
LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

MARIANA PANZA BORTOLIN

**UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO À
EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO PERÍODO DE 1988 A 2013**

A large, abstract geometric design in the bottom half of the page. It consists of a series of overlapping triangles in shades of blue and white, creating a complex, crystalline pattern that resembles a stylized globe or a molecular structure.

Rio Claro
2015

MARIANA PANZA BORTOLIN

UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO À
EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO PERÍODO DE 1988 A 2013

Orientador: Prof. Dr. Roger Miarka

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto de Biociências da Universidade
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” -
Câmpus de Rio Claro, para obtenção do grau
de licenciada em Pedagogia

Rio Claro
2015

371.9 Bortolin, Mariana Panza
B739u Uma análise da legislação brasileira quanto à educação
inclusiva no período de 1988 a 2013 / Mariana Panza
Bortolin. - Rio Claro, 2015
28 f. : il.

Trabalho de conclusão de curso (licenciatura - Pedagogia)
- Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de
Rio Claro
Orientador: Roger Miarka

1. Educação especial. 2. Legislação brasileira. 3. Leis na
educação inclusiva. I. Título.

*Dedico este trabalho ao meu pai e minha mãe,
sem os quais eu nada seria.*

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente meus pais, por cada esforço que fizeram, para me manter na Universidade até a conclusão do meu curso, por serem meus melhores amigos e estarem sempre por perto.

Especialmente aqui, agradeço ao meu orientador Roger Miarka, pela orientação e incrível paciência comigo.

A toda minha família, os Panza com as broncas e amor, e aos Bortolin pelas risadas e companheirismo inigualável.

Aos meus amigos queridos da kitnet, que fizeram da Doce Cabana um verdadeiro lar, os amigos que fiz na Unesp Rio Claro e outros campus, que fizeram da minha jornada na faculdade algo inexplicavelmente maravilhoso. E também aos amigos de São José dos Campos pelo apoio constante.

Dentre tantos nomes de amigos, vale citar minha querida companheira de casa, irmãzinha Tailiny e minha incrível Bruna por cada risada e confiança.

Um beijo especial, aqui, para minha madrinha Cuca e meu primo Túlio, pelo apoio e auxílio nessa fase.

E por fim, minhas estrelinhas que estão no céu, sempre olhando por mim aqui em baixo: vô Sebastião, tio Tadeu, meu sempre risonho padrinho Gibóia e vó Rosa.

RESUMO

Vivemos em uma época em que a Educação Inclusiva é amplamente enfatizada. No que concerne à legislação brasileira, ela possui inúmeros artigos e leis que citam a educação inclusiva em esfera nacional, que se movimentaram ao longo do tempo. Essa pesquisa procura trabalhar com as leis que tratam da inclusão desde 1988 até hoje, seus aspectos sociais analisadas em seu movimento histórico. Abordando referências bibliográficas que deem suporte teórico para a compreensão do tema.

Palavras-chave: Educação inclusiva; Legislação Brasileira; Leis na educação inclusiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	p. 5
2 OBJETIVO	p. 6
3 METODOLOGIA	p. 7
4 SÍNTESE CRONOLÓGICA DA EVOLUÇÃO LEGAL ACERCA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	p. 8
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 22
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	p. 24

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos meus estudos na Pedagogia, me inquietei com vários fatores, desde a interação do professor com o aluno, até as atividades mais simples da educação básica, mas por começar a trabalhar com uma criança que se encontra no espectro-autismo, a educação inclusiva me ajudou a ver a educação com outros olhos, olhos mais atentos às necessidades especiais de cada indivíduo.

Juntamente com meu trabalho junto a essa criança autista, percebi que muitas vezes, mesmo com o suporte da lei, os pais ou responsáveis da criança não conseguem obter o melhor tratamento e sistema educacional necessário para o desenvolvimento psíquico e social do indivíduo. E a ideia para o projeto surgiu exatamente dessa situação, em que a mãe do meu aluno tinha que pagar meus serviços como apoio pedagógico dentro da sala de aula do próprio bolso, além da mensalidade da escola em que ele estava matriculado.

Já existe uma legislação brasileira legislando sobre a educação inclusiva. Meu objetivo, com este trabalho, é analisar a movimentação histórica dessa temática na legislação brasileira, analisando-a, de modo a entender como a inclusão é realizada a partir de 1988, quando aparecem as primeiras disposições na legislação acerca dessa temática já existem, e o meu trabalho visa ao estudo dessas leis.

2 OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é compreender como se dá a legislação que trata da criança com necessidade especial, entendida em seu processo histórico de constituição a partir de 1988.

Entender a presença da criança com necessidade especial na legislação brasileira de maneira atualizada, tomando-a em seu processo de constituição histórico. A pesquisa terá como objetivo a disponibilização de toda a legislação que lida com o tema educação inclusiva, para assim auxiliar os interessados no tema, como pais, professores e pesquisadores.

3 METODOLOGIA

A pesquisa pode ser tomada como bibliográfica, tendo assim a análise de documentos existentes visando às diferentes contribuições disponíveis para o estudo da legislação brasileira no que se refere à Educação Inclusiva.

Em um primeiro momento, levantarei todos os documentos oficiais brasileiros - tais como leis, decretos e portarias - que tratam do tema. Será necessário um estudo paralelo que me ajude a compreender qual é a diferença entre esses diferentes dispositivos legais.

Uma vez que o primeiro documento oficial que trata desse tema é a LDB de 1988, tomo este como o marco inicial do trabalho, cujo recorte se encerrará no ano de 2013, ainda que, por ventura, haja atualização da legislação depois desse período.

Realizado o levantamento das leis, decretos, estatutos e portarias presentes na Constituição de 1988 até o final de 2013, atentando-me às mudanças e aprimoramentos que beneficiam a criança com deficiência na escola e seus direitos como cidadãos, procederei com sua organização.

Buscarei colocá-los em ordem cronológica para, então, realizar sua análise. Para isto, estudarei documento por documento em sequência cronológica. Após a leitura pormenorizada de cada documento, elaborarei uma síntese que buscará desvelar as mudanças que traz para a temática.

Procedendo desse modo, elaborei uma visão histórica sobre o tema e a apropriação de um panorama legal de como a Educação Inclusiva se apresenta no Brasil.

Todas as leis que possuem suas sínteses nessa pesquisa estão disponíveis no CD-apêndice do trabalho.

4 SÍNTESE CRONOLÓGICA DA EVOLUÇÃO LEGAL ACERCA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O Brasil acabava de sair de um regime militar, e a necessidade de se colocar os direitos no papel, para que assim se estipulasse a verdadeira democracia de um país livre, era iminente. E foi com a criação das Leis de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em 1988 que se deu início a democratização da educação dos brasileiros.

A Constituição de 88 teve como exemplo as reformas constitucionais de outros países, que no século XX tiveram a necessidade de democratizar suas políticas baseadas nos ideais e lutas para a melhoria dos direitos da população.

1988 – Constituição da República Federativa do Brasil

Estabelece “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º inciso IV).

O artigo 5º inciso XLI estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Temos também definido no artigo 6º os direitos sociais, sendo estes: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Inserido no artigo 203, inciso IV acerca da assistência social, garante o direito a quem dela necessitar independente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Define, ainda, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

1989 - Lei nº 7.853/89

Esta lei trás consigo os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social e respeito à dignidade a todos. Os dispositivos desta lei visam o dever do governo a garantia às pessoas portadoras de deficiência o pleno acesso a educação básica gratuita, além do direito a saúde, trabalho, lazer, previdência social, amparo à infância e à maternidade.

Em seu artigo 2º a lei diz que o aluno portador de qualquer deficiência, deve ter direito a inserção no sistema educacional, tanto na esfera pública quanto na privada; a oferta da Educação Especial em estabelecimento público de ensino deve ser obrigatória e gratuita; os alunos de inclusão devem ter os mesmos direitos ao material escolar, merenda e bolsas de estudo da mesma forma que os alunos regulares.

1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90

No artigo 53 podemos encontrar no inciso I o direito de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Ainda no ECA em seu artigo 54 inciso III avaliamos o dever do Estado em garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

1990 – Declaração Mundial de Educação para Todos

Esse documento foi elaborado na Conferência Mundial sobre a Educação para Todos, realizado em 1990 na cidade de Jomtien, na Tailândia. Esse documento engloba políticas para o aprimoramento e novas abordagens no contexto de educação básica, visando a educação inclusiva. Documento esse que possa de alguma forma mudar políticas públicas vigentes para a evolução da educação inclusiva.

1994 – Declaração de Salamanca

Este documento é uma Resolução das Nações Unidas que dispõe de políticas e práticas no âmbito da educação inclusiva.

1994 – Política Nacional de Educação Especial

Orienta-se nesse parâmetro de educação especial uma integração que permite o acesso às classes regulares apenas aos que conseguirem manter um bom

acompanhamento perante os alunos “normais”. Essa Política não faz nenhuma mudança das práticas anteriores, apenas mantém a obrigatoriedade do ensino inclusivo às instituições de educação especial.

1994 - Lei Nº 8.859/94

Esta lei modifica alguns dispositivos da lei nº 6.494/77, dando aos portadores de necessidades especiais o direito a estágio.

1994 - Lei nº 10.098/94

No artigo 1º desta lei, encontra-se a necessidade da acessibilidade das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. O direito a educação que a acessibilidade garante está descrito no artigo 17º.

1994 - Portaria nº 1.793/94

Visa à capacitação dos professores que estão em contato com educandos com necessidades especiais.

1994 – Resolução SE nº 135/94

A Secretaria da Educação, o Centro de Apoio Pedagógico para o Atendimento ao Deficiente Visual – CAP, tendo esse centro como finalidade oferecer aos alunos com baixa visão ou cegueira total, o apoio necessário para o pleno desenvolvimento da leitura, à pesquisa e ao aprofundamento curricular, podendo atender esses educandos em sua sede ou nas unidades escolares desprovidas de sala de recursos.

1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96

Em seu artigo 3º inciso I a LDBN assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Mais especificamente, no artigo 4º inciso III a Lei garante que o governo deve prover atendimento educacional especializado gratuito a todos os educandos que tiverem quaisquer tipos de deficiências, tanto intelectuais quanto físicas.

O artigo 58º desta deferida lei diz que “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, neste artigo encontramos os deveres das instituições de ensino o apoio especializado, se o educando não conseguir uma adaptação nas classes regulares poderá ser educado em locais que ofereçam serviços especializados.

O modo como ensinar o educando que possua alguma deficiência deve ser assegurado pelo sistema de ensino em que o mesmo estiver inserido, também o acesso a educação especial para o trabalho para ter uma inserção na sociedade e seus direitos preservados para “os benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular” são encontrados no artigo 59º.

1999 – Decreto nº 3.298 que regulamenta a Lei nº 7.853/89

Este decreto reforça as normas de proteção a pessoa portadora de deficiência e esclarece quais são os tipos de deficiências aceitas perante a lei. E esse decreto adota os dispositivos legais anteriores a ele que correspondam aos direitos educacionais do deficiente perante a educação regular.

1999 - Decreto nº 3.076/99

É criado o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

1999 - Portaria nº 319/99

O Ministério da Educação mostra interesse a partir dessa Portaria na difusão e ensino da linguagem Braille de escrita.

2000 - Decreto nº 3.691/00 – Regulamenta a Lei nº 8.899/96

Determina o direito das pessoas com deficiência ao sistema de transporte coletivo interestadual.

2000 - Decreto nº 3.952/01

Esse decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD. Tem como efeito “acompanhar e avaliar as políticas públicas afirmativas de

promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância” (artigo 2º).

2001 - Decreto nº 3.956/01

Assim como decreto à cima, promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, visando assim a garantia de igualdade de tratamento.

2001 - Portaria nº 554/00

Essa Portaria tem como objetivo aprovar o Regulamento Interno da Comissão Brasileira do Braille.

2001 – Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 2/2001)

Em seu artigo 1º a Diretriz garante a introdução do aluno com necessidade especial em todas as etapas e modalidades da Educação Básica. A matrícula dos alunos especiais cabe ao Sistema de Ensino, mas a escola é que deve organizar-se para o pleno atendimento desse educando, assim de acordo com o artigo 2º dessa Diretriz.

É importante ressaltar que entende-se “Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.” (artigo 3º). A acessibilidade do portador de necessidades especiais deve ser assegurada pela instituição de ensino em que o educando estiver inserido (acessibilidade essa que consiste na “eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários”) assim como prevê o artigo 12º.

2001 – Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001

No PNE encontra-se inserido novamente o direito a educação básica preferencialmente no ensino regular. Os objetivos e metas do Plano Nacional da Educação perante a Educação Especial abrange diversos dispositivos legais para a melhoria da inclusão, entre eles vale destacar a parceria que deve ser feitas entre os Municípios e as instituições de saúde e educação para o melhor atendimento dos portadores de necessidades especiais, as escolas devem prover aos alunos uma sala de recursos, para garantir o aprimoramento educacional e também é previsto neste Plano a introdução da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas escolas, tanto para os educandos surdos, quanto para seus familiares, equipe escolar e comunidade.

2001 – Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001

O artigo 1º deste Decreto afirma que está eliminada toda e qualquer tipo de discriminação à pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção da Guatemala. E esta Convenção prevê o direito a igualdade total e plena integração social do portador de necessidades especiais.

2001 - Resolução CNE/CEB nº 2/01

A Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

2002 – Resolução CNE/CP nº1/02

Nessa Resolução as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica diz que o professor deve se formar com foco na diversidade, visando o entendimento da situação em que o educando especial se encontra perante a educação.

2002 - Resolução CNE/CP nº 2/02

Encontra-se nessa Resolução a definição da carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

2002 – Resolução SE nº 61/02

As ações referentes a Projetos de Inclusão Escolar são dispostas nesta Resolução, prevendo políticas de ação governamental voltadas a um Programa de Atendimento aos alunos da rede pública, com necessidades educacionais especiais.

2002 – Lei nº 10.436/02

Nesta lei encontra-se a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação. Visa o apoio de todos no uso e difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva (artigo 2º).

Encontra-se também na lei a obrigatoriedade dos sistemas educacionais federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal na inclusão dos cursos de “Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente” (artigo 4º).

2002 – Portaria nº 2.678/02

Essa Portaria do MEC aprova a disseminação e ensino do sistema Braille de escrita e recomenda seu uso em todo o território nacional.

2003 - Portaria nº 3.284/03

Dispõe sobre a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais nos cursos e instituições.

2004 – Cartilha – O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular

Essa cartilha mostra a Educação Especial no Brasil, os direitos dos alunos com necessidades especiais e os parâmetros legais que asseguram essa educação.

2004 – Decreto nº 5.296/04

Esse decreto regulamenta as leis 10.048 e 10.098, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência motora ou dificuldade de locomoção. Dispõe em seu artigo 6º o direito de assentos prioritários em veículos coletivos, mobília diferenciada na altura para o atendimento às cadeirantes, serviço de atendimento com intérpretes para pessoas com deficiência auditiva. Em seu artigo 8º inciso I define acessibilidade “condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

2004 - Decreto nº 5.154/04

Este decreto revoga o Decreto nº 2.208/97. Este decreto regulamenta a Lei nº 9394/96 que estabelece a LDBN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

2004 – Resolução SE nº 21/04

A Secretaria de Estado da Educação, vinculado ao Centro de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, o Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção Braille para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, jurisdicionado à Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba, visando o interesse do educando perante suas necessidades estudantis.

2005 – Decreto nº 5.626/05

Decreto que prevê a inclusão de alunos surdos nas instituições de ensino e a LIBRAS deve ser disposta como componente curricular nas escolas, prevendo também a necessidade do professor conhecer também a língua de sinais.

2006 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

Em seu quarto parágrafo do setor de ações pragmáticas, o Plano diz que deve-se apoiar a capacitação dos profissionais da educação em vários setores, entre eles o da Educação Especial. Em suas concepções e princípios, é considerado as necessidades individuais e coletivas dos educandos. E no âmbito de conhecimento dos direitos e deveres dos seres humanos, legislação, estatutos, etc., é confirmada a

necessidade e direito de ter esses materiais modificados, contemplando as pessoas com necessidades especiais (como material em braille por exemplo). Encontra-se também nessas ações o projeto de que, dessa forma promover com a inclusão a permanência na educação superior.

2006 - Portaria nº 976/06

Esta Portaria dispõe sobre os critérios de acessibilidade aos eventos do Ministério da Educação.

2006 – Resolução SE nº 34/06

Assim como em Araçatuba em 2004, a Secretaria de Estado da Educação, vinculado ao Centro de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, o Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção Braille para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, jurisdicionado à Diretoria de Ensino – Região de Marília, visando o interesse do educando perante suas necessidades estudantis.

2007 – Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE

O PDE reafirma a necessidade da acessibilidade urbanística, o atendimento especializado para os educandos especiais e a sala de recursos nas instituições de ensino.

2007 – Decreto nº 6.094/07

No artigo 2º inciso IX encontra-se o dever da escola de garantir o acesso e permanência na escola das pessoas com necessidades especiais.

2007 - Decreto nº 6.214/07

Aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada em seu artigo 1º e o direito a Previdência Social é assegurado pelo artigo 2º.

2007 – Decreto nº 6.253/07

Este Decreto revoga o Decreto nº 2.264/97. Neste Decreto, o direcionamento dos recursos do FUNDEB são exemplificados, a exemplo em seu artigo 9º, 2º parágrafo admite-se o recurso do FUNDEB ser utilizado para o atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública com atuação exclusiva na educação especial.

2007 – Resolução SE nº 32/07

De acordo com a LDBN de 1996, essa Resolução considera a importância de oferecer dispositivos legais para agilizar o desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos alunos da rede pública com necessidades educacionais especiais. Em seu artigo 1º a Resolução trás o dever da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP em capacitar os educadores na área de Educação Especial quando necessário.

2008 – Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva

Essa Política Nacional visa a elaboração de políticas públicas voltadas para a Educação Especial, tendo embasamento no movimento histórico educacional em que o foco são os educandos com necessidades especiais.

2008 - Decreto nº 186/08 – Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, os dispositivos desta Convenção serão descritos no Resolução a baixo.

2008 – Resolução SE nº 11/08

A Resolução aponta quais são, perante a lei, os alunos com necessidades especiais, e quais devem ser as providências que devem ser tomadas para assegurar o pleno atendimento das necessidades educacionais dos educandos.

2008 – Resolução SE nº 86/08

Decorre sobre as diretrizes e procedimentos para atendimento à demanda escolar nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.

2009 – Decreto nº 6.949 - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Considerando que essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 186 de 2008, segue os dispositivos do Decreto nº 6.949 de 2009, Decreto esse que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Em seu artigo 1º o Decreto afirma o direito igualitário dos portadores de necessidades especiais aos direitos humanos e liberdades fundamentais. O direito a igualdade, a desaprovação de qualquer tipo de discriminação e a necessidade de acessibilidade são encontrados no artigo 3º e 5º. Em relação a educação especial, o artigo 24º deste referido Decreto dispõe do direito a permanência estudantil em escolas regulares, e direito a educação pública, desde o ensino infantil até o ensino superior.

2009 – Resolução nº 4 CNE/CEB

Essa Resolução foi promulgada para o Decreto nº 6.571/08, que posteriormente seria revogado para o novo Decreto nº 7.611/11 (citado à baixo). Institui-se na Resolução nº 4 do Conselho Nacional da Educação e Câmara da Educação Básica o dever do sistema de ensino em matricular os alunos especiais na rede regular de ensino, em seu artigo 2º a Resolução aponta a necessidade das AEEs como função complementar e suplementar do ensino regular. Tendo o atendimento pedagógico que ser domiciliar ou hospitalar, o mesmo sistema de ensino deve ofertar ao aluno a Educação Especializada (artigo 6º). Essa Resolução engloba as diretrizes que deve-se tomar para a implementação das leis de inclusão. Em seu artigo 1º encontra-se a obrigatoriedade do sistema de ensino matricular os alunos especiais nas classes convencionais e oferecer vagas nas salas de recursos multifuncionais ou nos centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da rede pública ou de instituições sem fins lucrativos. A elaboração e execução dos planos de AEE são de responsabilidade dos professores que atuam nessas salas multifuncionais, porém com o apoio e parceria com os outros professores da rede regular de ensino (artigo

9º); essa elaboração e execução do plano da AEE é dever do professor, que deve focar no aproveitamento do educando, na parceria da família e comunidade no cotidiano escolar das crianças especiais e principalmente ensinar a ampliar habilidades funcionais do educando, promovendo assim sua autonomia e participação;

2009 – Resolução SE nº 38/09

Dispõe sobre a admissão de educadores que tenham qualificação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na rede estadual de ensino, para garantir a comunicação e facilitar a educação dos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados em salas de aula comuns do ensino regular.

2009 – Resolução SE nº 72/09

Essa Resolução engloba os convênios que o governo deverá fazer para facilitar a implementação concreta da Educação Inclusiva no caso de alunos que não puderam ser inseridos na rede regular de ensino, observamos seu objetivo no artigo 1º que diz que a Secretaria da Educação firmará esses convênios com instituições particulares sem fins lucrativos, se assim comprovarem o oferecimento de atendimento aos educandos com deficiência.

2011 – Decreto nº 7.611

Este Decreto reafirma a necessidade da inclusão prévia do aluno especial desde a infância na educação infantil, e pune a exclusão do aluno do sistema de ensino por alegação de qualquer tipo de deficiência. Em seu artigo 2º vê-se o direito do educando de ter um profissional especializado para sua educação. A Educação Especial especializada visa a integração social e intelectual do aluno com os demais colegas, assegura a continuidade do educando no sistema escolar e fomenta o desenvolvimento de recursos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem, assim como dito no artigo 3º. O Decreto nº 7.611 revoga o Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008.

2011 – Decreto nº 7.612

Este Decreto revoga o Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007. Neste Decreto a Presidente da República institui em seu artigo 1º o Plano Nacional dos Direitos da

Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, que garante a articulação legal de políticas, programas e ações visando os direitos das pessoas com deficiência.

2011 – Plano Nacional de Educação (PNE)

O PNE deve entrar em vigor nos sistemas de ensino nacionais entre 2011 e 2020, e demonstra como podemos reivindicar as conquistas legais previstas até sua data final de adequação. Seguindo o modelo de metas do PDE de 2007. Suas metas englobam desde o direito a matrícula no ensino regular para os educandos com necessidades especiais, até mesmo a continuidade na escola desde o ensino infantil até o ensino superior.

2011 – Resolução Conjunta SE/SELJ/SDPCD nº 1/11

Os Secretários de Estado da Educação, de Esporte, Lazer e Juventude e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dispõe nesse Decreto o direito do aluno com deficiência participar das Olimpíadas Escolares.

2011 – Resolução SE nº 27/11

Dispõe sobre a concessão do transporte escolar, assegurando assim ao aluno o acesso às escolas públicas estaduais. Ajudando também na não evasão escolar.

2011 – Resolução nº 54/11

Reafirma a celebração de convênios com instituição sem fins lucrativos que atuam na área de Educação Especial, assim como a Resolução SE nº 72/09.

2011 – Resolução SE nº 77/11

Essa Resolução foca na Educação de Jovens e Adultos, nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs, e dispõe sobre a organização e o funcionamento dos cursos inseridos nos Centros.

2012 - Lei nº 12.764

As pessoas encontradas dentro do espectro autismo são defendidas por essa lei, sendo esta a primeira que foca apenas nessa necessidade especial. Em seu artigo

2º, inciso IV diz ser de responsabilidade do poder público a informação pública relativa ao transtorno e suas implicações. O direito a educação e cursos profissionalizantes ao educando dentro do espectro autismo é garantido no artigo 3º, inciso IV desta lei. O gestor escolar que não permitir a matrícula de um aluno no espectro autismo será punido de três a vinte salários mínimos, pela discriminação que o educando estará sendo submetido (punição assegurada pelo artigo 7º).

2012 – Resolução SE nº14/12

Como nas Resoluções nº 54/11 e SE nº 72/09, esta celebra os convênios com instituições sem fins lucrativos que trabalhem com Educação Especial, mas dessa vez atendendo os alunos que estão matriculados em escolas na rede regular de ensino.

2012 – Resolução SE nº 81/12

O processo de aceleração de estudos na rede regular de ensino, é disposto nesta Resolução, para alunos com superdotação e/ou altas habilidades.

2013 – Resolução Conjunta da SEDPcD, SES, SEE, SEDS, SEERT, SEELJ, SEC, SEJDC, SEDECT nº 1/13

Em conjunto, os Secretários de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social, do Emprego e Relações de Trabalho, do Esporte, Lazer e Juventude, da Cultura, da Justiça e Defesa da Cidadania e do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, dispõem nessa Resolução sobre o Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual, que definirão e adotarão os princípios e diretrizes desse Programa. Em seu artigo 2º os secretários visam o reconhecimento das pessoas com deficiência intelectual como sujeitos de direito e o direito a igualdade. A garantia à uma educação inclusiva efetiva esta presente no artigo 3º inciso II.

2013 – Resolução SE nº 32/13

A Resolução descreve as atribuições em diretorias de ensino do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, sendo este um Núcleo que engloba o suporte à inclusão educacional dos alunos com deficiência, avalia multiprofissionalmente os alunos para que eles recebam o atendimento necessário visando suas

especificidades e garantir o amplo acesso dos educandos a uma educação de qualidade (parágrafo único na Resolução das atribuições do Núcleo).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a elaboração do meu estudo, verifiquei a movimentação legal da educação inclusiva, desde 1988 até final de 2013.

Desde muito tempo, como mostrado na introdução deste trabalho, a sociedade e os órgãos governamentais de educação vêm se preocupando com a inclusão no meio educativo.

A necessidade da implementação de dispositivos legais para a não segregação do aluno com necessidade especial dos demais educandos foi o estopim para a melhoria das leis ao longo dos anos para, dessa forma, o educando ser inserido na verdadeira educação inclusiva, educação essa que respeita suas individualidades e dá total apoio as suas necessidades.

Conforme demonstrado na evolução legislativa acerca do tema abordado, verifica-se importantes melhorias na garantia e efetividade dos direitos das pessoas com necessidades especiais. Como a permanência na escola desde a primeira infância até a conclusão do ensino superior, assegurada por leis que auxiliam esse fator, evitando a evasão escolar, e também a melhoria da qualidade de ensino, para a plena formação estudantil desses indivíduos.

Pergunto-me, contudo, como a educação inclusiva pode ser baseada nas necessidades reais do aluno? Para isso existem leis que dão suporte a melhor educação que a criança deve receber.

Anteriormente a 1988 tais direitos ao aluno com necessidade especial não eram garantidos de maneira efetiva, contrariando assim o princípio constitucional da igualdade entre os cidadãos.

Assim, foi constituído o problema que abordei neste estudo. A intenção desta pesquisa foi estudar a legislação brasileira para entendermos como essa inclusão é feita, e quais são os parâmetros de direitos legais que as crianças com necessidades especiais têm para se manter na escola e ter a melhor educação possível.

Observa-se ao longo desse movimento legal em seu processo histórico, a importância que os órgãos governamentais deram ao focar a necessidade constante

de profissionais capacitados, para que a inclusão do educando com necessidades especiais no sistema de ensino fosse completa.

A garantia de acessibilidade, aos portadores de deficiência motora, não apenas nos centros educacionais, mas também na área urbana, facilita a vida do indivíduo com deficiência no cotidiano, garantia essa que é assegurada por diversos dispositivos legais presentes nessa pesquisa, é um dos fatores que mais me chamou a atenção, pois não apenas a qualidade do ensino e a permanência do educando na escola deve ser priorizada, mas o trajeto até a escola e seu bem estar como cidadão independente também. Acredito que o levantamento existente nesse estudo e as sínteses dispostas após cada lei (para dessa forma facilitar o entendimento de cada dispositivo legal), ajudará possíveis pais e educadores que visam aos direitos dos filhos e educandos que necessitam de atenção especial em seu meio educacional.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Presidência da República Casa Civil.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acessado em 18 dez 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Ementa Constitucional nº56, de 20-12-2007. AASP, 2008.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos:** 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. 76 p.

BRASIL, Ministério da Educação: **Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE**, 24 de abril de 2007. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/>>. Acesso em: 18 fev 2014.

CASTRO, M. L. O. **A constituição de 1988 e a educação brasileira após 20 anos**, Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/educacao-e-cultura-a-constituicao-de-1988-e-a-educacao-brasileira-apos-vinte-anos>>. Acesso em: 18 fev 2014.

FÁVERO, E. A. G., PANTOJA, L. M. P., MANTOAN, M. T. E. **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular** - Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva, 2ª ed. rev. e atualizado, Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004. LEGISLAÇÃO. São Paulo. Resoluções publicadas sobre educação especial no site da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/lise/sislegis/pesqpalchav.asp?assunto=68>>. Acesso em 18 fev 2014.

LEGISLAÇÃO do Estado de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>>. Acesso em 24 out 2013.

APÊNDICE

- I. - [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)
- II. - [1989 - Lei nº 7.853/89](#)
- III. - [1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90](#)
- IV. - [Declaração Mundial sobre Educação para Todos](#)
- V. - [1994 – Declaração de Salamanca](#)
- VI. - [Política Nacional de Educação Especial](#)
- VII. - [LEI N.º 10.098 de 23 de março de 1994](#)
- VIII. - [PORTARIA N.º 1.793, de dezembro de 1994](#)
- IX. [1994 – Resolução SE nº 135/94](#)
- X. [1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96](#)
- XI. [1999 – Decreto nº 3.298 que regulamenta a Lei nº 7.853/89](#)
- XII. [1999 - Decreto nº 3.076/99](#)
- XIII. [1999 -Portaria nº 319/99](#)
- XIV. [2000 - Decreto nº 3.691/00 – Regulamenta a Lei nº 8.899/96](#)
- XV. [2001 - Decreto nº 3.956/01](#)
- XVI. [2001 – Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica \(Resolução CNE/CEB nº 2/2001\)](#)
- XVII. [2001 – Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001](#)
- XVIII. [2001 – Convenção da Guatemala \(1999\), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001](#)
- XIX. [2002 – Lei nº 10.436/02](#)
- XX. [2003 - Portaria nº 3.284/03](#)
- XXI. [2004 – Cartilha – O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular](#)
- XXII. [2004 – Decreto nº 5.296/04](#)
- XXIII. [2004 - Decreto nº 5.154/04](#)
- XXIV. [2004 – Resolução SE nº 21/04](#)
- XXV. [2005 – Decreto nº 5.626/05](#)
- XXVI. [2006 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos](#)
- XXVII. [2006 - Portaria nº 976/06](#)
- XXVIII. [2006 – Resolução SE nº 34/06](#)
- XXIX. [2007 – Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE](#)
- XXX. [2007 – Decreto nº 6.094/07](#)
- XXXI. [2007 - Decreto nº 6.214/07](#)
- XXXII. [2007 – Decreto nº 6.253/07](#)
- XXXIII. [2007 – Resolução SE nº 32/07](#)
- XXXIV. [2008 – Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva](#)
- XXXV. [2008 - Decreto nº 186/08](#)
- XXXVI. [2008 – Resolução SE nº 11/08](#)

- XXXVII. [2008 – Resolução SE nº 86/08](#)
- XXXVIII. [2009 – Decreto nº 6.949 - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#)
- XXXIX. [2009 – Resolução nº 4 CNE/CEB](#)
- XL. [2009 – Resolução SEnº 38/09](#)
- XLI. [2009 – Resolução SE nº 72/09](#)
- XLII. [2011 – Decreto nº 7.611](#)
- XLIII. [2011 – Decreto nº 7.612](#)
- XLIV. [2011 – Plano Nacional de Educação \(PNE\)](#)
- XLV. [2011 – Resolução Conjunta SE/SELJ/SDPCD nº 1/11](#)
- XLVI. [2012 – Resolução SE nº 81/12](#)
- XLVII. [2013 – Resolução Conjunta da SEDPcD, SES, SEE, SEDS, SEERT, SEELJ, SEC, SEJDC, SEDECT nº 1/13](#)
- XLVIII. [2013 – Resolução SE nº 32/13](#)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO

I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO	II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO	I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<p

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os

definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Decreto nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

</p

CAPÍTULO

II

DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII – salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

~~Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.~~

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO

III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

~~c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;~~

~~c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)~~

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

~~b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.~~

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

~~§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.~~

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

~~II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.~~

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO

IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra~~

~~a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

~~Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.~~

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

V

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

~~§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.~~

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO			III
DA	ORGANIZAÇÃO	DO	ESTADO
CAPÍTULO			I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA			

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO DA UNIÃO

II

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

~~XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.~~

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

~~a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;~~

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

~~XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;~~

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

~~XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

~~XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;~~

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

~~b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

~~c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;~~

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

~~XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO

III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

~~§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.~~

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

~~§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I.~~

~~§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, 1992)~~

~~§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.~~

~~§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.~~

~~Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.~~

~~Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)~~

~~Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.~~

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO

IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~

~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~

~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI — a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

~~VI — subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I — oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

~~II — sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~III — seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~IV — cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SEÇÃO I
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

<p< a="">

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

<p< a="">

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

<p< a="">

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

<p< a="">

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

</p></p></p></p>

SEÇÃO II
DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO

VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

~~e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

~~III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;~~

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado~~

~~e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; — (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; — (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) — (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~e) a de dois cargos privativos de médico;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~e) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. O servidor será aposentado:

- I ~~por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~
- II ~~compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~
- III ~~voluntariamente:~~
 - a) ~~aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~
 - b) ~~aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~
 - c) ~~aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~
 - d) ~~aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 40 — Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. — (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 1º — Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na

forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens~~

~~posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por

permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~— § 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~— § 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~— § 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

SEÇÃO

III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.~~

~~§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das~~

~~Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e _____ uniformes _____ militares.~~

~~§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.~~

~~§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido _____ para _____ a _____ reserva.~~

~~§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou _____ não, _____ transferido _____ para _____ a _____ inatividade.~~

~~§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.~~

~~§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao _____ julgamento _____ previsto _____ no _____ parágrafo _____ anterior.~~

~~§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de _____ transferência _____ do _____ servidor _____ militar _____ para _____ a _____ inatividade.~~

~~§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o _____ disposto _____ no _____ art. _____ 40, _____ §§ _____ 4º _____ e _____ 5º.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, _____ de _____ 1993)~~

~~§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.~~

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

SEÇÃO

DAS REGIÕES

IV

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO **IV**

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

TÍTULO **IV**

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

CAPÍTULO **I**

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO **I**

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. (Vide Lei Complementar nº 78, de 1993)

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO

II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

~~IX — organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;~~

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

~~X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

~~XI — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

~~Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.~~

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

~~§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

SEÇÃO

III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

~~IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO

IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO

V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

~~Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.~~

~~§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.~~

~~§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

~~§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.~~

~~§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.~~

~~§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.~~

~~§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.~~

~~§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO DAS REUNIÕES

VI

~~Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

~~§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

~~§ 6º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:~~

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente-Presidente da República;

~~II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

~~§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)~~

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

SEÇÃO

VII

DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO

VIII

DO

PROCESSO

LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO

I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO

II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO

III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

~~Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.~~

~~Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

~~§ 2º - Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.~~

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva

Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

~~§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos

Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

~~§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO

IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

~~§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.~~

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO

II

DO

PODER

EXECUTIVO

SEÇÃO

I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

~~Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.~~

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

~~Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Vide Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994)~~

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO

II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

~~XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO

III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO

IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

~~Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.~~

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

SEÇÃO

V

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO

I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO

II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

~~V - os Ministros militares;~~

V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO		III
DO	PODER	JUDICIÁRIO
SEÇÃO		I
DISPOSIÇÕES GERAIS		

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

~~Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.~~

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

~~I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;~~

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

~~e) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;~~

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;~~

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;~~

~~IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;~~

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~V os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~VI a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;~~

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~VII o juiz titular residirá na respectiva comarca;~~
~~VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;~~

~~IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;~~
~~X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;~~
~~XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.~~

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco

membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a

que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

~~III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

~~b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;~~

~~b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

~~Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)~~

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.~~

~~§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios~~

~~judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.~~

~~§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

~~§ 1º A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

~~§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.~~

~~§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

~~§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

~~§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

~~§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

~~§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

~~§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles

referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

SEÇÃO

II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) ~~a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

~~e) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;~~

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

~~h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~i) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;~~

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Parágrafo único. A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.~~

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

~~§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)~~

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:~~

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

~~IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;~~

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~V - o Governador de Estado;~~

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

~~§ 4.º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~I — um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

~~§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado

contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

SEÇÃO

III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

~~Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:~~

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais

Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

~~b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;~~

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

~~e) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

~~e) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)~~

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

~~b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;~~

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

~~Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.~~

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

SEÇÃO

IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

~~Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.~~

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO

V

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

~~III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.~~

III - Juizes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

~~§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:~~

~~§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;~~

~~II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

~~§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do~~

~~Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.~~

~~§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.~~

~~Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.~~

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

~~Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito~~

~~público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.~~

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

~~§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.~~

~~§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.~~

~~Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

~~Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão: — I — juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e ————— merecimento;~~

~~— II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;~~

~~III — classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.~~

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

~~Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

~~Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três _____ anos.~~

~~Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

SEÇÃO

VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

SEÇÃO

VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO

VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

~~§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.~~

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.~~

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.~~

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

~~§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.~~

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá

aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

~~b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;~~

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~e) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;~~

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

~~e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.~~

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

~~§ 2º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.~~

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~§ 3º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.~~

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.~~

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO

II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DA

ADVOCACIA

PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

~~Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.~~

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases,

exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

SEÇÃO **III** **DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA**

SEÇÃO **III** **DA** **ADVOCACIA** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO **IV** **DA** **DEFENSORIA** **PÚBLICA** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

~~Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)~~

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

~~Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua~~

~~organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.~~

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

~~Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.~~

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO	V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
CAPÍTULO	I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO	

SEÇÃO

I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO

II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e,

depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO

III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO

II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

~~III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

~~IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas

cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)

CAPÍTULO

III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

~~§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:~~

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

~~III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

~~§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.~~

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.~~

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO				VI
DA	TRIBUTAÇÃO	E	DO	ORÇAMENTO
CAPÍTULO				I
DO	SISTEMA	TRIBUTÁRIO	NACIONAL	
SEÇÃO				I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS				

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

SEÇÃO

II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

~~§ 4º — O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.~~

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO

IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

~~Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~

~~I - impostos sobre:~~

~~a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~

~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

~~c) propriedade de veículos automotores~~

~~II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

~~§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa

a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~
~~— § 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o~~

~~art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar

alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

SEÇÃO

V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 4º Cabe à lei complementar:~~
~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~
~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

SEÇÃO

VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)
(Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

~~III — do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

~~Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO		II
DAS	FINANÇAS	PÚBLICAS
SEÇÃO		I
NORMAS GERAIS		

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO

II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas

de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.~~

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato

normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO	VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- ~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

~~Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

~~I— empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração _____ no _____ País;~~

~~II— empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95~~

~~§ 1º — A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~

~~I— conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento _____ do _____ País;~~

~~II— estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~

~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;~~

~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.~~

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

~~§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.~~

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no

País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

~~§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.~~

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre:
I - a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre;
II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;
III - o transporte de granéis;
IV - a utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO

II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA Regulamento

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores

rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO

IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

~~Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:~~

~~I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;~~

~~II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;~~

~~II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 1996)~~

~~III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:~~

- ~~a) os interesses nacionais;~~
- ~~b) os acordos internacionais;~~

~~IV — a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;~~

~~V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;~~

~~VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;~~

~~VII — os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;~~

~~VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.~~

~~§ 1º — A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.~~

~~§ 2º — Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.~~

~~§ 3º — As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.~~

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)

- I - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- II - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- III - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- a) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 1º - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 2º - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 3º - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

TÍTULO		VIII
DA	ORDEM	SOCIAL
CAPÍTULO		I
DISPOSIÇÃO GERAL		

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO		II
DA	SEGURIDADE	SOCIAL
SEÇÃO		I
DISPOSIÇÕES GERAIS		

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

~~VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.~~

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~II - dos trabalhadores;~~

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

~~§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.~~

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição

estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

SEÇÃO

II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo

em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO

III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:~~

~~I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;~~

~~II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;~~

~~III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;~~

~~IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;~~

~~V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.~~

~~§ 1º — Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.~~

~~§ 2º — É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.~~

~~§ 3º — Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.~~

~~§ 4º — Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.~~

~~§ 5º — Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.~~

~~§ 6º — A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o~~

~~valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.~~

~~§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.~~

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os

sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)~~

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:~~

~~I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;~~

~~II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;~~

~~III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.~~

~~§ 1º — É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.~~

~~§ 2º — Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.~~

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às

informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

SEÇÃO

IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~

~~V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

~~II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte,

alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios,

não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos

matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

SEÇÃO

II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

SEÇÃO

III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

IV

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO

V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

~~Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.~~

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

~~§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.~~

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

~~§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.~~

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO

VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
~~DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO~~
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações

contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO

IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

~~Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

~~§ 1º - Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

~~§ 2º - Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

~~§ 3º - A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e

para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

~~Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.~~

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

~~Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.~~

~~Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.~~

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

~~Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

~~Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)~~

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados

o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* - *Acival Gomes* - *Adauto Pereira* - *Ademir Andrade* - *Adhemar de Barros Filho* - *Adroaldo Streck* - *Adylson Motta* - *Aécio de Borba* - *Aécio Neves* - *Afonso Camargo* - *Afif Domingos* - *Afonso Arinos* - *Afonso Sancho* - *Agassiz Almeida* - *Agripino de Oliveira Lima* - *Airton Cordeiro* - *Airton Sandoval* - *Alarico Abib*

- Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânicio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco

Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulísses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio

Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire
- Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques
- Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela -
Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor
- Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel
- Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia -
Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce
Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa -
Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro
Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann -
Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes
Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton
Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés
Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior -
Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro -
Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich -
Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz -
Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires -
Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa -
Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo
Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo
Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo
Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo
Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro
Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio
- Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra -
Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul
Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson -
Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto
Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila -
Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto
Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho -
Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas
- Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval

Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

In Memoriam: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.1988

TÍTULO

X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. (Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992)

§ 1º - Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º - A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º - É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º - Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º - Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º - O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º - O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º - O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas

fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º - No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º - Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º - Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º - Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º - Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º - O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º - O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º - O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro

dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º - A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º - Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º - Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º - A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º - O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º - Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º - A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não

se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º - A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73, de 2013) (Vide ADIN nº 5017, de 2013)

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º - O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º - Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º - Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo

máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º - As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10 - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. (Vide Decreto Legislativo nº 66, de 1990)

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão

retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

~~Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:~~

Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 15.4.2004)

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos. (Regulamento)

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º - Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º - Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º - As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º - Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º - A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º - A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º - No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data- limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º - A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º - No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º - Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º - Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º - Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

~~Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:~~

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com

quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014) (Vide Emenda Constitucional nº 78, de 2014)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º - O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º - A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º - Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º - Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

~~Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.~~

~~Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.~~

~~Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na~~

~~forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 3º A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e

modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do

magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

~~Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social. (incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~
~~— Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição. (incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)~~

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)]

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

~~II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória n.º 419 e pelas Leis n.ºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995; (Incluído pela Emenda Constitucional de~~
Revisão nº 1, de 1994)

~~— III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de~~
1994)

~~IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

~~V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997,~~

~~mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)~~

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

VI - outras receitas previstas em lei específica. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

~~§ 2.º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~§ 3.º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5.º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~§ 5.º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza,~~

~~destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~
~~— I — no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~
~~— II — no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante

equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)(Vide ADIN nº 2.031-5)

~~Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000:)~~

~~Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)~~

~~Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007)~~

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000:)~~

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)~~

~~§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000:)~~

~~§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)~~

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade

de vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

IV - dotações orçamentárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

V- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais. far-se-à complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a

destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

~~§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)~~

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

<p

~~Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)~~

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º Fica prorrogada até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)~~

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Vide Lei nº 10.982, de 2004)

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - em contas correntes de depósito, relativos a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002)~~
~~—— Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002)~~

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou

entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 92. São acrescentados dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 92-A. São acrescentados 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008).

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em

conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes,

incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios

que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

</p>

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* - *Acival Gomes* - *Adauto Pereira* - *Ademir Andrade* - *Adhemar de Barros Filho* - *Adroaldo Streck* - *Adylson Motta* - *Aécio de Borba* - *Aécio Neves* - *Afonso Camargo* - *Afif Domingos* - *Afonso Arinos* - *Afonso Sancho* - *Agassiz Almeida* - *Agripino de Oliveira Lima* - *Airton Cordeiro* - *Airton Sandoval* - *Alarico Abib* - *Albano Franco* - *Albérico Cordeiro* - *Albérico Filho* - *Alceni Guerra* - *Alcides Saldanha* - *Aldo Arantes* - *Alécio Dias* - *Alexandre Costa* - *Alexandre Puzyna* - *Alfredo Campos* - *Almir Gabriel* - *Aloisio Vasconcelos* - *Aloysio Chaves* - *Aloysio Teixeira* - *Aluizio Bezerra* - *Aluizio Campos* - *Álvaro Antônio* - *Álvaro Pacheco* -

Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionísio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin

Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumerindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocência Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélío Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor

- Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel
- Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia -
Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce
Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa -
Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro
Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann -
Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes
Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton
Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés
Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior -
Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro -
Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich -
Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz -
Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires -
Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa -
Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo
Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo
Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo
Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo
Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro
Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio
- Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra -
Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul
Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson -
Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto
Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila -
Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto
Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho -
Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas
- Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval
Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa
- Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito
- Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu
- Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu

França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

In Memoriam: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

Presidência	da	República
Casa		Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos		

[LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.](#)

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público,

define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a

supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15(quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política

Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ

SARNEY

João Batista de Abreu

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.](#)

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

~~Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.~~

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)[Vigência](#)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio-poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária

competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio~~—~~poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.~~

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio~~—~~poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

~~§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.~~

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.~~

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou

responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

~~Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.~~

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.~~

~~Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.~~

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze~~

~~dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais

incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.~~

~~§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.~~

~~§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.~~

~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público-juramentado.~~

~~§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.
(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.~~

~~Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.~~

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:
(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adoitivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na

promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - liberdade assistida;~~

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~VI - semi-liberdade;~~

VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~VII - internação;~~

VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que

fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~I - preservação dos vínculos familiares;~~

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

~~§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.~~

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

~~Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária~~

~~competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o

disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

~~VIII - colocação em família substituta.~~

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa,

promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

~~§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.~~

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. — (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)~~

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

~~Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.~~

~~Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.~~

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

~~Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.~~

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio-poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio-poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim

como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio~~ Poder Familiar
(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou

incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

~~Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.~~

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

~~§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.~~

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.~~

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

~~Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. — (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) — Vigência~~

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

~~Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. — (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.~~

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o

resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção

VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:
(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades

específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Dos Recursos

~~Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:~~

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

~~II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;~~

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

~~IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)~~ Vigência

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio-poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente,

por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura: (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:~~

~~— Pena — reclusão de um a cinco anos.~~

~~— § 1º Se resultar lesão corporal grave:~~

~~— Pena — reclusão de dois a oito anos.~~

~~— § 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:~~

~~— Pena — reclusão de quatro a doze anos.~~

~~§ 3º Se resultar morte:-
Pena - reclusão de quinze a trinta anos.~~

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou~~

~~_____ pornografia:~~

~~_____ Pena _____ reclusão de um a quatro anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, _____ contracena _____ com _____ criança _____ ou _____ adolescente.~~

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: _____~~

~~_____ (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~_____ Pena _____ reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~_____ § 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente. _____ (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~_____ § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: _____ (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~_____ I _____ se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;~~

~~_____ II _____ se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

~~Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: _____ (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)~~

~~Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. _____ (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)~~

~~§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas~~

referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão de um a quatro anos.~~

~~Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;~~

~~II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;~~

~~III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº~~

~~10.764, _____ de _____ 12.11.2003)~~

~~— I — se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;~~

~~— II — se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa

de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de

fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio ~~poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:~~

~~Pena – multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus

órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

~~I— limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~

~~II— limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

~~Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — nacional, estaduais ou municipais — devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. — (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) — (Vide)~~

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~§ 1º — As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem~~

~~outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo . (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

~~§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. — (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) — Vigência~~

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º A dedução de que trata o **caput**: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - número de ordem; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

V - ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - manter controle das doações recebidas; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) nome, CNPJ ou CPF; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO
Bernardo

COLLOR
Cabral

Carlos

Antônio

Margarida Procópio

Chiarelli

Magri

Declaração Mundial sobre Educação para Todos:

satisfação das necessidades básicas de aprendizagem

Jomtien, 1990

1998 Declaração Mundial sobre Educação para Todos

Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem

PREÂMBULO

Há mais de quarenta anos, as nações do mundo afirmaram na Declaração Universal dos

Direitos Humanos que "toda pessoa tem direito à educação". No entanto, apesar dos esforços

realizados por países do mundo inteiro para assegurar o direito à educação para todos, persistem

as seguintes realidades:

- mais de 100 milhões de crianças, das quais pelo menos 60 milhões são meninas, não

têm acesso ao ensino primário:

mais de 960 milhões de adultos - dois terços dos quais mulheres - são analfabetos, e o

analfabetismo funcional é um problema significativo em todos os países industrializados ou

em desenvolvimento:

- mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às

novas habilidades e tecnologias, que poderiam melhorar a qualidade de vida e ajudá-los

aperceber e a adaptar-se às mudanças sociais e culturais: e

- mais de 100 milhões de crianças e incontáveis adultos não conseguem concluir o ciclo

básico, e outros milhões, apesar de concluí-lo, não conseguem adquirir conhecimentos

e habilidades essenciais.

Ao mesmo tempo, o mundo tem que enfrentar um quadro sombrio de problemas, entre os

quais: o aumento da dívida de muitos países, a ameaça de estagnação e decadência econômicas, o

rápido aumento da população, as diferenças econômicas crescentes entre as nações e dentro

delas, a guerra, a ocupação, as lutas civis. a violência: a morte de milhões de crianças que poderia

ser evitada e a degradação generalizada do meio-ambiente. Esses problemas atropelam os

esforços envidados no sentido de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, enquanto a

falta de educação básica para significativas parcelas da população impede que a sociedade

enfrente esses problemas com vigor e determinação.

Durante a década de 80, esses problemas dificultaram os avanços da educação básica em

muitos países menos desenvolvidos. Em outros, o crescimento econômico permitiu financiar a

expansão da educação mas, mesmo assim. milhões de seres humanos continuam na pobreza,

privados de escolaridade ou analfabetos. E em alguns países industrializados, cortes nos gastos

públicos ao longo dos anos 80 contribuíram para a deterioração da educação.

Não obstante, o mundo está às vésperas de um novo século carregado de esperanças e de

possibilidades. Hoje, testemunhamos um autêntico progresso rumo à distensão pacífica e de uma

maior cooperação entre as nações. Hoje, os direitos essenciais e as potencialidades das mulheres

são levados em conta. Hoje, vemos emergir, a todo momento, muitas e valiosas realizações

científicas e culturais. Hoje, o volume das informações disponível no mundo - grande parte

importante para a sobrevivência e bem-estar das pessoas - é extremamente mais amplo do que há

alguns anos, e continua crescendo num ritmo acelerado. Estes conhecimentos incluem informações

sobre como melhorar a qualidade de vida ou como aprender a aprender. Um efeito multiplicador

ocorre quando informações importantes estão vinculadas com outro grande avanço: nossa nova

capacidade em comunicar.

Essas novas forças, combinadas com a experiência acumulada de reformas, inovações,

pesquisas, e com o notável progresso em educação registrado em muitos países, fazem com que a

meta de educação básica para todos - pela primeira vez na história - seja uma meta viável.

Em consequência, nós, os participantes da Conferência Mundial sobre Educação para Todos,

reunidos em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990:

Relembrando que a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de

todas as idades, no mundo inteiro;

Entendendo que a educação pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais

sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, que, ao mesmo tempo, favoreça o

progresso social, económico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional;

Sabendo que a educação, embora não seja condição suficiente, é de importância

fundamental para o progresso pessoal e social;

Reconhecendo que o conhecimento tradicional e o património cultural têm utilidade e valor

próprios, assim como a capacidade de definir e promover o desenvolvimento;

Admitindo que, em termos gerais, a educação que hoje é ministrada apresenta graves

deficiências, que se faz necessário torná-la mais relevante e melhorar sua qualidade, e que

ela deve estar universalmente disponível;

Reconhecendo que uma educação básica adequada é fundamental para fortalecer os níveis

superiores de educação e de ensino, a formação científica e tecnológica e, por conseguinte,

para alcançar um desenvolvimento autônomo; e

Reconhecendo a necessidade de proporcionar às gerações presentes e futuras uma visão.

abrangente de educação básica e um renovado compromisso a favor dela, para enfrentar a

amplitude e a complexidade do desafio,

proclamamos a seguinte

Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de

Aprendizagem

EDUCAÇÃO PARA TODOS: OBJETIVOS

ARTIGO 1 . SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM

1. Cada pessoa - criança, jovem ou adulto - deve estar em condições de aproveitar as oportunidades

educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. Essas

necessidades compreendem tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a

leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos

básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para

que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e

trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de

vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo. A amplitude das necessidades

básicas de aprendizagem e a maneira de satisfazê-las variam segundo cada país e cada cultura,

e, inevitavelmente, mudam com o decorrer do tempo.

2. A satisfação dessas necessidades confere aos membros de uma sociedade a possibilidade e, ao

mesmo tempo, a responsabilidade de respeitar e desenvolver a sua herança cultural, lingüística e

espiritual, de promover a educação de outros, de defender a causa da justiça social, de proteger o

meio-ambiente e de ser tolerante com os sistemas sociais, políticos e religiosos que difiram dos

seus, assegurando respeito aos valores humanistas e aos direitos humanos comumente aceitos,

bem como de trabalhar pela paz e pela solidariedade internacionais em um mundo interdependente.

3. Outro objetivo, não menos fundamental, do desenvolvimento da educação. é o enriquecimento

dos valores culturais e morais comuns. É nesses valores que os indivíduos e a sociedade

encontram sua identidade e sua dignidade.

4. A educação básica é mais do que uma finalidade em si mesma. Ela é a base para a

aprendizagem e o desenvolvimento humano permanentes, sobre a qual os países podem

construir, sistematicamente, níveis e tipos mais adiantados de educação e capacitação. EDUCAÇÃO PARA TODOS: UMA VISÃO ABRANGENTE E UM COMPROMISSO RENOVADO

ARTIGO 2 . EXPANDIR O ENFOQUE

1. Lutar pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos exige mais

do que a ratificação do compromisso pela educação básica. É necessário um enfoque abrangente, capaz de ir além dos níveis atuais de recursos, das estruturas

institucionais; dos currículos e dos sistemas convencionais de ensino, para construir sobre a base do que há de melhor nas práticas correntes. Existem hoje novas

possibilidades que resultam da convergência do crescimento da informação e de uma

capacidade de comunicação sem precedentes. Devemos trabalhar estas possibilidades

com criatividade e com a determinação de aumentar a sua eficácia.

2. Este enfoque abrangente, tal como exposto nos Artigos 3 a 7 desta Declaração, compreende o seguinte:

- universalizar o acesso à educação e promover a equidade;
- concentrar a atenção na aprendizagem;
- ampliar os meios e o raio de ação da educação básica;
- propiciar um ambiente adequado à aprendizagem;

- fortalecer alianças.

3. A concretização do enorme potencial para o progresso humano depende do acesso das

pessoas à educação e da articulação entre o crescente conjunto de conhecimentos relevantes com os novos meios de difusão desses conhecimentos

ARTIGO 3 UNIVERSALIZAR O ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EQUIDADE

1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para

tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas

para reduzir as desigualdades.

2. Para que a educação básica se torne eqüitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e

adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem.

A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e

mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo

educativo. Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação.

4. Um compromisso efetivo para superar as disparidades educacionais deve ser assumido. Os

grupos excluídos - os pobres: os meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das

periferias urbanas e zonas rurais os nómades e os trabalhadores migrantes; os povos indígenas; as

minorias étnicas, raciais e lingüísticas: os refugiados; os deslocados pela guerra; e os povos

submetidos a um regime de ocupação - não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso

às oportunidades educacionais.

5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem

atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos

portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.

ARTIGO 4 CONCENTRAR A ATENÇÃO NA APRENDIZAGEM

1. A tradução das oportunidades ampliadas de educação em desenvolvimento efetivo - para o

indivíduo ou para a sociedade - dependerá, em última instância, de, em razão dessas mesmas

oportunidades, as pessoas aprenderem de fato, ou seja, apreenderem conhecimentos úteis,

habilidades de raciocínio, aptidões e valores. Em consequência, a educação básica deve estar

centrada na aquisição e nos resultados efetivos da aprendizagem, e não mais exclusivamente na

matrícula. frequência aos programas estabelecidos e preenchimento dos requisitos para a

obtenção do diploma. Abordagens ativas e participativas são particularmente valiosas no que diz

respeito a garantir a aprendizagem e possibilitar aos educandos esgotar plenamente suas

potencialidades. Daí a necessidade de definir, nos programas educacionais, os níveis desejáveis

de aquisição de conhecimentos e implementar sistemas de avaliação de desempenho. ARTIGO 5 AMPLIAR OS MEIOS DE E O RAIO DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

A diversidade, a complexidade e o caráter mutável das necessidades básicas de aprendizagem das crianças, jovens e adultos, exigem que se amplie e se redefina continuamente o alcance da educação básica, para que nela se incluam os seguintes

elementos:

- A aprendizagem começa com o nascimento. Isto implica cuidados básicos e educação

inicial na infância, proporcionados seja através de estratégias que envolvam as famílias

e comunidades ou programas institucionais, como for mais apropriado.

- O principal sistema de promoção da educação básica fora da esfera familiar é a escola

fundamental. A educação fundamental deve ser universal, garantir a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem de todas as crianças, e levar em consideração a

cultura, as necessidades e as possibilidades da comunidade. Programas

complementares alternativos podem ajudar a satisfazer as necessidades de

aprendizagem das crianças cujo acesso à escolaridade formal é limitado ou inexistente,

desde que observem os mesmos padrões de aprendizagem adotados na escola e disponham de apoio adequado.

- As necessidades básicas de aprendizagem de jovens e adultos são diversas, e devem

ser atendidas mediante uma variedade de sistemas. Os programas de alfabetização são

indispensáveis, dado que saber ler e escrever constitui-se uma capacidade necessária

em si mesma, sendo ainda o fundamento de outras habilidades vitais. A alfabetização na

língua materna fortalece a identidade e a herança cultural. Outras necessidades podem

ser satisfeitas mediante a capacitação técnica, a aprendizagem de ofícios e os programas de educação formal e não formal em matérias como saúde, nutrição, população, técnicas agrícolas, meio-ambiente, ciência, tecnologia, vida familiar - incluindo-se aí a questão da natalidade - e outros problemas sociais.

- Todos os instrumentos disponíveis e os canais de informação, comunicação e ação social podem contribuir na transmissão de conhecimentos essenciais, bem como na informação e educação dos indivíduos quanto a questões sociais. Além dos instrumentos tradicionais, as bibliotecas, a televisão, o rádio e outros meios de comunicação de massa podem ser mobilizados em todo o seu potencial, a fim de satisfazer as necessidades de educação básica para todos.

Estes componentes devem constituir um sistema integrado - complementar, interativo e de

padrões comparáveis - e deve contribuir para criar e desenvolver possibilidades de aprendizagem

por toda a vida.

ARTIGO 6 PROPICIAR UM AMBIENTE ADEQUADO À APRENDIZAGEM

A aprendizagem não ocorre em situação de isolamento. Portanto, as sociedades devem

garantir a todos os educandos assistência em nutrição, cuidados médicos e o apoio físico e

emocional essencial para que participem ativamente de sua própria educação e dela se beneficiem.

Os conhecimentos e as habilidades necessários à ampliação das condições de aprendizagem

das crianças devem estar integrados aos programas de educação comunitária para adultos. A

educação das crianças e a de seus pais ou responsáveis respaldam-se mutuamente, e esta

interação deve ser usada para criar, em benefício de todos, um ambiente de aprendizagem onde

haja calor humano e vibração.

ARTIGO 7 FORTALECER AS ALIANÇAS

As autoridades responsáveis pela educação aos níveis nacional, estadual e municipal têm a

obrigação prioritária de proporcionar educação básica para todos. Não se pode, todavia,

esperar que elas supram a totalidade dos requisitos humanos, financeiros e organizacionais

necessários a esta tarefa. Novas e crescentes articulações e alianças serão necessárias em

todos os níveis: entre todos os subsetores e formas de educação, reconhecendo o papel especial

dos professores, dos administradores e do pessoal que trabalha em educação; entre os órgãos educacionais e demais órgãos de governo, incluindo os de planejamento, finanças, trabalho,

comunicações, e outros setores sociais; entre as organizações governamentais e não governamentais,

com o setor privado, com as comunidades locais, com os grupos religiosos, com

as famílias. É particularmente importante reconhecer o papel vital dos educadores e das famílias.

Neste contexto, as condições de trabalho e a situação social do pessoal docente, elementos

decisivos no sentido de se implementar a educação para todos, devem ser urgentemente

melhoradas em todos os países signatários da Recomendação Relativa à Situação do Pessoal

Docente OIT/UNESCO (1966). Alianças efetivas contribuem significativamente para o

planejamento, implementação, administração e avaliação dos programas de educação básica.

Quando nos referimos a "um enfoque abrangente e a um compromisso renovado", incluímos as

alianças como parte fundamental.

EDUCAÇÃO PARA TODOS: OS REQUISITOS

ARTIGO 8 DESENVOLVER UMA POLÍTICA CONTEXTUALIZADA DE APOIO

1. Políticas de apoio nos setores social, cultural e econômico são necessárias à concretização da

plena provisão e utilização da educação básica para a promoção individual e social. A educação

básica para todos depende de um compromisso político e de uma vontade política, respaldados

por medidas fiscais adequadas e ratificados por reformas na política educacional e pelo

fortalecimento institucional. Uma política adequada em matéria de economia, comércio,

trabalho, emprego e saúde incentiva o educando e contribui para o desenvolvimento da

sociedade.

2. A sociedade deve garantir também um sólido ambiente intelectual e científico à educação

básica, o que implica a melhoria do ensino superior e o desenvolvimento da pesquisa científica.

Deve ser possível estabelecer, em cada nível da educação, um contato estreito com o

conhecimento tecnológico e científico contemporâneo.

ARTIGO 9 MOBILIZAR OS RECURSOS

1. Para que as necessidades básicas de aprendizagem para todos sejam satisfeitas mediante

ações de alcance muito mais amplo, será essencial mobilizar atuais e novos recursos financeiros

e humanos, públicos, privados ou voluntários. Todos os membros da sociedade têm uma

contribuição a dar, lembrando sempre que o tempo, a energia e os recursos dirigidos à

educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no

povo e no futuro de um país.

2. Um apoio mais amplo por parte do setor público significa atrair recursos de todos os órgãos

governamentais responsáveis pelo desenvolvimento humano, mediante o aumento em valores

absolutos e relativos, das dotações orçamentárias aos serviços de educação básica. Significa,

também, reconhecer a existência de demandas concorrentes que pesam sobre os recursos

nacionais, e que, embora a educação seja um setor importante, não é o único. Cuidar para que haja

uma melhor utilização dos recursos e programas disponíveis para a educação resultará em um

maior rendimento, e poderá ainda atrair novos recursos. A urgente tarefa de satisfazer as

necessidades básicas de aprendizagem poderá vir a exigir uma realocação dos recursos entre

setores. como por exemplo, uma transferência de fundos dos gastos militares para a educação.

Acima de tudo, é necessário uma proteção especial para a educação básica nos países em

processo de ajustes estruturais e que carregam o pesado fardo da dívida externa. Agora, mais do

que nunca, a educação deve ser considerada uma dimensão fundamental de todo projeto social,

cultural e econômico. ARTIGO 10 FORTALECER A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

1. Satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem constitui-se uma responsabilidade

comum e universal a todos os povos, e implica solidariedade internacional e relações

económicas honestas e eqüitativas, a fim de corrigir as atuais disparidades económicas. Todas

as nações têm valiosos conhecimentos e experiências a compartilhar, com vistas à elaboração

de políticas e programas educacionais eficazes.

2. Será necessário um aumento substancial, a longo prazo, dos recursos destinados à educação

básica. A comunidade mundial, incluindo os organismos e instituições intergovernamentais, têm

a responsabilidade urgente de atenuar as limitações que impedem algumas nações de alcançar

a meta da educação para todos. Este esforço implicará, necessariamente, a adoção de medidas

que aumentem os orçamentos nacionais dos países mais pobres, ou ajudem a aliviar o fardo das

pesadas dívidas que os afligem. Credores e devedores devem procurar fórmulas inovadoras e

equitativas para reduzir este fardo, uma vez que a capacidade de muitos países em desenvolvimento de responder efetivamente à educação e a outras necessidades básicas será

extremamente ampliada ao se resolver o problema da dívida.

3. As necessidades básicas de aprendizagem dos adultos e das crianças devem ser atendidas

onde quer que existam. Os países menos desenvolvidos e com baixa renda apresentam

necessidades especiais que exigirão atenção prioritária no quadro da cooperação internacional

à educação básica, nos anos 90.

4. Todas as nações devem agir conjuntamente para resolver conflitos e disputas, pôr fim às

ocupações militares e assentar populações deslocadas ou facilitar seu retorno a seus países de

origem, bem como garantir o atendimento de suas necessidades básicas de aprendizagem. Só

um ambiente estável e pacífico pode criar condições para que todos os seres humanos, crianças

e adultos, venham a beneficiar-se das propostas desta declaração. Nós, os participantes da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, reafirmamos o

direito de todos à educação. Este é o fundamento de nossa determinação individual e coletiva -

assegurar educação para todos.

Compromete mo-nos em cooperar, no âmbito da nossa esfera de responsabilidades, tomando

todas as medidas necessárias à consecução dos objetivos de educação para todos. Juntos

apelamos aos governos, às organizações interessadas e aos indivíduos, para que se somem a

este urgente empreendimento.

As necessidades básicas de aprendizagem para todos podem e devem ser satisfeitas. Não há

modo mais significativo do que este para iniciar o Ano Internacional da Alfabetização e avançar

rumo às metas da Década das Nações Unidas para os Portadores de Deficiências (1983-1992),

Década Internacional para o Desenvolvimento Cultural (1988-1997), Quarta Década das Nações

Unidas para o Desenvolvimento (1991-2000), Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação contra a Mulher e Estratégias para o Desenvolvimento da Mulher, e

da Convenção sobre os Direitos da Criança. Nunca antes uma época foi tão propícia à realização

do nosso compromisso em proporcionar oportunidades básicas de aprendizagem a todos os

povos do mundo.

Adotamos, portanto, esta Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das

Necessidades Básicas de Aprendizagem, e aprovamos o Plano. de Ação para Satisfazer as

Necessidades Básicas de Aprendizagem. com a finalidade de atingir os objetivos estabelecidos

nesta Declaração.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA

Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas

Especiais

Reconvocando as várias declarações das Nações Unidas que culminaram no documento

das Nações Unidas "Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas

com Deficiências", o qual demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional.

Notando com satisfação um incremento no envolvimento de governos, grupos de advocacia, comunidades e pais, e em particular de organizações de pessoas com deficiências, na busca pela melhoria do acesso à educação para a maioria daqueles cujas

necessidades especiais ainda se encontram desprovidas; e reconhecendo como evidência para tal envolvimento a participação ativa do alto nível de representantes e de

vários governos, agências especializadas, e organizações inter-governamentais naquela

Conferência Mundial.

1. Nós, os delegados da Conferência Mundial de Educação Especial,

representando 88 governos e 25 organizações internacionais em assembléia aqui em Salamanca, Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994, reafirmamos o nosso compromisso para com a Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e urgência do providenciamento de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino e re-endossamos a Estrutura de Ação em Educação Especial, em que, pelo espírito de cujas provisões e recomendações governo e organizações sejam guiados.

2. Acreditamos e Proclamamos que:

- toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem,
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas,
- sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,
- aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,
- escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de

todo o sistema educacional.

3. Nós congregamos todos os governos e demandamos que eles:

- atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se tornarem aptos a incluírem todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais. • adotem o princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política, matriculando todas as crianças em escolas regulares, a menos que existam fortes razões para agir de outra forma.
- desenvolvam projetos de demonstração e encorajem intercâmbios em países que possuam experiências de escolarização inclusiva.
- estabeleçam mecanismos participatórios e descentralizados para planejamento, revisão e avaliação de provisão educacional para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais.
- encorajem e facilitem a participação de pais, comunidades e organizações de pessoas portadoras de deficiências nos processos de planejamento e tomada de decisão concernentes à provisão de serviços para necessidades educacionais especiais.
- invistam maiores esforços em estratégias de identificação e intervenção precoces, bem como nos aspectos vocacionais da educação inclusiva.
- garantam que, no contexto de uma mudança sistêmica, programas de treinamento de professores, tanto em serviço como durante a formação, incluam a provisão de educação especial dentro das escolas inclusivas.

4. Nós também congregamos a comunidade internacional; em particular, nós

congregamos: - governos com programas de cooperação internacional, agências financiadoras internacionais, especialmente as responsáveis pela Conferência Mundial em Educação para Todos, UNESCO, UNICEF, UNDP e o Banco Mundial:

- a endossar a perspectiva de escolarização inclusiva e apoiar o desenvolvimento da educação especial como parte integrante de todos os programas educacionais;

- As Nações Unidas e suas agências especializadas, em particular a ILO, WHO, UNESCO e UNICEF:

- a reforçar seus estímulos de cooperação técnica, bem como reforçar suas cooperações e redes de trabalho para um apoio mais eficaz à já expandida e integrada provisão em educação especial;

- organizações não-governamentais envolvidas na programação e entrega de serviço nos países;

- a reforçar sua colaboração com as entidades oficiais nacionais e intensificar o envolvimento crescente delas no planejamento, implementação e avaliação de provisão em educação especial que seja inclusiva;

- UNESCO, enquanto a agência educacional das Nações Unidas;

- a assegurar que educação especial faça parte de toda discussão que lide com educação para todos em vários foros;

- a mobilizar o apoio de organizações dos profissionais de ensino em questões relativas ao aprimoramento do treinamento de professores no que diz respeito a necessidade educacionais especiais.

- a estimular a comunidade acadêmica no sentido de fortalecer pesquisa, redes de trabalho e o estabelecimento de centros regionais de informação e documentação

e da mesma forma, a servir de exemplo em tais atividades e na disseminação dos resultados específicos e dos progressos alcançados em cada país no sentido de realizar o que almeja a presente Declaração.

- a mobilizar FUNDOS através da criação (dentro de seu próximo Planejamento a Médio Prazo. 1996-2000) de um programa extensivo de escolas inclusivas e programas de apoio comunitário, que permitiriam o lançamento de projetos-piloto que demonstrassem novas formas de disseminação e o desenvolvimento de indicadores de necessidade e de provisão de educação especial. 5. Por último, expressamos nosso caloroso reconhecimento ao governo da

Espanha e à UNESCO pela organização da Conferência e demandamo-lhes realizarem todos os esforços no sentido de trazer esta Declaração e sua relativa Estrutura de Ação da comunidade mundial, especialmente em eventos importantes tais como o Tratado Mundial de Desenvolvimento Social (em Kopenhaga, em 1995) e a Conferência Mundial sobre a Mulher (em Beijing, e, 1995). Adotada por aclamação na cidade de Salamanca, Espanha, neste décimo dia de junho de 1994.

ESTRUTURA DE AÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Introdução

- 1. Esta Estrutura de Ação em Educação Especial foi adotada pela conferência Mundial em Educação Especial organizada pelo governo da Espanha em cooperação com a UNESCO, realizada em Salamanca entre 7 e 10 de junho de 1994. Seu objetivo é informar sobre políticas e guias ações governamentais, de organizações internacionais ou agências nacionais de auxílio, organizações não governamentais

e outras instituições na implementação da Declaração de Salamanca sobre princípios, Política e prática em Educação Especial. A Estrutura de Ação baseia-se fortemente na experiência dos países participantes e também nas resoluções, recomendações e publicações do sistema das Nações Unidas e outras organizações inter-governamentais, especialmente o documento "Procedimentos-Padrões na Equalização de Oportunidades para pessoas Portadoras de Deficiência". Tal Estrutura de Ação também leva em consideração as propostas, direções e recomendações originadas dos cinco seminários regionais preparatórios da Conferência Mundial.

- 2.O direito de cada criança a educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Qualquer pessoa portadora de deficiência tem o direito de expressar seus desejos com relação à sua educação, tanto quanto estes possam ser realizados. Pais possuem o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação mais apropriadas às necessidades, circunstâncias e aspirações de suas crianças.
- 3.O princípio que orienta esta Estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras. Aquelas deveriam incluir crianças deficientes e super-dotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias lingüísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados. Tais condições geram uma variedade de diferentes desafios aos

sistemas escolares. No contexto desta Estrutura, o termo "necessidades educacionais especiais" refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem. Muitas crianças experimentam dificuldades de aprendizagem e portanto possuem necessidades educacionais especiais em algum ponto durante a sua escolarização. Escolas devem buscar formas de educar tais crianças bem-sucedidamente, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas. Existe um consenso emergente de que crianças e jovens com necessidades educacionais especiais devam ser incluídas em arranjos educacionais feitos para a maioria das crianças. Isto levou ao conceito de escola inclusiva. O desafio que confronta a escola inclusiva é no que diz respeito ao desenvolvimento de uma pedagogia centrada na criança e capaz de bem-sucedidamente educar todas as crianças, incluindo aquelas que possuam desvantagens severa. O mérito de tais escolas não reside somente no fato de que elas sejam capazes de prover uma educação de alta qualidade a todas as crianças: o estabelecimento de tais escolas é um passo crucial no sentido de modificar atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras e de desenvolver uma sociedade inclusiva.

- 4. Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. Ela assume que as diferenças humanas são normais e que, em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré-concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de

aprendizagem. Uma pedagogia centrada na criança é benéfica a todos os estudantes e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. A experiência tem demonstrado que tal pedagogia pode consideravelmente reduzir a taxa de desistência e repetência escolar (que são tão características de tantos sistemas educacionais) e ao mesmo tempo garantir índices médios mais altos de rendimento escolar. Uma pedagogia centrada na criança pode impedir o desperdício de recursos e o enfraquecimento de esperanças, tão freqüentemente conseqüências de uma instrução de baixa qualidade e de uma mentalidade educacional baseada na idéia de que "um tamanho serve a todos". Escolas centradas na criança são além do mais a base de treino para uma sociedade baseada no povo, que respeita tanto as diferenças quanto a dignidade de todos os seres humanos. Uma mudança de perspectiva social é imperativa. Por um tempo demasiadamente longo os problemas das pessoas portadoras de deficiências têm sido compostos por uma sociedade que inabilita, que tem prestado mais atenção aos impedimentos do que aos potenciais de tais pessoas.

• 5. Esta Estrutura de Ação compõe-se das seguintes seções:

I. Novo pensar em educação especial

II. Orientações para a ação em nível nacional:

A. Política e Organização

B. Fatores Relativos à Escola

C. Recrutamento e Treinamento de Educadores

D. Serviços Externos de Apoio

E. Áreas Prioritárias

F. Perspectivas Comunitárias

G. Requerimentos Relativos a Recursos

III. Orientações para ações em níveis regionais e internacionais • 6. A tendência em política social durante as duas últimas décadas tem sido a de

promover integração e participação e de combater a exclusão. Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao desfrute e exercício dos direitos humanos. Dentro do campo da educação, isto se reflete no desenvolvimento de estratégias que procuram promover a genuína equalização de oportunidades. Experiências em vários países demonstram que a integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais é melhor alcançada dentro de escolas inclusivas, que servem a todas as crianças dentro da comunidade. É dentro deste contexto que aqueles com necessidades educacionais especiais podem atingir o máximo progresso educacional e integração social. Ao mesmo tempo em que escolas inclusivas provêem um ambiente favorável à aquisição de igualdade de oportunidades e participação total, o sucesso delas requer um esforço claro, não somente por parte dos professores e dos profissionais na escola, mas também por parte dos colegas, pais, famílias e voluntários. A reforma das instituições sociais não constitui somente um tarefa técnica, ela depende, acima de tudo, de convicções, compromisso e disposição dos indivíduos que compõem a sociedade.

• 7. Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem

reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola.

- 8. Dentro das escolas inclusivas, crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer suporte extra requerido para assegurar uma educação efetiva. Educação inclusiva é o modo mais eficaz para construção de solidariedade entre crianças com necessidades educacionais especiais e seus colegas. O encaminhamento de crianças a escolas especiais ou a classes especiais ou a sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções, a ser recomendado somente naqueles casos infreqüentes onde fique claramente demonstrado que a educação na classe regular seja incapaz de atender às necessidades educacionais ou sociais da criança ou quando sejam requisitados em nome do bem-estar da criança ou de outras crianças.

- 9. A situação com respeito à educação especial varia enormemente de um país a outro. Existem por exemplo, países que possuem sistemas de escolas especiais fortemente estabelecidos para aqueles que possuam impedimentos específicos. Tais escolas especiais podem representar um valioso recurso para o desenvolvimento de escolas inclusivas. Os profissionais destas instituições especiais possuem nível de conhecimento necessário à identificação precoce de

crianças portadoras de deficiências. Escolas especiais podem servir como centro de treinamento e de recurso para os profissionais das escolas regulares.

Finalmente, escolas especiais ou unidades dentro das escolas inclusivas podem continuar a prover a educação mais adequada a um número relativamente pequeno de crianças portadoras de deficiências que não possam ser adequadamente atendidas em classes ou escolas regulares. Investimentos em escolas especiais existentes deveriam ser canalizados a este novo e amplificado papel de prover apoio profissional às escolas regulares no sentido de atender às necessidades educacionais especiais. Uma importante contribuição às escolas regulares que os profissionais das escolas especiais podem fazer refere-se à provisão de métodos e conteúdos curriculares às necessidades individuais dos alunos.

- 10. Países que possuam poucas ou nenhuma escolas especial seriam em geral, fortemente aconselhados a concentrar seus esforços no desenvolvimento de escolas inclusivas e serviços especializados - em especial, provisão de treinamento de professores em educação especial e estabelecimento de recursos adequadamente equipados e assessorados, para os quais as escolas pudessem se voltar quando precisassem de apoio - deveriam tornar as escolas aptas a servir à vasta maioria de crianças e jovens. A experiência, principalmente em países em desenvolvimento, indica que o alto custo de escolas especiais significa na prática, que apenas uma pequena minoria de alunos, em geral uma elite urbana, se beneficia delas. A vasta maioria de alunos com necessidades especiais, especialmente nas áreas rurais, é conseqüentemente, desprovida de serviços. De

fato, em muitos países em desenvolvimento, estima-se que menos de um por cento das crianças com necessidades educacionais especiais são incluídas na provisão existente. Além disso, a experiência sugere que escolas inclusivas, servindo a todas as crianças numa comunidade são mais bem sucedidas em atrair apoio da comunidade e em achar modos imaginativos e inovadores de uso dos limitados recursos que sejam disponíveis. Planejamento educacional da parte dos governos, portanto, deveria ser concentrado em educação para todas as pessoas, em todas as regiões do país e em todas as condições econômicas, através de escolas públicas e privadas.

- 11. Existem milhões de adultos com deficiências e sem acesso sequer aos rudimentos de uma educação básica, principalmente nas regiões em desenvolvimento no mundo, justamente porque no passado uma quantidade relativamente pequena de crianças com deficiências obteve acesso à educação. Portanto, um esforço concentrado é requerido no sentido de se promover a alfabetização e o aprendizado da matemática e de habilidades básicas às pessoas portadoras de deficiências através de programas de educação de adultos. Também é importante que se reconheça que mulheres têm freqüentemente sido duplamente desvantajadas, com preconceitos sexuais compondo as dificuldades causadas pelas suas deficiências. Mulheres e homens deveriam possuir a mesma influência no delineamento de programas educacionais e as mesmas oportunidades de se beneficiarem de tais. Esforços especiais deveriam ser feitos no sentido de se encorajar a participação de meninas e mulheres com deficiências em programas educacionais.

- 12. Esta estrutura pretende ser um guia geral ao planeamento de ação em educação especial. Tal estrutura, evidentemente, não tem meios de dar conta da enorme variedade de situações encontradas nas diferentes regiões e países do mundo e deve desta maneira, ser adaptada no sentido ao requerimento e circunstâncias locais. Para que seja efetiva, ela deve ser complementada por ações nacionais, regionais e locais inspirados pelo desejo político e popular de alcançar educação para todos.

II. LINHAS DE AÇÃO EM NÍVEL NACIONAL A. POLÍTICA E ORGANIZAÇÃO

- 13. Educação integrada e reabilitação comunitária representam abordagens complementares àqueles com necessidades especiais. Ambas se baseiam nos princípios de inclusão, integração e participação e representam abordagens bem-testadas e financeiramente efetivas para promoção de igualdade de acesso para aqueles com necessidades educacionais especiais como parte de uma estratégia nacional que objetive o alcance de educação para todos. Países são convidados a considerar as seguintes ações concernentes a política e organização de seus sistemas educacionais.
- 14. Legislação deveria reconhecer o princípio de igualdade de oportunidade para crianças, jovens e adultos com deficiências na educação primária, secundária e terciária, sempre que possível em ambientes integrados.
- 15. Medidas Legislativas paralelas e complementares deveriam ser adotadas nos campos da saúde, bem-estar social, treinamento vocacional e trabalho no sentido de promover apoio e gerar total eficácia à legislação educacional.
- 16. Políticas educacionais em todos os níveis, do nacional ao local, deveriam

estipular que a criança portadora de deficiência deveria freqüentar a escola de sua vizinhança: ou seja, a escola que seria freqüentada caso a criança não portasse nenhuma deficiência. Exceções à esta regra deveriam ser consideradas individualmente, caso-por-caso, em casos em que a educação em instituição especial seja requerida.

- 17. A prática de desmarginalização de crianças portadoras de deficiência deveria ser parte integrante de planos nacionais que objetivem atingir educação para todos. Mesmo naqueles casos excepcionais em que crianças sejam colocadas em escolas especiais, a educação dela não precisa ser inteiramente segregada. Freqüência em regime não-integral nas escolas regulares deveria ser encorajada. Provisões necessárias deveriam também ser feitas no sentido de assegurar inclusão de jovens e adultos com necessidade especiais em educação secundária e superior bem como em programa de treinamento. Atenção especial deveria ser dada à garantia da igualdade de acesso e oportunidade para meninas e mulheres portadoras de deficiências.

- 18. Atenção especial deveria ser prestada às necessidades das crianças e jovens com deficiências múltiplas ou severas. Eles possuem os mesmos direitos que outros na comunidade, à obtenção de máxima independência na vida adulta e deveriam ser educados neste sentido, ao máximo de seus potenciais.

- 19. Políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e provisão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham

acesso a educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdas/cegas, a educação deles pode ser mais adequadamente provida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares.

- 20. Reabilitação comunitária deveria ser desenvolvida como parte de uma estratégia global de apoio a uma educação financeiramente efetiva e treinamento para pessoas com necessidade educacionais especiais. Reabilitação comunitária deveria ser vista como uma abordagem específica dentro do desenvolvimento da comunidade objetivando a reabilitação, equalização de oportunidades e integração social de todas as pessoas portadoras de deficiências; deveria ser implementada através de esforços combinados entre as pessoas portadoras de deficiências, suas famílias e comunidades e os serviços apropriados de educação, saúde, bemestar e vocacional.

- 21. Ambos os arranjos políticos e de financiamento deveriam encorajar e facilitar o desenvolvimento de escolas inclusivas. Barreiras que impeçam o fluxo de movimento da escola especial para a regular deveriam ser removidas e uma estrutura administrativa comum deveria ser organizada. Progresso em direção à inclusão deveria ser cuidadosamente monitorado através do agrupamento de estatísticas capazes de revelar o número de estudantes portadores de deficiências que se beneficiam dos recursos, know-how e equipamentos direcionados à educação especial bem como o número de estudantes com necessidades educacionais especiais matriculados nas escolas regulares.

- 22. Coordenação entre autoridades educacionais e as responsáveis pela saúde,

trabalho e assistência social deveria ser fortalecida em todos os níveis no sentido de promover convergência e complementariedade, Planejamento e coordenação também deveriam levar em conta o papel real e o potencial que agências semipúblicas

e organizações não-governamentais podem ter. Um esforço especial necessita ser feito no sentido de se atrair apoio comunitário à provisão de serviços educacionais especiais.

- 23. Autoridades nacionais têm a responsabilidade de monitorar financiamento externo à educação especial e trabalhando em cooperação com seus parceiros internacionais, assegurar que tal financiamento corresponda às prioridades nacionais e políticas que objetivem atingir educação para todos. Agências bilaterais e multilaterais de auxílio , por sua parte, deveriam considerar cuidadosamente as políticas nacionais com respeito à educação especial no planejamento e implementação de programas em educação e áreas relacionadas.

B. FATORES RELATIVOS À ESCOLA

- 24. o desenvolvimento de escolas inclusivas que ofereçam serviços a uma grande variedade de alunos em ambas as áreas rurais e urbanas requer a articulação de uma política clara e forte de inclusão junto com provisão financeira adequada - um esforço eficaz de informação pública para combater o preconceito e criar atitudes informadas e positivas - um programa extensivo de orientação e treinamento profissional - e a provisão de serviços de apoio necessários. Mudanças em todos os seguintes aspectos da escolarização, assim como em muitos outros, são necessárias para a contribuição de escolas inclusivas bem-sucedidas: currículo,

prédios, organização escolar, pedagogia, avaliação, pessoal, filosofia da escola e atividades extra-curriculares.

- 25. Muitas das mudanças requeridas não se relacionam exclusivamente à inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais. Elas fazem parte de um reforma mais ampla da educação, necessária para o aprimoramento da qualidade e relevância da educação, e para a promoção de níveis de rendimento escolar superiores por parte de todos os estudantes. A Declaração Mundial sobre Educação para Todos enfatizou a necessidade de uma abordagem centrada na criança objetivando a garantia de uma escolarização bem-sucedida para todas as crianças. A adoção de sistemas mais flexíveis e adaptativos, capazes de mais largamente levar em consideração as diferentes necessidades das crianças irá contribuir tanto para o sucesso educacional quanto para a inclusão. As seguintes orientações enfocam pontos a ser considerados na integração de crianças com necessidades educacionais especiais em escolas inclusivas. Flexibilidade Curricular.

- 26. O currículo deveria ser adaptado às necessidades das crianças, e não viceversa.

Escolas deveriam, portanto, prover oportunidades curriculares que sejam apropriadas a criança com habilidades e interesses diferentes.

- 27. Crianças com necessidades especiais deveriam receber apoio instrucional adicional no contexto do currículo regular, e não de um currículo diferente. O princípio regulador deveria ser o de providenciar a mesma educação a todas as crianças, e também prover assistência adicional e apoio às crianças que assim o requeriam.

- 28. A aquisição de conhecimento não é somente uma questão de instrução formal e teórica. O conteúdo da educação deveria ser voltado a padrões superiores e às necessidades dos indivíduos com o objetivo de torná-los aptos a participar totalmente no desenvolvimento. O ensino deveria ser relacionado às experiências dos alunos e a preocupações práticas no sentido de melhor motivá-los.
- 29. Para que o progresso da criança seja acompanhado, formas de avaliação deveriam ser revistas. Avaliação formativa deveria ser incorporada no processo educacional regular no sentido de manter alunos e professores informados do controle da aprendizagem adquirida, bem como no sentido de identificar dificuldades e auxiliar os alunos a superá-las.
- 30. Para crianças com necessidades educacionais especiais uma rede contínua de apoio deveria ser providenciada, com variação desde a ajuda mínima na classe regular até programas adicionais de apoio à aprendizagem dentro da escola e expandindo, conforme necessário, à provisão de assistência dada por professores especializados e pessoal de apoio externo.
- 31. Tecnologia apropriada e viável deveria ser usada quando necessário para aprimorar a taxa de sucesso no currículo da escola e para ajudar na comunicação, mobilidade e aprendizagem. Auxílios técnicos podem ser oferecidos de modo mais econômico e efetivo se eles forem providos a partir de uma associação central em cada localidade, aonde haja know-how que possibilite a conjugação de necessidades individuais e assegure a manutenção.
- 32. Capacitação deveria ser originada e pesquisa deveria ser levada a cabo em níveis nacional e regional no sentido de desenvolver sistemas tecnológicos de

apoio apropriados à educação especial. Estados que tenham ratificado o Acordo de Florença deveriam ser encorajados a usar tal instrumento no sentido de facilitar a livre circulação de materiais e equipamentos às necessidades das pessoas com deficiências. Da mesma forma, Estados que ainda não tenham aderido ao Acordo ficam convidados a assim fazê-lo para que se facilite a livre circulação de serviços e bens de natureza educacional e cultural.

Administração da Escola

- 33. Administradores locais e diretores de escolas podem ter um papel significativo quanto a fazer com que as escolas respondam mais às crianças com necessidades educacionais especiais desde de que a eles sejam fornecidos a devida autonomia e adequado treinamento para que o possam fazê-lo. Eles (administradores e diretores) deveriam ser convidados a desenvolver uma administração com procedimentos mais flexíveis, a reaplicar recursos instrucionais, a diversificar opções de aprendizagem, a mobilizar auxílio individual, a oferecer apoio aos alunos experimentando dificuldades e a desenvolver relações com pais e comunidades, Uma administração escolar bem sucedida depende de um envolvimento ativo e reativo de professores e do pessoal e do desenvolvimento de cooperação efetiva e de trabalho em grupo no sentido de atender as necessidades dos estudantes.
- 34. Diretores de escola têm a responsabilidade especial de promover atitudes positivas através da comunidade escolar e via arranando uma cooperação efetiva entre professores de classe e pessoal de apoio. Arranjos apropriados para o apoio e o exato papel a ser assumido pelos vários parceiros no processo educacional

deveria ser decidido através de consultoria e negociação.

- 35. Cada escola deveria ser uma comunidade coletivamente responsável pelo sucesso ou fracasso de cada estudante. O grupo de educadores, ao invés de professores individualmente, deveria dividir a responsabilidade pela educação de crianças com necessidades especiais. Pais e voluntários deveriam ser convidados assumir participação ativa no trabalho da escola. Professores, no entanto, possuem um papel fundamental enquanto administradores do processo educacional, apoiando as crianças através do uso de recursos disponíveis, tanto dentro como fora da sala de aula.

Informação e Pesquisa

- 36. A disseminação de exemplos de boa prática ajudaria o aprimoramento do ensino e aprendizagem. Informação sobre resultados de estudos que sejam relevantes também seria valiosa. A demonstração de experiência e o desenvolvimento de centros de informação deveriam receber apoio a nível nacional, e o acesso a fontes de informação deveria ser ampliado.
- 37. A educação especial deveria ser integrada dentro de programas de instituições de pesquisa e desenvolvimento e de centros de desenvolvimento curricular. Atenção especial deveria ser prestada nesta área, a pesquisa-ação locando em estratégias inovadoras de ensino-aprendizagem. professores deveriam participar ativamente tanto na ação quanto na reflexão envolvidas em tais investigações. Estudos-piloto e estudos de profundidade deveriam ser lançados para auxiliar tomadas de decisões e para prover orientação futura. Tais experimentos e estudos deveriam ser levados a cabo numa base de cooperação entre vários países.

C. RECRUTAMENTO E TREINAMENTO DE EDUCADORES

- 38. Preparação apropriada de todos os educadores constitui-se um fator chave na promoção de progresso no sentido do estabelecimento de escolas inclusivas. As seguintes ações poderiam ser tomadas. Além disso, a importância do recrutamento de professores que possam servir como modelo para crianças portadoras de deficiências torna-se cada vez mais reconhecida.
- 39. Treinamento pré-profissional deveria fornecer a todos os estudantes de pedagogia de ensino primário ou secundário, orientação positiva frente à deficiência, desta forma desenvolvendo um entendimento daquilo que pode ser alcançado nas escolas através dos serviços de apoio disponíveis na localidade. O conhecimento e habilidades requeridas dizem respeito principalmente à boa prática de ensino e incluem a avaliação de necessidades especiais, adaptação do conteúdo curricular, utilização de tecnologia de assistência, individualização de procedimentos de ensino no sentido de abarcar uma variedade maior de habilidades, etc. Nas escolas práticas de treinamento de professores, atenção especial deveria ser dada à preparação de todos os professores para que exercitem sua autonomia e apliquem suas habilidades na adaptação do currículo e da instrução no sentido de atender as necessidades especiais dos alunos, bem como no sentido de colaborar com os especialistas e cooperar com os pais.
- 40. Um problema recorrente em sistemas educacionais, mesmo naqueles que provêem excelentes serviços para estudantes portadores de deficiências refere-se a falta de modelos para tais estudantes. alunos de educação especial requerem oportunidades de interagir com adultos portadores de deficiências que tenham

obtido sucesso de forma que eles possam ter um padrão para seus próprios estilos de vida e aspirações com base em expectativas realistas. Além disso, alunos portadores de deficiências deveriam ser treinados e providos de exemplos de atribuição de poderes e liderança à deficiência de forma que eles possam auxiliar no modelamento de políticas que irão afetá-los futuramente. Sistemas educacionais deveriam, portanto, basear o recrutamento de professores e outros educadores que podem e deveriam buscar, para a educação de crianças especiais, o envolvimento de indivíduos portadores de deficiências que sejam bem sucedidos e que provenham da mesma região.

- 41. As habilidades requeridas para responder as necessidades educacionais especiais deveriam ser levadas em consideração durante a avaliação dos estudos e da graduação de professores.
- 42. Como formar prioritária, materiais escritos deveriam ser preparados e seminários organizados para administradores locais, supervisores, diretores e professores, no sentido de desenvolver suas capacidades de prover liderança nesta área e de apoiar e treinar pessoal menos experiente.
- 43. O menor desafio reside na provisão de treinamento em serviço a todos os professores, levando-se em consideração as variadas e freqüentemente difíceis condições sob as quais eles trabalham. Treinamento em serviço deveria sempre que possível, ser desenvolvido ao nível da escola e por meio de interação com treinadores e apoiado por técnicas de educação à distância e outras técnicas autodidáticas.

- 44. Treinamento especializado em educação especial que leve às qualificações profissionais deveria normalmente ser integrado com ou precedido de treinamento e experiência como uma forma regular de educação de professores para que a complementariedade e a mobilidade sejam asseguradas.
- 45. O Treinamento de professores especiais necessita ser reconsiderado com a intenção de se lhes habilitar a trabalhar em ambientes diferentes e de assumir um papel-chave em programas de educação especial. Uma abordagem não categorizante que embarque todos os tipos de deficiências deveria ser desenvolvida como núcleo comum e anterior à especialização em uma ou mais áreas específicas de deficiência.
- 46. Universidades possuem um papel majoritário no sentido de aconselhamento no processo de desenvolvimento da educação especial, especialmente no que diz respeito à pesquisa, avaliação, preparação de formadores de professores e desenvolvimento de programas e materiais de treinamento. Redes de trabalho entre universidades e instituições de aprendizagem superior em países desenvolvidos e em desenvolvimento deveriam ser promovidas. A ligação entre pesquisa e treinamento neste sentido é de grande significado. Também é muito importante o envolvimento ativo de pessoas portadoras de deficiência em pesquisa e em treinamento para que se assegure que suas perspectivas sejam completamente levadas em consideração.

D. SERVIÇOS EXTERNOS DE APOIO

- 47. A provisão de serviços de apoio é de fundamental importância para o sucesso

de políticas educacionais inclusivas. Para que se assegure que, em todos os níveis, serviços externos sejam colocados à disposição de crianças com necessidades especiais, autoridades educacionais deveriam considerar o seguinte:

- 48. Apoio às escolas regulares deveria ser providenciado tanto pelas instituições

de treinamento de professores quanto pelo trabalho de campo dos profissionais das escolas especiais. Os últimos deveriam ser utilizados cada vez mais como centros de recursos para as escolas regulares, oferecendo apoio direto aquelas crianças com necessidades educacionais especiais. Tanto as instituições de treinamento como as escolas especiais podem prover o acesso a materiais e equipamentos, bem como o treinamento em estratégias de instrução que não sejam oferecidas nas escolas regulares.

- 49. O apoio externo do pessoal de recurso de várias agências, departamentos e instituições, tais como professor-consultor, psicólogos escolares, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, etc., deveria ser coordenado em nível local. O agrupamento de escolas tem comprovadamente se constituído numa estratégia útil na mobilização de recursos educacionais bem como no envolvimento da comunidade. Grupos de escolas poderiam ser coletivamente responsáveis pela provisão de serviços a alunos com necessidades educacionais especiais em suas áreas e (a tais grupos de escolas) poderia ser dado o espaço necessário para alocarem os recursos conforme o requerido. Tais arranjos também deveriam envolver serviços não educacionais. De fato, a experiência sugere que serviços educacionais se beneficiariam significativamente caso maiores esforços fossem

feitos para assegurar o ótimo uso de todo o conhecimento e recursos disponíveis.

E. ÁREAS PRIORITÁRIAS

- 50. A integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais seria mais efetiva e bem-sucedida se consideração especial fosse dada a planos de desenvolvimento educacional nas seguintes áreas: educação infantil, para garantir a educabilidade de todas as crianças: transição da educação para a vida adulta do trabalho e educação de meninas.

Educação Infantil

- 51. O sucesso de escolas inclusivas depende em muito da identificação precoce, avaliação e estimulação de crianças pré- escolares com necessidades educacionais especiais. Assistência infantil e programas educacionais para crianças até a idade de 6 anos deveriam ser desenvolvidos e/ou reorientados no sentido de promover o desenvolvimento físico, intelectual e social e a prontidão para a escolarização. Tais programas possuem um grande valor econômico para o indivíduo, a família e a sociedade na prevenção do agravamento de condições que inabilitam a criança. Programas neste nível deveriam reconhecer o princípio da inclusão e ser desenvolvidos de uma maneira abrangente, através da combinação de atividades pré-escolares e saúde infantil.

- 52. Vários países têm adotado políticas em favor da educação infantil, tanto através do apoio no desenvolvimento de jardins de infância e pré-escolas, como pela organização de informação às famílias e de atividades de conscientização em colaboração com serviços comunitários (saúde, cuidados maternos e infantis) com escolas e com associações locais de famílias ou de mulheres.

Preparação para a Vida Adulta • 53. Jovens com necessidades educacionais especiais deveriam ser auxiliados no

sentido de realizarem uma transição efetiva da escola para o trabalho. Escolas deveriam auxiliá-los a se tornarem economicamente ativos e provê-los com as habilidades necessárias ao cotidiano da vida, oferecendo treinamento em habilidades que correspondam às demandas sociais e de comunicação e às expectativas da vida adulta. Isto implica em tecnologias adequadas de treinamento, incluindo experiências diretas em situações da vida real, fora da escola. O currículo para estudantes mais maduros e com necessidades educacionais especiais deveria incluir programas específicos de transição, apoio de entrada para a educação superior sempre que possível e conseqüente treinamento vocacional que os prepare a funcionar independentemente enquanto membros contribuintes em suas comunidades e após o término da escolarização. Tais atividades deveria ser levadas a cabo com o envolvimento ativo de aconselhadores vocacionais, oficinas de trabalho, associações de profissionais, autoridades locais e seus respectivos serviços e agências.

Educação de Meninas

• 54. Meninas portadoras de deficiências encontram-se em dupla desvantagem. Um esforço especial se requer no sentido de se prover treinamento e educação para meninas com necessidades educacionais especiais. Além de ganhar acesso a escola, meninas portadoras de deficiências deveriam ter acesso à informação, orientação e modelos que as auxiliem a fazer escolhas realistas e as preparem para desempenharem seus futuros papéis enquanto mulheres adultas.

Educação de Adultos e Estudos Posteriores

- 55. Pessoas portadoras de deficiências deveriam receber atenção especial quanto ao desenvolvimento e implementação de programas de educação de adultos e de estudos posteriores. Pessoas portadoras de deficiências deveriam receber prioridade de acesso à tais programas. Cursos especiais também poderiam ser desenvolvidos no sentido de atenderem às necessidades e condições de diferentes grupos de adultos portadores de deficiência.

F. PERSPECTIVAS COMUNITÁRIAS

- 56. A realização do objetivo de uma educação bem- sucedida de crianças com necessidades educacionais especiais não constitui tarefa somente dos Ministérios de Educação e das escolas. Ela requer a cooperação das famílias e a mobilização das comunidades e de organizações voluntárias, assim como o apoio do público em geral. A experiência provida por países ou áreas que têm testemunhado progresso na equalização de oportunidades educacionais para crianças portadoras de deficiência sugere uma série de lições úteis.

Parceria com os Pais

- 57. A educação de crianças com necessidades educacionais especiais é uma tarefa a ser dividida entre pais e profissionais. Uma atitude positiva da parte dos pais favorece a integração escolar e social. Pais necessitam de apoio para que possam assumir seus papéis de pais de uma criança com necessidades especiais. O papel das famílias e dos pais deveria ser aprimorado através da provisão de informação necessária em linguagem clara e simples; ou enfoque na urgência de informação e de treinamento em habilidades paternas constitui uma tarefa

importante em culturas aonde a tradição de escolarização seja pouca.

- 58. Pais constituem parceiros privilegiados no que concerne as necessidades especiais de suas crianças, e desta maneira eles deveriam, o máximo possível, ter a chance de poder escolher o tipo de provisão educacional que eles desejam para suas crianças.

- 59. Uma parceria cooperativa e de apoio entre administradores escolares, professores e pais deveria ser desenvolvida e pais deveriam ser considerados enquanto parceiros ativos nos processos de tomada de decisão. Pais deveriam ser encorajados a participar em atividades educacionais em casa e na escola (aonde eles poderiam observar técnicas efetivas e aprender como organizar atividades extra-curriculares), bem como na supervisão e apoio à aprendizagem de suas crianças.

- 60. Governos deveriam tomar a liderança na promoção de parceria com os pais, através tanto de declarações políticas quanto legais no que concerne aos direitos paternos. O desenvolvimento de associações de pais deveria ser promovida e seus representante envolvidos no delineamento e implementação de programas que visem o aprimoramento da educação de seus filhos. Organizações de pessoas portadoras de deficiências também deveriam ser consultadas no que diz respeito ao delineamento e implementação de programas.

Envolvimento da Comunidade

- 61. A descentralização e o planejamento local favorecem um maior envolvimento de comunidades na educação e treinamento de pessoas com necessidades educacionais especiais. Administradores locais deveriam encorajar a participação

da comunidade através da garantia de apoio às associações representativas e convidando-as a tomarem parte no processo de tomada de decisões. Com este objetivo em vista, mobilizando e monitorando mecanismos formados pela administração civil local, pelas autoridades de desenvolvimento educacional e de saúde, líderes comunitários e organizações voluntárias deveriam estar estabelecidos em áreas geográficas suficientemente pequenas para assegurar uma participação comunitária significativa.

- 62. O envolvimento comunitário deveria ser buscado no sentido de suplementar atividades na escola, de prover auxílio na concretização de deveres de casa e de compensar a falta de apoio familiar. Neste sentido, o papel das associações de bairro deveria ser mencionado no sentido de que tais forneçam espaços disponíveis, como também o papel das associações de famílias, de clubes e movimentos de jovens, e o papel potencial das pessoas idosas e outros voluntários incluindo pessoas portadoras de deficiências em programas tanto dentro como fora da escola.

- 63. Sempre que ação de reabilitação comunitária seja provida por iniciativa externa, cabe à comunidade decidir se o programa se tornará parte das atividades de desenvolvimento da comunidade. Aos vários parceiros na comunidade, incluindo organizações de pessoas portadoras de deficiência e outras organizações não-governamentais deveria ser dada a devida autonomia para se tornarem responsáveis pelo programa. Sempre que apropriado, agências governamentais em níveis nacional e local também deveriam prestar apoio. O Papel das Organizações Voluntárias

- 64. Uma vez que organizações voluntárias e não-governamentais possuem maior liberdade para agir e podem responder mais prontamente às necessidades expressas, elas deveriam ser apoiadas no desenvolvimento de novas idéias e no trabalho pioneiro de inovação de métodos de entrega de serviços. Tais organizações podem desempenhar o papel fundamental de inovadores e catalizadores e expandir a variedade de programas disponíveis à comunidade.
- 65. Organizações de pessoas portadoras de deficiências - ou seja, aquelas que possuam influência decisiva deveriam ser convidadas a tomar parte ativa na identificação de necessidades, expressando sua opinião a respeito de prioridades, administrando serviços, avaliando desempenho e defendendo mudanças.

Conscientização Pública

- 66. Políticos em todos os níveis, incluindo o nível da escola, deveriam regularmente reafirmar seu compromisso para com a inclusão e promover atitudes positivas entre as crianças, professores e público em geral, no que diz respeito aos que possuem necessidades educacionais especiais.
- 67. A mídia possui um papel fundamental na promoção de atitudes positivas frente a integração de pessoas portadoras de deficiência na sociedade. Superando preconceitos e má informação, e difundindo um maior otimismo e imaginação sobre as capacidades das pessoas portadoras de deficiência. A mídia também pode promover atitudes positivas em empregadores com relação ao emprego de pessoas portadoras de deficiência. A mídia deveria acostumar-se a informar o público a respeito de novas abordagens em educação, particularmente no que diz respeito à provisão em educação especial nas escolas regulares, através da

popularização de exemplos de boa prática e experiências bem-sucedidas.

G. REQUERIMENTOS RELATIVOS A RECURSOS

- 68. O desenvolvimento de escolas inclusivas como o modo mais efetivo de atingir a educação para todos deve ser reconhecido como uma política governamental chave e dado o devido privilégio na pauta de desenvolvimento da nação. É somente desta maneira que os recursos adequados podem ser obtidos. Mudanças nas políticas e prioridades podem acabar sendo inefetivas a menos que um mínimo de recursos requeridos seja providenciado. O compromisso político é necessário, tanto a nível nacional como comunitário. Para que se obtenha recursos adicionais e para que se re-empregue os recursos já existentes. Ao mesmo tempo em que as comunidades devem desempenhar o papel- chave de desenvolver escolas inclusivas, apoio e encorajamento aos governos também são essenciais ao desenvolvimento efetivo de soluções viáveis.
- 69. A distribuição de recursos às escolas deveria realisticamente levar em consideração as diferenças em gastos no sentido de se prover educação apropriada para todas as crianças que possuem habilidades diferentes. Um começo realista poderia ser o de apoiar aquelas escolas que desejam promover uma educação inclusiva e o lançamento de projetos-piloto em algumas áreas com vistas a adquirir o conhecimento necessário para a expansão e generalização progressivas. No processo de generalização da educação inclusiva, o nível de suporte e de especialização deverá corresponder à natureza da demanda.
- 70. Recursos também devem ser alocados no sentido de apoiar serviços de treinamento de professores regulares de provisão de centros de recursos, de

professores especiais ou professores-recursos. Ajuda técnica apropriada para assegurar a operação bem-sucedida de um sistema educacional integrador, também deve ser providenciada. Abordagens integradoras deveriam, portanto, estar ligadas ao desenvolvimento de serviços de apoio em níveis nacional e local.

- 71. Um modo efetivo de maximizar o impacto refere-se a união de recursos humanos institucionais, logísticos, materiais e financeiros dos vários departamentos ministeriais (Educação, Saúde, Bem-Estar-Social, Trabalho, Juventude, etc.), das autoridades locais e territoriais e de outras instituições especializadas. A combinação de uma abordagem tanto social quanto educacional no que se refere à educação especial requererá estruturas de gerenciamento efetivas que capacitem os vários serviços a cooperar tanto em nível local quanto em nível nacional e que permitam que autoridades públicas e corporações juntem esforços.

III. ORIENTAÇÕES PARA AÇÕES EM NÍVEIS REGIONAIS E INTERNACIONAIS

- 72. Cooperação internacional entre organizações governamentais e não governamentais, regionais e inter-regionais, podem ter um papel muito importante no apoio ao movimento frente a escolas inclusivas. Com base em experiências anteriores nesta área, organizações internacionais, inter-governamentais e não governamentais, bem como agências doadoras bilaterais, poderiam considerar a união de seus esforços na implementação das seguintes abordagens estratégicas.

- 73. Assistência técnica deveria ser direcionada a áreas estratégicas de intervenção com um efeito multiplicador, especialmente em países em

desenvolvimento. Uma tarefa importante para a cooperação internacional reside no apoio no lançamento de projetos-piloto que objetivem testar abordagens e originar capacitação.

- 74. A organização de parcerias regionais ou de parcerias entre países com abordagens semelhantes no tocante à educação especial poderia resultar no planejamento de atividades conjuntas sob os auspícios de mecanismos de cooperação regional ou sub-regional. Tais atividades deveriam ser delineadas com vistas a levar vantagens sobre as economias da escala, a basear-se na experiência de países participantes, e a aprimorar o desenvolvimento das capacidades nacionais.

- 75. Uma missão prioritária das organizações internacionais e facilitação do intercâmbio de dados e a informação e resultados de programas-piloto em educação especial entre países e regiões. O colecionamento de indicadores de progresso que sejam comparáveis a respeito de educação inclusiva e de emprego deveria se tornar parte de um banco mundial de dados sobre educação. Pontos de enfoque podem ser estabelecidos em centros sub-regionais para que se facilite o intercâmbio de informações. As estruturas existentes em nível regional e internacional deveriam ser fortalecidas e suas atividades estendidas a campos tais como política, programação, treinamento de pessoal e avaliação.

- 76. Uma alta percentagem de deficiência constitui resultado direto da falta de informação, pobreza e baixos padrões de saúde. À medida que o prevalence de deficiências em termos do mundo em geral aumenta em número, particularmente nos países em desenvolvimento, deveria haver uma ação conjunta

internacional em estreita colaboração com esforços nacionais, no sentido de se prevenir as causas de deficiências através da educação a qual, por, sua vez, reduziria a incidência e o prevalemento de deficiências, portanto, reduzindo ainda mais as demandas sobre os limitados recursos humanos e financeiros de dados países.

- 77. Assistências técnica e internacional à educação especial derivam-se de variadas fontes. Portanto, torna-se essencial que se garanta coerência e complementaridade entre organizações do sistema das Nações Unidas e outras agências que prestam assistência nesta área.
- 78. Cooperação internacional deveria fornecer apoio a seminários de treinamento avançado para administradores e outros especialistas em nível regional e reforçar a cooperação entre universidades e instituições de treinamento em países diferentes para a condução de estudos comparativos bem como para a publicação de referências documentárias e de materiais instrutivos.
- 79. A Cooperação internacional deveria auxiliar no desenvolvimento de associações regionais e internacionais de profissionais envolvidos com o aperfeiçoamento da educação especial e deveria apoiar a criação e disseminação de folhetins e publicações, bem como a organização de conferências e encontros regionais.
- 80. Encontros regionais e internacionais englobando questões relativas à educação deveriam garantir que necessidades educacionais especiais fossem incluídas como parte integrante do debate, e não somente como uma questão em separado. Como modo de exemplo concreto, a questão da educação especial

deveria fazer parte da pauta de conferência ministeriais regionais organizadas pela UNESCO e por outras agências inter-governamentais.

- 81. Cooperação internacional técnica e agências de financiamento envolvidas em iniciativas de apoio e desenvolvimento da Educação para Todos deveriam assegurar que a educação especial seja uma parte integrante de todos os projetos em desenvolvimento.
- 82. Coordenação internacional deveria existir no sentido de apoiar especificações de acessibilidade universal da tecnologia da comunicação subjacente à estrutura emergente da informação.
- 83. Esta Estrutura de Ação foi aprovada por aclamação após discussão e emenda na sessão Plenária da Conferência de 10 de junho de 1994. Ela tem o objetivo de guiar os Estados Membros e organizações governamentais e não-governamentais na implementação da Declaração de Salamanca sobre Princípios , Política e Prática em Educação Especial.

Procedimentos-Padrões das Nações Unidas para a Equalização de Oportunidades para Pessoas Portadoras de Deficiências, A/RES/48/96, Resolução das Nações Unidas adotada em Assembléia Geral.

MEC/SEESP

Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva

Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555,

de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007.

I – Introdução

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica,

desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando,

sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional

fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores

indissociáveis, e que avança em relação à idéia de equidade formal ao contextualizar as

circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de

confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva

assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na

superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas

educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada,

implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas

especificidades atendidas.

Nesta perspectiva, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial apresenta a Política

Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que acompanha os avanços

do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma

educação de qualidade para todos os alunos.

II – Marcos históricos e normativos

A escola historicamente se caracterizou pela visão da educação que delimita a escolarização como

privilegio de um grupo, uma exclusão que foi legitimada nas políticas e práticas educacionais

reprodutoras da ordem social. A partir do processo de democratização da escola, evidencia-se o

paradoxo inclusão/exclusão quando os sistemas de ensino universalizam o acesso, mas continuam

excluindo indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores da escola. Assim,

sob formas distintas, a exclusão tem apresentado características comuns nos processos de

segregação e integração, que pressupõem a seleção, naturalizando o fracasso escolar.

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento

das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e

processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa

problematização explicita os processos normativos de distinção dos alunos em razão de

características intelectuais, físicas, culturais, sociais e lingüísticas, entre outras, estruturantes do

modelo tradicional de educação escolar. A educação especial se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado

substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades

que levaram à criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. Essa

organização, fundamentada no conceito de normalidade/anormalidade, determina formas de

atendimento clínico-terapêuticos fortemente ancorados nos testes psicométricos que, por meio de

diagnósticos, definem as práticas escolares para os alunos com deficiência.

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império, com a criação

de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin

Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da

Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX é fundado o

Instituto Pestalozzi (1926), instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência

mental; em 1954, é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e,

em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação

na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff.

Em 1961, o atendimento educacional às pessoas com deficiência passa a ser fundamentado pelas

disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 4.024/61, que

aponta o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de

ensino.

A Lei nº 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir “tratamento especial” para os

alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à

idade regular de matrícula e os superdotados”, não promove a organização de um sistema de ensino

capaz de atender às necessidades educacionais especiais e acaba reforçando o encaminhamento dos

alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973, o MEC cria o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela

gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações

educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação, mas ainda

configuradas por campanhas assistenciais e iniciativas isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a

concepção de “políticas especiais” para tratar da educação de alunos com deficiência. No que se

refere aos alunos com superdotação, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um

atendimento especializado que considere as suas singularidades de aprendizagem.

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação” (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos,

garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o

trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência

na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do

atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, no artigo 55, reforça os

dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de

matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também nessa década, documentos

como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994)

passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva. Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de

“integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que

“(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do

ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (p.19). Ao reafirmar os pressupostos

construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca

uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes

potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação

desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza

que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização

específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não

atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências;

e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também

define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos

cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades

educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de

vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Em 1999, o Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política

Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como

uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação

complementar da educação especial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na

Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

“Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para

o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições

necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001).”

As Diretrizes ampliam o caráter da educação especial para realizar o atendimento educacional

especializado complementar ou suplementar à escolarização, porém, ao admitir a possibilidade de

substituir o ensino regular, não potencializam a adoção de uma política de educação inclusiva na

rede pública de ensino, prevista no seu artigo 2º.

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, destaca que “o grande avanço que a

década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o

atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de

ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um

déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino

regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que

as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as

demaís pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou

exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades

fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação

da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a

eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização. Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes

Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as

instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente

voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos

alunos com necessidades educacionais especiais.

A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de

comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar

seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo

nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

A Portaria nº 2.678/02 do MEC aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a

difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia

Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Em 2003, é implementado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, com

vistas a apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos,

promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros

para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento

educacional especializado e à garantia da acessibilidade.

Em 2004, o Ministério Público Federal publica o documento O Acesso de Alunos com Deficiência

às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de disseminar os conceitos e

diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos

com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04 regulamentou as Leis nº

10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da

acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o

Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de

promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos

espaços públicos.

O Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, visando ao acesso à escola dos

alunos surdos, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a

certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa

como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular.

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação –

NAAH/S em todos os estados e no Distrito Federal, são organizados centros de referência na área

das altas habilidades/superdotação para o atendimento educacional especializado, para a orientação

às famílias e a formação continuada dos professores, constituindo a organização da política de

educação inclusiva de forma a garantir esse atendimento aos alunos da rede pública de ensino.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da

qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de

educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento

acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para

garantir que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de

deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e

compulsório, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade

e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem

(Art.24).

Neste mesmo ano, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da

Justiça, juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura –

UNESCO, lançam o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva, dentre as

suas ações, contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com

deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação

superior.

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, reafirmado pela Agenda

Social, tendo como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de

salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a

permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à

escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC.

No documento do MEC, Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas é

reafirmada a visão que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial.

Contrariando a concepção sistêmica da transversalidade da educação especial nos diferentes

níveis, etapas e modalidades de ensino, a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e

do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando, o cumprimento do princípio

constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a

continuidade nos níveis mais elevados de ensino (2007, p. 09).

Para a implementação do PDE é publicado o Decreto nº 6.094/2007, que estabelece nas diretrizes

do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o

atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo seu ingresso nas

escolas públicas.

III – Diagnóstico da Educação Especial

O Censo Escolar/MEC/INEP, realizado anualmente em todas as escolas de educação básica,

possibilita o acompanhamento dos indicadores da educação especial: acesso à educação básica,

matrícula na rede pública, ingresso nas classes comuns, oferta do atendimento educacional

especializado, acessibilidade nos prédios escolares, municípios com matrícula de alunos com

necessidades educacionais especiais, escolas com acesso ao ensino regular e formação docente para

o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Para compor esses indicadores no âmbito da educação especial, o Censo Escolar/MEC/INEP coleta

dados referentes ao número geral de matrículas; à oferta da matrícula nas escolas públicas, escolas

privadas e privadas sem fins lucrativos; às matrículas em classes especiais, escola especial e classes

comuns de ensino regular; ao número de alunos do ensino regular com atendimento educacional

especializado; às matrículas, conforme tipos de deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas

habilidades/superdotação; à infra-estrutura das escolas quanto à acessibilidade arquitetônica, à sala de recursos ou aos equipamentos específicos; e à formação dos professores que atuam no

atendimento educacional

especializado.

A partir de 2004, são efetivadas mudanças no instrumento de pesquisa do Censo, que passa a

registrar a série ou ciclo escolar dos alunos identificados no campo da educação especial,

possibilitando monitorar o percurso escolar. Em 2007, o formulário impresso do Censo Escolar foi

transformado em um sistema de informações on-line, o Censo Web, que qualifica o processo de

manipulação e tratamento das informações, permite atualização dos dados dentro do mesmo ano

escolar, bem como possibilita o cruzamento com outros bancos de dados, tais como os das áreas de

saúde, assistência e previdência social. Também são realizadas alterações que ampliam o universo

da pesquisa, agregando informações individualizadas dos alunos, das turmas, dos professores e da

escola.

Com relação aos dados da educação especial, o Censo Escolar registra uma evolução nas

matrículas, de 337.326 em 1998 para 700.624 em 2006, expressando um crescimento de 107%. No

que se refere ao ingresso em classes comuns do ensino regular, verifica-se um crescimento de

640%, passando de 43.923 alunos em 1998 para 325.316 em 2006, conforme demonstra o gráfico a

seguir:

337.326

374.699 382.215 404.743

448.601

504.039

566.753

640.317 700.624

375.488

293.403 311.354 300.520 323.399 337.897 358.898 371.383 378.074 325.136

262.243

195.370

145.141

110.704

81.695 81.344 63.345 43.923

0

100.000

200.000

300.000

400.000

500.000

600.000

700.000

800.000

1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006

Total de matrículas

Matrículas em Escolas Especializadas e Classes Especiais

Matrículas em Escolas Regulares/Classes Comuns

Entre 1998 e 2006, houve crescimento de 640% das

matrículas em escolas comuns (inclusão) e de 28% em

escolas e classes especiais. Quanto à distribuição dessas matrículas nas esferas pública e privada, em 1998 registra-se 179.364

(53,2%) alunos na rede pública e 157.962 (46,8%) nas escolas privadas, principalmente em

instituições especializadas filantrópicas. Com o desenvolvimento das ações e políticas de educação

inclusiva nesse período, evidencia-se um crescimento de 146% das matrículas nas escolas públicas,

que alcançaram 441.155 (63%) alunos em 2006, conforme demonstra o gráfico:

60,0% 63,0%

57,0% 53,3% 54,8%

51,1% 53,2% 52,3% 54,5%

40,0% 37,0% 43,0%

46,7% 45,2%

48,9% 45,5% 46,8% 47,7%

0,0%

10,0%

20,0%

30,0%

40,0%

50,0%

60,0%

70,0%

1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006

Públicas

Privadas

Com relação à distribuição das matrículas por etapa de ensino em 2006: 112.988 (16%) estão na

educação infantil, 466.155 (66,5%) no ensino fundamental, 14.150 (2%) no ensino médio, 58.420

(8,3%) na educação de jovens e adultos, e 48.911 (6,3%) na educação profissional. No âmbito da

educação infantil, há uma concentração de matrículas nas escolas e classes especiais, com o registro

de 89.083 alunos, enquanto apenas 24.005 estão matriculados em turmas comuns.

O Censo da Educação Especial na educação superior registra que, entre 2003 e 2005, o número de

alunos passou de 5.078 para 11.999 alunos, representando um crescimento de 136%. A evolução

das ações referentes à educação especial nos últimos anos é expressa no crescimento de 81% do

número de municípios com matrículas, que em 1998 registra 2.738 municípios (49,7%) e, em 2006

alcança 4.953 municípios (89%).

Aponta também o aumento do número de escolas com matrícula, que em 1998 registra apenas 6.557

escolas e, em 2006 passa a registrar 54.412, representando um crescimento de 730%. Das escolas

com matrícula em 2006, 2.724 são escolas especiais, 4.325 são escolas comuns com classe especial

e 50.259 são escolas de ensino regular com matrículas nas turmas comuns.

O indicador de acessibilidade arquitetônica em prédios escolares, em 1998, aponta que 14% dos

6.557 estabelecimentos de ensino com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais

possuíam sanitários com acessibilidade. Em 2006, das 54.412 escolas com matrículas de alunos

atendidos pela educação especial, 23,3% possuíam sanitários com acessibilidade e 16,3%

registraram ter dependências e vias adequadas (dado não coletado em 1998). No âmbito geral das

escolas de educação básica, o índice de acessibilidade dos prédios, em 2006, é de apenas 12%. Com relação à formação inicial dos professores que atuam na educação especial, o Censo de 1998,

indica que 3,2% possui ensino fundamental, 51% ensino médio e 45,7% ensino superior. Em 2006,

dos 54.625 professores nessa função, 0,62% registram ensino fundamental, 24% ensino médio e

75,2% ensino superior. Nesse mesmo ano, 77,8% desses professores, declararam ter curso

específico nessa área de conhecimento.

IV – Objetivo da Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo

o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de

ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

V – Alunos atendidos pela Educação Especial

Por muito tempo perdurou o entendimento de que a educação especial, organizada de forma

paralela à educação comum, seria a forma mais apropriada para o atendimento de alunos que

apresentavam deficiência ou que não se adequassem à estrutura rígida dos sistemas de ensino.

Essa concepção exerceu impacto duradouro na história da educação especial, resultando em

práticas que enfatizavam os aspectos relacionados à deficiência, em contraposição à sua

dimensão pedagógica. O desenvolvimento de estudos no campo da educação e dos direitos

humanos vêm modificando os conceitos, as legislações, as práticas educacionais e de

gestão, indicando a necessidade de se promover uma reestruturação das escolas de ensino

regular e da educação especial.

Em 1994, a Declaração de Salamanca proclama que as escolas regulares com orientação inclusiva

constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias e que alunos com

necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, tendo como princípio

orientador que “as escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas

condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras” (BRASIL, 2006, p.330). O conceito de necessidades educacionais especiais, que passa a ser amplamente disseminado a

partir dessa Declaração, ressalta a interação das características individuais dos alunos com o

ambiente educacional e social. No entanto, mesmo com uma perspectiva conceitual que aponte para

a organização de sistemas educacionais inclusivos, que garanta o acesso de todos os alunos e os

apoios necessários para sua participação e aprendizagem, as políticas implementadas pelos sistemas

de ensino não alcançaram esse objetivo.

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a integrar a proposta pedagógica

da escola regular, promovendo o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com

deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e

outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma

articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais

especiais desses alunos.

A educação especial direciona suas ações para o atendimento às especificidades desses alunos no

processo educacional e, no âmbito de uma atuação mais ampla na escola, orienta a organização de

redes de apoio, a formação continuada, a identificação de recursos, serviços e o desenvolvimento de

práticas colaborativas.

Os estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que as definições e uso de

classificações devem ser contextualizados, não se esgotando na mera especificação ou

categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão.

Considerase que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se

inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão,

reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos

os alunos.

A partir dessa conceituação, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de

longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial que, em interação com diversas barreiras,

podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Os alunos com

transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das

interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito,

estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do

autismo e psicose infantil. Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial

elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica,

liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na

aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse. VI – Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e

modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e

orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino

regular.

O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar

recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos

alunos, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento

educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo

substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos

alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Dentre as atividades de atendimento educacional especializado são disponibilizados programas de

enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e

sinalização e tecnologia assistiva. Ao longo de todo o processo de escolarização esse atendimento

deve estar articulado com a proposta pedagógica do ensino comum. O atendimento educacional

especializado é acompanhado por meio de instrumentos que possibilitem monitoramento e

avaliação da oferta realizada nas escolas da rede pública e nos centros de atendimento educacional

especializados públicos ou conveniados.

O acesso à educação tem início na educação infantil, na qual se desenvolvem as bases necessárias

para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do aluno. Nessa etapa, o lúdico, o

acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físicos,

emocionais, cognitivos, psicomotores e sociais e a convivência com as diferenças favorecem as

relações interpessoais, o respeito e a valorização da criança.

Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado se expressa por meio de

serviços de estimulação precoce, que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e

aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social. Em todas as etapas e

modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar

o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino. Deve ser

realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou centro especializado que

realize esse serviço educacional.

Desse modo, na modalidade de educação de jovens e adultos e educação profissional, as ações da

educação especial possibilitam a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para

ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social.

A interface da educação especial na educação indígena, do campo e quilombola deve assegurar que

os recursos, serviços e atendimento educacional especializado estejam presentes nos projetos

pedagógicos construídos com base nas diferenças socioculturais desses grupos. Na educação superior, a educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a

permanência e a participação dos alunos. Estas ações envolvem o planejamento e a organização de

recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos

sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos

processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa

e a extensão.

Para o ingresso dos alunos surdos nas escolas comuns, a educação bilíngüe – Língua

Portuguesa/Libras desenvolve o ensino escolar na Língua Portuguesa e na língua de sinais, o ensino

da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita para alunos surdos, os serviços

de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa e o ensino da Libras para os demais alunos da

escola. O atendimento educacional especializado para esses alunos é ofertado tanto na modalidade

oral e escrita quanto na língua de sinais. Devido à diferença lingüística, orienta-se que o aluno surdo

esteja com outros surdos em turmas comuns na escola regular.

O atendimento educacional especializado é realizado mediante a atuação de profissionais com

conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Portuguesa na

modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do Soroban, da orientação e

mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos

processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e

produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da

tecnologia assistiva e outros.

A avaliação pedagógica como processo dinâmico considera tanto o conhecimento prévio e o nível

atual de desenvolvimento do aluno quanto às possibilidades de aprendizagem futura, configurando

uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o desempenho do aluno em relação ao seu

progresso individual, prevalecendo na avaliação os aspectos qualitativos que indiquem as

intervenções pedagógicas do professor. No processo de avaliação, o professor deve criar estratégias

considerando que alguns alunos podem demandar ampliação do tempo para a realização dos

trabalhos e o uso da língua de sinais, de textos em Braille, de informática ou de tecnologia assistiva

como uma prática cotidiana.

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação

inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete,

bem como de monitor ou cuidador dos alunos com necessidade de apoio nas

atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante

no cotidiano escolar.

Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e

continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área.

Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado, aprofunda o

caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de

recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das

instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a

oferta dos serviços e recursos de educação especial. Para assegurar a intersetorialidade na implementação das políticas públicas a formação deve

contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o

desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica,

aos atendimentos de saúde, à promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça.

Os sistemas de ensino devem organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos

pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das

diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos. A acessibilidade

deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação –

incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como as

barreiras nas comunicações e informações.

VII – Referências

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

4.024, de 20 de dezembro de 1961.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 7.853, de 24

de outubro de 1989.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer

as necessidades básicas de aprendizagem.

UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.

Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional

de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto nº 3.298, de

20 de dezembro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais

para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano

Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana

para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de

Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 10.436, de 24

de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Nº 2.678, de 24 de setembro de 2002. Disponível

em: ftp://ftp.fnde.gov.br/web/resolucoes_2002/por2678_24092002.doc

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.296 de

02 de dezembro de 2004.

BRASIL.Ministério Público Federal. O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes

comuns da rede regular de ensino. Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva(Orgs). 2ª ed.

ver. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.626, de

22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação

em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Direito à educação:

subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais. Brasília:

MEC/SEESP, 2006.

BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2000 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm>>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

BRASIL. INEP. Censo Escolar, 2006. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios

e programas. Brasília: MEC, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006. Componentes do Grupo de Trabalho

Claudia Pereira Dutra – MEC/SEESP

Secretária de Educação Especial

Cláudia Maffini Griboski – MEC/SEESP

Diretora de Políticas de Educação Especial

Denise de Oliveira Alves – MEC/SEESP

Coordenadora Geral de Articulação da Política de Inclusão nos Sistemas de Ensino

Kátia Aparecida Marangon Barbosa – MEC/SEESP

Coordenadora Geral da Política Pedagógica da Educação Especial

Antônio Carlos do Nascimento Osório

Professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS.

Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (1996).

Atua principalmente nos seguintes temas: políticas educacionais, minorias sociais, educação

especial e direito à educação.

Claudio Roberto Baptista

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Doutor em Educação pela Università degli Studi di Bologna (1996), Itália.
Coordenador do Núcleo

de Estudos em Políticas de Inclusão Escolar – NEPIE/UFRGS. Atua principalmente nos seguintes

temas: educação especial, políticas de inclusão, relações entre pensamento sistêmico e educação e

transtornos globais do desenvolvimento.

Denise de Souza Fleith

Professora da Universidade de Brasília – UnB. Doutora em Psicologia Educacional pela University

Of Connecticut (1999), EUA. Pós-doutora pela National Academy for Gifted and Talented Youth

(University of Warwick) (2005), Inglaterra. Atua principalmente nos seguintes temas: criatividade

no contexto escolar, processos de ensinoaprendizagem, desenvolvimento de talentos e

superdotação.

Eduardo José Manzini

Professor da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, de Marília-SP.

Doutor em Psicologia pela Universidade de São Paulo – USP (1995). Presidente da Associação

Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial. Editor da Revista Brasileira de Educação

Especial. Atua principalmente nos seguintes temas: inclusão da pessoa com deficiência, deficiência

física, ajudas técnicas e tecnologia assistiva em comunicação alternativa e acessibilidade física.

Maria Amélia Almeida

Professora da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. Doutora em Educação Especial pelo

Programa de PhD da Vanderbilt University (1987), EUA. Vice-presidente da Associação Brasileira

de Pesquisadores em Educação Especial. Membro do editorial das publicações Journal of

International Special Education e da Revista Brasileira de Educação Especial. Atua principalmente

nos seguintes temas: deficiência mental, inclusão, profissionalização e Síndrome de Down. Maria Teresa Eglér Mantoan

Professora da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Doutora em Educação pela

Universidade Estadual de Campinas. Coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em

Ensino e Diversidade – LEPED. Atua principalmente nos seguintes temas: direito incondicional de

todos os alunos à educação, atendimento educacional especializado e deficiência mental.

Rita Vieira de Figueiredo

Professora da Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutora (PhD) em Psicopedagogia pela

Université Laval (1995), Canadá. Pós-doutora em linguagem escrita e deficiência mental na

Universidade de Barcelona (2005), Espanha. Atua principalmente nos seguintes temas: educação

especial, deficiência mental, linguagem escrita e inclusão escolar.

Ronice Müller de Quadros

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Lingüística e Letras

pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, com estágio na University

of Connecticut (1997-1998), EUA. Coordenadora do Curso de Letras/Língua Brasileira de Sinais.

Membro do editorial das publicações Espaço – INES, Ponto de Vista-UFSC e Sign Language &

Linguistics.

Soraia Napoleão Freitas

Professora da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Doutora em Educação pela

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (1998). Coordenadora do grupo de pesquisa do CNPq – Educação Especial: Interação e Inclusão Social. Atua principalmente nos

seguintes temas: formação de professores, currículo, classe hospitalar, altas habilidades/superdotação, ensino superior e educação especial.

LEI N.º 10.098 de 23 de março de 1994

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e

autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência

ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de

movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de

uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e

privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou

impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou

sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; III - pessoa portadora de deficiência

ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua

capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; IV - elemento da urbanização:

qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação,

saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação

pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da

urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque

alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e

similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e

quaisquer outros de natureza análoga; VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a

autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais

espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser

adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras

de deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso

comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os

parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins

e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e

um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em

espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de

pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras

de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número

equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as

normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de

acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência,

ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais

que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados

ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às

peessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de

circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas

portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras

arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as

dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se

seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar

deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de

lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive

acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso,

circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores

deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços

anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras

de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento

de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que

facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso

comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional

regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a

característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras

de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade

estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de

comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com

dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à

comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita

em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas,

de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências

de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências; II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério

da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica,

cujas execuções serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação

orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas

existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob

sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de

interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias

observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República

PORTARIA N.º 1.793, de dezembro de 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 765 de 16 de dezembro de 1994 e considerando:

- a necessidade de complementar os currículos de formação de docentes e outros profissionais que interagem com portadores de necessidades especiais;
- a manifestação favorável da Comissão Especial instituída pelo Decreto de 08 de dezembro de 1994, resolve:

Art.1º. Recomendar a inclusão da disciplina “ASPECTOS ÉTICO-POLITICOEDUCACIONAIS

DA NORMALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE

NECESSIDADES ESPECIAIS”, prioritariamente, nos cursos de Pedagogia, Psicologia e

em todas as Licenciaturas.

Art. 2º. Recomendar a inclusão de conteúdos relativos aos aspectos—Ético—Políticos—

Educacionais da Normalização e Integração da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais nos cursos do grupo de Ciência da Saúde(Educação Física, Enfermagem , Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia, Terapia Ocupacional), no Curso de Serviço Social e nos demais cursos superiores, de acordo com as suas especificidades.

Art. 3º. Recomendar a manutenção e expansão de estudos adicionais, cursos de graduação e de especialização já organizados para as diversas áreas da Educação Especial.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO SE 32, de 23-5-2007

Dispõe sobre o desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos alunos da rede pública com necessidades educacionais especiais.

A Secretária de Estado da Educação, com fundamento nas disposições do artigo 58 da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, e considerando:

A importância de se oferecer condições que agilizem o desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos alunos da rede pública com necessidades educacionais especiais;

A formação continuada, especialmente a professores especializados, garantindo um percurso escolar de sucesso aos alunos com necessidades especiais;

As disposições da Deliberação CEE n.º 05/2000; das Resoluções SE n.º 135/1994, n.º 95/2000, 61/2002 e n.º 130/2002, Resolve:

Art. 1º: Caberá à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP a coordenação das ações necessárias à educação continuada de profissionais da rede estadual de ensino e das ações de apoio especializado referente ao Programa de Inclusão Escolar - CAPE, contando com o apoio operacional da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, quando necessário, para:

I - efetivar ações de capacitação para todos os profissionais da rede estadual de ensino, no que diz respeito às demandas didático-pedagógicas dos alunos com necessidades educacionais especiais;

II - oferecer aos professores, recursos teóricos e técnicos apropriados ao desenvolvimento dos alunos com necessidades educacionais especiais da rede estadual de ensino;

III - selecionar, adaptar, produzir e disponibilizar materiais didáticos específicos para a sua utilização por parte dos professores, alunos e comunidade escolar;

IV - adaptar os prédios escolares para atendimento de alunos com necessidades especiais.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Notas:

Lei n.º 9.394/96, à pág. 52 do vol. 22/23;

Del. CEE n.º 05/00, à pág. 141 do vol. XLIX;
Res. SE n.º 135/94, à pág. 76 do vol. XXXVIII;
Res. SE n.º 95/00, à pág. 139 do vol. L;
Res. SE n.º 61/02, à pág. 118 do vol. LIII.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.](#)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001) Estabelece as diretrizes e bases da
(Vide Lei nº 10.870, de 2004) educação nacional.

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II – universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

~~III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II — comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~— II — comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º **(VETADO)** (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I — confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II — interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à~~

~~capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão

em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. — (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: — (Regulamento)~~

~~I — a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II — aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I — professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II — trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III — trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos,

compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede

pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I — matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

~~a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

~~b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

~~c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)(Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Paulo Renato Souza

DECRETO No 3.298, de 20 de dezembro de 1999

Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional

para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção,

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de

outubro de 1989, D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetiva assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora

de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro

do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de

tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere,

apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social,

com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a

pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao

seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes

categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo

humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma

de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia,

triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia

cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades

estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;

b) de 41 a 55 db - surdez moderada;

c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 db - surdez severa;

e) acima de 91 db - surdez profunda; e f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a

melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência

simultânea de ambas as situações; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com

manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de

habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes

princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócioeconômico

e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem

às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e

econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem

assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à

edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à

cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de

implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência,

proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência,

sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV

Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os

serviços oferecidos à comunidade; II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de

saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência

social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência;

e

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e

de inclusão social.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de

Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível

federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da

pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho,

em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;

IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI

Dos Aspectos Institucionais

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação,

saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política

urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da

Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para

Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos

da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa

Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade

de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e

à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos

da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições

governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento

disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá

sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando,

entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à

defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito

Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos

da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos

Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua

completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a

recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos planos,

programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de

Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos

que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989,

e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa

portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VII Da Equiparação de Oportunidades

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou

indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa

portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e IV - orientação e promoção

individual, familiar e social.

Seção I

Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento

prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao

aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à

nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto

risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento

precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças

crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de

trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento

adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em

crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da

pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o

trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de

saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões

de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não

internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social

funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação

funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional

devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos

processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental

ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e

social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de

deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que

permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais

da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da

comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora

de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou

adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para

pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a

autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da

incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram

incapacidades. Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante

as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Seção II

Educação

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos

objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de

educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de

ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos

de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador

de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por

prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de

educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando

com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir

de zero ano.

§ 4o A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5o Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente,

mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas

comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando

necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo

igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo

educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os

apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive

tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para

que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou

disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou

médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de

obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado

de trabalho. § 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos

níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e

nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão,

obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de

deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu

nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa

portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e

habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade

em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de

deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e

de comunicação.

Seção III

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de

Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e0 reabilitação profissional

para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional

para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos

recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência,

independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para

trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional,

que deverá considerar:

I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;

II - expectativas de promoção social;

III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;

IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V - necessidades do mercado de trabalho.

Seção IV

Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de

deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante

regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no

caput deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais

de que trata a Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999. Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para

sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais

para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou

mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia

familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar

a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa

portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de

pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições

especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas

entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações

funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a

superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de

suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4o Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de

dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação

econômica e pessoal relativa.

§ 5o Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de

dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o

trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou

permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6o O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo

empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o

desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7o A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no

qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à

disposição do tomador.

§ 8o A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em

parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e

de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram

patologias ou se manifestem outras incapacidades. Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a

cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou

com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1o A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar

de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no

contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2o Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso

de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com

certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado

de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3o Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não

tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o

exercício da função.

§ 4o A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2o e 3o deste artigo

poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para

fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5o Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput

deste artigo.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em

concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento

de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de

cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número

fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à

pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório,

conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da

inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com

expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença -

CID, bem como a provável causa da deficiência. Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento

diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital,

indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas

neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a

primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e

a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe

multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das

deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e

a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de

deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados

para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para

fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como

para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Seção V

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta

responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão

tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a

viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação

social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo

das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer

como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa

portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência

na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com

mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços

adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras

ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da

pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus

direitos culturais.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de

lazer.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto

deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as

seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação

especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IX

Da Acessibilidade na Administração Pública Federal

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no

âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 51. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e

autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e

equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de

comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de

movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de

uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e

privados;

c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou

impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou

sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou

permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e

de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como

os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de

energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e

os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma

que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes

elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas,

fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza

análoga.

Art. 52. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos

e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de

modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados,

destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT; II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 53. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros

ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize

cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e

visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a

facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de três

anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações

e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e

difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a

pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo

esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais,

regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e

organizações para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas

do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em

articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano

Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão

especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de

sua constituição, propostas destinadas a:

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de

qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do

disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em

regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo será composta por

um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - CORDE;

II - CONADE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego; IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VIII - INSS.

Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, Art. 60. Ficam revogados

os Decretos nos 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de

1999, e o Decreto no e 3.076, de 1o de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999;

178o da Independência e 111o da República.

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[DECRETO Nº 3.076, DE 1º DE JUNHO DE 1999.](#)

Cria, no âmbito do Ministério da
Revogado pelo Dec. nº 3.298, de 20.12.99 Justiça, o Conselho Nacional dos
Direitos da Pessoa Portadora de
Deficiência - CONADE, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, como órgão superior de deliberação coletiva, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 2º Compete ao CONADE:

I - zelar pela efetiva implantação e implementação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações dos Conselhos dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo,

observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente aos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 4º Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

PORTARIA Nº 319 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o

interesse do Governo Federal em adotar para todo o País, uma política de diretrizes e

normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de aplicação, compreendendo especialmente a Língua Portuguesa, a Matemática e outras Ciências, a Música e a Informática;

considerando a permanente evolução técnico-científica que passa a exigir sistemática

avaliação, alteração e modificação dos códigos e simbologia Braille, adotados nos Países

de língua portuguesa e espanhola;

e, finalmente, considerando a necessidade do estabelecimento de permanente

intercâmbio com comissões de Braille de outros Países, de acordo com a política de unificação do Sistema Braille, a nível internacional, resolve

Art. 1º - Fica instituída no Ministério da Educação, vinculada à Secretaria de Educação

Especial/SEESP e presidida pelo titular desta, a Comissão Brasileira do Braille, de caráter

permanente.

Art 2º - A Comissão Brasileira do Braille será constituída de 08 (oito) membros sendo:

I - 1 representante do Instituto Benjamin Constant - IBC; II - 1 representante da União

Brasileira de Cegos - UBC; III - 1 representante da Fundação Dorina Nowill para Cegos -

FNDC; IV - 5 representantes de instituições de e para cegos, escolhidos em fórum

convocado pela União Brasileira de Cegos - UBC. § 1º - Os membros referidos nos itens I,

II e III terão um mandato de 3 anos e os no item IV terão mandato de 2 anos.

§ 2º - Os representantes do Instituto Benjamin Constant - IBC, da União Brasileira de Cegos - UBC e da Fundação Dorina Nowill para Cegos - FNDC, referidos nos incisos I; II

e III deste artigo, constituirão a Consultoria Técnico Científica da Comissão.

§ 3º - Os cinco representantes escolhidos no fórum referido no inciso IV deste artigo, deverão preferencialmente atender as áreas de aplicação do Sistema Braille especificados no parágrafo subsequente.

§ 4º - Os membros da Comissão Brasileira do Braille deverão ser pessoas de notório saber e larga experiência no uso do Sistema Braille, nas seguintes áreas:

a) Braille integral e abreviado (grau I e grau II) da língua portuguesa e conhecimentos

específicos de simbologia Braille usada em outras línguas, em especial espanhol, francês

e inglês.

b) Simbologia Braille aplicada à matemática e ciências em geral;

c) Musicografia Braille;

d) Simbologia Braille aplicada à informática, produção Braille (transcrição, adaptação de

textos, gráficos e desenhos em relevo e impressão).

§ 5º - Os trabalhos da Comissão serão considerados relevantes e as funções exercidas

por seus membros não serão remuneradas, sendo vedada a percepção de vantagens

pecuniárias de qualquer natureza, exceto despesas eventuais de passagens e diárias.

Art. 3º - Compete à Comissão Brasileira do Braille:

I - Elaborar e propor a política nacional para o uso, ensino e difusão do Sistema Braille em

todas as suas modalidades de aplicação, compreendendo especialmente a língua portuguesa, a matemática e outras ciências exatas, a música e a informática;

II - Propor normas e regulamentações concernentes ao uso, ensino e produção do Sistema Braille no Brasil, visando a unificação das aplicações do Sistema Braille, especialmente nas línguas portuguesa e espanhola.

III - Acompanhar e avaliar a aplicação de normas, regulamentações, acordos

internacionais, convenções e quaisquer atos normativos referentes ao Sistema Braille. IV - Prestar assistência técnica às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem

como a entidades públicas e privadas, sobre questões relativas ao uso do Sistema Braille.

V - Avaliar permanentemente a Simbologia Braille adotada no País, atentando para a necessidade de adaptá-la ou alterá-la, face à evolução técnica e científica, procurando

compatibilizar esta simbologia, sempre que for possível com as adotadas nos Países de

língua portuguesa e espanhola.

VI - Manter intercâmbio permanente com comissões de Braille de outros Países de acordo

com as recomendações de unificação do Sistema Braille em nível internacional.

VII - Recomendar, com base em pesquisas, estudos, tratados e convenções, procedimentos que envolvam conteúdos, metodologia e estratégias a serem adotados em

cursos de aprendizagem no Sistema Braille com caráter de especialização, treinamento e

reciclagem de professores e de técnicos, como também nos cursos destinados a usuários

do Sistema Braille e à comunidade geral.

VIII - Propor critérios e fixar estratégias para implantação de novas Simbologias Braille

que alterem ou substituam os códigos em uso no Brasil, prevendo a realização de avaliações sistemáticas com vistas a modificações de procedimentos sempre que

necessário.

IX - Elaborar catálogos, manuais, tabelas e outras publicações que facilitem o processo

ensino-aprendizagem e o uso do Sistema Braille em todo o território nacional.

Parágrafo Único - Os itens IV, V, VI e IX, poderão constituir matéria de apreciação e deliberação da Consultoria Técnico Científica.

Art. 4º - A SEESP assegurará o apoio técnico, administrativo e financeiro indispensável ao

funcionamento da Comissão.

Art. 5º - A instalação da Comissão Brasileira do Braille dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º - A Comissão elaborará o Regulamento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a

partir de sua instalação.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO DE SOUZA

Presidência	da	República
Casa		Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos		

[DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.](#)

Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte

coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º As empresas permissionárias e autorizatórias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO
Eliseu Padilha

HENRIQUE

CARDOSO

**Presidência
Casa
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

da

**República
Civil**

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.

Promulga a Convenção
Interamericana para a Eliminação de
Todas as Formas de Discriminação

contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de setembro de 2001, nos termos do parágrafo 3, de seu artigo VIII;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 9.10.2001

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, j, estabelece como princípio que "a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura";

Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]; e

Comprometidos a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência,

Convieram no seguinte:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Artigo II

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e

d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;

b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:

a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e

b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo V

1. Os Estados Partes promoverão, na medida em que isto for coerente com as suas respectivas legislações nacionais, a participação de representantes de organizações de pessoas portadoras de deficiência, de organizações não-governamentais que trabalham nessa área ou, se essas organizações não existirem, de pessoas portadoras de deficiência, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicar esta Convenção.

2. Os Estados Partes criarão canais de comunicação eficazes que permitam difundir entre as organizações públicas e privadas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência os avanços normativos e jurídicos ocorridos para a eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo VI

1. Para dar acompanhamento aos compromissos assumidos nesta Convenção, será estabelecida uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, constituída por um representante designado por cada Estado Parte.

2. A Comissão realizará a sua primeira reunião dentro dos 90 dias seguintes ao depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Essa reunião será convocada pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e será realizada na sua sede, salvo se um Estado Parte oferecer sede.

3. Os Estados Partes comprometem-se, na primeira reunião, a apresentar um relatório ao Secretário-Geral da Organização para que o envie à Comissão para análise e estudo. No futuro, os relatórios serão apresentados a cada quatro anos.

4. Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior deverão incluir as medidas que os Estados membros tiverem adotado na aplicação desta Convenção e qualquer progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Os relatórios também conterão todas circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento decorrente desta Convenção.

5. A Comissão será o foro encarregado de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e de intercambiar experiências entre os Estados Partes. Os relatórios que a Comissão elaborará refletirão o debate havido e incluirão informação sobre as medidas que os Estados Partes tenham adotado em aplicação desta Convenção, o progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido na implementação da Convenção, bem como as

conclusões, observações e sugestões gerais da Comissão para o cumprimento progressivo da mesma.

6. A Comissão elaborará o seu regulamento interno e o aprovará por maioria absoluta.

7. O Secretário-Geral prestará à Comissão o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

Artigo VII

Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.

Artigo VIII

1. Esta Convenção estará aberta a todos os Estados membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, Guatemala, em 8 de junho de 1999 e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação.

3. Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o sexto instrumento de ratificação de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

Artigo IX

Depois de entrar em vigor, esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

Artigo X

1. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou aderir a ela depois do depósito do sexto instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XI

1. Qualquer Estado Parte poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. As referidas propostas serão apresentadas à Secretaria-Geral da OEA para distribuição aos Estados Partes.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. No que se refere ao restante dos Estados partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo XII

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de ratificá-la ou a ela aderir, desde que essas reservas não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XIII

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe esta Convenção com respeito a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos.

Artigo XIV

1. O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto, para registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tiverem aderido à Convenção sobre as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como sobre as eventuais reservas.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.(*)

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade

com o disposto no Art. 9º

, § 1º

, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada

pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da

Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado

pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que

apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e

modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e

pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante

avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional

especializado.

Art 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se

para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições

necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos

com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o

estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo

Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses

alunos.

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo

educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais

especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos,

substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o

desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais,

em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável

pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem

sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações

singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e

se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo,

de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas

diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de

ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos,

habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política

e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

(*)CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB 2/2001. Diário Oficial da União,

Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção 1E, p. 39-40.2

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o

processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que

difículem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a

utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar

rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 6º

Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de

decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação

do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores

educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho,

Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em

classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 8º

As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes

comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados,

respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano

escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e

ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a

diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental

dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de

avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais,

em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor

especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando

procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos

professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na

relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula,

trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo

educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de

alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em 3

tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino

fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande

defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o

aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes

comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para

conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96.

Art. 9

o

As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica,

bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório,

a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e

sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

§ 1º

Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e,

quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2º

A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento

inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em

avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção

individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos,

bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser

atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse

complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde,

Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de

qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e

posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto

no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º

A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e

a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de

ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação

especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

Art. 11. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com

instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de

ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento

desse processo educativo.

Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem

assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a

eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e

mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas

dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º

Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser

realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento

de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

§ 2º

o

Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de

comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos

curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a Língua

de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção 4

pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada

caso.

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar

o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de

tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência

prolongada em domicílio.

§ 1º

As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao

processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da

Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo

flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando

seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º

Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no

relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o

encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

Art. 17. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de

educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades

educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos

humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para

tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino.

§ 1º

As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas

ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto

para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas

especiais.

§ 2º

As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais

de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses

procedimentos, para o mundo do trabalho.

Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a

fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar

com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais

do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais

para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de

graduação plena.⁵

§ 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que

apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível

médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de

competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às

necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades

educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram

competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e

apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos

pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em

equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão

dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas,

preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os

anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial,

posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino

fundamental e no ensino médio;

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de

formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica

estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial

estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias

educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o

estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na

Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição

compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em

contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente da Câmara de Educação Básica

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.](#)

Mensagem de Veto

Aprova o Plano Nacional de
Educação e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 6º-A. É instituído o 'Dia do Plano Nacional de Educação', a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro. (Incluído pela Lei nº 12.102, de 2009)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.01.2001

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

ÍNDICE

I	–	INTRODUÇÃO
Histórico		06
Objetivos	e	Prioridades
II	–	NÍVEIS DE ENSINO
A	–	EDUCAÇÃO BÁSICA
1.	EDUCAÇÃO	INFANTIL.....
1.1.		Diagnóstico
1.2.		Diretrizes
1.3.	Objetivos	e Metas
2	–	ENSINO FUNDAMENTAL
2.1.		Diagnóstico

2.2.		Diretrizes		20
2.3.	Objetivos	e	Metas	23
3	–	ENSINO	MÉDIO	24
3.1.		Diagnóstico		24
3.2.		Diretrizes		27
3.3.	Objetivos	e	Metas	29
<i>B</i>	–	<i>EDUCAÇÃO</i>	<i>SUPERIOR</i>	
4	–	EDUCAÇÃO	SUPERIOR	31
4.1.		Diagnóstico		31
4.2.		Diretrizes		35
4.3.	Objetivos	e	Metas	37
4.4.	Financiamento e	Gestão da	Educação Superior	.39
<i>III – MODALIDADES</i>		<i>DE</i>	<i>ENSINO</i>	
5	–	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		.40
5.1.		Diagnóstico		.40
5.2.		Diretrizes		.43
5.3.	Objetivos	e	Metas	.44
6	–	EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS		46
6.1.		Diagnóstico		.46
6.2.		Diretrizes		47
6.3.	Objetivos	e	Metas	.47
7	–	EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		.49
7.1.		Diagnóstico		.49
7.2.		Diretrizes		.51
7.3.	Objetivos	e	Metas	51
8	–	EDUCAÇÃO	ESPECIAL	53
8.1.		Diagnóstico		.53
8.2.		Diretrizes		.55
8.3.	Objetivos	e	Metas	.56
9	–	EDUCAÇÃO	INDÍGENA	.59
9.1.		Diagnóstico		.59
9.2.		Diretrizes		60
9.3.	Objetivos	e	Metas	.61
<i>IV</i>	–	<i>MAGISTÉRIO DA</i>	<i>EDUCAÇÃO BÁSICA</i>	

10	–	FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	...63
10.1.		Diagnóstico	...63
10.2.		Diretrizes	65
10.3.		Objetivos e Metas	...67
V	–	<i>FINANCIAMENTO</i> <i>E</i> <i>GESTÃO</i>	...70
11.1.		Diagnóstico	...70
11.2.		Diretrizes	...76
11.3.		Objetivos e Metas	...78
11.3.1.		Financiamento	...78
11.3.2.		Gestão	...80
VI		– ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO	...81

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1	(Matrícula, 25/3/98, no ensino fundamental, por faixa etária e localização)	.18
Tabela 2	(Taxa de escolarização bruta e líquida - 7 a 14 anos Brasil e Regiões – 1991 e 1996)	19
Tabela 3	(Ensino médio – matrícula – Brasil – 1991 e 1998)	.25
Tabela 4	(Ensino médio – taxa de abandono e reprovação – 1995 e 1997)	.26
Tabela 5	(Ensino médio – taxa de distorção idade-série – 1996-1998)	.26
Tabela 6	(Educação básica – matrículas Brasil: 1995-2010)	.27
Tabela 7	(Quadro do ensino superior no Brasil – 1998)	.31
Tabela 8	(Evolução da matrícula por dependência administrativa – Brasil – 1980-1998)	.32
Tabela 9	(Matrícula por dependência administrativa – Brasil e regiões – nível superior/98)	.33
Tabela 10	(Índice de crescimento da matrícula por dependência administrativa Brasil 1988-1998)	.34
Tabela 11	(IFES – Participação das despesas com aposentadorias e pensões no total de despesas com pessoal e encargos sociais)	.34
Tabela 12	(IFES – Relação entre despesas com aposentadorias e pensões e	

com outros custeios e capital)	.35
Tabela 13 (IFES – Despesas com investimentos e inversões financeiras)	.35
Tabela 14 (Taxas de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais – Brasil e regiões-1996).	41
Tabela 15 (Escolarização da população – 1996)	.41
Tabela 16 (População de 15 anos ou mais de idade por situação de alfabetização – 1997)	.42
Tabela 17 (Média de anos de estudo das pessoas de 10 anos ou mais por sexo e cor – 1996)	43
Tabela 18 (Habilitações de nível médio com maior número de concluintes –1988 e 1996)	50
Tabela 19 (Funções docentes – distribuição nacional por nível de formação e níveis escolares em que atuam – 1998)	.. 64
Tabela 20 (Ministério da Educação – Despesa por Fonte)	.. 71
Tabela 21 (Gastos diretos com educação das administrações públicas – 1997)	.. 71
Tabela 22 (Gastos com educação – esferas federativas – 1997)	.. 72
Tabela 23 (Origem das receitas do Fundef – 1998)	.. 72
Tabela 24 (Efeitos financeiros do Fundef nos municípios com gasto abaixo do valor mínimo (R\$ 315,00) – 1998)	...73
Tabela 25 (Despesas públicas em educação, em relação ao PIB – 1995)	.. 75
Tabela 26 (Programa dinheiro na escola 1995 a 1998 – atendimento)	.. 76

I - INTRODUÇÃO

1. HISTÓRICO

A instalação da República no Brasil e o surgimento das primeiras idéias de um plano que tratasse da educação para todo o território nacional aconteceram simultaneamente. À medida que o quadro social, político e econômico do início deste século se desenhava, a educação começava a se impor como condição fundamental para o desenvolvimento do País. Havia grande preocupação com a instrução, nos seus diversos níveis e modalidades. Nas duas primeiras décadas, as

várias reformas educacionais, ajudaram no amadurecimento da percepção coletiva da educação como um problema nacional.

Em 1932, um grupo de educadores, 25 homens e mulheres da elite intelectual brasileira, lançou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação". Propunham a reconstrução educacional, "de grande alcance e de vastas proporções... um plano com sentido unitário e de bases científicas...". O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de um artigo específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934. O art. 150 declarava ser competência da União "fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País". Atribuía, em seu art. 152, competência precípua ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, a elaborar o plano para ser aprovado pelo Poder Legislativo, sugerindo ao Governo as medidas que julgasse necessárias para a melhor solução dos problemas educacionais bem como a distribuição adequada de fundos especiais".

Todas as constituições posteriores, com exceção da Carta de 37, incorporaram, implícita ou explicitamente, a idéia de um Plano Nacional de Educação. Havia, subjacente, o consenso de que o plano devia ser fixado por lei. A idéia prosperou e nunca mais foi inteiramente abandonada.

O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu em 1962, elaborado já na vigência da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 1961. Ele não foi proposto na forma de um projeto de lei, mas apenas como uma iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, iniciativa essa aprovada pelo então Conselho Federal de Educação. Era basicamente um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas num prazo de oito anos. Em 1965, sofreu uma revisão, quando foram introduzidas normas descentralizadoras e estimuladoras da elaboração de planos estaduais. Em 1966, uma nova revisão, que se chamou Plano Complementar de Educação, introduziu importantes alterações na distribuição dos recursos federais, beneficiando a implantação de ginásios orientados para o trabalho e o atendimento de analfabetos com mais de dez anos.

A idéia de uma lei ressurgiu em 1967, novamente proposta pelo Ministério da Educação e Cultura e discutida em quatro Encontros Nacionais de Planejamento, sem que a iniciativa chegasse a se concretizar.

Com a Constituição Federal de 1988, cinquenta anos após a primeira tentativa oficial, ressurgiu a idéia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais na área de educação. O art. 214 contempla esta obrigatoriedade.

Por outro lado, a Lei nº 9.394, de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", determina nos artigos 9º e 87, respectivamente, que cabe à União, a elaboração do Plano, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e institui a Década da Educação. Estabelece ainda, que a União encaminhe o Plano ao Congresso Nacional, um ano após a publicação da citada lei, com diretrizes e metas para os dez anos posteriores, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Em 10 de fevereiro de 1998, o Deputado Ivan Valente apresentou no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.155, de 1998 que "aprova o Plano Nacional de Educação". A construção deste plano atendeu aos compromissos assumidos pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, desde sua participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, consolidou os trabalhos do I e do II Congresso Nacional de Educação - CONED e sistematizou contribuições advindas de diferentes segmentos da sociedade civil. Na justificção, destaca o Autor a importância desse documento-referência que "contempla dimensões e problemas sociais, culturais, políticos e educacionais brasileiros, embasado nas lutas e proposições daqueles que defendem uma sociedade mais justa e igualitária".

Em 11 de fevereiro de 1998, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem 180/98, relativa ao projeto de lei que "Institui o Plano Nacional de Educação". Iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 4.173, de 1998, apensado ao PL nº 4.155/98, em 13 de março de 1998. Na Exposição de Motivos destaca o Ministro da Educação a concepção do Plano, que teve como eixos norteadores, do ponto de vista legal, a Constituição Federal de

1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Considerou ainda realizações anteriores, principalmente o Plano Decenal de Educação para Todos, preparado de acordo com as recomendações da reunião organizada pela UNESCO e realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1993. Além deste, os documentos resultantes de ampla mobilização regional e nacional que foram apresentados pelo Brasil nas conferências da UNESCO constituíram subsídios igualmente importantes para a preparação do documento. Várias entidades foram consultadas pelo MEC, destacando-se o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Redação. Na primeira, é Relator, o Deputado Nelson Marchezan.

2. OBJETIVOS E PRIORIDADES

Em síntese, o Plano tem como objetivos:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
- . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
- . democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e

progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais.

1. *Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino.* Essa prioridade inclui o necessário esforço dos sistemas de ensino para que todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna. O processo pedagógico deverá ser adequado às necessidades dos alunos e corresponder a um ensino socialmente significativo. Prioridade de tempo integral para as crianças das camadas sociais mais necessitadas.

2. *Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram.* A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. A alfabetização dessa população é entendida no sentido amplo de domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada, das operações matemáticas elementares, da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira. Envolve, ainda, a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos e deveres.

3. *Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino* – a educação infantil, o ensino médio e a educação superior. Está prevista a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no ensino fundamental, e a gradual extensão do acesso ao ensino médio para todos os jovens que completam o nível anterior, como também para os jovens e adultos que não cursaram os níveis de ensino nas idades próprias. Para as demais séries e para os outros níveis, são definidas metas de ampliação dos percentuais de atendimento da respectiva faixa etária. A ampliação do atendimento, neste plano, significa maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias, assim como, nos níveis mais elevados, às necessidades da sociedade, no que se refere a lideranças científicas e tecnológicas, artísticas e culturais, políticas e intelectuais, empresariais e sindicais, além das demandas do mercado de trabalho. Faz parte

dessa prioridade a garantia de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica, que conduza ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

4. *Valorização dos profissionais da educação.* Particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério.

5. *Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino,* inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

Este Plano Nacional de Educação define por conseguinte:

- . as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação;
- . as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e
- . as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, nos próximos dez anos.

Tratando-se de metas gerais para o conjunto da Nação, será preciso, como desdobramento, adequação às especificidades locais e definição de estratégias adequadas, à cada circunstância, elaboração de planos estaduais e municipais.

II – NÍVEIS DE ENSINO

A – EDUCAÇÃO BÁSICA

1. EDUCAÇÃO INFANTIL

1.1 Diagnóstico

A educação das crianças de zero a seis anos em estabelecimentos específicos de educação infantil vem crescendo no mundo inteiro e de forma bastante acelerada, seja em decorrência da necessidade da família de contar com uma instituição que se encarregue do cuidado e da educação de seus filhos pequenos, principalmente quando os pais trabalham fora de casa, seja pelos argumentos advindos das ciências que investigaram o processo de desenvolvimento da criança. Se a inteligência se forma a partir do nascimento e se há "janelas de oportunidade" na infância quando um determinado estímulo ou experiência exerce maior influência sobre a inteligência do que em qualquer outra época da vida, descuidar desse período significa desperdiçar um imenso potencial humano. Ao contrário, atendê-la com profissionais especializados capazes de fazer a mediação entre o que a criança já conhece e o que pode conhecer significa investir no desenvolvimento humano de forma inusitada. Hoje se sabe que há períodos cruciais no desenvolvimento, durante os quais o ambiente pode influenciar a maneira como o cérebro é ativado para exercer funções em áreas como a matemática, a linguagem, a música. Se essas oportunidades forem perdidas, será muito mais difícil obter os mesmos resultados mais tarde.

À medida que essa ciência da criança se democratiza, a educação infantil ganha prestígio e interessados em investir nela.

Não são apenas argumentos econômicos que têm levado governos, sociedade e famílias a investirem na atenção às crianças pequenas. Na base dessa questão está o direito ao cuidado e à educação a partir do nascimento. A educação é elemento constitutivo da pessoa e, portanto, deve estar presente desde o momento em que ela nasce, como meio e condição de formação, desenvolvimento, integração social e realização pessoal. Além do direito da criança, a Constituição Federal estabelece o direito dos trabalhadores, pais e responsáveis, à educação de seus filhos e dependentes de zero a seis anos. Mas o argumento social é o que mais tem pesado na expressão da demanda e no seu atendimento por parte do Poder Público. Ele deriva das condições limitantes das famílias trabalhadoras, monoparentais, nucleares, das de renda familiar insuficiente para prover os meios adequados para o cuidado e educação de seus filhos pequenos e da impossibilidade de a maioria dos pais adquirirem os conhecimentos sobre o processo de desenvolvimento da criança

que a pedagogia oferece. Considerando que esses fatores continuam presentes, e até mais agudos nesses anos recentes, é de se supor que a educação infantil continuará conquistando espaço no cenário educacional brasileiro como uma necessidade social. Isso, em parte, determinará a prioridade que as crianças das famílias de baixa renda terão na política de expansão da educação infantil. No entanto, é preciso evitar uma educação pobre para crianças pobres e a redução da qualidade à medida que se democratiza o acesso.

No Brasil, a educação das crianças menores de 7 anos tem uma história de cento e cinquenta anos. Seu crescimento, no entanto, deu-se principalmente a partir dos anos 70 deste século e foi mais acelerado até 1993. Em 1998, estava presente em 5.320 Municípios, que correspondem a 96,6% do total. A mobilização de organizações da sociedade civil, decisões políticas e programas governamentais têm sido meios eficazes de expansão das matrículas e de aumento da consciência social sobre o direito, a importância e a necessidade da educação infantil.

É preciso analisar separadamente as faixas etárias de 0 a 3 e de 4 a 6 anos, porque foram grupos tratados diferentemente, quer nos objetivos, quer por instituições que atuaram nesse campo, sejam públicas ou privadas. A primeira faixa esteve predominantemente sob a égide da assistência social e tinha uma característica mais assistencial, como cuidados físicos, saúde, alimentação. Atendia principalmente as crianças cujas mães trabalhavam fora de casa. Grande parte era atendida por instituições filantrópicas e associações comunitárias, que recebiam apoio financeiro e, em alguns casos, orientação pedagógica de algum órgão público, como a antiga LBA. As estatísticas informavam sobre os atendimentos conveniados, não havendo um levantamento completo de quantas crianças estavam freqüentando algum tipo de instituição nessa faixa etária. Estimativas precárias indicavam, até alguns anos atrás, um número de 1.400.000 crianças atendidas na faixa de 0 a 3 anos. A Sinopse Estatística da Educação Básica reuniu dados de 1998 sobre a creche, indicando um atendimento de 381.804 crianças, em idades que variam de menos de 4 a mais de 9 anos. São dados incompletos, mesmo porque só agora as creches começam a registrar-se nos órgãos de cadastro educacional. Qualquer número, no entanto, será uma quantidade muito pequena diante da magnitude do segmento populacional de 0 a 3 anos, constituído de 12 milhões de crianças.

A maioria dos ambientes não conta com profissionais qualificados, não desenvolve programa educacional, não dispõe de mobiliário, brinquedos e outros materiais pedagógicos adequados. Mas deve-se registrar, também, que existem creches de boa qualidade, com profissionais com formação e experiência no cuidado e educação de crianças, que desenvolvem proposta pedagógica de alta qualidade educacional. Bons materiais pedagógicos e uma respeitável literatura sobre organização e funcionamento das instituições para esse segmento etário vêm sendo produzidos nos últimos anos no país.

Por determinação da LDB, as creches atenderão crianças de zero a três anos, ficando a faixa de 4 a 6 para a pré-escola, e deverão adotar objetivos educacionais, transformando-se em instituições de educação, segundo as diretrizes curriculares nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação. Essa determinação segue a melhor pedagogia, porque é nessa idade, precisamente, que os estímulos educativos têm maior poder de influência sobre a formação da personalidade e o desenvolvimento da criança. Trata-se de um tempo que não pode estar descurado ou mal orientado. Esse é um dos temas importantes para o PNE.

Para a faixa de 4 a 6 anos, dispomos de dados mais consistentes, coletados pelo sistema nacional de estatísticas educacionais. De uma população de aproximadamente 9,2 milhões de crianças, 4,3 milhões estavam matriculadas em pré-escolas no ano de 1997, equivalendo a 46,7%. Já em 1998, ele caiu para 4,1 milhões e 44%. O atendimento maior se dá nas idades mais próximas da escolarização obrigatória, de sorte que a maioria das crianças de 6 anos já está na pré-escola.

A partir de 1993, as matrículas quase estacionaram no patamar de 4,2 milhões, certamente não por ter alcançado a satisfação da demanda, uma vez que o déficit de atendimento é bastante grande. Considerando o aumento do número de famílias abaixo do nível de pobreza no Brasil, que vem se verificando nos últimos anos, conclui-se que há uma demanda reprimida ou um não-atendimento das necessidades de seus filhos pequenos. O Poder Público será cada vez mais instado a atuar nessa área, o que, aliás, é dever constitucional, determinado pelo art. 208, IV da Constituição Federal.

Observando a distribuição das matrículas entre as esferas públicas e a iniciativa privada, constata-se uma redução acentuada no atendimento por parte dos Estados, uma pequena redução na área particular e um grande aumento na esfera municipal. Em 1987, os Estados atendiam 850 mil e, em 1997, somente 600 mil, baixando sua participação no total de matrículas de 25,9% para 9,6% e as da iniciativa privada, de 34 para 24%. Em 1998, a retração foi maior ainda: para 396 mil matrículas. Já os Municípios passaram, naquele período, de 1,3 milhão de matrículas para 2,7 milhões, aumentando sua parcela, no conjunto, de 39,2% para 66,3%. Esse fenômeno decorre da expressão e pressão da demanda sobre a esfera de governo (municipal) que está mais próximo às famílias e corresponde à prioridade constitucional de atuação dos Municípios nesse nível, simultaneamente ao ensino fundamental.

A distribuição das matrículas, quanto ao gênero, está equilibrada: feminino, 49,5% e masculino, 50,5%. Esse equilíbrio é uniforme em todas as regiões do País. Diferentemente de outros países e até de preocupações internacionais, em nosso País essa questão não requer correções.

Existiam, em 1998, 78.106 pré-escolas, das quais o Nordeste detém quase metade (47,5%) e o Sudeste, $\frac{1}{4}$ delas. Em relação a 1987, observa-se o mesmo fenômeno que ocorreu com as matrículas: os Estados se retraíram, e mais acentuadamente a partir de 1994, pois em 1993 detinham 31% dos estabelecimentos e, atualmente, somente 8,8%. Os Municípios passaram de 47,4% para 65,7% e a iniciativa privada, de 22,7% para 25,4%. Em relação ao número de alunos por estabelecimento, é interessante observar que quase metade (45%) atende até 25 alunos, o que caracteriza pequenas unidades pré-escolares de uma sala. Com 51 e mais alunos temos apenas 29,4% dos estabelecimentos.

Das 219 mil funções docentes, 129 mil são municipais; 17 mil, estaduais e 72,8 mil, particulares. Em torno de 13% dos professores possuem apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto; 66% são formados em nível médio e 20% já têm o curso superior. De 1987 para 1998 houve aumento do número dos diplomados em nível universitário trabalhando na educação infantil (de 20 para 44 mil), elevando o percentual nessa categoria em relação ao total de professores, o que revela uma progressiva melhoria da qualificação docente. Os com ensino médio completo eram

95 mil em 1987 e em 1998 já chegavam a 146 mil. Esses dados são alvissareiros, considerando-se que nos primeiros anos de vida, dada a maleabilidade da criança às interferências do meio social, especialmente da qualidade das experiências educativas, é fundamental que os profissionais sejam altamente qualificados. Nível de formação acadêmica, no entanto, não significa necessariamente habilidade para educar crianças pequenas. Daí porque os cursos de formação de magistério para a educação infantil devem ter uma atenção especial à formação humana, à questão de valores e às habilidades específicas para tratar com seres tão abertos ao mundo e tão ávidos de explorar e conhecer, como são as crianças.

Outra questão importante a analisar é o número de crianças por professor pois, nessa faixa etária, as crianças precisam de atenção bastante individualizada em muitas circunstâncias e requerem mais cuidados dos adultos do que nos níveis subseqüentes da escolarização. No setor público, a relação é de 21,0 por 1 na esfera municipal e de 23,4, na estadual, o que é um bom número para a faixa de 4 a 6 anos. O setor privado baixa a média nacional para 18,7, pois está com 14 crianças por professor. Esses valores são semelhantes em todas as regiões.

Em relação à infra-estrutura dos estabelecimentos, relativamente a 1998, há que se apontar que 4.153 pré-escolas, que atendem a 69.714 crianças, não têm abastecimento de água, 84% das quais se situam no Nordeste. Essa carência ocorre para menos de 0,5% das crianças atendidas nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste. Além disso, 70% dos estabelecimentos não têm parque infantil, estando privadas da rica atividade nesses ambientes nada menos que 54% das crianças. É possível que muitos dos estabelecimentos sejam anexos a escolas urbanas de ensino fundamental, onde o espaço externo é restrito e tem que ser dividido com muitos outros alunos. Dada a importância do brincar livre, criativo e grupal nessa faixa etária, esse problema deve merecer atenção especial na década da educação, sob pena de termos uma educação infantil descaracterizada, pela predominância da atividade cognoscitiva em sala de aula.

Há que se registrar, também, a inexistência de energia elétrica em 20% dos estabelecimentos, ficando 167 mil crianças matriculadas sem possibilidade de acesso aos meios mais modernos da informática como instrumentos lúdicos de aprendizagem. Serão essas, certamente, pré-escolas da zona rural. Mais grave é

que 58% das crianças freqüentam estabelecimento sem sanitário adequado, sendo 127 mil em estabelecimento sem esgoto sanitário, mais da metade das quais, no Nordeste.

Finalmente, um diagnóstico das necessidades da educação infantil precisa assinalar as condições de vida e desenvolvimento das crianças brasileiras. A pobreza, que afeta a maioria delas, que retira de suas famílias as possibilidades mais primárias de alimentá-las e assisti-las, tem que ser enfrentada com políticas abrangentes que envolvam a saúde, a nutrição, a educação, a moradia, o trabalho e o emprego, a renda e os espaços sociais de convivência, cultura e lazer. Pois todos esses são elementos constitutivos da vida e do desenvolvimento da criança. O efeito sinérgico de ações na área da saúde, nutrição e educação está demonstrado por avaliações de políticas e programas. Daí porque a intervenção na infância, através de programas de desenvolvimento infantil, que englobem ações integradas de educação, saúde, nutrição e apoio familiar são vistos como um importante instrumento de desenvolvimento econômico e social.

A Sinopse Estatística da Educação Básica/1999 registra um decréscimo de cerca de 200 mil matrículas na pré-escola, em 1998, persistindo, embora em número menor (159 mil), em 1999. Tem-se atribuído essa redução à implantação do FUNDEF, que contemplou separadamente o ensino fundamental das etapas anterior e posterior da educação básica. Recursos antes aplicados na educação infantil foram carreados, por Municípios e Estados, ao ensino fundamental, tendo sido fechadas muitas instituições de educação infantil. Na década da educação, terá que ser encontrada uma solução para as diversas demandas, sem prejuízo da prioridade constitucional do ensino fundamental.

1.2 Diretrizes

A educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica. Ela estabelece as bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização. As primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa. Quando positivas, tendem a reforçar, ao longo da vida, as atitudes de autoconfiança, de cooperação, solidariedade, responsabilidade. As ciências que se debruçaram sobre a criança nos últimos cinquenta anos, investigando como se

processa o seu desenvolvimento, coincidem em afirmar a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento e aprendizagem posteriores. E têm oferecido grande suporte para a educação formular seus propósitos e atuação a partir do nascimento. A pedagogia mesma vem acumulando considerável experiência e reflexão sobre sua prática nesse campo e definindo os procedimentos mais adequados para oferecer às crianças interessantes, desafiantes e enriquecedoras oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem. A educação infantil inaugura a educação da pessoa.

Essa educação se dá na família, na comunidade e nas instituições. As instituições de educação infantil vêm se tornando cada vez mais necessárias, como complementares à ação da família, o que já foi afirmado pelo mais importante documento internacional de educação deste século, a Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, Tailândia, 1990).

Considera-se, no âmbito internacional, que a educação infantil terá um papel cada vez maior na formação integral da pessoa, no desenvolvimento de sua capacidade de aprendizagem e na elevação do nível de inteligência das pessoas, mesmo porque inteligência não é herdada geneticamente nem transmitida pelo ensino, mas construída pela criança, a partir do nascimento, na interação social mediante a ação sobre os objetos, as circunstâncias e os fatos. Avaliações longitudinais, embora ainda em pequeno número, indicam os efeitos positivos da ação educacional nos primeiros anos de vida, em instituições específicas ou em programas de atenção educativa, quer sobre a vida acadêmica posterior, quer sobre outros aspectos da vida social. Há bastante segurança em afirmar que o investimento em educação infantil obtém uma taxa de retorno econômico superior a qualquer outro.

As diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, consoante determina o art. 9º, IV da LDB, complementadas pelas normas dos sistemas de ensino dos Estados e Municípios, estabelecem os marcos para a elaboração das propostas pedagógicas para as crianças de 0 a 6 anos.

No horizonte dos dez anos deste Plano Nacional de Educação, a demanda de educação infantil poderá ser atendida com qualidade, beneficiando a toda criança que necessite e cuja família queira ter seus filhos freqüentando uma instituição educacional. Para tanto, requerem-se, ademais de orientações pedagógicas e medidas administrativas conducentes à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, medidas de natureza política, tais como decisões e compromissos políticos dos governantes em relação às crianças, medidas econômicas relativas aos recursos financeiros necessários e medidas administrativas para articulação dos setores da política social envolvidos no atendimento dos direitos e das necessidades das crianças, como a Educação, a Assistência Social, a Justiça, o Trabalho, a Cultura, a Saúde e as Comunicações Sociais, além das organizações da sociedade civil.

Na distribuição de competências referentes à educação infantil, tanto a Constituição Federal quanto a LDB são explícitas na co-responsabilidade das três esferas de governo - Municípios, Estado e União - e da família. A articulação com a família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. Quanto às esferas administrativas, a União e os Estados atuarão subsidiariamente, porém necessariamente, em apoio técnico e financeiro aos Municípios, consoante o art. 30, VI da Constituição Federal.

As inversões financeiras requeridas para cumprir as metas de abrangência e qualidade deverão ser vistas sobretudo como aplicações necessárias em direitos básicos dos cidadãos na primeira etapa da vida e como investimento, cujas taxas de retorno alguns estudos já indicam serem elevadas.

As metas estão relacionadas à demanda manifesta, e não à demanda potencial, definida pelo número de crianças na faixa etária, pois a educação infantil não é obrigatória, mas um direito da criança. Os fatores históricos que determinam a demanda continuam vigentes em nossa sociedade, tornando-se cada vez mais óbvios, acrescentando-se a eles a própria oferta como motivadora da procura. Afinal a existência da possibilidade de acesso e o conhecimento dos benefícios da freqüência a um centro de educação infantil de qualidade induzem um número cada

vez maior de famílias a demandar uma vaga para seus filhos. Importante, nesse processo, é o cuidado na qualidade do atendimento, pois só esta o justifica e produz resultados positivos.

A formação dos profissionais da educação infantil merecerá uma atenção especial, dada a relevância de sua atuação como mediadores no processo de desenvolvimento e aprendizagem. A qualificação específica para atuar na faixa de zero a seis anos inclui o conhecimento das bases científicas do desenvolvimento da criança, da produção de aprendizagens e a habilidade de reflexão sobre a prática, de sorte que esta se torne, cada vez mais, fonte de novos conhecimentos e habilidades na educação das crianças. Além da formação acadêmica prévia, requer-se a formação permanente, inserida no trabalho pedagógico, nutrindo-se dele e renovando-o constantemente.

Para orientar uma prática pedagógica condizente com os dados das ciências e mais respeitosa possível do processo unitário de desenvolvimento da criança, constitui diretriz importante a superação das dicotomias creche/pré-escola, assistência ou assistencialismo/ educação, atendimento a carentes/educação para classe média e outras, que orientações políticas e práticas sociais equivocadas foram produzindo ao longo da história. Educação e cuidados constituem um todo indivisível para crianças indivisíveis, num processo de desenvolvimento marcado por etapas ou estágios em que as rupturas são bases e possibilidades para a seqüência. No período dos dez anos coberto por este plano, o Brasil poderá chegar a uma educação infantil que abarque o segmento etário 0 a 6 anos (ou 0 a 5, na medida em que as crianças de 6 anos ingressem no ensino fundamental) sem os percalços das passagens traumáticas, que exigem "adaptação" entre o que hoje constitui a creche e a pré-escola, como vem ocorrendo entre esta e a primeira série do ensino fundamental.

As medidas propostas por este plano decenal para implementar as diretrizes e os referenciais curriculares nacionais para a educação infantil se enquadram na perspectiva da melhoria da qualidade. No entanto, é preciso sublinhar que é uma diretriz nacional o respeito às diversidades regionais, aos valores e às expressões culturais das diferentes localidades, que formam a base sócio-histórica sobre a qual as crianças iniciam a construção de suas personalidades.

A educação infantil é um direito de toda criança e uma obrigação do Estado (art. 208, IV da Constituição Federal). A criança não está obrigada a freqüentar uma instituição de educação infantil, mas sempre que sua família deseje ou necessite, o Poder Público tem o dever de atendê-la. Em vista daquele direito e dos efeitos positivos da educação infantil sobre o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças, já constatado por muitas pesquisas, o atendimento de qualquer criança num estabelecimento de educação infantil é uma das mais sábias estratégias de desenvolvimento humano, de formação da inteligência e da personalidade, com reflexos positivos sobre todo o processo de aprendizagem posterior. Por isso, no mundo inteiro, esse segmento da educação vem crescendo significativamente e vem sendo recomendado por organismos e conferências internacionais.

Considerando, no entanto, as condições concretas de nosso País, sobretudo no que se refere à limitação de meios financeiros e técnicos, este plano propõe que a oferta pública de educação infantil conceda prioridade às crianças das famílias de menor renda, situando as instituições de educação infantil nas áreas de maior necessidade e nelas concentrando o melhor de seus recursos técnicos e pedagógicos. Deve-se contemplar, também, a necessidade do atendimento em tempo integral para as crianças de idades menores, das famílias de renda mais baixa, quando os pais trabalham fora de casa. Essa prioridade não pode, em hipótese alguma, caracterizar a educação infantil pública como uma ação pobre para pobres. O que este plano recomenda é uma educação de qualidade prioritariamente para as crianças mais sujeitas à exclusão ou vítimas dela. A expansão que se verifica no atendimento das crianças de 6 e 5 anos de idade, conduzirá invariavelmente à universalização, transcendendo a questão da renda familiar.

A norma constitucional de integração das crianças especiais no sistema regular será, na educação infantil, implementada através de programas específicos de orientação aos pais, qualificação dos professores, adaptação dos estabelecimentos quanto às condições físicas, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. Quando a avaliação recomendar atendimento especializado em estabelecimentos específicos, diretrizes para essa modalidade constarão do capítulo sobre educação especial.

1.3 Objetivos e Metas¹

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.

2. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:

a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;

b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;

c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;

d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brincar;

e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

f) adequação às características das crianças especiais.**

3. A partir do segundo ano deste plano, somente autorizar construção e funcionamento de instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos no item anterior.

4. Adaptar os prédios de educação infantil de sorte que, em cinco anos, todos estejam conformes aos padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos.

5. Estabelecer um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de educação infantil, com a colaboração da União, Estados e Municípios, inclusive das universidades e institutos superiores de educação e organizações não-governamentais, que realize as seguintes metas:

a) que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior;

b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior.**

6. A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior.

7. No prazo máximo de três anos a contar do início deste plano, colocar em execução programa de formação em serviço, em cada município ou por grupos de Município, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na educação infantil, bem como para a formação do pessoal auxiliar.**

8. Assegurar que, em dois anos, todos os Municípios tenham definido sua política para a educação infantil, com base nas diretrizes nacionais, nas normas complementares estaduais e nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais.

9. Assegurar que, em três anos, todas as instituições de educação infantil tenham formulado, com a participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos.**

10. Estabelecer em todos os Municípios, no prazo de três anos, sempre que possível em articulação com as instituições de ensino superior que tenham experiência na área, um sistema de acompanhamento, controle e supervisão da educação infantil, nos estabelecimentos públicos e privados, visando ao apoio técnico-pedagógico para a melhoria da qualidade e à garantia do cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos pelas diretrizes nacionais e estaduais.

11. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade.**

12. Garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e dos Estados.**

13. Assegurar, em todos os Municípios, o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional, de forma que, em cinco anos, sejam atendidos os padrões mínimos de infra-estrutura definidos na meta nº 2. **

14. Incluir as creches ou entidades equivalentes no sistema nacional de estatísticas educacionais, no prazo de três anos.*

15. Extinguir as classes de alfabetização incorporando imediatamente as crianças no ensino fundamental e matricular, também, naquele nível todas as crianças de 7 anos ou mais que se encontrem na educação infantil.

16. Implantar conselhos escolares e outras formas de participação da comunidade escolar e local na melhoria do funcionamento das instituições de educação infantil e no enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos.

17. Estabelecer, até o final da década, em todos os Municípios e com a colaboração dos setores responsáveis pela educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, programas de orientação e apoio aos pais com filhos entre 0 e 3 anos, oferecendo, inclusive, assistência financeira, jurídica e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.**

18. Adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos.

19. Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil, como referência para a supervisão, o controle e a avaliação, e como instrumento para a adoção das medidas de melhoria da qualidade.**

20. Promover debates com a sociedade civil sobre o direito dos trabalhadores à assistência gratuita a seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas, estabelecido no art. 7º, XXV, da Constituição Federal. ** Encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei visando à regulamentação daquele dispositivo. *

21. Assegurar que, em todos os Municípios, além de outros recursos municipais os 10% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino não vinculados ao FUNDEF sejam aplicados, prioritariamente, na educação infantil.**

22. (VETADO)

23. Realizar estudos sobre custo da educação infantil com base nos parâmetros de qualidade, com vistas a melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento.**

24. Ampliar a oferta de cursos de formação de professores de educação infantil de nível superior, com conteúdos específicos, prioritariamente nas regiões onde o déficit de qualificação é maior, de modo a atingir a meta estabelecida pela LDB para a década da educação.**

25. Exercer a ação supletiva da União e do Estado junto aos Municípios que apresentem maiores necessidades técnicas e financeiras, nos termos dos arts. 30, VI e 211, § 1º, da Constituição Federal.**

26. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes à educação infantil.

2. ENSINO FUNDAMENTAL

2.1. Diagnóstico

De acordo com a Constituição Brasileira, o ensino fundamental é obrigatório e gratuito. O art. 208 preconiza a garantia de sua oferta, inclusive para todos os que a

ele não tiveram acesso na idade própria. É básico na formação do cidadão, pois de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 32, o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo constituem meios para o desenvolvimento da capacidade de aprender e de se relacionar no meio social e político. É prioridade oferecê-lo a toda população brasileira.

O art. 208, § 1º, da Constituição Federal afirma: "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo", e seu não-oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular implica responsabilidade da autoridade competente.

Existe hoje, no Brasil, um amplo consenso sobre a situação e os problemas do ensino fundamental.

As matrículas do ensino fundamental brasileiro superam a casa dos 35 milhões, número superior ao de crianças de 7 a 14 anos representando 116% dessa faixa etária. Isto significa que há muitas crianças matriculadas no ensino fundamental com idade acima de 14 anos. Em 1998, tínhamos mais de 8 milhões de pessoas nesta situação, (Tabela 1).

A exclusão da escola de crianças na idade própria, seja por incúria do Poder Público, seja por omissão da família e da sociedade, é a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade e alienando milhões de brasileiros de qualquer perspectiva de futuro.

A consciência desse fato e a mobilização social que dela decorre têm promovido esforços coordenados das diferentes instâncias do Poder Público que resultaram numa evolução muito positiva do sistema de ensino fundamental como um todo, em termos tanto de cobertura quanto de eficiência. Os dados evolutivos, condensados na Tabela 2, indicam claramente esta questão.

Tabela 1 - Matrícula, em 25/3/98, no ensino fundamental, por Faixa Etária e Localização - 1998

Unidad	Matrícula por Faixa Etária e Localização

e da Federa ção										
	Total					Rural				
	Total	Men os de 7 anos	De 7 a 14 Anos	De 15 a 19 anos	Mais de 19 anos	Total	Men os 7 anos	De 7 a 14 anos	De 15 a 19 anos	Mais de 19 anos
Brasil	35.792 .554	449. 279	26.870 .018	7.097. 448	1.375. 809	6.663. 506	147. 566	5.156. 473	1.137. 652	221. 815
Norte	3.207. 880	36.5 61	2.377. 054	664.0 80	130.1 85	974.7 16	19.7 82	750.1 46	171.8 36	32.9 52
Rondônia	308.99 2	2.05 0	244.84 7	53.99 1	8.104	85.33 1	479	71.06 0	11.57 8	2.21 4
Acre	140.17 6	2.17 8	105.56 5	27.92 2	4.511	45.47 2	1.07 2	33.81 8	8.759	1.82 3
Amaz onas	638.30 3	3.16 9	452.29 5	144.9 53	37.88 6	134.7 58	1.95 3	103.1 80	23.74 2	5.88 3
Roraima	66.609	516	54.779	10.71 9	595	15.38 8	216	12.58 6	2.341	245
Pará	1.585. 239	24.3 61	1.195. 568	322.9 38	42.37 2	605.6 86	13.7 36	463.1 43	111.1 69	17.6 38
Amapá	122.39	864	99.097	20.63	1.805	19.02	642	15.76	2.172	437

	2			6		0		9		
Tocantins	346.169	3.423	224.913	82.921	34.912	69.061	1.684	50.590	12.075	4.712
Nordeste	12.210.131	182.830	8.407.429	2.918.530	701.342	3.910.466	92.067	2.924.691	744.066	149.642
Maranhão	1.606.227	22.299	1.153.629	357.220	73.079	632.387	14.459	480.890	113.232	23.806
Piauí	731.247	12.985	552.609	144.399	21.254	276.468	7.322	209.910	50.853	8.383
Ceará	1.842.237	30.954	1.293.015	423.998	94.270	598.124	15.380	441.521	115.618	25.605
R.G.do Norte	650.711	10.916	472.791	142.470	24.534	149.082	4.518	116.892	24.079	3.593
Paraíba	882.868	12.103	604.904	215.175	50.686	241.278	4.616	184.815	43.558	8.289
Pernambuco	1.818.479	16.780	1.297.492	412.394	91.813	464.679	7.440	364.690	80.995	11.554
Alagoas	688.285	10.117	485.382	159.822	32.964	242.813	6.008	185.365	44.723	6.717
Sergipe	436.63	2.72	296.16	11.26	264.7	117.6	1.19	91.46	20.63	4.35

	1	8	1	6	66	48	7	6	0	5
Bahia	3.553.446	63.948	2.251.446	951.786	286.266	1.187.987	31.127	849.142	250.378	57.340
Sudeste	13.249.814	71.441	10.431.785	2.369.062	377.526	952.847	10.698	787.539	126.881	27.729
Minas Gerais	3.857.553	28.472	2.770.672	810.408	248.001	532.361	4.686	428.262	77.248	22.165
Espírito Santo	619.559	3.036	499.994	100.666	15.863	97.693	956	86.383	8.984	1.370
Rio de Janeiro	2.377.864	32.287	1.855.983	441.211	48.383	150.305	1.892	120.796	22.137	2.480
São Paulo	6.394.838	7.646	5.305.136	1.016.777	65.279	172.488	164	152.098	18.512	1.714
Sul	4.558.892	117.483	3.777.447	614.192	49.770	577.204	20.287	498.724	54.878	3.315
Paraná	1.808.149	18.073	1.490.423	255.121	44.532	171.333	2.057	149.082	17.335	2.859
Santa Catarina	983.880	8.712	839.874	130.056	5.238	149.808	1.548	134.580	13.224	456
R. G.	1.766.	90.6	1.447.	229.0	-	256.0	16.6	215.0	24.31	-

do Sul	863	98	150	15		63	82	62	9	
Centro-Oeste	2.565.837	40.964	1.876.303	531.584	116.986	248.273	4.732	195.373	39.991	8.177
M.G. do Sul	459.876	10.761	350.224	82.345	16.526	34.815	320	29.313	4.669	513
Mato Grosso	557.961	9.993	424.786	104.440	18.742	86.537	1.771	68.420	13.411	2.935
Goiás	1.135.948	12.091	789.100	262.954	71.803	97.633	1.742	75.034	16.736	4.121
Distrito Federal	412.052	8.119	312.173	81.845	9.915	29.288	899	22.606	5.175	608

Fonte MEC/INEP/SEEC – (Nota: A idade foi obtida a partir do Ano do Nascimento informado no censo escolar, isto é, foi considerada a idade que o aluno completou em 1998)

Tabela 2 - Taxas de Escolarização Bruta e Líquida na faixa etária de 7 a 14 anos

Brasil e Regiões – 1991 e 1996

Região/A no	Populaçã o de 7 a 14 anos	Matrícula no Ensino Fundamen tal Total	Taxa Escolarizaç ão Bruta %	Matrícula no Ensino Fundamen tal 7 a 14	Taxa de Escolarizaç ão Líquida %

				anos	
Brasil	xx	x	x	x	x
1991	27.611.580	29.203.724	105,8	23.777.428	86,1
1996	28.525.815	33.131.270	116,1	25.909.860	90,8
Norte	x	x	x	x	x
1991	2.248.157	2.246.339	99,9	1.780.876	79,2
1996	2.417.649	2.820.531	116,7	2.171.209	89,8
Nordeste	x	x	x	x	x
1991	9.010.532	8.650.474	96,0	6.528.914	72,5
1996	9.180.333	10.475.469	114,1	7.601.089	82,8
Sudeste	x	x	x	x	x

1991	10.737.330	11.965.480	111,4	10.185.214	94,9
1996	11.127.665	12.958.674	116,5	10.558.852	94,9
Sul	x	x	x	x	x
1991	3.811.860	4.201.369	110,2	3.589.194	94,2
1996	3.899.007	4.475.774	114,8	3.773.730	96,8
Centro-Oeste	x	x	x	x	x
1991	1.803.701	2.140.062	118,6	1.693.230	93,4
1996	1.901.161	2.400.822	126,3	1.804.980	94,9

Fontes: MEC/INEP/SEEC e IBGE

Considerando-se o número de crianças de 7 a 14 anos matriculadas no ensino fundamental, o índice de atendimento dessa faixa etária (taxa de escolarização líquida) aumentou, de 86% para cerca de 91% entre 1991 e 1996. O progresso foi impressionante, principalmente se tomarmos os dados já disponíveis de 1998: taxa bruta de escolarização de 128% e líquida, de 95%. A taxa de atendimento subiu para

96%, na faixa de 7 a 14 anos. As diferenças regionais estão diminuindo, pois nas regiões Norte e Nordeste a taxa de escolarização líquida passou a 90%, portanto aproximando-se da média nacional.

Em 1998, o ensino privado absorvia apenas 9,5% das matrículas, mantendo a tendência decrescente de participação relativa.

Se considerarmos, por outro lado, o número de crianças de 7 a 14 anos efetivamente matriculadas em algum nível de ensino, o que inclui algumas que estão na pré-escola, outras que freqüentam classes de alfabetização, além de uma parcela muito reduzida que já ingressou no ensino médio, o atendimento é ainda maior e o progresso igualmente impressionante: entre 1991 e 1998, essa taxa de atendimento cresceu de 91,6% para 95%, o que está muito próximo de uma universalização real do atendimento.

Temos, portanto, uma situação de inchaço nas matrículas do ensino fundamental, que decorre basicamente da distorção idade-série, a qual, por sua vez, é consequência dos elevados índices de reprovação. De acordo com o censo escolar de 1996, mais de 46% dos alunos do ensino fundamental têm idade superior à faixa etária correspondente a cada série. No Nordeste essa situação é mais dramática, chegando a 64% o índice de distorção. Esse problema dá a exata dimensão do grau de ineficiência do sistema educacional do País: os alunos levam em média 10,4 anos para completar as oito séries do ensino fundamental.

Tomando como referência apenas as crianças de 14 anos, verificamos que, em 1998, dos 3,5 milhões de adolescentes nessa faixa etária, apenas cerca de 622 mil freqüentavam a 8ª série do ensino fundamental. Além de indicar atraso no percurso escolar dos alunos, o que tem sido um dos principais fatores de evasão, a situação de distorção idade-série provoca custos adicionais aos sistemas de ensino, mantendo as crianças por período excessivamente longo no ensino fundamental. A correção dessa distorção abre a perspectiva de, mantendo-se o atual número de vagas, ampliar o ensino obrigatório para nove séries, com início aos seis anos de idade. Esta medida é importante porque, em comparação com os demais países, o ingresso no ensino fundamental é relativamente tardio no Brasil, sendo de seis anos

a idade padrão na grande maioria dos sistemas, inclusive nos demais países da América Latina. Corrigir essa situação constitui prioridade da política educacional.

Tendo em vista este conjunto de dados e a extensão das matrículas no ensino fundamental, é surpreendente e inaceitável que ainda haja crianças fora da escola. O problema da exclusão ainda é grande no Brasil. De acordo com a contagem da população realizada pelo IBGE em julho de 1996, são cerca de 2,7 milhões de crianças de 7 a 14 anos fora da escola, parte das quais nela já esteve e a abandonou. Uma parcela dessa população pode ser reincorporada à escola regular e outra precisa ser atingida pelos programas de educação de jovens e adultos.

A existência de crianças fora da escola e as taxas de analfabetismo estão estreitamente associadas. Trata-se, em ambos os casos, de problemas localizados, concentrando-se em bolsões de pobreza existentes nas periferias urbanas e nas áreas rurais.

Na maioria das situações, o fato de ainda haver crianças fora da escola não tem como causa determinante o déficit de vagas, está relacionado à precariedade do ensino e às condições de exclusão e marginalidade social em que vivem segmentos da população brasileira. Não basta, portanto, abrir vagas. Programas paralelos de assistência a famílias são fundamentais para o acesso à escola e a permanência nela, da população muito pobre, que depende, para sua subsistência, do trabalho infantil.

A desigualdade regional é grave, tanto em termos de cobertura como de sucesso escolar. Apesar do expressivo aumento de 9 pontos percentuais de crescimento entre 1991 e 1998, as regiões Norte e Nordeste continuam apresentando as piores taxas de escolarização do País. O Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, assim como o Projeto Nordeste/Fundescola, devem garantir os recursos para a correção dessas desigualdades. É preciso que a União continue atenta a este problema, priorizando o auxílio técnico e financeiro para as regiões que apresentam maiores deficiências.

2.2 Diretrizes

As diretrizes norteadoras da educação fundamental estão contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental.

Nos cinco primeiros anos de vigência deste plano, o ensino fundamental deverá atingir a sua universalização, sob a responsabilidade do Poder Público, considerando a indissociabilidade entre acesso, permanência e qualidade da educação escolar. O direito ao ensino fundamental não se refere apenas à matrícula, mas ao ensino de qualidade, até a conclusão.

O atraso no percurso escolar resultante da repetência e da evasão sinaliza para a necessidade de políticas educacionais destinadas à correção das distorções idade-série. A expressiva presença de jovens com mais de 14 anos no ensino fundamental demanda a criação de condições próprias para a aprendizagem dessa faixa etária, adequadas à sua maneira de usar o espaço, o tempo, os recursos didáticos e às formas peculiares com que a juventude tem de conviver.

A oferta qualitativa deverá, em decorrência, regularizar os percursos escolares, permitindo que crianças e adolescentes permaneçam na escola o tempo necessário para concluir este nível de ensino, eliminando mais celeremente o analfabetismo e elevando gradativamente a escolaridade da população brasileira. A ampliação da jornada escolar para turno integral tem dado bons resultados. O atendimento em tempo integral, oportunizando orientação no cumprimento dos deveres escolares, prática de esportes, desenvolvimento de atividades artísticas e alimentação adequada, no mínimo em duas refeições, é um avanço significativo para diminuir as desigualdades sociais e ampliar democraticamente as oportunidades de aprendizagem.

O turno integral e as classes de aceleração são modalidades inovadoras na tentativa de solucionar a universalização do ensino e minimizar a repetência.

A LDB, em seu art. 34, § 2º, preconiza a progressiva implantação do ensino em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, para os alunos do ensino fundamental. À medida que forem sendo implantadas as escolas de tempo integral, mudanças significativas deverão ocorrer quanto à expansão da rede física,

atendimento diferenciado da alimentação escolar e disponibilidade de professores, considerando a especificidade de horários.

Além do atendimento pedagógico, a escola tem responsabilidades sociais que extrapolam o simples ensinar, especialmente para crianças carentes. Para garantir um melhor equilíbrio e desempenho dos seus alunos, faz-se necessário ampliar o atendimento social, sobretudo nos Municípios de menor renda, com procedimentos como renda mínima associada à educação, alimentação escolar, livro didático e transporte escolar.

A escola rural requer um tratamento diferenciado, pois a oferta de ensino fundamental precisa chegar a todos os recantos do País e a ampliação da oferta de quatro séries regulares em substituição às classes isoladas unidocentes é meta a ser perseguida, consideradas as peculiaridades regionais e a sazonalidade.

Reforçando o projeto político-pedagógico da escola, como a própria expressão da organização educativa da unidade escolar, surgem os conselhos escolares, que deverão orientar-se pelo princípio democrático da participação. A gestão da educação e a cobrança de resultados, tanto das metas como dos objetivos propostos neste plano, envolverão comunidade, alunos, pais, professores e demais trabalhadores da educação.

A atualidade do currículo, valorizando um paradigma curricular que possibilite a interdisciplinaridade, abre novas perspectivas no desenvolvimento de habilidades para dominar esse novo mundo que se desenha. As novas concepções pedagógicas, embasadas na ciência da educação, sinalizaram a reforma curricular expressa nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que surgiram como importante proposta e eficiente orientação para os professores. Os temas estão vinculados ao cotidiano da maioria da população. Além do currículo composto pelas disciplinas tradicionais, propõem a inserção de temas transversais como ética, meio ambiente, pluralidade cultural, trabalho e consumo, entre outros. Esta estrutura curricular deverá estar sempre em consonância com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação e dos conselhos de educação dos Estados e Municípios.

Deve-se assegurar a melhoria da infra-estrutura física das escolas, generalizando inclusive as condições para a utilização das tecnologias educacionais em multimídia, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas a portadores de necessidades especiais, até os espaços especializados de atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas e a adequação de equipamentos.

É preciso avançar mais nos programas de formação e de qualificação de professores. A oferta de cursos para a habilitação de todos os profissionais do magistério deverá ser um compromisso efetivo das instituições de educação superior e dos sistemas de ensino.

E, finalmente, a consolidação e o aperfeiçoamento do censo escolar, assim como do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), e a criação de sistemas complementares nos Estados e Municípios permitirão um permanente acompanhamento da situação escolar do País, podendo dimensionar as necessidades e perspectivas do ensino médio e superior.

2.3 Objetivos e Metas²

1. Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.**

2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.*

3. Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 50%, em cinco anos, as taxas de repetência e evasão, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso, garantindo efetiva aprendizagem.

4. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:**

a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;

b) instalações sanitárias e para higiene;

c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;

d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;

e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;

f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

g) telefone e serviço de reprodução de textos;

h) informática e equipamento multimídia para o ensino.

5. A partir do segundo ano da vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos.**

6. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas atendam os itens de "a" a "d" e, em dez anos, a totalidade dos itens.**

7. Estabelecer, em todos os sistemas de ensino e com o apoio da União e da comunidade escolar, programas para equipar todas as escolas, gradualmente, com os equipamentos discriminados nos itens de "e" a "h".**

8. Assegurar que, em três anos, todas as escolas tenham formulado seus projetos pedagógicos, com observância das Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental e dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

9. Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes.

10. Integrar recursos do Poder Público destinados à política social, em ações conjuntas da União, dos Estados e Municípios, para garantir entre outras metas, a Renda Mínima Associada a Ações Sócio-educativas para as famílias com carência econômica comprovada.**

11. Manter e consolidar o programa de avaliação do livro didático criado pelo Ministério de Educação, estabelecendo entre seus critérios a adequada abordagem das questões de gênero e etnia e a eliminação de textos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos acerca do papel da mulher, do negro e do índio.*

12. Elevar de quatro para cinco o número de livros didáticos oferecidos aos alunos das quatro séries iniciais do ensino fundamental, de forma a cobrir as áreas que compõem as Diretrizes Curriculares do ensino fundamental e os Parâmetros Curriculares Nacionais.**

13. Ampliar progressivamente a oferta de livros didáticos a todos os alunos das quatro séries finais do ensino fundamental, com prioridade para as regiões nas quais o acesso dos alunos ao material escrito seja particularmente deficiente.**

14. Prover de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didático-pedagógicos de apoio ao professor as escolas do ensino fundamental.**

15. Transformar progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos.

16. Associar as classes isoladas unidocentes remanescentes a escolas de, pelo menos, quatro séries completas.

17. Prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte do professor.**

18. Garantir, com a colaboração da União, Estados e Municípios, o provimento da alimentação escolar e o equilíbrio necessário garantindo os níveis calóricos-protéicos por faixa etária.**

19. Assegurar, dentro de três anos, que a carga horária semanal dos cursos diurnos compreenda, pelo menos, 20 horas semanais de efetivo trabalho escolar.

20. Eliminar a existência, nas escolas, de mais de dois turnos diurnos e um turno noturno, sem prejuízo do atendimento da demanda.

21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

23. Estabelecer, em dois anos, a reorganização curricular dos cursos noturnos, de forma a adequá-los às características da clientela e promover a eliminação gradual da necessidade de sua oferta.

24. Articular as atuais funções de supervisão e inspeção no sistema de avaliação.

25. Prever formas mais flexíveis de organização escolar para a zona rural, bem como a adequada formação profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio.

26. Assegurar a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos mediante a implantação, em todos os sistemas de ensino, de um programa de monitoramento que utilize os indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e dos sistemas de avaliação dos Estados e Municípios que venham a ser desenvolvidos.**

27. Estimular os Municípios a proceder um mapeamento, por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório.

28. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.

29. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.

30. Observar as metas estabelecidas nos capítulos referentes à educação a distância, formação de professores, educação indígena, educação especial e financiamento e gestão, na medida em que estão relacionadas às previstas neste capítulo.

3. ENSINO MÉDIO

3.1 Diagnóstico

Considerando o processo de modernização em curso no País, o ensino médio tem um importante papel a desempenhar. Tanto nos países desenvolvidos quanto nos que lutam para superar o subdesenvolvimento, a expansão do ensino médio pode ser um poderoso fator de formação para a cidadania e de qualificação profissional.

Justamente em virtude disso, no caso brasileiro, é particularmente preocupante o reduzido acesso ao ensino médio, muito menor que nos demais países latino-americanos em desenvolvimento, embora as estatísticas demonstrem que os concluintes do ensino fundamental começam a chegar à terceira etapa da educação básica em número um pouco maior, a cada ano. Esses pequenos incrementos anuais terão efeito cumulativo. Ao final de alguns anos, resultarão em uma mudança nunca antes observada na composição social, econômica, cultural e étnica do alunado do ensino médio.

A Contagem da População realizada pelo IBGE em 1997 acusa uma população de 16.580.383 habitantes na faixa etária de 15 a 19 anos. Estavam matriculados no ensino médio, no mesmo ano, 5.933.401 estudantes. Significa que, idealmente, se o fluxo escolar fosse regular, o ensino médio comportaria bem menos que metade de jovens desta faixa etária. Isso é muito pouco, especialmente quando se considera a acelerada elevação do grau de escolaridade exigida pelo mercado de trabalho. A situação agrava-se quando se considera que, no caso do ensino médio, os cálculos das taxas de atendimento dessa faixa etária são pouco confiáveis, por diversas razões. Em primeiro lugar porque, em virtude das elevadas taxas de repetência no ensino fundamental, os jovens chegam ao ensino médio bem mais velhos. Em segundo lugar, porque há um grande número de adultos que volta à escola vários anos depois de concluir o ensino fundamental.

Em virtude dessas duas condições, o ensino médio atende majoritariamente jovens e adultos com idade acima da prevista para este nível de ensino (Tabela 3), devendo-se supor que já estejam inseridos no mercado de trabalho. De fato os 6.968.531 alunos do ensino médio, em 1998, 54,8% - ou seja 3.817.688 – estudavam à noite.

Tabela 3 - Ensino Médio – Matrícula

Brasil – 1991 e 1998

Dependência Administrativa	1991		1998		Crescimento
Faixa Etária	Valor Absoluto	%	Valor Absoluto	%	%
Total	3.770.230	100,0	6.968.531	100,0	84,8
Dependência	x	x	x	x	x

Administrativa					
Federal	103.092	2,7	122.927	1,8	19,2
Estadual	2.472.757	65,6	5.301.475	76,0	114,4
Municipal	176.769	4,7	317.488	4,6	79,6
Particular	1.017.612	27,0	1.226.641	17,6	20,5
Faixa Etária	x	x	x	x	x
Menos de 15 anos	128.804	3,4	96.474	1,4	-25,1
15 a 17 anos	1.625.789	43,1	3.120.185	44,8	91,9
Mais de 17 anos	2.015.637	53,5	3.751.872	53,8	86,1

Fonte: MEC/INEP/SEEC. Informe Estatístico, 1996 e censo escolar 1998

O número reduzido de matrículas no ensino médio – apenas cerca de 30,8% da população de 15 a 17 anos não se explica, entretanto, por desinteresse do Poder Público em atender à demanda, pois a oferta de vagas na 1ª série do ensino médio tem sido consistentemente superior ao número de egressos da 8ª série do ensino fundamental. A exclusão ao ensino médio deve-se às baixas taxas de conclusão do ensino fundamental, que, por sua vez, estão associadas à baixa qualidade daquele nível de ensino, da qual resultam elevados índices de repetência e evasão.

O ensino médio convive, também, com alta seletividade interna. Se os alunos estão chegando em maior número a esse nível de ensino, os índices de conclusão nas últimas décadas sinalizam que há muito a ser feito. Na coorte 1970-73, 74% dos que iniciavam o ensino médio conseguiam concluí-lo na coorte 1977-80, este índice caiu para 50,8%; na de 1991-94, para 43,8%.

Causas externas ao sistema educacional contribuem para que adolescentes e jovens se percam pelos caminhos da escolarização, agravadas por dificuldades da própria organização da escola e do processo ensino-aprendizagem. Os números do abandono e da repetência, apesar da melhoria dos últimos anos, ainda são bastante desfavoráveis (Tabela 4).

Tabela 4 - Ensino Médio – Taxa de Abandono e Reprovação

1995 e 1997

Regiões	1995			1997		
	Abandon o	Reprovaçã o	Total	Abandon o	Reprovaçã o	Total
Brasil	21,6	10,1	31,7	13,7	7,5	21,2
Norte	32,2	10,9	33,1	26,0	7,7	33,7
Nordeste	26,6	10,1	36,7	18,1	7,5	25,6
Sudeste	19,3	9,1	28,4	10,9	6,3	17,2
Sul	16,5	12,7	26,2	10,0	10,0	20,0

Centro-Oeste	23,4	12,1	35,5	16,2	10,1	26,3

Fonte: MEC/INEP/SEEC

Nota: Não incluído o não-seriado nas taxas de reprovação

Desagregados por regiões, os dados da repetência e abandono, ao lado das taxas de distorção idade-série, permitem visualizar – na falta de políticas específicas – em que região haverá maior percentual de alunos no ensino médio, em idade pedagogicamente adequada (Tabela 5).

Tabela 5 - Ensino Médio – Taxa de Distorção idade-série

1996-1998

Regiões	Total Geral	1ª série	2ª série	3ª série
Brasil 1996	55,2	57,7	54,6	51,0
1998	53,9	56,4	52,8	51,3
Norte 1996	74,8	77,2	73,2	71,8
1998	73,2	75,6	71,9	70,0
Nordeste 1996	69,6	72,6	68,8	64,7
1998	69,5	72,3	68,4	66,0
Sudeste 1996	50,0	52,2	49,8	46,3

1998	48,4	49,7	48,0	47,1
Sul 1996	41,4	43,3	41,4	37,6
1998	39,1	41,6	36,6	36,2
Centro-Oeste	58,9	62,4	57,5	53,4
1996	57,7	60,8	55,9	53,9
1998				

Fonte: MEC/INEP/SEEC

Nota: Para o ensino médio, a idade recomendada é de 15 anos para a 1ª série, 16 para a 2ª e 17 para a 3ª série. A 4ª série do ensino médio não é incluída nos cálculos, pois apresenta características diferentes das outras séries.

Há, entretanto, aspectos positivos no panorama do ensino médio brasileiro. O mais importante deles é que este foi o nível de ensino que apresentou maior taxa de crescimento nos últimos anos, em todo o sistema. Apenas no período de 1991 a 1998, a matrícula evoluiu de 3.770.230 para 6.968.531 alunos, de acordo com censo escolar, o que está claramente associado a uma recente melhoria do ensino fundamental e à ampliação do acesso ao ensino médio, já ocorridas. Nos próximos anos, como resultado do esforço que está sendo feito para elevar as taxas de conclusão da 8ª série, a demanda por ensino médio deverá se ampliar de forma explosiva, conforme estimativas contidas na Tabela 6.

Tabela 6 - Educação Básica – Matrículas Brasil: 1995 – 2010(em mil)

Ano	x	Fundamental	x	Médio
x	Total	1ª a 4ª	5ª a 8ª	

1995	32.544	20.041	12.503	5.313
1996	33.131	20.027	13.104	5.739
1998	35.488	21.164	14.325	6.962
2000*	35.439	20.151	15.288	8.774
2002*	34.947	19.282	15.666	10.020
2004*	34.253	18.562	15.691	10.297
2005*	33.879	18.255	15.624	10.383
2008*	32.813	17.552	15.261	10.446
2010*	32.225	17.245	14.980	10.369

Fonte: MEC/INEP/SEEC (*) Dados estimados

Entretanto, no caso do ensino médio, não se trata apenas de expansão. Entre os diferentes níveis de ensino, esse foi o que enfrentou, nos últimos anos, a maior crise em termos de ausência de definição dos rumos que deveriam ser seguidos em seus objetivos e em sua organização. Um aspecto que deverá ser superado com a implementação das Novas Diretrizes Curriculares para o ensino médio e com programas de formação de professores, sobretudo nas áreas de Ciências e Matemática.

Quanto ao financiamento do ensino médio, a Emenda Constitucional nº 14, assim como a Lei de Diretrizes e Bases, atribui aos Estados a responsabilidade pela sua manutenção e desenvolvimento. De fato, o surpreendente crescimento do ensino médio se deve, basicamente, às matrículas na rede estadual (Tabela 3). A diminuição da matrícula na rede privada, atesta o caráter cada vez mais público deste nível de ensino. A expansão futura, porém, dependerá da utilização judiciosa dos recursos vinculados à educação, especialmente porque não há, para este nível de ensino, recursos adicionais como os que existem para o ensino fundamental na forma do Salário Educação. Assim, como os Estados estão obrigados a aplicar 15% da receita de impostos no ensino fundamental, os demais 10% vinculados à educação deverão ser aplicados, nessa instância federativa, prioritariamente, no ensino médio. Essa destinação deve prover fundos suficientes para a ampliação desse nível de ensino, especialmente quando se considera que o ensino fundamental consta de oito séries e o Médio, de apenas três; isso significa que, mesmo com a universalização do ensino médio, o número de alunos matriculados será, no máximo, 35% daquele atendido no nível fundamental.

Há de se considerar, entretanto, que, em muitos Estados, a ampliação do ensino médio vem competindo com a criação de universidades estaduais. O mais razoável seria promover a expansão da educação superior estadual com recursos adicionais, sem comprometer os 25% constitucionalmente vinculados à educação, que devem ser destinados prioritariamente à educação básica.

3.2 Diretrizes

O aumento lento, mas contínuo, do número dos que conseguem concluir a escola obrigatória, associado à tendência para a diminuição da idade dos concluintes, vai permitir que um crescente número de jovens ambicione uma carreira educacional mais longa. Assim, a demanda pelo ensino médio – terceira etapa da educação básica – vai compor-se, também, de segmentos já inseridos no mercado de trabalho, que aspirem melhoria social e salarial e precisem dominar habilidades que permitem assimilar e utilizar, produtivamente, recursos tecnológicos novos e em acelerada transformação.

Estatísticas recentes confirmam esta tendência. Desde meados dos anos 80, foi no ensino médio que se observou o maior crescimento de matrículas do País. De 1985 a 1994, esse crescimento foi superior a 100%, enquanto no ensino fundamental foi de 30%.

Se, no passado mais longínquo, o ponto de ruptura do sistema educacional brasileiro situou-se no acesso à escola, posteriormente na passagem do antigo primário ao ginásio, em seguida pela diferenciação da qualidade do ensino oferecido, hoje ele se dá no limiar e dentro do ensino médio.

Pelo caráter que assumiu na história educacional de quase todos os países, a educação média é particularmente vulnerável à desigualdade social. Na disputa permanente entre orientações profissionalizantes ou acadêmicas, entre objetivos humanistas ou econômicos, a tensão expressa nos privilégios e nas exclusões decorre da origem social. Em vista disso, o ensino médio proposto neste plano deverá enfrentar o desafio dessa dualidade com oferta de escola média de qualidade a toda a demanda. Uma educação que propicie aprendizagem de competências de caráter geral, forme pessoas mais aptas a assimilar mudanças, mais autônomas em suas escolhas, que respeitem as diferenças e superem a segmentação social.

Preparando jovens e adultos para os desafios da modernidade, o ensino médio deverá permitir aquisição de competências relacionadas ao pleno exercício da cidadania e da inserção produtiva: auto-aprendizagem; percepção da dinâmica social e capacidade para nela intervir; compreensão dos processos produtivos; capacidade de observar, interpretar e tomar decisões; domínio de aptidões básicas de linguagens, comunicação, abstração; habilidades para incorporar valores éticos de solidariedade, cooperação e respeito às individualidades.

Ao longo dos dez anos de vigência deste plano, conforme disposto no art. 208, II, da Constituição Federal que prevê como dever do Estado a *garantia da progressiva universalização do ensino médio gratuito*, a oferta da educação média de qualidade não pode prescindir de definições pedagógicas e administrativas fundamentais a uma formação geral sólida e medidas econômicas que assegurem recursos financeiros para seu financiamento. Como os Estados e o Distrito Federal

estão obrigados a aplicar 15% da receita de impostos no ensino fundamental, os demais 10% vinculados à educação deverão ser aplicados, prioritariamente, no ensino médio. Esta destinação assegurará a manutenção e a expansão deste nível de ensino nos próximos anos.

As metas de expansão da oferta e de melhoria da qualidade do ensino médio devem estar associadas, de forma clara, a diretrizes que levem à correção do fluxo de alunos na escola básica, hoje com índices de distorção idade-série inaceitáveis.

Por outro lado, o estabelecimento de um sistema de avaliação, à semelhança do que ocorre com o ensino fundamental, é essencial para o acompanhamento dos resultados do ensino médio e correção de seus equívocos. O Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e, mais recentemente, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), operados pelo MEC, os sistemas de avaliação já existentes em algumas unidades da federação que, certamente, serão criados em outras, e os sistemas estatísticos já disponíveis, constituem importantes mecanismos para promover a eficiência e a igualdade do ensino médio oferecido em todas as regiões do País.

Há que se considerar, também, que o ensino médio atende a uma faixa etária que demanda uma organização escolar adequada à sua maneira de usar o espaço, o tempo e os recursos didáticos disponíveis. Esses elementos devem pautar a organização do ensino a partir das novas diretrizes curriculares para o ensino médio, já elaboradas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como nos demais níveis de ensino, as metas do PNE devem associar-se, fortemente, às de formação, capacitação e valorização do magistério, tratadas noutra parte deste documento. Reconhece-se que a carência de professores da área de Ciências constitui problema que prejudica a qualidade do ensino e dificulta tanto a manutenção dos cursos existentes como sua expansão.

A disposição constitucional (art. 208, III) de integração dos portadores de deficiência na rede regular de ensino será, no ensino médio, implementada através de qualificação dos professores e da adaptação das escolas quanto às condições físicas, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. Quando necessário

atendimento especializado, serão observadas diretrizes específicas contidas no capítulo sobre educação especial.

Assim, as diretrizes do Plano Nacional de Educação apontam para a criação de incentivos e a retirada de todo obstáculo para que os jovens permaneçam no sistema escolar e, aos 17 ou 18 anos de idade, estejam concluindo a educação básica com uma sólida formação geral.

3.3 Objetivos e Metas³

1. Formular e implementar, progressivamente, uma política de gestão da infraestrutura física na educação básica pública, que assegure:

a) o reordenamento, a partir do primeiro ano deste Plano, da rede de escolas públicas que contemple a ocupação racional dos estabelecimentos de ensino estaduais e municipais, com o objetivo, entre outros, de facilitar a delimitação de instalações físicas próprias para o ensino médio separadas, pelo menos, das quatro primeiras séries do ensino fundamental e da educação infantil;

b) a expansão gradual do número de escolas públicas de ensino médio de acordo com as necessidades de infra-estrutura identificada ao longo do processo de reordenamento da rede física atual;

c) no prazo de dois anos, a contar da vigência deste Plano, o atendimento da totalidade dos egressos do ensino fundamental e a inclusão dos alunos com defasagem de idade e dos que possuem necessidades especiais de aprendizagem;

d) o oferecimento de vagas que, no prazo de cinco anos, correspondam a 50% e, em dez anos, a 100% da demanda de ensino médio, em decorrência da universalização e regularização do fluxo de alunos no ensino fundamental.

2. Implantar e consolidar, no prazo de cinco anos, a nova concepção curricular elaborada pelo Conselho Nacional de Educação.

3. Melhorar o aproveitamento dos alunos do ensino médio, de forma a atingir níveis satisfatórios de desempenho definidos e avaliados pelo Sistema Nacional de

Avaliação da Educação Básica (SAEB), pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e pelos sistemas de avaliação que venham a ser implantados nos Estados.

4. Reduzir, em 5% ao ano, a repetência e a evasão, de forma a diminuir para quatro anos o tempo médio para conclusão deste nível.

5. Assegurar, em cinco anos, que todos os professores do ensino médio possuam diploma de nível superior, oferecendo, inclusive, oportunidades de formação nesse nível de ensino àqueles que não a possuem.**

6. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino médio, compatíveis com as realidades regionais, incluindo:*

- a) espaço, iluminação, ventilação e insolação dos prédios escolares;
- b) instalações sanitárias e condições para a manutenção da higiene em todos os edifícios escolares;
- c) espaço para esporte e recreação;
- d) espaço para a biblioteca;
- e) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
- f) instalação para laboratórios de ciências;
- g) informática e equipamento multimídia para o ensino;
- h) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas incluindo material bibliográfico de apoio ao professor e aos alunos;
- i) equipamento didático-pedagógico de apoio ao trabalho em sala de aula;
- j) telefone e reproduutor de texto;

7. Não autorizar o funcionamento de novas escolas fora dos padrões de "a" a "g".

8. Adaptar, em cinco anos, as escolas existentes, de forma a atender aos padrões mínimos estabelecidos.

9. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas estejam equipadas, pelo menos, com biblioteca, telefone e reproduutor de textos.

10. Assegurar que, em cinco anos, pelo menos 50%, e, em 10 anos, a totalidade das escolas disponham de equipamento de informática para modernização da administração e para apoio à melhoria do ensino e da aprendizagem.**

11. Adotar medidas para a universalização progressiva das redes de comunicação, para melhoria do ensino e da aprendizagem.

12. Adotar medidas para a universalização progressiva de todos os padrões mínimos durante a década, incentivando a criação de instalações próprias para esse nível de ensino.

13. Criar mecanismos, como conselhos ou equivalentes, para incentivar a participação da comunidade na gestão, manutenção e melhoria das condições de funcionamento das escolas.

14. Assegurar a autonomia das escolas, tanto no que diz respeito ao projeto pedagógico como em termos de gerência de recursos mínimos para a manutenção do cotidiano escolar.

15. Adotar medidas para ampliar a oferta diurna e manter a oferta noturna, suficiente para garantir o atendimento dos alunos que trabalham.

16. Proceder, em dois anos, a uma revisão da organização didático-pedagógica e administrativa do ensino noturno, de forma a adequá-lo às necessidades do aluno-trabalhador, sem prejuízo da qualidade do ensino.

17. Estabelecer, em um ano, programa emergencial para formação de professores, especialmente nas áreas de Ciências e Matemática.**

18. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.

19. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.

20. Observar, no que diz respeito ao ensino médio, as metas estabelecidas nos capítulos referentes à formação de professores, financiamento e gestão e ensino a distância.

B- EDUCAÇÃO SUPERIOR

4. EDUCAÇÃO SUPERIOR

4.1 Diagnóstico

A educação superior enfrenta, no Brasil, sérios problemas, que se agravarão se o Plano Nacional de Educação não estabelecer uma política que promova sua renovação e desenvolvimento.

Atualmente, os cerca de 1,5 milhões de jovens egressos do nível médio têm à sua disposição um número razoável de vagas.(Tabela 7).

Tabela 7 - Quadro do Ensino Superior no Brasil – 1998

Ensino Superior	Total	Federal	Estadual	Municipal	Particular
Instituições	973	57	74	78	764
Cursos	6.950	1.338	1.125	507	3.980
Ingressantes	651.353	89.160	67.888	39.317	454.988
Vagas	776.031	90.788	70.670	44.267	570.306

oferecidas					
Vagas não preenchidas	124.678	1.628	2.782	4.950	115.318

Fonte : INEP/MEC - dados referentes a 1998

Entretanto, como resultado conjugado de fatores demográficos, aumento das exigências do mercado de trabalho, além das políticas de melhoria do ensino médio, prevê-se uma explosão na demanda por educação superior. A matrícula no ensino médio deverá crescer nas redes estaduais, sendo provável que o crescimento seja oriundo de alunos das camadas mais pobres da população. Isto é, haverá uma demanda crescente de alunos carentes por educação superior. Em 1998, 55% dos estudantes deste nível freqüentavam cursos noturnos; na rede estadual esta porcentagem sobe para 62%.

A matrícula nas instituições de educação superior vem apresentando um rápido crescimento nos últimos anos. Apenas em 1998, o número total de matriculados saltou de 1 milhão e 945 mil, em 1997, para 2 milhões e 125 mil em 1998. Houve, portanto, um crescimento de 9%, - índice igual ao atingido pelo sistema em toda a década de 80.

Tabela 8 - Evolução da Matrícula por Dependência Administrativa—

Brasil - 1980 – 1998

An o	Total	Feder al	Estad ual	Munici pal	Total Públic as	% Públic as	Particul ar	% Particul ar
198	1.377.2	316.7	109.2	66.265	492.2	35,74	885.05	64,26

0	86	15	52		32		4	
198 1	1.386.7 92	313.2 17	129.6 59	92.934	535.8 10	38,64	850.98 2	61,36
198 2	1.407.9 87	316.9 40	134.9 01	96.547	548.3 88	38,95	859.59 9	61,05
198 3	1.438.9 92	340.1 18	147.1 97	89.374	576.6 89	40,08	862.30 3	59,92
198 4	1.399.5 39	326.1 99	156.0 13	89.667	571.8 79	40,87	827.66 0	59,13
198 5	1.367.6 09	326.5 22	146.8 16	83.342	556.6 80	40,71	810.92 9	59,29
198 6	1.418.1 96	325.7 34	153.7 89	98.109	577.6 32	40,74	840.56 4	59,26
198 7	1.470.5 55	329.4 23	168.0 39	87.503	584.9 65	39,78	885.59 0	60,22
198 8	1.503.5 55	317.8 31	190.7 36	76.784	585.3 51	38,94	918.20 4	61,06
198 9	1.518.9 04	315.2 83	193.6 97	75.434	584.4 14	38,48	934.49 0	61,52

1990	1.540.080	308.867	194.417	75.341	578.625	37,58	961.455	62,42
1991	1.565.056	320.135	202.315	83.286	605.736	38,71	959.320	61,29
1992	1.535.788	325.884	210.133	93.645	629.662	41,00	906.126	59,00
1993	1.594.668	344.387	216.535	92.594	653.516	40,99	941.152	59,01
1994	1.661.034	363.543	231.936	94.971	690.450	41,57	970.584	58,43
1995	1.759.703	367.531	239.215	93.794	700.540	38,82	1.059.163	60,18
1996	1.868.529	388.987	243.101	103.339	735.427	39,36	1.133.102	60,64
1997	1.945.615	395.833	253.678	109.671	759.182	39,03	1.186.433	60,97
1998	2.125.958	408.640	274.934	121.155	804.729	37,86	1.321.229	62,14

Fonte : MEC/INEP

A participação do ensino privado no nível superior aumentou sobretudo na década de 70, como decorrência de uma pressão de demanda a partir da "questão dos excedentes". Nos últimos vinte anos, o setor privado tem oferecido pouco menos de dois terços das vagas na educação superior (Tabela 8). De 1994 para cá, o número de alunos subiu 36,1% nas instituições privadas, bem acima das públicas. Nestas, o crescimento foi de 12,4% nas federais, 18,5% nas estaduais, e 27,6% nas municipais.

A manutenção das atividades típicas das universidades - ensino, pesquisa e extensão - que constituem o suporte necessário para o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do País, não será possível sem o fortalecimento do setor público. Paralelamente, a expansão do setor privado deve continuar, desde que garantida a qualidade.

Como se pode verificar na Tabela 9, registra-se também, no caso da educação superior, uma distribuição de vagas muito desigual por região, o que precisará ser corrigido. Deve-se observar, entretanto, que esta desigualdade resulta da concentração das matrículas em instituições particulares das regiões mais desenvolvidas. O setor público, por outro lado, está mais bem distribuído e cumpre assim uma função importante de diminuição das desigualdades regionais - função esta que deve ser preservada.

Tabela 9 - Matrícula por Dependência Administrativa – Brasil e Regiões – Nível Superior 1998

Região	Dependência Administrativa								
	Total	Federal	%	Estadual	%	Municipal	%	Particular	%
Brasil	2.125.958	408.640	19,22	274.934	12,93	121.155	5,69	1.321.229	62,14

Norte	85.077	45.957	54,01	9.688	11,38	952	1,11	28.480	33,47
Nordeste	310.159	118.455	38,19	80.702	26,01	10.681	3,44	100.321	32,34
Sudeste	1.148.004	127.991	11,14	114.716	9,99	43.210	3,76	862.087	75,09
Sul	419.133	71.960	17,16	55.543	13,25	61.264	14,61	230.366	54,96
Centro-Oeste	163.585	44.277	27,06	14.285	8,73	5.048	3,08	99.975	61,11

Fonte : MEC/INEP/SEEC

No conjunto da América Latina, o Brasil apresenta um dos índices mais baixos de acesso à educação superior, mesmo quando se leva em consideração o setor privado. Assim, a porcentagem de matriculados na educação superior brasileiro em relação à população de 18 a 24 anos é de menos de 12%, comparando-se desfavoravelmente com os índices de outros países do continente. A Argentina, embora conte com 40% da faixa etária, configura um caso à parte, uma vez que adotou o ingresso irrestrito, o que se reflete em altos índices de repetência e evasão nos primeiros anos. Mas o Brasil continua em situação desfavorável frente ao Chile (20,6%), à Venezuela (26%) e à Bolívia (20,6%).

É importante observar que o crescimento do setor público se deveu, nos últimos anos, à ampliação do atendimento nas redes estaduais, como se verifica na Tabela 8. A contribuição estadual para a educação superior tem sido importante, mas não deve ocorrer em detrimento da expansão com qualidade do ensino médio. Para um

desenvolvimento equilibrado e nos marcos do regime de colaboração, os recursos destinados pelos Estados à educação superior devem ser adicionais aos 25% da receita de impostos vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Observe-se, ainda que, entre 1988 e 1998, verificou-se ampliação expressiva das matrículas em estabelecimentos municipais, com crescimento de 5,8% ao ano, ao passo que as estaduais e particulares, apresentam crescimento de 4,4% e, as federais de 2,9%. Ainda que em termos do contingente, a participação das municipais seja pouco expressiva – a participação das municipais correspondia a menos de 6% do total das matrículas -, esta tendência de ampliação das municipais contraria o disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, onde o sistema municipal de ensino deve atender prioritariamente à educação infantil e ao ensino fundamental. (Tabela 10).

Tabela 10 - Índice de Crescimento da Matrícula por Dependência Administrativa
Brasil
1988-1998
1998=100

Ano	Federal	Estadual	Municipal	Privada
1998	100,0	100,0	100,0	100,0
1989	99,2	101,6	98,2	101,8
1990	97,2	101,9	98,1	104,7
1991	100,7	106,1	108,5	104,5
1992	102,5	110,2	122,0	98,7

1993	108,4	113,5	120,6	102,5
1994	114,4	121,6	123,7	105,7
1995	115,6	125,4	122,2	115,4
1996	122,4	127,5	134,6	123,4
1997	124,5	133,0	142,8	129,2
1998	128,6	144,1	157,8	143,9
Crescimento médio Anual	2,9	4,4	5,8	4,4

Fonte: MEC/INEP/SEEC

À União atribui-se historicamente o papel de atuar na educação superior, função prevista na Carta Magna. As instituições públicas deste nível de ensino não podem prescindir do apoio do Estado. As universidades públicas têm um importante papel a desempenhar no sistema, seja na pesquisa básica e na pós-graduação *stricto sensu*, seja como padrão de referência no ensino de graduação. Além disso, cabe-lhe qualificar os docentes que atuam na educação básica e os docentes da educação superior que atuam em instituições públicas e privadas, para que se atinjam as metas previstas na LDB quanto à titulação docente.

Há que se pensar, evidentemente, em racionalização de gastos e diversificação do sistema, mantendo o papel do setor público.

Há uma grande controvérsia acerca do gasto por aluno no nível superior, que reflete uma acirrada disputa de concepções. Há uma variação de 5 a 11 mil reais

como gasto anual por aluno, dependendo da metodologia adotada e da visão do analista. Parte dos estudos acerca do tema divide simplesmente todo o orçamento da universidade pelo número de alunos. Desta forma são embutidos no custo da graduação os consideráveis gastos com pesquisa – o que não se admite, por exemplo, na França. Muitos estudiosos brasileiros também contestam esta posição, uma vez que não se pode confundir a função-"ensino" com as funções "pesquisa" e "extensão". Alguns autores desconsideram ainda os elevados gastos com os hospitais universitários e as aposentadorias. (Tabela 11).

Tabela 11 - IFES – Participação das Despesas com Aposentadorias e Pensões no Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

R\$ 1,00

Exercício	Pessoal e Encargos	Aposentadorias e Pensões	% (B/A)
1995	2.970.957.348	859.609.496	28,9
1996	4.981.168.224	1.470.679.381	29,5
1997	4.973.428.714	1.499.419.168	30,1
1998	4.907.154.735	1.578.478.032	32,2

Fonte :SIAFI/TCU – valores constantes de 1998, deflacionando-se com base no IGP-DI/FGV, exclusive os Centros Federais de Educação Tecnológica-CEFETs

Não cabe ao Plano Nacional de Educação tomar partido nesta disputa. Recomenda-se que a comunidade acadêmica procure critérios consensuais de avaliação. Entretanto, no que se refere à questão dos inativos, entende-se que

devem ser custeados pela União, mas desligados do orçamento das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES.

O Tribunal de Contas da União ressalta que, além de significativo, o percentual relativo às aposentadorias é crescente ao longo do período e que o verdadeiro significado dessa despesa é mais perceptível quando comparada com outras despesas das IFES como os gastos com Outros Custeios e Capital-OCC: o que é gasto com o pagamento dos inativos e pensionistas é equivalente ao montante gasto com todas as demais despesas das IFES que não se referem a pessoal, incluindo manutenção em geral, investimentos, inversões financeiras, etc. (Tabela 12)

Tabela 12 - IFES – Relação entre Despesas com Aposentadorias e Pensões e com Outros Custeios e Capital

Exercício	Aposentadorias e Pensões		Outros Custeios e Capital	
	R\$ 1,00	% (apos. + occ)	R\$ 1,00	% (apos. + occ)
1995	859.609.496	49,0	849.592.914	51,0
1996	1.470.679.381	50,3	1.452.937.403	49,7
1997	1.499.419.168	51,3	1.421.472.930	48,7
1998	1.578.478.032	53,8	1.354.278.172	46,2

Fonte : Tribunal de Contas da União – valores constantes de 1998

Verifica-se, portanto que o percentual de recursos destinados à manutenção e investimento nas IFES decresce na mesma proporção em que aumentam os gastos com inativos e pensionistas.

É importante observar, ainda o comportamento das despesas com investimentos e inversões financeiras. (Tabela 13).

Tabela 13 - IFES - Despesas com Investimentos e Inversões Financeiras

Exercício	Total	Índice de Gasto	(%) Em Relação a 1995
1995	260.891.319	100,0	0,0
1996	172.984.623	66,3	- 33,7
1997	168.287.637	64,5	- 35,5
1998	86.552.016	33,2	- 66,8

Fonte : Tribunal de Contas da União - valores constantes de 1998, exclusive os CEFETs

Dessa forma, ao contrário das despesas totais das IFES, que, após um salto em 1996, passaram a apresentar relativa estabilidade, as despesas com investimento apresentam declínio.

Como estratégia de diversificação, há que se pensar na expansão do pós-secundário, isto é, na formação de qualificação em áreas técnicas e profissionais. A própria modulação do ensino universitário, com diploma intermediário, como foi estabelecido na França, permitiria uma expansão substancial do atendimento nas atuais instituições de educação superior, sem custo adicional excessivo.

4.2 Diretrizes

Nenhum país pode aspirar a ser desenvolvido e independente sem um forte sistema de educação superior. Num mundo em que o conhecimento sobrepuja os recursos materiais como fator de desenvolvimento humano, a importância da educação superior e de suas instituições é cada vez maior. Para que estas possam desempenhar sua missão educacional, institucional e social, o apoio público é decisivo.

A importância que neste plano se deve dar às Instituições de Ensino Superior (IES), mormente à universidade e aos centros de pesquisa, erige-se sobre a constatação de que a produção de conhecimento, hoje mais do que nunca e assim tende a ser cada vez mais é a base do desenvolvimento científico e tecnológico e que este é que está criando o dinamismo das sociedades atuais.

As IES têm muito a fazer, no conjunto dos esforços nacionais, para colocar o País à altura das exigências e desafios do Séc. XXI, encontrando a solução para os problemas atuais, em todos os campos da vida e da atividade humana e abrindo um horizonte para um futuro melhor para a sociedade brasileira, reduzindo as desigualdades. A oferta de educação básica de qualidade para todos está grandemente nas mãos dessas instituições, na medida que a elas compete primordialmente a formação dos profissionais do magistério; a formação dos quadros profissionais, científicos e culturais de nível superior, a produção de pesquisa e inovação, a busca de solução para os problemas atuais são funções que destacam a universidade no objetivo de projetar a sociedade brasileira num futuro melhor.

O sistema de educação superior deve contar com um conjunto diversificado de instituições que atendam a diferentes demandas e funções. Seu núcleo estratégico há de ser composto pelas universidades, que exercem as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição: ensino, pesquisa e extensão. Esse núcleo estratégico tem como missão contribuir para o desenvolvimento do País e a redução dos desequilíbrios regionais, nos marcos de um projeto nacional. Por esse motivo, estas instituições devem ter estreita articulação com as instituições de ciência e tecnologia – como aliás está indicado na LDB (art. 86). No mundo contemporâneo, as rápidas

transformações destinam às universidades o desafio de reunir em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, os requisitos de *relevância*, incluindo a superação das desigualdades sociais e regionais, *qualidade* e *cooperação internacional*. As universidades constituem, a partir da reflexão e da pesquisa, o principal instrumento de transmissão da experiência cultural e científica acumulada pela humanidade. Nessas instituições apropria-se o patrimônio do saber humano que deve ser aplicado ao conhecimento e desenvolvimento do País e da sociedade brasileira. A universidade é, simultaneamente, depositária e criadora de conhecimentos.

A diretriz básica para o bom desempenho desse segmento é a autonomia universitária, exercida nas dimensões previstas na Carta Magna: didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação efetiva-se mediante a garantia de, entre outros, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

A pressão pelo aumento de vagas na educação superior, que decorre do aumento acelerado do número de egressos da educação média, já está acontecendo e tenderá a crescer. Deve-se planejar a expansão com qualidade, evitando-se o fácil caminho da massificação. É importante a contribuição do setor privado, que já oferece a maior parte das vagas na educação superior e tem um relevante papel a cumprir, desde que respeitados os parâmetros de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Há necessidade da expansão das universidades públicas para atender à demanda crescente dos alunos, sobretudo os carentes, bem como ao desenvolvimento da pesquisa necessária ao País, que depende dessas instituições, uma vez que realizam mais de 90% da pesquisa e da pós-graduação nacionais - em sintonia com o papel constitucional a elas reservado.

Deve-se assegurar, portanto, que o setor público neste processo, tenha uma expansão de vagas tal que, no mínimo, mantenha uma proporção nunca inferior a 40% do total.

Para promover a renovação do ensino universitário brasileiro, é preciso, também, reformular o rígido sistema atual de controles burocráticos. A efetiva autonomia das universidades, a ampliação da margem de liberdade das instituições não-universitárias e a permanente avaliação dos currículos constituem medidas tão necessárias quanto urgentes, para que a educação superior possa enfrentar as rápidas transformações por que passa a sociedade brasileira e constituir um pólo formulador de caminhos para o desenvolvimento humano em nosso país.

Deve-se ressaltar, também, que as instituições não vocacionadas para a pesquisa, mas que praticam ensino de qualidade e, eventualmente, extensão, têm um importante papel a cumprir no sistema de educação superior e sua expansão, devendo exercer inclusive prerrogativas da autonomia. É o caso dos centros universitários.

Ressalte-se a importância da expansão de vagas no período noturno, considerando que as universidades, sobretudo as federais possuem espaço para este fim, destacando a necessidade de se garantir o acesso a laboratórios, bibliotecas e outros recursos que assegurem ao aluno-trabalhador o ensino de qualidade a que têm direito nas mesmas condições de que dispõem os estudantes do período diurno. Esta providência implicará a melhoria do indicador referente ao número de docentes por alunos.

É igualmente indispensável melhorar a qualidade do ensino oferecido, para o que constitui instrumento adequado a institucionalização de um amplo sistema de avaliação associada à ampliação dos programas de pós-graduação, cujo objetivo é qualificar os docentes que atuam na educação superior.

Historicamente, o desenho federativo brasileiro reservou à União o papel de atuar na educação superior. Esta é sua função precípua e que deve atrair a maior parcela dos recursos de sua receita vinculada. É importante garantir um financiamento estável às universidades públicas, a partir de uma matriz que considere suas funções constitucionais.

Ressalte-se que à educação superior está reservado, também, o papel de fundamentar e divulgar os conhecimentos ministrados nos outros níveis de ensino,

assim como preparar seus professores. Assim, não só por parte da universidade, mas também das outras instituições de educação superior deve haver não só uma estreita articulação entre este nível de ensino e os demais como também um compromisso com o conjunto do sistema educacional brasileiro.

Finalmente, é necessário rever e ampliar, em colaboração com o Ministério da Ciência e Tecnologia e com as Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, a política de incentivo à pós-graduação e à investigação científica, tecnológica e humanística nas universidades.

4.3 Objetivos e Metas ⁴

1. Prover, até o final da década, a oferta de educação superior para, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos.**

2. (VETADO)

3. Estabelecer uma política de expansão que diminua as desigualdades de oferta existentes entre as diferentes regiões do País.*

4. Estabelecer um amplo sistema interativo de educação a distância, utilizando-o, inclusive, para ampliar as possibilidades de atendimento nos cursos presenciais, regulares ou de educação continuada.**

5. Assegurar efetiva autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira para as universidades públicas.**

6. Institucionalizar um amplo e diversificado sistema de avaliação interna e externa que englobe os setores público e privado, e promova a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão acadêmica.*

7. Instituir programas de fomento para que as instituições de educação superior constituam sistemas próprios e sempre que possível nacionalmente articulados, de avaliação institucional e de cursos, capazes de possibilitar a elevação dos padrões de qualidade do ensino, de extensão e no caso das universidades, também de pesquisa.*

8. Estender, com base no sistema de avaliação, diferentes prerrogativas de autonomia às instituições não-universitárias públicas e privadas.*

9. Estabelecer sistema de credenciamento periódico das instituições e reconhecimento periódicos dos cursos superiores, apoiado no sistema nacional de avaliação.**

10. Diversificar o sistema superior de ensino, favorecendo e valorizando estabelecimentos não-universitários que ofereçam ensino de qualidade e que atendam clientela com demandas específicas de formação: tecnológica, profissional liberal, em novas profissões, para exercício do magistério ou de formação geral.**

11. Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas de estudos oferecidos pelas diferentes instituições de educação superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem.*

12. Incluir nas diretrizes curriculares dos cursos de formação de docentes temas relacionados às problemáticas tratadas nos temas transversais, especialmente no que se refere à abordagem tais como: gênero, educação sexual, ética (justiça, diálogo, respeito mútuo, solidariedade e tolerância), pluralidade cultural, meio ambiente, saúde e temas locais.

13. Diversificar a oferta de ensino, incentivando a criação de cursos noturnos com propostas inovadoras, de cursos sequenciais e de cursos modulares, com a certificação, permitindo maior flexibilidade na formação e ampliação da oferta de ensino.**

14. A partir de padrões mínimos fixados pelo Poder Público, exigir melhoria progressiva da infra-estrutura de laboratórios, equipamentos e bibliotecas, como condição para o credenciamento das instituições de educação superior e renovação do reconhecimento de cursos.*

15. Estimular a consolidação e o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa das universidades, dobrando, em dez anos, o número de pesquisadores qualificados.**

16. Promover o aumento anual do número de mestres e de doutores formados no sistema nacional de pós-graduação em, pelo menos, 5%.**

17. Promover levantamentos periódicos do êxodo de pesquisadores brasileiros formados, para outros países, investigar suas causas, desenvolver ações imediatas no sentido de impedir que o êxodo continue e planejar estratégias de atração desses pesquisadores, bem como de talentos provenientes de outros países.**

18. Incentivar a generalização da prática da pesquisa como elemento integrante e modernizador dos processos de ensino-aprendizagem em toda a educação superior, inclusive com a participação de alunos no desenvolvimento da pesquisa.**

19. Criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino.**

20. Implantar planos de capacitação dos servidores técnico-administrativos das instituições públicas de educação superior, sendo de competência da IES definir a forma de utilização dos recursos previstos para esta finalidade.**

21. Garantir, nas instituições de educação superior, a oferta de cursos de extensão, para atender as necessidades da educação continuada de adultos, com ou sem formação superior, na perspectiva de integrar o necessário esforço nacional de resgate da dívida social e educacional.

22. Garantir a criação de conselhos com a participação da comunidade e de entidades da sociedade civil organizada, para acompanhamento e controle social das atividades universitárias, com o objetivo de assegurar o retorno à sociedade dos resultados das pesquisas, do ensino e da extensão.

23. Implantar o Programa de Desenvolvimento da Extensão Universitária em todas as Instituições Federais de Ensino Superior no quadriênio 2001-2004 e assegurar que, no mínimo, 10% do total de créditos exigidos para a graduação no ensino superior no País será reservado para a atuação dos alunos em ações extensionistas.

4.4 - Financiamento e Gestão da Educação Superior

24. (VETADO)

25. Estabelecer um sistema de financiamento para o setor público, que considere, na distribuição de recursos para cada instituição, além da pesquisa, o número de alunos atendidos, resguardada a qualidade dessa oferta.**

26. (VETADO)

27. Oferecer apoio e incentivo governamental para as instituições comunitárias sem fins lucrativos, preferencialmente aquelas situadas em localidades não atendidas pelo Poder Público, levando em consideração a avaliação do custo e a qualidade do ensino oferecido.

28. Estimular, com recursos públicos federais e estaduais, as instituições de educação superior a constituírem programas especiais de titulação e capacitação de docentes, desenvolvendo e consolidando a pós-graduação no País.**

29. (VETADO)

30. Utilizar parte dos recursos destinados à ciência e tecnologia, para consolidar o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa.**

31. Incluir, nas informações coletadas anualmente através do questionário anexo ao Exame Nacional de Cursos, questões relevantes para a formulação de políticas de gênero, tais como trancamento de matrícula ou abandono temporário dos cursos superiores motivados por gravidez e/ou exercício de funções domésticas relacionadas à guarda e educação dos filhos.*

32. Estimular a inclusão de representantes da sociedade civil organizada nos Conselhos Universitários.**

33. Estimular as instituições de ensino superior a identificar, na educação básica, estudantes com altas habilidades intelectuais, nos estratos de renda mais baixa, com vistas a oferecer bolsas de estudo e apoio ao prosseguimento dos estudos.**

34. Estimular a adoção, pelas instituições públicas, de programas de assistência estudantil, tais como bolsa-trabalho ou outros destinados a apoiar os estudantes carentes que demonstrem bom desempenho acadêmico.**

35. Observar, no que diz respeito à educação superior, as metas estabelecidas nos capítulos referentes à educação a distância, formação de professores, educação indígena, educação especial e educação de jovens e adultos.

III – MODALIDADES DE ENSINO

5. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

5.1 Diagnóstico

A Constituição Federal determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo (art. 214, I). Trata-se de tarefa que exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade.

Os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório.

Embora tenha havido progresso com relação a essa questão, o número de analfabetos é ainda excessivo e envergonha o País: atinge 16 milhões de brasileiros maiores de 15 anos. O analfabetismo está intimamente associado às taxas de escolarização e ao número de crianças fora da escola.

Todos os indicadores apontam para a profunda desigualdade regional na oferta de oportunidades educacionais e a concentração de população analfabeta ou insuficientemente escolarizada nos bolsões de pobreza existentes no País. Cerca de 30% da população analfabeta com mais de 15 anos está localizada no Nordeste. (Tabela 14).

Tabela 14 - Taxas de Analfabetismo das Pessoas de 15 anos de idade ou mais –
Brasil e Regiões - 1996

Brasil	14,7 %
Região Norte urbana *	11,6 %
Região Nordeste	28,7 %
Região Sudeste	8,7 %
Região Sul	8,9 %
Região Centro-Oeste	11,6 %

Fonte : Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- 1996.Rio de Janeiro. IBGE, v. 18, 1998.

*Exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Uma concepção ampliada de alfabetização, abrangendo a formação equivalente às oito séries do ensino fundamental, aumenta a população a ser atingida, pois, como se verifica na Tabela 15, é muito elevado o número de jovens e adultos que não lograram completar a escolaridade obrigatória.

Tabela 15 - Escolarização da População - 1996

Grupos de idades	Classes de Anos de Estudo (%)							
	Sem Instrução e menos de 1 ano	1 a 3 anos	4 anos	5 a 7 anos	8 anos	8 a 11 anos	12 anos e mais	Não determinados
Total	13,61	21,55	16,84	18,32	8,25	14,68	5,88	0,87
10 a 14 anos	10,11	42,99	18,66	26,37	0,85	0,07	0,00	0,96
15 a 19 anos	5,36	16,29	12,75	32,15	12,46	19,20	0,76	1,03
20 a 24 anos	5,75	14,37	13,05	22,73	10,80	25,70	6,81	0,79
25 a 29 anos	7,03	14,86	14,80	19,87	11,18	23,10	8,44	0,71
30 a 39 anos	9,10	16,61	17,59	15,39	10,29	19,87	10,08	1,08

40 a 49 anos	15,46	20,6 1	19,8 5	11,2 0	8,72	13,5 1	10,-4	0,60
50 a 59 anos	25,53	24,1 7	20,5 9	8,00	6,32	8,34	6,53	0,51
60 anos ou mais	40,99	22,0 1	17,8 1	5,84	4,35	5,10	3,41	0,47
Idade ignorad a	22,81	20,0 8	11,1 4	11,3 6	5,27	8,50	3,02	17,83

Fonte: IBGE. Contagem da População de 1996.

Embora o analfabetismo esteja concentrado nas faixas etárias mais avançadas (Tabela 16) e as taxas tenham se reduzido, passando de 20,1% da população, em 1991, para 15,6 % em 1995, há também uma redução insuficiente do analfabetismo ao longo do tempo. As gerações antigas não podem ser consideradas como as únicas responsáveis pelas taxas atuais, pois pessoas entre quinze e trinta anos em 1997 somavam cerca de 21,4 % do analfabetismo total. O problema não se resume a uma questão demográfica. Como há reposição do estoque de analfabetos, além do fenômeno da regressão, é de se esperar que apenas a dinâmica demográfica seja insuficiente para promover a redução em níveis razoáveis nos próximos anos. Por isso, para acelerar a redução do analfabetismo é necessário agir ativamente tanto sobre o estoque existente quanto sobre as futuras gerações.

Tabela 16 - População de 15 anos ou mais de idade por situação de alfabetização - 1997 (*)

Sexo e	População de 15 anos ou mais por Grupos de Idade

Localização do Domicílio							
	Total	15 a 19 anos	20 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 39 anos	40 a 49 anos	50 anos ou mais
Total	108.025.650	16.580.383	13.454.058	12.303.375	23.245.389	17.601.643	24.840.802
Não Alfabetizada	15.883.372	941.773	960.560	1.058.705	2.382.562	2.683.390	7.856.382
Analfabetismo %	14,07	5,7	7,1	8,6	10,2	15,2	31,6
Homens	52.043.984	8.312.899	6.667.807	5.955.295	11.197.194	8.421.656	11.489.133
Não Alfabetizada	7.608.924	637.555	599.186	623.931	1.255.761	1.227.800	3.264.691
Analfabetismo %	14,6	7,7	9,0	10,5	11,2	14,6	28,4
Mulheres	55.981.	8.267.	6.786.	6.348.	12.048	9.179.	13.351.

	666	484	251	080	.195	987	669
Não Alfabetizada	8.274.448	304.218	361.374	434.774	1.126.801	1.455.590	4.591.691
Analfabetismo %	14,8	3,7	5,3	6,8	9,4	15,9	34,4
Urbana	87.675.076	13.159.144	10.953.391	10.083.779	19.214.275	14.537.968	19.726.519
Não Alfabetizada	9.365.517	442.562	490.730	542.744	1.318.435	1.564.595	5.006.451
Analfabetismo %	10,7	3,4	4,5	5,4	6,9	10,8	25,4
Rural	20.350.574	3.421.239	2.500.667	2.219.596	4.031.114	3.063.675	5.114.283
Não Alfabetizada	6.517.855	499.211	469.830	515.961	1.064.127	1.118.795	2.849.931
Analfabetismo %	32,0	14,6	18,8	23,2	26,4	36,5	55,7

Fonte: IBGE - Censo Demográfico 1991/PNAD 1995/1996/1997

* Exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Como se infere da Tabela 15, não se verificam, tomado este indicador, distorções significativas em função do gênero, estando inclusive as mulheres melhor posicionadas nos grupos etários abaixo de 40 anos. Tomando-se o corte regional, as mulheres têm, em todas as regiões, uma maior média de anos de estudo. Entretanto, quando o fator verificado é a etnia, nota-se uma distorção, a indicar a necessidade de políticas focalizadas. (Tabela 17)

Tabela 17 - Média de anos de estudo das pessoas de 10 anos ou mais de idade por sexo e cor – 1996

Brasil	Média de anos de estudo				
	Total	Homens	Mulheres	Branca	Preta e Parda
Total	5,3	5,2	5,4	6,2	4,2
Região Norte Urbana	5,2	4,9	5,4	6,3	4,7
Região Nordeste	3,9	3,6	4,2	4,8	3,5
Região Sudeste	6,0	6,0	6,0	6,6	4,9
Região Sul	5,8	5,8	5,8	6,0	4,3

Região Centro-Oeste	5,5	5,2	5,5	6,3	4,7

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1996, (CD-ROM).

5.2 Diretrizes

As profundas transformações que vêm ocorrendo em escala mundial, em virtude do acelerado avanço científico e tecnológico e do fenômeno da globalização, têm implicações diretas nos valores culturais, na organização das rotinas individuais, nas relações sociais, na participação política, assim como na reorganização do mundo do trabalho.

A necessidade de contínuo desenvolvimento de capacidades e competências para enfrentar essas transformações alterou a concepção tradicional de educação de jovens e adultos, não mais restrita a um período particular da vida ou a uma finalidade circunscrita. Desenvolve-se o conceito de *educação ao longo de toda a vida*, que há de se iniciar com a alfabetização. Mas não basta ensinar a ler e a escrever. Para inserir a população no exercício pleno da cidadania, melhorar sua qualidade de vida e de fruição do tempo livre, e ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho, a educação de jovens e adultos deve compreender no mínimo, a oferta de uma formação equivalente às oito séries iniciais do ensino fundamental.

De acordo com a Carta Magna (art. 208, I), a modalidade de ensino "educação de jovens e adultos", no nível fundamental deve ser oferecida gratuitamente pelo Estado a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Trata-se de um direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º). Por isso, compete aos poderes públicos disponibilizar os recursos para atender a essa educação.

As experiências bem sucedidas de concessão de incentivos financeiros, como bolsas de estudo, devem ser consideradas pelos sistemas de ensino responsáveis pela educação de jovens e adultos. Sempre que possível, esta política deve ser integrada àquelas dirigidas às crianças, como as que associam educação e renda mínima. Assim, dar-se-á atendimento integral à família.

Para atender a essa clientela, numerosa e heterogênea no que se refere a interesses e competências adquiridas na prática social, há que se diversificar os programas. Neste sentido, é fundamental a participação solidária de toda a comunidade, com o envolvimento das organizações da sociedade civil diretamente envolvidas na temática. É necessária, ainda, a produção de materiais didáticos e técnicas pedagógicas apropriadas, além da especialização do corpo docente.

A integração dos programas de educação de jovens e adultos com a educação profissional aumenta sua eficácia, tornando-os mais atrativos. É importante o apoio dos empregadores, no sentido de considerar a necessidade de formação permanente – o que pode dar-se de diversas formas: organização de jornadas de trabalho compatíveis com o horário escolar; concessão de licenças para frequência em cursos de atualização; implantação de cursos de formação de jovens e adultos no próprio local de trabalho. Também é oportuno observar que há milhões de trabalhadores inseridos no amplo mercado informal, ou à procura de emprego, ou ainda – sobretudo as mulheres – envolvidos com tarefas domésticas. Daí a importância da associação das políticas de emprego e proteção contra o desemprego à formação de jovens e adultos, além de políticas dirigidas para as mulheres, cuja escolarização têm, ademais, um grande impacto na próxima geração, auxiliando na diminuição do surgimento de "novos analfabetos".

Como face da pobreza, as taxas de analfabetismo acompanham os desequilíbrios regionais brasileiros, tanto no que diz respeito às regiões político-administrativas, como no que se refere ao corte urbano/rural. Assim, é importante o acompanhamento regionalizado das metas, além de estratégias específicas para a população rural.

Cabe, por fim, considerar que o resgate da dívida educacional não se restringe à oferta de formação equivalente às quatro séries iniciais do ensino fundamental. A oferta do ciclo completo de oito séries àqueles que lograrem completar as séries iniciais é parte integrante dos direitos assegurados pela Constituição Federal e deve ser ampliada gradativamente. Da mesma forma, deve ser garantido, aos que completaram o ensino fundamental, o acesso ao ensino médio.

Uma tarefa dessa envergadura necessita da garantia e programação de recursos necessários. Esta questão é abordada no capítulo referente ao financiamento e gestão.

Embora o financiamento das ações pelos poderes públicos seja decisivo na formulação e condução de estratégias necessárias para enfrentar o problema dos déficits educacionais, é importante ressaltar que, sem uma efetiva contribuição da sociedade civil, dificilmente o analfabetismo será erradicado e, muito menos, lograr-se-á universalizar uma formação equivalente às oito séries iniciais do ensino fundamental. Universidades, igrejas, sindicatos, entidades estudantis, empresas, associações de bairros, meios de comunicação de massa e organizações da sociedade civil em geral devem ser agentes dessa ampla mobilização. Dada a importância de criar oportunidades de convivência com um ambiente cultural enriquecedor, há que se buscar parcerias com os equipamentos culturais públicos, tais como museus e bibliotecas e privados, como cinemas e teatros. Assim, as metas que se seguem, imprescindíveis à construção da cidadania no País, requerem um esforço nacional, com responsabilidade partilhada entre a União, os Estados e o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade organizada.

5.3 Objetivos e Metas⁵

1. Estabelecer, a partir da aprovação do PNE, programas visando a alfabetizar 10 milhões de jovens e adultos, em cinco anos e, até o final da década, erradicar o analfabetismo.**

2. Assegurar, em cinco anos, a oferta de educação de jovens e adultos equivalente às quatro séries iniciais do ensino fundamental para 50% da população de 15 anos e mais que não tenha atingido este nível de escolaridade.**

3. Assegurar, até o final da década, a oferta de cursos equivalentes às quatro séries finais do ensino fundamental para toda a população de 15 anos e mais que concluiu as quatro séries iniciais.**

4. Estabelecer programa nacional, para assegurar que as escolas públicas de ensino fundamental e médio localizadas em áreas caracterizadas por analfabetismo

e baixa escolaridade ofereçam programas de alfabetização e de ensino e exames para jovens e adultos, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.**

5. Estabelecer programa nacional de fornecimento, pelo Ministério da Educação, de material didático-pedagógico, adequado à clientela, para os cursos em nível de ensino fundamental para jovens e adultos, de forma a incentivar a generalização das iniciativas mencionadas na meta anterior.*

6. Realizar, anualmente, levantamento e avaliação de experiências em alfabetização de jovens e adultos, que constituam referência para os agentes integrados ao esforço nacional de erradicação do analfabetismo.**

7. Assegurar que os sistemas estaduais de ensino, em regime de colaboração com os demais entes federativos, mantenham programas de formação de educadores de jovens e adultos, capacitados para atuar de acordo com o perfil da clientela, e habilitados para no mínimo, o exercício do magistério nas séries iniciais do ensino fundamental, de forma a atender a demanda de órgãos públicos e privados envolvidos no esforço de erradicação do analfabetismo.**

8. Estabelecer políticas que facilitem parcerias para o aproveitamento dos espaços ociosos existentes na comunidade, bem como o efetivo aproveitamento do potencial de trabalho comunitário das entidades da sociedade civil, para a educação de jovens e adultos.**

9. Instar Estados e Municípios a procederem um mapeamento, por meio de censo educacional, nos termos do art.5º,§1º da LDB, da população analfabeta, por bairro ou distrito das residências e/ou locais de trabalho, visando localizar e induzir a demanda e programar a oferta de educação de jovens e adultos para essa população.**

10. Reestruturar, criar e fortalecer, nas secretarias estaduais e municipais de educação, setores próprios incumbidos de promover a educação de jovens e adultos.

11. Estimular a concessão de créditos curriculares aos estudantes de educação superior e de cursos de formação de professores em nível médio que participarem de programas de educação de jovens e adultos.

12. Elaborar, no prazo de um ano, parâmetros nacionais de qualidade para as diversas etapas da educação de jovens e adultos, respeitando-se as especificidades da clientela e a diversidade regional.*

13. Aperfeiçoar o sistema de certificação de competências para prosseguimento de estudos.**

14. Expandir a oferta de programas de educação a distância na modalidade de educação de jovens e adultos, incentivando seu aproveitamento nos cursos presenciais.**

15. Sempre que possível, associar ao ensino fundamental para jovens e adultos a oferta de cursos básicos de formação profissional.

16. Dobrar em cinco anos e quadruplicar em dez anos a capacidade de atendimento nos cursos de nível médio para jovens e adultos.**

17. Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 e nº 14.**

18. Incentivar as instituições de educação superior a oferecerem cursos de extensão para prover as necessidades de educação continuada de adultos, tenham ou não formação de nível superior.**

19. Estimular as universidades e organizações não-governamentais a oferecer cursos dirigidos à terceira idade.

20. Realizar em todos os sistemas de ensino, a cada dois anos, avaliação e divulgação dos resultados dos programas de educação de jovens e adultos, como instrumento para assegurar o cumprimento das metas do Plano.

21. Realizar estudos específicos com base nos dados do censo demográfico da PNAD, de censos específicos (agrícola, penitenciário, etc) para verificar o grau de escolarização da população.**

22. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos .**

23. Nas empresas públicas e privadas incentivar a criação de programas permanentes de educação de jovens e adultos para os seus trabalhadores, assim como de condições para a recepção de programas de teleeducação.

24. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as culturais, de sorte que sua clientela seja beneficiária de ações que permitam ampliar seus horizontes culturais.

25. Observar, no que diz respeito à educação de jovens e adultos, as metas estabelecidas para o ensino fundamental, formação dos professores, educação a distância, financiamento e gestão, educação tecnológica, formação profissional e educação indígena.

26. Incluir, a partir da aprovação do Plano Nacional de Educação, a Educação de Jovens e Adultos nas formas de financiamento da Educação Básica.

6. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

6.1 *Diagnóstico*

No processo de universalização e democratização do ensino, especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na educação a distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. Além do mais, os programas educativos podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral.

O País já conta com inúmeras redes de televisão e rádio educativas no setor público. Paralelamente, há que se considerar a contribuição do setor privado, que

tem produzido programas educativos de boa qualidade, especialmente para a televisão. Há, portanto, inúmeras iniciativas neste setor.

Ainda são incipientes, no entanto, aquelas que concretizam um trabalho em regime de cooperação, capaz de elevar a qualidade e aumentar o número de programas produzidos e apresentados. O sistema também se ressentia da falta de uma rede informatizada que permita o acesso generalizado aos programas existentes. Entretanto a regulamentação constante na Lei de Diretrizes e Bases é o reconhecimento da construção de um novo paradigma da educação a distância.

À União cabe o credenciamento das instituições autorizadas a oferecer cursos de educação a distância, assim como o estabelecimento dos requisitos para a realização de exames e o registro de diplomas (art. 87, §§ 1º e 2º); são de responsabilidade dos sistemas de ensino as normas para produção, controle e avaliação dos programas, assim como a autorização para sua implementação (art. 87, § 3º).

Ao introduzir novas concepções de tempo e espaço na educação, a educação a distância tem função estratégica: contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões a serem tomadas pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição das prioridades educacionais.

As possibilidades da educação a distância são particularmente relevantes quando analisamos o crescimento dos índices de conclusão do ensino fundamental e médio. Cursos a distância ou semipresenciais podem desempenhar um papel crucial na oferta de formação equivalente ao nível fundamental e médio para jovens e adultos insuficientemente escolarizados.

O Ministério da Educação, nesse setor, tem dado prioridade à atualização e aperfeiçoamento de professores para o ensino fundamental e ao enriquecimento do instrumental pedagógico disponível para esse nível de ensino. A TV Escola e o fornecimento, aos estabelecimentos escolares, do equipamento tecnológico necessário constituem importantes iniciativas. Além disso, a TV Escola deverá revelar-se um instrumento importante para orientar os sistemas de ensino quanto à adoção das Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental e os

Parâmetros Curriculares. Estão também em fase inicial os treinamentos que orientam os professores a utilizar sistematicamente a televisão, o vídeo, o rádio e o computador como instrumentos pedagógicos de grande importância.

O Ministério da Educação, a União e os Estados são parceiros necessários para o desenvolvimento da informática nas escolas de ensino fundamental e médio.

6.2 Diretrizes

Ao estabelecer que o Poder Público incentivará o desenvolvimento de programas de educação a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional introduziu uma abertura de grande alcance para a política educacional. É preciso ampliar o conceito de educação a distância para poder incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os níveis e modalidades de educação, seja por meio de correspondência, transmissão radiofônica e televisiva, programas de computador, internet, seja por meio dos mais recentes processos de utilização conjugada de meios como a telemática e a multimídia.

O material escrito, parte integrante e essencial para a eficácia desta modalidade de educação, deverá apresentar a mesma qualidade dos materiais audiovisuais.

No conjunto da oferta de programas para formação a distância, há certamente que permitir-se a multiplicação de iniciativas. Os programas educativos e culturais devem ser incentivados dentro do espírito geral da liberdade de imprensa, consagrada pela Constituição Federal, embora sujeitos a padrões de qualidade que precisam ser objeto de preocupação não só dos órgãos governamentais, mas também dos próprios produtores, por meio de um sistema de auto-regulamentação. Quando se trata, entretanto, de cursos regulares, que dêem direito a certificados ou diplomas, a regulamentação e o controle de qualidade por parte do Poder Público são indispensáveis e devem ser rigorosos.

Há, portanto, que distinguiem-se claramente as políticas dirigidas para o incentivo de programas educativos em geral e aquelas formuladas para controlar e garantir a qualidade dos programas que levam à certificação ou diploma.

A Lei de Diretrizes e Bases considera a educação a distância como um importante instrumento de formação e capacitação de professores em serviço. Numa visão prospectiva, de prazo razoavelmente curto, é preciso aproveitar melhor a competência existente no ensino superior presencial para institucionalizar a oferta de cursos de graduação e iniciar um projeto de universidade aberta que dinamize o processo de formação de profissionais qualificados, de forma a atender as demandas da sociedade brasileira.

As tecnologias utilizadas na educação a distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta finalidade. Elas constituem hoje um instrumento de enorme potencial para o enriquecimento curricular e a melhoria da qualidade do ensino presencial. Para isto, é fundamental equipar as escolas com multimeios, capacitar os professores para utilizá-los, especialmente na Escola Normal, nos cursos de Pedagogia e nas Licenciaturas, e integrar a informática na formação regular dos alunos.

A televisão, o vídeo, o rádio e o computador constituem importantes instrumentos pedagógicos auxiliares, não devendo substituir, no entanto, as relações de comunicação e interação direta entre educador e educando.

Só será permitida a celebração de contratos onerosos para a retransmissão de programa de Educação à Distância com redes de televisão e de rádio quando não houver cobertura da Televisão e de Rádio Educativa, bem como a elaboração dos programas será realizada pelas Secretarias Estaduais, Municipais ou pelo Ministério da Educação.

6.3 Objetivos e Metas ⁶

1. A União deverá estabelecer, dentro de um ano, normas para credenciamento das instituições que ministram cursos a distância .

2. Estabelecer, dentro de 2 anos, em cooperação da União com os Estados e Municípios, padrões éticos e estéticos mediante os quais será feita a avaliação da produção de programas de educação a distância.*

3. Utilizar os canais educativos televisivos e radiofônicos, assim como redes telemáticas de educação, para a disseminação de programas culturais e educativos, assegurando às escolas e à comunidade condições básicas de acesso a esses meios.**

4. Garantir a integração de ações dos Ministérios da Educação, da Cultura, do Trabalho, da Ciência e Tecnologia e das Comunicações para o desenvolvimento da educação a distância no País, pela ampliação da infra-estrutura tecnológica e pela redução de custos dos serviços de comunicação e informação, criando, em dois anos, um programa que assegure essa colaboração.

5. Enviar ao Congresso Nacional, no prazo de um ano, proposta de regulamentação da reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, para transmissão de programas educativos pelos canais comerciais de rádio e televisão, inclusive em horários nobres.*

6. Fortalecer e apoiar o Sistema Nacional de Rádio e Televisão Educativa, comprometendo-o a desenvolver programas que atendam as metas propostas neste capítulo.

7. Promover imagens não estereotipadas de homens e mulheres na Televisão Educativa, incorporando em sua programação temas que afirmem pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como a adequada abordagem de temas referentes à etnia e portadores de necessidades especiais.*

8. Ampliar a oferta de programas de formação a distância para a educação de jovens e adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de ensino fundamental, com especial consideração para o potencial dos canais radiofônicos e para o atendimento da população rural.

9. Promover, em parceria com o Ministério do Trabalho, as empresas, os serviços nacionais de aprendizagem e as escolas técnicas federais, a produção e difusão de programas de formação profissional a distância.**

10. Promover, com a colaboração da União e dos Estados e em parceria com instituições de ensino superior, a produção de programas de educação a distância de nível médio.**

11. Iniciar, logo após a aprovação do Plano, a oferta de cursos a distância, em nível superior, especialmente na área de formação de professores para a educação básica.**

12. Ampliar, gradualmente, a oferta de formação a distância em nível superior para todas as áreas, incentivando a participação das universidades e das demais instituições de educação superior credenciadas.**

13. Incentivar, especialmente nas universidades, a formação de recursos humanos para educação a distância.**

14. Apoiar financeira e institucionalmente a pesquisa na área de educação a distância.**

15. Assegurar às escolas públicas, de nível fundamental e médio, o acesso universal à televisão educativa e a outras redes de programação educativo-cultural, com o fornecimento do equipamento correspondente, promovendo sua integração no projeto pedagógico da escola.*

16. Capacitar, em cinco anos, pelo menos 500.000 professores para a utilização plena da TV Escola e de outras redes de programação educacional.**

17. Instalar, em dez anos, 2.000 núcleos de tecnologia educacional, os quais deverão atuar como centros de orientação para as escolas e para os órgãos administrativos dos sistemas de ensino no acesso aos programas informatizados e aos vídeos educativos.**

18. Instalar, em cinco anos, 500.000 computadores em 30.000 escolas públicas de ensino fundamental e médio, promovendo condições de acesso à internet.*

19. Capacitar, em dez anos, 12.000 professores multiplicadores em informática da educação.**

20. Capacitar, em cinco anos, 150.000 professores e 34.000 técnicos em informática educativa e ampliar em 20% ao ano a oferta dessa capacitação.**

21. Equipar, em dez anos, todas as escolas de nível médio e todas as escolas de ensino fundamental com mais de 100 alunos, com computadores e conexões internet que possibilitem a instalação de uma Rede Nacional de Informática na Educação e desenvolver programas educativos apropriados, especialmente a produção de softwares educativos de qualidade.**

22. Observar, no que diz respeito à educação a distância e às novas tecnologias educacionais, as metas pertinentes incluídas nos capítulos referentes à educação infantil, à formação de professores, à educação de jovens e adultos, à educação indígena e à educação especial.

7. EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

7.1 Diagnóstico

Não há informações precisas, no Brasil, sobre a oferta de formação para o trabalho, justamente porque ela é muito heterogênea. Além das redes federais e estaduais de escolas técnicas, existem os programas do Ministério do Trabalho, das secretarias estaduais e municipais do trabalho e dos sistemas nacionais de aprendizagem, assim como um certo número, que se imagina muito grande, de cursos particulares de curta duração, inclusive de educação a distância, além de treinamento em serviço de cursos técnicos oferecidos pelas empresas para seus funcionários.

O primeiro Censo da Educação Profissional, iniciado pelo Ministério da Educação em 1999, fornecerá dados abrangentes sobre os cursos básicos, técnicos e tecnológicos oferecidos pelas escolas técnicas federais, estaduais, municipais e pelos estabelecimentos do chamado Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SESC e outros), até aqueles ministrados por instituições empresariais, sindicais, comunitárias e filantrópicas.

A heterogeneidade e a diversidade são elementos positivos, pois permitem atender a uma demanda muito variada. Mas há fatores preocupantes. O principal

deles é que a oferta é pequena: embora, de acordo com as estimativas mais recentes, já atinja, cerca de cinco milhões de trabalhadores, está longe de atingir a população de jovens que precisa se preparar para o mercado de trabalho e a de adultos que a ele precisa se readaptar.

Associada a esse fato está a limitação de vagas nos estabelecimentos públicos, especialmente na rede das 152 escolas federais de nível técnico e tecnológico, que aliam a formação geral de nível médio à formação profissional.

O maior problema, no que diz respeito às escolas técnicas públicas de nível médio, é que a alta qualidade do ensino que oferecem está associada a um custo extremamente alto para sua instalação e manutenção, o que torna inviável uma multiplicação capaz de poder atender ao conjunto de jovens que procura formação profissional. Além disso, em razão da oferta restrita, criou-se um sistema de seleção que tende a favorecer os alunos de maior renda e melhor nível de escolarização, afastando os jovens trabalhadores, que são os que dela mais necessitam.

Afora estas redes específicas – a federal e outras poucas estaduais vocacionadas para a educação profissional – as demais escolas que oferecem educação profissional padecem de problemas de toda ordem.

No sistema escolar, a matrícula em 1996 expressa que, em cada dez concluintes do ensino médio, 4,3 haviam cursado alguma habilitação profissional. Destes, 3,2 eram concluintes egressos das habilitações de Magistério e Técnico em Contabilidade – um conjunto três vezes maior que a soma de todas as outras nove habilitações listadas pela estatística.

Tabela 18 – Habilitações de nível médio com maior número

de concluintes - 1988 e 1996

Habilitações	Concluintes				Crescimento 1988 - 1996
	1988	%	1996	%	

Magistério 1º grau	127.023	20,1	193.024	16,6	52,0
Técnico Contabilidade	113.548	18,0	174.186	15,0	53,4
Administração	24.165	3,8	32.001	2,7	32,4
Proc. de Dados	14.881	2,4	31.293	2,7	110,3
Auxiliar de Contabilidade	3.739	0,6	15.394	1,3	311,7
Magistério – Est. Adicionais	12.249	1,9	9.443	0,8	-22,9
Eletrônica	7.349	1,2	9.056	0,8	23,2
Agropecuária	7.959	1,3	8.768	0,8	10,2
Mecânica	5.789	0,9	8.451	0,7	46,0
Secretariado	8.811	1,4	8.389	0,7	-4,8
Total	325.513	51,6	490.005	42,1	50,0

Fonte: MEC/INEP/SEEC

Funcionando em escolas onde há carências e improvisações generalizadas, a Educação Profissional tem reafirmado a dualidade propedêutico-profissional existente na maioria dos países ocidentais. Funcionou sempre como mecanismo de exclusão fortemente associado à origem social do estudante. Embora não existam estatísticas detalhadas a respeito, sabe-se que a maioria das habilitações de baixo custo e prestígio encontra-se em instituições noturnas estaduais ou municipais. Em apenas 15% delas há bibliotecas, menos de 5% oferecem ambiente adequado para estudo das ciências e nem 2% possuem laboratório de informática – indicadores da baixa qualidade do ensino que oferecem às camadas mais desassistidas da população.

Há muito, o País selou a educação profissional de qualquer nível, mas sobretudo o médio, como forma de separar aqueles que não se destinariam às melhores posições na sociedade. Um cenário que as diretrizes da educação profissional propostas neste plano buscam superar, ao prever que o cidadão brasileiro deve galgar – com apoio do Poder Público – níveis altos de escolarização, até porque estudos têm demonstrado que o aumento de um ano na média educacional da população economicamente ativa determina um incremento de 5,5 % do PIB (Produto Interno Bruto). Nesse contexto, a elevação da escolaridade do trabalhador coloca-se como essencial para a inserção competitiva do Brasil no mundo globalizado.

7.2 Diretrizes

Há um consenso nacional: a formação para o trabalho exige hoje níveis cada vez mais altos de educação básica, geral, não podendo esta ficar reduzida à aprendizagem de algumas habilidades técnicas, o que não impede o oferecimento de cursos de curta duração voltados para a adaptação do trabalhador às oportunidades do mercado de trabalho, associados à promoção de níveis crescentes de escolarização regular. Finalmente, entende-se que a educação profissional não pode ser concebida apenas como uma modalidade de ensino médio, mas deve constituir educação continuada, que perpassa toda a vida do trabalhador.

Por isso mesmo, estão sendo implantadas novas diretrizes no sistema público de educação profissional, associadas à reforma do ensino médio. Prevê-se que a

educação profissional, sob o ponto de vista operacional, seja estruturada nos níveis básico – independente do nível de escolarização do aluno, técnico - complementar ao ensino médio e tecnológico - superior de graduação ou de pós-graduação.

Prevê-se, ainda, a integração desses dois tipos de formação: a formal, adquirida em instituições especializadas, e a não-formal, adquirida por meios diversos, inclusive no trabalho. Estabelece para isso um sistema flexível de reconhecimento de créditos obtidos em qualquer uma das modalidades e certifica competências adquiridas por meios não-formais de educação profissional. É importante também considerar que a oferta de educação profissional é responsabilidade igualmente compartilhada entre o setor educacional, o Ministério do Trabalho, secretarias do trabalho, serviços sociais do comércio, da agricultura e da indústria e os sistemas nacionais de aprendizagem. Os recursos provêm, portanto, de múltiplas fontes. É necessário também, e cada vez mais, contar com recursos das próprias empresas, as quais devem financiar a qualificação dos seus trabalhadores, como ocorre nos países desenvolvidos. A política de educação profissional é, portanto, tarefa que exige a colaboração de múltiplas instâncias do Poder Público e da sociedade civil.

As metas do Plano Nacional de Educação estão voltadas para a implantação de uma nova educação profissional no País e para a integração das iniciativas. Têm como objetivo central generalizar as oportunidades de formação para o trabalho, de treinamentos, mencionando, de forma especial, o trabalhador rural.

7.3 Objetivos e Metas⁷

1. Estabelecer, dentro de dois anos, um sistema integrado de informações, em parceria com agências governamentais e instituições privadas, que oriente a política educacional para satisfazer as necessidades de formação inicial e continuada da força de trabalho.*

2. Estabelecer a permanente revisão e adequação às exigências de uma política de desenvolvimento nacional e regional, dos cursos básicos, técnicos e superiores da educação profissional, observadas as ofertas do mercado de trabalho, em colaboração com empresários e trabalhadores nas próprias escolas e em todos os níveis de governo.

3. Mobilizar, articular e aumentar a capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional, de modo a triplicar, a cada cinco anos, a oferta de cursos básicos destinados a atender à população que está sendo excluída do mercado de trabalho, sempre associados à educação básica, sem prejuízo de que sua oferta seja conjugada com ações para elevação da escolaridade.**

4. Integrar a oferta de cursos básicos profissionais, sempre que possível, com a oferta de programas que permitam aos alunos que não concluíram o ensino fundamental obter formação equivalente.**

5. Mobilizar, articular e ampliar a capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional, de modo a triplicar, a cada cinco anos, a oferta de formação de nível técnico aos alunos nelas matriculados ou egressos do ensino médio.**

6. Mobilizar, articular e ampliar a capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional, de modo a triplicar, a cada cinco anos, a oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.**

7. Modificar, dentro de um ano, as normas atuais que regulamentam a formação de pessoal docente para essa modalidade de ensino, de forma a aproveitar e valorizar a experiência profissional dos formadores.*

8. Estabelecer, com a colaboração entre o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho, as universidades, os CEFETs, as escolas técnicas de nível superior, os serviços nacionais de aprendizagem e a iniciativa privada, programas de formação de formadores para a educação tecnológica e formação profissional.**

9. Transformar, gradativamente, unidades da rede de educação técnica federal em centros públicos de educação profissional e garantir, até o final da década, que pelo menos um desses centros em cada unidade federada possa servir como centro de referência para toda a rede de educação profissional, notadamente em matéria de formação de formadores e desenvolvimento metodológico.*

10. Estabelecer parcerias entre os sistemas federal, estaduais e municipais e a iniciativa privada, para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional.**

11. Incentivar, por meio de recursos públicos e privados, a produção de programas de educação a distância que ampliem as possibilidades de educação profissional permanente para toda a população economicamente ativa.*

12. Reorganizar a rede de escolas agrotécnicas, de forma a garantir que cumpram o papel de oferecer educação profissional específica e permanente para a população rural, levando em conta seu nível de escolarização e as peculiaridades e potencialidades da atividade agrícola na região.*

13. Estabelecer junto às escolas agrotécnicas e em colaboração com o Ministério da Agricultura cursos básicos para agricultores, voltados para a melhoria do nível técnico das práticas agrícolas e da preservação ambiental, dentro da perspectiva do desenvolvimento auto-sustentável.*

14. Estimular permanentemente o uso das estruturas públicas e privadas não só para os cursos regulares, mas também para o treinamento e retreinamento de trabalhadores com vistas a inseri-los no mercado de trabalho com mais condições de competitividade e produtividade, possibilitando a elevação de seu nível educacional, técnico e de renda.

15. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes à educação tecnológica e formação profissional.

8. EDUCAÇÃO ESPECIAL

8.1 Diagnóstico

A Constituição Federal estabelece o direito de as pessoas com necessidades especiais receberem educação preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A diretriz atual é a da plena integração dessas pessoas em todas as áreas da sociedade. Trata-se, portanto, de duas questões - o direito à educação, comum a todas as pessoas, e o direito de receber essa educação sempre que possível junto com as demais pessoas nas escolas "regulares".

A legislação, no entanto, é sábia em determinar preferência para essa modalidade de atendimento educacional, ressaltando os casos de excepcionalidade

em que as necessidades do educando exigem outras formas de atendimento. As políticas recentes do setor têm indicado três situações possíveis para a organização do atendimento: participação nas classes comuns, de recursos, sala especial e escola especial. Todas as possibilidades têm por objetivo a oferta de educação de qualidade.

Diante dessa política, como está a educação especial brasileira?

O conhecimento da realidade é ainda bastante precário, porque não dispomos de estatísticas completas nem sobre o número de pessoas com necessidades especiais nem sobre o atendimento. Somente a partir do ano 2000 o Censo Demográfico fornecerá dados mais precisos, que permitirão análises mais profundas da realidade.

A Organização Mundial de Saúde estima que em torno de 10% da população têm necessidades especiais. Estas podem ser de diversas ordens - visuais, auditivas, físicas, mentais, múltiplas, distúrbios de conduta e também superdotação ou altas habilidades. Se essa estimativa se aplicar também no Brasil, teremos cerca de 15 milhões de pessoas com necessidades especiais. Os números de matrícula nos estabelecimentos escolares são tão baixos que não permitem qualquer confronto com aquele contingente. Em 1998, havia 293.403 alunos, distribuídos da seguinte forma: 58% com problemas mentais; 13,8%, com deficiências múltiplas; 12%, com problemas de audição; 3,1% de visão; 4,5%, com problemas físicos; 2,4%, de conduta. Apenas 0,3% com altas habilidades ou eram superdotados e 5,9% recebiam "outro tipo de atendimento"(Sinopse Estatística da Educação Básica/Censo Escolar 1998, do MEC/INEP).

Dos 5.507 Municípios brasileiros, 59,1% não ofereciam educação especial em 1998. As diferenças regionais são grandes. No Nordeste, a ausência dessa modalidade acontece em 78,3% dos Municípios, destacando-se Rio Grande do Norte, com apenas 9,6% dos seus Municípios apresentando dados de atendimento. Na região Sul, 58,1% dos Municípios ofereciam educação especial, sendo o Paraná o de mais alto percentual (83,2%). No Centro-Oeste, Mato Grosso do Sul tinha atendimento em 76,6% dos seus Municípios. Espírito Santo é o Estado com o mais alto percentual de Municípios que oferecem educação especial (83,1%).

Entre as esferas administrativas, 48,2% dos estabelecimentos de educação especial em 1998 eram estaduais; 26,8%, municipais; 24,8%, particulares e 0,2%, federais. Como os estabelecimentos são de diferentes tamanhos, as matrículas apresentam alguma variação nessa distribuição: 53,1% são da iniciativa privada; 31,3%, estaduais; 15,2%, municipais e 0,3%, federais. Nota-se que o atendimento particular, nele incluído o oferecido por entidades filantrópicas, é responsável por quase metade de toda a educação especial no País. Dadas as discrepâncias regionais e a insignificante atuação federal, há necessidade de uma atuação mais incisiva da União nessa área.

Segundo dados de 1998, apenas 14% desses estabelecimentos possuíam instalação sanitária para alunos com necessidades especiais, que atendiam a 31% das matrículas. A região Norte é a menos servida nesse particular, pois o percentual dos estabelecimentos com aquele requisito baixa para 6%. Os dados não informam sobre outras facilidades como rampas e corrimãos... A eliminação das barreiras arquitetônicas nas escolas é uma condição importante para a integração dessas pessoas no ensino regular, constituindo uma meta necessária na década da educação. Outro elemento fundamental é o material didático-pedagógico adequado, conforme as necessidades específicas dos alunos. Inexistência, insuficiência, inadequação e precariedades podem ser constatadas em muitos centros de atendimento a essa clientela.

Em relação à qualificação dos profissionais de magistério, a situação é bastante boa: apenas 3,2% dos professores (melhor dito, das funções docentes), em 1998, possuíam o ensino fundamental, completo ou incompleto, como formação máxima. Eram formados em nível médio 51% e, em nível superior, 45,7%. Os sistemas de ensino costumam oferecer cursos de preparação para os professores que atuam em escolas especiais, por isso 73% deles fizeram curso específico. Mas, considerando a diretriz da integração, ou seja, de que, sempre que possível, as crianças, jovens e adultos especiais sejam atendidos em escolas regulares, a necessidade de preparação do corpo docente, e do corpo técnico e administrativo das escolas aumenta enormemente. Em princípio, todos os professores deveriam ter conhecimento da educação de alunos especiais.

Observando as modalidades de atendimento educacional, segundo os dados de 1997, predominam as "classes especiais", nas quais estão 38% das turmas atendidas. 13,7% delas estão em "salas de recursos" e 12,2% em "oficinas pedagógicas". Apenas 5% das turmas estão em "classes comuns com apoio pedagógico" e 6% são de "educação precoce" . Em "outras modalidades" são atendidas 25% das turmas de educação especial. Comparando o atendimento público com o particular, verifica-se que este dá preferência à educação precoce, a oficinas pedagógicas e a outras modalidades não especificadas no Informe, enquanto aquele dá prioridade às classes especiais e classes comuns com apoio pedagógico. As informações de 1998 estabelecem outra classificação, chamando a atenção que 62% do atendimento registrado está localizado em escolas especializadas, o que reflete a necessidade de um compromisso maior da escola comum com o atendimento do aluno especial.

O atendimento por nível de ensino, em 1998, apresenta o seguinte quadro: 87.607 crianças na educação infantil; 132.685, no ensino fundamental; 1.705, no ensino médio; 7.258 na educação de jovens e adultos. São informados como "outros" 64.148 atendimentos. Não há dados sobre o atendimento do aluno com necessidades especiais na educação superior. O particular está muito à frente na educação infantil especial (64%) e o estadual, nos níveis fundamental e médio (52 e 49%, respectivamente), mas o municipal vem crescendo sensivelmente no atendimento em nível fundamental.

As tendências recentes dos sistemas de ensino são as seguintes:

- . integração/inclusão do aluno com necessidades especiais no sistema regular de ensino e, se isto não for possível em função das necessidades do educando, realizar o atendimento em classes e escolas especializadas;

- . ampliação do regulamento das escolas especiais para prestarem apoio e orientação aos programas de integração, além do atendimento específico;

- . melhoria da qualificação dos professores do ensino fundamental para essa clientela;

. expansão da oferta dos cursos de formação/especialização pelas universidades e escolas normais.

Apesar do crescimento das matrículas, o déficit é muito grande e constitui um desafio imenso para os sistemas de ensino, pois diversas ações devem ser realizadas ao mesmo tempo. Entre elas, destacam-se a sensibilização dos demais alunos e da comunidade em geral para a integração, as adaptações curriculares, a qualificação dos professores para o atendimento nas escolas regulares e a especialização dos professores para o atendimento nas novas escolas especiais, produção de livros e materiais pedagógicos adequados para as diferentes necessidades, adaptação das escolas para que os alunos especiais possam nelas transitar, oferta de transporte escolar adaptado, etc.

Mas o grande avanço que a década da educação deveria produzir será a construção de uma escola inclusiva, que garanta o atendimento à diversidade humana.

8.2 Diretrizes

A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

A integração dessas pessoas no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art. 208, III), fazendo parte da política governamental há pelo menos uma década. Mas, apesar desse relativamente longo período, tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar, de sorte que todas as crianças, jovens e adultos com necessidades especiais sejam atendidos em escolas regulares, sempre que for recomendado pela avaliação de suas condições pessoais. Uma política explícita e vigorosa de acesso à educação, de responsabilidade da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, é uma condição para que às pessoas especiais sejam assegurados seus direitos à educação. Tal política abrange: o *âmbito social*, do reconhecimento das crianças, jovens e adultos especiais como cidadãos e de seu direito de estarem integrados na sociedade o mais plenamente possível; e o *âmbito educacional*, tanto nos aspectos

administrativos (adequação do espaço escolar, de seus equipamentos e materiais pedagógicos), quanto na qualificação dos professores e demais profissionais envolvidos. O ambiente escolar como um todo deve ser sensibilizado para uma perfeita integração. Propõe-se uma escola integradora, inclusiva, aberta à diversidade dos alunos, no que a participação da comunidade é fator essencial. Quanto às escolas especiais, a política de inclusão as reorienta para prestarem apoio aos programas de integração.

A educação especial, como modalidade de educação escolar, terá que ser promovida sistematicamente nos diferentes níveis de ensino. A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência é uma medida importante.

Entre outras características dessa política, são importantes a flexibilidade e a diversidade, quer porque o espectro das necessidades especiais é variado, quer porque as realidades são bastante diversificadas no País.

A União tem um papel essencial e insubstituível no planejamento e direcionamento da expansão do atendimento, uma vez que as desigualdades regionais na oferta educacional atestam uma enorme disparidade nas possibilidades de acesso à escola por parte dessa população especial. O apoio da União é mais urgente e será mais necessário onde se verificam os maiores déficits de atendimento.

Quanto mais cedo se der a intervenção educacional, mais eficaz ela se tornará no decorrer dos anos, produzindo efeitos mais profundos sobre o desenvolvimento das crianças. Por isso, o atendimento deve começar precocemente, inclusive como forma preventiva. Na hipótese de não ser possível o atendimento durante a educação infantil, há que se detectarem as deficiências, como as visuais e auditivas, que podem dificultar a aprendizagem escolar, quando a criança ingressa no ensino fundamental. Existem testes simples, que podem ser aplicados pelos professores, para a identificação desses problemas e seu adequado tratamento. Em relação às crianças com altas habilidades (superdotadas ou talentosas), a identificação levará em conta o contexto sócio-econômico e cultural e será feita por meio de observação sistemática do comportamento e do desempenho do aluno, com vistas a verificar a

intensidade, a freqüência e a consistência dos traços, ao longo de seu desenvolvimento.

Considerando as questões envolvidas no desenvolvimento e na aprendizagem das crianças, jovens e adultos com necessidades especiais, a articulação e a cooperação entre os setores de educação, saúde e assistência é fundamental e potencializa a ação de cada um deles. Como é sabido, o atendimento não se limita à área educacional, mas envolve especialistas sobretudo da área da saúde e da psicologia e depende da colaboração de diferentes órgãos do Poder Público, em particular os vinculados à saúde, assistência e promoção social, inclusive em termos de recursos. É medida racional que se evite a duplicação de recursos através da articulação daqueles setores desde a fase de diagnóstico de déficits sensoriais até as terapias específicas. Para a população de baixa renda, há ainda necessidade de ampliar, com a colaboração dos Ministérios da Saúde e da Previdência, órgãos oficiais e entidades não-governamentais de assistência social, os atuais programas para oferecimento de órteses e próteses de diferentes tipos. O Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas (Lei n.9.533/97) estendido a essa clientela, pode ser um importante meio de garantir-lhe o acesso e à freqüência à escola.

A formação de recursos humanos com capacidade de oferecer o atendimento aos educandos especiais nas creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas regulares de ensino fundamental, médio e superior, bem como em instituições especializadas e outras instituições é uma prioridade para o Plano Nacional de Educação. Não há como ter uma escola regular eficaz quanto ao desenvolvimento e aprendizagem dos educandos especiais sem que seus professores, demais técnicos, pessoal administrativo e auxiliar sejam preparados para atendê-los adequadamente. As classes especiais, situadas nas escolas "regulares", destinadas aos alunos parcialmente integrados, precisam contar com professores especializados e material pedagógico adequado.

As escolas especiais devem ser enfatizadas quando as necessidades dos alunos assim o indicarem. Quando esse tipo de instituição não puder ser criado nos Municípios menores e mais pobres, recomenda-se a celebração de convênios

intermunicipais e com organizações não-governamentais, para garantir o atendimento da clientela.

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.

Requer-se um esforço determinado das autoridades educacionais para valorizar a permanência dos alunos nas classes regulares, eliminando a nociva prática de encaminhamento para classes especiais daqueles que apresentam dificuldades comuns de aprendizagem, problemas de dispersão de atenção ou de disciplina. A esses deve ser dado maior apoio pedagógico nas suas próprias classes, e não separá-los como se precisassem de atendimento especial.

Considerando que o aluno especial pode ser também da escola regular, os recursos devem, também, estar previstos no ensino fundamental. Entretanto, tendo em vista as especificidades dessa modalidade de educação e a necessidade de promover a ampliação do atendimento, recomenda-se reservar-lhe uma parcela equivalente a 5 ou 6% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

8.3 Objetivos e Metas⁸

1. Organizar, em todos os Municípios e em parceria com as áreas de saúde e assistência, programas destinados a ampliar a oferta da estimulação precoce (interação educativa adequada) para as crianças com necessidades educacionais especiais, em instituições especializadas ou regulares de educação infantil, especialmente creches. **

2. Generalizar, em cinco anos, como parte dos programas de formação em serviço, a oferta de cursos sobre o atendimento básico a educandos especiais, para os professores em exercício na educação infantil e no ensino fundamental, utilizando inclusive a TV Escola e outros programas de educação a distância.

3. Garantir a generalização, em cinco anos, da aplicação de testes de acuidade visual e auditiva em todas as instituições de educação infantil e do ensino fundamental, em parceria com a área de saúde, de forma a detectar problemas e oferecer apoio adequado às crianças especiais.

4. Nos primeiros cinco anos de vigência deste plano, redimensionar conforme as necessidades da clientela, incrementando, se necessário, as classes especiais, salas de recursos e outras alternativas pedagógicas recomendadas, de forma a favorecer e apoiar a integração dos educandos com necessidades especiais em classes comuns, fornecendo-lhes o apoio adicional de que precisam.

5. Generalizar, em dez anos, o atendimento dos alunos com necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental, inclusive através de consórcios entre Municípios, quando necessário, provendo, nestes casos, o transporte escolar.

6. Implantar, em até quatro anos, em cada unidade da Federação, em parceria com as áreas de saúde, assistência social, trabalho e com as organizações da sociedade civil, pelo menos um centro especializado, destinado ao atendimento de pessoas com severa dificuldade de desenvolvimento **

7. Ampliar, até o final da década, o número desses centros, de sorte que as diferentes regiões de cada Estado contem com seus serviços.

8. Tornar disponíveis, dentro de cinco anos, livros didáticos falados, em braille e em caracteres ampliados, para todos os alunos cegos e para os de visão sub-normal do ensino fundamental.**

9. Estabelecer, em cinco anos, em parceria com as áreas de assistência social e cultura e com organizações não-governamentais, redes municipais ou

intermunicipais para tornar disponíveis aos alunos cegos e aos de visão sub-normal livros de literatura falados, em braille e em caracteres ampliados.

10. Estabelecer programas para equipar, em cinco anos, as escolas de educação básica e, em dez anos, as de educação superior que atendam educandos surdos e aos de visão sub-normal, com aparelhos de amplificação sonora e outros equipamentos que facilitem a aprendizagem, atendendo-se, prioritariamente, as classes especiais e salas de recursos.**

11. Implantar, em cinco anos, e generalizar em dez anos, o ensino da Língua Brasileira de Sinais para os alunos surdos e, sempre que possível, para seus familiares e para o pessoal da unidade escolar, mediante um programa de formação de monitores, em parceria com organizações não-governamentais. **

12. Em coerência com as metas nº 2, 3 e 4, da educação infantil e metas nº 4.d, 5 e 6, do ensino fundamental:

a) estabelecer, no primeiro ano de vigência deste plano, os padrões mínimos de infra-estrutura das escolas para o recebimento dos alunos especiais;**

b) a partir da vigência dos novos padrões, somente autorizar a construção de prédios escolares, públicos ou privados, em conformidade aos já definidos requisitos de infra-estrutura para atendimento dos alunos especiais;

c) adaptar, em cinco anos, os prédios escolares existentes, segundo aqueles padrões.

13. Definir, em conjunto com as entidades da área, nos dois primeiros anos de vigência deste plano, indicadores básicos de qualidade para o funcionamento de instituições de educação especial, públicas e privadas, e generalizar, progressivamente, sua observância. **

14. Ampliar o fornecimento e uso de equipamentos de informática como apoio à aprendizagem do educando com necessidades especiais, inclusive através de parceria com organizações da sociedade civil voltadas para esse tipo de atendimento. **

15. Assegurar, durante a década, transporte escolar com as adaptações necessárias aos alunos que apresentem dificuldade de locomoção. **

16. Assegurar a inclusão, no projeto pedagógico das unidades escolares, do atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, definindo os recursos disponíveis e oferecendo formação em serviço aos professores em exercício.

17. Articular as ações de educação especial e estabelecer mecanismos de cooperação com a política de educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, para o desenvolvimento de programas de qualificação profissional para alunos especiais, promovendo sua colocação no mercado de trabalho. Definir condições para a terminalidade para os educandos que não puderem atingir níveis ulteriores de ensino. **

18. Estabelecer cooperação com as áreas de saúde, previdência e assistência social para, no prazo de dez anos, tornar disponíveis órteses e próteses para todos os educandos com deficiências, assim como atendimento especializado de saúde, quando for o caso.

19. Incluir nos currículos de formação de professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas específicas para a capacitação ao atendimento dos alunos especiais. **

20. Incluir ou ampliar, especialmente nas universidades públicas, habilitação específica, em níveis de graduação e pós-graduação, para formar pessoal especializado em educação especial, garantindo, em cinco anos, pelo menos um curso desse tipo em cada unidade da Federação. **

21. Introduzir, dentro de três anos a contar da vigência deste plano, conteúdos disciplinares referentes aos educandos com necessidades especiais nos cursos que formam profissionais em áreas relevantes para o atendimento dessas necessidades, como Medicina, Enfermagem e Arquitetura, entre outras. **

22. Incentivar, durante a década, a realização de estudos e pesquisas, especialmente pelas instituições de ensino superior, sobre as diversas áreas

relacionadas aos alunos que apresentam necessidades especiais para a aprendizagem.**

23. Aumentar os recursos destinados à educação especial, a fim de atingir, em dez anos, o mínimo equivalente a 5% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contando, para tanto, com as parcerias com as áreas de saúde, assistência social, trabalho e previdência, nas ações referidas nas metas nº 6, 9, 11, 14, 17 e 18. **

24. No prazo de três anos a contar da vigência deste plano, organizar e pôr em funcionamento em todos os sistemas de ensino um setor responsável pela educação especial, bem como pela administração dos recursos orçamentários específicos para o atendimento dessa modalidade, que possa atuar em parceria com os setores de saúde, assistência social, trabalho e previdência e com as organizações da sociedade civil.

25. Estabelecer um sistema de informações completas e fidedignas sobre a população a ser atendida pela educação especial, a serem coletadas pelo censo educacional e pelos censos populacionais. *

26. Implantar gradativamente, a partir do primeiro ano deste plano, programas de atendimento aos alunos com altas habilidades nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

27. Assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fim lucrativo com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino.

28. Observar, no que diz respeito a essa modalidade de ensino, as metas pertinentes estabelecidas nos capítulos referentes aos níveis de ensino, à formação de professores e ao financiamento e gestão.

9. EDUCAÇÃO INDÍGENA

9.1 Diagnóstico

No Brasil, desde o século XVI, a oferta de programas de educação escolar às comunidades indígenas esteve pautada pela catequização, civilização e integração forçada dos índios à sociedade nacional. Dos missionários jesuítas aos positivistas do Serviço de Proteção aos Índios, do ensino catequético ao ensino bilíngüe, a tônica foi uma só: negar a diferença, assimilar os índios, fazer com que eles se transformassem em algo diferente do que eram. Nesse processo, a instituição da escola entre grupos indígenas serviu de instrumento de imposição de valores alheios e negação de identidades e culturas diferenciadas.

Só em anos recentes esse quadro começou a mudar. Grupos organizados da sociedade civil passaram a trabalhar junto com comunidades indígenas, buscando alternativas à submissão desses grupos, como a garantia de seus territórios e formas menos violentas de relacionamento e convivência entre essas populações e outros segmentos da sociedade nacional. A escola entre grupos indígenas ganhou, então, um novo significado e um novo sentido, como meio para assegurar o acesso a conhecimentos gerais sem precisar negar as especificidades culturais e a identidade daqueles grupos. Diferentes experiências surgiram em várias regiões do Brasil, construindo projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica de determinados grupos indígenas, praticando a interculturalidade e o bilingüismo e adequando-se ao seu projeto de futuro.

O abandono da previsão de desaparecimento físico dos índios e da postura integracionista que buscava assimilar os índios à comunidade nacional, porque os entendia como categoria étnica e social transitória e fadada à extinção, está integrado nas mudanças e inovações garantidas pelo atual texto constitucional e fundamenta-se no reconhecimento da extraordinária capacidade de sobrevivência e mesmo de recuperação demográfica, como se verifica hoje, após séculos de práticas genocidas. As pesquisas mais recentes indicam que existem hoje entre 280.000 e 329.000 índios em terras indígenas, constituindo cerca de 210 grupos distintos. Não há informações sobre os índios urbanizados, e muitos deles preservam suas línguas e tradições.

O tamanho reduzido da população indígena, sua dispersão e heterogeneidade tornam particularmente difícil a implementação de uma política educacional adequada. Por isso mesmo, é de particular importância o fato de a Constituição

Federal ter assegurado o direito das sociedades indígenas a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe, o que vem sendo regulamentado em vários textos legais. Só dessa forma se poderá assegurar não apenas sua sobrevivência física mas também étnica, resgatando a dívida social que o Brasil acumulou em relação aos habitantes originais do território.

Em que pese a boa vontade de setores de órgãos governamentais, o quadro geral da educação escolar indígena no Brasil, permeado por experiências fragmentadas e descontínuas, é regionalmente desigual e desarticulado. Há, ainda, muito a ser feito e construído no sentido da universalização da oferta de uma educação escolar de qualidade para os povos indígenas, que venha ao encontro de seus projetos de futuro, de autonomia e que garanta a sua inclusão no universo dos programas governamentais que buscam a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, nos termos da Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

A transferência da responsabilidade pela educação indígena da Fundação Nacional do Índio para o Ministério da Educação não representou apenas uma mudança do órgão federal gerenciador do processo. Representou também uma mudança em termos de execução: se antes as escolas indígenas eram mantidas pela FUNAI (ou por secretarias estaduais e municipais de educação, através de convênios firmados com o órgão indigenista oficial), agora cabe aos Estados assumirem tal tarefa. A estadualização das escolas indígenas e, em alguns casos, sua municipalização ocorreram sem a criação de mecanismos que assegurassem uma certa uniformidade de ações que garantissem a especificidade destas escolas. A estadualização assim conduzida não representou um processo de instituição de parcerias entre órgãos governamentais e entidades ou organizações da sociedade civil, compartilhando uma mesma concepção sobre o processo educativo a ser oferecido para as comunidades indígenas, mas sim uma simples transferência de atribuições e responsabilidades. Com a transferência de responsabilidades da FUNAI para o MEC, e deste para as secretarias estaduais de educação, criou-se uma situação de acefalia no processo de gerenciamento global da assistência educacional aos povos indígenas.

Não há, hoje, uma clara distribuição de responsabilidades entre a União, os Estados e os Municípios, o que dificulta a implementação de uma política nacional

que assegure a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe às comunidades indígenas.

Há também a necessidade de regularizar juridicamente as escolas indígenas, contemplando as experiências bem sucedidas em curso e reorientando outras para que elaborem regimentos, calendários, currículos, materiais didático-pedagógicos e conteúdos programáticos adaptados às particularidades étno-culturais e lingüísticas próprias a cada povo indígena.

9.2 Diretrizes

A Constituição Federal assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A coordenação das ações escolares de educação indígena está, hoje, sob responsabilidade do Ministério de Educação, cabendo aos Estados e Municípios, a sua execução.

A proposta de uma escola indígena diferenciada, de qualidade, representa uma grande novidade no sistema educacional do País e exige das instituições e órgãos responsáveis a definição de novas dinâmicas, concepções e mecanismos, tanto para que estas escolas sejam de fato incorporadas e beneficiadas por sua inclusão no sistema oficial, quanto para que sejam respeitadas em suas particularidades.

A educação bilíngüe, adequada às peculiaridades culturais dos diferentes grupos, é melhor atendida através de professores índios. É preciso reconhecer que a formação inicial e continuada dos próprios índios, enquanto professores de suas comunidades, deve ocorrer em serviço e concomitantemente à sua própria escolarização. A formação que se contempla deve capacitar os professores para a elaboração de currículos e programas específicos para as escolas indígenas; o ensino bilíngüe, no que se refere à metodologia e ensino de segundas línguas e ao estabelecimento e uso de um sistema ortográfico das línguas maternas; a condução de pesquisas de caráter antropológico visando à sistematização e incorporação dos conhecimentos e saberes tradicionais das sociedades indígenas e à elaboração de materiais didático-pedagógicos, bilíngües ou não, para uso nas escolas instaladas em suas comunidades.

9.3 Objetivos e Metas⁹

1. Atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.**

2. Universalizar imediatamente a adoção das diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena e os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.**

3. Universalizar, em dez anos, a oferta às comunidades indígenas de programas educacionais equivalentes às quatro primeiras séries do ensino fundamental, respeitando seus modos de vida, suas visões de mundo e as situações sociolingüísticas específicas por elas vivenciadas.**

4. Ampliar, gradativamente, a oferta de ensino de 5ª a 8ª série à população indígena, quer na própria escola indígena, quer integrando os alunos em classes comuns nas escolas próximas, ao mesmo tempo que se lhes ofereça o atendimento adicional necessário para sua adaptação, a fim de garantir o acesso ao ensino fundamental pleno.**

5. Fortalecer e garantir a consolidação, o aperfeiçoamento e o reconhecimento de experiências de construção de uma educação diferenciada e de qualidade atualmente em curso em áreas indígenas.**

6. Criar, dentro de um ano, a categoria oficial de "escola indígena" para que a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe seja assegurada.**

7. Proceder, dentro de dois anos, ao reconhecimento oficial e à regularização legal de todos os estabelecimentos de ensino localizados no interior das terras indígenas e em outras áreas assim como a constituição de um cadastro nacional de escolas indígenas.**

8. Assegurar a autonomia das escolas indígenas, tanto no que se refere ao projeto pedagógico quanto ao uso de recursos financeiros públicos para a

manutenção do cotidiano escolar, garantindo a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.

9. Estabelecer, dentro de um ano, padrões mínimos mais flexíveis de infraestrutura escolar para esses estabelecimentos, que garantam a adaptação às condições climáticas da região e, sempre que possível, as técnicas de edificação próprias do grupo, de acordo com o uso social e concepções do espaço próprias de cada comunidade indígena, além de condições sanitárias e de higiene.**

10. Estabelecer um programa nacional de colaboração entre a União e os Estados para, dentro de cinco anos, equipar as escolas indígenas com equipamento didático-pedagógico básico, incluindo bibliotecas, videotecas e outros materiais de apoio.**

11. Adaptar programas do Ministério da Educação de auxílio ao desenvolvimento da educação, já existentes, como transporte escolar, livro didático, biblioteca escolar, merenda escolar, TV Escola, de forma a contemplar a especificidade da educação indígena, quer em termos do contingente escolar, quer quanto aos seus objetivos e necessidades, assegurando o fornecimento desses benefícios às escolas.**

12. Fortalecer e ampliar as linhas de financiamento existentes no Ministério da Educação para implementação de programas de educação escolar indígena, a serem executados pelas secretarias estaduais ou municipais de educação, organizações de apoio aos índios, universidades e organizações ou associações indígenas.*

13. Criar, tanto no Ministério da Educação como nos órgãos estaduais de educação, programas voltados à produção e publicação de materiais didáticos e pedagógicos específicos para os grupos indígenas, incluindo livros, vídeos, dicionários e outros, elaborados por professores indígenas juntamente com os seus alunos e assessores.**

14. Implantar, dentro de um ano, as diretrizes curriculares nacionais e os parâmetros curriculares e universalizar, em cinco anos, a aplicação pelas escolas indígenas na formulação do seu projeto pedagógico.*

15. Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades lingüísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.

16. Estabelecer e assegurar a qualidade de programas contínuos de formação sistemática do professorado indígena, especialmente no que diz respeito aos conhecimentos relativos aos processos escolares de ensino-aprendizagem, à alfabetização, à construção coletiva de conhecimentos na escola e à valorização do patrimônio cultural da população atendida.**

17. Formular, em dois anos, um plano para a implementação de programas especiais para a formação de professores indígenas em nível superior, através da colaboração das universidades e de instituições de nível equivalente.

18. Criar, estruturar e fortalecer, dentro do prazo máximo de dois anos, nas secretarias estaduais de educação, setores responsáveis pela educação indígena, com a incumbência de promovê-la, acompanhá-la e gerenciá-la.

19. Implantar, dentro de um ano, cursos de educação profissional, especialmente nas regiões agrárias, visando à auto-sustentação e ao uso da terra de forma equilibrada.

20. Promover, com a colaboração entre a União, os Estados e Municípios e em parceria com as instituições de ensino superior, a produção de programas de formação de professores de educação a distância de nível fundamental e médio.**

21. Promover a correta e ampla informação da população brasileira em geral, sobre as sociedades e culturas indígenas, como meio de combater o desconhecimento, a intolerância e o preconceito em relação a essas populações.

IV – MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

10. FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

10.1 *Diagnóstico*

A melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Sem esta, ficam baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades do ensino. Essa valorização só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério, a qual implica, simultaneamente,

- . a formação profissional inicial;
- . as condições de trabalho, salário e carreira;
- . a formação continuada.

A simultaneidade dessas três condições, mais do que uma conclusão lógica, é uma lição extraída da prática. Esforços dos sistemas de ensino e, especificamente, das instituições formadoras em qualificar e formar professores têm se tornado pouco eficazes para produzir a melhoria da qualidade do ensino por meio de formação inicial porque muitos professores se deparam com uma realidade muitas vezes desanimadora. Ano após ano, grande número de professores abandona o magistério devido aos baixos salários e às condições de trabalho nas escolas. Formar mais e melhor os profissionais do magistério é apenas uma parte da tarefa. É preciso criar condições que mantenham o entusiasmo inicial, a dedicação e a confiança nos resultados do trabalho pedagógico. É preciso que os professores possam vislumbrar perspectivas de crescimento profissional e de continuidade de seu processo de formação. Se, de um lado, há que se repensar a própria formação, em vista dos desafios presentes e das novas exigências no campo da educação, que exige profissionais cada vez mais qualificados e permanentemente atualizados, desde a educação infantil até a educação superior (e isso não é uma questão meramente técnica de oferta de maior número de cursos de formação inicial e de cursos de qualificação em serviço) por outro lado é fundamental manter na rede de ensino e com perspectivas de aperfeiçoamento constante os bons profissionais do magistério.

Salário digno e carreira de magistério entram, aqui, como componentes essenciais. Avaliação de desempenho também tem importância, nesse contexto.

Em coerência com esse diagnóstico, o Plano Nacional de Educação estabelece diretrizes e metas relativas à melhoria das escolas, quer no tocante aos espaços físicos, à infra-estrutura, aos instrumentos e materiais pedagógicos e de apoio, aos meios tecnológicos, etc., quer no que diz respeito à formulação das propostas pedagógicas, à participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e nos conselhos escolares, quer, ainda, quanto à formulação dos planos de carreira e de remuneração do magistério e do pessoal administrativo e de apoio.

As funções docentes em educação básica, em todas as modalidades de ensino, passam de 2 milhões. O número de professores é menor, considerando que o mesmo docente pode estar atuando em mais de um nível e/ou modalidade de ensino e em mais de um estabelecimento, sendo, nesse caso, contado mais de uma vez. As funções docentes estão assim distribuídas, segundo os dados de 1998 (MEC/INEP/SEEC):

Educação infantil: 219.593

Classes de alfabetização: 46.126

Ensino fundamental: 1.439.064

Ensino médio: 365.874

Educação especial: 37.356

Educação de jovens e adultos: 103.051

A análise da distribuição das funções docentes por nível de formação e níveis escolares em que atuam somente pode ser feita sobre os dados de 1996, os últimos publicados pelo MEC/INEP/SEEC, conforme se vê a seguir:

Tabela 19 - Funções Docentes - distribuição nacional por nível de formação e níveis escolares em que atuam – 1998

Nível de formação	Total de funções	Níveis e modalidades de atuação					
		Pré-Esc e Alfabetiz.	1ª à 4ª séries	5ª à 8ª séries	ensino médio	educação especial	jovens e adultos
Ens.Fund. Incompl.	65.968	20.581	44.335	712	18	322	567
Ens.Fund. Completo	80.119	22.043	50.641	5.913	675	847	1.462
Ens. Médio Completo	916.791	174.948	531.256	153.258	38.250	19.079	32.150
Ens. Sup. Completo	1.066.396	48.147	172.715	501.625	326.801	17.108	68.872
Total	2.129.274	265.719	798.947	661.508	365.744	37.356	103.051

Fonte: MEC/INEP: Sinopse Estatística 1996. Nota: O mesmo docente pode atuar em mais de um nível/modalidade de ensino e em mais de um estabelecimento.

Se uma função docente correspondesse a um professor, depreender-se-ia dessa Tabela a seguinte necessidade de qualificação:

Para a *educação infantil*: 29.458 professores que atuam na pré-escola precisam fazer o curso de nível médio, modalidade normal, para atingirem a qualificação mínima permitida. Quanto aos da creche, não há dados. Um levantamento urgente se faz necessário, para dimensionar a demanda e definir a estratégia e os recursos requeridos.

Quanto às *classes de alfabetização*: como serão desfeitas, conforme as diretrizes e metas deste plano, não se trata de qualificar os professores para nelas permanecerem, mas para atuarem no ensino fundamental. São 13.166 professores que possuem formação apenas de ensino fundamental e que deverão cursar pelo menos o ensino médio, modalidade normal.

Para as *4 primeiras séries do ensino fundamental*: 94.976 precisam obter diploma de nível médio, modalidade normal. Considerando o grande aumento do número de matrículas nesse nível de ensino, entre 1996 e 1999, é de supor que a quantidade de professores nessa situação seja bem maior, principalmente se houve admissões sem a qualificação mínima exigida.

Para as *4 últimas séries do ensino fundamental*: 159.883 carecem de formação de nível superior, com licenciatura plena.

Para o *ensino médio*: 44.486 necessitam de formação superior. Chega-se ao número de 58.000, em 1997, calculando-se a partir dos dados disponíveis sobre o percentual dos que atuam nesse nível com curso superior.

As necessidades de qualificação para a *educação especial* e para a *educação de jovens e adultos* são pequenas no que se refere ao nível de formação pois, em ambas as modalidades, 97% dos professores têm nível médio ou superior. A questão principal, nesses dois casos, é a qualificação para a especificidade da tarefa.

Esta exigência, aliás, se aplica também na formação para o magistério na educação infantil, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental e no ensino médio. As características psicológicas, sociais e físicas das diferentes faixas etárias carregam modos diversos de encarar os objetos de conhecimento e de aprender. Daí por que não basta ser formado num determinado nível de ensino; é preciso

adquirir o conhecimento da especificidade do processo de construção do conhecimento em cada uma daquelas circunstâncias e faixas etárias.

É fundamental que os dados sobre necessidades de qualificação sejam desagregados por Estado, o que deverá ser feito nos planos estaduais, a fim de dimensionar o esforço que em cada um deles deverá ser feito para alcançar o patamar mínimo de formação exigido.

Os dados acima apontam somente para a necessidade atual, isto é, para que o magistério brasileiro que está atuando nos sistemas de ensino possua o nível de formação mínimo estabelecido pela lei. Considerando que este plano fixa metas de expansão e de melhoria da qualidade do ensino, as necessidades de formação crescerão na mesma proporção daquelas metas.

No campo da remuneração, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério está fazendo uma extraordinária mudança naqueles Estados e Municípios onde o professor recebia salários muito baixos, inferiores ao salário mínimo. Devem ser aplicados, obrigatoriamente, pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do pessoal de magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público (Lei 9.429/96, art. 7º). Nos Estados e Municípios onde o salário já era mais alto do que o possibilitado pelo FUNDEF, não houve melhoria para os professores, antes, dificuldades adicionais para certos Municípios manter o padrão anterior de remuneração. A avaliação do FUNDEF vem apontando as falhas e sugerindo revisões com vistas a solucionar os problemas que vêm ocorrendo. Em alguns lugares, os professores de educação infantil, de jovens e adultos e de ensino médio, ficaram prejudicados. Se os 10% dos mínimos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não postos no FUNDEF forem efetivamente destinados, nos Municípios, à educação infantil e, nos Estados, ao ensino médio, os problemas ficarão em parte minimizados.

Em cumprimento à Lei 9.424/96, estão sendo elaborados ou reformulados os planos de carreira do magistério. Tratando-se de um processo em curso, este plano reforça o propósito através de metas específicas, na expectativa de que isso constitua um importante passo e instrumento na valorização do magistério.

10.2 Diretrizes

A qualificação do pessoal docente se apresenta hoje como um dos maiores desafios para o Plano Nacional de Educação, e o Poder Público precisa se dedicar prioritariamente à solução deste problema. A implementação de políticas públicas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação é uma condição e um meio para o avanço científico e tecnológico em nossa sociedade e, portanto, para o desenvolvimento do País, uma vez que a produção do conhecimento e a criação de novas tecnologias dependem do nível e da qualidade da formação das pessoas.

A melhoria da qualidade do ensino, indispensável para assegurar à população brasileira o acesso pleno à cidadania e a inserção nas atividades produtivas que permita a elevação constante do nível de vida, constitui um compromisso da Nação. Este compromisso, entretanto, não poderá ser cumprido sem a valorização do magistério, uma vez que os docentes exercem um papel decisivo no processo educacional.

A valorização do magistério implica, pelo menos, os seguintes requisitos:

- * uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;
- * um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;
- * jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;
- * salário condigno, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação;
- * compromisso social e político do magistério.

Os quatro primeiros precisam ser supridos pelos sistemas de ensino. O quinto depende dos próprios professores: o compromisso com a aprendizagem dos alunos, o respeito a que têm direito como cidadãos em formação, interesse pelo trabalho e participação no trabalho de equipe, na escola. Assim, a valorização do magistério depende, pelo lado do Poder Público, da garantia de condições adequadas de formação, de trabalho e de remuneração e, pelo lado dos profissionais do magistério, do bom desempenho na atividade. Dessa forma, há que se prever na carreira sistemas de ingresso, promoção e afastamentos periódicos para estudos que levem em conta as condições de trabalho e de formação continuada e a avaliação do desempenho dos professores.

Na *formação inicial* é preciso superar a histórica dicotomia entre teoria e prática e o divórcio entre a formação pedagógica e a formação no campo dos conhecimentos específicos que serão trabalhados na sala de aula.

A *formação continuada* assume particular importância, em decorrência do avanço científico e tecnológico e de exigência de um nível de conhecimentos sempre mais amplos e profundos na sociedade moderna. Este Plano, portanto, deverá dar especial atenção à formação permanente (em serviço) dos profissionais da educação.

Quanto à remuneração, é indispensável que níveis mais elevados correspondam a exigências maiores de qualificação profissional e de desempenho.

Este plano estabelece as seguintes diretrizes para a formação dos profissionais da educação e sua valorização:

Os cursos de formação deverão obedecer, em quaisquer de seus níveis e modalidades, aos seguintes princípios:

a) sólida formação teórica nos conteúdos específicos a serem ensinados na Educação Básica, bem como nos conteúdos especificamente pedagógicos;

b) ampla formação cultural;

c) atividade docente como foco formativo;

d) contato com a realidade escolar desde o início até o final do curso, integrando a teoria à prática pedagógica;

e) pesquisa como princípio formativo;

f) domínio das novas tecnologias de comunicação e da informação e capacidade para integrá-las à prática do magistério;

g) análise dos temas atuais da sociedade, da cultura e da economia;

h) inclusão das questões relativas à educação dos alunos com necessidades especiais e das questões de gênero e de etnia nos programas de formação;

i) trabalho coletivo interdisciplinar;

j) vivência, durante o curso, de formas de gestão democrática do ensino;

k) desenvolvimento do compromisso social e político do magistério; e

l) conhecimento e aplicação das diretrizes curriculares nacionais dos níveis e modalidades da educação básica.

A formação inicial dos profissionais da educação básica deve ser responsabilidade principalmente das instituições de ensino superior, nos termos do art. 62 da LDB, onde as funções de pesquisa, ensino e extensão e a relação entre teoria e prática podem garantir o patamar de qualidade social, política e pedagógica que se considera necessário. As instituições de formação em nível médio (modalidade Normal), que oferecem a formação admitida para atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental formam os profissionais.

A formação continuada do magistério é parte essencial da estratégia de melhoria permanente da qualidade da educação, e visará à abertura de novos horizontes na atuação profissional. Quando feita na modalidade de educação a distância, sua realização incluirá sempre uma parte presencial, constituída, entre outras formas, de encontros coletivos, organizados a partir das necessidades expressas pelos professores. Essa formação terá como finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de seu aperfeiçoamento técnico, ético e político.

A formação continuada dos profissionais da educação pública deverá ser garantida pelas secretarias estaduais e municipais de educação, cuja atuação incluirá a coordenação, o financiamento e a manutenção dos programas como ação permanente e a busca de parceria com universidades e instituições de ensino superior. Aquela relativa aos professores que atuam na esfera privada será de responsabilidade das respectivas instituições.

A educação escolar não se reduz à sala de aula e se viabiliza pela ação articulada entre todos os agentes educativos - docentes, técnicos, funcionários administrativos e de apoio que atuam na escola. Por essa razão, a formação dos profissionais para as áreas técnicas e administrativas deve esmerar-se em oferecer a mesma qualidade dos cursos para o magistério.

O ensino fundamental nas comunidades indígenas, segundo o preceito constitucional, deverá ser oferecido também nas suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, para o que será necessário formar professores dessas mesmas comunidades.

10.3 Objetivos e Metas¹⁰

1. Garantir a implantação, já a partir do primeiro ano deste plano, dos planos de carreira para o magistério, elaborados e aprovados de acordo com as determinações da Lei nº. 9.424/96 e a criação de novos planos, no caso de os antigos ainda não terem sido reformulados segundo aquela lei. Garantir, igualmente, os novos níveis de remuneração em todos os sistemas de ensino, com piso salarial próprio, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, assegurando a promoção por mérito.**

2. Implementar, gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em um único estabelecimento escolar.

3. Destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas.

4. (VETADO)

5. Identificar e mapear, a partir do primeiro ano deste plano, os professores em exercício em todo o território nacional, que não possuem, no mínimo, a habilitação de nível médio para o magistério, de modo a elaborar-se, em dois anos, o diagnóstico da demanda de habilitação de professores leigos e organizar-se, em todos os sistemas de ensino, programas de formação de professores, possibilitando-lhes a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 87.

6. Nos Municípios onde a necessidade de novos professores é elevada e é grande o número de professores leigos, identificar e mapear, já no primeiro ano deste PNE, portadores de diplomas de licenciatura e de habilitação de nível médio para o magistério, que se encontrem fora do sistema de ensino, com vistas a seu possível aproveitamento.

7. A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais de educação que possuam as qualificações mínimas exigidas no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

8. Estabelecer, dentro de um ano, diretrizes e parâmetros curriculares para os cursos superiores de formação de professores e de profissionais da educação para os diferentes níveis e modalidades de ensino.

9. Definir diretrizes e estabelecer padrões nacionais para orientar os processo de credenciamento das instituições formadoras, bem como a certificação, o desenvolvimento das competências profissionais e a avaliação da formação inicial e continuada dos professores.

10. Onde ainda não existam condições para formação em nível superior de todos os profissionais necessários para o atendimento das necessidades do ensino, estabelecer cursos de nível médio, em instituições específicas, que observem os princípios definidos na diretriz nº 1 e preparem pessoal qualificado para a educação infantil, para a educação de jovens e adultos e para as séries iniciais do ensino fundamental, prevendo a continuidade dos estudos desses profissionais em nível superior.**

11. Nos concursos de provas e títulos para provimento dos cargos de professor para a educação indígena, incluir requisitos referentes às particularidades culturais, especialmente lingüísticas, dos grupos indígenas.**

12. Ampliar, a partir da colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, os programas de formação em serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observando as diretrizes e os parâmetros curriculares.**

13. Desenvolver programas de educação a distância que possam ser utilizados também em cursos semi-presenciais modulares, de forma a tornar possível o cumprimento da meta anterior.**

14. Generalizar, nas instituições de ensino superior públicas, cursos regulares noturnos e cursos modulares de licenciatura plena que facilitem o acesso dos docentes em exercício à formação nesse nível de ensino. **

15. Incentivar as universidades e demais instituições formadoras a oferecer no interior dos Estados, cursos de formação de professores, no mesmo padrão dos cursos oferecidos na sede, de modo a atender à demanda local e regional por profissionais do magistério graduados em nível superior. **

16. Promover, nas instituições públicas de nível superior, a oferta, na sede ou fora dela, de cursos de especialização voltados para a formação de pessoal para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação especial, a gestão escolar, a formação de jovens e adultos e a educação infantil. **

17. Garantir que, no prazo de 5 anos, todos os professores em exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade normal), específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos.

18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de educação infantil e

de ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.**

19. Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de ensino médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.

20. Incluir em quaisquer cursos de formação profissional, de nível médio e superior, conhecimentos sobre educação das pessoas com necessidades especiais, na perspectiva da integração social.

21. Incluir, nos currículos e programas dos cursos de formação de profissionais da educação, temas específicos da história, da cultura, dos conhecimentos, das manifestações artísticas e religiosas do segmento afro-brasileiro, das sociedades indígenas e dos trabalhadores rurais e sua contribuição na sociedade brasileira.

22. Garantir, já no primeiro ano de vigência deste plano, que os sistemas estaduais e municipais de ensino mantenham programas de formação continuada de professores alfabetizadores, contando com a parceria das instituições de ensino superior sediadas nas respectivas áreas geográficas.

23. Ampliar a oferta de cursos de mestrado e doutorado na área educacional e desenvolver a pesquisa neste campo. **

24. Desenvolver programas de pós-graduação e pesquisa em educação como centro irradiador da formação profissional em educação, para todos os níveis e modalidades de ensino.

25. Identificar e mapear, nos sistemas de ensino, as necessidades de formação inicial e continuada do pessoal técnico e administrativo, elaborando e dando início à implementação, no prazo de três anos a partir da vigência deste PNE, de programas de formação.

26. Criar, no prazo de dois anos, cursos profissionalizantes de nível médio destinados à formação de pessoal de apoio para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção de infra-estruturas escolares, inclusive para alimentação

escolar e, a médio prazo, para outras áreas que a realidade demonstrar ser necessário.

27. Promover, em ação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, a avaliação periódica da qualidade de atuação dos professores, com base nas diretrizes de que trata a meta nº 8, como subsídio à definição de necessidades e características dos cursos de formação continuada.

28. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes à formação de professores e valorização do magistério.

V - FINANCIAMENTO E GESTÃO

11.1 Diagnóstico

A fixação de um plano de metas exige uma definição de custos assim como a identificação dos recursos atualmente disponíveis e das estratégias para sua ampliação, seja por meio de uma gestão mais eficiente, seja por meio de criação de novas fontes, a partir da constatação da necessidade de maior investimento. Os percentuais constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino devem representar o ponto de partida para a formulação e implementação de metas educacionais. É preciso, entretanto, desfazer alguns enganos. Há uma imagem equivocada de que esta fonte representa valor elevado. A vinculação é realizada em relação às receitas resultantes de impostos, e não à totalidade dos recursos orçamentários. Os recursos de impostos não constituem sequer a totalidade dos recursos tributários (que incluem taxas e contribuições de melhoria).O imposto é espécie do gênero tributo. O orçamento fiscal da União de 1998, por exemplo, equivalia a 325,6 bilhões, sendo o orçamento da seguridade social da ordem de 105 bilhões. A receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, no nível federal, não chegou a 4 bilhões, valor que sequer cobre os gastos com instituições de ensino superior (Tabela 20).

Tabela 20 - Ministério da Educação - Despesa por Fonte(R\$ milhões)

Fonte	1995	%	1996	%	1997	%	1998	%	1999	%

Recursos ordinários	0	0	0	0	977	10,1	478	4,4	1.138	10,26
Manutenção e desenvolvimento do ensino – art 212, CF	3.489	38,5	4.788	52,3	3.360	34,9	3.831	35,8	3.826	34,5
Salário-Educação	370	4,1	486	5,3	613	6,4	619	5,7	738	6,7
Contrib. Social S/ Lucro das Pessoas Jurídicas	271	3,0	259	2,8	39	0,4	161	1,5	529	4,8
Contrib. Social p/ Seguridade Social	356	3,9	787	8,6	1.099	11,4	0	0	694	6,3
Fundo de Estabilização Fiscal – FEF	3.388	37,4	1.632	17,8	2.440	25,3	3.733	34,7	2.152	19,4
Recursos Diretamente	575	6,3	530	5,8	495	5,1	518	4,8	246	2,2

arrecadados										
Recursos de Concessões e Permissões	0	0	0	0	0	0	496	4,5	0	0
Outros	621	6,8	671	7,4	620	6,4	932	13,3	1.762	15,9
Total	9.070	100,0	9.153	100,0	9.643	100,0	10.768	100,0	11.085	100,0

Fonte : SIAFI/PRODASEN - Elaboração; COFF/CD

1995 a 1998 - valores liquidados

1999 - Lei Orçamentária

Dada a natureza federativa do Estado brasileiro, a Constituição definiu uma divisão de responsabilidades entre a União, os Estados e os Municípios, estabelecendo ainda a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração. As Tabelas 21 e 22 mostram o retrato dos gastos com educação, somadas todas as esferas administrativas.

Tabela 21 - Gastos Diretos com Educação das Administrações Públicas – 1997

Natureza da despesa	Esfera de governo			Todas as esferas-consolidado
	União	Estados	Municípios	
Pessoal e	4.027.842.317	12.275.243.303	7.214.711.927	23.517.797.547

encargos sociais				
Transferência de Assistência e Previdência	2.413.067.152	2.983.201.731	913.985.248	6.310.254.129
Outras despesas correntes	2.430.273.641	3.067.446.542	3.119.763.513	8.617.483.696
Investimentos	603.634.891	917.226.164	717.058.074	2.237.919.129
Inversões financeiras	152.685.812	12.132.874	2.955.326	167.774.012
Total	9.627.503.814	19.256.250.613	11.968.474.085	40.851.228.512

Fonte : FECAMP – em valores históricos

Tabela 22 - Gastos Com Educação – Esferas Federativas - 1997

Ente federativo	%
UNIÃO	23,6
ESTADOS	47,1

MUNICÍPIOS	29,3

Fonte: Fecamp

Em 1995, antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 14, verificavam-se graves distorções. Por exemplo, no Maranhão, na reduzida rede estadual, o gasto médio por aluno era de 343 reais, ao passo que nas redes municipais, responsáveis pela maioria das matrículas o valor aplicado não passava de 88 reais. No extremo oposto, em São Paulo, onde o estado arcava com a maior parte das matrículas do ensino fundamental, o gasto correspondia a 336 reais, enquanto nas redes municipais equivalia a 1.165 reais. O conjunto dos Município do Maranhão e de Alagoas era responsável por dois terços das matrículas e recebia apenas um terço dos recursos. Assim, dois cidadãos do mesmo estado e do mesmo nível de ensino eram tratados de forma absolutamente distinta.

Para corrigir esta situação foi concebido o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que passou a ser conhecido como FUNDEF. Este é constituído por uma cesta de recursos equivalentes a 15% de alguns impostos do estado (FPE, ICMS, cota do IPI-Exp.) e dos Municípios (FPM, cota do ICMS, cota do IPI-Exp), além da compensação referente às perdas com a desoneração das exportações, decorrentes da Lei Complementar nº 87/96.

Os núcleos da proposta do FUNDEF são: o estabelecimento de um valor mínimo por aluno a ser despendido anualmente (fixado em 315 reais para os anos de 1998 e 1999); a redistribuição dos recursos do fundo, segundo o número de matrículas e a subvinculação de 60% de seu valor para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício. Se o fundo, no âmbito de determinado estado não atingir o valor mínimo, a União efetua a complementação. Em 1998 esta foi equivalente a cerca de 435 milhões (Tabela 23). Para o exercício de 1999 a previsão é de que a complementação da União seja de cerca de 610 milhões (Portaria nº 286/99-MF).

Tabela 23 - Origem das Receitas do Fundef – 1998 R\$ Mil

Receita	Valor Distribuído	%
FPM	1.838.315	13,9
FPE	1.638.058	12,4
ICMS	8.759.096	66,3
IPI-Exp.	237.989	1,8
LC 87/96	314.003	2,4
Subtotal	12.787.461	96,8
Complementação da União	434.819	3,2
Total	13.222.280	100,0

Fonte : SIAFI/Tribunal de Contas da União

Além de promover a equidade, o FUNDEF foi o instrumento de uma política que induziu várias outras transformações :

- com a criação de contas únicas e específicas e dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEF deu-se mais transparência à gestão. A maior visibilidade dos recursos possibilitou inclusive a identificação de desvios;

- com a obrigatoriedade da apresentação de planos de carreira com exigência de habilitação, deflagrou-se um processo de profissionalização da carreira;

- com a subvinculação ao pagamento dos professores melhoraram os salários e foram novamente atraídos para a carreira professores que ocupavam outras posições no mercado de trabalho;

- a fixação de um critério objetivo do número de matrículas e a natureza contábil do fundo permitiram colocar os recursos onde estão os alunos e eliminar práticas clientelistas;

- diminuiu consideravelmente o número de classes de alfabetização e de alunos maiores de 7 anos na pré-escola, sendo trazidos para o ensino fundamental.

Em 21 dos 26 Estados, verificou-se uma transferência líquida de recursos das redes estaduais para as municipais. É inegável o efeito redistributivo do FUNDEF, sobretudo no Nordeste – onde as redes municipais são responsáveis por cerca de 50% das matrículas. Conforme indica a Tabela 24, dos 5.506 Municípios brasileiros, cerca de 39% (2.159) contavam com um valor por aluno/ano abaixo do valor mínimo nacional de 315 reais.

Tabela 24 - Efeitos Financeiros do FUNDEF, nos Municípios com gasto abaixo do valor mínimo (R\$ 315,00) – 1998

Valor por aluno/ano (R\$1,00)	Municípios		Alunos/97		Valor por aluno/ano		Receita Adicion al Bruta (R\$ Milhões)	Variação	
	Númer o	%	Número	%	Antes do FUNDE F (A)	Com o FUNDE F (B)		Do valor por alun o	% (B/A)
Até 100	308	5,6	1.740.209	14,0	77,8	324,9	429,9	247,0	317

De 100 a 150	613	11,1	2.192.551	17,6	124,2	335,4	463,1	211,2	170
De 150 a 200	474	8,6	2.006.045	16,1	178,4	437,0	518,8	258,6	145
De 200 a 250	370	6,7	1.193.002	9,7	225,7	389,3	195,1	163,5	72
De 250 a 315	394	7,1	1.125.758	9,0	281,3	405,7	140,0	124,3	44
Subtotal	2.159	39,2	8.257.565	66,4	163,7	375,2	1.746,9	211,5	129
Outros Municípios	3.347	60,8	4.178.963	33,6					
Total	5.506	100,0	12.435.528	100,0					

Fonte : MEC/SEADE – Balanço do primeiro ano do FUNDEF

A partir desta redistribuição, o FUNDEF constituiu-se em instrumento fundamental para alcançar a meta prioritária da universalização. De 1997 para 1998, houve um aumento expressivo de 6% nas matrículas, que cresceram de 30.535.072, em 1997, para 32.380.024, em 1998.

É certo que alguns ajustes e aperfeiçoamentos são necessários, como está previsto na própria legislação. Destacam-se as questões de como garantir o financiamento da educação de jovens e adultos, educação infantil e ensino médio. De toda sorte, qualquer política de financiamento há de partir do FUNDEF, inclusive a eventual criação, no futuro, de um fundo único para toda a educação básica – que não pode ser feito no âmbito deste plano, uma vez que requer alteração na Emenda Constitucional nº 14.

Como apontou Barjas Negri (Financiamento da Educação no Brasil - MEC/INEP,1997), "há uma grande controvérsia sobre o quanto se gasta com educação no Brasil. A partir de 1986 iniciou-se a disseminação de informações que continham grave erro metodológico, ou seja, incluindo-se uma dupla contagem de gastos, sem a devida dedução das transferências intragovernamentais destinadas à educação, do governo federal para os governos estaduais e municipais e dos governos estaduais para os municipais. Isso pode ter elevado indevidamente a estimativa do percentual do PIB, inflacionando os dados da UNESCO" (de 1989, mas que constavam ainda do Anuário Estatístico de 1995).

Para superar esta dificuldade, Negri procurou em criterioso estudo estimar os recursos potencialmente disponíveis, a partir das vinculações. O problema deste método é que capta muito bem o que se deve gastar, mas não o quanto se gasta - dado que só pode ser aferido após a consolidação dos balanços de todos Estados, Municípios e da União. Recentemente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA calculou em 4,2% os gastos públicos com educação para o ano de 1995. Negri havia chegado, para aquele exercício, ao número de 4,53% de recursos disponíveis.

Observe-se que, embora trabalhe com a execução o IPEA considera os gastos da função educação e cultura, superestimando, portanto os gastos apenas com educação. Dado recente da OCDE indica um gasto público em educação no Brasil equivalente a 5% do PIB (Tabela 25).

Não se devem interpretar estes dados de maneira estática, isto é, os países desenvolvidos que já fizeram um amplo esforço no período pós-guerra estabilizaram seus gastos. Outra é a situação do Brasil, que tem os enormes desafios discutidos neste plano.

Este dado foi informado à OCDE pelo governo brasileiro. Partindo deste dado oficial, a meta estabelecida pelo PL nº 4.173/98, de atingir 6,5% do PIB, incluindo os gastos do setor privado (que Negri estima em 1% do PIB), afigura-se muito modesta. Por outro lado, a meta contida no PL nº 4.155/98, de atingir, apenas no setor público o equivalente a 10% do PIB é muito elevada. Em valores atuais, cada ponto percentual significa cerca de 10 bilhões de reais. Este plano propõe que num prazo de dez anos atinjam um gasto público equivalente a 7% do PIB, através de aumento contínuo e progressivo de todas as esferas federativas. Este esforço inicial é indispensável. Para tanto é necessário o compromisso do Congresso Nacional, e dos Legislativos subnacionais, que elaborarão os planos plurianuais e orçamentos que vigorarão no período. Com o tempo haveria uma estabilização num patamar menor, na medida em que fosse sendo erradicado o analfabetismo, corrigida a distorção idade-série e aperfeiçoada a gestão.

Tabela 25 - Despesas Públicas em Educação, em relação ao PIB – 1995

PAÍS	% do PIB
AMÉRICA DO NORTE	x
Canadá	5,8
Estados Unidos	5,0
México	4,6
AMÉRICA DO SUL	x
Argentina*	3,4

BRASIL	5,0
Chile*	3,0
Paraguai*	3,1
Uruguai*	2,7
ÁSIA	x
Coréia	3,6
Malásia*	4,9
Tailândia*	3,6
EUROPA	x
Áustria	5,3
Dinamarca	6,5
França	5,8
Noruega	6,8

Portugal	5,4
Espanha	4,8
Suécia	6,6
Reino Unido	4,6

Fonte: Base de dados da OCDE

*Dados de 1996

Financiamento e gestão estão indissolúvelmente ligados. A transparência da gestão de recursos financeiros e o exercício do controle social permitirão garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional facilita amplamente esta tarefa, ao estabelecer, no § 5º do art.69, o repasse automático dos recursos vinculados, ao órgão gestor e ao regulamentar quais as despesas admitidas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme dispunha o Plano Nacional de Educação para Todos, "a melhoria dos níveis de qualidade do ensino requer a profissionalização tanto das ações do Ministério da Educação e dos demais níveis da administração educativa como a ação nos estabelecimentos de ensino. Essa profissionalização implica a definição de competências específicas e a dotação de novas capacidades humanas, políticas e técnicas, tanto nos níveis centrais como nos descentralizados, tendo como objetivo o desenvolvimento de uma gestão responsável. A profissionalização requer também a ampliação do leque de diferentes profissões envolvidas na gestão educacional, com o objetivo de aumentar a racionalidade e produtividade."

O governo federal vem atuando de maneira a descentralizar recursos, direcionando-os diretamente às escolas, de modo a fortalecer sua autonomia

(Tabela 26). Neste processo foi induzida a formação de Associações de Pais e Mestres ou de Conselhos escolares. Estes aumentaram de 11.643, em 1995, para 54.591 em 1998.

Tabela 26 - Programa Dinheiro na Escola 1995 a 1998 – Atendimento

Ano	Número de escolas*	Número de alunos	Valor em R\$ mil
1995	144.306	28.350.229	229.348
1996	167.760	31.287.583	259.743
1997	106.711	26.672.800	279.428
1998**	129.632	28.857.262	304.337

Fonte: FNDE (Relatório de Atividades e Gerência do Programa)- Mensagem presidencial ao Congresso Nacional/1999

*a partir de 1997, apenas escolas com mais de 20 alunos

** Dados até julho

11.2 Diretrizes

Ao tratar do financiamento da Educação, é preciso reconhecê-la como um *valor em si*, requisito para o exercício pleno da cidadania, para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade de vida da população. A Constituição de 1988, sintonizada com os valores jurídicos que emanam dos documentos que incorporam as conquistas de nossa época – tais como a Declaração Universal de Direitos do Homem e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança –, determinou expressamente que a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205,CF), devendo ser assegurada "com absoluta prioridade" à

criança e ao adolescente (art. 227, *caput*, CF) pela família, pelo Estado e pela sociedade. Embora a educação tenha outras dimensões relevantes, inclusive a econômica, o fundamento da obrigação do Poder Público de financiá-la é o fato de constituir um *direito*. Assim, a Educação e seu financiamento não serão tratados neste PNE como um problema econômico, mas como uma questão de cidadania.

Partindo deste enfoque, de nada adiantariam as previsões de dever do Estado, acompanhadas de rigorosas sanções aos agentes públicos em caso de desrespeito a este direito, se não fossem dados os instrumentos para garanti-lo. Daí emerge a primeira diretriz básica para o financiamento da Educação : a *vinculação* constitucional de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, adotada pela primeira vez pela Constituição de 1934, ressurgindo com a redemocratização em 1946, e, ainda uma vez, no bojo do processo de abertura política, com a aprovação da Emenda Calmon, sendo consolidada pela Constituição de 1988. Nos interregnos em que o princípio da vinculação foi enfraquecido ou suprimido, houve uma drástica redução de gastos na educação – como demonstrou o Senador João Calmon nos debates que precederam a aprovação de sua proposta. O avanço significativo dos indicadores educacionais alcançado na década de 90 apoiou-se na vinculação de recursos, o que permitiu manter níveis razoáveis de investimento na educação pública. Embora encontre ainda alguma resistência em alguns nichos da tecnocracia econômica mais avessos ao social, a vinculação de recursos impõe-se não só pela prioridade conferida à Educação, mas também como condição de uma gestão mais eficaz. Somente a garantia de recursos e seu fluxo regular permitem o planejamento educacional.

Outra diretriz importante é a *gestão de recursos da educação por meio de fundos de natureza contábil e contas específicas*. O fundo contábil permite que a vinculação seja efetiva, sendo a base do planejamento, e não se reduza a um jogo *ex post* de justificação para efeito de prestação de contas. Além disso, permite um controle social mais eficaz e evita a aplicação excessiva de recursos nas atividades-meio e as injunções de natureza política.

Com o FUNDEF inaugurou-se importante diretriz de financiamento: *a alocação de recursos segundo as necessidades e compromissos de cada sistema, expressos*

pelo número de matrículas. Desta forma, há estímulo para a universalização do ensino. O dinheiro é aplicado na atividade-fim: recebe mais quem tem rede, quem tem alunos, dá-se um enfoque positivo ao financiamento da Educação. Até então, aqueles que não cumprissem determinadas disposições eram punidos. Agora, os que cumprem são premiados.

Além disso, a diversidade da capacidade de arrecadação de Estados e Municípios, e destes entre si, levava a uma diferença significativa de gasto por aluno, pelo simples fato de estar matriculado numa escola estadual ou municipal.

Cumprir consolidar e aperfeiçoar outra diretriz introduzida a partir do FUNDEF, cuja preocupação central foi a *eqüidade*. Para tanto, é importante o conceito operacional de *valor mínimo gasto por aluno, por ano, definido nacionalmente*. A eqüidade refere-se não só aos sistemas, mas aos alunos em cada escola. Assim, de nada adianta receber dos fundos educacionais um valor por aluno e praticar gastos que privilegiem algumas escolas em detrimento das escolas dos bairros pobres. A LDB preceitua que aos Municípios cabe exercer a função redistributiva com relação a suas escolas.

Instaurada a eqüidade, o desafio é obter a adequação da aprendizagem a um *padrão mínimo de qualidade* (art. 211, § 1º, CF e art. 60, § 4º, ADCT), definido em termos precisos na LDB (art. 4º, IX) como "a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem". Aqui o conceito chave já não é mais o de valor mínimo, mas o de *custo-aluno-qualidade*. Este deve ser a referência para a política de financiamento da Educação. Para enfrentar esta necessidade, os sistemas de ensino devem ajustar suas contribuições financeiras a este padrão desejado, e particularmente à União cabe fortalecer sua função supletiva, através do aumento dos recursos destinados à complementação do FUNDEF.

A Constituição Federal preceitua que à União compete exercer as funções redistributiva e supletiva de modo a garantir a *equalização de oportunidades educacionais* (art. 211, § 1º). Trata-se de dar às crianças real possibilidade de acesso e permanência na escola. Há que se combinar, em primeiro lugar, as ações para tanto com aquelas dirigidas ao combate do trabalho infantil. É fundamental

fortalecer a educação como um dos alicerces da rede de proteção social. A educação deve ser considerada uma prioridade estratégica para um projeto nacional de desenvolvimento que favoreça a superação das desigualdades na distribuição de renda e a erradicação da pobreza. *As políticas que associam a renda mínima à educação*, adotadas em alguns Estados e Municípios, por iniciativa própria ou com apoio da União, a partir da Lei nº 9533/97, ou, ainda, diretamente pela União em áreas em que as crianças se encontrem em situação de risco, têm-se revelado instrumentos eficazes de melhoria da qualidade de ensino, reduzindo a repetência e a evasão e envolvendo mais a família com a educação de seus filhos – ingrediente indispensável para o sucesso escolar. Por se tratar não propriamente de um programa educacional, mas de um programa social de amplo alcance, com critérios educacionais, deve ser financiado com recursos oriundos de outras fontes que não as destinadas à educação escolar em senso estrito. Observe-se a propósito que a Educação é uma responsabilidade do Estado e da sociedade e não apenas de um órgão. Evidentemente, o Ministério (ou Secretaria, nos níveis estadual e municipal) da área há de ter o papel central no que se refere à educação escolar. Mas há também que se articular com outros ministérios (ou secretarias), reunindo competências seja em termos de apoio técnico ou recursos financeiros, em áreas de atuação comum.

O MEC há de ter uma atuação conjunta com o Ministério do Trabalho, para a qualificação, formação e treinamento de trabalhadores, nos quais devem ser aplicados, inclusive, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. O mesmo raciocínio vale para a Assistência Social e para a Saúde, no que se refere à educação infantil; para a Assistência Social, no que concerne à erradicação da pobreza; para o Ministério da Justiça em relação a educação de jovens e adultos para presos e egressos, contando com recursos do Fundo Penitenciário- FUNPEN ; para o Ministério das Comunicações, no que se refere aos recursos para a universalização que devem ser disponibilizados em condições privilegiadas para as escolas públicas; para os Ministérios da Cultura; Esporte e Turismo; Ciência e Tecnologia e assim por diante. A Educação não é uma preocupação confinada em gueto de um segmento. Envolve todo o governo e deve permear todas as suas ações .

Para que a gestão seja eficiente há que se promover o autêntico federalismo em matéria educacional, a partir da divisão de responsabilidades previstas na Carta Magna. A educação é um todo integrado, de sorte que o que ocorre num determinado nível repercute nos demais, tanto no que se refere aos aspectos quantitativos como qualitativos. Há competências concorrentes, como é o caso do ensino fundamental, provido por Estados e Municípios. Ainda que consolidadas as redes de acordo com a vontade política e capacidade de financiamento de cada ente, algumas ações devem envolver Estados e Municípios, como é o caso do transporte escolar. Mesmo na hipótese de competência bem definida, como a educação infantil, que é de responsabilidade dos Municípios, não pode ser negligenciada a função supletiva dos Estados (art. 30,VI,CF) e da União (art. 30. VI, CF e art. 211,§ 1º , CF). Portanto, uma diretriz importante é o *aprimoramento contínuo do regime de colaboração*. Este deve dar-se, não só entre União, Estados e Municípios, mas também, sempre que possível, entre entes da mesma esfera federativa, mediante ações, fóruns e planejamento interestaduais, regionais e intermunicipais.

Quanto à distribuição e gestão dos recursos financeiros, constitui diretriz da maior importância a *transparência*. Assim sendo, devem ser fortalecidas as instâncias de controle interno e externo, órgãos de gestão nos sistemas de ensino, como os Conselhos de Educação e os órgãos de controle social, como os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, cuja competência deve ser ampliada, de forma a alcançar todos os recursos destinados à Educação Básica.

Para que seja possível o planejamento educacional, é importante *implantar sistemas de informação*, com o aprimoramento da base de dados educacionais do aperfeiçoamento dos processos de coleta e armazenamento de dados censitários e estatísticas sobre a educação nacional. Desta maneira, poder-se-á consolidar *um sistema de avaliação* - indispensável para verificar a eficácia das políticas públicas em matéria de educação. A adoção de ambos os sistemas requer a formação de recursos humanos qualificados e a informatização dos serviços, inicialmente nas secretarias, mas com o objetivo de conectá-las em rede com suas escolas e com o MEC.

Deve-se promover a efetiva *desburocratização e descentralização da gestão* nas dimensões pedagógica, administrativa e de gestão financeira, devendo as unidades escolares contar com repasse direto de recursos para desenvolver o essencial de sua proposta pedagógica e para despesas de seu cotidiano.

Finalmente, no exercício de sua autonomia, cada sistema de ensino há de implantar *gestão democrática*. Em nível de gestão de sistema na forma de Conselhos de Educação que reúnam competência técnica e representatividade dos diversos setores educacionais; em nível das unidades escolares, por meio da formação de conselhos escolares de que participe a comunidade educacional e formas de escolha da direção escolar que associem a garantia da competência ao compromisso com a proposta pedagógica emanada dos conselhos escolares e a representatividade e liderança dos gestores escolares.

11.3 Objetivos e Metas¹¹

11.3.1 Financiamento

1. (VETADO)

2. Implementar mecanismos de fiscalização e controle que assegurem o rigoroso cumprimento do art. 212 da Constituição Federal em termos de aplicação dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.* Entre esses mecanismos estará o demonstrativo de gastos elaborado pelos poderes executivos e apreciado pelos legislativos com o auxílio dos tribunais de contas respectivos, discriminando os valores correspondentes a cada uma das alíneas do art. 70 da LDB.

3. Criar mecanismos que viabilizem, imediatamente, o cumprimento do § 5º do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases, que assegura o repasse automático dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para o órgão responsável por este setor. Entre esses mecanismos deve estar a aferição anual pelo censo escolar da efetiva automaticidade dos repasses.*

4. Estabelecer mecanismos destinados a assegurar o cumprimento dos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases, que definem os gastos admitidos como de

manutenção e desenvolvimento do ensino e aqueles que não podem ser incluídos nesta rubrica.*

5. Mobilizar os Tribunais de Contas, as Procuradorias da União e dos Estados, os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, os sindicatos, as organizações não-governamentais e a população em geral para exercerem a fiscalização necessária para o cumprimento das metas nº 2, 3 e 4.**

6. Garantir, entre as metas dos planos plurianuais vigentes nos próximos dez anos, a previsão do suporte financeiro às metas constantes deste PNE.*

7. (VETADO)

8. Estabelecer, nos Municípios, a educação infantil como prioridade para a aplicação dos 10% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados para o ensino fundamental.

9. Estabelecer, nos Estados, o ensino médio como prioridade para a aplicação dos 10% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados para o ensino fundamental.

10. Estabelecer a utilização prioritária para a educação de jovens e adultos, de 15% dos recursos destinados ao ensino fundamental cujas fontes não integrem o FUNDEF: nos Municípios (IPTU, ISS , ITBI, cota do ITR, do IRRF e do IOF-Ouro, parcela da dívida ativa tributária que seja resultante de impostos), nos Estados e no Distrito Federal (IPVA, ITCM, cota do IRRF e do IOF-Ouro, parcela da dívida ativa tributária que seja resultante de impostos).

11. Estabelecer programa nacional de apoio financeiro e técnico-administrativo da União para a oferta, preferencialmente, nos Municípios mais pobres, de educação de jovens e adultos para a população de 15 anos e mais, que não teve acesso ao ensino fundamental.*

12. Ampliar o atendimento dos programas de renda mínima associados à educação, de sorte a garantir o acesso e permanência na escola a toda população em idade escolar no País.**

13. (VETADO)

14. Promover a equidade entre os alunos dos sistemas de ensino e das escolas pertencentes a um mesmo sistema de ensino.

15. Promover a autonomia financeira das escolas mediante repasses de recursos, diretamente aos estabelecimentos públicos de ensino, a partir de critérios objetivos.

16. Integrar ações e recursos técnicos, administrativos e financeiros do Ministério de Educação e de outros Ministérios nas áreas de atuação comum.*

17. Assegurar recursos do Tesouro e da Assistência Social para programas de renda mínima associados à educação; recursos da Saúde e Assistência Social para a educação infantil; recursos destinados à universalização das telecomunicações, à criação de condições de acesso da escola, às redes de comunicação informática; recursos do Trabalho para a qualificação dos trabalhadores; recursos do Fundo Penitenciário para a educação de presos e egressos.*

18. A União deverá calcular o valor mínimo para o custo-aluno para efeito de suplementação dos fundos estaduais rigorosamente de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.424/96.*

11.3.2 Gestão

19. Aperfeiçoar o regime de colaboração entre os sistemas de ensino com vistas a uma ação coordenada entre entes federativos, compartilhando responsabilidades, a partir das funções constitucionais próprias e supletivas e das metas deste PNE.**

20. Estimular a colaboração entre as redes e sistemas de ensino municipais, através de apoio técnico a consórcios intermunicipais e colegiados regionais consultivos, quando necessários.

21. Estimular a criação de Conselhos Municipais de Educação e apoiar tecnicamente os Municípios que optarem por constituir sistemas municipais de ensino.

22. Definir, em cada sistema de ensino, normas de gestão democrática do ensino público, com a participação da comunidade.

23. Editar pelos sistemas de ensino, normas e diretrizes gerais desburocratizantes e flexíveis, que estimulem a iniciativa e a ação inovadora das instituições escolares.

24. Desenvolver padrão de gestão que tenha como elementos a destinação de recursos para as atividades-fim, a descentralização, a autonomia da escola, a equidade, o foco na aprendizagem dos alunos e a participação da comunidade.

25. Elaborar e executar planos estaduais e municipais de educação, em consonância com este PNE.

26. Organizar a educação básica no campo, de modo a preservar as escolas rurais no meio rural e imbuídas dos valores rurais.

27. Apoiar tecnicamente as escolas na elaboração e execução de sua proposta pedagógica.

28. Assegurar a autonomia administrativa e pedagógica das escolas e ampliar sua autonomia financeira, através do repasse de recursos diretamente às escolas para pequenas despesas de manutenção e cumprimento de sua proposta pedagógica.

29. Informatizar, em três anos, com auxílio técnico e financeiro da União, as secretarias estaduais de educação, integrando-as em rede ao sistema nacional de estatísticas educacionais.**

30. Informatizar progressivamente, em dez anos, com auxílio técnico e financeiro da União e dos Estados, todas as secretarias municipais de educação, atendendo, em cinco anos pelo menos, a metade dos Municípios com mais de 20.000 habitantes.**

31. Estabelecer, em todos os Estados, com auxílio técnico e financeiro da União, programas de formação do pessoal técnico das secretarias, para suprir, em cinco

anos, pelo menos, as necessidades dos setores de informação e estatísticas educacionais, planejamento e avaliação.**

32. Promover medidas administrativas que assegurem a permanência dos técnicos formados e com bom desempenho nos quadros das secretarias.

33. Informatizar, gradualmente, com auxílio técnico e financeiro da União, a administração das escolas com mais de 100 alunos, conectando-as em rede com as secretarias de educação, de tal forma que, em dez anos, todas as escolas estejam no sistema.**

34. Estabelecer, em todos os Estados, com a colaboração dos Municípios e das universidades, programas diversificados de formação continuada e atualização visando a melhoria do desempenho no exercício da função ou cargo de diretores de escolas.

35. Assegurar que, em cinco anos, 50% dos diretores, pelo menos, possuam formação específica em nível superior e que, no final da década, todas as escolas contem com diretores adequadamente formados em nível superior, preferencialmente com cursos de especialização.

36. Ampliar a oferta de cursos de formação em administração escolar nas instituições públicas de nível superior, de forma a permitir o cumprimento da meta anterior.**

37. Estabelecer políticas e critérios de alocação de recursos federais, estaduais e municipais, de forma a reduzir desigualdades regionais e desigualdades internas a cada sistema.**

38. Consolidar e aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB e o censo escolar.*

39. Estabelecer, nos Estados, em cinco anos, com a colaboração técnica e financeira da União, um programa de avaliação de desempenho que atinja, pelo menos, todas as escolas de mais de 50 alunos do ensino fundamental e Médio.**

40. Estabelecer, nos Municípios, em cinco anos, programas de acompanhamento e avaliação dos estabelecimentos de educação infantil.

41. Definir padrões mínimos de qualidade da aprendizagem na Educação Básica numa Conferência Nacional de Educação, que envolva a comunidade educacional.**

42. Instituir em todos os níveis, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos recursos destinados à Educação não incluídos no FUNDEF, qualquer que seja sua origem, nos moldes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

43. Incluir, nos levantamentos estatísticos e no censo escolar informação acerca do gênero, em cada categoria de dados coletados.*

44. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes a financiamento e gestão.

VI – ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Um plano da importância e da complexidade do PNE tem que prever mecanismos de acompanhamento e avaliação que lhe dêem segurança no prosseguimento das ações ao longo do tempo e nas diversas circunstâncias em que se desenvolverá. Adaptações e medidas corretivas conforme a realidade for mudando ou assim que novas exigências forem aparecendo dependerão de um bom acompanhamento e de uma constante avaliação de percurso.

Será preciso, de imediato, iniciar a elaboração dos planos estaduais em consonância com este Plano Nacional e, em seguida, dos planos municipais, também coerentes com o plano do respectivo Estado. Os três documentos deverão compor um conjunto integrado e articulado. Integrado quanto aos objetivos, prioridades, diretrizes e metas aqui estabelecidas. E articulado nas ações, de sorte que, na soma dos esforços das três esferas, de todos os Estados e Municípios mais a União, chegue-se às metas aqui estabelecidas.

A implantação e o desenvolvimento desse conjunto precisam de uma coordenação em âmbito nacional, de uma coordenação em cada Estado e no

Distrito Federal e de uma coordenação na área de cada Município, exercidas pelos respectivos órgãos responsáveis pela Educação.

Ao Ministério da Educação cabe um importante papel indutor e de cooperação técnica e financeira. Trata-se de corrigir acentuadas diferenças regionais, elevando a qualidade geral da educação no País. Os diagnósticos constantes deste plano apontam algumas, nos diversos níveis e/ou modalidades de ensino, na gestão, no financiamento, na formação e valorização do magistério e dos demais trabalhadores da educação. Há muitas ações cuja iniciativa cabe à União, mais especificamente ao Poder Executivo Federal. E há metas que precisam da cooperação do Governo Federal para serem executadas, seja porque envolvem recursos de que os Estados e os Municípios não dispõem, seja porque a presença da União confere maior poder de mobilização e realização.

Desempenharão também um papel essencial nessas funções o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - CONSED e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, nos temas referentes à Educação Básica, assim como o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB, naqueles relativos à educação superior. Considera-se, igualmente, muito importante a participação de entidades da comunidade educacional, dos trabalhadores da educação, dos estudantes e dos pais reunidos nas suas entidades representativas.

É necessário que algumas entidades da sociedade civil diretamente interessadas e responsáveis pelos direitos da criança e do adolescente participem do acompanhamento e da avaliação do Plano Nacional de Educação. O art. 227, § 7º da Constituição Federal determina que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente (incluídas nesse grupo as pessoas de 0 a 18 anos de idade) seja levado em consideração o disposto no art. 204, que estabelece a diretriz de *"participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis"*. Além da ação direta dessas organizações há que se contar com a atuação dos conselhos governamentais com representação da sociedade civil como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares (Lei n. 8069/90). Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, organizados nas três esferas administrativas, deverão ter, igualmente, co-responsabilidade na boa condução deste plano.

A avaliação do Plano Nacional de Educação deve valer-se também dos dados e análises qualitativas e quantitativas fornecidos pelo sistema de avaliação já operado pelo Ministério da Educação, nos diferentes níveis, como os do Sistema de Avaliação do Ensino Básico – SAEB; do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM; do Sistema de Avaliação do Ensino Superior (Comissão de Especialistas, Exame Nacional de Cursos, Comissão de Autorização e Reconhecimento), avaliação conduzida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Além da avaliação contínua, deverão ser feitas avaliações periódicas, sendo que a primeira será no quarto ano após a implantação do PNE.

A organização de um sistema de acompanhamento e controle do PNE não prescinde das atribuições específicas do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União - TCU e dos Tribunais de Contas dos Estados - TCEs, na fiscalização e controle.

Os objetivos e as metas deste plano somente poderão ser alcançados se ele for concebido e acolhido como *Plano de Estado*, mais do que *Plano de Governo* e, por isso, assumido como um compromisso da sociedade para consigo mesma. Sua aprovação pelo Congresso Nacional, num contexto de expressiva participação social, o acompanhamento e a avaliação pelas instituições governamentais e da sociedade civil e a conseqüente cobrança das metas nele propostas, são fatores decisivos para que a educação produza a grande mudança, no panorama do desenvolvimento, da inclusão social, da produção científica e tecnológica e da cidadania do povo brasileiro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de setembro de 2001, nos termos do parágrafo 3, de seu artigo VIII;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO
Celso Lafer

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 9.10.2001

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, j, estabelece como princípio que "a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura";

Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos,

das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]; e

Comprometidos a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência,

Convieram no seguinte:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Artigo II

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e

d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;

b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:

a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e

b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo V

1. Os Estados Partes promoverão, na medida em que isto for coerente com as suas respectivas legislações nacionais, a participação de representantes de organizações de pessoas portadoras de deficiência, de organizações não-governamentais que trabalham nessa área ou, se essas organizações não existirem,

de pessoas portadoras de deficiência, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicar esta Convenção.

2. Os Estados Partes criarão canais de comunicação eficazes que permitam difundir entre as organizações públicas e privadas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência os avanços normativos e jurídicos ocorridos para a eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo VI

1. Para dar acompanhamento aos compromissos assumidos nesta Convenção, será estabelecida uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, constituída por um representante designado por cada Estado Parte.

2. A Comissão realizará a sua primeira reunião dentro dos 90 dias seguintes ao depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Essa reunião será convocada pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e será realizada na sua sede, salvo se um Estado Parte oferecer sede.

3. Os Estados Partes comprometem-se, na primeira reunião, a apresentar um relatório ao Secretário-Geral da Organização para que o envie à Comissão para análise e estudo. No futuro, os relatórios serão apresentados a cada quatro anos.

4. Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior deverão incluir as medidas que os Estados membros tiverem adotado na aplicação desta Convenção e qualquer progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Os relatórios também conterão todas circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento decorrente desta Convenção.

5. A Comissão será o foro encarregado de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e de intercambiar experiências entre os Estados Partes. Os relatórios que a Comissão elaborará refletirão o debate havido e incluirão informação sobre as medidas que os Estados Partes tenham adotado em aplicação desta Convenção, o progresso alcançado na eliminação de todas as formas de

discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido na implementação da Convenção, bem como as conclusões, observações e sugestões gerais da Comissão para o cumprimento progressivo da mesma.

6. A Comissão elaborará o seu regulamento interno e o aprovará por maioria absoluta.

7. O Secretário-Geral prestará à Comissão o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

Artigo VII

Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.

Artigo VIII

1. Esta Convenção estará aberta a todos os Estados membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, Guatemala, em 8 de junho de 1999 e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação.

3. Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o sexto instrumento de ratificação de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

Artigo IX

Depois de entrar em vigor, esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

Artigo X

1. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou aderir a ela depois do depósito do sexto instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XI

1. Qualquer Estado Parte poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. As referidas propostas serão apresentadas à Secretaria-Geral da OEA para distribuição aos Estados Partes.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. No que se refere ao restante dos Estados partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo XII

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de ratificá-la ou a ela aderir, desde que essas reservas não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XIII

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe esta Convenção

com respeito a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos.

Artigo XIV

1. O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto, para registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tiverem aderido à Convenção sobre as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão ou dRESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, de 11 de Fevereiro de 2001.(*).

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, de 11 de Fevereiro de 2001.(*)

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos

Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de

1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor

Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado..

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos..

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos..

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para

apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica..

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva..

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:.. I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;.

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;.

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de

participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos..

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:.

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:.

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica; .

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências; II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;.

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. .

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:.

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;.

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;.

III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário..

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica..

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:..

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;.

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;.

III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência

obrigatória;.

IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns,

mediante:.. a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;.

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;.

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;.

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação..

V - serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;.

VI - condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;.

VII - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;.

VIII - temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;.

IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96..

Art. 9º As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos..

§ 1º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante

adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso..

§ 2o A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum..

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.. § 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento. § 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN..

§ 3o A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica

e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional..

Art. 11. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo..

Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários..

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos..

§ 2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam

dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso..

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio..

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular..

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno..

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva..

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino..

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional..

Art. 17. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender

alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino..

§ 1º As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais. § 2º As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho. .

Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores

da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena..

§ 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:.

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;.

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;.

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;. IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial. .

§ 2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com

necessidades educacionais especiais..

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar: I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica..

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais..

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001..

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário..

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO.

Presidente da Câmara de Educação Básica. enuncia, bem como sobre as eventuais reservas.

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, de 18 de Fevereiro de 2002.

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e

tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea “c” da Lei 4.024, de 20 de dezembro de

1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento

nos Pareceres CNE/CP 9/2001 e 27/2001, peças indispensáveis do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologados pelo Senhor Ministro da Educação em 17 de janeiro de 2002, resolve :

Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação

plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 2º A organização curricular de cada instituição observará, além do disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, outras formas de orientação inerentes à formação para a atividade docente, entre as quais o preparo para:

- I - o ensino visando à aprendizagem do aluno;
- II - o acolhimento e o trato da diversidade;
- III - o exercício de atividades de enriquecimento cultural;
- IV - o aprimoramento em práticas investigativas;
- V - a elaboração e a execução de projetos de desenvolvimento dos conteúdos curriculares;
- VI - o uso de tecnologias da informação e da comunicação e de metodologias, estratégias e materiais de apoio inovadores;
- VII - o desenvolvimento de hábitos de colaboração e de trabalho em equipe.

Art. 3º A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:

- I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;
- II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:

- a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;
 - b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocadas em uso capacidades pessoais;
 - c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;
 - d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias.
- III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.

Art. 4º Na concepção, no desenvolvimento e na abrangência dos cursos de formação é fundamental que se busque:

- I - considerar o conjunto das competências necessárias à atuação profissional; II - adotar essas competências como norteadoras, tanto da proposta pedagógica, em especial do currículo e da avaliação, quanto da organização institucional e da gestão da escola de formação.

Art. 5º O projeto pedagógico de cada curso, considerado o artigo anterior, levará em conta que:

- I - a formação deverá garantir a constituição das competências objetivadas na

educação básica;

II - o desenvolvimento das competências exige que a formação contemple

diferentes âmbitos do conhecimento profissional do professor;

III - a seleção dos conteúdos das áreas de ensino da educação básica deve

orientar-se por ir além daquilo que os professores irão ensinar nas diferentes etapas da escolaridade;

IV - os conteúdos a serem ensinados na escolaridade básica devem ser tratados de modo articulado com suas didáticas específicas;

V - a avaliação deve ter como finalidade a orientação do trabalho dos formadores, a autonomia dos futuros professores em relação ao seu processo de aprendizagem e a qualificação dos profissionais com condições de iniciar a carreira.

Parágrafo único. A aprendizagem deverá ser orientada pelo princípio metodológico geral, que pode ser traduzido pela ação-reflexão-ação e que aponta a resolução de situações-problema como uma das estratégias didáticas privilegiadas.

Art. 6º Na construção do projeto pedagógico dos cursos de formação dos docentes, serão consideradas:

I - as competências referentes ao comprometimento com os valores inspiradores da sociedade democrática;

II - as competências referentes à compreensão do papel social da escola;

III - as competências referentes ao domínio dos conteúdos a serem socializados, aos seus significados em diferentes contextos e sua articulação interdisciplinar;

IV - as competências referentes ao domínio do conhecimento pedagógico;

V - as competências referentes ao conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI - as competências referentes ao gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§ 1º O conjunto das competências enumeradas neste artigo não esgota tudo que uma escola de formação possa oferecer aos seus alunos, mas pontua demandas importantes oriundas da análise da atuação profissional e assenta-se na legislação vigente e nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica.

§ 2º As referidas competências deverão ser contextualizadas e complementadas pelas competências específicas próprias de cada etapa e modalidade da educação básica e de cada área do conhecimento a ser contemplada na formação.

§ 3º A definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, além da formação específica relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência, contemplando:

I - cultura geral e profissional;

II - conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais e as das comunidades indígenas;

III - conhecimento sobre dimensão cultural, social, política e econômica da educação; IV - conteúdos das áreas de conhecimento que serão objeto de ensino;

V - conhecimento pedagógico;

VI - conhecimento advindo da experiência.

Art. 7º A organização institucional da formação dos professores, a serviço do desenvolvimento de competências, levará em conta que:

I - a formação deverá ser realizada em processo autônomo, em curso de

licenciatura plena, numa estrutura com identidade própria;

II - será mantida, quando couber, estreita articulação com institutos,

departamentos e cursos de áreas específicas;

III - as instituições constituirão direção e colegiados próprios, que formulem seus

próprios projetos pedagógicos, articulem as unidades acadêmicas envolvidas e, a

partir do projeto, tomem as decisões sobre organização institucional e sobre as

questões administrativas no âmbito de suas competências;

IV - as instituições de formação trabalharão em interação sistemática com as

escolas de educação básica, desenvolvendo projetos de formação compartilhados;

V - a organização institucional preverá a formação dos formadores, incluindo na

sua jornada de trabalho tempo e espaço para as atividades coletivas dos docentes

do curso, estudos e investigações sobre as questões referentes ao aprendizado

dos professores em formação;

VI - as escolas de formação garantirão, com qualidade e quantidade, recursos

pedagógicos como biblioteca, laboratórios, videoteca, entre outros, além de

recursos de tecnologias da informação e da comunicação;

VII - serão adotadas iniciativas que garantam parcerias para a promoção de

atividades culturais destinadas aos formadores e futuros professores;

VIII - nas instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária serão criados Institutos Superiores de Educação, para congregar os cursos de formação de professores que ofereçam licenciaturas em curso Normal Superior para docência multidisciplinar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou licenciaturas para docência nas etapas subseqüentes da educação básica. Art. 8º As competências profissionais a serem constituídas pelos professores em formação, de acordo com as presentes Diretrizes, devem ser a referência para todas as formas de avaliação dos cursos, sendo estas:

I - periódicas e sistemáticas, com procedimentos e processos diversificados, incluindo conteúdos trabalhados, modelo de organização, desempenho do quadro de formadores e qualidade da vinculação com escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme o caso;

II - feitas por procedimentos internos e externos, que permitam a identificação das diferentes dimensões daquilo que for avaliado;

III - incidentes sobre processos e resultados.

Art. 9º A autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos de formação e o credenciamento da instituição decorrerão de avaliação externa realizada no locus institucional, por corpo de especialistas direta ou indiretamente ligados à formação ou ao exercício profissional de professores para a educação básica, tomando como referência as competências profissionais de que trata esta Resolução e as normas aplicáveis à matéria.

Art. 10. A seleção e o ordenamento dos conteúdos dos diferentes âmbitos de conhecimento que comporão a matriz curricular para a formação de professores,

de que trata esta Resolução, serão de competência da instituição de ensino, sendo o seu planejamento o primeiro passo para a transposição didática, que visa a transformar os conteúdos selecionados em objeto de ensino dos futuros professores.

Art. 11. Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, na forma a seguir indicada:

- I - eixo articulador dos diferentes âmbitos de conhecimento profissional;
- II - eixo articulador da interação e da comunicação, bem como do desenvolvimento da autonomia intelectual e profissional;
- III - eixo articulador entre disciplinaridade e interdisciplinaridade;
- IV - eixo articulador da formação comum com a formação específica;
- V - eixo articulador dos conhecimentos a serem ensinados e dos conhecimentos filosóficos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a ação educativa;
- VI - eixo articulador das dimensões teóricas e práticas.

Parágrafo único. Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.

Art. 12. Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária.

§ 1º A prática, na matriz curricular, não poderá ficar reduzida a um espaço isolado, que a restrinja ao estágio, desarticulado do restante do curso.

§ 2º A prática deverá estar presente desde o início do curso e permear toda a formação do professor.

§ 3º No interior das áreas ou das disciplinas que constituírem os componentes curriculares de formação, e não apenas nas disciplinas pedagógicas, todas terão a sua dimensão prática.

Art. 13. Em tempo e espaço curricular específico, a coordenação da dimensão prática transcenderá o estágio e terá como finalidade promover a articulação das diferentes práticas, numa perspectiva interdisciplinar.

§ 1º A prática será desenvolvida com ênfase nos procedimentos de observação e reflexão, visando à atuação em situações contextualizadas, com o registro dessas observações realizadas e a resolução de situações-problema.

§ 2º A presença da prática profissional na formação do professor, que não prescinde da observação e ação direta, poderá ser enriquecida com tecnologias da informação, incluídos o computador e o vídeo, narrativas orais e escritas de professores, produções de alunos, situações simuladoras e estudo de casos.

§ 3º O estágio curricular supervisionado, definido por lei, a ser realizado em escola de educação básica, e respeitado o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, deve ser desenvolvido a partir do início da segunda metade do curso e ser avaliado conjuntamente pela escola formadora e a escola campo de estágio.

Art. 14. Nestas Diretrizes, é enfatizada a flexibilidade necessária, de modo que cada instituição formadora construa projetos inovadores e próprios, integrando os

eixos articuladores nelas mencionados. § 1º A flexibilidade abrangerá as dimensões teóricas e práticas, de

interdisciplinaridade, dos conhecimentos a serem ensinados, dos que

fundamentam a ação pedagógica, da formação comum e específica, bem como

dos diferentes âmbitos do conhecimento e da autonomia intelectual e profissional.

§ 2º Na definição da estrutura institucional e curricular do curso, caberá a

concepção de um sistema de oferta de formação continuada, que propicie

oportunidade de retorno planejado e sistemático dos professores às agências

formadoras.

Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se

encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de

dois anos.

§ 1º Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem

que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas.

§ 2º Os projetos em tramitação deverão ser restituídos aos requerentes para a

devida adequação.

Art. 16. O Ministério da Educação, em conformidade com § 1º Art. 8º da Lei 9.394,

coordenará e articulará em regime de colaboração com o Conselho Nacional de

Educação, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, o Fórum

Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, a União Nacional dos Dirigentes

Municipais de Educação e representantes de Conselhos Municipais de Educação

e das associações profissionais e científicas, a formulação de proposta de

diretrizes para a organização de um sistema federativo de certificação de

competência dos professores de educação básica.

Art. 17. As dúvidas eventualmente surgidas, quanto a estas disposições, serão dirimidas pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do Art. 90 da Lei 9.394.

Art. 18. O parecer e a resolução referentes à carga horária, previstos no Artigo 12 desta resolução, serão elaborados por comissão bicameral, a qual terá cinquenta dias de prazo para submeter suas propostas ao Conselho Pleno.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Presidente do Conselho Nacional de Educação

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, de 19 de Fevereiro de 2002

Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de

formação de professores da Educação Básica em nível superior

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no

Art. 7º § 1º, alínea “f”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no Art.

12 da Resolução CNE/CP 1/2002, e no Parecer CNE/CP 28/2001, homologado pelo

Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação

Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será

efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas)

horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;

II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;

III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científicocultural;

IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científicoculturais.

Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o § 2º e o § 5º do Art. 6º, o § 2º do Art. 7º e o § 2º do Art. 9º da

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Presidente do Conselho Nacional de Educação

RESOLUÇÃO SE Nº 130, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre ações referentes ao Programa de Inclusão Escolar - CAPE

O Secretário da Educação, com fundamento nas disposições do artigo 58 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e considerando:

a importância de se oferecer condições que agilizem o desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos alunos da rede pública com necessidades educacionais especiais;

a formação continuada, especialmente a professores especializados, garantindo um percurso escolar de sucesso aos alunos com necessidade especiais;

as disposições da Deliberação CEE nº 5/2000; das Resoluções SE nº 135/94, 95/2000 e 61/2002,

RESOLVE:

Artigo 1º - Caberá à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE a coordenação das ações necessárias à educação continuada de profissionais da rede estadual de ensino e de ações de apoio especializado referente ao Programa de Inclusão Escolar - CAPE, conforme diretrizes definidas, em conjunto com a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, devendo:

I - efetivar ações de capacitação para todos os profissionais da rede estadual de ensino, no que diz respeito às demandas didático-pedagógicas dos alunos com necessidades educacionais especiais

II - oferecer aos professores recursos teóricos e técnicos apropriados ao desenvolvimento dos alunos com necessidades educacionais especiais da rede estadual de ensino;

III - selecionar, adaptar, produzir e disponibilizar materiais didáticos específicos para a sua utilização por parte dos professores, alunos e comunidade escolar.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Notas:

Lei n.º 9.694/96, à pág. 52 do vol. 22/23;

Res. SE n.º 135/94, à pág. 76 do vol. XXXVIII;

Res. SE n.º 95/00, à pág. 139 do vol. L;

Res. SE n.º 61/02, à pág. 118 do vol. LIII;

Del. CEE n.º 5/00, à pág. 141 do vol. XLIX.

Presidência	da	República
Casa		Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos		

[LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.](#)

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Paulo Renato Souza

MEC/SEESP

Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva

Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555,

de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007.

I – Introdução

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica,

desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando,

sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional

fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores

indissociáveis, e que avança em relação à idéia de equidade formal ao contextualizar as

circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de

confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva

assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na

superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas

educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada,

implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas.

Nesta perspectiva, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial apresenta a Política

Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que acompanha os avanços do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos.

II – Marcos históricos e normativos

A escola historicamente se caracterizou pela visão da educação que delimita a escolarização como

privilegio de um grupo, uma exclusão que foi legitimada nas políticas e práticas educacionais

reprodutoras da ordem social. A partir do processo de democratização da escola, evidencia-se o

paradoxo inclusão/exclusão quando os sistemas de ensino universalizam o acesso, mas continuam

excluindo indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores da escola. Assim,

sob formas distintas, a exclusão tem apresentado características comuns nos processos de

segregação e integração, que pressupõem a seleção, naturalizando o fracasso escolar.

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento

das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e

processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa

problematização explicita os processos normativos de distinção dos alunos em razão de

características intelectuais, físicas, culturais, sociais e lingüísticas, entre outras, estruturantes do

modelo tradicional de educação escolar. A educação especial se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado

substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades

que levaram à criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. Essa

organização, fundamentada no conceito de normalidade/anormalidade, determina formas de

atendimento clínico-terapêuticos fortemente ancorados nos testes psicométricos que, por meio de

diagnósticos, definem as práticas escolares para os alunos com deficiência.

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império, com a criação

de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin

Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da

Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX é fundado o

Instituto Pestalozzi (1926), instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência

mental; em 1954, é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e,

em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação

na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff.

Em 1961, o atendimento educacional às pessoas com deficiência passa a ser fundamentado pelas

disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 4.024/61, que

aponta o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de

ensino.

A Lei nº 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir “tratamento especial” para os

alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à

idade regular de matrícula e os superdotados”, não promove a organização de um sistema de ensino

capaz de atender às necessidades educacionais especiais e acaba reforçando o encaminhamento dos

alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973, o MEC cria o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela

gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações

educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação, mas ainda

configuradas por campanhas assistenciais e iniciativas isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a

concepção de “políticas especiais” para tratar da educação de alunos com deficiência. No que se

refere aos alunos com superdotação, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um

atendimento especializado que considere as suas singularidades de aprendizagem.

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação” (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos,

garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o

trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência

na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do

atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, no artigo 55, reforça os

dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de

matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também nessa década, documentos

como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994)

passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva. Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de

“integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que

“(…) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do

ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (p.19). Ao reafirmar os pressupostos

construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca

uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes

potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação

desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza

que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização

específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não

atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências;

e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também

define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos

cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades

educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de

vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Em 1999, o Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política

Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como

uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação

complementar da educação especial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na

Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

“Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para

o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições

necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001).”

As Diretrizes ampliam o caráter da educação especial para realizar o atendimento educacional

especializado complementar ou suplementar à escolarização, porém, ao admitir a possibilidade de

substituir o ensino regular, não potencializam a adoção de uma política de educação inclusiva na

rede pública de ensino, prevista no seu artigo 2º.

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, destaca que “o grande avanço que a

década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o

atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de

ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um

déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino

regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional

especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que

as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as

demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou

exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades

fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação

da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a

eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização. Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes

Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as

instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente

voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos

alunos com necessidades educacionais especiais.

A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de

comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar

seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo

nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

A Portaria nº 2.678/02 do MEC aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a

difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia

Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Em 2003, é implementado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, com

vistas a apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos,

promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros

para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento

educacional especializado e à garantia da acessibilidade.

Em 2004, o Ministério Público Federal publica o documento O Acesso de Alunos com Deficiência

às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de disseminar os conceitos e

diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos

com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04 regulamentou as Leis nº

10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da

acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o

Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de

promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos

espaços públicos.

O Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, visando ao acesso à escola dos

alunos surdos, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a

certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa

como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular.

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação –

NAAH/S em todos os estados e no Distrito Federal, são organizados centros de referência na área

das altas habilidades/superdotação para o atendimento educacional especializado, para a orientação

às famílias e a formação continuada dos professores, constituindo a organização da política de

educação inclusiva de forma a garantir esse atendimento aos alunos da rede pública de ensino.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da

qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de

educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento

acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para

garantir que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de

deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e

compulsório, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade

e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem

(Art.24).

Neste mesmo ano, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da

Justiça, juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura –

UNESCO, lançam o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva, dentre as

suas ações, contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com

deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação

superior.

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, reafirmado pela Agenda

Social, tendo como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de

salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a

permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à

escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC.

No documento do MEC, Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas é

reafirmada a visão que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial.

Contrariando a concepção sistêmica da transversalidade da educação especial nos diferentes

níveis, etapas e modalidades de ensino, a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e

do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando, o cumprimento do princípio

constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a

continuidade nos níveis mais elevados de ensino (2007, p. 09).

Para a implementação do PDE é publicado o Decreto nº 6.094/2007, que estabelece nas diretrizes

do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o

atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo seu ingresso nas

escolas públicas.

III – Diagnóstico da Educação Especial

O Censo Escolar/MEC/INEP, realizado anualmente em todas as escolas de educação básica,

possibilita o acompanhamento dos indicadores da educação especial: acesso à educação básica,

matrícula na rede pública, ingresso nas classes comuns, oferta do atendimento educacional

especializado, acessibilidade nos prédios escolares, municípios com matrícula de alunos com

necessidades educacionais especiais, escolas com acesso ao ensino regular e formação docente para

o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Para compor esses indicadores no âmbito da educação especial, o Censo Escolar/MEC/INEP coleta

dados referentes ao número geral de matrículas; à oferta da matrícula nas escolas públicas, escolas

privadas e privadas sem fins lucrativos; às matrículas em classes especiais, escola especial e classes

comuns de ensino regular; ao número de alunos do ensino regular com atendimento educacional

especializado; às matrículas, conforme tipos de deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas

habilidades/superdotação; à infra-estrutura das escolas quanto à acessibilidade arquitetônica, à sala de recursos ou aos equipamentos específicos; e à formação dos professores que atuam no

atendimento educacional

especializado.

A partir de 2004, são efetivadas mudanças no instrumento de pesquisa do Censo, que passa a

registrar a série ou ciclo escolar dos alunos identificados no campo da educação especial,

possibilitando monitorar o percurso escolar. Em 2007, o formulário impresso do Censo Escolar foi

transformado em um sistema de informações on-line, o Censo Web, que qualifica o processo de

manipulação e tratamento das informações, permite atualização dos dados dentro do mesmo ano

escolar, bem como possibilita o cruzamento com outros bancos de dados, tais como os das áreas de

saúde, assistência e previdência social. Também são realizadas alterações que ampliam o universo

da pesquisa, agregando informações individualizadas dos alunos, das turmas, dos professores e da

escola.

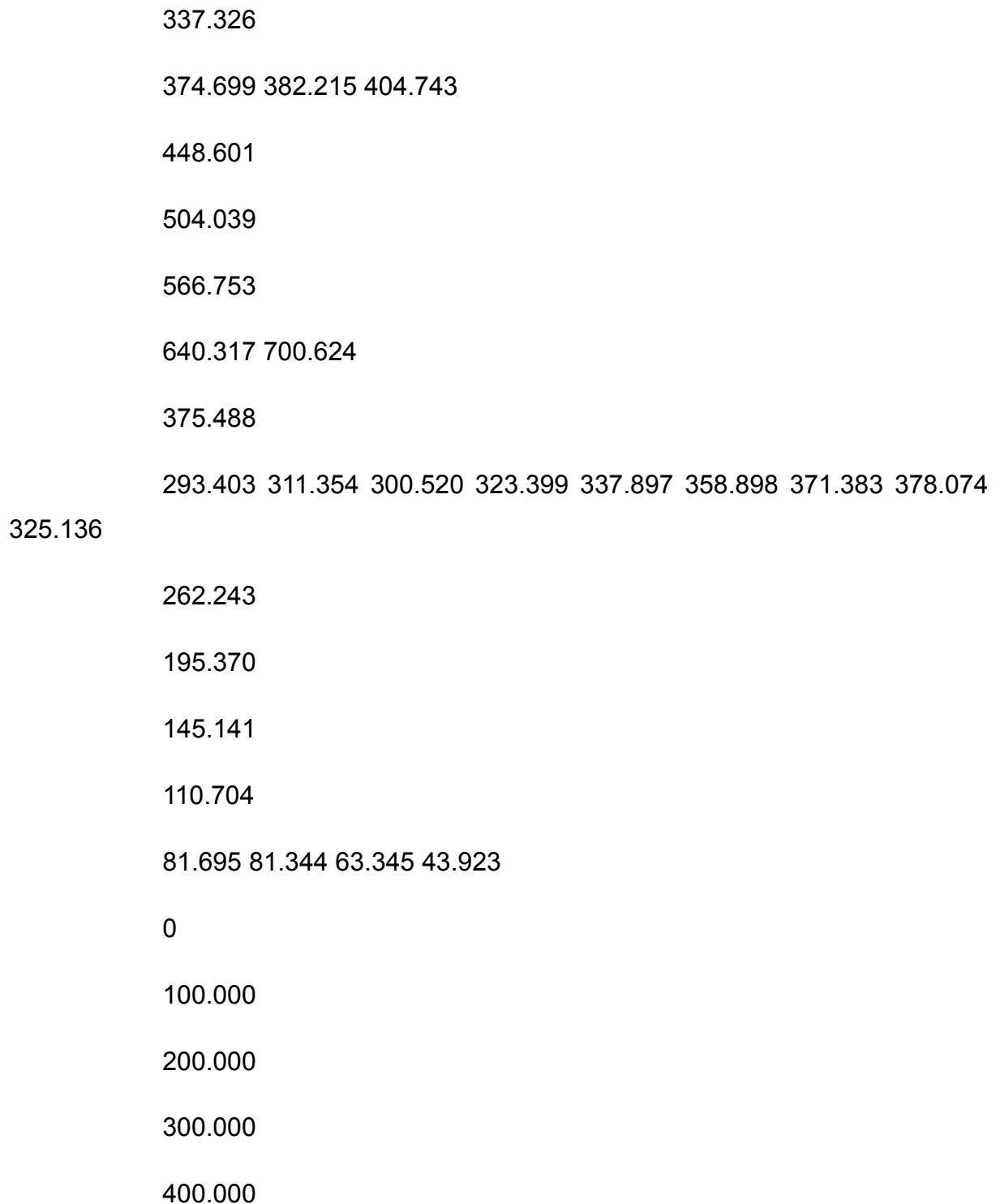
Com relação aos dados da educação especial, o Censo Escolar registra uma evolução nas

matrículas, de 337.326 em 1998 para 700.624 em 2006, expressando um crescimento de 107%. No

que se refere ao ingresso em classes comuns do ensino regular, verifica-se um crescimento de

640%, passando de 43.923 alunos em 1998 para 325.316 em 2006, conforme demonstra o gráfico a

seguir:



500.000

600.000

700.000

800.000

1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006

Total de matrículas

Matrículas em Escolas Especializadas e Classes Especiais

Matrículas em Escolas Regulares/Classes Comuns

Entre 1998 e 2006, houve crescimento de 640% das

matrículas em escolas comuns (inclusão) e de 28% em

escolas e classes especiais. Quanto à distribuição dessas matrículas nas esferas pública e privada, em 1998 registra-se 179.364

(53,2%) alunos na rede pública e 157.962 (46,8%) nas escolas privadas, principalmente em

instituições especializadas filantrópicas. Com o desenvolvimento das ações e políticas de educação

inclusiva nesse período, evidencia-se um crescimento de 146% das matrículas nas escolas públicas,

que alcançaram 441.155 (63%) alunos em 2006, conforme demonstra o gráfico:

60,0% 63,0%

57,0% 53,3% 54,8%

51,1% 53,2% 52,3% 54,5%

40,0% 37,0% 43,0%

46,7% 45,2%

48,9% 45,5% 46,8% 47,7%

0,0%

10,0%

20,0%

30,0%

40,0%

50,0%

60,0%

70,0%

1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006

Públicas

Privadas

Com relação à distribuição das matrículas por etapa de ensino em 2006: 112.988 (16%) estão na

educação infantil, 466.155 (66,5%) no ensino fundamental, 14.150 (2%) no ensino médio, 58.420

(8,3%) na educação de jovens e adultos, e 48.911 (6,3%) na educação profissional. No âmbito da

educação infantil, há uma concentração de matrículas nas escolas e classes especiais, com o registro

de 89.083 alunos, enquanto apenas 24.005 estão matriculados em turmas comuns.

O Censo da Educação Especial na educação superior registra que, entre 2003 e 2005, o número de

alunos passou de 5.078 para 11.999 alunos, representando um crescimento de 136%. A evolução

das ações referentes à educação especial nos últimos anos é expressa no crescimento de 81% do

número de municípios com matrículas, que em 1998 registra 2.738 municípios (49,7%) e, em 2006

alcança 4.953 municípios (89%).

Aponta também o aumento do número de escolas com matrícula, que em 1998 registra apenas 6.557

escolas e, em 2006 passa a registrar 54.412, representando um crescimento de 730%. Das escolas

com matrícula em 2006, 2.724 são escolas especiais, 4.325 são escolas comuns com classe especial

e 50.259 são escolas de ensino regular com matrículas nas turmas comuns.

O indicador de acessibilidade arquitetônica em prédios escolares, em 1998, aponta que 14% dos

6.557 estabelecimentos de ensino com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais

possuíam sanitários com acessibilidade. Em 2006, das 54.412 escolas com matrículas de alunos

atendidos pela educação especial, 23,3% possuíam sanitários com acessibilidade e 16,3%

registraram ter dependências e vias adequadas (dado não coletado em 1998). No âmbito geral das

escolas de educação básica, o índice de acessibilidade dos prédios, em 2006, é de apenas 12%. Com relação à formação inicial dos professores que atuam na educação especial, o Censo de 1998,

indica que 3,2% possui ensino fundamental, 51% ensino médio e 45,7% ensino superior. Em 2006,

dos 54.625 professores nessa função, 0,62% registram ensino fundamental, 24% ensino médio e

75,2% ensino superior. Nesse mesmo ano, 77,8% desses professores, declararam ter curso

específico nessa área de conhecimento.

IV – Objetivo da Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo

o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de

ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;

- Atendimento educacional especializado;

- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;

- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais

profissionais da educação para a inclusão escolar;

- Participação da família e da comunidade;

- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes,

na comunicação e informação; e

- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

V – Alunos atendidos pela Educação Especial

Por muito tempo perdurou o entendimento de que a educação especial, organizada de forma

paralela à educação comum, seria a forma mais apropriada para o atendimento de alunos que

apresentavam deficiência ou que não se adequassem à estrutura rígida dos sistemas de ensino.

Essa concepção exerceu impacto duradouro na história da educação especial, resultando em

práticas que enfatizavam os aspectos relacionados à deficiência, em contraposição à sua

dimensão pedagógica. O desenvolvimento de estudos no campo da educação e dos direitos

humanos vêm modificando os conceitos, as legislações, as práticas educacionais e de

gestão, indicando a necessidade de se promover uma reestruturação das escolas de ensino

regular e da educação especial.

Em 1994, a Declaração de Salamanca proclama que as escolas regulares com orientação inclusiva

constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias e que alunos com

necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, tendo como princípio

orientador que “as escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas

condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras” (BRASIL, 2006, p.330). O conceito de necessidades educacionais especiais, que passa a ser amplamente disseminado a

partir dessa Declaração, ressalta a interação das características individuais dos alunos com o

ambiente educacional e social. No entanto, mesmo com uma perspectiva conceitual que aponte para

a organização de sistemas educacionais inclusivos, que garanta o acesso de todos os alunos e os

apoios necessários para sua participação e aprendizagem, as políticas implementadas pelos sistemas

de ensino não alcançaram esse objetivo.

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a integrar a proposta pedagógica

da escola regular, promovendo o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com

deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e

outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma

articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais

especiais desses alunos.

A educação especial direciona suas ações para o atendimento às especificidades desses alunos no

processo educacional e, no âmbito de uma atuação mais ampla na escola, orienta a organização de

redes de apoio, a formação continuada, a identificação de recursos, serviços e o desenvolvimento de

práticas colaborativas.

Os estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que as definições e uso de

classificações devem ser contextualizados, não se esgotando na mera especificação ou

categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão.

Considerase que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se

inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão,

reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos

os alunos.

A partir dessa conceituação, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de

longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial que, em interação com diversas barreiras,

podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Os alunos com

transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das

interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito,

estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do

autismo e psicose infantil. Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial

elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica,

liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na

aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse. VI – Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e

modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e

orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino

regular.

O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar

recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos

alunos, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento

educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo

substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos

alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Dentre as atividades de atendimento educacional especializado são disponibilizados programas de

enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e

sinalização e tecnologia assistiva. Ao longo de todo o processo de escolarização esse atendimento

deve estar articulado com a proposta pedagógica do ensino comum. O atendimento educacional

especializado é acompanhado por meio de instrumentos que possibilitem monitoramento e

avaliação da oferta realizada nas escolas da rede pública e nos centros de atendimento educacional

especializados públicos ou conveniados.

O acesso à educação tem início na educação infantil, na qual se desenvolvem as bases necessárias

para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do aluno. Nessa etapa, o lúdico, o

acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físicos,

emocionais, cognitivos, psicomotores e sociais e a convivência com as diferenças favorecem as

relações interpessoais, o respeito e a valorização da criança.

Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado se expressa por meio de

serviços de estimulação precoce, que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e

aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social. Em todas as etapas e

modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar

o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino. Deve ser

realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou centro especializado que

realize esse serviço educacional.

Desse modo, na modalidade de educação de jovens e adultos e educação profissional, as ações da

educação especial possibilitam a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para

ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social.

A interface da educação especial na educação indígena, do campo e quilombola deve assegurar que

os recursos, serviços e atendimento educacional especializado estejam presentes nos projetos

pedagógicos construídos com base nas diferenças socioculturais desses grupos. Na educação superior, a educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a

permanência e a participação dos alunos. Estas ações envolvem o planejamento e a organização de

recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos

sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos

processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa

e a extensão.

Para o ingresso dos alunos surdos nas escolas comuns, a educação bilíngüe – Língua

Portuguesa/Libras desenvolve o ensino escolar na Língua Portuguesa e na língua de sinais, o ensino

da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita para alunos surdos, os serviços

de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa e o ensino da Libras para os demais alunos da

escola. O atendimento educacional especializado para esses alunos é ofertado tanto na modalidade

oral e escrita quanto na língua de sinais. Devido à diferença lingüística, orienta-se que o aluno surdo

esteja com outros surdos em turmas comuns na escola regular.

O atendimento educacional especializado é realizado mediante a atuação de profissionais com

conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Portuguesa na

modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do Soroban, da orientação e

mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos

processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e

produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da

tecnologia assistiva e outros.

A avaliação pedagógica como processo dinâmico considera tanto o conhecimento prévio e o nível

atual de desenvolvimento do aluno quanto às possibilidades de aprendizagem futura, configurando

uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o desempenho do aluno em relação ao seu

progresso individual, prevalecendo na avaliação os aspectos qualitativos que indiquem as

intervenções pedagógicas do professor. No processo de avaliação, o professor deve criar estratégias

considerando que alguns alunos podem demandar ampliação do tempo para a realização dos

trabalhos e o uso da língua de sinais, de textos em Braille, de informática ou de tecnologia assistiva

como uma prática cotidiana.

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação

inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete,

bem como de monitor ou cuidador dos alunos com necessidade de apoio nas

atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante

no cotidiano escolar.

Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e

continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área.

Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado, aprofunda o

caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de

recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das

instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a

oferta dos serviços e recursos de educação especial. Para assegurar a intersetorialidade na implementação das políticas públicas a formação deve

contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o

desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica,

aos atendimentos de saúde, à promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça.

Os sistemas de ensino devem organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos

pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das

diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos. A acessibilidade

deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação –

incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como as

barreiras nas comunicações e informações.

VII – Referências

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

4.024, de 20 de dezembro de 1961.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Oficial,

1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 7.853, de 24

de outubro de 1989.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer

as necessidades básicas de aprendizagem.

UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.

Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional

de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto nº 3.298, de

20 de dezembro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais

para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: MEC/SEESP, 2001. BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano

Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana

para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de

Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 10.436, de 24

de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Nº 2.678, de 24 de setembro de 2002. Disponível

em: ftp://ftp.fnde.gov.br/web/resolucoes_2002/por2678_24092002.doc

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.296 de

02 de dezembro de 2004.

BRASIL. Ministério Público Federal. O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes

comuns da rede regular de ensino. Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva(Orgs). 2ª ed.

ver. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.626, de

22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação

em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério

da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Direito à educação:

subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais. Brasília:

MEC/SEESP, 2006.

BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2000 Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm)

[home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm)>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

BRASIL. INEP. Censo Escolar, 2006. Disponível em: <[http://www.inep.gov.](http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp)

[br/basica/censo/default.asp](http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp) >. Acesso em: 20 de jan. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios

e programas. Brasília: MEC, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência, 2006. Componentes do Grupo de Trabalho

Claudia Pereira Dutra – MEC/SEESP

Secretária de Educação Especial

Cláudia Maffini Griboski – MEC/SEESP

Diretora de Políticas de Educação Especial

Denise de Oliveira Alves – MEC/SEESP

Coordenadora Geral de Articulação da Política de Inclusão nos
Sistemas de Ensino

Kátia Aparecida Marangon Barbosa – MEC/SEESP

Coordenadora Geral da Política Pedagógica da Educação Especial

Antônio Carlos do Nascimento Osório

Professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS.

Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo – PUC/SP (1996).

Atua principalmente nos seguintes temas: políticas educacionais,
minorias sociais, educação

especial e direito à educação.

Claudio Roberto Baptista

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Doutor em Educação pela Università degli Studi di Bologna (1996),
Itália. Coordenador do Núcleo

de Estudos em Políticas de Inclusão Escolar – NEPIE/UFRGS. Atua
principalmente nos seguintes

temas: educação especial, políticas de inclusão, relações entre
pensamento sistêmico e educação e

transtornos globais do desenvolvimento.

Denise de Souza Fleith

Professora da Universidade de Brasília – UnB. Doutora em Psicologia
Educacional pela University

Of Connecticut (1999), EUA. Pós-doutora pela National Academy for Gifted and Talented Youth

(University of Warwick) (2005), Inglaterra. Atua principalmente nos seguintes temas: criatividade

no contexto escolar, processos de ensinoaprendizagem, desenvolvimento de talentos e

superdotação.

Eduardo José Manzini

Professor da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, de Marília-SP.

Doutor em Psicologia pela Universidade de São Paulo – USP (1995). Presidente da Associação

Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial. Editor da Revista Brasileira de Educação

Especial. Atua principalmente nos seguintes temas: inclusão da pessoa com deficiência, deficiência

física, ajudas técnicas e tecnologia assistiva em comunicação alternativa e acessibilidade física.

Maria Amélia Almeida

Professora da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. Doutora em Educação Especial pelo

Programa de PhD da Vanderbilt University (1987), EUA. Vice-presidente da Associação Brasileira

de Pesquisadores em Educação Especial. Membro do editorial das publicações Journal of

International Special Education e da Revista Brasileira de Educação Especial. Atua principalmente

nos seguintes temas: deficiência mental, inclusão, profissionalização e Síndrome de Down. Maria Teresa Eglér Mantoan

Professora da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Doutora em Educação pela

Universidade Estadual de Campinas. Coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em

Ensino e Diversidade – LEPED. Atua principalmente nos seguintes temas: direito incondicional de

todos os alunos à educação, atendimento educacional especializado e deficiência mental.

Rita Vieira de Figueiredo

Professora da Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutora (PhD) em Psicopedagogia pela

Université Laval (1995), Canadá. Pós-doutora em linguagem escrita e deficiência mental na

Universidade de Barcelona (2005), Espanha. Atua principalmente nos seguintes temas: educação

especial, deficiência mental, linguagem escrita e inclusão escolar.

Ronice Müller de Quadros

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Linguística e Letras

pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, com estágio na University

of Connecticut (1997-1998), EUA. Coordenadora do Curso de Letras/Língua Brasileira de Sinais.

Membro do editorial das publicações Espaço – INES, Ponto de Vista-UFSC e Sign Language &

Linguistics.

Soraia Napoleão Freitas

Professora da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Doutora em Educação pela

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (1998). Coordenadora do grupo de

pesquisa do CNPq – Educação Especial: Interação e Inclusão Social. Atua principalmente nos

seguintes temas: formação de professores, currículo, classe hospitalar, altas

habilidades/superdotação, ensino superior e educação especial.

PORTARIA Nº 3.284, de 7 de novembro de 2003

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para

instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento

de instituições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394,

de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, e

considerando a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial

condições básicas de acesso ao ensino superior, de mobilidade e de utilização de equipamentos e instalações das instituições de ensino, resolve

Art. 1º Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art 2º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação

Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência a

Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

§ 1º Os requisitos de acessibilidade de que se trata no caput compreenderão no mínimo:

I - com respeito a alunos portadores de deficiência física:

a) eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo acesso

aos espaços de uso coletivo;

b) reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviço;

c) construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;

d) adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;

e) colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;

f) instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários

de cadeira de rodas;

II - no que concerne a alunos portadores de deficiência visual, compromisso formal da

instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de manter sala de apoio equipada como máquina de datilografia braile, impressora

braile acoplada ao computador, sistema de síntese de voz, gravador e fotocopidora que

amplie textos, software de ampliação de tela, equipamento para ampliação de textos para

atendimento a aluno com visão subnormal, lupas, réguas de leitura, scanner acoplado a

computador;

b) de adotar um plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em braile e de fitas

sonoras para uso didático;

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição,

no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa,

especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação

expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do

aluno;

b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo

semântico; c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade

escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante

estiver matriculado;

d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a

especificidade lingüística do portador de deficiência auditiva.

§ 2º A aplicação do requisito da alínea “a” do inciso III do parágrafo anterior, no âmbito

das instituições federais de ensino vinculadas a este Ministério, fica condicionada à

criação dos cargos correspondentes e à realização regular de seu provimento.

Art. 3º A Secretaria de Educação Superior, com suporte técnico da Secretaria de

Educação Especial tomará, no prazo de noventa dias contados da vigência das normas

aqui estabelecidas, as medidas necessárias à incorporação dos requisitos definidos na

forma desta Portaria aos instrumentos de avaliação das condições de oferta de cursos

superiores.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria

nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999, publicada no D.O.U. de 3 de dezembro de 1999,

Seção 1E, pág. 20.

RUBEM FONSECA FILHO

(DOU Nº 219, 11/11/2003, SEÇÃO 1, P. 12)

Subcomissão das

Escolas Especiais e

do Estatuto da

Pessoa Portadora

de Deficiência

RELATÓRIO FINALDeputados Membros da Subcomissão

das Escolas Especiais e do Estatuto

da Pessoa Portadora de Deficiência

Relator: Deputado Marquinho Lang

Membros Titulares: Deputada Floriza dos Santos

Deputado Sérgio Peres

Deputado Fabiano PereiraÍndice:

Deputados Membros da Subcomissão.....

Apresentação.....

Convite para posse da Subcomissão.....

Introdução.....

1ª reunião.....

2ª reunião.....

3ª reunião.....

4ª reunião.....

5ª reunião.....

6ª reunião.....

7ª reunião.....

8ª reunião.....

9ª reunião.....

10ª reunião.....

11ª reunião.....

12ª reunião.....

Conclusão.....

Recomendações.....

Anexo 1-

Estatuto da Pessoa com deficiência

Anexo 2-.....O

Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede

Regular

Anexo 3-.....

Parecer nº 17 de 2001 do Conselho Nacional de Educação

Anexo 4-.....

Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004

Anexo 5-.....

Resolução nº 25, de 5 de maio de 2004

Anexo 6-.....

Constituição de 1988- trechos sobre educação

Anexo 7-.....

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, trechos sobre educação

Anexo 8-.....

Estatuto da Criança e do Adolescente

Anexo 9-.....

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Anexo 10-.....

Plano Nacional de EducaçãoApresentação

Aos 11 dias, do mês de maio de 2005, o Deputado Marquinho Lang requereu à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos a instalação de uma subcomissão para aprofundar estudos e levantar a situação da educação especial no Estado do Rio Grande do Sul. A Cartilha “O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular”, promoveu um grande debate e aflição por parte das Apaes que ha anos fazem educação especial.

Na manhã do dia 18 de maio, foi aprovada por unanimidade a instalação da subcomissão, que teria como membros os Deputados Estaduais Floriza dos Santos, Sérgio Peres, Fabiano Pereira e como coordenador o Deputado Marquinho Lang. E, por sugestão da Comissão, acrescentado o estudo do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.

Já, no dia 08 de junho, foi instalada a Subcomissão das Escolas Especiais

e do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Cartilha que gerou a criação desta subcomissão, ameaça de prisão os dirigentes de escolas e pais de alunos que mantiverem seus filhos ali matriculados, mas não leva em conta a realidade atual do ensino no Estado e no País, em que se investe tão pouco em educação especial.

O Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, ainda desconhecido por muitos, está gerando polêmica, pois na sua formatação atual não acrescentaria em nada a legislação já vigente no País e a nível internacional, dos direitos da pessoa portadora de deficiência, segundo parecer dos órgãos responsáveis a nível nacional. Muitos já ouviram falar do Estatuto, mas não sabem o que este contém, não o estudaram.

Foram feitas reuniões por todo o Estado, nas quais buscou-se a realidade local, através dos depoimentos das pessoas envolvidas com a questão.

Há uma série de anexos de leis, pareceres e resoluções que visam esclarecer as diversas situações levantadas durante as reuniões. Convite para posse da Subcomissão

O Presidente da Comissão de Cidadania

e Direitos Humanos da Assembléia

Legislativa do Estado do Rio Grande do

Sul,

Deputado Dionilso Marcon,

Tem a honra de convidar Vossa Excelência

para a Solenidade de Instalação e Posse da

Subcomissão de Escolas Especiais e Estudo do

Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência,

tendo como proponente o Deputado Marquinho

Lang, a realizar-se às 9 horas do dia 08 de junho

de 2005, na Sala Salzano Vieira da Cunha, 3º

andar, no Palácio Farroupilha, em Porto Alegre. Introdução

Foram feitas 12 reuniões por todo o Estado do Rio Grande do Sul, com o

objetivo de aproximar o estudo da realidade do ensino especial em nosso Estado.

Diferentes regiões foram percorridas e escutadas, o que veio a somar em muito na elaboração deste relatório.

Encontramos as mais diversas situações e exemplos de dedicação, amor,

luta, mas em contraponto situações de atraso e até descaso com nossa população deficiente.

A educação especial necessita de uma profunda avaliação por parte do

poder público de nosso Estado e País, pois a igualdade deve começar na

educação, no investimento que esta terra faz em quem vai construir seu futuro,

que pode sim passar pelas mãos de pessoas portadoras de deficiências.

Coordenadores de educação, secretários, conselheiros tutelares,

vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, diretores de escolas e professores, pais,

alunos, deficientes de todas as áreas participaram das reuniões, deram sua

contribuição falando de suas conquistas e angústias em relação à sua situação

atual e ao futuro. Depoimentos emocionados, e muitas vezes desanimados, por

parte de quem faz educação especial nesta terra. A exclusão é a maior

preocupação de todos, e seus resultados.1ª Reunião

Data: 01 de agosto de 2005

Local: Assembléia Legislativa – Sala Salzano Vieira da Cunha

Tema: “Conteúdo da Cartilha: O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes da rede regular, e um apanhado geral sobre a situação do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.”

Depoimentos:

- Deputado Marquinho Lang - Relator da Subcomissão;
- Sra. Elcira Machado Bernardi - Presidente da Federação Estadual das Apaes do Rio Grande do Sul;
- Sra. Aracy Maria Ledo – Primeira secretária da Federação Estadual das Apaes RS;
- Dra. Celsa Teresinha Torres – Procuradora Geral da Federação Estadual das Apaes RS;
- Sr. Santos Fagundes – Assessor e representante do Senador Paulo Paim;
- Sr. Odilon Souza – Representante da Federação Rio Grandense de Cegos (FREC);
- Sr. Tarcísio Teixeira Cardoso – Secretário Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social de Porto Alegre e Presidente da Federação Rio Grandense de Entidades de Deficientes Físicos;
- Sr. José Carlos Gomes Soares – Vice- presidente da Associação dos Servidores da Área de Segurança, Portadores de Deficiências do Estado do Rio Grande do Sul (ASASEPODE);

- Sra. Vera Lúcia Minussi Carvalho – Assistente social da Associação dos Lesados Medulares de Novo Hamburgo (LEME)

- Sra. Elvira Silveira Teixeira – Representante da Apae de Tapes;

Síntese dos trabalhos:

O Deputado Marquinho Lang abriu os trabalhos; compôs a mesa; falou a respeito da subcomissão, sobre o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (ANEXO 1) e a respeito da Cartilha “O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes da Rede Regular” (ANEXO 2) logo após passou a palavra aos demais participantes, onde levantaram-se as seguintes informações:

Foi feita uma retrospectiva do Movimento Apaeano: a primeira Apae foi criada no Rio de Janeiro, em 1954, por uma mãe americana de uma moça com Síndrome de Down. Em uma iniciativa que reuniu pais, amigos e profissionais, instalaram a primeira escola para crianças excepcionais. A partir deste primeiro momento foram criadas mais de 70 Apaes. Hoje, no Brasil, são aproximadamente 2.000 Apaes que propiciam atendimento educacional para mais de 230 mil pessoas com deficiência mental em todo o Brasil.

Em nosso Estado, temos 200 Apaes e atendemos a 18.000 alunos. Pelo censo escolar do MEC de 2004 houve 291.544 matrículas para deficientes mentais. Se o movimento apaeano atende 230 mil e a Associação Pestalozzi também um grande número, qual a participação da escola pública nesta parcela de atendimento?

As Apaes estruturaram-se e propiciam a seus alunos muitos feitos significativos, isso fez com que muda-se a história de muitas pessoas com

deficiência mental. A história da educação especial no país sempre caminhou junto com a história do movimento apaeano.

A educação especial não acontece só no Brasil, mas em todo mundo de acordo com a cultura de cada país e sua história. No Brasil querem que os deficientes estejam com os alunos ditos normais, mas isso levaria a um fracasso, pois não há preparação para tal fato.

No final do século XX e início do século XXI, por sua participação na Convenção de Salamanca em 1994, o ensino no País viu-se cada vez mais envolvido com as recomendações da educação inclusiva no sentido de que todas as escolas estivessem preparadas para receber todos os alunos, inclusive os que apresentassem algum tipo de deficiência.

Segundo a legislação escolas preparadas devem proporcionar um ambiente escolar adequado, que permita à pessoa com deficiência mental acesso a um currículo organizado e adaptado. Condições pessoais e escolares que proporcionem a interação entre o aluno e o ambiente. Oportunidades para que o aluno possa avançar nos níveis mais elevados de ensino. Avaliação realista e competente dos alunos que apresentam quadros mais graves no sentido de adequar a oferta educacional e o apoio de que o aluno necessita. Recomenda-se ainda um ambiente estimulador, livre de segregação, que possa criar desafios para o desenvolvimento da aprendizagem e aquisição de novas habilidades, tendo com fontes de recursos a sala de recursos e o atendimento itinerante. Esses pressupostos estão citados no parecer do Conselho Nacional de Educação nº 17/2001 (ANEXO 3). O movimento apaeano acompanha o desenvolvimento

científico em relação à deficiência mental, tanto no aspecto clínico como no educacional, oferecendo um espaço de saúde, cultural e educacional para que seus alunos exerçam sua plena cidadania na sociedade. Existe um decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 (ANEXO 4) que trata sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência às instituições de ensino.

Sabe-se da eficácia e das deficiências das escolas comuns em atender alunos que não se enquadram em um determinado padrão.

Em relação à escola inclusiva questionou-se:

- Os gestores públicos têm pesquisas que mostram experiências bem sucedidas de inclusão?
- É feito um trabalho científico junto à comunidade escolar a respeito da diversidade?
- Os professores alegam que estão despreparados e desmotivados para atender tanta diversidade de grupos de alunos. O que está se fazendo para que os professores mudem suas ações?
- Quantas pessoas com deficiência foram consultadas para saber da sua opinião a respeito do lugar onde gostaria de estudar?
- Se quer uma inclusão, mas uma inclusão realista, com propostas evidentes, professores capacitados, famílias bem preparadas e que respeitem as instituições que vem fazendo a história da educação especial no Brasil. As Apaes querem uma inclusão responsável, mas muitas escolas não têm profissionais e nem condições de atender seus alunos. As Apaes são escolas autorizadas e credenciadas pelo Conselho Nacional da Educação.

A discriminação e a globalização geram problemas aos alunos especiais, pois em concursos são exigidos primeiros lugares, que até em meio às vagas para deficientes são complicadas, pois como um mental vai concorrer com um físico? Nossos professores não estão preparados, mas nossas universidades como estão? Estão preparando o profissional para entrar em qualquer sala e atender a qualquer aluno?

A inclusão deve ser feita quando o aluno está apto, ou seja, tem condições para acompanhar a classe regular. Segundo a Cartilha todos devem estar na classe regular o que vai acabar gerando uma exclusão, porque muitos alunos especiais não acompanham a turma.

O deputado Marquinho colocou que, muitos desenvolvimentos que alcançamos passam longe das nossas escolas, pois para um deficiente muitas vezes o mais importante não é aprender Português, Matemática, História,..., mas sim conseguir fazer coisas que para muitos são corriqueiras e insignificantes.

A ameaça de prisão da Cartilha causou muito impacto, com a ameaça de prisão. Muitas pessoas não fazem idéia do que é uma prisão, quem elaborou este parecer não pensou em suas conseqüências.

A Cartilha recomenda, aborda, dá um caminho, até tenta disciplinar um tanto, mas não tem um efeito maior do que senão um mecanismo, um instrumento de comunicar e abordar um só olhar, só uma versão, do que é a discussão do ensino especial ou do ensino regular.

Bom que a Cartilha trouxe o assunto da inclusão à tona, ela traz uma mudança muito bruta, que leva a um movimento. Toda mudança requer um

ajuste, uma adequação e para isso é necessário tempo.

A Federação dos Cegos do Estado do Rio Grande do Sul, tem 22 entidades espalhadas pelo interior e uma preocupação apontada por todas é que a maioria das salas de recursos não têm acessibilidade ao Braille. Várias cidades têm centros de produção de Braille nas associações de caráter localizado, mas algumas não, agora o que fazer com os deficientes visuais que estão nas outras cidades? Será que basta apenas incluí-los na sala de aula, sem estrutura.

O deficiente visual é um ser produtivo, tem de ser educado e respeitado como cidadão. Foram recebidos do MEC 42 computadores para serem utilizados em salas de recursos de deficientes visuais, mas não veio o programa para Braille, nem a impressora especial. Como isto pode acontecer?

A educação especial deve ser tratada de forma única, integrada. Os interesses das várias deficiências existem, mas é preciso ter educação para que seja feita a inclusão, mas é necessária a integração de todas as áreas da deficiência.

O Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, tramita no Senado Federal e na Câmara Federal, ele reúne as conquistas da classe de anos em um único documento, no qual estão decretos, portarias, leis, enfim, quase toda legislação vigente no país. O Estatuto que está tramitando no Senado, encontra-se hoje, sob análise da Comissão de Direitos Humanos. Na Câmara Federal, o Estatuto está sob análise de uma comissão especial. O Estatuto está servindo como um horizonte, pois as propostas que estão sendo levadas são extremamente válidas. Está sendo construído um Estatuto com

base na cidadania. O Estado não está preparado para abordar as questões relativas as pessoas portadoras de deficiências (PPD'S), em todas as suas áreas de atuação. O objetivo do Estatuto não é mais o de inclusão do deficiente na sociedade, mas sim de preparar o Estado e a sociedade para a inclusão do deficiente. O Estado não tem mecanismos para amparar essa diversidade.

A preocupação de muitos a respeito do Estatuto é que podem não estar contempladas todas as leis, hoje sancionadas, e se perder algum direito adquirido após a aprovação deste Estatuto. A resolução nº 25, de 05 de maio de 2004, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (ANEXO 5), diz que o Estatuto na forma como estava, antes desta resolução, não acrescentava nada sobre a legislação que já existia, pelo contrário, tirava algumas coisas.

Umas das preocupações é a de que muitos que adquirem a deficiência ao longo da vida, não tem apoio para conseguirem suportar sua dificuldade, apoio em todos os sentidos de amparo. Para os que nascem com este problema ou o tem desde cedo, temos escolas que oferecem até o atendimento clínico, e aquelas pessoas que sofrem seus acidentes não têm o mínimo amparo. Não temos pessoas, órgãos preparados para atender deficientes físicos.

Fotos da reunião: Membros da mesa e público presente.

Membros da mesa e público presente. Membros da mesa e público presente

2ª Reunião

Data: 05 de agosto de 2005

Local: Auditório Brasil do Centro Administrativo de Encantado

Tema: “O que são, como funcionam e qual a clientela das Apaes?

Estudo do título I do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.”

Depoimentos:

Sra. Lorandi Perondi, secretária de educação de Encantado;

Sr. José Amaro Azevedo de Freitas, conselheiro tutelar da 8ª microregião de Porto Alegre e vice-coordenador dos conselhos tutelares;

Sr. Marco Dewes, prefeito de Roca Sales;

Sr. Nilton da Silva Rolante, prefeito de Doutor Ricardo;

Sra. Lúcia Bergamaschi, presidente da Apae de Encantado;

Sr. Paulo Birk, cadeirante e membro da Adef;

Sra. Rosemere Frohlich, diretora da Apae de Bom Retiro do Sul;

Sra. Clenia Fermina Wulfing, diretora da Apae de Estrela;

Sra. Isabel Schneider, diretora da Apae de Teutônia;

Sra. Marli, representante da Apae de Venâncio Aires. Síntese dos trabalhos:

Após a composição da mesa, o Deputado Marquinho Lang deu início aos trabalhos, falando sobre a Cartilha, a reação que esta gerou e a importância da Subcomissão.

A Cartilha coloca que todos os alunos especiais devem estar na rede regular, mas ela desconsidera as condições da educação especial e regular em nosso país.

As Apaes são instituições filantrópicas sem fins lucrativos, mantêm sua estrutura de apoio e não visam o lucro, mas sim investem em melhorias para seu atendimento aos alunos.

As Apaes atendem crianças portadoras de deficiência mental, oferecendo, quando possível, toda a estrutura necessária em termos educativos e clínicos. Sua equipe é composta por professores, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas, fisioterapeutas, psicopedagoga, pediatra, neurologista, odontólogos.

As escolas não terão condições de fazer os atendimentos especializados que as Apaes proporcionam, certamente os alunos não receberão o atendimento que merecem e necessitam. Os alunos especiais ficarão em um cantinho, nas salas, excluídos.

As escolas dentro das Apaes, possuem ensino fundamental, ensino profissionalizante e educação de jovens e adultos.

Os alunos atendidos são desde bebês, até adultos. As Apaes já fazem a inclusão a anos, mas uma inclusão responsável, quando se sente que as crianças estão prontas para uma classe regular, e após a inclusão na escola fica recebendo o acompanhamento da Apae. Tanto escola, quanto família e aluno recebem todo suporte possível para que o aluno se mantenha na escola, mas tudo isso com muita responsabilidade.

O maior problema das Apaes hoje, é a falta de recursos. Elas conseguem manter-se graças as prefeituras que possuem convênios com a entidade.

O governo auxilia algumas entidades através da Secretaria do Trabalho com as chamadas metas, que hoje correspondem ao valor de R\$ 17 reais por aluno, também através de bolsas, mas há Apaes que atendem 70 alunos e recebem apenas duas bolsas do Estado, e diz assim fazer educação especial. O repasse das bolsas geralmente atrasa, até esta reunião as Apaes ainda não

tenham recebido o valor.

Muitas Apaes têm programas de inserção de seus alunos no mercado de trabalho, esses ficam durante um determinado tempo em oficinas, desenvolvendo habilidades e se capacitando. É traçado uma ficha com o perfil do aluno, e é procurado empresas que quando possuem vagas, chamam estes para compor suas equipes. Após a colocação na empresa estes ficam recebendo apoio da Apae, os colegas de trabalho recebem um acompanhamento também, para que saibam como lidar com esta pessoa.

Há filas de espera nas Apaes, para atendimentos, pois devido a falta de recursos não é possível se contratar mais profissionais para atendimentos. A maioria dos alunos das Apaes são carentes e não tem condições de buscar atendimentos em outros lugares, em que este não seja gratuito.

As turmas atendidas têm no máximo 8 alunos, quando são turmas de ingresso os alunos são analisados e colocados em turmas de acordo com seu perfil.

Hoje e ainda por um bom tempo, as escolas regulares da região estarão adaptando-se para receber os alunos especiais. As escolas não tem condições financeiras, materiais e de pessoal para atender a demanda, que exigem os alunos especiais.

Após a secretaria de educação de Encantado ouvir as diretoras das Apaes, falando das necessidades de um aluno especial, fez a seguinte colocação: “para conseguirmos justificar a necessidade de um psicólogo para um aluno da rede regular, dito normal, temos dificuldade, e quem dirá quanta teremos para

conseguir fazer o acompanhamento de um aluno especial”.

Sugeri-se que haja um repasse maior de verbas, ou da União, ou do Estado, para as escolas especiais.

Em alguns municípios há alguns alunos incluídos, mas são deficientes físicos, cuja inclusão depende de estrutura física, e alguns deficientes mentais leves. Mas as escolas não estão prontas para receber outros casos, como por exemplo um autista.

Alguns municípios tem um repasse mensal de verbas para a Apae, cedem professores, transporte, mas existem barreiras legais para a contratação de pessoas, para auxiliar o trabalho desta entidade, e também existe o problema da limitação de verbas dos municípios.

Municípios que não possuem escolas especiais nem Apae, levam seus alunos especiais para as Apaes de outras cidades, para que possam receber atendimento necessário.

Para que se consiga um professor cedido para as Apaes é necessário que este tenha um curso de capacitação de, no mínimo 360 horas e como querem incluir os alunos especiais na rede regular se a maioria dos professores não possui capacitação? Ocorreu caso de um professor ter curso de capacitação de 320 horas e não ser aceito para cedência, fica a questão, como aquele que não possui capacitação vai atender os alunos especiais?

Os participantes colocaram que não há uma movimentação a nível de região, no que diz respeito a formação e qualificação de professores. O que há

são escolas, com cursos de magistério, procurando capacitar seus alunos para trabalharem a inclusão. O assunto da inclusão não é debatido em reuniões e encontros com profissionais.

O Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência contém uma série de leis que beneficiam os deficientes, mas da maneira que está hoje não acrescenta em nada a nossa legislação e até pode fazer que nós percamos alguns direitos conquistados.

Cadeirantes tentaram estudar, mas devido às dificuldades de falta de transporte e adaptação das escolas acabaram desistindo.

Prefeitos colocaram que cada vez mais a União e o Estado estão passando responsabilidades para os municípios e deixando de cumprir suas obrigações.

Os deficientes da região colocaram suas dificuldades, falando que não tem transporte adaptado, não há acessibilidade na maioria das construções, até escolas não têm adaptação. Outra questão levantada foi a dos benefícios recebidos, pois se hoje um deficiente que ganha um salário mínimo de aposentadoria, quiser voltar a desenvolver alguma função de maneira legal, perde seu benefício e se perder sua outra renda fica sem nada.

Fotos da reunião: Sra. Lorani Perondi, Sra. Liciane Fialho, Deputada Floriza dos Santos, Deputado Marquinho Lang, Prefeito

Marcos Dewes, Prefeito Nilton Rolante. Deputada Floriza dos Santos, Deputado Marquinho Lang, Prefeito Marcos Dewes, Prefeito Nilton Rolante,

Sra. Marli e Sr. José Amaro. 3ª Reunião

Data: 15 de agosto de 2005

Local: Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul

Tema: “Visão da Cartilha dentro do aspecto legal,

Estudo do título II do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência”

Depoimentos:

Deputado Marquinho Lang;

Deputada Floriza dos Santos;

Deputado Osmar Severo;

Sra. Nelsi Müller, Secretária Adjunta da Educação e representante do Secretário de Educação do Estado;

Sra. Maria Luísa Bertussi Raabe, Prefeita de Pantâno Grande;

Sr. Valdir Dreschel, Vice-prefeito de Lagoa Bonita do Sul;

Sr. Nazário Eliseu Bohnen, Secretário de Educação de Santa Cruz do Sul;

Sra. Maria de Lurdes Ellwanger, Secretária de Assistência Social de Candelária;

Sra. Roberta Brenner de Moraes, Promotora da Vara da Infância e Juventude e Presidente da Apae de Santa Cruz do Sul;

Sra. Raquel , representante do Codesc;

Sr. João Machado, representante da Asdev;

Sr. Pedro Armando Kolbert, representante da Asped;

Sr. Vanderli de Souza, representante de Associação de Deficientes do Vale do Rio Pardo;

Sr. Giovani Ferreira, representante da Apodef de Cachoeira do Sul.

Sra. Maira Carla de Lima, representante do 17º conselho regional das Apaes;

Sra.Seli Flesh, representante da associação de apoio as classes especiais;

Sra. Gardênia Quadros Goetttert, presidente do Comdica de Santa Cruz do Sul;

Sr. , presidente da Apae de Cachoeira do Sul; Síntese dos trabalhos:

O Deputado Marquinho Lang iniciou os trabalhos e passou a palavra aos demais participantes da reunião.

Foi colocado que a Cartilha não é totalmente ruim, pois ela provoca uma reflexão sobre as condições atuais do ensino público, sobre as condições das Apaes, que necessitam de apoio do poder público e foi através do histórico de luta das Apaes que muitos direitos foram conquistados pelos PPD'S. As Apaes têm como norma, e têm uma equipe especializada para diagnosticar, que a partir do momento que um aluno tem condições ele é encaminhado para as classes regulares, esta é a grande vitória das Apaes, incluir os alunos.

Se for feita uma análise da Constituição, não foi novidade constar nela que a educação é um direito de todos e dever do Estado, pois outras já haviam trazido isto, mas a Constituição trouxe formas de efetivar, seja na questão orçamentária (destinação obrigatória de um percentual de recursos, seja na questão da responsabilidade, ela trouxe muitas outras inovações como a questão da municipalização do atendimento, mas tanto a Constituição, quanto o Estatuto da Criança e do adolescente pressupõem uma educação adequada ao aluno, as características de cada aluno. Quando diz-se que o aluno deve estar preferencialmente na rede regular, que aliás é a luta das Apaes, desde que a escola atenda as necessidades do seu aluno, ou seja dê condições para que ele tenha desenvolvimento, não é o trabalho das Apaes que fazem a educação especial tão bem que está ferindo a constituição.

A postura da Cartilha, não é a postura do Ministério Público do Estado do

Rio Grande do Sul, porque não foi da mesma maneira que este se posicionou e da promotoria de Santa Cruz do Sul que não se posicionam desta forma, contrária ao trabalho das Apaes. É claro que foi boa a postura pois trouxe a mobilização e a reflexão a respeito do tema, a rede regular terá de buscar soluções para atender as crianças especiais.

O Estado do Rio Grande do Sul é um exemplo na área da educação no que diz respeito as vagas no ensino fundamental nas escolas, mas tem o grande problema da qualidade de sua educação, que é tão necessária para que o aluno especial seja atendido. Os municípios têm seus problemas um deles é atender a demanda da Educação Infantil, quem sabe, futuramente, depois de atendida a demanda que é posta ao Estado se qualifique, tenha equipe multidisciplinar com capacidade para atender os alunos especiais, advindos da Apae.

Hoje, o que temos são escolas de educação especial interativa, que fazem um trabalho sério, responsável e profissional, atendendo as crianças especiais e buscando a inclusão social e educacional, as Apaes fazem este trabalho nos diversos setores da comunidade.

Em relação a Cartilha, e mesmo com a orientação interna das Apaes, na ocasião, de medidas judiciais, pareceu descabido o termo para que buscassem a necessidade de uma prevenção legal, que a Apae de Santa Cruz não tomou nenhuma medida, pois entendeu absolutamente desnecessário, porque jamais viria uma cobrança do poder público nos mais variados enfoques, porque não há nenhum desrespeito à legislação, a Constituição Federal (ANEXO 6), Estadual(ANEXO 7), ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ANEXO 8), a Lei de

Diretrizes e Bases da Educação (ANEXO 9), no trabalho desenvolvido pelas Apaes, que estão compartilhando e desenvolvendo ações, estão desenvolvendo um trabalho que o poder público não tem condições de desempenhar sozinho e precisa deste apoio, convênios com as apaes para que atenda a estes alunos. Este momento, mobiliza e leva o poder público a olhar as Apaes no sentido da estrutura necessária e permanente sustentação que buscam para continuar desenvolvendo seu trabalho.

Foram colocadas experiências vividas, até hoje no sentido da inclusão, uma delas chamou atenção, pois foi colocado que ao receber um aluno deficiente visual, professores de uma escola da rede regular foram buscar capacitação para poder atender a este aluno, os colegas acolheram este e o auxiliaram.

Escolas municipais de Santa Cruz do Sul estão buscando medidas e estruturação para atender seus deficientes, até no que diz respeito a transporte. Colocou-se que o município deve estar sempre preocupado, no sentido de não medir esforços, para atender seus alunos especiais, pois o Estado não vem cumprido seu papel. É dever dos professores, como agentes da educação, buscar melhorar esta situação.

Foi colocado pela Secretária Adjunta de Educação do Estado que o Estado reconhece a importância do trabalho da Apae, e colocou como constrangedora a situação criada pela Cartilha. As Apaes oferecem suporte para os municípios na educação especial, no atendimento dos alunos especiais. A secretária trouxe algumas situações oferecidas pelo governo do Estado, no sentido de incluir as pessoas portadoras de deficiências.

A Fundação de Articulação e Desenvolvimento para Políticas Públicas das Pessoas Portadoras de Deficiências e Altas Habilidades, é vinculada a Secretaria Estadual de Educação e mantém convênios, compromissos com entidades no intuito de sensibilizar e capacitar órgãos públicos e privados para inclusão, nos mais diversos serviços, desta população.

É objetivo da Secretaria de Educação a qualificação do atendimento oferecido a 6510 alunos com necessidades especiais, em 2004:

- # Foram implantadas 20 classes com atendimento para autistas, psicóticos;

- # Trinta salas de recursos para alunos com altas habilidades;

- # Elaborado material didático, pedagógico que beneficiou cerca de 2000 alunos de deficiência visual em 53 salas de recursos;

- # Foram oferecidas 3500 bolsas de estudos, através da compra de vagas, para as Apaes;

- # Para este ano está previsto o acréscimo de 791 bolsas, através de convênios já existentes, e de 20 novos convênios que serão firmados para atendimento de alunos da educação especial;

- # No ensino médio, nos municípios onde o Estado não tem esta modalidade de ensino ou onde a demanda é maior que a oferecida, serão compradas até 200 novas bolsas.

Entende-se que cada Estado tem uma caminhada, está em um estágio, o

Rio Grande do Sul tem uma caminhada muito longa, a sociedade gaúcha está

voltada a oferecer melhora e dar qualidade a este atendimento, mas muito têm a ser feito. Na questão da inclusão escolar no ensino médio, fundamental está se

buscando condições para que isto possa se efetuar.

Foi colocado pelo representante dos cegos as dificuldades encontradas por estes, inclusive de acesso ao estudo, pois muitos não têm acesso ao braille e quando tem chegam em uma escola onde as demais pessoas não sabem. Não é correto colocar todos em uma sala, sem preparar os professores, isto pode ser classificado como irresponsável até.

Os representantes das associações de deficientes apontaram diversas questões que deveriam ser contempladas no Estatuto, uma delas foi a questão da impossibilidade de serem feitas adaptações em prédios históricos, o que impossibilita o acesso de vários deficientes a órgãos que funcionam nestes locais. Não há acesso em algumas escolas nem para cadeirantes, que seria apenas uma questão de adaptação de estrutura física.

Relatou-se a situação de um deficiente auditivo que ao chegar na 5ª série teve de sair da educação especial, preparada e estruturada que teve, e foi para a classe regular, lá ele até passou de ano, mas apresentou suas dificuldades de estar inserido em uma turma de ouvintes e confessou não ter aprendido nada, pois não tinha condições de acompanhar os demais em sala. A angústia deste deficiente auditivo por só poder estudar e aprender até a 4ª série, deve-se investir naquela escola que já tem a estrutura para atender até a 4ª série e não tentar colocar estas pessoas em um meio que não condiz com suas limitações.

Foi colocado, da demora com que os deficientes convivem, no que diz respeito ao recebimento de próteses, quando necessário, cadeiras, medicamentos. Fotos da reunião:

Prefeita Maria Luisa, Secretária Adjunta Nelsi Müller, Deputados Floriza dos Santos, Marquinho Lang e

Osmar Severo, Secretário de Educação de Santa Cruz Nazario e Vice-prefeito Valdir.

Componentes da mesaComponentes da mesa e demais participantes.

Sra. Roberta Brenner de Moraes, 4ª Reunião

Data: 22 de agosto de 2005

Local: Câmara de Vereadores de Bagé

Tema: “Impacto da Cartilha na sociedade

Estudo do título III Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência,
capítulo I”

Depoimentos:

Deputada Estadual Floriza dos Santos;

Sr. José Carlos Pereira Dias, presidente da Apae de Bagé;

Sra. Ana Luiza Veiga Leal, diretora da Apae de Bagé;

Sra. Alda Marques Severo, diretora da Apae de Caçapava do Sul;

Sra. Janice Colares, representante da secretaria municipal de educação de
Bagé;

Sra. Maria Luisa Rivoire Montenegro, diretora do Centro Ocupacional Matide
Faiad;

Sra. Maria Sirley dos Santos, professora e autora do livro Pedagogia da
Diversidade;

Sra. Marta Elisa Vasconcelos de Medeiros, diretora do Centro de Reabilitação e
Apoio de Candiota;

Sra. Jane Margarete Garcia Domingues, representante da 13ª Coordenadoria Regional de Educação;

Sra. Luciane Peripolli, coordenadora pedagógica da secretaria de educação de Caçapava do Sul;

Sra. Vera Lúcia Moreira dos Santos, professora de Libras;

Sra. Adriana Lara, representante do prefeito de Bagé;

Sra. Ivone, mãe de um aluno especial;

Sr. Edgar Musa, colaborador da Apae;

Ana Cláudia, autodefensora da Apae;

Sra. Isete, mãe de aluno especial;

Sra. Marta Mieres, mãe de aluno especial; Síntese dos trabalhos:

A Deputada Floriza dos Santos deu início aos trabalhos fazendo um retrospecto das reuniões passadas, após passou a palavra aos demais participantes da reunião.

Foram feitas as seguintes colocações, pelos participantes, a Cartilha não discutiu, não analisou, não foram ouvidos aqueles que fazem educação especial, nem os professores. Do é possível que se faça educação especial sob ameaça, dados mostram que o índice de inclusão cresceu, mas o índice de escolas adaptadas quase não cresceu, esses dados revelam a precariedade do sistema educacional quando se fala de educação especial. Ver dados do IBGE.

As Apaes são mantenedoras do maior número de Escolas Especiais do País, são regulares e seguem normas do Conselho Nacional de Educação, conselhos estaduais e a LDB. As Apaes cumprem 200 dias letivos, 800 horas

anuais, têm corpo docente qualificado, instalações físicas adequadas proporcionando acessibilidade a todos, possui qualificação do trabalho na área da educação especial, preparação de seus alunos para o mercado de trabalho desenvolve as habilidades artísticas, esportivas dos alunos, tudo voltado para o exercício pleno da cidadania.

A cartilha obriga a todos, aos pais, alunos, dirigentes, professores, mas ninguém perguntou aos professores se eles têm condições de receber estas crianças, os professores não estão preparados.

É interesse de todos dotar as escolas de profissionais e equipamentos, mas os recursos são insuficientes. A desigualdade de valores recebidos para aplicação com alunos especiais é gritante, um aluno normal recebe mais de R\$ 500 reais e um aluno especial recebe pouco mais de R\$ 34 reais.

Todos querem a inclusão, mas que seja de acordo com as peculiaridades de cada um, e que não seja forçada. Quando se fala em deficiente, deve-se falar em desenvolvimento, não em notas e conceitos, nas escolas o que existe é a atribuição de notas e conceitos.

A inclusão deve ser social, política, cultural e educacional, todos devem ocupar todos os espaços da sociedade, tendo vez e voz. A inclusão não se faz por decreto, mas vem de um longo processo que pode ser desencadeado por este decreto.

No depoimento da representante da secretaria de educação de Bagé, esta afirma que: a LDB e a Constituição já diz que nossas crianças devem estar matriculadas, preferencialmente, na rede regular, estas leis estão implantadas a

muito tempo, mas nada mudou até agora, estamos com anos de atraso no que diz respeito á educação especial no ensino regular, o governo não está fazendo sua parte, pois quer a inclusão mas não a viabiliza.

Nosso ensino está atrasado, mas começando a mudar, as crianças portadoras de necessidades especiais têm o direito de conviver no meio de crianças ditas normais, têm o direito de conviver com a comunidade escolar, assim como todos os demais têm o direito de aprender a conviver e respeitar os nossos deficientes. Acreditamos que deve se incluir a todos. A mesma senhora diz que tem experiências pessoais que a levam a acreditar na questão da inclusão, como o caso de uma prima e do próprio filho que estuda com PPD'S. Mas são casos isolados, de situações isoladas que não condizem com nossa realidade.

O município de Bagé, trabalha para oferecer capacitação aos professores e está apresentando diversos projetos ao MEC e sendo contemplado com estes, que são para criação de mais salas de recursos, equipação das mesmas, cursos para professores, melhorias para garantir acessibilidade. Bagé é pólo do programa "Educação Inclusiva, Direito a Diversidade", e foi sugerido um trabalho em conjunto com as escolas especiais do município por parte dos representantes do executivo municipal.

Segundo relato de professor de Libras é muito complicado se trabalhar, na situação atual, com deficientes integrados nas salas, não há estrutura suficiente para comportar a demanda que estes alunos exigem. Os alunos especiais têm uma oficina de Libras no turno inverso ao da aula, mas não ajuda, pois os

professores e colegas de sala não entendem a língua. Este processo requer grande empenho da família, que acaba sofrendo junto com o filho.

Muitos acreditam que realmente a escola especial Apae, é a melhor instituição para trabalhar com deficientes mentais, pois a escola não tem condições. Os professores devem ter o direito de escolher com quem querem trabalhar, assim como podem escolher se querem ensinar matemática ou geografia, cada um tem uma vocação, a cartilha vai contra o interesse de muitos.

Segundo professores não se consegue atender bem os alunos ditos normais, nem mesmo os deficientes. Todos educadores desejam sucesso de seus alunos, mas quando acontecem casos, em que ele não está preparado acaba frustrando-se, e o que acontece hoje, ainda, é um grande despreparo.

Muitos professores não querem capacitar-se porque não querem trabalhar com alunos especiais. A solução seria a formação de intérpretes para trabalharem na salas de aula com surdos e técnicos em Braille para atenderem os cegos.

Educadores colocaram o seguinte: a discriminação não é só dos deficientes, ela é de todas crianças. Os problemas de formação de professores não são apenas em relação ao ensino de alunos especiais, este processo está deixando muito a desejar.

Foi colocado que a questão da adaptação está presente em todas as esferas da educação, a adaptação deve acontecer com cada aluno, então pode-se adaptar também o deficiente a escola, outros segmento em resposta colocou que adaptar não é a solução se busca muito mais do que adaptação.

Cabe discussão muito grande sobre a inclusão e a exclusão que ela pode

gerar, o envolvimento de professores, sociedade, pais deve ser total. Mas o que vemos hoje, são os agentes da educação fechados para a questão. É necessário um trabalho para tornar os educadores receptivos a este processo de capacitação e adaptação. Mas para adaptar-se é necessário capacitar e se os municípios não oferecem esta capacitação, nenhuma outra esfera do poder a oferece.

Pais mostraram-se contrários a Cartilha, pois querem que seus filhos estejam onde sentem-se bem, não querem que seus filhos sejam discriminados dentro da sala de aula. Os pais vêem que seus filhos ficam em um cantinho e não são atendidos, os professores não têm preparo para trabalhar com estas crianças.

Um deficiente ficou por 6 anos em uma classe regular, não passou da primeira série, este era excluído e mal tratado pelos colegas; os professores diziam que não podiam fazer nada pois não eram preparados para atendê-lo. Muitos professores diziam a mãe: seu filho não vai aprender como os outros, porque a senhora não tira ele do colégio. A mãe que relatou tal fato, fez a seguinte pergunta: quem gostaria disto para seu filho?

Outra mãe, relatou que seu filho passou diversas escolas regulares públicas e particulares e acabou voltando para a instituição de educação especial, pois não alcançou suas metas. Na instituição onde está hoje, está alcançando seu desenvolvimento e está feliz.

A mãe de uma criança surda, falou das dificuldades encontradas por sua filha que estuda em uma escola pública regular, esta mãe falou através da língua de sinais, após perguntou aos presentes o que sentiram ao ver alguém

gesticulando e estes não entendendo nada, isto é que sente a sua filha, que está em uma sala de aula, onde não entende o que falam os demais, nem a professora. Esta criança recebe ajuda da mãe para conseguir prosseguir nos seus estudos, quando tem prova, a aluna escreve várias vezes a mesma matéria para aprender, pois não consegue entender o professor, e esta é a maneira como consegue aprender, sozinha. A mesma mãe entregou o boletim com as notas da filha aos presentes que comentaram a respeito das boas notas e disseram que ela deveria continuar incluindo, mas pelo relato da mãe não há inclusão pois a criança aprende praticamente sozinha, suas notas são resultado de seu esforço. Foi colocado que a Cartilha está certa, pois obriga a escola a defrontar-se com os alunos especiais e buscar soluções para adaptar-se. Em contraponto, foi levantado que aqueles que são jogados para dentro da escola não recebem o atendimento até a escola adaptar-se, e questionado quanto a exposição destes alunos, pois não há estrutura, eles retrocedem ao que já haviam conquistado e ao invés de ajudar acaba massacrando o aluno.

Levantou-se a questão dos mínimos repasses que são feitos para a educação especial. As entidades sobrevivem apenas com ajuda da sociedade. Não há respeito por esta questão, nem por parte do governo.

Um portador de necessidade educacional especial, deu seu depoimento falando da importância da escola especial em sua vida e da angústia que sente por pensar que algum dia terá de ir para a escola normal, do medo que sente de ser rejeitada pelos outros colegas e professores. Relatou que na instituição onde é

atendida tem tudo o que necessita, recebe atenção e atendimentos especiais. Fotos da reunião:

Deputada Floriza, membros da mesa e mãe dando depoimento.

Participantes da reunião, de um lado do plenário. Participantes da reunião do outro lado do plenário. 5ª Reunião

Data: 26 de agosto de 2005

Local: Câmara de Vereadores de Pelotas

Tema: “O que deve mudar nas escolas especiais e na rede regular?

Estudo do título III do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, capítulos I e II”

Depoimentos:

Deputado Estadual Marquinho Lang;

Deputada Estadual Floriza dos Santos;

Vereador Cururu Insaurreia;

Vereador Mansur Macluf;

Vereador Valdomiro Lima;

Sra. Marta Janelli da Silva, representante da secretaria de educação de Pelotas;

Sra. Arlete da Cunha, diretora da Apae de Canguçu;

Sra. Vilma Oliveira, representante da Escola Alfredo Dubb;

Sra. Nara Suzana, representante da 18ª coordenadoria regional de educação;

Sra. Elisabete, representante da 18ª coordenadoria regional de educação;

Sra. Fabiane Carvalho Gonçalves, representante do prefeito de Jaguarão;

Sra. Carmem Luisa Viegas, representante da Deputada Estadual Mirian Marroni;

Sr. Paulo Roberto Ávila, representante do Deputado Estadual Nelson Harter;

Sr. Lourenço, ex-vereador;

Sra. Helena Volcart, coordenadora de um hospital de reabilitação no Estado de São Paulo; Síntese dos trabalhos:

O Deputado Marquinho Lang abriu os trabalhos, explicou a finalidade da subcomissão, após passou a palavra aos participantes.

A 18ª CRE, tem uma caminhada que busca a tempo a inclusão dos portadores de deficiência, pautam o trabalho com base nas regulamentações existentes, buscam complementar as necessidades e uma satisfação mínima destes alunos nas classes regulares. Entendem as dificuldades dos alunos especiais e tentam minimizar suas deficiências de aprendizagem.

Os alunos têm seu acompanhamento feito por uma equipe multidisciplinar, que os encaminha para atendimento com assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo, enfim, vários profissionais a fim de atender suas necessidades.

Entendem que a maioria dos professores não têm a formação pedagógica específica para atender aos alunos especiais, tem medo de que sua estrutura de inclusão fracasse devido a este problema.

O papel do professor é ser regente de classe e não educador especial, por isso têm como parceiras as instituições de educação especial, até porque com a estrutura atual das escolas não há como se dar sustentabilidade a inclusão, isso se só com ajuda das instituições.

Foi colocado pela representação das Apaes a luta que desenvolvem pela inclusão, na busca de uma sociedade que atenda a todas as peculiaridades da

deficiência, mas isto, sabem, que é gradativo. A sustentabilidade da inclusão é uma preocupação, a instituição tem caráter transitório, ela deseja que o aluno sempre seja incluído nas classes regulares, sempre que incluem buscam capacitar o profissional que vai trabalhar com o aluno, dando orientações, fazendo um trabalho integrado.

As Apaes buscam uma inclusão educacional, que o aluno esteja dentro do processo educacional, que tenha resultados acadêmicos. Caso não seja possível, inicialmente, uma inclusão educacional, busca-se uma inclusão social, na tentativa de um desenvolvimento das habilidades dos alunos.

Deve-se buscar também a preparação dos alunos, que serão colegas das crianças portadoras de necessidades educacionais especiais, além dos professores. Devemos respeitar a diversidade, e este é um tema que deve ser abordado nas classes regulares.

Outras escolas especiais também têm dificuldades financeiras, de pessoal.

A escola de surdos da região recebe surdos com outras deficiências associadas, mas têm dificuldades para desenvolver trabalho com estes alunos. A inclusão necessita de agentes, que são os professores, não há como incluir os surdos porque os professores não sabem libras. Algumas escolas da rede regular querem criar salas só para surdos, mas isto não é inclusão, pois eles deveriam estar com seus colegas, em uma interação, onde todos se entendessem.

A secretaria de educação de Pelotas está capacitando seus professores através de cursos para trabalhar com alunos especiais. Alguns cursos são abertos aos demais funcionários que quiserem também aprender a como lidar com estes

alunos.

A Cartilha proporcionou uma revolução na sociedade, ela tem finalidades e uma delas é trazer compromisso dos professores e pais de trazer estas crianças para uma autonomia. Os investimentos em inclusão devem crescer, pois cada vez mais nossa sociedade tem de abrir-se ao novo e adaptar-se á novas situações.

Foi colocado pelos vereadores do município de Pelotas, sua grande preocupação com as dificuldades financeiras das entidades que atendem as crianças especiais, a falta de vagas nas escolas especiais. O que fazer com estas pessoa que não têm condições de estar no ensino regular.

Os veículos de transporte coletivo não têm adaptação, não está sendo respeitado a direito de ir e vir destes cidadãos, colocaram outros problemas da cidade de Pelotas como: falta de acessibilidade em prédios, falta de banheiros adaptados pela cidade, falta de telefones públicos em alturas adequadas, a falta de conscientização da população para com estas questões é grande, há a necessidade de uma campanha ou processo neste sentido. Hoje, já há grupos organizados lutando por seus direitos.

Os vereadores colocaram do orgulho que têm por possuir suas escolas especiais, tão bem preparadas para atender a comunidade portadora de necessidades especiais.

Uma mãe de um deficiente, colocou as necessidades de seu filho e a busca que teve de realizar por outros estados para conseguir profissionais para atenderem seu filho. Fotos da reunião:

Deputados Marquinho Lang, Floriza dos Santos e demais componentes da mesa central.

Componentes de umas das mesas laterais.Membros de mesa lateral.

Demais participantes da reunião.6ª Reunião

Data: 02 de setembro de 2005

Local: Auditório da Apae de Garibaldi

Tema: “Como preparar e qualificar profissionais para atenderem deficientes na rede de ensino?

Estudo do título IV do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, capítulo III”

Depoimentos:

Deputada Estadual Floriza dos Santos;

Sra. Terezinha Baldasso, secretária de educação de Carlos Barbosa;

Sra.Adriana Splajet, secretária de educação de Garibaldi;

Sra. Rosane Dallagnol, secretária de educação de Protásio Alves;

Sra. Marciana Scarton, secretária de educação de Cotiporã;

Sra. Liana Rigatti, secretária de educação de Boa Vista do Sul;

Vereador André Alberto Foppa;

Sra. Marlise Maria Miotti, representante da 16ª coordenadoria regional de educação de Bento Gonçalves;

Sr. Cláudio Pizzato, presidente da Apae de Garibaldi;

Sra. Paula Beal, diretora da Apae de Garibaldi;

Sr. Paulo Bagatini, prefeito de Boa Vista do Sul;

Srta. Camila Gandini, deficiente visual;

Sra. Liciane Fialho, assessora do Deputado Sérgio Peres;Síntese dos trabalhos:

A Deputada Floriza dos Santos abriu os trabalhos e colocou a palavra a disposição dos participantes.

Os representantes da Apae de Garibaldi fizeram colocações sobre o trabalho desenvolvido pelas apaes da região, principalmente o seu, falaram dos diversos trabalhos que mantém com os alunos e suas atuações na comunidade.

Foram relatadas as dificuldades que as secretárias de educação encontram em seus municípios, dentre as quais está:

- Muitos municípios não têm escolas especiais, nem Apaes, acabam levando seus alunos especiais para outra cidade, pois as escolas regulares de sua cidade também não tem condições de acolhê-los;
- Os professores não estão preparados para receber os alunos especiais, e muitos não querem trabalhar com deficientes;
- Não há verbas, por parte dos municípios, para que se invista mais em educação especial;
- O valor repassado para os municípios para a educação especial é insuficiente;
- Não há disponíveis, cursos para capacitação, de professores, na região;
- Os cursos disponíveis, têm custos elevados e fogem do alcance dos professores;

As secretárias colocaram suas dificuldades e alternativas que buscam diariamente para resolvê-las.

Foram colocados pela coordenadoria regional de educação, alguns trabalhos que vêm desenvolvendo pela região, na tentativa de capacitar

professores, como cursos.

Vários professores, colocaram que não sabem como trabalhar com alunos deficientes que possuem em sala de aula, principalmente no ensino médio, uma professora disse o seguinte: Não sei o que fazer, eu finjo que estou ensinando a eles e eles estão fingindo que aprendem alguma coisa, vejo isto através das minhas avaliações.

Os professores falaram de sua preocupação com a exclusão destes alunos dentro das salas, pois os pais de outros alunos, muitas vezes, não querem que seus filhos estudem com deficientes achando que atrapalha o andamento da aula.

Um pai de aluno falou da experiência que viveu com seu filho, quando tentou incluí-lo em uma escolinha no interior de sua cidade, apesar de todos esforços da família e da professora a tentativa foi em vão.

Após a fala dos professores uma menina cega, Camila, pediu a palavra, disse que estudava em uma escola da rede regular e estava muito feliz, pois sua professora e um grupo de seus colegas quiseram aprender braille, a própria menina os ensinou e tudo que era uma brincadeira, a auxilia nas aulas pois a comunicação é mais fácil. Camila pediu que os professores enfrentassem a situação, que tivessem vontade de buscar novos conhecimentos, assim como ela própria teve. Fotos da reunião:

Deputada Floriza dos Santos e alguns membros da mesa

Componentes da mesa. 7ª Reunião

Data: 16 de setembro de 2005

Local: Câmara de Vereadores de Santa Maria

Tema: “Visões sobre a atual política de inclusão em sala de aula

Estudo do título III do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência,

capítulo III e IV”

Depoimentos:

Deputado Marquinho Lang;

Sr. Victor Doeler, vice-prefeito de São Pedro do Sul;

Sra. Vomari Eliza Strauss, vereadora de São Pedro do Sul;

Sra. Fabiana Penteado, coordenadora pedagógica da secretaria de educação de Formigueiro;

Sra. Dunia Ferrari, representante da secretaria de educação de Jaguari;

Sra. Paula Vicentina F. Machado, secretária de educação de São Sepé;

Sra. Lenise Mari Lima, secretária adjunta de educação de São Pedro do Sul;

Sra. Adélia Penteado, conselheira tutelar de Formigueiro;

Sra. Glaucia Haselein Knoll, conselheira tutelar de Jari;

Sra. Gislene Machado Cortes, coordenadora técnica da Apae de Santiago;

Sra. Ana Paula Gatiboni Faccin, coordenadora pedagógica da Apae de Santiago;

Sra. Liciane Fialho, assessora do deputado Sérgio Peres;

Sra. Luisa Dalcin Fonseca, fonoaudióloga da Apae de São Sepé;

Sra. Reasilva Feijó da Rosa, diretora da Escola Municipal Raio de Sol de Cacequi;

Sra. Morgani Raquel Soncini, supervisora da Escola Municipal Raio de Sol de Cacequi;

Sra. Regina Maria Vaz Diniz, pedagoga de educação especial da 8ª

Coordenadoria Regional de Educação;

Sra. Sônia Regina Gentile, diretora da Escola Antônio Francisco Lisboa de Santa Maria;

Sra. Susete da Silva Quinhones, presidente da associação da Escola Antônio Francisco Lisboa de Santa Maria;

Sra. Carlinda Panciera, supervisora da secretaria de educação de São Pedro do Sul; Síntese dos trabalhos:

Deputado Marquinho Lang abriu os trabalhos e após passou a palavra aos participantes.

Falou-se do trabalho realizado pelas Apaes da região, dos atendimentos realizados. Os problemas financeiros são a maior dificuldade da Apae, que não tem condições de realizar mais atendimentos clínicos e nem contratar mais profissionais para atuarem.

O município de São Sepé tem uma professora especializada em Libras, o que permite a inclusão de alunos surdos, enquanto a demanda está sendo pequena ela está dando conta. O município mantém classe especial dentro de uma de suas escolas. A maior preocupação da secretaria municipal é a formação de professores, pois eles não têm condições de atender, por exemplo, um autista, a maioria dos professores não consegue atender um deficiente em meio a sua classe.

A CRE colocou a importância do trabalho das Apaes, que dão apoio e suporte para os professores, pois é muito difícil para os profissionais dar o apoio

necessário ao aluno e à família. Quanto a formação de professores estão tendo ajuda da universidade da região, a UFSM, que auxilia oferecendo o curso de formação para o trabalho com alunos especiais e encaminhando duas estagiárias para trabalharem junto as escolas, mesmo assim não tem dado conta da demanda.

Não se pode dizer que as escolas da região são inclusivas, pois ainda não há condições para que se faça uma plena inclusão nas escolas, há convênios com escolas especiais que possibilitam o atendimento destes alunos.

O grande obstáculo da inclusão é que as crianças, que muitas vezes, chegam nas escolas especiais vindas das regulares, e não querem mais retornar para as classes comuns. Quando as escolas especiais querem incluir os alunos, os pais não querem pois seus filhos já passaram por experiências frustrantes.

A prefeitura de São Pedro do Sul também contratou profissionais para trabalharem com seus alunos especiais, em turno oposto ao das aulas destes. Criou uma sala de recursos próprios.

Levantou-se a questão da certificação dos cursos do ensino médio e fundamental feitos por alunos portadores de deficiência, que muitas escolas não o fazem pois neste certificado vai as habilidades desenvolvidas por estes alunos.

Foi falado da dificuldade que existe para os deficientes do interior adquirir sua carteira de passe livre.

O relacionamento entre crianças ditas normais e deficientes é muito bom, procuram ajudar-se, mas os professores possuem muitas restrições.

Municípios não dispõem de aparelhos de braille para trabalhar com

deficientes visuais, e também têm dificuldades para aquisição. Quando acontece de haver um aluno na sala a educação é oral, são feitas provas orais para avaliação. Já outro município possui uma impressora em braille, conseguida através do MEC.

O parecer 441 de 2002 (ANEXO), do conselho estadual de educação trata da certificação dos alunos especiais. Há carência no atendimento aos deficientes, no município de Cacequi, pois

não como a Apae atender a todos e o município não têm condições de arcar com a demanda. Os deficientes mentais estão sendo atendidos nas escolas regulares, mas acabem ficando, em grande parte, sempre na mesma turma, repetindo.

Professores recém formados, quando se deparam com um deficiente acabam sem saber o que fazer. Mas tudo pode ser superado com a força de vontade, com o amor pelo trabalho. Foram citados casos que, com a apoio do professor a inclusão deu certo.

Foi muito debatida, a questão do trabalho para os deficientes e citados casos de municípios que incentivam o emprego de PPD'S, dando apoio as empresas que aceitam deficientes em seu quadro funcional. Fotos da reunião:

Deputado Marquinho Lang e participantes da reunião.

Deputado Marquinho Lang e participantes da reunião. Deputado Marquinho Lang e ao fundo as adaptações da Câmara de Vereadores de

Santa Maria. 8ª Reunião

Data: 23 de setembro de 2005

Local: Câmara de Vereadores de Torres

Tema: "Visão de pais e alunos sobre a situação da educação especial,

Estudo do título III do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência,
capítulo V.”

Depoimentos:

Deputado Estadual Marquinho Lang;

Deputada Estadual Floriza dos Santos;

Vereador Carlos Roberto Machado Monteiro de Torres;

Sra. Maria Isabel da Silva Pereira, vereadora representante da Associação de
Portadores de Necessidades Especiais de Osório;

Sra. Liciane Fialho, assessora do Deputado Sérgio Peres;

Sra. Paula Maria Cardoso Rosa, diretora da Apae Capão da Canoa;

Sra. Teresinha C. B. Quadros, diretora da Apae de Torres;

Sr. Alvonir Rosa dos Santos, presidente da Apae de Torres;

Sra. Zaira Matos de Oliveira, secretária de educação de Morrinhos do Sul;

Sra. Neusa Ramos, coordenadora adjunta da 11ª coordenadoria regional de
educação,

Sra. Iara Oliveira Pedroso, mãe de aluno portador de necessidades especiais,

Sra. Vera Rastro, professora de educação especial atuante na 11ª CRE;

Sra. Darlene Pereira, vice-diretora da Apae de Santo Antônio da Patrulha;

Sra. Silvia Teixeira Pereira, diretora da Escola Estadual Professor Justino

Alberto Titbohel;

Sr. Paulo Joel Paz Pereira, diretor da Escola Municipal Aracy Gomes Valin e pai
de aluno com necessidades educacionais especiais;

Sra. Eumira Borba Munari, professora e mãe de deficiente visual;

Sra. Fátima Oliveira Lemos, conselheira municipal de educação de Capão de Canoa. Síntese dos trabalhos:

Após a abertura dos trabalhos, passou-se a palavra aos demais participantes.

Citou-se a dedicação e profissionalismo das pessoas que trabalham com deficientes. As dificuldades que são encontradas por estes profissionais que não possuem uma formação para trabalhar com deficientes, principalmente, no caso surdos.

Foi questionado pelos presentes, quem de nós que não é deficiente em algo. Todos somos iguais, segundo a teoria de alguns, todos somos deficientes, mas alguns precisam de mais apoio em determinadas situações.

Foi colocado pelos presentes a impossibilidade da inclusão total, pois não há acessibilidade nas escolas. A inclusão deve ser para a vida, não só na escola, nossa sociedade hoje está baseada na exclusão.

A Cartilha foi recebida com um certo desespero por parte dos pais, pois jamais imaginaram que poderiam ser prendidos por acharem que seus filhos estavam sendo bem recebidos, tratados nas Apaes.

Um surdo presente colocou que foi aprovado em um concurso, mas jamais foi chamado para trabalhar, por causa de sua deficiência.

Entrou-se em um grande debate em função de haver uma pessoa apta para ensinar libras nas escolas, mas esta pessoa não possuía magistério e isto a impossibilitava de ser contratada para atuar nas escolas. Muitos professores questionaram este fato pois eles não têm condições de ensinar libras, já esta

pessoa tem qualificação suficiente, pois já faz trabalho voluntário dentro das escolas.

Foi colocado até da falta de professores para os alunos ditos normais, nas classes regulares e da dificuldade de comunicação com alunos surdos que estão nas classes regulares.

A falta de vaga nas APAEs para mais atendimentos, foi mencionado como um dos maiores problemas, já que os repasses de verbas são mínimos e não suprem as necessidades.

Pais manifestaram-se pedindo apoio para a educação de seus filhos, pois como ela está hoje não está sendo satisfatória.

Foi mostrado o trabalho desenvolvido pelo grupo de surdos, através de uma apresentação feita por estes, após foi feito também um apelo por qualidade de vida, educação, trabalho e lazer. Fotos da Reunião:

Deputados Marquinhos Lang, Floriza dos Santos e demais componentes da mesa.

Participantes da reunião Apresentação do grupo de surdos durante a reunião.

Intérprete de Libras durante a reunião. 9ª Reunião

Data: 30 de setembro de 2005

Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas.

Tema: “Educação especial X Inclusão

Estudo do título IV do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, capítulo I e II.”

Depoimentos:

Deputado Marquinho Lang;

Deputada Floriza dos Santos;

Sra. Maria Claudete Bueno, representante da 15ª Coordenadoria Regional de Educação;

Sra. Rosicler , secretária de educação de Getúlio Vargas;

Sr. Jairo Galina, vice-prefeito de Getúlio Vargas;

Sr. João Carlos de Andrades, presidente da Apae de Getúlio Vargas e conselheiro regional das Apaes;

Sra. Cirilde Maria Braciak, prefeita de Estação;

Sra. Liciane Fialho, assessora do Deputado Sérgio Peres; Síntese dos trabalhos:

A reunião iniciou com o Show Conexões, que iniciou com a professora Sônia e o menino Jones, dançando tango e bolero. Após uma turma de meninas organizadas pela professora Sônia apresentou danças, e por fim, as meninas dançaram uma música com Jonathan e Jones, ambos meninos têm paralisia cerebral.

Após a professora deu seu depoimento de como iniciou seu trabalho com Jones e de sua caminhada até ali, relatou os progressos feitos por ele desde que iniciou o projeto e falou de sua realização por estar ali.

O Deputado Marquinho Lang abriu a reunião passando a palavra aos demais componentes da mesa e após aos demais participantes.

Foram colocados os trabalhos desenvolvidos na região no que diz respeito a inclusão de alunos especiais. Falaram-se das angústias que sentem os secretários e membros do poder executivo, por muitas vezes não poder atuar mais significativamente por falta de verbas.

Muitos municípios não têm Apae, não têm sala de recursos e pouquíssimos profissionais capacitados para trabalhar com deficientes, quando os têm, o que torna quase impossível que estas crianças possam ficar em seus municípios para receberem atendimento, quando saem para outras cidades muitos acabam desistindo devido as dificuldades que encontram. O que fazer? Perguntaram os representantes.

Muitos apontam como solução uma valorização das escolas especiais, tanto as que trabalham com deficientes mentais, quanto surdos, enfim todas as escolas, para que estas possam desenvolver um trabalho de maior qualidade e acompanhar de perto a inclusão de seus alunos, oferecendo subsídios aos professores, preparando seus futuros colegas, enfim buscando todos os diversos apoios possíveis para uma plena inclusão.

As entidades de educação especial já fazem a inclusão a muito tempo, mas buscassem ultimamente um novo padrão de inclusão, que também é correto porém expõe mais o educando aos possíveis problemas que podem ser gerados. Para este modelo de inclusão nossa sociedade não está adaptada, as concepções atuais precisam mudar, isto leva tempo.

Sugeriu-se que fossem unificados os dois sistemas de ensino, para que passassem a atuar integrados.

Deve-se trabalhar primeiro a exclusão, as questões sociais.

Várias entidades fazem inclusão e não trocam informações e experiências que deram certo com as demais, estas práticas devem ser compartilhadas. Para que se busque reestruturar as nossas escolas regulares.

Foi colocado novamente em questão a falta de preparação dos professores,
e o fato de a capacitação pós-formação não ser acessível a maioria. Fotos da
reunião:

Deputados Marquinho Lang, Floriza dos Santos e demais membros da mesa.

Público participante da reunião. Show Conexões apresentado no início da reunião.

Jones e Sônia apresentando-se no Show Conexões 10ª Reunião

Data: 03 de outubro de 2005

Local: Auditório da Associação Comercial e Industrial de Novo Hamburgo

Tema: "Inclusão ou Exclusão em sala de aula;

Estudo do título V do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência."

Depoimentos:

Deputado Estadual Marquinho Lang;

Deputada Estadual Floriza dos Santos;

Sra. Eliana Conrado, diretora do centro de atividades múltiplas de Sapiranga;

Sra. Cláudia Limonge, diretora da Apae de Novo Hamburgo;

Sr. Marco Aurélio Mossmann, diretor de assistência social da Leme;

Sra. Vilma Santana Bastos, coordenadora pedagógica da secretaria de
educação de Parobé;

Sra. Ana Marlene Müller, presidente da Apae de São Leopoldo;

Sr. Luciano Rodrigues, professor da Apae de Estância Velha;

Sra. Maria Ledir Martins Silva, presidente da AFAD 21;

Sra. Gecy Klauck, mãe de deficiente e membro da AFAD 21;

Sra. Joana Witman, coordenadora da Apae de Sapiranga;

Sra. Liciane Fialho, assessora do Deputado Sérgio Peres; Síntese dos trabalhos:

O Deputado Marquinho Lang abriu os trabalhos, passou a palavra a Deputada Floriza dos Santos que agradeceu a cedência do espaço da Associação Comercial e a todos os presentes, após foi passada a palavra aos participantes que debateram a fundo a questão da inclusão, dando suas posições, pensamentos e colocando suas experiências. Foi constatado que os profissionais desta região estão empenhados na discussão do assunto e muitos municípios têm progressos relevantes na questão da inclusão.

Municípios dão apoio as Apaes e trabalham em conjunto com estas a questão da inclusão, são formadas equipes com professores e profissionais das Apaes, secretarias de educação e escolas em cujas classes as crianças são incluídas, é fornecido transporte para estes alunos e até alimentação.

Muitos relatos de adaptações físicas de escolas, no município de Saporanga todas as últimas escolas construídas são adaptadas.

O município de Parobé colocou que criou um núcleo de atendimento múltiplo, no qual é dado atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais e orientação aos professores, que são quem diz quem tem necessidade especial ou não.

Há projetos para inserção de alunos cegos com capacitação de professores, e aparelhagem das escolas, mas tudo por iniciativa e financiamento dos municípios.

Alguns dos presentes manifestaram sua posição a favor da inclusão de qualquer maneira, colocando que não se pode tirar o direito da sociedade de

conviver com os deficientes e que as escolas deveriam recebê-los e após adaptarem-se.

Muitos colocaram suas teorias educacionais a respeito da inclusão, mas este tema não está em discussão.

Levantou-se a questão, de que muitas crianças saíram das Apaes e encontraram escolas desestruturadas que não puderam lhe oferecer condições para o desenvolvimento e acabaram retornando para as Apaes mais com sérios comprometimentos.

Foi relatado por profissionais da Apae de Estância Velha seu projeto para trazerem as crianças normais para dentro da Apae e conviverem com as crianças especiais, o projeto vem dando certo, nele alunos ditos normais vão para a Apae fazer aulas de capoeira com os alunos da instituição. A integração é ótima para todas as crianças que estão aprendendo a conviver com as diferenças.

Afirmado pelos presentes em alguns locais a inclusão vêm dando certo, mas na maioria não, pois se sabe de toda a falta de estrutura do ensino, do Estado e das escolas para tratar com a questão.

Onde não há condições não adianta querer incluir, vamos massacrar nossas crianças, famílias e professores.

Pela Associação dos Lesados Medulares de Novo Hamburgo, a Leme, foi colocado a respeito do seu trabalho, em que sempre buscam sua representação em eventos e procuram participar o máximo possível de eventos na sociedade para mostrar todas as dificuldades encontradas e tentar sensibilizar a população a respeito da questão. A atual luta é pela adaptação da frota de ônibus das

empresas do município que hoje não alcança o percentual exigido por lei.

Fotos da reunião:

Sra. Eliana Conrado, Deputados Floriza dos Santos e Marquinho Lang, Marco Mossman e Cláudia Limonge Público participante da reunião.

Sr. Marco Aurélio Mosmann dando seu relato. 11ª Reunião

Data: 07 de outubro de 2005

Local: Plenário da Câmara de Vereadores de Carazinho.

Tema: “Avaliação sobre a educação especial,

Análise geral do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.”

Depoimentos:

Deputado Marquinho Lang;

Deputada Floriza dos Santos;

Sra. Vera de Fátima Cardoso, secretária de educação de Pontão;

Sra. Roseli de Oliveira Arendt, secretária de educação de Santo Antônio do Planalto;

Sra. Isabel Cristina Boeni Miguel, representante da secretaria municipal de educação de Carazinho;

Sr. Jocenir de Oliveira Silva, representante da Apae de Carazinho;

Sra. Maria Elisabeth Elias Teixeira, representante da 39ª Coordenadoria Regional de Educação de Carazinho;

Sra. Lisandra Sandri Rhoden, representante do prefeito de Carazinho;

Sra. Marta Cleonice B. Toledo, secretária de educação de Campos Borges;

Sr. Jonas Bays, diretor da Apae de Chapada;

Sra. Marilice Pedroso Debastiani, representante da Apae de Passo Fundo;

Sra. Cleusa Maria Debona, diretora da Apae de Sarandi;

Sra. Heloísa Eccel dos Santos, presidente do Grupo de Surdos de Carazinho;

Sr. Hermes Saldanha, presidente da Auma de Passo Fundo;

Sr. Adroaldo de Carli, presidente da Câmara de Vereadores de Carazinho;

Sr. Vilson , vereador de Carazinho;

Sra. Elba Ferreira da Costa, presidente da Apae de Passo Fundo;

Sra. Vera Lúcia Pinto, secretária de educação de Salto do Jacuí;

Sra. Liciane Fialho, assessora do Deputado Sérgio Peres; Síntese dos trabalhos:

Após a abertura dos trabalhos foi passada a palavra aos participantes que iniciaram o debate.

Foram colocadas várias situações ocorridas de tentativas de inclusão, uma das citadas foi a de tentar incluir dois surdos em classes comuns, o que acabou não dando certo, pois os profissionais não estavam preparados para trabalhar com estes alunos. Após foram criadas classes de surdos que, hoje, vêm dando resultados positivos.

Não podemos achar que um portador de deficiência mental, ou deficiências múltiplas pode ser colocado nas classes regulares, pode ser simplesmente retirado do local onde está acostumado, desenvolvendo-se. Infelizmente, a sociedade não está preparada para o deficiente, ela não sabe lidar com ele, tanto que a anos atrás eles ficavam dentro de casa escondidos pela família. Esta foi a fala de um depoente.

Nos anos anteriores, foram incluídos, no Brasil, muito mais de 30.000

portadores de deficiência pelas Apaes nas escolas regulares, mas todos com acompanhamento e com a certeza de que teriam condições. Este é o trabalho das Apaes.

Foi colocado de maneira unânime que, o maior problema hoje é a falta de preparação de profissionais, no caso, professores. E frisado que os professores já têm uma sobrecarga de trabalho no ensino regular, não têm a apoio necessário para desenvolver suas atividades com os alunos ditos normais. As universidades, que atuam com formação de professores, não dão a mínima sustentação para estes no que diz respeito ao preparo para trabalhar com deficientes.

Um dos problemas apontados foi a falta de cursos, que enfatizem libras e braille, pois os que existem fogem do alcance financeiro das pessoas interessadas.

Municípios que não têm Apae, estão com suas crianças incluídas e apavorados pois os resultados estão sendo desastrosos, eles estão sendo excluídos, sem condições de atenção. Outros mandam, suas crianças para municípios vizinhos, onde recebem assistência. Já, outro município pequeno, está incluindo sem maiores problemas, está oferecendo capacitação aos professores e manda apenas dois casos mais graves para outro município.

Estão sendo feitos encontros para discussão da educação especial, com vários representantes de municípios, neles estão sendo levantadas as maiores necessidades da região.

Os municípios estão buscando várias alternativas para fazer o melhor possível a respeito da inclusão, mas tudo com recursos próprios, contratação de

profissionais e adaptações de escolas. Outra alternativa são os convênios com as Apaes.

A Apaie de Passo Fundo tem uma professora, que faz o acompanhamento dos alunos que estão sendo incluídos, no qual ela visita as escolas, dá suporte para o professor que está atendendo o aluno, ajuda a própria direção da escolas e os demais alunos a adaptarem-se ao novo colega. Pais de alunos ditos normais, têm medo de que seus filhos sejam prejudicados pelo fato de haver um colega especial em sala. Uma questão de preconceito com que as escolas estão tendo que trabalhar.

Além de não haver professores capacitados, não há escolas adaptadas, nem currículos adaptados para incluir estes alunos. A escola não oferece nenhum suporte, também aos demais alunos, para que haja a socialização, não há o ensino de libras ou braille. Alguns municípios criaram um serviço de apoio pedagógico especializado que vêm dando suporte aos professores e monitorando todas as escolas, o trabalho está funcionando bem com deficientes mentais, mas com as demais deficiências não.

Há uma grande preocupação, com as crianças autistas, pois as Apaes não atendem estes casos e as escolas não têm a mínima condição de acolhê-las também. Passo Fundo já tem um projeto implantado nesta área.

Fotos da reunião:

Membros da mesa principal. Membros de uma das mesas laterais.

Membros de uma das mesas laterais. Público participante da reunião. 12ª Reunião

Data: 14 de outubro de 2005

Local: Plenário da Câmara de Vereadores de Estrela.

Tema: “Abordagem sobre a educação especial no Vale do Taquari e dificuldades encontradas,

Análise geral do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.”

Depoimentos:

Deputado Marquinho Lang;

Sr. Osmar Ferrari, vereador de Estrela;

Sr. Luis Fernando Schneider, vereador de Estrela;

Sr. Nelson Scheffler, presidente da Câmara de Veradores de Imigrante;

Sra. Cristiane Hinnah, supervisora de educação especial da 3ª CRE;

Sra. Maria Ângela Daldon, supervisora do ensino fundamental da secretaria de educação de Estrela;

Sra. Clênia Fermina Wulfing, diretora da Apae de Estrela;

Sra. Nilvana Lazzarini Machado;

Sra. Marlise Gerhard, assessora pedagógica da secretaria de educação de Poço das Antas;

Sra. Irmgarte Swarzbald, coordenadora de educação infantil da secretaria de educação de Mato Leitão;

Sr. Paulo Birk, deficiente físico e coordenador regional das juventudes rurais;

Sr. César Luis Poletto, secretario de educação de Marques de Souza;

Sra. Carina Pereira Costa, assistente social do Centro de Atenção Psicossocial de Estrela; Síntese dos trabalhos

O deputado Marquinho abriu os trabalhos passou a palavra aos

participantes e seguiram-se vários relatos.

Segundo a representante da Coordenadoria Regional de Educação, há dificuldades financeiras do Estado o que dificulta a capacitação dos professores, pois não há recursos para cursos e seminários. A última capacitação oferecida para os professores, abrangeu o trabalho com alunos de altas habilidades, ocorreu no ano passado, neste ano nada foi realizado.

A CRE não tem condições, de procurar os municípios, para incentivar a criação de salas de recursos em parceria, pois tem apenas um funcionário trabalhando a educação especial, assim, aqueles que não vêm apontar suas dificuldades e buscar soluções, acabam ficando sem suas salas de recursos, ainda inexistentes.

Foi feito um levantamento, no início deste ano, da quantidade de alunos incluídos nas 106 escolas estaduais da região, não só nas salas de recursos, os dados são os seguintes: 20 surdos, 14 com síndrome de down, 3 hiperativos, 210 com déficit cognitivo, 37 cegos e baixa visão, 9 autismo ou psicose, 26 deficientes físicos e 18 com deficiências múltiplas. As Apaes da região atendem um total de Segundo a coordenadoria, a maioria dos professores não tem preparo para trabalhar com alunos deficientes, principalmente, mentais.

Só há uma escola na região do Vale do Taquari, a Castelo Branco, em Lajeado, que possui professores preparados para trabalhar com cegos e esta atende alunos de toda região. Quanto a surdez, a única escola que atende esta clientela é a Fernandes Vieira, com professores especializados, atendendo também toda a região.

Dentre as 27 escolas que possuem classes especiais 12 são para deficientes mentais e 4 classes são para surdos, dentro da escola Fernandes Vieira.

A orientação do Estado é de que se transformem as classes especiais em salas de recursos, mediante apoio de profissionais capacitados que lá trabalham.

As salas, funcionariam em turno oposto ao da aula destas crianças e estas seriam atendidas duas vezes por semana, no máximo por duas horas e no mínimo por quarenta e cinco minutos. Há muita dificuldade, em determinadas escolas, para esta transformação, pois há muitos alunos com comprometimentos mais sérios que não conseguiram acompanhar as classes comuns.

Está sendo muito complicada a questão da avaliação de alguns alunos para que estes possam ser encaminhados para as classes especiais mesmo que os professores percebam a necessidade, pois é necessária a avaliação de profissionais especialistas, como neurologistas e psicólogos, o acesso a estes profissionais é complicado, pois as famílias não têm condições de arcar com os custos.

As escolas regulares regulares não conseguem fazer, atualmente, nenhum projeto de profissionalização e capacitação destes alunos para o trabalho. Já as Apaes, têm desenvolvido este trabalho a anos.

Fotos da reunião
Deputado Marquinho e demais componentes da mesa.

Componentes da mesa. Público participante da reunião.

Sr. Paulo Birk, dando seu depoimento. Conclusões:

Vamos iniciar falando dos agentes de nossa educação, os professores, que

sentem-se angustiados pelo fato da maioria não possuir capacitação para trabalhar com o aluno especial. Esta falta de preparo inicia na sua formação, pois a maioria deles sai da faculdade ou do curso normal não sabendo Libras ou Braille, sequer sabendo como lidar com um deficiente mental em sala.

A solução pode estar no investimento neste profissional e na qualificação de sua formação, que atualmente deixa a desejar neste sentido.

Seus empregadores, na maioria dos casos, pecam por não oferecer-lhes capacitações, estudos sobre o tema. Apenas a motivação não basta para que se tenha um bom professor.

A falta de professores especializados é um dos maiores impecílios para a inclusão, não há como, por exemplo, incluir um aluno surdo, se o professor não sabe a língua de sinais. O que vai acontecer se eles não se entenderem: um vai fingir que ensina e outro fingir que aprende.

As escolas em sua maioria, como também as construções em geral, não têm acessibilidade, pré-requisito básico para a mais simples inclusão, a do deficiente físico.

Não bastasse isto, um grande preconceito gira em torno da educação especial inclusiva, o dos pais de alunos, tanto ditos normais quanto deficientes, os pais dos alunos normais não querem, muitas vezes, que um colega deficiente “atrapalhe” a aula de seu filho, assim como também, os pais de alunos especiais têm o medo de exporem seus filhos a um sistema falho.

No Estado temos poucas salas de recursos, classes especiais, estas não bastam para suprir a demanda da educação especial. Então este compra bolsas

de estudos das Apaes e demais entidades de educação especial, estas por sua vez, não chegam para suprir as necessidades destes alunos contemplados, por seu baixo valor. A própria união tem excluído o deficiente, no momento em que repassa um valor que não corresponde a 10% do que é repassado para a educação de um aluno normal.

Nem todos municípios do Estado têm classes especiais, Apaes ou outra entidade, isto faz com que estes tenham de enviar seus alunos a outros municípios para que recebam atendimento o que, muitas vezes, acaba causando a desistência deste aluno dos estudos que, por sua vez, tornam-se um sacrifício diário.

Daí vem as questões:

Como obrigar alunos especiais a frequentarem a rede regular se esta não tem condições de recebê-los ?

Onde está o princípio de igualdade e o proporcionar ensino de qualidade previsto na Constituição do Estado e do País, se estes não valorizam a educação especial atendendo a todas as necessidades para a qualidade deste ensino ?# Como falar em inclusão, em um país que ainda exclui o negro, o pobre, o favelado, o deficiente ? Será que a sociedade está pronta para incluir aquele que sairá da escola ?

O que está sendo feito para melhorar a qualidade do ensino especial, como está sendo feito ? Por parte de quem está sendo feito ?

A responsabilidade acaba recaindo sobre os municípios que têm de achar alternativas para sua educação especial e é o órgão público mais próximo desta

clientela.

Q

Quando a Constituição Federal reza, no artigo 208, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, nos diz que as instituições de educação especial não cometem crime algum, ao receber e educar o aluno especial, seguindo seu plano político pedagógico.

É direito de toda criança e adolescente a educação, visando seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Deve haver também a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Analisando este direito conclui-se que o poder público está ferindo sua lei maior, pois não proporciona a igualdade de condições, no momento em que repassa valores irrisórios para a educação especial, não permitindo, em consequência, o acesso de todos à educação, que não precisa ser, necessariamente, na rede regular. O que se viu por todo o Estado foram Apaes sem mais vagas e alunos na fila, sendo atendidos e excluídos, quando estão, em classes regulares.

Já que deseja-se tanto incluir porque não rever o currículo, preparar os cidadãos para comunicarem-se com todos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, não está acessível ao conhecimento desta população o que acabou dificultando sua análise, pois a maioria dos deficientes e demais participantes das reuniões ainda não tinha tido contato com o

conteúdo do mesmo.

O que ouvimos nas reuniões foram relatos de dificuldades encontradas por descumprimento ou inexistência de leis. O maior problema relatado foi a falta de oportunidade de trabalho, que a sociedade não permite, e o despreparo da lei atual que acaba fazendo com que o deficiente não tenha acesso a geração de renda própria sob o risco de perder seus direitos ao benefício, já que esta população não está sujeita a qualquer trabalho ou função.

Famílias acabam escondendo-se atrás dos benefícios recebidos por seu deficiente, com medo de perdê-lo e, assim, não permitindo que ele busque inserção no mercado de trabalho. Recomendações:

Analisar e modificar os currículos dos cursos de formação de professores, será um início, estaremos preparando bem os futuros profissionais da área da educação que, assim, terão condições de ensinar com êxito a todos.

Para capacitar dos professores já atuantes, analisando a situação financeira da nação e do Estado, uma medida seria o incentivo da troca de informações sobre a inclusão. Proporcionar um trabalho em equipe de profissionais de ambos os quadros da educação, em que escolas com experiências válidas as respassassem as demais.

Para que o citado acima seja possível, deve-se valorizar aqueles que a anos fazem a educação especial e trazê-los para atuar em conjunto com a escola regular.

Adaptar nossas escolas, para que recebam todo tipo de aluno. Mas a solução não é apenas adaptar as escolas, pois quando este aluno dela sair irá

encontrar um mundo que não está pronto para recebê-lo, onde nem condições de trabalho terá, muitas vezes, não conseguindo chegar até ele. Por isso, acreditamos que a solução está na preparação das gerações futuras para promoverem a inclusão como um todo, uma inclusão eficiente e responsável. Para que a escola comum possa receber esta clientela, primeiro ela deve estruturar-se, reformando suas salas e promovendo a acessibilidade, fortalecendo seu apoio, seu currículo, planejando de maneira que se envolva a todos neste processo, pais, alunos, professores, diretores, funcionários, enfim todos que estiverem envolvidos na questão.

Que não se inclua e se permita o acesso apenas aos deficientes na escola e na sociedade, mas também, ao negro, ao pobre e a todos que, hoje, sofrem a exclusão.

Quanto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, este será uma boa maneira de divulgar a esta população seus direitos, mas que seja muito bem estruturado, observando todas as leis existentes e acrescentando alternativas legais aos problemas, hoje, existentes. ANEXO 1

ESTATUTO DA PESSOA COM DE DEFICIÊNCIA O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar a integração e a inclusão

social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas que apresentam limitação em suas

atividades devido à sua deficiência.

Parágrafo Único.

Para efeito desta lei entende-se por pessoa com deficiência aquele tipificado na Constituição Federal e em

outros documentos legais como "portador de deficiência".

Art. 2º. Para fins deste Estatuto serão considerados os conceitos de deficiência, atividade, limitação na

atividade, participação e restrição na participação daqueles que estão conforme definidos pelo documento CIF

(Classificação Internacional de Funcionalidades) da OMS, que passa a ser o padrão para a caracterização feita

por quaisquer instituições oficiais brasileiras ou, no caso de somente ali não constar, conforme documento

assinado por dois profissionais especializados.

Art. 3º. Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do

bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e os documentos internacionais ratificados pelo país.

Art. 4º. É dever da sociedade, do Estado, da comunidade e da família assegurar às pessoas com deficiência a

efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, ao

esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à

informação, à comunicação, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária.

TÍTULO II

Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º. O Estatuto da Pessoa com Deficiência nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade, de modo a assegurar a plena inclusão das

peessoas com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com

deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal e das leis,

propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - respeito à pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurada igualdade de oportunidades na sociedade.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 6º. É objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência assegurar:

I - acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência, acompanhada pelas pessoas e animais que lhe

servem de apoio, portando os produtos que utiliza como ajudas técnicas, em todos os ambientes públicos ou

privados de uso coletivo;

II - integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho,

transporte e assistência social, edificações, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à

prevenção das deficiências, à inclusão social e à adequação da prestação dos serviços públicos;

III - apoio à formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência, através da

introdução de matérias pertinentes em todos os cursos superiores bem como a oferta obrigatória, nas Instituições de Ensino Superior, de cursos de especialização nas diversas modalidades de deficiência;

IV - garantia do acesso e da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de

inclusão social.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 7º. Os agentes públicos ou privados promotores dos direitos das pessoas com deficiência deverão seguir

as diretrizes:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento das potencialidades das pessoas

com deficiência;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos

internacionais, para a implantação e implementação das políticas de inclusão das pessoas com deficiência;

III - apoiar, estimular e promover a inclusão das pessoas com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades,

em todas as iniciativas governamentais e privadas, relacionadas à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação,

à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às

edificações, à cultura, à informação, à comunicação, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária;

IV - viabilizar a participação das pessoas com deficiência em todas as fases de implantação das políticas

públicas individualmente ou, se não forem capazes de exprimir suas vontades, por intermédio de suas

entidades representativas ou de seu representante legal;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica das pessoas com deficiência, incentivando atividades que

privilegiem seu emprego, além de proporcionar-lhes qualificação profissional para sua incorporação no

mundo do trabalho; VI - garantir às pessoas com deficiência efetivo atendimento às suas necessidades básicas,

de forma adequada às suas peculiaridades.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida, à Participação e à Saúde

Art. 8º. O direito à vida, à participação e à saúde das pessoas com deficiência será assegurado mediante a

efetivação de políticas sociais públicas que permitam sua existência saudável e digna.

Art. 9º. As pessoas com deficiência receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido

aos estabelecimentos de saúde e centros de reabilitação públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de

conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a utilização das ajudas técnicas pertinentes.

Art. 10º. É beneficiária dos processos de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência que resulte em

limitação às atividades funcionais, qualquer que seja sua natureza, causa ou severidade.

§ 1º. Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir

que a pessoa com deficiência alcance um melhor nível funcional, proporcionando-lhe meios para eliminar ou

reduzir as limitações às suas atividades.

§ 2º. Considera-se reabilitação contínua o processo de duração ilimitada e com objetivo definido, destinado a

permitir que a pessoa com deficiência mantenha as suas funcionalidades e não adquira maiores limitações

devido à falta de estímulo, fisioterapia e demais terapias adequadas às peculiaridades de sua deficiência.

Art. 11º. Toda pessoa que apresentar redução funcional devidamente diagnosticada terá direito a se beneficiar

dos processos de reabilitação necessários de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação

social.

Art. 12º. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência a concessão de

ajudas técnicas tais como órteses, próteses, softwares e todos os demais aparelhos e materiais auxiliares que

garantam a sustentabilidade da reabilitação, que dêem sustentação à vida ou que lhe facilitem a inclusão

social. § 1º. Consideram-se como órteses e próteses todos aqueles equipamentos necessários a sustentar a

reabilitação, permanente ou temporária, de uma determinada deficiência, tais como os implantes cocleares e

aparelhos auditivos convencionais, óculos especiais, olhos artificiais, bolsas coletoras, próteses de braço, mão,

perna ou pé, cadeiras de rodas motorizadas, etc.

§ 2º. Os aparelhos de manutenção à vida são todos os equipamentos como os marca-passos, desfibriladores

internos, respiradores, válvulas intracranianas, etc.

Art. 13º. Constitui ajuda técnica qualquer produto, instrumento, equipamento ou tecnologia adaptada ou

desenhada especificamente para favorecer e possibilitar o desenvolvimento de uma pessoa com deficiência,

de modo a permitir-lhe uma maior e melhor participação social.

Art. 14º. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o fornecimento de medicamentos e

baterias necessários aos equipamentos específicos, bem como oferecer-se-á ajuda de custos para prover todas

as demais necessidades quanto ao fornecimento e manutenção desses equipamentos que favoreçam a

estabilidade clínica e funcional e que auxiliem na redução da incapacidade, na reeducação funcional e no

controle das lesões que as geram.

Art. 15º. O tratamento e a orientação terapêutica serão prestados durante as distintas fases do processo

reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa com deficiência atinja a plenitude de suas capacidades.

Parágrafo Único.

O tratamento e o apoio profissional serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão

concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 16º. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental a fim de permitir

que se desenvolvam ao máximo suas capacidades.

Art. 17º. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência

adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Art. 18º. Em caso de internação hospitalar, a pessoa com deficiência terá direito a acompanhante sem custo

adicional.

Art. 19º. Os cursos de formação de nível técnico ou superior na área de saúde deverão obrigatoriamente

ministrar disciplinas destinadas ao atendimento da pessoa com deficiência.

Parágrafo Único.

Os profissionais da área que atuem em estabelecimentos de atendimento ambulatorial ou hospitalar dever-se-

ão treinar para o atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 20º. Dever-se-ão ser criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, municipal ou regionalmente, Centros

de Biologia Genética como referência para a informação e prevenção de deficiências.

CAPÍTULO II

Do Acesso à Educação

Art. 21º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela educação dispensarão

tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos desta lei, viabilizando, sem prejuízo de outras, as

seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória e a inclusão escolar de pessoas com deficiência em estabelecimentos de ensino

regular da rede pública e privada; e

II - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial e de atendimento pedagógico ao educando

com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior

a um ano. § 1º. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida

preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º. A educação do educando com deficiência deverá iniciar-se já a partir dos primeiros meses de vida.

§ 3º. Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às

normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas à acessibilidade das pessoas

com deficiência.

Art. 22º. São assegurados o acesso e a permanência de crianças, jovens e adultos com deficiência em escolas

de ensino regular da rede pública e privada. Parágrafo Único. O atendimento especializado para o alunado que

dele necessitar dar-se-á no sistema escolar, mediante suprimimento das condições requeridas.

Art. 23º. As instituições de ensino público e privado deverão oferecer adaptação de provas e o apoio

necessário, caso seja previamente solicitado pelo aluno com deficiência, inclusive tempo e prazo adicionais,

conforme as características da deficiência.

§ 1º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em

cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º. O Poder Executivo expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus

currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à atenção à pessoa com deficiência e que estejam

vinculados com a carreira e a prática profissional específica, notadamente em todas as licenciaturas de cursos

de graduação e, no quesito acessibilidade no espaço físico e na comunicação, nos cursos de graduação de

todas as Engenharias, Arquitetura, Ciências da Computação e Sistemas de Informação.

Art. 24º. O aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições

públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação que lhe proporcione

oportunidades de inclusão no mundo do trabalho.

§ 1º. A educação profissional para a pessoa com deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e

tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas, e nos ambientes de trabalho.

§ 2º. As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente,

oferecer cursos profissionalizantes de nível básico à pessoa com deficiência.

§ 3º. Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência,

formal e sistematizadamente, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à

determinada profissão ou ocupação.

§ 4º. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo

Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 25º. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão apoio especializado para atender às

peculiaridades da pessoa com deficiência, inclusive:

I - adaptação dos recursos instrucionais;

II - capacitação dos recursos humanos;

III - adequação dos recursos físicos;

IV - acesso aos recursos de ajudas técnicas relacionadas às tecnologias de informação e comunicação.

Art. 26º. Serão criados programas:

I - destinados à divulgação de pesquisas e desenvolvimento de estudos sobre educação inclusiva;

II - de investimento e de incentivo na formação e qualificação de profissionais da educação para a

apropriação, a difusão e o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, principalmente em língua

de sinais tátil, e de outras formas de comunicação e expressão, assim como do Tadoma, do Sistema Braille e

de tecnologias assistivas, tendo em vista o desenvolvimento das potencialidades de alunos com deficiências

sensoriais, cognitivas, motoras ou múltiplas;

III - de capacitação de familiares e pessoas que convivam com pessoas com deficiência para a utilização da

leitura labial, da língua brasileira de sinais, da leitura no sistema Braille, da leitura de símbolos pictóricos e

demaís sistemas de comunicação e expressão.

Art. 27º. Os cursos de Pedagogia e seus correlatos deverão conter itens sobre educação inclusiva, visando à

formação dos profissionais para viabilizar a inclusão escolar de alunos com deficiência. CAPÍTULO III

Do Acesso à Informação e à Comunicação

Art. 28º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública promoverão a eliminação de barreiras na

comunicação e estabelecerão mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de

comunicação, os portais públicos ou de interesse público na Internet bem como a sinalização às pessoas com

deficiência sensorial e com dificuldades de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação,

à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

§ 1º. As barreiras nas comunicações são quaisquer fatores que dificultem ou impossibilitem às pessoas com

deficiência a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de

comunicação e informação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na

Internet.

§ 2º. As pessoas com deficiência e as Organizações Não-Governamentais de pessoas com deficiência deverão

ser consultadas sempre que estiverem sendo definidas modificações nas políticas públicas ligadas à

comunicação, visando à detecção e eliminação de quaisquer barreiras nas comunicações, tanto no espaço

físico quanto no espaço digital.

Art. 29º. O Poder Público deve estimular as editoras e a mídia, especialmente a televisão, o rádio e os jornais,

a tornarem acessíveis às pessoas com deficiência os seus produtos, conteúdos e demais serviços de

informação, sobretudo, utilizando os recursos de redundância na transmissão da informação e

disponibilizando-a em meio digital.

Art. 30º. Para garantir o acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência na educação, no

trabalho, no transporte, na cultura, no esporte, no lazer e no espaço digital, adotar-se-ão as seguintes medidas,

dentre outras:

I - disponibilização de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência, utilizando inclusive os meios das

tecnologias de informação e comunicação - TICs;

II - oferecimento obrigatório de material didático, em forma de fotocópias, em Braille, impressos em relevo

e/ou em formato digital que seja acessível, bem como indicações de referências bibliográficas para estudos,

visando a facilitar o acesso ao conhecimento da pessoa com deficiência;

III - oferecimento obrigatório de apoios humanos tais como os leitores, os intérpretes de Língua Brasileira de

Sinais, dactilológicos e oralistas, ou de tecnologias de informação e comunicação baseadas em serviços de

transcrição eletrônica simultânea para as pessoas com deficiência sensorial, visando garantir seu pleno

aproveitamento durante aulas, oficinas, seminários, congressos e demais eventos científico-culturais;

IV - oferecimento obrigatório, pelas editoras, de versões em formato digital acessível de todas as suas obras,

para pessoas com deficiência visual;

V - eliminação de barreiras na iluminação do espaço físico, as quais dificultam o acesso à informação e

comunicação das pessoas com deficiência auditiva e com baixa visão; e

VI - obrigatoriedade, em língua portuguesa, de legendagem oculta e dublagem na TV, em todos os programas,

nacionais e estrangeiros, favorecendo concomitantemente o direito à informação das pessoas com deficiência

auditiva e visual.

§ 1º. As ajudas técnicas são qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico, fabricado

especificamente ou não, para prevenir, compensar ou neutralizar uma deficiência ou incapacidade.

§ 2º. Os produtos relacionados às tecnologias de informação e comunicação devem ser projetados e

construídos segundo os preceitos do Desenho para Todos, incorporando características que permitam sua

utilização por pessoas com e sem deficiências, considerando a possibilidade de utilização de ajudas técnicas.

§ 3º. Entende-se por Desenho para Todos a forma de conceber produtos, meios de comunicação, serviços e

ambientes para serem utilizados por todas as pessoas, no maior tempo possível e sem necessidade de

adaptação, beneficiando pessoas de todas as idades e capacidades.

§ 4º. O conceito de Desenho para Todos tem como pressupostos a equiparação nas possibilidades de uso,

flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, captação da informação, tolerância para o erro, dimensão e

espaço para o uso e a interação.

§ 5º. Naquilo em que a legislação específica pertinente à acessibilidade nos sistemas de comunicação não for

específica, dar-se-á força de lei ao disposto nas normas pertinentes de autoria da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 31º. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento,

fomentará programas destinados:

I - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

e

II - à especialização de recursos humanos em acessibilidade na comunicação e informação.

Parágrafo Único.

Os investimentos destinados à implantação e ao desenvolvimento de projetos educacionais devem promover a

acessibilidade na Web e em softwares, incluídos sistemas de correio eletrônico, fóruns de discussão, criação

de páginas Web, distribuição de conteúdos multimídia e de ferramentas para criar ambientes colaborativos,

considerando as necessidades específicas das pessoas com deficiência, com vistas a assegurar o acesso

igualitário e uma educação inclusiva.

Art. 32º. As instituições, de qualquer gênero, que fizerem uso de máquinas de auto-atendimento, devem

providenciar a adaptação destes equipamentos, tornando-os acessíveis tanto no que diz respeito ao hardware

quanto ao software, de forma a permitir sua utilização com autonomia por pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 33º. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito

aos serviços de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e

progredir profissionalmente.

Art. 34º. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa

com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades, adquira o nível suficiente de

desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida

comunitária.

Art. 35º. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão ser dotados dos recursos necessários

para atender toda pessoa com deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa

ser preparada para o trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 36º. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação

profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO V

Do Acesso ao Trabalho

Art. 37º. É finalidade primordial das políticas de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mundo do

trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial.

Parágrafo Único.

Nos casos de deficiência severa, o cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ser efetivado

mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 38º. São modalidades de inclusão laboral das pessoas com deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e

previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não se excluindo

a utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária,

que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante

trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vistas à emancipação econômica

e pessoal.

§ 1º. As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de

inclusão laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa com deficiência de

natureza física, motora, cognitiva, mental ou sensorial; e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente

e adulto com deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º. Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao

seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais relativas à jornada de trabalho

variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente adequado às suas especificidades, dentre

outros.

§ 3º. Consideram-se apoios especiais à orientação, a supervisão e as ajudas técnicas, dentre outros elementos

que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, físicas, sensoriais ou

mentais da pessoa com deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação,

possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º. Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com

entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de

habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com

vistas à emancipação econômica e pessoal.

§ 5º. Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com

entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a inclusão social por meio de

atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que, devido ao seu grau de

deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de

trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º. O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto com deficiência em oficina

protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação

individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa.

§ 7º. A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal entre a entidade

beneficente de assistência social e o empregador, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores com

deficiência colocados à disposição do empregador.

§ 8º. A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o

empregador, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral bem como

programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 9º. É vedado ao empregado com deficiência requerer aposentadoria, em qualquer tempo e circunstância, sob

quaisquer hipóteses, usando a mesma deficiência constatada no ato da contratação como motivo.

Art. 39º. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a

5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa com

deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento);

II - de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento);

III - de 501 (quinhentos e um) a 1000 (um mil) empregados, 4% (quatro por cento);
ou

IV - mais de 1000 (um mil) empregados, 5% (cinco por cento).

§ 1º. A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo

determinado, superior a 90 (noventa) dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado,

somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º. Considera-se pessoa com deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de

nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diploma expedido por instituição

pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com

certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. § 3º. Considera-se, também, pessoa com deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo

de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º. A pessoa com deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à

intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma

deste artigo.

§ 5º. A regulamentação definirá qual órgão estabelecerá o sistema de fiscalização, avaliação e controle das

empresas, bem como instituirá procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de

empregados com deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste

artigo.

Art. 40º. É garantida a inscrição e a participação das pessoas com deficiência em concursos públicos, em

condições de igualdade com os demais candidatos, para preenchimento de cargo para o qual esteja habilitado.

§ 1º. Os candidatos com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as

vagas, sendo, entretanto, reservadas para estes, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas

disponíveis, que deverão ser distribuídos obedecendo-se a sua classificação.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este

deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 41º. Aplica-se o disposto no artigo anterior também nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 1º. A legislação complementar deverá definir os cargos da Administração Pública para os quais será exigida

a aptidão plena.

§ 2º. A aptidão plena exigida deverá ser analisada sob o prisma da CIF, relativamente às atividades que devem

ser exercidas pelos ocupantes do cargo.

Art. 42º. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com

deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - a previsão de adaptação das provas e do curso de formação, conforme a necessidade específica do

candidato; e

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico

atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência aos códigos correspondentes à

Classificação Internacional de Funcionalidades - CIF.

§ 1º. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta

de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, e três profissionais

integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 2º. A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade no espaço físico e na comunicação e as adequações do

ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios de ajudas técnicas que

habitualmente utilize; e

V - a CIF e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 3º. É vedado à equipe multiprofissional, em caso de estágio probatório, usar a deficiência que o

candidato venha a possuir como desqualificatória, considerando-se puramente seu desempenho global.

Art. 43º. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público

para ingresso em carreira da Administração Pública. § 1º. No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do

concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as adaptações de que necessita para a

realização das provas.

§ 2º. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá

requerê-lo, com justificativa acompanhada de cópia de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de

deficiência, com expressa referência ao documento da CIF, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 44º. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de

concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 45º. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a

pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e a segunda, somente a

pontuação destes últimos.

Art. 46º. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com deficiência obedecerá ao

disposto no Art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 47º. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa com

deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR, ou programa

sucedâneo. Parágrafo Único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa com

deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa com deficiência o direito a receber uma formação profissional

adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa com deficiência para a inserção

competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o

desenvolvimento harmônico da pessoa com deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas

do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

CAPÍTULO VIDA

Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 48º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo

turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei, com vistas a

viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas da pessoa com deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de

promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre as pessoas com e sem

deficiência;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas e à comunicação e à informação dos

estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoas com deficiência na prática da educação física

ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa com

deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo voltado à pessoa com deficiência, exigindo os requisitos de

acessibilidade nas instalações destinadas à gastronomia, às atividades culturais, às atividades científicas(congressos e convenções), às atividades recreativo-desportivas e às atividades lúdicas, bem como a oferta de

instalações hoteleiras e serviços de transporte acessíveis.

Art. 49º. Os recursos de programas de apoio à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão

artístico-cultural da pessoa com deficiência.Parágrafo Único. Os projetos culturais financiados pelo Poder

Público, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da

pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 50º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, promotores ou financiadores de

atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para a consecução dos objetivos

desta lei.Parágrafo Único. Serão prioritariamente apoiadas as manifestações desportivas de rendimento e a

educacional, de caráter inclusivo, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

TÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Dos Aspectos Institucionais

Art. 51º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão conferir, no âmbito das respectivas

competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência,

visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 52º. Na execução das políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência, a Administração Pública

atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados,

aprovados e supervisionados por órgão colegiado de articulação institucional.

Art. 53º. O órgão colegiado a que se refere o artigo 48 desta lei deverá ser deliberativo e constituído,

paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade.

§ 1º. A sociedade deverá ser representada preferencialmente pelas pessoas com deficiência ou, se estas não

forem capazes de exprimir suas vontades, por intermédio de suas entidades representativas ou de seu representante legal.

§ 2º. O órgão colegiado a que se refere o artigo 48 desta lei deverá ser presidido por pessoa com deficiência representante da sociedade.

Art. 54º. A execução das políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência nas três esferas de governo, com o apoio de Organizações Não-Governamentais, dever-se-á dar de forma articulada, através de convênio, destinada a evitar sobreposições de ações.

CAPÍTULO II

Do Poder Público e das Políticas Públicas

Art. 55º. A elaboração e a execução de políticas públicas deverão contemplar as necessidades específicas de todas as pessoas com deficiência com a previsão e explicitação de serviços e de recursos em termos de ajudas técnicas a elas destinadas.

Parágrafo Único.

O Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária deverão prever em cada plano ou programa as metas e os recursos orçamentários destinados especificamente ao atendimento das pessoas com deficiência. Art. 56º. Cabe ao Poder Público, quanto às políticas de saúde:

I - A promoção de ações preventivas destinadas a evitar a deficiência, através de planejamento familiar,

aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da

mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças

do metabolismo e seu diagnóstico e ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência,

e à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes;

II - A criação de rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

III - A garantia de tratamento domiciliar de saúde à pessoa com uma deficiência grave não internada;

IV - O desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com

a participação da sociedade e da família, para a sua efetiva inclusão social;

V - A criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em complexidade, voltada

ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais,

educacionais e com o trabalho;

VI - O fornecimento gratuito àqueles que necessitarem dos medicamentos, baterias, próteses e outros recursos

relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

VII - O fornecimento às pessoas com deficiência de ajuda de custos para a manutenção de todos os

equipamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e que auxiliem na redução da incapacidade, na

reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades;

VIII - O papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na

disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseadas na comunidade;

IX - O desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho, de

trânsito e outros, e de tratamento adequado às suas vítimas.

CAPÍTULO III

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 57º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela formação de recursos

humanos, sem prejuízo de outras, devem adotar as seguintes medidas:

I - Formação e qualificação de educadores e/ou profissionais de todos os níveis de ensino para a educação

inclusiva, de técnicos especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a

formação profissional continuada e em serviço;

II - Formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento, e de recursos humanos que

atendam às demandas da pessoa com deficiência; e

III - Incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à

pessoa com deficiência.

IV - Regulamentação da profissão de intérprete de Língua Brasileira de Sinais;

TÍTULO V

Da Acessibilidade ao Transporte Coletivo, em Prédios Públicos e em Prédios de Serviços Prestados ao

Público

Art. 58º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão adotar providências para garantir a

acessibilidade universal e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa com

deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem

como evitar a construção de novas barreiras.

Art. 59º. Garantir acessibilidade universal nos transportes coletivos, de uso público, urbano, intermunicipal e

interestadual.

Art. 60º. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer,

públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à

pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, na

construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e

privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelos órgãos da Administração Pública, os

seguintes requisitos de acessibilidade:

I - Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, serão reservados 2% (dois por cento) do total das vagas a pessoas com deficiência ou com mobilidade

reduzida, garantidas no mínimo 3 (três) vagas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente

sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da Associação

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de

obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade

reduzida;

III - Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e

serviços do edifício, entre si e com o exterior, e que contemple uma das entradas sociais do edifício, cumprirá

os requisitos de acessibilidade;

IV - Pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para

pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da

ABNT; e

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus

equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade

reduzida.

Art. 61º. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, congressos e demais eventos

científicos similares, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa

que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência de natureza sensorial,

inclusive acompanhante, material em braile, materiais específicos para as pessoas com deficiência visual e

comunicação em língua brasileira de sinais aos surdos, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo

a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 62º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão promover as adaptações, eliminações e

supressões de barreiras arquitetônicas de comunicação e informação existentes nos edifícios e espaços de uso

público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

TÍTULO VI

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 63º. Criar-se-á, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta lei, um Cadastro Nacional

da Pessoa com Deficiência, nomeando como fiel depositário e guardião tecnológico o IBGE - Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística, seguindo os critérios:

I - Os dados ficarão armazenados em um banco relacionado a CIF (Classificação Internacional de

Funcionalidades) e ao CID (Código Internacional de Doenças);

II - Caberá ao IBGE manter o banco de dados atualizado funcional e tecnologicamente, controlando o acesso

às informações ali contidas;

III - A inserção de dados ficará a cargo dos médicos, que notificarão compulsoriamente a constatação de

quaisquer deficiências constantes na CIF, sejam elas congênitas ou adquiridas, correlacionando-lhes as causas

de acordo com o CID;

IV - Terão acesso às informações do Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência, exclusivamente, os

seguintes órgãos:

a) O Ministério da Previdência Social, ou sucessor, para fins de concessão de benefícios;

b) O Ministério da Saúde, com vistas às campanhas de prevenção e determinação de verbas para habilitação,

reabilitação e tratamento de deficiências;

c) O Ministério da Educação e do Desporto, para avaliação das políticas atuais e determinação de novas, bem

como o dimensionamento do orçamento da pasta;

d) As entidades representativas das várias modalidades de deficiências, porém, vetando-lhes a consulta aos

dados individuais.

Parágrafo Único.

Em relação ao item III, a notificação deverá ser cumulativa, capturando informações acerca da variação de

grau e comprometimentos adjacentes. TÍTULO VII

Da Defesa em Juízo

CAPÍTULO I

Do Acesso à Justiça

Art. 64º. A defesa dos interesses e direitos das pessoas com deficiência poderá ser exercida em juízo,

individual, ou coletivamente.

Art. 65º. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com

deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública,

fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das

pessoas com deficiência.

§ 1º. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e

informações que julgar necessárias, as quais deverão ser fornecidas em até 15 (quinze) dias.

§ 2º. Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser

negada certidão ou informação.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta após apreciar os motivos do

indeferimento, requisitá-las.

§4º. Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por

qualquer deles.

§ 5º. Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade

ativa.

Art. 66º. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que

se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 67º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer

pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que

assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos

para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das

peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias,

ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu

Regimento.

§ 2º. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do

Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão

juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3. Se apromção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará

desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 68º. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários

periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 69º. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam

ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 70º. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação

julgada improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra

ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer

qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 71º. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação

autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais

legitimados.

Art. 72º. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a

remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente

a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 73º. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de

24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

Da Criminalização do Preconceito

Art. 74º. Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno em estabelecimento de

ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e

ambulatorial, à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude

esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei,

quando requisitados pelo Ministério Público;

VII - veicular na programação de emissora de rádio ou de televisão, bem como em jornais, livros, cartazes e

em quaisquer outros meios de divulgação, publicidade ou informações que contenham mensagens

discriminatórias, que estimulem os preconceitos e superstições ou que ridicularizem as pessoas com

deficiência.

Art. 75º - Os valores das multas, a que se refere o artigo anterior, reverterão ao específico, a ser criado e

regulamentado no âmbito federal, estadual e municipal. § 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o

trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos

mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. § 2º. Enquanto o fundo não for

regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção

monetária.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 76º. O Poder Executivo Federal, estados, Distrito Federal e municípios deverão cumprir as normas

internacionais e aplicar o programa de ação mundial, proposto pela Organização das Nações Unidas.

Art. 77º. O Poder Executivo Federal deverá desenvolver, em articulação com órgãos e entidades estaduais, do

Distrito Federal e municipais e as Organizações Não-Governamentais de pessoas com deficiência, programas

de facilitação da acessibilidade em locais de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a

remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa com

deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 78º. O § 3º. do Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 20. § 3º. Para os efeitos desta lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal seja inferior a 10 (dez) salários mínimos.".Art. 79º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO 2

CARTILHA O ACESSO DE ALUNOS COM

DEFICIÊNCIA ÀS ESCOLAS E CLASSES COMUNS DA

REDE REGULARANEXO 3

PARECER CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº 17/ 2001Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica

Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica

Parecer nº17 de 2001

Kuno Paulo Rhoden e Sylvia Figueiredo Gouvêa

I – RELATÓRIO

A edição de Diretrizes Nacionais envolve estudos abrangentes relativos à matéria que, no caso, é a Educação

Especial. Muitas interrogações voltam-se para a pesquisa sobre o assunto; sua necessidade, sua incidência no

âmbito da Educação e do Ensino, como atendimento à clientela constituída de portadores de deficiências

detectáveis nas mais diversas áreas educacionais, políticas e sociais.

Como base para o presente relatório e decorrente produção de parecer foram utilizadas, além de ampla

bibliografia, diversos estudos oferecidos à Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação,

entre outros, os provenientes do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, do Conselho Nacional de

Secretários Estaduais de Educação e, com ênfase, os estudos e trabalhos realizados pela Secretaria de

Educação Especial do Ministério da Educação.

Dentre os principais documentos que formaram o substrato documental do parecer sobre a Educação Especial

citam-se:

1- “Proposta de Inclusão de Itens ou Disciplina acerca dos Portadores de Necessidades Especiais nos

currículos dos cursos de 1º e 2º graus” (sic.)

2- Outros estudos:

- a) “Desafios para a Educação Especial frente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”;
- b) “Formação de Professores para a Educação Inclusiva”;
- c) “Recomendações aos Sistemas de Ensino”; e,
- d) “Referenciais para a Educação Especial”.

O Presente Parecer é resultado do conjunto de estudos provenientes das bases, onde o

fenômeno é vivido e trabalhado.

De modo particular, foi o documento “Recomendações aos Sistemas de Ensino” que configurou a

necessidade e a urgência da elaboração de normas, pelos sistemas de ensino e educação, para o atendimento

da significativa população que apresenta necessidades educacionais especiais.

A elaboração de projeto preliminar de Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na

Educação Básica havia sido discutida por diversas vezes, no âmbito da Câmara de Educação Básica do

Conselho Nacional de Educação, para a qual foi enviado o documento “Referenciais para a Educação

Especial”. Após esses estudos preliminares, a Câmara de Educação Básica decidiu retomar os trabalhos,

sugerindo que esse documento fosse encaminhado aos sistemas de ensino de todo o Brasil, de modo que suas

orientações pudessem contribuir para a normatização dos serviços previstos nos Artigos 58, 59 e 60, do

Capítulo V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN.

Isto posto, tem agora a Câmara de Educação Básica os elementos indispensáveis para

analisar, discutir e sintetizar o conjunto de estudos oferecidos pelas diversas instâncias educacionais

mencionadas. Com o material assim disposto, tornou-se possível, atendendo aos “Referenciais para a Educação Especial”, elaborar o texto próprio para a edição das Diretrizes Nacionais para a Educação

Especial na Educação Básica, em dois grandes temas:

a) TEMA I: A Organização dos Sistemas de Ensino para o Atendimento ao Aluno que Apresenta

Necessidades Educacionais Especiais; e

b) TEMA II: A Formação do Professor.

O tema II, por ser parte da competência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

(CES/CNE), foi encaminhado àquela Câmara encarregada de elaborar as diretrizes para a formação de

professores.

1 - A ORGANIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO ALUNO QUE

APRESENTA NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

1 Com base nos “Referenciais para a Educação Especial”, devem ser feitas nesta introdução algumas

recomendações aos sistemas de ensino e educação:

1. Implantar a educação especial em todas as etapas da educação básica;
- 2 . Prover a rede pública dos meios necessários e suficientes para essa modalidade;
3. Estabelecer políticas efetivas e adequadas à implantação da educação especial;

4. Orientar acerca de flexibilizações/adaptações dos currículos escolares;
5. Orientar acerca da avaliação pedagógica e do fluxo escolar de alunos com necessidades educacionais especiais;
6. Estabelecer ações conjuntas com as instituições de educação superior para a formação adequada de professores;
7. Prever condições para o atendimento extraordinário em classes especiais ou em escolas especiais;
8. Fazer cumprir o Decreto Federal nº 2.208/97, no tocante à educação profissional de alunos com necessidades educacionais especiais [posteriormente, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB no. 16/99 e a Resolução CNECEB no. 4/99];
9. Estabelecer normas para o atendimento aos superdotados; e
10. Atentar para a observância de todas as normas de educação especial.

1 - Fundamentos

A Educação Especial, como modalidade da educação escolar, organiza-se de modo a considerar uma

aproximação sucessiva dos pressupostos e da prática pedagógica social da educação inclusiva, a fim de

cumprir os seguintes dispositivos legais e político-filosóficos:

1.1 - Constituição Federal, Título VIII, da ORDEM SOCIAL:

Artigo 208:

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular

de ensino;

IV - § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de

cada um;

Art. 227:

II - § 1º - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência

física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a

eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de

veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

1.2 - Lei nº. 10.172/01. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O Plano Nacional de Educação estabelece vinte e sete objetivos e metas para a educação das

pessoas com necessidades educacionais especiais. Sinteticamente, essas metas tratam:

do desenvolvimento de programas educacionais em todos os municípios – inclusive em

parceria com as áreas de saúde e assistência social – visando à ampliação da oferta de atendimento desde a

educação infantil até a qualificação profissional dos alunos;

das ações preventivas nas áreas visual e auditiva até a generalização do atendimento aos

alunos na educação infantil e no ensino fundamental;

do atendimento extraordinário em classes e escolas especiais ao atendimento preferencial na

rede regular de ensino; e

da educação continuada dos professores que estão em exercício à formação em instituições

de ensino superior.

1.3 - Lei nº. 853/89. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiências, sua integração social, assegurando o

pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

1.4 - Lei nº. 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras determinações, estabelece, no § 1º do Artigo 2º:

“A criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado.”

O ordenamento do Artigo 5º é contundente:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência,

crueidade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos

fundamentais.”

1.5 - Lei nº. 9.394/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º, III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede

regular de ensino.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar,

oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às

peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que,

em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de

ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a

seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas

necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do

ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o

programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento

especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos

nas classes comuns; IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive

condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo,

mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma

habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo

nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das

instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial,

para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento

aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente

do apoio às instituições previstas neste artigo.”

1.6 - Decreto nº. 3.298/99. Regulamenta a Lei no. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a

Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

1.7 - Portaria MEC nº. 1.679/99. Dispõe sobre os requisitos de acessibilidade a pessoas portadoras de

deficiências para instruir processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de

instituições.

1.8 - Lei nº. 10.098/00. Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

1.9 - Declaração Mundial de Educação para Todos e Declaração de Salamanca.

O Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo ao concordar com a Declaração

Mundial de Educação para Todos, firmada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, e ao mostrar consonância com

os postulados produzidos em Salamanca (Espanha, 1994) na Conferência Mundial sobre Necessidades

Educacionais Especiais: Acesso e Qualidade.

Desse documento, ressaltamos alguns trechos que criam as justificativas para as linhas de propostas que são

apresentadas neste texto2:

“todas as crianças, de ambos os sexos, têm direito fundamental à educação e que a ela deva ser dada a

oportunidade de obter e manter nível aceitável de conhecimento”;

“cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são

próprios”;

“os sistemas educativos devem ser projetados e os programas aplicados de modo que tenham em vista toda

gama dessas diferentes características e necessidades”;

“as pessoas com necessidades educacionais especiais devem ter acesso às escolas comuns que deverão

integrá-las numa pedagogia centralizada na criança, capaz de atender a essas necessidades”;

“adotar com força de lei ou como política, o princípio da educação integrada que permita a matrícula de todas

as crianças em escolas comuns, a menos que haja razões convincentes para o contrário”;

“... Toda pessoa com deficiência tem o direito de manifestar seus desejos quanto a sua educação, na medida

de sua capacidade de estar certa disso. Os pais têm o direito inerente de serem consultados sobre a forma de

educação que melhor se ajuste às necessidades, circunstâncias e aspirações de seus filhos” [Nesse aspecto

último, por acréscimo nosso, os pais não podem incorrer em lesão ao direito subjetivo à educação

obrigatória, garantido no texto constitucional];

“As políticas educacionais deverão levar em conta as diferenças individuais e as diversas situações. Deve ser

levada em consideração, por exemplo, a importância da língua de sinais como meio de comunicação para os

surdos, e ser assegurado a todos os surdos acesso ao ensino da língua de sinais de seu país. Face às

necessidades específicas de comunicação de surdos e de surdos-cegos, seria mais conveniente que a educação

deles fosse ministrada em escolas especiais ou em classes ou unidades especiais nas escolas comuns”;

2 . O documento irá se referir à "necessidades educativas especiais" como "necessidades educacionais

especiais", adotando a proposta de Mazzotta (1998), de substituir "educativa" por "educacional". Do mesmo

modo, considerando que a tradução do documento original de Salamanca deve ser adaptada à terminologia

educacional brasileira, tomamos a liberdade de alterar as expressões “integrada” ou “integradora” por “inclusiva”, assim como adequamos as referências às etapas da educação básica (“primário e secundário” por

“fundamental e médio”).

“... desenvolver uma pedagogia centralizada na criança, capaz de educar com sucesso todos os meninos e

meninas, inclusive os que sofrem de deficiências graves. O mérito dessas escolas não está só na capacidade de

dispensar educação de qualidade a todas as crianças; com sua criação, dá-se um passo muito importante para

tentar mudar atitudes de discriminação, criar comunidades que acolham a todos...”;

“... que todas as crianças, sempre que possível, possam aprender juntas, independentemente de suas

dificuldades e diferenças... as crianças com necessidades educacionais especiais devem receber todo apoio

adicional necessário para garantir uma educação eficaz”. “... deverá ser dispensado apoio contínuo, desde a

ajuda mínima nas classes comuns até a aplicação de programas suplementares de apoio pedagógico na escola,

ampliando-os, quando necessário, para receber a ajuda de professores especializados e de pessoal de apoio

externo”;

“... A escolarização de crianças em escolas especiais – ou classes especiais na escola regular – deveria ser

uma exceção, só recomendável naqueles casos, pouco freqüentes, nos quais se demonstre que a educação nas

classes comuns não pode satisfazer às necessidades educativas ou sociais da criança, ou quando necessário

para o bem estar da criança...” “... nos casos excepcionais, em que seja necessário escolarizar crianças em

escolas especiais, não é necessário que sua educação seja completamente isolada”.

“Deverão ser tomadas as medidas necessárias para conseguir a mesma política integradora de jovens e adultos

com necessidades especiais, no ensino secundário e superior, assim como nos programas de formação

profissional”;

“assegurar que, num contexto de mudança sistemática, os programas de formação do professorado, tanto

inicial como contínua, estejam voltados para atender às necessidades educacionais especiais nas escolas...”;

“Os programas de formação inicial deverão incutir em todos os professores da educação básica uma

orientação positiva sobre a deficiência que permita entender o que se pode conseguir nas escolas com serviços

locais de apoio. Os conhecimentos e as aptidões requeridos são basicamente os mesmos de uma boa

pedagogia, isto é, a capacidade de avaliar as necessidades especiais, de adaptar o conteúdo do programa de

estudos, de recorrer à ajuda da tecnologia, de individualizar os procedimentos pedagógicos para atender a um

maior número de aptidões... Atenção especial deverá ser dispensada à preparação de todos os professores para

que exerçam sua autonomia e apliquem suas competências na adaptação dos programas de estudos e da

pedagogia, a fim de atender às necessidades dos alunos e para que colaborem com os especialistas e com os

pais”;

“A capacitação de professores especializados deverá ser reexaminada com vista a lhes permitir o trabalho em

diferentes contextos e o desempenho de um papel-chave nos programas relativos às necessidades

educacionais especiais. Seu núcleo comum deve ser um método geral que abranja todos os tipos de

deficiências, antes de se especializar numa ou várias categorias particulares de deficiência”;

“o acolhimento, pelas escolas, de todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais,

sociais, emocionais, lingüísticas ou outras (necessidades educativas especiais);

“uma pedagogia centralizada na criança, respeitando tanto a dignidade como as diferenças de todos os

alunos”;

“uma atenção especial às necessidades de alunos com deficiências graves ou múltiplas, já que se assume

terem eles os mesmos direitos, que os demais membros da comunidade, de virem a ser adultos que desfrutem

de um máximo de independência. Sua educação, assim, deverá ser orientada nesse sentido, na medida de suas

capacidades”;

“os programas de estudos devem ser adaptados às necessidades das crianças e não o contrário, sendo que as

que apresentarem necessidades educativas especiais devem receber apoio adicional no programa regular de

estudos, ao invés de seguir um programa de estudos diferente”;

“os administradores locais e os diretores de estabelecimentos escolares devem ser convidados a criar

procedimentos mais flexíveis de gestão, a remanejar os recursos pedagógicos, diversificar as opções

educativas, estabelecer relações com pais e a comunidade”;

“o corpo docente, e não cada professor, deverá partilhar a responsabilidade do ensino ministrado a crianças

com necessidades especiais”;

“as escolas comuns, com essa orientação integradora, representam o meio mais eficaz de combater atitudes

discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade integradora e dar educação para

todos; além disso, proporcionam uma educação efetiva à maioria das crianças e melhoram a eficiência e,

certamente, a relação custo–benefício de todo o sistema educativo”; “A inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, em classes comuns, exige que a escola

regular se organize de forma a oferecer possibilidades objetivas de aprendizagem, a todos os alunos,

especialmente àqueles portadores de deficiências”.

Esses dispositivos legais e político-filosóficos possibilitam estabelecer o horizonte das políticas educacionais,

de modo que se assegure a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade no processo educativo.

Nesse sentido, tais dispositivos devem converter-se em um compromisso ético-político de todos, nas

diferentes esferas de poder, e em responsabilidades bem definidas para sua operacionalização na realidade

escolar.

2 . A política educacional

Percorrendo os períodos da história universal, desde os mais remotos tempos, evidenciam-se teorias e práticas

sociais segregadoras, inclusive quanto ao acesso ao saber. Poucos podiam participar dos espaços sociais nos

quais se transmitiam e se criavam conhecimentos. A pedagogia da exclusão tem origens remotas, condizentes

com o modo como estão sendo construídas as condições de existência da humanidade em determinado

momento histórico.

Os indivíduos com deficiências, vistos como “doentes” e incapazes, sempre estiveram em

situação de maior desvantagem, ocupando, no imaginário coletivo, a posição de alvos da caridade popular e

da assistência social, e não de sujeitos de direitos sociais, entre os quais se inclui o direito à educação. Ainda

hoje, constata-se a dificuldade de aceitação do diferente no seio familiar e social, principalmente do portador

de deficiências múltiplas e graves, que na escolarização apresenta dificuldades acentuadas de aprendizagem.

Além desse grupo, determinados segmentos da comunidade permanecem igualmente

discriminados e à margem do sistema educacional. É o caso dos superdotados, portadores de altas habilidades,

“brilhantes” e talentosos que, devido a necessidades e motivações específicas – incluindo a não aceitação da

rigidez curricular e de aspectos do cotidiano escolar – são tidos por muitos como trabalhosos e

indisciplinados, deixando de receber os serviços especiais de que necessitam, como por exemplo o

enriquecimento e aprofundamento curricular. Assim, esses alunos muitas vezes abandonam o sistema

educacional, inclusive por dificuldades de relacionamento.

Outro grupo que é comumente excluído do sistema educacional é composto por alunos que

apresentam dificuldades de adaptação escolar por manifestações condutuais peculiares de síndromes e de

quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento, dificuldades

acentuadas de aprendizagem e prejuízo no relacionamento social.

Certamente, cada aluno vai requerer diferentes estratégias pedagógicas, que lhes possibilitem o

acesso à herança cultural, ao conhecimento socialmente construído e à vida produtiva, condições essenciais

para a inclusão social e o pleno exercício da cidadania. Entretanto, devemos conceber essas estratégias não

como medidas compensatórias e pontuais, e sim como parte de um projeto educativo e social de caráter

emancipatório e global.

A construção de uma sociedade inclusiva é um processo de fundamental importância para o

desenvolvimento e a manutenção de um Estado democrático. Entende-se por inclusão a garantia, a todos, do

acesso contínuo ao espaço comum da vida em sociedade, sociedade essa que deve estar orientada por relações

de acolhimento à diversidade humana, de aceitação das diferenças individuais, de esforço coletivo na

equiparação de oportunidades de desenvolvimento, com qualidade, em todas as dimensões da vida.

Como parte integrante desse processo e contribuição essencial para a determinação de seus rumos,

encontra-se a inclusão educacional.

Um longo caminho foi percorrido entre a exclusão e a inclusão escolar e social. Até recentemente, a

teoria e a prática dominantes relativas ao atendimento às necessidades educacionais especiais de crianças,

jovens e adultos, definiam a organização de escolas e de classes especiais, separando essa população dos

demaís alunos. Nem sempre, mas em muitos casos, a escola especial desenvolvia-se em regime residencial e,

conseqüentemente, a criança, o adolescente e o jovem eram afastados da família e da sociedade. Esse

procedimento conduzia, invariavelmente, a um aprofundamento maior do preconceito. Essa tendência, que já foi senso comum no passado, reforçava não só a segregação de indivíduos,

mas também os preconceitos sobre as pessoas que fugiam do padrão de “normalidade”, agravando-se pela

irresponsabilidade dos sistemas de ensino para com essa parcela da população, assim como pelas omissões

e/ou insuficiência de informações acerca desse alunado nos cursos de formação de professores. Na tentativa

de eliminar os preconceitos e de integrar os alunos portadores de deficiências nas escolas comuns do ensino

regular, surgiu o movimento de integração escolar.

Esse movimento caracterizou-se, de início, pela utilização das classes especiais (integração parcial)

na “preparação” do aluno para a “integração total” na classe comum. Ocorria, com frequência, o

encaminhamento indevido de alunos para as classes especiais e, conseqüentemente, a rotulação a que eram

submetidos.

O aluno, nesse processo, tinha que se adequar à escola, que se mantinha inalterada. A integração total

na classe comum só era permitida para aqueles alunos que conseguissem acompanhar o currículo ali

desenvolvido. Tal processo, no entanto, impedia que a maioria das crianças, jovens e adultos com

necessidades especiais alcançassem os níveis mais elevados de ensino. Eles engrossavam, dessa forma, a lista

dos excluídos do sistema educacional.

Na era atual, batizada como a era dos direitos, pensa-se diferentemente acerca das necessidades

educacionais de alunos. A ruptura com a ideologia da exclusão proporcionou a implantação da política de

inclusão, que vem sendo debatida e exercitada em vários países, entre eles o Brasil. Hoje, a legislação

brasileira posiciona-se pelo atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais

preferencialmente em classes comuns das escolas, em todos os níveis, etapas e modalidades de educação e

ensino.

A educação tem hoje, portanto, um grande desafio: garantir o acesso aos conteúdos básicos que a

escolarização deve proporcionar a todos os indivíduos – inclusive àqueles com necessidades educacionais

especiais, particularmente alunos que apresentam altas habilidades, precocidade, superdotação; condutas

típicas de síndromes/quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos; portadores de deficiências, ou seja,

alunos que apresentam significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrentes de fatores

genéticos, inatos ou ambientais, de caráter temporário ou permanente e que, em interação dinâmica com

fatores socioambientais, resultam em necessidades muito diferenciadas da maioria das pessoas³.

Ao longo dessa trajetória, verificou-se a necessidade de se reestruturar os sistemas de ensino, que

devem organizar-se para dar respostas às necessidades educacionais de todos os alunos. O caminho foi longo,

mas aos poucos está surgindo uma nova mentalidade, cujos resultados deverão ser alcançados pelo esforço de

todos, no reconhecimento dos direitos dos cidadãos. O principal direito refere-se à preservação da dignidade e

à busca da identidade como cidadãos. Esse direito pode ser alcançado por meio da implementação da política

nacional de educação especial. Existe uma dívida social a ser resgatada.

Vem a propósito a tese defendida no estudo e Parecer da Câmara de Educação Básica

(CEB/CNE) sobre a função reparadora na Educação de Jovens e Adultos (EJA) que, do seu relator Prof.

Carlos Roberto Jamil Cury, mereceu um capítulo especial. Sem dúvida alguma, um grande número de alunos

com necessidades educacionais especiais poderá recuperar o tempo perdido por meio dos cursos dessa

modalidade:

“Desse modo, a função reparadora da EJA, no limite, significa não só a entrada no circuito

do direito civil pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas também o

reconhecimento daquela igualdade ontológica de todos e qualquer ser humano. Desta negação, evidente na

história brasileira, resulta uma perda: o acesso a um bem real, social e simbolicamente importante. Logo,

não se deve confundir a noção de reparação com a de suprimimento”.

Falando da Função Equalizadora, o mesmo Parecer especifica:

“A igualdade e a desigualdade continuam a ter relação imediata ou mediata com o trabalho. Mas seja para

o trabalho, seja para a multiformidade de inserções sócio – político – culturais , aqueles que se virem privados

do saber básico, dos conhecimentos aplicados e das atualizações requeridas, podem se ver excluídos das

antigas e novas oportunidades do mercado de trabalho e vulneráveis a novas formas de desigualdades. Se as

múltiplas modalidades de trabalho informal, o subemprego, o desemprego estrutural, as mudanças no processo

de produção e o aumento do setor de serviços geram uma grande instabilidade e insegurança para todos os que estão na vida ativa e quanto mais para os que se vêem desprovidos de bens tão básicos, como a

escrita e a leitura.” (Parecer nº 11/2000-CEB/CNE.).

Certamente, essas funções descritas e definidas no Parecer que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos podem, sem prejuízo, qualificar as Diretrizes

Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, principalmente porque muitos alunos que

apresentam necessidades educacionais especiais também se incluem nessa modalidade de educação.

3. Princípios

3 Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Matéria tão complexa como a do direito à educação das pessoas que apresentam necessidades educacionais

especiais requer fundamentação nos seguintes princípios:

- a preservação da dignidade humana;

- a busca da identidade; e

- o exercício da cidadania.

Se historicamente são conhecidas as práticas que levaram, inclusive, à extinção e à exclusão social

de seres humanos considerados não produtivos, é urgente que tais práticas sejam definitivamente banidas da

sociedade humana. E bani-las não significa apenas não praticá-las. Exige a adoção de práticas

fundamentadas nos princípios da dignidade e dos direitos humanos. Nada terá sido feito se, no exercício da

educação e da formação da personalidade humana, o esforço permanecer vinculado a uma atitude de

comiseração, como se os alunos com necessidades educacionais especiais fossem dignos de piedade.

A dignidade humana não permite que se faça esse tipo de discriminação. Ao contrário, exige que os

direitos de igualdade de oportunidades sejam respeitados. O respeito à dignidade da qual está revestido todo

ser humano impõe-se, portanto, como base e valor fundamental de todo estudo e ações práticas direcionadas

ao atendimento dos alunos que apresentam necessidades especiais, independentemente da forma em que tal

necessidade se manifesta.

A vida humana ganha uma riqueza se é construída e experimentada tomando como referência o princípio da dignidade. Segundo esse princípio, toda e qualquer pessoa é digna e merecedora do

respeito de seus semelhantes e tem o direito a boas condições de vida e à oportunidade de realizar seus

projetos.

Juntamente com o valor fundamental da dignidade, impõe-se o da busca da identidade. Trata-se de

um caminho nunca suficientemente acabado. Todo cidadão deve, primeiro, tentar encontrar uma identidade

inconfundivelmente sua. Para simbolizar a sociedade humana, podemos utilizar a forma de um prisma, em

que cada face representa uma parte da realidade. Assim, é possível que, para encontrar sua identidade

específica, cada cidadão precise encontrar-se como pessoa, familiarizar-se consigo mesmo, até que,

finalmente, tenha uma identidade, um rosto humanamente respeitado.

Essa reflexão favorece o encontro das possibilidades, das capacidades de que cada um é dotado,

facilitando a verdadeira inclusão. A interdependência de cada face desse prisma possibilitará a abertura do

indivíduo para com o outro, decorrente da aceitação da condição humana. Aproximando-se, assim, as duas

realidades – a sua e a do outro – visualiza-se a possibilidade de interação e extensão de si mesmo.

Em nossa sociedade, ainda há momentos de séria rejeição ao outro, ao diferente, impedindo-o de

sentir-se, de perceber-se e de respeitar-se como pessoa. A educação, ao adotar a diretriz inclusiva no exercício

de seu papel socializador e pedagógico, busca estabelecer relações pessoais e sociais de solidariedade, sem

máscaras, refletindo um dos tópicos mais importantes para a humanidade, uma das maiores conquistas de

dimensionamento "ad intra" e "ad extra" do ser e da abertura para o mundo e para o outro. Essa abertura,

solidária e sem preconceitos, poderá fazer com que todos percebam-se como dignos e iguais na vida social.

A democracia, nos termos em que é definida pelo Artigo I da Constituição Federal, estabelece as

bases para viabilizar a igualdade de oportunidades, e também um modo de sociabilidade que permite a

expressão das diferenças, a expressão de conflitos, em uma palavra, a pluralidade. Portanto, no

desdobramento do que se chama de conjunto central de valores, devem valer a liberdade, a tolerância, a

sabedoria de conviver com o diferente, tanto do ponto de vista de valores quanto de costumes, crenças

religiosas, expressões artísticas, capacidades e limitações. A atitude de preconceito está na direção oposta do que se requer para a existência de uma

sociedade democrática e plural. As relações entre os indivíduos devem estar sustentadas por atitudes de

respeito mútuo. O respeito traduz-se pela valorização de cada indivíduo em sua singularidade, nas

características que o constituem. O respeito ganha um significado mais amplo quando se realiza como

respeito mútuo: ao dever de respeitar o outro, articula-se o direito de ser respeitado. O respeito mútuo tem sua

significação ampliada no conceito de solidariedade.

A consciência do direito de constituir uma identidade própria e do reconhecimento da identidade do

outro traduz-se no direito à igualdade e no respeito às diferenças, assegurando oportunidades diferenciadas

(eqüidade), tantas quantas forem necessárias, com vistas à busca da igualdade. O princípio da eqüidade

reconhece a diferença e a necessidade de haver condições diferenciadas para o processo educacional.

Como exemplo dessa afirmativa, pode-se registrar o direito à igualdade de oportunidades de

acesso ao currículo escolar. Se cada criança ou jovem brasileiro com necessidades educacionais especiais

tiver acesso ao conjunto de conhecimentos socialmente elaborados e reconhecidos como necessários para o

exercício da cidadania, estaremos dando um passo decisivo para a constituição de uma sociedade mais justa e

solidária.

A forma pela qual cada aluno terá acesso ao currículo distingue-se pela singularidade. O cego, por

exemplo, por meio do sistema Braille; o surdo, por meio da língua de sinais e da língua portuguesa; o

paralisado cerebral, por meio da informática, entre outras técnicas.

O convívio escolar permite a efetivação das relações de respeito, identidade e dignidade.

Assim, é sensato pensar que as regras que organizam a convivência social de forma justa, respeitosa, solidária

têm grandes chances de aí serem seguidas.

A inclusão escolar constitui uma proposta que representa valores simbólicos importantes,

condizentes com a igualdade de direitos e de oportunidades educacionais para todos, mas encontra ainda

sérias resistências. Estas se manifestam, principalmente, contra a idéia de que todos devem ter acesso

garantido à escola comum. A dignidade, os direitos individuais e coletivos garantidos pela Constituição

Federal impõem às autoridades e à sociedade brasileira a obrigatoriedade de efetivar essa política, como um

direito público subjetivo, para o qual os recursos humanos e materiais devem ser canalizados, atingindo,

necessariamente, toda a educação básica.

O propósito exige ações práticas e viáveis, que tenham como fundamento uma política específica, em

âmbito nacional, orientada para a inclusão dos serviços de educação especial na educação regular.

Operacionalizar a inclusão escolar – de modo que todos os alunos, independentemente de classe, raça, gênero,

sexo, características individuais ou necessidades educacionais especiais, possam aprender juntos em uma

escola de qualidade – é o grande desafio a ser enfrentado, numa clara demonstração de respeito à diferença e

compromisso com a promoção dos direitos humanos.

4. Construindo a inclusão na área educacional

Por educação especial, modalidade de educação escolar – conforme especificado na

LDBEN e no recente Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Artigo 24, § 1º – entende-se um processo

educacional definido em uma proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços

educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns

casos, substituir os serviços educacionais comuns⁴, de modo a garantir a educação escolar e promover o

desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em

todos os níveis, etapas e modalidades da educação (Mazzotta, 1998).

A educação especial, portanto, insere-se nos diferentes níveis da educação escolar: Educação Básica

– abrangendo educação infantil, educação fundamental e ensino médio – e Educação Superior, bem como na

interação com as demais modalidades da educação escolar, como a educação de jovens e adultos, a educação

profissional e a educação indígena.

A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular

de ensino não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas

representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como desenvolver o potencial dessas pessoas,

respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades. O respeito e a valorização da diversidade dos alunos exigem que a escola defina sua responsabilidade

no estabelecimento de relações que possibilitem a criação de espaços inclusivos, bem como procure superar a

produção, pela própria escola, de necessidades especiais.

A proposição dessas políticas deve centrar seu foco de discussão na função social da escola. É no

projeto pedagógico que a escola se posiciona em relação a seu compromisso com uma educação de qualidade

para todos os seus alunos. Assim, a escola deve assumir o papel de propiciar ações que favoreçam

determinados tipos de interações sociais, definindo, em seu currículo, uma opção por práticas heterogêneas e

inclusivas. De conformidade com o Artigo 13 da LDBEN, em seus incisos I e II, ressalta-se o necessário

protagonismo dos professores no processo de construção coletiva do projeto pedagógico.

Dessa forma, não é o aluno que se amolda ou se adapta à escola, mas é ela que, consciente de sua

função, coloca-se à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo. Nesse contexto, a educação

especial é concebida para possibilitar que o aluno com necessidades educacionais especiais atinja os objetivos

da educação geral.

O planejamento e a melhoria consistentes e contínuos da estrutura e funcionamento dos sistemas de

ensino, com vistas a uma qualificação crescente do processo pedagógico para a educação na diversidade,

implicam ações de diferente natureza:

4.1 - No âmbito político

Os sistemas escolares deverão assegurar a matrícula de todo e qualquer aluno, organizando-se para o

atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns. Isto requer ações

em todas as instâncias, concernentes à garantia de vagas no ensino regular para a diversidade dos alunos,

independentemente das necessidades especiais que apresentem; a elaboração de projetos pedagógicos que se

orientem pela política de inclusão e pelo compromisso com a educação escolar desses alunos; o provimento,

nos

4 Este Parecer adota as seguintes acepções para os termos assinalados:

a) Apoiar: “prestar auxílio ao professor e ao aluno no processo de ensino e aprendizagem, tanto nas classes

comuns quanto em salas de recursos”; complementar: “completar o currículo para viabilizar o acesso à base

nacional comum”; suplementar: “ampliar, aprofundar ou enriquecer a base nacional comum”. Essas formas

de atuação visam assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais dos alunos

nos serviços educacionais comuns.

b) Substituir: “colocar em lugar de”. Compreende o atendimento educacional especializado realizado em

classes especiais, escolas especiais, classes hospitalares e atendimento domiciliar.

sistemas locais de ensino, dos necessários recursos pedagógicos especiais, para apoio aos programas

educativos e ações destinadas à capacitação de recursos humanos para atender às demandas desses alunos.

Essa política inclusiva exige intensificação quantitativa e qualitativa na formação de recursos

humanos e garantia de recursos financeiros e serviços de apoio pedagógico públicos e privados especializados

para assegurar o desenvolvimento educacional dos alunos.

Considerando as especificidades regionais e culturais que caracterizam o complexo contexto

educacional brasileiro, bem como o conjunto de necessidades educacionais especiais presentes em cada

unidade escolar, há que se enfatizar a necessidade de que decisões sejam tomadas local e/ou regionalmente,

tendo por parâmetros as leis e diretrizes pertinentes à educação brasileira, além da legislação específica da

área.

É importante que a descentralização do poder, manifestada na política de colaboração entre

União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja efetivamente exercitada no País, tanto no que se refere ao

debate de idéias, como ao processo de tomada de decisões acerca de como devem se estruturar os sistemas

educacionais e de quais procedimentos de controle social serão desenvolvidos.

Tornar realidade a educação inclusiva, por sua vez, não se efetuará por decreto, sem que se

avaliem as reais condições que possibilitem a inclusão planejada, gradativa e contínua de alunos com

necessidades educacionais especiais nos sistemas de ensino. Deve ser gradativa, por ser necessário que tanto a

educação especial como o ensino regular possam ir se adequando à nova realidade educacional, construindo políticas, práticas institucionais e pedagógicas que garantam o incremento da qualidade do ensino, que

envolve alunos com ou sem necessidades educacionais especiais.

Para que se avance nessa direção, é essencial que os sistemas de ensino busquem conhecer a

demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de

sistemas de informação – que, além do conhecimento da demanda, possibilitem a identificação, análise,

divulgação e intercâmbio de experiências educacionais inclusivas – e o estabelecimento de interface com os

órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as

variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

4.2 - No âmbito técnico-científico

A formação dos professores para o ensino na diversidade, bem como para o desenvolvimento de trabalho de equipe são essenciais para a efetivação da inclusão.

Tal tema, no entanto, por ser da competência da Câmara de Educação Superior do Conselho

Nacional de Educação (CES/CNE), foi encaminhado para a comissão bicameral encarregada de elaborar as

diretrizes para a formação de professores.

Cabe enfatizar que o inciso III do artigo 59 da LDBEN refere-se a dois perfis de professores

para atuar com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais: o professor da classe comum

capacitado e o professor especializado em educação especial.

São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que

apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em A fundamentação legal e

conceitual que preside à formação: a) do professor dos professores; b) do professor generalista, (com

orientação explícita para o atendimento, em classe comum, de discentes com necessidades especiais); c) do

professor para educação especial (para o atendimento às diferentes necessidades educacionais especiais) é

estudo próprio da Educação Superior. Portanto, essa matéria está sendo tratada por Comissão Bicameral do

Conselho Nacional de Educação, encarregada das Diretrizes Nacionais para Formação de Professores. sua

formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos ou disciplinas sobre educação especial e

desenvolvidas competências para:

I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

São considerados professores especializados em educação especial aqueles que

desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, definir e implementar

respostas educativas a essas necessidades, apoiar o professor da classe comum, atuar nos processos de

desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, desenvolvendo estratégias de flexibilização, adaptação

curricular e práticas pedagógicas alternativas, entre outras, e que possam comprovar:

a) formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de

modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino

fundamental; e

b) complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à

licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no

ensino médio.

Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de

formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe a todos, principalmente aos setores de pesquisa, às Universidades, o desenvolvimento

de estudos na busca dos melhores recursos para auxiliar/ampliar a capacidade das pessoas com necessidades

educacionais especiais de se comunicar, de se locomover e de participar de maneira cada vez mais autônoma

do meio educacional, da vida produtiva e da vida social, exercendo assim, de maneira plena, a sua cidadania.

Estudos e pesquisas sobre inovações na prática pedagógica e desenvolvimento e aplicação de novas

tecnologias ao processo educativo, por exemplo, são de grande relevância para o avanço das práticas

inclusivas, assim como atividades de extensão junto às comunidades escolares. 4.3
- No âmbito pedagógico

Todos os alunos, em determinado momento de sua vida escolar, podem apresentar necessidades

educacionais, e seus professores, em geral, conhecem diferentes estratégias para dar respostas a elas. No

entanto, existem necessidades educacionais que requerem, da escola, uma série de recursos e apoios de caráter

mais especializado, que proporcionem ao aluno meios para acesso ao currículo. Essas são as chamadas

necessidades educacionais especiais.

Como se vê, trata-se de um conceito amplo: em vez de focalizar a deficiência da pessoa, enfatiza o

ensino e a escola, bem como as formas e condições de aprendizagem; em vez de procurar, no aluno, a origem

de um problema, define-se pelo tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola deve

proporcionar-lhe para que obtenha sucesso escolar; por fim, em vez de pressupor que o aluno deva ajustar-se

a padrões de “normalidade” para aprender, aponta para a escola o desafio de ajustar-se para atender à

diversidade de seus alunos.

Um projeto pedagógico que inclua os educandos com necessidades educacionais especiais deverá

seguir as mesmas diretrizes já traçadas pelo Conselho Nacional de Educação para a educação infantil, o

ensino fundamental, o ensino médio, a educação profissional de nível técnico, a educação de jovens e adultos

e a educação escolar indígena. Entretanto, esse projeto deverá atender ao princípio da flexibilização, para que

o acesso ao currículo seja adequado às condições dos discentes, respeitando seu caminhar próprio e

favorecendo seu progresso escolar.

No decorrer do processo educativo, deverá ser realizada uma avaliação pedagógica dos alunos que

apresentem necessidades educacionais especiais, objetivando identificar barreiras que estejam impedindo ou

dificultando o processo educativo em suas múltiplas dimensões.

Essa avaliação deverá levar em consideração todas as variáveis: as que incidem na aprendizagem: as

de cunho individual; as que incidem no ensino, como as condições da escola e da prática docente; as que

inspiram diretrizes gerais da educação, bem como as relações que se estabelecem entre todas elas.

Sob esse enfoque, ao contrário do modelo clínico, tradicional e classificatório, a ênfase deverá recair

no desenvolvimento e na aprendizagem do aluno, bem como na melhoria da instituição escolar, onde a

avaliação é entendida como processo permanente de análise das variáveis que interferem no processo de

ensino e aprendizagem, para identificar potencialidades e necessidades educacionais dos alunos e as

condições da escola para responder a essas necessidades. Para sua realização, deverá ser formada, no âmbito

da própria escola, uma equipe de avaliação que conte com a participação de todos os profissionais que

acompanhem o aluno.

Nesse caso, quando os recursos existentes na própria escola mostrarem-se insuficientes para melhor

compreender as necessidades educacionais dos alunos e identificar os apoios indispensáveis, a escola poderá

recorrer a uma equipe multiprofissional. A composição dessa equipe pode abranger profissionais de uma

determinada instituição ou profissionais de instituições diferentes. Cabe aos gestores educacionais buscar essa

equipe multiprofissional em outra escola do sistema educacional ou na comunidade, o que se pode concretizar

por meio de parcerias e convênios entre a Secretaria de Educação e outros órgãos, governamentais ou não.

A partir dessa avaliação e das observações feitas pela equipe escolar, legitima-se a criação dos

serviços de apoio pedagógico especializado para atendimento às necessidades educacionais especiais dos

alunos, ocasião em que o “especial” da educação se manifesta.

Para aqueles alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou dificuldades de

comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandem.

6 Abordagem médica e psicológica, que se detinha no que pretensamente “faltava” aos educandos.

Implicava um diagnóstico clínico, para avaliar as características e dificuldades manifestadas pelos alunos,

objetivando constatar se deviam, ou não, ser encaminhados às classes especiais ou escolas especiais ou ainda

às classes comuns do ensino regular.

7 Médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e

outros. ajuda e apoio intenso e contínuo e cujas necessidades especiais não puderem ser atendidas em classes comuns,

os sistemas de ensino poderão organizar, extraordinariamente, classes especiais, nas quais será realizado o

atendimento em caráter transitório.

Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada

nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como

adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não tenha conseguido prover, podem ser

atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse

complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e

Assistência Social.

É nesse contexto de idéias que a escola deve identificar a melhor forma de atender às necessidades

educacionais de seus alunos, em seu processo de aprender. Assim, cabe a cada unidade escolar diagnosticar

sua realidade educacional e implementar as alternativas de serviços e a sistemática de funcionamento de tais

serviços, preferencialmente no âmbito da própria escola, para favorecer o sucesso escolar de todos os seus

alunos. Nesse processo, há que se considerar as alternativas já existentes e utilizadas pela comunidade escolar,

que se têm mostrado eficazes, tais como salas de recursos, salas de apoio pedagógico, serviços de itinerância

em suas diferentes possibilidades de realização (itinerância intra e interescolar), como também investir na

criação de novas alternativas, sempre fundamentadas no conjunto de necessidades educacionais especiais

encontradas no contexto da unidade escolar, como por exemplo a modalidade de apoio alocado na classe

comum, sob a forma de professores e/ou profissionais especializados, com os recursos e materiais adequados.

Da mesma forma, há que se estabelecer um relacionamento profissional com os serviços

especializados disponíveis na comunidade, tais como aqueles oferecidos pelas escolas especiais, centros ou

núcleos educacionais especializados, instituições públicas e privadas de atuação na área da educação especial.

Importante, também, é a integração dos serviços educacionais com os das áreas de Saúde, Trabalho e

Assistência Social, garantindo a totalidade do processo formativo e o atendimento adequado ao

desenvolvimento integral do cidadão.

4.4 - No âmbito administrativo

Para responder aos desafios que se apresentam, é necessário que os sistemas de ensino constituam e

façam funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e

financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

É imprescindível planejar a existência de um canal oficial e formal de comunicação, de

estudo, de tomada de decisões e de coordenação dos processos referentes às mudanças na estruturação dos

serviços, na gestão e na prática pedagógica para a inclusão de alunos com necessidades educacionais

especiais.

Para o êxito das mudanças propostas, é importante que os gestores educacionais e escolares

asseguem a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a

eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e

mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações.

Para o atendimento dos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser

realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de

novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

Com relação ao processo educativo de alunos que apresentem condições de comunicação e

sinalização diferenciadas dos demais alunos, deve ser garantida a acessibilidade aos conteúdos curriculares

mediante a utilização do sistema Braille, da língua de sinais e de demais linguagens e códigos aplicáveis, sem

prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-se aos surdos e a suas famílias a opção pela

abordagem pedagógica que julgarem adequada. Para assegurar a acessibilidade, os sistemas de ensino devem

prover as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

Além disso, deve ser afirmado e ampliado o compromisso político com a educação inclusiva

– por meio de estratégias de comunicação e de atividades comunitárias, entre outras
– para, desse modo:

a) fomentar atitudes pró-ativas das famílias, alunos, professores e da comunidade escolar em

geral;b) superar os obstáculos da ignorância, do medo e do preconceito;

c) divulgar os serviços e recursos educacionais existentes;

d) difundir experiências bem sucedidas de educação inclusiva;

e) estimular o trabalho voluntário no apoio à inclusão escolar.

É também importante que a esse processo se sucedam ações de amplo alcance, tais como a

reorganização administrativa, técnica e financeira dos sistemas educacionais e a melhoria das condições de

trabalho docente.

O quadro a seguir ilustra como se deve entender e ofertar os serviços de educação especial,

como parte integrante do sistema educacional brasileiro, em todos os níveis de educação e ensino:

SISTEMA EDUCACIONAL

2 - OPERACIONALIZAÇÃO PELOS SISTEMAS DE ENSINO

Para eliminar a cultura de exclusão escolar e efetivar os propósitos e as ações referentes à educação

de alunos com necessidades educacionais especiais, torna-se necessário utilizar uma linguagem consensual,

que, com base nos novos paradigmas, passa a utilizar os conceitos na seguinte acepção:

1. Educação Especial: Modalidade da educação escolar; processo educacional definido em uma proposta

pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados

institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços

educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das

potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e

modalidades da educação básica.

2. Educandos que apresentam necessidades educacionais especiais são aqueles que, durante o processo

educacional, demonstram:

2.1. dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o

acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

2.1.1. aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

2.1.2. aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

2.2. dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de

acesso ao currículo, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

2.3. altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os

conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses

conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros

espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

3. Inclusão: Representando um avanço em relação ao movimento de integração escolar, que pressupunha o

ajustamento da pessoa com deficiência para sua participação no processo educativo desenvolvido nas escolas

comuns, a inclusão postula uma reestruturação do sistema educacional, ou seja, uma mudança estrutural no

ensino regular, cujo objetivo é fazer com que a escola se torne inclusiva, um espaço democrático e

competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção de raça, classe, gênero ou características

pessoais, baseando-se no princípio de que a diversidade deve não só ser aceita como desejada.

Os desafios propostos visam a uma perspectiva relacional entre a modalidade da educação especial e as etapas

da educação básica, garantindo o real papel da educação como processo educativo do aluno e apontando para

o novo “fazer pedagógico”.

Tal compreensão permite entender a educação especial numa perspectiva de inserção social ampla,

historicamente diferenciada de todos os paradigmas até então exercitados como modelos formativos, técnicos

e limitados de simples atendimento. Trata-se, portanto, de uma educação escolar que, em suas especificidades

e em todos os momentos, deve estar voltada para a prática da cidadania, em uma instituição escolar dinâmica,

que. O conceito de escola inclusiva implica uma nova postura da escola comum, que propõe no projeto

pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos educadores – ações que

favoreçam a interação social e sua opção por práticas heterogêneas. A escola capacita seus professores,

prepara-se, organiza-se e adapta-se para oferecer educação de qualidade para todos, inclusive para os

educandos que apresentam necessidades especiais. Inclusão, portanto, não significa simplesmente matricular

todos os educandos com necessidades educacionais especiais na classe comum, ignorando suas necessidades

específicas, mas significa dar ao professor e à escola o suporte necessário a sua ação pedagógica, valorize e respeite as diferenças dos alunos. O aluno é sujeito em seu processo de conhecer, aprender, reconhecer e

construir a sua própria cultura.

Ao fazer a leitura do significado e do sentido da educação especial, neste novo momento, faz-se

necessário resumir onde ela deve ocorrer, a quem se destina, como se realiza e como se dá a escolarização do

aluno, entre outros temas, balizando o seu próprio movimento como uma modalidade de educação escolar.

Todo esse exercício de realizar uma nova leitura sobre a educação do cidadão que apresenta

necessidades educacionais especiais visa subsidiar e implementar a LDBEN, baseado tanto no pressuposto

constitucional – que determina “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida

e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – como nas interfaces necessárias e

básicas propostas no Capítulo V da própria LDBEN, com a totalidade dos seus dispositivos preconizados.

Para compreender tais propósitos, torna-se necessário retomar as indagações já mencionadas:

1. O “locus” dos serviços de educação especial

A educação especial deve ocorrer em todas as instituições escolares que ofereçam os níveis, etapas e

modalidades da educação escolar previstos na LDBEN, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das

potencialidades sensoriais, afetivas e intelectuais do aluno, mediante um projeto pedagógico que contemple,

além das orientações comuns – cumprimento dos 200 dias letivos, horas aula, meios para recuperação e

atendimento do aluno, avaliação e certificação, articulação com as famílias e a comunidade – um conjunto de

outros elementos que permitam definir objetivos, conteúdos e procedimentos relativos à própria dinâmica

escolar.

Assim sendo, a educação especial deve ocorrer nas escolas públicas e privadas da rede regular de

ensino, com base nos princípios da escola inclusiva. Essas escolas, portanto, além do acesso à matrícula,

devem assegurar as condições para o sucesso escolar de todos os alunos.

Extraordinariamente, os serviços de educação especial podem ser oferecidos em classes especiais,

escolas especiais, classes hospitalares e em ambiente domiciliar.

Os sistemas públicos de ensino poderão estabelecer convênios ou parcerias com escolas ou serviços

públicos ou privados, de modo a garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus

alunos, responsabilizando-se pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como

pelo credenciamento das instituições que venham a realizar esse atendimento, observados os princípios da

educação inclusiva.

Para a definição das ações pedagógicas, a escola deve prever e prover, em suas prioridades, os

recursos humanos e materiais necessários à educação na diversidade.

É nesse contexto que a escola deve assegurar uma resposta educativa adequada às necessidades

educacionais de todos os seus alunos, em seu processo de aprender, buscando implantar os serviços de apoio

pedagógico especializado necessários, oferecidos preferencialmente no âmbito da própria escola.

É importante salientar o que se entende por serviço de apoio pedagógico especializado: são os

serviços educacionais diversificados oferecidos pela escola comum para responder às necessidades

educacionais especiais do educando. Tais serviços podem ser desenvolvidos:

a) nas classes comuns, mediante atuação de professor da educação especial, de professores intérpretes das

linguagens e códigos aplicáveis e de outros profissionais; itinerância intra e interinstitucional e outros apoios

necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

b) em salas de recursos, nas quais o professor da educação especial realiza a complementação e/ou

suplementação curricular, utilizando equipamentos e materiais específicos.

Caracterizam-se como serviços especializados aqueles realizados por meio de parceria entre as áreas de

educação, saúde, assistência social e trabalho.

2. Alunos atendidos pela educação especialO Artigo 2º. da LDBEN, que trata dos princípios e fins da educação brasileira, garante: “A

educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade

humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Consoante esse postulado, o projeto pedagógico da escola viabiliza-se por meio de uma prática

pedagógica que tenha como princípio norteador a promoção do desenvolvimento da aprendizagem de todos os

educandos, inclusive daqueles que apresentem necessidades educacionais especiais.

Tradicionalmente, a educação especial tem sido concebida como destinada apenas ao atendimento de alunos

que apresentam deficiências (mental, visual, auditiva, física/motora e múltiplas); condutas típicas de

síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, bem como de alunos que apresentam altas

habilidades/superdotação.

Hoje, com a adoção do conceito de necessidades educacionais especiais, afirma-se o compromisso

com uma nova abordagem, que tem como horizonte a Inclusão.

Dentro dessa visão, a ação da educação especial amplia-se, passando a abranger não apenas as

dificuldades de aprendizagem relacionadas a condições, disfunções, limitações e deficiências, mas também

aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica, considerando que, por dificuldades cognitivas,

psicomotoras e de comportamento, alunos são freqüentemente negligenciados ou mesmo excluídos dos apoios

escolares.

O quadro das dificuldades de aprendizagem absorve uma diversidade de necessidades educacionais,

destacadamente aquelas associadas a: dificuldades específicas de aprendizagem, como a dislexia e disfunções

correlatas; problemas de atenção, perceptivos, emocionais, de memória, cognitivos, psicolíngüísticos,

psicomotores, motores, de comportamento; e ainda a fatores ecológicos e socioeconômicos, como as

privações de caráter sociocultural e nutricional.

Assim, entende-se que todo e qualquer aluno pode apresentar, ao longo de sua aprendizagem, alguma

necessidade educacional especial, temporária ou permanente, vinculada ou não aos grupos já mencionados,

agora reorganizados em consonância com essa nova abordagem:

1. Educandos que apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de

desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois

grupos:

1.1. aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

1.2. aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

2. Dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, particularmente alunos que

apresentam surdez, cegueira, surdo-cegueira ou distúrbios acentuados de linguagem, para os quais devem ser

adotadas formas diferenciadas de ensino e adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagens e

códigos aplicáveis, assegurando-se os recursos humanos e materiais necessários;

2.1. Em face das condições específicas associadas à surdez, é importante que os sistemas de ensino se

organizem de forma que haja escolas em condições de oferecer aos alunos surdos o ensino em língua

brasileira de sinais e em língua portuguesa e, aos surdos-cegos, o ensino em língua de sinais digital, tadoama e

outras técnicas, bem como escolas com propostas de ensino e aprendizagem diferentes, facultando-se a esses

alunos e a suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada;

2.2. Em face das condições específicas associadas à cegueira e à visão subnormal, os sistemas de ensino

devem prover aos alunos cegos o material didático, inclusive provas, e o livro didático em Braille e, aos

alunos com visão subnormal (baixa visão), os auxílios ópticos necessários, bem como material didático, livro

didático e provas em caracteres ampliados;

3. altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os

conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses

conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros

espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

Dessa forma, a educação especial – agora concebida como o conjunto de conhecimentos,

tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos que devem atuar na relação pedagógica para assegurar

resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais – continuará atendendo, com ênfase, os grupos citados inicialmente. Entretanto, em consonância com a nova abordagem, deverá vincular suas

ações cada vez mais à qualidade da relação pedagógica e não apenas a um público-alvo delimitado, de modo

que a atenção especial se faça presente para todos os educandos que, em qualquer etapa ou modalidade da

educação básica, dela necessitem para o seu sucesso escolar.

3. Implantação e implementação dos serviços de educação especial

Os princípios gerais da educação das pessoas com necessidades educacionais especiais foram

delineados pela LDBEN, tendo como eixo norteador a elaboração do projeto pedagógico da escola, que

incorpora essa modalidade de educação escolar em articulação com a família e a comunidade. Esse projeto,

fruto da participação dos diferentes atores da comunidade escolar, deve incorporar a atenção de qualidade à

diversidade dos alunos, em suas necessidades educacionais comuns e especiais, como um vetor da estrutura,

funcionamento e prática pedagógica da escola.

Nesse sentido, deve ser garantida uma ampla discussão que contemple não só os elementos

enunciados anteriormente, mas também os pais, os professores e outros segmentos da comunidade escolar,

explicitando uma competência institucional voltada à diversidade e às especificidades dessa comunidade,

considerando que o aluno é o centro do processo pedagógico.

Além disso, recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com

instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de

ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse

processo educativo.

4. Organização do atendimento na rede regular de ensino

A escola regular de qualquer nível ou modalidade de ensino, ao viabilizar a inclusão de alunos com

necessidades especiais, deverá promover a organização de classes comuns e de serviços de apoio pedagógico

especializado. Extraordinariamente, poderá promover a organização de classes especiais, para atendimento

em caráter transitório.

4.1 – Na organização das classes comuns, faz-se necessário prever:

a) professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para

o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;

b) distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que

forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente

as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

c) flexibilizações e adaptações curriculares, que considerem o significado prático e instrumental dos

conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação

adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em

consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

d) serviços de apoio pedagógico especializado, realizado:

na classe comum, mediante atuação de professor da educação especial, de professores intérpretes das

linguagens e códigos aplicáveis, como a língua de sinais e o sistema Braille, e de outros profissionais, como

psicólogos e fonoaudiólogos, por exemplo; itinerância intra e interinstitucional e outros apoios necessários à

aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

em salas de recursos, nas quais o professor da educação especial realiza a complementação e/ou

suplementação curricular, utilizando equipamentos e materiais específicos.

e) avaliação pedagógica no processo de ensino e aprendizagem, inclusive para a identificação das

necessidades educacionais especiais e a eventual indicação dos apoios pedagógicos adequados;

f) temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com

deficiência mental ou graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o

currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme

estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;g) condições para reflexão, ação e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos

professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação

pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

h) uma rede de apoio interinstitucional que envolva profissionais das áreas de Saúde, Assistência Social e

Trabalho, sempre que necessário para o seu sucesso na aprendizagem, e que seja disponibilizada por meio de

convênios com organizações públicas ou privadas daquelas áreas;

i) sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula; trabalho de

equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem

como de outros agentes e recursos da comunidade.

j) atividades que favoreçam o aprofundamento e o enriquecimento de aspectos curriculares aos alunos que

apresentam superdotação, de forma que sejam desenvolvidas suas potencialidades, permitindo ao aluno

superdotado concluir em menor tempo a educação básica, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da LDBEN.

Para atendimento educacional aos superdotados, é necessário:

a) organizar os procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica de alunos com características de

superdotação;

b) prever a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com seu desempenho escolar, levando em

conta, igualmente, sua maturidade socioemocional;

c) cumprir a legislação no que se refere:

ao atendimento suplementar para aprofundar e/ou enriquecer o currículo;

à aceleração/avanço, regulamentados pelos respectivos sistemas de ensino, permitindo, inclusive, a conclusão

da Educação Básica em menor tempo;

ao registro do procedimento adotado em ata da escola e no dossiê do aluno;

d) incluir, no histórico escolar, as especificações cabíveis;

e) incluir o atendimento educacional ao superdotado nos projetos pedagógicos e regimentos escolares,

inclusive por meio de convênios com instituições de ensino superior e outros segmentos da comunidade.

Recomenda-se às escolas de Educação Básica a constituição de parcerias com instituições de ensino

superior com vistas à identificação de alunos que apresentem altas habilidades/superdotação, para fins de

apoio ao prosseguimento de estudos no ensino médio e ao desenvolvimento de estudos na educação superior,

inclusive mediante a oferta de bolsas de estudo, destinando-se tal apoio prioritariamente àqueles alunos que

pertencam aos estratos sociais de baixa renda.

4.2 - Os serviços de apoio pedagógico especializado ocorrem no espaço escolar e envolvem professores com

diferentes funções:

a) Classes comuns: serviço que se efetiva por meio do trabalho de equipe, abrangendo professores da classe

comum e da educação especial, para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos durante

o processo de ensino e aprendizagem. Pode contar com a colaboração de outros profissionais, como

psicólogos escolares, por exemplo.

b) Salas de recursos: serviço de natureza pedagógica, conduzido por professor especializado, que suplementa

(no caso dos superdotados) e complementa (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em

classes comuns da rede regular de ensino. Esse serviço realiza-se em escolas, em local dotado de

equipamentos e recursos pedagógicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos, podendo

estender-se a alunos de escolas próximas, nas quais ainda não exista esse atendimento. Pode ser realizado

individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais

semelhantes, em horário diferente daquele em que freqüentam a classe comum.

c) Itinerância: serviço de orientação e supervisão pedagógica desenvolvida por professores especializados que

fazem visitas periódicas às escolas para trabalhar com os alunos que apresentem necessidades educacionais

especiais e com seus respectivos professores de classe comum da rede regular de ensino.

d) Professores-intérpretes: são profissionais especializados para apoiar alunos surdos, surdos-cegos e outros

que apresentem sérios comprometimentos de comunicação e sinalização.

Todos os professores de educação especial e os que atuam em classes comuns deverão ter formação

para as respectivas funções, principalmente os que atuam em serviços de apoio pedagógico especializado. A inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais em classes comuns do ensino regular,

como meta das políticas de educação, exige interação constante entre professor da classe comum e os dos

serviços de apoio pedagógico especializado, sob pena de alguns educandos não atingirem rendimento escolar

satisfatório.

A interação torna-se absolutamente necessária quando se trata, por exemplo, da educação dos surdos,

considerando que lhes é facultado efetivar sua educação por meio da língua portuguesa e da língua brasileira

de sinais, depois de manifestada a opção dos pais e sua própria opinião. Recomenda-se que o professor, para

atuar com esses alunos em sala de aula da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, tenha

complementação de estudos sobre o ensino de línguas: língua portuguesa e língua brasileira de sinais.

Recomenda-se também que o professor, para atuar com alunos surdos em sala de recursos, principalmente a

partir da 5ª série do ensino fundamental, tenha, além do curso de Letras e Lingüística, complementação de

estudos ou cursos de pós-graduação sobre o ensino de línguas: língua portuguesa e língua brasileira de sinais.

Os serviços de apoio pedagógico especializado, ou outras alternativas encontradas pela escola,

devem ser organizados e garantidos nos projetos pedagógicos e regimentos escolares, desde que devidamente

regulamentados pelos competentes Conselhos de Educação.

O atendimento educacional especializado pode ocorrer fora de espaço escolar, sendo, nesses casos, certificada

a freqüência do aluno mediante relatório do professor que o atende:

a) Classe hospitalar: serviço destinado a prover, mediante atendimento especializado, a educação escolar a

alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação

hospitalar ou atendimento ambulatorial.

b) Ambiente domiciliar: serviço destinado a viabilizar, mediante atendimento especializado, a educação

escolar de alunos que estejam impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que

implique permanência prolongada em domicílio.

Os objetivos das classes hospitalares e do atendimento em ambiente domiciliar são: dar continuidade

ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da

Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar; e desenvolver currículo

flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu

posterior acesso à escola regular.

4.3 – A classe especial e sua organização:

As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem

como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos

que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização

diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

Aos alunos atendidos em classes especiais devem ter assegurados:

- a) professores especializados em educação especial;
- b) organização de classes por necessidades educacionais especiais apresentadas, sem agrupar alunos com diferentes tipos de deficiências;
- c) equipamentos e materiais específicos;
- d) adaptações de acesso ao currículo e adaptações nos elementos curriculares;
- e) atividades da vida autônoma e social no turno inverso, quando necessário.

Classe especial é uma sala de aula, em escola de ensino regular, em espaço físico e modulação

adequada. Nesse tipo de sala, o professor da educação especial utiliza métodos, técnicas, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos

específicos, conforme série/ciclo/etapa da educação básica, para que o aluno tenha acesso ao currículo da base

nacional comum.

A classe especial pode ser organizada para atendimento às necessidades educacionais especiais de

alunos cegos, de alunos surdos, de alunos que apresentam condutas típicas de síndromes e quadros

psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos e de alunos que apresentam casos graves de deficiência mental ou

múltipla. Pode ser utilizada principalmente nas localidades onde não há oferta de escolas especiais; quando se

detectar, nesses alunos, grande defasagem idade/série; quando faltarem, ao aluno, experiências escolares

anteriores, dificultando o desenvolvimento do currículo em classe comum.

Não se deve compor uma classe especial com alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem

não vinculadas a uma causa orgânica específica, tampouco se deve agrupar alunos com necessidades especiais

relacionadas a diferentes deficiências. Assim sendo, não se recomenda colocar, numa mesma classe especial,

alunos cegos e surdos, por exemplo. Para esses dois grupos de alunos, em particular, recomenda-se o

atendimento educacional em classe especial durante o processo de alfabetização, quando não foram

beneficiados com a educação infantil. Tal processo abrange, para os cegos, o domínio do sistema Braille, e

para os surdos, a aquisição da língua de sinais e a aprendizagem da língua portuguesa.

O professor da educação especial, nessa classe, deve desenvolver o currículo com a flexibilidade

necessária às condições dos alunos e, no turno inverso, quando necessário, deve desenvolver outras

atividades, tais como atividades da vida autônoma e social (para alunos com deficiência mental, por

exemplo); orientação e mobilidade (para alunos cegos e surdos-cegos); desenvolvimento de linguagem: língua

portuguesa e língua brasileira de sinais (para alunos surdos); atividades de informática, etc.

Essa classe deverá configurar a etapa, ciclo ou modalidade da educação básica em que o aluno se

encontra – educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos – promovendo avaliação

contínua do seu desempenho – com a equipe escolar e pais – e proporcionando, sempre que possível,

atividades conjuntas com os demais alunos das classes comuns.

É importante que, a partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o

atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família decidam conjuntamente, com base em

avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

5 – Organização do atendimento em escola especial

A educação escolar de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e que requeiram

atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajudas e apoios intensos e

contínuos e flexibilizações e adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não tenha

conseguido prover – pode efetivar-se em escolas especiais, assegurando-se que o currículo escolar observe as

diretrizes curriculares nacionais para as etapas e modalidades da Educação Básica e que os alunos recebam os

apoios de que necessitam. É importante que esse atendimento, sempre que necessário, seja complementado

por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a

família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino,

com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do

sistema de ensino, de escolas regulares em condições de realizar seu atendimento educacional.

Para uma educação escolar de qualidade nas escolas especiais, é fundamental prover e promover em

sua organização:

I. matrícula e atendimento educacional especializado nas etapas e modalidades da Educação Básica

previstas em lei e no seu regimento escolar;

II. encaminhamento de alunos para a educação regular, inclusive para a educação de jovens e

adultos;

III. parcerias com escolas das redes regulares públicas ou privadas de educação profissional; IV. conclusão e certificação de educação escolar, incluindo terminalidade específica, para alunos

com deficiência mental e múltipla;

V. professores especializados e equipe técnica de apoio;

VI. flexibilização e adaptação do currículo previsto na LDBEN, nos Referenciais e nos Parâmetros

Curriculares Nacionais.

As escolas especiais públicas e privadas obedecem às mesmas exigências na criação e no

funcionamento:

a) são iguais nas finalidades, embora diferentes na ordem administrativa e na origem dos recursos;

b) necessitam de credenciamento e/ou autorização para o seu funcionamento.

As escolas da rede privada, sem fins lucrativos, que necessitam pleitear apoio técnico e financeiro

dos órgãos governamentais devem credenciar-se para tal; as escolas da rede privada, com fins lucrativos,

assim como as anteriormente citadas, devem ter o acompanhamento e a avaliação do órgão gestor e cumprir

as determinações dos Conselhos de Educação similares às previstas para as demais escolas.

No âmbito dos sistemas de ensino, cabe aos Conselhos de Educação legislar sobre a matéria,

observadas as normas e diretrizes nacionais.

6 – Etapas da escolarização de alunos com necessidades especiais em qualquer espaço escolar

Conforme estabelecido nos dispositivos legais da educação brasileira, o processo escolar tem início

na educação infantil, que se realiza na faixa etária de zero a seis anos – em creches e em turmas de pré-escola

– permitindo a identificação das necessidades educacionais especiais e a estimulação do desenvolvimento

integral do aluno, bem como a intervenção para atenuar possibilidades de atraso de desenvolvimento,

decorrentes ou não de fatores genéticos, orgânicos e/ou ambientais.

O atendimento educacional oferecido pela educação infantil pode contribuir significativamente para

o sucesso escolar desses educandos. Para tanto, é importante prover a

escola que realiza esse etapa da educação básica de recursos tecnológicos e humanos adequados à

diversidade das demandas.

Do mesmo modo, é indispensável a integração dos serviços educacionais com os das áreas de Saúde

e Assistência Social, garantindo a totalidade do processo formativo e o atendimento adequado ao

desenvolvimento integral do educando. É importante mencionar que o fato de uma criança necessitar de apoio

especializado não deve constituir motivo para dificultar seu acesso e frequência às creches e às turmas de pré-

escola da educação regular.

Após a educação infantil – ou seja, a partir dos sete anos de idade – a escolarização do aluno que

apresenta necessidades educacionais especiais deve processar-se nos mesmos níveis, etapas e modalidades de

educação e ensino que os demais educandos, ou seja, no ensino fundamental, no ensino médio, na educação

profissional, na educação de jovens e adultos e na educação superior. Essa educação é suplementada e

complementada quando se utilizam os serviços de apoio pedagógico especializado.

7 – Currículo

O currículo a ser desenvolvido é o das diretrizes curriculares nacionais para as diferentes etapas e

modalidades da Educação Básica: educação infantil, educação fundamental, ensino médio, educação de

jovens e adultos e educação profissional.

A escolarização formal, principalmente na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino

fundamental, transforma o currículo escolar em um processo constante de revisão e adequação. Os métodos e

técnicas, recursos educativos e organizações específicas da prática pedagógica, por sua vez, tornam-se

elementos que permeiam os conteúdos. O currículo, em qualquer processo de escolarização, transforma-se na síntese básica da educação.

Isto nos possibilita afirmar que a busca da construção curricular deve ser entendida como aquela garantida na

própria LDBEN, complementada, quando necessário, com atividades que possibilitem ao aluno que apresenta

necessidades educacionais especiais ter acesso ao ensino, à cultura, ao exercício da cidadania e à inserção

social produtiva.

O Artigo 5º da LDBEN preceitua: “o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo,

podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de

classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo”.

Os currículos devem ter uma base nacional comum, conforme determinam os Artigos 26, 27 e 32 da

LDBEN, a ser suplementada ou complementada por uma parte diversificada, exigida, inclusive, pelas

características dos alunos.

As dificuldades de aprendizagem na escola apresentam-se como um contínuo, compreendendo desde

situações mais simples e/ou transitórias – que podem ser resolvidas espontaneamente no curso do trabalho

pedagógico – até situações mais complexas e/ou permanentes – que requerem o uso de recursos ou técnicas

especiais para que seja viabilizado o acesso ao currículo por parte do educando. Atender a esse contínuo de

dificuldades requer respostas educativas adequadas, que abrangem graduais e progressivas adaptações de

acesso ao currículo, bem como adaptações de seus elementos.

Em casos muito singulares, em que o educando com graves comprometimentos mentais e/ou

múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum, deverá ser proporcionado um

currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida.

O currículo funcional, tanto na educação infantil como nos anos iniciais do ensino fundamental,

distingue-se pelo caráter pragmático das atividades previstas nos parágrafos 1o, 2o, 3o e 4o do Artigo 26 e no

Artigo 32 da LDBEN e pelas adaptações curriculares muito significativas.

Tanto o currículo como a avaliação devem ser funcionais, buscando meios úteis

e práticos para favorecer: o desenvolvimento das competências sociais; o acesso ao conhecimento, à

cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade; e a inclusão do aluno na sociedade.

8 – Terminalidade específica

No atendimento a alunos cujas necessidades educacionais especiais estão associadas a grave

deficiência mental ou múltipla, a necessidade de apoios e ajudas intensos e contínuos, bem como de

adaptações curriculares significativas, não deve significar uma escolarização sem horizonte definido, seja em

termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas. As escolas, portanto, devem

adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais

que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa.

Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações

necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I da LDBEN: “o

desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita

e do cálculo” – e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN – as

escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada terminalidade

específica.

Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em

avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e

competências atingidas pelos educandos com grave deficiência mental ou múltipla. É o caso dos alunos cujas

necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a

conclusão do ensino fundamental, respeitada a legislação existente, e de acordo com o regimento e o projeto

pedagógico da escola. O teor da referida certificação de escolaridade deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais

como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional, bem como a

inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido.

Cabe aos respectivos sistemas de ensino normatizar sobre a idade-limite para a conclusão do ensino

fundamental.

9 – A educação profissional do aluno com necessidades educacionais especiais

A educação profissional é um direito do aluno com necessidades educacionais especiais e visa à sua

integração produtiva e cidadã na vida em sociedade. Deve efetivar-se nos cursos oferecidos pelas redes

regulares de ensino públicas ou pela rede regular de ensino privada, por meio de adequações e apoios em

relação aos programas de educação profissional e preparação para o trabalho, de forma que seja viabilizado o

acesso das pessoas com necessidades educacionais especiais aos cursos de nível básico, técnico e tecnológico,

bem como a transição para o mercado de trabalho.

Essas adequações e apoios – que representam a colaboração da educação especial para uma educação

profissional inclusiva – efetivam-se por meio de:

a) flexibilizações e adaptações dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento,

currículo e outros;

b) capacitação de recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados;

c) eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas, curriculares e de comunicação e sinalização,

entre outras;

d) encaminhamento para o mundo do trabalho e acompanhamento de egressos.

As escolas das redes de educação profissional podem realizar parcerias com

escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de

alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes

realizados por essas escolas especiais.

Além disso, na perspectiva de contribuir para um processo de inclusão social, as escolas das redes de

educação profissional poderão avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades

especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do

trabalho.

A educação profissional do aluno com necessidades educacionais especiais pode realizar-se em

escolas especiais, públicas ou privadas, quando esgotados os recursos da rede regular na provisão de resposta

educativa adequada às necessidades educacionais especiais e quando o aluno demandar apoios e ajudas

intensos e contínuos para seu acesso ao currículo. Nesse caso, podem ser oferecidos serviços de oficinas pré-

profissionais ou oficinas profissionalizantes, de caráter protegido ou não.

Os Artigos 3º e 4º, do Decreto no 2.208/97, contemplam a inclusão de pessoas em cursos de

educação profissional de nível básico independentemente de escolaridade prévia, além dos cursos de nível

técnico e tecnológico. Assim, alunos com necessidades especiais também podem ser beneficiados,

qualificando-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho.

II – VOTO DOS RELATORES

A organização da educação especial adquire, portanto, seus contornos legítimos. O que passou faz

parte do processo de amadurecimento da sociedade brasileira. Agora é preciso por em prática, corajosamente,

a compreensão que foi alcançada pela comunidade sobre a importância que deve ser dada a este segmento da

sociedade brasileira. Com a edição deste Parecer e das Diretrizes que o integram, este Colegiado está oferecendo ao Brasil

e aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais um caminho e os meios legais necessários

para a superação do grave problema educacional, social e humano que os envolve.

Igualdade de oportunidades e valorização da diversidade no processo educativo e nas relações sociais

são direitos dessas crianças, jovens e adultos. Tornar a escola e a sociedade inclusivas é uma tarefa de todos.

Brasília, 03 de julho de 2001

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden- Relator

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa- Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos relatores.

Sala de sessões, em 03 de julho de 2001.

Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-presidente

IV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARANHA, Maria Salete Fábio. A inclusão social da criança com deficiência. Criança Especial. São Paulo, Editora Roca (no prelo).

_____. Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica. Temas em Psicologia, no 2, 63-70, 1995.

ASSOCIAÇÃO MILTON CAMPOS – ADV – “Dez Anos em Prol do Bem-dotado”, Belo Horizonte, 1884.

BAUMEL, R. “Sugestões sobre Forma e Conteúdo das Diretrizes Curriculares para a Educação Especial”
(texto preliminar). São Paulo, FEUSP, 2001 (análise)

BOLSANELLO, Maria Augusta. Interação Mãe – Filho Portador de Deficiência: Concepções e Modo de Atuação dos Profissionais em Estimulação Precoce. Tese de Doutorado. São Paulo, USP, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. “Roteiro e Metas para Orientar o Debate sobre o Plano Nacional de Educação”. Brasília, INEP, 1997 (mimeo).

_____.
“Procedimentos de Elaboração do Plano Nacional de Educação”. Brasília, INEP, 1997.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial. Brasília, Secretaria de Educação Especial, 1994.

_____. “Subsídios
para Organização e

Funcionamento de Serviços de Educação Especial”. Brasília, SEESP, 1995.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais:

Adaptações Curriculares - estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais

especiais. Brasília, MEC/SEF/SEESP, 1999.

BUENO, José Geraldo Silveira. “Crianças com Necessidades Educativas Especiais, Política Educacional e a

Formação de Professores: Generalistas ou Especialistas?” in Revista Brasileira de Educação Especial

(5), pp. 7-25, 1999.

CARVALHO, Rosita Edler. A Nova LDB e a Educação Especial. Rio de Janeiro, WVA, 1998, 2

a

edição.

_____. “Integração, inclusão e modalidades da educação especial” in Revista Integração,

119-25, 1996.

CARNEIRO, Moaci Alves. LDB Fácil – leitura crítico-compreensiva artigo a artigo. São Paulo, Editora

Vozes, 1998, 2ª edição.

FERREIRA, Júlio Romero e Maria Cecília Ferreira. Sugestões para o Documento sobre Diretrizes para a

Educação Especial na Educação Básica. UNIMEP, 2001 (análise)

FONSECA, Eneida Simões da. Atendimento Pedagógico-Educacional para Crianças e Jovens Hospitalizados:

realidade nacional. Brasília, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 1999.

FONSECA, Vítor da. Introdução às Dificuldades de Aprendizagem. Porto Alegre, Artes Médicas, 1995.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. “A

educação especial nas universidades brasileiras” Coordenação: José Geraldo Bueno. São Paulo, 2000 (no prelo).

GIMENEZ, Rafael (coord.). Necessidades Educativas Especiais. Trad. Ana Escoval. Lisboa, Dinalivro, 1997.

GLAT, R. (1995). “Integração dos portadores de deficiência: uma questão psicossocial” in Temas em Psicologia, no 2, 89-94.

GUENTHER, Zenita C. “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial: comentários e observações”. Lavras- MG, CEDET, 2001 (análise).

MANTOAN, Maria Teresa Eglér et alii. A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo, Memnon, Editora SENAC, 1997.

MARTINS, L.A.R. “Parecer referente à Resolução CEB/CNE que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”. Natal, Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

2001 (análise).

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. Educação especial no Brasil – História e políticas públicas. São

Paulo, Editora Cortez, 1996.

_____. “Inclusão e Integração ou Chaves da Vida Humana”. Palestra

proferida durante o III Congresso Ibero-americano de Educação Especial, Diversidade na Educação:

Desafio para o Novo Milênio. Foz do Iguaçu, 1998.

_____. “Pressupostos teóricos e filosóficos da educação de alunos com

necessidades educacionais especiais”. Palestra proferida no I Seminário sobre a Educação Inclusiva no

Distrito Federal. Brasília, 1998.

MENDES, Enicéia Gonçalves. “Análise da Minuta de Resolução CEB/CNE, que institui Diretrizes Nacionais

para a Educação Especial na Educação Básica” (versão de 17 de fevereiro de 2001). São Carlos,

UFSCAR, 2001 (análise).

_____. “Parecer sobre as diretrizes curriculares gerais para as licenciaturas”. São Carlos: Programa

de Pós-graduação em Educação Especial, Universidade Federal de São Carlos, 2000.

OMOTE, Sadao. “A integração do deficiente: um pseudo-problema científico”. Temas em Psicologia, no 2,

55-61, 1995.

POKER, R.B., R.C.T. Araújo, A.A.S. Oliveira, F. I.W. Oliveira et alii. "Diretrizes Curriculares Nacionais

para a Educação Especial na Educação Básica: algumas considerações". Marília, UNESP, 2001

(análise).

SÃO PAULO. Colóquio sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. São Paulo: Programa de

Estudos Pós Graduação em Educação: História e Filosofia da Educação, PUC-SP, 1996.

SKLIAR, Carlos. "Introdução: abordagens sócio-antropológicas em educação especial". Em Sklar, C. (org.)

Educação e Exclusão, pp. 8-20. Porto Alegre, Mediação, 1999. STAINBACK, Susan e William Stainback. Inclusão: um guia para educadores; trad. Magda França Lopes.

Porto Alegre, Artes Médicas Sul, 1999.

TOPCZEWSKI, Abram. Aprendizado e suas Desabilidades: como lidar? São Paulo, Casa do Psicólogo, 2000.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília,

CORDE, 1994.

VIEIRA, Carmelino S. Apreciação das Diretrizes para a Educação Especial. Rio de Janeiro, Instituto

Benjamin Constant, 2001 (análise).

XAVIER, Alexandre Guedes Pereira. "Ética, Técnica e Política: A Competência Docente na Proposta

Inclusiva". Dissertação apresentada ao Conselho Nacional de Educação em Reunião de Estudos com

Especialistas da Educação Especial sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação

Básica. Brasília, CNE/SEESP, 2001.

ANEXO 4

DECRETO 5296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às

peessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos

para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da

Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de

dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de

dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com

a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte

coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos

de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte

coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes

públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não

forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais,

Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão

legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste

Decreto.CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de

serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras

de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que

possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o

comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia,

monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou

ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto

as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por

audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a

melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a

melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for

igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes

dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de

deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente,

gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos,

gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos

estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a

Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às

pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de

pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas

capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em

LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de

atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla,

bem como às pessoas idosas;V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou

com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5o;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa

portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5o, bem como nas demais

edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada

do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5o.

§ 2o Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5o, antes de qualquer

outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do

parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a

prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a

atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um

telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem

como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que

estabelece o Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências,

criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços,

mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e

meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a

circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação,

classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e

no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou

impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas

de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à

informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à

pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição

de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou

adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não

provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares,

telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de

natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente

projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida,

favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e

indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira,

cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde,

inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como

unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente

todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e

confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes

premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a

implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos

princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da

ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho

universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de

Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos

de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de

destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis

à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao

anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do

atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na

legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico

ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de

acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação,

em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas

normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei no 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas

concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação

de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de

acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de

acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e

neste Decreto: I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados

a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter

compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser

observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de

acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta

tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser

observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de

acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto,

complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação

dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços

de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da

ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em

nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística

em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o

estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e

que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação

segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance

visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a

circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da

ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua

projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do

mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá

assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com

capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos,

dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para

usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e

serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que

possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por

pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de

acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com

mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com

mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a

periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma

de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes

de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação,

salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre

outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das

de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos,

um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de

barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da

data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação

orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas

ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das

áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico

de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de

deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da

ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo

devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da

ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser

adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e

estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem

dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade

reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine

para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos,

obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de

publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada

independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. § 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir

banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter

entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os

sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão

estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e

obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de

conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas

em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos

corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em

conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos

para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida,

incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente

sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão

excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham

mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a

acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade

reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência

acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída

segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão

dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios

eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais

para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do

intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma

aprovado pela Lei no 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm,

respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para

garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados,

proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios,

ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder

Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação

previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou

com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em

igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos,

servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de

discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm,

respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para

garantir a acessibilidade de que trata este artigo. Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou

naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para

veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo

assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à

circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas

normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local

de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas

características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos

órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no

caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização

visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as

normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso

coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja

obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da

ABNT.

§ 1o No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o

número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que

permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de

acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da

edificação a pessoa se encontra.

§ 3o Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à

exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por

legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de

equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida.

§ 4o As especificações técnicas a que se refere o § 3o devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do

equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira,

espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação

suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as

condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e

urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e

acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as

normas técnicas de acessibilidade da ABNT; eIV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse

social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos

estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as

iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à

acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da

acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução

Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de

2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo,

considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias

principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte

coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos

são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o

uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste

Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas

competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente

sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão

dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das

providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso,

de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis

pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a

colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela

gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses

serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade

reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no

§ 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão

fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo

rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o

Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até

doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas

concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o

prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3o A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste

transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de

publicação deste Decreto.

§ 4o Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque

dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de

avaliação de conformidade descritos no § 3o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de

transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive

de seus equipamentos.

§ 1o As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo

rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que

compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no

prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO,

quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos

que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei no 9.503,

de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como

os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de

avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da

ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no §

1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e

estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo

aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a

contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a

critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de

avaliação de conformidade descritos no § 2o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de

transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive

de seus equipamentos.

§ 1o As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo

aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que

compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no

prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como

os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de

avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações

normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infraestrutura

dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte

meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao

disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos

e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão

disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência

ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar

totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário

e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no

mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2o O plano de que trata o § 1o deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação

deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de

transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para

serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade

reduzida. Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na

Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1o de novembro de 1995,

expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de

acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução

ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de

adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte

coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o

disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e

financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto

no art. 6o, inciso II, da Lei no 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal,

de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a

acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores

(internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às

informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se

concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será

estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que

represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas

de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal

ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com

sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de

interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do

financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às

pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público

adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência

auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por

pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território

nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel

Pessoal; ed) garantir que os telefones de uso público contendam dispositivos sonoros para a identificação das

unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel

destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de

texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por

pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território

nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico

Fixo Comutado.

§ 1o Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de

Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de

2003, bem como o estabelecido pela Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2o O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de

Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere

aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a

contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do

disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de

forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos

tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas

portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste

Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no

art. 19 da Lei no 10.098, de 2000.

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei no

9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes

sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtitulação por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento

de que trata o § 1o.

Art. 54. Autorizatórias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo

Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do

que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com

organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria

Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar

obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art.

52. Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República

editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares

disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2o do art. 53, na publicidade

governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e

imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os

pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis

meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de

LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético,

em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar,

mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte

ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e

mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução

em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais

eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência

auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de

informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos

públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para

tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza

componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de

deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos,

equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos

competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados

ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos

públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas

técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu

agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza

componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á

a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de

componentes e equipamentos.Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público,

serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas

técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam

produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o

disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da

medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional,

no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino

universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas;

e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído

por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede

nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa

Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados

relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos

Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os

orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa

Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas

técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos

sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação

ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos

transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4o do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 4o

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando

o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia,

monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou

ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto

as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por

audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a

melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a

melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for

igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.ANEXO 5

RESOLUÇÃO Nº 25 DE 05 DE MAIO DE 2004Presidência da República Conselho
Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Secretaria

Especial dos Direitos Humanos

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE
DEFICIÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2004(*)

Apresenta relatório do grupo de trabalho para analisar o Projeto de Lei nº 429/2003,
que institui o Estatuto da

Pessoa com Deficiência.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE
DEFICIÊNCIA - CONADE,

no uso de suas atribuições legais, respaldado na deliberação da XXXII Reunião
Ordinária, realizada em

03 e 05 de maio de 2004;

Considerando as informações recebidas de Conselhos Estaduais e Municipais de
que o conteúdo do Projeto de

Lei em referência não está sendo efetiva e adequadamente discutido em âmbito
regional com a inexistência de

representatividade das entidades de e para portadores de deficiência;

Considerando o resultado do 1º Encontro Nacional de Conselhos Estaduais e Municipais, realizado em dezembro

de 2003 em Brasília-DF, de rejeição ao projeto de lei por falta de efetiva discussão pública;

Considerando os conteúdos dos Projetos de Lei simultaneamente em curso junto ao Senado e à Câmara Federal;

Considerando que esse Conselho não recebeu até o momento nenhum documento em forma de substitutivo

para análise; resolve:

Art. 1º Posicionar-se no sentido de referendar o parecer da Comissão Técnica, da Coordenadoria Nacional

para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, (anexo) rejeitando a proposta do PLS 06/2003,

PLS 429/2003 em tramitação no Senado Federal e do PL 3638/2000, PL 5491/2001 e PL 3219/2004 em tramitação

na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Comunicar seu posicionamento aos Excelentíssimos Senhores Parlamentares, aos Conselhos Estaduais

e Municipais de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, às Instituições de/para portador de deficiência

e à sociedade em geral.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAFAEL MIRANDA

Vice-Presidência do Conselho

ANEXO Parecer da Comissão Técnica sobre o PLS Nº 429/2003

A Comissão Técnica especialmente instituída pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora

de Deficiência - CORDE/SEDH, por meio do Ofício Circular 001/CORDE/SEDH/PR, de 02 de março

de 2004, para analisar o Projeto de Lei 429/2003 que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de autoria

do Senador Paulo Paim, em trâmite atual na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal,

considerando a Constituição da República e as leis existentes, entende que:

A pessoa com deficiência, ou portadora de deficiência conforme consta da Constituição da República, já se

encontra inserida no sistema legal vigente, com garantias e direitos previstos, estando constituídos os órgãos

responsáveis pela elaboração e articulação de políticas públicas (CORDE); articulação, acompanhamento e

fiscalização da aplicação das previsões orçamentárias (Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora

de Deficiência - CONADE) e fiscalização da aplicação das respectivas leis (Ministério Público). Portanto,

qualquer análise que vise avaliar a oportunidade da edição de um Estatuto deve ter em conta o conteúdo e eficácia

das leis existentes a saber:

7.853/89 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência ou Lei da CORDE);

8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores);

8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

8.213/91 (Plano e Benefícios da Previdência Social);

8.742/93 (Assistência Social);

9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

9.867/99 (Leis das Cooperativas Sociais);

10.048/2000 (Atendimento Prioritário e Transporte Acessível);

10.098/2000 (Lei da Acessibilidade);

10.097/2000 (Lei da Aprendizagem);

10.172/2001 (Plano Nacional de Educação);

8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

Decreto 3.298/99 (Regulamento da Lei 7.853/89);

Decreto 3.956/2001 (Ratificação da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra as Pessoas Portadoras de Deficiência);

Decreto 62.150/68 (Ratificação da Convenção 111/OIT);

Decreto 129/91 (Ratificação da Convenção 159/OIT).

Como regra geral verifica-se que o PLS nº 429/2003 suprime da legislação em vigor princípios gerais importantes

e já conquistados, em âmbito nacional e internacional, pelas pessoas portadoras de deficiência, previstos

na Constituição e na lei 7.853/89, a exemplo dos títulos Política de Integração e Equiparação de Oportunidades.

Não prima o PLS pela boa técnica legislativa, sobretudo quanto à enumeração de elementos que esclareçam

os conteúdos propostos, a exemplo das ajudas técnicas previstas no art. 12, parágrafo 1º, com o termo "etc",

além de definir ajudas técnicas em outros artigos, de formas diversas.

Mostra desconhecer os reais conceitos de inclusão e integração social ao usá-los indiscriminadamente logo no

artigo 1º.

No que se refere à caracterização das deficiências o PLS é confuso e incompatível com os objetivos da pró-

pria CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) citada, que visa "proporcionar base científica para a compreensão

e o estudo da saúde e das condições relacionadas à saúde de seus determinantes e efeitos; estabelecer

uma linguagem comum para a descrição da saúde e dos estados relacionados à saúde para melhorar a comunicação

entre diferentes usuários, tais como profissionais e saúde e usuários; permitir a comparação de dados

entre países, entre disciplinas relacionadas à saúde, entre os serviços e em diferentes momentos ao longo do tempo; fornecer um esquema de codificação para sistemas de informações de saúde" (in Classificação Internacional

de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, Edusp). Por outro lado, delega competência a profissionais

especializados, porém não definidos, poder de caracterizar as deficiências (art. 2º).

Quanto aos objetivos, verifica-se no PLS clara restrição para a preparação de pessoal e de recursos humanos

(art. 6º, III) em todos os níveis e setores, que estão devidamente regulamentados no Decreto 3.298/99. Por

outro lado, confunde o direito individual da pessoa com deficiência, com o direito coletivo (art. 7º, IV).

Verifica-se a existência de termos incorretos e conceitos equivocados e que deveriam ser destinados à regulamentação.

Na área da educação, por exemplo, no art. 21, confunde conceitos importantes como atendimento

educacional especializado do portador de deficiência, constante do Estatuto da Criança e do Adolescente e na

Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, ferindo portanto, as leis 8.069/90 e 9.394/96. Também há equív-

voco da previsão da educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico, chocando-se com a LDB.

Observa-se que o PLS no art. 31 mistura procedimentos de adaptação de provas com as propostas de conteú-

dos e programas curriculares.

Cria despesas sem a definição de fonte geradora de custeio, a exemplo do art. 14. Cria programas sem indicar

o órgão responsável pela execução, bem como a fonte de custeio, a exemplo novamente dos artigos 26 e 56,

VII.

O Capítulo III, referente ao Acesso à Informação e Comunicação (art. 17), tem previsão específica na Lei

10.098/2000.

Percebe-se uma intencional e equivocada interferência do Estado junto ao setor privado ao comandar no art.

30, inciso IV, a publicação de obras literárias especiais sem apoio de programas de incentivos definidos.

Adota conceito de "desenho para todos", abandonando o verdadeiro conceito de "desenho universal", este sim

baseado em normas técnicas internacionais, o que faz com que o PLS deturpe conceitos de normas técnicas e

sua aplicação (art. 30), ocasionando alteração de todas as regulamentações já instituídas.

A habilitação e reabilitação profissional têm previsão específica na Lei 8.213/91, sendo que a sua ampliação

para os não beneficiários, como propõe o PLS, exigiria a criação de programa específico (o que não ocorreu),

com previsão e fonte de custeio.

Não obstante avançar na fixação da reserva legal de postos de trabalho, já previstos na Lei 8.213/91, guardando

harmonia com o princípio constitucional, no acesso ao trabalho cria incompatibilidade entre o princípio do

pleno emprego com a previsão de contratação imprópria via cooperativas sociais, bem como restringe a possibilidade

à deficiência severa (art. 37), criando discriminação entre as diferentes áreas de deficiência. Mais adiante,

veda à pessoa portadora de deficiência o requerimento de aposentadoria baseada em sua própria defici-

ência (art. 38, parágrafo 9º), em total falta de sintonia com a lei previdenciária. Sabido é que pode haver agravamento,

por desgaste, da incapacidade oriunda da deficiência, no curso da vida.

Demonstra desconhecer as já existentes leis que prevêm as atribuições e competências dos órgãos fiscalizadores,

a exemplo do art. 39, parágrafo 5º. O Ministério do Trabalho e Emprego detém e executa a tarefa aludida

no artigo citado.

No que se refere ao concurso público, retira do mundo jurídico a já existente previsão de procedimentos importantes

e efetivos na avaliação das pessoas com deficiência durante o estágio probatório (Decreto 3.298/99).

Assim como, deturpa a natureza e atribuições da equipe multiprofissional (artigos 40 e seguintes).

Extingue de forma indireta e sorrateira o atual órgão governamental articulador das políticas públicas (CORDE),

instituído formalmente pela Lei 8.753/89, que tem as competências regulamentadas pelo Decreto nº

3.298/99. Define a criação de órgão deliberativo, já existente e previsto na lei 10.683/2003, o CONADE, com

competências alteradas e subdimensionadas, com a indicação de instituições sem a devida preocupação com a

real representatividade.

Retira da responsabilidade do Estado o poder articulador das políticas públicas, delegando-a a terceiros por

meio de eventuais convênios, sem, também, definir seu real articulador (art. 54).

Fere o princípio da universalidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, na forma da lei 8.080/90, com

a proposta do art. 56, VI.

Institui por meio impróprio a profissão de intérprete de língua brasileira de sinais (art. 57, IV). Demonstra desconhecer a existência de norma própria, a Lei 10.098/2001, ao tratar equivocadamente normas

de caráter geral para a construção e adaptação de edifícios com a regulamentação dos requisitos de acessibilidade.

Atribuir ao IBGE a responsabilidade de formação de cadastro, restringindo o seu acesso a determinados órgãos

é inconstitucional e fere o princípio de acesso de todos a toda à informação pública. Além de dificultar o

acesso à informação para a elaboração de políticas públicas, fere as atuais competências do IBGE que detém

atribuição específica, definida na lei nº 5.878/73, regulamentada pelo Decreto nº 3.272/99 e, na forma da lei

8.753/89 cabe-lhe incluir a pessoa com deficiência na elaboração do censo demográfico decenal, o que não

está referido do PLS.

A partir do art. 64, tentando definir o acesso à justiça, cria regras processuais esdrúxulas, desvirtuando, inclusive,

a legitimação dos interessados. Além disso, os procedimentos de investigação e ação judicial previstas

para o Ministério Público já estão estabelecidos na Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, citada, com total

falta de técnica no próprio artigo (art.73).

Por fim, propõe a alteração do parágrafo 3º, art. 20, da lei 8.742/93, ampliando o corte de renda para o benefí-

cio assistencial da pessoa com deficiência, ou idosa, para família com renda mensal inferior a dez (10) salários

mínimos que, embora possa parecer justificável, não é compatível com o princípio constitucional de assistência

temporária àqueles que não possam prover a sua manutenção, considerando aqui o nível médio salarial

do trabalhador brasileiro. A proposta poderia ser aproveitada se atrelada a programas sociais que levassem a

pessoa portadora de deficiência a alcançar a sua independência. Assim, a simples alteração do corte de renda

não corrige problemas relacionados à proteção social do grupo, permanecendo sem solução o desligamento e

estímulo para o trabalho e a promoção das famílias sem condições de acessar bens e serviços da comunidade.

Em que pese a boa aceitação do Estatuto do Idoso, no caso da pessoa com deficiência, as leis existentes cobrem

o espectro da responsabilidade e da ação do Estado e da sociedade. Portanto não cabe paralelismo com o

estatuto criado pela lei nº 10.741/2003.

Assim, o grupo técnico conclui pela rejeição total da proposta de Projeto de Lei nº 429/2003, em trâmite no

Senado Federal, pois comprovado ser despicienda a edição de "estatuto" que não avança em direitos e garantias

em relação à legislação vigente.

Brasília, 3 de março de 2004.

IZABEL MARIA MADEIRA DE LOUREIRO MAIOR,

CORDE - coordenadora

MARIA APARECIDA GUGEL,

Ministério Público do Trabalho

OSWALDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA,

Ministério Público Federal

JOSÉ RAFAEL MIRANDA,

CONADE

NIUSARETE MARGARIDA DE LIMA,

CORDE

SHEILA MIRANDA DA SILVA,

Ministério da Saúde

CAROLINA ANGÉLICA MOREIRA SANCHEZ,

CORDE

MÁRCIA REGINA MENDES MELO,

CONADE

AURÉLIA SANTIAGO, CONADE

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original, no DOU de 12-5-2004, Seção 1, pág. 10/11.

ANEXO 6

CONSTITUIÇÃO FEDERAL Constituição do Brasil - Educação

CONSTITUIÇÃO DE 1988 - EDUCAÇÃO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do

Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de

censura ou licença;

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que

a lei estabelecer;

.....LV - aos

litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o

contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus"

ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou

agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo

menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XIV - diretrizes e bases da educação nacional;

.....

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das

matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio

público;

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente

sobre:.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos

Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para

atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for

contrário.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os

princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar

e de ensino fundamental;

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois

turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

.....

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

III - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.0.2000)Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território

Federal, exceto quando:

.....

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do

ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de

13.09.2000)

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos

trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos

da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da

arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e

serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado,

respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por

antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente

de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça

sociais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de

ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério

público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 30.04.1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Acrescentado pela

Emenda Constitucional nº 11, de 30.04.1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele

não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13.09.1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13.09.1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;V
- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,
segundo a capacidade de

cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas
suplementares de material

didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta
irregular, importa

responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental,
fazer-lhes a chamada e zelar,

junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a
assegurar formação

básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários
normais das escolas

públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades

indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus

sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino

públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir

equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência

técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda

constitucional nº 14, de 13.09.1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada

pela Emenda constitucional nº 14, de 13.09.1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo

incluído pela Emenda constitucional nº 14, de 13.09.1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração,

de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo incluído pela Emenda constitucional

nº 14, de 13.09.1996)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente

de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto

neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de

ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino

obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão

financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do

salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº

14, de 13.09.1996)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas

comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao

Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental

e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e

curso regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a

investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao

desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam

à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura

nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros

grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos

étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados

individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes

grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico,

ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural

brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de

acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as

providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos

quilombos.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação

tecnológicas. § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o

progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para

o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e

concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao

País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que

asseguem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da

produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades

públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o

desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País,

nos termos de lei federal.

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei

estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou

preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a

formação do povo brasileiro.

§ 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da

Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de

assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com

parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é

assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção

e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a

que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da

Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número

de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no

Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de

cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão

mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será

destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. § 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino

fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por

cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua

fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Redação

dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 14, de 13.09.1996)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa

cujas criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e

que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo

disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa

ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do

Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. ANEXO 7

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 196 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça

social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores

culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o

trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 197 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas

e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 198 - O Estado complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos

de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e

esportivas.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos

financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino,

e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública

estadual.

§ 2º - O Estado, através de órgão competente, implantará programas específicos de manutenção das casas de estudantes autônomas que não possuam vínculo orgânico com

alguma instituição.

Art. 199 - É dever do Estado:

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não

tiveram acesso a ele na idade própria;

II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

a) creches;

b) escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;

c) escolas de ensino médio; IV - oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

VI - prover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos de

ensino fundamental;

VII - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

VIII - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação.

Art. 200 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou a sua oferta irregular, pelo

Poder Público, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Estado, articulado com os Municípios, recensear os educandos para o

ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade estadual ou municipal competente que não garantir, ao interessado

devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento de dever de freqüência obrigatória dos alunos do

ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei.

Art. 201 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a

escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou

confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa integral de estudo

para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem

comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas ou cursos regulares

na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a

investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e fiscalização, pela

comunidade, das entidades mencionadas no caput a fim de verificar o cumprimento dos

requisitos dos incisos I e II.

§ 3º - O Estado aplicará meio por cento da receita líquida de impostos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino superior comunitário, cabendo a lei complementar*

regular a alocação e fiscalização desse recurso.

Art. 202 - O Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da

receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção

e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é

considerada receita do Estado para o efeito do cálculo previsto neste artigo.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - Não menos de dez por cento dos recursos destinados ao ensino previstos neste artigo

serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas estaduais, através de

transferências trimestrais de verbas às unidades escolares, de forma a criar condições que lhes

garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.⁴⁶

§ 3º - É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 203 - Anualmente, o Governo publicará relatório da execução financeira da despesa em

educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

§ 1º - Será fornecido ao Conselho Estadual de Educação, semestralmente, relatório da

execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial

os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e

critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiadas.

§ 2º - A autoridade competente será responsabilizada pelo não-cumprimento do disposto neste

artigo. Art. 204 - O salário-educação ficará em conta especial de rendimentos, administrada

diretamente pelo órgão responsável pela educação, e será aplicado de acordo com planos

elaborados pela administração do sistema de ensino e aprovados pelo Conselho Estadual de

Educação.

Art. 205 - O Estado adotará o critério de proporcionalidade na destinação de recursos

financeiros ao ensino municipal, levando em consideração obrigatoriamente:

I - o percentual orçamentário municipal destinado à educação pré-escolar e ao ensino

fundamental;

II - o número de alunos na rede municipal de ensino;

III - a política salarial do magistério;

IV - a prioridade aos Municípios que possuam menor arrecadação tributária.

Art. 206 - O sistema estadual de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e

de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, e os órgãos do Poder Executivo

responsáveis pela formulação das políticas educacionais e sua administração.

46 ADIn nº 820-0:

Autor: Governador do Estado

Liminar: concedida pelo Plenário em 03/11/1993 para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do

parágrafo 2º do art. 202 (D.J.U., 22/11/1996).

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único - Os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

Art. 207 - O Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e

deliberativo do sistema estadual de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por

lei.

§ 1º - Na composição do Conselho Estadual de Educação, um terço dos membros será de livre

escolha do Governador do Estado, cabendo às entidades da comunidade escolar indicar os

demais.⁴⁷

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação poderá delegar parte de suas atribuições aos

Conselhos Municipais de Educação.

Art. 208 - A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, em

consonância com o plano nacional de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento

do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que

conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 209 - O Conselho Estadual de Educação assegurará ao sistema estadual de ensino

flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades

socioculturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais

das escolas públicas do ensino fundamental e médio.

§ 2º - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda a uma

demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

47 ADIn nº 854-4:

Autor: Governador do Estado

Liminar: concedida pelo Plenário, em medida cautelar incidental, em 25/4/1994 para suspender, até a decisão

final da ação, a eficácia do parágrafo 1º do art. 207. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 210 - É assegurado o Plano de Carreira ao Magistério Público Estadual, garantida a

valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independentemente

do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Parágrafo único - Na organização do sistema estadual de ensino, serão considerados

profissionais do magistério público estadual os professores e os especialistas em educação.

Art. 211 - O Estado promoverá:

I - política com vista à formação profissional nas áreas do ensino público estadual em que

houver carência de professores;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em

que estes atuarem, e em que houver necessidade;

III - política especial para formação, em nível médio, de professores das séries iniciais do

ensino fundamental.

§ 1º - Para a implementação do disposto nos incisos I e II, o Estado poderá celebrar convênios

com instituições.

§ 2º - O estágio relacionado com a formação mencionada no inciso III será remunerado, na

forma da lei.

Art. 212 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos

os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir

a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 213 - As escolas públicas estaduais contarão com conselhos escolares, constituídos pela

direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º - Os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e

uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.⁴⁸

§ 2º - Os estabelecimento públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de

programações organizadas em comum.

48 ADIn nº 578-2:

Autor: Governador do Estado

Liminar: concedida pelo Plenário em 25/10/1991 para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do

parágrafo 1º do art. 213 (D.J.U. 02/4/1993) Decisão do Mérito: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a

ação direta e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º deste artigo. Data do julgamento do mérito:

03/03/99.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 214 - O Poder Público garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade,

bem como aos superdotados, nas modalidades que se lhe adequarem.

§ 1º - É assegurada a implementação de programas governamentais para a formação,

qualificação e ocupação dos deficientes e superdotados.

§ 2º - O Poder Público poderá complementar o atendimento aos deficientes e aos superdotados, através de convênios com entidades que preencham os requisitos do art. 213 da

Constituição Federal.

§ 3º - O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho

das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem

integradas no mercado de trabalho.

Art. 215 - O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à

manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às

crianças de zero a seis anos.

§ 1º - Nas escolas públicas de ensino fundamental dar-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao

pré-escolar.

§ 2º - A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 216 - Todo estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana deverá ministrar ensino

fundamental completo.

§ 1º - As escolas estaduais de ensino fundamental incompleto, na zona urbana, serão

progressivamente transformadas em escolas fundamentais completas.

§ 2º - Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá

uma escola central de ensino fundamental completo que assegure o número de vagas

suficiente para absorver os alunos da área.

§ 3º - O Estado, em cooperação com os Municípios, desenvolverá programas de transporte

escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos

os alunos à escola.

§ 4º - Compete a Conselhos Municipais de Educação indicar as escolas centrais previstas no §

2º.

Art. 217 - O Estado elaborará política para o ensino fundamental e médio de orientação e

formação profissional, visando a:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

I - preparar recursos humanos para atuarem nos setores da economia primária, secundária e

terciária;

II - atender às peculiaridades da formação profissional, diferenciadamente;

III - auxiliar na preservação do meio ambiente;

IV - auxiliar, através do ensino agrícola, na implantação da reforma agrária.

Art. 218 - O Estado manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública estadual e

exigirá a existência de bibliotecas na rede escolar privada, cabendo-lhe fiscalizá-las.

Art. 219 - As escolas públicas estaduais poderão prever atividades de geração de renda como

resultante da natureza do ensino que ministram, na forma da lei.

Parágrafo único - Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados

na própria escola, em benefício da educação de seus alunos.

Seção II

DA CULTURA

Art. 220 - O Estado estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno

e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso a suas fontes em nível nacional

e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações

culturais.

Parágrafo único - É dever do Estado proteger e estimular as manifestações culturais dos

diferentes grupos étnicos formadores da sociedade rio-grandense.

Art. 221 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I - a liberdade de criação e expressão artísticas;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos

estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações

de bairros;

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das

regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do Estado, entendendo-se como tal o patrimônio natural e

os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense, incluindo-se entre

esses bens:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais

espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,

científico e ecológico.

Parágrafo único - Cabem à administração pública do Estado a gestão da documentação

governamental e as providências para franquear-lhe a consulta.

Art. 222 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio

cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras

formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão

incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde

que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223 - O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro

atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único - Os planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a

proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 224 - A lei disporá sobre o sistema estadual de museus, que abranjerá as instituições

estaduais e municipais, públicas e privadas.

Art. 225 - O Conselho Estadual de Cultura, visando à gestão democrática da política cultural,

terá as funções de:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Estado;

II - fiscalizar a execução dos projetos culturais e aplicação de recursos;

III - emitir pareceres sobre questões técnico-culturais.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único - Na composição do Conselho Estadual de Cultura, um terço dos membros

será indicado pelo Governador do Estado, sendo os demais eleitos pelas entidades dos

diversos segmentos culturais.

Art. 226 - As entidades da administração indireta do Estado sujeitas a tributos federais,

quando a lei facultar a destinação de parte destes, a título de incentivo fiscal, às atividades

culturais, deverão aplicá-los nas instituições e entidades dos diversos segmentos de produção

cultural vinculadas ao órgão responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem

prejuízo da dotação orçamentária à cultura.

Art. 227 - O Estado promoverá, apoiando diretamente ou através das instituições oficiais de

desenvolvimento econômico, a consolidação da produção cinematográfica, teatral,

fonográfica, literária, musical, de dança e de artes plásticas, bem como outras formas de

manifestação cultural, criando condições que viabilizem a continuidade destas no Estado, na

forma da lei.

Art. 228 - O Estado colaborará com as ações culturais dos Municípios, devendo aplicar

recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população

à cultura de forma ativa e criativa, e não apenas como espectadora e consumidora.

Art. 229 - O Estado preservará a produção cultural gaúcha em livro, imagem e som, através

do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da lei,

resguardados os direitos autorais, conexos e de imagem.

Art. 230 - O Estado e os Municípios propiciarão o acesso às obras de arte, com as exposições destas em locais públicos, e incentivarão a instalação e manutenção de bibliotecas nas sedes e

Distritos, dedicando ainda atenção especial à aquisição de bens culturais, para garantir-lhes a

permanência no território estadual.

Art. 231 - O Estado manterá sistema estadual de bibliotecas, reunindo obrigatoriamente as

bibliotecas públicas estaduais, sendo facultada a inclusão das públicas municipais que

pretendam beneficiar-se do sistema.

Seção III

DO DESPORTO

Art. 232 - É dever do Estado fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como

direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades-meio e fim;

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

IV - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao

deficiente físico, sensorial e mental.

Parágrafo único - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física,

esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Estado, na

forma da lei.

Art. 233 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente, sobre a utilização das áreas de

recreação e lazer, e sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional

ou amadora, e ao desporto em geral, nas praias de mar, lagoas e rios.

Seção IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 234 - Cabe ao Estado, com vista a promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia:

I - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e

tecnologia;

II - criar departamento especializado que orientará gratuitamente o encaminhamento de

registro de patente de idéias e invenções;

III - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e

controle dos recursos naturais e regionais, com ênfase ao carvão mineral;

IV - apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas que

investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de

seus recursos humanos.

§ 1º - O disposto no inciso IV fica condicionado à garantia, pelas referidas empresas e

entidades, de permanência no emprego aos trabalhadores, com a necessária capacitação destes

para o desempenho eventual de novas atribuições.

§ 2º - O Estado apoiará e estimulará preferentemente as empresas e entidades cooperativas,

fundacionais ou autárquicas que mantenham investimentos nas áreas definidas pela política

estadual de ciência e tecnologia e aquelas que pratiquem sistemas de remuneração

assegurando ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos

resultantes da produtividade do seu trabalho.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 235 - A política estadual de ciência e tecnologia será definida por órgão específico,

criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade riograndense.

Parágrafo único - A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à

vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e

recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais. Art. 236 -

O Estado cobrirá as despesas de investimentos e custeio de seus órgãos envolvidos

com pesquisa científica e tecnológica e, além disso, destinará dotação equivalente no mínimo

a um e meio por cento de sua receita líquida de impostos à Fundação de Amparo à Pesquisa

do Estado do Rio Grande do Sul, para aplicação no fomento ao ensino e à pesquisa científica

e tecnológica.

Parágrafo único - Lei complementar disciplinará as condições e a periodicidade do repasse,

bem como o gerenciamento e o controle democráticos da dotação prevista no caput.

ANEXO 8

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e

adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre

dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem

prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social,

em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à

juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão,

aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do

bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente

como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas

sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas

de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos,

obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento

materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são

obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito

anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital

da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido,

bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do

desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde,

garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema

Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e

recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e

outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em

tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão

obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras

providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a

prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação

sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas

em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na

Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do

adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças,

dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer

tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e,

excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre

da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que

dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à

autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no

interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a

suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o

adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em

programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento

contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado

dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus

descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente,

no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer

que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se

deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível,

podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de

Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da

situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião

devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de

afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo,

incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou

a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na

modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente

desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente,

conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos

procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações

peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação

para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de

direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o

acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o

Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder

e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou

rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes

em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se

os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou

provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a

guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive

sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o

adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes,

descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha

completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre

a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da

sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no

curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos

legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador

adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação

do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no

art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e

adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o

Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer

das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País,

observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo

domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo

psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a

apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência. § 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade

consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por

tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual

judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar

da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular

de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de

cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar,

transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa

responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar,

junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de

ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos

de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação,

currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do

ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do

contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes

de cultura. Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e

espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto

nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases

da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e

previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica,

assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade

governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe

condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao

desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos

de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes

aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições GeraisArt. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do

adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e

produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos

princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica,

nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos,

informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua

apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de

fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa

etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como

adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de

apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante

juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de

sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de

fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a

classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da

obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes

deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas

sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações,

fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão

respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou

por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não

seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação

do público. Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização

indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de

provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento

congenere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou

responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na

mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois

anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com

firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território

nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto

articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos,

exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos

deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por

meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos

da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e

Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a

adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como

pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e

adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus

programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas

alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à

autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência,

abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do

fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o

reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança

e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados

à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente,

seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus

pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de

abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os

recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo

Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município,

conforme a origem das dotações orçamentárias. Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art.

94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em

risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado

perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou

dissolução da entidade.

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos

nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como

substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas

que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar,

dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e

toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a

colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro

civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será

feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e

emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por

ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser

informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti

comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação

imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e

materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos

policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as

provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as

seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e

especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas

suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art.

127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios

suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for

o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o

prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral,

por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros

estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas

durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo

a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de

acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por

entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser

prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos

seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se

necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua

matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o

meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os

recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à

internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade,

excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa

determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão

fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em

regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério

Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. §

1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto

daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e

gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades

pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou

responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo

comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se

existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas

adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do

Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às

circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua

maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na

suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade,

nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das

medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo,

mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou ResponsávelArt. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e

toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto

nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável,

a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia

comum.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade

de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos

pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros,

escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela

Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive

quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento

do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá

presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do ConselhoArt. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas

previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os

direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI,

para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de

atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º,

inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de

quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei

Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e

realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a

fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e

genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade

judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em

exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao

Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou

advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e

emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e

um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os

interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou

assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e

adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedandose

fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedandose

fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e

sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela

autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da

juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las

de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa

função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as

regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou

responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de

uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual

da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo

estado. Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído

a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao

adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas

cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou

adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a

Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio

poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros

procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as

determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para

manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela

legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a

imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na

legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a

autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o

Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do

Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação

em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a

suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança

ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a

serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de

sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de

resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a

apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério

Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público,

por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia

por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva

da criança ou adolescente. Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco

dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá

determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se

oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o

requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais

dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data

para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro

de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei

processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência

deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou

adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva

certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem

aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente

em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo

representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público,

determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre

a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o

adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade

judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir

pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento

contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do

procedimento, observado o disposto no art. 35. Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no

art. 47.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade

judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à

autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando

de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada,

que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a

autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de

ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela

autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do

Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela

gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para

garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao

representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de

atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade

policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência

separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo

anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do

Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato

infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das

investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado

em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem

risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de

apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com

informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em

sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou

responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público

poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério

Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade

judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o

cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante

despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para

apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a

homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou

conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento

para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato

infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária

instalada pela autoridade judiciária.

2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente

internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do

adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no

art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a

comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao

adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão,

determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais

ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em

estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser

imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial,

desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo

máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva

dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público,
proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade,

a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e
estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de
apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia,

cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante

do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável

por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de

apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer

fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em

liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da

sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental

terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho

Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar

liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo

juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de

instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer

alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a

autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo

para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das

irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à

criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto

de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se

possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificandose

a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso

contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que

será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da

representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu

representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do

Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou,

sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador

do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade

judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores,

com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para

interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem

trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando

interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que

houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no

caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão,

no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior

instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a

remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de

cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Capítulo VDo Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei

orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio

poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficial em todos os demais

procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e

a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes

nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou

coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da

Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento

injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da

administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito

policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes,

promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na

defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de

proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator,

quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei,

adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades

porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de

assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros,

nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do

Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se

encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos

que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério

Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente

notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e

ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação. Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público

na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das

partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de

ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse

na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será

intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido,

será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo,

constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear

substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver

sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos

assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do

educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência,

bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses

individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela

lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a

ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da

Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados

concorrentemente:

I - o Ministério Público; II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais

a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver

prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos

interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro

legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua

conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de

ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental,

que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a

tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao

do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento

final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu,

independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo

razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será

devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do

Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de

execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais

legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de

crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a

remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente

a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação

autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais

legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na

conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando

reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela

propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade

por perdas e danos. Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários

periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público,

prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de

convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam

ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões

e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer

pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o

qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de

fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das

peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer

em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do

Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão

juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério

Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro

órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em EspécieArt. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de

manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de

fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde

constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de

identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos

exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em

flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades

legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata

comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a

constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou

adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de

liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou

representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem

judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o

exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de

12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de

criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com

criança ou adolescente.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de

qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito

ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou

adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação,

inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de

sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em

produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na

forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias,

cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente

arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou

adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica,

ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada

pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente

fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de

provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição

ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a

submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de

23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do

estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino

fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha

conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes

nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome,

ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que

se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido

em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de

forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista

neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da

programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de

regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que

autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência,

independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou

guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização

escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá

determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83,

84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil

acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a

faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites

de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável,

separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso

de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária

poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como

inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a

suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a

classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá

determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo

de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre

o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá

determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei

dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art.

88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às

diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor

das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da

Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o

total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou

municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da

República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do

imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de

maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) § 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão

critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando

necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente,

órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará

a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de

12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído

pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e

alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade

judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os

recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos

direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas

pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as

seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra

técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura

diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.
Sendo doloso o homicídio, a

pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de
catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121,
§ 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de
catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do
seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta
ou indireta, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição
popular do texto integral deste

Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da

criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de

divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e

as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.7.1990

ANEXO 9

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

BRASILEIRALEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001 Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na

convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e

organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino,

em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de

solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício

da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade

própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais,

preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade

de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades

adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de

acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares

de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por

aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de

cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e,

ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não

tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao

ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de

ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder

Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação

judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino

obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas

alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade,

no ensino fundamental.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade,

no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração,

os respectivos sistemas de ensino. § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e

sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias

educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos

Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o

desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo

sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e

diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus

conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e

superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da

qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação

dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições

de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de

supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e

informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal,

desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem

assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os

recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos

nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições

de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de

31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos

Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino,

integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental,

permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela

Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de

31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou

compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino,

terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a

escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a

execução de sua proposta pedagógica.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo

representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de

cinquenta por cento do percentual permitido em lei.(Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos

dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação

básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os

integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as

normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito

Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela

iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias

administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais

pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou

mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade

mantenedora representantes da comunidade;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou

mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade

mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou

mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso

anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação

comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em

estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância

regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios,

ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o

recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre

estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas,

a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes

regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de

efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria

escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau

de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme

regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir

formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do

respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de

adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos

sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de

baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas

do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas

letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e

diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o

número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das

características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser

complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida

pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua

portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política,

especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação

básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação

Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos

noturnos.

§ 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório

da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos

cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)

§ 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório

da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de

1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática

da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de

1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para

a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino

de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das

possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se

obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África

e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade

nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à

História do Brasil.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 2o Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o

currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.(Incluído

pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 3o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito

ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as

adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da

zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às

condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento

integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social,

complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu

desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção IIIDo Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola

pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola

pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela

Lei nº 11.114, de 2005)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura,

da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos

valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e

habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância

recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental

o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem,

observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades

indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da

aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas

públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as

preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores

ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela

elaboração do respectivo programa.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e

constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à

diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

(Redação dada pela Lei nº

9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino

religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas,

para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo

em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas

nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas

de ensino.

Seção IV

Do Ensino MédioArt. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como

finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental,

possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo

a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o

desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a

teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes

diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das

artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento

de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela

comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final

do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de

profissões técnicas. (Regulamento)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser

desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições

especializadas em educação profissional.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade

de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar

os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do

alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola,

mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional

comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e

reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à

tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o

trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes

estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de

avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados,

terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais,

abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao

nível de escolaridade. (Regulamento)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores

profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação

contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e

da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do

meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio

da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a

correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura

intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais,

prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e

benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que

atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham

sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização,

aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às

exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas

instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas,

com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de

educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de

avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se

refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e

habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em

descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o

processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos

dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e

demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e

critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas

e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter

abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos

mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições

públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional

como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos

por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de

Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por

universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos

internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser

reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma

área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos

afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas

disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito,

mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre

critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a

orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de

nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

(Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais

relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

(Regulamento)Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as

seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei,

obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de

extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e

aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos

respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com

entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus

colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico

especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público,

assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.
(Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as

universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e

salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e

aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e

funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para

aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e

patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta

qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para

manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática,

assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade

institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão

colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais,

bem como da escolha de dirigentes. Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito

horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar,

oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às

peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em

função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino

regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a

seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas

necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do

ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa

escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento

especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas

classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive

condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante

articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas

áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo

nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das

instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para

fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento

aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do

apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis

e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como

fundamentos: (Regulamento)

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de

licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como

formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino

fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento) Art.

63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior,

destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram

se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção,

supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia

ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum

nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo,

trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação,

prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim,

poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes,

inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para

esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras

funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da

receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e

desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo

previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de

crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será

considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a

abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação. § 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não

atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício

financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês

subseqüente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e

criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com

vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as

que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao

ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da

qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste

artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de

ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive

diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e

psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade

alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e

publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da

Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos

públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá

padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo

mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano,

com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas

modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir,

progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino. § 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade

de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em

favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso

constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno,

relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de

recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e

dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do

art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo

cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras

prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas

comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações,

participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional,

ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica,

na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos

regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir

prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder

Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e

de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação

escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a

reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e

científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação

intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os

seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas

comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais

correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003) Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a

distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições

especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a

cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização

para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração

entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais

comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que

obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos

regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício,

podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária

prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com

as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa

pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso

público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado

por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da

Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na

sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da

legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional,

o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a

Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para

os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis

anos, no ensino fundamental;

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as

seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa

etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante

da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para

isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de

avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível

superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas

de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a

dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e

dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e

de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

(Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às

normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a

contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão

resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos

sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de

novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de

dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as

demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996ANEXO 10

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃOLei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez

anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no

Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil,

procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos

Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de

Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional

aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao

acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de

modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na

divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça

amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.01.2001

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃOÍNDICE

I – INTRODUÇÃO

1 - Histórico

2 - Objetivos e Prioridades

II – NÍVEIS DE ENSINO

A – EDUCAÇÃO BÁSICA

1 - EDUCAÇÃO INFANTIL

1.1. Diagnóstico

1.2. Diretrizes

1.3. Objetivos e Metas

2 – ENSINO FUNDAMENTAL

2.1. Diagnóstico

2.2. Diretrizes

2.3. Objetivos e Metas

3 – ENSINO MÉDIO

3.1. Diagnóstico

3.2. Diretrizes

3.3. Objetivos e Metas

B – EDUCAÇÃO SUPERIOR

4 – EDUCAÇÃO SUPERIOR

4.1. Diagnóstico

4.2. Diretrizes

4.3. Objetivos e Metas

4.4. Financiamento e Gestão da Educação Superior

III – MODALIDADES DE ENSINO

5 – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

5.1. Diagnóstico

5.2. Diretrizes

5.3. Objetivos e Metas

6 – EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

6.1. Diagnóstico

6.2. Diretrizes

6.3. Objetivos e Metas

7 – EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

7.1. Diagnóstico

7.2. Diretrizes

7.3. Objetivos e Metas

8 – EDUCAÇÃO ESPECIAL

8.1. Diagnóstico

8.2. Diretrizes

8.3. Objetivos e Metas

9 – EDUCAÇÃO INDÍGENA

9.1. Diagnóstico

9.2. Diretrizes

9.3. Objetivos e Metas

IV – MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

10 – FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

10.1. Diagnóstico

10.2. Diretrizes

10.3. Objetivos e Metas

V – FINANCIAMENTO E GESTÃO

11.1. Diagnóstico

11.2. Diretrizes

11.3. Objetivos e Metas11.3.1. Financiamento

11.3.2. Gestão

VI – ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 (Matrícula, 25/3/98, no ensino fundamental, por faixa etária e localização)

Tabela 2 (Taxa de escolarização bruta e líquida - 7 a 14 anos Brasil e Regiões – 1991 e 1996)

Tabela 3 (Ensino médio – matrícula – Brasil – 1991 e 1998)

Tabela 4 (Ensino médio – taxa de abandono e reprovação – 1995 e 1997)

Tabela 5 (Ensino médio – taxa de distorção idade-série – 1996-1998)

Tabela 6 (Educação básica – matrículas Brasil: 1995-2010)

Tabela 7 (Quadro do ensino superior no Brasil – 1998)

Tabela 8 (Evolução da matrícula por dependência administrativa – Brasil – 1980-1998)

Tabela 9 (Matrícula por dependência administrativa – Brasil e regiões – nível superior/98)

Tabela 10 (índice de crescimento da matrícula por dependência administrativa Brasil 1988-1998)

Tabela 11 (IFES – Participação das despesas com aposentadorias e pensões no total de despesas com pessoal

e encargos sociais)

Tabela 12 (IFES – Relação entre despesas com aposentadorias e pensões e com outros custeios e capital)

Tabela 13 (IFES – Despesas com investimentos e inversões financeiras)

Tabela 14 (Taxas de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais – Brasil e regiões-1996)

Tabela 15 (Escolarização da população – 1996)

Tabela 16 (População de 15 anos ou mais de idade por situação de alfabetização – 1997)

Tabela 17 (Média de anos de estudo das pessoas de 10 anos ou mais por sexo e cor – 1996)

Tabela 18 (Habilitações de nível médio com maior número de concluintes –1988 e 1996)

Tabela 19 (Funções docentes – distribuição nacional por nível de formação e níveis escolares em que atuam – 1998)

Tabela 20 (Ministério da Educação – Despesa por Fonte)

Tabela 21 (Gastos diretos com educação das administrações públicas – 1997)

Tabela 22 (Gastos com educação – esferas federativas – 1997)

Tabela 23 (Origem das receitas do Fundef – 1998)

Tabela 24 (Efeitos financeiros do Fundef nos municípios com gasto abaixo do valor mínimo (R\$ 315,00) –

1998

Tabela 25 (Despesas públicas em educação, em relação ao PIB – 1995)

Tabela 26 (Programa dinheiro na escola 1995 a 1998 – atendimento)

I - INTRODUÇÃO

1 - HISTÓRICO

A instalação da República no Brasil e o surgimento das primeiras idéias de um plano que tratasse da educação

para todo o território nacional aconteceram simultaneamente. À medida que o quadro social, político e

econômico do início deste século se desenhava, a educação começava a se impor como condição fundamental

para o desenvolvimento do País. Havia grande preocupação com a instrução, nos seus diversos níveis e

modalidades. Nas duas primeiras décadas, as várias reformas educacionais, ajudaram no amadurecimento da

percepção coletiva da educação como um problema nacional.

Em 1932, um grupo de educadores, 25 homens e mulheres da elite intelectual brasileira, lançou um manifesto

ao povo e ao governo que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação". Propunham a

reconstrução educacional, "de grande alcance e de vastas proporções... um plano com sentido unitário e de

bases científicas...". O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão

de um artigo específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934. O art. 150 declarava ser

competência da União "fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e

ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País".

Atribuía, em seu art. 152, competência precípua ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da

lei, a elaborar o plano para ser aprovado pelo Poder Legislativo, sugerindo ao Governo as medidas que

julgasse necessárias para a melhor solução dos problemas educacionais bem como a distribuição adequada de

fundos especiais".

Todas as constituições posteriores, com exceção da Carta de 37, incorporaram, implícita ou explicitamente, a idéia de um Plano Nacional de Educação. Havia, subjacente, o consenso de que o plano devia ser fixado por

lei. A idéia prosperou e nunca mais foi inteiramente abandonada.

O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu em 1962, elaborado já na vigência da primeira Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 1961. Ele não foi proposto na forma de um projeto

de lei, mas apenas como uma iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, iniciativa essa aprovada pelo

então Conselho Federal de Educação. Era basicamente um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a

serem alcançadas num prazo de oito anos. Em 1965, sofreu uma revisão, quando foram introduzidas normas

descentralizadoras e estimuladoras da elaboração de planos estaduais. Em 1966, uma nova revisão, que se

chamou Plano Complementar de Educação, introduziu importantes alterações na distribuição dos recursos

federais, beneficiando a implantação de ginásios orientados para o trabalho e o atendimento de analfabetos

com mais de dez anos.

A idéia de uma lei ressurgiu em 1967, novamente proposta pelo Ministério da Educação e Cultura e discutida

em quatro Encontros Nacionais de Planejamento, sem que a iniciativa chegasse a se concretizar.

Com a Constituição Federal de 1988, cinquenta anos após a primeira tentativa oficial, ressurgiu a idéia de um

plano nacional de longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais

na área de educação. O art. 214 contempla esta obrigatoriedade.

Por outro lado, a Lei nº 9.394, de 1996 , que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional",

determina nos artigos 9º e 87, respectivamente, que cabe à União, a elaboração do Plano, em colaboração com

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e institui a Década da Educação. Estabelece ainda, que a

União encaminhe o Plano ao Congresso Nacional, um ano após a publicação da citada lei, com diretrizes e

metas para os dez anos posteriores, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Em 10 de fevereiro de 1998, o Deputado Ivan Valente apresentou no Plenário da Câmara dos Deputados o

Projeto de Lei nº 4.155, de 1998 que "aprova o Plano Nacional de Educação". A construção deste plano

atendeu aos compromissos assumidos pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, desde sua

participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, consolidou os trabalhos do I e do II

Congresso Nacional de Educação - CONED e sistematizou contribuições advindas de diferentes segmentos da

sociedade civil. Na justificção, destaca o Autor a importância desse documento-referência que "contempla

dimensões e problemas sociais, culturais, políticos e educacionais brasileiros, embasado nas lutas e

proposições daqueles que defendem uma sociedade mais justa e igualitária".

Em 11 de fevereiro de 1998, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem 180/98, relativa

ao projeto de lei que "Institui o Plano Nacional de Educação". Iniciou sua tramitação na Câmara dos

Deputados como Projeto de Lei nº 4.173, de 1998, apensado ao PL nº 4.155/98, em 13 de março de 1998. Na

Exposição de Motivos destaca o Ministro da Educação a concepção do Plano, que teve como eixos

norteadores, do ponto de vista legal, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Considerou ainda realizações

anteriores, principalmente o Plano Decenal de Educação para Todos, preparado de acordo com as

recomendações da reunião organizada pela UNESCO e realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1993. Além

deste, os documentos resultantes de ampla mobilização regional e nacional que foram apresentados pelo

Brasil nas conferências da UNESCO constituíram subsídios igualmente importantes para a preparação do

documento. Várias entidades foram consultadas pelo MEC, destacando-se o Conselho Nacional de Secretários

de Educação - CONSED e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de

Constituição, Justiça e de Redação. Na primeira, é Relator, o Deputado Nelson Marchezan.

2. OBJETIVOS E PRIORIDADES

Em síntese, o Plano tem como objetivos:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
- . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
- . democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de

oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever

constitucional e as necessidades sociais.

1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o

seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino. Essa prioridade inclui o necessário esforço

dos sistemas de ensino para que todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o

usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna. O processo pedagógico deverá ser adequado às

necessidades dos alunos e corresponder a um ensino socialmente significativo.

Prioridade de tempo integral

para as crianças das camadas sociais mais necessitadas.

2. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o

concluíram. A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de

jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. A alfabetização dessa

população é entendida no sentido amplo de domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada, das

operações matemáticas elementares, da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço

físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira. Envolve, ainda, a formação do cidadão

responsável e consciente de seus direitos e deveres.

3. Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio e a educação

superior. Está prevista a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na

educação infantil, quer no ensino fundamental, e a gradual extensão do acesso ao ensino médio para todos os

jovens que completam o nível anterior, como também para os jovens e adultos que não cursaram os níveis de

ensino nas idades próprias. Para as demais séries e para os outros níveis, são definidas metas de ampliação

dos percentuais de atendimento da respectiva faixa etária. A ampliação do atendimento, neste plano, significa

maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que

corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias, assim como, nos níveis mais elevados, às

necessidades da sociedade, no que se refere a lideranças científicas e tecnológicas, artísticas e culturais,

políticas e intelectuais, empresariais e sindicais, além das demandas do mercado de trabalho. Faz parte dessa

prioridade a garantia de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica, que

conduza ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, integrada às diferentes formas de

educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

4. Valorização dos profissionais da educação. Particular atenção deverá ser dada à formação inicial e

continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização a garantia das condições adequadas de

trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de

magistério.

5. Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino,

inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão

dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

Este Plano Nacional de Educação define por conseguinte:

- . as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação;
- . as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e
- . as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, nos próximos dez anos.

Tratando-se de metas gerais para o conjunto da Nação, será preciso, como desdobramento, adequação às

especificidades locais e definição de estratégias adequadas, à cada circunstância, elaboração de planos

estaduais e municipais.

II – NÍVEIS DE ENSINO

A – EDUCAÇÃO BÁSICA

1. EDUCAÇÃO INFANTIL

1.1 Diagnóstico

A educação das crianças de zero a seis anos em estabelecimentos específicos de educação infantil vem

crescendo no mundo inteiro e de forma bastante acelerada, seja em decorrência da necessidade da família de

contar com uma instituição que se encarregue do cuidado e da educação de seus filhos pequenos,

principalmente quando os pais trabalham fora de casa, seja pelos argumentos advindos das ciências que

investigaram o processo de desenvolvimento da criança. Se a inteligência se forma a partir do nascimento e se

há "janelas de oportunidade" na infância quando um determinado estímulo ou experiência exerce maior

influência sobre a inteligência do que em qualquer outra época da vida, descuidar desse período significa

desperdiçar um imenso potencial humano. Ao contrário, atendê-la com profissionais especializados capazes de fazer a mediação entre o que a criança já conhece e o que pode conhecer significa investir no

desenvolvimento humano de forma inusitada. Hoje se sabe que há períodos cruciais no desenvolvimento,

durante os quais o ambiente pode influenciar a maneira como o cérebro é ativado para exercer funções em

áreas como a matemática, a linguagem, a música. Se essas oportunidades forem perdidas, será muito mais

difícil obter os mesmos resultados mais tarde.

À medida que essa ciência da criança se democratiza, a educação infantil ganha prestígio e interessados em

investir nela.

Não são apenas argumentos econômicos que têm levado governos, sociedade e famílias a investirem na

atenção às crianças pequenas. Na base dessa questão está o direito ao cuidado e à educação a partir do

nascimento. A educação é elemento constitutivo da pessoa e, portanto, deve estar presente desde o momento

em que ela nasce, como meio e condição de formação, desenvolvimento, integração social e realização

peçoal. Além do direito da criança, a Constituição Federal estabelece o direito dos trabalhadores, pais e

responsáveis, à educação de seus filhos e dependentes de zero a seis anos. Mas o argumento social é o que

mais tem pesado na expressão da demanda e no seu atendimento por parte do Poder Público. Ele deriva das

condições limitantes das famílias trabalhadoras, monoparentais, nucleares, das de renda familiar insuficiente

para prover os meios adequados para o cuidado e educação de seus filhos pequenos e da impossibilidade de a

maioria dos pais adquirirem os conhecimentos sobre o processo de desenvolvimento da criança que a

pedagogia oferece. Considerando que esses fatores continuam presentes, e até mais agudos nesses anos

recentes, é de se supor que a educação infantil continuará conquistando espaço no cenário educacional

brasileiro como uma necessidade social. Isso, em parte, determinará a prioridade que as crianças das famílias

de baixa renda terão na política de expansão da educação infantil. No entanto, é preciso evitar uma educação

pobre para crianças pobres e a redução da qualidade à medida que se democratiza o acesso.

No Brasil, a educação das crianças menores de 7 anos tem uma história de cento e cinquenta anos. Seu

crescimento, no entanto, deu-se principalmente a partir dos anos 70 deste século e foi mais acelerado até

1993. Em 1998, estava presente em 5.320 Municípios, que correspondem a 96,6% do total. A mobilização de

organizações da sociedade civil, decisões políticas e programas governamentais têm sido meios eficazes de

expansão das matrículas e de aumento da consciência social sobre o direito, a importância e a necessidade da

educação infantil.

É preciso analisar separadamente as faixas etárias de 0 a 3 e de 4 a 6 anos, porque foram grupos tratados

diferentemente, quer nos objetivos, quer por instituições que atuaram nesse campo, sejam públicas ou

privadas. A primeira faixa esteve predominantemente sob a égide da assistência social e tinha uma

característica mais assistencial, como cuidados físicos, saúde, alimentação. Atendia principalmente as

crianças cujas mães trabalhavam fora de casa. Grande parte era atendida por instituições filantrópicas e

associações comunitárias, que recebiam apoio financeiro e, em alguns casos, orientação pedagógica de algum

órgão público, como a antiga LBA. As estatísticas informavam sobre os atendimentos conveniados, não

havendo um levantamento completo de quantas crianças estavam freqüentando algum tipo de instituição nessa

faixa etária. Estimativas precárias indicavam, até alguns anos atrás, um número de 1.400.000 crianças

atendidas na faixa de 0 a 3 anos. A Sinopse Estatística da Educação Básica reuniu dados de 1998 sobre a

creche, indicando um atendimento de 381.804 crianças, em idades que variam de menos de 4 a mais de 9

anos. São dados incompletos, mesmo porque só agora as creches começam a registrar-se nos órgãos de

cadastro educacional. Qualquer número, no entanto, será uma quantidade muito pequena diante da magnitude

do segmento populacional de 0 a 3 anos, constituído de 12 milhões de crianças.

A maioria dos ambientes não conta com profissionais qualificados, não desenvolve programa educacional,

não dispõe de mobiliário, brinquedos e outros materiais pedagógicos adequados. Mas deve-se registrar,

também, que existem creches de boa qualidade, com profissionais com formação e experiência no cuidado e

educação de crianças, que desenvolvem proposta pedagógica de alta qualidade educacional. Bons materiais

pedagógicos e uma respeitável literatura sobre organização e funcionamento das instituições para esse

segmento etário vêm sendo produzidos nos últimos anos no país.

Por determinação da LDB, as creches atenderão crianças de zero a três anos, ficando a faixa de 4 a 6 para a

pré-escola, e deverão adotar objetivos educacionais, transformando-se em instituições de educação, segundo

as diretrizes curriculares nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação. Essa determinação segue a

melhor pedagogia, porque é nessa idade, precisamente, que os estímulos educativos têm maior poder de

influência sobre a formação da personalidade e o desenvolvimento da criança. Trata-se de um tempo que não

pode estar descurado ou mal orientado. Esse é um dos temas importantes para o PNE.

Para a faixa de 4 a 6 anos, dispomos de dados mais consistentes, coletados pelo sistema nacional de

estatísticas educacionais. De uma população de aproximadamente 9,2 milhões de crianças, 4,3 milhões estavam matriculadas em pré-escolas no ano de 1997, equivalendo a 46,7%. Já em 1998, ele caiu para 4,1

milhões e 44%. O atendimento maior se dá nas idades mais próximas da escolarização obrigatória, de sorte

que a maioria das crianças de 6 anos já está na pré-escola.

A partir de 1993, as matrículas quase estacionaram no patamar de 4,2 milhões, certamente não por ter

alcançado a satisfação da demanda, uma vez que o déficit de atendimento é bastante grande. Considerando o

aumento do número de famílias abaixo do nível de pobreza no Brasil, que vem se verificando nos últimos

anos, conclui-se que há uma demanda reprimida ou um não-atendimento das necessidades de seus filhos

pequenos. O Poder Público será cada vez mais instado a atuar nessa área, o que, aliás, é dever constitucional,

determinado pelo art. 208, IV da Constituição Federal.

Observando a distribuição das matrículas entre as esferas públicas e a iniciativa privada, constata-se uma

redução acentuada no atendimento por parte dos Estados, uma pequena redução na área particular e um

grande aumento na esfera municipal. Em 1987, os Estados atendiam 850 mil e, em 1997, somente 600 mil,

baixando sua participação no total de matrículas de 25,9% para 9,6% e as da iniciativa privada, de 34 para

24%. Em 1998, a retração foi maior ainda: para 396 mil matrículas. Já os Municípios passaram, naquele

período, de 1,3 milhão de matrículas para 2,7 milhões, aumentando sua parcela, no conjunto, de 39,2% para

66,3%. Esse fenômeno decorre da expressão e pressão da demanda sobre a esfera de governo (municipal) que

está mais próximo às famílias e corresponde à prioridade constitucional de atuação dos Municípios nesse

nível, simultaneamente ao ensino fundamental.

A distribuição das matrículas, quanto ao gênero, está equilibrada: feminino, 49,5% e masculino, 50,5%. Esse

equilíbrio é uniforme em todas as regiões do País. Diferentemente de outros países e até de preocupações

internacionais, em nosso País essa questão não requer correções.

Existiam, em 1998, 78.106 pré-escolas, das quais o Nordeste detém quase metade (47,5%) e o Sudeste, $\frac{1}{4}$

delas. Em relação a 1987, observa-se o mesmo fenômeno que ocorreu com as matrículas: os Estados se

retraíram, e mais acentuadamente a partir de 1994, pois em 1993 detinham 31% dos estabelecimentos e,

atualmente, somente 8,8%. Os Municípios passaram de 47,4% para 65,7% e a iniciativa privada, de 22,7%

para 25,4%. Em relação ao número de alunos por estabelecimento, é interessante observar que quase metade

(45%) atende até 25 alunos, o que caracteriza pequenas unidades pré-escolares de uma sala. Com 51 e mais

alunos temos apenas 29,4% dos estabelecimentos.

Das 219 mil funções docentes, 129 mil são municipais; 17 mil, estaduais e 72,8 mil, particulares. Em torno de

13% dos professores possuem apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto; 66% são formados em

nível médio e 20% já têm o curso superior. De 1987 para 1998 houve aumento do número dos diplomados em

nível universitário trabalhando na educação infantil (de 20 para 44 mil), elevando o percentual nessa categoria

em relação ao total de professores, o que revela uma progressiva melhoria da qualificação docente. Os com

ensino médio completo eram 95 mil em 1987 e em 1998 já chegavam a 146 mil. Esses dados são

alvissareiros, considerando-se que nos primeiros anos de vida, dada a maleabilidade da criança às

interferências do meio social, especialmente da qualidade das experiências educativas, é fundamental que os

profissionais sejam altamente qualificados. Nível de formação acadêmica, no entanto, não significa

necessariamente habilidade para educar crianças pequenas. Daí porque os cursos de formação de magistério

para a educação infantil devem ter uma atenção especial à formação humana, à questão de valores e às

habilidades específicas para tratar com seres tão abertos ao mundo e tão ávidos de explorar e conhecer, como

são as crianças.

Outra questão importante a analisar é o número de crianças por professor pois, nessa faixa etária, as crianças

precisam de atenção bastante individualizada em muitas circunstâncias e requerem mais cuidados dos adultos

do que nos níveis subseqüentes da escolarização. No setor público, a relação é de 21,0 por 1 na esfera

municipal e de 23,4, na estadual, o que é um bom número para a faixa de 4 a 6 anos. O setor privado baixa a

média nacional para 18,7, pois está com 14 crianças por professor. Esses valores são semelhantes em todas as

regiões.

Em relação à infra-estrutura dos estabelecimentos, relativamente a 1998, há que se apontar que 4.153 pré-

escolas, que atendem a 69.714 crianças, não têm abastecimento de água, 84% das quais se situam no

Nordeste. Essa carência ocorre para menos de 0,5% das crianças atendidas nas regiões Sudeste, Sul e CentroOeste.

Além disso, 70% dos estabelecimentos não têm parque infantil, estando privadas da rica atividade

nesses ambientes nada menos que 54% das crianças. É possível que muitos dos estabelecimentos sejam

anexos a escolas urbanas de ensino fundamental, onde o espaço externo é restrito e tem que ser dividido com

muitos outros alunos. Dada a importância do brinquedo livre, criativo e grupal nessa faixa etária, esse

problema deve merecer atenção especial na década da educação, sob pena de termos uma educação infantil

descaracterizada, pela predominância da atividade cognoscitiva em sala de aula. Há que se registrar, também, a inexistência de energia elétrica em 20% dos estabelecimentos, ficando 167 mil

crianças matriculadas sem possibilidade de acesso aos meios mais modernos da informática como

instrumentos lúdicos de aprendizagem. Serão essas, certamente, pré-escolas da zona rural. Mais grave é que

58% das crianças freqüentam estabelecimento sem sanitário adequado, sendo 127 mil em estabelecimento

sem esgoto sanitário, mais da metade das quais, no Nordeste.

Finalmente, um diagnóstico das necessidades da educação infantil precisa assinalar as condições de vida e

desenvolvimento das crianças brasileiras. A pobreza, que afeta a maioria delas, que retira de suas famílias as

possibilidades mais primárias de alimentá-las e assisti-las, tem que ser enfrentada com políticas abrangentes

que envolvam a saúde, a nutrição, a educação, a moradia, o trabalho e o emprego, a renda e os espaços sociais

de convivência, cultura e lazer. Pois todos esses são elementos constitutivos da vida e do desenvolvimento da

criança. O efeito sinérgico de ações na área da saúde, nutrição e educação está demonstrado por avaliações

de políticas e programas. Daí porque a intervenção na infância, através de programas de desenvolvimento

infantil, que englobem ações integradas de educação, saúde, nutrição e apoio familiar são vistos como um

importante instrumento de desenvolvimento econômico e social.

A Sinopse Estatística da Educação Básica/1999 registra um decréscimo de cerca de 200 mil matrículas na pré-

escola, em 1998, persistindo, embora em número menor (159 mil), em 1999. Tem-se atribuído essa redução à

implantação do FUNDEF, que contemplou separadamente o ensino fundamental das etapas anterior e

posterior da educação básica. Recursos antes aplicados na educação infantil foram carreados, por Municípios

e Estados, ao ensino fundamental, tendo sido fechadas muitas instituições de educação infantil. Na década da

educação, terá que ser encontrada uma solução para as diversas demandas, sem prejuízo da prioridade

constitucional do ensino fundamental.

1.2 Diretrizes

A educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica. Ela estabelece as bases da personalidade humana,

da inteligência, da vida emocional, da socialização. As primeiras experiências da vida são as que marcam

mais profundamente a pessoa. Quando positivas, tendem a reforçar, ao longo da vida, as atitudes de

autoconfiança, de cooperação, solidariedade, responsabilidade. As ciências que se debruçaram sobre a criança

nos últimos cinquenta anos, investigando como se processa o seu desenvolvimento, coincidem em afirmar a

importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento e aprendizagem posteriores. E têm oferecido

grande suporte para a educação formular seus propósitos e atuação a partir do nascimento. A pedagogia

mesma vem acumulando considerável experiência e reflexão sobre sua prática nesse campo e definindo os

procedimentos mais adequados para oferecer às crianças interessantes, desafiantes e enriquecedoras

oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem. A educação infantil inaugura a educação da pessoa.

Essa educação se dá na família, na comunidade e nas instituições. As instituições de educação infantil vêm se

tornando cada vez mais necessárias, como complementares à ação da família, o que já foi afirmado pelo mais

importante documento internacional de educação deste século, a Declaração Mundial de Educação para Todos

(Jomtien, Tailândia, 1990).

Considera-se, no âmbito internacional, que a educação infantil terá um papel cada vez maior na formação

integral da pessoa, no desenvolvimento de sua capacidade de aprendizagem e na elevação do nível de

inteligência das pessoas, mesmo porque inteligência não é herdada geneticamente nem transmitida pelo

ensino, mas construída pela criança, a partir do nascimento, na interação social mediante a ação sobre os

objetos, as circunstâncias e os fatos. Avaliações longitudinais, embora ainda em pequeno número, indicam os

efeitos positivos da ação educacional nos primeiros anos de vida, em instituições específicas ou em programas

de atenção educativa, quer sobre a vida acadêmica posterior, quer sobre outros aspectos da vida social. Há

bastante segurança em afirmar que o investimento em educação infantil obtém uma taxa de retorno

econômico superior a qualquer outro.

As diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, definidas pelo Conselho Nacional de Educação,

consoante determina o art. 9º

, IV da LDB, complementadas pelas normas dos sistemas de ensino dos Estados

e Municípios, estabelecem os marcos para a elaboração das propostas pedagógicas para as crianças de 0 a 6

anos.

No horizonte dos dez anos deste Plano Nacional de Educação, a demanda de educação infantil poderá ser

atendida com qualidade, beneficiando a toda criança que necessite e cuja família queira ter seus filhos

freqüentando uma instituição educacional. Para tanto, requerem-se, ademais de orientações pedagógicas e

medidas administrativas conducentes à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, medidas de natureza

política, tais como decisões e compromissos políticos dos governantes em relação às crianças, medidas

econômicas relativas aos recursos financeiros necessários e medidas administrativas para articulação dos setores da política social envolvidos no atendimento dos direitos e das necessidades das crianças, como a

Educação, a Assistência Social, a Justiça, o Trabalho, a Cultura, a Saúde e as Comunicações Sociais, além das

organizações da sociedade civil.

Na distribuição de competências referentes à educação infantil, tanto a Constituição Federal quanto a LDB

são explícitas na co-responsabilidade das três esferas de governo - Municípios, Estado e União - e da família.

A articulação com a família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de

educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se

enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. Quanto às esferas

administrativas, a União e os Estados atuarão subsidiariamente, porém necessariamente, em apoio técnico e

financeiro aos Municípios, consoante o art. 30, VI da Constituição Federal.

As inversões financeiras requeridas para cumprir as metas de abrangência e qualidade deverão ser vistas

sobretudo como aplicações necessárias em direitos básicos dos cidadãos na primeira etapa da vida e como

investimento, cujas taxas de retorno alguns estudos já indicam serem elevadas.

As metas estão relacionadas à demanda manifesta, e não à demanda potencial, definida pelo número de

crianças na faixa etária, pois a educação infantil não é obrigatória, mas um direito da criança. Os fatores

históricos que determinam a demanda continuam vigentes em nossa sociedade, tornando-se cada vez mais

óbvios, acrescentando-se a eles a própria oferta como motivadora da procura. Afinal a existência da

possibilidade de acesso e o conhecimento dos benefícios da freqüência a um centro de educação infantil de

qualidade induzem um número cada vez maior de famílias a demandar uma vaga para seus filhos. Importante,

nesse processo, é o cuidado na qualidade do atendimento, pois só esta o justifica e produz resultados

positivos.

A formação dos profissionais da educação infantil merecerá uma atenção especial, dada a relevância de sua

atuação como mediadores no processo de desenvolvimento e aprendizagem. A qualificação específica para

atuar na faixa de zero a seis anos inclui o conhecimento das bases científicas do desenvolvimento da criança,

da produção de aprendizagens e a habilidade de reflexão sobre a prática, de sorte que esta se torne, cada vez

mais, fonte de novos conhecimentos e habilidades na educação das crianças. Além da formação acadêmica

prévia, requer-se a formação permanente, inserida no trabalho pedagógico, nutrindo-se dele e renovando-o

constantemente.

Para orientar uma prática pedagógica condizente com os dados das ciências e mais respeitosa possível do

processo unitário de desenvolvimento da criança, constitui diretriz importante a superação das dicotomias

creche/pré-escola, assistência ou assistencialismo/ educação, atendimento a carentes/educação para classe

média e outras, que orientações políticas e práticas sociais equivocadas foram produzindo ao longo da

história. Educação e cuidados constituem um todo indivisível para crianças indivisíveis, num processo de

desenvolvimento marcado por etapas ou estágios em que as rupturas são bases e possibilidades para a

seqüência. No período dos dez anos coberto por este plano, o Brasil poderá chegar a uma educação infantil

que abarque o segmento etário 0 a 6 anos (ou 0 a 5, na medida em que as crianças de 6 anos ingressem no

ensino fundamental) sem os percalços das passagens traumáticas, que exigem "adaptação" entre o que hoje

constitui a creche e a pré-escola, como vem ocorrendo entre esta e a primeira série do ensino fundamental.

As medidas propostas por este plano decenal para implementar as diretrizes e os referenciais curriculares

nacionais para a educação infantil se enquadram na perspectiva da melhoria da qualidade. No entanto, é

preciso sublinhar que é uma diretriz nacional o respeito às diversidades regionais, aos valores e às expressões

culturais das diferentes localidades, que formam a base sócio-histórica sobre a qual as crianças iniciam a

construção de suas personalidades.

A educação infantil é um direito de toda criança e uma obrigação do Estado (art. 208, IV da Constituição

Federal). A criança não está obrigada a freqüentar uma instituição de educação infantil, mas sempre que sua

família deseje ou necessite, o Poder Público tem o dever de atendê-la. Em vista daquele direito e dos efeitos

positivos da educação infantil sobre o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças, já constatado por

muitas pesquisas, o atendimento de qualquer criança num estabelecimento de educação infantil é uma das

mais sábias estratégias de desenvolvimento humano, de formação da inteligência e da personalidade, com

reflexos positivos sobre todo o processo de aprendizagem posterior. Por isso, no mundo inteiro, esse

segmento da educação vem crescendo significativamente e vem sendo recomendado por organismos e

conferências internacionais.

Considerando, no entanto, as condições concretas de nosso País, sobretudo no que se refere à limitação de

meios financeiros e técnicos, este plano propõe que a oferta pública de educação infantil conceda prioridade

às crianças das famílias de menor renda, situando as instituições de educação infantil nas áreas de maior

necessidade e nelas concentrando o melhor de seus recursos técnicos e pedagógicos. Deve-se contemplar, também, a necessidade do atendimento em tempo integral para as crianças de idades menores, das famílias de

renda mais baixa, quando os pais trabalham fora de casa. Essa prioridade não pode, em hipótese alguma,

caracterizar a educação infantil pública como uma ação pobre para pobres. O que este plano recomenda é uma

educação de qualidade prioritariamente para as crianças mais sujeitas à exclusão ou vítimas dela. A expansão

que se verifica no atendimento das crianças de 6 e 5 anos de idade, conduzirá invariavelmente à

universalização, transcendendo a questão da renda familiar.

A norma constitucional de integração das crianças especiais no sistema regular será, na educação infantil,

implementada através de programas específicos de orientação aos pais, qualificação dos professores,

adaptação dos estabelecimentos quanto às condições físicas, mobiliário, equipamentos e materiais

pedagógicos. Quando a avaliação recomendar atendimento especializado em estabelecimentos específicos,

diretrizes para essa modalidade constarão do capítulo sobre educação especial.

1.3 Objetivos e Metas¹

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos

de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50%

das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.

2. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das

instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades

regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do

processo educativo quanto a:

a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e

segurança, água potável, esgotamento sanitário;

b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;

c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;

d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a

metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo;

e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

f) adequação às características das crianças especiais.**

3. A partir do segundo ano deste plano, somente autorizar construção e funcionamento de instituições de

educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos no item

anterior.

4. Adaptar os prédios de educação infantil de sorte que, em cinco anos, todos estejam conformes aos padrões

mínimos de infra-estrutura estabelecidos.

5. Estabelecer um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de educação infantil, com a colaboração

da União, Estados e Municípios, inclusive das universidades e institutos superiores de educação e

organizações não-governamentais, que realize as seguintes metas:

a) que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada

em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior;

b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70%

tenham formação específica de nível superior.**

6. A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a

titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais

graduados em curso específico de nível superior.

7. No prazo máximo de três anos a contar do início deste plano, colocar em execução programa de formação

em serviço, em cada município ou por grupos de Município, preferencialmente em articulação com

instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a

atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na educação

infantil, bem como para a formação do pessoal auxiliar.**

8. Assegurar que, em dois anos, todos os Municípios tenham definido sua política para a educação infantil,

com base nas diretrizes nacionais, nas normas complementares estaduais e nas sugestões dos referenciais

curriculares nacionais.

9. Assegurar que, em três anos, todas as instituições de educação infantil tenham formulado, com a

participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos.**

10. Estabelecer em todos os Municípios, no prazo de três anos, sempre que possível em articulação com as

instituições de ensino superior que tenham experiência na área, um sistema de acompanhamento, controle e

supervisão da educação infantil, nos estabelecimentos públicos e privados, visando ao apoio técnico-pedagógico para a melhoria da qualidade e à garantia do cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos

pelas diretrizes nacionais e estaduais.

11. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência na manutenção,

expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de

idade.**

12. Garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, nos estabelecimentos

públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e dos Estados.**

13. Assegurar, em todos os Municípios, o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias

e às necessidades do trabalho educacional, de forma que, em cinco anos, sejam atendidos os padrões mínimos

de infra-estrutura definidos na meta nº 2. **

14. Incluir as creches ou entidades equivalentes no sistema nacional de estatísticas educacionais, no prazo de

três anos.*

15. Extinguir as classes de alfabetização incorporando imediatamente as crianças no ensino fundamental e

matricular, também, naquele nível todas as crianças de 7 anos ou mais que se encontrem na educação infantil.

16. Implantar conselhos escolares e outras formas de participação da comunidade escolar e local na melhoria

do funcionamento das instituições de educação infantil e no enriquecimento das oportunidades educativas e

dos recursos pedagógicos.

17. Estabelecer, até o final da década, em todos os Municípios e com a colaboração dos setores responsáveis

pela educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, programas de orientação e

apoio aos pais com filhos entre 0 e 3 anos, oferecendo, inclusive, assistência financeira, jurídica e de

suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.**

18. Adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos.

19. Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil, como referência para a supervisão,

o controle e a avaliação, e como instrumento para a adoção das medidas de melhoria da qualidade.**

20. Promover debates com a sociedade civil sobre o direito dos trabalhadores à assistência gratuita a seus

filhos e dependentes em creches e pré-escolas, estabelecido no art. 7º

, XXV, da Constituição Federal. **

Encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei visando à regulamentação daquele dispositivo. *

21. Assegurar que, em todos os Municípios, além de outros recursos municipais os 10% dos recursos de

manutenção e desenvolvimento do ensino não vinculados ao FUNDEF sejam aplicados, prioritariamente, na

educação infantil.**

22. (VETADO)

23. Realizar estudos sobre custo da educação infantil com base nos parâmetros de qualidade, com vistas a

melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento.**

24. Ampliar a oferta de cursos de formação de professores de educação infantil de nível superior, com

conteúdos específicos, prioritariamente nas regiões onde o déficit de qualificação é maior, de modo a atingir a

meta estabelecida pela LDB para a década da educação.**

25. Exercer a ação supletiva da União e do Estado junto aos Municípios que apresentem maiores necessidades

técnicas e financeiras, nos termos dos arts. 30, VI e 211, § 1º, da Constituição Federal.**

26. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes à educação infantil.

2. ENSINO FUNDAMENTAL

2.1. Diagnóstico

De acordo com a Constituição Brasileira, o ensino fundamental é obrigatório e gratuito. O art. 208 preconiza a

garantia de sua oferta, inclusive para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. É básico na

formação do cidadão, pois de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 32, o

pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo constituem meios para o desenvolvimento da capacidade de

aprender e de se relacionar no meio social e político. É prioridade oferecê-lo a toda população brasileira.

O art. 208, § 1º, da Constituição Federal afirma: "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público

subjutivo", e seu não-oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular implica responsabilidade da

autoridade competente.

Existe hoje, no Brasil, um amplo consenso sobre a situação e os problemas do ensino fundamental.

As matrículas do ensino fundamental brasileiro superam a casa dos 35 milhões, número superior ao de

crianças de 7 a 14 anos representando 116% dessa faixa etária. Isto significa que há muitas crianças

matriculadas no ensino fundamental com idade acima de 14 anos. Em 1998, tínhamos mais de 8 milhões de

pessoas nesta situação, (Tabela 1).

A exclusão da escola de crianças na idade própria, seja por incúria do Poder Público, seja por omissão da família e da sociedade, é a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito

elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade e alienando milhões de

brasileiros de qualquer perspectiva de futuro.

A consciência desse fato e a mobilização social que dela decorre têm promovido esforços coordenados das

diferentes instâncias do Poder Público que resultaram numa evolução muito positiva do sistema de ensino

fundamental como um todo, em termos tanto de cobertura quanto de eficiência. Os dados evolutivos,

condensados na Tabela 2, indicam claramente esta questão.

Tabela 1 - Matrícula, em 25/3/98, no ensino fundamental, por Faixa Etária e Localização - 1998

Unidade da

Federação

Matrícula por Faixa Etária e Localização

Total Rural

Total

Menos

de 7

anos

De 7 a 14

Anos

De 15 a 19

anos

Mais de

19 anos

Total Menos

7 anos

De 7 a

14 anos

De 15 a

19 anos

Mais de

19 anos

Brasil 35.792.554 449.279 26.870.018 7.097.448 1.375.80

9

6.663.50

6

147.566 5.156.47

3

1.137.65

2

221.815

Norte 3.207.880 36.561 2.377.054 664.080 130.185 974.716 19.782 750.146
171.836 32.952

Rondônia 308.992 2.050 244.847 53.991 8.104 85.331 479 71.060 11.578 2.214

Acre 140.176 2.178 105.565 27.922 4.511 45.472 1.072 33.818 8.759 1.823

Amazonas 638.303 3.169 452.295 144.953 37.886 134.758 1.953 103.180 23.742
5.883

Roraima 66.609 516 54.779 10.719 595 15.388 216 12.586 2.341 245

Pará 1.585.239 24.361 1.195.568 322.938 42.372 605.686 13.736 463.143 111.169
17.638

Amapá 122.392 864 99.097 20.636 1.805 19.020 642 15.769 2.172 437

Tocantins 346.169 3.423 224.913 82.921 34.912 69.061 1.684 50.590 12.075 4.712

Nordeste 12.210.131 182.830 8.407.429 2.918.530 701.342 3.910.46

6

92.067 2.924.69

1

744.066 149.642

Maranhão 1.606.227 22.299 1.153.629 357.220 73.079 632.387 14.459 480.890
113.232 23.806

Piauí 731.247 12.985 552.609 144.399 21.254 276.468 7.322 209.910 50.853 8.383

Ceará 1.842.237 30.954 1.293.015 423.998 94.270 598.124 15.380 441.521 115.618
25.605

R.G.do

Norte

650.711 10.916 472.791 142.470 24.534 149.082 4.518 116.892 24.079 3.593

Paraíba 882.868 12.103 604.904 215.175 50.686 241.278 4.616 184.815 43.558
8.289

Pernambuc

o

1.818.479 16.780 1.297.492 412.394 91.813 464.679 7.440 364.690 80.995 11.554

Alagoas 688.285 10.117 485.382 159.822 32.964 242.813 6.008 185.365 44.723
6.717

Sergipe 436.631 2.728 296.161 11.266 264.766 117.648 1.197 91.466 20.630 4.355

Bahia 3.553.446 63.948 2.251.446 951.786 286.266 1.187.98

7

31.127 849.142 250.378 57.340

Sudeste 13.249.814 71.441 10.431.785 2.369.062 377.526 952.847 10.698 787.539
126.881 27.729

Minas

Gerais

3.857.553 28.472 2.770.672 810.408 248.001 532.361 4.686 428.262 77.248 22.165

Esp. Santo 619.559 3.036 499.994 100.666 15.863 97.693 956 86.383 8.984 1.370

R. de

Janeiro

2.377.864 32.287 1.855.983 441.211 48.383 150.305 1.892 120.796 22.137 2.480

São Paulo 6.394.838 7.646 5.305.136 1.016.777 65.279 172.488 164 152.098
18.512 1.714

Sul 4.558.892 117.483 3.777.447 614.192 49.770 577.204 20.287 498.724 54.878
3.315

Paraná 1.808.149 18.073 1.490.423 255.121 44.532 171.333 2.057 149.082 17.335
2.859

Sta.

Catarina

983.880 8.712 839.874 130.056 5.238 149.808 1.548 134.580 13.224 456

R. G. do

Sul 1.766.863 90.698 1.447.150 229.015 - 256.063 16.682 215.062 24.319 -

CentroOeste

2.565.837 40.964 1.876.303 531.584 116.986 248.273 4.732 195.373 39.991 8.177

M.G. do Sul 459.876 10.761 350.224 82.345 16.526 34.815 320 29.313 4.669 513

Mato

Grosso

557.961 9.993 424.786 104.440 18.742 86.537 1.771 68.420 13.411 2.935

Goiás 1.135.948 12.091 789.100 262.954 71.803 97.633 1.742 75.034 16.736 4.121

Dto. 412.052 8.119 312.173 81.845 9.915 29.288 899 22.606 5.175 608Federal

Fonte MEC/INEP/SEEC – (Nota: A idade foi obtida a partir do Ano do Nascimento informado no censo

escolar, isto é, foi considerada a idade que o aluno completou em 1998)

Tabela 2 - Taxas de Escolarização Bruta e Líquida na faixa etária de 7 a 14 anos

Brasil e Regiões – 1991 e 1996

Região/Ano

População de

7 a 14 anos

Matrícula no

Ensino

Fundamental

Total

Taxa

Escolarização

Bruta

%

Matrícula no

Ensino

Fundamental

7 a 14 anos

Taxa de

Escolarização

Líquida

%

Brasil

1991 27.611.580 29.203.724 105,8 23.777.428 86,1

1996 28.525.815 33.131.270 116,1 25.909.860 90,8

Norte

1991 2.248.157 2.246.339 99,9 1.780.876 79,2

1996 2.417.649 2.820.531 116,7 2.171.209 89,8

Nordeste

1991 9.010.532 8.650.474 96,0 6.528.914 72,5

1996 9.180.333 10.475.469 114,1 7.601.089 82,8

Sudeste

1991 10.737.330 11.965.480 111,4 10.185.214 94,9

1996 11.127.665 12.958.674 116,5 10.558.852 94,9

Sul

1991 3.811.860 4.201.369 110,2 3.589.194 94,2

1996 3.899.007 4.475.774 114,8 3.773.730 96,8

Centro-Oeste

1991 1.803.701 2.140.062 118,6 1.693.230 93,4

1996 1.901.161 2.400.822 126,3 1.804.980 94,9

Fontes: MEC/INEP/SEEC e IBGE

Considerando-se o número de crianças de 7 a 14 anos matriculadas no ensino fundamental, o índice de

atendimento dessa faixa etária (taxa de escolarização líquida) aumentou, de 86% para cerca de 91% entre

1991 e 1996. O progresso foi impressionante, principalmente se tomarmos os dados já disponíveis de 1998:

taxa bruta de escolarização de 128% e líquida, de 95%. A taxa de atendimento subiu para 96%, na faixa de 7 a

14 anos. As diferenças regionais estão diminuindo, pois nas regiões Norte e Nordeste a taxa de escolarização

líquida passou a 90%, portanto aproximando-se da média nacional.

Em 1998, o ensino privado absorvia apenas 9,5% das matrículas, mantendo a tendência decrescente de

participação relativa.

Se considerarmos, por outro lado, o número de crianças de 7 a 14 anos efetivamente matriculadas em algum

nível de ensino, o que inclui algumas que estão na pré-escola, outras que freqüentam classes de alfabetização,

além de uma parcela muito reduzida que já ingressou no ensino médio, o atendimento é ainda maior e o

progresso igualmente impressionante: entre 1991 e 1998, essa taxa de atendimento cresceu de 91,6% para

95%, o que está muito próximo de uma universalização real do atendimento.

Temos, portanto, uma situação de inchaço nas matrículas do ensino fundamental, que decorre basicamente da

distorção idade-série, a qual, por sua vez, é consequência dos elevados índices de reprovação. De acordo com

o censo escolar de 1996, mais de 46% dos alunos do ensino fundamental têm idade superior à faixa etária

correspondente a cada série. No Nordeste essa situação é mais dramática, chegando a 64% o índice de

distorção. Esse problema dá a exata dimensão do grau de ineficiência do sistema educacional do País: os

alunos levam em média 10,4 anos para completar as oito séries do ensino fundamental.

Tomando como referência apenas as crianças de 14 anos, verificamos que, em 1998, dos 3,5 milhões de

adolescentes nessa faixa etária, apenas cerca de 622 mil freqüentavam a 8ª série do ensino fundamental. Além de indicar atraso no percurso escolar dos alunos, o que tem sido um dos principais fatores de evasão, a

situação de distorção idade-série provoca custos adicionais aos sistemas de ensino, mantendo as crianças por

período excessivamente longo no ensino fundamental. A correção dessa distorção abre a perspectiva de,

mantendo-se o atual número de vagas, ampliar o ensino obrigatório para nove séries, com início aos seis anos

de idade. Esta medida é importante porque, em comparação com os demais países, o ingresso no ensino

fundamental é relativamente tardio no Brasil, sendo de seis anos a idade padrão na grande maioria dos

sistemas, inclusive nos demais países da América Latina. Corrigir essa situação constitui prioridade da

política educacional.

Tendo em vista este conjunto de dados e a extensão das matrículas no ensino fundamental, é surpreendente e

inaceitável que ainda haja crianças fora da escola. O problema da exclusão ainda é grande no Brasil. De

acordo com a contagem da população realizada pelo IBGE em julho de 1996, são cerca de 2,7 milhões de

crianças de 7 a 14 anos fora da escola, parte das quais nela já esteve e a abandonou. Uma parcela dessa

população pode ser reincorporada à escola regular e outra precisa ser atingida pelos programas de educação

de jovens e adultos.

A existência de crianças fora da escola e as taxas de analfabetismo estão estreitamente associadas. Trata-se,

em ambos os casos, de problemas localizados, concentrando-se em bolsões de pobreza existentes nas

periferias urbanas e nas áreas rurais.

Na maioria das situações, o fato de ainda haver crianças fora da escola não tem como causa determinante o

déficit de vagas, está relacionado à precariedade do ensino e às condições de exclusão e marginalidade social

em que vivem segmentos da população brasileira. Não basta, portanto, abrir vagas. Programas paralelos de

assistência a famílias são fundamentais para o acesso à escola e a permanência nela, da população muito

pobre, que depende, para sua subsistência, do trabalho infantil.

A desigualdade regional é grave, tanto em termos de cobertura como de sucesso escolar. Apesar do

expressivo aumento de 9 pontos percentuais de crescimento entre 1991 e 1998, as regiões Norte e Nordeste

continuam apresentando as piores taxas de escolarização do País. O Fundo Nacional de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, assim como o Projeto

Nordeste/Fundescola, devem garantir os recursos para a correção dessas desigualdades. É preciso que a União

continue atenta a este problema, priorizando o auxílio técnico e financeiro para as regiões que apresentam

maiores deficiências.

2.2 Diretrizes

As diretrizes norteadoras da educação fundamental estão contidas na Constituição Federal, na Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental.

Nos cinco primeiros anos de vigência deste plano, o ensino fundamental deverá atingir a sua universalização,

sob a responsabilidade do Poder Público, considerando a indissociabilidade entre acesso, permanência e

qualidade da educação escolar. O direito ao ensino fundamental não se refere apenas à matrícula, mas ao

ensino de qualidade, até a conclusão.

O atraso no percurso escolar resultante da repetência e da evasão sinaliza para a necessidade de políticas

educacionais destinadas à correção das distorções idade-série. A expressiva presença de jovens com mais de

14 anos no ensino fundamental demanda a criação de condições próprias para a aprendizagem dessa faixa

etária, adequadas à sua maneira de usar o espaço, o tempo, os recursos didáticos e às formas peculiares com

que a juventude tem de conviver.

A oferta qualitativa deverá, em decorrência, regularizar os percursos escolares, permitindo que crianças e

adolescentes permaneçam na escola o tempo necessário para concluir este nível de ensino, eliminando mais

celeremente o analfabetismo e elevando gradativamente a escolaridade da população brasileira. A ampliação

da jornada escolar para turno integral tem dado bons resultados. O atendimento em tempo integral,

oportunizando orientação no cumprimento dos deveres escolares, prática de esportes, desenvolvimento de

atividades artísticas e alimentação adequada, no mínimo em duas refeições, é um avanço significativo para

diminuir as desigualdades sociais e ampliar democraticamente as oportunidades de aprendizagem.

O turno integral e as classes de aceleração são modalidades inovadoras na tentativa de solucionar a

universalização do ensino e minimizar a repetência.

A LDB, em seu art. 34, § 2º, preconiza a progressiva implantação do ensino em tempo integral, a critério dos

sistemas de ensino, para os alunos do ensino fundamental. À medida que forem sendo implantadas as escolas

de tempo integral, mudanças significativas deverão ocorrer quanto à expansão da rede física, atendimento

diferenciado da alimentação escolar e disponibilidade de professores, considerando a especificidade de

horários. Além do atendimento pedagógico, a escola tem responsabilidades sociais que extrapolam o simples ensinar,

especialmente para crianças carentes. Para garantir um melhor equilíbrio e desempenho dos seus alunos, faz-se

necessário ampliar o atendimento social, sobretudo nos Municípios de menor renda, com procedimentos

como renda mínima associada à educação, alimentação escolar, livro didático e transporte escolar.

A escola rural requer um tratamento diferenciado, pois a oferta de ensino fundamental precisa chegar a todos

os recantos do País e a ampliação da oferta de quatro séries regulares em substituição às classes isoladas

unidocentes é meta a ser perseguida, consideradas as peculiaridades regionais e a sazonalidade.

Reforçando o projeto político-pedagógico da escola, como a própria expressão da organização educativa da

unidade escolar, surgem os conselhos escolares, que deverão orientar-se pelo princípio democrático da

participação. A gestão da educação e a cobrança de resultados, tanto das metas como dos objetivos propostos

neste plano, envolverão comunidade, alunos, pais, professores e demais trabalhadores da educação.

A atualidade do currículo, valorizando um paradigma curricular que possibilite a interdisciplinaridade, abre

novas perspectivas no desenvolvimento de habilidades para dominar esse novo mundo que se desenha. As

novas concepções pedagógicas, embasadas na ciência da educação, sinalizaram a reforma curricular expressa

nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que surgiram como importante proposta e eficiente orientação para os

professores. Os temas estão vinculados ao cotidiano da maioria da população. Além do currículo composto

pelas disciplinas tradicionais, propõem a inserção de temas transversais como ética, meio ambiente,

pluralidade cultural, trabalho e consumo, entre outros. Esta estrutura curricular deverá estar sempre em

consonância com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação e dos conselhos de educação dos

Estados e Municípios.

Deve-se assegurar a melhoria da infra-estrutura física das escolas, generalizando inclusive as condições para a

utilização das tecnologias educacionais em multimídia, contemplando-se desde a construção física, com

adaptações adequadas a portadores de necessidades especiais, até os espaços especializados de atividades

artístico-culturais, esportivas, recreativas e a adequação de equipamentos.

É preciso avançar mais nos programas de formação e de qualificação de professores. A oferta de cursos para a

habilitação de todos os profissionais do magistério deverá ser um compromisso efetivo das instituições de

educação superior e dos sistemas de ensino.

E, finalmente, a consolidação e o aperfeiçoamento do censo escolar, assim como do Sistema Nacional de

Avaliação da Educação Básica (SAEB), e a criação de sistemas complementares nos Estados e Municípios

permitirão um permanente acompanhamento da situação escolar do País, podendo dimensionar as

necessidades e perspectivas do ensino médio e superior.

2.3 Objetivos e Metas²

1. Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da

data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola,

estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da

União, dos Estados e dos Municípios.**

2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à

medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.*

3. Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 50%, em cinco anos, as taxas de repetência e evasão, por meio de

programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso, garantindo efetiva

aprendizagem.

4. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental,

compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:**

a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;

b) instalações sanitárias e para higiene;

c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;

d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;

e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;

f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

g) telefone e serviço de reprodução de textos;

h) informática e equipamento multimídia para o ensino.

5. A partir do segundo ano da vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de

escolas que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos.**

6. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas atendam os itens de "a" a "d" e, em dez anos, a totalidade

dos itens.** 7. Estabelecer, em todos os sistemas de ensino e com o apoio da União e da comunidade escolar, programas

para equipar todas as escolas, gradualmente, com os equipamentos discriminados nos itens de "e" a "h".**

8. Assegurar que, em três anos, todas as escolas tenham formulado seus projetos pedagógicos, com

observância das Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental e dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

9. Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição

de conselhos escolares ou órgãos equivalentes.

10. Integrar recursos do Poder Público destinados à política social, em ações conjuntas da União, dos Estados

e Municípios, para garantir entre outras metas, a Renda Mínima Associada a Ações Sócio-educativas para as

famílias com carência econômica comprovada.**

11. Manter e consolidar o programa de avaliação do livro didático criado pelo Ministério de Educação,

estabelecendo entre seus critérios a adequada abordagem das questões de gênero e etnia e a eliminação de

textos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos acerca do papel da mulher, do negro e do índio.*

12. Elevar de quatro para cinco o número de livros didáticos oferecidos aos alunos das quatro séries iniciais

do ensino fundamental, de forma a cobrir as áreas que compõem as Diretrizes Curriculares do ensino

fundamental e os Parâmetros Curriculares Nacionais.**

13. Ampliar progressivamente a oferta de livros didáticos a todos os alunos das quatro séries finais do ensino

fundamental, com prioridade para as regiões nas quais o acesso dos alunos ao material escrito seja

particularmente deficiente.**

14. Prover de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didático-pedagógicos de apoio

ao professor as escolas do ensino fundamental.**

15. Transformar progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em

consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos.

16. Associar as classes isoladas unidocentes remanescentes a escolas de, pelo menos, quatro séries completas.

17. Prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União,

Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte do

professor.**

18. Garantir, com a colaboração da União, Estados e Municípios, o provimento da alimentação escolar e o

equilíbrio necessário garantindo os níveis calóricos-protéicos por faixa etária.**

19. Assegurar, dentro de três anos, que a carga horária semanal dos cursos diurnos compreenda, pelo menos,

20 horas semanais de efetivo trabalho escolar.

20. Eliminar a existência, nas escolas, de mais de dois turnos diurnos e um turno noturno, sem prejuízo do

atendimento da demanda.

21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um

período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no

mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do

Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

23. Estabelecer, em dois anos, a reorganização curricular dos cursos noturnos, de forma a adequá-los às

características da clientela e promover a eliminação gradual da necessidade de sua oferta.

24. Articular as atuais funções de supervisão e inspeção no sistema de avaliação.

25. Prever formas mais flexíveis de organização escolar para a zona rural, bem como a adequada formação

profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio.

26. Assegurar a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos mediante a implantação, em todos

os sistemas de ensino, de um programa de monitoramento que utilize os indicadores do Sistema Nacional de

Avaliação da Educação Básica e dos sistemas de avaliação dos Estados e Municípios que venham a ser

desenvolvidos.**

27. Estimular os Municípios a proceder um mapeamento, por meio de censo educacional, das crianças fora da

escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e

universalizar a oferta de ensino obrigatório.

28. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa

integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.

29. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.

30. Observar as metas estabelecidas nos capítulos referentes à educação a distância, formação de professores,

educação indígena, educação especial e financiamento e gestão, na medida em que estão relacionadas às

previstas neste capítulo. 3. ENSINO MÉDIO

3.1 Diagnóstico

Considerando o processo de modernização em curso no País, o ensino médio tem um importante papel a

desempenhar. Tanto nos países desenvolvidos quanto nos que lutam para superar o subdesenvolvimento, a

expansão do ensino médio pode ser um poderoso fator de formação para a cidadania e de qualificação

profissional.

Justamente em virtude disso, no caso brasileiro, é particularmente preocupante o reduzido acesso ao ensino

médio, muito menor que nos demais países latino-americanos em desenvolvimento, embora as estatísticas

demonstrem que os concluintes do ensino fundamental começam a chegar à terceira etapa da educação básica

em número um pouco maior, a cada ano. Esses pequenos incrementos anuais terão efeito cumulativo. Ao final

de alguns anos, resultarão em uma mudança nunca antes observada na composição social, econômica, cultural

e etária do alunado do ensino médio.

A Contagem da População realizada pelo IBGE em 1997 acusa uma população de 16.580.383 habitantes na

faixa etária de 15 a 19 anos. Estavam matriculados no ensino médio, no mesmo ano, 5.933.401 estudantes.

Significa que, idealmente, se o fluxo escolar fosse regular, o ensino médio comportaria bem menos que

metade de jovens desta faixa etária. Isso é muito pouco, especialmente quando se considera a acelerada

elevação do grau de escolaridade exigida pelo mercado de trabalho. A situação agrava-se quando se considera

que, no caso do ensino médio, os cálculos das taxas de atendimento dessa faixa etária são pouco confiáveis,

por diversas razões. Em primeiro lugar porque, em virtude das elevadas taxas de repetência no ensino

fundamental, os jovens chegam ao ensino médio bem mais velhos. Em segundo lugar, porque há um grande

número de adultos que volta à escola vários anos depois de concluir o ensino fundamental.

Em virtude dessas duas condições, o ensino médio atende majoritariamente jovens e adultos com idade acima

da prevista para este nível de ensino (Tabela 3), devendo-se supor que já estejam inseridos no mercado de

trabalho. De fato os 6.968.531 alunos do ensino médio, em 1998, 54,8% - ou seja 3.817.688 – estudavam à

noite.

Tabela 3 - Ensino Médio – Matrícula

Brasil – 1991 e 1998

Dependência Administrativa

Faixa Etária

1991 1998 Crescimento

Valor

Absoluto

%

Valor

Absoluto

% %

Total 3.770.230 100,0 6.968.531 100,0 84,8

Dependência Administrativa

Federal 103.092 2,7 122.927 1,8 19,2

Estadual 2.472.757 65,6 5.301.475 76,0 114,4

Municipal 176.769 4,7 317.488 4,6 79,6

Particular 1.017.612 27,0 1.226.641 17,6 20,5

Faixa Etária

Menos de 15 anos 128.804 3,4 96.474 1,4 -25,1

15 a 17 anos 1.625.789 43,1 3.120.185 44,8 91,9

Mais de 17 anos 2.015.637 53,5 3.751.872 53,8 86,1

Fonte: MEC/INEP/SEEC. Informe Estatístico, 1996 e censo escolar 1998

O número reduzido de matrículas no ensino médio – apenas cerca de 30,8% da população de 15 a 17 anos não

se explica, entretanto, por desinteresse do Poder Público em atender à demanda, pois a oferta de vagas na 1ª

série do ensino médio tem sido consistentemente superior ao número de egressos da 8ª série do ensino

fundamental. A exclusão ao ensino médio deve-se às baixas taxas de conclusão do ensino fundamental, que,

por sua vez, estão associadas à baixa qualidade daquele nível de ensino, da qual resultam elevados índices de

repetência e evasão.

O ensino médio convive, também, com alta seletividade interna. Se os alunos estão chegando em maior

número a esse nível de ensino, os índices de conclusão nas últimas décadas sinalizam que há muito a ser feito. Na coorte 1970-73, 74% dos que iniciavam o ensino médio conseguiam concluí-lo na coorte 1977-80, este

índice caiu para 50,8%; na de 1991-94, para 43,8%.

Causas externas ao sistema educacional contribuem para que adolescentes e jovens se percam pelos caminhos

da escolarização, agravadas por dificuldades da própria organização da escola e do processo ensinoaprendizagem.

Os números do abandono e da repetência, apesar da melhoria dos últimos anos, ainda são

bastante desfavoráveis (Tabela 4).

Tabela 4 - Ensino Médio – Taxa de Abandono e Reprovação

1995 e 1997

Regiões

1995 1997

Abandono Reprovação Total Abandono Reprovação Total

Brasil 21,6 10,1 31,7 13,7 7,5 21,2

Norte 32,2 10,9 33,1 26,0 7,7 33,7

Nordeste 26,6 10,1 36,7 18,1 7,5 25,6

Sudeste 19,3 9,1 28,4 10,9 6,3 17,2

Sul 16,5 12,7 26,2 10,0 10,0 20,0

Centro-Oeste 23,4 12,1 35,5 16,2 10,1 26,3

Fonte: MEC/INEP/SEEC

Nota: Não incluído o não-seriado nas taxas de reprovação

Desagregados por regiões, os dados da repetência e abandono, ao lado das taxas de distorção idade-série,

permitem visualizar – na falta de políticas específicas – em que região haverá maior percentual de alunos no

ensino médio, em idade pedagogicamente adequada (Tabela 5).

Tabela 5 - Ensino Médio – Taxa de Distorção idade-série

1996-1998

Regiões Total Geral 1ª série 2ª série 3ª série

Brasil 1996

1998

55,2

53,9

57,7

56,4

54,6

52,8

51,0

51,3

Norte 1996

1998

74,8

73,2

77,2

75,6

73,2

71,9

71,8

70,0

Nordeste 1996

1998

69,6

69,5

72,6

72,3

68,8

68,4

64,7

66,0

Sudeste 1996

1998

50,0

48,4

52,2

49,7

49,8

48,0

46,3

47,1

Sul 1996

1998

41,4

39,1

43,3

41,6

41,4

36,6

37,6

36,2

Centro-Oeste 1996

1998

58,9

57,7

62,4

60,8

57,5

55,9

53,4

53,9

Fonte: MEC/INEP/SEEC

Nota: Para o ensino médio, a idade recomendada é de 15 anos para a 1ª série, 16 para a 2ª e 17 para a 3ª série.

A 4ª série do ensino médio não é incluída nos cálculos, pois apresenta características diferentes das outras séries.

Há, entretanto, aspectos positivos no panorama do ensino médio brasileiro. O mais importante deles é que este

foi o nível de ensino que apresentou maior taxa de crescimento nos últimos anos, em todo o sistema. Apenas

no período de 1991 a 1998, a matrícula evoluiu de 3.770.230 para 6.968.531 alunos, de acordo com censo

escolar, o que está claramente associado a uma recente melhoria do ensino fundamental e à ampliação do

acesso ao ensino médio, já ocorridas. Nos próximos anos, como resultado do esforço que está sendo feito para elevar as taxas de conclusão da 8ª série, a demanda por ensino médio deverá se ampliar de forma explosiva,

conforme estimativas contidas na Tabela 6.

Tabela 6 - Educação Básica – Matrículas Brasil: 1995 – 2010(em mil)

Ano Total

Fundamental

1ª a 4ª 5ª a 8ª

Médio

1995 32.544 20.041 12.503 5.313

1996 33.131 20.027 13.104 5.739

1998 35.488 21.164 14.325 6.962
2000* 35.439 20.151 15.288 8.774
2002* 34.947 19.282 15.666 10.020
2004* 34.253 18.562 15.691 10.297
2005* 33.879 18.255 15.624 10.383
2008* 32.813 17.552 15.261 10.446
2010* 32.225 17.245 14.980 10.369

Fonte: MEC/INEP/SEEC (*) Dados estimados

Entretanto, no caso do ensino médio, não se trata apenas de expansão. Entre os diferentes níveis de ensino,

esse foi o que enfrentou, nos últimos anos, a maior crise em termos de ausência de definição dos rumos que

deveriam ser seguidos em seus objetivos e em sua organização. Um aspecto que deverá ser superado com a

implementação das Novas Diretrizes Curriculares para o ensino médio e com programas de formação de

professores, sobretudo nas áreas de Ciências e Matemática.

Quanto ao financiamento do ensino médio, a Emenda Constitucional nº 14, assim como a Lei de Diretrizes e

Bases, atribui aos Estados a responsabilidade pela sua manutenção e desenvolvimento. De fato, o

surpreendente crescimento do ensino médio se deve, basicamente, às matrículas na rede estadual (Tabela 3).

A diminuição da matrícula na rede privada, atesta o caráter cada vez mais público deste nível de ensino. A

expansão futura, porém, dependerá da utilização judiciosa dos recursos vinculados à educação, especialmente

porque não há, para este nível de ensino, recursos adicionais como os que existem para o ensino fundamental

na forma do Salário Educação. Assim, como os Estados estão obrigados a aplicar 15% da receita de impostos

no ensino fundamental, os demais 10% vinculados à educação deverão ser aplicados, nessa instância

federativa, prioritariamente, no ensino médio. Essa destinação deve prover fundos suficientes para a

ampliação desse nível de ensino, especialmente quando se considera que o ensino fundamental consta de oito

séries e o Médio, de apenas três; isso significa que, mesmo com a universalização do ensino médio, o número

de alunos matriculados será, no máximo, 35% daquele atendido no nível fundamental.

Há de se considerar, entretanto, que, em muitos Estados, a ampliação do ensino médio vem competindo com a

criação de universidades estaduais. O mais razoável seria promover a expansão da educação superior estadual

com recursos adicionais, sem comprometer os 25% constitucionalmente vinculados à educação, que devem

ser destinados prioritariamente à educação básica.

3.2 Diretrizes

O aumento lento, mas contínuo, do número dos que conseguem concluir a escola obrigatória, associado à

tendência para a diminuição da idade dos concluintes, vai permitir que um crescente número de jovens

ambicione uma carreira educacional mais longa. Assim, a demanda pelo ensino médio – terceira etapa da

educação básica – vai compor-se, também, de segmentos já inseridos no mercado de trabalho, que aspirem

melhoria social e salarial e precisem dominar habilidades que permitem assimilar e utilizar, produtivamente,

recursos tecnológicos novos e em acelerada transformação.

Estatísticas recentes confirmam esta tendência. Desde meados dos anos 80, foi no ensino médio que se

observou o maior crescimento de matrículas do País. De 1985 a 1994, esse crescimento foi superior a 100%,

enquanto no ensino fundamental foi de 30%.

Se, no passado mais longínquo, o ponto de ruptura do sistema educacional brasileiro situou-se no acesso à

escola, posteriormente na passagem do antigo primário ao ginásio, em seguida pela diferenciação da

qualidade do ensino oferecido, hoje ele se dá no limiar e dentro do ensino médio.

Pelo caráter que assumiu na história educacional de quase todos os países, a educação média é particularmente vulnerável à desigualdade social. Na disputa permanente entre orientações profissionalizantes

ou acadêmicas, entre objetivos humanistas ou econômicos, a tensão expressa nos privilégios e nas exclusões

decorre da origem social. Em vista disso, o ensino médio proposto neste plano deverá enfrentar o desafio

dessa dualidade com oferta de escola média de qualidade a toda a demanda. Uma educação que propicie

aprendizagem de competências de caráter geral, forme pessoas mais aptas a assimilar mudanças, mais

autônomas em suas escolhas, que respeitem as diferenças e superem a segmentação social.

Preparando jovens e adultos para os desafios da modernidade, o ensino médio deverá permitir aquisição de

competências relacionadas ao pleno exercício da cidadania e da inserção produtiva: auto-aprendizagem;

percepção da dinâmica social e capacidade para nela intervir; compreensão dos processos produtivos;

capacidade de observar, interpretar e tomar decisões; domínio de aptidões básicas de linguagens,

comunicação, abstração; habilidades para incorporar valores éticos de solidariedade, cooperação e respeito às

individualidades.

Ao longo dos dez anos de vigência deste plano, conforme disposto no art. 208, II, da Constituição Federal que

prevê como dever do Estado a garantia da progressiva universalização do ensino médio gratuito, a oferta da

educação média de qualidade não pode prescindir de definições pedagógicas e administrativas fundamentais a

uma formação geral sólida e medidas econômicas que assegurem recursos financeiros para seu financiamento.

Como os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a aplicar 15% da receita de impostos no ensino

fundamental, os demais 10% vinculados à educação deverão ser aplicados, prioritariamente, no ensino médio.

Esta destinação assegurará a manutenção e a expansão deste nível de ensino nos próximos anos.

As metas de expansão da oferta e de melhoria da qualidade do ensino médio devem estar associadas, de forma

clara, a diretrizes que levem à correção do fluxo de alunos na escola básica, hoje com índices de distorção

idade-série inaceitáveis.

Por outro lado, o estabelecimento de um sistema de avaliação, à semelhança do que ocorre com o ensino

fundamental, é essencial para o acompanhamento dos resultados do ensino médio e correção de seus

equívocos. O Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e, mais recentemente, o Exame Nacional do

Ensino Médio (ENEM), operados pelo MEC, os sistemas de avaliação já existentes em algumas unidades da

federação que, certamente, serão criados em outras, e os sistemas estatísticos já disponíveis, constituem

importantes mecanismos para promover a eficiência e a igualdade do ensino médio oferecido em todas as

regiões do País.

Há que se considerar, também, que o ensino médio atende a uma faixa etária que demanda uma organização

escolar adequada à sua maneira de usar o espaço, o tempo e os recursos didáticos disponíveis. Esses

elementos devem pautar a organização do ensino a partir das novas diretrizes curriculares para o ensino

médio, já elaboradas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como nos demais níveis de ensino, as metas do PNE devem associar-se, fortemente, às de formação,

capacitação e valorização do magistério, tratadas noutra parte deste documento.

Reconhece-se que a carência

de professores da área de Ciências constitui problema que prejudica a qualidade do ensino e dificulta tanto a

manutenção dos cursos existentes como sua expansão.

A disposição constitucional (art. 208, III) de integração dos portadores de deficiência na rede regular de

ensino será, no ensino médio, implementada através de qualificação dos professores e da adaptação das

escolas quanto às condições físicas, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. Quando necessário

atendimento especializado, serão observadas diretrizes específicas contidas no capítulo sobre educação

especial.

Assim, as diretrizes do Plano Nacional de Educação apontam para a criação de incentivos e a retirada de todo

obstáculo para que os jovens permaneçam no sistema escolar e, aos 17 ou 18 anos de idade, estejam

concluindo a educação básica com uma sólida formação geral.

3.3 Objetivos e Metas³

1. Formular e implementar, progressivamente, uma política de gestão da infraestrutura física na educação

básica pública, que assegure:

a) o reordenamento, a partir do primeiro ano deste Plano, da rede de escolas públicas que contemple a

ocupação racional dos estabelecimentos de ensino estaduais e municipais, com o objetivo, entre outros, de

facilitar a delimitação de instalações físicas próprias para o ensino médio separadas, pelo menos, das quatro

primeiras séries do ensino fundamental e da educação infantil;

b) a expansão gradual do número de escolas públicas de ensino médio de acordo com as necessidades de

infra-estrutura identificada ao longo do processo de reordenamento da rede física atual;

c) no prazo de dois anos, a contar da vigência deste Plano, o atendimento da totalidade dos egressos do ensino fundamental e a inclusão dos alunos com defasagem de idade e dos que possuem necessidades especiais de

aprendizagem;

d) o oferecimento de vagas que, no prazo de cinco anos, correspondam a 50% e, em dez anos, a 100% da

demanda de ensino médio, em decorrência da universalização e regularização do fluxo de alunos no ensino

fundamental.

2. Implantar e consolidar, no prazo de cinco anos, a nova concepção curricular elaborada pelo Conselho

Nacional de Educação.

3. Melhorar o aproveitamento dos alunos do ensino médio, de forma a atingir níveis satisfatórios de

desempenho definidos e avaliados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), pelo

Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e pelos sistemas de avaliação que venham a ser implantados nos

Estados.

4. Reduzir, em 5% ao ano, a repetência e a evasão, de forma a diminuir para quatro anos o tempo médio para

conclusão deste nível.

5. Assegurar, em cinco anos, que todos os professores do ensino médio possuam diploma de nível superior,

oferecendo, inclusive, oportunidades de formação nesse nível de ensino àqueles que não a possuem.**

6. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino médio,

compatíveis com as realidades regionais, incluindo:*

a) espaço, iluminação, ventilação e insolação dos prédios escolares;

b) instalações sanitárias e condições para a manutenção da higiene em todos os edifícios escolares;

c) espaço para esporte e recreação;

d) espaço para a biblioteca;

e) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;

f) instalação para laboratórios de ciências;

g) informática e equipamento multimídia para o ensino;

h) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas incluindo material bibliográfico de apoio ao professor e

aos alunos;

i) equipamento didático-pedagógico de apoio ao trabalho em sala de aula;

j) telefone e reproduutor de texto;

7. Não autorizar o funcionamento de novas escolas fora dos padrões de "a" a "g".

8. Adaptar, em cinco anos, as escolas existentes, de forma a atender aos padrões mínimos estabelecidos.

9. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas estejam equipadas, pelo menos, com biblioteca, telefone e

reprodutor de textos.

10. Assegurar que, em cinco anos, pelo menos 50%, e, em 10 anos, a totalidade das escolas disponham de

equipamento de informática para modernização da administração e para apoio à melhoria do ensino e da

aprendizagem.**

11. Adotar medidas para a universalização progressiva das redes de comunicação, para melhoria do ensino e

da aprendizagem.

12. Adotar medidas para a universalização progressiva de todos os padrões mínimos durante a década,

incentivando a criação de instalações próprias para esse nível de ensino.

13. Criar mecanismos, como conselhos ou equivalentes, para incentivar a participação da comunidade na

gestão, manutenção e melhoria das condições de funcionamento das escolas.

14. Assegurar a autonomia das escolas, tanto no que diz respeito ao projeto pedagógico como em termos de

gerência de recursos mínimos para a manutenção do cotidiano escolar.

15. Adotar medidas para ampliar a oferta diurna e manter a oferta noturna, suficiente para garantir o

atendimento dos alunos que trabalham.

16. Proceder, em dois anos, a uma revisão da organização didático-pedagógica e administrativa do ensino

noturno, de forma a adequá-lo às necessidades do aluno-trabalhador, sem prejuízo da qualidade do ensino.

17. Estabelecer, em um ano, programa emergencial para formação de professores, especialmente nas áreas de

Ciências e Matemática.**

18. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.

19. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa

integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.

20. Observar, no que diz respeito ao ensino médio, as metas estabelecidas nos capítulos referentes à formação

de professores, financiamento e gestão e ensino a distância.

B - EDUCAÇÃO SUPERIOR4. EDUCAÇÃO SUPERIOR

4.1 Diagnóstico

A educação superior enfrenta, no Brasil, sérios problemas, que se agravarão se o Plano Nacional de Educação

não estabelecer uma política que promova sua renovação e desenvolvimento.

Atualmente, os cerca de 1,5 milhões de jovens egressos do nível médio têm à sua disposição um número

razoável de vagas.(Tabela 7).

Tabela 7 - Quadro do Ensino Superior no Brasil – 1998

Ensino Superior Total Federal Estadual Municipal Particular

Instituições 973 57 74 78 764

Cursos 6.950 1.338 1.125 507 3.980

Ingressantes 651.353 89.160 67.888 39.317 454.988

Vagas oferecidas 776.031 90.788 70.670 44.267 570.306

Vagas não preenchidas 124.678 1.628 2.782 4.950 115.318

Fonte : INEP/MEC - dados referentes a 1998

Entretanto, como resultado conjugado de fatores demográficos, aumento das exigências do mercado de

trabalho, além das políticas de melhoria do ensino médio, prevê -se uma explosão na demanda por educação

superior. A matrícula no ensino médio deverá crescer nas redes estaduais, sendo provável que o crescimento

seja oriundo de alunos das camadas mais pobres da população. Isto é, haverá uma demanda crescente de

alunos carentes por educação superior. Em 1998, 55% dos estudantes deste nível freqüentavam cursos

noturnos; na rede estadual esta porcentagem sobe para 62%.

A matrícula nas instituições de educação superior vem apresentando um rápido crescimento nos últimos anos.

Apenas em 1998, o número total de matriculados saltou de 1 milhão e 945 mil, em 1997, para 2 milhões e 125

mil em 1998. Houve, portanto, um crescimento de 9%, - índice igual ao atingido pelo sistema em toda a

década de 80.

Tabela 8 - Evolução da Matrícula por Dependência Administrativa–

Brasil - 1980 – 1998

Ano Total Federal Estadual Municipal

Total

Públicas

%

Públicas

Particular

%

Particular

1980 1.377.286 316.715 109.252 66.265 492.232 35,74 885.054 64,26

1981 1.386.792 313.217 129.659 92.934 535.810 38,64 850.982 61,36

1982 1.407.987 316.940 134.901 96.547 548.388 38,95 859.599 61,05

1983 1.438.992 340.118 147.197 89.374 576.689 40,08 862.303 59,92

1984 1.399.539 326.199 156.013 89.667 571.879 40,87 827.660 59,13

1985 1.367.609 326.522 146.816 83.342 556.680 40,71 810.929 59,29

1986 1.418.196 325.734 153.789 98.109 577.632 40,74 840.564 59,26

1987 1.470.555 329.423 168.039 87.503 584.965 39,78 885.590 60,22

1988 1.503.555 317.831 190.736 76.784 585.351 38,94 918.204 61,06

1989	1.518.904	315.283	193.697	75.434	584.414	38,48	934.490	61,52
1990	1.540.080	308.867	194.417	75.341	578.625	37,58	961.455	62,42
1991	1.565.056	320.135	202.315	83.286	605.736	38,71	959.320	61,29
1992	1.535.788	325.884	210.133	93.645	629.662	41,00	906.126	59,00
1993	1.594.668	344.387	216.535	92.594	653.516	40,99	941.152	59,01
1994	1.661.034	363.543	231.936	94.971	690.450	41,57	970.584	58,43
1995	1.759.703	367.531	239.215	93.794	700.540	38,82	1.059.163	60,18
1996	1.868.529	388.987	243.101	103.339	735.427	39,36	1.133.102	60,64
1997	1.945.615	395.833	253.678	109.671	759.182	39,03	1.186.433	60,97
1998	2.125.958	408.640	274.934	121.155	804.729	37,86	1.321.229	62,14

Fonte : MEC/INEP

A participação do ensino privado no nível superior aumentou sobretudo na década de 70, como decorrência de

uma pressão de demanda a partir da "questão dos excedentes". Nos últimos vinte anos, o setor privado tem

oferecido pouco menos de dois terços das vagas na educação superior (Tabela 8). De 1994 para cá, o número

de alunos subiu 36,1% nas instituições privadas, bem acima das públicas. Nestas, o crescimento foi de 12,4%

nas federais, 18,5% nas estaduais, e 27,6% nas municipais.

A manutenção das atividades típicas das universidades - ensino, pesquisa e extensão - que constituem o

suporte necessário para o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do País, não será possível sem o

fortalecimento do setor público. Paralelamente, a expansão do setor privado deve continuar, desde que

garantida a qualidade.

Como se pode verificar na Tabela 9, registra-se também, no caso da educação superior, uma distribuição de

vagas muito desigual por região, o que precisará ser corrigido. Deve-se observar, entretanto, que esta

desigualdade resulta da concentração das matrículas em instituições particulares das regiões mais

desenvolvidas. O setor público, por outro lado, está mais bem distribuído e cumpre assim uma função

importante de diminuição das desigualdades regionais - função esta que deve ser preservada.

Tabela 9 - Matrícula por Dependência Administrativa

Brasil e Regiões – Nível Superior 1998

Região

Dependência Administrativa

Total Federal % Estadual % Municipal % Particular %

Brasil 2.125.958 408.640 19,22 274.934 12,93 121.155 5,69 1.321.229 62,14

Norte 85.077 45.957 54,01 9.688 11,38 952 1,11 28.480 33,47

Nordeste 310.159 118.455 38,19 80.702 26,01 10.681 3,44 100.321 32,34

Sudeste 1.148.004 127.991 11,14 114.716 9,99 43.210 3,76 862.087 75,09

Sul 419.133 71.960 17,16 55.543 13,25 61.264 14,61 230.366 54,96

CentroOeste

163.585 44.277 27,06 14.285 8,73 5.048 3,08 99.975 61,11

Fonte: MEC/INEP/SEEC

No conjunto da América Latina, o Brasil apresenta um dos índices mais baixos de acesso à educação superior,

mesmo quando se leva em consideração o setor privado. Assim, a porcentagem de matriculados na educação

superior brasileiro em relação à população de 18 a 24 anos é de menos de 12%, comparando-se

desfavoravelmente com os índices de outros países do continente. A Argentina, embora conte com 40% da

faixa etária, configura um caso à parte, uma vez que adotou o ingresso irrestrito, o que se reflete em altos

índices de repetência e evasão nos primeiros anos. Mas o Brasil continua em situação desfavorável frente ao

Chile (20,6%), à Venezuela (26%) e à Bolívia (20,6%).

É importante observar que o crescimento do setor público se deveu, nos últimos anos, à ampliação do

atendimento nas redes estaduais, como se verifica na Tabela 8. A contribuição estadual para a educação

superior tem sido importante, mas não deve ocorrer em detrimento da expansão com qualidade do ensino

médio. Para um desenvolvimento equilibrado e nos marcos do regime de colaboração, os recursos destinados

pelos Estados à educação superior devem ser adicionais aos 25% da receita de impostos vinculada à

manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Observe-se, ainda que, entre 1988 e 1998, verificou-se ampliação expressiva das matrículas em

estabelecimentos municipais, com crescimento de 5,8% ao ano, ao passo que as estaduais e particulares,

apresentam crescimento de 4,4% e, as federais de 2,9%. Ainda que em termos do contingente, a participação

das municipais seja pouco expressiva – a participação das municipais correspondia a menos de 6% do total

das matrículas -, esta tendência de ampliação das municipais contraria o disposto na Emenda Constitucional

nº 14, de 1996, onde o sistema municipal de ensino deve atender prioritariamente à educação infantil e ao

ensino fundamental. (Tabela 10).

Tabela 10 - índice de Crescimento da Matrícula por Dependência Administrativa Brasil 1988-1998

1998=100%

Ano Federal Estadual Municipal Privada

1998 100,0 100,0 100,0 100,0

1989 99,2 101,6 98,2 101,8

1990 97,2 101,9 98,1 104,7

1991 100,7 106,1 108,5 104,5

1992 102,5 110,2 122,0 98,7

1993 108,4 113,5 120,6 102,5

1994 114,4 121,6 123,7 105,7

1995 115,6 125,4 122,2 115,4

1996 122,4 127,5 134,6 123,4

1997 124,5 133,0 142,8 129,2

1998 128,6 144,1 157,8 143,9

Crescimento médio

Anual

2,9 4,4 5,8 4,4

Fonte: MEC/INEP/SEEC

À União atribui-se historicamente o papel de atuar na educação superior, função prevista na Carta Magna. As

instituições públicas deste nível de ensino não podem prescindir do apoio do Estado. As universidades

públicas têm um importante papel a desempenhar no sistema, seja na pesquisa básica e na pós-graduação

stricto sensu, seja como padrão de referência no ensino de graduação. Além disso, cabe-lhe qualificar os

docentes que atuam na educação básica e os docentes da educação superior que atuam em instituições

públicas e privadas, para que se atinjam as metas previstas na LDB quanto à titulação docente.

Há que se pensar, evidentemente, em racionalização de gastos e diversificação do sistema, mantendo o papel

do setor público.

Há uma grande controvérsia acerca do gasto por aluno no nível superior, que reflete uma acirrada disputa de

concepções. Há uma variação de 5 a 11 mil reais como gasto anual por aluno, dependendo da metodologia

adotada e da visão do analista. Parte dos estudos acerca do tema divide simplesmente todo o orçamento da

universidade pelo número de alunos. Desta forma são embutidos no custo da graduação os consideráveis

gastos com pesquisa – o que não se admite, por exemplo, na França. Muitos estudiosos brasileiros também

contestam esta posição, uma vez que não se pode confundir a função-"ensino" com as funções "pesquisa" e

"extensão". Alguns autores desconsideram ainda os elevados gastos com os hospitais universitários e as

aposentadorias. (Tabela 11).

Tabela 11 - IFES – Participação das Despesas com Aposentadorias e Pensões no Total de Despesas com

Pessoal e Encargos Sociais

R\$ 1,00

Exercício Pessoal e Encargos Aposentadorias e Pensões % (B/A)

1995 2.970.957.348 859.609.496 28,9

1996 4.981.168.224 1.470.679.381 29,5

1997 4.973.428.714 1.499.419.168 30,1

1998 4.907.154.735 1.578.478.032 32,2

Fonte: SIAFI/TCU – valores constantes de 1998, deflacionando-se com base no IGP-DI/FGV, exclusive os

Centros Federais de Educação Tecnológica-CEFETs

Não cabe ao Plano Nacional de Educação tomar partido nesta disputa. Recomenda-se que a comunidade

acadêmica procure critérios consensuais de avaliação. Entretanto, no que se refere à questão dos inativos,

entende-se que devem ser custeados pela União, mas desligados do orçamento das Instituições Federais de

Ensino Superior – IFES. O Tribunal de Contas da União ressalta que, além de significativo, o percentual relativo às aposentadorias é

crescente ao longo do período e que o verdadeiro significado dessa despesa é mais perceptível quando

comparada com outras despesas das IFES como os gastos com Outros Custeios e Capital-OCC: o que é gasto

com o pagamento dos inativos e pensionistas é equivalente ao montante gasto com todas as demais despesas

das IFES que não se referem a pessoal, incluindo manutenção em geral, investimentos, inversões financeiras,

etc. (Tabela 12)

Tabela 12 - IFES – Relação entre Despesas com Aposentadorias e Pensões e com Outros Custeios e

Capital

Exercício

Aposentadorias e Pensões Outros Custeios e Capital

R\$ 1,00

% (apos. +

occ)

R\$ 1,00 % (apos. + occ)

1995 859.609.496 49,0 849.592.914 51,0

1996 1.470.679.381 50,3 1.452.937.403 49,7

1997 1.499.419.168 51,3 1.421.472.930 48,7

1998 1.578.478.032 53,8 1.354.278.172 46,2

Fonte: Tribunal de Contas da União – valores constantes de 1998

Verifica-se, portanto que o percentual de recursos destinados à manutenção e investimento nas IFES decresce

na mesma proporção em que aumentam os gastos com inativos e pensionistas.

É importante observar, ainda o comportamento das despesas com investimentos e inversões financeiras.

(Tabela 13).

Tabela 13 - IFES - Despesas com Investimentos e Inversões Financeiras

Exercício Total Índice de Gasto

(%) Em Relação a

1995

1995 260.891.319 100,0 0,0

1996 172.984.623 66,3 - 33,7

1997 168.287.637 64,5 - 35,5

1998 86.552.016 33,2 - 66,8

Fonte: Tribunal de Contas da União - valores constantes de 1998, exclusive os CEFETs

Dessa forma, ao contrário das despesas totais das IFES, que, após um salto em 1996, passaram a apresentar

relativa estabilidade, as despesas com investimento apresentam declínio.

Como estratégia de diversificação, há que se pensar na expansão do pós-secundário, isto é, na formação de

qualificação em áreas técnicas e profissionais. A própria modulação do ensino universitário, com diploma

intermediário, como foi estabelecido na França, permitiria uma expansão substancial do atendimento nas

atuais instituições de educação superior, sem custo adicional excessivo.

4.2 Diretrizes

Nenhum país pode aspirar a ser desenvolvido e independente sem um forte sistema de educação superior.

Num mundo em que o conhecimento sobrepuja os recursos materiais como fator de desenvolvimento humano,

a importância da educação superior e de suas instituições é cada vez maior. Para que estas possam

desempenhar sua missão educacional, institucional e social, o apoio público é decisivo.

A importância que neste plano se deve dar às Instituições de Ensino Superior (IES), mormente à universidade

e aos centros de pesquisa, erige-se sobre a constatação de que a produção de conhecimento, hoje mais do que

nunca e assim tende a ser cada vez mais é a base do desenvolvimento científico e tecnológico e que este é que

está criando o dinamismo das sociedades atuais.

As IES têm muito a fazer, no conjunto dos esforços nacionais, para colocar o País à altura das exigências e

desafios do Séc. XXI, encontrando a solução para os problemas atuais, em todos os campos da vida e da

atividade humana e abrindo um horizonte para um futuro melhor para a sociedade brasileira, reduzindo as desigualdades. A oferta de educação básica de qualidade para todos está grandemente nas mãos dessas

instituições, na medida que a elas compete primordialmente a formação dos profissionais do magistério; a

formação dos quadros profissionais, científicos e culturais de nível superior, a produção de pesquisa e

inovação, a busca de solução para os problemas atuais são funções que destacam a universidade no objetivo

de projetar a sociedade brasileira num futuro melhor.

O sistema de educação superior deve contar com um conjunto diversificado de instituições que atendam a

diferentes demandas e funções. Seu núcleo estratégico há de ser composto pelas universidades, que exercem

as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição: ensino, pesquisa e extensão. Esse núcleo estratégico

tem como missão contribuir para o desenvolvimento do País e a redução dos desequilíbrios regionais, nos

marcos de um projeto nacional. Por esse motivo, estas instituições devem ter estreita articulação com as

instituições de ciência e tecnologia – como aliás está indicado na LDB (art. 86). No mundo contemporâneo, as

rápidas transformações destinam às universidades o desafio de reunir em suas atividades de ensino, pesquisa e

extensão, os requisitos de relevância, incluindo a superação das desigualdades sociais e regionais, qualidade e

cooperação internacional. As universidades constituem, a partir da reflexão e da pesquisa, o principal

instrumento de transmissão da experiência cultural e científica acumulada pela humanidade. Nessas

instituições apropria-se o patrimônio do saber humano que deve ser aplicado ao conhecimento e

desenvolvimento do País e da sociedade brasileira. A universidade é, simultaneamente, depositária e criadora

de conhecimentos.

A diretriz básica para o bom desempenho desse segmento é a autonomia universitária, exercida nas dimensões

previstas na Carta Magna: didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação efetiva-se mediante a garantia de,

entre outros, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a

capacidade de cada um.

A pressão pelo aumento de vagas na educação superior, que decorre do aumento acelerado do número de

egressos da educação média, já está acontecendo e tenderá a crescer. Deve-se planejar a expansão com

qualidade, evitando-se o fácil caminho da massificação. É importante a contribuição do setor privado, que já

oferece a maior parte das vagas na educação superior e tem um relevante papel a cumprir, desde que

respeitados os parâmetros de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Há necessidade da expansão das universidades públicas para atender à demanda crescente dos alunos,

sobretudo os carentes, bem como ao desenvolvimento da pesquisa necessária ao País, que depende dessas

instituições, uma vez que realizam mais de 90% da pesquisa e da pós-graduação nacionais - em sintonia com

o papel constitucional a elas reservado.

Deve-se assegurar, portanto, que o setor público neste processo, tenha uma expansão de vagas tal que, no

mínimo, mantenha uma proporção nunca inferior a 40% do total.

Para promover a renovação do ensino universitário brasileiro, é preciso, também, reformular o rígido sistema

atual de controles burocráticos. A efetiva autonomia das universidades, a ampliação da margem de liberdade

das instituições não-universitárias e a permanente avaliação dos currículos constituem medidas tão

necessárias quanto urgentes, para que a educação superior possa enfrentar as rápidas transformações por que

passa a sociedade brasileira e constituir um pólo formulador de caminhos para o desenvolvimento humano em

nosso país.

Deve-se ressaltar, também, que as instituições não vocacionadas para a pesquisa, mas que praticam ensino de

qualidade e, eventualmente, extensão, têm um importante papel a cumprir no sistema de educação superior e

sua expansão, devendo exercer inclusive prerrogativas da autonomia. É o caso dos centros universitários.

Ressalte-se a importância da expansão de vagas no período noturno, considerando que as universidades,

sobretudo as federais possuem espaço para este fim, destacando a necessidade de se garantir o acesso a

laboratórios, bibliotecas e outros recursos que assegurem ao aluno-trabalhador o ensino de qualidade a que

têm direito nas mesmas condições de que dispõem os estudantes do período diurno. Esta providência

implicará a melhoria do indicador referente ao número de docentes por alunos.

É igualmente indispensável melhorar a qualidade do ensino oferecido, para o que constitui instrumento

adequado a institucionalização de um amplo sistema de avaliação associada à ampliação dos programas de

pós-graduação, cujo objetivo é qualificar os docentes que atuam na educação superior.

Historicamente, o desenho federativo brasileiro reservou à União o papel de atuar na educação superior. Esta

é sua função precípua e que deve atrair a maior parcela dos recursos de sua receita vinculada. É importante

garantir um financiamento estável às universidades públicas, a partir de uma matriz que considere suas

funções constitucionais.

Ressalte-se que à educação superior está reservado, também, o papel de fundamentar e divulgar os conhecimentos ministrados nos outros níveis de ensino, assim como preparar seus professores. Assim, não só

por parte da universidade, mas também das outras instituições de educação superior deve haver não só uma

estreita articulação entre este nível de ensino e os demais como também um compromisso com o conjunto do

sistema educacional brasileiro.

Finalmente, é necessário rever e ampliar, em colaboração com o Ministério da Ciência e Tecnologia e com as

Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, a política de incentivo à pós-graduação e à investigação

científica, tecnológica e humanística nas universidades.

4.3 Objetivos e Metas 4

1. Prover, até o final da década, a oferta de educação superior para, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a

24 anos.**

2. (VETADO)

3. Estabelecer uma política de expansão que diminua as desigualdades de oferta existentes entre as diferentes

regiões do País.*

4. Estabelecer um amplo sistema interativo de educação a distância, utilizando-o, inclusive, para ampliar as

possibilidades de atendimento nos cursos presenciais, regulares ou de educação continuada.**

5. Assegurar efetiva autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira para as universidades

públicas.**

6. Institucionalizar um amplo e diversificado sistema de avaliação interna e externa que englobe os setores

público e privado, e promova a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão

acadêmica.*

7. Instituir programas de fomento para que as instituições de educação superior constituam sistemas próprios

e sempre que possível nacionalmente articulados, de avaliação institucional e de cursos, capazes de

possibilitar a elevação dos padrões de qualidade do ensino, de extensão e no caso das universidades, também

de pesquisa.*

8. Estender, com base no sistema de avaliação, diferentes prerrogativas de autonomia às instituições não universitárias

públicas e privadas.*

9. Estabelecer sistema de credenciamento periódico das instituições e reconhecimento periódicos dos cursos

superiores, apoiado no sistema nacional de avaliação.**

10. Diversificar o sistema superior de ensino, favorecendo e valorizando estabelecimentos não-universitários

que ofereçam ensino de qualidade e que atendam clientela com demandas específicas de formação:

tecnológica, profissional liberal, em novas profissões, para exercício do magistério ou de formação geral.**

11. Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e

diversidade nos programas de estudos oferecidos pelas diferentes instituições de educação superior, de forma

a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se

inserem.*

12. Incluir nas diretrizes curriculares dos cursos de formação de docentes temas relacionados às problemáticas

tratadas nos temas transversais, especialmente no que se refere à abordagem tais como: gênero, educação

sexual, ética (justiça, diálogo, respeito mútuo, solidariedade e tolerância), pluralidade cultural, meio ambiente,

saúde e temas locais.

13. Diversificar a oferta de ensino, incentivando a criação de cursos noturnos com propostas inovadoras, de

cursos seqüenciais e de cursos modulares, com a certificação, permitindo maior flexibilidade na formação e

ampliação da oferta de ensino.**

14. A partir de padrões mínimos fixados pelo Poder Público, exigir melhoria progressiva da infra-estrutura de

laboratórios, equipamentos e bibliotecas, como condição para o recredenciamento das instituições de

educação superior e renovação do reconhecimento de cursos.*

15. Estimular a consolidação e o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa das universidades,

dobrando, em dez anos, o número de pesquisadores qualificados.**

16. Promover o aumento anual do número de mestres e de doutores formados no sistema nacional de pósgraduação

em, pelo menos, 5%.**

17. Promover levantamentos periódicos do êxodo de pesquisadores brasileiros formados, para outros países,

investigar suas causas, desenvolver ações imediatas no sentido de impedir que o êxodo continue e planejar

estratégias de atração desses pesquisadores, bem como de talentos provenientes de outros países.**

18. Incentivar a generalização da prática da pesquisa como elemento integrante e modernizador dos processos

de ensino-aprendizagem em toda a educação superior, inclusive com a participação de alunos no

desenvolvimento da pesquisa.** 19. Criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através

de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma,

competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino.**

20. Implantar planos de capacitação dos servidores técnico-administrativos das instituições públicas de

educação superior, sendo de competência da IES definir a forma de utilização dos recursos previstos para esta

finalidade.**

21. Garantir, nas instituições de educação superior, a oferta de cursos de extensão, para atender as

necessidades da educação continuada de adultos, com ou sem formação superior, na perspectiva de integrar o

necessário esforço nacional de resgate da dívida social e educacional.

22. Garantir a criação de conselhos com a participação da comunidade e de entidades da sociedade civil

organizada, para acompanhamento e controle social das atividades universitárias, com o objetivo de assegurar

o retorno à sociedade dos resultados das pesquisas, do ensino e da extensão.

23. Implantar o Programa de Desenvolvimento da Extensão Universitária em todas as Instituições Federais de

Ensino Superior no quadriênio 2001-2004 e assegurar que, no mínimo, 10% do total de créditos exigidos para

a graduação no ensino superior no País será reservado para a atuação dos alunos em ações extensionistas.

4.4 - Financiamento e Gestão da Educação Superior

24. (VETADO)

25. Estabelecer um sistema de financiamento para o setor público, que considere, na distribuição de recursos

para cada instituição, além da pesquisa, o número de alunos atendidos, resguardada a qualidade dessa

oferta.**

26. (VETADO)

27. Oferecer apoio e incentivo governamental para as instituições comunitárias sem fins lucrativos,

preferencialmente aquelas situadas em localidades não atendidas pelo Poder Público, levando em

consideração a avaliação do custo e a qualidade do ensino oferecido.

28. Estimular, com recursos públicos federais e estaduais, as instituições de educação superior a constituírem

programas especiais de titulação e capacitação de docentes, desenvolvendo e consolidando a pós-graduação

no País.**

29. (VETADO)

30. Utilizar parte dos recursos destinados à ciência e tecnologia, para consolidar o desenvolvimento da pósgraduação

e da pesquisa.**

31. Incluir, nas informações coletadas anualmente através do questionário anexo ao Exame Nacional de

Cursos, questões relevantes para a formulação de políticas de gênero, tais como trancamento de matrícula ou

abandono temporário dos cursos superiores motivados por gravidez e/ou exercício de funções domésticas

relacionadas à guarda e educação dos filhos.*

32. Estimular a inclusão de representantes da sociedade civil organizada nos Conselhos Universitários.**

33. Estimular as instituições de ensino superior a identificar, na educação básica, estudantes com altas

habilidades intelectuais, nos estratos de renda mais baixa, com vistas a oferecer bolsas de estudo e apoio ao

prosseguimento dos estudos.**

34. Estimular a adoção, pelas instituições públicas, de programas de assistência estudantil, tais como bolsatrabalho

ou outros destinados a apoiar os estudantes carentes que demonstrem bom desempenho

acadêmico.**

35. Observar, no que diz respeito à educação superior, as metas estabelecidas nos capítulos referentes à

educação a distância, formação de professores, educação indígena, educação especial e educação de jovens e adultos.

III – MODALIDADES DE ENSINO

5. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

5.1 Diagnóstico

A Constituição Federal determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de

ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo (art. 214, I). Trata-se de tarefa que

exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade.

Os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de

jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório.

Embora tenha havido progresso com relação a essa questão, o número de analfabetos é ainda excessivo e

envergonha o País: atinge 16 milhões de brasileiros maiores de 15 anos. O analfabetismo está intimamente associado às taxas de escolarização e ao número de crianças fora da escola.

Todos os indicadores apontam para a profunda desigualdade regional na oferta de oportunidades educacionais

e a concentração de população analfabeta ou insuficientemente escolarizada nos bolsões de pobreza existentes

no País. Cerca de 30% da população analfabeta com mais de 15 anos está localizada no Nordeste. (Tabela 14).

Tabela 14 - Taxas de Analfabetismo das Pessoas de 15 anos de idade ou mais –

Brasil e Regiões - 1996

Brasil 14,7 %

Região Norte urbana * 11,6 %

Região Nordeste 28,7 %

Região Sudeste 8,7 %

Região Sul 8,9 %

Região Centro-Oeste 11,6 %

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- 1996. Rio de Janeiro. IBGE, v. 18, 1998.

*Exclui-se a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Uma concepção ampliada de alfabetização, abrangendo a formação equivalente às oito séries do ensino

fundamental, aumenta a população a ser atingida, pois, como se verifica na Tabela 15, é muito elevado o

número de jovens e adultos que não lograram completar a escolaridade obrigatória.

Tabela 15 - Escolarização da População - 1996

Grupos de idades

Classes de Anos de Estudo (%)

Sem

Instrução

e menos

de 1 ano

1 a 3

anos

4

anos

5 a 7

anos

8

anos

8 a 11

anos

12

anos

e

mais

Não

determinados

Total 13,61 21,55 16,84 18,32 8,25 14,68 5,88 0,87

10 a 14 anos 10,11 42,99 18,66 26,37 0,85 0,07 0,00 0,96

15 a 19 anos 5,36 16,29 12,75 32,15 12,46 19,20 0,76 1,03

20 a 24 anos 5,75 14,37 13,05 22,73 10,80 25,70 6,81 0,79

25 a 29 anos 7,03 14,86 14,80 19,87 11,18 23,10 8,44 0,71

30 a 39 anos 9,10 16,61 17,59 15,39 10,29 19,87 10,08 1,08

40 a 49 anos 15,46 20,61 19,85 11,20 8,72 13,51 10,-4 0,60

50 a 59 anos 25,53 24,17 20,59 8,00 6,32 8,34 6,53 0,51

60 anos ou mais 40,99 22,01 17,81 5,84 4,35 5,10 3,41 0,47

Idade ignorada 22,81 20,08 11,14 11,36 5,27 8,50 3,02 17,83

Fonte: IBGE. Contagem da População de 1996.

Embora o analfabetismo esteja concentrado nas faixas etárias mais avançadas (Tabela 16) e as taxas tenham

se reduzido, passando de 20,1% da população, em 1991, para 15,6 % em 1995, há também uma redução

insuficiente do analfabetismo ao longo do tempo. As gerações antigas não podem ser consideradas como as

únicas responsáveis pelas taxas atuais, pois pessoas entre quinze e trinta anos em 1997 somavam cerca de

21,4 % do analfabetismo total. O problema não se resume a uma questão demográfica. Como há reposição do

estoque de analfabetos, além do fenômeno da regressão, é de se esperar que apenas a dinâmica demográfica

seja insuficiente para promover a redução em níveis razoáveis nos próximos anos. Por isso, para acelerar a

redução do analfabetismo é necessário agir ativamente tanto sobre o estoque existente quanto sobre as futuras

gerações.

Tabela 16 - População de 15 anos ou mais de idade por situação de alfabetização - 1997 (*)Sexo e

Localizaç

ão do

Domicílio

População de 15 anos ou mais por Grupos de Idade

Total

15 a 19

anos

20 a 24

anos

25 a 29

anos

30 a 39

anos

40 a 49

anos

50 anos ou

mais

Total 108.025.650 16.580.383 13.454.058 12.303.375 23.245.389 17.601.643
24.840.802

Não

Alfabetiza

da

15.883.372 941.773 960.560 1.058.705 2.382.562 2.683.390 7.856.382

Analfabeti

smo %

14,07 5,7 7,1 8,6 10,2 15,2 31,6

Homens 52.043.984 8.312.899 6.667.807 5.955.295 11.197.194 8.421.656
11.489.133

Não

Alfabetiza

da

7.608.924 637.555 599.186 623.931 1.255.761 1.227.800 3.264.691

Analfabeti

smo %

14,6 7,7 9,0 10,5 11,2 14,6 28,4

Mulheres 55.981.666 8.267.484 6.786.251 6.348.080 12.048.195 9.179.987
13.351.669

Não

Alfabetiza

da

8.274.448 304.218 361.374 434.774 1.126.801 1.455.590 4.591.691

Analfabeti

smo %

14,8 3,7 5,3 6,8 9,4 15,9 34,4

Urbana 87.675.076 13.159.144 10.953.391 10.083.779 19.214.275 14.537.968
19.726.519

Não

Alfabetiza

da

9.365.517 442.562 490.730 542.744 1.318.435 1.564.595 5.006.451

Analfabeti

smo %

10,7 3,4 4,5 5,4 6,9 10.8 25,4

Rural 20.350.574 3.421.239 2.500.667 2.219.596 4.031.114 3.063.675 5.114.283

Não

Alfabetiza

da

6.517.855 499.211 469.830 515.961 1.064.127 1.118.795 2.849.931

Analfabeti

smo %

32,0 14,6 18,8 23,2 26,4 36,5 55,7

Fonte: IBGE - Censo Demográfico 1991/PNAD 1995/1996/1997

* Exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Como se infere da Tabela 15, não se verificam, tomado este indicador, distorções significativas em função do

gênero, estando inclusive as mulheres melhor posicionadas nos grupos etários abaixo de 40 anos. Tomando-se

o corte regional, as mulheres têm, em todas as regiões, uma maior média de anos de estudo. Entretanto,

quando o fator verificado é a etnia, nota-se uma distorção, a indicar a necessidade de políticas focalizadas.

(Tabela 17)

Tabela 17 - Média de anos de estudo das pessoas de 10 anos ou mais de idade por sexo e cor – 1996

Brasil

Média de anos de estudo

Total

Homen

s

Mulhere

s

Branca Preta e Parda

Total 5,3 5,2 5,4 6,2 4,2

Região Norte Urbana 5,2 4,9 5,4 6,3 4,7

Região Nordeste 3,9 3,6 4,2 4,8 3,5

Região Sudeste 6,0 6,0 6,0 6,6 4,9Região Sul 5,8 5,8 5,8 6,0 4,3

Região Centro-Oeste 5,5 5,2 5,5 6,3 4,7

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1996, (CD-ROM).

5.2 Diretrizes

As profundas transformações que vêm ocorrendo em escala mundial, em virtude do acelerado avanço

científico e tecnológico e do fenômeno da globalização, têm implicações diretas nos valores culturais, na

organização das rotinas individuais, nas relações sociais, na participação política, assim como na

reorganização do mundo do trabalho.

A necessidade de contínuo desenvolvimento de capacidades e competências para enfrentar essas

transformações alterou a concepção tradicional de educação de jovens e adultos, não mais restrita a um

período particular da vida ou a uma finalidade circunscrita. Desenvolve-se o conceito de educação ao longo

de toda a vida, que há de se iniciar com a alfabetização. Mas não basta ensinar a ler e a escrever. Para inserir a

população no exercício pleno da cidadania, melhorar sua qualidade de vida e de fruição do tempo livre, e

ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho, a educação de jovens e adultos deve compreender no

mínimo, a oferta de uma formação equivalente às oito séries iniciais do ensino fundamental.

De acordo com a Carta Magna (art. 208, I), a modalidade de ensino "educação de jovens e adultos", no nível

fundamental deve ser oferecida gratuitamente pelo Estado a todos os que a ele não tiveram acesso na idade

própria. Trata-se de um direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º). Por isso, compete aos poderes públicos

disponibilizar os recursos para atender a essa educação.

As experiências bem sucedidas de concessão de incentivos financeiros, como bolsas de estudo, devem ser

consideradas pelos sistemas de ensino responsáveis pela educação de jovens e adultos. Sempre que possível,

esta política deve ser integrada àquelas dirigidas às crianças, como as que associam educação e renda mínima.

Assim, dar-se-á atendimento integral à família.

Para atender a essa clientela, numerosa e heterogênea no que se refere a interesses e competências adquiridas

na prática social, há que se diversificar os programas. Neste sentido, é fundamental a participação solidária de

toda a comunidade, com o envolvimento das organizações da sociedade civil diretamente envolvidas na

temática. É necessária, ainda, a produção de materiais didáticos e técnicas pedagógicas apropriadas, além da

especialização do corpo docente.

A integração dos programas de educação de jovens e adultos com a educação profissional aumenta sua

eficácia, tornando-os mais atrativos. É importante o apoio dos empregadores, no sentido de considerar a

necessidade de formação permanente – o que pode dar-se de diversas formas: organização de jornadas de

trabalho compatíveis com o horário escolar; concessão de licenças para frequência em cursos de atualização;

implantação de cursos de formação de jovens e adultos no próprio local de trabalho. Também é oportuno

observar que há milhões de trabalhadores inseridos no amplo mercado informal, ou à procura de emprego, ou

ainda – sobretudo as mulheres – envolvidos com tarefas domésticas. Daí a importância da associação das

políticas de emprego e proteção contra o desemprego à formação de jovens e adultos, além de políticas

dirigidas para as mulheres, cuja escolarização têm, ademais, um grande impacto na próxima geração,

auxiliando na diminuição do surgimento de "novos analfabetos".

Como face da pobreza, as taxas de analfabetismo acompanham os desequilíbrios regionais brasileiros, tanto

no que diz respeito às regiões político-administrativas, como no que se refere ao corte urbano/rural. Assim, é

importante o acompanhamento regionalizado das metas, além de estratégias específicas para a população

rural.

Cabe, por fim, considerar que o resgate da dívida educacional não se restringe à oferta de formação

equivalente às quatro séries iniciais do ensino fundamental. A oferta do ciclo completo de oito séries àqueles

que lograrem completar as séries iniciais é parte integrante dos direitos assegurados pela Constituição Federal

e deve ser ampliada gradativamente. Da mesma forma, deve ser garantido, aos que completaram o ensino

fundamental, o acesso ao ensino médio.

Uma tarefa dessa envergadura necessita da garantia e programação de recursos necessários. Esta questão é

abordada no capítulo referente ao financiamento e gestão.

Embora o financiamento das ações pelos poderes públicos seja decisivo na formulação e condução de

estratégias necessárias para enfrentar o problema dos déficits educacionais, é importante ressaltar que, sem

uma efetiva contribuição da sociedade civil, dificilmente o analfabetismo será erradicado e, muito menos,

lograr-se-á universalizar uma formação equivalente às oito séries iniciais do ensino fundamental. Universidades, igrejas, sindicatos, entidades estudantis, empresas, associações de bairros, meios de

comunicação de massa e organizações da sociedade civil em geral devem ser agentes dessa ampla

mobilização. Dada a importância de criar oportunidades de convivência com um ambiente cultural

enriquecedor, há que se buscar parcerias com os equipamentos culturais públicos, tais como museus e

bibliotecas e privados, como cinemas e teatros. Assim, as metas que se seguem, imprescindíveis à construção

da cidadania no País, requerem um esforço nacional , com responsabilidade partilhada entre a União, os

Estados e o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade organizada.

5.3 Objetivos e Metas⁵

1. Estabelecer, a partir da aprovação do PNE, programas visando a alfabetizar 10 milhões de jovens e adultos,

em cinco anos e, até o final da década, erradicar o analfabetismo.**

2. Assegurar, em cinco anos, a oferta de educação de jovens e adultos equivalente às quatro séries iniciais do

ensino fundamental para 50% da população de 15 anos e mais que não tenha atingido este nível de

escolaridade.**

3. Assegurar, até o final da década, a oferta de cursos equivalentes às quatro séries finais do ensino

fundamental para toda a população de 15 anos e mais que concluiu as quatro séries iniciais.**

4. Estabelecer programa nacional, para assegurar que as escolas públicas de ensino fundamental e médio

localizadas em áreas caracterizadas por analfabetismo e baixa escolaridade ofereçam programas de

alfabetização e de ensino e exames para jovens e adultos, de acordo com as diretrizes curriculares

nacionais.**

5. Estabelecer programa nacional de fornecimento, pelo Ministério da Educação, de material didáticopedagógico,

adequado à clientela, para os cursos em nível de ensino fundamental para jovens e adultos, de

forma a incentivar a generalização das iniciativas mencionadas na meta anterior.*

6. Realizar, anualmente, levantamento e avaliação de experiências em alfabetização de jovens e adultos, que

constituam referência para os agentes integrados ao esforço nacional de erradicação do analfabetismo.**

7. Assegurar que os sistemas estaduais de ensino, em regime de colaboração com os demais entes federativos,

mantenham programas de formação de educadores de jovens e adultos, capacitados para atuar de acordo com

o perfil da clientela ,e habilitados para no mínimo, o exercício do magistério nas séries iniciais do ensino

fundamental, de forma a atender a demanda de órgãos públicos e privados envolvidos no esforço de

erradicação do analfabetismo.**

8. Estabelecer políticas que facilitem parcerias para o aproveitamento dos espaços ociosos existentes na

comunidade, bem como o efetivo aproveitamento do potencial de trabalho comunitário das entidades da

sociedade civil, para a educação de jovens e adultos.**

9. Instar Estados e Municípios a procederem um mapeamento, por meio de censo educacional, nos termos do

art.5º,§1º da LDB, da população analfabeta, por bairro ou distrito das residências e/ou locais de trabalho,

visando localizar e induzir a demanda e programar a oferta de educação de jovens e adultos para essa

população.**

10. Reestruturar, criar e fortalecer, nas secretarias estaduais e municipais de educação, setores próprios

incumbidos de promover a educação de jovens e adultos.

11. Estimular a concessão de créditos curriculares aos estudantes de educação superior e de cursos de

formação de professores em nível médio que participarem de programas de educação de jovens e adultos.

12. Elaborar, no prazo de um ano, parâmetros nacionais de qualidade para as diversas etapas da educação de

jovens e adultos, respeitando-se as especificidades da clientela e a diversidade regional.*

13. Aperfeiçoar o sistema de certificação de competências para prosseguimento de estudos.**

14. Expandir a oferta de programas de educação a distância na modalidade de educação de jovens e adultos,

incentivando seu aproveitamento nos cursos presenciais.**

15. Sempre que possível, associar ao ensino fundamental para jovens e adultos a oferta de cursos básicos de

formação profissional.

16. Dobrar em cinco anos e quadruplicar em dez anos a capacidade de atendimento nos cursos de nível médio

para jovens e adultos.**

17. Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens

infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de

formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 e nº 14.**

18. Incentivar as instituições de educação superior a oferecerem cursos de extensão para prover as

necessidades de educação continuada de adultos, tenham ou não formação de nível superior.**

19. Estimular as universidades e organizações não-governamentais a oferecer cursos dirigidos à terceira idade.20. Realizar em todos os sistemas de ensino, a cada dois anos, avaliação e divulgação dos resultados dos

programas de educação de jovens e adultos, como instrumento para assegurar o cumprimento das metas do

Plano.

21. Realizar estudos específicos com base nos dados do censo demográfico da PNAD, de censos específicos

(agrícola, penitenciário, etc) para verificar o grau de escolarização da população.**

22. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de

geração de empregos .**

23. Nas empresas públicas e privadas incentivar a criação de programas permanentes de educação de jovens e

adultos para os seus trabalhadores, assim como de condições para a recepção de programas de teleducação.

24. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as culturais, de sorte que sua clientela seja

beneficiária de ações que permitam ampliar seus horizontes culturais.

25. Observar, no que diz respeito à educação de jovens e adultos, as metas estabelecidas para o ensino

fundamental, formação dos professores, educação a distância, financiamento e gestão, educação tecnológica,

formação profissional e educação indígena.

26. Incluir, a partir da aprovação do Plano Nacional de Educação, a Educação de Jovens e Adultos nas formas

de financiamento da Educação Básica.

6. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

6.1 Diagnóstico

No processo de universalização e democratização do ensino, especialmente no Brasil, onde os déficits

educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na

educação a distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. Além do mais, os programas educativos

podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral.

O País já conta com inúmeras redes de televisão e rádio educativas no setor público. Paralelamente, há que se

considerar a contribuição do setor privado, que tem produzido programas educativos de boa qualidade,

especialmente para a televisão. Há, portanto, inúmeras iniciativas neste setor.

Ainda são incipientes, no entanto, aquelas que concretizam um trabalho em regime de cooperação, capaz de

eleva a qualidade e aumentar o número de programas produzidos e apresentados.

O sistema também se

ressente da falta de uma rede informatizada que permita o acesso generalizado aos programas existentes.

Entretanto a regulamentação constante na Lei de Diretrizes e Bases é o reconhecimento da construção de um

novo paradigma da educação a distância.

À União cabe o credenciamento das instituições autorizadas a oferecer cursos de educação a distância, assim

como o estabelecimento dos requisitos para a realização de exames e o registro de diplomas (art. 87, §§ 1º e

2º); são de responsabilidade dos sistemas de ensino as normas para produção, controle e avaliação dos

programas, assim como a autorização para sua implementação (art. 87, § 3º).

Ao introduzir novas concepções de tempo e espaço na educação, a educação a distância tem função

estratégica: contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões

a serem tomadas pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição das prioridades educacionais.

As possibilidades da educação a distância são particularmente relevantes quando analisamos o crescimento

dos índices de conclusão do ensino fundamental e médio. Cursos a distância ou semipresenciais podem

desempenhar um papel crucial na oferta de formação equivalente ao nível fundamental e médio para jovens e

adultos insuficientemente escolarizados.

O Ministério da Educação, nesse setor, tem dado prioridade à atualização e aperfeiçoamento de professores

para o ensino fundamental e ao enriquecimento do instrumental pedagógico disponível para esse nível de

ensino. A TV Escola e o fornecimento, aos estabelecimentos escolares, do equipamento tecnológico

necessário constituem importantes iniciativas. Além disso, a TV Escola deverá revelar-se um instrumento

importante para orientar os sistemas de ensino quanto à adoção das Diretrizes Curriculares Nacionais para o

ensino fundamental e os Parâmetros Curriculares. Estão também em fase inicial os treinamentos que orientam

os professores a utilizar sistematicamente a televisão, o vídeo, o rádio e o computador como instrumentos

pedagógicos de grande importância.

O Ministério da Educação, a União e os Estados são parceiros necessários para o desenvolvimento da

informática nas escolas de ensino fundamental e médio.

6.2 Diretrizes

Ao estabelecer que o Poder Público incentivará o desenvolvimento de programas de educação a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional introduziu uma

abertura de grande alcance para a política educacional. É preciso ampliar o conceito de educação a distância

para poder incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os

níveis e modalidades de educação, seja por meio de correspondência, transmissão radiofônica e televisiva,

programas de computador, internet, seja por meio dos mais recentes processos de utilização conjugada de

meios como a telemática e a multimídia.

O material escrito, parte integrante e essencial para a eficácia desta modalidade de educação, deverá

apresentar a mesma qualidade dos materiais audiovisuais.

No conjunto da oferta de programas para formação a distância, há certamente que permitir-se a multiplicação

de iniciativas. Os programas educativos e culturais devem ser incentivados dentro do espírito geral da

liberdade de imprensa, consagrada pela Constituição Federal, embora sujeitos a padrões de qualidade que

precisam ser objeto de preocupação não só dos órgãos governamentais, mas também dos próprios produtores,

por meio de um sistema de auto-regulamentação. Quando se trata, entretanto, de cursos regulares, que dêem

direito a certificados ou diplomas, a regulamentação e o controle de qualidade por parte do Poder Público são

indispensáveis e devem ser rigorosos.

Há, portanto, que distinguiam-se claramente as políticas dirigidas para o incentivo de programas educativos

em geral e aquelas formuladas para controlar e garantir a qualidade dos programas que levam à certificação

ou diploma.

A Lei de Diretrizes e Bases considera a educação a distância como um importante instrumento de formação e

capacitação de professores em serviço. Numa visão prospectiva, de prazo razoavelmente curto, é preciso

aproveitar melhor a competência existente no ensino superior presencial para institucionalizar a oferta de

cursos de graduação e iniciar um projeto de universidade aberta que dinamize o processo de formação de

profissionais qualificados, de forma a atender as demandas da sociedade brasileira.

As tecnologias utilizadas na educação a distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta finalidade. Elas

constituem hoje um instrumento de enorme potencial para o enriquecimento curricular e a melhoria da

qualidade do ensino presencial. Para isto, é fundamental equipar as escolas com multimeios, capacitar os

professores para utilizá-los, especialmente na Escola Normal, nos cursos de Pedagogia e nas Licenciaturas, e

integrar a informática na formação regular dos alunos.

A televisão, o vídeo, o rádio e o computador constituem importantes instrumentos pedagógicos auxiliares, não

devendo substituir, no entanto, as relações de comunicação e interação direta entre educador e educando.

Só será permitida a celebração de contratos onerosos para a retransmissão de programa de Educação à

Distância com redes de televisão e de rádio quando não houver cobertura da Televisão e de Rádio Educativa,

bem como a elaboração dos programas será realizada pelas Secretarias Estaduais, Municipais ou pelo

Ministério da Educação.

6.3 Objetivos e Metas 6

1. A União deverá estabelecer, dentro de um ano, normas para credenciamento das instituições que ministram

cursos a distância .

2. Estabelecer, dentro de 2 anos, em cooperação da União com os Estados e Municípios, padrões éticos e

estéticos mediante os quais será feita a avaliação da produção de programas de educação a distância.*

3. Utilizar os canais educativos televisivos e radiofônicos, assim como redes telemáticas de educação, para a

disseminação de programas culturais e educativos, assegurando às escolas e à comunidade condições básicas

de acesso a esses meios.**

4. Garantir a integração de ações dos Ministérios da Educação, da Cultura, do Trabalho, da Ciência e

Tecnologia e das Comunicações para o desenvolvimento da educação a distância no País, pela ampliação da

infra-estrutura tecnológica e pela redução de custos dos serviços de comunicação e informação, criando, em

dois anos, um programa que assegure essa colaboração.

5. Enviar ao Congresso Nacional, no prazo de um ano, proposta de regulamentação da reserva de tempo

mínimo, sem ônus para o Poder Público, para transmissão de programas educativos pelos canais comerciais

de rádio e televisão, inclusive em horários nobres.*

6. Fortalecer e apoiar o Sistema Nacional de Rádio e Televisão Educativa, comprometendo-o a desenvolver

programas que atendam as metas propostas neste capítulo.

7. Promover imagens não estereotipadas de homens e mulheres na Televisão Educativa, incorporando em sua

programação temas que afirmem pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como a adequada

abordagem de temas referentes à etnia e portadores de necessidades especiais.*

8. Ampliar a oferta de programas de formação a distância para a educação de jovens e adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de ensino fundamental, com especial consideração para o potencial dos canais

radiofônicos e para o atendimento da população rural.

9. Promover, em parceria com o Ministério do Trabalho, as empresas, os serviços nacionais de aprendizagem

e as escolas técnicas federais, a produção e difusão de programas de formação profissional a distância.**

10. Promover, com a colaboração da União e dos Estados e em parceria com instituições de ensino superior, a

produção de programas de educação a distância de nível médio.**

11. Iniciar, logo após a aprovação do Plano, a oferta de cursos a distância, em nível superior, especialmente na

área de formação de professores para a educação básica.**

12. Ampliar, gradualmente, a oferta de formação a distância em nível superior para todas as áreas,

incentivando a participação das universidades e das demais instituições de educação superior credenciadas.**

13. Incentivar, especialmente nas universidades, a formação de recursos humanos para educação a

distância.**

14. Apoiar financeira e institucionalmente a pesquisa na área de educação a distância.**

15. Assegurar às escolas públicas, de nível fundamental e médio, o acesso universal à televisão educativa e a

outras redes de programação educativo-cultural, com o fornecimento do equipamento correspondente,

promovendo sua integração no projeto pedagógico da escola.*

16. Capacitar, em cinco anos, pelo menos 500.000 professores para a utilização plena da TV Escola e de

outras redes de programação educacional.**

17. Instalar, em dez anos, 2.000 núcleos de tecnologia educacional, os quais deverão atuar como centros de

orientação para as escolas e para os órgãos administrativos dos sistemas de ensino no acesso aos programas

informatizados e aos vídeos educativos.**

18. Instalar, em cinco anos, 500.000 computadores em 30.000 escolas públicas de ensino fundamental e

médio, promovendo condições de acesso à internet.*

19. Capacitar, em dez anos, 12.000 professores multiplicadores em informática da educação.**

20. Capacitar, em cinco anos, 150.000 professores e 34.000 técnicos em informática educativa e ampliar em

20% ao ano a oferta dessa capacitação.**

21. Equipar, em dez anos, todas as escolas de nível médio e todas as escolas de ensino fundamental com mais

de 100 alunos, com computadores e conexões internet que possibilitem a instalação de uma Rede Nacional de

Informática na Educação e desenvolver programas educativos apropriados, especialmente a produção de

softwares educativos de qualidade.**

22. Observar, no que diz respeito à educação a distância e às novas tecnologias educacionais, as metas

pertinentes incluídas nos capítulos referentes à educação infantil, à formação de professores, à educação de

jovens e adultos, à educação indígena e à educação especial.

7. EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

7.1 Diagnóstico

Não há informações precisas, no Brasil, sobre a oferta de formação para o trabalho, justamente porque ela é

muito heterogênea. Além das redes federais e estaduais de escolas técnicas, existem os programas do

Ministério do Trabalho, das secretarias estaduais e municipais do trabalho e dos sistemas nacionais de

aprendizagem, assim como um certo número, que se imagina muito grande, de cursos particulares de curta

duração, inclusive de educação a distância, além de treinamento em serviço de cursos técnicos oferecidos

pelas empresas para seus funcionários.

O primeiro Censo da Educação Profissional, iniciado pelo Ministério da Educação em 1999, fornecerá dados

abrangentes sobre os cursos básicos, técnicos e tecnológicos oferecidos pelas escolas técnicas federais,

estaduais, municipais e pelos estabelecimentos do chamado Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SESC e

outros), até aqueles ministrados por instituições empresariais, sindicais, comunitárias e filantrópicas.

A heterogeneidade e a diversidade são elementos positivos, pois permitem atender a uma demanda muito

variada. Mas há fatores preocupantes. O principal deles é que a oferta é pequena: embora, de acordo com as

estimativas mais recentes, já atinja, cerca de cinco milhões de trabalhadores, está longe de atingir a população

de jovens que precisa se preparar para o mercado de trabalho e a de adultos que a ele precisa se readaptar.

Associada a esse fato está a limitação de vagas nos estabelecimentos públicos, especialmente na rede das 152

escolas federais de nível técnico e tecnológico, que aliam a formação geral de nível médio à formação

profissional.

O maior problema, no que diz respeito às escolas técnicas públicas de nível médio, é que a alta qualidade do

ensino que oferecem está associada a um custo extremamente alto para sua instalação e manutenção, o que

torna inviável uma multiplicação capaz de poder atender ao conjunto de jovens que procura formação profissional. Além disso, em razão da oferta restrita, criou-se um sistema de seleção que tende a favorecer os

alunos de maior renda e melhor nível de escolarização, afastando os jovens trabalhadores, que são os que dela

mais necessitam.

Afora estas redes específicas – a federal e outras poucas estaduais vocacionadas para a educação profissional

– as demais escolas que oferecem educação profissional padecem de problemas de toda ordem.

No sistema escolar, a matrícula em 1996 expressa que, em cada dez concluintes do ensino médio, 4,3 haviam

cursado alguma habilitação profissional. Destes, 3,2 eram concluintes egressos das habilitações de Magistério

e Técnico em Contabilidade – um conjunto três vezes maior que a soma de todas as outras nove habilitações

listadas pela estatística.

Tabela 18 – Habilitações de nível médio com maior número

de concluintes - 1988 e 1996

Habilitações

Concluintes

1988 % 1996 %

Crescimento

1988 - 1996

Magistério 1º grau 127.023 20,1 193.024 16,6 52,0

Técnico Contabilidade 113.548 18,0 174.186 15,0 53,4

Administração 24.165 3,8 32.001 2,7 32,4

Proc. de Dados 14.881 2,4 31.293 2,7 110,3

Auxiliar de Contabilidade 3.739 0,6 15.394 1,3 311,7

Magistério – Est. Adicionais 12.249 1,9 9.443 0,8 -22,9

Eletrônica 7.349 1,2 9.056 0,8 23,2

Agropecuária 7.959 1,3 8.768 0,8 10,2

Mecânica 5.789 0,9 8.451 0,7 46,0

Secretariado 8.811 1,4 8.389 0,7 -4,8

Total 325.513 51,6 490.005 42,1 50,0

Fonte: MEC/INEP/SEEC

Funcionando em escolas onde há carências e improvisações generalizadas, a Educação Profissional tem

reafirmado a dualidade propedêutico-profissional existente na maioria dos países ocidentais. Funcionou

sempre como mecanismo de exclusão fortemente associado à origem social do estudante. Embora não existam

estatísticas detalhadas a respeito, sabe-se que a maioria das habilitações de baixo custo e prestígio encontra-se

em instituições noturnas estaduais ou municipais. Em apenas 15% delas há bibliotecas, menos de 5%

oferecem ambiente adequado para estudo das ciências e nem 2% possuem laboratório de informática –

indicadores da baixa qualidade do ensino que oferecem às camadas mais desassistidas da população.

Há muito, o País selou a educação profissional de qualquer nível, mas sobretudo o médio, como forma de

separar aqueles que não se destinariam às melhores posições na sociedade. Um cenário que as diretrizes da

educação profissional propostas neste plano buscam superar, ao prever que o cidadão brasileiro deve galgar –

com apoio do Poder Público – níveis altos de escolarização, até porque estudos têm demonstrado que o

aumento de um ano na média educacional da população economicamente ativa determina um incremento de

5,5 % do PIB (Produto Interno Bruto). Nesse contexto, a elevação da escolaridade do trabalhador coloca-se

como essencial para a inserção competitiva do Brasil no mundo globalizado.

7.2 Diretrizes

Há um consenso nacional: a formação para o trabalho exige hoje níveis cada vez mais altos de educação

básica, geral, não podendo esta ficar reduzida à aprendizagem de algumas habilidades técnicas, o que não

impede o oferecimento de cursos de curta duração voltados para a adaptação do trabalhador às oportunidades

do mercado de trabalho, associados à promoção de níveis crescentes de escolarização regular. Finalmente,

entende-se que a educação profissional não pode ser concebida apenas como uma modalidade de ensino

médio, mas deve constituir educação continuada, que perpassa toda a vida do trabalhador.

Por isso mesmo, estão sendo implantadas novas diretrizes no sistema público de educação profissional,

associadas à reforma do ensino médio. Prevê-se que a educação profissional, sob o ponto de vista operacional,

seja estruturada nos níveis básico – independente do nível de escolarização do aluno, técnico - complementar

ao ensino médio e tecnológico - superior de graduação ou de pós-graduação. Prevê-se, ainda, a integração desses dois tipos de formação: a formal, adquirida em instituições

especializadas, e a não-formal, adquirida por meios diversos, inclusive no trabalho. Estabelece para isso um

sistema flexível de reconhecimento de créditos obtidos em qualquer uma das modalidades e certifica

competências adquiridas por meios não-formais de educação profissional. É importante também considerar

que a oferta de educação profissional é responsabilidade igualmente compartilhada entre o setor educacional,

o Ministério do Trabalho, secretarias do trabalho, serviços sociais do comércio, da agricultura e da indústria e

os sistemas nacionais de aprendizagem. Os recursos provêm, portanto, de múltiplas fontes. É necessário

também, e cada vez mais, contar com recursos das próprias empresas, as quais devem financiar a qualificação

dos seus trabalhadores, como ocorre nos países desenvolvidos. A política de educação profissional é,

portanto, tarefa que exige a colaboração de múltiplas instâncias do Poder Público e da sociedade civil.

As metas do Plano Nacional de Educação estão voltadas para a implantação de uma nova educação

profissional no País e para a integração das iniciativas. Têm como objetivo central generalizar as

oportunidades de formação para o trabalho, de treinamentos, mencionando, de forma especial, o trabalhador

rural.

7.3 Objetivos e Metas⁷

1. Estabelecer, dentro de dois anos, um sistema integrado de informações, em parceria com agências

governamentais e instituições privadas, que oriente a política educacional para satisfazer as necessidades de

formação inicial e continuada da força de trabalho.*

2. Estabelecer a permanente revisão e adequação às exigências de uma política de desenvolvimento nacional e

regional, dos cursos básicos, técnicos e superiores da educação profissional, observadas as ofertas do mercado

de trabalho, em colaboração com empresários e trabalhadores nas próprias escolas e em todos os níveis de

governo.

3. Mobilizar, articular e aumentar a capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional, de

modo a triplicar, a cada cinco anos, a oferta de cursos básicos destinados a atender à população que está sendo

excluída do mercado de trabalho, sempre associados à educação básica, sem prejuízo de que sua oferta seja

conjugada com ações para elevação da escolaridade.**

4. Integrar a oferta de cursos básicos profissionais, sempre que possível, com a oferta de programas que

permitam aos alunos que não concluíram o ensino fundamental obter formação equivalente.**

5. Mobilizar, articular e ampliar a capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional, de

modo a triplicar, a cada cinco anos, a oferta de formação de nível técnico aos alunos nelas matriculados ou

egressos do ensino médio.**

6. Mobilizar, articular e ampliar a capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional, de

modo a triplicar, a cada cinco anos, a oferta de educação profissional permanente para a população em idade

produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.**

7. Modificar, dentro de um ano, as normas atuais que regulamentam a formação de pessoal docente para essa

modalidade de ensino, de forma a aproveitar e valorizar a experiência profissional dos formadores.*

8. Estabelecer, com a colaboração entre o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho, as

universidades, os CEFETs, as escolas técnicas de nível superior, os serviços nacionais de aprendizagem e a

iniciativa privada, programas de formação de formadores para a educação tecnológica e formação

profissional.**

9. Transformar, gradativamente, unidades da rede de educação técnica federal em centros públicos de

educação profissional e garantir, até o final da década, que pelo menos um desses centros em cada unidade

federada possa servir como centro de referência para toda a rede de educação profissional, notadamente em

matéria de formação de formadores e desenvolvimento metodológico.*

10. Estabelecer parcerias entre os sistemas federal, estaduais e municipais e a iniciativa privada, para ampliar

e incentivar a oferta de educação profissional.**

11. Incentivar, por meio de recursos públicos e privados, a produção de programas de educação a distância

que ampliem as possibilidades de educação profissional permanente para toda a população economicamente

ativa.*

12. Reorganizar a rede de escolas agrotécnicas, de forma a garantir que cumpram o papel de oferecer

educação profissional específica e permanente para a população rural, levando em conta seu nível de

escolarização e as peculiaridades e potencialidades da atividade agrícola na região.*

13. Estabelecer junto às escolas agrotécnicas e em colaboração com o Ministério da Agricultura cursos

básicos para agricultores, voltados para a melhoria do nível técnico das práticas agrícolas e da preservação

ambiental, dentro da perspectiva do desenvolvimento auto-sustentável.* 14. Estimular permanentemente o uso das estruturas públicas e privadas não só para os cursos regulares, mas

também para o treinamento e retreinamento de trabalhadores com vistas a inseri-los no mercado de trabalho

com mais condições de competitividade e produtividade, possibilitando a elevação de seu nível educacional,

técnico e de renda.

15. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes à educação tecnológica e formação

profissional.

8. EDUCAÇÃO ESPECIAL

8.1 Diagnóstico

A Constituição Federal estabelece o direito de as pessoas com necessidades especiais receberem educação

preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A diretriz atual é a da plena integração dessas

pessoas em todas as áreas da sociedade. Trata-se, portanto, de duas questões - o direito à educação, comum a

todas as pessoas, e o direito de receber essa educação sempre que possível junto com as demais pessoas nas

escolas "regulares".

A legislação, no entanto, é sábia em determinar preferência para essa modalidade de atendimento educacional,

ressalvando os casos de excepcionalidade em que as necessidades do educando exigem outras formas de

atendimento. As políticas recentes do setor têm indicado três situações possíveis para a organização do

atendimento: participação nas classes comuns, de recursos, sala especial e escola especial. Todas as

possibilidades têm por objetivo a oferta de educação de qualidade.

Diante dessa política, como está a educação especial brasileira?

O conhecimento da realidade é ainda bastante precário, porque não dispomos de estatísticas completas nem

sobre o número de pessoas com necessidades especiais nem sobre o atendimento. Somente a partir do ano

2000 o Censo Demográfico fornecerá dados mais precisos, que permitirão análises mais profundas da

realidade.

A Organização Mundial de Saúde estima que em torno de 10% da população têm necessidades especiais.

Estas podem ser de diversas ordens - visuais, auditivas, físicas, mentais, múltiplas, distúrbios de conduta e

também superdotação ou altas habilidades. Se essa estimativa se aplicar também no Brasil, teremos cerca de

15 milhões de pessoas com necessidades especiais. Os números de matrícula nos estabelecimentos escolares

são tão baixos que não permitem qualquer confronto com aquele contingente. Em 1998, havia 293.403 alunos,

distribuídos da seguinte forma: 58% com problemas mentais; 13,8%, com deficiências múltiplas; 12%, com

problemas de audição; 3,1% de visão; 4,5%, com problemas físicos; 2,4%, de conduta. Apenas 0,3% com

altas habilidades ou eram superdotados e 5,9% recebiam "outro tipo de atendimento"(Sinopse Estatística da

Educação Básica/Censo Escolar 1998, do MEC/INEP).

Dos 5.507 Municípios brasileiros, 59,1% não ofereciam educação especial em 1998. As diferenças regionais

são grandes. No Nordeste, a ausência dessa modalidade acontece em 78,3% dos Municípios, destacando-se

Rio Grande do Norte, com apenas 9,6% dos seus Municípios apresentando dados de atendimento. Na região

Sul, 58,1% dos Municípios ofereciam educação especial, sendo o Paraná o de mais alto percentual (83,2%).

No Centro-Oeste, Mato Grosso do Sul tinha atendimento em 76,6% dos seus Municípios. Espírito Santo é o

Estado com o mais alto percentual de Municípios que oferecem educação especial (83,1%).

Entre as esferas administrativas, 48,2% dos estabelecimentos de educação especial em 1998 eram estaduais;

26,8%, municipais; 24,8%, particulares e 0,2%, federais. Como os estabelecimentos são de diferentes

tamanhos, as matrículas apresentam alguma variação nessa distribuição: 53,1% são da iniciativa privada;

31,3%, estaduais; 15,2%, municipais e 0,3%, federais. Nota-se que o atendimento particular, nele incluído o

oferecido por entidades filantrópicas, é responsável por quase metade de toda a educação especial no País.

Dadas as discrepâncias regionais e a insignificante atuação federal, há necessidade de uma atuação mais

incisiva da União nessa área.

Segundo dados de 1998, apenas 14% desses estabelecimentos possuíam instalação sanitária para alunos com

necessidades especiais, que atendiam a 31% das matrículas. A região Norte é a menos servida nesse

particular, pois o percentual dos estabelecimentos com aquele requisito baixa para 6%. Os dados não

informam sobre outras facilidades como rampas e corrimãos... A eliminação das barreiras arquitetônicas nas

escolas é uma condição importante para a integração dessas pessoas no ensino regular, constituindo uma meta

necessária na década da educação. Outro elemento fundamental é o material didático-pedagógico adequado,

conforme as necessidades específicas dos alunos. Inexistência, insuficiência, inadequação e precariedades

podem ser constatadas em muitos centros de atendimento a essa clientela.

Em relação à qualificação dos profissionais de magistério, a situação é bastante boa: apenas 3,2% dos

professores (melhor dito, das funções docentes), em 1998, possuíam o ensino fundamental, completo ou incompleto, como formação máxima. Eram formados em nível médio 51% e, em nível superior, 45,7%. Os

sistemas de ensino costumam oferecer cursos de preparação para os professores que atuam em escolas

especiais, por isso 73% deles fizeram curso específico. Mas, considerando a diretriz da integração, ou seja, de

que, sempre que possível, as crianças, jovens e adultos especiais sejam atendidos em escolas regulares, a

necessidade de preparação do corpo docente, e do corpo técnico e administrativo das escolas aumenta

enormemente. Em princípio, todos os professores deveriam ter conhecimento da educação de alunos

especiais.

Observando as modalidades de atendimento educacional, segundo os dados de 1997, predominam as "classes

especiais", nas quais estão 38% das turmas atendidas. 13,7% delas estão em "salas de recursos" e 12,2% em

"oficinas pedagógicas". Apenas 5% das turmas estão em "classes comuns com apoio pedagógico" e 6% são de

"educação precoce" . Em "outras modalidades" são atendidas 25% das turmas de educação especial.

Comparando o atendimento público com o particular, verifica-se que este dá preferência à educação precoce,

a oficinas pedagógicas e a outras modalidades não especificadas no Informe, enquanto aquele dá prioridade às

classes especiais e classes comuns com apoio pedagógico. As informações de 1998 estabelecem outra

classificação, chamando a atenção que 62% do atendimento registrado está localizado em escolas

especializadas, o que reflete a necessidade de um compromisso maior da escola comum com o atendimento

do aluno especial.

O atendimento por nível de ensino, em 1998, apresenta o seguinte quadro: 87.607 crianças na educação

infantil; 132.685, no ensino fundamental; 1.705, no ensino médio; 7.258 na educação de jovens e adultos. São

informados como "outros" 64.148 atendimentos. Não há dados sobre o atendimento do aluno com

necessidades especiais na educação superior. O particular está muito à frente na educação infantil especial

(64%) e o estadual, nos níveis fundamental e médio (52 e 49%, respectivamente), mas o municipal vem

crescendo sensivelmente no atendimento em nível fundamental.

As tendências recentes dos sistemas de ensino são as seguintes:

- . integração/inclusão do aluno com necessidades especiais no sistema regular de ensino e, se isto não for

possível em função das necessidades do educando, realizar o atendimento em classes e escolas especializadas;

- . ampliação do regulamento das escolas especiais para prestarem apoio e orientação aos programas de

integração, além do atendimento específico;

- . melhoria da qualificação dos professores do ensino fundamental para essa clientela;

- . expansão da oferta dos cursos de formação/especialização pelas universidades e escolas normais.

Apesar do crescimento das matrículas, o déficit é muito grande e constitui um desafio imenso para os sistemas

de ensino, pois diversas ações devem ser realizadas ao mesmo tempo. Entre elas, destacam-se a sensibilização

dos demais alunos e da comunidade em geral para a integração, as adaptações curriculares, a qualificação dos

professores para o atendimento nas escolas regulares e a especialização dos professores para o atendimento

nas novas escolas especiais, produção de livros e materiais pedagógicos adequados para as diferentes

necessidades, adaptação das escolas para que os alunos especiais possam nelas transitar, oferta de transporte

escolar adaptado, etc.

Mas o grande avanço que a década da educação deveria produzir será a construção de uma escola inclusiva,

que garanta o atendimento à diversidade humana.

8.2 Diretrizes

A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas

quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades,

superdotação ou talentos.

A integração dessas pessoas no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art. 208, III), fazendo

parte da política governamental há pelo menos uma década. Mas, apesar desse relativamente longo período,

tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar, de sorte que todas as crianças,

jovens e adultos com necessidades especiais sejam atendidos em escolas regulares, sempre que for

recomendado pela avaliação de suas condições pessoais. Uma política explícita e vigorosa de acesso à

educação, de responsabilidade da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, é uma condição

para que às pessoas especiais sejam assegurados seus direitos à educação. Tal política abrange: o âmbito

social, do reconhecimento das crianças, jovens e adultos especiais como cidadãos e de seu direito de estarem

integrados na sociedade o mais plenamente possível; e o âmbito educacional, tanto nos aspectos

administrativos (adequação do espaço escolar, de seus equipamentos e materiais pedagógicos), quanto na

qualificação dos professores e demais profissionais envolvidos. O ambiente escolar como um todo deve ser sensibilizado para uma perfeita integração. Propõe-se uma escola integradora, inclusiva, aberta à diversidade

dos alunos, no que a participação da comunidade é fator essencial. Quanto às escolas especiais, a política de

inclusão as reorienta para prestarem apoio aos programas de integração.

A educação especial, como modalidade de educação escolar, terá que ser promovida sistematicamente nos

diferentes níveis de ensino. A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência

é uma medida importante.

Entre outras características dessa política, são importantes a flexibilidade e a diversidade, quer porque o

espectro das necessidades especiais é variado, quer porque as realidades são bastante diversificadas no País.

A União tem um papel essencial e insubstituível no planejamento e direcionamento da expansão do

atendimento, uma vez que as desigualdades regionais na oferta educacional atestam uma enorme disparidade

nas possibilidades de acesso à escola por parte dessa população especial. O apoio da União é mais urgente e

será mais necessário onde se verificam os maiores déficits de atendimento.

Quanto mais cedo se der a intervenção educacional, mais eficaz ela se tornará no decorrer dos anos,

produzindo efeitos mais profundos sobre o desenvolvimento das crianças. Por isso, o atendimento deve

começar precocemente, inclusive como forma preventiva. Na hipótese de não ser possível o atendimento

durante a educação infantil, há que se detectarem as deficiências, como as visuais e auditivas, que podem

dificultar a aprendizagem escolar, quando a criança ingressa no ensino fundamental. Existem testes simples,

que podem ser aplicados pelos professores, para a identificação desses problemas e seu adequado tratamento.

Em relação às crianças com altas habilidades (superdotadas ou talentosas), a identificação levará em conta o

contexto sócio-econômico e cultural e será feita por meio de observação sistemática do comportamento e do

desempenho do aluno, com vistas a verificar a intensidade, a freqüência e a consistência dos traços, ao longo

de seu desenvolvimento.

Considerando as questões envolvidas no desenvolvimento e na aprendizagem das crianças, jovens e adultos

com necessidades especiais, a articulação e a cooperação entre os setores de educação, saúde e assistência é

fundamental e potencializa a ação de cada um deles. Como é sabido, o atendimento não se limita à área

educacional, mas envolve especialistas sobretudo da área da saúde e da psicologia e depende da colaboração

de diferentes órgãos do Poder Público, em particular os vinculados à saúde, assistência e promoção social,

inclusive em termos de recursos. É medida racional que se evite a duplicação de recursos através da

articulação daqueles setores desde a fase de diagnóstico de déficits sensoriais até as terapias específicas. Para

a população de baixa renda, há ainda necessidade de ampliar, com a colaboração dos Ministérios da Saúde e

da Previdência, órgãos oficiais e entidades não-governamentais de assistência social, os atuais programas para

oferecimento de órteses e próteses de diferentes tipos. O Programa de Renda Mínima Associado a Ações

Sócio-educativas (Lei n.9.533/97) estendido a essa clientela, pode ser um importante meio de garantir-lhe o

acesso e à freqüência à escola.

A formação de recursos humanos com capacidade de oferecer o atendimento aos educandos especiais nas

creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas regulares de ensino fundamental, médio e superior,

bem como em instituições especializadas e outras instituições é uma prioridade para o Plano Nacional de

Educação. Não há como ter uma escola regular eficaz quanto ao desenvolvimento e aprendizagem dos

educandos especiais sem que seus professores, demais técnicos, pessoal administrativo e auxiliar sejam

preparados para atendê-los adequadamente. As classes especiais, situadas nas escolas "regulares", destinadas

aos alunos parcialmente integrados, precisam contar com professores especializados e material pedagógico

adequado.

As escolas especiais devem ser enfatizadas quando as necessidades dos alunos assim o indicarem. Quando

esse tipo de instituição não puder ser criado nos Municípios menores e mais pobres, recomenda-se a

celebração de convênios intermunicipais e com organizações não-governamentais, para garantir o

atendimento da clientela.

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais,

têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa

clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público

para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua

colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se,

portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com

necessidades especiais.

Requer-se um esforço determinado das autoridades educacionais para valorizar a permanência dos alunos nas

classes regulares, eliminando a nociva prática de encaminhamento para classes especiais daqueles que

apresentam dificuldades comuns de aprendizagem, problemas de dispersão de atenção ou de disciplina. A esses deve ser dado maior apoio pedagógico nas suas próprias classes, e não separá-los como se precisassem

de atendimento especial.

Considerando que o aluno especial pode ser também da escola regular, os recursos devem, também, estar

previstos no ensino fundamental. Entretanto, tendo em vista as especificidades dessa modalidade de educação

e a necessidade de promover a ampliação do atendimento, recomenda-se reservar-lhe uma parcela equivalente

a 5 ou 6% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

8.3 Objetivos e Metas⁸

1. Organizar, em todos os Municípios e em parceria com as áreas de saúde e assistência, programas

destinados a ampliar a oferta da estimulação precoce (interação educativa adequada) para as crianças com

necessidades educacionais especiais, em instituições especializadas ou regulares de educação infantil,

especialmente creches. **

2. Generalizar, em cinco anos, como parte dos programas de formação em serviço, a oferta de cursos sobre o

atendimento básico a educandos especiais, para os professores em exercício na educação infantil e no ensino

fundamental, utilizando inclusive a TV Escola e outros programas de educação a distância.

3. Garantir a generalização, em cinco anos, da aplicação de testes de acuidade visual e auditiva em todas as

instituições de educação infantil e do ensino fundamental, em parceria com a área de saúde, de forma a

detectar problemas e oferecer apoio adequado às crianças especiais.

4. Nos primeiros cinco anos de vigência deste plano, redimensionar conforme as necessidades da clientela,

incrementando, se necessário, as classes especiais, salas de recursos e outras alternativas pedagógicas

recomendadas, de forma a favorecer e apoiar a integração dos educandos com necessidades especiais em

classes comuns, fornecendo-lhes o apoio adicional de que precisam.

5. Generalizar, em dez anos, o atendimento dos alunos com necessidades especiais na educação infantil e no

ensino fundamental, inclusive através de consórcios entre Municípios, quando necessário, provendo, nestes

casos, o transporte escolar.

6. Implantar, em até quatro anos, em cada unidade da Federação, em parceria com as áreas de saúde,

assistência social, trabalho e com as organizações da sociedade civil, pelo menos um centro especializado,

destinado ao atendimento de pessoas com severa dificuldade de desenvolvimento **

7. Ampliar, até o final da década, o número desses centros, de sorte que as diferentes regiões de cada Estado

contem com seus serviços.

8. Tornar disponíveis, dentro de cinco anos, livros didáticos falados, em braille e em caracteres ampliados,

para todos os alunos cegos e para os de visão sub-normal do ensino fundamental.**

9. Estabelecer, em cinco anos, em parceria com as áreas de assistência social e cultura e com organizações

não-governamentais, redes municipais ou intermunicipais para tornar disponíveis aos alunos cegos e aos de

visão sub-normal livros de literatura falados, em braille e em caracteres ampliados.

10. Estabelecer programas para equipar, em cinco anos, as escolas de educação básica e, em dez anos, as de

educação superior que atendam educandos surdos e aos de visão sub-normal, com aparelhos de amplificação

sonora e outros equipamentos que facilitem a aprendizagem, atendendo-se, prioritariamente, as classes

especiais e salas de recursos.**

11. Implantar, em cinco anos, e generalizar em dez anos, o ensino da Língua Brasileira de Sinais para os

alunos surdos e, sempre que possível, para seus familiares e para o pessoal da unidade escolar, mediante um

programa de formação de monitores, em parceria com organizações não-governamentais. **

12. Em coerência com as metas nº 2, 3 e 4, da educação infantil e metas nº 4.d, 5 e 6, do ensino fundamental:

a) estabelecer, no primeiro ano de vigência deste plano, os padrões mínimos de infra-estrutura das escolas

para o recebimento dos alunos especiais;**

b) a partir da vigência dos novos padrões, somente autorizar a construção de prédios escolares, públicos ou

privados, em conformidade aos já definidos requisitos de infra-estrutura para atendimento dos alunos

especiais;

c) adaptar, em cinco anos, os prédios escolares existentes, segundo aqueles padrões.

13. Definir, em conjunto com as entidades da área, nos dois primeiros anos de vigência deste plano,

indicadores básicos de qualidade para o funcionamento de instituições de educação especial, públicas e

privadas, e generalizar, progressivamente, sua observância. **

14. Ampliar o fornecimento e uso de equipamentos de informática como apoio à aprendizagem do educando

com necessidades especiais, inclusive através de parceria com organizações da sociedade civil voltadas para

esse tipo de atendimento. **

15. Assegurar, durante a década, transporte escolar com as adaptações necessárias aos alunos que apresentem dificuldade de locomoção. **

16. Assegurar a inclusão, no projeto pedagógico das unidades escolares, do atendimento às necessidades

educacionais especiais de seus alunos, definindo os recursos disponíveis e oferecendo formação em serviço

aos professores em exercício.

17. Articular as ações de educação especial e estabelecer mecanismos de cooperação com a política de

educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, para o

desenvolvimento de programas de qualificação profissional para alunos especiais, promovendo sua colocação

no mercado de trabalho. Definir condições para a terminalidade para os educandos que não puderem atingir

níveis superiores de ensino. **

18. Estabelecer cooperação com as áreas de saúde, previdência e assistência social para, no prazo de dez anos,

tornar disponíveis órteses e próteses para todos os educandos com deficiências, assim como atendimento

especializado de saúde, quando for o caso.

19. Incluir nos currículos de formação de professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas

específicas para a capacitação ao atendimento dos alunos especiais.**

20. Incluir ou ampliar, especialmente nas universidades públicas, habilitação específica, em níveis de

graduação e pós-graduação, para formar pessoal especializado em educação especial, garantindo, em cinco

anos, pelo menos um curso desse tipo em cada unidade da Federação. **

21. Introduzir, dentro de três anos a contar da vigência deste plano, conteúdos disciplinares referentes aos

educandos com necessidades especiais nos cursos que formam profissionais em áreas relevantes para o

atendimento dessas necessidades, como Medicina, Enfermagem e Arquitetura, entre outras. **

22. Incentivar, durante a década, a realização de estudos e pesquisas, especialmente pelas instituições de

ensino superior, sobre as diversas áreas relacionadas aos alunos que apresentam necessidades especiais para a

aprendizagem. **

23. Aumentar os recursos destinados à educação especial, a fim de atingir, em dez anos, o mínimo equivalente

a 5% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contando, para tanto, com as

parcerias com as áreas de saúde, assistência social, trabalho e previdência, nas ações referidas nas metas nº 6,

9, 11, 14, 17 e 18. **

24. No prazo de três anos a contar da vigência deste plano, organizar e pôr em funcionamento em todos os

sistemas de ensino um setor responsável pela educação especial, bem como pela administração dos recursos

orçamentários específicos para o atendimento dessa modalidade, que possa atuar em parceria com os setores

de saúde, assistência social, trabalho e previdência e com as organizações da sociedade civil.

25. Estabelecer um sistema de informações completas e fidedignas sobre a população a ser atendida pela

educação especial, a serem coletadas pelo censo educacional e pelos censos populacionais. *

26. Implantar gradativamente, a partir do primeiro ano deste plano, programas de atendimento aos alunos com

altas habilidades nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

27. Assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fim lucrativo com

atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação

conduzida pelo respectivo sistema de ensino.

28. Observar, no que diz respeito a essa modalidade de ensino, as metas pertinentes estabelecidas nos

capítulos referentes aos níveis de ensino, à formação de professores e ao financiamento e gestão.

9. EDUCAÇÃO INDÍGENA

9.1 Diagnóstico

No Brasil, desde o século XVI, a oferta de programas de educação escolar às comunidades indígenas esteve

pautada pela catequização, civilização e integração forçada dos índios à sociedade nacional. Dos missionários

jesuítas aos positivistas do Serviço de Proteção aos índios, do ensino catequético ao ensino bilíngüe, a tônica

foi uma só: negar a diferença, assimilar os índios, fazer com que eles se transformassem em algo diferente do

que eram. Nesse processo, a instituição da escola entre grupos indígenas serviu de instrumento de imposição

de valores alheios e negação de identidades e culturas diferenciadas.

Só em anos recentes esse quadro começou a mudar. Grupos organizados da sociedade civil passaram a

trabalhar junto com comunidades indígenas, buscando alternativas à submissão desses grupos, como a

garantia de seus territórios e formas menos violentas de relacionamento e convivência entre essas populações

e outros segmentos da sociedade nacional. A escola entre grupos indígenas ganhou, então, um novo

significado e um novo sentido, como meio para assegurar o acesso a conhecimentos gerais sem precisar negar

as especificidades culturais e a identidade daqueles grupos. Diferentes experiências surgiram em várias

regiões do Brasil, construindo projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica de determinados grupos indígenas, praticando a interculturalidade e o bilingüismo e adequando-se ao seu projeto

de futuro.

O abandono da previsão de desaparecimento físico dos índios e da postura integracionista que buscava

assimilar os índios à comunidade nacional, porque os entendia como categoria étnica e social transitória e

fadada à extinção, está integrado nas mudanças e inovações garantidas pelo atual texto constitucional e

fundamenta-se no reconhecimento da extraordinária capacidade de sobrevivência e mesmo de recuperação

demográfica, como se verifica hoje, após séculos de práticas genocidas. As pesquisas mais recentes indicam

que existem hoje entre 280.000 e 329.000 índios em terras indígenas, constituindo cerca de 210 grupos

distintos. Não há informações sobre os índios urbanizados, e muitos deles preservam suas línguas e tradições.

O tamanho reduzido da população indígena, sua dispersão e heterogeneidade tornam particularmente difícil a

implementação de uma política educacional adequada. Por isso mesmo, é de particular importância o fato de a

Constituição Federal ter assegurado o direito das sociedades indígenas a uma educação escolar diferenciada,

específica, intercultural e bilíngüe, o que vem sendo regulamentado em vários textos legais. Só dessa forma se

poderá assegurar não apenas sua sobrevivência física mas também étnica, resgatando a dívida social que o

Brasil acumulou em relação aos habitantes originais do território.

Em que pese a boa vontade de setores de órgãos governamentais, o quadro geral da educação escolar indígena

no Brasil, permeado por experiências fragmentadas e descontínuas, é regionalmente desigual e desarticulado.

Há, ainda, muito a ser feito e construído no sentido da universalização da oferta de uma educação escolar de

qualidade para os povos indígenas, que venha ao encontro de seus projetos de futuro, de autonomia e que

garanta a sua inclusão no universo dos programas governamentais que buscam a satisfação das necessidades

básicas de aprendizagem, nos termos da Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

A transferência da responsabilidade pela educação indígena da Fundação Nacional do Índio para o Ministério

da Educação não representou apenas uma mudança do órgão federal gerenciador do processo. Representou

também uma mudança em termos de execução: se antes as escolas indígenas eram mantidas pela FUNAI (ou

por secretarias estaduais e municipais de educação, através de convênios firmados com o órgão indigenista

oficial), agora cabe aos Estados assumirem tal tarefa. A estadualização das escolas indígenas e, em alguns

casos, sua municipalização ocorreram sem a criação de mecanismos que assegurassem uma certa

uniformidade de ações que garantissem a especificidade destas escolas. A estadualização assim conduzida não

representou um processo de instituição de parcerias entre órgãos governamentais e entidades ou organizações

da sociedade civil, compartilhando uma mesma concepção sobre o processo educativo a ser oferecido para as

comunidades indígenas, mas sim uma simples transferência de atribuições e responsabilidades. Com a

transferência de responsabilidades da FUNAI para o MEC, e deste para as secretarias estaduais de educação,

criou-se uma situação de acefalia no processo de gerenciamento global da assistência educacional aos povos

indígenas.

Não há, hoje, uma clara distribuição de responsabilidades entre a União, os Estados e os Municípios, o que

dificulta a implementação de uma política nacional que assegure a especificidade do modelo de educação

intercultural e bilíngüe às comunidades indígenas.

Há também a necessidade de regularizar juridicamente as escolas indígenas, contemplando as experiências

bem sucedidas em curso e reorientando outras para que elaborem regimentos, calendários, currículos,

materiais didático-pedagógicos e conteúdos programáticos adaptados às particularidades étno-culturais e

lingüísticas próprias a cada povo indígena.

9.2 Diretrizes

A Constituição Federal assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos

próprios de aprendizagem.

A coordenação das ações escolares de educação indígena está, hoje, sob responsabilidade do Ministério de

Educação, cabendo aos Estados e Municípios, a sua execução.

A proposta de uma escola indígena diferenciada, de qualidade, representa uma grande novidade no sistema

educacional do País e exige das instituições e órgãos responsáveis a definição de novas dinâmicas,

concepções e mecanismos, tanto para que estas escolas sejam de fato incorporadas e beneficiadas por sua

inclusão no sistema oficial, quanto para que sejam respeitadas em suas particularidades.

A educação bilíngüe, adequada às peculiaridades culturais dos diferentes grupos, é melhor atendida através de

professores índios. É preciso reconhecer que a formação inicial e continuada dos próprios índios, enquanto

professores de suas comunidades, deve ocorrer em serviço e concomitantemente à sua própria escolarização.

A formação que se contempla deve capacitar os professores para a elaboração de currículos e programas

específicos para as escolas indígenas; o ensino bilíngüe, no que se refere à metodologia e ensino de segundas línguas e ao estabelecimento e uso de um sistema ortográfico das línguas maternas; a condução de pesquisas

de caráter antropológico visando à sistematização e incorporação dos conhecimentos e saberes tradicionais

das sociedades indígenas e à elaboração de materiais didático-pedagógicos, bilíngües ou não, para uso nas

escolas instaladas em suas comunidades.

9.3 Objetivos e Metas⁹

1. Atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de

delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do

Ministério da Educação.**

2. Universalizar imediatamente a adoção das diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena e

os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da

Educação.**

3. Universalizar, em dez anos, a oferta às comunidades indígenas de programas educacionais equivalentes às

quatro primeiras séries do ensino fundamental, respeitando seus modos de vida, suas visões de mundo e as

situações sociolingüísticas específicas por elas vivenciadas.**

4. Ampliar, gradativamente, a oferta de ensino de 5ª a 8ª série à população indígena, quer na própria escola

indígena, quer integrando os alunos em classes comuns nas escolas próximas, ao mesmo tempo que se lhes

ofereça o atendimento adicional necessário para sua adaptação, a fim de garantir o acesso ao ensino

fundamental pleno.**

5. Fortalecer e garantir a consolidação, o aperfeiçoamento e o reconhecimento de experiências de construção

de uma educação diferenciada e de qualidade atualmente em curso em áreas indígenas.**

6. Criar, dentro de um ano, a categoria oficial de "escola indígena" para que a especificidade do modelo de

educação intercultural e bilíngüe seja assegurada.**

7. Proceder, dentro de dois anos, ao reconhecimento oficial e à regularização legal de todos os

estabelecimentos de ensino localizados no interior das terras indígenas e em outras áreas assim como a

constituição de um cadastro nacional de escolas indígenas.**

8. Assegurar a autonomia das escolas indígenas, tanto no que se refere ao projeto pedagógico quanto ao uso

de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, garantindo a plena participação de

cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.

9. Estabelecer, dentro de um ano, padrões mínimos mais flexíveis de infra-estrutura escolar para esses

estabelecimentos, que garantam a adaptação às condições climáticas da região e, sempre que possível, as

técnicas de edificação próprias do grupo, de acordo com o uso social e concepções do espaço próprias de cada

comunidade indígena, além de condições sanitárias e de higiene.**

10. Estabelecer um programa nacional de colaboração entre a União e os Estados para, dentro de cinco anos,

equipar as escolas indígenas com equipamento didático-pedagógico básico, incluindo bibliotecas, videotecas e

outros materiais de apoio.**

11. Adaptar programas do Ministério da Educação de auxílio ao desenvolvimento da educação, já existentes,

como transporte escolar, livro didático, biblioteca escolar, merenda escolar, TV Escola, de forma a

contemplar a especificidade da educação indígena, quer em termos do contingente escolar, quer quanto aos

seus objetivos e necessidades, assegurando o fornecimento desses benefícios às escolas.**

12. Fortalecer e ampliar as linhas de financiamento existentes no Ministério da Educação para implementação

de programas de educação escolar indígena, a serem executados pelas secretarias estaduais ou municipais de

educação, organizações de apoio aos índios, universidades e organizações ou associações indígenas.*

13. Criar, tanto no Ministério da Educação como nos órgãos estaduais de educação, programas voltados à

produção e publicação de materiais didáticos e pedagógicos específicos para os grupos indígenas, incluindo

livros, vídeos, dicionários e outros, elaborados por professores indígenas juntamente com os seus alunos e

assessores.**

14. Implantar, dentro de um ano, as diretrizes curriculares nacionais e os parâmetros curriculares e

universalizar, em cinco anos, a aplicação pelas escolas indígenas na formulação do seu projeto pedagógico.*

15. Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público

do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do

magistério, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades lingüísticas e culturais das

sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo

sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.

16. Estabelecer e assegurar a qualidade de programas contínuos de formação sistemática do professorado

indígena, especialmente no que diz respeito aos conhecimentos relativos aos processos escolares de ensino-aprendizagem, à alfabetização, à construção coletiva de conhecimentos na escola e à valorização do

patrimônio cultural da população atendida.**

17. Formular, em dois anos, um plano para a implementação de programas especiais para a formação de

professores indígenas em nível superior, através da colaboração das universidades e de instituições de nível

equivalente.

18. Criar, estruturar e fortalecer, dentro do prazo máximo de dois anos, nas secretarias estaduais de educação,

setores responsáveis pela educação indígena, com a incumbência de promovê-la, acompanhá-la e gerenciá-la.

19. Implantar, dentro de um ano, cursos de educação profissional, especialmente nas regiões agrárias, visando

à auto-sustentação e ao uso da terra de forma equilibrada.

20. Promover, com a colaboração entre a União, os Estados e Municípios e em parceria com as instituições de

ensino superior, a produção de programas de formação de professores de educação a distância de nível

fundamental e médio.**

21. Promover a correta e ampla informação da população brasileira em geral, sobre as sociedades e culturas

indígenas, como meio de combater o desconhecimento, a intolerância e o preconceito em relação a essas populações.

IV – MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

10. FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

10.1 Diagnóstico

A melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente

poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Sem esta, ficam

baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades do

ensino. Essa valorização só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério, a qual implica,

simultaneamente,

- . a formação profissional inicial;
- . as condições de trabalho, salário e carreira;
- . a formação continuada.

A simultaneidade dessas três condições, mais do que uma conclusão lógica, é uma lição extraída da prática.

Esforços dos sistemas de ensino e, especificamente, das instituições formadoras em qualificar e formar

professores têm se tornado pouco eficazes para produzir a melhoria da qualidade do ensino por meio de

formação inicial porque muitos professores se deparam com uma realidade muitas vezes desanimadora. Ano

após ano, grande número de professores abandona o magistério devido aos baixos salários e às condições de

trabalho nas escolas. Formar mais e melhor os profissionais do magistério é apenas uma parte da tarefa. É

preciso criar condições que mantenham o entusiasmo inicial, a dedicação e a confiança nos resultados do

trabalho pedagógico. É preciso que os professores possam vislumbrar perspectivas de crescimento

profissional e de continuidade de seu processo de formação. Se, de um lado, há que se repensar a própria

formação, em vista dos desafios presentes e das novas exigências no campo da educação, que exige

profissionais cada vez mais qualificados e permanentemente atualizados, desde a educação infantil até a

educação superior (e isso não é uma questão meramente técnica de oferta de maior número de cursos de

formação inicial e de cursos de qualificação em serviço) por outro lado é fundamental manter na rede de

ensino e com perspectivas de aperfeiçoamento constante os bons profissionais do magistério. Salário digno e

carreira de magistério entram, aqui, como componentes essenciais. Avaliação de desempenho também tem

importância, nesse contexto.

Em coerência com esse diagnóstico, o Plano Nacional de Educação estabelece diretrizes e metas relativas à

melhoria das escolas, quer no tocante aos espaços físicos, à infra-estrutura, aos instrumentos e materiais

pedagógicos e de apoio, aos meios tecnológicos, etc., quer no que diz respeito à formulação das propostas

pedagógicas, à participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e

nos conselhos escolares, quer, ainda, quanto à formulação dos planos de carreira e de remuneração do

magistério e do pessoal administrativo e de apoio.

As funções docentes em educação básica, em todas as modalidades de ensino, passam de 2 milhões. O

número de professores é menor, considerando que o mesmo docente pode estar atuando em mais de um nível

e/ou modalidade de ensino e em mais de um estabelecimento, sendo, nesse caso, contado mais de uma vez. As

funções docentes estão assim distribuídas, segundo os dados de 1998 (MEC/INEP/SEEC):

Educação infantil: 219.593

Classes de alfabetização: 46.126

Ensino fundamental: 1.439.064 Ensino médio: 365.874

Educação especial: 37.356

Educação de jovens e adultos: 103.051

A análise da distribuição das funções docentes por nível de formação e níveis escolares em que atuam

somente pode ser feita sobre os dados de 1996, os últimos publicados pelo MEC/INEP/SEEC, conforme se vê

a seguir:

Tabela 19 - Funções Docentes - distribuição nacional por nível de formação e níveis escolares em que

atuam – 1998

Nível de

formação

Total de

funções

Níveis e modalidades de atuação

Pré-Esc e

Alfabetiz.

1ª à 4ª

séries

5ª à 8ª

séries

ensino

médio

educação

especial

juvens e

adultos

Ens.Fun

d.

Incompl.

65.968 20.581 44.335 712 18 322 567

Ens.Fun

d.

Completo

o

80.119 22.043 50.641 5.913 675 847 1.462

Ens.

Médio

Completo

o

916.791 174.948 531.256 153.258 38.250 19.079 32.150

Ens.

Sup.

Completo

o

1.066.396 48.147 172.715 501.625 326.801 17.108 68.872

Total 2.129.274 265.719 798.947 661.508 365.744 37.356 103.051

Fonte: MEC/INEP: Sinopse Estatística 1996.

Nota: O mesmo docente pode atuar em mais de um nível/modalidade de ensino e em mais de um

estabelecimento.

Se uma função docente correspondesse a um professor, depreender-se-ia dessa Tabela a seguinte necessidade

de qualificação:

Para a educação infantil: 29.458 professores que atuam na pré-escola precisam fazer o curso de nível médio,

modalidade normal, para atingirem a qualificação mínima permitida. Quanto aos da creche, não há dados. Um

levantamento urgente se faz necessário, para dimensionar a demanda e definir a estratégia e os recursos

requeridos.

Quanto às classes de alfabetização: como serão desfeitas, conforme as diretrizes e metas deste plano, não se

trata de qualificar os professores para nelas permanecerem, mas para atuarem no ensino fundamental. São

13.166 professores que possuem formação apenas de ensino fundamental e que deverão cursar pelo menos o

ensino médio, modalidade normal.

Para as 4 primeiras séries do ensino fundamental: 94.976 precisam obter diploma de nível médio, modalidade

normal. Considerando o grande aumento do número de matrículas nesse nível de ensino, entre 1996 e 1999, é

de supor que a quantidade de professores nessa situação seja bem maior, principalmente se houve admissões

sem a qualificação mínima exigida.

Para as 4 últimas séries do ensino fundamental: 159.883 carecem de formação de nível superior, com

licenciatura plena.

Para o ensino médio: 44.486 necessitam de formação superior. Chega-se ao número de 58.000, em 1997,

calculando-se a partir dos dados disponíveis sobre o percentual dos que atuam nesse nível com curso superior.

As necessidades de qualificação para a educação especial e para a educação de jovens e adultos são pequenas

no que se refere ao nível de formação pois, em ambas as modalidades, 97% dos professores têm nível médio ou superior. A questão principal, nesses dois casos, é a qualificação para a especificidade da tarefa.

Esta exigência, aliás, se aplica também na formação para o magistério na educação infantil, nas séries iniciais

e finais do ensino fundamental e no ensino médio. As características psicológicas, sociais e físicas das

diferentes faixas etárias carregam modos diversos de encarar os objetos de conhecimento e de aprender. Daí

por que não basta ser formado num determinado nível de ensino; é preciso adquirir o conhecimento da

especificidade do processo de construção do conhecimento em cada uma daquelas circunstâncias e faixas

etárias.

É fundamental que os dados sobre necessidades de qualificação sejam desagregados por Estado, o que deverá

ser feito nos planos estaduais, a fim de dimensionar o esforço que em cada um deles deverá ser feito para

alcançar o patamar mínimo de formação exigido.

Os dados acima apontam somente para a necessidade atual, isto é, para que o magistério brasileiro que está

atuando nos sistemas de ensino possua o nível de formação mínimo estabelecido pela lei. Considerando que

este plano fixa metas de expansão e de melhoria da qualidade do ensino, as necessidades de formação

crescerão na mesma proporção daquelas metas.

No campo da remuneração, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério está fazendo uma extraordinária mudança naqueles Estados e Municípios onde o

professor recebia salários muito baixos, inferiores ao salário mínimo. Devem ser aplicados, obrigatoriamente,

pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do pessoal de magistério em efetivo exercício de

suas atividades no ensino fundamental público (Lei 9.429/96, art. 7º

). Nos Estados e Municípios onde o

salário já era mais alto do que o possibilitado pelo FUNDEF, não houve melhoria para os professores, antes,

dificuldades adicionais para certos Municípios manter o padrão anterior de remuneração. A avaliação do

FUNDEF vem apontando as falhas e sugerindo revisões com vistas a solucionar os problemas que vêm

ocorrendo. Em alguns lugares, os professores de educação infantil, de jovens e adultos e de ensino médio,

ficaram prejudicados. Se os 10% dos mínimos constitucionalmente vinculados à manutenção e

desenvolvimento do ensino não postos no FUNDEF forem efetivamente destinados, nos Municípios, à

educação infantil e, nos Estados, ao ensino médio, os problemas ficarão em parte minimizados.

Em cumprimento à Lei 9.424/96, estão sendo elaborados ou reformulados os planos de carreira do magistério.

Tratando-se de um processo em curso, este plano reforça o propósito através de metas específicas, na

expectativa de que isso constitua um importante passo e instrumento na valorização do magistério.

10.2 Diretrizes

A qualificação do pessoal docente se apresenta hoje como um dos maiores desafios para o Plano Nacional de

Educação, e o Poder Público precisa se dedicar prioritariamente à solução deste problema. A implementação

de políticas públicas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação é uma condição e um

meio para o avanço científico e tecnológico em nossa sociedade e, portanto, para o desenvolvimento do País,

uma vez que a produção do conhecimento e a criação de novas tecnologias dependem do nível e da qualidade

da formação das pessoas.

A melhoria da qualidade do ensino, indispensável para assegurar à população brasileira o acesso pleno à

cidadania e a inserção nas atividades produtivas que permita a elevação constante do nível de vida, constitui

um compromisso da Nação. Este compromisso, entretanto, não poderá ser cumprido sem a valorização do

magistério, uma vez que os docentes exercem um papel decisivo no processo educacional.

A valorização do magistério implica, pelo menos, os seguintes requisitos:

* uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e

profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que

promovam a aprendizagem;

* um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio

sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;

* jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único

estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em

sala de aula;

* salário condigno, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível

equivalente de formação;

* compromisso social e político do magistério.

Os quatro primeiros precisam ser supridos pelos sistemas de ensino. O quinto depende dos próprios

professores: o compromisso com a aprendizagem dos alunos, o respeito a que têm direito como cidadãos em

formação, interesse pelo trabalho e participação no trabalho de equipe, na escola. Assim, a valorização do magistério depende, pelo lado do Poder Público, da garantia de condições adequadas de formação, de trabalho

e de remuneração e, pelo lado dos profissionais do magistério, do bom desempenho na atividade. Dessa

forma, há que se prever na carreira sistemas de ingresso, promoção e afastamentos periódicos para estudos

que levem em conta as condições de trabalho e de formação continuada e a avaliação do desempenho dos

professores.

Na formação inicial é preciso superar a histórica dicotomia entre teoria e prática e o divórcio entre a formação

pedagógica e a formação no campo dos conhecimentos específicos que serão trabalhados na sala de aula.

A formação continuada assume particular importância, em decorrência do avanço científico e tecnológico e de

exigência de um nível de conhecimentos sempre mais amplos e profundos na sociedade moderna. Este Plano,

portanto, deverá dar especial atenção à formação permanente (em serviço) dos profissionais da educação.

Quanto à remuneração, é indispensável que níveis mais elevados correspondam a exigências maiores de

qualificação profissional e de desempenho.

Este plano estabelece as seguintes diretrizes para a formação dos profissionais da educação e sua valorização:

Os cursos de formação deverão obedecer, em quaisquer de seus níveis e modalidades, aos seguintes

princípios:

a) sólida formação teórica nos conteúdos específicos a serem ensinados na Educação Básica, bem como nos

conteúdos especificamente pedagógicos;

- b) ampla formação cultural;
- c) atividade docente como foco formativo;
- d) contato com a realidade escolar desde o início até o final do curso, integrando a teoria à prática pedagógica;
- e) pesquisa como princípio formativo;
- f) domínio das novas tecnologias de comunicação e da informação e capacidade para integrá-las à prática do magistério;
- g) análise dos temas atuais da sociedade, da cultura e da economia;
- h) inclusão das questões relativas à educação dos alunos com necessidades especiais e das questões de gênero e de etnia nos programas de formação;
- i) trabalho coletivo interdisciplinar;
- j) vivência, durante o curso, de formas de gestão democrática do ensino;
- k) desenvolvimento do compromisso social e político do magistério; e
- l) conhecimento e aplicação das diretrizes curriculares nacionais dos níveis e modalidades da educação básica.

A formação inicial dos profissionais da educação básica deve ser responsabilidade principalmente das

instituições de ensino superior, nos termos do art. 62 da LDB, onde as funções de pesquisa, ensino e extensão

e a relação entre teoria e prática podem garantir o patamar de qualidade social, política e pedagógica que se

considera necessário. As instituições de formação em nível médio (modalidade Normal), que oferecem a

formação admitida para atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental

formam os profissionais.

A formação continuada do magistério é parte essencial da estratégia de melhoria permanente da qualidade da

educação, e visará à abertura de novos horizontes na atuação profissional. Quando feita na modalidade de

educação a distância, sua realização incluirá sempre uma parte presencial, constituída, entre outras formas, de

encontros coletivos, organizados a partir das necessidades expressas pelos professores. Essa formação terá

como finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de seu aperfeiçoamento técnico, ético e

político.

A formação continuada dos profissionais da educação pública deverá ser garantida pelas secretarias estaduais

e municipais de educação, cuja atuação incluirá a coordenação, o financiamento e a manutenção dos

programas como ação permanente e a busca de parceria com universidades e instituições de ensino superior.

Aquela relativa aos professores que atuam na esfera privada será de responsabilidade das respectivas

instituições.

A educação escolar não se reduz à sala de aula e se viabiliza pela ação articulada entre todos os agentes

educativos - docentes, técnicos, funcionários administrativos e de apoio que atuam na escola. Por essa razão, a

formação dos profissionais para as áreas técnicas e administrativas deve esmerar-se em oferecer a mesma

qualidade dos cursos para o magistério.

O ensino fundamental nas comunidades indígenas, segundo o preceito constitucional, deverá ser oferecido

também nas suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, para o que será necessário formar

professores dessas mesmas comunidades. 10.3 Objetivos e Metas¹⁰

1. Garantir a implantação, já a partir do primeiro ano deste plano, dos planos de carreira para o magistério,

elaborados e aprovados de acordo com as determinações da Lei nº. 9.424/96 e a criação de novos planos, no

caso de os antigos ainda não terem sido reformulados segundo aquela lei. Garantir, igualmente, os novos

níveis de remuneração em todos os sistemas de ensino, com piso salarial próprio, de acordo com as diretrizes

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, assegurando a promoção por mérito.**

2. Implementar, gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em

um único estabelecimento escolar.

3. Destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para preparação de aulas, avaliações e reuniões

pedagógicas.

4. (VETADO)

5. Identificar e mapear, a partir do primeiro ano deste plano, os professores em exercício em todo o território

nacional, que não possuem, no mínimo, a habilitação de nível médio para o magistério, de modo a elaborar-se,

em dois anos, o diagnóstico da demanda de habilitação de professores leigos e organizar-se, em todos os

sistemas de ensino, programas de formação de professores, possibilitando-lhes a formação exigida pela Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 87.

6. Nos Municípios onde a necessidade de novos professores é elevada e é grande o número de professores

leigos, identificar e mapear, já no primeiro ano deste PNE, portadores de diplomas de licenciatura e de

habilitação de nível médio para o magistério, que se encontrem fora do sistema de ensino, com vistas a seu

possível aproveitamento.

7. A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais de educação

que possuam as qualificações mínimas exigidas no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

8. Estabelecer, dentro de um ano, diretrizes e parâmetros curriculares para os cursos superiores de formação

de professores e de profissionais da educação para os diferentes níveis e modalidades de ensino.

9. Definir diretrizes e estabelecer padrões nacionais para orientar os processo de credenciamento das

instituições formadoras, bem como a certificação, o desenvolvimento das competências profissionais e a

avaliação da formação inicial e continuada dos professores.

10. Onde ainda não existam condições para formação em nível superior de todos os profissionais necessários

para o atendimento das necessidades do ensino, estabelecer cursos de nível médio, em instituições específicas,

que observem os princípios definidos na diretriz nº 1 e preparem pessoal qualificado para a educação infantil,

para a educação de jovens e adultos e para as séries iniciais do ensino fundamental, prevendo a continuidade

dos estudos desses profissionais em nível superior.**

11. Nos concursos de provas e títulos para provimento dos cargos de professor para a educação indígena,

incluir requisitos referentes às particularidades culturais, especialmente lingüísticas, dos grupos indígenas.**

12. Ampliar, a partir da colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, os programas de formação em

serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação mínima exigida pela

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observando as diretrizes e os parâmetros curriculares.**

13. Desenvolver programas de educação a distância que possam ser utilizados também em cursos semipresenciais

modulares, de forma a tornar possível o cumprimento da meta anterior.**

14. Generalizar, nas instituições de ensino superior públicas, cursos regulares noturnos e cursos modulares de

licenciatura plena que facilitem o acesso dos docentes em exercício à formação nesse nível de ensino. **

15. Incentivar as universidades e demais instituições formadoras a oferecer no interior dos Estados, cursos de

formação de professores, no mesmo padrão dos cursos oferecidos na sede, de modo a atender à demanda local

e regional por profissionais do magistério graduados em nível superior. **

16. Promover, nas instituições públicas de nível superior, a oferta, na sede ou fora dela, de cursos de

especialização voltados para a formação de pessoal para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a

educação especial, a gestão escolar, a formação de jovens e adultos e a educação infantil. **

17. Garantir que, no prazo de 5 anos, todos os professores em exercício na educação infantil e nas quatro

primeiras séries do ensino fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos,

possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade normal), específica e adequada às

características e necessidades de aprendizagem dos alunos.

18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez

anos, 70% dos professores de educação infantil e de ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam

formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas. **

19. Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de ensino médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.

20. Incluir em quaisquer cursos de formação profissional, de nível médio e superior, conhecimentos sobre

educação das pessoas com necessidades especiais, na perspectiva da integração social.

21. Incluir, nos currículos e programas dos cursos de formação de profissionais da educação, temas

específicos da história, da cultura, dos conhecimentos, das manifestações artísticas e religiosas do segmento

afro-brasileiro, das sociedades indígenas e dos trabalhadores rurais e sua contribuição na sociedade brasileira.

22. Garantir, já no primeiro ano de vigência deste plano, que os sistemas estaduais e municipais de ensino

mantenham programas de formação continuada de professores alfabetizadores, contando com a parceria das

instituições de ensino superior sediadas nas respectivas áreas geográficas.

23. Ampliar a oferta de cursos de mestrado e doutorado na área educacional e desenvolver a pesquisa neste

campo. **

24. Desenvolver programas de pós-graduação e pesquisa em educação como centro irradiador da formação

profissional em educação, para todos os níveis e modalidades de ensino.

25. Identificar e mapear, nos sistemas de ensino, as necessidades de formação inicial e continuada do pessoal

técnico e administrativo, elaborando e dando início à implementação, no prazo de três anos a partir da

vigência deste PNE, de programas de formação.

26. Criar, no prazo de dois anos, cursos profissionalizantes de nível médio destinados à formação de pessoal

de apoio para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção de infra-estruturas escolares,

inclusive para alimentação escolar e, a médio prazo, para outras áreas que a realidade demonstrar ser

necessário.

27. Promover, em ação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, a avaliação periódica da qualidade

de atuação dos professores, com base nas diretrizes de que trata a meta nº 8, como subsídio à definição de

necessidades e características dos cursos de formação continuada.

28. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes à formação de professores e valorização

do magistério.

V - FINANCIAMENTO E GESTÃO

11.1 Diagnóstico

A fixação de um plano de metas exige uma definição de custos assim como a identificação dos recursos

atualmente disponíveis e das estratégias para sua ampliação, seja por meio de uma gestão mais eficiente, seja

por meio de criação de novas fontes, a partir da constatação da necessidade de maior investimento. Os

percentuais constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino devem representar

o ponto de partida para a formulação e implementação de metas educacionais. É preciso, entretanto, desfazer

alguns enganos. Há uma imagem equivocada de que esta fonte representa valor elevado. A vinculação é

realizada em relação às receitas resultantes de impostos, e não à totalidade dos recursos orçamentários. Os

recursos de impostos não constituem sequer a totalidade dos recursos tributários (que incluem taxas e

contribuições de melhoria).O imposto é espécie do gênero tributo. O orçamento fiscal da União de 1998, por

exemplo, equivalia a 325,6 bilhões, sendo o orçamento da seguridade social da ordem de 105 bilhões. A

receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, no nível federal, não chegou a 4 bilhões, valor

que sequer cobre os gastos com instituições de ensino superior (Tabela 20).

Tabela 20 - Ministério da Educação - Despesa por Fonte (R\$ milhões)

Fonte 1995 % 1996 % 1997 % 1998 % 1999 %

Recursos ordinários 0 0 0 0 977 10,1 478 4,4 1.138 10,26

Manutenção e

desenvolvimento do

ensino – art 212, CF

3.489 38,5 4.788 52,3 3.360 34,9 3.831 35,8 3.826 34,5

Salário-Educação 370 4,1 486 5,3 613 6,4 619 5,7 738 6,7

Contrib. Social S/

Lucro das

Pessoas.Jurídicas

271 3,0 259 2,8 39 0,4 161 1,5 529 4,8

Contrib. Social p/

Seguridade Social

356 3,9 787 8,6 1.099 11,4 0 0 694 6,3

Fundo de

Estabilização Fiscal

3.388 37,4 1.632 17,8 2.440 25,3 3.733 34,7 2.152 19,4– FEF

Recursos

Diretamente

arrecadados

575 6,3 530 5,8 495 5,1 518 4,8 246 2,2

Recursos de

Concessões e

Permissões

0 0 0 0 0 0 496 4,5 0 0

Outros 621 6,8 671 7,4 620 6,4 932 13,3 1.762 15,9

Total 9.070 100,0 9.153 100,0 9.643 100,0 10.768 100,0 11.085 100,0

Fonte: SIAFI/PRODASEN - Elaboração; COFF/CD

1995 a 1998 - valores liquidados

1999 - Lei Orçamentária

Dada a natureza federativa do Estado brasileiro, a Constituição definiu uma divisão de responsabilidades entre

a União, os Estados e os Municípios, estabelecendo ainda a organização dos sistemas de ensino em regime de

colaboração. As Tabelas 21 e 22 mostram o retrato dos gastos com educação, somadas todas as esferas

administrativas.

Tabela 21 - Gastos Diretos com Educação das Administrações Públicas – 1997

Natureza da

despesa

Esfera de governo

União Estados Municípios

Todas as esferas consolidado

Pessoal e

encargos

sociais

4.027.842.317 12.275.243.303 7.214.711.927 23.517.797.547

Transferência

de

Assistência e

Previdência

2.413.067.152 2.983.201.731 913.985.248 6.310.254.129

Outras

despesas

correntes

2.430.273.641 3.067.446.542 3.119.763.513 8.617.483.696

Investimentos 603.634.891 917.226.164 717.058.074 2.237.919.129

Inversões

financeiras

152.685.812 12.132.874 2.955.326 167.774.012

Total 9.627.503.814 19.256.250.613 11.968.474.085 40.851.228.512

Fonte: FECAMP – em valores históricos

Tabela 22 - Gastos Com Educação – Esferas Federativas - 1997

Ente federativo %

UNIÃO 23,6

ESTADOS 47,1

MUNICÍPIOS 29,3

Fonte: Fecamp

Em 1995, antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 14, verificavam-se graves distorções. Por

exemplo, no Maranhão, na reduzida rede estadual, o gasto médio por aluno era de 343 reais, ao passo que nas

redes municipais, responsáveis pela maioria das matrículas o valor aplicado não passava de 88 reais. No

extremo oposto, em São Paulo, onde o estado arcava com a maior parte das matrículas do ensino fundamental, o gasto correspondia a 336 reais, enquanto nas redes municipais equivalia a 1.165 reais. O conjunto dos

Município do Maranhão e de Alagoas era responsável por dois terços das matrículas e recebia apenas um

terço dos recursos. Assim, dois cidadãos do mesmo estado e do mesmo nível de ensino eram tratados de

forma absolutamente distinta.

Para corrigir esta situação foi concebido o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

e de Valorização do Magistério, que passou a ser conhecido como FUNDEF. Este é constituído por uma cesta

de recursos equivalentes a 15% de alguns impostos do estado (FPE, ICMS, cota do IPI-Exp.) e dos

Municípios (FPM, cota do ICMS, cota do IPI-Exp), além da compensação referente às perdas com a

desoneração das exportações, decorrentes da Lei Complementar nº 87/96.

Os núcleos da proposta do FUNDEF são: o estabelecimento de um valor mínimo por aluno a ser despendido

anualmente (fixado em 315 reais para os anos de 1998 e 1999); a redistribuição dos recursos do fundo,

segundo o número de matrículas e a subvinculação de 60% de seu valor para o pagamento de profissionais do

magistério em efetivo exercício. Se o fundo, no âmbito de determinado estado não atingir o valor mínimo, a

União efetua a complementação. Em 1998 esta foi equivalente a cerca de 435 milhões (Tabela 23). Para o

exercício de 1999 a previsão é de que a complementação da União seja de cerca de 610 milhões (Portaria nº

286/99-MF).

Tabela 23 - Origem das Receitas do Fundef – 1998 R\$ Mil

Receita Valor Distribuído %

FPM 1.838.315 13,9

FPE 1.638.058 12,4

ICMS 8.759.096 66,3

IPI-Exp. 237.989 1,8

LC 87/96 314.003 2,4

Subtotal 12.787.461 96,8

Complementação da União 434.819 3,2

Total 13.222.280 100,0

Fonte: SIAFI/Tribunal de Contas da União

Além de promover a equidade, o FUNDEF foi o instrumento de uma política que induziu várias outras

transformações :

- com a criação de contas únicas e específicas e dos conselhos de acompanhamento e controle social do

FUNDEF deu-se mais transparência à gestão. A maior visibilidade dos recursos possibilitou inclusive a

identificação de desvios;

- com a obrigatoriedade da apresentação de planos de carreira com exigência de habilitação, deflagrou-se um

processo de profissionalização da carreira;

- com a subvinculação ao pagamento dos professores melhoraram os salários e foram novamente atraídos para

a carreira professores que ocupavam outras posições no mercado de trabalho;

- a fixação de um critério objetivo do número de matrículas e a natureza contábil do fundo permitiram colocar

os recursos onde estão os alunos e eliminar práticas clientelistas;

- diminuiu consideravelmente o número de classes de alfabetização e de alunos maiores de 7 anos na pré-

escola, sendo trazidos para o ensino fundamental.

Em 21 dos 26 Estados, verificou-se uma transferência líquida de recursos das redes estaduais para as

municipais. É inegável o efeito redistributivo do FUNDEF, sobretudo no Nordeste – onde as redes municipais

são responsáveis por cerca de 50% das matrículas. Conforme indica a Tabela 24, dos 5.506 Municípios

brasileiros, cerca de 39% (2.159) contavam com um valor por aluno/ano abaixo do valor mínimo nacional de

315 reais.

Tabela 24 - Efeitos Financeiros do FUNDEF, nos Municípios com gasto abaixo do valor mínimo (R\$

315,00) – 1998 Valor por

aluno/ano

(R\$1,00)

Municípios Alunos/97 Valor por aluno/ano

Número % Número %

Antes do

FUNDEF

(A)

Com o

FUNDEF

(B)

Receita

Adicional

Bruta

(R\$

Milhões)

Variação

Do valor

por

aluno

%

(B/A)

Até 100 308 5,6 1.740.209 14,0 77,8 324,9 429,9 247,0 317

De 100 a

150

613 11,1 2.192.551 17,6 124,2 335,4 463,1 211,2 170

De 150 a

200

474 8,6 2.006.045 16,1 178,4 437,0 518,8 258,6 145

De 200

a250

370 6,7 1.193.002 9,7 225,7 389,3 195,1 163,5 72

De 250 a

315

394 7,1 1.125.758 9,0 281,3 405,7 140,0 124,3 44

Subtotal 2.159 39,2 8.257.565 66,4 163,7 375,2 1.746,9 211,5 129

Outros

Município

s

3.347 60,8 4.178.963 33,6

Total 5.506

100,

0

12.435.52

8

100,

0

Fonte: MEC/SEADE – Balanço do primeiro ano do FUNDEF

A partir desta redistribuição, o FUNDEF constituiu-se em instrumento fundamental para alcançar a meta

prioritária da universalização. De 1997 para 1998, houve um aumento expressivo de 6% nas matrículas, que

cresceram de 30.535.072, em 1997, para 32.380.024, em 1998.

É certo que alguns ajustes e aperfeiçoamentos são necessários, como está previsto na própria legislação.

Destacam-se as questões de como garantir o financiamento da educação de jovens e adultos, educação infantil

e ensino médio. De toda sorte, qualquer política de financiamento há de partir do FUNDEF, inclusive a

eventual criação, no futuro, de um fundo único para toda a educação básica – que não pode ser feito no

âmbito deste plano, uma vez que requer alteração na Emenda Constitucional nº 14.

Como apontou Barjas Negri (Financiamento da Educação no Brasil - MEC/INEP,1997), "há uma grande

controvérsia sobre o quanto se gasta com educação no Brasil. A partir de 1986 iniciou-se a disseminação de

informações que continham grave erro metodológico, ou seja, incluindo-se uma dupla contagem de gastos,

sem a devida dedução das transferências intragovernamentais destinadas à educação, do governo federal para

os governos estaduais e municipais e dos governos estaduais para os municipais. Isso pode ter elevado

indevidamente a estimativa do percentual do PIB, inflacionando os dados da UNESCO" (de 1989, mas que

constavam ainda do Anuário Estatístico de 1995).

Para superar esta dificuldade, Negri procurou em criterioso estudo estimar os recursos potencialmente

disponíveis, a partir das vinculações. O problema deste método é que capta muito bem o que se deve gastar,

mas não o quanto se gasta - dado que só pode ser aferido após a consolidação dos balanços de todos Estados,

Municípios e da União. Recentemente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA calculou em 4,2%

os gastos públicos com educação para o ano de 1995. Negri havia chegado, para aquele exercício, ao número

de 4,53% de recursos disponíveis.

Observe-se que, embora trabalhe com a execução o IPEA considera os gastos da função educação e cultura,

superestimando, portanto os gastos apenas com educação. Dado recente da OCDE indica um gasto público em

educação no Brasil equivalente a 5% do PIB (Tabela 25).

Não se devem interpretar estes dados de maneira estática, isto é, os países desenvolvidos que já fizeram um

amplo esforço no período pós-guerra estabilizaram seus gastos. Outra é a situação do Brasil, que tem os

enormes desafios discutidos neste plano.

Este dado foi informado à OCDE pelo governo brasileiro. Partindo deste dado oficial, a meta estabelecida

pelo PL nº 4.173/98, de atingir 6,5% do PIB, incluindo os gastos do setor privado (que Negri estima em 1% do PIB), afigura-se muito modesta. Por outro lado, a meta contida no PL nº 4.155/98, de atingir, apenas no

setor público o equivalente a 10% do PIB é muito elevada. Em valores atuais, cada ponto percentual significa

cerca de 10 bilhões de reais. Este plano propõe que num prazo de dez anos atinjamos um gasto público

equivalente a 7% do PIB, através de aumento contínuo e progressivo de todas as esferas federativas. Este

esforço inicial é indispensável. Para tanto é necessário o compromisso do Congresso Nacional, e dos

Legislativos subnacionais, que elaborarão os planos plurianuais e orçamentos que vigorarão no período. Com

o tempo haveria uma estabilização num patamar menor, na medida em que fosse sendo erradicado o

analfabetismo, corrigida a distorção idade-série e aperfeiçoada a gestão.

Tabela 25 - Despesas Públicas em Educação, em relação ao PIB – 1995

PAÍS % do PIB

AMÉRICA DO NORTE

Canadá 5,8

Estados Unidos 5,0

México 4,6

AMÉRICA DO SUL

Argentina* 3,4

BRASIL 5,0

Chile* 3,0

Paraguai* 3,1

Uruguai* 2,7

ÁSIA

Coréia 3,6

Malásia* 4,9

Tailândia* 3,6

EUROPA

Áustria 5,3

Dinamarca 6,5

França 5,8

Noruega 6,8

Portugal 5,4

Espanha 4,8

Suécia 6,6

Reino Unido 4,6

Fonte: Base de dados da OCDE

*Dados de 1996

Financiamento e gestão estão indissoluvelmente ligados. A transparência da gestão de recursos financeiros e o

exercício do controle social permitirão garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à educação. A Lei

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional facilita amplamente esta tarefa, ao estabelecer, no § 5º do art.69,

o repasse automático dos recursos vinculados, ao órgão gestor e ao regulamentar quais as despesas admitidas

como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme dispunha o Plano Nacional de Educação para Todos, "a melhoria dos níveis de qualidade do ensino

requer a profissionalização tanto das ações do Ministério da Educação e dos demais níveis da administração

educativa como a ação nos estabelecimentos de ensino. Essa profissionalização implica a definição de

competências específicas e a dotação de novas capacidades humanas, políticas e técnicas, tanto nos níveis

centrais como nos descentralizados, tendo como objetivo o desenvolvimento de uma gestão responsável. A

profissionalização requer também a ampliação do leque de diferentes profissões envolvidas na gestão educacional, com o objetivo de aumentar a racionalidade e produtividade."

O governo federal vem atuando de maneira a descentralizar recursos, direcionando-os diretamente às escolas,

de modo a fortalecer sua autonomia (Tabela 26). Neste processo foi induzida a formação de Associações de

Pais e Mestres ou de Conselhos escolares. Estes aumentaram de 11.643, em 1995, para 54.591 em 1998.

Tabela 26 - Programa Dinheiro na Escola 1995 a 1998 – Atendimento

Ano Número de escolas* Número de alunos Valor em R\$ mil

1995 144.306 28.350.229 229.348

1996 167.760 31.287.583 259.743

1997 106.711 26.672.800 279.428

1998** 129.632 28.857.262 304.337

Fonte: FNDE (Relatório de Atividades e Gerência do Programa)- Mensagem presidencial ao Congresso

Nacional/1999

*a partir de 1997, apenas escolas com mais de 20 alunos

** Dados até julho

11.2 Diretrizes

Ao tratar do financiamento da Educação, é preciso reconhecê-la como um valor em si, requisito para o

exercício pleno da cidadania, para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade de vida da

população. A Constituição de 1988, sintonizada com os valores jurídicos que emanam dos documentos que

incorporam as conquistas de nossa época – tais como a Declaração Universal de Direitos do Homem e a

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança –, determinou expressamente que a Educação é um

direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205,CF), devendo ser assegurada "com absoluta

prioridade" à criança e ao adolescente (art. 227, caput, CF) pela família, pelo Estado e pela sociedade. Embora

a educação tenha outras dimensões relevantes, inclusive a econômica, o fundamento da obrigação do Poder

Público de financiá-la é o fato de constituir um direito. Assim, a Educação e seu financiamento não serão

tratados neste PNE como um problema econômico, mas como uma questão de cidadania.

Partindo deste enfoque, de nada adiantariam as previsões de dever do Estado, acompanhadas de rigorosas

sanções aos agentes públicos em caso de desrespeito a este direito, se não fossem dados os instrumentos para

garanti-lo. Daí emerge a primeira diretriz básica para o financiamento da Educação : a vinculação

constitucional de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, adotada pela primeira vez pela

Constituição de 1934, ressurgindo com a redemocratização em 1946, e, ainda uma vez, no bojo do processo

de abertura política, com a aprovação da Emenda Calmon, sendo consolidada pela Constituição de 1988. Nos

interregnos em que o princípio da vinculação foi enfraquecido ou suprimido, houve uma drástica redução de

gastos na educação – como demonstrou o Senador João Calmon nos debates que precederam a aprovação de

sua proposta. O avanço significativo dos indicadores educacionais alcançado na década de 90 apoiou-se na

vinculação de recursos, o que permitiu manter níveis razoáveis de investimento na educação pública. Embora

encontre ainda alguma resistência em alguns nichos da tecnocracia econômica mais avessos ao social, a

vinculação de recursos impõe-se não só pela prioridade conferida à Educação, mas também como condição de

uma gestão mais eficaz. Somente a garantia de recursos e seu fluxo regular permitem o planejamento

educacional.

Outra diretriz importante é a gestão de recursos da educação por meio de fundos de natureza contábil e contas

específicas. O fundo contábil permite que a vinculação seja efetiva, sendo a base do planejamento, e não se

reduza a um jogo ex post de justificção para efeito de prestação de contas. Além disso, permite um controle

social mais eficaz e evita a aplicação excessiva de recursos nas atividades-meio e as injunções de natureza política.

Com o FUNDEF inaugurou-se importante diretriz de financiamento: a alocação de recursos segundo as

necessidades e compromissos de cada sistema, expressos pelo número de matrículas. Desta forma, há

estímulo para a universalização do ensino. O dinheiro é aplicado na atividade-fim: recebe mais quem tem

rede, quem tem alunos, dá-se um enfoque positivo ao financiamento da Educação. Até então, aqueles que não

cumprissem determinadas disposições eram punidos. Agora, os que cumprem são premiados.

Além disso, a diversidade da capacidade de arrecadação de Estados e Municípios, e destes entre si, levava a

uma diferença significativa de gasto por aluno, pelo simples fato de estar matriculado numa escola estadual ou municipal.

Cumprir consolidar e aperfeiçoar outra diretriz introduzida a partir do FUNDEF, cuja preocupação central foi

a equidade. Para tanto, é importante o conceito operacional de valor mínimo gasto por aluno, por ano,

definido nacionalmente. A equidade refere-se não só aos sistemas, mas aos alunos em cada escola. Assim, de

nada adianta receber dos fundos educacionais um valor por aluno e praticar gastos que privilegiem algumas

escolas em detrimento das escolas dos bairros pobres. A LDB preceitua que aos Municípios cabe exercer a

função redistributiva com relação a suas escolas.

Instaurada a equidade, o desafio é obter a adequação da aprendizagem a um padrão mínimo de qualidade (art.

211,§ 1º, CF e art. 60,§ 4º, ADCT), definido em termos precisos na LDB (art.4º, IX) como "a variedade e

quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensinoaprendizagem".

Aqui o conceito chave já não é mais o de valor mínimo, mas o de custo-aluno-qualidade. Este

deve ser a referência para a política de financiamento da Educação. Para enfrentar esta necessidade, os

sistemas de ensino devem ajustar suas contribuições financeiras a este padrão desejado, e particularmente à

União cabe fortalecer sua função supletiva, através do aumento dos recursos destinados à complementação do

FUNDEF.

A Constituição Federal preceitua que à União compete exercer as funções redistributiva e supletiva de modo a

garantir a equalização de oportunidades educacionais (art. 211, § 1º). Trata-se de dar às crianças real

possibilidade de acesso e permanência na escola. Há que se combinar , em primeiro lugar, as ações para tanto

com aquelas dirigidas ao combate do trabalho infantil. É fundamental fortalecer a educação como um dos

alicerces da rede de proteção social. A educação deve ser considerada uma prioridade estratégica para um

projeto nacional de desenvolvimento que favoreça a superação das desigualdades na distribuição de renda e a

erradicação da pobreza. As políticas que associam a renda mínima à educação, adotadas em alguns Estados e

Municípios, por iniciativa própria ou com apoio da União, a partir da Lei nº 9533/97, ou, ainda, diretamente

pela União em áreas em que as crianças se encontrem em situação de risco, têm-se revelado instrumentos

eficazes de melhoria da qualidade de ensino, reduzindo a repetência e a evasão e envolvendo mais a família

com a educação de seus filhos – ingrediente indispensável para o sucesso escolar. Por se tratar não

propriamente de um programa educacional, mas de um programa social de amplo alcance, com critérios

educacionais, deve ser financiado com recursos oriundos de outras fontes que não as destinadas à educação

escolar em senso estrito. Observe-se a propósito que a Educação é uma responsabilidade do Estado e da

sociedade e não apenas de um órgão. Evidentemente, o Ministério (ou Secretaria, nos níveis estadual e

municipal) da área há de ter o papel central no que se refere à educação escolar. Mas há também que se

articular com outros ministérios (ou secretarias), reunindo competências seja em termos de apoio técnico ou

recursos financeiros, em áreas de atuação comum.

O MEC há de ter uma atuação conjunta com o Ministério do Trabalho, para a qualificação, formação e

treinamento de trabalhadores, nos quais devem ser aplicados, inclusive, recursos do Fundo de Amparo ao

Trabalhador - FAT. O mesmo raciocínio vale para a Assistência Social e para a Saúde, no que se refere à

educação infantil; para a Assistência Social, no que concerne à erradicação da pobreza; para o Ministério da

Justiça em relação a educação de jovens e adultos para presos e egressos, contando com recursos do Fundo

Penitenciário- FUNPEN ; para o Ministério das Comunicações, no que se refere aos recursos para a

universalização que devem ser disponibilizados em condições privilegiadas para as escolas públicas; para os

Ministérios da Cultura; Esporte e Turismo; Ciência e Tecnologia e assim por diante. A Educação não é uma

preocupação confinada em gueto de um segmento. Envolve todo o governo e deve permear todas as suas

ações .

Para que a gestão seja eficiente há que se promover o autêntico federalismo em matéria educacional, a partir

da divisão de responsabilidades previstas na Carta Magna. A educação é um todo integrado, de sorte que o

que ocorre num determinado nível repercute nos demais, tanto no que se refere aos aspectos quantitativos

como qualitativos. Há competências concorrentes, como é o caso do ensino fundamental, provido por Estados

e Municípios. Ainda que consolidadas as redes de acordo com a vontade política e capacidade de

financiamento de cada ente, algumas ações devem envolver Estados e Municípios, como é o caso do

transporte escolar. Mesmo na hipótese de competência bem definida, como a educação infantil, que é de

responsabilidade dos Municípios, não pode ser negligenciada a função supletiva dos Estados (art. 30,VI,CF) e

da União (art. 30. VI, CF e art. 211,§ 1º , CF). Portanto, uma diretriz importante é o aprimoramento contínuo

do regime de colaboração. Este deve dar-se, não só entre União, Estados e Municípios, mas também, sempre

que possível, entre entes da mesma esfera federativa, mediante ações, fóruns e planejamento interestaduais,

regionais e intermunicipais.

Quanto à distribuição e gestão dos recursos financeiros, constitui diretriz da maior importância a transparência. Assim sendo, devem ser fortalecidas as instâncias de controle interno e externo, órgãos de

gestão nos sistemas de ensino, como os Conselhos de Educação e os órgãos de controle social, como os

Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, cuja competência deve ser ampliada, de

forma a alcançar todos os recursos destinados à Educação Básica.

Para que seja possível o planejamento educacional, é importante implantar sistemas de informação, com o

aprimoramento da base de dados educacionais do aperfeiçoamento dos processos de coleta e armazenamento

de dados censitários e estatísticas sobre a educação nacional. Desta maneira, poder-se-á consolidar um

sistema de avaliação - indispensável para verificar a eficácia das políticas públicas em matéria de educação. A

adoção de ambos os sistemas requer a formação de recursos humanos qualificados e a informatização dos

serviços, inicialmente nas secretarias, mas com o objetivo de conectá-las em rede com suas escolas e com o

MEC.

Deve-se promover a efetiva desburocratização e descentralização da gestão nas dimensões pedagógica,

administrativa e de gestão financeira, devendo as unidades escolares contar com repasse direto de recursos

para desenvolver o essencial de sua proposta pedagógica e para despesas de seu cotidiano.

Finalmente, no exercício de sua autonomia, cada sistema de ensino há de implantar gestão democrática. Em

nível de gestão de sistema na forma de Conselhos de Educação que reúnem competência técnica e

representatividade dos diversos setores educacionais; em nível das unidades escolares, por meio da formação

de conselhos escolares de que participe a comunidade educacional e formas de escolha da direção escolar que

associem a garantia da competência ao compromisso com a proposta pedagógica emanada dos conselhos

escolares e a representatividade e liderança dos gestores escolares.

11.3 Objetivos e Metas¹¹

11.3.1 Financiamento

1. (VETADO)

2. Implementar mecanismos de fiscalização e controle que assegurem o rigoroso cumprimento do art. 212 da

Constituição Federal em termos de aplicação dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e

desenvolvimento do ensino.* Entre esses mecanismos estará o demonstrativo de gastos elaborado pelos

poderes executivos e apreciado pelos legislativos com o auxílio dos tribunais de contas respectivos,

discriminando os valores correspondentes a cada uma das alíneas do art. 70 da LDB.

3. Criar mecanismos que viabilizem, imediatamente, o cumprimento do § 5º do art. 69 da Lei de Diretrizes e

Bases, que assegura o repasse automático dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino

para o órgão responsável por este setor. Entre esses mecanismos deve estar a aferição anual pelo censo escolar

da efetiva automaticidade dos repasses.*

4. Estabelecer mecanismos destinados a assegurar o cumprimento dos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e

Bases, que definem os gastos admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino e aqueles que não

podem ser incluídos nesta rubrica.*

5. Mobilizar os Tribunais de Contas, as Procuradorias da União e dos Estados, os Conselhos de

Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, os sindicatos, as organizações não-governamentais e a

população em geral para exercerem a fiscalização necessária para o cumprimento das metas nº 2, 3 e 4.**

6. Garantir, entre as metas dos planos plurianuais vigentes nos próximos dez anos, a previsão do suporte

financeiro às metas constantes deste PNE.*

7. (VETADO)

8. Estabelecer, nos Municípios, a educação infantil como prioridade para a aplicação dos 10% dos recursos

vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados para o ensino fundamental.

v9. Estabelecer, nos Estados, o ensino médio como prioridade para a aplicação dos 10% dos recursos

vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados para o ensino fundamental.

10. Estabelecer a utilização prioritária para a educação de jovens e adultos, de 15% dos recursos destinados ao

ensino fundamental cujas fontes não integrem o FUNDEF: nos Municípios (IPTU, ISS , ITBI, cota do ITR,

do IRRF e do IOF-Ouro, parcela da dívida ativa tributária que seja resultante de impostos), nos Estados e no

Distrito Federal (IPVA, ITCM, cota do IRRF e do IOF-Ouro, parcela da dívida ativa tributária que seja

resultante de impostos).

11. Estabelecer programa nacional de apoio financeiro e técnico-administrativo da União para a oferta,

preferencialmente, nos Municípios mais pobres, de educação de jovens e adultos para a população de 15 anos

e mais, que não teve acesso ao ensino fundamental.*

12. Ampliar o atendimento dos programas de renda mínima associados à educação, de sorte a garantir o

acesso e permanência na escola a toda população em idade escolar no País.** 13. (VETADO)

14. Promover a equidade entre os alunos dos sistemas de ensino e das escolas pertencentes a um mesmo sistema de ensino.

15. Promover a autonomia financeira das escolas mediante repasses de recursos, diretamente aos

estabelecimentos públicos de ensino, a partir de critérios objetivos.

16. Integrar ações e recursos técnicos, administrativos e financeiros do Ministério de Educação e de outros

Ministérios nas áreas de atuação comum.*

17. Assegurar recursos do Tesouro e da Assistência Social para programas de renda mínima associados à

educação; recursos da Saúde e Assistência Social para a educação infantil; recursos destinados à

universalização das telecomunicações, à criação de condições de acesso da escola, às redes de comunicação

informática; recursos do Trabalho para a qualificação dos trabalhadores; recursos do Fundo Penitenciário para

a educação de presos e egressos.*

18. A União deverá calcular o valor mínimo para o custo-aluno para efeito de suplementação dos fundos

estaduais rigorosamente de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.424/96.*

11.3.2 Gestão

19. Aperfeiçoar o regime de colaboração entre os sistemas de ensino com vistas a uma ação coordenada entre

entes federativos, compartilhando responsabilidades, a partir das funções constitucionais próprias e supletivas

e das metas deste PNE.**

20. Estimular a colaboração entre as redes e sistemas de ensino municipais, através de apoio técnico a

consórcios intermunicipais e colegiados regionais consultivos, quando necessários.

21. Estimular a criação de Conselhos Municipais de Educação e apoiar tecnicamente os Municípios que

optarem por constituir sistemas municipais de ensino.

22. Definir, em cada sistema de ensino, normas de gestão democrática do ensino público, com a participação

da comunidade.

23. Editar pelos sistemas de ensino, normas e diretrizes gerais desburocratizantes e flexíveis, que estimulem a

iniciativa e a ação inovadora das instituições escolares.

24. Desenvolver padrão de gestão que tenha como elementos a destinação de recursos para as atividades-fim,

a descentralização, a autonomia da escola, a equidade, o foco na aprendizagem dos alunos e a participação da

comunidade.

25. Elaborar e executar planos estaduais e municipais de educação, em consonância com este PNE.

26. Organizar a educação básica no campo, de modo a preservar as escolas rurais no meio rural e imbuídas

dos valores rurais.

27. Apoiar tecnicamente as escolas na elaboração e execução de sua proposta pedagógica.

28. Assegurar a autonomia administrativa e pedagógica das escolas e ampliar sua autonomia financeira,

através do repasse de recursos diretamente às escolas para pequenas despesas de manutenção e cumprimento

de sua proposta pedagógica.

29. Informatizar, em três anos, com auxílio técnico e financeiro da União, as secretarias estaduais de

educação, integrando-as em rede ao sistema nacional de estatísticas educacionais.**

30. Informatizar progressivamente, em dez anos, com auxílio técnico e financeiro da União e dos Estados,

todas as secretarias municipais de educação, atendendo, em cinco anos pelo menos, a metade dos Municípios

com mais de 20.000 habitantes.**

31. Estabelecer, em todos os Estados, com auxílio técnico e financeiro da União, programas de formação do

peçoal técnico das secretarias, para suprir, em cinco anos, pelo menos, as necessidades dos setores de

informação e estatísticas educacionais, planejamento e avaliação.**

32. Promover medidas administrativas que assegurem a permanência dos técnicos formados e com bom

desempenho nos quadros das secretarias.

33. Informatizar, gradualmente, com auxílio técnico e financeiro da União, a administração das escolas com

mais de 100 alunos, conectando-as em rede com as secretarias de educação, de tal forma que, em dez anos,

todas as escolas estejam no sistema.**

34. Estabelecer, em todos os Estados, com a colaboração dos Municípios e das universidades, programas

diversificados de formação continuada e atualização visando a melhoria do desempenho no exercício da

função ou cargo de diretores de escolas.

35. Assegurar que, em cinco anos, 50% dos diretores, pelo menos, possuam formação específica em nível

superior e que, no final da década, todas as escolas contem com diretores adequadamente formados em nível

superior, preferencialmente com cursos de especialização. 36. Ampliar a oferta de cursos de formação em administração escolar nas instituições públicas de nível

superior, de forma a permitir o cumprimento da meta anterior.**

37. Estabelecer políticas e critérios de alocação de recursos federais, estaduais e municipais, de forma a

reduzir desigualdades regionais e desigualdades internas a cada sistema.**

38. Consolidar e aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB e o censo

escolar.*

39. Estabelecer, nos Estados, em cinco anos, com a colaboração técnica e financeira da União, um programa

de avaliação de desempenho que atinja, pelo menos, todas as escolas de mais de 50 alunos do ensino

fundamental e Médio.**

40. Estabelecer, nos Municípios, em cinco anos, programas de acompanhamento e avaliação dos

estabelecimentos de educação infantil.

41. Definir padrões mínimos de qualidade da aprendizagem na Educação Básica numa Conferência Nacional

de Educação, que envolva a comunidade educacional.**

42. Instituir em todos os níveis, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos recursos destinados à

Educação não incluídos no FUNDEF, qualquer que seja sua origem, nos moldes dos Conselhos de

Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

43. Incluir, nos levantamentos estatísticos e no censo escolar informação acerca do gênero, em cada categoria

de dados coletados.*

44. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes a financiamento e gestão.

VI – ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Um plano da importância e da complexidade do PNE tem que prever mecanismos de acompanhamento e

avaliação que lhe dêem segurança no prosseguimento das ações ao longo do tempo e nas diversas

circunstâncias em que se desenvolverá. Adaptações e medidas corretivas conforme a realidade for mudando

ou assim que novas exigências forem aparecendo dependerão de um bom acompanhamento e de uma

constante avaliação de percurso.

Será preciso, de imediato, iniciar a elaboração dos planos estaduais em consonância com este Plano Nacional

e, em seguida, dos planos municipais, também coerentes com o plano do respectivo Estado. Os três

documentos deverão compor um conjunto integrado e articulado. Integrado quanto aos objetivos, prioridades,

diretrizes e metas aqui estabelecidas. E articulado nas ações, de sorte que, na soma dos esforços das três

esferas, de todos os Estados e Municípios mais a União, chegue-se às metas aqui estabelecidas.

A implantação e o desenvolvimento desse conjunto precisam de uma coordenação em âmbito nacional, de

uma coordenação em cada Estado e no Distrito Federal e de uma coordenação na área de cada Município,

exercidas pelos respectivos órgãos responsáveis pela Educação.

Ao Ministério da Educação cabe um importante papel indutor e de cooperação técnica e financeira. Trata-se

de corrigir acentuadas diferenças regionais, elevando a qualidade geral da educação no País. Os diagnósticos

constantes deste plano apontam algumas, nos diversos níveis e/ou modalidades de ensino, na gestão, no

financiamento, na formação e valorização do magistério e dos demais trabalhadores da educação. Há muitas

ações cuja iniciativa cabe à União, mais especificamente ao Poder Executivo Federal. E há metas que

precisam da cooperação do Governo Federal para serem executadas, seja porque envolvem recursos de que os

Estados e os Municípios não dispõem, seja porque a presença da União confere maior poder de mobilização e

realização.

Desempenharão também um papel essencial nessas funções o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de

Educação - CONSED e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, nos temas

referentes à Educação Básica, assim como o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB,

naqueles relativos à educação superior. Considera-se, igualmente, muito importante a participação de

entidades da comunidade educacional, dos trabalhadores da educação, dos estudantes e dos pais reunidos nas

suas entidades representativas.

É necessário que algumas entidades da sociedade civil diretamente interessadas e responsáveis pelos direitos

da criança e do adolescente participem do acompanhamento e da avaliação do Plano Nacional de Educação. O

art. 227, § 7º, da Constituição Federal determina que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente

(incluídas nesse grupo as pessoas de 0 a 18 anos de idade) seja levado em consideração o disposto no art. 204,

que estabelece a diretriz de "participação da população, por meio de organizações representativas, na

formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis". Além da ação direta dessas organizações

há que se contar com a atuação dos conselhos governamentais com representação da sociedade civil como o

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares (Lei n. 8069/90). Os

Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, organizados nas três esferas administrativas,

deverão ter, igualmente, co-responsabilidade na boa condução deste plano.

A avaliação do Plano Nacional de Educação deve valer-se também dos dados e análises qualitativas e

quantitativas fornecidos pelo sistema de avaliação já operado pelo Ministério da Educação, nos diferentes

níveis, como os do Sistema de Avaliação do Ensino Básico – SAEB; do Exame Nacional do Ensino Médio –

ENEM; do Sistema de Avaliação do Ensino Superior (Comissão de Especialistas, Exame Nacional de Cursos,

Comissão de Autorização e Reconhecimento), avaliação conduzida pela Fundação Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Além da avaliação contínua, deverão ser feitas avaliações periódicas, sendo que a primeira será no quarto ano

após a implantação do PNE.

A organização de um sistema de acompanhamento e controle do PNE não prescinde das atribuições

específicas do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União - TCU e dos Tribunais de Contas dos

Estados - TCEs, na fiscalização e controle.

Os objetivos e as metas deste plano somente poderão ser alcançados se ele for concebido e acolhido como

Plano de Estado, mais do que Plano de Governo e, por isso, assumido como um compromisso da sociedade

para consigo mesma. Sua aprovação pelo Congresso Nacional, num contexto de expressiva participação

social, o acompanhamento e a avaliação pelas instituições governamentais e da sociedade civil e a

conseqüente cobrança das metas nele propostas, são fatores decisivos para que a educação produza a grande

mudança, no panorama do desenvolvimento, da inclusão social, da produção científica e tecnológica e da

cidadania do povo brasileiro.



Presidência

da

República

Casa

Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

[DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.](#)

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de

atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na [Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985](#).

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os

locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a

projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado

multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem

atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo

rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinqüenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo

metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtitulação por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.~~

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas a serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação,

apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.154 DE 23 DE JULHO DE 2004.

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

~~I - formação inicial e continuada de trabalhadores;~~

I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do **caput** serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

§ 2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

§ 3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no § 1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

~~II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;~~

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

~~§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma~~

~~determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.~~

§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no **caput** terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014)

§ 2º Os cursos mencionados no **caput** articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre

a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio

ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Resolução SE 21, de 8-3-2004

Cria no âmbito da Secretaria da Educação o Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção Braille para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, na Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba.

O Secretário da Educação com fundamento no artigo 59 inciso I da Lei 9394/96, nos artigos 17 e 18 da Lei 10.098/2000, no artigo 7º da Resolução SE 95/2000 e considerando que:

os sistemas de ensino devem reconhecer e responder às necessidades educacionais especiais dos alunos, por meio de currículo adaptado, profissionais

capacitados, estratégias de ensino, uso de recursos e materiais didáticos específicos;

a informatização do livro em Braille e a produção e a distribuição de materiais específicos a esse tipo de clientela conduzem à melhoria do processo ensino aprendizagem;

o Programa Governamental do MEC/ Secretaria de Educação Especial, com parceria da Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais, visa à implantação desses Centros como forma de descentralizar a oferta de serviços;

o princípio da inclusão escolar tem por objetivo direcionar as ações da política educacional, a fim de garantir aos alunos com deficiência visual um percurso escolar com sucesso,

Resolve:

Artigo 1.º - Fica criado na Secretaria de Estado da Educação, vinculado ao Centro de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, o Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção Braille para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, jurisdicionado à Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba, com as seguintes finalidades:

- I. oferecer aos alunos com deficiência visual, prioritariamente da rede estadual de ensino, os recursos apropriados para desenvolvimento de atividades relativas à suplementação/ complementação do currículo;
- II. promover o entrosamento entre os professores especializados na área da deficiência visual e os professores das classes comuns, por meio do apoio técnico- pedagógico;
- III. produzir materiais específicos e o livro em Braille, por meio da informatização e de outras tecnologias, providenciando sua distribuição para as escolas da região de Araçatuba e adjacências.

Artigo 2.º - A coordenação do Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção Braille para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual será exercida pela equipe de Supervisão e da Oficina Pedagógica da Diretoria de Ensino de Araçatuba.

Artigo 3.º - Caberá à Coordenadoria de Ensino do Interior – CEI, por meio da Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba:

- I. promover a manutenção do espaço físico, das instalações e dos equipamentos;
- II. proceder à avaliação do conteúdo e da qualidade dos serviços;
- III. divulgar os objetivos e finalidades do Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção Braille.

Artigo 4.º - Caberá à Coordenadoria de estudos e Normas Pedagógicas – CENP, por meio do Centro de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, garantir o suporte técnico – pedagógico ao Núcleo.

Artigo 5.º - Está resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nota:

Alterada pela Res. SE nº 15/11.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

- I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;
- II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;
- III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e
- IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O

ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso da Libras;

b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e

c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva,

e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;

IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;

V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;

VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;

VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e

X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como

meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as

relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184^º da Independência e 117^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

Plano Nacional

de Educação

em Direitos Humanos Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

Plano Nacional

de Educação

em Direitos Humanos

2006

Secretaria Especial dos Direitos Humanos / Presidência da República

Ministério da Educação

Ministério da Justiça © 2006 Presidência da República

Luiz Inácio Lula da Silva - Presidente da República

José Alencar Gomes da Silva - Vice-Presidente da República

Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH/PR

Paulo de Tarso Vannuchi - Secretário Especial

Rogério Sottili - Secretário-Adjunto

Paulo Brasileiro do Valle Filho - Chefe de Gabinete

Perly Cipriano - Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Carmen Silveira de Oliveira - Subsecretária de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente

Fauze Martins Chequer - Subsecretário de Gestão das Políticas de Direitos Humanos

Maria de Nazaré Tavares Zenaide - Coordenadora-Geral de Educação em Direitos Humanos

Carmelina dos Santos Rosa - Gerente de Projetos de Cooperação com Organismos Internacionais

Aida Maria Monteiro Silva e Ricardo Manuel dos Santos Henriques - Coordenação do Comitê Nacional de

Educação em Direitos Humanos

Ministério da Educação - MEC

Fernando Haddad - Ministro da Educação

Ricardo Manuel dos Santos Henriques - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD

Nelson Maculan Filho - Secretaria de Ensino Superior

Francisco das Chagas Fernandes - Secretaria de Educação Básica

Cláudia Pereira Dutra - Secretaria de Educação Especial

Eliezer Moreira Pacheco - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Ministério da Justiça - MJ

Márcio Thomaz Bastos - Ministro da Justiça Cláudia Maria de

Freitas Chagas - Secretaria Nacional de Justiça

Luiz Fernando Corrêa - Secretaria Nacional de Segurança Pública

Daniel Krepel Goldberg - Secretaria de Direito Económico

Luiz Armando Badin - Secretaria de Assuntos Legislativos

Pierpaolo Bottini - Secretaria de Reforma do Judiciário

Eduardo Flores Vieira - Defensoria Pública-Geral da União

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -
UNESCO/Brasil

Vicente Defourny- Representante da UNESCO no Brasil a.i

Marilza Machado Gomes Regattieri - Coordenadora Interina de Educação

Carlos Alberto dos Santos Vieira - Oficial de Programas Comitê Nacional de
Educação em Direitos Humanos

Plano Nacional

de Educação

em Direitos Humanos

2006

Ministério da Ministério da Secretaria Especial dos

Justiça Educação Direitos HumanosBrasil. Comitê Nacional de Educação em
Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em

Direitos Humanos: 2006. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. 56 p.

1. Direitos Humanos. 2. Educação em Direitos Humanos 3. Políticas Públicas

C446r Brasil. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos : 2006/ Comitê Nacional de Educação

em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação,

Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

56 p.

Comitê composto pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação

e Ministério da Justiça, UNESCO e representantes da Sociedade Civil.

1. Direitos humanos, educação, Brasil. 2. Educação básica, Brasil. 3. Educação superior, Brasil.

4. Educação não-formal, Brasil. 5. Segurança Pública e Justiça, Brasil. 6. Mídia, Brasil. I. Título.

CDD: 341.272

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca do Ministério da Justiça Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH/PR

© 2006 Presidência da República

Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH)

Distribuição e informações:

Secretaria Especial dos Direitos Humanos - Presidência da República

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Anexo, 2o

andar, sala 201

70.064.900 - Brasília-DF

Fone: (61) 3429-3624 Fax: (61) 3226-7695

Site: www.planalto.gov.br/sedh

E-mail: direitoshumanos@sedh.gov.br

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 7o

andar

70.047-900-Brasília-DF

Fone: (61) 2104-9488 Fax: (61) 2104-9172

Site: www.mec.gov.br

Ministério da Justiça

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5o

andar

70.064-900 - Brasília - DF

Fone: (61) 3429-3333 Fax: (61) 3225-8769

Site: www.mj.gov.br

UNESCO

SAS, Quadra 05, Lote 06, Bloco H, 9º

andar

70.070-914 - Brasília - DF

Fone: (61) 2106-3500

Edição e Projeto Gráfico: ADN Comunicação Gráfica

Diagramação: Ronaldo Alves

Revisão Ortográfica: Suely Gehre

Equipe de Elaboração: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

Equipe de Revisão: Adriana de Oliveira Barbosa; Aida Maria Monteiro Silva; Cristina Gross Villanova;

Daniela Frantz; Herbert Borges Paes de Barros; Juliana Márcia Barroso; Maria de Nazaré Tavares Zenaide;

Maria Elisa Brandt; Murilo Vieira Komniski; Nair Heloísa Bicalho de Sousa; Paulo de Tarso Vannuchi;

Ricardo Brisolla Balestreri; Rosilea Maria Roldi Wille; Sílvia Alves; Vera Maria Ferrão Candau

Distribuição gratuita

Tiragem: 15.000 exemplares

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.

Apoio: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO/Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

Coordenação

Aida Maria Monteiro Silva

Ricardo Manuel dos Santos Henriques

Representantes Nacionais

Eliane dos Santos Cavalleiro

Herilda Balduino de Souza

Iradj Roberto Eghrari

José António Peres Gediel

João Jesus de Salles Pupo

Márcio Marques de Araújo

Margarida Bulhões Pedreira Genevois

Maria Nazaré Tavares Zenaide

Nair Heloísa Bicalho de Sousa

Paulo César Carbonari

Ricardo Brisolla Balestreri

Roberto de Oliveira Monte

Solon Eduardo Annes Viola

Vera Maria Ferrão Candau

Representação da UNESCO/Brasil

Carlos Alberto dos Santos Vieira

Representantes do MEC

Alayde Freire Sanfanna

Ivone Moreyra

Lúcia Helena Lodi

Valéria Sperandio Rangel

Representantes da SEDH

Alberto Albino dos Santos

Herbert Borges Paes de Barros

Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior

Perly Cipriano

Colaboradores do processo de elaboração do PNEDH

Ministério da Educação

Adriano Sandri

Caetana Juracy Rezende Silva

Fernanda Alves dos Anjos

Julieta Borges Lemes

Maria Elisa Brandt

Maria Elisabete Pereira

Marilson Santana

Mathias Gonzales Souza

Milena Lins Fernandes SoaresRobson dos Santos

Rosiléa Maria Roldi Wille

Rosylane Doris de Vasconcelos

Rozana da Silva Castro

Tatiana Tannus Grama

Ministério da Justiça

Fábio Costa Sá e Silva

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Anna Cristina Bittencourt Pérez

Carmelina dos Santos Rosa

Daniela Frantz

Geysa Maria Bacelar Pontes Melo

José Rafael Miranda

Luciana Peixoto de Oliveira

Maria Cleusa de Almeida Guerra

Pedro Luis Rocha Montenegro

UNESCO/Brasil

Marilza Machado Gomes Regattieri

Colaboradores externos para sistematização do PNEDH

Carlos Ely Souto de Abreu - Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI

Denise Carvalho da Silva - Associação Nacional de Direitos Humanos, Ensino e Pesquisa - ANDHEP

Maria das Graças Pinto de Britto - Universidade Federal de Pelotas - UFPEL

Sabrina Moehlecke - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Sandra de Deus - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e Fórum Nacional de Pró-

Reitores de Extensão das Universidades Públicas

Suzana Sacavino - Novamérica/ RJ

Vera Karam de Chueiri - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Washington Araújo - Comunidade Bahá'í do Brasil

Equipe do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ

Responsável pelo relatório e sistematização dos encontros estaduais de educação em direitos

humanos e elaboração da primeira proposta da versão do PNEDH Edição 2006, revisada e

finalizada pelo CNEDH

Coordenadora Geral

Suely Souza de Almeida

Professora Titular da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ESS/UFRJ)

Supervisoras

Lilia Guimarães Pougy - Professora Adjunta da ESS/UFRJ

Maria Celeste Simões - Professora Adjunta da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC

Rio) e Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFRJ
Consultores

José Maria Gómez - Professor Titular da ESS/UFRJ e do Instituto de Relações Internacionais (IRI)

da PUC Rio

João Ricardo Wanderley Dornelles - Professor da PUC Rio

Assistentes de Campo

Alessandra Nascimento dos Santos - Discente ESS/UFRJ

Ângela Prates Lara - Discente ESS/UFRJ

Cinthia de Mello - Discente ESS/UFRJ

Fernanda da Silva Bom - Discente ESS/UFRJ

Juliana Lima dos Santos - Discente ESS/UFRJ

Juliana Santana Paiva - Discente ESS/UFRJ

Juliana de Souza Piaz - Discente ESS/UFRJ

Lorena Luana da Costa Castro - Discente ESS/UFRJ

Maria Inez Bernardes do Amaral - Discente ESS/UFRJ

Natália Souza Santos - Discente ESS/UFRJ

Vanessa Ramos Andrade - Discente ESS/UFRJApresentação

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado

com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil

organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos

Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos

humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa

sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de

uma cultura de paz.

Assim, como todas as ações na área de direitos humanos, o PNEDH resulta de uma articulação institucional

envolvendo os três poderes da República, especialmente o Poder Executivo (governos federal,

estaduais, municipais e do Distrito Federal), organismos internacionais, instituições de educação superior

e a sociedade civil organizada. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

(SEDH) e o Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério da Justiça (MJ) e Secretarias

Especiais, além de executar programas e projetos de educação em direitos humanos, são responsáveis

pela coordenação e avaliação das ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas e privadas.

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais,

indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los

na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de

oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura

democrática e cidadã.

Nessa direção, o governo brasileiro tem o compromisso maior de promover uma educação de

qualidade para todos, entendida como direito humano essencial. Assim, a universalização do ensino

fundamental, a ampliação da educação infantil, do ensino médio, da educação superior e a melhoria

da qualidade em todos esses níveis e nas diversas modalidades de ensino são tarefas prioritárias.

Além disso, é dever dos governos democráticos garantir a educação de pessoas com necessidades

especiais, a profissionalização de jovens e adultos, a erradicação do analfabetismo e a valorização

dos(as) educadores(as) da educação, da qualidade da formação inicial e continuada, tendo como eixos

estruturantes o conhecimento e a consolidação dos direitos humanos.

Cabe destacar a importante participação da sociedade civil organizada, co-autora e parceira na

realização dos objetivos do PNEDH. De fato, a efetivação dos compromissos nele contidos somente será

possível com ampla união de esforços em prol da realização dessa política, a qual deve se configurar

como política de Estado.

O processo de elaboração do PNEDH teve início em 2003, com a criação do Comitê Nacional de

Educação em Direitos Humanos (CNEDH), por meio da Portaria nº 98/1993 da SEDH/PR, formado por

especialistas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais.

Fruto de um trabalho concentrado do CNEDH, a primeira versão do PNEDH foi lançada pelo

MEC e a SEDH em dezembro daquele ano, para orientar a implementação de políticas, programas e

ações comprometidas com a cultura de respeito e promoção dos direitos humanos¹

.

Ao longo do ano de 2004, o PNEDH foi divulgado e debatido em encontros, seminários e fóruns

em âmbito internacional, nacional, regional e estadual. Em 2005, foram realizados encontros estaduais

com o objetivo de difundir o PNEDH, que resultaram em contribuições de representantes da sociedade

civil e do governo para aperfeiçoar e ampliar o documento. Mais de 5.000 pessoas, de 26 unidades

federadas, participaram desse processo de consulta que, além de incorporar propostas para a nova

versão do PNEDH, resultou na criação de Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos e na

multiplicação de iniciativas e parcerias nessa área. Em 2006, foi concluído um trabalho que precedeu este documento, sob a responsabilidade de uma

equipe de professores e alunos de graduação e pós-graduação, selecionada pelo Centro de Filosofia

e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CFCH/UFRJ), instituição vencedora do

processo licitatório simplificado lançado pela SEDH/PR, em parceria com a UNESCO. A referida equipe

teve as atribuições de sistematizar as contribuições recebidas dos encontros estaduais de educação

em direitos humanos; apresentar ao CNEDH as propostas consolidadas; coordenar os debates sobre

as mesmas, em seminário organizado no Rio de Janeiro, e formular uma versão preliminar do PNEDH,

apresentada ao Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Coube ao Comitê Nacional, a

análise e a revisão da versão que foi distribuída para os participantes do Congresso Interamericano de

Educação em Direitos Humanos, realizado no mês de setembro em Brasília. A partir daí, o documento

foi submetido à consulta pública via internet e posteriormente revisado pelo CNEDH, o qual se responsabilizou

por sua versão definitiva.

Como resultado dessa participação, a atual versão do PNEDH se destaca enquanto política pública

em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada

nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento

de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e

vivenciado na perspectiva da cidadania ativa.

O país chega, assim, a um novo patamar que se traduz no compromisso oficial com a continuidade

da implementação do PNEDH nos próximos anos, como política pública capaz de consolidar uma

cultura de direitos humanos, a ser materializada pelo governo em conjunto com a sociedade, de forma

a contribuir para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

A estrutura do documento atual estabelece concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas

de ação, contemplando cinco grandes eixos de atuação: Educação Básica; Educação Superior;

Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e

Educação e Mídia.

Brasília, 10 de dezembro de 2006

Paulo Vannuchi Fernando Haddad Márcio Thomaz Bastos

Secretário Especial dos Ministros da Educação Ministro da Justiça

Direitos HumanosSumário

INTRODUÇÃO 15

Objetivos gerais 18

Linhas gerais de ação 19

Desenvolvimento normativo e institucional 19

Produção de informação e conhecimento 19

Realização de parcerias e intercâmbios internacionais 20

Produção e divulgação de materiais 20

Formação e capacitação de profissionais 20

Gestão de programas e projetos 20

Avaliação e monitoramento 21

I. EDUCAÇÃO BÁSICA 23

Concepção e princípios 23

Ações programáticas 24

II. EDUCAÇÃO SUPERIOR 27

Concepção e princípios 27

Ações programáticas 28

III. EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL 31

Concepção e princípios 31

Ações programáticas 32

IV. EDUCAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA 35

Concepção e princípios 35

Ações programáticas 37

V. EDUCAÇÃO E MÍDIA 39

Concepção e princípios 39

Ações programáticas 40

NOTAS 42

ANEXOS

I - Parcerias para implementação e monitoramento do PNEDH 44

II- Documentos para subsidiar programas, projetos e ações na área da educação em
direitos

humanos 48

III - Conferências nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos 53

IV- Principais comissões, comitês e conselhos gestores e de direitos 54Lista de siglas

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

ANDIFES - Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CDDPH - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CDHM/CD - Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados

CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senado Federal

CFDD - Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos

CNE - Conselho Nacional de Educação

CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONASP - Conselho Nacional de Segurança Pública

CONSED - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação

CORDE - Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNE - Conselho Nacional de Educação

CNDC - Conselho Nacional de Combate à Discriminação

CNDI - Conselho Nacional dos Direitos do Idoso

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CNPIR - Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial

CNEDH - Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

DDAI - Diretoria de Desenvolvimento e Articulação Institucional/ SECAD

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DPGU - Defensoria Pública Geral da União

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ENAP - Escola Nacional de Administração Pública

ESAF - Escola de Administração Fazendária

FAO - Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação

FORPROEX - Fórum dos Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras

FOREXT- Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão e Ação Comunitária das Universidades e

Instituições de Ensino Superior Comunitárias

FUNADESP - Fórum de Extensão das Instituições de Ensino Superior Brasileiras

FORPROP - Fórum de Pós-Graduação e Pesquisa

FORGRAD - Fórum Nacional de Graduação

FNDC - Fórum Nacional pela Democratização dos Meios de Comunicação

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

GTI - Grupo de Trabalho Interministerial

GLTTB - Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais

IES - Instituições de Ensino Superior

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais- 14 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

LOA - Lei Orçamentária Anual

MCT - Ministério da Ciência e Tecnologia

MCid - Ministério das Cidades

MD - Ministério da Defesa

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MEC - Ministério da Educação

MF - Ministério da Fazenda

MJ - Ministério da Justiça

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MME - Ministério de Minas e Energia

MinC - Ministério da Cultura

MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MPS - Ministério da Previdência Social

MPU - Ministério Público da União

MRE - Ministério de Relações Exteriores

MS - Ministério da Saúde

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

ME - Ministério do Esporte

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONG - Organização não-governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

OPAS - Organização Panamericana da Saúde

PAIR - Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual InfantoJuvenil

no Território Brasileiro

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PR - Presidência da República

SEB - Secretaria de Educação Básica

SECAD - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade

SETEC - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

SEESP - Secretaria de Educação Especial

SEDH - Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SPDDH - Subsecretária de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

SPDCA - Subsecretária de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

SGPDH - Subsecretária de Gestão da Política de Direitos Humanos

SEE - Secretaria Estadual de Educação

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública

SENAES - Secretaria Nacional de Economia Solidária

SEPPIR - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SINE - Sistema Nacional de Emprego

SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência

SPPE - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

SUSP - Sistema Único de Segurança Pública

SNC - Sistema Nacional de Cultura

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação- 15 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, desencadeou um processo de

mudança no comportamento social e a produção de instrumentos e mecanismos internacionais de

direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários²

. Esse processo

resultou na base dos atuais sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos.

Em contraposição, o quadro contemporâneo apresenta uma série de aspectos inquietantes no que

se refere às violações de direitos humanos, tanto no campo dos direitos civis e políticos, quanto na esfera

dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Além do recrudescimento da violência, tem-se

observado o agravamento na degradação da biosfera, a generalização dos conflitos, o crescimento da

intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação

sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras, mesmo em sociedades consideradas

historicamente mais tolerantes, como revelam as barreiras e discriminações a imigrantes, refugiados e

asilados em todo o mundo. Há, portanto, um claro descompasso entre os indiscutíveis avanços no plano

jurídico-institucional e a realidade concreta da efetivação dos direitos.

O processo de globalização, entendido como novo e complexo momento das relações entre nações

e povos, tem resultado na concentração da riqueza, beneficiando apenas um terço da humanidade,

em prejuízo, especialmente, dos habitantes dos países do Sul, onde se aprofundam a desigualdade e

a exclusão social, o que compromete a justiça distributiva e a paz³

.

Paradoxalmente, abriram-se novas oportunidades para o reconhecimento dos direitos humanos

pelos diversos atores políticos. Esse processo inclui os Estados Nacionais, nas suas várias instâncias

governamentais, as organizações internacionais e as agências transnacionais privadas.

Esse traço conjuntural resulta da conjugação de uma série de fatores, entre os quais cabe destacar:

a) o incremento da sensibilidade e da consciência sobre os assuntos globais por parte de cidadãos(ãs)

comuns; b) a institucionalização de um padrão mínimo de comportamento nacional e internacional

dos Estados, com mecanismos de monitoramento, pressão e sanção; c) a adoção do princípio de

empoderamento em benefício de categorias historicamente vulneráveis (mulheres, negros(as), povos

indígenas, idosos(as), pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, gays, lésbicas, bissexuais, travestis

e transexuais, entre outros); d) a reorganização da sociedade civil transnacional, a partir da qual redes

de ativistas lançam ações coletivas de defesa dos direitos humanos (campanhas, informações, alianças,

pressões etc), visando acionar Estados, organizações internacionais, corporações econômicas globais

e diferentes grupos responsáveis pelas violações de direitos.

Enquanto esse contexto é marcado pelo colapso das experiências do socialismo real, pelo

fim da Guerra Fria e pela ofensiva do processo da retórica da globalização, os direitos humanos

e a educação em direitos humanos consagraram-se como tema global, reforçado a partir da

Conferência Mundial de Viena⁴

Em tempos difíceis e conturbados por inúmeros conflitos, nada mais urgente e necessário que

educar em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização

desses direitos.

Esse é um desafio central da humanidade, que tem importância redobrada em países da

América Latina, caracterizados pelo histórico de violações dos direitos humanos, expressos pela

precariedade e fragilidade do Estado de Direito e por graves e sistemáticas violações dos direitos

básicos de segurança, sobrevivência, identidade cultural e bem-estar mínimo de grandes

contingentes populacionais.- 16 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

No Brasil, como na maioria dos países latino-americanos, a temática dos direitos humanos

adquiriu elevada significação histórica, como resposta à extensão das formas de violência social e

política vivenciadas nas décadas de 1960 e 1970. No entanto, persiste no contexto de

redemocratização a grave herança das violações rotineiras nas questões sociais, impondo-se

como imperativo romper com a cultura oligárquica que preserva os padrões de reprodução da

desigualdade e da violência institucionalizada.

O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania vem alcançando mais espaço

e relevância no Brasil, a partir dos anos 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil

organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas, visando ao fortalecimento

da democracia⁵

.

Esse movimento teve como marco expressivo a Constituição Federal de 1988, que formalmente

consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu, entre seus fundamentos, a dignidade da

pessoa humana e os direitos ampliados da cidadania (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e

ambientais)⁶

.O Brasil passou a ratificar os mais importantes tratados internacionais (globais e regionais)

de proteção dos direitos humanos, além de reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos

Humanos e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Novos mecanismos surgiram no cenário nacional como resultante da mobilização da sociedade

civil, impulsionando agendas, programas e projetos que buscam materializar a defesa e a promo-

ção dos direitos humanos, conformando, desse modo, um sistema nacional de direitos humanos⁷

.

As instituições de Estado têm incorporado esse avanço ao criar e fortalecer órgãos específicos em

todos os poderes⁸

.

O Estado brasileiro consolidou espaços de participação da sociedade civil organizada na formulação

de propostas e diretrizes de políticas públicas, por meio de inúmeras conferências temáticas. Um aspecto

relevante foi a institucionalização de mecanismos de controle social da política pública, pela implementação

de diversos conselhos e outras instâncias.

Entretanto, apesar desses avanços no plano normativo, o contexto nacional tem-se caracterizado

por desigualdades e pela exclusão econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental, decorrente

de um modelo de Estado em que muitas políticas públicas deixam em segundo plano os direitos

econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Ainda há muito para ser conquistado em termos de respeito à dignidade da pessoa humana, sem

distinção de raça, nacionalidade, etnia, gênero, classe social, região, cultura, religião, orientação sexual,

identidade de gênero, geração e deficiência. Da mesma forma, há muito a ser feito para efetivar o direito

à qualidade de vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente saudável, ao saneamento

básico, à segurança pública, ao trabalho e às diversidades cultural e religiosa, entre outras.

Uma concepção contemporânea de direitos humanos incorpora os conceitos de cidadania

democrática, cidadania ativa e cidadania planetária, por sua vez inspiradas em valores humanistas

e embasadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, afirmando

sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

O processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania

ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos(ãs) conscientes de seus direitos e deveres,

protagonistas da materialidade das normas e pactos que os(as) protegem, reconhecendo o princípio

normativo da dignidade humana, englobando a solidariedade internacional e o compromisso com

outros povos e nações. Além disso, propõe a formação de cada cidadão(ã) como sujeito de direitos,

capaz de exercitar o controle democrático das ações do Estado.- 17 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

A democracia, entendida como regime alicerçado na soberania popular, na justiça social e no respeito

integral aos direitos humanos, é fundamental para o reconhecimento, a ampliação e a

concretização dos direitos. Para o exercício da cidadania democrática a educação, como direito de todos e

dever do Estado e da família, requer a formação dos(as) cidadãos as

A Constituição Federal Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº

9.394/1996) afirmam o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, ao estabelecer

uma prática educativa "inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com

a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho"⁹

.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em

documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação

dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de

Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação

10

. São objetivos balizadores do PMEDH

conforme estabelecido no artigo 2º

: a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b)

promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a

tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais,

nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade

livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz.

Assim, a mobilização global para a educação em direitos humanos está imbricada no conceito de educação

para uma cultura democrática, na compreensão dos contextos nacional e internacional, nos valores da tolerância,

da solidariedade, da justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade.

A elaboração e implementação de planos e programas nacionais e a criação de comitês estaduais de

educação em direitos humanos se constituem, portanto, em uma ação global e estratégica do governo

brasileiro para efetivar a Década da Educação em Direitos Humanos 1995-2004. Da mesma forma, no

âmbito regional do MERCOSUL, Países Associados e Chancelarias, foi criado um Grupo de Trabalho

para implementar ações de direitos humanos na esfera da educação e da cultura". Os Planos Nacionais

e os Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos são dois importantes mecanismos apontados

para o processo de implementação e monitoramento, de modo a efetivar a centralidade da educação

em direitos humanos enquanto política pública.

A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional

que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação

com os contextos internacional, nacional e local;

b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos

em todos os espaços da sociedade;

c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social,

ético e político;

d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando

linguagens e materiais didáticos contextualizados;

e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da

promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

Sendo a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, cabe priorizar a

formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas

de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros.- 18 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

Desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável

para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto mais importância quando direcionada

ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos

grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a

construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores atitudes e comportamentos, além da

defesa socioambiental¹² e da justiça social.

Nos termos já firmados no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos¹³, a educação

contribui também para:

a) criar uma cultura universal dos direitos humanos;

b) exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial,

religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de

nacionalidade, de opção política, dentre outras) e a solidariedade entre povos e nações;

c) assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre.

A educação em direitos humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de

fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação as ações de

promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre

os direitos individuais, coletivos e difusos tem sido possível devido ao conjunto de ações de educação

desenvolvidas, nessa perspectiva, pelos atores sociais e pelos(as) agentes institucionais que

incorporaram a promoção dos direitos humanos como princípio e diretriz.

A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos visa, sobretudo, difundir a

cultura de direitos humanos no país. Essa ação prevê a disseminação de valores solidários, cooperativos

e de justiça social, uma vez que o processo de democratização requer o fortalecimento da sociedade

civil, a fim de que seja capaz de identificar anseios e demandas, transformando-as em conquistas que

só serão efetivadas, de fato, na medida em que forem incorporadas pelo Estado brasileiro como polí-

ticas públicas universais.

Objetivos gerais

São objetivos gerais do

a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado

Democrático de Direito;

b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, eqüitativa

e democrática;

c) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público

e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;

d) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em

direitos humanos;

e) estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em

direitos humanos;

f) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando

o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos

setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros);

g) avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos no que se refere às

questões da educação em direitos humanos;- 19 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos

humanos;

i) estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos

na área da educação em direitos humanos;

j) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;

k) incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e

municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;

l) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de

Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;

m) incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos a pessoas com deficiência.

Linhas gerais de ação

Desenvolvimento normativo e institucional

a) Consolidar o aperfeiçoamento da legislação aplicável à educação em direitos humanos;

b) propor diretrizes normativas para a educação em direitos humanos;

c) apresentar aos órgãos de fomento à pesquisa e pós-graduação proposta de reconhecimento

dos direitos humanos como área de conhecimento interdisciplinar, tendo, entre outras, a educação

em direitos humanos como sub-área;

d) propor a criação de unidades específicas e programas interinstitucionais para coordenar e

desenvolver ações de educação em direitos humanos nos diversos órgãos da administração pública;

e) institucionalizar a categoria educação em direitos humanos no Prêmio Direitos Humanos do

governo federal:

f) sugerir a inclusão da temática dos direitos humanos nos concursos para todos os cargos públicos

em âmbito federal, distrital, estadual e municipal;

g) incluir a temática da educação em direitos humanos nas conferências nacionais, estaduais e

municipais de direitos humanos e das demais políticas públicas;

h) fortalecer o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos;

i) propor e/ou apoiar a criação e a estruturação dos Comitês Estaduais, Municipais e do Distrito

Federal de Educação em Direitos Humanos.

Produção de informação e conhecimento

a) Promover a produção e disseminação de dados e informações sobre educação em direitos

humanos por diversos meios, de modo a sensibilizar a sociedade e garantir acessibilidade às pessoas

com deficiências¹⁴;

b) publicizar os mecanismos de proteção nacionais e internacionais;

c) estimular a realização de estudos e pesquisas para subsidiar a educação em direitos humanos;

d) incentivar a sistematização e divulgação de práticas de educação em direitos humanos.- 20 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA

E-mail: okaracidania@ig.com.br

Realização de parcerias e intercâmbios internacionais

a) Incentivar a realização de eventos e debates sobre educação em direitos humanos;

b) apoiar e fortalecer ações internacionais de cooperação em educação em direitos humanos;

c) promover e fortalecer a cooperação e o intercâmbio internacional de experiências sobre a

elaboração, implementação e implantação de Planos Nacionais de Educação em Direitos Humanos,

especialmente em âmbito regional;

d) apoiar e fortalecer o Grupo de Trabalho em Educação e Cultura em Direitos Humanos criado pela

V Reunião de Altas Autoridades competentes em Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL;

e) promover o intercâmbio entre redes nacionais e internacionais de direitos humanos e

educação, a exemplo do Fórum Internacional de Educação em Direitos Humanos, o Fórum

Educacional do MERCOSUL, a Rede Latino-Americana de Educação em Direitos Humanos, o Comitê

Nacional e Estaduais de Educação em Direitos Humanos, entre outras.

Produção e divulgação de materiais

a) Fomentar a produção de publicações sobre educação em direitos humanos, subsidiando as

áreas do PNEDH;

b) promover e apoiar a produção de recursos pedagógicos especializados e a aquisição de

materiais e equipamentos para a educação em direitos humanos, em todos os níveis e modalidades

da educação, acessíveis para pessoas com deficiência;

c) incluir a educação em direitos humanos no Programa Nacional do Livro Didático e outros pro

gramas de livro e leitura;

d) disponibilizar materiais de educação em direitos humanos em condições de acessibilidade e

formatos acessíveis para as pessoas com deficiência, bem como promover o uso da Língua Brasileira

de Sinais (LIBRAS) em eventos ou divulgação em mídia.

Formação e capacitação de profissionais

a) Promover a formação inicial e continuada dos profissionais, especialmente aqueles da área de

educação e de educadores(as) sociais em direitos humanos, contemplando as áreas do PNEDH;

b) oportunizar ações de ensino, pesquisa e extensão com foco na educação em direitos humanos,

na formação inicial dos profissionais de educação e de outras áreas;

c) estabelecer diretrizes curriculares para a formação inicial e continuada de profissionais em

educação em direitos humanos, nos vários níveis e modalidades de ensino;

d) incentivar a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade na educação em direitos humanos;

e) inserir o tema dos direitos humanos como conteúdo curricular na formação de agentes sociais

públicos e privados.

Gestão de programas e projetos

a) Sugerir a criação de programas e projetos de educação em direitos humanos em parceria com

diferentes órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, de modo a fortalecer o processo de implementação

dos eixos temáticos do PNEDH;- 21 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidadania@ig.com.br

b) prever a inclusão, no orçamento da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios, de

dotação orçamentária e financeira específica para a implementação das ações de educação em direitos

humanos previstas no PNEDH;

c) captar recursos financeiros junto ao setor privado e agências de fomento, com vistas à

implementação do PNEDH.

Avaliação e monitoramento

a) Definir estratégias e mecanismos de avaliação e monitoramento da execução física e financeira

dos programas, projetos e ações do PNEDH;

b) acompanhar, monitorar e avaliar os programas, projetos e ações de educação em direitos

humanos, incluindo a execução orçamentária dos mesmos;

c) elaborar anualmente o relatório de implementação do PNEDH.- 22 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br- 23 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

I. EDUCAÇÃO BÁSICA

Concepção e princípios

A educação em direitos humanos vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento

social e emocional de quem se envolve no processo ensino-aprendizagem (Plano Mundial

de Educação em Direitos Humanos - PMEDH/2005). A educação, nesse entendimento, deve ocorrer

na comunidade escolar em interação com a comunidade local.

Assim, a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da

educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem

uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da

diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa.

A universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade e de equidade, é

condição essencial para a disseminação do conhecimento socialmente produzido e acumulado e para

a democratização da sociedade.

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber

aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional

pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas,

a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de

consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição

de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas.

O processo formativo pressupõe o reconhecimento da pluralidade e da alteridade, condições

básicas da liberdade para o exercício da crítica, da criatividade, do debate de idéias e para o reconhecimento,

respeito, promoção e valorização da diversidade.

Para que esse processo ocorra e a escola possa contribuir para a educação em direitos humanos, é

importante garantir dignidade igualdade de oportunidades, exercício da participação e da autonomia

aos membros da comunidade escolar

Democratizar as condições de acesso, permanência e conclusão de todos(as) na educação

infantil, ensino fundamental e médio, e fomentar a consciência social crítica devem ser princípios

norteadores da Educação Básica. É necessário concentrar esforços, desde a infância, na formação de

cidadãos(ãs), com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e

discriminados.

A educação em direitos humanos deve ser promovida em três dimensões: a) conhecimentos e

habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim

como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana; b) valores, atitudes e comportamentos:

desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos; c)

ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos

humanos.

São princípios norteadores da educação em direitos humanos na educação básica:

a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os

espaços sociais;

b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos

humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os

valores e princípios da educação em direitos humanos;- 24 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

c) a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve

ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade;

d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garan

tindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa,

cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política,

de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação;

e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e

permeiar o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto políticopedagógico

da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação;

f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu

caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais.

Ações programáticas

1. Propor a inserção da educação em direitos humanos nas diretrizes curriculares da educação

básica;

2. integrar os objetivos da educação em direitos humanos aos conteúdos, recursos, metodologias

e formas de avaliação dos sistemas de ensino;

3. estimular junto aos profissionais da educação básica, suas entidades de classe e associações, a

reflexão teórico-metodológica acerca da educação em direitos humanos;

4. desenvolver uma pedagogia participativa que inclua conhecimentos, análises críticas e

habilidades para promover os direitos humanos;

5. incentivar a utilização de mecanismos que assegurem o respeito aos direitos humanos e sua

prática nos sistemas de ensino;

6. construir parcerias com os diversos membros da comunidade escolar na implementação da

educação em direitos humanos;

7. tornar a educação em direitos humanos um elemento relevante para a vida dos(as) alunos(as)

e dos(as) trabalhadores(as) da educação, envolvendo-os(as) em um diálogo sobre maneiras de aplicar

os direitos humanos em sua prática cotidiana;

8. promover a inserção da educação em direitos humanos nos processos de formação inicial e

continuada dos(as) trabalhadores(as) em educação, nas redes de ensino e nas unidades de internação

e atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo, dentre

outros(as), docentes, não-docentes, gestores (as) e leigos(as);

9. fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de

gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como

to das as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando a formação continuada

dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas;

10. apoiar a implementação de projetos culturais e educativos de enfrentamento a todas as formas

de discriminação e violações de direitos no ambiente escolar;

11. favorecer a inclusão da educação em direitos humanos nos projetos político-pedagógicos das

escolas, adotando as práticas pedagógicas democráticas presentes no cotidiano;

12. apoiar a implementação de experiências de interação da escola com a comunidade, que

contribuam para a formação da cidadania em uma perspectiva crítica dos direitos humanos;- 25 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA

E-mail: okaracidania@ig.com.br

13. incentivar a elaboração de programas e projetos pedagógicos, em articulação com a rede de

assistência e proteção social, tendo em vista prevenir e enfrentar as diversas formas de violência;

14. apoiar expressões culturais cidadãs presentes nas artes e nos esportes, originadas nas diversas

formações étnicas de nossa sociedade;

15. favorecer a valorização das expressões culturais regionais e locais pelos projetos políticopedagógicos

das escolas;

16. dar apoio ao desenvolvimento de políticas públicas destinadas a promover e garantir a educação

em direitos humanos às comunidades quilombolas e aos povos indígenas, bem como às populações das

áreas rurais e ribeirinhas, assegurando condições de ensino e aprendizagem adequadas e específicas

aos educadores e educandos;

17. incentivar a organização estudantil por meio de grêmios, associações, observatórios, grupos de

trabalhos entre outros, como forma de aprendizagem dos princípios dos direitos humanos, da ética,

da convivência e da participação democrática na escola e na sociedade;

18. estimular o fortalecimento dos Conselhos Escolares como potenciais agentes promotores da

educação em direitos humanos no âmbito da escola;

19. apoiar a elaboração de programas e projetos de educação em direitos humanos nas unidades

de atendimento e internação de adolescentes, que cumprem medidas socioeducativas para estes e

suas famílias;

20. promover e garantir a elaboração e a implementação de programas educativos que assegurem,

no sistema penitenciário, processos de formação na perspectiva crítica dos direitos humanos, com a

inclusão de atividades profissionalizantes, artísticas, esportivas e de lazer para a população prisional;

21. dar apoio técnico e financeiro às experiências de formação de estudantes como agentes pro

motores de direitos humanos em uma perspectiva crítica;

22. fomentar a criação de uma área específica de direitos humanos, com funcionamento integrado,

nas bibliotecas públicas;

23. propor a edição de textos de referência e bibliografia comentada, revistas, gibis, filmes e outros

materiais multimídia em educação em direitos humanos;

24. incentivar estudos e pesquisas sobre as violações dos direitos humanos no sistema de ensino

e outros temas relevantes para desenvolver uma cultura de paz e cidadania;

25. propor ações fundamentadas em princípios de convivência, para que se construa uma escola

livre de preconceitos, violência, abuso sexual, intimidação e punição corporal, incluindo procedimentos

para a resolução de conflitos e modos de lidar com a violência e perseguições ou intimidações, por

meio de processos participativos e democráticos;

26. apoiar ações de educação em direitos humanos relacionadas ao esporte e lazer, com o objetivo

de elevar os índices de participação da população, o compromisso com a qualidade e a universalização

do acesso às práticas do acervo popular e erudito da cultura corporal;

27. promover pesquisas, em âmbito nacional, envolvendo as secretarias estaduais e municipais de

educação, os conselhos estaduais, a UNDIME e o CONSED sobre experiências de educação em direitos

humanos na educação básica.- 26 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br- 27 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

II. EDUCAÇÃO SUPERIOR

Concepção e princípios

A Constituição Federal de 1988 definiu a autonomia universitária (didática, científica, administrativa,

financeira e patrimonial) como marco fundamenta pautado no princípio da indissociabilidade entre ensino,

pesquisa e extensão.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional artigo 3o. propõe, como finalidade para a educação

superior, a participação no processo de desenvolvimento a partir da criação e difusão cultural, incentivo à

pesquisa, colaboração na formação continua de profissionais e divulgação dos conhecimentos culturais,

científicos e técnicos produzidos por meio do ensino e das publicações, mantendo uma relação de

serviço e reciprocidade com a sociedade.

A partir desses marcos legais, as universidades brasileiras, especialmente as públicas, em seu papel

de instituições sociais irradiadoras de conhecimentos e práticas novas, assumiram o compromisso com

a formação crítica, a criação de um pensamento autônomo, a descoberta do novo e a mudança

histórica.

A conquista do Estado Democrático delineou, para as Instituições de Ensino Superior (IES), a urgência

em participar da construção de uma cultura de promoção, proteção, defesa e reparação dos direitos

humanos, por meio de ações interdisciplinares, com formas diferentes de relacionar as múltiplas áreas do

conhecimento humano com seus saberes e práticas. Nesse contexto, inúmeras iniciativas foram realizadas no

Brasil, introduzindo a temática dos direitos humanos nas atividades do ensino de graduação e pós-graduação,

pesquisa e extensão, além de iniciativas de caráter cultural.

Tal dimensão torna-se ainda mais necessária se considerarmos o atual contexto de desigualdade e

exclusão social, mudanças ambientais e agravamento da violência, que coloca em risco permanente a

vigência dos direitos humanos. As instituições de ensino superior precisam responder a esse cenário,

contribuindo não só com a sua capacidade crítica, mas também com uma postura democratizante e

emancipadora que sirva de parâmetro para toda a sociedade.

As atribuições constitucionais da universidade nas áreas de ensino, pesquisa e extensão delineiam

sua missão de ordem educacional, social e institucional. A produção do conhecimento é o motor do

desenvolvimento científico e tecnológico e de um compromisso com o futuro da sociedade brasileira,

tendo em vista a promoção do desenvolvimento, da justiça social, da democracia, da cidadania e da paz.

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (ONU, 2005), ao propor a construção de

uma cultura universal de direitos humanos por meio do conhecimento, de habilidades e atitudes, aponta

para as instituições de ensino superior a nobre tarefa de formação de cidadãos(ãs) hábeis para participar de

uma sociedade livre, democrática e tolerante com as diferenças étnico-racial, religiosa, cultural, territorial,

físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre

outras.

No ensino, a educação em direitos humanos pode ser incluída por meio de diferentes modalidades, tais

como, disciplinas obrigatórias e optativas, linhas de pesquisa e áreas de concentração, transversalização no

projeto político-pedagógico, entre outros.

Na pesquisa, as demandas de estudos na área dos direitos humanos requerem uma política de

incentivo que institua esse tema como área de conhecimento de caráter interdisciplinar e

transdisciplinar.- 28 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

Na extensão universitária, a inclusão dos direitos humanos no Plano Nacional de Extensão

Universitária enfatizou o compromisso das universidades públicas com a promoção dos direitos humanos¹⁵.

A inserção desse tema em programas e projetos de extensão pode envolver atividades de

capacitação, assessoria e realização de eventos, entre outras, articuladas com as áreas de ensino e

pesquisa, contemplando temas diversos.

A contribuição da educação superior na área da educação em direitos humanos implica a consideração

dos seguintes princípios:

a) a universidade, como criadora e disseminadora de conhecimento, e instituição social com

vocação republicana, diferenciada e autônoma, comprometida com a democracia e a cidadania;

b) os preceitos da igualdade, da liberdade e da justiça devem guiar as ações universitárias, de

modo a garantir a democratização da informação, o acesso por parte de grupos sociais vulneráveis ou

excluídos e o compromisso cívico-ético com a implementação de políticas públicas voltadas para as

necessidades básicas desses segmentos;

c) o princípio básico norteador da educação em direitos humanos como prática permanente,

contínua e global, deve estar voltado para a transformação da sociedade com vistas à difusão

de valores democráticos e republicanos, ao fortalecimento da esfera pública e a construção de

projetos coletivos;

d) a educação em direitos humanos deve se constituir em princípio ético-político orientador da

formulação e crítica da prática das instituições de ensino superior;

e) as atividades acadêmicas devem se voltar para a formação de uma cultura baseada na

universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, como tema transversal e

transdisciplinar, de modo a inspirar a elaboração de programas específicos e metodologias

adequadas nos cursos de graduação e pós-graduação, entre outros;

f) a construção da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão deve ser feita articulando

as diferentes áreas do conhecimento, os setores de pesquisa e extensão, os programas de graduação,

de pós-graduação e outros;

g) o compromisso com a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos na relação

com os movimentos e entidades sociais, além de grupos em situação de exclusão ou discriminação;

h) a participação das IES na formação de agentes sociais de educação em direitos humanos e na

avaliação do processo de implementação do PNEDH.

Ações programáticas

1. Propor a temática da educação em direitos humanos para subsidiar as diretrizes curriculares

das áreas de conhecimento das IES;

2. divulgar o PNEDH junto à sociedade brasileira, envolvendo a participação efetiva das IES;

3. fomentar e apoiar, por meio de editais públicos, os programas, projetos e ações das IES voltados

para a educação em direitos humanos;

4. solicitar às agências de fomento a criação de linhas de apoio à pesquisa, ao ensino e à extensão

na área de educação em direitos humanos;

5. promover pesquisas em nível nacional e estadual com o envolvimento de universidades

públicas, comunitárias e privadas, levantando as ações de ensino, pesquisa e extensão em direitos

humanos, de modo a estruturar um cadastro atualizado e interativo.- 29 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

6. incentivar a elaboração de metodologias pedagógicas de caráter transdisciplinar e interdisciplinar

para a educação em direitos humanos nas IES;

7. estabelecer políticas e parâmetros para a formação continuada de professores em educação

em direitos humanos, nos vários níveis e modalidades de ensino;

8. contribuir para a difusão de uma cultura de direitos humanos com atenção para a educação

básica e a educação não-formal nas suas diferentes modalidades, bem como formar agentes públicos

nessa perspectiva, envolvendo discentes e docentes na graduação e da pós-graduação;

9. apoiar a criação e fortalecimento de fóruns, núcleos, comissões e centros de pesquisa e extensão

destinados à promoção, defesa, proteção e estudo dos direitos humanos nas IES;

10. promover o intercâmbio entre as IES no plano regional, nacional e internacional para a realização

de programas e projetos na área da educação em direitos humanos;

11. fomentar a articulação entre as IES, as redes de educação básica e seus órgãos gestores (secretarias

estaduais e municipais de educação e secretarias municipais de cultura e esporte), para a realização

de programas e projetos de educação em direitos humanos voltados para a formação de educadores

e de agentes sociais das áreas de esporte, lazer e cultura;

12. propor a criação de um setor específico de livros e periódicos em direitos humanos no acervo

das bibliotecas das IES;

13. apoiar a criação de linhas editoriais em direitos humanos junto às IES, que possam contribuir

para o processo de implementação do PNEDH;

14. estimular a inserção da educação em direitos humanos nas conferências, congressos, seminários,

fóruns e demais eventos no campo da educação superior, especialmente nos debates sobre políticas

de ação afirmativa;

15. sugerir a criação de prêmio em educação em direitos humanos no âmbito do MEC, com apoio

da SEDH, para estimular as IES a investir em programas e projetos sobre esse tema;

16. implementar programas e projetos de formação e capacitação sobre educação em direitos

humanos para gestores, professores, servidores, discentes e membros da

comunidade local;

comunidade local;

17. fomentar e apoiar programas e projetos artísticos e culturais na área da educação em

direitos humanos nas IES;

18. desenvolver políticas estratégicas de ação afirmativa que possibilitem a inclusão, o acesso e

a permanência de pessoas com deficiências, segmentos geracionais e étnico-raciais, de gênero, de

orientação sexual e religiosa, dentre outros nas IES

19. estimular nas IES a realização de projetos de educação em direitos humanos sobre a memória

do autoritarismo no Brasil, fomentando a pesquisa a produção de material didático, a identificação e

organização de acervos históricos e centros de referências;

20. inserir a temática da história recente do autoritarismo no Brasil em editais de incentivo a projetos

de pesquisa e extensão universitária;

21. propor a criação de um Fundo Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão para dar suporte aos

projetos na área temática da educação em direitos humanos a serem implementados pelas IES.- 30 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br- 31 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

III EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL

Concepção e princípios

A humanidade vive em permanente processo de reflexão e aprendizado. Esse processo ocorre em

todas as dimensões da vida, pois a aquisição e produção de conhecimentos não acontecem somente

nas escolas e instituições de ensino superior, mas nas moradias e locais de trabalho, nas cidades e no

campo, nas famílias, nos movimentos sociais, nas associações civis, nas organizações não governamentais

e em todas as áreas da convivência humana

A educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da

autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação

de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas

para as políticas públicas, podendo ser compreendida como: a) qualificação para o trabalho;

b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem política de direitos

por meio da participação em grupos sociais; d) educação realizada nos meios de comunicação social;

e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e f) educação

para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano.

Os espaços das atividades de educação não-formal distribuem-se em inúmeras dimensões, incluindo

desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais

até as do setor da educação e da cultura. Essas atividades se desenvolvem em duas

dimensões principais: a construção do conhecimento em educação popular e o processo de participação

em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco central.

Nesse sentido, movimentos sociais, entidades civis e partidos políticos praticam educação nãoformal

quando estimulam os grupos sociais a refletirem sobre as suas próprias condições de vida, os

processos históricos em que estão inseridos e o papel que desempenham na sociedade contemporânea.

Muitas práticas educativas não-formais enfatizam a reflexão e o conhecimento das pessoas e grupos

sobre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Também estimulam os grupos e as

comunidades a se organizarem e proporem interlocução com as autoridades públicas, principalmente

no que se refere ao encaminhamento das suas principais reivindicações e à formulação de propostas

para as políticas públicas.

A sensibilização e conscientização das pessoas contribuem para que os conflitos interpessoais e

cotidianos não se agravem. Além disso, eleva-se a capacidade de as pessoas identificarem as violações

dos direitos e exigirem sua apuração e reparação.

As experiências educativas não-formais estão sendo aperfeiçoadas conforme o contexto histórico

e a realidade em que estão inseridas. Resultados mais recentes têm sido as alternativas para o avanço

da democracia, a ampliação da participação política e popular e o processo de qualificação dos grupos

sociais e comunidades para intervir na definição de políticas democráticas e cidadãs.

O

empoderamento dos grupos sociais exige conhecimento experimentado sobre os mecanismos e

instrumentos de promoção, proteção, defesa e reparação dos direitos humanos.

Cabe assinalar um conjunto de princípios que devem orientar as linhas de ação nessa área temática.

A educação não-formal, nessa perspectiva, deve ser vista como:

a) mobilização e organização de processos participativos em defesa dos direitos humanos de

grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, denúncia das violações e construção de propostas

para sua promoção, proteção e reparação;- 32 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

b) instrumento fundamental para a ação formativa das organizações populares em direitos

humanos;

c) processo formativo de lideranças sociais para o exercício ativo da cidadania;

d) promoção do conhecimento sobre direitos humanos;

e) instrumento de leitura crítica da realidade local e contextual da vivência pessoal e social,

identificando e analisando aspectos e modos de ação para a transformação da sociedade;

f) diálogo entre o saber formal e informal acerca dos direitos humanos, integrando agentes

institucionais e sociais;

g) articulação de formas educativas diferenciadas, envolvendo o contato e a participação direta

dos agentes sociais e de grupos populares.

Ações programáticas

1. Identificar e avaliar as iniciativas de educação não-formal em direitos humanos, de forma a

promover sua divulgação e socialização;

2. investir na promoção de programas e iniciativas de formação e capacitação permanente da

população sobre a compreensão dos direitos humanos e suas formas de proteção e efetivação;

3. estimular o desenvolvimento de programas de formação e capacitação continuada da sociedade

civil, para qualificar sua intervenção de monitoramento e controle social junto aos órgãos colegiados de

promoção, defesa e garantia dos direitos humanos em todos os poderes e esferas administrativas;

4. apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de

educação em direitos humanos nos processos de alfabetização, educação de jovens e adultos, educa

ção popular, orientação de acesso à justiça, atendimento educacional especializado às pessoas com

necessidades educacionais especiais, entre outros;

5. promover cursos de educação em direitos humanos para qualificar servidores (as), gestores (as)

públicos (as) e defensores (as) de direitos humanos;

6. estabelecer intercâmbio e troca de experiências entre agentes governamentais e da sociedade

civil organizada vinculados a programas e projetos de educação não-formal, para avaliação de resul

tados, análise de metodologias e definição de parcerias na área de educação em direitos humanos;

7. apoiar técnica e financeiramente atividades nacionais e internacionais de intercâmbio entre as

organizações da sociedade civil e do poder público, que envolvam a elaboração e execução de projetos

e pesquisas de educação em direitos humanos;

8. incluir a temática da educação em direitos humanos nos programas de qualificação profissional,

alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular,

entre outros;

9. incentivar a promoção de ações de educação em direitos humanos voltadas para comunidades

urbanas e rurais, tais como quilombolas, indígenas e ciganos, acampados e assentados, migrantes,

refugiados, estrangeiros em situação irregular e coletividades atingidas pela construção de barragens,

entre outras;

10. incorporar a temática da educação em direitos humanos nos programas de inclusão digital e

de educação a distância;- 33 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

11. fomentar o tratamento dos temas de educação em direitos humanos nas produções

artísticas, publicitárias e culturais: artes plásticas e cênicas, música, multimídia, vídeo, cinema, lite

ratura, escultura e outros meios artísticos, além dos meios de comunicação de massa, com temas

locais, regionais e nacionais;

12. apoiar técnica e financeiramente programas e projetos da sociedade civil voltados para a

educação em direitos humanos;

13. estimular projetos de educação em direitos humanos para agentes de esporte, lazer e cultura,

incluindo projetos de capacitação à distância;

14. propor a incorporação da temática da educação em direitos humanos nos programas e projetos

de esporte, lazer e cultura como instrumentos de inclusão social, especialmente os esportes vinculados

à identidade cultural brasileira e incorporados aos princípios e fins da educação nacional.- 34 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidadania@ig.com.br- 35 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidadania@ig.com.br

IV. EDUCAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS

SISTEMAS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA

Concepção e princípios

Os direitos humanos são condições indispensáveis para a implementação da justiça e da segurança

pública em uma sociedade democrática.

A construção de políticas públicas nas áreas de justiça, segurança e administração penitenciária

sob a ótica dos direitos humanos exige uma abordagem integradora, intersetorial e transversal com

todas as demais políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida e de promoção da

igualdade, na perspectiva do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Para a consolidação desse modelo de Estado é fundamental a existência e o funcionamento de

sistemas de justiça e segurança que promovam os direitos humanos e ampliem os espaços da cidadania.

No direito constitucional, a segurança pública, enquanto direito de todos os cidadãos brasileiros,

somente será efetivamente assegurada com a proteção e a promoção dos direitos humanos. A persistente

e alarmante violência institucional, a exemplo da tortura e do abuso de autoridade, corroem a

integralidade do sistema de justiça e segurança pública¹⁶

.

A democratização dos processos de planejamento, fiscalização e controle social das políticas púb-

licas de segurança e justiça exige a participação protagonista dos(as) cidadãos(ãs).

No que se refere à função específica da segurança, a Constituição de 1988 afirma que a segurança

pública como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da

ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (Art. 144). Define como princípios para

o exercício do direito à justiça, o respeito da lei acima das vontades individuais, o respeito à dignidade

contra todas as formas de tratamento desumano e degradante, a liberdade de culto, a inviolabilidade

da intimidade das pessoas, o asilo, o sigilo da correspondência e comunicações, a liberdade de reunião

e associação e o acesso à justiça (Art. 5).

Para que a democracia seja efetivada, é necessário assegurar a proteção do Estado ao direito à

vida e à dignidade, sem distinção (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual,

geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras),

garantindo tratamento igual para todos(as). É o que se espera, portanto, da atuação de um sistema

integrado de justiça e segurança em uma democracia.

A aplicação da lei é critério para a efetivação do direito à justiça e à segurança. O processo de elaboração

e aplicação da lei exige coerência com os princípios da igualdade, da dignidade, do respeito

à diversidade, da solidariedade e da afirmação da democracia.

A capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para

a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa

dos direitos humanos, requerem qualificações diferenciadas, considerando as especificidades

das categorias profissionais envolvidas. Ademais, devem ter por base uma legislação processual

moderna, ágil e cidadã.

Assim como a segurança e a justiça, a administração penitenciária deve estar fundada nos mecanismos

de proteção internacional e nacional de direitos humanos.- 36 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

No tocante às práticas das instituições dos sistemas de justiça e segurança, a realidade

demonstra o quanto é necessário avançar para que seus(suas) profissionais atuem como promotores(as)

e defensores(as) dos direitos humanos e da cidadania. Não é admissível, no contexto democrático,

tratar dos sistemas de justiça e segurança sem que os mesmos estejam integrados com os valores e

princípios dos direitos humanos. A formulação de políticas públicas de segurança e de administração

da justiça, em uma sociedade democrática, requer a formação de agentes policiais, guardas municipais,

bombeiros(as) e de profissionais da justiça com base nos princípios e valores dos direitos humanos,

previstos na legislação nacional e nos dispositivos normativos internacionais firmados pelo Brasil.

A educação em direitos humanos constitui um instrumento estratégico no interior das políticas de

segurança e justiça para respaldar a consonância entre uma cultura de promoção e defesa dos direitos

humanos e os princípios democráticos.

A consolidação da democracia demanda conhecimentos, habilidades e práticas profissionais coerentes

com os princípios democráticos. O ensino dos direitos humanos deve ser operacionalizado nas

práticas desses(as) profissionais, que se manifestam nas mensagens, atitudes e valores presentes na

cultura das escolas e academias, nas instituições de segurança e justiça e nas relações sociais.

O fomento e o subsídio ao processo de formação dos(as) profissionais da segurança pública na

perspectiva dos princípios democráticos, devem garantir a transversalização de eixos e áreas temáticas

dos direitos humanos, conforme o modelo da Matriz Curricular Nacional de Segurança Pública¹⁷

.

Essa orientação nacional tem sido de fundamental importância, se considerarmos que os sistemas

de justiça e segurança congregam um conjunto diversificado de categorias profissionais com

atribuições, formações e experiências bastante diferenciadas. Portanto, torna-se necessário destacar

e respeitar o papel essencial que cada uma dessas categorias exerce junto à sociedade, orientando as

ações educacionais a incluir valores e procedimentos que possibilitem tornar seus(suas) agentes em

verdadeiros(as) promotores(as) de direitos humanos, o que significa ir além do papel de defensores(as)

desses direitos.

Para esses(as) profissionais, a educação em direitos humanos deve considerar os seguintes princípios:

a) respeito e obediência à lei e aos valores morais que a antecedem e fundamentam,

promovendo a dignidade inerente à pessoa humana e respeitando os direitos humanos;

b) liberdade de exercício de expressão e opinião

c) leitura crítica dos conteúdos e da prática social e institucional dos órgãos do sistema de justiça

e segurança;

d) reconhecimento de embates entre paradigmas, modelos de sociedade, necessidades individuais

e coletivas e diferenças políticas e ideológicas;

e) vivência de cooperação e respeito às diferenças sociais e culturais, atendendo com dignidade

a todos os segmentos sem privilégios;

f) conhecimento acerca da proteção e dos mecanismos de defesa dos direitos humanos;

g) relação de correspondência dos eixos ético, técnico e legal no currículo, coerente com os

princípios dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito;

h) uso legal, legítimo, proporcional e progressivo da força, protegendo e respeitando todos(as)

os(as) cidadãos(ãs);- 37 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org:
OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

i) respeito no trato com as pessoas, movimentos e entidades sociais, defendendo e promovendo

o direito de todos(as);

j) consolidação de valores baseados em uma ética solidária e em princípios dos direitos humanos,

que contribuam para uma prática emancipatória dos sujeitos que atuam nas áreas de justiça

e segurança;

k) explicitação das contradições e conflitos existentes nos discursos e práticas das categorias

profissionais do sistema de segurança e justiça;

l) estímulo à configuração de habilidades e atitudes coerentes com os princípios dos direitos

humanos;

m) promoção da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade nas ações de formação e capacitação

dos profissionais da área e de disciplinas específicas de educação em direitos humanos;

n) leitura crítica dos modelos de formação e ação policial que utilizam práticas violadoras da

dignidade da pessoa humana.

Ações programáticas

1. Apoiar técnica e financeiramente programas e projetos de capacitação da sociedade civil em

educação em direitos humanos na área da justiça e segurança;

2. sensibilizar as autoridades, gestores(as) e responsáveis da segurança pública para a importância

da formação na área de direitos humanos por parte dos operadores(as) e servidores(as) dos sistemas

das áreas de justiça, segurança, defesa e promoção social;

3. criar e promover programas básicos e conteúdos curriculares obrigatórios, disciplinas e

atividades complementares em direitos humanos, nos programas para formação e educação

continuada dos profissionais de cada sistema, considerando os princípios da transdisciplinaridade e

da interdisciplinaridade, que contemplem, entre outros itens, a acessibilidade comunicacional e o

conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

4. fortalecer programas e projetos de cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento

em direitos humanos, dirigidos aos(as) profissionais da área;

5. estimular as instituições federais dos entes federativos para a utilização das certificações como

requisito para ascensão profissional, a exemplo da Rede Nacional de Cursos de Especialização em

Segurança Pública - RENAESP;

6. proporcionar condições adequadas para que as ouvidorias, corregedorias e outros órgãos de

controle social dos sistemas e dos entes federados, transformem-se em atores pró-ativos na prevenção

das violações de direitos e na função educativa em direitos humanos;

7. apoiar, incentivar e aprimorar as condições básicas de infraestrutura e superestrutura para a

educação em direitos humanos nas áreas de justiça, segurança pública, defesa, promoção social e

administração penitenciária como prioridades governamentais;

8. fomentar nos centros de formação, escolas e academias, a criação de centros de referência para

a produção, difusão e aplicação dos conhecimentos técnicos e científicos que contemplem a promoção

e defesa dos direitos humanos;

9. construir bancos de dados com informações sobre policiais militares e civis, membros do

Ministério Público, da Defensoria Pública, magistrados, agentes e servidores(as) penitenciários(as),

dentre outros, que passaram por processo de formação em direitos humanos, nas instâncias federal,

estadual e municipal, garantindo o compartilhamento das informações entre os órgãos;- 38 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

10. fomentar ações educativas que estimulem e incentivem o envolvimento de profissionais dos

sistemas com questões de diversidade e exclusão social, tais como: luta antimanicomial, combate ao

trabalho escravo e ao trabalho infantil, defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como

mulheres, povos indígenas, gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais GLTTB), negros(as), pessoas

com deficiência, idosos(as), adolescentes em conflito com a lei, ciganos refugiados, asilados, entre

outros;

11. propor e acompanhar a criação de comissões ou núcleos de direitos humanos nos sistemas de

justiça e segurança, que abarquem, entre outras tarefas, a educação em direitos humanos;

12. promover a formação em direitos humanos para profissionais e técnicos(as) envolvidos(as) nas

questões relacionadas com refugiados(as), migrantes nacionais, estrangeiros(as) e clandestinos(as),

considerando a atenção às diferenças e o respeito aos direitos humanos, independentemente de origem ou

nacionalidade;

13. incentivar o desenvolvimento de programas e projetos de educação em direitos humanos nas

penitenciárias e demais órgãos do sistema prisional, inclusive nas delegacias e manicômios

judiciários;

14. apoiar e financiar cursos de especialização e pós-graduação stricto sensu para as áreas de

justiça, segurança pública, administração penitenciária, promoção e defesa social, com

transversalidade em direitos humanos;

15. sugerir a criação de um fórum permanente de avaliação das academias de polícia, escolas do

Ministério Público, da Defensoria Pública e Magistratura e centros de formação de profissionais da

execução penal;

16. promover e incentivar a implementação do Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle

da Tortura no Brasil¹⁸, por meio de programas e projetos de capacitação para profissionais do sistema

de justiça e segurança pública, entidades da sociedade civil e membros do comitê nacional e estaduais

de enfrentamento à tortura;

17. produzir e difundir material didático e pedagógico sobre a prevenção e combate a tortura para

os profissionais e gestores do sistema de justiça e segurança pública e órgãos de controle social;

18. incentivar a estruturação e o fortalecimento de academias penitenciárias e programas de

formação dos profissionais do sistema penitenciário, inserindo os direitos humanos como conteúdo

curricular;

19. implementar programas e projetos de formação continuada na área da educação em direitos

humanos para os profissionais das delegacias especializadas com a participação da sociedade civil;

20. estimular a criação e/ou apoiar programas e projetos de educação em direitos humanos para

os profissionais que atuam com refugiados e asilados;

21. capacitar os profissionais do sistema de segurança e justiça em relação à questão social das

comunidades rurais e urbanas, especialmente as populações indígenas, os acampamentos e assenta

mentos rurais e as coletividades sem teto;

22. incentivar a proposta de programas, projetos e ações de capacitação para guardas municipais,

garantindo a inserção dos direitos humanos como conteúdo teórico e prático;

23. sugerir programas, projetos e ações de capacitação em mediação de conflitos e educação em

direitos humanos, envolvendo conselhos de segurança pública, conselhos de direitos humanos,

ouvidorias de polícia, comissões de gerenciamento de crises dentre outros;

24. estimular a produção de material didático em direitos humanos para as áreas da justiça e da

segurança pública;

25. promover pesquisas sobre as experiências de educação em direitos humanos nas áreas de

segurança e justiça;

26. apoiar a valorização dos profissionais de segurança e justiça, garantindo condições de trabalho

adequadas e formação continuada, de modo a contribuir para a redução de transtornos psíquicos,

prevenindo violações aos direitos humanos.- 39 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

V. EDUCAÇÃO E MÍDIA

Concepção e princípios

Os meios de comunicação são constituídos por um conjunto de instituições, aparatos, meios,

organismos e mecanismos voltados para a produção, a difusão e a avaliação de informações destinadas

a diversos públicos.

Diferentes mídias são por eles empregadas: revistas, jornais, boletins e outras publicações impressas,

meios audiovisuais, tais como televisão, cinema, vídeo, rádio, outdoors, mídia computadorizada

on-line, mídia interativa, dentre outras. Todo esse aparato de comunicação tem como objetivo a transmissão

de informação, opinião, publicidade, propaganda e entretenimento. É um espaço político, com

capacidade de construir opinião pública, formar consciências, influir nos comportamentos, valores,

crenças e atitudes.

São espaços de intensos embates políticos e ideológicos, pela sua alta capacidade de atingir

corações e mentes, construindo e reproduzindo visões de mundo ou podendo consolidar um senso

comum que freqüentemente moldam posturas acríticas. Mas pode constituir-se também, em um espaço

estratégico para a construção de uma sociedade fundada em uma cultura democrática, solidária,

baseada nos direitos humanos e na justiça social.

A mídia pode tanto cumprir um papel de reprodução ideológica que reforça o modelo de uma

sociedade individualista, não-solidária e não-democrática, quanto exercer um papel fundamental na

educação crítica em direitos humanos, em razão do seu enorme potencial para atingir todos os setores

da sociedade com linguagens diferentes na divulgação de informações, na reprodução de valores e

na propagação de idéias e saberes.

A contemporaneidade é caracterizada pela sociedade do conhecimento e da comunicação, tornando

a mídia um instrumento indispensável para o processo educativo. Por meio da mídia são difundidos

conteúdos éticos e valores solidários, que contribuem para processos pedagógicos libertadores,

complementando a educação formal e não-formal.

Especial ênfase deve ser dada ao desenvolvimento de mídias comunitárias, que possibilitam a

democratização da informação e do acesso às tecnologias para a sua produção, criando instrumentos

para serem apropriados pelos setores populares e servir de base a ações educativas capazes de penetrar

nas regiões mais longínquas dos estados e do país, fortalecendo a cidadania e os direitos humanos.

Pelas características de integração e capacidade de chegar a grandes contingentes de pessoas,

a mídia é reconhecida como um patrimônio social, vital para que o direito à livre expressão e o acesso

à informação sejam exercidos. É por isso que as emissoras de televisão e de rádio atuam por meio de

concessões públicas. A legislação que orienta a prestação desses serviços ressalta a necessidade de

os instrumentos de comunicação afirmarem compromissos previstos na Constituição Federal, em tratados

e convenções internacionais, como a cultura de paz, a proteção ao meio ambiente, a tolerância

e o respeito às diferenças de etnia, raça, pessoas com deficiência, cultura, gênero, orientação sexual,

política e religiosa, dentre outras. Assim, a mídia deve adotar uma postura favorável à não-violência

e ao respeito aos direitos humanos, não só pela força da lei, mas também pelo seu engajamento na

melhoria da qualidade de vida da população.

Para fundamentar a ação dos meios de comunicação na perspectiva da educação em direitos

humanos, devem ser considerados como princípios:

a) a liberdade de exercício de expressão e opinião;- 40 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

b) o compromisso com a divulgação de conteúdos que valorizem a cidadania, reconheçam as

diferenças e promovam a diversidade cultural, base para a construção de uma cultura de paz;

c) a responsabilidade social das empresas de mídia pode se expressar, entre outras formas, na

promoção e divulgação da educação em direitos humanos;

d) a apropriação e incorporação crescentes de temas de educação em direitos humanos pelas

novas tecnologias utilizadas na área da comunicação e informação:

e) a importância da adoção pelos meios de comunicação, de linguagens e posturas que reforcem

os valores da não-violência e do respeito aos direitos humanos, em uma perspectiva emancipatória.

Ações programáticas

1. Criar mecanismos de incentivo às agências de publicidade para a produção de peças de propa

ganda adequadas a todos os meios de comunicação, que difundam valores e princípios relacionados

aos direitos humanos e à construção de uma cultura transformadora nessa área;

2. sensibilizar proprietários(as) de agências de publicidade para a produção voluntária de peças

de propaganda que visem à realização de campanhas de difusão dos valores e princípios relacionados

aos direitos humanos;

3. propor às associações de classe e dirigentes de meios de comunicação a veiculação gratuita

das peças de propaganda dessas campanhas:

4. garantir mecanismos que assegurem a implementação de ações do PNEDH, tais como

premiação para as melhores campanhas e promoção de incentivos fiscais, para que órgãos da mídia

empresarial possam aderir às medidas propostas;

5. definir parcerias com entidades associativas de empresas da área de mídia, profissionais de

comunicação, entidades sindicais e populares para a produção e divulgação de materiais relacionados

aos direitos humanos;

6. propor e estimular, nos meios de comunicação, a realização de programas de entrevistas e

debates sobre os direitos humanos, que envolvam entidades comunitárias e populares, levando em

consideração as especificidades e as linguagens adequadas aos diferentes segmentos do público de

cada região do país;

7. firmar convênios com gráficas públicas e privadas, além de outras empresas, para produzir

edições populares de códigos, estatutos e da legislação em geral, relacionados a direitos, bem como

informativos (manuais, guias, cartilhas etc), orientando a população sobre seus direitos e deveres,

com ampla distribuição gratuita em todo o território nacional, contemplando também nos materiais

as necessidades das pessoas com deficiência;

8. propor a criação de bancos de dados sobre direitos humanos, com interface no sítio da Secretaria

Especial dos Direitos Humanos, com as seguintes características: a) disponibilização de textos didáticos

e legislação pertinente ao tema; b) relação de profissionais e defensores(as) de direitos humanos; c)

informações sobre políticas públicas em desenvolvimento nos âmbitos municipal, estadual e federal,

dentre outros temas;

9. realizar campanhas para orientar cidadãos(ãs) e entidades a denunciar eventuais abusos e viola

ções dos direitos humanos cometidos pela mídia, para que os(as) autores(as) sejam responsabilizados(as)

na forma da lei;

10. incentivar a regulamentação das disposições constitucionais relativas à missão educativa dos

veículos de comunicação que operam mediante concessão pública;- 41 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

11. propor às comissões legislativas de direitos humanos a instituição de prêmios de mérito a

pessoas e entidades ligadas à comunicação social, que tenham se destacado na área dos direitos

humanos;

12. apoiar a criação de programas de formação de profissionais da educação e áreas afins, tendo como

objetivo desenvolver a capacidade de leitura crítica da mídia na perspectiva dos direitos humanos;

13. propor concursos no âmbito nacional e regional de ensino, nos níveis fundamental, médio

e superior, sobre meios de comunicação e direitos humanos;

14. estabelecer parcerias entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e organizações

comunitárias e empresariais, tais como rádios, canais de televisão, bem como organizações da

sociedade civil, para a produção e difusão de programas, campanhas e projetos de comunicação na

área de direitos humanos, levando em consideração o parágrafo T. do artigo 53 do Decreto

5.296/2004;

15. fomentar a criação e a acessibilidade de Observatórios Sociais destinados a acompanhar a

cobertura da mídia em direitos humanos;

16. incentivar pesquisas regulares que possam identificar formas, circunstâncias e características

de violações dos direitos humanos pela mídia;

17. apoiar iniciativas que facilitem a regularização dos meios de comunicação de caráter

comunitário, como estratégia de democratização da informação;

18. acompanhar a implementação da Portaria n°. 310, de 28 de junho de 2006, do Ministério das

Comunicações, sobre emprego de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS, dublagem e áudio,

descrição de cenas e imagens na programação regular da televisão, de modo a garantir o acesso das

pessoas com deficiência auditiva e visual à informação e à comunicação;

19. incentivar professores(as), estudantes de comunicação social e especialistas em mídia a

desenvolver pesquisas na área de direitos humanos;

20. propor ao Conselho Nacional de Educação a inclusão da disciplina "Direitos Humanos e Mídia"

nas diretrizes curriculares dos cursos de Comunicação Social;

21. sensibilizar diretores(as) de órgãos da mídia para a inclusão dos princípios fundamentais de

direitos humanos em seus manuais de redação e orientações editoriais;

22. inserir a temática da história recente do autoritarismo no Brasil em editais de incentivo à

produção de filmes, vídeos, áudios e similares, voltada para a educação em direitos humanos;

23. incentivar e apoiar a produção de filmes e material audiovisual sobre a temática dos direitos

humanos.- 42 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA
E-mail: okaracidania@ig.com.br

NOTAS

1. BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Comitê Nacional de Educação

em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003.

2. São exemplos relevantes as Convenções de Genebra; a Convenção sobre o Estatuto dos

Refugiados; o Pacto dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas e Degradantes; a

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: a Convenção dos Direitos da

Criança; a Declaração e Programa de Ação de Viena; a Convenção Interamericana para a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; Conferência das Nações

Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Eco92; Conferência Mundial sobre Desenvolvimento

Sustentável - Rio+10; entre outras.

3. ONU, The Inequality Predicament. Report on the World Social Situation, 2005.

4. Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, Viena, 1993.

<http://www.planalto.gov.br/sedh>, 2006.

5. Cabe citar como exemplo o Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e sua versão revisada

e ampliada de 2002, além de diversos programas estaduais e municipais correspondentes.

6. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo

Penal e legislação complementar. Barueri/SP: Editora Manole, 2003.

7.0 parlamento brasileiro e a sociedade civil organizada desempenharam um papel fundamental na

conquista de mecanismos nacionais de proteção dos direitos humanos, como a legislação contra a

discriminação racial (Lei Federal nº. 7.716/1989 e Lei Federal nº. 9.459/1997), a lei que criminaliza a tortura

(Lei Federal nº. 9.455/1997), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/1990), o Estatuto

do Idoso (Lei Federal nº. 10.741/2003), a Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.048/2000 e Lei Federal

nº 10.098/2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004) a Lei que criou a Comissão de Mortos e

Desaparecidos Políticos (Lei Federal nº9140/1995), entre muitos outros.

8. No final da década de 1990, foram instituídas pelo Poder Executivo secretarias e subsecretárias,

ouvidorias e comissões nas esferas federal, estadual e municipal. No Legislativo foram constituídas

comissões de direitos humanos nas duas Casas do Congresso Nacional e em todas as Assembléias

Legislativas, estando presentes, ainda, em inúmeras Câmaras Municipais. No Judiciário, destaca-se a

criação de varas especializadas e do Conselho Nacional de Justiça. O Ministério Público, por meio da

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com representantes regionais em todos os estados,

passou a desempenhar papel institucional relevante na defesa dos direitos humanos, ação que vem

sendo incorporada por promotorias em vários estados. A Defensoria Pública, que só recentemente vem

conquistando autonomia funcional, é um instrumento capaz de garantir o acesso gratuito à justiça,

embora ainda com quadro restrito de servidores(as).

9. BRASIL, Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN.

Brasília, <http://portal.mec.gov.br>.

10. ONU. Diretrizes para a formulação de planos nacionais de ação para a educação em direitos

humanos. Quinquagésima Segunda Sessão da Assembléia Geral, 20 de outubro de 1997.- 43 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

11. Como resposta às recomendações do PMEDH, ressalta-se a atuação das Altas Autoridades de

Direitos Humanos do MERCOSUL, Países Associados e Chancelarias, que, atendendo às Diretrizes para

a Formulação de Planos Nacionais de Ação em Educação em Direitos Humanos, criaram o Grupo de

Trabalho Educação e Cultura em Direitos Humanos, com o objetivo de "identificar e monitorar as ações

implementadas em educação em direitos humanos nos países do MERCOSUL e Associados".

12. Entre várias outras questões significativas, o documento final - Plano Internacional de

Implementação das Diretrizes da Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento

Sustentável 1996-2014, indica que "... o respeito aos direitos humanos é condição sine qua non do

desenvolvimento sustentável." (publicação em português UNESCO / OREALC, 2005, página 49).

13. ONU. Revised draft plan of action for the first phase (2005-2007), 2 March 2005.

14. As linhas gerais de ação do PNEDH, levará em consideração as condições de acessibilidade,

conforme o Decreto 5.296/04, Capítulo 3o

. Artigo 8o

e 9o

.

15. Fórum dos Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras. Plano Nacional

de Extensão Universitária. Rio de Janeiro: NAPE/UERJ, 2001.

16.0 Comitê Nacional para Prevenção à Tortura no Brasil foi criado por meio do Decreto de 26 de

junho de 2006, com atribuições específicas para garantir o respeito ao Estado Democrático de Direito.

17. A Matriz Curricular Nacional elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, no

âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, em 2003, é um marco institucional na formação

de profissionais de segurança pública. Esta matriz serviu de base para a elaboração da Matriz

Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais em 2004 pela SENASP, com apoio do

PNUD/Brasil. Essas duas ações estavam previstas, no sentido de fortalecer o Sistema Único de

Segurança Pública.

18.A Comissão Permanente de Combate à Tortura foi criada em 2004 para elaborar o Plano de

Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil. Integra a Comissão, a Coordenação de

Combate à Tortura (2005) e a Ouvidoria, ambas da SEDH. No momento atual, o plano foi colocado para

consulta pública na internet (www.planalto.gov.br/sedh) e está em fase de implementação por meio

de experiências-pilotos nos seguintes estados: Paraíba, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Pernambuco,

Alagoas, Acre, Minas Gerais e Distrito Federal.- 44 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

ANEXOS

I - Parcerias para implementação e monitoramento do PNEDH

Academia Nacional de Polícia

Academias e centros de formação de profissionais das áreas de justiça e segurança pública

Agências de fomento, avaliação e pesquisa

Agências de fomento internacionais e nacionais (federais e estaduais)

Agências de formação de educadores

Agências de notícias

Altas Autoridades em Direitos Humanos, Chancelarias do MERCOSUL e Países Associados

Associação dos juizes federais e outras associações de profissionais e servidores das áreas de justiça

e segurança pública

Arquivos públicos e privados

Associação Nacional de Direitos Humanos, Ensino e Pesquisa - ANDHEP

Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES

Associações e conselhos profissionais

Associações civis

Associações nacionais de pós-graduação

Associações comunitárias

Associações de ONGs

Associação Internacional das Cidades Educadoras - AICE

Centros de ensino e academias de polícia

Centros e academias de formação de agentes penitenciários

Centros de referências e apoio a vítimas

Centros e institutos de pesquisa

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE

Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas

Comissão de Anistia

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados - CDHM

Comissões de direitos humanos das assembleias legislativas e câmaras municipais

Comissões de direitos humanos dos conselhos federal e regionais de psicologia

Comissões de direitos humanos das IES

Comissão Intersetorial de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos

Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE

Comitê de Ajudas Técnicas para Pessoas com Deficiências

Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos- 45 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidadania@ig.com.br

Conselhos estaduais e municipais de direitos humanos

Congresso Nacional

Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD

Conselho Nacional de Educação - CNE

Conselho Nacional de Política Científica e Tecnológica - CNPq

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE

Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação - CONSED

Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual

Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP

Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP

Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD

Conselho Nacional de População e Desenvolvimento - CNPD

Conselhos profissionais

Corregedorias e ouvidorias

Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação - CONFEA

Defensorias públicas da União e estados

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs

Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ

Departamento de Polícia Federal - MJ

Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - MJ

Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança

Pública-SENASP

Departamento de Políticas, Programas e Projetos - SENASP/MJ

Departamento de Educação de Jovens e Adultos - SECAD/MEC

Departamento de Educação para Diversidade e Cidadania - SECAD/MEC

Departamento de Desenvolvimento e Articulação Institucional - SECD/MEC

Departamento de Desenvolvimento da Educação Superior-MEC

Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais- MRE

Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior - MEC

Departamento de Política da Educação Superior-MEC

Defensoria Pública da União - DPGU

Delegacias regionais do trabalho

Empresas de comunicação- 46 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

– Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

Entidades patronais

Entidades de direitos humanos e de educação para a paz

Escolas de ensino fundamental e médio

Escolas de formação de promotores e magistrados

Escola Nacional de Administração Pública - ENAP

Escola de Administração Fazendária - ESAF

Escolas de formação de professores

Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

Fórum dos Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras -
FORPROEX

Fórum de Extensão das Instituições de Ensino Superior Brasileiras - FUNADESP

Fórum de Pós-Graduação e Pesquisa - FORPROP

Fóruns de entidades de direitos humanos

Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão e Ação Comunitária das Universidades e Instituições de

Ensino Superior Comunitárias - FOREXT

Fórum Educacional do MERCOSUL

Fórum Mundial de Educação

Fórum Nacional de Graduação - FORGRAD

Fórum Nacional pela Democratização dos Meios de Comunicação - ^NDC

Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica

Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia

Fóruns nacionais e internacionais de educação e de educação em direitos humanos

Fórum Social Mundial - FSM

Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher - UNIFEM

Governos estaduais e municipais

Instituições de ensino superior públicas e privadas - IES

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Lideranças comunitárias

Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT

Ministério Público Federal e Estaduais

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Ministério do Esporte - ME

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Ministério da Saúde - MS

Ministério da Cultura - MinC

Ministério das Cidades - MCid

Ministério da Comunicação - MC- 47 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT

Ministério das Relações Exteriores - MRE

Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Ministério da Defesa - MD

Ministério do Meio Ambiente - MMA

Ministério de Minas e Energia - MME

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

Ministério da Previdência Social - MPS

Ministério Público da União - MPU

Movimentos de direitos humanos nacionais e internacionais

Movimentos sociais

Núcleos de estudos e pesquisas em direitos humanos

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Organizações não-governamentais - ONGs (internacionais, nacionais, regionais, estaduais e

municipais)

Organismos internacionais de cooperação (OIT, UNESCO, UNICEF, PNUD, ACNUR, entre outros)

Organismos internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos

Organizações empresariais

Organizações públicas em direitos humanos

Órgãos de segurança pública

Órgãos de cumprimento da pena privativa de liberdade

Órgãos de fomento à pesquisa

Órgãos federais e estaduais dos sistemas de justiça e segurança pública

Ouvidorias nacionais, estaduais e municipais

Presidência da República - PR

Programas de pós-graduação com áreas de concentração, linhas, bases e grupos de pesquisa em

direitos humanos

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC

Procuradorias regionais dos direitos do cidadão

Professores e pesquisadores das academias de polícias, escolas de formação de promotores e

magistrados

Professores universitários, pesquisadores e alunos de mestrado e doutorado

Profissionais da educação

Profissionais da educação e comunidade

Programas estaduais de proteção a testemunhas

Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica

Rede de Formação e pesquisa em direitos humanos

Redes de ONGs

Redes sociais

Redes nacionais e internacionais de educação em direitos humanos

Redes de entidades de comunicação- 48 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidadania@ig.com.br

Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos

Secretaria-Geral da Presidência da República - PR

Secretarias estaduais de segurança pública

Secretarias estaduais e municipais de educação

Secretarias, sub-secretarias e coordenações de direitos humanos dos estados e municípios

Secretarias estaduais responsáveis pela administração penitenciária

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SEESP/MEC

Secretaria Nacional de Justiça - SNJ/MJ

Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ

Secretaria de Reforma do Judiciário - SRJ/MJ

Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR/PR

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM/PR

Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES/MTE

Subsecretária de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - SPDDH

Subsecretária de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - SPDCA

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE

Sistema Nacional de Emprego - SINE

Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Serviço de Proteção ao Depoente Especial - SPDE

Sindicatos e centrais sindicais

Sistemas de ensino públicos e privados

Sociedade civil organizada

Universidade para a Paz - UPAZ/ONU

II - Documentos para subsidiar programas, projetos e ações na área da educação em direitos

humanos

a) Âmbito internacional

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

Carta das Nações Unidas (1945)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)

Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher (1948)

Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e

Degradantes (1948)

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960)

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968);- 49 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969)

Congresso Internacional sobre Ensino de Direitos Humanos (1978)

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984)

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude

(Regras de Beijing ,1985)

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988)

Campanha Mundial para a Publicização da Informação sobre Direitos (1988)

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Declaração Mundial e Programa Educação para Todos (1990)

Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. Diretrizes de Riad (1990)

Declaração de Barcelona (1990)

Fórum Internacional da Instrução para a Democracia (1992)

Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (1993)

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)

Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher (Beijing, 1995)

Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004)

Declaração Mundial sobre a Educação Superior no Século XXI: visão e ação (1998)

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas

Portadoras de Deficiência (1999)

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança (2000)

Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000)

Plano de Ação de Dakar da Educação para Todos: realizando nossos compromissos coletivos (2000)

Década Internacional para uma Cultura da Paz e da Não-Violência para as Crianças do Mundo (2001-2010)

Declaração Mundial da Diversidade Cultural (2001)

Declaração do México sobre Educação em Direitos Humanos (2001)

Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a

Xenofobia e Outras Formas de Intolerância (Durban, 2001)

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Eco92 Conferência

Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+10 (2002)

b Âmbito nacional

Constituição Federal (1988)

Lei Federal nº 7.716/1989- Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, e dá outras providências

Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional

Programa Nacional de Direitos Humanos - SEDH/PR (1996 e 2002)

Lei Federal nº

9.455/1997 - Tipificação do crime de tortura

Lei Federal nº 9.459/1997 - Tipificação dos crimes de discriminação com base em etnia, religião e

procedência nacional- 50 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org:

OKARA E-mail: okaracidadania@ig.com.br

Lei Federal nº 9.474/1997 - Estatuto dos refugiados

Lei Federal nº 9.534/1997 - Gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito

Plano Nacional de Extensão - FORPREX (1999)

Decreto nº 3.298/1999 - Regulamenta a Lei Federal nº 7.853/1989 - Política Nacional para Integração

da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção

Portaria Ministerial MEC nº 319 de 26/2/1999 - Política de Diretrizes e Normas para o Uso, o Ensino,

a Produção e a Difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de aplicação, compreendendo

especialmente a língua portuguesa, a matemática e outras ciências, a música e a informática.

Programa Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - SEDH/PR (1999)

Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (2000)

Programa Direitos Humanos, Direitos de Todos - SEDH/PR (2000)

Lei Federal nº 10.098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras

providências

Programa Nacional de Acessibilidade - SEDH/PR (2000)

Serviço de Proteção ao Depoente Especial (2000)

Decreto nº 3956/2001 - promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas

de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência

Lei Federal nº 10.172/2001 - Plano Nacional de Educação - MEC

Programa Nacional de Direitos Humanos - SEDH (2002)

Programa Nacional de Ações Afirmativas - SEDH (2002)

Matriz Curricular Nacional para Formação de Profissionais de Segurança Pública - SENASP/MJ (2003)

Estatuto do Idoso (2003)

Mobilização Nacional para o Registro Civil - SPDDH/SEDH/PR (2003)

Programa de Segurança Pública para o Brasil - SENASP/MJ (2003)

Sistema Único de Segurança Pública - SUSP/MJ (2003)

Polícia Comunitária - SENASP/MJ (2003)

Programa Educacional de Resistências às Drogas e à Violência - SENASP/MJ (2003)

Projetos Municipais de Prevenção à Violência - SENASP/MJ (2003)

Programa de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - SPDCA/SEDH/PR

Portaria Ministerial MEC nº 3284 de 7/11/2003 - Requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras

de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de

credenciamento de instituições

Portaria nº 98/1993 - Institui o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - SEDH/PR/MEC (2003) Plano

Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - SPDDH/SEDH/PR (2003)

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de

História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2004)

Decreto sobre Acessibilidade nº 5.296/2004

Lei Federal nº 10.098/2004 - Programa Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

- SEDH/PR

Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de

Promoção da Cidadania Homossexual - SEDH/PR (2004)- 51 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

Plano Nacional para o Registro Civil de Nascimento - SEDH/PR (2004)

Plano Presidente Amigo da Criança e do Adolescente - SEDH/PR (2004)

Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais - SENASP/MJ (2004)

Programa Mulher e Ciência - SPM/PR (2004)

Programa Brasil Quilombola - SEPPIR/PR (2004)

Lei Federal nº 10.536/2004 - estabelece a responsabilidade do Estado por mortes e desaparecimentos

de pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas,

no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988 (e não mais 1979, como

previa a anterior)

Decreto nº 5.626/2005 - Regulamenta a Lei Federal nº 10.436/2002 - Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (2004) - SPDDH/SEDH/PR

Programa Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - SPDDCA/SEDH

Programa Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - SPDDCA/SEDH/PR

Programa Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SPDDCA/SEDH/PR

Programas estaduais e municipais de direitos humanos

Programa Diversidade na Universidade - SESU/MEC

Programa Educação Inclusiva - Direito à Diversidade - SEPPIR/PR

Programa Estratégico de Ações Afirmativas - SEPPIR/PR

Programa Proteção da Adoção e Combate ao Seqüestro Internacional - MJ

Programa de Apoio para Ouvidorias de Polícia e Policiamento Comunitário - SEDH/PR/MJ

Rede Nacional de Educação à Distância - SENASP/MJ

Escolas Itinerantes de Altos Estudos em Segurança Pública - SENASP/MJ (2005)

Programa Brasil Alfabetizado - MEC

Programa Escola que Protege - SESU/MEC

Programa de Formação Superior e Licenciaturas Indígenas - SESU/MEC

Programa Conexões de Saberes: diálogos entre a universidade e as comunidades populares - SECAD/MEC

Programa Pró-Eqüidade de Gênero: oportunidades iguais. Respeito às Diferenças - SPM/PR

Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no

Território Brasileiro - PAIR - SEDH/PR

Jornadas Formativas de Direitos Humanos - SENASP/MJ (2004)

Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa - SPDDH/SEDH/PR (2005)

Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil - SPDDH/SEDH/PR (2005)

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - SPM/PR (2005)

Política Nacional do Esporte - ME (2005)

Sistema Nacional de Cultura - MinC (2005)

Rede Nacional de Cursos de Especialização em Segurança Pública - SENASP/MJ (2005)

Matriz Curricular em Movimento - SENASP/MJ (2006)

Programa Afroatitude (2005/2006)

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SPDDCA/SEDH/PR (2006)

NBR 9050 - Acessibilidade de Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos

NBR 15290 - Acessibilidade em comunicação na televisão- 52 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

Lei Federal nº 9.140/95 - Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos durante a ditadura militar

Programa Gênero e Diversidade na Escola - SPM/PR

Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares - SEB/MEC

Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio - SEB/MEC

Programa Nacional do Livro Didático - PNLD/SEB/MEC

Programa Nacional Biblioteca - SEB/MEC

Programa Escola Ativa - SEB/MEC

Programa de Gestão de Aprendizagem Escolar - SEB/MEC

Programa do Ensino Médio - SEB/MEC

Programa Ética e Cidadania - SEB/MEC

Programa de Gestão de Aprendizagem Escolar - SEB/MEC

Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação - SEB MEC

Programa de Apoio à Extensão Universitária - SESU/MEC

ProUni - Programa Universidade para Todos - SESU/MEC

Programa de Ações Afirmativas para a População Negra nas Instituições Públicas de Educação

Superior - SESU/MEC

Programa Incluir - SEESP/MEC

Programa Reconhecer - SECAD/SESU/MEC e DEPEN/MJ

Programa de Educação Tutorial - SESU/MEC

Programa Jovens Artistas - SESU/MEC

Programa Cultura e Cidadania - MinC

Programa Identidade e Diversidade Cultural - MinC

Programa Cultura Viva - MinC

Política Nacional do Esporte - ME

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD

Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM

Plano Nacional de Qualificação - PNQ

Plano Plurianual - PPA

Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA

III - Conferências nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos

Conferências Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente (1997, 1999, 2001, 2003, 2005)

Conferências Nacionais de Direitos Humanos - Câmara dos Deputados/CDHM (1996, 1997, 1998,

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2006)- 53 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

1

a

Conferência Nacional de Meio Ambiente (2003)

4

a

Conferência Nacional de Assistência Social (2003)

12a

Conferência Nacional de Saúde (2003)

1ª Conferência Nacional Infanto-Juvenil do Meio Ambiente (2003)

1ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (2003)

1ª Conferência Nacional das Cidades (2003)

1ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica (2003)

1

a

Conferência da Terra e da Água: reforma agrária, democracia e desenvolvimento sustentável (2004)

1ª Conferência Brasileira sobre Arranjos Produtivos Locais (2004)

3

a

Conferência Nacional de Saúde Bucal (2004)

2

a

Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (2004)

1ª Conferência de Políticas para as Mulheres (2004)

1

a

Conferência Nacional do Esporte (2004)

Conferência Nacional de Juventude (2004)

2

a

Conferência Nacional de Segurança Alimentar (2004)

1

a

Conferência Nacional de Cultura (2005)

6

a

Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2005)

2

a

Conferência Nacional de Meio Ambiente (2005)

5

a

Conferência Nacional de Assistência Social (2005)

2

a

Conferência Nacional das Cidades (2005)

3

a

Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador (2005)

3

a

Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (2005)

2

a

Conferência Brasileira sobre Arranjos Produtivos Locais (2005)

1

a

Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (2005)

2

a

Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (2006)

3

a

Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (2006)

4

a

Conferência Nacional de Saúde Indígena (2006)

I

a Conferência Nacional dos Povos Indígenas (2006)

2

a

Conferência Nacional Infanto-Juvenil do Meio Ambiente (2006)

I

a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2006)

2

a

Conferência Nacional do Esporte (2006)

1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (2006)

1ª Conferência Nacional de Economia Solidária (2006)

1ª Conferência Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (2006)

Conferencia Regional das Américas sobre o Plano de Ação contra Racismo,
Discriminação Racial,

Xenofobia e Intolerâncias Correlatas - Durban+5 (2006)

IV - Principais comissões, comitês e conselhos gestores e de direitos

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH (1964)

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP (1980)- 54 – Plano
Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail:
okaracidadania@ig.com.br

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM (1985)

Conselho da República - (1990)

Conselho de Defesa Nacional - (1991)

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (1991)

Conselho Nacional de Imigração - (1992)

Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos - (1995)

Comissão Nacional de População e Desenvolvimento - CNPD (1995)

Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (1997)

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE (1999)

Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD (2001)

Conselho de Governo - (2001)

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT (2001)

Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR (2003)

Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos - CNEDH (2003)

Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE (2003)

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA (2003)

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES (2003)

Conselho Nacional de Esporte - CNE (2004)

Conselho Nacional das Cidades - ConCidades (2004)

Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI (2004)

Comitê de Ajudas Técnicas para Pessoas com Deficiências - CORDE (2006)

Conselho da Autoridade Central Administração Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças

Conselho Nacional dos Refugiados

Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP

Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD

Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual - CNCP

Conselho Nacional Antidrogas - CONAD

Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC

Conselho Nacional de Juventude - CONJUVE

Conselho Nacional de Educação - CNE

Conselho Nacional de Saúde - CNS

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS

Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS

Conselho Nacional de Política Cultural

Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA

Conselho Nacional de Economia Solidária

Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF

Conselho Nacional de Transparência Pública e Combate à Corrupção

Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA- 55 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – Org: OKARA E-mail: okaracidania@ig.com.br

Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ

Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH

Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN

Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

Conselho Nacional de Turismo - CNT

PORTARIA MEC Nº 976, DE 05 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre os critérios de acessibilidade aos eventos do Ministério da Educação, conforme decreto 5296 de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o Decreto 5296 de 2004, resolve:

Art. 1º Os eventos, periódicos ou não, realizados ou apoiados, direta ou indiretamente, pelo Ministério da Educação e por suas entidades vinculadas deverão atender aos padrões de acessibilidade do Decreto nº 5.296 de 2004.

Parágrafo único. Serão considerados eventos, para fins desta

Instrução Normativa Interna:

I - oficinas;

II - cursos;

III - seminários;

IV - palestras;

V - conferências;

VI - simpósios;

VII - outros que tenham caráter técnico, educacional, cultural, de formação, divulgação ou de planejamento.

Art. 2º Considera-se acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º A contratação de serviços de organização, apoio e realização dos eventos pelo Ministério da Educação e entidades vinculadas deverá prever e prover:

I - disponibilização de serviços de tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras para pessoas surdas ou com deficiência auditiva;

II - disponibilização de serviços de guia-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento para pessoas pessoas surdocegas; III - disponibilização atendimento por pessoal capacitado às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às idosas e pessoas com deficiência auditiva que não se comunicam em Libras;

IV - disponibilização de ajudas técnicas referentes a produtos, instrumentos, equipamentos e tecnologia adaptados; material

legendado e com janela para intérpretes, textos em Braille ou em mídia magnética acessível e material com caracteres ampliados;

V - disponibilização de telefone adaptado para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 4º As comissões de organização dos eventos deverão elaborar fichas de inscrição que contenham orientações acerca do seu preenchimento, contemplando informações sobre como solicitar o atendimento diferenciado, e recursos necessários para participar dos eventos com condições de igualdade.

Art. 5º As comissões de organização dos eventos elencados no Art. 1º , parágrafo único, deverão assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

I - locais dos eventos com condições de acesso a vagas de estacionamento, com área especial para embarque e desembarque, com rampas de acesso a todos os ambientes;

II - locais dos eventos com condições de acesso e utilização de todas as dependências e serviços existentes, incluindo banheiros, quartos, salas, restaurantes, auditórios, saídas de emergência e demais ambientes livres de barreiras;

III - mobiliário de recepção e atendimento adaptado à altura e à

condição física de pessoas que utilizam cadeira de rodas, conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

IV - a entrada e permanência de cães-guia nos locais do evento, mediante a apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

V - a sinalização de assentos de uso preferencial, de espaços e instalações acessíveis para a orientação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - outras condições de acessibilidade mediante solicitação do participante do evento no ato de inscrição ou confirmação de presença.

Art. 6º A comissão organizadora do evento deverá obter com antecedência, as solicitações e providenciar as condições de acessibilidade solicitadas pelas pessoas com deficiência de acordo com suas especificidades. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Resolução SE nº 15, de 14-3-2011

Altera o artigo 4º das Resoluções SE nº 21, de 8.3.2004, e 34, de 19.6.2006, que tratam dos Núcleos de Apoio Pedagógico e Produção de Braille para atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, respectivamente, nas Diretorias de Ensino de Araçatuba e Marília

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas,

Resolve:

Artigo 1º - O artigo 4º das Resoluções SE nº 21, de 8.3.2004, e nº 34, de 19.6.2006, que tratam dos Núcleos de Apoio Pedagógico e Produção de Braille para atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, respectivamente, nas Diretorias de Ensino de Araçatuba e de Marília, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - Caberá à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP, por meio do Centro de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, garantir suporte técnico-pedagógico ao Núcleo.

Parágrafo único - Para efetiva viabilização do suporte técnico-pedagógico de que trata o caput deste artigo, a Diretoria de Ensino poderá contar com um profissional especializado no trato da produção em Braille e de outros materiais destinados a alunos com deficiência visual, que integrará o módulo de Professores Coordenadores da respectiva Oficina Pedagógica”. (NR)

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Notas:

Altera a Res. SE nº 21/04, à pág. 108 do vol. LVII;

Altera a Res. SE nº 34/06, à pág. 123 do vol. LXI;

RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

O que está sintetizado nestas páginas é muito mais que

uma prestação de contas. Nelas, o Ministro da Educação,

Fernando Haddad, expõe – em tom de diálogo

com a sociedade e principalmente com os educadores

– os princípios políticos, os fundamentos teóricos,

os métodos educacionais e o passo-a-passo administrativo que têm

marcado sua gestão à frente do Ministério.

Em vez de simplesmente enaltecer os feitos de sua equipe, ele

procura tornar transparente e acessível a lógica pública que inspira

o trabalho do nosso governo, buscando uma interlocução com todos

os que têm compromisso com a educação, independentemente de

simpatias políticas e ideológicas.

Não é por acaso que os mais diferentes setores sociais, dos trabalhadores

aos empresários, dos professores aos alunos, das escolas

privadas às escolas públicas, em todas as regiões, têm reconhecido

a consistência das políticas públicas voltadas para a educação:

PROUNI, Universidade Aberta, FUNDEB, Piso Salarial Nacional do

Magistério, IDEB, REUNI, IFET, entre outras iniciativas. Muito já foi

feito e muito mais temos que fazer.

A idéia do livro, portanto, não é a de proclamar conquistas. O

sentido é outro: convidar todos os educadores, das mais variadas visões,

os professores, os alunos, a sociedade brasileira, em suma, para

conhecer mais de perto os fundamentos do trabalho que vem sendo

desenvolvido, visando ao seu aprimoramento cada vez maior.

A educação, como sempre afirmamos, é um caminho sólido para o

Brasil crescer beneficiando todo o nosso povo. O Plano de Desenvolvimento

da Educação (PDE) é um passo grandioso nesse sentido.

Aos que querem entender os fundamentos desse trabalho, boa

parte das respostas está aqui.

Luiz Inácio Lula da Silva – Presidente da República

APRESENTAÇÃO RAZÕES E PRINCÍPIOS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RAZÕES E PRINCÍPIOS

DO PLANO DE

DESENVOLVIMENTO

DA EDUCAÇÃO

1.50 PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

A concepção de educação que inspira o Plano de Desenvolvimento

da Educação (PDE), no âmbito do Ministério

da Educação, e que permeia a execução de todos

os seus programas reconhece na educação uma face do

processo dialético que se estabelece entre socialização

e individuação da pessoa, que tem como objetivo a construção da

autonomia, isto é, a formação de indivíduos capazes de assumir uma postura crítica e criativa frente ao mundo. A educação formal pública é a cota de responsabilidade do Estado nesse esforço social mais amplo, que não se desenrola apenas na escola pública, mas tem lugar na família, na comunidade e em toda forma de interação na qual os indivíduos tomam parte, especialmente no trabalho. A escola pública e, em um nível mais geral, a política nacional de educação exigem formas de organização que favoreçam a individuação e a socialização voltadas para a autonomia. O PDE é mais um passo em direção à construção de uma resposta institucional amparada nessa concepção de educação. Os programas que compõem o Plano expressam essa orientação.

Indo além, o objetivo da política nacional de educação deve se harmonizar com os objetivos fundamentais da própria República,

fixados pela Constituição Federal de 1988: construir uma sociedade RAZÕES E PRINCÍPIOS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹

Não há como construir uma sociedade livre, justa e solidária sem uma educação republicana, pautada pela construção da autonomia, pela inclusão e pelo respeito à diversidade. Só é possível garantir o desenvolvimento nacional se a educação for alçada à condição de eixo estruturante da ação do Estado de forma a potencializar seus efeitos. Reduzir desigualdades sociais e regionais se traduz na equalização das oportunidades de acesso à educação de qualidade. O PDE oferece uma concepção de educação alinhada aos objetivos constitucionalmente determinados à República Federativa do Brasil. Esse alinhamento exige a construção da unidade dos sistemas educacionais como sistema nacional – o que pressupõe multiplicidade e não uniformidade. Em seguida, exige pensar etapas, modalidades e níveis educacionais não apenas na sua unidade, mas também a partir dos necessários enlaces da educação com a ordenação do território e com o desenvolvimento econômico e social, única forma de garantir a todos e a cada um o direito de aprender até onde o permitam suas aptidões e vontade.

O enlace entre educação e ordenação territorial é essencial na medida em que é no território que as clivagens culturais e sociais, dadas pela geografia e pela história, se estabelecem e se reproduzem.

Toda discrepância de oportunidades educacionais pode ser territorialmente demarcada: centro e periferia, cidade e campo, capital e interior. Clivagens essas reproduzidas entre bairros de um mesmo município, entre municípios, entre estados e entre regiões do País. A razão de ser do PDE está precisamente na necessidade de enfrentar estruturalmente a desigualdade de oportunidades educacionais. Reduzir desigualdades sociais e regionais, na educação, exige pensá-la no plano do País. O PDE pretende responder a esse desafio através de um acoplamento entre as dimensões educacional e territorial operado pelo conceito de arranjo educativo. Não é possível perseguir a equidade sem promover esse enlace.

O enlace entre educação e desenvolvimento é essencial na medida 7O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

em que é por meio dele que se visualizam e se constituem as interfaces entre a educação como um todo e as outras áreas de atuação do Estado. Não importa a abrangência do território considerado, o bairro ou o país. A relação recíproca entre educação e desenvolvimento só se fixa quando as ações do Estado são alinhadas e os nexos entre elas são fortalecidos, potencializando seus efeitos mútuos. Desse movimento de busca de sintonia das políticas públicas entre si depende a potencialidade dos planos setoriais, inclusive o

educacional, que passam, nesses termos, à condição de exigência do desenvolvimento econômico e social, garantindo-se que o todo seja maior que a soma das partes.

O PDE, nesse sentido, pretende ser mais do que a tradução instrumental do Plano Nacional de Educação (PNE), o qual, em certa medida, apresenta um bom diagnóstico dos problemas educacionais, mas deixa em aberto a questão das ações a serem tomadas para a melhoria da qualidade da educação. É bem verdade, como se verá em detalhe a seguir, que o PDE também pode ser apresentado como plano executivo, como conjunto de programas que visam dar consequência às metas quantitativas estabelecidas naquele diploma legal, mas os enlaces conceituais propostos tornam evidente que não se trata, quanto à qualidade, de uma execução marcada pela neutralidade. Isso porque, de um lado, o PDE está ancorado em uma concepção substantiva de educação que perpassa todos os níveis e modalidades educacionais e, de outro, em fundamentos e princípios historicamente saturados, voltados para a consecução dos objetivos republicanos presentes na Constituição, sobretudo no que concerne ao que designaremos por visão sistêmica da educação e à sua relação com a ordenação territorial e o desenvolvimento econômico e social.

Diferentemente da visão sistêmica que pauta o PDE, predominou no Brasil, até muito recentemente, uma visão fragmentada da educação, como se níveis, etapas e modalidades não fossem momentos de um processo, cada qual com objetivo particular, integrados numa unidade geral; como se não fossem elos de uma cadeia que deveriam se reforçar mutuamente. Tal visão fragmentada partiu de princípios gerencialistas e fiscalistas, que tomaram os investimentos em educação como gastos, em um suposto contexto de restrição fiscal. RAZÕES E PRINCÍPIOS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Criaram-se falsas oposições. A mais indesejável foi a oposição entre educação básica e educação superior. Diante da falta de recursos, alegava-se que caberia ao gestor público optar pela primeira. Sem que a União aumentasse o investimento na educação básica, o argumento serviu de pretexto para asfixiar a rede federal de educação superior, cujo custeio foi reduzido em 50% em dez anos, e inviabilizar uma expansão significativa da rede. Nesse particular, é forçoso lembrar a revogação, em 1996, do parágrafo único do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelecia: “Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional”. O resultado para a educação básica: falta

de professores com licenciatura para exercer o magistério e alunos do ensino médio desmotivados pela insuficiência de oferta de ensino gratuito nas universidades públicas. Era uma oposição, além de tudo, irracional. Como se pode pensar em reforçar a educação básica se a educação superior, debilitada, não lhe oferecer suporte mediante formação de bons professores em número suficiente?

A segunda oposição não foi menos danosa e se estabeleceu no nível da educação básica, formada pela educação infantil e os ensinos fundamental e médio. A atenção quase exclusiva ao ensino fundamental resultou em certo descaso, por assim dizer, com as outras duas etapas e prejudicou o que supostamente se pretendia proteger.

Sem que se tenha ampliado significativamente a já alta taxa de atendimento do ensino fundamental, verificou-se uma queda no desempenho médio dos alunos dessa etapa. Sendo a educação infantil e o ensino médio sustentáculos do ensino fundamental, este, sem eles, não avança. Todos os estudos recentes sobre educação demonstram inequivocamente que a aprendizagem e o desenvolvimento dos educandos no ensino fundamental, principalmente dos filhos de pais menos escolarizados, dependem do acesso à educação infantil²

A terceira oposição estabeleceu-se entre o ensino médio e a educação profissional. Nos anos 90, foi banida por decreto a previsão de oferta de ensino médio articulado à educação profissional e proibida por lei a expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, nos seguintes termos: “A expansão da oferta de educação 90 PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com estados, municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos estabelecimentos de ensino”³

. A União até poderia construir novos estabelecimentos, mas custeio e pessoal seriam responsabilidade de estados, municípios ou instituições privadas. O Congresso Nacional inseriu no projeto um dispositivo que relativizava a regra geral, excepcionando as unidades de ensino da União com obras já concluídas. O dispositivo foi vetado. Com isso, as experiências mais virtuosas de articulação do ensino médio com a educação profissional, desenvolvidas na rede federal, foram desprestigiadas.

Uma quarta oposição pode ser mencionada: alfabetização dissociada da educação de jovens e adultos (EJA). As ações de alfabetização sob

responsabilidade da União nunca estiveram sob a alçada do Ministério da Educação e jamais foram articuladas com a EJA. Promoviam-se campanhas, não programas estruturados de educação continuada em colaboração com os sistemas educacionais. Além disso, perdia-se de vista a elevada dívida educacional com grupos sociais historicamente fragilizados. Nesse sentido, a exclusão da EJA do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi simbólica: significou o repúdio, por parte do Estado, da dívida social com aqueles que não exerceram a tempo, por razões inteiramente alheias a sua vontade, seu direito de aprender – direito adquirido tomado por direito alienado.

Por fim, uma quinta oposição. Essa visão fragmentada também intensificou a oposição entre educação regular e educação especial. Contrariando a concepção sistêmica da transversalidade da educação especial nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando o cumprimento do princípio constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino.

O PDE procura superar essas falsas oposições por meio de uma

visão sistêmica da educação. Com isso, pretende-se destacar que a educação, como processo de socialização e individuação voltado para RAZÕES E PRINCÍPIOS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO a autonomia, não pode ser artificialmente segmentada, de acordo com a conveniência administrativa ou fiscal. Ao contrário, tem de ser tratada com unidade, da creche à pós-graduação, ampliando o horizonte educacional de todos e de cada um, independentemente do estágio em que se encontre no ciclo educacional. A visão sistêmica da educação, dessa forma, aparece como corolário da autonomia do indivíduo. Só ela garante a todos e a cada um o direito a novos passos e itinerários formativos. Tal concepção implica, adicionalmente, não apenas compreender o ciclo educacional de modo integral, mas, sobretudo, promover a articulação entre as políticas especificamente orientadas a cada nível, etapa ou modalidade e também a coordenação entre os instrumentos de política pública disponíveis.

Visão sistêmica implica, portanto, reconhecer as conexões intrínsecas entre educação básica, educação superior, educação tecnológica e alfabetização e, a partir dessas conexões, potencializar as políticas de educação de forma a que se reforcem reciprocamente.

A formação inicial e continuada do professor exige que o parque de universidades públicas se volte (e não que dê as costas) para a

educação básica. Assim, a melhoria da qualidade da educação básica depende da formação de seus professores, o que decorre diretamente das oportunidades oferecidas aos docentes. O aprimoramento do nível superior, por sua vez, está associado à capacidade de receber egressos do nível básico mais bem preparados, fechando um ciclo de dependência mútua, evidente e positiva entre níveis educacionais.

Nossa Constituição, contudo, não apenas organiza o território sob a forma federativa, como organiza as competências da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em matéria educacional, de modo a sobrepor à forma federativa os níveis e as etapas da educação. Os propósitos do PDE, dessa forma, tornam o regime de colaboração um imperativo inexorável. Regime de colaboração significa compartilhar competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação, de forma a concertar a atuação dos entes federados sem ferir-lhes a autonomia. Essa simples divisão de tarefas, se articulada em grandes eixos (educação básica, superior, profissional e continuada), com regras transparentes e metas precisas, passíveis de acompanhamento público e controle social, pode pôr em marcha um avanço

11O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

perceptível e sólido, como se verá adiante.

Nesse sentido, a concretização do mandamento constitucional segundo o qual a União deve exercer “em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios”⁴

, implicou revisão da postura da União, que a partir do PDE assumiu maiores compromissos – inclusive financeiros – e colocou à disposição dos estados, do Distrito Federal e dos municípios instrumentos eficazes de avaliação e de implementação de políticas de melhoria da qualidade da educação, sobretudo da educação básica pública.

Dois outros imperativos se desdobram dos propósitos do Plano:

responsabilização (o que se conhece na literatura como accountability)

e mobilização social. Se a educação é definida, constitucionalmente⁵

, como direito de todos e dever do Estado e da família,

exige-se considerar necessariamente a responsabilização, sobretudo

da classe política, e a mobilização da sociedade como dimensões

indispensáveis de um plano de desenvolvimento da educação. Com

feito, a sociedade somente se mobilizará em defesa da educação se a incorporar como valor social, o que exige transparência no tratamento das questões educacionais e no debate em torno das políticas de desenvolvimento da educação. Desse modo, a sociedade poderá acompanhar sua execução, propor ajustes e fiscalizar o cumprimento dos deveres do Estado.

Como se vê, o PDE está sustentado em seis pilares: i) visão sistêmica da educação, ii) territorialidade, iii) desenvolvimento, iv) regime de colaboração, v) responsabilização e vi) mobilização social – que são desdobramentos conseqüentes de princípios e objetivos constitucionais, com a finalidade de expressar o enlace necessário entre educação, território e desenvolvimento, de um lado, e o enlace entre qualidade, equidade e potencialidade, de outro. O PDE busca, de uma perspectiva sistêmica, dar conseqüência, em regime de colaboração, às normas gerais da educação⁶ na articulação com o desenvolvimento

socioeconômico que se realiza no território, ordenado

RAZÕES E PRINCÍPIOS DO
PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

segundo a lógica do arranjo educativo – local, regional ou nacional.

Indo adiante, o PDE passa do conceito à ação.¹³⁰ PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS
PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

O PLANO DE

DESENVOLVIMENTO

DA EDUCAÇÃO COMO

PROGRAMA DE AÇÃO

2.150 PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

À luz dos elementos conceituais que subsidiaram a formulação

do PDE, é preciso apresentá-lo como plano executivo.

Seus programas podem ser organizados em torno

de quatro eixos norteadores: educação básica, educação

superior, educação profissional e alfabetização.

Há que se considerar que o PDE compreende mais de 40 programas

e não se pretende aqui simplesmente elencar o conjunto de medidas

propostas, assim como não se trata de apresentar o conjunto

resumido da atuação da pasta. O presente texto não é uma lista de

realizações nem um relatório técnico. Seu objetivo é outro. Trata-se,

pelo momento, de apresentar apenas as conexões mais relevantes

entre os programas do PDE, reciprocamente considerados, e os pressupostos

mais relevantes dos programas já em curso no Ministério da Educação. Por isso, talvez, iniciativas de vulto fi quem à margem da presente exposição, o que se justifi ca diante da necessidade de apresentar, conceitualmente, a concepção de educação que embasa a execução do PDE, traduzida em propostas concretas.O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

2.1 EDUCAÇÃO BÁSICA

2.1.1 FORMAÇÃO DE PROFESSORES E PISO SALARIAL NACIONAL

Um dos principais pontos do PDE é a formação de professores e a valorização dos profi ssionais da educação. A questão é urgente, estratégica e reclama resposta nacional. Nesse sentido, o PDE promove o desdobramento de iniciativas fulcrais levadas a termo recentemente, quais sejam: a distinção dada aos profi ssionais da educação, única categoria profi ssional com piso salarial nacional constitucionalmente assegurado, e o comprometimento defi nitivo e determinante da União com a formação de professores para os sistemas públicos de educação básica (a Universidade Aberta do Brasil⁷ – UAB – e o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID).

A Emenda Constitucional nº 53 estabeleceu a obrigação de que lei federal fi xe o piso salarial nacional do magistério, resgatando compromisso histórico fi rmado no Palácio do Planalto, em 1994, entre

o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e outros atores sociais.

A UAB e o PIBID, por seu turno, alteram o quadro atual da formação de professores, estabelecendo relação permanente entre educação superior e educação básica. É o embrião de um futuro sistema nacional público de formação de professores, no qual a União, por meio da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)⁸

, assume enfim uma responsabilidade que, a rigor, sempre foi sua.

No caso da UAB, estados e municípios, de um lado, e universidades públicas, de outro, estabelecem acordos de cooperação. Por meio deles, os entes federados mantêm pólos de apoio presencial para acolher professores sem curso superior ou garantir formação continuada aos já graduados. As universidades públicas, da sua parte, oferecem cursos de licenciatura e especialização, especialmente onde não exista oferta de cursos presenciais. Quando instalados os pólos previstos,

todos os professores poderão se associar a um centro de formação

17O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

nas proximidades do trabalho. A UAB dialoga, assim, com objetivos do PNE: “Ampliar, a partir da colaboração da União, dos estados e dos municípios, os programas de formação em serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação mínima exigida pela LDB, observando as diretrizes e os parâmetros curriculares” e “Desenvolver programas de educação a distância que possam ser utilizados também em cursos semipresenciais modulares, de forma a tornar possível o cumprimento da meta anterior”.

Já o PIBID oferece bolsas de iniciação à docência aos licenciandos de cursos presenciais que se dediquem ao estágio nas escolas públicas e que se comprometam com o exercício do magistério na rede pública, uma vez graduados. As áreas prioritárias serão física, química, biologia e matemática, nas quais se nota a menor presença de professores em exercício com formação específica.

A CAPES passa a fomentar não apenas a formação de pessoal para o nível superior, mas a formação de pessoal de nível superior para todos os níveis da educação. Faz toda a diferença o que dispõe a LDB – “O Distrito Federal, cada estado e município e, supletivamente, a União, devem realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos

da educação a distância” – e o que propõe o PDE: “A União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, inclusive em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada, e a capacitação dos profissionais de magistério”⁹

. Para dar consequência

a essas responsabilidades, a União necessita de uma agência de fomento¹⁰ para a formação de professores da educação básica, inclusive para dar escala a ações já em andamento¹¹.

2.1.2 FINANCIAMENTO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO E FUNDEB

Ainda no que toca à educação básica, graças à ação coordenada dos dirigentes da educação dos três níveis de governo – municipal, estadual e federal –, foi possível elaborar uma agenda mínima de fortalecimento da educação básica. Os avanços até aqui obtidos merecem consideração. O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

O ensino obrigatório, em linha com a experiência internacional e com o PNE, passou de oito para nove anos. A arrecadação para repasses da União aos estados e municípios relativos ao salário-educação saltou de R\$ 3,7 bilhões em 2002 para R\$ 7 bilhões em 2006.

As transferências voluntárias da União atingiram um número mais expressivo de municípios, o que permitiu ampliar o acesso a projetos

federais voltados para formação de professores, reforma e construção de escolas, equipamentos, material pedagógico etc. O investimento mínimo por aluno do ensino fundamental, ainda na vigência do FUNDEF, teve reajuste de 26% acima da inflação. A merenda escolar, que teve seu valor reajustado em 70% após uma década sem reajuste, foi estendida à creche, enquanto o livro didático, pela primeira vez, foi oferecido aos estudantes do ensino médio. Programas de inclusão digital foram incrementados¹².

O FUNDEB, por sua vez, ao substituir o FUNDEF, trouxe pelo menos duas vantagens: 1) aumentou substancialmente o compromisso da União com a educação básica, ampliando o aporte, a título de complementação, de cerca de R\$ 500 milhões (média no FUNDEF) para cerca de R\$ 5 bilhões de investimento ao ano; e 2) instituiu um único fundo para toda a educação básica, não apenas para o ensino fundamental. Trata-se, no que diz respeito à educação básica, de uma expressão da visão sistêmica da educação, ao financiar todas as suas etapas, da creche ao ensino médio, e ao reservar parcela importante dos recursos para a educação de jovens e adultos. É também a expressão de uma visão de ordenação do território e de desenvolvimento social e econômico, na medida em que a complementação da

União é direcionada às regiões nas quais o investimento por aluno é inferior à média nacional.

Três inovações foram incorporadas ao FUNDEB: 1) a diferenciação dos coeficientes de remuneração das matrículas não se dá apenas por etapa e modalidade da educação básica, mas também pela extensão do turno: a escola de tempo integral recebe 25% a mais por aluno matriculado; 2) a creche conveniada foi contemplada para efeito de repartição dos recursos do Fundo¹³; e 3) a atenção à educação infantil é complementada pelo ProInfância, programa que financia a expansão da rede física de atendimento da educação infantil pública.¹⁹ O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

2.1.3 AVALIAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO: O IDEB

O PDE promove profunda alteração na avaliação da educação básica. Estabelece, inclusive, inéditas conexões entre avaliação, financiamento e gestão, que invocam conceito até agora ausente do nosso sistema educacional: a responsabilização e, como decorrência, a mobilização social.

Todo processo educacional reclama avaliação. Não há professor que não submeta seus alunos a avaliação. A avaliação do aluno individualmente considerado tem como objetivo a verificação da aquisição de competências e habilidades que preparam uma subjetividade,

na relação dialógica com outra, para se apropriar criticamente de conhecimentos cada vez mais complexos. Caso bem diferente é o da avaliação da instituição de ensino. Nesta, o objetivo é verificar se os elementos que compõem a escola estão estruturados para a oferta de educação de qualidade.

Como indivíduos mudam mais celeremente que instituições, a periodicidade da avaliação de alunos e de instituições de ensino não precisa necessariamente coincidir no tempo, nem precisa ser a mesma.

O desempenho do aluno pode se alterar num bimestre, enquanto o desempenho de uma instituição de ensino raramente se altera num biênio. Quando a avaliação de instituições de ensino toma por base o desempenho dos seus alunos, aplica-se o procedimento de avaliação externa a uma amostra representativa. Por exemplo, todos os alunos de uma série ou de um mesmo ano. O resultado é um indicador de qualidade.

Até 2005, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) era apenas um exame, aplicado a cada dois anos, a uma amostra de alunos de cada estado, acompanhado de um questionário. Apesar de limitado, tratava-se de ferramenta útil, que permitia acompanhar o desempenho médio dos alunos e estabelecer correlações estatísticas entre esse desempenho

e um conjunto de variáveis apuradas pelo questionário.

O que se tomava por sistema de avaliação, contudo, além de restrito a um exame e a um questionário, apresentava outras limitações.

Como a amostra não era representativa dos alunos de cada rede municipal ou de cada escola, ela não permitia à prefeita ou ao O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO prefeito saber se a rede de ensino de sua cidade se desenvolvia adequadamente.

Muito menos dava condições à diretora ou ao diretor da escola de saber se seus esforços para melhorar as condições de aprendizagem no seu estabelecimento de ensino produziam ou não os resultados esperados.

Em 2005, o SAEB foi reformulado, a partir da realização da primeira avaliação universal da educação básica pública. Mais de três milhões de alunos da quarta e da oitava séries das escolas públicas urbanas realizaram a Prova Brasil, graças à adesão de governos estaduais e municipais, cientes das dificuldades de construir um sistema próprio de avaliação¹⁴ e da necessidade de um sistema nacional de avaliação que acompanhasse as condições de ensino e aprendizagem dos conteúdos que asseguram formação básica comum, sobretudo em língua portuguesa e matemática. Registre-se que a LDB já determinava aos entes federados “integrar todos os estabelecimentos de

ensino fundamental¹⁵ do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar”.

Os dados do SAEB, antes amostrais, passaram a ser divulgados também por rede e por escola, o que tem aumentado significativamente a responsabilização da comunidade de pais, professores, dirigentes e da classe política com o aprendizado. Aqui, responsabilização e mobilização social tornam a escola menos estatal e mais pública. A divulgação permite identificar boas práticas, que valem ser disseminadas, e insuficiências, o que torna possível enfrentá-las de forma efetiva.

O SAEB, inicialmente, não permitia uma visão clara da realidade de cada rede e menos ainda de cada escola que a integra. A Prova Brasil deu nitidez à radiografia da qualidade da educação básica. A percepção que se tinha anteriormente era de que nenhuma escola ou rede pública garantia o direito de aprender – um clichê injusto imposto à educação básica pública como um todo. A Prova Brasil revelou que isso não era verdade. Confirmou, sim, a existência de enormes desigualdades regionais, muitas vezes no interior do mesmo sistema. Mas, ao mesmo tempo, revelou boas práticas de escolas e redes de ensino que resultam em aprendizagem satisfatória.

O movimento implicava riscos. São graves os dados relativos à 21O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

aprendizagem, mas não se pode esquecer que são igualmente preocupantes

as altas taxas de evasão e repetência. A divulgação, por

escola, dos dados relativos ao desempenho médio dos alunos poderia

ensejar um movimento de retenção, visando à melhoria do indicador

de qualidade relativo ao desempenho, o que prejudicaria ainda mais

o fluxo. A avaliação poderia, no limite, produzir efeitos contrários

aos pretendidos. O PDE partiu do diagnóstico de que a “indústria da

aprovação automática” é tão perniciosa quanto a “indústria da repetência”.

Dessa preocupação nasceu a idéia de combinar os resultados

de desempenho escolar (Prova Brasil) e os resultados de rendimento

escolar (fluxo apurado pelo censo escolar) num único indicador de

qualidade: o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Essa nova sistemática de avaliação exigiu uma providência adicional:

uma alteração significativa na forma de realizar o censo escolar.

O censo não poderia mais ser feito por escola, mas por aluno. A

mudança permite que os dados de fluxo não mais sejam estimados

por modelos matemáticos, mas baseados em dados individualizados

sobre promoção, reprovação e evasão de cada estudante. Ou seja,

uma sistemática tanto quanto possível à prova de erros e fraudes.

O censo escolar feito a partir de pouco mais de 200 mil formulários preenchidos à mão transformou-se, com o Programa Educacenso, em um banco de dados on-line com mais de 50 milhões de registros. No lugar do fluxo estimado, o fluxo real. Aluno por aluno.

Com a Prova Brasil e o Educacenso estavam dadas as condições para a criação do IDEB, expresso numa escala de zero a 10. Com o novo indicador, o PDE procura superar algumas dificuldades do PNE em torno desta questão central: o tratamento dado à qualidade. Ao se referir à qualidade do ensino, o PNE remete à necessidade de se estabelecer sistemas de avaliação e padrões de qualidade, mas mantém suas metas referenciadas no atendimento, com uma métrica que desconsidera a qualidade. O PNE fixa meta para correção de fluxo escolar, mas quando se trata da aprendizagem propriamente dita, apenas determina que se assegure “a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos mediante a implantação, em todos os sistemas de ensino, de um programa de monitoramento que utilize os indicadores do SAEB”, abstratamente. Somente para a educação especial, o PNE O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO fixa prazo para a definição de “indicadores básicos de qualidade”. A partir da criação do IDEB, calculado por escola, por rede e para o próprio País, foi possível fixar metas de desenvolvimento educacional

de médio prazo para cada uma dessas instâncias, com metas intermediárias de curto prazo que possibilitam visualização e acompanhamento da reforma qualitativa dos sistemas educacionais.

Os dados divulgados referem-se à radiografia tirada em 2005. O IDEB calculado para o País, relativo aos anos iniciais do ensino fundamental, foi de 3,8, contra uma média estimada dos países desenvolvidos de 6, que passa a ser a meta nacional para 2021. O desafio consiste em alcançarmos o nível médio de desenvolvimento da educação básica dos países integrantes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), no ano em que o Brasil completará 200 anos de sua independência, meta que pode ser considerada ousada. O que mais impressiona, contudo, é a enorme dispersão do IDEB entre escolas e redes. Foram encontrados, nas redes, índices de 1 a 6,8. Nas escolas, a variação é ainda maior, de 0,7 a 8,5. Tornou-se evidente, uma vez mais, a imperiosa necessidade de promover o enlace entre educação, ordenação do território e desenvolvimento econômico e social.

Da mesma forma que as ações do PDE no âmbito da educação superior e profissional, como se verá, consideram o espaço geográfico e as desigualdades regionais como dimensões indissociáveis da reforma

educacional, no âmbito da educação básica o mesmo conceito se impõe quando se trata de organizar os programas propostos no território do município. Isso não significaria restringir as ações do PDE aos âmbitos de atuação prioritária do município, o que implicaria a retomada da visão fragmentada de educação. Além disso, em cada estado, é forte a correlação entre o IDEB das redes municipais e o IDEB da rede estadual em cada município, o que exige atenção às redes no seu conjunto. Vale notar, contudo, que a forte correlação observada não elide o fato de que, na grande maioria dos casos, o IDEB da rede estadual em cada município é superior ao IDEB da rede municipal. Isso sugere que o desejável processo de municipalização não foi acompanhado dos cuidados devidos.

Os dados divulgados deixam claro que o problema da qualidade só 230 PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

será resolvido se também for enfrentado o problema da equidade. E, da análise dos dados relativos às transferências voluntárias da União, percebe-se que os municípios que mais necessitam do apoio técnico e financeiro foram aqueles que, até hoje, menos recursos receberam.

Como vimos, o art. 211 da Constituição Federal estabelece: “A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Cabe à União exercer, “em

matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios”. Como dar consequência a esse comando sem um indicador como o IDEB?

O IDEB permite identificar as redes e as escolas públicas mais frágeis a partir de critérios objetivos e obriga a União a dar respostas imediatas para os casos mais dramáticos ao organizar o repasse de transferências voluntárias com base em critérios substantivos, em substituição ao repasse com base em critérios subjetivos. O escopo é atender imediatamente os 1.242 municípios e as 7.085 escolas com os mais baixos indicadores e, em curto prazo, todos os que estejam abaixo da média nacional. Isso exigirá do Ministério da Educação uma mudança de postura radical no atendimento aos entes federados. Em vez de aguardar as respostas às suas resoluções, selecionando os “melhores” projetos apresentados, muitas vezes elaborados por consultorias contratadas, trata-se de ir ao encontro de quem mais precisa, construindo o regime de colaboração na prática. O Ministério da Educação precisa sair de Brasília e conhecer seus parceiros.

Só assim o relacionamento entre governos, mediado pelo tráfico de

infl uência, pela pressão político-partidária ou pelo jogo de interesses, dará lugar ao relacionamento entre Estado nacional e os entes federados, mediado pelo direito de aprender do educando.

2.1.4 O PLANO DE METAS: PLANEJAMENTO

E GESTÃO EDUCACIONAL

Esse padrão de relacionamento requer instrumentos jurídicos que O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

permitam inaugurar um novo regime de colaboração. Um compromisso fundado em diretrizes e consubstanciado em um plano de metas concretas, efetivas, voltadas para a melhoria da qualidade da educação.

Logo após a divulgação dos resultados da Prova Brasil, em 2006, dois estudos foram realizados em parceria com organismos internacionais, em escolas e redes de ensino cujos alunos demonstraram desempenho acima do previsto, consideradas variáveis socioeconômicas. O objetivo central dos estudos era identificar um conjunto de boas práticas às quais poderia ser atribuído o bom desempenho dos alunos. Essas boas práticas foram traduzidas em 28 diretrizes que orientam as ações do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, programa estratégico do PDE16.

Estabelecer como foco a aprendizagem; alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade; acompanhar cada aluno da rede

individualmente; combater a repetência, por estudos de recuperação ou progressão parcial; combater a evasão; ampliar a jornada; fortalecer a inclusão educacional das pessoas com deficiência; promover a educação infantil; instituir programa de formação e implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação; valorizar o mérito do trabalhador da educação; fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola; promover a gestão participativa na rede de ensino; fomentar e apoiar os conselhos escolares etc. Tais diretrizes foram desdobradas de evidências empíricas que as legitimam. E a adesão ao Plano de Metas significa mais do que o reconhecimento dessas diretrizes. Significa o compromisso dos gestores municipais com sua concretização no plano local.

O Plano de Metas, por sua vez, agrega ingredientes novos ao regime de colaboração, de forma a garantir a sustentabilidade das ações que o compõem. Convênios unidimensionais e efêmeros dão lugar aos planos de ações articuladas (PAR), de caráter plurianual, construídos com a participação dos gestores e educadores locais, baseados em diagnóstico de caráter participativo, elaborados a partir da utilização do Instrumento de Avaliação de Campo, que permite a análise compartilhada

do sistema educacional em quatro dimensões: gestão educacional,

formação de professores e dos profissionais de serviço e apoio escolar, 25O
PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E
PROGRAMAS

práticas pedagógicas e avaliação e infra-estrutura física e recursos pedagógicos.

O PAR é, portanto, multidimensional e sua temporalidade o

protege daquilo que tem sido o maior impeditivo do desenvolvimento

do regime de colaboração: a descontinuidade das ações, a destruição

da memória do que foi adotado, a reinvenção, a cada troca de equipe,

do que já foi inventado. Em outras palavras, a intermitência. Só assim

se torna possível estabelecer metas de qualidade de longo prazo para

que cada escola ou rede de ensino tome a si como parâmetro e encontre

apoio para seu desenvolvimento institucional.

Além da atuação na rede de ensino, o PDE permitirá uma incidência

ainda mais específica: permitirá que o Poder Público, com

base no IDEB, atue nas escolas mais fragilizadas. Trata-se do Plano

de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola), antiga ação do Ministé-

rio da Educação que, de abrangência restrita, ganhou escala nacional.

O PDE-Escola é uma ação de melhoria da gestão escolar fundamentada

centralmente na participação da comunidade. No PDE-Escola, a

comunidade escolar é diretamente envolvida em um plano de autoavaliação

que diagnostica os pontos frágeis da escola e, com base nesse diagnóstico, traça um plano estratégico orientado em quatro dimensões: gestão, relação com a comunidade, projeto pedagógico e infra-estrutura. O plano estratégico define metas e objetivos e, se for o caso, identifica a necessidade de aporte financeiro suplementar. Por fim, o SAEB ganhou contornos de sistema de avaliação, que se constitui, num primeiro momento, da combinação dos resultados da avaliação universal de desempenho escolar (Prova Brasil) com o rendimento escolar real (Educacenso). Não se compreende o novo desenho do SAEB, entretanto, se não se considera o Instrumento de Avaliação de Campo, formulado a partir das 28 diretrizes do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. O SAEB, nos moldes atuais, ao estabelecer nexos entre seus três elementos constituintes, rompe com a visão fragmentada de avaliação e passa a orientar o apoio financeiro da União (transferências voluntárias) e o apoio técnico do Ministério da Educação aos sistemas educacionais (gestão educacional)¹⁷. Avaliação, financiamento e gestão se articulam de maneira inovadora e criam uma cadeia de responsabilização pela qualidade do ensino que abrange tanto os gestores, do diretor ou da O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO diretora da escola ao Ministro da Educação, quanto a classe política,

do prefeito ou da prefeita ao Presidente da República.

2.2 EDUCAÇÃO SUPERIOR

No contexto do PDE, a educação superior baliza-se pelos seguintes princípios complementares entre si: i) expansão da oferta de vagas, dado ser inaceitável que somente 11% de jovens, entre 18 e 24 anos, tenham acesso a esse nível educacional, ii) garantia de qualidade, pois não basta ampliar, é preciso fazê-lo com qualidade, iii) promoção de inclusão social pela educação, minorando nosso histórico de desperdício de talentos, considerando que dispomos comprovadamente de significativo contingente de jovens competentes e criativos que têm sido sistematicamente excluídos por um filtro de natureza econômica, iv) ordenação territorial, permitindo que ensino de qualidade seja acessível às regiões mais remotas do País, e v) desenvolvimento econômico e social, fazendo da educação superior, seja enquanto formadora de recursos humanos altamente qualificados, seja como peça imprescindível na produção científico-tecnológica, elemento-chave da integração e da formação da Nação.

Definidos esses princípios, o PDE pôs à disposição das instituições federais de educação superior um instrumento que, respeitada a autonomia universitária, pode viabilizar uma reestruturação de grande

alcance do parque universitário federal.

Alguns antecedentes, contudo, são dignos de nota.

Foi enviado ao Congresso Nacional projeto de lei de reforma universitária¹⁸,

o qual prevê patamar mínimo de recursos para garantir

o financiamento estável das universidades federais (recuperando dispositivo

vetado do PNE), num sistema dinâmico que premia o mé-

rito institucional – sem o que a autonomia universitária prevista na

Constituição Federal e delineada na LDB não tem suporte material.

Prevê, igualmente, a regulação do setor privado, o qual, sem marco

legal estável, vive uma expansão caótica e um processo crescente de

desnacionalização. Paralelamente, as verbas de custeio das universidades

federais foram integralmente recuperadas, os concursos públicos

foram retomados, ao mesmo tempo em que foi restabelecida a 270 PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

capacidade de investimento das instituições, de forma a sustentar a

expansão e a interiorização do ensino superior público, com dez novas

universidades públicas federais e 48 novos campi universitários.

Além disso, várias disposições normativas que inibiam o exercício

da autonomia pelas instituições federais de educação superior (IFES)

foram revistas ou revogadas.

2.2.1. REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DAS UNIVERSIDADES

FEDERAIS: REUNI E PNAES

Recomposto o patamar de financiamento condizente com a oferta de matrículas, era preciso oferecer às instituições condições para que pudessem repensar sua estrutura acadêmica e seu desenho institucional.

O Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão

das Universidades Federais (REUNI)¹⁹ tem como fim imediato o

aumento das vagas de ingresso e a redução das taxas de evasão nos

curso presenciais de graduação. Em linha com proposta da Associação

Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino

Superior (ANDIFES), feita em 1997, o REUNI, mediante investimento

maciço na educação superior, pretende melhorar os indicadores

das instituições federais de educação superior, projetando alcançar

um milhão de matrículas de graduação. O REUNI permite uma expansão

democrática do acesso ao ensino superior, o que aumentará

expressivamente o contingente de estudantes de camadas sociais de

menor renda na universidade pública. O desdobramento necessá-

rio dessa democratização é a necessidade de uma política nacional

de assistência estudantil que, inclusive, dê sustentação à adoção de

políticas afirmativas. O Plano Nacional de Assistência Estudantil

(PNAES) consolida o REUNI.

Engana-se, não obstante, quem tomá-lo apenas como abertura de um espaço orçamentário para que cada instituição melhore seus indicadores quantitativos – embora essa seja uma resposta importante aos renitentes críticos da universidade pública e gratuita. É certo que, nesse aspecto, há como avançar, e o REUNI é o instrumento que permite expandir e defender a universidade pública. Contudo, mais do que isso, o REUNI propicia que cada instituição encontre, auto-O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

nomamente, seu caminho de desenvolvimento no momento em que, em plena revolução científica, as fronteiras entre áreas do conhecimento tornam-se tênues e novas possibilidades de formação vão se delineando. A exata compreensão dos fins do programa, portanto, exige atenção quanto aos meios a serem empregados: a expansão dos cursos noturnos, a ampliação da mobilidade estudantil, a revisão da estrutura acadêmica e a diversificação das modalidades de graduação. Itinerários rígidos, desperdício de créditos, imobilidade e especialização precoce são incompatíveis com uma estrutura universitária à altura dos novos desafios da ciência. A reestruturação que se espera, portanto, é acadêmica e, como tal, qualitativa.

2.2.2 DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO: PROUNI E FIES

No que diz respeito à expansão do acesso ao ensino superior privado,

há que se considerar que o PDE promove inovações consideráveis no mecanismo de financiamento do estudante do ensino superior não-gratuito, por meio de uma alteração no funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)²⁰, que se coadunam integralmente com o programa de bolsas de estudo consubstanciado no Programa Universidade para Todos (PROUNI)²¹.

Sobre essa iniciativa, dado o persistente desencontro de informações, cabe um comentário. Com atraso de 16 anos, foram reguladas, pelo PROUNI, as isenções fiscais constitucionais concedidas às instituições privadas de ensino superior, garantindo acesso ao nível superior a mais de 300 mil jovens. De 1988 a 2004, as instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que respondem por 85% das matrículas do setor privado, amparadas pelos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º, da Constituição Federal, gozaram de isenções fiscais sem nenhuma regulação do Poder Público. Ou seja, sem nenhuma contrapartida. Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 1991, reconhecia a lacuna legislativa. Mas, por conta dessa omissão, garantia o gozo das isenções enquanto perdurasse a situação²².

Até 2004, as instituições sem fins lucrativos concediam bolsas de estudos, mas eram elas que definiam os benefícios, os cursos, o

número de bolsas e os descontos concedidos. Resultado: raramente 290 PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

era concedida uma bolsa integral e quase nunca em curso de alta demanda. A isenção fiscal não resultava em uma ampliação do acesso ao ensino superior.

O PROUNI estabelece que as instituições beneficiadas por isenções fiscais passem a conceder bolsas de estudos na proporção dos alunos pagantes por curso e turno, sem exceção. Ficou estabelecido que só haveria dois tipos de bolsas – integral ou parcial de 50% – e que os beneficiários fossem selecionados pelo ENEM. A concessão da bolsa teria como único critério o mérito. Além disso, foi definido o perfil socioeconômico dos bolsistas: egressos de escola pública com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio para bolsa integral e de até três salários mínimos para bolsa parcial de 50%.

Os resultados são conhecidos, mas vale repeti-los: nos primeiros três anos do programa, foram concedidas aproximadamente 300 mil bolsas, 40% delas a afrodescendentes e indígenas, inclusive nos cursos de alta demanda, como medicina, direito, engenharia, odontologia etc. Cerca de 60 mil bolsistas frequentam cursos de licenciatura, nas diversas áreas. Professores em serviço da educação básica pública

têm acesso privilegiado ao programa. Por sua condição, estão dispensados de preencher os requisitos socioeconômicos definidos para os demais bolsistas – um claro exemplo de uma política de acesso ao ensino superior com reflexos positivos na formação de professores para a educação básica. A nota mínima no ENEM para obtenção da bolsa foi fixada em 45 pontos, mas a nota média dos beneficiados atingiu marca superior a 60 pontos e se manteve sempre superior à pontuação obtida pelos alunos egressos de escolas privadas. Bolsistas matriculados em cursos de turno integral fazem jus à bolsa-permanência, já que não podem trabalhar enquanto estudam²³.

Por falta de regulamentação, no período entre 1988 e 2004, enquanto as isenções eram usufruídas, mais de um milhão de bolsas de estudo deixaram de ser concedidas. Hoje, a situação é outra. O avanço pode ser atestado pelo número de estudantes que passaram a fazer a prova do ENEM a cada ano – cerca de três milhões. O desempenho dos bolsistas do PROUNI no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), um dos componentes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)²⁴, é sistematicamente superior ao desempenho dos alunos pagantes, o que demonstra cabalmente que a questão do acesso foi tratada corretamente: os alunos

O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

não chegavam à educação superior por uma questão econômica, não por falta de méritos. O impacto do PROUNI sobre a qualidade da educação superior não pára por aí. Outros efeitos positivos logo se farão notar. A lei que cria o PROUNI estabelece que os cursos que receberem conceito insatisfatório em duas edições do SINAES sejam descredenciados do programa e que as bolsas correspondentes, nos processos seletivos seguintes, sejam remanejadas para cursos com conceito satisfatório.

O PDE, motivado pelo desempenho dos alunos bolsistas do PROUNI, tanto no ENEM quanto no ENADE, amplia o PROUNI por meio de sua articulação estrutural com o FIES. O PDE propõe uma reformulação do FIES25 para contemplar a ampliação do prazo de amortização do fi nanciamento, o aumento do percentual da anuidade que pode ser fi nanciado (até 100%), a redução dos juros, a consignação em folha e o fi ador solidário, inovações que, combinadas com o PROUNI, permitirão ampliar ainda mais o acesso ao ensino superior. Tanto quanto o PROUNI, o FIES também passa a ter como parâmetro as avaliações do SINAES, contribuindo para a consolidação desse inédito sistema de avaliação, em fase fi nal de implantação.

2.2.3 AVALIAÇÃO COMO BASE DA REGULAÇÃO: SINAES

É preciso considerar, então, o que tem sido feito até agora nessa área. O SINAES consolida de maneira harmoniosa as três experiências anteriores de avaliação, extraindo delas o que tinham de melhor²⁶.

Todos os instrumentos de avaliação foram discutidos, revistos ou reelaborados e aprovados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES). O Banco de Avaliadores do INEP foi recomposto com base na experiência e no mérito acadêmico, de sorte que as comissões de avaliação in loco passaram a ser constituídas por sorteio (não mais por indicação), segundo critérios muito mais rígidos relativos ao perfil acadêmico dos avaliadores.

O ENADE, por sua vez, demonstra vantagens em relação ao Provão.

O Provão era aplicado anualmente aos concluintes de determinados cursos de graduação. Em oito anos de existência, avaliou apenas um terço dos cursos. O ENADE, em três anos, avaliou todos.

O Provão estava gradualmente se transformando no único indicador

usado para avaliação de cursos e em instrumento de avaliação de alunos,

papel para o qual não se presta. O ENADE se apresenta como

um elemento, dentre outros, da avaliação de cursos e, ao medir o

desempenho dos alunos ingressantes, permite o cálculo de indicador

de valor agregado, que isola o efeito instituição sobre a formação

geral e específica de seus alunos.

Aqui também, mais uma vez, rompeu-se com a visão fragmentada de avaliação. Os três componentes do SINAES (avaliação institucional, avaliação de cursos e avaliação de desempenho dos estudantes) dialogam entre si; a avaliação se tornou a base da regulação, em um desenho institucional que criou um marco regulatório coerente, assegurando ao Poder Público maior capacidade, inclusive do ponto de vista jurídico, de supervisão sobre o sistema federal de educação superior, o que abre às boas instituições condições de construir sua reputação e conquistar autonomia²⁷.

A ampliação do acesso ao ensino superior, bem como a possibilidade de reestruturar o sistema universitário federal, como ações do PDE, só adquirem plenamente sentido quando vislumbradas como elos adicionais de um conjunto de projetos no âmbito da educação superior que articulam, com um olho na educação básica e outro na pós-graduação, ampliação de acesso e permanência, reestruturação acadêmica, recuperação orçamentária, avaliação e regulação, concorrendo para que a universidade, para além da formação profissional e técnica, cumpra a função de criar, difundir e popularizar as ciências e as artes.

2.3 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Talvez seja na educação profissional e tecnológica que os vínculos entre educação, território e desenvolvimento se tornem mais evidentes e os efeitos de sua articulação, mais notáveis.

Antes, contudo, os respectivos antecedentes.

As verbas de custeio e de pessoal da rede federal de educação pro-O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

fi ssional e tecnológica foram recuperadas, à semelhança do que se fez com a educação superior. Em 1998, o orçamento do sistema atingiu cerca de R\$ 856 milhões, a valores de 2005. Naquele mesmo ano, o orçamento do sistema, já recuperado, atingiu mais de R\$ 1,2 bilhão. De 1995 a 1998, não foi autorizada a contratação de um único docente ou técnico para o sistema de 140 unidades. De 2003 a 2006, foi autorizada a contratação de 3.433 docentes e técnicos administrativos. Foi defl agrado o maior processo de expansão da rede. Um dado simples dá a dimensão do que tem sido feito na educação profissional. De 1909 a 2002, quer dizer, em quase um século, foram autorizadas 140 unidades federais de educação profissional e tecnológica no País, pouco mais de uma por ano. De 2003 a 2010, serão autorizadas 214 novas unidades federais, ou seja, teremos realizado uma ampliação de 150% do parque federal de educação profissional e tecnológica em apenas oito anos.

2.3.1 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E EDUCAÇÃO CIENTÍFICA: O IFET

Diante dessa expansão sem precedentes, a proposição dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFET)²⁸, como modelos de reorganização das instituições federais de educação profissional e tecnológica para uma atuação integrada e referenciada regionalmente, evidencia com grande nitidez os desejáveis enlaces entre educação sistêmica, desenvolvimento e territorialidade.

A missão institucional dos IFET deve, no que respeita à relação entre educação e trabalho, orientar-se pelos seguintes objetivos: ofertar educação profissional e tecnológica, como processo educativo e investigativo, em todos os seus níveis e modalidades, sobretudo de nível médio; orientar a oferta de cursos em sintonia com a consolidação e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais; estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo e o cooperativismo, apoiando processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão.

Quanto à relação entre educação e ciência, o IFET deve constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, voltado

à investigação empírica; qualificar-se como centro de referência no 33º PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

apoio à oferta do ensino de ciências nas escolas públicas; oferecer programas especiais de formação pedagógica inicial e continuada,

com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de física, química, biologia e matemática, de acordo com as demandas de âmbito local e regional, e oferecer programas de extensão, dando prioridade à divulgação científica.

Trata-se de um arranjo educacional que articula, em uma experiência institucional inovadora, todos os princípios que informaram a formulação do PDE. Esse arranjo pode abrir excelentes perspectivas para o ensino médio, hoje em crise aguda. A combinação virtuosa do ensino de ciências naturais, humanidades (inclusive filosofia e sociologia) e educação profissional e tecnológica – o que deve contemplar o estudo das formas de organização da produção – pode repor, em novas bases, o debate sobre a politecnia, no horizonte da superação da oposição entre o propedêutico e o profissionalizante. Sem prejuízo do indispensável apoio da União à reestruturação das redes estaduais, os IFET podem colaborar para recompor a espinha dorsal do ensino médio público: no aspecto propedêutico, o modelo acadêmico deve romper com o saber de cor – tão próprio ao ensino médio –, que nada mais é do que “conservar o que se entregou à memória para guardar”; no aspecto profissionalizante, deve romper com o ensino mecanicista e objetivante, que estreita, ao invés de alargar,

os horizontes do educando, tomado como peça de engrenagem de um sistema produtivo obsoleto, que ainda não incorporou a ciência como fator de produção.

Visão sistêmica da educação, território e desenvolvimento se fundem nos IFET de maneira plena. Uma rede com 354 unidades não pode manter as características do período anterior. A maturidade da rede federal de educação profissional e tecnológica e a escala e a dispersão das unidades por todas as mesorregiões do País exigem um novo modelo de atuação, que envolva o desenvolvimento de um arrojado projeto político-pedagógico, verticalidade da oferta de educação profissional e tecnológica, articulação com o ensino regular, aumento da escolaridade do trabalhador, interação com o mundo do trabalho e as ciências e apoio à escola pública. Mais uma vez, níveis e modalidades educacionais em estreita conexão²⁹. O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

2.3.2 NORMATIZAÇÃO

No plano legal, o PDE promove avanços consistentes na educação profissional e tecnológica.

A educação no ambiente de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, ganhará força com a nova regulamentação da aprendizagem e a nova lei do estágio. O ato educativo foi valorizado em detrimento

da precarização do trabalho formal. Tanto quanto possível, temos de incorporar as unidades produtivas aos arranjos educativos locais.

O estágio, como ato educativo supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estagiário. O estágio deve ainda visar ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral.

Em oposição ao Decreto nº 2.208, de 14 de abril de 1997, que desarticulou importantes experiências de integração do ensino regular à educação profissional, o Decreto nº 5.154, de 23 de julho 2004, retomou a perspectiva da integração. O PDE propõe sua consolidação jurídica na LDB, que passará a vigorar acrescida de uma seção especificamente dedicada à articulação entre a educação profissional e o ensino médio, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”³⁰. A educação profissional integrada em especial ao ensino médio é a que apresenta melhores resultados pedagógicos ao promover o reforço mútuo dos conteúdos curriculares, inclusive na modalidade a distância³¹.

No plano da regulação, os cursos superiores de tecnologia, importante

fronteira de expansão da educação superior, ganharam um catálogo nacional que, nos moldes da experiência internacional, assumiu um papel decisivo na ordenação da oferta de cursos, antes desorganizada, na medida em que criou um padrão de referência para os estudantes que buscam formação profissional e para o mundo do trabalho – o que permite a avaliação desses cursos pelo SINAES.

A partir do catálogo, ajustam-se as expectativas quanto à formação profissional e se projeta grande expansão da educação superior tecnológica no próximo período, essencial ao desenvolvimento do País. 35O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

Prepara-se, na esteira desse processo, a elaboração de um catálogo de cursos técnicos de nível médio que permitirá ao estudante, já a partir desse nível, vislumbrar consistentes itinerários formativos.

2.3.3. EJA PROFISSIONALIZANTE

A educação de jovens e adultos integrada à educação profissional também ganhou destaque. O Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) orienta os sistemas estaduais e o sistema federal a oferecer educação profissional integrada ao ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos, enquanto o Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação

e Ação Comunitária (PROJOVEM) orienta os sistemas municipais nessa mesma direção quanto às séries finais do ensino fundamental. O bom resultado desses programas anima a proposta de, também nesse aspecto, incorporar a educação de jovens e adultos profissionalizante ao texto da LDB, nos seguintes termos: “A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional”³².

2.4 ALFABETIZAÇÃO, EDUCAÇÃO

CONTINUADA E DIVERSIDADE

No que toca à educação continuada e diversidade, as providências tomadas complementam a visão sistêmica da educação. Recapitulando o que foi dito – e feito: a educação de jovens e adultos (EJA) foi contemplada no FUNDEB, ao mesmo tempo em que a EJA dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio passou a ser integrada à educação profissional pelo PROJOVEM e pelo PROEJA, respectivamente. São passos de grande valor, mas ainda insuficientes. O Ministério da Educação tem ainda pela frente seu maior desafio: integrar o Programa Brasil Alfabetizado, remodelado no PDE, com a educação de jovens e adultos das séries iniciais do ensino fundamental.

Muitos educadores recomendam deixar de lado o problema do O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE AÇÃO

analfabetismo de jovens e adultos. A baixa efetividade dos vários programas brasileiros de alfabetização tem lhes dado razão até aqui (Mobral, Alfabetização Solidária e a primeira versão do Brasil Alfabetizado).

Contudo, se tomarmos as taxas médias de analfabetismo na faixa de população de 15 a 29 anos, ela é de 2,6% nas regiões Centro-Oeste, Sul, Sudeste e Norte, enquanto na região Nordeste ela alcança 12,5%.

Ou seja, quase cinco vezes a média das demais regiões. Sobre isso, o PNE já alertava: “Todos os indicadores apontam para a profunda desigualdade regional na oferta de oportunidades educacionais e a concentração de população analfabeta ou insuficientemente escolarizada nos bolsões de pobreza existentes no País. Cerca de 30% da população analfabeta com mais de 15 anos está localizada no Nordeste”. Dentre os mil municípios com os menores IDEB, 80,7% estão no Nordeste e, destes, 86% têm taxa de analfabetismo superior a 30%.

Aqui, a questão territorial assume contornos críticos e talvez seja possível dizer que nenhum outro aspecto da educação brasileira é tão marcado pelos traços característicos da nossa formação nacional quanto este. No Nordeste, particularmente no Semi-Árido, os efeitos do nosso fardo histórico – escravidão, patrimonialismo estatal e reacionarismo religioso – são mais visíveis do que em qualquer outra região,

embora ainda presentes, em diferentes medidas, em todas elas.

As cifras e as estatísticas, porém, não bastam para fundamentar

o que está em jogo aqui. O Estado brasileiro tem o dever moral de

explorar todas as possibilidades de superação do problema do analfabetismo.

A saída que o PDE aponta com a nova versão do Programa

Brasil Alfabetizado³³ é o aprofundamento da visão sistêmica da

educação, integrando, em cada município, a alfabetização à EJA. As

salas de alfabetização, a cada formatura, devem ser transformadas em

salas de educação continuada de jovens e adultos, o que ocorrerá com

maior frequência se os equipamentos públicos e os professores da rede

pública forem incorporados ao programa, sobretudo no campo – o

que não significa prescindir da sociedade civil organizada, que pode

desempenhar importante papel na mobilização da comunidade e na

formação especializada dos alfabetizadores, concretizando as dimensões

da transparência e da mobilização social, fundamentais ao PDE.

As diretrizes do PDE contemplam ainda o fortalecimento da in-37O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

clusão educacional, reconhecendo que as formas organizacionais e as

práticas pedagógicas forjaram historicamente uma cultura escolar excludente

e que, portanto há uma dívida social a ser resgatada. O PDE

procura responder a esse anseio com várias ações³⁴. Educação significa

respeitar as especificidades de indivíduos e comunidades, incluir e preservar as diferenças, realizando a diversidade na igualdade como fundamento primeiro do ato educativo. Assim se permite considerar as turmas comuns de ensino regular nas quais haja inclusão, a reserva indígena, a comuna quilombola ou o assentamento como “territórios de cidadania” ou arranjos educativos específicos nos quais se promove o desenvolvimento humano de todos e de cada um.

As populações indígenas têm constitucionalmente garantido o direito a uma educação própria. Os conceitos que sustentam o PDE permitem que sejam construídos, com as comunidades indígenas, arranjos étnico-educativos em respeito à territorialidade das comunidades, ensejando um novo desenho do regime de colaboração, com as responsabilidades partilhadas entre os níveis de governo, participação ativa das comunidades e da sociedade civil organizada. Do mesmo modo, as populações de áreas remanescentes de quilombo terão condições de participar de uma educação que valorize suas tradições.

O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO HORIZONTE

DO DEBATE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

3.

O PLANO DE

DESENVOLVIMENTO

DA EDUCAÇÃO COMO

HORIZONTE DO DEBATE

SOBRE O SISTEMA

NACIONAL DE EDUCAÇÃO390 PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

Em todos os eixos norteadores do PDE (educação básica, superior, profissional e alfabetização), os enlaces entre educação sistêmica, território e desenvolvimento são explicitados. Em contrapartida, a visão fragmentada da educação retira a discussão do campo estratégico, concorrendo para a fixação de uma disputa entre etapas, modalidades e níveis educacionais. Ou seja, uma disputa da educação com ela mesma que resulta na falta de coerência e na ausência de articulação de todo sistema. A visão sistêmica da educação é a única compatível com o horizonte de um sistema nacional de educação, não apenas porque organiza os eixos norteadores como elos de uma cadeia que devem se reforçar mutuamente, mas também porque fixa seus suportes institucionais: sistema nacional de avaliação, sistema nacional de formação de professores e regime de colaboração.

Duas questões correlacionadas merecem consideração final: financiamento e autonomia.

Estudiosos da educação, em especial economistas, têm defendido a tese de que o Brasil não precisa ampliar os investimentos em educação como proporção do Produto Interno Bruto. Alegam que o patamar atual, de 4%, aproxima-se da média dos países desenvolvidos, o mesmo valendo para a relação entre o investimento na educação

O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO HORIZONTE DO DEBATE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

básica e o investimento na educação superior, de cerca de quatro para um. Esta abordagem, contudo, perde de vista dois aspectos: nosso baixo PIB per capita e nossa elevada dívida educacional. Se quisermos acelerar o passo e superar um século de atraso no prazo de uma geração, não há como fazê-lo sem investimentos na educação da ordem de 6% a 7% do PIB. Neste esforço, que deve ser nacional, o PDE, considerada a complementação da União ao FUNDEB, acrescenta, a partir do quarto ano de seu lançamento, R\$ 19 bilhões anuais ao orçamento do Ministério da Educação, ou 0,7% do PIB, apenas como contrapartida federal.

Outro equívoco comum é a defesa de um sistema de incentivos composto de prêmios e punições, em geral de caráter pecuniário, às escolas ou às redes educacionais que cumprirem ou não metas de qualidade, em geral preestabelecidas. Esta perspectiva desconsidera

o fato de que restringir o financiamento de escolas ou sistemas educacionais por queda de desempenho pode significar punir uma segunda vez aquele que já não viu respeitado seu direito de aprender – o educando. O regime de colaboração deve prever o aumento das transferências automáticas de recursos às escolas e às redes educacionais que demonstrem capacidade de avançar com suas próprias forças e o aumento das transferências de recursos condicionado à elaboração e ao cumprimento de um plano de trabalho para as escolas e as redes educacionais que necessitem de apoio técnico e financeiro.

Em outras palavras, deve-se equalizar as oportunidades educacionais pelo aumento do financiamento, diferenciando-se apenas o caráter do apoio, de modo a garantir a ampliação da esfera de autonomia das escolas e das redes educacionais. A autonomia das escolas e das redes, não obstante, não é originária, mas derivada da autonomia do educando conseqüente ao processo de socialização e individuação.

Quando esta última é ameaçada pela primeira, entram em conflito o direito da escola e o direito do educando. Há, aqui, uma antinomia, direito contra direito. Em educação, tem precedência o direito do educando, caso em que uma ação reparadora se justifica.

O objetivo da educação pública é, portanto, promover autonomia.

A regra vale tanto para instituições de ensino como para indivíduos.

O conceito de autonomia, contudo, tem se prestado a equívocos, 41O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

com conseqüências danosas para a aprendizagem. A compreensão do

conceito de autonomia do indivíduo exige a percepção da natureza

dialética da relação entre socialização e individuação. Educar homens

e mulheres autônomos é garantir a emergência de subjetividades

críticas sobre o pano de fundo de uma tradição cultural gerada pela

linguagem e pelo trabalho, o que só é possível pelo desenvolvimento

de competências para se apropriar de conteúdos e da capacidade de

tomar postura crítica frente a eles. O juízo crítico se desenvolve mais

pela forma como se ensina do que pelo conteúdo do que se ensina.

Mas a falta ou o excesso de conteúdo, por exemplo, contamina a

forma. A relação entre forma e conteúdo é igualmente dialética e é

sua justa mediação que dá ao educando condições de, por um lado,

aprender a agir autonomamente dentro de um marco de referência

universalista para, por outro lado, habilitá-lo a se desenvolver na sua

particularidade. É essa condição que permite ao indivíduo autônomo

tanto sua autodeterminação quanto sua auto-realização, seja colocando-se

da perspectiva ética de membro de uma comunidade em devir,

seja pela afirmação de seu próprio valor por meio de atividades

criativas, como as ciências ou as artes.

Educação sistêmica, ordenação territorial e desenvolvimento são princípios do PDE. O enlace entre educação, território e desenvolvimento deve ser um de seus resultados. Qualidade, equidade e potencialidade são seus propósitos. Qualidade entendida como enriquecimento do processo educacional, participação dos sujeitos e valorização das diferenças, de modo que as oportunidades educacionais se constituam em formas reais de reconhecimento e desenvolvimento das potencialidades, conhecimentos e competências. A melhoria da qualidade da educação e a redução de desigualdades relativas às oportunidades educacionais – em outras palavras, o direito de aprender – são suas razões constitutivas.

NOTAS

1- Constituição Federal de 1988, art. 3º.

2- Segundo estudo elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira (INEP), a chance de uma criança concluir o ensino médio aumenta em 32% se ela tiver

acesso à educação infantil.

3- Cf. art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº

9.649, de 27 de maio de 1998.

4- Constituição Federal de 1988, art. 211, § 1o.

5- Constituição Federal de 1988, art. 205.

6- Essencialmente: Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996) e Plano Nacional da Educação – PNE (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

7 Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006.

8 Lei nº 8.405, de 09 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007.

9- Projeto de Lei nº 7.515, de 2006.

10- O PDE não poderia prescindir da CAPES para assumir essa nova tarefa sem deixar de considerar

avanços no campo de sua missão institucional tradicional, como demonstram a ampliação do

número e o reajuste do valor das bolsas de mestrado e doutorado (após nove anos de congelamento),

o lançamento do Programa de Bolsas de Pós-Doutorado, a ampliação do Portal de Periódicos e

a Lei de Incentivo à Pesquisa, que tem como propósito a tradução da produção científica brasileira

em tecnologia (Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007).

11- Como o Pró-Letramento e o Pró-Licenciatura, por exemplo.

12- Vale registrar o esforço do governo federal, no âmbito do PDE, para dinamizar o processo

de ensino-aprendizagem, considerando todas as dimensões de acesso ao mundo digital: energia

elétrica (Programa Luz para Todos na Escola), equipamentos e formação (Programa Nacional de

Informática na Educação – Proinfo), conectividade (Programa Governo Eletrônico: Serviço de

Atendimento ao Cidadão – GSAC e TV Escola) e produção de conteúdos digitais (Portal Domínio

Público, Portal de Periódicos da CAPES e Programa de Conteúdos Digitais Educativos).

13- A atual taxa de atendimento da educação infantil, em especial na creche, dadas as metas expressas

no PNE, justifica, nesse caso, a parceria do Poder Público com o segmento comunitário.

14- O ideal seria que os sistemas estaduais e municipais de educação vencessem as dificuldades e

desenvolvessem sistemas próprios de avaliação complementares ao sistema nacional.

15- No caso do ensino médio, a quase universalização do Exame Nacional de Ensino Médio

(ENEM) permitiu, com tratamento estatístico sofisticado e infelizmente ainda pouco conhecido

no Brasil, divulgar as notas médias, escola por escola, do ensino médio, a exemplo do que se fez

com a quarta e a oitava séries do ensino fundamental com a Prova Brasil.

16- Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

17- Daí a importância de organizar o Guia de Tecnologias Educacionais, composto por tecnologias

desenvolvidas pelo Ministério da Educação ou por ele pré-qualificadas (e eventualmente certificadas -

qualificadas), para que a sociedade possa acompanhar a efetividade de cada “insumo” no que concerne

à aprendizagem.

18- Projeto de Lei nº 7.200, de 2005.43O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: RAZÕES, PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

19- Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007.

20- Projeto de Lei nº 920, de 2007.

21- Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

22- Cf. Mandado de Injunção nº 2321/400-RJ, rel. min. Moreira Alves, in DJ de 27/3/1992.

23- Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, art. 11.

24- Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

25- Projeto de Lei nº 920, de 2007

26- O Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (PAIUB), as comissões de

especialistas e o Exame Nacional de Cursos (Provão).

27- Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

28- Decreto nº 6.095, de 24 de abril de 2007.

29- Os IFET são elementos de articulação do arranjo educativo regional, da mesma maneira que

a Escola de Altos Estudos da CAPES (Decreto nº 5.801, de 8 de junho de 2006) é elemento de

articulação do arranjo educativo nacional, ao pensar o País como roteiro de cientistas estrangeiros

de renome mundial. Ou, ainda, da mesma maneira que o Programa Mais Educação é elemento de

articulação, no bairro, do arranjo educativo local, em conexão com a comunidade. Sobre o Programa

Mais Educação (Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007), vale ressaltar

que, mais do que um programa, a expressão “mais educação” traduz um conceito, ou melhor,

traduz uma das dimensões do enlace entre a visão sistêmica de educação e desenvolvimento, que

organiza, em torno da escola pública, ações na área da cultura, do esporte, dos direitos humanos

e do desenvolvimento social, mediante ampliação da jornada escolar (Programa Mais Educação);

na área da saúde, por meio de um programa de educação e saúde nas escolas (Programa Saúde

na Escola); na área da ciência e tecnologia, através de uma importante iniciativa de fomento à

produção de conteúdos digitais educacionais (Programa Conteúdos Digitais Educacionais); na área

do transporte, com o inovador programa que subsidia a compra de veículos escolares (Programa

Caminho da Escola) etc.

30- Projeto de Lei nº 919, de 2007.

31- Nesse sentido, cabe lembrar as experiências que motivaram o lançamento da Escola Técnica

Aberta do Brasil (e-TEC Brasil), como programa do PDE.

32- Projeto de Lei nº 919, de 2007.

33- Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007.

34- Programa de Formação Continuada de Professores na Educação Especial, Programa de Implantação

de Salas de Recursos Multifuncionais, Programa de Acompanhamento e Monitoramento do

Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação

Continuada da Assistência Social, Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior,

Programa de Ações Afirmativas para a População Negra nas Instituições Públicas de Educação

Superior, Programa de Formação Superior e Licenciaturas Indígenas, Programa Nacional de Informática

na Educação do Campo (Proinfo Campo), Projovem Campo – Saberes da Terra e Programa

Dinheiro Direto na Escola do Campo (PDDE Campo), entre outros.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;

III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua frequência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;

V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-frequência do educando e sua superação;

VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

X - promover a educação infantil;

XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XV - dar consequência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;

XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;

XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;

XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3º;

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;

XXIII - elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;

XXVI - transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infra-estrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB.

CAPÍTULO II

DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º A qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos, constantes do

censo escolar e do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, composto pela Avaliação Nacional da Educação Básica - ANEB e a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil).

Parágrafo único. O IDEB será o indicador objetivo para a verificação do cumprimento de metas fixadas no termo de adesão ao Compromisso.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO COMPROMISSO

Art. 4º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma deste Decreto.

Art. 5º A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso implica a assunção da responsabilidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica em sua esfera de competência, expressa pelo cumprimento de meta de evolução do IDEB, observando-se as diretrizes relacionadas no art. 2º.

§ 1º O Ministério da Educação enviará aos Municípios, Distrito Federal e Estados, como subsídio à decisão de adesão ao Compromisso, a respectiva Base de Dados Educacionais, acompanhada de informe elaborado pelo INEP, com indicação de meta a atingir e respectiva evolução no tempo.

§ 2º O cumprimento das metas constantes do termo de adesão será atestado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O Município que não preencher as condições técnicas para realização da Prova Brasil será objeto de programa especial de estabelecimento e monitoramento das metas.

Art. 6º Será instituído o Comitê Nacional do Compromisso Todos pela Educação, incumbido de colaborar com a formulação de estratégias de mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica, que subsidiarão a atuação dos agentes públicos e privados.

§ 1º O Comitê Nacional será instituído em ato do Ministro de Estado da Educação, que o presidirá.

§ 2º O Comitê Nacional poderá convidar a participar de suas reuniões e atividades representantes de outros poderes e de organismos internacionais.

Art. 7º Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações sindicais e da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a melhoria da qualidade da educação básica.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º As adesões ao Compromisso nortearão o apoio suplementar e voluntário da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Distrito Federal e Estados.

§ 1º O apoio dar-se-á mediante ações de assistência técnica ou financeira, que privilegiarão a implementação das diretrizes constantes do art. 2º, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

§ 2º Dentre os critérios de prioridade de atendimento da União, serão observados o IDEB, as possibilidades de incremento desse índice e a capacidade financeira e técnica do ente apoiado, na forma de normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º O apoio do Ministério da Educação será orientado a partir dos seguintes eixos de ação expressos nos programas educacionais do plano plurianual da União:

I - gestão educacional;

II - formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar;

III - recursos pedagógicos;

IV - infra-estrutura física.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá, adicionalmente, a pré-qualificação de materiais e tecnologias educacionais que promovam a qualidade da educação básica, os quais serão posteriormente certificados, caso, após avaliação, verifique-se o impacto positivo na evolução do IDEB, onde adotados.

§ 5º O apoio da União dar-se-á, quando couber, mediante a elaboração de um Plano de Ações Articuladas - PAR, na forma da Seção II.

Seção II

Do Plano de Ações Articuladas

Art. 9º O PAR é o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.

§ 1º O Ministério da Educação enviará ao ente selecionado na forma do art. 8º, § 2º, observado o art. 10, § 1º, equipe técnica que prestará assistência na elaboração do diagnóstico da educação básica do sistema local.

§ 2º A partir do diagnóstico, o ente elaborará o PAR, com auxílio da equipe técnica, que identificará as medidas mais apropriadas para a gestão do sistema, com vista à melhoria da qualidade da educação básica, observado o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º.

Art. 10. O PAR será base para termo de convênio ou de cooperação, firmado entre o Ministério da Educação e o ente apoiado.

§ 1º São requisitos para a celebração do convênio ou termo de cooperação a formalização de termo de adesão, nos moldes do art. 5º, e o compromisso de realização da Prova Brasil.

§ 2º Os Estados poderão colaborar, com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento dos instrumentos firmados com os Municípios.

§ 3º A participação dos Estados nos instrumentos firmados entre a União e o Município, nos termos do § 2º, será formalizada na condição de partícipe ou interveniente.

Art. 11. O monitoramento da execução do convênio ou termo de cooperação e do cumprimento das obrigações educacionais fixadas no PAR será feito com base em relatórios ou, quando necessário, visitas da equipe técnica.

§ 1º O Ministério da Educação fará o acompanhamento geral dos planos, competindo a cada conveniente a divulgação da evolução dos dados educacionais no âmbito local.

§ 2º O Ministério da Educação realizará oficinas de capacitação para gestão de resultados, visando instituir metodologia de acompanhamento adequada aos objetivos instituídos neste Decreto.

§ 3º O descumprimento das obrigações constantes do convênio implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e no termo de cooperação.

Art. 12. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Fernando Haddad</i>				



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

(Vide Lei nº 10.741, de 2003)

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 162 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 4.712, de 29 de maio de 2003.

Brasília, 26 de setembro de 2007; 186º da Independência e 189º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Luiz</i>				<i>Marinho</i>
<i>Patrus Ananias</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.9.2007

ANEXO

REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO

Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a implementação, a coordenação-geral, a regulação, financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do art. 204 da Constituição e no inciso I do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento.

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

~~II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;~~

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

~~V - família para cálculo da renda **per capita**, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e~~

V - família para cálculo da renda **per capita**: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, **pró-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.~~

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, **pro-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~§ 1º Para fins do disposto no inciso V, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.~~

~~§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)~~

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~§ 3º Para fins do disposto no inciso V, o filho ou o irmão inválido do requerente que não esteja em gozo de benefício previdenciário ou do Benefício de Prestação Continuada, em razão de invalidez ou deficiência, deve passar por avaliação médica pericial para comprovação da invalidez. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008)~~

§ 3º Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.~~

~~Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)~~

Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência está limitada ao prazo máximo de dois anos. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~Art. 6º A condição de internado advém de internamento em hospital, abrigo ou instituição congênere e não prejudica o direito da pessoa com deficiência ou do idoso ao Benefício de Prestação Continuada.~~

Art. 6º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.~~

~~Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)~~

Art. 7º É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO, DA CONCESSÃO, DA MANUTENÇÃO, DA

REPRESENTAÇÃO E DO INDEFERIMENTO

Seção I

Da Habilitação e da Concessão

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar:

I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

~~III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.~~

~~III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)~~

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

~~I - ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, observado o disposto no § 2º do art. 4º;~~

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

~~III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.~~

~~III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º. Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008~~

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

Art. 10. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, deverá o requerente apresentar um dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de identidade; ou

V - carteira de trabalho e previdência social.

Art. 11. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - título declaratório de nacionalidade brasileira; e

II - carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

~~Art. 12. O Cadastro de Pessoa Física deverá ser apresentado no ato do requerimento do benefício.~~

~~Parágrafo único. A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física no ato do requerimento não prejudicará a análise do processo administrativo, mas será condição para a concessão do benefício.~~

~~§ 1º A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no ato do requerimento do Benefício de Prestação Continuada, não prejudicará a análise do correspondente processo administrativo nem a concessão do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008)~~

~~§ 2º Os prazos relativos à apresentação do CPF em face da situação prevista no § 1º serão disciplinados em atos específicos do INSS, ouvido o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008)~~

Art. 12. A inscrição no Cadastro de Pessoa Física é condição para a concessão do benefício, mas não para o requerimento e análise do processo administrativo. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 13. A comprovação da renda familiar mensal **per capita** será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa.

§ 1º Os rendimentos dos componentes da família do requerente deverão ser comprovados mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho e previdência social com as devidas atualizações;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - guia da Previdência Social - GPS, no caso de Contribuinte Individual; ou

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de previdência social público ou previdência social privada.

§ 2º O membro da família sem atividade remunerada ou que esteja impossibilitado de comprovar sua renda terá sua situação de rendimento informada na Declaração da Composição e Renda Familiar.

§ 3º O INSS verificará, mediante consulta a cadastro específico, a existência de registro de benefício previdenciário, de emprego e renda do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 4º Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 5º Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes.

§ 6º Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

§ 7º Será considerado família do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4º, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

§ 8º Entende-se por relação de proximidade, para fins do disposto no § 6º, aquela que se estabelece entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008)

Art. 14. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim.

Parágrafo único. Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, INSS, órgãos autorizados ou diretamente em meios eletrônicos oficiais, sempre de forma acessível, nos termos do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 15. A habilitação ao benefício dependerá da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos necessários.

§ 1º O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo requerente ou procurador, tutor ou curador.

§ 2º Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor do requerimento.

§ 3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

§ 4º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

~~Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde — CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.~~

~~§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.~~

~~§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.~~

~~§ 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo serviço social do INSS.~~

~~§ 3º As avaliações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo serviço social do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)~~

~~§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS implantarão as condições necessárias para a realização da avaliação social e a sua integração à avaliação médica.~~

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações social e médica, a cada dois anos. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diária, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.~~

Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º Caso o requerente ou beneficiário necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada pelo INSS, aplicando-se o disposto no **caput**.

§ 2º O valor da diária paga ao requerente ou beneficiário e seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

~~§ 3º Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de apresentar-se ao local de realização da avaliação da incapacidade a que se refere o **caput**, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado.~~

§ 3º Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de se apresentar no local de realização da avaliação da deficiência e do grau de impedimento a que se refere o **caput**, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 18. A concessão do Benefício de Prestação Continuada independe da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.

Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.

~~Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pela legislação previdenciária quanto à atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.~~

Parágrafo único. Para fins de atualização dos valores pagos em atraso, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 21. Fica o INSS obrigado a emitir e enviar ao requerente o aviso de concessão ou de indeferimento do benefício, e, neste caso, com indicação do motivo.

Seção II

Da manutenção e da representação

Art. 22. O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Art. 24. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Art. 25. A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto.

Art. 26. O benefício será pago pela rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgãos autorizados pelo INSS.

~~Art. 27. Em nenhuma hipótese o pagamento do Benefício de Prestação Continuada será antecipado.~~

Art. 27. O pagamento do Benefício de Prestação Continuada poderá ser antecipado excepcionalmente, na hipótese prevista no § 1º do art. 169 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 28. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador.

§ 1º O instrumento de procuração poderá ser outorgado em formulário próprio do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua validade deverá ser renovada a cada doze meses.

§ 2º O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 29. Havendo indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procuração apresentado para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou do procurador, tanto o INSS como qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderão recusá-los, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e aplicação das sanções criminais e civis cabíveis.

~~Art. 30. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração ou instrumento de procuração coletiva, nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem internados.~~

Art. 30. Para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada, é aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração, nos casos de beneficiários representados por parentes de primeiro grau e nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem acolhidos, sendo admitido também, neste último caso, o instrumento de procuração coletiva. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 31. Não poderão ser procuradores:

I - o servidor público civil e o militar em atividade, salvo se parentes do beneficiário até o segundo grau; e

II - o incapaz para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Parágrafo único. Nas demais disposições relativas à procuração observar-se-á, subsidiariamente, o Código Civil.

Art. 32. No caso de transferência do beneficiário de uma localidade para outra, o procurador fica obrigado a apresentar novo instrumento de mandato na localidade de destino.

Art. 33. A procuração perderá a validade ou eficácia nos seguintes casos:

I - quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito que cancela a procuração existente;

II - quando for constituído novo procurador;

III - pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;

IV - por morte do outorgante ou do procurador;

V - por interdição de uma das partes; ou

VI - por renúncia do procurador, desde que por escrito.

Art. 34. Não podem outorgar procuração o menor de dezoito anos, exceto se assistido ou emancipado após os dezesseis anos, e o incapaz para os atos da vida civil que deverá ser representado por seu representante legal, tutor ou curador.

Art. 35. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

§ 2º O tutor ou curador poderá outorgar procuração a terceiro com poderes para receber o benefício e, nesta hipótese, obrigatoriamente, a procuração será outorgada mediante instrumento público.

§ 3º A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

Art. 35-A. O beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações dos dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza elencada no inciso VI do **caput** do art. 4º. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Seção III

Do Indeferimento

Art. 36. O não atendimento das exigências contidas neste Regulamento pelo requerente ensejará o indeferimento do benefício.

§ 1º Do indeferimento do benefício caberá recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 2º A situação prevista no art. 24 também não constitui motivo para o indeferimento do benefício.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 37. Constituem garantias do SUAS o acompanhamento do beneficiário e de sua família, e a inserção destes à rede de serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais.

§ 1º O acompanhamento do beneficiário e de sua família visa a favorecer-lhes a obtenção de aquisições materiais, sociais, socieducativas, socioculturais para suprir as necessidades de subsistência, desenvolver capacidades e talentos para a convivência familiar e comunitária, o protagonismo e a autonomia.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, o acompanhamento deverá abranger as pessoas que vivem sob o mesmo teto com o beneficiário e que com este mantém vínculo parental, conjugal, genético ou de afinidade.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no **caput**, bem como para subsidiar o processo de reavaliação bienal do benefício, os beneficiários e suas famílias deverão ser cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, previsto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, observada a legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 38. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional da Assistência Social, sem prejuízo do previsto no art. 2º deste Regulamento:

I - acompanhar os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada no âmbito do SUAS, em articulação com o Distrito Federal, Municípios e, no que couber, com os Estados, visando a inseri-los nos programas e serviços da assistência social e demais políticas, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 8.742, de 1993;

II - considerar a participação dos órgãos gestores de assistência social nas ações de monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada, bem como de acompanhamento de seus beneficiários, como critério de habilitação dos municípios e Distrito Federal a um nível de gestão mais elevado no âmbito do SUAS;

III - manter e coordenar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada, instituído na forma do art. 41, com produção de dados e análise de resultados do impacto do Benefício de Prestação Continuada na vida dos beneficiários, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.742, de 1993;

IV - destinar recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para pagamento, operacionalização, gestão, informatização, pesquisa, monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada;

V - descentralizar recursos do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social ao INSS para as despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada;

VI - fornecer subsídios para a formação de profissionais envolvidos nos processos de concessão, manutenção e revisão dos benefícios, e no acompanhamento de seus beneficiários, visando à facilidade de acesso e bem-estar dos usuários desses serviços.

VII - articular políticas intersetoriais, intergovernamentais e interinstitucionais que afiancem a completude de atenção às pessoas com deficiência e aos idosos, atendendo ao disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 1993; e

VIII - atuar junto a outros órgãos, nas três esferas de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 39. Compete ao INSS, na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada:

I - receber os requerimentos, conceder, manter, revisar, suspender ou fazer cessar o benefício, atuar nas contestações, desenvolver ações necessárias ao ressarcimento do benefício e participar de seu monitoramento e avaliação;

II - verificar o registro de benefícios previdenciários e de emprego e renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes do grupo familiar, em consonância com a definição estabelecida no inciso VI do art. 4º;

III - realizar a avaliação médica e social da pessoa com deficiência, de acordo com as normas a serem disciplinadas em atos específicos;

IV - realizar o pagamento de transporte e diária do requerente ou beneficiários e seu acompanhante, com recursos oriundos do FNAS, nos casos previstos no art. 17.

V - realizar comunicações sobre marcação de perícia médica, concessão, indeferimento, suspensão, cessação, ressarcimento e revisão do benefício;

VI - analisar defesas, receber recursos pelo indeferimento e suspensão do benefício, instruir e encaminhar os processos à Junta de Recursos;

VII - efetuar o repasse de recursos para pagamento do benefício junto à rede bancária autorizada ou entidade conveniada;

VIII - participar juntamente com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome da instituição de sistema de informação e alimentação de bancos de dados sobre a concessão, indeferimento, manutenção, suspensão, cessação, ressarcimento e revisão do Benefício de Prestação Continuada, gerando relatórios gerenciais e subsidiando a atuação dos demais órgãos no acompanhamento do beneficiário e na defesa de seus direitos;

IX - submeter à apreciação prévia do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quaisquer atos em matéria de regulação e procedimentos técnicos e administrativos que repercutam no reconhecimento do direito ao acesso, manutenção e pagamento do Benefício de Prestação Continuada;

X - instituir, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do Benefício de Prestação Continuada; e

XI - apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome relatórios periódicos das atividades desenvolvidas na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada e na execução orçamentária e financeira dos recursos descentralizados.

Art. 40. Compete aos órgãos gestores da assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 1993, promover ações que assegurem a articulação do Benefício de Prestação Continuada com os programas voltados ao idoso e à inclusão da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 41. Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, que será mantido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, em parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social, Estados, Distrito Federal e Municípios, como parte da dinâmica do SUAS.

§ 1º O Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada, baseado em um conjunto de indicadores e de seus respectivos índices, compreende:

I - o monitoramento da incidência dos beneficiários e dos requerentes por município brasileiro e no Distrito Federal;

II - o tratamento do conjunto dos beneficiários como uma população com graus de risco e vulnerabilidade social variados, estratificada a partir das características do ciclo de vida do requerente, sua família e da região onde vive;

III - o desenvolvimento de estudos intersetoriais que caracterizem comportamentos da população beneficiária por análises geo-demográficas, índices de mortalidade, morbidade, entre outros, nos quais se inclui a tipologia das famílias dos beneficiários e das instituições em que eventualmente viva ou conviva;

IV - a instituição e manutenção de banco de dados sobre os processos desenvolvidos pelos gestores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para inclusão do beneficiário ao SUAS e demais políticas setoriais;

V - a promoção de estudos e pesquisas sobre os critérios de acesso, implementação do Benefício de Prestação Continuada e impacto do benefício na redução da pobreza e das desigualdades sociais;

VI - a organização e manutenção de um sistema de informações sobre o Benefício de Prestação Continuada, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações; e

VII - a realização de estudos longitudinais dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

§ 2º As despesas decorrentes da implementação do Programa a que se refere o **caput** correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 42. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, passando o processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. A reavaliação do benefício de que trata o **caput** será feita na forma disciplinada em ato conjunto específico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social, ouvido o INSS.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DOS DIREITOS E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 43. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverá articular os Conselhos de Assistência Social, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente e da Saúde para que desenvolvam o controle e a defesa dos direitos dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 44. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social e as Organizações Representativas de pessoas com deficiência e de idosos, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ministério da Previdência Social, do INSS, do Ministério Público e órgãos de controle social, fornecendo-lhes informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, quando for o caso.

Art. 45. Qualquer cidadão que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao Benefício de Prestação Continuada poderá comunicá-las às Ouvidorias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social, observadas as atribuições de cada órgão e em conformidade com as disposições específicas de cada Pasta.

Parágrafo único. Eventual restrição ao usufruto do Benefício de Prestação Continuada mediante retenção de cartão magnético ou qualquer outra medida congênere praticada por terceiro será objeto das medidas cabíveis.

Art. 46. Constatada a prática de infração penal decorrente da concessão ou da manutenção do Benefício de Prestação Continuada, o INSS aplicará os procedimentos cabíveis, independentemente de outras penalidades legais.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO E DA CESSAÇÃO

~~Art. 47. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso se comprovada qualquer irregularidade na concessão ou manutenção, ou se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício.~~

Art. 47. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso se identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou manutenção, ou se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º Ocorrendo as situações previstas no **caput** será concedido ao interessado o prazo de dez dias, mediante notificação por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, provas ou documentos de que dispuser.

~~§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º sem manifestação da parte ou não sendo a defesa acolhida, será suspenso o pagamento do benefício e, notificado o beneficiário, será aberto o prazo de trinta dias para interposição de recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social.~~

§ 2º Na impossibilidade de notificação do beneficiário por via postal com aviso de recebimento, deverá ser efetuada notificação por edital e concedido o prazo de quinze dias, contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da publicação, para apresentação de defesa, provas ou documentos pelo interessado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~§ 3º Decorrido o prazo concedido para interposição de recurso sem manifestação do beneficiário, ou, caso não seja o recurso provido, o benefício será cessado, comunicando-se a decisão ao interessado.~~

§ 3º O edital a que se refere o § 2º deverá ser publicado em jornal de grande circulação na localidade do domicílio do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~§ 4º Na impossibilidade de notificação do beneficiário para os fins do disposto no § 1º, por motivo de sua não localização, o pagamento será suspenso até o seu comparecimento e regularização das condições necessárias à manutenção do benefício.~~

§ 4º Esgotados os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º sem manifestação do interessado ou não sendo a defesa acolhida, será suspenso o pagamento do

benefício e, notificado o beneficiário, será aberto o prazo de trinta dias para interposição de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 5º Decorrido o prazo concedido para interposição de recurso sem manifestação do beneficiário, ou caso não seja o recurso provido, o benefício será cessado, comunicando-se a decisão ao interessado. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 47-A. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso em caráter especial quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, mediante comprovação da relação trabalhista ou da atividade empreendedora. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º O pagamento do benefício suspenso na forma do **caput** será restabelecido mediante requerimento do interessado que comprove a extinção da relação trabalhista ou da atividade empreendedora, e, quando for o caso, o encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem que tenha o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício no âmbito da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 2º O benefício será restabelecido: (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

I - a partir do dia imediatamente posterior, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - a partir da data do protocolo do requerimento, quando requerido após noventa dias, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 3º Na hipótese prevista no **caput**, o prazo para a reavaliação bienal do benefício prevista no art. 42 será suspenso, voltando a correr, se for o caso, a partir

do restabelecimento do pagamento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 4º O restabelecimento do pagamento do benefício prescinde de nova avaliação da deficiência e do grau de impedimento, respeitado o prazo para a reavaliação bienal. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 5º A pessoa com deficiência contratada na condição de aprendiz terá seu benefício suspenso somente após o período de dois anos de recebimento concomitante da remuneração e do benefício, nos termos do § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 48. O pagamento do benefício cessa:

~~I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;~~

~~II - em caso de morte do beneficiário; e~~

~~III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em Juízo.~~

I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - em caso de morte do beneficiário; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

IV - em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Parágrafo único. O beneficiário ou seus familiares são obrigados a informar ao INSS a ocorrência das situações descritas nos incisos I a III do **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 48-A. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS disporá sobre a operacionalização da suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

~~Art. 49. A falta de comunicação de fato que implique a cessação do Benefício de Prestação Continuada e a prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé, obrigará a tomada das medidas jurídicas necessárias pelo INSS visando à restituição das importâncias recebidas indevidamente, independentemente de outras penalidades legais.~~

~~§ 1º O pagamento do valor indevido será atualizado pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e deverá ser restituído, observado o disposto no § 2º, no prazo de até noventa dias contados da data da notificação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.~~

Art. 49. Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, em caso de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I a III do **caput** do art. 48, ou em caso de prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º O montante indevidamente pago será corrigido pelo mesmo índice utilizado para a atualização mensal dos salários de contribuição utilizados para apuração dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e deverá ser restituído, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 2º Na hipótese de o beneficiário permanecer com direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou estar em usufruto de outro benefício previdenciário regularmente concedido pelo INSS, poderá devolver o valor indevido de forma parcelada, atualizado nos moldes do § 1º, em tantas parcelas quantas forem necessárias à liquidação do débito de valor equivalente a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.

~~§ 3º A restituição do valor devido poderá ser feita de uma única vez ou em até três parcelas, desde que a liquidação total se realize no prazo a que se refere o § 1º, ressalvado o pagamento em consignação previsto no § 2º.~~

§ 3º A restituição do valor devido deverá ser feita em única parcela, no prazo de sessenta dias contados da data da notificação, ou mediante acordo de parcelamento, em até sessenta meses, na forma do art. 244 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ressalvado o pagamento em consignação previsto no § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 4º Vencido o prazo a que se refere o § 3º, o INSS tomará providências para inclusão do débito em Dívida Ativa.

§ 5º O valor ressarcido será repassado pelo INSS ao Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 6º Em nenhuma hipótese serão consignados débitos originários de benefícios previdenciários em Benefícios de Prestação Continuada. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 50. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS terão o prazo até 31 de julho 2008 para implementar a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade prevista no art. 16.~~

~~Parágrafo único. A avaliação da deficiência e da incapacidade, até que se cumpra o disposto no § 4º do art. 16, ficará restrita à avaliação médica.~~

Art. 50. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS terão prazo até 31 de maio de 2009 para implementar a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade prevista no art. 16. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)

Parágrafo único. A avaliação da deficiência e da incapacidade, até que se cumpra o disposto no § 4º do art. 16, ficará restrita ao exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do INS Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e neste Decreto.

Art. 2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O ajuste da complementação da União a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da complementação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos serão distribuídos considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

I - Municípios: educação infantil e ensino fundamental;

II - Estados: ensino fundamental e ensino médio; e

III - Distrito Federal: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º A apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos observará o limite de até quinze por cento dos recursos dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos dos Fundos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

§ 3º Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e

desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - anos iniciais do ensino fundamental: as primeiras quatro ou cinco séries ou os primeiros quatro ou cinco anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração, conforme o caso; e

II - anos finais do ensino fundamental: as quatro últimas séries ou os quatro últimos anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração.

Art. 6º Somente serão computadas matrículas apuradas pelo censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Parágrafo único. O poder executivo competente é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar do INEP.

Art. 7º Os Ministérios da Educação e da Fazenda publicarão, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte:

I - a estimativa da receita total dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, considerando-se inclusive a complementação da União;

II - a estimativa dos valores anuais por aluno nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

III - o valor mínimo nacional por aluno, estimado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; e

IV - o cronograma de repasse mensal da complementação da União.

Art. 8º Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e movimentadas exclusivamente nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o **caput**, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos responsáveis pela educação e pela gestão dos recursos, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007.

~~Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular. (Incluído pelo Decreto nº 6.571, de 2008).~~

~~Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14. (Incluído pelo Decreto nº 6.571, de 2008).~~

Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado. (Incluído pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14. (Incluído pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

Art. 10. Os conselhos do FUNDEB serão criados por legislação específica de forma a promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 11. O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá submeter as prestações de contas para parecer do conselho do FUNDEB competente em tempo hábil para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

Art. 12. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos de idade por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º As matrículas das instituições referidas no **caput** serão apuradas em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, conforme a seguinte progressão:

I - dois terços das matrículas em 2008; e

II - a totalidade das matrículas a partir de 2009.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão computadas matrículas de crianças com até três anos de idade, considerando-se o ano civil, de forma a computar crianças

com três anos de idade completos, desde que ainda não tenham completado quatro anos de idade.

§ 3º O cômputo das matrículas em creche de que trata este artigo será operacionalizado anualmente, com base no censo escolar realizado pelo INEP, vedada a inclusão de matrículas no decorrer do exercício, independentemente de novos convênios ou aditamentos de convênios vigentes.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 13. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será considerado o censo escolar de 2006.

§ 2º As matrículas serão consideradas para os efeitos do FUNDEB em consonância com o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, observado o disposto no § 1º, conforme a seguinte progressão:

I - 2008: dois terços das matrículas existentes em 2006; e

II - 2009, 2010 e 2011: a totalidade das matrículas existentes em 2006.

§ 3º Em observância ao prazo previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas das instituições referidas no **caput** não serão computadas para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica

pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

~~Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado oferecido por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.~~

~~Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).~~

~~§ 1º Serão computadas, na forma do **caput**, apenas as matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado complementar à escolarização dos alunos com deficiência matriculados na rede pública regular de ensino, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 1996. (Revogado pelo Decreto nº 6.278, de 2007).~~

~~§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se atendimento educacional especializado os serviços educacionais organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ao ensino regular, para o atendimento às especificidades educacionais de alunos com deficiência.~~

~~§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico que possibilite a avaliação do atendimento educacional especializado, complementar à escolarização realizada na rede pública de educação básica.~~

~~§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas~~

~~regulares, e em escolas especiais ou especializadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).~~

~~§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).~~

Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

Art. 15. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

~~V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3º.~~

V - ter certificação como entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no § 3º; (Redação dada pelo Decreto nº 8.242, de 2014)

§ 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

§ 2º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

~~§ 3º Na ausência do CEBAS emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para os fins do inciso V, **in fine**, do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino;~~

~~com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.~~

§ 3º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do **caput**, será considerado, para os fins do inciso V, **in fine**, do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do parágrafo único e do inciso IV do **caput** do art. 10 ou do inciso IV do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 8.242, de 2014)

Art. 16. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente.

§ 1º O Poder Executivo competente repassará às instituições conveniadas, sob sua responsabilidade, os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma deste Decreto.

§ 2º O Poder Executivo competente deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas, inclusive, se for o caso, mediante aporte de recursos adicionais às fontes de receita previstas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo competente aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15 deste Decreto para os fins do censo escolar realizado pelo INEP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 18. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

§ 2º No caso do § 1º, a manutenção das demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica poderá implicar a revisão dos fatores específicos, mantendo-se, em qualquer hipótese, as proporcionalidades relativas entre eles.

Art. 19. O ajuste da complementação da União referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 será realizado entre os Fundos beneficiários da complementação em observância aos valores previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 31 da Lei nº 11.494, de 2007, respectivamente, e não implicará aumento real da complementação da União.

Art. 20. Será considerada educação básica em tempo integral, em 2007, o turno escolar com duração igual ou superior a seis horas diárias, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 21. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade será instalada no âmbito do Ministério da Educação, na forma da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão será aprovado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. Caso a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade delibere não distribuir a parcela da complementação da União referida no art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, a complementação da União será distribuída integralmente na forma da lei.

Art. 23. O monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras integrado ao monitoramento do cumprimento do art. 212 da Constituição e dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados os Decretos nºs 2.264, de 27 de junho de 1997, 2.530, de 26 de março de 1998, e 2.552, de 16 de abril de 1998.

Brasília, 13 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Guido</i>				<i>Mantega</i>
<i>Fernando Haddad</i>				

MEC/SEESP

Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva

Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555,

de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007.

I – Introdução

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica,

desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando,

sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional

fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores

indissociáveis, e que avança em relação à idéia de equidade formal ao contextualizar as

circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de

confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva

assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na

superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas

educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada,

implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas

especificidades atendidas.

Nesta perspectiva, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial apresenta a Política

Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que acompanha os avanços

do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma

educação de qualidade para todos os alunos.

II – Marcos históricos e normativos

A escola historicamente se caracterizou pela visão da educação que delimita a escolarização como

privilegio de um grupo, uma exclusão que foi legitimada nas políticas e práticas educacionais

reprodutoras da ordem social. A partir do processo de democratização da escola, evidencia-se o

paradoxo inclusão/exclusão quando os sistemas de ensino universalizam o acesso, mas continuam

excluindo indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores da escola. Assim,

sob formas distintas, a exclusão tem apresentado características comuns nos processos de

segregação e integração, que pressupõem a seleção, naturalizando o fracasso escolar.

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento

das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e

processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa

problematização explicita os processos normativos de distinção dos alunos em razão de

características intelectuais, físicas, culturais, sociais e lingüísticas, entre outras, estruturantes do

modelo tradicional de educação escolar. A educação especial se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado

substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades

que levaram à criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. Essa

organização, fundamentada no conceito de normalidade/anormalidade, determina formas de

atendimento clínico-terapêuticos fortemente ancorados nos testes psicométricos que, por meio de

diagnósticos, definem as práticas escolares para os alunos com deficiência.

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império, com a criação

de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin

Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da

Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX é fundado o

Instituto Pestalozzi (1926), instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência

mental; em 1954, é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e,

em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação

na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff.

Em 1961, o atendimento educacional às pessoas com deficiência passa a ser fundamentado pelas

disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 4.024/61, que

aponta o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de

ensino.

A Lei nº 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir “tratamento especial” para os

alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à

idade regular de matrícula e os superdotados”, não promove a organização de um sistema de ensino

capaz de atender às necessidades educacionais especiais e acaba reforçando o encaminhamento dos

alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973, o MEC cria o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela

gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações

educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação, mas ainda

configuradas por campanhas assistenciais e iniciativas isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a

concepção de “políticas especiais” para tratar da educação de alunos com deficiência. No que se

refere aos alunos com superdotação, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um

atendimento especializado que considere as suas singularidades de aprendizagem.

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação” (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos,

garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o

trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência

na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do

atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, no artigo 55, reforça os

dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de

matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também nessa década, documentos

como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994)

passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva. Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de

“integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que

“(…) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do

ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (p.19). Ao reafirmar os pressupostos

construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca

uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes

potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação

desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza

que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização

específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não

atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências;

e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também

define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos

cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades

educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de

vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Em 1999, o Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política

Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como

uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação

complementar da educação especial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na

Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

“Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para

o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições

necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001).”

As Diretrizes ampliam o caráter da educação especial para realizar o atendimento educacional

especializado complementar ou suplementar à escolarização, porém, ao admitir a possibilidade de

substituir o ensino regular, não potencializam a adoção de uma política de educação inclusiva na

rede pública de ensino, prevista no seu artigo 2º.

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, destaca que “o grande avanço que a

década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o

atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de

ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um

déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino

regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que

as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as

demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou

exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades

fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação

da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a

eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização. Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes

Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as

instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente

voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos

alunos com necessidades educacionais especiais.

A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de

comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar

seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo

nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

A Portaria nº 2.678/02 do MEC aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a

difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia

Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Em 2003, é implementado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, com

vistas a apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos,

promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros

para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento

educacional especializado e à garantia da acessibilidade.

Em 2004, o Ministério Público Federal publica o documento O Acesso de Alunos com Deficiência

às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de disseminar os conceitos e

diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos

com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04 regulamentou as Leis nº

10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da

acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o

Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de

promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos

espaços públicos.

O Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, visando ao acesso à escola dos

alunos surdos, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a

certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa

como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular.

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação –

NAAH/S em todos os estados e no Distrito Federal, são organizados centros de referência na área

das altas habilidades/superdotação para o atendimento educacional especializado, para a orientação

às famílias e a formação continuada dos professores, constituindo a organização da política de

educação inclusiva de forma a garantir esse atendimento aos alunos da rede pública de ensino.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da

qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de

educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento

acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para

garantir que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de

deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e

compulsório, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade

e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem

(Art.24).

Neste mesmo ano, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da

Justiça, juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura –

UNESCO, lançam o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva, dentre as

suas ações, contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com

deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação

superior.

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, reafirmado pela Agenda

Social, tendo como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de

salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a

permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à

escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC.

No documento do MEC, Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas é

reafirmada a visão que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial.

Contrariando a concepção sistêmica da transversalidade da educação especial nos diferentes

níveis, etapas e modalidades de ensino, a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e

do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando, o cumprimento do princípio

constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a

continuidade nos níveis mais elevados de ensino (2007, p. 09).

Para a implementação do PDE é publicado o Decreto nº 6.094/2007, que estabelece nas diretrizes

do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o

atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo seu ingresso nas

escolas públicas.

III – Diagnóstico da Educação Especial

O Censo Escolar/MEC/INEP, realizado anualmente em todas as escolas de educação básica,

possibilita o acompanhamento dos indicadores da educação especial: acesso à educação básica,

matrícula na rede pública, ingresso nas classes comuns, oferta do atendimento educacional

especializado, acessibilidade nos prédios escolares, municípios com matrícula de alunos com

necessidades educacionais especiais, escolas com acesso ao ensino regular e formação docente para

o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Para compor esses indicadores no âmbito da educação especial, o Censo Escolar/MEC/INEP coleta

dados referentes ao número geral de matrículas; à oferta da matrícula nas escolas públicas, escolas

privadas e privadas sem fins lucrativos; às matrículas em classes especiais, escola especial e classes

comuns de ensino regular; ao número de alunos do ensino regular com atendimento educacional

especializado; às matrículas, conforme tipos de deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas

habilidades/superdotação; à infra-estrutura das escolas quanto à acessibilidade arquitetônica, à sala de recursos ou aos equipamentos específicos; e à formação dos professores que atuam no

atendimento educacional

especializado.

A partir de 2004, são efetivadas mudanças no instrumento de pesquisa do Censo, que passa a

registrar a série ou ciclo escolar dos alunos identificados no campo da educação especial,

possibilitando monitorar o percurso escolar. Em 2007, o formulário impresso do Censo Escolar foi

transformado em um sistema de informações on-line, o Censo Web, que qualifica o processo de

manipulação e tratamento das informações, permite atualização dos dados dentro do mesmo ano

escolar, bem como possibilita o cruzamento com outros bancos de dados, tais como os das áreas de

saúde, assistência e previdência social. Também são realizadas alterações que ampliam o universo

da pesquisa, agregando informações individualizadas dos alunos, das turmas, dos professores e da

escola.

Com relação aos dados da educação especial, o Censo Escolar registra uma evolução nas

matrículas, de 337.326 em 1998 para 700.624 em 2006, expressando um crescimento de 107%. No

que se refere ao ingresso em classes comuns do ensino regular, verifica-se um crescimento de

640%, passando de 43.923 alunos em 1998 para 325.316 em 2006, conforme demonstra o gráfico a

seguir:

337.326

374.699 382.215 404.743

448.601

504.039

566.753

640.317 700.624

375.488

293.403 311.354 300.520 323.399 337.897 358.898 371.383 378.074 325.136

262.243

195.370

145.141

110.704

81.695 81.344 63.345 43.923

0

100.000

200.000

300.000

400.000

500.000

600.000

700.000

800.000

1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006

Total de matrículas

Matrículas em Escolas Especializadas e Classes Especiais

Matrículas em Escolas Regulares/Classes Comuns

Entre 1998 e 2006, houve crescimento de 640% das

matrículas em escolas comuns (inclusão) e de 28% em

escolas e classes especiais. Quanto à distribuição dessas matrículas nas esferas pública e privada, em 1998 registra-se 179.364

(53,2%) alunos na rede pública e 157.962 (46,8%) nas escolas privadas, principalmente em

instituições especializadas filantrópicas. Com o desenvolvimento das ações e políticas de educação

inclusiva nesse período, evidencia-se um crescimento de 146% das matrículas nas escolas públicas,

que alcançaram 441.155 (63%) alunos em 2006, conforme demonstra o gráfico:

60,0% 63,0%

57,0% 53,3% 54,8%

51,1% 53,2% 52,3% 54,5%

40,0% 37,0% 43,0%

46,7% 45,2%

48,9% 45,5% 46,8% 47,7%

0,0%

10,0%

20,0%

30,0%

40,0%

50,0%

60,0%

70,0%

1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006

Públicas

Privadas

Com relação à distribuição das matrículas por etapa de ensino em 2006: 112.988 (16%) estão na

educação infantil, 466.155 (66,5%) no ensino fundamental, 14.150 (2%) no ensino médio, 58.420

(8,3%) na educação de jovens e adultos, e 48.911 (6,3%) na educação profissional. No âmbito da

educação infantil, há uma concentração de matrículas nas escolas e classes especiais, com o registro

de 89.083 alunos, enquanto apenas 24.005 estão matriculados em turmas comuns.

O Censo da Educação Especial na educação superior registra que, entre 2003 e 2005, o número de

alunos passou de 5.078 para 11.999 alunos, representando um crescimento de 136%. A evolução

das ações referentes à educação especial nos últimos anos é expressa no crescimento de 81% do

número de municípios com matrículas, que em 1998 registra 2.738 municípios (49,7%) e, em 2006

alcança 4.953 municípios (89%).

Aponta também o aumento do número de escolas com matrícula, que em 1998 registra apenas 6.557

escolas e, em 2006 passa a registrar 54.412, representando um crescimento de 730%. Das escolas

com matrícula em 2006, 2.724 são escolas especiais, 4.325 são escolas comuns com classe especial

e 50.259 são escolas de ensino regular com matrículas nas turmas comuns.

O indicador de acessibilidade arquitetônica em prédios escolares, em 1998, aponta que 14% dos

6.557 estabelecimentos de ensino com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais

possuíam sanitários com acessibilidade. Em 2006, das 54.412 escolas com matrículas de alunos

atendidos pela educação especial, 23,3% possuíam sanitários com acessibilidade e 16,3%

registraram ter dependências e vias adequadas (dado não coletado em 1998). No âmbito geral das

escolas de educação básica, o índice de acessibilidade dos prédios, em 2006, é de apenas 12%. Com relação à formação inicial dos professores que atuam na educação especial, o Censo de 1998,

indica que 3,2% possui ensino fundamental, 51% ensino médio e 45,7% ensino superior. Em 2006,

dos 54.625 professores nessa função, 0,62% registram ensino fundamental, 24% ensino médio e

75,2% ensino superior. Nesse mesmo ano, 77,8% desses professores, declararam ter curso

específico nessa área de conhecimento.

IV – Objetivo da Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo

o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de

ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;

- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

V – Alunos atendidos pela Educação Especial

Por muito tempo perdurou o entendimento de que a educação especial, organizada de forma

paralela à educação comum, seria a forma mais apropriada para o atendimento de alunos que

apresentavam deficiência ou que não se adequassem à estrutura rígida dos sistemas de ensino.

Essa concepção exerceu impacto duradouro na história da educação especial, resultando em

práticas que enfatizavam os aspectos relacionados à deficiência, em contraposição à sua

dimensão pedagógica. O desenvolvimento de estudos no campo da educação e dos direitos

humanos vêm modificando os conceitos, as legislações, as práticas educacionais e de

gestão, indicando a necessidade de se promover uma reestruturação das escolas de ensino

regular e da educação especial.

Em 1994, a Declaração de Salamanca proclama que as escolas regulares com orientação inclusiva

constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias e que alunos com

necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, tendo como princípio

orientador que “as escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas

condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras” (BRASIL, 2006, p.330). O conceito de necessidades educacionais especiais, que passa a ser amplamente disseminado a

partir dessa Declaração, ressalta a interação das características individuais dos alunos com o

ambiente educacional e social. No entanto, mesmo com uma perspectiva conceitual que aponte para

a organização de sistemas educacionais inclusivos, que garanta o acesso de todos os alunos e os

apoios necessários para sua participação e aprendizagem, as políticas implementadas pelos sistemas

de ensino não alcançaram esse objetivo.

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a integrar a proposta pedagógica

da escola regular, promovendo o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com

deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e

outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma

articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais

especiais desses alunos.

A educação especial direciona suas ações para o atendimento às especificidades desses alunos no

processo educacional e, no âmbito de uma atuação mais ampla na escola, orienta a organização de

redes de apoio, a formação continuada, a identificação de recursos, serviços e o desenvolvimento de

práticas colaborativas.

Os estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que as definições e uso de

classificações devem ser contextualizados, não se esgotando na mera especificação ou

categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão.

Considerase que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se

inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão,

reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos

os alunos.

A partir dessa conceituação, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de

longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial que, em interação com diversas barreiras,

podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Os alunos com

transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das

interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito,

estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do

autismo e psicose infantil. Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial

elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica,

liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na

aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse. VI – Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e

modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e

orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino

regular.

O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar

recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos

alunos, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento

educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo

substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos

alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Dentre as atividades de atendimento educacional especializado são disponibilizados programas de

enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e

sinalização e tecnologia assistiva. Ao longo de todo o processo de escolarização esse atendimento

deve estar articulado com a proposta pedagógica do ensino comum. O atendimento educacional

especializado é acompanhado por meio de instrumentos que possibilitem monitoramento e

avaliação da oferta realizada nas escolas da rede pública e nos centros de atendimento educacional

especializados públicos ou conveniados.

O acesso à educação tem início na educação infantil, na qual se desenvolvem as bases necessárias

para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do aluno. Nessa etapa, o lúdico, o

acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físicos,

emocionais, cognitivos, psicomotores e sociais e a convivência com as diferenças favorecem as

relações interpessoais, o respeito e a valorização da criança.

Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado se expressa por meio de

serviços de estimulação precoce, que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e

aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social. Em todas as etapas e

modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar

o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino. Deve ser

realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou centro especializado que

realize esse serviço educacional.

Desse modo, na modalidade de educação de jovens e adultos e educação profissional, as ações da

educação especial possibilitam a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para

ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social.

A interface da educação especial na educação indígena, do campo e quilombola deve assegurar que

os recursos, serviços e atendimento educacional especializado estejam presentes nos projetos

pedagógicos construídos com base nas diferenças socioculturais desses grupos. Na educação superior, a educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a

permanência e a participação dos alunos. Estas ações envolvem o planejamento e a organização de

recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos

sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos

processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa

e a extensão.

Para o ingresso dos alunos surdos nas escolas comuns, a educação bilíngüe – Língua

Portuguesa/Libras desenvolve o ensino escolar na Língua Portuguesa e na língua de sinais, o ensino

da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita para alunos surdos, os serviços

de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa e o ensino da Libras para os demais alunos da

escola. O atendimento educacional especializado para esses alunos é ofertado tanto na modalidade

oral e escrita quanto na língua de sinais. Devido à diferença lingüística, orienta-se que o aluno surdo

esteja com outros surdos em turmas comuns na escola regular.

O atendimento educacional especializado é realizado mediante a atuação de profissionais com

conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Portuguesa na

modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do Soroban, da orientação e

mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos

processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e

produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da

tecnologia assistiva e outros.

A avaliação pedagógica como processo dinâmico considera tanto o conhecimento prévio e o nível

atual de desenvolvimento do aluno quanto às possibilidades de aprendizagem futura, configurando

uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o desempenho do aluno em relação ao seu

progresso individual, prevalecendo na avaliação os aspectos qualitativos que indiquem as

intervenções pedagógicas do professor. No processo de avaliação, o professor deve criar estratégias

considerando que alguns alunos podem demandar ampliação do tempo para a realização dos

trabalhos e o uso da língua de sinais, de textos em Braille, de informática ou de tecnologia assistiva

como uma prática cotidiana.

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação

inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guiaintérprete,

bem como de monitor ou cuidador dos alunos com necessidade de apoio nas

atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante

no cotidiano escolar.

Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e

continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área.

Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado, aprofunda o

caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de

recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das

instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a

oferta dos serviços e recursos de educação especial. Para assegurar a intersetorialidade na implementação das políticas públicas a formação deve

contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o

desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica,

aos atendimentos de saúde, à promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça.

Os sistemas de ensino devem organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos

pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das

diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos. A acessibilidade

deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação –

incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como as

barreiras nas comunicações e informações.

VII – Referências

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

4.024, de 20 de dezembro de 1961.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 7.853, de 24

de outubro de 1989.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer

as necessidades básicas de aprendizagem.

UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.

Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional

de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB

9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto nº 3.298, de

20 de dezembro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais

para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano

Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana

para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de

Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 10.436, de 24

de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Nº 2.678, de 24 de setembro de 2002. Disponível

em: ftp://ftp.fnde.gov.br/web/resolucoes_2002/por2678_24092002.doc

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.296 de

02 de dezembro de 2004.

BRASIL.Ministério Público Federal. O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes

comuns da rede regular de ensino. Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva(Orgs). 2ª ed.

ver. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.626, de

22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação

em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Direito à educação:

subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais. Brasília:

MEC/SEESP, 2006.

BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2000 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm>>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

BRASIL. INEP. Censo Escolar, 2006. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios

e programas. Brasília: MEC, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006. Componentes do Grupo de Trabalho

Claudia Pereira Dutra – MEC/SEESP

Secretária de Educação Especial

Cláudia Maffini Griboski – MEC/SEESP

Diretora de Políticas de Educação Especial

Denise de Oliveira Alves – MEC/SEESP

Coordenadora Geral de Articulação da Política de Inclusão nos Sistemas de Ensino

Kátia Aparecida Marangon Barbosa – MEC/SEESP

Coordenadora Geral da Política Pedagógica da Educação Especial

Antônio Carlos do Nascimento Osório

Professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS.

Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (1996).

Atua principalmente nos seguintes temas: políticas educacionais, minorias sociais, educação

especial e direito à educação.

Claudio Roberto Baptista

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Doutor em Educação pela Università degli Studi di Bologna (1996), Itália. Coordenador do Núcleo

de Estudos em Políticas de Inclusão Escolar – NEPIE/UFRGS. Atua principalmente nos seguintes

temas: educação especial, políticas de inclusão, relações entre pensamento sistêmico e educação e

transtornos globais do desenvolvimento.

Denise de Souza Fleith

Professora da Universidade de Brasília – UnB. Doutora em Psicologia Educacional pela University

Of Connecticut (1999), EUA. Pós-doutora pela National Academy for Gifted and Talented Youth

(University of Warwick) (2005), Inglaterra. Atua principalmente nos seguintes temas: criatividade

no contexto escolar, processos de ensinoaprendizagem, desenvolvimento de talentos e

superdotação.

Eduardo José Manzini

Professor da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, de Marília-SP.

Doutor em Psicologia pela Universidade de São Paulo – USP (1995). Presidente da Associação

Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial. Editor da Revista Brasileira de Educação

Especial. Atua principalmente nos seguintes temas: inclusão da pessoa com deficiência, deficiência

física, ajudas técnicas e tecnologia assistiva em comunicação alternativa e acessibilidade física.

Maria Amélia Almeida

Professora da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. Doutora em Educação Especial pelo

Programa de PhD da Vanderbilt University (1987), EUA. Vice-presidente da Associação Brasileira

de Pesquisadores em Educação Especial. Membro do editorial das publicações Journal of

International Special Education e da Revista Brasileira de Educação Especial. Atua principalmente

nos seguintes temas: deficiência mental, inclusão, profissionalização e Síndrome de Down. Maria Teresa Eglér Mantoan

Professora da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Doutora em Educação pela

Universidade Estadual de Campinas. Coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em

Ensino e Diversidade – LEPED. Atua principalmente nos seguintes temas: direito incondicional de

todos os alunos à educação, atendimento educacional especializado e deficiência mental.

Rita Vieira de Figueiredo

Professora da Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutora (PhD) em Psicopedagogia pela

Université Laval (1995), Canadá. Pós-doutora em linguagem escrita e deficiência mental na

Universidade de Barcelona (2005), Espanha. Atua principalmente nos seguintes temas: educação

especial, deficiência mental, linguagem escrita e inclusão escolar.

Ronice Müller de Quadros

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Lingüística e Letras

pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, com estágio na University

of Connecticut (1997-1998), EUA. Coordenadora do Curso de Letras/Língua Brasileira de Sinais.

Membro do editorial das publicações Espaço – INES, Ponto de Vista-UFSC e Sign Language &

Linguistics.

Soraia Napoleão Freitas

Professora da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Doutora em Educação pela

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (1998). Coordenadora do grupo de pesquisa do CNPq – Educação Especial: Interação e Inclusão Social. Atua principalmente nos

seguintes temas: formação de professores, currículo, classe hospitalar, altas habilidades/superdotação, ensino superior e educação especial.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008

DOU 10.07.2008, republic. em 20.08.2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo

Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado

Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso

XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova

Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a

referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes

complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem

encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO - Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a

dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família

humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos

Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus

a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os

direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as

pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto

Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas

Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção

Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de

suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da

interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades

com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de

Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades

para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas,

planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior

igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações

da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência,

configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas

com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as

pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros

iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das

pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao

bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas

pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena

participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e

no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como

na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência

individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente

das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas

a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião,

opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade,

nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores

riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento

negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e

relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os

Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o

pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com

deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e,

nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre

pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos

e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos

humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente

durante conflitos armados e ocupação estrangeira, v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à

saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o

pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a

que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância

dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de

receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares

devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir

para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os

direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir

as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na

vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em

desenvolvimento como nos desenvolvidos, Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo

de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e

promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os

caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples,

escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos

aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação

acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição

baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o

desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou

qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação

razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não

acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar

que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as

demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem

usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto

específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de

pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as

próprias escolhas, e a independência das pessoas.

b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade

humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das

crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de

discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias

para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis,

regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com

deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos

humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e

assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente

Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por

parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e

instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que

exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às

necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a

promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego

de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para

locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando

prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para

locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras

formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos

profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a

prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a

tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da

cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos,

sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis

de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em

outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes

realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças

com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. 4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à

realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do

Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado.

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades

fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em

conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente

Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades

constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus,

sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às

pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as

medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar

ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas

discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a

múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e

meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno

desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o

gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com

deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade

de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá

consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar

livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião

devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com

as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam

exercer tal direito.

Artigo 8

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com

deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência,

inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem: a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com

deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde

tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível

com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e

sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar

plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para

assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais

peças, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e

tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao

público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a

identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros,

a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas,

residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de

emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a

acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de

uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com

deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade

com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em

braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias,

ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras

instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de

assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e

comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de

sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se

tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e

tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas

com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11 Situações de risco e emergências humanitárias Em conformidade com suas obrigações decorrentes

do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos

direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção

e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive

situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas

em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em

igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência

ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal

incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito

internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao

exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam

isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às

circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à

revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As

salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da

pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e

efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de

controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras

formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam

arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em

igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações

processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como

participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos

jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes

promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça,

inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades

com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade

esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de

liberdade;

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade

mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a

garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em

conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão

de adaptação razoável. Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou

degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos

sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa,

judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas,

sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa,

social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar,

contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas

de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de

atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus

familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de

evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes

assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das

pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados

Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com

deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física,

cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a

reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração,

violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde,

o bemestar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as

necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para

mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra

pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade

física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de

movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas

arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar

documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a

processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para

facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no

próprio país. 2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o

nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o

direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o

igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade

de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas

com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade,

inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar,

em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em

determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou

em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de

atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e

sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às

pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com

deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que

elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas

técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive

tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas

de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias

assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação Os Estados Partes tomarão todas as

medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à

liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar

informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de

todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente

Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações

destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes

tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação

aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de

comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da

Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por

pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços

acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22 Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia,

estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou

outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com

deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à

reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra

pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e

relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de

casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente

sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações

adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os

meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de

condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência,

relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses

conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da

criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas

pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à

vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e

segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações

abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade

destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em

conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior

interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de

deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha

condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos

por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar

esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes

assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de

toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do

fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade

humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das

pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de

deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e

compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e

gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade

em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral,

com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o

desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as

competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena

e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes

tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de

comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de

facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da

comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja

ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em

ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas

para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da

língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis

de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos,

meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais

pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino

superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e

formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições.

Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com

deficiência.

Artigo 25

Saúde Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do

estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência.

Os Estados

Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a

serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de

gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos

acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive

na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em

geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por

causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços

projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e

idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas

comunidades, inclusive na zona rural; d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma

qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o

consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os

Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde

público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos,

da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e

seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser

providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde

ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares,

para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e

plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em

todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão

serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde,

emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das

necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam

oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo

possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de

profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e

tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a

reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter

com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que

seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e

promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma

deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre

outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com

as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência

no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais

pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual

remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de

reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais,

em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e

profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no

mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no

retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de

cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas

apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de

trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto

de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho

para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão

ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o

trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de

vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à

melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para

salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao

exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas

para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o

acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades

relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com

deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à

assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento

adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência

direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e

deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política

e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de

representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem

votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão

apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem

intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar

quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas,

quando apropriado; iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto,

sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma

pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva

e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do

país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional,

regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida

cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas

apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos

acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus,

cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a

monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a

oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em

benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito

internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual

não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens

culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a

que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas

de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais

pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas

apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades

esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e

participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar

a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as

demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos,

recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais

crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema

escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou

entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados 1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que

possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O

processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados,

a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades

fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira

apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas

obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas

com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e

assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em

apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção

e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira

adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade

civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência.

Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de

desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de

informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação

do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de

transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em

decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um

ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente

Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de

coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e

níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão,

fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo

independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da

presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta

os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção

dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações

representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê")

será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas. 2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos.

Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis

membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral,

competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar

seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo

4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição

geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas

jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados

Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas

sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê

serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos

representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da

presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações

Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no

prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subsequente, preparará lista em ordem alfabética de

todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e

submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à

reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição

expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros

serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições

regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá

continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que

tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste

Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o

efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua

primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente

Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a

Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em

missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório

abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela

presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos

após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro

anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios. 4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará,

em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao

Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em

consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das

obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que

julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder

ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O

Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da

presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá

notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em

informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo

Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte

interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicarse-á

o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados

Partes.

4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e

facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses

relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a

outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes

que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica,

acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas

ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu

mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos

de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção,

inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação

internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer

representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que

disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências

especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de

peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O

Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar

relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos

pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e

recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um

relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos

relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais

serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados

Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de

considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada

em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subseqüentes serão

convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da

Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração

regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação

formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer

Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados

soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre

matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de

confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela

presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer

alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações,

nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum

instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o

direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto

for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção.

Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer

seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo

instrumento de ratificação ou adesão. 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a

presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção

entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha

depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao

Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer

emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos

Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses

após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar

favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob

os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados

Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral

das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo

entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha

atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a

emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado

do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a

tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e

aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente

com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a

partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços

do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48

Denúncia Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por

escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data

de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50

Textos autênticos Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente

Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por

seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS
PESSOAS COM

DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua

jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado

Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do

presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

a) A comunicação for anônima;

b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível

com as disposições da Convenção;

c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada

sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a

tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com

eles solução efetiva;

e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente

Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao

conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do

período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por

escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa

comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente

consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem

necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente

Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em

conformidade com o presente Protocolo.

Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se

houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave

ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte

a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito

da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte

concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá

designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de

urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá

incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte

concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e

recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações

ao Comitê. 5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será

solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em

conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas

tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente

Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo

4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas

tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua

adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e

7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional

signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de

2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que

tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por

organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente

confirmado a Convenção ou a ela aderido.

O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que

tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o

Protocolo.

Artigo 12

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados

soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre

matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em

seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à

matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações

informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações,

nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento

depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o

direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que

seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão

seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia

após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o

presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o

Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização

tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral

das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas

propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados

Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a

data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a

essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios

das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes

presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das

Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo

entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha

atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a

emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado

do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a

tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao

Secretário-Geral das Nações Unidas.

A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão

igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por

seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

(*) O texto da Convenção acima citada está publicado no DSF de 11/06/2008.

(**) O texto da Convenção acima citada está republicado no DSF de 05/08/2008.

DOU

Resolução SE 11, de 31-1-2008

Dispõe sobre a educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas

A Secretária da Educação, com fundamento no disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Indicação nº 70/07 e Deliberação nº 68/07 do Conselho Estadual de Educação, e considerando que:

o atendimento escolar de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais far-se-á preferencialmente, em classes comuns da rede regular de ensino, com apoio de serviços especializados organizados na própria ou em outra unidade escolar, ou, ainda, em centros de apoio regionais;

a inclusão, permanência, progressão e sucesso escolar de alunos com necessidades educacionais especiais em classes comuns do ensino regular representam a alternativa mais eficaz no processo de atendimento desse alunado;

os paradigmas atuais da inclusão escolar vêm exigindo a ampliação dos serviços de apoio especializado e a adoção de projetos pedagógicos e metodologias de trabalho inovadores, Resolve:

Art. 1º - São considerados alunos com necessidades educacionais especiais:

I - alunos com deficiência física, mental, sensorial e múltipla, que demandem atendimento educacional especializado;

II - alunos com altas habilidades, superdotação e grande facilidade de aprendizagem, que os levem a dominar, rapidamente, conceitos, procedimentos e atitudes;

III - alunos com transtornos invasivos de desenvolvimento;

V - alunos com outras dificuldades ou limitações acentuadas no processo de desenvolvimento, que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares e necessitam de recursos pedagógicos adicionais.

Art. 2º - Os alunos com necessidades educacionais especiais, ingressantes na 1ª série do ensino fundamental ou que venham transferidos para qualquer série ou etapa do ensino fundamental e médio, serão matriculados, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular, excetuando-se os casos, cuja situação específica, não permita sua inclusão direta nessas classes.

§ 1º - O encaminhamento dos alunos de que trata o caput deste artigo para serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos far-se-á somente após avaliação pedagógica realizada em conformidade com o disposto na presente resolução.

§ 2º - Aplicam-se aos alunos da modalidade de educação especial, as mesmas regras previstas no regimento da escola para fins de classificação em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela escola.

Art. 3º - O atendimento escolar a ser oferecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, deverá ser orientado por avaliação pedagógica realizada pela equipe da escola, formada pelo Diretor, Professor Coordenador e Professor da sala comum, podendo, ainda, contar, com relação aos aspectos físicos, motores, visuais, auditivos e psico-sociais, com o apoio de professor especializado da Diretoria de Ensino e de profissionais da área da saúde.

Art. 4º - Caberá aos Conselhos de Classe/Ciclo/Série/Termo, ao final de cada ano letivo, aprovar relatório circunstanciado de avaliação, elaborado por professor da área, contendo parecer conclusivo sobre a situação escolar dos alunos atendidos pelos diferentes serviços de apoio especializado, acompanhado das fichas de

observação periódica e contínua, em conformidade com os Anexos I, II e III desta resolução.

Art. 5º - Os alunos com deficiências que apresentem severo grau de comprometimento, cujas necessidades de recursos e apoios extrapolem, comprovadamente, as disponibilidades da escola, deverão ser encaminhados às respectivas instituições especializadas conveniadas com a Secretaria da Educação.

Art. 6º - em se tratando de alunos com significativa defasagem idade/série e severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, que não puderem atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do ensino fundamental, as escolas poderão, com fundamento no inciso II do artigo 59 da Lei 9.394/96, expedir declaração com terminalidade específica de determinada série, acompanhada de histórico escolar e da ficha de observação contendo, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando.

§ 1º - A terminalidade prevista no caput deste artigo somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados mediante relatório de avaliação pedagógica, balizada por profissionais da área da saúde, com parecer aprovado pelo Conselho de Escola e visado pelo Supervisor de Ensino.

§ 2º - A escola deverá articular-se com os órgãos oficiais ou com as instituições que mantenham parcerias com o Poder Público, a fim de fornecer orientação às famílias no encaminhamento dos alunos a programas especiais, voltados para o trabalho, para sua efetiva integração na sociedade.

Art. 7º - Consideradas as especificidades regionais e locais, serão organizados, gradativamente, em nível de unidade escolar e por sua solicitação, Serviços de Apoio Pedagógico Especializado (SAPEs), desde que acompanhados dos termos de anuência da Diretoria de Ensino e da respectiva Coordenadoria de Ensino.

Art. 8º - A implementação de Serviços de Apoio Pedagógico Especializado (SAPEs) tem por objetivo melhorar a qualidade da oferta da educação especial, na rede estadual de ensino, viabilizando-a por uma reorganização que, favorecendo a adoção de novas metodologias de trabalho, leve à inclusão do aluno em classes comuns do ensino regular.

Parágrafo único - Os Serviços de Apoio Pedagógico Especializado (SAPes) serão implementados por meio de:

1 - atendimento prestado por professor especializado, em sala de recursos específicos, em horários programados de acordo com as necessidades dos alunos, e, em período diverso daquele que o aluno frequenta na classe comum, da própria escola ou de outra unidade;

2 - atendimento prestado por professor especializado, na forma de itinerância.

Art. 9º - Os alunos que não puderem ser incluídos em classes comuns, em decorrência de severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, ou mesmo apresentarem comprometimento do aproveitamento escolar em razão de transtorno invasivo do desenvolvimento, poderão contar, na escola regular, em caráter de excepcionalidade e transitoriedade, com o atendimento em classe regida por professor especializado, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Deliberação CEE 68/07.

§ 1º - Esgotados os recursos pedagógicos necessários para manutenção do aluno em classe regular, a indicação da necessidade de atendimento em classe regida por professor especializado deverá resultar de uma avaliação multidisciplinar, a ser realizada por equipe de profissionais indicados pela escola e pela família.

§ 2º - O tempo de permanência do aluno na classe regida por professor especializado dependerá da avaliação multidisciplinar e de avaliações periódicas a serem realizadas pela escola, com participação dos pais e do Conselho de Escola e/ou estrutura similar, com vistas a sua inclusão em classe comum.

§ 3º - O caráter de excepcionalidade, de que se revestem a indicação do encaminhamento dos alunos e o tempo de sua permanência em classe regida por professor especializado, será assegurado por instrumentos e registros próprios, sob a supervisão do órgão competente.

Art. 10 - na organização dos Serviços de Apoio Especializado (Sapes) nas Unidades Escolares, observar-se-á que:

I - o funcionamento da sala de recursos será de 25 (vinte e cinco) aulas semanais, distribuídas de acordo com a demanda do alunado, com turmas

constituídas de 10 a 15 alunos, de modo a atender alunos de 02(dois) ou mais turnos, quer individualmente, quer em pequenos grupos na conformidade das necessidades do(s) aluno(s);

II - as aulas do atendimento itinerante, a serem atribuídas ao docente titular de cargo como carga suplementar e ao ocupante de função-atividade na composição da respectiva carga horária, serão desenvolvidas em atividades de apoio ao aluno com necessidades especiais, em trabalho articulado com os demais profissionais da escola;

III - o apoio oferecido aos alunos, em sala de recursos ou no atendimento itinerante, terá como parâmetro o desenvolvimento de atividades que não deverão ultrapassar a 2 aulas diárias.

Art. 11 - a organização dos SAPEs na unidade escolar, sob a forma de sala de recursos, somente poderá ocorrer quando houver:

I - comprovação de demanda avaliada pedagogicamente;

II - professor habilitado ou, na ausência deste, professor com Licenciatura Plena em Pedagogia e curso de especialização na respectiva área da necessidade educacional, com, no mínimo, 360 horas de duração;

III - espaço físico adequado, não segregado;

IV - recursos e materiais didáticos específicos;

V - parecer favorável da CENP, expedido pelo Centro de Apoio Pedagógico Especializado.

§ 1º - As turmas a serem atendidas pelas salas de recursos poderão ser instaladas para atendimento de alunos de qualquer série, etapa ou modalidade do ensino fundamental ou médio, e as classes com professor especializado, somente poderão atender alunos cujo grau de desenvolvimento seja equivalente ao previsto para o Ciclo I.

§ 2º - A constituição da turma da sala de recursos, da classe com professor especializado e da itinerância deverá observar o atendimento a alunos de uma única área de necessidade educacional especial.

Art. 12 - Os docentes, para atuarem nos SApEs, deverão ter formação na área da necessidade educacional especial, observada a prioridade conferida ao docente habilitado.

Art. 13- Caberá ao professor de Educação Especial, além do atendimento prestado ao aluno:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na unidade e/ou na região, atendidas as novas diretrizes da Educação Especial;

III- integrar os conselhos de classes/ciclos/séries/termos e participar das HTPCs e/ou outras atividades coletivas programadas pela escola;

IV- orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns;

V - oferecer apoio técnico pedagógico aos professores das classes comuns;

VI - fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade.

Art. 14 - As unidades escolares que não comportarem a existência dos SApEs poderão, definida a demanda, contar com o atendimento itinerante a ser realizado por professores especializados alocados em SApEs ou escolas da região, atendidas as exigências previstas no art. 17 da Resolução SE 90/05.

Art. 15 - Caberá às Diretorias de Ensino:

I - proceder ao levantamento da demanda das salas de recursos e do apoio itinerante, visando à otimização e à racionalização do atendimento com o objetivo de transformar ou transferir o serviço oferecido, remanejando os recursos e os equipamentos para salas de unidades escolares sob sua jurisdição;

II - propor a criação de serviços de apoio pedagógico especializado à respectiva Coordenadoria de Ensino;

III - orientar e manter as escolas informadas sobre os serviços ou instituições especializadas existentes na região, mantendo contatos com as mesmas, de forma a agilizar o atendimento de alunos.

Art. 16 - As situações não previstas na presente resolução serão analisadas e encaminhadas por um Grupo de Trabalho constituído por representantes da CENP/CAPE, Cogsp e/ou CEI e Diretoria(as) de Ensino envolvida(s).

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução SE 95/00.

Notas:

Constituição Federal;

Constituição Estadual;

Lei n.º 8.069/90;

Lei n.º 9.394/96;

Del. CEE n.º 68/07 (Ind. CEE n.º 70/07), à pág. 313 do vol. LXIII;

Res. SE n.º 90/05, à pág. 148 do vol. LX;

Revoga a Res. SE n.º 95/00, à pág. 139 do vol. L;

Alterado pela Res. SE 31/08.

ANEXO I

SALA DE RECURSOS / ITINERÂNCIA - PORTIFÓLIO DE ATENDIMENTO

ROTEIRO DESCRITIVO INICIAL/ANUAL DE OBSERVAÇÃO DO ALUNO

Ano:

Nome do aluno:

Data de nascimento:

Série:

Endereço residencial:

Telefone de contato da família:

Área de deficiência:

Escola:

Diretoria de Ensino:

Relato do professor da sala comum:

A - Intervenção e interação afetiva, social e familiar

1- Histórico do Aluno

- Descrição das características do aluno (sociabilidade e afetividade)
- Relacionamento com a família e grupos
- Expectativas da família
- Antecedentes de atendimento, caso já tenha freqüentado outra escola
- Antecedentes de atendimento de outra natureza (clínicos e terapêuticos)

2- Relacionamento do aluno na escola onde está matriculado (com os professores e colegas)

3- Relacionamento do aluno com o professor especialista

4- Relacionamento com seu grupo social

B – Avaliação pelo professor especialista - observação descritiva nas diversas situações escolares:

- Interesse
- Atenção
- Concentração
- Compreensão e atendimento a ordens
- Habilidade sensório-motora
 - a) Percepção e memória visual
 - b) Percepção e memória auditiva
 - c) Percepção de diferenças e semelhanças
 - d) Orientação temporal
 - e) Orientação espacial
- Habilidades motoras
- Pensamento lógico
- Expressão Criativa
- Linguagem e comunicação: oral
- Linguagem e comunicação: escrita
- Raciocínio lógico-matemático

C - Observações do Professor e condutas a serem seguidas.

D - Avanços do aluno ao longo do ano letivo.

Nome do Professor / RG Professor
Coordenador Diretor

Nome do Professor/RG (especialista)

Obs.: Este documento é roteiro para elaboração da Avaliação Descritiva

ANEXO II

SALA DE RECURSOS / ITINERÂNCIA - PORTIFÓLIO DE ATENDIMENTO

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DO ALUNO

Item 1 – Informações Gerais

Nome do aluno:

Área de deficiência:

Escola:

Série:

Data do atendimento: ____/____/____

Quantidade de horas de atendimento:

() Aluno () Professores de sala comum () Equipe escolar () Família

() Comunidade ()

Obs.: Nomear o(s) professor(es) atendido(s) e classe(s)/série(s)

Quantidade de horas na produção de material pedagógico: ()

Item 2 – Ações desenvolvidas com o aluno, articuladas com o professor da sala comum:

(Objetivos, tipo de atividade, recurso utilizado e intervenção realizada)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Item 3 – Materiais preparados para o aluno e/ou professor da sala comum:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Item 4 – Observações:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Professor

Professor Coordenador

Diretor

ANEXO III

SALA DE RECURSOS / ITINERÂNCIA - PORTIFÓLIO DE ATENDIMENTO

FICHA DE ACOMPANHAMENTO BIMESTRAL E INDIVIDUAL DO ALUNO

Item 1 – Informações Gerais:

Nome do aluno:

Escola de matrícula:

Escola da Sala de Recursos:

Série:

Diretoria de Ensino:

Forma de atendimento: () Sala de Recursos () Itinerância

Bimestre:

Item 2 – Quais os objetivos dos atendimentos no bimestre? Foram alcançados?

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Item 3 – Foi necessária alguma intervenção especial? Qual?

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Item 4 – Caracterização do Atendimento:

Nome do Professor:

Formação do professor:

Carga horária:

Quantidade de horas bimestrais na orientação de:

() Professores de sala comum () Equipe escolar () Família () Comunidade

Quantidade de horas na produção de material pedagógico: ()

Total de horas trabalhadas direto com o aluno: ()

Total de horas bimestrais trabalhadas em função deste aluno: ()

Item 5 – Reavaliação e encaminhamento:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Item 5 - Observações:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Nome do Professor / RG Professor
Coordenador Diretor

Anexos publicados no DOE de 12/02/2008 (Resoluções de 11/02/2008)

Resolução SE-86, de 28-11-2008

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para atendimento à demanda escolar nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino

A Secretária da Educação, considerando a necessidade de proporcionar melhores condições de organização e funcionamento das unidades escolares quanto ao número médio de alunos por classe, de forma a assegurar um funcionamento mais adequado e a efetiva melhoria da oferta e qualidade de ensino, resolve:

Art. 1º a oferta de educação básica abrangerá os ensinos fundamental e médio e a modalidade de educação de jovens e adultos em ambos os níveis, preferencialmente, com a inclusão de alunos com deficiência.

Art. 2º na organização do atendimento à demanda escolar nas escolas estaduais, sempre que houver disponibilidade de recursos físicos, deverão ser observados como critérios para organização e composição de classes/turmas os seguintes referenciais quanto à média de alunos por classe:

I - 30 alunos para as classes das séries/anos iniciais do ensino fundamental;

II - 35 alunos para as classes das séries/anos finais do ensino fundamental;

III - 40 alunos para as classes do ensino médio;

IV - 40 alunos para as turmas de educação de jovens e adultos, nos dois níveis de ensino: fundamental e médio;

V- 15 a 20 alunos para as turmas do Projeto Intensivo no Ciclo - PIC de 3ª e 4ª séries do ensino fundamental;

VI - 12 a 15 alunos na oferta de serviços de apoio pedagógico especializado, SAPE(s), e para o atendimento escolar de alunos com deficiência, a partir dos princípios da educação inclusiva, em conformidade com o disposto na Resolução nº 11/2008;

VII- as turmas de recuperação paralela serão constituídas de 15 a 20 alunos e organizadas em conformidade com as diretrizes fixadas na Resolução nº 40/2008;

Parágrafo único - Casos excepcionais deverão ser submetidos à análise da Diretoria Ensino e à homologação anual da respectiva Coordenadoria.

Art. 3º no atendimento à demanda, a escola deverá observar os parâmetros a seguir:

I -a matrícula em turno compatível com a idade cronológica, respeitando, inclusive, o turno de trabalho do aluno;

II - o atendimento, preferencialmente, em escola pública próxima à residência do aluno;

III - a oferta de transporte somente para os alunos residentes na zona rural do mesmo município; para os alunos residentes em áreas urbanas de difícil acesso ou para melhor acomodação da demanda escolar e para alunos com deficiência, quando necessário;

IV -a inclusão do aluno com deficiência, sempre que possível, nas unidades escolares que tenham condições adequadas de acessibilidade;

V - a oferta de vagas àqueles com defasagem idade/série na modalidade de ensino adequada.

Art. 4º no estabelecimento do número de alunos por sala de aula, deverá ser observado o índice de metragem de 1,20 m² por aluno em carteira individual, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 12.342/78, correspondendo, no mínimo, a 1,00 m² por aluno, conforme o previsto pela Resolução da Secretaria da Saúde nº 493/94.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas somente as salas de aula cuja dimensão, metragem/área, atenda o número de alunos estabelecidos no artigo 2º da presente resolução, com exceção dos casos devidamente autorizados pela Diretoria de Ensino e homologados pela respectiva Coordenadoria.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo de 2009.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem

encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer

outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2.Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis,

convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8

Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2.As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e

comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na

área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis,

desumanos ou degradantes

1.Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2.As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1.Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2.Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2.Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes

prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5.Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às

demaís pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão

serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento,

contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1.Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2.Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2.O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3.Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4.Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5.Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6.A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subsequente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7.Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12.Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1.Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1.Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2.O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1.A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para

considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3.Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1.Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2.O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

a) A comunicação for anônima;

b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;

c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;

e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1.A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2.O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção,

pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2.Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1.“Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2.As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1.Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009 (*)

Institui Diretrizes Operacionais para o

Atendimento Educacional Especializado na

Educação Básica, modalidade Educação

Especial.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação,

no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do artigo 9º

da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, bem como no artigo 90, no

§ 1º do artigo 8º e no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.394/1996, considerando a Constituição

Federal de 1988; a Lei nº 10.098/2000; a Lei nº 10.436/2002; a Lei nº 11.494/2007; o Decreto

nº 3.956/2001; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005; o Decreto nº 6.253/2007; o

Decreto nº 6.571/2008; e o Decreto Legislativo nº 186/2008, e com fundamento no Parecer

CNE/CEB nº 13/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem

matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento

Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em

centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições

comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que

eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua

aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade

na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com

deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e

pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e

informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um

quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações

sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com

autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da

infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial

elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

(*) Resolução CNE/CEB 4/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 2009, Seção 1, p. 17. Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da

própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não

sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias,

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação

ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação

Especial de forma complementar ou suplementar.

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento

curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface

com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de

ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e

dos esportes.

Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o

Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público

que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no

ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano

anterior, sendo contemplada:

a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;

b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;

c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;

d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional

Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou

filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos

professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação

com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface

com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao

atendimento.

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a

oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de

alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

2Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos públicoalvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 11. A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, contemplando a organização disposta no artigo 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais.

Art. 12. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 13. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo

da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a

funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da

escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na

disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade

utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias

que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

1

RESOLUÇÃO/CD/FNDE N

o

38, DE 16 DE JULHO DE 2009

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, arts. 30, inciso VI, 205 e 208.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.

Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007.

Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008.

Resolução CD/FNDE nº 04, de 17 de março de 2009.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INTERINO, no uso das atribuições
legais

que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20
de dezembro

de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e os arts. 3º e 6º do Anexo da
Resolução/CD/FNDE nº

31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, arts. 205 e 208, incisos IV e
VII;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser
humano,

reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos
(art. 25) e pelo

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11),
sendo inerente

à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos
consagrados na

Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias

para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

Dispõe sobre o atendimento da

alimentação escolar aos alunos da

educação básica no Programa Nacional

de Alimentação Escolar - PNAE.2

11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e

Nutricional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que

perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da

educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do

desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, conforme

disposto Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu art. 15;

CONSIDERANDO a importância da intersectorialidade por meio de políticas, programas,

ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de

Alimentação Escolar - PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura,

sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da

execução do PNAE;

CONSIDERANDO o cumprimento da Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005, do

Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do

Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências.

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica e administrativa do PNAE e para a

transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos Estados, ao Distrito Federal,

aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

§ 1º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do

Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes

estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por alimentação escolar alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, bem

como as ações desenvolvidas tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola,

atendendo todas as normas contidas nesta Resolução.

§ 3º A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino

médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo as

modalidades de ensino de educação de jovens e adultos.

I - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º São princípios do PNAE:

I - o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e

nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na

atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - a eqüidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à

garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV – a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à

alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que

fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI – o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações

de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da

Constituição Federal; e

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações

realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.

Art. 3º São diretrizes do PNAE:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos

variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis,

contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento

escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde,

inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem,

que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento

de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas

de governo;

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros

alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura

familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de

remanescentes de quilombos;

II - DOS OBJETIVOS E DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 4º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento

biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares

saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de

refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Parágrafo único. As ações de educação alimentar e nutricional serão de responsabilidade do

ente público educacional.

Art. 5º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes

públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as escolas localizadas em áreas

indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar realizado

pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no ano

anterior ao do atendimento.⁴

§ 1º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estadual, municipal e

distrital os alunos matriculados em:

I - educação básica qualificada como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive

as de educação especial, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento; e

II - educação básica qualificada como entidades comunitárias, conveniadas com os Estados,

o Distrito Federal e os Municípios, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação

básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação no censo escolar do número do

Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de

Assistência Social - CNAS, conforme dispõe o art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro

de 1993, bem como da declaração do interesse de oferecer a alimentação escolar com recursos

federais aos alunos matriculados.

III - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 6º Participam do PNAE:

I - o FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC responsável

pela coordenação do PNAE, estabelecendo as normas gerais de planejamento, execução, controle,

monitoramento e avaliação do PNAE, bem como por realizar a transferência de recursos

financeiros exclusiva para a compra de gêneros alimentícios;

II - a Entidade Executora – EE, por meio de suas Secretarias de Educação, como

responsável pela execução do PNAE, inclusive a utilização e complementação dos recursos

financeiros transferidos pelo FNDE e a prestação de contas do Programa, bem como pela oferta de

alimentação escolar por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, e pelas ações de educação

alimentar e nutricional, a todos os alunos matriculados, representada pelos Estados, Municípios e

Distrito Federal e as redes federais de educação básica ou suas mantenedoras, quando receberem os

recursos diretamente do FNDE;

III - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - colegiado deliberativo, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido no título VIII

desta Resolução;

IV – a UEx, como responsáveis pelo atendimento em sua unidade de ensino, por delegação

do estado, do município ou do Distrito Federal, ou quando os recursos financeiros forem repassados

diretamente pelo FNDE.

IV - DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento

aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas

áreas de jurisdição, entendendo-se nesta Resolução como delegação de rede da alimentação escolar,

e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente

parcela de recursos, calculada na forma do inciso I do art. 30 desta Resolução.⁵

§ 1º A autorização de que trata o caput será encaminhada pelo Estado ao FNDE, com a

devida anuência do Município (Anexo I), no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o

atendimento.

§ 2º Em casos excepcionais, é facultado ao FNDE revisar as delegações de rede fora do

prazo acima estipulado .

§ 3º É de competência do CAE do Município que assumir a responsabilidade pela oferta de

alimentação escolar aos alunos da educação básica estadual, localizadas em sua área de jurisdição,

o acompanhamento da execução do PNAE nesses estabelecimentos de ensino.

§4º. A delegação aos Municípios do atendimento aos alunos matriculados nos

estabelecimentos estaduais de que trata este artigo não importa em transferência das demais

atribuições previstas em lei, inclusive quanto à garantia de que a oferta da alimentação escolar se dê

em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, permanecendo responsável pela

estrutura física e pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar da rede estadual,

inclusive, se necessário, mediante o repasse de recursos próprios para a aquisição de gêneros

alimentícios.

Art. 8º A Entidade Executora que atenda à clientela de que trata o art. 5º desta Resolução e

que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do censo escolar do ano

anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do

PNAE para a Entidade Executora que a receber, em valor correspondente ao número de alunos

transferidos, mediante convênio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a efetivação do crédito

pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o censo escolar do ano anterior ao do

atendimento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo

não desonera a Entidade Executora transferidora, da obrigação de prestar contas, observando-se o

disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947/2009.

Art. 9º É facultado aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos

financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 30, inciso II, desta

Resolução, diretamente às escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino ou às

Unidades Executoras – UEx, observado o disposto nesta Resolução.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se Unidades Executoras - UEx

as entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres,

conselho escolar e similares), responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos

pela EE e pela execução do PNAE em favor das escolas que representam.

§2º Poderão ser consideradas como UEx as entidades representativas da comunidade

escolar, constituídas para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a

Lei nº 11.947/2009.

§3º A escola beneficiária ou a UEx recebedora dos recursos deverá possuir estrutura necessária para:

I - realizar processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei

nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, excetuando-se os

casos de aquisição diretamente da agricultura familiar de que tratam os arts. 18 a 24;

II – realizar o controle de estoque e o armazenamento dos gêneros alimentícios;⁶

III – realizar a ordenação de despesas e a gestão e execução dos contratos administrativos

decorrentes do processo licitatório;

IV – prestar contas dos recursos recebidos da EE e praticar todos os demais atos

relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

§4º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até 10

(dez) parcelas por ano, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do

crédito realizado pelo FNDE.

§5º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EE

diretamente às escolas ou às UEx em conta específica, aberta pela EE para tal fim, observado, no

que cabível, o disposto no art. 30.

§6º Compete à EE comunicar ao FNDE a adoção do procedimento previsto neste artigo,

através de ofício em que conste a razão social e o número do respectivo Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica - CNPJ, da escola ou UEx, a cada exercício.

Art. 10. Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados

em entidades filantrópicas e escolas comunitárias, na forma prevista no § 1º do art. 5º desta

Resolução, serão transferidos para o respectivo Estado, Distrito Federal e Município, que deverão

atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios ou repasse dos correspondentes

recursos financeiros, o qual deverá ser feito em até 10 (dez) parcelas por ano, até o prazo máximo

de 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

Parágrafo único. No caso de a Entidade Executora optar em repassar os recursos financeiros

recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante

formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial

MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008.

Art.11. A operacionalização do Programa na forma prevista nos arts 9º e 10 não afastam a

responsabilidade da EE de responder pela regular aplicação e prestação de contas ao FNDE dos

recursos do PNAE, na forma desta Resolução.

Art. 12. A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento dos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente pelo FNDE mediante o repasse de

recursos às escolas de educação básica ou às suas entidades mantenedoras, que deverão informar ao

FNDE os números do CNPJ, da Unidade Gestora e da Gestão.

V – DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO NA ESCOLA

Art. 13. Para fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar, será considerada educação

alimentar e nutricional o conjunto de ações formativas que objetivam estimular a adoção voluntária

de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaborem para a aprendizagem, o estado de

saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 1º São consideradas, entre outras, estratégias de educação alimentar e nutricional: a oferta

da alimentação saudável na escola, a implantação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, a

inserção do tema alimentação saudável no currículo escolar, a realização de oficinas culinárias

experimentais com os alunos, a formação da comunidade escolar, bem como o desenvolvimento de

tecnologias sociais que a beneficiem.

§ 2º A fim de promover práticas alimentares saudáveis, deverá ser respeitado o disposto na

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 8 de maio de 2006.

§ 3º O FNDE fomentará Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar e/ou

Centros de Referência por meio de parcerias com Instituições e Entidades de Ensino e Pesquisa e

Associações Técnico-científicas, para que possam prestar apoio técnico e operacional na

implementação da alimentação saudável nas escolas, bem como o desenvolvimento de outras ações

pertinentes à boa execução do Programa.

Art. 14. A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que

deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei

nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber.

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais

nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento

do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a

cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região,

acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da

alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições previstas no § 1º, deste artigo, a Entidade

Executora e o nutricionista-responsável técnico pelo Programa deverão respeitar a Resolução CFN

nº 358/2005, e suas substituições, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do

Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências.

§ 3º A Entidade Executora deverá dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o

nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN nº

358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de

nutricionistas por escolares.

§ 4º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado ao setor de

alimentação escolar da Entidade Executora, e deverá ser cadastrado no FNDE, na forma

estabelecida no Anexo II desta Resolução.

Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista

responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências

nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na

sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades

nutricionais estabelecidas na forma do disposto nos Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

I - quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades

nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

II - por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais⁸

diárias dos alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em

áreas remanescentes de quilombos;

III - quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) das

necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

IV - quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades

nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em

comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os

que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem

a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o

desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

§ 4º Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por

semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e

apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes

necessários.

Art. 16. Recomenda-se que, em média, a alimentação na escola tenha, no máximo:

a) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

b) 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

c) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

d) 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;

e) 1g (um grama) de sal.

§ 1º As recomendações descritas no caput são voltadas para todas as modalidades da

educação básica.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos no caput deste artigo referem-se à oferta média diária de

nutrientes e energia na alimentação escolar em cada semana.

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I – É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos

artificiais e outras bebidas similares.

II – É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou

mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou

prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) -

com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual

ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou

superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente

federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II deverão ser seguidas por todas as modalidades

da educação básica, com progressiva adaptação até o mês de janeiro do ano de 2010.9

§ 3º O valor dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos referentes ao inciso II

deste artigo ficará restrito ao máximo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo

FNDE.

VI - DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA

FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no

mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios

diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações,

priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e

comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento

licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observandose

os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do

controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá

ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o

disposto no art. 25.

§ 3º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível,

no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o

art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos

do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas

com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de

prioridade.

§ 5º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de

educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da Lei nº

11.947/2009.

§ 6º As formas de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada por

meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, conforme o

disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009.

Art. 19. A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor

Familiar Rural, realizada pelas Entidades Executoras, escolas ou unidades executoras deverá:

I – promover a alimentação saudável e adequada à clientela do PNAE, com produtos da

Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações de forma a

contribuir com o seu fortalecimento, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho

de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do

PNAE;

II – ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional,

nesta ordem;

III – priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;

IV – ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e

as peculiaridades da produção da agricultura familiar;

V – observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem

indicação de marca;

VI – ser realizada a partir da elaboração do cardápio planejado pelo nutricionista responsável-técnico, conforme art. 12 da referida Lei nº 11.947/2009;

VII – ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo

e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;

VIII – ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da

Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Anexo IV).

Art. 20. Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a

serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que

possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 21. As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros

alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de

compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de

divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de

substituição de produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos preços de

referência.

Art. 22. Os fornecedores serão Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da

Agricultura Familiar - DAP Física e/ou Jurídica, conforme a Lei da Agricultura Familiar nº 11.326,

de 24 de julho de 2006, e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura

Familiar - PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais.

§ 1º Os Grupos Informais deverão ser cadastrados junto à Entidade Executora por uma

Entidade Articuladora, responsável técnica pela elaboração do Projeto de Venda de Gêneros

Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar conforme, Anexo V.11

I – a Entidade Articuladora deverá estar cadastrada no Sistema Brasileiro de Assistência e

Extensão Rural – SIBRATER ou ser Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato dos

Trabalhadores da Agricultura Familiar ou entidades credenciadas pelo Ministério do

Desenvolvimento Agrário – MDA para emissão da DAP;

II – as funções da Entidade Articuladora serão de assessorar a articulação do Grupo

Informal com o ente público contratante na relação de compra e venda, como também, comunicar

ao controle social local a existência do grupo, sendo esse representado prioritariamente pelo CAE,

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR e Conselho Municipal de Segurança

Alimentar e Nutricional – COMSEA, quando houver;

III – a Entidade Articuladora não poderá receber remuneração, proceder à venda nem

assinar como proponente. Não terá responsabilidade jurídica nem responsabilidade pela prestação

de contas do Grupo Informal;

§ 2º No processo de habilitação, os Grupos Informais de Agricultores Familiares deverão

entregar às Entidades Executoras os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e

aprovados:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – cópia da DAP principal, ou extrato da DAP, de cada Agricultor Familiar participante;

III – Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação

Escolar (Anexo V) elaborado conjuntamente entre o Grupo Informal e a Entidade Articuladora e

assinado por todos os Agricultores Familiares participantes;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º Os Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais

constituídos em Cooperativas e Associações deverão entregar às Entidades Executoras os

documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica para associações e cooperativas;

III – cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da

União;

IV - cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada na Junta

Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de

associações. No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato

Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

V - Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação

Escolar (Anexo V);¹²

VI – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 23. Na definição dos preços para a aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura

Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, a Entidade Executora deverá considerar os

Preços de Referência praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que

trata o Decreto n.º 6.447/2008.

§ 1º Entende-se por Preço de Referência o preço médio pesquisado, em âmbito local,

regional, territorial, estadual e nacional, nessa ordem dos produtos da Agricultura Familiar e do

Empreendedor Familiar Rural.

§ 2º Nas localidades em que não houver definição de preços no âmbito do PAA, os Preços

de Referência deverão ser calculados com base em um dos seguintes critérios:

I – Quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da

Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

por ano:

a) média dos preços pagos aos Agricultores Familiares por 3 (três) mercados varejistas,

priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver; ou

b) preços vigentes de venda para o varejo, apurado junto aos produtores, cooperativas,

associações ou agroindústrias familiares em pesquisa no mercado local ou regional.

II – Quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da

Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem

mil reais) por ano:

a) média dos preços praticados no mercado atacadista nos 12 (doze) últimos meses, em se

tratando de produto com cotação nas Ceasas ou em outros mercados atacadistas, utilizando a fonte

de informações de instituição oficial de reconhecida capacidade; ou

b) preços apurados nas licitações de compras de alimentos realizadas no âmbito da entidade

executora em suas respectivas jurisdições, desde que em vigor; ou

c) preços vigentes, apurados em orçamento, junto a, no mínimo, 3 (três) mercados atacadistas locais ou regionais.

§ 3º No caso de existência de mais de um Grupo Formal ou Informal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local,

desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local resguardadas as

condicionalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º No processo de aquisição dos alimentos, as Entidades Executoras deverão comprar

diretamente dos Grupos Formais para valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano.

Para valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, a aquisição deverá ser feita de Grupos

Formais e Informais, nesta ordem, resguardando o previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A atualização dos preços de referência deverá ser realizada semestralmente.13

§ 6º Os gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural

adquiridos para a alimentação escolar, que integram a lista dos produtos cobertos pelo Programa de

Garantia de Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF, não poderão ter preços inferiores a esses.

Art. 24. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar

Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais),

por DAP/ano.

VII - DO CONTROLE DE QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 25. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo VI),

observando-se a legislação pertinente.

§ 1º Os produtos alimentícios a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender

ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/

Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, será renovado a cada início

de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado o

original ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações

nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente pelas Entidades

Executoras, em âmbito local.

§ 3º Cabe à EE, à UEx e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a

aquisição de alimentos de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com

adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo

Programa.

§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de

amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a

testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

§ 5º A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na

educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a

introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao

preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

a) A EE será responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deverá ser

planejado e coordenado pelo nutricionista responsável-técnico do PNAE;

b) Pode ser dispensado o teste de aceitabilidade para frutas e hortaliças ou para as preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortaliças;

c) O nutricionista será responsável pela elaboração de Relatório no qual constará todas as

etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado;

d) O Relatório e os respectivos testes de aceitabilidade deverão ser arquivados por, no

mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6º Para aplicação do teste de aceitabilidade (Anexo VII) deverão ser utilizadas as

metodologias Resto Ingestão ou Escala Hedônica, observando parâmetros técnicos, científicos e

sensoriais reconhecidos.

VIII - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador,

permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área

de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia

específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos

docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos

ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares,

Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica

para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em

assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Na EE com mais de 100 (cem) escolas da educação básica, a composição do CAE

poderá ser de até 3 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida à

proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com

exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes

qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo

com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste

artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião,

convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para

compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 6º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuem alunos

matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos

tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades

tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 7º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante

e não será remunerado.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo

com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios,¹⁵

observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas

as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio

do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias

úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de

indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo

e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente

do Conselho.

§ 10. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os

seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária

especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser

reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao

disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para

completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 11. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos

seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 12. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de

renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se

deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades

Executoras.

§ 13. Nas situações previstas no § 11, o segmento representado indicará novo membro para

preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do

poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 14. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 12, o período do seu

mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 27. São atribuições do CAE:16

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem

como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE (anexo IX), conforme art. 34 e emitir

parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 1º Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os

Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e

deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e

Nutricional - CONSEA.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao

Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na

execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de

responsabilidade solidária de seus membros;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do

PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação

de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução.

Art. 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura

necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes

à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários,

cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das

atividades de sua competência.

Art. 29. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts.

26, 27 e 28 desta Resolução.¹⁷

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente

poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

IX - DA TRANSFERÊNCIA, OPERACIONALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Art. 30. A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do

PNAE, em caráter complementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita

automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento

congenere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, de forma a garantir, no mínimo, uma

refeição diária ao público-alvo do Programa, e sua operacionalização processar-se-á da seguinte

forma:

I - O montante de recursos financeiros destinados a cada Entidade Executora para atender

aos alunos definidos no art. 5º desta Resolução será o resultado da soma dos valores a serem

repassados para cada aluno atendido (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio,

educação de jovens e adultos, indígenas e quilombolas), as quais serão calculadas utilizando-se a

seguinte fórmula:

$$VT = A \times D \times C$$

Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos;

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado;

II – o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de R\$ 0,22

(vinte e dois centavos de real) para os alunos matriculados na educação básica, de R\$ 0,44

(quarenta e quatro centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica

localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos e de R\$ 0,66 (sessenta e

seis centavos de real) para os alunos participantes do Programa Mais Educação;

III – o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à

EE será de 200 (duzentos) dias letivos/ano;

IV - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos

pelo FNDE a cada Entidade Executora, em até dez parcelas por ano, não podendo cada parcela ter

cobertura inferior a 20 (vinte) dias letivos;

V - os recursos financeiros de que trata o inciso anterior serão creditados, mantidos e

geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE, em agência e banco indicados

pela Entidade Executora, dentre aqueles que mantêm parceria com FNDE, conforme relação

divulgada na Internet, no sítio www.fnde.gov.br.

Parágrafo único - É vedado à EE transferir os recursos financeiros de que trata este inciso

para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos que o FNDE abrir nova conta.

VI – para a indicação do domicílio bancário de que trata o inciso V deste artigo, a Entidade¹⁸

Executora deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

a) Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira oficial,

inclusive de caráter regional, ou instituições financeiras submetidas a processo de desestatização

ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário;

b) banco parceiro local, caso inexista no município agência dos bancos descritos na alínea

“a” deste inciso.

VII - O FNDE abrirá contas correntes distintas para as modalidades de atendimento assistidas pelo Programa, na forma especificada abaixo:

a) alunos matriculados em escolas de educação básica em áreas rurais e urbanas;

b) alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas;

c) alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas remanescentes

de quilombos.

VIII - as contas correntes abertas na forma estabelecida nos incisos V a VII deste artigo

ficarão bloqueadas para movimentação até que a EE compareça à agência do banco onde a conta foi

aberta e proceda a sua regularização de acordo com as normas bancárias vigentes;

IX – nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos

parceiros, a EE é isenta do pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das

contas correntes abertas para as ações do PNAE, pelo fornecimento mensal de 1 (um) talonário de

cheques, de até 4 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 1 (um) do mês anterior, bem

como pelo recebimento de um cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos;

X - a identificação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes, faculta ao

FNDE, independentemente de autorização da EE, solicitar ao banco o seu encerramento e as

transferências financeiras decorrentes;

XI - anualmente, durante o mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios

bancários, por solicitação da Entidade Executora do Programa, desde que as justificativas

apresentadas sejam aprovadas pelo FNDE;

XII - A Entidade Executora deverá notificar o recebimento dos recursos de que trata este

artigo aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede

no município, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do crédito na

conta corrente específica do Programa, de acordo com o § 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997;

XIII - enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser, obrigatoriamente,

aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do

seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em

operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, caso seja mais rentável,

quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês;

XIV - a aplicação financeira de que trata o inciso anterior deverá estar vinculada à mesma

conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se

tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do

correspondente número de operação à conta já existente;

XV - na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso anterior para a

aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EE providenciar a abertura de conta

específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNAE;

XVI - os saques de recursos da conta específica do Programa somente serão permitidos para

a aquisição de gêneros alimentícios ou para a realização de aplicações financeiras e das

transferências previstas nos arts. 8º, 9º e 10 desta Resolução;

XVII – a movimentação dos recursos da conta específica do Programa realizar-se-á, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica

disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique

identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

XVIII - o produto das aplicações financeiras deverá obrigatoriamente ser computado a

crédito da conta específica e aplicado exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros

alimentícios para o Programa, e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas

para os recursos transferidos;

XIX - a aplicação financeira na forma prevista no inciso XV deste artigo não desobriga a EE

de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta

corrente aberta pelo FNDE;

XX - no caso da Entidade Executora utilizar parcialmente os recursos repassados pelo

FNDE, o saldo existente na conta do PNAE, como tal entendido a disponibilidade financeira

existente na conta corrente e em aplicação financeira, apurado no dia 31 de dezembro de cada ano,

será reprogramado para o exercício seguinte, e a critério do FNDE, o aceite poderá ser

condicionado a análise do parecer do CAE informando se houve oferta regular de alimentos;

XXI – não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 8º, o saldo deverá ser

reprogramado para utilização pela EE responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;

XXII - as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas

nos respectivos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não poderão ser

considerados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à

Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), por força do disposto no art. 212 da

Constituição Federal;

XXIII - a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da

dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) para essa finalidade;

XXIV – o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE na

Internet, no sítio www.fnde.gov.br, podendo enviar correspondência para:

- a) as Assembléias Legislativas, em se tratando de transferências feitas aos estados;
- b) a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em se tratando de transferências feitas ao

Distrito Federal;²⁰

- c) as Câmaras Municipais, em se tratando de transferências feitas aos municípios;
- d) os Ministérios Públicos Federais nos Estados e no Distrito Federal;
- e) o Ministério Público Estadual local; e

- f) os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE);

XXV - é de responsabilidade da EE o acompanhamento das transferências financeiras

efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos

creditados a seu favor.

X – DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FNDE

Art. 31. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na

conta corrente da EE, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas

seguintes situações:

- a) ocorrência de depósitos indevidos;
- b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- c) constatação de irregularidades na execução do Programa;
- d) constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno, e não

havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a EE ficará obrigada a restituir os recursos ao

FNDE no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto

no artigo seguinte.

Art. 32. As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato

gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A,

mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio

www.fnde.gov.br (no menu “Serviços”), na qual deverão ser indicados a razão social e o CNPJ da

EE e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EE e estes não forem

decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos 153173 no

campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”; ou

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse às

EE ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173

no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 28850-0 no campo “Código de

Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se ano de repasse aquele

em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no sítio www.fnde.gov.br.21

§ 2º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser registrados no

formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU,

autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo

correrão às expensas da EE depositante, não podendo ser lançadas na prestação de contas do

Programa.

XI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 33. A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos

recursos recebidos em cada exercício pela EE, inclusive por transferência de rede, acrescida dos

saldos reprogramados de exercícios anteriores e dos rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Art. 34. A EE elaborará e remeterá ao CAE, até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao

do repasse, a prestação de contas constituída dos seguintes documentos:

I - Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII);

II - Relatório Anual de Gestão do PNAE (Anexo IX);

III - extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e

das aplicações financeiras realizadas; e

IV - conciliação bancária, se for o caso.

§ 1º Além da documentação relacionada nos incisos I a IV deste artigo, o CAE poderá

solicitar à EE outros documentos que julgar necessário para subsidiar a análise da prestação de

contas.

§2º O valor a ser lançado como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução

Físico-Financeira deve corresponder ao somatório das despesas realizadas diretamente pela EE,

acrescidas daquelas realizadas pelas escolas da educação básica, entidades de que tratam os artigos

8º a 11 desta Resolução, desde que previamente analisadas e aprovadas pela própria Entidade

Executora.

§ 3º Ocorrendo a transferência prevista no art. 8º, o valor do repasse financeiro

correspondente deverá ser lançado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução FísicoFinanceira

como despesa da EE transferidora e receita da EE recebedora da rede de ensino.

§ 4º O CAE, de posse da documentação de que tratam os incisos I a IV e § 1º do art. 34 e

observado o prazo estabelecido para a EE apresentar a prestação de contas ao FNDE, adotará as

seguintes providências:

I – apreciará a prestação de contas, nos termos do inciso III, § 2º, do art. 27, e registrará o

resultado da análise em ata;

II - emitirá parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 5º O CAE encaminhará o parecer conclusivo ao FNDE, até o dia 31 de março,

acompanhado da documentação de que tratam os incisos I e III do art. 34. desta resolução.22

§ 6º O parecer de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, deverá conter registros sobre o

resultado da análise da documentação recebida da EE, sobre a execução e aplicação dos recursos

financeiros repassados para o atendimento dos alunos beneficiados pelo PNAE, observado o

“Roteiro para a Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE” (Anexo VIII).

§ 7º A não apresentação da prestação de contas, pela EE ao CAE, até a data prevista no

caput deste artigo, ou a constatação de irregularidade por ocasião da sua análise, faculta ao CAE

adotar providências no âmbito da EE para regularização da situação.

§ 8º Não havendo a regularização da situação a que se refere o parágrafo anterior até a data

prevista para o encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, deverá o CAE, conforme o caso,

notificar o FNDE da não apresentação das contas pela EE ou registrar as irregularidades em seu

parecer.

§ 9º O FNDE, ao receber do CAE a documentação de que trata o § 5º deste artigo, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

I – na hipótese de concordância com o parecer favorável do CAE, e verificada a

conformidade da documentação apresentada quanto aos aspectos formais, como também do ponto

de vista físico e financeiro, aprovará a prestação de contas;

II – na hipótese de parecer do CAE contrário à aprovação da execução do Programa, caberá

ao FNDE proceder a fiscalização na EE;

III- na hipótese de discordância com os dados informados no demonstrativo ou identificada

a ausência de documentos exigidos, notificará a EE para, no prazo de até 30 (trinta) dias,

providenciar a regularização da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos.

§ 10. Sanadas as irregularidades a que se refere o inciso III do § 9º deste artigo, o FNDE

aprovará a prestação de contas da EE.

§ 11. Esgotado o prazo estabelecido no inciso III do § 9º deste artigo sem que a EE regularize suas pendências, o FNDE não aprovará a prestação de contas.

§ 12. Quando a prestação de contas não for apresentada, o FNDE notificará a EE e estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou recolhimento dos recursos

devidamente atualizados, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 37.

§ 13. Caso a prestação não seja apresentada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou

não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE providenciará a instauração da Tomada de

Contas Especial ou a inscrição do débito e registro dos responsáveis no Cadastro Informativo dos

créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos dos art. 5º, § 2º, c/c art.11 da

Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

§ 14. A análise de que trata o § 9º deste artigo é de competência da Diretoria Financeira, sob

o aspecto documental e financeiro, e da Diretoria de Ações Educacionais, sob o aspecto técnico.

§ 15. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter em seus arquivos, em

boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação²³

de contas do concedente, os documentos referentes à prestação de contas de que trata este artigo,

juntamente com os Termos de Recebimento da Agricultura Familiar (Anexo IV) e as Guias de

Remessa de Alimentos (Anexo X) emitidos em nome da contratante e identificadas com o nome do

Programa e com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros

transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e

estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União -

TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de

Alimentação Escolar - CAE.

§ 16. O FNDE, por meio de sua Diretoria Financeira, divulgará em seu sítio

www.fnde.gov.br a posição do julgamento de suas contas anuais pelo Tribunal de Contas da União.

§ 17. O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir

documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a

verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, na forma da lei.

Art. 35. A EE que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver

aprovada a prestação de contas, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em

parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de

contas por culpa ou dolo do gestor sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo

deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo em que

for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia

de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das

providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos

moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes

documentos:

I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos

da conta corrente específica do Programa;

II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência da EE perante o

FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico atend.institucional@fnde.gov.br.

§ 4º A representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual da EE de

apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este

artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor

sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de omissão

da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.²⁴

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses dos recursos financeiros do PNAE

efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base

em normativos vigentes à época.

XII - DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 36. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do FNDE, do órgão de controle interno do Poder Executivo, do TCU e do CAE, em

conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino e pelo controle dos gastos

públicos federal, estadual e municipal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise

dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º O FNDE realizará nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício

financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo,

para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários,

bem como realizar fiscalização e monitoramento ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou

entidade estatal para fazê-lo.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou

acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

XIII - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES DO PROGRAMA

Art. 37. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE quando a

Entidade Executora:

I - não constituir o respectivo CAE ou deixar de efetuar os ajustes necessários, visando ao

seu pleno funcionamento;

II - não apresentar a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e

prazos estabelecidos no caput, nos incisos I a IV deste artigo e no § 5º do artigo 34 ou as

justificativas a que se refere o § 2º do art. 35 ou, ainda, quando estas não forem aceitas pelo FNDE;

III – não aplicar os recursos em conformidade com os critérios estabelecidos para a execução do PNAE;

IV – não tiver a sua prestação de contas aprovada.

Parágrafo único - Fica facultado ao FNDE , antes da suspensão dos repasses, conceder prazo

à EE para a correção de falhas ou omissões detectadas por ocasião do recebimento da prestação de

contas..

Art. 38. O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às Entidades Executoras

ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada nas formas previstas nos

incisos I a IV do art. 34 e §5º do mesmo artigo;25

II - sanadas as irregularidades motivadoras da rejeição das contas;

III – regularizadas as situações que motivaram a suspensão dos repasses com base no inciso

III do artigo 37;

IV - aceitas as justificativas de que trata o § 2º do art. 35;

V – motivada por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º A EE fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de

que tratam os incisos I a V deste artigo for protocolizada no FNDE.

§ 2º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista neste artigo, o FNDE, após

análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à

suspensão de que trata o art. 37.

§ 3º Para subsidiar a análise de que trata o parágrafo anterior, a EE deverá enviar ao FNDE,

parecer do CAE assinado pela maioria absoluta dos membros, atestando o fornecimento da

alimentação escolar durante o período da suspensão dos recursos, bem como a ata da reunião

extraordinária realizada para discussão do assunto.

§ 4º A suspensão do repasse poderá ser revista pelo FNDE a qualquer tempo, inclusive no

que diz respeito à retroação das parcelas não repassadas, na forma prevista no inciso I do art. 37,

motivada pelo não cumprimento do § 9º do art. 26, desde que a Entidade Executora encaminhe ao

FNDE a documentação comprobatória da indicação e nomeação dos membros do CAE, bem como

a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 5º A retroação das parcelas de que trata o parágrafo anterior ficará restrita à data em que

ocorreu a efetiva constituição do CAE.

§ 6º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio

de Tomada de Contas Especial ao TCU, o FNDE, por meio de Diretoria Financeira, deverá

providenciar o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação

acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da

informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse à EE.

Art. 39. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 37, fica o FNDE autorizado a realizar, em

conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 30 desta Resolução, correspondentes

às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento

licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras

estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. Decorridos os cento e oitenta dias de que trata este artigo, o município que

não regularizar as pendências relativas ao PNAE perante o FNDE terá os recursos suspensos.

XIV - DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

Art. 40. O Programa Mais Educação visa ao atendimento dos alunos matriculados em

escolas de ensino fundamental regular e médio selecionadas pela SECAD/MEC e ratificadas pelas²⁶

prefeituras e secretarias estaduais e distrital de educação, voltados à Educação Integral que

totalizem carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo Único – A SECAD/MEC divulgará nos sítios www.mec.gov.br e

www.fnde.gov.br a relação nominal das escolas passíveis de atendimento.

Art. 41. As Entidades Executoras que possuam escolas contempladas pelo Programa Mais

Educação, conforme previsto no art. 12, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 17 de março de 2009,

deverão cumprir os seguintes critérios para que possam ser atendidas com recursos financeiros do

PNAE previstos nesta Resolução:

a) ter nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do Programa;

b) possuir cozinhas e refeitórios adequados para o fornecimento de, no mínimo, 3 (três)

refeições diárias;

c) inserir em seu plano político pedagógico o tema Alimentação Saudável e Adequada.

Art. 42. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, será elaborado por nutricionista habilitado, de modo a suprir, no

mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados,

durante sua permanência mínima de 7h (sete horas) em sala de aula.

Art. 43. O atendimento aos beneficiários deste Programa será assistido financeiramente pelo

FNDE, à conta do PNAE, de forma a garantir, no mínimo, 3 (três) refeições diárias aos alunos

beneficiados na forma estabelecida no art. 40 desta Resolução, e sua operacionalização processar-se-á

da seguinte forma:

I - a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à EE, terá como

base o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores, o qual será de 200

dias letivos/ano;

II - o valor per capita dos recursos a serem repassados de forma complementar pelo FNDE

será de R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos) por dia de atendimento.

Art. 44. Aplica-se ao Programa Mais Educação todo o disposto nesta Resolução, exceto os

artigos de conteúdo contrário ao existente neste capítulo.

XV - DA DENÚNCIA

Art. 45. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia ao FNDE, ao TCU,

à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e ao CAE, quanto às irregularidades

identificadas na aplicação dos recursos do PNAE, contendo, necessariamente:

I - a exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem

como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, poderão ser fornecidos, além dos

elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o nome legível e o endereço para

encaminhamento das providências adotadas, exceto para casos de denunciante anônimo.²⁷

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade

sindical, entre outros), poderá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição

jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o endereço da sede

da representada.

§ 3º Quando a denúncia for apresentada pelo CAE, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de relatório conclusivo de acompanhamento da execução do PNAE, relativo ao

período da constatação, o qual deverá ser assinado pelos membros titulares.

§ 4º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante, quando solicitado.

Art. 46. As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas conforme o caso, se

formuladas por pessoa física à Ouvidoria do FNDE, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul -

Quadra 02 - Bloco "F" - Edifício FNDE Sala 504 - Brasília – DF - CEP: 70070-929, ou para o

email ouvidoria@fnde.gov.br, e se formuladas por pessoa jurídica, à Auditoria Interna do FNDE

para o Setor Bancário Sul - Quadra 02 – Bloco "F" – Edifício FNDE Sala 401- Brasília – DF –

CEP: 70070-929 ou para o email audit@fnde.gov.br.

Art. 47. Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso

dos recursos públicos à conta do PNAE, a fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros

órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação

ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município.

XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. Com base no parágrafo único do art. 21 da Lei 11.947/2009 e art. 39 desta Resolução, o FNDE regulamentará em até 180 dias o repasse dos recursos para as unidades

executoras quando ocorrer a suspensão dos recursos para os Estados e Municípios.

Art. 49. A EE terá até 180 (cento e oitenta) dias para implementar o art. 18 desta Resolução,

a contar da data de sua publicação.

Art. 50. No que se refere ao atendimento pelo Programa aos estudantes do ensino médio e

de jovens e adultos, os casos excepcionais serão analisados pelo FNDE.

Art. 51. O CAE dos estados e municípios terá sua composição de acordo com o previsto

nesta Resolução, a partir de 29 de janeiro de 2009.

Art.52. Os Conselhos de Alimentação Escolar já existentes poderão continuar com a atual

composição até o término do mandato (dois anos) e, em seguida, deverão se adequar às regras desta

Resolução.

XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios,

deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.²⁸

Parágrafo Único: Os recursos financeiros de que trata § 1º do art. 5º da Lei 11.947/2009

serão utilizados exclusivamente na aquisição de gênero alimentícios.

Art. 54. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a

ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando à melhor operacionalização do Programa e

atuação do CAE.

Art. 55. Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de

pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.

Art. 56. A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos

financeiros devidos à rede federal de educação básica, quando o atendimento for realizado na forma

do art. 11 desta Resolução, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 28,

de 17 de junho de 2008, e na legislação federal a qual estiver vinculada.

Art. 57. As despesas realizadas com recursos do PNAE deverão ser comprovadas mediante

documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a EE estiver vinculada.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão ser emitidos em nome da

EE e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

Art. 58. Excepcionalmente, a critério do FNDE, poderão ser aceitos documentos enviados

via fac-símile ou meio eletrônico, condicionada a apresentação dos originais ou equivalentes em

prazo não superior a 15 (quinze) dias da data da transmissão, sob pena de serem considerados como

não praticados os atos fundamentados nas peças não substituídas

Art. 59. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início

e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for

expressamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só se iniciam e vencem em dia de

expediente no FNDE.

Art. 60. A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada

tempestivamente ao FNDE, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação

original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.

Art. 61. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

Resoluções CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006; nº 38, de 19 de agosto de 2008 e demais

disposições em contrário.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES²⁹

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ANEXO I

(MODELO)

NOME DA PREFEITURA

(papel timbrado)

TERMO DE ANUÊNCIA

Eu,....., nacionalidade

....., portador do CPF nº, Carteira de

Identidade nº, expedida por, residente e

domiciliado na cidade , Prefeito(a) Municipal de

...../....., no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob

as penalidades da Lei, e tomando por base o Art. 7º da Lei nº 11.947, de 16 de

junho de 2009, estou de acordo com a delegação que me foi conferida pela

Secretaria de Educação do Estado, assumindo perante o Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o compromisso de atender aos

alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados na área de jurisdição do Município, no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme assinalado abaixo:

PNAE – alunos matriculados na educação infantil – pré-escola e no ensino fundamental

PNAE – alunos matriculados no ensino médio e na educação de jovens e adultos (EJA)

.....,

...../...../.....

(Nome do município/UF) (data)

.....

(Nome legível e assinatura do(a) Prefeito(a))³⁰

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DO

CADASTRO DE NUTRICIONISTA

Inclusão no cadastro

O cadastro do nutricionista responsável técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar

(PNAE), conforme prevê o § 4º do art. 13 desta Resolução, deverá ser efetivado, conforme se segue:

- por meio de formulário específico, disponível no sítio do FNDE, no seguinte endereço:

www.fnde.gov.br, na página da Alimentação Escolar <alimentação e nutrição>, <formulário

de cadastro do nutricionista>, o qual será devidamente preenchido e assinado pelo

nutricionista, responsável-técnico, com o respectivo carimbo de identificação e, ainda, com a

anuência expressa do gestor responsável pela Entidade Executora.

O documento acima citado, original ou cópia autenticada, deverá ser encaminhado a esta Autarquia,

com cópia para o correspondente Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), sendo de inteira

responsabilidade do nutricionista e do gestor responsável pela EE pelas informações declaradas.

Alteração no cadastro

Qualquer solicitação de alteração de dados cadastrais contidos no Formulário de Cadastro do

Nutricionista, deverá ser dirigida ao FNDE com cópia para o correspondente CRN e deverá,

obrigatoriamente, conter as respectivas justificativas, as quais serão analisadas pela Coordenação Técnica de

Alimentação e Nutrição (COTAN) da Coordenação-Geral do PNAE para posterior alteração, caso sejam

procedentes.

Exclusão no cadastro

Para excluir os dados correspondentes ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa Nacional

de Alimentação Escolar (PNAE) do cadastro do FNDE, a Entidade Executora (Estados, Distrito Federal e

Municípios) deverá solicitar oficialmente ao FNDE, por meio do encaminhamento de uma declaração,

original ou cópia autenticada, com cópia para o CRN competente, com as seguintes informações:

- data do término do contrato;
- assinatura do nutricionista, nome legível ou carimbo;
- anuência formal do gestor responsável, com nome legível e cargo ou carimbo, conforme

modelo anexo.3132

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ANEXO II (cont.)

DECLARAÇÃO DE DESVINCULAÇÃO

Eu, _____,
CPF _____ - _____, CRN

nº _____, _____ Região, declaro que, a partir da data de
____/____/____, por motivo(s) _____,

me desligo das incumbências a mim atribuídas como responsável-técnico do Programa Nacional de Alimentação

Escolar (PNAE) no (Município/Estado) de _____.

Em, de de .

Assinatura do nutricionista

(nome legível ou carimbo de identificação)

De acordo.

Em, de de .

Assinatura do gestor municipal ou estadual

(nome legível ou carimbo de identificação)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso III, da Constituição, arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008,

com **status** de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;
e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o **caput** serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o **caput** devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o **caput** contemplará as seguintes ações:

I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;

II - implantação de salas de recursos multifuncionais;

III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braile para estudantes cegos ou com baixa visão;

IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 3º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 4º A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, **laptops** com sintetizador de voz, **softwares** para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 5º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência.

Art. 6º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado.

Art. 7º O Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º O Decreto nº 6.253, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.” (NR)

“Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente.

§ 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico.” (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução das disposições constantes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA

ROUSSEFF

Fernando Haddad



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com **status** de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;

III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;

IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;

V - prevenção das causas de deficiência;

VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e

VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

Art. 4º São eixos de atuação do Plano Viver sem Limite:

I - acesso à educação;

II - atenção à saúde;

III - inclusão social; e

IV - acessibilidade.

Parágrafo único. As políticas, programas e ações integrantes do Plano Viver sem Limite e suas respectivas metas serão definidos pelo Comitê Gestor de que trata o art. 5º.

Art. 5º Ficam instituídas as seguintes instâncias de gestão do Plano Viver sem Limite:

I - Comitê Gestor; e

II - Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento.

§ 1º O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias de gestão será prestado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º Poderão ser constituídos, no âmbito da gestão do Plano Viver sem Limite, grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 3º A participação nas instâncias de gestão ou nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor do Plano Viver sem Limite definir as políticas, programas e ações, fixar metas e orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Fazenda; e

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º Compete ao Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento do Plano Viver sem Limite promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação do Plano, com vistas a assegurar a execução, monitoramento e avaliação das suas políticas, programas e ações.

§ 1º O Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII - Ministério da Saúde;

VIII - Ministério da Educação;

IX - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Ministério da Previdência Social;

XI - Ministério das Cidades;

XII - Ministério do Esporte;

XIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XIV - Ministério das Comunicações; e

XV - Ministério da Cultura.

§ 2º Os membros do Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 3º Poderão ser convidados para as reuniões do Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e fornecer informações.

§ 4º O Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento apresentará periodicamente informações sobre a implementação do Plano ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º Os órgãos envolvidos na implementação do Plano deverão assegurar a disponibilização, em sistema específico, de informações sobre as políticas, programas e ações a serem implementados, suas respectivas dotações orçamentárias e os resultados da execução no âmbito de suas áreas de atuação.

Art. 9º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Plano Viver sem Limite ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária, com objeto conforme às diretrizes estabelecidas neste Decreto.

§ 1º A adesão voluntária do ente federado ao Plano Viver sem Limite implica a responsabilidade de priorizar medidas visando à promoção do exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência, a partir dos eixos de atuação previstos neste Decreto.

§ 2º Poderão ser instituídas instâncias locais de acompanhamento da execução do Plano nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 10. Para a execução do Plano Viver sem Limite poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 11. O Plano Viver sem Limite será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na implementação do Plano, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

II - recursos oriundos dos órgãos participantes do Plano Viver sem Limite que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, com a finalidade de formular, articular e implementar políticas, programas e ações para o fomento ao acesso, desenvolvimento e inovação em tecnologia assistiva.

§ 1º O Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que o coordenará;

II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI - Ministério da Educação; e

VII - Ministério da Saúde.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá regras complementares necessárias ao funcionamento do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva.

§ 3º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 13. Os termos de adesão ao Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência firmados sob a vigência do Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de

2007, permanecerão válidos e poderão ser aditados para adequação às diretrizes e eixos de atuação do Plano Viver sem Limite.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA

Fernando

Alexandre

Tereza

Aloizio

Gleisi

Maria do Rosário Nunes

ROUSSEFF

Haddad

Padilha

Campello

Mercadante

Hoffmann

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
O PNE 2011-2020: METAS E ESTRATÉGIAS

Com base em um amplo diagnóstico da educação nacional, as expectativas da sociedade vocalizadas nas conferências - como, por exemplo, a Conferência Nacional da Educação (CONAE), ocorrida em 2010 - encontros e contribuições diversas recebidas durante longo processo de discussão e elaboração da proposta, o Ministério da Educação norteou a elaboração da proposta de novo PNE fundado nas seguintes premissas:

- a) Universalização da educação básica pública, por meio do acesso e permanência na instituição educacional;
- b) Expansão da oferta da educação superior, sobretudo a pública, por meio da ampliação do acesso e permanência na instituição educacional;
- e) Garantia de padrão de qualidade em todas as instituições de ensino, por meio do domínio de saberes, habilidades e atitudes necessários ao desenvolvimento do cidadão, bem como da oferta dos recursos próprios a cada nível, etapa e modalidade do ensino;

- d) Gratuidade do ensino para o estudante em qualquer nível, etapa ou modalidade da educação, nos estabelecimentos públicos oficiais;
- e) Gestão democrática da educação e controle social da educação;
- f) Respeito e atendimento às diversidades étnicas, religiosas, econômicas e culturais;
- g) Excelência na formação e na valorização dos profissionais da educação;
- h) Financiamento público das instituições públicas.

Na proposta do PNE 2011-2020 foram fixadas apenas vinte metas (um número bastante reduzido, comparado com o anterior) e se fizeram acompanhar das estratégias indispensáveis a sua concretização. A formulação de vinte metas inultradimensionais — acompanhadas das respectivas estratégias de implementação — permitirá que a sociedade tenha clareza das reivindicações a serem opostas ao Poder Público. A fim de que o PNE não redunde em uma carta de boas intenções incapaz de manter a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação, é preciso associar a cada uma das metas uma série de estratégias a serem implementadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em regime de colaboração. São as estratégias que orientam não apenas a atuação do Poder Público mas, sobretudo, a mobilização da sociedade civil organizada.

Ao definir metas para 2020 (ou em período mais curto, em alguns casos), o Governo levou em conta as principais demandas da sociedade; os indicadores relativos ao patamar atual e as tendências de crescimento das diversas etapas e modalidades da educação; bem como uma projeção responsável de investimentos públicos em educação.

O presente documento apresenta as notas técnicas das metas expostas no Plano Nacional de Educação (PNE), demonstrando como se pretende atingi-las até o ano de 2020. Este desafio demandará, além de um aprimoramento do regime de colaboração federativa e da efetiva participação da sociedade brasileira, mais investimentos públicos em educação.

Na última década o crescimento do investimento público em educação foi de 1,1 pontos percentuais. Ressalte-se, entretanto, que os avanços logrados no decorrer dos últimos anos — criação do Fundeb em substituição do Fundef, do Piso Nacional

para o Magistério e a ampliação da obrigatoriedade da educação para 4 a 17 anos até 2016 — somadas às novas metas do PNE demandarão mais que o crescimento do investimento público em relação ao PIB ocorrido na última década. Os estudos que se seguem — cujo escopo é demonstrar a viabilidade das metas do PNE e fornecer as bases para o debate sobre os investimentos em educação — apontam que as políticas públicas educacionais em execução, somadas aos desafios propostos pelo novo Plano Nacional de Educação demandarão investimentos públicos graduais de modo que se atinja 7% do PIB em 2020. Este estudo está demonstrado na planilha que acompanha a meta 20, que resume a previsão de investimento necessário para cumprir o PNE, além do investimento atual de 5% do PIR.

O MEC espera que as informações ora apresentadas sejam relevantes para as discussões e coloca-se à disposição para contribuir com o debate no Congresso Nacional sobre esta importante matéria para o País.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica das Metas 1, 2 e 3 previstas no Projeto de Lei Ordinário (PIO) no 8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio 2011-2020.

Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 5%, nesta faixa etária.

Introdução

A preocupação com a qualidade da educação básica ofertada figura entre os principais focos de atenção dos gestores públicos do Brasil e entre as maiores causas de mobilização da sociedade civil. No cenário internacional, não é diferente.

38.1																		
40								35.1										
32.4								.										
27.5					29.9													
30					23.4										25.4			
21.6																		
17	1				18.1				18.4						19.9			
2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020			
Oa3anos	1		4a5anos				6a14		15allanos		4a17anos							

Fonte: Pnad/IBGF 2005-2009

Elaboração própria

No entanto é preciso considerar que a frequência à escola era compulsória dos 7 aos 14 anos. Desde então, foram incluídas as crianças de 6 anos (completos até fim de junho) e, a partir de 2016, serão incluídas as faixas de idade adequadas à pré-escola e ao ensino médio. A oferta de vagas, bem como a matrícula, passará a ser obrigatória, então, dos 4 aos 17 anos.

4

Considerando essas novas realidades, é desejável analisar as faixas de 6 a 14 anos para saber se os objetivos definidos até o momento foram atingidos, e de 4 e 17 anos para entender o desafio que está sendo determinado.

Na primeira remessa que, para o período de 2005 a 2009, o crescimento foi de 1% no período, o que parece pouco, mas elevou o atendimento de 96,6% para 97,6%, quase atingindo o que considera-se como sendo a universalização do atendimento (98% ou mais), ainda que esta fosse uma fase de transição para a obrigatoriedade da frequência à escola aos 6 anos.

No segundo recorte sugerido, dos 4 aos 17 anos, o crescimento foi de 3,8%, elevando o atendimento de 88,6% para 92%. Assim, apesar de um crescimento bastante acelerado, muito esforço ainda há que ser feito para atingir a universalização do atendimento na idade de frequência compulsória recém-estabelecida.

Mantendo essa elevada taxa de crescimento será possível atingir em 2016 o atendimento de 98,3% das crianças e jovens entre 4 e 17 anos, taxa esta entendida como universalização do atendimento.

Nas seções abaixo estão exploradas, caso a caso, as evoluções das taxas de atendimento em cada uma das etapas da educação básica, relacionando-as com as Metas propostas para o Plano Nacional de Educação 2011-2020.

Meia 1 — 50% das crianças com até 3 anos na escola em 2020 e Universalização do Atendimento dos 4 aos 17 anos até 2016

O Atendimento de O a 3 anos

A tendência atual de crescimento do atendimento na idade de frequentar a creche é a mais acelerada entre as etapas da educação básica. No entanto, está abaixo do necessário para se atingir a meta de 50% das crianças de O a 3 anos na escola em 2020. Para o grupo entre O e 3 anos, o desafio é grande e exigirá esforço certamente maior do que o atualmente realizado.

Entre 2005 e 2009, a frequência à escola nessa faixa de idade subiu de 13,4% para 18,4%, com crescimento médio de cerca de 8,5% ao ano. A manutenção desta taxa anual levaria a um atendimento de 44,5% das crianças de O a 3 em 2020, ou seja, é preciso elevar o número de vagas em creches a uma velocidade acima da atualmente praticada. É preciso que o atendimento cresça a uma taxa de 9,7% ao ano para atingir a meta estipulada.

ç

O Atendimento de 4 a 5 anos

Entre as crianças de 4 e 5 anos no ano de 2005, 62,8% frequentavam a escola. Esse percentual cresceu para 74,8% em 2009, o que significa um aumento de 4,5% ao ano. O que em termos relativos é um crescimento pequeno quando comparado ao da creche (8,5% ao ano), é na verdade muito superior em termos absolutos já que representa uma elevação de 12pp em contraposição aos 5pp da creche no mesmo período.

Dessa forma, mantendo a tendência de crescimento das matrículas de 4 a 5 anos, será possível atingir a meta de universalização em 2016, quando essa frequência à

escola também passará a ser compulsória.

A manutenção da mera é bastante importante, entretanto, porque o que ainda se observa é um atendimento muito desigual entre os grupos de renda, conforme figura abaixo, (o mesmo se dá entre os grupos de escolaridade da mãe, ver tabelas em anexo).

Taxa de frequência à escola por quinto da distribuição de renda familiarpercapita(%)

— (4 a 5 anos / 2005 e 2009) —

95.0 91.1

90.0

85.0 8.0

80.0

75.0 71.0

1o 2o 3o 4o 5o

Quinto da distribuição de renda familiar per capita

Taxa de Frequência à escola 4 e 5 anos (2005) (%)

• Taxa de Frequência à escola 4 e 5 anos (2009) (%)

Fonte: PnadIRGE 2007

Elaboração própria

Uma das justificativas, para essa desigualdade de atendimento entre os 4 e 5 anos, é o fato de que, quando existe a possibilidade da família escolher colocar as crianças na pré-escola, independentemente de oferta pública de vagas, aquelas que dispõem de recursos optam por colocar as crianças na pré-escola. Ou scja, existiria uma carência de vagas gratuitas para essa faixa etária, o que corrobora o senso comum sobre a questão.

Sendo assim, um maior aumento deve se dar na rede pública pois esta seria a opção feita pelas famílias de menor poder aquisitivo e de maior carência de vagas.

0.0

15.0

60.0

55.0

50.0

Meta 2 — Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para a população de 6 a 14 anos

Frequência à escola entre 6 e 14 anos

Na idade adequada ao ensino fundamental, dos 6 aos 14 anos, o atendimento que era de 96,6% em 2005 alcançou os 97,6% em 2009. já muito próximo da universalização. Espera-se que, em um ou dois anos o ensino fundamental de nove anos esteja universalizado, se for mantida a variação média observada entre os anos de 2005 a 2009.

É preciso atentar, no entanto, para o fato de que, quando se está tão próximo assim da universalização, o grupo de crianças não atendidas tende a ter características que os tornam refratários às políticas de inclusão escolar, que podem ser caracterizadas principalmente pela baixa renda familiar ou pela pouca escolaridade dos pais — como apresentado para a faixa etária de 4 e 5 anos, o que pode dificultar a manutenção das recentes taxas de crescimento do atendimento.

Meta 3 Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para a população de 15 a 17 anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrícula no ensino médio para 85%

Frequência à escola entre 15 e 17 anos

Em situação bastante diferente da faixa entre 6 e 14 anos está o atendimento na faixa etária dos 15 aos 17 anos para a qual a cobertura passou de 81,7 para 85,2% nesse mesmo período (aumento médio de 1% ao ano).

Se a tendência observada nos últimos cinco anos se mantivesse constante, no ano de 2016 o atendimento seria de 91,7%, bastante abaixo do ideal, que seria a universalização da frequência à escola.

Para atingir a universalização (ultrapassando os 98% de jovens frequentando a escola), seria necessário crescer a uma taxa pouco maior que 2% ao ano.

Entre os jovens de 15 a 17 anos, as dificuldades enfrentadas ao longo do ensino fundamental e o desinteresse pelo modelo de ensino médio geralmente praticado no Brasil são comumente apontados como causadores da evasão escolar antes da

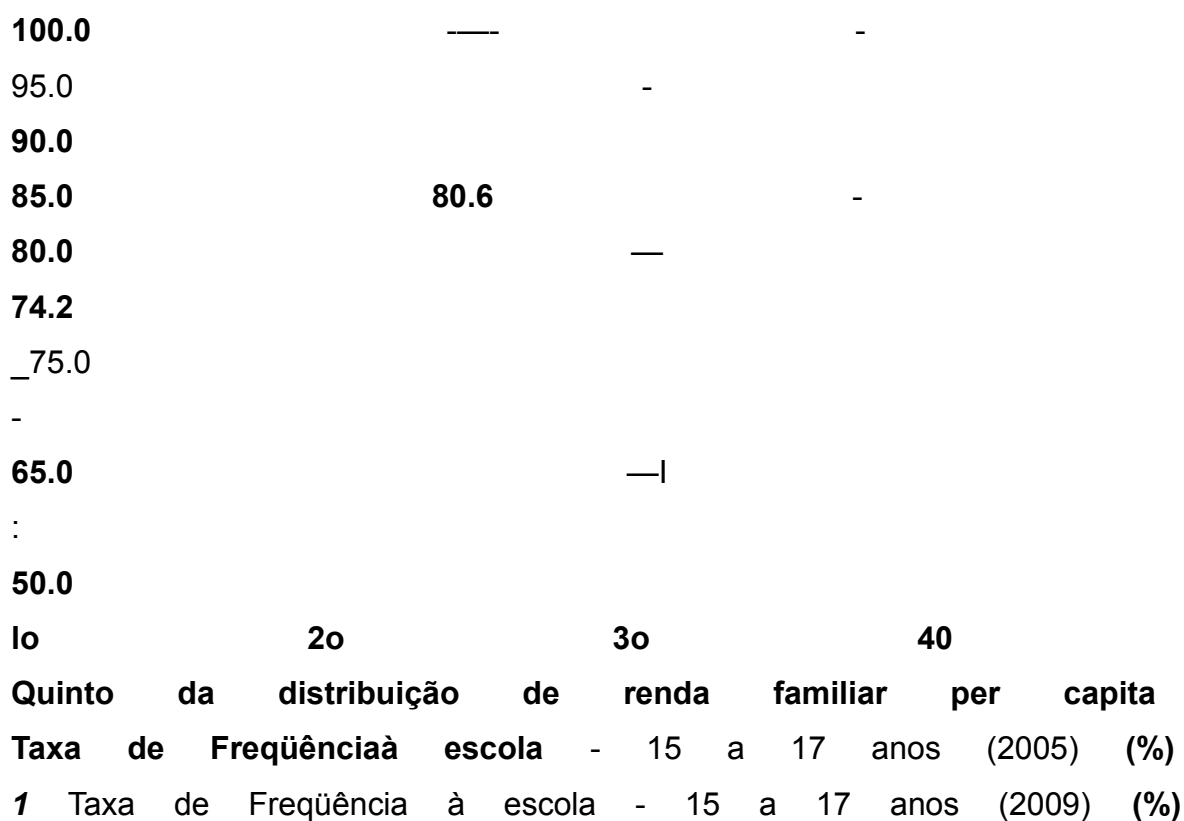
conclusão dos estudos.

A questão sobre a escolarização líquida no ensino médio está abordada separadamente em nota técnica específica.

7

Outro fator também já explorado em estudos, inclusive na literatura nacional, é a não frequência à pré-escola que pode ajudar a explicar a evasão nessa faixa de idade. Uma das explicações seria a persistência das desigualdades de desenvolvimento cognitivo observadas antes dos 3 ou 4 anos que seriam agravadas pelas desigualdades de acesso à escola no período pré escolar. Essa tese pode ser ilustrada ao observar-se o gráfico apresentado acima para a faixa de 4 a 5 anos, em que as distribuições de frequência à escola são bastante semelhantes ao elaborado para a faixa de idade de 15 a 17 anos (abaixo).

Taxa de frequência à escola por quinto da distribuição de renda familiar per capita (%) — (15 a 17 anos / 2005 e 2009)



Fonte: Pnad/IBGE 2007

Elaboração própria

Baseado em estudos nacionais e internacionais, pode-se esperar que com o aumento da educação infantil a frequência à escola nas etapas seguintes eleve-se a uma velocidade acima da tendência atual.

50

8

Taxa Líquida de Matrícula (ensino médio)

No caso da taxa de matrícula líquida², trata-se de um indicador que depende necessariamente de outros dois: atendimento e transição escolar. Ou seja, ele é resultante de quantas crianças e jovens frequentam a escola e, dado que frequentam, como é a transição delas entre as séries, ano a ano.

Se todas as crianças ingressassem na escola e evoluíssem como se esperaria, cursando uma série a cada ano escolar até o final dos estudos, a taxa de matrícula líquida seria igual às taxas de atendimento e aprovação, que seriam de 100%. Isto é, todo indivíduo em idade escolar frequentaria a escola no nível (e mais especificamente, na série) adequado a sua idade.

No entanto, apesar de um atendimento universalizado nos anos iniciais do ensino fundamental (98% frequentam a escola entre os 7 e 10 anos), o fluxo escolar está muito distante do desejável. Em todo Brasil, a aprovação média por nível de ensino foi de 88.5%, em 2009, para os anos iniciais do ensino fundamental, de 81.3% para os anos finais e de **75.9%** no ensino médio.

Para se ter como parâmetro, nas metas definidas para o Ideb — Índice de Desenvolvimento da

Educação Básica, por exemplo, os fatores que o compõem têm como referência a média dos resultados do

PISA para os países membros da OCDE e a taxa média de aprovação nesse grupo de países era de 96% em 2005, ano base para o Ideb.

Experimentando

Possibilidades

Como citado acima, existem várias maneiras de se definir os parâmetros para esse tipo de meta. Buscou-se aqui experimentar algumas delas:

(A) Projeção da tendência do indicador de matrícula líquida nos anos recentes

Apesar da taxa de matrícula líquida do ensino médio estar aquém do desejável, a evolução recente — últimos três anos - mostra uma boa tendência de elevação, com 3.6% ao ano. Assim, a projeção dessa tendência pode ser uma boa referência, já que manter uma tendência forte de alta por dez anos não é uma missão fácil, mas é um crescimento que já foi experimentado.

A taxa de matrícula líquida, também chama escolarização líquida, mede a proporção da população em determinada faixa de idade que frequenta o nível de ensino adequado a ela. No caso do ensino médio ou, como seria mais correto, na taxa de matrícula de 15 a 17 anos, a taxa é obtida pela razão entre o número de jovens de 15 a 17 anos frequentando o ensino médio e o total de jovens nessa faixa de idade.

9

(B) Projetar a taxa de aprovação com base na tendência recente e calcular a taxa de matrícula líquida

líquida

Na mesma linha de (A), pode-se fazer a projeção da taxa de aprovação, que é o principal fator que define a probabilidade de uma coorte atingir um nível de ensino. Os outros fatores seriam atendimento e evasão escolar, mas como o ingresso está universalizado e há fortes indícios de que estes dois indicadores variem em função (a taxa de aprovação, não deve haver muito prejuízo em focar na aprovação. Com essas novas taxas de aprovação, calcula-se o fluxo escolar dos jovens que terão a idade adequada ao nível de ensino de interesse, verificando o percentual dessas coortes que o atingirá no ano definido para a meta, no caso, 2020. O cálculo da taxa de matrícula líquida está melhor detalhado no exercício abaixo.

(C) Projetar a trajetória da taxa de aprovação para atingir aquela definida implicitamente pela meta do Idcb.

Neste caso, não utiliza-se nenhuma tendência observada, mas sim um padrão desejável que, no caso da meta do Jdeb, foi definido como o observado pela média dos países da OCDE.

Para este exercício, tomou-se as taxas de aprovação implícitas nos pontos iniciais e finais utilizados para definir as trajetórias do Idcb, tendo como a aprovação inicial a observada em 2005, e 96% como aprovação final. Definiu-se que a trajetória realizada pela taxa teria formato semelhante à do Ideb (definida pela função logística), e, assim, estimou-se a velocidade necessária de elevação da taxa para atingir esses pontos no período de 2005 a 2021. Como as metas intermediárias do Ideb podem ser obtidas por uma combinação infinita de notas e taxas de aprovação, a única real referência que se têm da relação entre as metas do Idcb e a taxa de aprovação é a taxa de 96% de aprovação que foi utilizada para definir a meta final 6. Assim, apesar desta meta ter sido definida para 2021, no caso dos anos iniciais do ensino fundamental, 2025 para os anos finais e 2028 para o ensino médio, há uma expectativa de que essa meta implícita de aprovação seja atingida antes destes prazos. Arbitrou-se aqui, então, que os três níveis alcancem a taxa de aprovação de 96% em 2021.

Com base na velocidade obtida para essa trajetória, foram estimadas as taxas intermediárias (anuais) de aprovação para as duas etapas do ensino fundamental e para o ensino médio. Essas taxas, mais precisamente as projetadas para o período de 2009 a 2019, foram aplicadas a três coortes que, em 2020, terão a idade adequada ao nível de ensino de interesse — 15, 16 e 17 anos, no caso do ensino médio. Essa simulação resulta em uma proporção dessas coortes que deverá atingir o ensino médio e essa será a taxa de matrícula líquida correspondente à meta definida para o Ideb.

É importante dizer que os exercícios (B) e (C) baseiam-se na projeção das taxas de aprovação utilizando dois diferentes métodos, o (B) segue a tendência recente para projetar as taxas até o ano de interesse e este (C) define um padrão a ser atingido e calcula a trajetória necessária para alcançá-la. Feito isso, ambas utilizam a mesma metodologia para simular o fluxo escolar das 3 coortes envolvidas no cálculo do

indicador, metodologia esta que superestima o atendimento escolar, considerando um ingresso de 100% das crianças na escola e uma baixa evasão. O detalhamento desses cálculos estão nas tabelas do anexo.

Pensando a taxa líquida de matrícula

Antes de analisar os resultados, é importante apresentar uma forma alternativa de explicação da taxa líquida de matrícula e algumas outras informações sobre o indicador que se deve ter em mente antes da tirada de conclusões.

Esse indicador pode ser interpretado como a média, ponderada pelo tamanho das coortes, entre: (i) a proporção da coorte de 15 anos que frequenta a escola até o 10º ano do ensino médio sem nenhum atraso (caso contrário, não chegaria ao ensino médio); (ii) a proporção da coorte de 16 anos com até um ano de atraso (podendo estar, então, no 10º ou 2º ano do ensino médio); e proporção da coorte de 17 anos com até dois anos de atraso (alcançando o 1º, 2º ou 3º ano do ensino médio).

Ainda que não se observem reprovações, dificilmente será observada uma coorte, em qualquer país, em que inexista a evasão escolar, ou mesmo um pequeno percentual de 1% ou 2% de crianças e jovens que nunca frequentaram a escola. Isso faz com que a taxa de matrícula líquida tenha um teto aquém dos 100%.

Para se ter como referência, a Tabela 1 traz uma seleção de países e a proporção de jovens de 15 a 17 anos que frequentavam o ensino médio (upper secondary) em 2007. Apesar de os dados originais terem sido extraídos do site da OCDE, o cálculo da taxa líquida é de realização própria, e provavelmente não estava disponível por ser um indicador de difícil compatibilização entre os sistemas educacionais e entre as datas de referência da coleta de dados e dos anos escolares, o que pode alterar os resultados. Também por este motivo, acrescentou-se nessa tabela uma coluna com a idade oficialmente definida como ideal para a conclusão da educação básica nos países citados.

Apesar de não serem uma comparação perfeita, esses dados evidenciam que taxas acima de 90% dificilmente seriam razoáveis para uma meta por questões sócio-demográficas que estão fora do alcance dos gestores e sistemas educacionais.

Tabela 1. Taxa de matrícula líquida, aproximada, segundo seleção de países

Obs: Dados de 2007; (*) Dados: OCDE, Tabulação própria; (**) Fonte: OCDE.

Resultados' das possibilidades levantadas

Analisando, agora, os resultados da Tabela 2, tem-se que os três métodos propostos estimam resultados que diferem em exatos 6 pontos percentuais, no máximo. Ou seja, a possibilidades levantas aqui, convergem em seus resultados. Com a menor estimativa, ficou o exercício (C), baseado na taxa implícita de aprovação da meta do Idch, que prevê uma taxa líquida dc matrícula de 75.8% para 2002. Com o segundo maior resultado previsto está o exercício (A) que faz a projeção da taxa de matrícula líquida e alcança 77.1%. Com a maior taxa prevista, a possibilidade (B) estimou o indicador em 8 1.8% no ano de 2020. Por fim, as possibilidades de previsão experimentadas aqui apontam para uma taxa de matrícula líquida ao redor dc 80% cm 2020. Apesar dc ser aparentemente pequena, é muito próxima da observada para os EUA, França e muito acima de Espanha e Portugal, conforme visto acima.

Importância de cumprir as Metas de atendimento do PNE 2010-2020

Entre os inúmeros estudos a respeito do que é possível fazer para elevar o desempenho das crianças e jovens lia educação básica, um dos resultados mais robustos é o investimento na primeira infância.

Preocupados com o desempenho escolar e resultados futuros dos indivíduos, pesquisadores investigam o que é possível fazer pelas crianças na primeira infância - como alimentação, saúde e atividades educativas - para que elas obtenham um melhor aproveitamento na escola e em outras atividades.

Cunha *et alii* (2005) apresentam modelos dc desenvolvimento infantil, e mostram que um ambiente doméstico adverso ao desenvolvimento de habilidades pela criança pode ser compensado por intervenções no

Brasil
Chile
França
Israel
México
Portugal
Espanha
Reino Unido
Estados Unidos

início do desenvolvimento infantil. Mais que isso, as habilidades adquiridas em um período precoce aumentam o retorno do investimento no período seguinte; e ações tardias são custosas e pouco eficientes.

Cuidar apenas da primeira infância não basta. Estes mesmos autores encontram evidências de que é preciso manter o investimento nas fases seguintes para que o primeiro seja eficaz, ou seja, mais que o desenvolvimento adquirido até os 5 anos, os cuidados até essa idade podem estar relacionados ao aumento da capacidade de aprender nas fases seguintes da vida, o que seria perdido com intermitências do atendimento. E, de forma análoga, o mesmo se dá para as demais fases da vida. Feinstein e *alii* (1998) mostram, a partir de uma amostra de crianças na Inglaterra, que os melhores resultados escolares aos 7 e aos 11 anos de idade são alcançados se a criança passa o tempo com sua mãe ou em uma pré-escola (ficar aos cuidados

de terceiros de forma informal não teria efeito). A entrada cedo na escola não seria, portanto, pré-condição de desenvolvimento de habilidades para todas as crianças, mas crianças que não tem o acompanhamento Contínuo da mãe ganhariam muito com a frequência à escola. Este resultado vale mesmo após considerar as diferenças de educação dos pais, classe social, interesse dos pais na educação dos filhos, e vizinhança.

Com dados de um programa de construção de escolas na Argentina, Berlinski *et alii* (2006) estudam a importância da educação infantil no desempenho escolar e concluem que um ano de pré-escola aumenta o resultado em testes de aptidão na 3ª série, naquele país, em 8% e melhora o comportamento das crianças, medido por atenção, esforço, participação na classe, disciplina.

Conforme levantado no relatório do Banco Mundial, “Brazil Early Child Development: A Focus on the Impact of Preschools” (2001), vários estudos sobre experiências internacionais trazem evidências de que os cuidados na primeira infância são fatores relevantes na determinação de melhores condições de nutrição e saúde; melhor desempenho em testes de inteligência; maior taxa de atendimento escolar; menor taxa de repetência; menor taxa de evasão; e ainda maior participação das mulheres na força de trabalho.

Desse mesmo relatório constam estimativas, para dados do Brasil, do impacto da pré-escola sobre o desempenho escolar, participação no mercado de trabalho e saúde. Os resultados significativos encontrados são de efeito positivo sobre a escolaridade média, redução de repetência, aumento da probabilidade de conclusão das etapas de ensino e aumento do rendimento futuro dos homens.

O estudo de Curi e Menezes-Filho (2006) investiga o efeito da creche e da pré-escola sobre a probabilidade de conclusão das etapas de ensino e sobre os salários futuros, a partir dos dados da PPV/TRGE, e sobre o desempenho escolar, por meio do Saeb/Inep. Ter frequentado a creche e/ou a pré-escola tem efeitos positivos e significativos em todos os casos.

O resultado sobre o desempenho é confirmado em Felício e Vasconcelos (2007). As autoras encontram ainda que ter frequentado a pré-escola pode elevar o resultado do Saeb, em média, entre 9 e 19%, dependendo da região do país.

Enquanto esses e outros estudos encontram evidências sobre a importância da educação infantil para o futuro das crianças, a expansão do atendimento e o aumento do investimento em educação infantil (EI) em todo o mundo — nas áreas de saúde, nutrição e educação — refletem a preocupação com essa etapa da vida na qual se dá, conforme estudos médicos e mais recentemente econométricos, uma fase fundamental do desenvolvimento da criança que pode ser decisivo para seu futuro.

Para o Brasil, essa tendência não é diferente. Aqui, a pré-escola se apresenta, ainda, como uma importante oportunidade de atingir indiretamente algumas dificuldades enfrentadas em nosso sistema educacional, em especial a melhora na aprendizagem e, conseqüentemente, redução do atraso escolar e aumento da conclusão do ensino médio. E, sendo este o nível de ensino que desperta as maiores preocupações, medidas que elevem direta ou indiretamente seus resultados merecem destaque.

No sentido de antecipar o atendimento escolar, recentemente foi aumentado em um ano o tempo mínimo para conclusão do ensino fundamental regular (passando de oito para nove anos), o que reduziu a idade obrigatória para ingresso na escola para os seis anos.

Além disso, trabalha-se para incentivar o aumento da oferta de vagas na creche e na pré-escola e para elevar o ingresso na escola das crianças em idade entre 0 e 5 anos. Para isso incluiu-se, por exemplo, a educação infantil no FUNDER (Fundo de Valorização do Magistério e Manutenção da Educação Básica), desde 2008, que também contempla o ensino médio, o que significa garantir, dentro de cada estado, um valor mínimo de recursos para cada criança matriculada desde a educação infantil até o ensino médio.

Tais medidas estimulam o maior atendimento da educação infantil ao ensino médio, foco desta nota técnica, porém não garantem a oferta suficiente de vagas ou a continuidade dos estudantes na escola.

Para garantir o acesso à escola, desde 2010 e até 2016 vigora uma fase de transição que culminará na mudança da frequência compulsória à escola, antes restrita ao ensino fundamental, dos 4 aos 17 anos.

Essas medidas são importantes porque os jovens que, quando crianças, frequentaram educação infantil têm 32% a mais de chances de concluir o ensino médio (ver gráfico abaixo), no entanto, nas famílias mais pobres a frequência à educação infantil chega a ser 30% menos que nas famílias mais ricas.³

35
30
25
20
-15
10
5
0

Fonte: PPV/II3GE 1996/1997

Elaboração Própria

População (2004-2009) e projeção da população (2010-2020) de 4 a 17 anos de idade

Estimação própria, utilizando modelo Logit. com controle de características observáveis — gênero, idade, cor, região geográfica, escolaridade dos pais, para pessoas. ent.u, com **20 anos ou mais**.

Aumento da probabilidade de conclusão do curso relacionado à pré-escola (pessoas de niais de 20 anos)

3,69

1a fase do Ensino Fundamental

2a fase do Ensino Fundamental

Ensino Médio

15

49

48

47

46

0

4S

;44

43

42

Fonte: Pnad/IBGE 2004-2007

Elaboração própria

Ampliar o atendimento gera, entretanto, a preocupação com a necessidade de ampliar OS gastos com a educação básica ou, na pior situação, reduzir o investimento por aluno atendido. Entretanto, recentemente, a redução da natalidade ocorre a taxas cada vez maiores, conforme se observa no gráfico acima e deve afetar OS gastos com educação em sentido contrário. O atendimento escolar de 4 a 17 anos, que em 2007 era de 90,5%, precisaria elevar-se em cerca de 10% para atingir estágio próximo à universalização. Já a população, da mesma faixa etária, que em 2007 era de 47,6 milhões, em 2011 já terá decrescido em cerca de 6,5%. Essa mudança demográfica, aliada a uma melhora no fluxo escolar que pode ser obtida com o crescimento do atendimento de 4 a 5 anos, deve reduzir o número de matrículas no ensino fundamental e médio e, assim, compensar, ao menos em grande parte, a elevação da taxa de frequência à escola.

‘ Foi realizada aqui uma projeção simples em que a população que, na Pnad 2007, tinha entre 0 e 13 anos, serão exatamente a população de 4 a 17 anos em 2011, ou seja. não foi considerada nenhuma taxa de mortalidade, superestimando assim, seu tamanho em 2011.

] 48.0 47 8 47 6

2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011

Anexo

Tabela 1. Taxa de Frequência à escola, entre 4 e 5 anos, por quinto da distribuição de renda e por escolaridade da mãe

Fonte: Pnad/1B(2007

Tabulação própria

Tabela A2. Taxa de Frequência à escola, entre 15 e 17 anos, por quinto da distribuição de renda e por escolaridade da mãe

Fonte: Pnad/TBGE 2007 Tabulação própria

Fonte: Pnad/ITRGF 2007

Tabulação própria

Quinto de renda familiar per capita (4 e 5 anos)	Taxa de frequência à escola entre 4 e 5 anos (2005) (%)
	52.7
2°	58.2
3°	67.0

o	72.6
5o	86.4
Taxageral	

Quinto rendo familiar percaLa (l5a17 anos)	dc
o	
2°	
o	
o	
50	
Ta.xagcral	

	Quinto familiar per capita	de	renda

	1°
2°	
4°	
5o	
Taxa geral	

l.i

1

c

© C t DC © “
— © i- DC E
c’ r— r- a’
cc DC — r- r- E

rqf O' c 1'- <i>E</i> O' DC	
c	<i>r</i> © o
'DC C c _, 'o r— <i>E</i> O' DC	
— 'O	DC — DC O' O'
ri '3 O' DC DC '—	
00C CC <i>ri</i> 'i, OS '3 O' DC r-	
'3 O'	—r ri O'
— “o © “ 'r, O' DC (‘	
rirrO ri r'	

2019	2020
0.92	0.94
65.67	60.50
5.11	
3.78	
2.47	
1.19	
0.00	
5.75	
4.40	
3.08	
0.52	
5.17	

lia	série		chega		sem		rei:	
reprov			a			la		
reprov			a			2a		
reprov			a			3a		
reprov			a			4a		
reprov	a	5a	lOa	série	reprov		a	6a
reprov			a			7a		
reprov			a			8a		
reprov			a			9a		
reprov a 1 Oa								

17	anos	2009	2010
taxa	apr	0.885	0.903
aprovado		100	88.50
atrasol l1.5	10.39	8.55	

2011	2012	2013	2014	2015	2016
0.922	0.941	0.961	0.89	0.91	0.93
79.95	73.72	69.38	66.66	59.64	54.47
9.58	9.02	8.66	7.75	7.08	6.60
7.89	7.42	7.13	6.38	5.83	5.43

i23	5.86	5.63	5.04	4.60	4.29
4.33	4.16	3.73	3.40	3.17	
2.73	2.44		2.23	2.08	
7.02		6.41		5.97	
5W			4.82		
13.69					

2017	2018
0.95	0.90
50.78	48.32
6.28	5.67
5.17	4.67
4.08	3.69
3.02	2.72
1.98	1.78
5.68	5.13
4.59	4.14
3.51	3.17
2.22	
P' 4.71	

chega		sem		rei:			
reprova			la				
reprov		a		2a			
reprov		a		3a			
reprov		a		4a			
reprov	a	5a	lOa	série	reprov	a	6a
reprov		a			7a		
reprov		a			8a		
reprov		a			9a		
reprov a 1 Oa							

lo	2o	3o	40	50	60	70	8o	9o	100	110	120
2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		

0.94 0.96 0.98 1.00 1.00 0.93 0.95 0.99 0.99 0.94
100 94:12 90.42 88.67 88.67 88.67 82.66 78.66 7.98 77.31

Proporção das

245.37

lia série chega sem rei:

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
0.92	0.94	0.96	0.98	1.00	0.91	0.93	0.95	0.99
100	92.21	86.79	83.38	81.76	81.76	74.67	69.61	66.24
7.79	7.33	7.05	6.91	6.91	6.31	5.88	5.60	5.55
5.42	5.21	5.11	5.11	4.66	4.35	4.14	4.10	
3.34	3.34		3.05	2.85		2.71	2.69	

1.61	1.47	1.37	1.31	1.30
ooÓ	0.00	0.00	0.00	0.00

7.09	6.61	6.29	6.24

5.06	4.82	4.78

3.37	3.34

0.57

2019	2020

0.92	0.94

43.6140.18	lia	série

5.22

4.30

3.40

2.51

1.64

4.73

3.82

2.92

2.05

4.34

3.43

2.98

<u>atraso2 1.11 1.02</u>	0.96
1.48	1.39 1.39

Projeção do Fluxo - (C)

série	lo	2o	3o	4o	5o	6o	lo	8o	9o	10o	lia	12o
15	anos	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
taxa	apr	0.89	0.90	0.91	0.92	0.93	0.93	0.94	0.94	0.95	0.95	
aprovado	cio	89.31	80.62	73.50	67.60	62.68	58.20'	54,48	5i.38	48.78		
16	anos	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
taxa	aprov	0.88	0.89	0.90	0.91	0.92	0.93	0.94	0.94	0.95	0.95	0.95
aprovado	100	88.26	78.82	71.16	64.87	59.67	55.39	51.86	48.91	46.44	44.03	
atrasol		11.74	10.49	9.47	8.63	7.94	7.37	6.90	6.51	6.18	5.86	
		9.44	8.52	7.77	7.14	6.63	6.21	5.85	5.56	5.27		
		7.67	6.99	6.43	5.97	5.59	5.27	5.00	4.74			
		6.29	5.78	5.37	5.03	4.74	4.50	4.27				

5.20 4.83 4.52 4.27
4.27 4.00 3.77

4.05 3.84
3.58 3.40
3.54 3.33 3.17 3.00
2.95 2.80 2.65
2.47 2.35

2.41

17 anos 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020
taxa apr 0.871 0.883 0.893 0.903 0.912 0.91 0.92 0.93 0.94 0.94 0.95 0.95
aprovado 00 87.12 76.89 68.67 61.99 56.514 47.31 43.93 411v 38.70 36.69 lia série
chega sem n
atrasoi 12.8 11.37 10.15 9.17 8.36 7.61 6.99 6.49 6.08 5.72 5.42 reprov a 10.23
9.14 8.25 7.52 6.84 6.29 5.84 5.47 5.15 4.88 reprov a 2a
8.22 7.42 6.77 6.16 5.66 5.26 4.92 4.63 4.39 reprov a 3a 6.68 6.09 5.54 5.10 4.73
4.43 4.17 3.95 reprov a 4a
5.48 4.99 4.59 4.26 3.99 3.75 3.56 reprov a 5a
5.07 4.67 4.33 4.06 3.82 3.62 IOa série reprov a 6a
4.13 3.83 3.59 3.38 3.20 reprov a 7a
3.39 3.17 2.98 2.83 reprov a 8a 2.64 2.50 reprov a 9a
2.42j 2.30 reprov a IOa
2.0il

reprov a 9a,
7a e 9a, 8a €
reprov a IOa
e IOa, 7a e 1

Proporção d
210.50

lia série chega sem r
lia série chega sem n

reprov		a		la	
reprov		a		2a	
reprov		a		3a	
reprov		a		4a	
reprov	a	5a	lOa	série	reprova6a
reprov		a		7a	
reprov		a		8a	
reprov		a		9a	
reprov a lOa					

atraso2	1.51	1.35	1.22	1.11	1.01
2.31	2.08		1.90		1.73
2.68		2.44		2.22	
2.78			2.53		
3.07					
0.93			0.86		
1.59			1.48		
2.04			1.90		
2.33			2.16		
2.82			2.62		
2.90			2.70		
2.68					
0.81					
1.38					
1.77					
2.03					
2.46					
2.52					
2.51					
2.43					
0.76			0.72		
1.30			1.23		

1.67	1.58
1.91	1.81
2.31	2.19
2.38	2.25
2.36	2.24
2.29	2.17
2.27 2.15	

reprov a la reprov a 2a, reprov a 3a, reprov a 4a,
9a série reprov a 5a, reprov a 6a, reprov a 7a, reprov a 8a,

2.00

Referência.s

Bibliográficas

BANCO MUNDIAL. Brazil Early Child Development: A focus on the impact of preschools. Relatório No. 2285 1-BR. set 2001.

BERLINSKI, S., GALIANI, S., GERTLER, P., The effect of pre-primary education on primary **school** performance fev 2006 **(mimeo)**.

CUNHA, F., HECKMAN, J., LOCHNER. L.. MASTEROV. D., *Inrerpreling the evidence on hjè cycle ski!!Jbrmasion*, Working Paper 11331, NBER Working Paper Scrics mai 2005

CURI, A., MENEZES-FILITO, N., Os efeitos da pré-escola sobre os salários, a cscoiaridadc e a proticiência escolar. Anais da ANPEC 2006.

FEINSTEIN, L. ROBERTSON, D. e SYMONS, J. *Pre-school Education and Attainment iii lhe NC'DSandBC'S*. Março de 1998. CEP Discussion Paper.

FELICIO, Fabiana de; VASCONCELLOS, Lígia. O Efeito da Educação Infantil sobre o Desempenho Escolar Medido em Exames Padronizados. Anais da ANPEC 2007.

MINISTÉRIO

DA

EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA. ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE

NOTA

TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da l1eta 4 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO)

no

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE). correspondente ao decênio 2011-2020.

Meta 4 - Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades OU superdotação na rede regular de ensino.

O Projeto de Lei que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE (2011-2020) define **110** artigo 8º, § 2º que os entes federados deverão estabelecer em seus planos de educação metas para garantir o pleno acesso à educação regular e a oferta do atendimento educacional especializado - *AEE*, complementar à formação dos estudantes público alvo da educação especial.

A universalização do atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, na rede regular de ensino, atende ao compromisso assumido pelo Brasil, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), que assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Desse modo, a Convenção estabelece a educação inclusiva como direito inalienável das pessoas com deficiência. Dispõe ainda, dentre as medidas para sua efetivação, que assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades os estados partes adotarão medidas de apoio necessárias no âmbito da educação regular.

Neste contexto, o Brasil avança com a elaboração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), que define a educação especial como modalidade transversal aos níveis de ensino, responsável pela oferta do atendimento educacional especializado aos educandos público alvo (esta modalidade, matriculados em classes comuns do ensino regular).

Na última década, verifica-se significativo crescimento com relação aos indicadores de acesso ao ensino regular em virtude da implementação de políticas públicas voltadas à inclusão escolar. Em

2010 constata-se o acesso de 484.332 estudantes público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, representando 69% do total de matrículas desta população. Este crescimento ocorre a partir do apoio à promoção da acessibilidade na escola, alcançando 83% dos municípios brasileiros, por meio da implantação de salas de recursos multifuncionais para a oferta do atendimento educacional especializado em 42% dos estabelecimentos de ensino com matrículas de estudantes público alvo da educação especial. Além disso, 28% dos prédios escolares foram adequados para atender aos requisitos de acessibilidade arquitetônica e foi implementada a rede nacional de formação continuada de professores na educação especial, por meio da Universidade Aberta do Brasil — UAB.

O quadro a seguir, demonstra o crescimento no período de 2000 a 2010, considerando os indicadores de implementação da política de inclusão escolar:

Considerando a cotejabilidade da meta proposta para esta década, vale ressaltar que, entre os anos de 2008 e 2010, ocorre um crescimento de 27% das matrículas dos estudantes público alvo da educação especial, na faixa etária de 04 a 17 anos, nas escolas comuns da rede regular de ensino, passando de 321.689 para 408.822. Com base na estimativa da população com deficiência projetada pelo IBGE até 2020, 22 % desta população estava matriculada na educação básica em 2010.

Assim, se o ritmo de crescimento de matrícula continuar análogo àquele apresentado nos últimos dez anos, em 2020 os sistemas de ensino atingiriam 66% da população público alvo da Educação Especial, nessa faixa etária, na rede regular de ensino. Para alcançar a universalização proposta

I	n
Censo Escolar/INEP	
Municípios com matrículas de alunos público alvo da Educação Especial	

Matriculas de alunos público alvo da Educação Especial na Rede Pública
M E Regular
Escolas Comuns com matrículas de alunos público alvo da Educação Especial
Escolas públicas com acessibilidade

pela meta 4, conforme demonstra o gráfico abaixo, faz-se necessária a ampliação e o fortalecimento das ações em desenvolvimento, de forma articulada entre o Ministério da Educação e os demais entes federados.

Percentual de matrículas de alunos público alvo da Educação Especial em relação à projeção da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência

1000%.

90,00%

8000%

764

68%

40,00%

20,00%

10

00”.

-

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

Acesso observado Trajetória atual **Esforço** para a meta PNE

Para a continuidade dos avanços obtidos, destaca-se a política pública de financiamento estabelecida no âmbito do FUNDEF, instituída pelo Decreto nº 6.571 / 2008, que, a partir de 2010, contabiliza duplamente a matrícula dos estudantes público alvo da educação especial: as matrículas em classe comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, de forma concomitante. Dentre as demais estratégias para o cumprimento da meta estabelecida, o PNE (2011-2020)

deverá atender a necessidade de: implantação de salas de recursos multifuncionais nas escolas comuns para a ampliação da oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino; fomento à formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado e práticas educacionais inclusivas; articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado, realizado em salas de recursos multifuncionais ou em instituições especializadas; acompanhamento do acesso e permanência na escola dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada — BPC por meio de ação intersetorial: investimento na adequação arquitetônica dos prédios escolares para a acessibilidade nas escolas públicas; garantia de transporte acessível; disponibilização de material

47%

42%

38%

34%

27%

30%

didático acessível: e educação bilíngüe Língua Portuguesa/Língua Brasileira de Sinais LIBRAS nas escolas.

Portanto, a meta de universalização do acesso dos alunos público alvo da educação especial ao ensino regular tem viabilidade em razão das condições favoráveis criadas a partir da institucionalização da política de educação especial na perspectiva inclusiva, do financiamento da educação especial previsto no FUNDEB e das orientações pedagógicas disseminadas nos sistemas de ensino com a publicação das Diretrizes Operacionais para a Oferta do Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº4/2009). que

transformam a concepção e a organização da gestão escolar e das práticas pedagógicas, contemplando o seu desenvolvimento inclusivo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da **Meta 5** prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) no

8.035/2010, denominado **Plano Nacional da Educação (PNE)**, correspondente ao decênio

2011-2020.

Meta 5 - Alfabetizar todas as crianças até 8 anos

A alfabetização e o letramento são processos longos, mas perfeitamente passíveis de serem atingidos com um nível básico após a passagem da criança pela Educação Infantil e pelos primeiros anos do Ensino Fundamental. Na Educação Infantil, a criança inicia o contato orientado com a leitura e a escrita por meio de jogos, contação de histórias e brincadeiras que envolvem a língua escrita. Depois de passar pela Educação Infantil e por três anos do Ensino Fundamental, portanto por cinco anos de processo formal de educação, as crianças têm plena condição de obter as habilidades fundamentais de alfabetização e de letramento. Dessa forma, é possível esperar que até os oito anos de idade as crianças adquiram um domínio satisfatório do sistema ortográfico e desenvolvam habilidades de escrita como, por exemplo, escrever um bilhete **OU** anotar um recado.

Para medir a alfabetização de crianças de 8 anos, o indicador escolhido será o percentual de crianças de 8 anos que ‘sabe ler e escrever’, pergunta constante do questionário de pessoas da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios.

A Tabela 1 traz o número de crianças alfabetizadas (de acordo com o indicador escolhido), o total de crianças e a porcentagem de crianças alfabetizadas para diversas idades. São apresentados números para o período de 2005 a 2009.

Tabela 1 — Alfabetização para crianças de 6 a 10 anos — Brasil

Fonte: PNAD IRGE.

Observa-se que das crianças com oito anos de idade no Brasil, 87,11% estão alfabetizadas.

A Lei 11.274/2006 instituiu o ensino fundamental de 9 anos por meio da redução da idade de escolarização obrigatória de 7 para 6 anos. Recentemente (em 2009), a escolaridade obrigatória passou a ser de 4 a 17 anos de idade, e, portanto, incorporou a pré-escola e o ensino médio⁵. Houve também aumento dos recursos repassados à educação básica por meio da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Todas estas medidas são fundamentais para entender o comportamento dos indicadores relacionados a essa meta. No entanto, a velocidade de crescimento no período⁶ foi em média 0,875% ao ano. Para que a meta da totalidade (assumindo

Foi concedido prazo até 2016 para que se cumpra essa determinação. Foi considerado o crescimento médio do período de 2005 a 2009 pois optou-se por considerar o período posterior ao PDE. Há uma inflexão na curva de alfabetização e uma aceleração do crescimento nesse período.

2005
sabe ler e escrever
total
2006
sabe ler e escrever
total

2007
sabe ler e escrever
total
2008
sabe ler e escrever
total
2009
sabe lere escrever
Total

98%) seja alcançada, o crescimento médio deve ser de 1,076% ao ano como
exposto no gráfico a seguir.

Gráfico 1 — Esforço Necessário para atingir a Meta
100.00 —
... -Meta•
85.00 —Tendencia Atual
80.00

2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020

Fonte: INEP/Diret

Gráfico 2 - Crescimento necessário para atingir a Meta 100.00

— — —

86.00

84.00

82.00

80.00

2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020

—%crianças de 8 anos alfabetizadas

Fonte: TNEP Direit

Gráfico 3 — Crescimento Esperado de acordo com a média dos últimos anos 1

2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020

—Crianças de 8 anos alfabetizadas

font. INI I 1)irçl

MINISTÉRIO

DA

EDUCAÇÃO

SECRETARIA

DE

EDUCAÇÃO

BÁSICA

NOTA

TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 6 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) n°

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio

2011-2020.

META 6 - Oferecer educação em tempo integral em 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas de educação básica.

É válido assumir que a situação de vulnerabilidade e risco social pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/ano escolar e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. Há estudos que permitem identificar forte correlação entre situação de pobreza, distorção idade/ano escolar,

dificuldades para a permanência na escola. violência e risco social, o que acaba contribuindo para a perpetuação de ciclos intergeracionais de pobreza (Henriques, 2001). Não se trata aqui de criminalizar ou encarar a pobreza como algo patológico, mas de assumir que são necessárias soluções políticas e pedagógicas criativas e consequentes para o combate às desigualdades sociais e para a promoção da inclusão educacional.

Isso porque as desigualdades também têm suas bases nas condições de acesso e na qualidade da permanência e das aprendizagens das crianças e dos adolescentes nos sistemas públicos de ensino. No país, a crescente expansão da oferta de vagas na escola pública não foi acompanhada das condições necessárias para garantir a qualidade da educação. A implantação e implementação de uma política de Educação Integral na educação básica, considerando a ampliação da jornada escolar aliada a constituição de territórios educativos e a perspectiva de

expansão de oportunidades formativas, com contribuições intersetoriais e de organizações da

—	—	—	—	—X
—	—	—	—	—
60%	—	—*	30,73%	
•	—	4<—	29,38%	
—	—	—	27.96%	
—	—	—	25.19%	26.58%
2311%				

••••• Proporção de escolas com Tempo Integral para atingir meta

—14 —ProJe0o combaseapenasem2008e200g
— considerando ritmo pr.olo do Mais Educação

Considerou-se como escolas com tempo integral aquelas que tinham turmas com duração mínima de sete horas diárias ou turmas de Atendimento Complementar ou Atendimento Educacional Especializado em no mínimo três dias da semana, mas

que tivessem matrículas regulares. Ou seja, desconsideraram-se aquelas escolas que somente têm turmas de Atendimento Complementar ou Atendimento Escolar Especializado.

sociedade civil estão inseridas na melhoria das condições necessárias para garantir a qualidade

da educação pública para as pessoas em situação de pobreza.

Nesta perspectiva compreende-se que o direito à educação pública de qualidade

implica em medidas para além do acesso à educação. Educação pública de qualidade significa ir

além do acesso para garantir permanência com aprendizagem e conclusão com sucesso.

Segundo os dados do Censo Escolar da Educação Básica (INEP), em 2010, das

194.939 escolas de educação básica que tinham matrículas escolares, 42.884 tinham tempo

Proporção de Escolas da Educação Básica com Tempo Integral e Projeções dessa

Proporção- 2008 a 2020

integral⁷.

60.00%

50,00%'

40.00%

30.00%

20.00%

15.50%

10,00%

0.00%

2008 2009 2050 2011 2012 2013 2014 2015

53.15%

44,11

34.37%

22,00%

24,62% -

16.89%

-

— — 19,66%

21.04%

2016 2017 2018 2019 2020

31

Atualmente, portanto, a cobertura é de 22% do total de escolas da educação básica, o que representa menos da metade da meta de 50% a ser atingida nos 10 anos até 2020. Isto é, é preciso mais que dobrar a proporção de escolas com Educação Integral para chegar à meta proposta no PNE. A resposta governamental para indução da educação integral com jornada ampliada para sete horas-diárias, expressou-se institucionalmente por meio da estratégia representada pelo Programa Mais Educação, ação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE, 2007), com apoio financeiro do Programa Dinheiro Direto na Escola/FNDE a partir de 2008. As atividades iniciadas em 2008 atingiram 1.380 escolas em 55 municípios de 27 estados e beneficiaram 386 mil estudantes. Em 2010 o Programa atingiu cerca de 10.000 escolas tendo sua meta projetada para 2011 em um atendimento para 15.000 escolas e no período de 2012-2014 para 32.000 escolas. O Programa Mais Educação, criado em 2008 foi instituído formalmente pelo Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010. No gráfico

apresentado acima, pode-se perceber que o incremento maior no percentual de escolas com educação integral deu-se em 2010, o que coincide com a maior expansão do atendimento do Programa Mais Educação. É necessário mencionar o FUNDEB que em 2007 assegurou, de modo inédito no financiamento público da educação brasileira, percentual per capita diferenciado para estudantes em tempo integral na escola. Por meio da ação indutora o Programa Mais Educação tem articulado Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, escolas e universidades para o debate de uma política de educação integral e para a construção de uma agenda que enfoque as ações estruturadoras em termos de financiamento, infraestrutura escolar, profissionais de educação e sua formação, produção de conhecimentos e metodologias, serviços de apoio em termos de alimentação escolar e sobretudo alinhamento e redesenho curricular nesta perspectiva.

32

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 7 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) no H.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio

2011-2020.

Meta 7: Atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB

Introdução

A linha mestra do PDE é a orientação para a aprendizagem dos estudantes e, assim, os indicadores de qualidade e suas metas passaram a nortear as políticas do MEC. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica — Idcb é o indicador criado pelo Inep a partir de dados do Censo, Saeb e Prova Brasil, para fazer o acompanhamento da evolução da educação e para estabelecer o padrão de qualidade que o Ministério da Educação definiu como meta a ser atingida. O Idcb sintetiza os maiores desafios da qualidade da educação básica atual: melhorar fluxo e desempenho escolar. Como foi pensado para ser condutor de

política educacional e para ser um instrumento de acompanhamento da qualidade da educação, do qual a sociedade deve se apropriar e pelo qual OS gestores públicos devem ser cobrados, foi de fundamental importância a viabilização do cálculo do Ideb por município, por rede e por escola.

Meta	7•
seguintes	
nacionais para o IDEB:	
IDEB°	
Anos iniciais do en'sin:	
fundamentalº	
Anos finais do ensino fundamentalº	
4,70	
Ensino médioº	

Dessa maneira, é possível utilizá-lo para detectar escolas ou redes de ensino cujos alunos apresentem baixa *performance*, podendo focar políticas e monitorar sua evolução temporal. Por outro lado, é possível identificar casos bem sucedidos que podem ser inspiradores para outras escolas e redes. A escolha do Ideb para orientar as atividades do MEC voltadas à educação básica significa, então, que o objetivo final de todas as políticas é a aprendizagem escolar feita pelos estudantes no tempo adequado. Assim, as mudanças fundamentais estão no fato de todas as ações terem, de alguma maneira, a preocupação com o Ideb obtido por cada rede ou escola.

No caso da nova forma de distribuição dos recursos voluntários do Ministério, por exemplo, o atendimento passou a ser dado preferencialmente aos municípios com piores Ldcbs e que se comprometeram a atender as diretrizes do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação para atingir suas próprias metas para o Ideb.⁸

O Cálculo do Ideb

O Ideb é composto por dois importantes indicadores: o fator, 'P', que é função da taxa de aprovação, obtido pelos dados do Censo Escolar/ Enep, e o segundo fator, 'N', que é função do desempenho na Prova Brasil/Inep ou no Saeb/Inep, conforme apresentado abaixo⁹:

$$\text{Ideb} = N * P_j, \text{ em que } j' \text{ indica a etapa/nível de ensino. (1)}$$

A partir da média e desvio padrão das proficiências no Saeb 1997, foram calculados, para cada etapa de ensino, considerando as diferentes disciplinas avaliadas no exame, os limites inferior e superior, de acordo com a equação abaixo.¹⁰

K O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação engloba as principais ações do PDE para a educação básica e seu detalhamento pode ser encontrado no site do Ministério da Educação (www.mec.gov.br).

Para uma explicação mais detalhada sobre o cálculo do Ideb, consulte Fernandes (2007) ("O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica", *Texto para Discussão No 26— Iizep/MEC*). O limite inferior das notas foi de 3 (três) desvios padrão abaixo da média e o limite superior, de três desvios acima. Para fixação desses limites, utilizou-se a distribuição de notas de 1997, ano em que a escala do Saeb foi definida.

34

$$= \text{Inédiaa} - 3 * DP) \text{ e } S. = \text{nzédiaa} + (3 * DP) \quad (2)$$

Tabela 2 — Limite superior e inferior das proficiências

Fonte: Saeb 1997 — Inep MEC

O indicador de rendimento, é obtido conforme (3), onde a proporção de aprovados em cada urna das séries da etapa considerada, p', é calculada diretamente do Censo Escolar." Se p' (• = 1, 2,...,n) é a taxa de aprovação da r-ésima série da etapa

educacional considerada, então o tempo médio de duração da etapa é:
(3)

$$riP \qquad \qquad \qquad 'jj$$

Em (3), *Pfl* seria a **taxa** média de aprovação na etapa educacional no ano i. Note-se que, na ausência de evasão durante a etapa e em equilíbrio estacionário, dá o tempo médio de

ii
duração da etapa para os estudantes da unidade *j* (*Tfl*).

Caso o tempo necessário para conclusão da etapa escolar (sem repeLências) seja normalizado em 1 (um), Pé o inverso do tempo médio de duração para conclusão da etapa (*7'*), isto é, *P,1* =__.

N..
Deste modo, ternos que *IDEB11* = ou seja, o indicador fica sendo a pontuação no exame

Para o cálculo dc T, o tempo médio para a conclusão dc urna série, foram utilizados os dados dc aprovação dc cada uma das séries das trás etapas dc ensino: l e 2 fase do ensino ftmdamental c ensino médio. Para a opracionalização do indicador, convencionou-se o critério dc considerar como inexistentes as séries que apresentavam taxa de aprovação zero.

Série
s Si111 up
4AdOEF XAd0EF YdoEM

ajustada pela razão entre o tempo necessário para conclusão da etapa e o tempo de duração efetivamente decorrido para concluí-la.

Os dados de desempenho para o ensino fundamental **São** extraídos da Prova Brasil e Saeb. No caso dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, dispõem-se de índices por escola e município. Nestes, o fator Nji considera, já que é extraído da Prova Brasil, apenas escolas públicas urbanas (federais, estaduais e municipais) com mais de trinta alunos nas séries avaliadas conforme registrados no Censo Escolar do mesmo ano.

Já para o caso do ensino médio, os dados de desempenho referem-se ao Saeb, podendo-se, então, considerar escolas públicas ou públicas e privadas, entretanto o nível mínimo de agregação regional é a unidade da federação.

Para as taxas de aprovação, considera-se a média entre a série inicial e a 4ª série do ensino fundamental (anos iniciais), e entre a 5ª série e a 9ª série do ensino fundamental (anos finais) e entre a I série e a Y série do ensino médio. A medida de proficiência do Ideb é a média das notas padronizadas de Língua Portuguesa e Matemática.

Por quê um Índice?

Acompanhar cada um dos indicadores, separadamente, é de grande importância para que os gestores e professores definam suas maiores fragilidades na busca pela qualidade da aprendizagem.

Com o uso do índice, entretanto, é possível detectar distorções na evolução da qualidade, como aumento das médias nas avaliações proveniente da seleção, por meio do aumento do abandono e da reprovação, dos estudantes que chegam à série avaliada **OU**, ainda, aumento das taxas de aprovação decorrentes da promoção sem critério de mérito, apenas pela ânsia de melhorar nos indicadores.

A principal vantagem do índice, entretanto, está em sinalizar à sociedade, aos gestores e professores que, evoluir com um dos indicadores em detrimento do segundo, não significa melhoria na qualidade da educação. É preciso estar preocupado com ambos os indicadores para se obter a melhoria do Ideb, já que este capta conjuntamente os dois efeitos.

Quando se fala que a melhoria da qualidade da educação deve ser medida pelo aumento do Ideb, isso significa que o aumento das médias nas avaliações deve ser proveniente do aumento da aprendizagem e não da seleção dos estudantes que

chegam à série avaliada por meio do aumento do abandono e da reprovação. Da mesma forma, é desejável um aumento das taxas de aprovação

ocorrências do maior número de estudantes aptos a serem promovidos e não da promoção sem **critério de mérito, apenas pela ânsia da melhora nos indicadores.**

As Metas do Ideb - o padrão de qualidade a ser atingido

A partir do Idcb foi definido também, um padrão de qualidade a ser atingido. Para escolher qual seria o nível adequado a ser buscado para o Ideb, nível esse que refletisse um padrão de qualidade desejável para a educação básica, foram utilizadas comparações internacionais.

Para isso foi feita uma compatibilização dos níveis de desempenho adotados pelo Programme for International Student Assessment (PISA) de 2003 com a escala do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2003 consiste em identificar notas da escala do SAEB que correspondam a um determinado desempenho no PISA (e vice-versa).²

Existem, entretanto algumas limitações para executar esse processo. Primeiramente, as duas avaliações não estão na mesma escala de proficiência e não possuem itens comuns que possam ser utilizados para que isso seja feito. Além disso, participam do PISA somente alunos com 15 anos, independentemente da série em que estudam. O SAEB, por sua vez, é destinado a alunos de 4^a e 8^{as} séries do Ensino Fundamental (EF). e de 3^o ano do Ensino Médio (EM). Dessa maneira, optou-se por considerar o desempenho dos alunos brasileiros no PISA como uma aproximação do desempenho dos alunos de 8^a série no SAEB. Outra limitação que deve ser considerada está relacionada às diferenças existentes nas matrizes de referência, especialmente na prova de Leitura, que no SAEB avalia os conhecimentos do aluno em “língua portuguesa”, com ênfase em leitura enquanto o PISA avalia a “capacidade de leitura” de forma a contemplar todos os países participantes. Entretanto, fez-se para esta análise, a hipótese de que estes dois exames são comparáveis para identificarmos uma compatibilidade entre os

resultados internacionais e os resultados do SAEB. Note-se que foram analisados em ambas avaliações, **OS** desempenhos de “matemática” e “leitura”. Os procedimentos descritos são exemplificados com a busca de correspondência no SAEB de uma dada nota de corte do PISA, no entanto a mesma metodologia pode ser utilizada para o caso contrário, ou seja, identificada uma nota de interesse no SAEB, conhecer o nível correspondente do PISA. O primeiro passo para compatibilização foi identificar para qual nota do PISA, chamada aqui de nota de referência, deseja-se encontrar correspondência aproximada no SAEB. Por exemplo, as notas correspondentes à mediana ou a média obtida pelos estudantes nos países participantes do No **sue** do Inep (www.inep.gov.br), encontra-se a nota técnica sobre a compatibilização das Notas do SAEB e **PISA**.

PISA de 2003, ou a média dos países da OCDE. No segundo passo, a partir da distribuição dos estudantes no PISA, foi calculado o percentual de estudantes brasileiros posicionados acima da nota de referência (exemplos no quadro 2). A partir desse percentual foi verificado que nota separa, exatamente, a mesma proporção de alunos no SAEB (ver quadro 2). No caso da mediana do Brasil no PISA, encontraríamos a mediana do Brasil no SAEB. Ressalte-se que esses procedimentos devem ser utilizados separadamente para as disciplinas de matemática e leitura, já que as duas proficiências estão expressas em escalas diferentes. Dessa forma, encontram-se as correspondências entre as notas do PISA e da 8ª série do SAEB.

FONTE: Inep/ MEC

Os pontos de corte que determinam os níveis para Matemática foram determinados na versão de 2003 do PISA. 2 Já os pontos de corte que determinam os níveis para Leitura foram determinados na versão de 2000 do PISA.

Quadro 2 — Percentual de alunos do Brasil por níveis do PISA em Matemática e Leitura

Para encontrar às correspondências das demais séries adicionou-se uma hipótese de que a mesma relação que se observa na oitava série do ensino fundamental entre a distribuição de estudantes brasileiros e a nota de referência (proporção de estudantes acima da nota de interesse) manter-sej a para a quarta série do ensino fundamental e para a terceira série do ensino médio, caso pudéssemos observar o PISA correspondente a essas séries. Desse modo, foram encontradas as notas do SAEB de quarta série do EF e de terceira série do EM que separam os estudantes em

Quadro 1 — Relação entre notas e níveis de desempenho do PISA em Matemática ² e	
Leitura ²	
Intervalos de notas no PISA	
Níveis Matemática	
0	nota < 357,77
1	357,77 ≤ nota < 420,07
2	420,07 ≤ nota < 482,38
3	482,38 ≤ nota < 544,68
4	544,68 ≤ nota < 606,99
5	606,99 ≤ nota < 669,30
6	nota ≥ 669,30

Níveis
0
1
2
3
4
5
6
FONTE Inep/ MEC

grupo com as mesmas proporções que a nota de referência separa o PISA, encontrando-se, assim, as correspondências também para essas duas séries (ver quadro 4 e 5).

Quadro 3 — Relação entre classes de desempenho e pontos de corte da 8 série do SAEB e os níveis do PISA

Intervalos de notas no SAF13

Quadro 4 — Relação entre classes de desempenho e pontos de corte da 4ª série do Ensino Fundamental no SAEB e os níveis

Quadro 5 — Relação entre classes de desempenho e pontos de corte do 3º ano do Ensino

Médio no SAEB e os níveis
Intervalos de notas no SAER

FONTE: Inep/ MEC

Quadro 6 — Percentual de alunos acima do nível 2 do PISA (igual ou superior ao nível 3)

40

Níveis	Pontos de
0	-
1	255,79
2	290,63
3	324,52
4	356,98
5	385,21
6	405,04
FONTE: Inep MEC	

Intervalos de notas no SAEB	
Pontos	de
Níveis	,

Corte
O -
1 188,85
2 219,70
3 247,34
4 275,07
5 302,49
6 3 24.00
FONTE: Inep/ MEC

Níveis	Pontos , Corte
O	-
1	287,64
2	331,45
3	372,79

4	407,10
5	435,92
6	449,87

Matemática
Brasil 10,70%

Uruguai

Grécia

Portugal

hspanha

Polónia

OCDE

Inglaterra

Austrália

Japão

ONTF Tncp/ MFU

Fonte: Inep/MEC Tabulação própria

27,69%

34,31%

42,77%

5

1,96%

53,01%

60,42%

61,50%

67,09%

70,37%

36,54%

49,69%

5

2.3

0%

52,96%

59,03%

57,45%

62,70%

70,07%

60,65%

Para ser mais preciso, seria o Tdeh dos países desenvolvidos que compõem a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

A partir dos resultados obtidos com esta metodologia é possível fazer comparações internacionais contando com uma medida aproximada de proficiência de outros países participantes do PISA, na escala do SAEB.

Com essa estratégia de aproximação entre as notas do Brasil no Saeb e no PISA, e considerando uma taxa média de aprovação ideal de 96%, foram estimados quais seriam os Idebs dos países participantes do PISA. Conhecidos os resultados, encontrou-se que o Idcb dos países desenvolvidos³, caso existisse, seria 6.

Gráfico 1. Idcb de 2005 e metas finais e intermediárias para Anos Iniciais e Finais do **Ensino** Fundamental e Ensino Médio

6.0

6.0

5.5

5.0

4.5

4.0

3.5

3.0

Anos Iniciais EF Anos Finais EF Ensino Médio
02005 B2007 02009 02011 •2013 02015 2017 02019 •2021

41

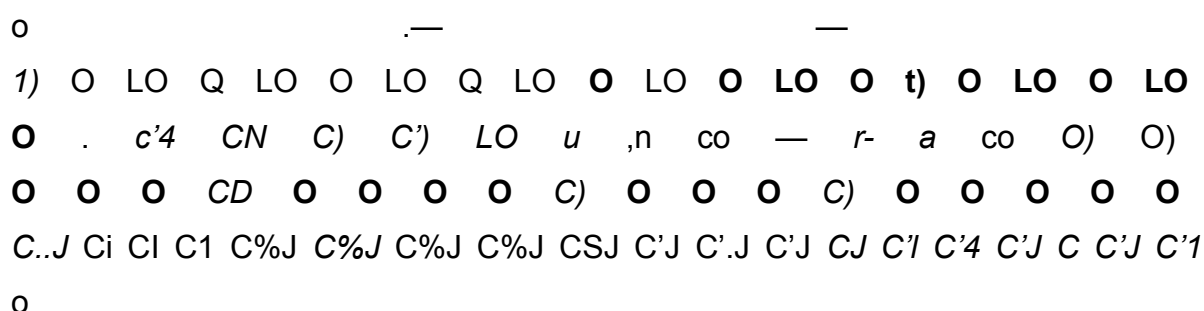
Assim, definiu-se que o que se espera da educação brasileira é que quando os estudantes nascidos em 2011 estiverem completando o 5º ano, no ano de 2021, o Idcb dos anos iniciais do ensino fundamental deverá apresentar média 6. O mesmo deve se dar quando essa mesma geração estiver no 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio, ou seja, em 2025 o Ideb dos anos finais do fundamental deve ser 6 e em 2028 esse deve ser o Ideb médio do ensino médio.

As Metas Intermediárias do Ideb — metodologia da projeção e ajustes das trajetórias

Para cada escola, rede, município e estado, foi estimado um caminho de crescimento que, partindo de seu Ideb de 2005, devem percorrer até atingirem suas próprias metas, em 2021, com divulgação em 2022, data simbólica por ser o ano em que serão comemorados os duzentos anos de Independência do Brasil.

Alguns incentivos a serem dados, definidos como relevantes pelo Inep, estão implícitos ao cálculo dessas trajetórias, são eles: (i) todos devem melhorar para que o Brasil atinja sua meta; (ii) a redução da desigualdade de desempenho no Idcb deve ser estimulada, exigindo maior esforço de quem está pior. Com isso, quem está acima (abaixo) da média do Brasil se manterá acima (abaixo) das metas nacionais, entretanto, quem tinha os menores (maiores) Idcb no início da trajetória, deverá ter um crescimento mais (menos) acelerado que os demais, direcionando, assim, as trajetórias para um ponto de convergência (Gráfico 2).

Gráfico 2. Trajetória projetada do Idcb para atingir metas e reduzir desigualdade (ilustrativo)



Construído a partir dos dados observados em 2005, o Ideb teve suas metas projetadas bienalmente, a começar por 2007. A cada dois anos é possível acompanhar se as escolas, redes, municípios, estados e todo o Brasil estão atingindo **OU flãO** as metas intermediárias, criadas para possibilitar o monitoramento, **OU** seja, se estão evoluindo na medida recomendada para que alcancem suas metas individuais (as Tabelas do Anexo II apresenta as trajetórias para UFs).

Algumas hipóteses foram feitas para chegar a tal resultado. As principais referem-se à velocidade de evolução do Idcb ou, como é mais usado, o esforço necessário para melhorar o índice. Primeiramente assumiu-se que o início da trajetória, ou seja, quando o Idcb é muito baixo, a velocidade de melhora é maior do que no final da trajetória, ou quando já se está próximo do Ideb máximo e entre esse dois pontos a velocidade é decrescente. Isso significa que o esforço deve ser crescente para se manter a mesma taxa de crescimento.

Foi definido, também, que é necessário que haja um comportamento de convergência, isto é, as trajetórias devem seguir uma tendência de se aproximarem da nacional, até que todos tenham o mesmo Idcb. Como supôs-se também que o Ideb do Brasil deverá estar em constante crescimento até atingir o Ideb máximo, essas duas hipóteses juntas levam a uma terceira, segundo a qual todos deverão melhorar seus Idcb, com a diferença de que os que têm Idcb acima da média nacional evoluirão a uma velocidade menor do que os que têm o índice menor que o brasileiro.

Feitas essas hipóteses, foram adotadas metodologias capazes de atendê-las. Utilizou-se, para representar o formato da trajetória a ser seguida por todos, uma função que tem uma inclinação que aumenta no início e depois diminui, conhecida como logística, exemplificada no Gráfico 3.

Gráfico 3 — Comportamento esperado para a trajetória do Ideb ao longo dos anos (figura ilustrativa)

9

8

7

6

5

4

3

2

0

, , D C N U . r.. O
— — — — C%J C'4 C%J C) C

FONTE: IncpMFC

Tendo o Ideb de 2005 como ponto inicial, a meta de qualidade a ser atingida como ponto final, e o tempo em que se deseja atingir a meta como a distância entre eles, ajustou-se a função a esses

lo

IDEB

20

IDEB

2021

Esforço necessário (inclinação)

Tempo

C) (O O

...

43

parâmetros e foi encontrada a inclinação, ou a velocidade necessária, para percorrer esse caminho no tempo estabelecido.

Em um segundo momento, tomou-se essa inclinação como parâmetro constante e, juntamente com o Ideb de 2005, foi encontrado o tempo necessário para que o Brasil atinja o Ideb máximo, ou a melhor aproximação desse valor (nesse caso adotou-se 9.9). Para o Brasil atingir o Ideb máximo como média nacional é necessário que todos (escolas, redes e estados) também tenham o que atenda a intenção de estimular a convergência de desempenho no país. Tem-se, então, que todas as escolas e redes devem atingir o Ideb de 9,9 em um determinado prazo, igual para todos. Com esses dois parâmetros, juntamente com a informação do Ideb inicial individual, é possível encontrar a velocidade com que cada um deverá evoluir e, assim, observar como deverá estar o Ideb de cada escola, rede ou estado no ano de interesse — 2021, e em cada ano da trajetória desde 2005.

Feito isso, observou-se que alguns Idebs eram muito baixos devido a taxas de aprovação excessivamente baixas. Considerou-se, então, que seriam improváveis ou inaceitáveis, tratando-se, portanto, de casos de declaração equivocada do número de aprovados ou de casos em que medidas urgentes deveriam ser tomadas.

Além disso, avaliou-se como sendo prudente considerar diferentemente a capacidade de evolução da qualidade, na velocidade desejada, entre os estudantes ingressantes e entre os estudantes que já avançaram na escola, já que aqueles que já se encontravam no sistema educacional em 2005, teriam vivenciado parte da vida escolar nas condições anteriores ao PNED, enquanto os que ingressassem a partir de então no ensino fundamental só teriam sido expostos às novas condições. Para minimizar tais problemas, o Lncp ajustou a metodologia de cálculo das trajetórias, estabelecendo uma taxa mínima de aprovação a ser utilizada no cálculo da trajetória e considerando uma evolução mais suave para as gerações que já haviam ingressado no ensino fundamental, ponderada pela proporção da etapa de ensino que já teria sido cursada. Esses ajustes da metodologia estão apresentados no Anexo 1, conforme extraídos da nota técnica do Inep sobre o cálculo das trajetórias.

Acompanhamento o Ideb

Com os Idcbs do ano de 2007, foi possível acompanhar as primeiras evoluções do índice. Veja na tabela abaixo os Idcbs de cada unidade da federação, a próxima meta intermediária a ser atingida e suas metas para 2021. Destacados com cores, os Tdcbs de 2007 já foram comparados com as metas intermediárias definidas para aquele ano. Em verde estão os que alcançaram ou ultrapassaram-na e, em vermelho, aqueles que não a atingiram. Contando com a maioria de estados que atingiram as metas de 2007, as metas intermediárias nacionais foram alcançadas e, no caso do ensino fundamental, foram até mesmo ultrapassadas.

Tabela 4. Ideb 2005 e 2007 e projeções para os anos de 2009 e 2021 - por estado, região e

Brasil

4.8V	6.5	3.8
5.0	6.6	3.6
4.8	6.5	4.3
4.7 6.4 3.8;0]		

45

A n o s l n i c i a i s			
Região! Fundamental Fundamental			
Unidade			
Federação		IDEB	
BRAS[L 3.8			
-			
P	r	o	
2	0	0	

4.2 6.0 3.7 5.5 3.4j			
Norte			
Rondônia			
Acre			3
\rnazonas			
Rararna			
aa			2.8
Amapá			
Tocantins 3.5 4.1			
3.5		5.4	
4.1		5.9	
3.1		5.0	
3.6		5.4	
3.9 5.7 3.4 3.7			
3.6			5•
3.5		5.3	
3.7		5.5	
3.6 5.4 3.1 3.2			
Nordeste			
Maranhão			
Piau			2
Ceará			
R.	G.		do
Paraíba			
Pernambuco			
Alagoas			
Srgipe			
Lahia 2.7 3.4			

Sudeste 4.6
Minas Gerais 4.7
Espírito Santo 4.2
Ro de Janeiro 4.3
São Paulo 4.7
SiJ 4.4
Paraná 4.6
Santa Catarina 4.4
R. G. do Sul 4.3
Centro-Oeste 11H ruso as 4.1 4.3
3 . 5 3 . 4 5 . 1

5ul

3

3	3	r	3	.	1	3	2	3	,	2	4	.	9
3.7	5.5	3.2	3.1	3.4	5.1								

4.5	6.2	3.5	;1

Distrito	Federal	4.8.*1	5.2	6.8	3.8r	9	4.0	5.8	3.6!1	3.7	5.4

Dados:	Inep/MEC	Meta	Atingida	Meta	Não-Atingida

Elaboração	própria

Isso não se deu, entretanto, em todas as unidades da federação, como podemos ver na Tabela 4. A maior dificuldade é observada no ensino médio, caso em que 10 das 20 UFs não atingiram suas metas de 2007. Entre os municípios, 72% e 65% atingiram as metas intermediárias de 2007 para os anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, respectivamente.

O Ideb e o Plano de Desenvolvimento da Educação

Como apresentado anteriormente, o Ideb foi desenvolvido para ser norteador de políticas educacionais e as projeções de metas para o Edcb são ferramentas para o monitoramento da evolução das redes de ensino. Essas características foram fundamentais para viabilizar as ações do PDE relacionadas à educação básica, em especial, ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

O Plano de Metas CTE muda fundamentalmente o atendimento do Ministério às redes de ensino e a distribuição dos recursos voluntários do MEC, dando prioridade àqueles que têm os piores resultados educacionais e cujos dirigentes educacionais e prefeitos, ou governadores, estejam dispostos a se comprometerem com a melhoria da educação.

Tanto a situação educacional do momento quanto a evolução dos resultados que deve ser acompanhada baseiam-se no Idcb. Isso significa que o MEC tem como foco as crianças e jovens e seus resultados escolares, e ainda pretende incentivar que as demais esferas de governo também o tenham.

A disposição de prefeitos e governadores em orientar suas políticas pela aprendizagem foi demonstrada pela adesão, em que todos assinaram documento

elaborado pelo MEC. comprometendo-se com a melhoria de seus Idcbs, por meio do cumprimento das 28 Diretrizes estabelecidas pelo Plano de Metas.

Divulgação dos Resultados do Ideb

O Idcb e suas metas, finais e intermediárias, atendem a todas as necessidades técnicas para o acompanhamento e monitoramento da qualidade da educação básica brasileira e por isso foi adotado pelo Plano de Metas, inserido no PDE. Entretanto, ele não teria impacto algum caso não fosse conhecido pela população e reconhecido pelos gestores como o indicador de qualidade que deve nortear suas ações no âmbito educacional.

Sendo assim, além de todo o respaldo técnico foi necessário disponibilizar os resultados individuais e fazer um grande trabalho de divulgação do índice, seus atributos e suas metas.

Sistema de consulta

Para facilitar o acesso de qualquer indivíduo ao Ideb, o Inep disponibilizou um sistema de consulta aos resultados via Internet. Nele, o usuário pode escolher o nível/etapa de ensino de seu interesse, ou até mesmo a escola e conhecer os índices observados e as metas projetadas, conforme ilustrado abaixo.

• — — — I_

II

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

Dados	atualizados	em	16/09/2008
Resultados	e Metas	•	<u>Nota Informativa</u>
Relatório	sobre	alterações	
1º passo_	2º passo...	3º passo...	
O Brasil Selecione uma Unidade da Federação Selecione um Município:			
O Sistema Estadual	DISTRITO	FEDERAL	BRASILIA v
O	Sistema	Municipal	
0	Escola		
0º passo...			
Selecione	uma	Escola	

- 'tas p- 1 ;/

CED 03 DO GLJARA

1 ;1

Anos

itcak

Anos FÍnas;0]

Fonte

••L'											k'—1											Metas																																																																																																		
•											2005											2007											_____											2013											I[!J.2017											I..[j																																																						
3.3											3.5											3.4											3.6											3.9											4.4											4.8											5.0											5.3											5.5											;1										

Projetadas;0]

d

Censo

Escolar

Após a divulgação de cada Ideb observado, como ocorrido com os resultados de 2007, é possível ainda verificar se a escola! rede cumpriu ou não sua meta intermediária.

Como o objetivo era garantir que os gestores educacionais se identificassem **COIf** os resultados do Ideb e se comprometessem com sua melhoria. em especial os dirigentes de municípios com Idcbs baixos, eles foram o público alvo da maioria das medidas dc divulgação.

Entre as formas de divulgação e conscientização, foram feitos encontros dos prefeitos e secretários com representantes do Ministério da Educação, com a presença do Ministro e dc Secretários, para apresentação do Plano dc Metas Compromisso Todos pela Educação e do Idcb com suas metas a serem atingidas. Foram também enviados para estados, municípios e escolas, materiais infi)rmativos sobre o Plano e o índice, acompanhados de outros dados importantes para que cada um conheça a situação geral dc sua rede ou escola.

Considerações

Finais

O Ideb é um índice criado a partir de informações das quais o Inep já dispunha, mas que eram pouco conhecidos e utilizados na orientação de políticas educacionais do

país. Ao compor o índice e ganhar metas a serem atingidas, as medidas de resultados escolares, taxa de rendimento e desempenho escolar, ganharam papel fundamental no PT)E, nas ações que tangem à educação básica, em especial no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, indicando as prioridades de atendimento do Ministério da Educação e orientando o monitoramento da evolução da qualidade da educação.

É importante lembrar que as mudanças que se seguiram ao Ideb, como orientação de políticas por resultados e estabelecimento de padrão de qualidade a ser atingido, só têm resultados verificados na prática se houver envolvimento de todas as esferas de governo e comprometimento com esses objetivos.

A principal ação desenvolvida pelo fnep no âmbito do PDE também depende da participação de estados, municípios e escolas para garantir a qualidade do índice. Isso porque o Ideb é composto por informações de outros instrumentos do Enep, já apresentados em seções anteriores, que dependem da participação das redes, caso do Saeb e Prova Brasil, ou do envio correto dos dados, caso do Censo Escolar. Sendo assim, o Ideb simboliza uma mudança importante promovida pelo PDE, ou seja, o trabalho integrado entre administração municipal, estadual e federal em busca da melhoria educacional que se pretende para chegar à meta escolhida para a educação brasileira — atingir o padrão de qualidade observado nos países desenvolvidos.

48

Anexo 1 — Metodologia para Ajustar Trajetórias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

Taxa de Aprovação Mínima — Correção da Trajetória para Taxas Abaixo de 65%

Quando o Ideb inicial de uma determinada escola ou rede é extremamente baixo, ainda que a velocidade (ou esforço) para melhorá-lo seja muito maior que a média — já que está implícita a ideia de convergência - o TDEB a ser alcançado em 2021 ainda será muito baixo, relativamente à

meia do Brasil.

O Inep adotou, então, uma metodologia de corrigir a trajetória daqueles casos de escolas, municípios e UFs, em que o Ideb baixo é decorrente de uma taxa de aprovação muito baixa, seja por questões reais ou por equívocos na informação declarada ao Censo Escolar/Inep.

Gráfico A.1. Efeito da Taxa de Aprovação Mínima para projeção da trajetória (65%) (figura ilustrativa)

Rede	Municipal:						Município				A				
0.00															
O	'CO		O		J		CO		O		C4		CO		
O	O	C	C%J		C'		CsJ		C,1		C')		C) C C		
e	o	e	e	e	e	o	e	e	e	e	e	e	e	o	e
sJ	C'4	'1	C'1	C1	C'1	C'	C'1	C	CJ	C4	C	C'1	C'4	C'	
ano															
Brasil	—		—		—		A		A		(0.65)				

Fonte: Inep/MEC

Estabeleceu-se, então, que, para o cálculo das metas intermediárias, e não dos Idebs observados,

seria utilizada uma regra em a taxa de aprovação utilizada no cálculo será o maior valor entre a

taxa real e 65%. O resultado dessa correção está exemplificado no Gráfico A. 1.

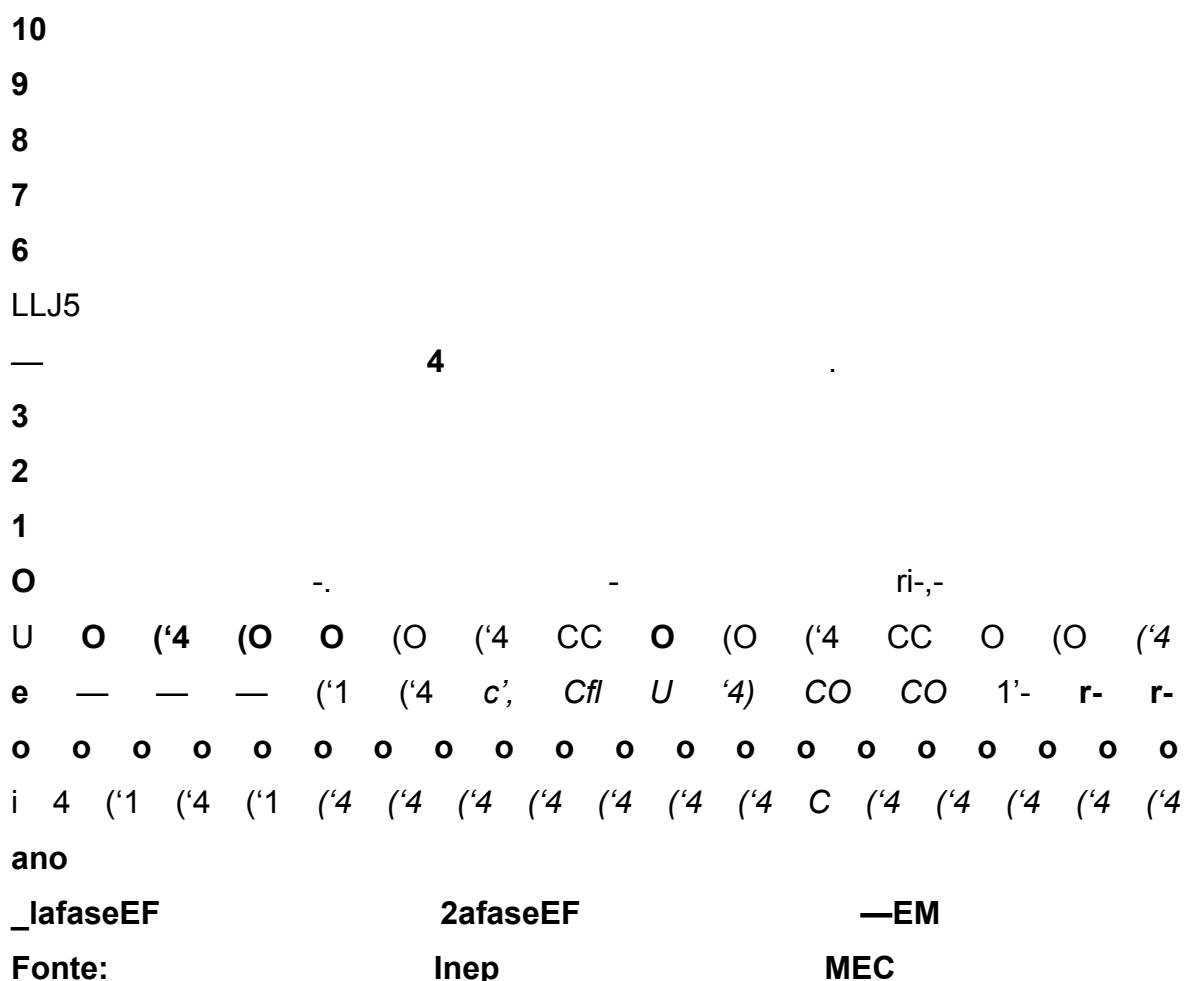
49

Suavização das Metas Intermediárias Iniciais — Correção dos Primeiros Anos da Trajetória

Toda a metodologia utilizada para o cálculo das metas intermediárias supõe uma velocidade de crescimento constante ao longo dos anos. Entretanto, entende-se que, ao se efetuar mudanças no sistema educacional, é mais difícil obter resultados positivos entre aqueles que já foram expostos ao modelo anterior e que o resultado previsto é esperado daquelas turmas que já ingressaram no novo modelo. A correção adotada para a trajetória é uma ponderação entre o estágio inicial e o resultado esperado pela previsão inicial (conforme apresentado anteriormente). No

caso dos anos iniciais do ensino fundamental, para 2007, quando já se passaram 2 anos do início do PDE, a meta intermediária foi composta por metade do Edeb inicial e metade da estimada e em 2009 a intermediária já passa a ser igual à estimada. Já para o ensino médio, em que demorará cerca de 11 anos para que uma turma avaliada pelo Saeb seja da geração que ingressou a escola após o início do PDE, então a meta de 2007 foi composta por 2/11 da meta estimada e 9/11 do Ideb inicial e apenas em 2017 a meta passará a ser 100% da meta estimada (já que 2016, ano par, não terá Ideb). O resultado da suavização das trajetórias está ilustrado 110

Gráfico A. 2 — Suavização das Metas Intermediárias do Idch para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio (figura ilustrativa)



Já para o ensino médio, em que demorará cerca de 11 anos para que uma turma avaliada pelo Saeb seja da geração que ingressou a escola após o início do PDE, então a meta de 2007 foi composta por 2/11 da meta estimada e 9/11 do Idcb inicial e apenas em 2017 a meta passará a ser 100% da meta estimada (já que 2016, ano

par, não terá Idcb). O resultado da suavização das trajetórias está ilustrado no Gráfico acima.

50

Anexo II — Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e os Fatores que o Compõem

Tabela A.I. Indicador de rendimento escolar, resultado da Prova Brasil e II)EB — Anos Iniciais do Ensino Fundamental

(P) Inverso do tempo médio utilizado para concluir cada série. (N) é a das duas notas e padronização para um intervalo de 0 a 10. Fonte: SAEB, Prova Brasil e Censo Escolar / INEP.

SI

<i>Região!</i> Unidade da Federação	Indicador 2007(P)
Matemática	
BRASIL	0,83
Norte	0,78
Rondônia	0,86
Acre	0,82
Amazonas	0.79

Roraima	0,89
Pará	0.72
Amapá	0,80
Tocantins	0.90
Nordeste	0,X()
Maranhão	0,85
Piauí	0,78
(‘eará	0,86
R. G. do Norte	0,83
Paraíba	0,77
Pernambuco	0,80
Alagoas	0,78
Sergipe	0,76
Bahia	0,76
Sudeste	0,92
Minas Gerais	0,91

Espírito Santo	0.89
Rio de Janeiro	0,87
São Paulo	0.95
Sul	0,91
Paraná	0,92
Santa Catarina	0,93
R. O. do Sul	0,90
Centro-Oeste	0,89
M. G. do Sul	0,85
Mato Grosso	0,90
Goiás	0,90
Distrito Federal	0,90

Tabela A.2. Indicador de rendimento escolar, resultado da Prova Brasil e IDEB

	Anos	Finais	do	Ensino
Fundam	Lfi	ti	1	
Região?	Indicador	de	Nota	Prova
Unidade	da	Rendimento	—	2007 (N)
				Brasil/SAFR
				Índice (N)
				Projeções (N x P)

Federação 2007(P) Matemática Língua 2005 2007 2007 2009 2011 2013 2015 2017
2019 2021 Portuguesa

(P) Inverso do tempo médio utilizado para concluir cada série. (N) é a média das
duas notas e sua padronização para um intervalo de 0 a 10. Fonte: SAIB, Prova
Brasil e Cciiso Iscolar/ 1NIP.

52

Brasil
Norte
Rondônia
Acre
Amazonas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Nordese
Maraiihio
Piaui

Ceará
R. G. do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Bahia
Sudeste
Minas Gerais
Espírito Santo
Rio de Janeiro
São Paulo
Sul
Paraná
Santa Catarina
R. G. do Sul

Centro-Oeste
M. G. do Sul
Mato Grosso
Goiás
Distrito Federal

Tabela A.3. Indicador de rendimento escolar, resultado da Prova Brasil e IDEB
— Ensino Médio

(P) Inverso do tempo médio utilizado para concluir cada série. (N) é a média das duas notas e sua padronização para um intervalo de 0 a 10. Fonte: SAEB, Prova Brasil e Censo Escolar INEP.

53

Região! Unidade da Federação	Indicador Rendimento 2007(P)
Matemática	Língua Portuguesa
Brasil	0.78

Norte	0.74
Rondônia	0,74
Acre	0,81
Amazonas	0,77
Roraima	0,85
Pará	0,69
Amapá	0,71
Tocantins	0,83
Nordeste	0,76
Maranhão	0,79
Piauí	0,74
Ceará	0.79
R. G. do Norte	0,71
Paraíba	0,77
Pernambuco	0.74
Alagoas	0,76

Sergipe	0,75
Bahia	0,73
Sudeste	0,80
Minas Gerais	0,78
Espírito Santo	0.80
Rio de Janeiro	0,72
São Paulo	0,83
Sul	0,79
Paraná	0,84
Santa Catarina	0.84
R. G. do Sul	0,73
Centro-Oeste	0,76
M. G. do Sul	0,79
Mato Grosso	0,77
Goiás	0,75
Distrito Federal	0,76

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 8 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) no 8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio 2011—2020.

Meta 8 - Elevar a escolaridade média da população de 18 a 24 anos de modo a alcançar mínimo de 12 anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Os grupos da sociedade brasileira que refletem grandes desigualdades educacionais serão foco da meta de redução da desigualdade no PNE 2020. As médias de escolaridade nacional e dos grupos de brasileiros entre os 25% mais pobres, do campo, negros (autodeclarados ao IBGE como pretos e pardos), indígenas e residentes na Região Nordeste estão apresentadas no quadro abaixo.⁴

Para os que tinham entre 18 e 24 anos em 2008, a média de escolaridade nacional era de 9,3 anos de estudo completos. Realidade diferente a dos subconjuntos apresentados no Quadro 1, que podem chegar a 7,4 na zona rural brasileira, ou 7,3 entre os 25 % brasileiros mais pobres nessa faixa de idade.¹⁵

14 Todos os dados citados e **apresentados em quadros e** tabelas, referem-se a elaborações próprias, com base na Pnad/IRGF. de 2008. Os números absolutos menores que 300 mil, são devidos de amostras, em geral, muito pequenas (abaixo de 500 indivíduos) e, portanto, devem ser avaliadas com cautela por estarem sujeitas a um grande erro amostral.

A título de referência, a média de escolaridade nos Estados Unidos, na faixa de 18 a 24 anos, é de 12,3 anos completos de estudo, ano de 2009. (FONTE: **CPSUSA-**

Minam King, Steven Ruggles, J. Trent Ahrlander,

Quadro 1. Escolaridade média dos subgrupos da população brasileira e média nacional 18 a 24 anos)

Dados: Pnad/IBGE. Tabulação própria

A faixa de idade entre 18 e 24 anos foi escolhida como referência para a meta de 2020 por representar a geração que está atualmente na escola entre 8 e 14 anos de idade, frequentando o ensino fundamental, e que estará atingindo a idade adequada ao nível superior no ano da meta.

Até essa faixa de idade, ainda não existe diferença significativa entre o atendimento nos diferentes grupos (vide Quadro 2). Já existe, entretanto, uma diferença de até 1,2 ano de escolaridade entre os recortes com maior e com menor escolaridade, apresentados no Quadro 5. Isso significa que, apesar de cerca de 97% dos brasileiros, em todos os subgrupos, frequentarem a escola, nos grupos citados a repetência é maior e já causa prejuízos e cria desigualdades.

A definição da meta para essa faixa sinaliza a necessidade de agir com urgência desde cedo, caso contrário, a distância tende a aumentar até atingir, na faixa de 18 a 24, diferenças de até 8 pontos percentuais na taxa de atendimento (vide Quadro 2) e de 5 anos de escolaridade (vide Quadro 3), como observado no ano de 2008.

Analisando os dados atuais de escolaridade é possível concluir que o aumento do esforço em busca de uma maior velocidade de melhora da quantidade e da qualidade da educação ofertada terá que ser maior entre os grupos que hoje são observados em grande desvantagem em relação à média nacional.

Para isso é preciso conhecer melhor os grupos com a maior necessidade de atenção e progresso. Ainda nos quadros 3 e 4, tem-se que a escolaridade média é diferente entre os grupos complementares em todos os níveis de renda, exceto entre o grupo de Nordeste e Brasil — exceto Nordeste. Os negros, por exemplo, têm diferença de escolaridade em relação aos não-negros, até

Sarah Flood, Katie Genadek, Matthew B. Schroeder, Brandon Trampe, and Rebecca Vick. *Inu!grated Public*

Use of the 2000 Census, Current Population Survey: Version 3.0. Machine-readable databasej.

Minneapolis:

University of Minnesota, 2010.)

lo quarto da distribuição de renda
Campo
Região Nordeste
Negros (pretos e pardos)
Indígenas
Média nacional

mesmo entre os 25% mais ricos, e isso se dá mesmo quando restringimos a análise a apenas os residentes na zona urbana (dado não reportado). Nas Tabelas de 1 a 6 estão cruzamentos dos grupos foco de atenção da nieta de redução de desigualdade educacional. Delas pode-se observar importantes informações para as políticas educacionais. Urna delas é o tamanho dos grupos, na faixa dc 18 a 24 anos dc idade: os negros somam 11,9 milhões dc brasileiros: o grupo que abrange a Região Nordeste tem 6,9 milhões; no campo estão 3.6 milhões e entre os 25% mais pobres. 5,3 milhões. Mas, na verdade, existe uma grande intersecção entre os grupos. Temos, também nas tabelas abaixo, que dos 11,9 milhões dc negros. 32% estão entre os mais pobres, sendo que destes, os negros representam 71 %. Além disso, temos que dos negros que estão na faixa mais baixa de renda (cerca de 3,7 milhões), metade vive na zona rural (1,2 milhão), sendo que 850 mil estão na Região Nordeste. Temos ainda, que mais da metade dos mais pobres (56%) estão na Região Nordeste

— 3 milhões e 1,6 milhão (31 %) está na zona rural, além de tantas outras informações que podem ser extraídas dessas tabulações.

Quadro 2. Taxa de Atendimento - 2008

56

% <i>pertencente</i> <i>taxa</i> <i>no grupo</i>	<i>dos</i> <i>de</i>	<i>ao</i>
% <i>pertencente</i> <i>taxa</i> <i>no grupo</i>	<i>dos</i> <i>de</i>	<i>ao</i>
% <i>pertencente</i> <i>taxa</i> <i>no grupo</i>	<i>dos</i> <i>de</i>	<i>ao</i>
% <i>pertencente</i> <i>taxa</i> <i>no grupo</i>	<i>dos</i> <i>de</i>	<i>ao</i>

Quadro 3. Média de Escolaridade por Faixas de Renda (18 a 24 anos - 2008)

Não-Negro
Negro
Urbano
Rural
Brasil - exceto NE
NE

<i>Quadro 4. Média de Escolaridade por Faixas de Renda para negros e não negros (18 a 24 anos)</i>
<i>Não-Negro Negro</i>
Faixas de Renda (quartos) Faixas de Renda (quartos)
até25% de25a50% de 50a75% de75a 100% até25% de25a 50% de50a75%
Urbano 8.2 9.2 10.1 11.5 7.6 8.7 9.6
Rural 6.8 7.9 9.2 10.3 6.2 7.0 8.1
Brasil - exceto NE 8.2 9.0 10.1 11.5 7.5 8.5 9.5
NE 7.3 8.8 9.7 11.5 6,9 8.2 9.3

Quadro 5 Média de Escolaridade por Faixas de Rende (8 a 14 anos - 2008)

Faixas de Renda (quartos)

até 25% de 25 a 50% de SOa 75% de 75 a 100%

Não-Negro 2.8 3.2 3.5 3.8

Negro 2.6 3.0 3.5 3.8

Urbano 2.7 3.1 3.5 3.8

Rural 2.6 3.0 3.4 3.8

Brasil - exceto NE 2.7 3.1 3.5 3.8

N E 2

Quadro 6. Média de Escolaridade por Faixas de Renda para negros e não negros (8 a 14 anos -

Não-Negro Negro

Faixas de Renda (quartos) Faixas de Renda (quartos)

até 25/D de 25 a 50% de 50 a 75% de 75 a 100% até 25% de 25 a 50% de 50 a 75%

Urbano 2.9 3.1 3.5 3.9 2.7 3.1 3.5

Rural 2.7 3.2 3.5 3.8 2.5 2.9 3.4

Brasil - exceto NE 2.9 3.2 3.5 3.8 2.6 3 3.5

NE 2.7 3 3.4 3.8 2.6 3.1 3.5

Tabela 1. Relação entre os grupos de Raça e Faixas de Renda (18 a 24 anos - 2008)

58

- Faixas de Renda (quartos)					
até 25% de 25 a 50% de 50 a 75% de 75 a 100% Total					
Não-Negro	1,547,010	2,057,680	2,869,597	4,035,687	10,509,974
	14.72	19.58	27.3	38.4	100
	29.16	37.21	50.24	68.52	46.84
Negro	3,758,659	3,471,891	2,842,345	1,854,227	11,927,122
	31.51	29.11	23.83	15.55	100
	70.84	62.79	49.76	31.48	53.16
Total	5,305,669	5,529,571	5,711,942	5,889,914	22,437,096
	23.65	24.64	25.46	26.25	100
	100	100	100	100	100

Tabela 2. Relação entre os grupos de Rurale Faixas de Renda (18 a 24 anos -2008)

Faixas de Renda (quartos)

até 25% de 25 a 50% de 50 a 75% de 75 a 100% Total

Urbano 3,664,574 4,499,830 5,101,325 5,597,627 18,863,356

19.43 23.85 27.04 29.67 100

69 81.35 89.25 94.96 84.02

Rural 1,646,445 1,031,524 614,186 296,838 3,588,993

45.87 28.74 17.11 8.27 100

31 18.65 10.75 5.04 15.98

Total 5,311,019 5,531,354 5,715,511 5,894,465 22,452,349

23.65 24.64 25.46 26.25 100

100 100 100 100 100

Tabela 3. Relação entre os grupos de Rural e Faixas de Renda- só para Negros (18 a 24

anos - 2008)

Faixas de Renda (quartos)

até 25% de 25 a 50% de 50 a 75% de 75 a 100% Total

Urbano	2,586,633	2,810,813	2,524,790	1,761,460	9,683,696
	26.71	29.03	26.07	18.19	100
	68.82	80.96	88.83	95	81.19
Rural	1,172,026	661,078	317,555	92,767	2,243,426
	52.24	29.47	14.15	4.14	100
	31.18	19.04	11.17	5	18.81
Total	3,758,659	3,471,891	2,842,345	1,854,227	11,927,122
	31.51	29.11	23.83	15.55	100
	100	100	100	100	100

<i>Tabela 4. Relação entre os grupos Nordeste e Faixas de Renda (18 a 24 anos - 2008)</i>
Faixas de Renda (quartos)
até 25% de 25 a 50% de 50 a 75% de 75 a 100% Total
Brasil - 2,336,583 3,511,901 4,575,560 5,137,535 15,561,579

exceto NE 15.02 22.57 29.4 33.01 100
44 63.49 80.06 87.16 69.31
NE 2,974,436 2,019,453 1,139,951 756,930 6,890,770
43.17 29.31 16.54 10.98 100
56 36.51 19.94 12.84 30.69
Total 5,311,019 5,531,354 5,715,511 5,894,465 22,452,349
23.65 24.64 25.46 26.25 100
100 100 100 100 100
<i>Tabela 5. Relação entre os grupos Nordeste e Faixas de Renda- só para Negros (18 a</i>
<i>24 anos - 2008)</i>
Faixas de Renda (quartos)
até 25% de 25 a 50% de 50 a 75% de 75 a 100% Total
Brasil - 1.514,186 1,996,491 2,073,097 1,437,388 7.021,162
exceto NE 21.57 28.44 29.53 20.47 100
40.29 57.5 72.94 77.52 58.87
NE 2,244,473 1,475,400 769,248 416,839 4,905,960

45.75 30.07 15.68 8.5 100
59.71 42.5 27.06 22.48 41.13
Total 3,758,659 3,471,891 2,842,345 1,854,227 11,927,122
31.51 29.11 23.83 15.55 100
100 100 100 100 100
<i>Tabela 6. Relação entre os grupos Nordeste e Faixas de Renda- só para Negros da área</i>
<i>rural (18 a 24 anos - 2008)</i>
Faixas de Renda (quartos)
até 25% de 25 a 50% de 50 a 75% de 75 a 100% Total
Não NE 322,024 306,398 202,723 63,657 894,802
35.99 34.24 22.66 7.11 100
27.48 46.35 63.84 68.62 39.89
N E 850,002 354,680 114,832 29,110 1,348,624
63.03 26.3 8.51 2.16 100
72.52 53.65 36.16 31.38 60.11
Total 1,172,026 661,078 317,555 92,767 2,243,426

52.24 29.47 14.15 4.14 100
100 100 100 100 100

Projeções de crescimento da escolaridade

Se a escolaridade da população seguisse na próxima década crescendo à mesma tendência do período 2001-2008, então teríamos em 2020 uma média nacional de 13,5 anos de estudos completos. No entanto esse crescimento é muito desigual para diferentes subgrupos de brasileiros, como visto acima.

A Meta 8 sugrida para o PNE 2011-2020, indica a escolaridade de 12 anos de estudo como a média mínima a ser alcançada nos grupos representativos dessas desigualdades.

No gráfico abaixo estão apresentadas as trajetórias a serem percorridas para que esse

mínimo seja atingido. O Estado de atual pior nível de escolaridade média, o Nordeste, atingirá os

12 anos de escolaridade média elevando a escolaridade do grupo de 18 a 24 anos em cerca de

3,3% ao ano. Na mesma faixa etária, os moradores do campo deverão elevar a escolaridade em

uma velocidade bastante mais alta — 5,3% ao ano, para atingir a mesma meta.

Entre os negros, a taxa de crescimento da escolaridade deve ser de quase 3% ao ano para que os jovens entre 18 e 24 anos tenham média de 12 anos de estudo completos. E o quarto da população brasileira, de mesma idade, com a menor renda familiar per capita deve elevar sua média de escolaridade em 4,5% ao ano para alcançar a meta mínima.

Figura 1. Projeção para atingir a meta de mínimo de 12 anos de escolaridade na faixa de 18 a 24 anos

13.0

12.0

11.0

—
—“I”



2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020

Fonte: Pnad 200X IRGE. Projcções 2009-2020 de elaboraçção própria.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE

NOTA TÉCNICA

Assunto: **avaliação técnica da Meta 9** prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) nº

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio

2011-2020.

Meta 9 - **Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5%** até 2015,

erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional até o

final da década.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE mostram claramente uma queda tanto no analfabetismo absoluto (portanto um avanço na taxa de alfabetização, pois esta é simétrica à taxa de analfabetismo) quanto funcional das pessoas com 15 anos ou mais de idade de 2004 para cá, ou seja, do primeiro ano de efetivo funcionamento do Programa Brasil Alfabetizado até 2009 (último ano com PNAD disponível). Essa queda, que já vinha seguindo uma tendência histórica a partir da década de 1990, significou também uma diminuição

no número absoluto de analfabetos. Essa tendência não é suficiente, no entanto, para se atingir a meta **9**.

O analfabetismo absoluto, que era de 11,45% em 2004, alcançou os 9,7% em 2009, representando uma queda média de 0,35 pontos percentuais ao ano nesse período. Vale dizer que para chegar aos 93,5% de alfabetização em 2015 seria necessária uma queda de 0,53 pontos percentuais ao ano até 2015. Considerando como erradicação do analfabetismo a queda abaixo das taxas verificadas nos países classificados como de alta renda da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico — OCDE, que está em torno de 3%, de 2015 a 2020 a taxa de analfabetismo terá que cair em média 0,7 pontos percentuais anualmente. Em suma, a meta **9** encerra um desafio de acelerar a queda do analfabetismo.

O analfabetismo funcional das pessoas com 15 anos ou mais, mensurado pela proporção que tem menos de 4 anos de estudo, caiu de 24,5 para 20,4 entre 2004 e 2009. Caiu,

portanto 4,1 pontos percentuais em 5 anos. A meta é chegar em 2020 com um analfabetismo funcional de 12 % ou menos.

O analfabetismo e o analfabetismo funcional das pessoas com 15 **anos ou** mais de idade apresentaram, por outro lado, comportamentos diferentes, em seu nível e dinâmica, quando considerados distintos cortes da realidade: Unidade da Federação, Região, Faixa Etária, cor- raça, residência urbana ou rural etc. Examinando a estrutura etária do analfabetismo absoluto das pessoas com 15 anos ou mais, percebe-se que ele está cada vez mais restrito às gerações mais antigas que cresceram e se tornaram adultos em um outro contexto escolar. Ao que parece, a expansão da escolarização vivida nos anos 1990 e nos atuais 2000, teve como efeito uma proporção cada vez menor de jovens chegando à idade adulta na condição de analfabeto. De fato, segundo os dados da PNAD e considerando o corte para erradicação os 3% acima mencionados, a tabela 1 abaixo nos mostra que já em 2004 o analfabetismo absoluto teria sido erradicado para os jovens de 15 a 19 anos de idade, pois a taxa de analfabetismo nesses anos e faixa foi de 2,41%. Em 2009 também estaria erradicado para a faixa dos 20 aos 24 anos de idade, com uma taxa de analfabetismo de 2,36%.

Tabela

1

Taxas de analfabetismo de pessoas com 15 anos ou mais no Brasil por faixa etária de 2004 a 2009

Como pode ser visto na tabela 2, a taxa de analfabetismo funcional também é decrescente com a idade. Mais que isso, apesar das quedas em pontos percentuais terem sido mais elevadas para as faixas etárias maiores, proporcionalmente a variação da diminuição da taxa de analfabetismo funcional nas coortes mais baixas foi mais elevado. Mais uma vez, a meta para 2020 já haveria sido cumprida em 2004 caso o corte etário fosse apenas até os 24 anos de idade. Em 2009 a meta já teria sido cumprida até a faixa etária dos 29 anos de idade. Isto é, o envelhecimento da população analfabeta e o reflexo da expansão da escolarização sobre

62

i4.Q; 4,24%

I2004 5.16

- 119

i300f2.

4,47%

L3Qpg; 1,83%

- i991, 941%

0.00% 6.00% 10,00% 16,00% 20,00% 25,00%

•)oaq W?004 RI9I

Fontes: IRGF/PNAD 2004 e 2009 e Censo Demográfico 1991

30,00% 36,00% 40,00% 45,00%

oanalfabetismo também ocorreu quando pensamos no analfabetismo funcional mensurado pelos anos de escolaridade (até 4 anos de estudos).

Tabela 2

O gráfico 1, abaixo, mostra que se examinamos a composição etária da população analfabeta do Censo de 2001 e das PNADs de 2004 e 2009, nos aproximamos cada vez mais de uma forma do tipo pirâmide invertida, o que quer dizer que a maior proporção dos analfabetos passa a ser da população mais idosa.

Gráfico

1

Proporção da População de 15 anos ou mais de idade Analfabeta do Brasil por Faixa Etária de 1991 a 2009

60	ou	mais
60	a	69
40	a	49
30	a	39
25	a	29
20	a	24

15 a 19

—11991		16,38%
iíQoy1	6	741 .‘004, 1

101, 17,26.

—		14’—
	,‘CL,2	4
—1—		

16,7

1;	8.34%

1; 8,5 9%

63

Essa mudança na estrutura etária do analfabetismo apresenta aspectos positivos e negativos para a feição dc políticas. A boa notícia é que ao que parece “a torneira está fechando”. O sistema escolar **OU O** acesso ao mesmo está produzindo cada

vez menos “nOVOS” analfabetos e a questão torna-se cada vez mais uma questão geracional. O aspecto desafiador, ou negativo, é que para se atingir a meta, é necessário um esforço cada vez maior, já que se trata de pessoas com mais idade (uma proporção importante ainda em idade produtiva) mais distante da escola e da vida escolar. É preciso levar escolarização a gerações mais antigas. Considerando a taxa de analfabetismo absoluto por grande região, percebe-se que há uma grande discrepância entre regiões. O Nordeste e o Norte, com taxas de 18,7 e 10,6%, respectivamente, apresentam níveis mais elevados dos que encontramos no Sudeste e no Sul. Mas é preciso destacar que as maiores quedas do analfabetismo absoluto entre 2004 e 2009 foram as dessas regiões. O Nordeste com uma queda de 3,73 pontos percentuais e uma variação de 16,6% para menos em 2009 e o Norte com uma queda de 2,15 pontos percentuais e uma variação de 16,9% para menos em 2009.

Gráfico

2

Fonte:

PNADIIBGE

Elaboração:

Ipea

Cabe salientar, o Nordeste e o Norte foram as regiões prioritárias do programa Brasil Alfabetizado e os governadores dessas regiões firmaram um pacto com o presidente da república de aumento das metas desse programa e da expansão de vagas em EJA.

Cerca de 52% da população analfabeta absoluta reside no Nordeste. Mas ao contrário do que possa parecer, 25,4% da população de analfabetos absolutos reside na Região Sudeste, 8,4% na Região Sul, 8,5% no Norte e 5,95% no Centro-Oeste. Examinando as regiões em que residem os analfabetos funcionais percebe-se que a ordem da proporção da população analfabeta

25.0

20.0

15.0

Taxas de analfabetismo da população de 15 anos ou mais. Brasil e Grandes Regiões.

2004

e

2009

2004

2009

10.0

5.0

Bcasd **Fie** ãeste Sudeste Sul Centro-Oeste

64

se mantém, mas diminui a proporção da população nessa condição que reside no nordeste (41%) e aumentam as do Sudeste (32,6%%), Sul (11,4%) e Centro-Oeste (6,6%). A do Norte se mantém de maneira equivalente ao analfabetismo absoluto (8,4%). Conclusão: apesar do analfabetismo ser relativamente menor nas Regiões Sudeste e Sul, mais de 1/4 dos analfabetos absolutos e de 1/3 dos funcionais do país residem nesses territórios. Qualquer iniciativa de erradicar o analfabetismo e aumentar a escolaridade de adultos deve enfrentar o desafio de articular-se com os estados e municípios dessas regiões.

Em termos relativos o analfabetismo é um fenômeno mais forte no meio rural. A taxa de analfabetismo absoluto urbana em 2009, segundo dados da PNAd, foi de 7,7%, enquanto que a rural foi de 22,75%. A taxa de analfabetismo rural foi quase três vezes superior à urbana, nada obstante a queda da taxa de analfabetismo rural entre 2004 e 2009 ter sido quase três vezes mais acentuada que a urbana (a rural caiu 3,13 pontos percentuais, enquanto a urbana caiu 1,35 nesse período). O analfabetismo funcional rural em 2009 chegou aos 40,8% enquanto o urbano foi de 16,7. Porém a queda do analfabetismo funcional rural entre 2004 e 2009 foi de 6,8 pontos percentuais e o do urbano foi de 3,4. Isto é, a velocidade de queda do analfabetismo funcional rural foi o dobro da verificada na cidade.

As diferenças relativas (quando se observam as taxas de analfabetismo) entre campo e cidade e entre regiões podem levar ao engano de concentrar as políticas no campo e no Nordeste e Norte. Na verdade, 70% dos analfabetos funcionais residem na cidade, assim como 64% dos analfabetos absolutos. E, como dito acima, mais de 1/4 dos analfabetos absolutos e 1/3 dos funcionais residem nas regiões

Sudeste

e

Sul.

A efetividade da alfabetização depende, fundamentalmente, da continuidade dos estudos. Não são campanhas de 6 a 8 meses que consolidarão a alfabetização como processo. Portanto, o esforço se traduz em escolarizar uma população com perfil mais idoso do que no passado, porém **com** significativa proporção ainda em idade produtiva, envolvendo **TODAS** as regiões e estados, inclusive **OS** do Sudeste, e prefeituras, com a perfeita noção de que o analfabetismo é também um fenômeno Urbano. Somente é possível mobilizar e chegar a essas pessoas de maneira integrada à outras políticas de governo, como de combate a pobreza, expansão de infraestrutura e outras. Somente é possível, também, escolarizar essas pessoas mediante ações estaduais e municipais.

MINISTÉRIO

DA

EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

NOTA

TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 10 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) no

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao
decênio

2011—2020.

Meta 10 - Oferecer, no mínimo, **25% das matrículas de educação de jovens e adultos** na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, dispõe entre os direitos sociais a educação e o trabalho. A leitura dos Princípios Fundamentais (art. 1º) e do disposto para a Educação (art. 205) demonstra a clara orientação dos objetivos educacionais para o alcance da cidadania e da dignidade da pessoa humana. **O** texto explicita a educação como *direito de todos*, visando o *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205). Tal determinação é novamente explicitada no artigo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Decorre de tais determinações legais a compreensão de que as ofertas educacionais

devem assumir a formação do indivíduo como um todo, em sua integralidade. É nesse sentido que as atuais políticas educacionais buscam considerar e valorizar a diversidade dos sujeitos promovendo o acesso à educação independentemente de sua idade, com respeito a suas culturas e modos de vida e suas especificidades em termos de aprendizagem, com base nas concepções de educação inclusiva e equidade.

No caso específico de jovens e adultos que em suas histórias de vida tiveram seus direitos sociais negados, sem acesso a processos educacionais formais **ou** com trajetórias interrompidas, a oportunização de ofertas educacionais que integrem a educação profissional com a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos é uma questão de direito a ser garantido pelo Estado brasileiro. Ao mesmo tempo trata-se de estratégia vital para

66

a garantia de continuidade do desenvolvimento do país tendo como horizonte a geração de riquezas, a diminuição das desigualdades sociais e a construção da autonomia dos cidadãos e da soberania da nação.

Embora importantes ações no campo da educação de jovens e adultos tenham sido implantadas nos últimos oito anos é importante ressaltar que mais de 60 milhões de brasileiros acima de 18 anos permanecem sem ter concluído a educação básica e sem qualificação para o trabalho. Em um cenário nacional de crescimento e desenvolvimento socioeconômico, que exige especial equilíbrio devido à crise internacional, é essencial para o país fazer o enfrentamento de múltiplos problemas, dentre os quais, a baixa escolaridade da população **jovem e** adulta brasileira e **OS** desafios de qualificação e requalificação desses sujeitos. considerando o processo de reestruturação produtiva e de mudanças nos padrões de relações de trabalho. O enunciado da décima meta da proposta para o próximo Plano Nacional da Educação tem como objetivo este enfrentamento. Para o alcance de tal meta a partir das estratégias traçadas é fundamental a cooperação entre sistemas e redes de ensino, considerando ser competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios a promoção de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (CF188, art. 23, inciso V).

O alcance desta meta torna-se viável a partir da continuidade dos investimentos atuais na ampliação, melhoria da qualidade e fortalecimento das redes públicas de ensino, assim como uma forte ação de responsabilização de todos os atores que devem agir em regime de cooperação, o que demanda uma estrutura de coordenação nacional das políticas educacionais, de trabalho e emprego e de desenvolvimento.

As estratégias traçadas pretendem abarcar as dimensões necessárias ao desenvolvimento de uma política nacional, quais sejam: a **normatização necessária** à devida orientação dos sistemas de ensino para estruturação de suas ofertas educacionais; o desenvolvimento de pesquisa para a produção de conhecimento teórico-metodológico na formação de jovens e adultos trabalhadores; a formação inicial e continuada de docentes, gestores e demais profissionais da educação responsáveis pelo desenvolvimento dessa proposta educacional; o apoio técnico à formulação dos projetos pedagógicos dos sistemas e instituições de ensino; a elaboração e produção de material pedagógico/didático de suporte aos estudantes e professores coerente com os princípios da formação integral dos sujeitos tendo a categoria trabalho como eixo estruturante dos projetos pedagógicos institucionais, da organização curricular e da seleção das componentes da matriz curricular dos cursos; e a constituição de condições de assistência

aos estudantes jovens e adultos trabalhadores em articulação com as políticas de desenvolvimento, em especial as de geração de trabalho e renda, e de distribuição de renda.

A consideração de que 25% da oferta de educação de jovens e adultos se dê de forma integrada com a educação profissional parte da compreensão de que esta é uma forma relativamente nova de oferta. Embora, durante as décadas de 1980 e 1990 tenham ocorrido algumas experiências de integração da formação profissional com a escolarização formal no âmbito da educação básica, originárias principalmente das escolas de trabalhadores dos movimentos sindicais e dos movimentos pela reforma agrária, pode-se considerar que esta oferta se inicia formalmente nos sistemas de ensino, em especial na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em 2005, através do Programa Nacional de

Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos — PROEJA. A oferta desses cursos pelos sistemas estaduais de ensino dar-se-á a partir de 2006. De acordo com os dados constantes no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica — SISTEC, a oferta de PROEJA conta atualmente com cerca de 30 mil matrículas, **com** predomínio da oferta de cursos técnicos integrados com ensino médio EJA. A recente oferta de cursos de qualificação profissional (com o mínimo de 200 horas) em articulação com o ensino fundamental EJA, principalmente através da cooperação entre instituições federais de educação profissional e redes municipais de ensino demonstra ser esta atualmente a faixa de escolarização de maior demanda para o atendimento de jovens e adultos trabalhadores. Mapeado o público potencial a esta forma de oferta no nível fundamental compreende-se a urgência do envolvimento dos sistemas estaduais de ensino e a ampliação da atuação das redes atualmente envolvidas.

Além do PROEJA, outras propostas educacionais aliam a escolarização com a formação profissional. Entre elas figura o Programa Nacional de Inclusão de Jovens — Projovem nas modalidades Adolescente, Trabalhador, Urbano e Campo — Saberes da Terra. Segundo o Censo da Educação Básica 2010, o país conta com aproximadamente três milhões e oitocentas mil matrículas **fios** anos finais do fundamental e **no** ensino médio, ofertadas preponderantemente pelas redes estaduais e municipais. O PROEJA e o Projovem respondem, respectivamente, por 30 mil e 25 mil matrículas no país.

Para se alcançar a meta proposta é fundamental a articulação dessas ações no desenvolvimento de uma política nacional de EJA com educação profissional, numa ação conjugada entre as redes federal, estaduais e municipais e Sistemas Nacionais de Aprendizagem, em especial o Industrial (SENAI) e o Comercial (SENAC) e seus respectivos Serviços Sociais (SESI e SESC), sem, no entanto, prescindir da participação das demais instituições de formação profissional vinculadas ao chamado Sistema S, recuperando o caráter público de tais entidades financiadas por contribuições compulsórias patronais amparadas pelas obrigações trabalhistas.

Abaixo, o demonstrativo do crescimento por ano das matrículas de EJA articulada com a educação profissional. A projeção desconsidera a tendência de decréscimo das matrículas na EJA, apontada nos últimos censos educacionais, tomando por base sua estabilização e a possível conversão de parcela destas matrículas para sua forma articulada com a educação profissional. O quadro apresenta uma projeção de conversão de matrículas na taxa constante de 0,74 ao ano.

Evolução de Matrículas

1050000

950.000

900000

750.836

750000

—

600000

561.583

450000

420.032

314.160

300000

234.974

175.747

131.449

15000:55007j53j3f5lj

No entanto, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD/IRGE de 2009, cerca de 30% da população brasileira com 18 ou mais não possui o ensino fundamental completo, nem algum tipo qualificação profissional. A partir desses números, compreende-se que demanda nacional pela escolarização e educação profissional de trabalhadores apresenta-se atualmente superior à capacidade de qualquer uma das redes de ensino, sendo necessário um esforço nacional e a priorização da EJA, principalmente em sua forma vinculada à educação profissional, na agenda para diminuição das desigualdades sociais e erradicação da pobreza no Brasil.

MINISTÉRIO

DA

EDUCAÇÃO

SECRETARIA

DE

EDUCAÇÃO

PROFISSIONAL

E

TECNOLÓGICA

NOTA

TÉCNICA

Assunto: **avaliação técnica da Meta li prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO)**
no

8.035/2010, **denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente**
ao **decênio**

2011-2020.

META 11 — Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

Trata-se de nota técnica que tem como objetivo apontar a evolução da oferta de cursos técnicos de nível médio e as ações necessárias para atingir a meta proposta no Plano Nacional de Educação / 2011-2020.

As rápidas mudanças na base científica e tecnológica e nos processos produtivos exigem a formação de um novo trabalhador sintonizado com a complexidade que apresenta a realidade atual. Nessa perspectiva, a educação profissional e tecnológica aponta para a possibilidade de mudança na **concepção** dos processos de formação para o trabalho que, sem diminuir a importância da articulação entre a educação profissional e o mundo da produção e do trabalho, sugiram à localização das políticas da educação profissional e tecnológica para além de objetivos estritamente econômicos que visem simplesmente a instrumentalizar o trabalhador. Isto implica no desenvolvimento de uma Educação Profissional e Tecnológica que incorpore elementos inseridos no âmbito das relações sociais na perspectiva da promoção da equidade, da igualdade entre os sexos, do combate à violência contra os jovens e a mulher, do acesso à educação e ao trabalho e da preservação da vida humana e do planeta. Neste contexto, aponta-se verdadeiramente para uma perspectiva de formação de um trabalhador capaz de se tornar um agente político, capaz de compreender a realidade e ultrapassar os obstáculos que ela apresenta:

70

de pensar e agir em prol das transformações políticas, econômicas, culturais e sociais imprescindíveis para a construção de um país menos desigual e mais justo. Com esta compreensão, o Governo Brasileiro colocou em curso um conjunto de ações que compõem as políticas para a Educação Profissional e Tecnológica que detém, entre os seus princípios norteadores, o compromisso com a inclusão social, a

ampliação e melhoria das condições da oferta pública e gratuita, a democratização do acesso e permanência, a valorização dos trabalhadores a ela dedicados. Sob o ponto de vista dessa concepção, as atuais políticas afirmam a importância do desenvolvimento de uma Educação Profissional e Tecnológica pautada na contextualização dos conhecimentos e na transposição dos mesmos, mediante argumentação teórica, que, aliada à vivência e à prática, inserem essa modalidade para além do compromisso com a formação de qualidade. Dessa forma, esta é estabelecida como lugar privilegiado para a investigação científica, produção e desenvolvimento de novas tecnologias, traduzidas aqui pela oferta de cursos técnicos com qualidade, no nível médio do ensino.

Neste contexto, de acordo com o censo, no Brasil, a oferta de educação profissional estava assim distribuída em 2003: 79.484 matrículas na rede federal de educação profissional; 165.222 matrículas na rede estadual; 19.648 matrículas na rede municipal e 324.985 matrículas na rede privada, o que totalizava 589.339 matrículas. Em 2009, a oferta passou a ser 147.974 matrículas na rede federal, 355.688 matrículas nas redes estaduais e 34.016 matrículas das redes municipais e 499.294 matrículas na rede privada. Portanto, no país a oferta de vagas nos cursos técnicos chega a 1.036.972. Ou seja, observando-se estes números percebe-se uma evidente ampliação na oferta de cursos técnicos de nível médio, em todos os segmentos.

Os dados refletem o apoio ao desenvolvimento da educação profissional no país, assim como a demanda do mundo do trabalho que, devido ao avanço da tecnologia, demanda trabalhadores que dominem conhecimentos técnicos, em áreas específicas. No entanto, as previsões de expansão econômica do País para a próxima década exigem um forte investimento em busca da qualidade da formação dos trabalhadores e que esses números sejam triplicados, sob pena de continuarmos com a escassez da oferta em relação à demanda já apresentada hoje pelo setor produtivo.

Alguns fatores precisam ser considerados neste contexto. O Brasil possui uma oferta de ensino superior cinco vezes maior do que a oferta de **CUSOS** técnicos. Na proporção inversa, a demanda de trabalhadores, que possuem curso técnico, é cinco vezes maior que

para o
trabalhador egresso do curso superior.

Portanto, a ampliação da oferta de cursos técnicos de nível médio é uma necessidade frente ao desenvolvimento do país, tanto para a vida de jovens e adultos que conseguem melhores salários e enfrentam menos dificuldades de ingresso e permanência no setor produtivo, como para atender ao projeto de desenvolvimento do País em curso.

A ampliação das matrículas de cursos técnicos de nível médio, conforme estabelecida pela Meta II do PNE (2011-2020), pressupõe a adoção de um conjunto articulado de ações, envolvendo o segmento público e privado de redes de educação.

1. Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

Em 2009 a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica completou 100 anos de existência. De 1909 a 2002 foram constituídas 140 unidades de ensino. As Fases 1 e 2 do Plano de Expansão da Rede Federal — implementadas em 2005 e 2007, respectivamente, permitiram que esse quantitativo fosse mais que duplicado em apenas cinco anos, levando a Rede Federal a uma composição atual de 354 unidades.

A rede federal, antes dos planos de expansão, oferecia 79 mil matrículas de curso técnico de nível médio. Atualmente, cerca de 93 mil alunos estão matriculados nas unidades recém implantadas. Quando todas as novas unidades de ensino estiverem plenamente constituídas, o total de alunos na Rede Federal terá saltado de cerca de 200 mil para quase meio milhão de estudantes, desses cerca de 300 mil matrículas de cursos técnicos de nível médio (presenciais).

Para o atendimento da meta prevista, torna-se imprescindível um terceiro plano de expansão da rede federal, que importaria na implantação de 60 (sessenta) novas unidades de ensino a cada ano, durante a vigência do próximo Plano Nacional de Educação (2011 a 2020), levando a Rede Federal à configuração de aproximadamente 1.000 unidades ao final desta década, com pelo menos 550 mil alunos em cursos de nível médio presenciais e 363 mil alunos em cursos a distância, com o apoio de laboratórios móveis.

Para tanto, seriam necessários investimentos anuais da ordem de R\$ 600 milhões, em média, para as ações de construção e aquisição de equipamentos, e de R\$ 300 milhões para as despesas com pessoal e manutenção das novas unidades, a cada ano.

A constituição destas novas unidades de ensino na Rede Federal pressupõe uma ação coordenada envolvendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, responsáveis pela construção de cada novo estabelecimento de ensino, e o Ministério da Educação que realiza por intermédio do SIMEC um monitoramento constante das ações empreendidas.

500.0

400.0

300.0

300.0

264.0

240.0

201,1

200.0

159.6

1::2jã4lll

2003 **2004** **2005** 2006 **2007** **2008** **2009** **2010** **2011** **2012** **2013**

• **Matriculas** no nível médio e Proqa (milhares)

2. Manutenção do Programa Brasil Profissionalizado

Entre 2008 e 2010, o Programa Brasil Profissionalizado celebrou convênios com 23 Unidades da Federação, comprometendo um total de R\$ 1,54 bilhão em um conjunto de ações que incluem desde a construção de novas escolas técnicas estaduais, passando por reformas e ampliações de escolas existentes até a aquisição de equipamentos para laboratórios e mobiliários para os diversos ambientes educacionais, constituição de acervo bibliográfico e capacitação de equipes pedagógicas.

Na área de infraestrutura, está prevista a construção de 183 novos estabelecimentos de ensino, com investimento estimado em R\$ 946 milhões e a realização de reformas e ampliações em 438 escolas, ao custo total aproximado de R\$ 440 milhões. Os investimentos em recursos pedagógicos e na capacitação de docentes

e de gestores deverão somar outros R\$ 159 milhões. Em 2010, foi iniciado o projeto piloto que implantará um total de 632 laboratórios em 244 escolas (te 213 municípios. Cumprida essa primeira etapa, será necessário abrir um novo ciclo, em que as novas demandas serão mapeadas, ocasião em que se espera contemplar um quantitativo cinco ou seis vezes superior aos atuais. Finalmente, a última mobilização deve estar dirigida a cobrança junto aos estados para que cumpram om as metas de matrículas e de cursos que estão associadas aos investimentos previstos.

O gráfico abaixo aponta a evolução das matrículas de cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de EPT, com a projeção até o ímnal da década.

Evolução de matrículas na Rede Federal de EPT

600.0

552.0

516.0

480.0

444,0

408,0

372.0

iiiiii

2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 Inep/MEC: 2003 a 2010- Projeções: 2011 a

2020

700.0

600,0

531.5

00,0

462.1

398,2

415.7

400,0

3557

318.4

300,0

261.4

253.2

:::iiiiiii

2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013

• **Matriculas em milhares**

3. Ampliação das matrículas gratuitas na Rede Privada

A rede privada, em 2003, ofertava 324.985 mil matrículas de cursos técnicos de nível médio, em 2009, já ofertava 499.294. Nestas matrículas, estão incluídas as ofertadas pelas unidades de formação profissional das federações da indústria e comércio. A perspectiva é que frente à demanda do inundo produtivo, esta oferta permaneça em expansão.

A oferta de matrículas de cursos técnicos de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical — SENAI e SENAC, ofertavam em 2009, aproximadamente 87 mil matrículas de cursos técnicos, sendo que destas aproximadamente 22 mil eram gratuitas, fruto do acordo de gratuidade firmado com o Ministério da Educação. Até 2014, haverá ampliação do número de matrículas gratuitas, tendo em vista que a aplicação de receita em gratuidade atende percentual progressivo até aquele ano. A projeção é que em 2014, a oferta de cursos técnicos gratuitos seja de 55 mil matrículas. Além do acordo, haverá significativa ampliação dos cursos técnicos nestas entidades tendo em vista a implantação de ações previstas no Programa de Acesso ao Ensino Técnico — PRONATEC. Desta forma, a ampliação das matrículas gratuitas deverá atender a meta prevista no PNE.

Com o apoio do Programa Brasil Profissionalizado, a estimativa é que os estados passem a oferecer um acréscimo de aproximadamente 300 mil matrículas em cursos técnicos de nível médio, presenciais, quando da finalização de sua execução, alcançando no final da década cerca de 700 mil matrículas. A manutenção do programa nessa década, com novos convênios.

Evolução de matrículas nas Redes Estaduais

6142 624,6 635,2

585,0 593.8 6039

III”

2014 2015 2016 2017 2018 2019 Censo: 2003 a 2010- Projeções: 2011 a 2020

646,0

1

2020

Evolução de matrículas gratuitas no Sistema 5

175,1

155)

55,0

III

41)

'Ei

2115 2515 2111 2112 2113 2114 2115 2115 2117 2111 2515

.1.5.1 .fr.l.. .ilb..l III II L 2114 - Prlj.ç.s: 2131.2121

4. Ampliação da oferta de cursos de nível médio à distância — fortalecimento do E-Tec Brasil

Por sua vez, o Brasil também experimenta a expansão da educação à distância. Na modalidade de educação profissional, o programa E-Tec Brasil ofertou até 2009, 52 cursos, em 17 estados, beneficiando 20.480 alunos, com 194 pólos implantados. Com a aquisição dos laboratórios móveis e a manutenção do programa, a perspectiva é de ampliação dos cursos à distância, cuja meta aponta para o alcance de 363 mil matrículas até o final dessa década.

Evolução de matrículas - E-Tec Brasil

400,0

350,0

300,0

250,0

200,0

150,0

100,0

50,0

32,0

42,2

0,0

—

2010 2011

III)

5)

2121

160.7

—

2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020

• 4iunos Técnicos (milhares) Dados **reais: 2010- Projeções: 2011 a 2020**

Diante do exposto, entende-se que a meta estabelecida, “duplicar as matrículas em cursos **técnicos de nível médio**”, **é passível de ser atendida.**

e

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 12 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) n°

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio

2011-2020.

Meta 12 - Elevar, de forma qualificada, a taxa bruta de matrícula na educação superior para **50% e a taxa líquida para 33%** da população de 18 a 24 anos. Cada vez mais, cm um mundo onde o conhecimento se sobrcpõe aos **recursos materiais** como fator de desenvolvimento humano, cresce a importância da escolarização e, cm particular, da educação superior. Muitos trabalhos empíricos testaram a causalidade da relação entre escolaridade e rendimentos, comprovando o impacto de maior escolaridade no aumento do rendimento econômico do indivíduo. Particulaiinente em relação ao ensino superior, o Brasil é um dos países com maior diferencial de rendimentos entre quem possui e quem não possui educação superior. No âmbito macro, também é inquestionável a relevância da educação, e

principalmente da educação superior, para a caminhada rumo ao desenvolvimento e da geração de inovações tecnológicas e dinamismo econômico. Exemplos recentes de países que têm investido maciçamente no ensino superior, como Coreia do Sul, China e outros países do sudeste asiático, corroboram tais afirmações. Para acompanhar a evolução e cumprimento das metas de matrícula na educação superior serão utilizadas informações obtidas anualmente na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). De acordo com a Pnad, houve expansão de cerca de 2,7 milhões de matrículas no ensino superior em 2001 para aproximadamente 6,1 milhões em 2009. Mas para o entendimento da meta é importante analisarmos também esse acesso para a população de 18 a 24 anos.

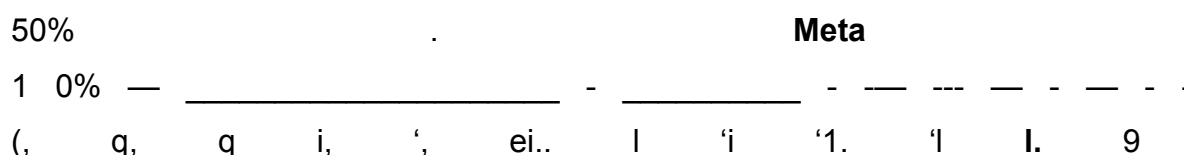
—7

Idealmente, em termos de frequência à escola, os jovens de 18 a 24 anos de idade deveriam estar cursando o ensino superior (ES), mas embora tenha crescido nos últimos anos, a proporção destes jovens que concluiu ou frequenta esse nível de ensino ainda é baixa no Brasil.

Os gráficos a seguir mostram quais seriam os caminhos percorridos, primeiramente para a taxa bruta de matrícula e, em seguida, para a taxa Líquida de matrícula, caso o crescimento destas duas taxas repetisse o comportamento observado entre os anos 2001 e 2009.

Evolução da taxa bruta de matrícula no ensino superior (2001-2009) e meta PNE para 2020

50%



Fonte: Pnad, diversos anos.

Evolução da taxa líquida de matrícula no ensino superior (2001-2009) e meta PNE para 2020

32% **Meta**

E

rL9

—..—txlíquida inclusi.e quem concluiu —tx líquida

Fonte: Pnad, diversos anos.

No gráfico que mostra a evolução da taxa líquida de matrícula, são apresentados dois indicadores diferentes; é importante diferenciá-los. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), a proporção de jovens de 18 a 24 anos que frequentam o ES — primeiro indicador - subiu de 8,9% em 2001 para 14,6% em 2009. Acrescentando os que já concluíram o ES — segundo indicador, que é mais razoável para a meta de taxa líquida, uma vez

78

que, se o indivíduo iniciar o ES aos 18 anos, muito provavelmente aos 23 anos já o terá concluído - a proporção sobe de 10,2% em 2001 para 17,3% em 2009.

No cenário de cumprimento de ambas as metas (bruta e líquida de matrícula) com base nas projeções do EBGE relativas ao tamanho da população brasileira em 2020, nesse ano deverá haver cerca de 11 milhões de matriculados no ensino superior. Os alunos matriculados no ES de 18 a 24 anos de idade serão cerca de 7 milhões. Já os não pertencentes à faixa etária de 18 a 24 anos deverão atingir quantitativo de aproximadamente 4 milhões de estudantes, o que corresponderia a uma taxa de crescimento no período bem inferior ao que seria observado para a faixa etária dos 18 a 24 anos.

Portanto, percebe-se que o grande esforço recai sobre a inclusão no ensino superior dos jovens entre 18 e 24 anos de idade. No entanto, aqui é importante que se leve em conta uma informação. Durante os últimos anos, tem-se observado um movimento importante de correção de fluxo escolar. Considerando que cerca de 3 milhões de jovens de 18 a 24 anos de idade ainda cursam o EM, fica demonstrado o potencial de novos ingressantes no ES decorrente da correção de fluxo que vem sendo verificada e que se espera ver intensificada ao longo do próximo decênio. Adicionalmente, o total de jovens dessa faixa etária com ensino médio completo e, portanto, aptos a cursar ensino superior, mas que não o frequentam, cresceu de cerca de 4,9 milhões em 2001 para aproximadamente 7,8 milhões em 2008. Mesmo considerando que parte dos jovens não desejam ingressar no ES, o potencial de

crescimento do acesso ao ensino superior é substancial, totalizando mais de 10 milhões de indivíduos. Para se atingir a meta para a taxa líquida de matrículas no ES, ainda levando-se em conta as projeções relativas ao tamanho da população brasileira traçadas pelo IBGE, será necessário que cerca de 4 milhões desses jovens tenham ingressado ou concluído esse nível de ensino em 2020.

Escolaridade e situação escolar de jovens de 18 a 24 anos
1000/.,

0%

2001

O não possui e não cursa EF cursa EP O com II completo e não cursa EM
O cursa EM ou prévcstibular com EM completo e não cursa ES O cursa ou
conplewu ES

2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008

Fonte: Pnad, diversos anos.

Assim, contabilizar a trajetória com base nas mesmas taxas da década de 2000 pode, de fato, subestimar as possibilidades de crescimento do acesso a este nível de ensino.

Supondo que a maior expansão de oferta de vagas no ES para o cumprimento das metas ocorreria nas IES privadas e levando-se em conta que o maior potencial de **novos** estudantes de ES encontra-se entre **OS** indivíduos de renda mais baixa e, portanto, pcrtnccrn a famílias com menor capacidade de financiamento, haverá necessidade de expandir programas de concessão de bolsas e financiamento, Como ProUni e FIES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 13 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) nº 8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao

decênio

2011-2020.

Meta 13: Elevar, de forma consistente e duradoura, a qualidade da educação superior, pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do coipo docente em efetivo exercício, sendo 35% doutores.

Instituições de Ensino Superior com maior proporção dc professores com grau dc mestre ou doutor, em média, apresentam melhor desempenho em termos da qualidade da formação dc novos profissionais e em termos de publicações de novos trabalhos e geração de conhecimentos e técnicas inovadoras, bases para o desenvolvimento econômico e social de qualquer sociedade. l) aí a importância de se avançar na proporção de professores do ensino superior que possuem o grau de mestre ou doutor.

O Censo da Educação Superior fornece anualmente informações sobre as instituições de ensino superior, incluindo informações sobre a formação dc seus docentes. Assim, é possível acompanhar por meio dos dados do Censo a evolução e cumprimento das metas.

Os gráficos a seguir apresentam a evolução da proporção de mestres ou doutores nas instituições de educação superior entre 1998 e 2009. No ensino superior brasileiro, a proporção de professores mestres **OU** doutores subiu de 52,0% em 2000 para 62,2% em 2009. Nota-se que a projeção linear da evolução verificada entre 1998 e 2009 praticamente já alcança a meta estipulada para 2020.

Um outro exercício foi calcular o esforço necessário para se atingir a meta proposta cm 2020 com relação à proporção dc professores mestres ou doutores. Os números indicam que a

81

proporção teria que aumentar 1,71% a cada ano, taxa bem inferior ao alcançado, por exemplo, entre 2008 e 2009. Por fim, é interessante destacar que o gráfico mostra também qual deve ser a proporção de professores mestres **OU** doutores em cada um dos anos, para que se alcance a meta de 75% em 2020.

Evolução da proporção de professores **com** mestrado ou doutorado 1998- 2009 e

Projeção para se atingir a Meta (%)

Neta

75,0

75

65

55

45

- — Ps r. r%3 r.. r.. r.. r. r.
 ,D D O O O O O O O O O O O O O O O O O O O O O O
 D O O O O O O O O O O O O O O O O O O O O O
 O W VI O -J 10 O - 1%) W Vi 0 (0 O

Fonte: Censos da Educação Superior, vários anos.

Já em relação à meta para a proporção de professores doutores, a projeção linear da evolução verificada entre 1998 e 2009 fica bem abaixo da meta estipulada para 2020, indicando que grande esforço para o cumprimento da meta 13 do PNE 2011-2020 recairá sobre a formação de professores doutores. Para se cumprir a meta, será preciso que cerca de 25% dos professores atualmente mestres adquiram o título de doutor ao longo dos próximos 10 anos; que haja substituição de parte dos atuais professores que não tenham esse título por novos professores doutores (como no caso de aposentadorias, etc.) ou ainda que as novas vagas resultantes da expansão do ensino superior, previstas nesse PNE, sejam ocupadas por doutores ou por profissionais que venham a concluir o doutorado antes de 2020.

Como no caso anterior, definiu-se também uma projeção linear anual para que se atinja a meta proposta em 2020. A proporção de professores doutores teria que aumentar 2,78% a cada ano. Analisando mais detidamente o gráfico e a trajetória da proporção de professores com doutorado, percebe-se inflexão a partir de 2005 dessa trajetória, o que pode indicar menores dificuldades no cumprimento da meta.

53,2

56,0

Projeção para se Atingir a Meta Tendência Linear do Observado

Meta 14 - Elevar gradualmente o **número de matrículas na pós-graduação strictu sensu** de modo a atingir a **titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores**.
O sistema de C&T do Brasil conta com uma infraestrutura e um modelo de

capacitação de recursos humanos de alto nível que tem propiciado inúmeros benefícios concretos, possibilitando ao Brasil expandir sua autonomia científica e tecnológica em curto prazo.

Porém, é evidente a necessidade do esforço conjunto ainda maior dos órgãos federais e estaduais para garantir que o maior número possível de alunos possa concluir seus estudos, bem como possibilitar atrair um contingente de alunos novos, estimulando-os a ingressar na carreira acadêmico-científica.

As parcerias com as agências estaduais de fomento à pesquisa revelam-se cruciais frente ao cenário global do alunado da pós-graduação no Brasil, uma vez que 50% desses alunos arcam com recursos próprios suas despesas com esse tipo de formação e, portanto, não têm a possibilidade de acesso a mecanismos de apoio governamentais, tais como a bolsa de estudos e outros auxílios.

Além do crescimento do investimento dos setores públicos na pós-graduação, o Setor empresarial também deve ser estimulado a ampliar os seus recursos a serem aplicados em treinamento e capacitação de mestres e doutores. Para **isso**, políticas específicas devem ser implementadas a fim de estimular a cooperação e integração de todos os segmentos da sociedade em busca de maior capacidade de inovação e, conseqüentemente, de competitividade, para se evitar que o setor acadêmico continue distante do setor de inovação tecnológica.

84

Para que se atinja o crescimento do número de titulados desejado, vários fatores devem ser considerados. Por exemplo, a meta só será alcançada com o aumento do número de matrículas na pós-graduação. Para isso, deverá haver maior oferta de cursos de qualidade nas diversas áreas e disciplinas acadêmicas, bem como ampliação da concessão de bolsas pelas agências de fomento.

Os gráficos a seguir mostram a projeção do número de titulados em mestrado e doutorado, considerando uma tendência de crescimento dos dados no período de 1987 a 2009 e *fazendo-se* uma extrapolação até o ano de 2020 para se atingir a meta desejada, ou seja, 60 mil mestres e 25 mil doutores titulados. A linha de tendência que melhor se ajustou aos dados foi a linear, nos dois casos.

Titulados em mestrado

70.000
60.000
50.000
40.000
30.000
20.000
10.000

o

$$y = 1661, Sx - 3238,2 \quad R^2 = 0,9588$$

(\J C) U) D r- OC r r r r r r r r - r CN
rrrrrrrrrrrrrrrr

Titulados em doutorado

o

Considerando a necessidade de se estabelecer uma proporção entre o número de titulados (T) e o de matriculados (M), foi feita uma média da razão TIM no período de 1987-2009, que resultou em 26% para o mestrado e 15% para o doutorado. A partir desses valores, calculou-se uma previsão do número de matriculados em 2020 para que se consiga atingir a meta de titulados, conforme mostra a Tabela abaixo:

Crescimento

119% 49% 123% 69%

2009-2020

Assim, percebe-se que a quantidade de alunos matriculados nos cursos de mestrado e doutorado deve duplicar até o ano de 2020. Para isso, é importante que se amplie o financiamento estudantil à pós-graduação, além de aumentar a oferta de **CUSOS** nas diversas regiões do país, principalmente por meio de metodologias à distância como a Universidade Aberta do Brasil que favorecem o acesso a regiões mais remotas e aos estudantes com dificuldade de frequentar os principais centros.

30.000
25.000
20.000
15.000
10.000
5.000

Meta

$I(W)$

$$y = 640,1x - 2520,1 \quad R^2 = 0,9059$$

- -
De C4 C) ' tfl D r- O O
e e e e e e e e e e
e e e e e e e e e e

86

Ano
matriculados
2009
2020

Outro fator importante é o aumento da concessão de bolsas pelas agências federais e estaduais. No Brasil, as bolsas de estudo, que têm objetivo de incentivar e qualificar a formação de mestres e doutores, são vinculadas ao setor acadêmico, sendo fundamentais para o incremento da produção científico-tecnológica nacional.

Conforme estudo feito pelo PNPG 2011-2020, preservando-se o crescimento dos investimentos das agências governamentais (CAPES e CNPq) nos níveis atuais, em 2020 o Brasil terá o dobro de doutores do que dispõe atualmente. Para ir além desse referencial, no entanto, é necessário não só manter os índices atuais de cerca de 12.000 novos doutores, mas acelerar significativamente a formação de pessoal altamente qualificado a cada ano, desenvolvendo programas adicionais de formação no país e no exterior e também fortalecendo os grupos de pesquisa.

Considerando o cenário de crescimento das bolsas a serem concedidas pela CAPES e pelo CNPq feito no PNPG, em 2020 a concessão atingiria 123% de aumento, tendo como base a projeção orçamentária das duas agências nos moldes atuais. Assim, essa meta do crescimento do número de mestres e doutores é possível de ser alcançada.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 15 prevista no Projeto de Lei **Ordinário (PLO)** nº

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio 2011-2020.

META 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A formação acadêmica do professor é requisito importante para sua qualificação no exercício do magistério, na perspectiva de reunir habilidades e competências para promover uma educação de qualidade, socialmente referenciada. Tendo em vista sua importância para o resultado final almejado, o máximo aprendizado dos estudantes de educação básica da rede pública, a qualificação do docente constitui um dos pilares de sustentação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE),

com o estímulo à crescente qualificação e a ampliação do acesso dos educadores à universidade.

Atualmente no Brasil, muitas vezes devido à escassez de licenciados em determinadas áreas, é comum que professores de determinadas disciplinas não possuam formação específica naquela área. Visando transformar essa realidade, a meta do novo PNE é garantir, em 2020, que a totalidade dos professores da educação básica possua formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Para acompanhar a evolução e cumprimento da Meta 15 serão utilizadas informações obtidas anualmente por meio do Censo Escolar. Uma das informações coletadas por meio do

88

O Censo Escolar se refere aos professores individualmente, e inclui dados sobre sua formação e sua(s) disciplina(s) de atuação. Sendo assim, é possível verificar, desde 2007, o quantitativo de docentes com formação superior. Observa-se na tabela abaixo que os esforços observados por todos os entes da federação apenas permitiu manter estável o percentual de docentes com formação superior.

Fonte: dados do INEP

A fim de alcançar a meta de 100% dos docentes com ensino superior completo em 2020, os esforços desencadeados pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação deverão romper com a linha de tendência atual que pode ser observada nos anos de 2007, 2008 e 2009. Assim, um conjunto de ações de formação inicial complementares deverá elevar o percentual atual de 68% dos docentes com ensino superior para 100% em 2020. O gráfico abaixo identifica as metas anuais do Plano Nacional de Educação em comparação com a manutenção da tendência observada nos últimos anos.

Plano Nacional de Educação (2011-2020)

H	:
68/n	68%
60/.	
50%	

40%

30%

20%

10%

0%

2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 201X 2019 2020

Ano

• ____Metas Anuais do PNE • ____Tendência Atual

Os dados do Censo Escolar também permitem o acompanhamento da quantidade de professores com licenciatura na área de conhecimento em que atuam. A base de informação que

Ano	Un da Fo
Total	Es
Fundamental	En
Médio Total	Ne Ma
2009	Br
2008	Br
2007	Br

é utilizada para o acompanhamento desta meta tem várias dimensões de análise e é dividido em etapas da educação básica, contemplando as especificidades, por disciplina, nos anos finais do ensino fundamental (EF) e no ensino médio (EM). Os gráficos e tabelas a seguir mostram os esforços intermediários necessários nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio para elevar a proporção de funções docentes cujos professores possuem licenciatura em sua área de atuação.

Obtenção de licenciatura na disciplina de atuação - EF anos iniciais

100%

-

90%

80%

70%

60%

50%

40%

11

Língua

Portuguesa

Matemática

Anos Finais do Ensino Fundamental

2009 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 Anos

Biologia Física Química

Disciplinas	2009
Língua Portuguesa	45%
Matemática	32%
Biologia	40%
Física	21%

Química	34%

70%

60%

50%

40%

30%

20%

1

0%

0%

• Língua Portuguesa • Matemática

Biologia

Física • Química

Ensino Médio

No que se refere à proporção de professores com licenciatura na área de conhecimento em que atuam, há a necessidade de uma forte expansão da quantidade de docentes com licenciatura nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Biologia, Química e Física. Os esforços atuais da União, Estados. Distrito Federal e Municípios visando à adequação da formação docente à sua área de atuação mostravam que, em 2009, 381.084 professores estavam matriculados em cursos de graduação, sendo que 89.086 cursavam licenciatura em Língua Portuguesa, Matemática, Biologia, Química e Física.

obtenção da licenciatura na disciplina de atuação - EM

2009	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Anos										

Disciplinas	2009
Língua Portuguesa	79%
Matemática	64%
Biologia Física	59%
22%	22%
Química	45%

Cursos da Educação Superioi
[íngua Portuguesa
latemala
Biologia
Física
Química

Embora dados do INEP indiquem uma evolução do número de professores licenciados em Língua Portuguesa e Biologia nos últimos três anos, há muito terreno para se avançar neste sentido, principalmente no que diz respeito à Física, em que apenas 22% dos docentes são desempenhadas por licenciados na área. Fazem parte do conjunto de ações inseridas nas estratégias previstas no PNE (2011-2020) com vistas a atingir a meta de 100% dos docentes com licenciatura na área de conhecimento em que lecionam no ano de 2020:

- ações conjuntas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente, a fim de organizar a oferta de cursos de formação inicial (Decreto nº 6.755/2009);
- ações voltadas ao aperfeiçoamento do sistema que promove a ponte entre MEC, Secretarias de Educação e professores da rede pública de educação básica a fim de sincronizar a oferta e a demanda de cursos de formação inicial;
- a ampliação da oferta de cursos de formação inicial destinado às áreas de conhecimento que apresentem maior carência de docentes;
- a ampliação da concessão de financiamento, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de até 100% dos encargos educacionais dos estudantes que optarem por cursos de licenciatura, independente da renda familiar (Artigo 9º, inciso III da Portaria Normativa nº 1 de 22 de janeiro de 2010);
- o abatimento mensal de 1% do saldo devedor, incluído os juros devidos no período, do financiamento provido pelo FIES desde que o graduado ou estudante em curso de licenciatura exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica por um período mínimo de 20 horas semanais (I do Artigo 2º da Portaria Normativa nº 4 de 2 de março de 2011);
- a ampliação da concessão de bolsas parciais ou integrais do Programa Universidade para Todos (PROUNI) para professores em efetivo exercício na rede pública de ensino em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica e independente da renda familiar mensal (inciso III, Artigo 2º da Lei nº 11.096/2005 e Artigo 3º do Decreto nº 5.493/2005);
- a ampliação do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) ofertado para alunos dos cursos de licenciatura das instituições de educação superior federal, estadual, municipal e comunitárias sem fins lucrativos com vistas a apoiar a iniciação à docência e contribuir para elevação da qualidade da educação

básica (inciso 1, Artigo 3º do Decreto nº 7.219/2010).

92

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 16 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) no 8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio 2011-2020.

META 16: Formar 50% dos Professores da Educação Básica em **nível** de pós-graduação *stricto* e *lato sensu*, em cursos de especialização, mestrado ou doutorado, e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação. Para que se tenha uma educação de qualidade e se atenda plenamente o direito a educação de cada estudante é importante que o profissional responsável pela promoção da aprendizagem tenha formação adequada. Em função dos pontos colocados, enfatiza-se a importância da meta 16.

Além da formação em nível superior na área de atuação, é desejável que **OS** professores aprofundem seus conhecimentos por meio de cursos de pós-graduação. Ao passar por esses cursos, sejam eles *stricto sensu* ou *lato sensu*, os professores são expostos a metodologias científicas, aprofundam seus conhecimentos, ampliam seu olhar com relação à sala de aula e, conseqüentemente, tem maior propensão a estimular o raciocínio científico em seus alunos. De acordo com os dados do Censo Escolar de 2009, 68% dos quase dois milhões de professores da Educação Básica possuem nível superior. Com relação especificamente à meta proposta, de acordo com o Censo Escolar de 2009, cerca de 36% dos professores de educação básica com nível superior também possuem algum tipo de pós-graduação. Ou seja, o percentual total de professores com algum nível de pós-graduação é 24,5% do total do corpo docente em escolas públicas. A tabela abaixo retrata o status atual dos

professores com pós-graduação.

93

Assim, de acordo com a meta 16, um conjunto de ações de formação continuada complementares deverá elevar o percentual atual de 24,5% dos docentes com pós-graduação em sua área para 50% em 2020. O gráfico abaixo identifica as metas anuais do Plano Nacional de Educação.

Plano Nacional de Educação — Crescimento Necessário para Alcançar a Meta



—Meta

Fonte: Elaboração INEPI DIREDE

O Novo Censo Escolar do INEP passou a coletar dados individualizados para cada um dos professores da Educação Básica, bem como **informações** detalhadas acerca de sua escolaridade. Assim, é possível saber a porcentagem de professores da educação básica que cursou algum tipo de programa de pós-graduação ao longo dos anos. Ou seja, com este indicador é possível acompanhar parte da meta 16.

É importante destacar a importância da formação continuada para a profissão docente, também contemplada na meta 16. Nota-se que a meta *faz referência* a garantir formação continuada a todos os professores da rede pública de educação básica. A formação continuada,

94

Ano
Total
Fundamental

2009

por meio de cursos de atualização/treinamentos oferecidos em horário de serviço, permite que o professor se atualize e esteja permanentemente fazendo a ligação entre teoria e prática, fundamental para o bom desempenho em sala de aula. Com relação ao acompanhamento de formação continuada, é possível avaliar a magnitude de sua abrangência através do Plano Estratégico de Formação Continuada de cada estado, coordenado pelo Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente, do Censo Escolar e dos questionários presentes na aplicação da Prova Brasil. No questionário do diretor da Prova Brasil existe informação sobre o oferecimento de formação continuada aos professores da escola e a frequência aos cursos ofertados. Do total de diretores que responderam ao questionário, 61% afirmaram ter ofertado algum tipo de capacitação/ formação no ano de 2007. Ao responder sobre a frequência dos professores a essas atividades, cerca de 3/4 dos diretores informaram que mais da metade dos professores participou. Esse dado demonstra que quando ofertada, em geral, há interesse por parte dos professores em obter a formação continuada.

Assim, pelos números apresentados, conclui-se que para o cumprimento da meta 16. devem ser criadas oportunidades de formação para os professores, para que seja possível elevar o percentual de professores com a formação desejada e atualizada.

Fazem parte do conjunto de ações inscritas nas estratégias previstas no PNE (2011-2020) com vistas a atingir a meta de 50% dos docentes com pós-graduação no ano de 2020:

- ações conjuntas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente, a fim de organizar a oferta de cursos de formação continuada (Decreto nº 6.755/2009);

- consolidar o Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente como instância de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- ampliar a oferta de cursos de especialização *lato sensu* coordenados pelo MEC e pela CAPES; e
- induzir a adoção pelos planos de carreira dos Estados, Distrito Federal e Municípios de licenças para a qualificação profissional em nível de pós-graduação *stricto sensu*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 17 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) no

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio

21)11—2020.

Meta 17 - Valorizar o magistério público da educação básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Introdução

Com a finalidade de estudar a evolução dos salários dos professores da rede pública ao longo dos últimos anos, realizou-se uma análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD-IBGE), entre os anos de 2003 e 2009¹⁶.

Foi analisada a série de salários médios observados para não-professores e para professores da educação básica pública, sendo que estes foram separados ainda por dependência administrativa. Para isso, foram utilizadas as informações do trabalho principal tanto na classificação de ocupação (professores da educação básica¹⁷ e não professores) e setor (privado,

¹⁶ A restrição do início do período analisado deve-se à mudança nas categorias de ocupação profissional que ocorreram no período, o que dificulta a comparabilidade

dos dados por ocupação em anos anteriores ao dc 2003.

17 Foram definidos como professores aqueles que declararam como ocupação principal os seguintes códigos de ocupação: 2311,2312,2313,2321, 2330,2391,2392,3311,3312,3321.

96

federal, estadual e municipal), como nos dados de salário e jornada de trabalho. Para melhor comparabilidade os salários foram sempre padronizados para uma jornada dc 40 horas/semanais de trabalho.

Diferenças entre as Unidades da Federação

Nas tabelas 1 a 4 estão apresentados os salários médios, por unidade da federação e para todo o Brasil, entre os anos de 2003 e 2009. Na Tabela 1 foram considerados todos os ocupados com exceção dos que têm como trabalho principal a profissão de professor. Nas tabelas 2 a 4 estão os salários médios dos professores da educação básica na rede pública de ensino, à exceção da rede federal.

Os salários médios variam bastantes entre as unidades da federação. Com base na Pnad 2009, observa-se que entre os não-professores. o Piauí tem o mais baixo salário médio. R\$499,00, e entre os professores da educação básica na rede pública, o estado dc salário médio mais baixo é Pernambuco, com média dc R\$1129,00. O Distrito Federal tem a maior média salarial nos dois grupos, sendo de R\$2.195,00 entre os não professores e de R\$3.353,00, entre **OS** professores, muito acima da média nacional que é de R\$ 1009,00 e R\$1 .624,00, respectivamente (ver tabelas 1 e 2).

Na comparação das tabelas 1 e 2, nota-se que, em média, os professores ganham 61% mais que os demais profissionais. É importante destacar, porém, que a média dc escolaridade entre os professores das redes estaduais e municipais é de 13,9 anos de escolaridade enquanto a média de escolaridade dos ocupados, exceto professores, é de 5 anos de estudo (Pnad 2009).

Quando os mesmos grupos são comparados considerando apenas os profissionais com nível superior completo ou incompleto (12 anos completos dc estudo ou mais), a média do grupo de professores da rede pública não federal, assim como do grupo de não-professores é de pouco mais de 14 anos dc escolaridade⁸. Nesse caso, o

salário do grupo de professores em todo o Brasil é, em média, quase 38% menor que o do grupo com os demais profissionais (ver tabelas 7 e 8).

Os profissionais com ao menos um ano completo de nível superior representam **81.400** do grupo de professores da educação básica pública e 19.8% dos ocupados exceto professores.

97

Essa diferença varia entre as unidades da federação, mas a média salarial se mantém consistentemente menor para o grupo de professores. Excepcionalmente em Roraima e no Amapá, essa vantagem se inverte entre os grupos no ano de 2009. E no Pará, Sergipe, Paraná e Rio de Janeiro, a diferença é de 25% ou menos. Quando analisada a diferença de média salarial do grupo de professores da educação básica pública em relação ao grupo de não-professores em todo o período, ambos com ao menos nível superior incompleto, observa-se que a diferença entre os grupos que passou por importante redução entre 2003 e 2006, quando os professores ganhavam 46% a menos que os demais e chegaram a 37% menos. No entanto, a diferença se mantém estável desde então. Em todo o período, a recuperação do salário do grupo de professores foi de aproximadamente 16% em relação ao grupo dos demais profissionais, ou seja, o salário médio

dos professores que, em 2003, representava 54% da média do grupo de não-professores, em 2009 passou a representar 62%.

Diferenças entre Dependências A distritais

Para uma análise comparativa entre os salários das redes estaduais e municipais as tabelas 3 e 4 apresentam, respectivamente, suas séries de salários, por unidade da federação. De acordo com os dados da Pnad, os salários das redes estaduais são consistentemente maiores que as médias das redes municipais de seus respectivos estados. Exceções são feitas no Rio Grande do Norte, Alagoas, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, em que a diferença entre as médias das redes inverte-se, ficando favorável para as redes municipais. Cabe ressaltar que a atuação prioritária das redes municipais é na Educação Infantil e Ensino Fundamental e a das redes

estaduais é no Ensino Fundamental e Ensino Médio, o que, em parte, pode explicar tais diferenças.

Tendência relativa dos salários médios

As variações percentuais dos salários ano a ano e a variação do período 2003 a 2009 estão apresentadas nas tabelas 5 e 6, e 9 e 10. Nelas é possível notar que os salários dos professores da educação básica têm uma tendência semelhante entre professores e não professores quando o total dos grupos é comparado (tabelas 5 e 6), apresentando ganho real de 20.7% e 22.3%, respectivamente (ver Tabela 11).

98

Na maioria dos estados, entretanto, o crescimento dos salários entre professores com

ao menos 12 anos de escolaridade foi acima da média das demais ocupações de mesma

escolaridade e, assim, tem aproximado os salários entre esses grupos. O salário médio dos

professores, com nível superior completo ou incompleto, teve variação de 54.4% entre 2003 a

2009, enquanto no grupo dos não-professores, na mesma faixa de escolaridade, a elevação foi de

33.3%.

Em alguns estados o crescimento dos salários dos professores foi extremamente elevado nesse período, como é o caso do Piauí (140%), Mato Grosso do Sul (125%), Acre (125%), Alagoas (104%) e Espírito Santo (102%).

Comparando-se as taxas de crescimento do salário médio com a taxa de inflação medida no mesmo período (IPCA-IBGE), observou-se um crescimento real de 21% entre 2003 e 2009, para os professores da educação básica pública brasileira e de 22% para os demais profissionais.

Maiores diferenças são encontradas quando analisados os salários médios dos grupos com, ao menos um ano de curso superior completo. Entre os professores da educação básica pública o ganho real foi de 14%, enquanto a média dos salários dos não-professores teve perda real de 1,6% (ver Tabela 11).

A Meta estabelecida para os salários dos professores da rede pública, da educação básica, indica que deva-se buscar uma equiparação da média salarial daqueles que tem ao menos Um ano completo) de nível superior, com a média observada para os demais profissionais de mesma escolaridade, até o ano de 2020.

Para os dados de 2009, como apresentado acima, isso significaria um ganho de 60% para o grupo de professores relativamente ao de não professores. Para atingir essa meta será necessário um crescimento médio de 4,4% ao ano acima do crescimento das demais categorias de mesma escolaridade.

99

Anexo de Tabelas

Tabela 1. Salário Médio* - Exceto Professores da Educação Básica

(9 Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais

Fonte: IBGE / Elaboração própria

100

UF
Rondônia
Acre
Amazônia
Roraima
Pará

Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Bahia
Minas Gerais
Espírito Santo
Rio de Janeiro
São Paulo
Paraná

Santa Catarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goiás
Distrito Federal
BRASIL

Tabela 2. Salário Médio* - Professores da Educação Básica - rede pública não-federal

(9 Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais
 Fonte: IBGE Elaboração própria

UF
Rondônia
Acre
Amazonas
Roraima

Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
RioGrandedoNorte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Bahia
Minas Gerais
Espírito Santo
Rio de Janeiro

São Paulo
Paraná
SantaCatarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goiás
[)istrito Federal
BRASIL

Tabela 3. Salário Médio* - Professores da Educação Básica - rede estadual

(9 Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais

Fonte: IBGE 1 Elaboração própria

102

1 UF
Rondônia

Acre
Amazonas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Rabia
Minas Gerais

Ispírito Santo
RiodeJanciro
São Paulo
Paraná
SantaCatarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goiás
Distrito Federal
BRASIL

Tabela 4. Salário Médio* - Professores da Educação Básica - rede municipal

(9 Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais
Fome: 1TGE / Elaboração prcpria

UF
Rondonia
Acre
Amazonas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe

Bahia
Minas Gerais
Espírito Santo
Rio de Janeiro
São Paulo
Paraná
Santa Catarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goiás
Distrito Federal
BRASIL

Tabela 5. Variação percentual do Salário Médio* - Exceto Professores da Educação

Básica

() Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais Fonte: IRG[. I-
Elaboração própria

104

UF
Rondônia
Acre
Amazonas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba

Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Bahia
MinasGerais
Espírito Santo
Rio de Janeiro
São Paulo
Paraná
Santa Catarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goiás
Distrito Federal
BRASIL.

Tabela 6. Variação percentual do Salário Médio* - Professores da Educação Básica -

rede pública - não federal

(9 Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais

Fonte: JBGE / Elaboração própria

UF
Rondônia
Acre
Amazonas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí

Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Rahia
MinasGei'ais
Ispfrito Santo
Rio de Janeiro
São Paulo
Paraná
SantaCatarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso

Goiás
Disnito lddcial
BRASIL

Tabela 7. Salário Médio* dos profissionais com nível superior completo ou incompletos- Exceto Professores da Educação Básica

(*) Renda do trabalho principal padronizada para 40 horas semanais

(#) A média do grupo é de aproximadamente 14 anos de escolaridade

Fontc: IRGE Elaboração própria

106

UF
Rondônia
Acre
Amazonas
Roraima
Pará
Amapá

Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Bahia
MinasGerais
Espírito Santo
Rio de Janeiro
São Paulo
Paraná
Santa Catarina

Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goiás
Distrito Federal
BRASIL.

Tabela 8. Salário Médio* - Professores da Educação Básica com nível superior completo ou incompleto - rede pública não-federal

9 Renda do trabalho principal padronizada para 40 horas semanais

escolaridade

Fonte: ERGE Elaboração própria

107

UF
Rondônia
Acre
Amazonas

Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Bahia
Minas Gerais
Espirito Santo

Rio de Janeiro
São Paulo
Paraná
Santa Catarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goiás
Distrito Federal
BRASIL.

Tabela 9. Variação percentual do Salário Médio* dos profissionais com nível superior

completo ou incompleto

Leto# - Exceto Professores da Educação Básica

() Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais Fonte: IRGE /
Elaboração própria

UF
Rondônia
\crc
Anla7onas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
RioGrarniedoNorte
Paraiba
Pernambuco
Alagoas
Scrgipe

Bahia
Minas Gerais
Espírito Santo
RiodeJaneiro
São Paulo
Paraná
Santa Catarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goiás
Distriio Federal
BRASIL.

Tabela 10. Variação percentual do Salário Médio* - Professores da Educação Básica com nível superior completo ou incompleto# - rede pública não-federal

() Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais

Fonte: TBGE / Elaboração própria

Tabela 11. Taxa de Inflação e Crescimento dos Salários Médios entre 2003 e

2009 sct/2004- sct/2008- sct/2009- **sct/2009-** Ganho

T.XAS de Crescimento set/2003 set/2008 **set/2003 Real**

Fonte: IRGE / Elaboração própria

109

UF
Rondônia
Acre
A.mazonas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão

Piauí
Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
I3ahia
Minas Gerais
Espírito Santo
Riodejaneiro
São Paulo
Paraná
SantaCatarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul

MatoGrosso
Goiás
Distrito Federal
BRASIL

[PUA
Salário protissores
Salário dos não-professores
Salário professores com 12 anos de escolaridade ou mais
Salário dos não-professores com 12 anos de escolaridade ou mais

Tabela A1. Relação entre os Salários Médios* - Não-Professores em relação Professores da Educação Básica (rede pública não-federal)

(*) Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas Fonte: *IBGE*/ Elaboração própria

UF

Rondônia
Acre
Amazonas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
Rio Grande do Norte
Paraíba
Pernambuco
Alagoas
Sergipe
Bahia

Minas Gerais
Ispirito Santo
Rio de Janeiro
São Paulo
Paraná
Santa Catarina
Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso
Goia.s
Distrito Federal
BRASIL

Tabela A2. Relação entre os Salários Médios* - Não-Professores em relação Professores da Educação Básica (rede pública não-federal), todos com ao menos ensino superior incompleto

(*) Renda do Trabalho Principal padronizado para 40 horas semanais Fonte: IRGE /
Elaboração própria

UF
Rondônia
Acre
Amazonas
Roraima
Pará
Amapá
Tocantins
Maranhão
Piauí
Ceará
RioGrandedoNorte
Paraíba
Pernambuco

Alagoas
Sergipe
Bahia
Minas Gerais
Espírito Santo
Rio de Janeiro
São Paulo
Paraná
Santa Catarina
Rio Grande do Sul
MatoGrossodoSul
MatoGrosso
Goiás
Distrito Federal
BRASIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 18 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) no 8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio 2011—2020.

META 18 — Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos **OS** sistemas de ensino. Inúmeros estudos têm, ao longo das últimas duas décadas - apenas para situar o espaço pós LDB/96 -, enfatizado a relação intrínseca entre qualidade da educação e valorização profissional, aí incluído um conjunto de condições: salário, carreira, formação e condições de trabalho que reforçam a necessidade de existência de planos de carreira para os profissionais da educação pública básica brasileira. Nesse período, vários passos foram dados no sentido de concretizar o artigo 67 da Lei **9394/96**, a começar pela revisão do texto na Constituição Federal, dada pela FC nº19/98 e pela EC nº 53/06, que reescreveram o inciso V do artigo 206 do texto constitucional:

“Au. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V — valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (EC 19/98)
V — valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;”(EC 53/06)

112

Posteriormente, vieram o FUNDEB, o Plano de Desenvolvimento da Educação — PDE, o Piso Salarial Profissional, o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira do Magistério, e, mais recentemente, a Prova Nacional de Concurso para Ingresso na Carreira Docente (Portaria Nonnativa 03/11), todos embasados no princípio de que não há

como dissociar a qualidade do processo educacional do papel social de seus profissionais.

No entanto, todo esse arcabouço não tem sido suficiente para que os Planos de Carreira se consolidem nos termos das normatizações em vigor, especialmente quanto a ‘elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração até 31/12/2009’ (Res. CNE/CEB nº2/09, art.2º e Lei nº 11.738/08). Comprova-se isto pelo levantamento realizado nas legislações estaduais, onde, considerando os 26 estados e o Distrito Federal, quatro PCCR são anteriores à *LDB/96*, com destaque para o Rio Grande do Sul, cuja legislação data de 1974; dez são anteriores à Lei 10.172/01 — PNE; e treze são construídos entre 2001 e 2010, sendo que destes, apenas dois, Pará e Tocantins, posteriores à Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, que fixa Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

Para os municípios, o acompanhamento tem sido feito por meio dos Planos de Ações Articuladas (PAR), construídos pelos municípios em articulação com o MEC, uma vez que, a existência de Planos de Carreira é um dos itens a serem assinalados. Dos 5.532 municípios que elaboraram o PAR, 43% declararam que possuem plano de carreira implementado, expressando com clareza uma concepção de valorização do magistério para a qualidade da educação escolar, sendo de conhecimento da comunidade. Nestes casos, **OS MUNICÍPIOS** declararam, assinalando a opção descrita no PAR, que seus planos estabelecem regras claras de ingresso na carreira (por concurso público), avaliação de desempenho e critérios de evolução funcional através de

113

C

•

u)

RS

RJ
SC
MÁ
MT
ES
PE
AC
MS

m CO
AL
SE
RO
GO
BA
PR

PB
AP
DF

c o (O
MG
AM
P1
RN
RR
SP
CE
TO
PA

trajetória de formação (inicial e continuada) e tempo de serviço, além de prever composição da jornada de trabalho com “horas-aula-atividade”.

Não obstante esse esfôrço, é preocupante o cenário nacional em que 57% dos municípios informam que ainda não possuem planos de carreira implementados, por diferentes razões: ou porque os planos estão em fase de construção ou tramitação legislativa, ou porque a carreira não é específica, ou simplesmente porque não existe iniciativa neste sentido. Cabe ressaltar que a lei criando o Plano de Carreira deve ser de iniciativa do executivo, conforme artigo 37, X, da Constituição Federal.

A condição de efetividade na carreira, para além de ser norma constitucional, (em relação direta com a qualidade do ensino e com a continuidade dos projetos político pedagógicos e, para tanto, há que se superar a questão da temporalidade no exercício profissional. Dados incluídos no Parecer CNE/CEB nº9/09, apontam que um a cada cinco professores em todo Brasil é admitido em caráter temporário. Mantida essa proporção, dos 1.419.021 professores atuando na educação básica nas três esferas (INEP/IO), 25% seriam temporários.

Para essa atender a esta demanda, foi publicada a Portaria Nonnativa nº 03 de 02 de março de 2011, já citada, que, ao instituir a Prova Nacional de Concurso para Ingresso na Carreira Docente, subsidiará estados, Distrito Federal e municípios na realização de concursos públicos para a contratação de professores para a educação básica, reduzindo não só os custos desses entes com a elaboração e aplicação das provas, como também dando maior agilidade no preenchimento de cargos vagos, além de permitir que os candidatos possam, com uma mesma prova, participar de vários concursos.

Outra iniciativa é a constituição da Portaria nº213/li, também de 02 de março de 2011, que aprova a Resolução da Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação de Qualidade, sobre o uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública.

O tema da avaliação docente, cuja abrangência nesta Meta recai sobre o período de estágio probatório, sempre foi marcado por forte contradição entre a necessidade e o receio. No entanto, várias iniciativas já apontam mudanças nesse cenário, seja pela inclusão dos processos de avaliação para progressão na carreira, seja pela participação dos professores em pesquisas sobre o assunto, como demonstra o

estudo *A Qualidade da Educação Sob o Olhar dos Professores* (FSM/OEI, 2008). Neste estudo, 45,1% dos docentes entrevistados responderam positivamente à pergunta se gostariam que a escola dispusesse de um sistema para avaliar o trabalho do professor, contra 25% que se manifestaram claramente contra esta proposta. Ou seja, há uma progressiva quebra de resistência à avaliação de desempenho, desde que ela se dê no

114

contexto do plano de carreira e que seja instrumento de aperfeiçoamento profissional na perspectiva da qualidade do ensino.

Se OS diagnósticos com relação aos professores apresentam razoáveis espaços de pesquisa, o mesmo não se pode dizer sobre os funcionários de escola — segmento que cada vez mais demanda formação e profissionalização, por conta das especificidades do trabalho educativo, para além daquele a cargo de um docente/professor.

A escola que caminha para a educação de tempo integral requer educadores em espaços cada vez mais ampliados, de laboratórios a refeitórios, quadras, pátios, praças, entorno da escola e da comunidade. Daí a urgência na realização do Censo dos Funcionários de Escola que responderá a questões de quantos, quem são, onde e como estão os funcionários de bibliotecas, cozinhas, limpeza e secretarias das escolas de educação básica no Brasil, além de outras indagações que subsidiarão a política de formação inicial, técnica e continuada para esse segmento da escola, inclusive considerando o Parecer CNFJCFI3 nº 16/05 e a Portaria Normativa nº 25/07 e ampliando iniciativas do MEC a exemplo do Profuncionário. Dessa forma, fica evidente que o cenário da Meta, e suas estratégias, não é HOVO. Em muitos casos, os prazos de execução já foram postergados várias vezes, não havendo razão para que, nessa proposição, sejam superiores a dois anos. Assim sendo, a agilidade na implementação da Meta 18 justifica-se exatamente na necessidade de profissionalizar uma categoria que é indissociável da qualidade social da educação que se busca concretizar no Brasil.

115

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 19 prevista no Projeto de Lei Ordinário (PLO) nº

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio

2(111—2020.

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação** conuccionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

No Brasil, o diretor apresenta-se como responsável máximo na escola por respaldo legal, mas os critérios de escolha e seleção dos diretores dc escolas públicas variam entre as distintas esferas administrativas. Além das enormes desigualdades existentes em nosso País, a diversidade de formas de nomeação de diretores existentes ajuda a explicar a ocorrência de significativas diferenças cntre os gestores das milhares de escolas públicas brasileiras.

Na década dc 1980, vários Estados brasileiros adotaram a eleição como procedimento de escolha dc diretores dc escolas públicas. Algumas redes municipais também adotaram tal procedimento. Entretanto, o fato de o diretor ser eleito pela comunidade escolar não garante sua aptidão à boa gestão **OU** atesta sua competência. Assim, mais recentemente, tem se firmado a posição de que o ideal é criar um mecanismo misto, em que haja a pré-qualificação dos candidatos e participação da comunidade na escolha. Apesar dessa tendência, a maneira como o diretor é escolhido para o cargo ainda é bastante diferente entre os diversos Municípios e Estados.

Não há atualmente fonte precisa sobre o processo dc definição dc diretores dc escolas das inúmeras redes de ensino brasileiras. Apesar dc sua imprecisão, por se tratar de autodeclaração e não ser de preenchimento obrigatório, o questionário do diretor do Sistema de

Avaliação da Educação Básica (Saeb) pode ser utilizado como aproximação da maneira como são nomeados os diretores escolares das escolas públicas brasileiras.

De acordo com as informações do Saeb de 2007, entre os 36.443 diretores de escolas públicas de educação básica que responderam questão referente à forma em que o diretor assumiu seu cargo, 22,6% dos diretores declararam terem sido escolhido por meio de seleção ou seleção e eleição. De modo geral, o processo de escolha que envolve seleção, segundo resposta dos próprios diretores, é mais comum nas redes estaduais (34,2%) que nas municipais (16,8%).

Por fim, é necessário destacar que a indicação política ainda é uma forma bastante frequente de definição do diretor escolar, atingindo pouco mais de um quinto das respostas, principalmente nas redes municipais, onde 30,7% dos diretores de escolas afirmaram ter sido escolhido por indicação política.

Ao se analisar características e práticas de diretores de escolas públicas de educação básica brasileiras ainda sob a luz do questionário do diretor do Saeb 2007, percebe-se que os diretores que são nomeados com base em processo de seleção possuem características e práticas geralmente mais associadas à maior eficácia na gestão escolar.

Em média, os diretores escolhidos por processo de seleção (incluindo os processos mistos de seleção e eleição) possuem maior qualificação acadêmica: 96,9% deles concluíram o ensino superior, contra 90,8% dos diretores alçados ao cargo de outras maneiras, e 68,7% dos diretores escolhidos por seleção possuem ao menos especialização, sendo que 2,6% são mestres ou doutores. Já entre os diretores elevados ao cargo por outra maneira, 56,5% possuem ao menos especialização e apenas 1,5% são mestres ou doutores.

Os diretores de escolas públicas de educação básica que declararam terem obtido o cargo por meio de seleção ou eleição e seleção são mais velhos: 73,5% possuem pelo menos 40 anos de idade, enquanto entre os diretores das demais escolas apenas 64,9% possuem 40 anos de idade ou mais. Além de mais velhos, os diretores de escolas que obtiveram o cargo por meio de seleção ou eleição e seleção possuem maior tempo de experiência tanto de atividade de direção de escola quanto de atividade na própria escola. Neste último caso, entre os diretores que passaram por processo de seleção, 41,5% exercem a direção da escola há 5 anos ou mais, enquanto entre os demais diretores 27,9% dirigem a escola há 5 anos

ou

mais.

Em relação às práticas, percebe-se que, nas escolas públicas brasileiras em que os diretores são escolhidos por meio de seleção e eleição, há menor incidência de ausência de conselhos escolares (8,5% contra 15% dos demais), e os conselhos escolares quando existentes, reúnem-se mais vezes **no** ano (83% reúne-se 3 vezes **OU** mais no ano nas escolas em que os diretores são definidos por meio de seleção contra 74% nas demais).

Resultado análogo é observado para o caso dos conselhos de classe. Entre as escolas em que os diretores são escolhidos por meio de seleção ou eleição e seleção, apenas 9,7% não possuem conselhos de classe, enquanto nas demais escolas a proporção atinge 18%. Também nas escolas cujos diretores são definidos com base em processo seletivo há menor incidência de ausência de projetos pedagógicos (2,7% contra 5,8% nas demais escolas) e é menor a proporção de casos em que, quando existente, o projeto é imposto pela secretaria de educação ou elaborado apenas pelo próprio diretor (9,6% contra 13,1 %).

Os diretores elevados ao cargo por meio de seleção ou eleição e seleção promovem mais frequentemente atividades de formação continuada nas escolas (66% contra 57,8%). Ademais, os diretores selecionados mostram-se mais pró-ativos em relação ao combate às taxas de abandono e reprovação. Entre as escolas que, segundo testemunho do próprio diretor, há problema de abandono **OU** evasão, 67,8% das escolas cujos diretores foram selecionados possuem e aplicam programa de redução do problema contra 56,8% entre as escolas cuja forma de definição do diretor é distinta. Analogamente, entre as escolas que enfrentam o problema da reprovação, 81,6% das caracterizadas por seleção de seu diretor aplicam algum programa de redução do problema, contra 70,5% das demais escolas.

Talvez indicando maior procura decorrente de maior sentimento de identificação por parte da comunidade ou percepção de melhor qualidade, mais frequentemente escolas cujos diretores são escolhidos por meio de seleção ou eleição e seleção têm excesso de procura em relação à quantidade de vagas (44,6% contra 40,2% das demais escolas). E também é menor a proporção de escolas no primeiro grupo que apresentam excesso de oferta de vagas (38,6% contra 44,6% das demais escolas).

Por fim, cabe ressaltar que as escolas cujos diretores foram nomeados com base em processo eleitoral e/ou seletivo apresentaram maior variação do Ideb entre 2007 e 2009. A variação média do Ideb referente aos anos iniciais do ensino fundamental das escolas que possuem diretores escolhidos por meio de seleção ou seleção e eleição foi superior ao das demais escolas (0,53 contra 0,45). Importante observar que essa análise não define causalidade, apenas correlações, mas há indícios de causalidade já que as práticas dos diretores alçados ao cargo por processo seletivo são sabidamente mais eficazes ao bom desempenho escolar.

118

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA

Assunto: avaliação técnica da Meta 20 prevista no Projeto de [Lei Ordinária (PLO)] no

8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação (PNE), correspondente ao decênio

2011-2020.

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PJB do país.

O investimento público em **educação aumentou 1,1** pontos percentuais em relação ao PIB

na última década. No entanto, esse aumento não foi contínuo. Apenas a partir do ano de 2006

observa-se o crescimento constante do investimento em educação como exposto na Tabela 1 a seguir.

O crescimento do investimento público em educação nesse período ocorreu principalmente por três razões:

a substituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. O FUNDEB ampliou a cobertura do fundo anterior do Ensino

Fundamental para toda a Educação Básica e sua implantação se deu de forma gradual nos primeiros três anos de vigência do fundo até atingir a cobertura de 100% das matrículas da Educação Básica; a Criação do Piso Nacional para o Magistério que aumentou o montante utilizado para o pagamento dos professores; e a ampliação da obrigatoriedade da educação: em 2006 foi criado o ensino fundamental de 9 anos e a entrada na escola passou a ser aos 6 anos. Este fator ampliou o atendimento escolar às crianças de 6 anos e, conseqüentemente, o total investido em educação. No ano de 2009 houve nova mudança na legislação e a obrigatoriedade da educação foi novamente ampliada, passou a ser de 4 a 17 anos com prazo até 2016 para que se cumpra essa determinação. Essa medida tem como consequência esperada o aumento do atendimento escolar às crianças de 4 e 5 anos e aos jovens de 15 a 17 anos.

119

A ampliação do atendimento incorre não somente no aumento do número de matrículas, mas também na contratação de novos professores. No aumento do material didático, no aumento da merenda escolar e na ampliação do total de unidades escolares e do transporte escolar. Dessa forma, o investimento público em educação tende a continuar aumentando nos próximos anos para que seja possível atender às novas determinações legais.

Na tabela abaixo, observa-se o crescimento acelerado nos últimos anos do percentual do PIB investido na educação. De 2005 a 2009 foi de 6,5% ao ano, o que é uma taxa extremamente alta, especialmente quando se observa que entre 2000 e 2005 esse percentual saiu de 3,9% e em nenhum momento ultrapassou os 4,1%, o que significa um crescimento anual máximo de 2,5%.

Tabela 1 - Percentual do Investimento Público Direto em Educação por Nível de Ensino em

Relação ao Produto Interno Bruto (PIB) - Brasil 2000 - 2009

Fonte: Inep/MEC

Tabela elaborada pela

DEED/Inep.

Notas:

— Foram utilizadas as seguintes naturezas de despesa: Pessoal ativo, encargos sociais, outras despesas correntes, despesas de capital e Pesquisa e Desenvolvimento (P & D).

2 - Não se incluem nestas informações as despesas com aposentadorias e pensões, investimentos com bolsas de estudo, financiamento estudantil e despesas com juros, amortizações e encargos da dívida da área educacional.

3 - As despesas com Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena foram distribuídas na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, dependendo do nível ao qual pertence. No ensino médio estão computados os valores da educação profissional (concomitante, subsequente e integrada).

4 - Estes dados referem-se aos gastos consolidados do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

5 - Para o Investimento Público Direto em Educação em Relação ao PIB, utilizou-se o valor do Produto Interno Bruto atualizado da Conta Nacional de acordo com a nova metodologia divulgada em março de 2007 pelo IBGE.

6 - Para os anos de 2000 a 2003, estão computados na área educacional os valores despendidos pelo Governo Federal para o Programa Bolsa-Escola.

7 - As fontes das informações financeiras dos entes federados foram a base de dados do Sistema Integrado da Administração Financeira (Siafi), do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

8 - A Educação Superior corresponde aos cursos superiores em Tecnologia, demais cursos de Graduação (exceto cursos sequenciais) e cursos de pós-graduação - Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado (excetuando-se as especializações).

Ano											
Total											
Educação Básica											
2 0 0 0	3	,	9	3	,	2	0	,	3	1	,
2 0 0 1	4	,	0	3	,	3	0	,	3	1	,
2 0 0 2	4	,	1	3	,	3	0	,	3	1	,
2 0 0 3	3	,	9	3	,	2	0	,	3	1	,
2 0 0 4	3	,	9	3	,	2	0	,	3	1	,
2 0 0 5	3	,	9	3	,	2	0	,	3	1	,
2 0 0 6	4	,	3	3	,	6	0	,	3	1	,
2 0 0 7	4	,	5	3	,	8	0	,	4	1	,
2 0 0 8	4	,	7	4	,	0	0	,	4	1	,
2009	5,0	4,2	0,4	1,6	L,6	0,7	0,7				

Construção da Meta 20

Nos últimos **5** anos, a proporção dos investimentos em educação em relação ao PIE aumentou pouco mais de 1 ponto percentual, saindo de 3,9% em 2005 para 5% em 2009, à razão média de aproximadamente 0,2% ao ano. Mantendo-se esta média anual de 0,2%, podemos pressupor um crescimento para os próximos 10 anos da ordem de 2% do PIB, atingindo 7% do PIB em 2020.

Gastos com Educação em Proporção do PIB — Observado entre 2005 e 2009 e
Projetado

entre 2010 e 2020 Com Base no Crescimento para Alcançar a Meta

- Educação Infantil
- Ensino Médio
- Educação Superior
- De 9 a 11 anos Sérias ou Anos Finais
- De 12 a 14 anos Séries ou Anos Iniciais
- Educação Básica
- Total

Fonte: Inep/MEC — Dados de 2005 a 2009

Elaboração própria — mantidas as participações no gasto total como as de 2009. Essa projeção do crescimento dos investimentos em educação é o necessário para assegurar o atingimento das 19 metas anteriores do PNE, de acordo com o explicitado em tabela anexa. A tabela demonstra a estimativa da necessidade de recursos para cada meta e a proporção em relação ao PIB (projetado para 2020, à razão de 4% ao ano de crescimento), resultando em um valor próximo dos 7% em 2020.

Importante ressaltar que para a fixação de cada uma das 19 metas foram considerados o ritmo de crescimento de cada um dos indicadores experimentado nos últimos anos, a capacidade de cada um dos entes envolvidos para manter e/ou aumentar o ritmo do crescimento e ainda a o esforço necessário para assegurar recursos para investimento em educação. Conforme se vê, o cumprimento das metas do PNE depende da manutenção de um ritmo forte de crescimento dos investimentos em educação o que demandará o efetivo comprometimento não só da União, mas também dos sistemas subnacionais, que terão que realizar um esforço considerável para garantir os recursos necessários para a educação na próxima década.

Resolução SE nº 28, de 12-5-2011

Disciplina a concessão de auxílio-transporte às Prefeituras Municipais para garantir aos alunos acesso à escola pública estadual

O Secretário Da Educação, considerando a legislação em vigor e a necessidade de assegurar o acesso dos alunos às Escolas Públicas Estaduais, resolve:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Decreto nº 48.631, de 11 de maio de 2004, e da Resolução SE nº 27, de 9 de maio de 2011, para obtenção de auxílio-transporte, com a finalidade de garantir aos alunos acesso à escola pública estadual, mediante:

I - frota própria da Prefeitura Municipal;

II - empresa de transporte contratada ou transporte autônomo fretado;

III - fornecimento de passes escolares.

§ 1º - O atendimento por meio de frota própria da prefeitura, por empresa de transporte contratada ou por transporte autônomo fretado deverá observar o disposto no artigo 2º da Resolução SE nº 27/11.

§ 2º - O monitor do transporte escolar deverá:

1 - ter idade superior a dezoito anos;

2 - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

3 - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete contendo o dístico MONITOR, e com aparência pessoal adequada;

4 - portar rádio de comunicação ou telefone celular;

5 - prestar esclarecimentos, sempre que solicitado, de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte;

6 - contatar regularmente o diretor ou responsável pela unidade escolar, ou com o gestor do convênio de transporte, mantendo-o informado de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final da prestação dos serviços.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal encaminhará à Diretoria de Ensino, em cuja circunscrição os alunos serão beneficiados com transporte escolar, os documentos

necessários à instrução processual, conforme previsto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Parágrafo único – Deverão ser obedecidas as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, aplicáveis aos casos concretos.

Artigo 3º - O valor referente ao auxílio-transporte levará em conta o custo aluno/dia, observado o recurso orçamentário e financeiro da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - O número de alunos será obtido por meio do banco de dados do Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Educação/database Censo MEC.

RESOLUÇÃO Nº 54/11

Dispõe sobre a Organização Didático-Pedagógica da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores no âmbito do Instituto Federal do Paraná – IFPR.

O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e, tendo vista o contido no parecer exarado pelo Conselheiro Luiz Eckstein no processo n.º 23411.004118/2011-31:

RESOLVE:

Normatizar a Organização Didático-Pedagógica da Educação Profissional Técnica

de Nível Médio e Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores no âmbito do Instituto

Federal do Paraná – IFPR constituída nos seguintes termos:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Organização didático-pedagógica, em consonância com a Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional – Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as Diretrizes

Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico (Resolução nº. 04/1999

e Resolução 01/2005), Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução

nº 15/98), Decreto Federal nº. 5154/2004, Pareceres nºs 39/2004 e 05/2011, Estatuto do

IFPR e com o Plano de Desenvolvimento Institucional da Instituição, rege os procedimentos didático-pedagógico-administrativos dos cursos de Educação Profissional

Técnica de Nível Médio e Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores do Instituto

Federal do Paraná.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O Instituto Federal do Paraná (IFPR) oferta cursos de:

- I. Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores;
- II. Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III. Educação Profissional Tecnológica de Graduação;
- IV. Licenciatura;
- V. Bacharelado;
- VI. Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu.

§1º - Os cursos são organizados nas formas presencial e a distância e podem ser

implementados:

a) Nos Câmpus do IFPR;

b) Em parceria com instituições conveniadas ou consorciadas.

§ 2º - Os cursos na modalidade de Educação a Distância conferem a mesma certificação que seus equivalentes ofertados na modalidade presencial e podem receber

regulamentação própria.

Art. 3º - Paralelamente aos cursos acima referidos, o IFPR pode oferecer cursos inseridos

nas atividades de Extensão, de acordo com os princípios e as finalidades da Educação

Profissional e Tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e com os segmentos

sociais, com ênfase na produção, no desenvolvimento e na difusão de conhecimentos

científicos e tecnológicos.

Art. 4º - O IFPR, ao oferecer diferentes cursos, tem como objetivos:

I. A formação do estudante ético, responsável, autônomo e criativo, para que, no

exercício de sua cidadania, corresponda aos novos desafios socioambientais, pessoais e

profissionais;

II. A formação de cidadãos capazes de tomar decisões responsáveis, na busca de

soluções para os problemas relacionados com o desenvolvimento político, social, técnico,

econômico e cultural do país;

III. A oferta de ensino que contribua para preparar profissionais capazes de refletir

criticamente sobre a ciência, a docência e as técnicas incorporadas nos processos de

produção e de serviços.

TÍTULO II

DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E

FORMAÇÃO INICIAL E FORMAÇÃO CONTINUADA DE TRABALHADORES

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 5º - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é destinada à formação

profissional do educando, sendo ofertada nas seguintes modalidades:

I. Integrada ao Ensino Médio: esta modalidade oferece o ensino técnico integrado ao

Ensino Médio e destina-se aos egressos de Ensino Fundamental;II. Concomitante ao Ensino Médio: esta modalidade oferece a formação técnica de nível

médio e destina-se aos estudantes que estão cursando o ensino médio em outra

instituição (concomitância), a partir do segundo ano/série. O concluinte recebe diploma de

técnico na área do curso, mediante a apresentação do histórico escolar de conclusão do

ensino médio;

III. Subsequente ao Ensino Médio: esta modalidade oferece a formação técnica de nível

médio e destina-se aos egressos do ensino médio;

IV. PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a

Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos): esta modalidade é

destinado aos jovens maiores de 18 (dezoito) anos e adultos, egressos do ensino

fundamental, e oferece a formação de ensino médio integrada ou concomitante à

formação profissional.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE TRABALHADORES

Art. 6º – Conforme o Decreto Federal nº 5154/2004, incluem-se entre os Cursos de

Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores (FIC) aqueles com objetivo de

capacitação, aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização, em todos os

níveis de escolaridade, ofertados segundo itinerários formativos definidos, objetivando o

desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§1º - Os itinerários formativos, referidos no caput deste artigo, são compreendidos

como conjuntos de etapas que compõem a organização da Educação Profissional e

Tecnológica em um determinado Eixo, possibilitando o aproveitamento contínuo e

articulado dos estudos.

§2º - Os cursos mencionados no caput deste artigo articulam-se,

preferencialmente, com os cursos direcionados ao público da Educação de Jovens e

Adultos, objetivando a qualificação profissional e a elevação do nível de escolaridade do

trabalhador. §3º - O Projeto do Curso de Formação Inicial e Continuada deverá ser vinculado a

um Eixo Tecnológico e ao itinerário formativo de um Curso Técnico ofertado pelo IFPR.

§4º - Os cursos mencionados no caput deste artigo devem, ainda, ser estruturados

considerando-se a carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas para a

Formação Inicial, a carga horária mínima de 20 (vinte) horas para a Formação Continuada.

§5º - No caso de um curso FIC destinar-se à especialização em determinada área

de formação profissional, esse será voltado a egressos do ensino técnico de nível médio,

devendo obedecer às normas de carga horária estabelecidas para os cursos de formação

continuada, conforme parágrafo anterior.

Art. 7º – A Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores é destinada à qualificação

profissional do educando, sendo ofertada nas seguintes modalidades:

I. Curso de Formação Inicial e Continuada (FIC): este curso se destina a oferecer

qualificação profissional a trabalhadores, independentemente de seu nível de escolaridade;

II. Curso PROEJA FIC (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com

a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na Formação Inicial

e Continuada com Ensino Fundamental): este curso é destinado aos jovens maiores de

15 (quinze) anos e adultos e oferece formação básica de ensino fundamental (anos

iniciais e/ou anos finais do ensino fundamental) e qualificação profissional para

trabalhadores. TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DO CURRÍCULO DOS CURSOS

Art. 8º - O currículo de Educação Profissional e Tecnológica deve estar em consonância

com o projeto político-pedagógico do Câmpus, considerando os saberes e as experiências incorporados pelos estudantes e pelo aluno-trabalhador, o qual tem o seu

próprio saber sobre a tecnologia e seu processo de produção.

Art. 9º - O currículo da Educação Geral deve se tornar parte inseparável da educação

profissional e vice-versa, em todos os campos onde se dá a preparação para o trabalho:

seja nos processos produtivos, nos processos educativos, na formação inicial dos

trabalhadores ou qualificação profissional, no ensino técnico, tecnológico ou superior.

Art. 10 - A organização curricular, consubstanciada no Projeto Pedagógico de Curso

(PPC) é prerrogativa institucional consolidada também no Projeto Político-Pedagógico

(PPP) do Câmpus e do Projeto Político Institucional (PPI) do IFPR. Os cursos devem ter

seu currículo organizado em critérios a serem contemplados, com base em princípios

norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando as Diretrizes

Curriculares Nacionais em questão, observando-se:

I. Relação orgânica com formação geral do Ensino Médio na preparação para o

exercício das profissões técnicas;

II. Respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;

III. Integração entre educação, trabalho, ciência, tecnologia e cultura como pressupostos

da formação do educando;

IV. Indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade

dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

V. Integração de conhecimentos gerais e profissionais, na perspectiva da articulação

entre saberes específicos, tendo a pesquisa como eixo nucleador da prática pedagógica;

VI. Trabalho e pesquisa, respectivamente, como princípios educativos e pedagógicos; VII. Indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VIII. Interdisciplinaridade que supere a fragmentação de conhecimentos e a segmentação

da organização curricular disciplinar;

IX. Contextualização para a compreensão de significados dos conteúdos;

X. Articulação com o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental dos territórios onde

está inserido o Câmpus;

XI. Reconhecimento das diversidades dos sujeitos e das pessoas com deficiência;

XII. Reconhecimento das diversidades étnico-raciais, de gênero, sexuais, geracionais,

regionais e culturais;

XIII. Respeito à identidade de gênero de sujeitos e garantia do uso do nome social;

XIV. Reconhecimento das diversas formas de produção, dos processos de trabalho e das

culturas que estabelecem novos paradigmas;

XV. Autonomia do Câmpus na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do

seu projeto político pedagógico (PPP);

XVI. Atualização permanente dos cursos e currículos de acordo com a Instrução Interna

de Procedimentos (IIP) da Pró-reitoria de Ensino do IFPR;

XVII. Valorização dos temas transversais como gênero, raça, violência, sexualidade,

pobreza, trabalho, inclusão, entre outros temas nos conteúdos programáticos dos

respectivos componentes curriculares;

XVIII. Integração das áreas de conhecimento e eixos tecnológicos numa perspectiva

interdisciplinar;

XIX. Consideração das avaliações bimestrais ou trimestrais, de acordo com o projeto

político pedagógico (PPP) do Câmpus, da legislação educacional e de regulamentação da

avaliação da aprendizagem, no âmbito do Instituto Federal do Paraná, através de

Resolução no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Parágrafo Único - A organização curricular pressupõe nova concepção de espaço e

tempo escolar, na integração de Áreas de Conhecimento e Eixos Tecnológicos por meio

de laboratórios multidisciplinares de ensino e de formação específica, de acordo com o

plano diretor de cada Câmpus. Art. 11 - As matrizes curriculares dos cursos são organizadas e estruturadas de acordo

com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e

as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, no caso dos Cursos de Ensino

Médio Integrado à Educação Profissional e PROEJA.

Art. 12 – A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todas as modalidades

ofertadas, tem os currículos estruturados por componentes curriculares e possuem

flexibilidade na sua organização podendo ser agrupados sob a forma de módulos, séries,

semestres, alternância regular de períodos de estudos (pedagogia da alternância) ou

outra forma de organização pedagógica de acordo com as normativas do Projeto Político

Institucional (PPI) e em observância às Instruções Internas de Procedimentos (PPI) da

Pró-Reitoria de Ensino (PROENS).

§1º - Em caso de o currículo estar organizado em etapas, essas poderão ter caráter

de terminalidade para efeito de qualificação profissional, desde que previsto no projeto

pedagógico de curso, exceto nos cursos de modalidades integrada ao ensino médio e

PROEJA.

§2º - Para fins do disposto no §1º, considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio que

caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade

própria.

Art. 13 - Entende-se por período letivo a unidade de tempo na qual é integralizada uma

etapa/bloco de componentes curriculares/série;

Parágrafo Único – Para efeito dessa Organização, poderão ser considerados como período letivo, conforme organização curricular dos cursos, o disposto no caput do

art. 12.

Art. 14 - A proposta de abertura de um novo Curso Técnico de Nível Médio deve seguir a Instrução Interna de Procedimentos (IIP) da Pró-Reitoria de Ensino que regulamenta a

abertura de cursos técnicos no IFPR.

Art. 15 – Periodicamente, em época prevista no calendário acadêmico, devem ser

atualizados os Planos de Ensino, para acompanhar o desenvolvimento científico e

tecnológico.

Parágrafo Único – A elaboração e a revisão dos Planos de Ensino devem ser feitas

periodicamente pelos professores, sob orientação do Colegiado do Curso, com a

supervisão da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus e de acordo com o

PPC do curso, devendo conter:

I. Curso, período letivo, componente curricular e carga horária;

II. Período de execução e nome do(s) docente(s);

III. Objetivos gerais e específicos;

IV. Conteúdo programático;

V. Metodologia(s) de ensino a ser (em) utilizada(s);

VI. Procedimentos de avaliação: instrumentos, critérios e procedimentos de recuperação

de estudos;

VII. Referências (básica e complementar).

Art. 16 – É dever do docente apresentar, discutir e reestruturar com os estudantes, no

início do período letivo, o Plano de Ensino da unidade curricular.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Seção I

Dos turnos e horários de funcionamento

Art. 17 – Os Câmpus do IFPR, em virtude da singularidade de sua organização e

funcionamento, podem adequar os turnos e os horários de oferta de cursos de acordo com sua realidade local e regional, observando a legislação em vigor.

Seção II

Do Calendário Acadêmico

Art. 18 – O Calendário Acadêmico será proposto pela Pró-Reitoria de Ensino em até 90

(noventa) dias antes do início do ano letivo e deverá ser regulamentado anualmente em

resolução própria.

Parágrafo Único – A Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão, mediante proposição do

coletivo do Câmpus, com vistas na realidade local e regional, poderá adaptar o Calendário

Acadêmico, mediante consulta ao Colégio Dirigente do Câmpus e homologação pela Pró-

reitoria de Ensino, conforme prazo estabelecido pela Resolução do Calendário

Acadêmico.

Art. 19 - O Calendário Acadêmico anual dos Câmpus do IFPR, independentemente do

ano civil, terá no mínimo 200 (duzentos) dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, para

cada forma e modalidade de ensino regular, nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Parágrafo Único - No ensino técnico de nível médio na forma integrada, os dias letivos

devem compor uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, conforme prevê o

artigo 24 da Lei nº. 9.394/96.

Art. 20 - Entende-se por dia letivo aquele fixado no Calendário Acadêmico em que se

realizam atividades educacionais (ensino, pesquisa e extensão), dentro ou fora dos

Câmpus, com a participação conjunta de professores e estudantes.

Parágrafo Único – Nos cursos que se organizam com base na Pedagogia da Alternância,

pode ser considerado dia letivo os períodos em que os estudantes realizam atividades no

seu meio sócio-profissional (família/comunidade), desde que com efetiva orientação do

professor e adequação das atividades ao projeto pedagógico do curso e ao plano de estudo de cada aluno.

Art. 21 - O Calendário Acadêmico organizará as vivências administrativo e pedagógicas e

ordenará a distribuição dos dias letivos previstos por lei para cada ano, devendo conter:

I. O início e o término de cada período letivo, respeitando-se a legislação vigente;

II. Os dias de feriados e os recessos acadêmicos e administrativos;

III. Os dias de férias escolares;

IV. Os eventos de ensino, pesquisa e extensão a serem desenvolvidos pelo IFPR;

V. O período destinado à matrícula;

VI. O prazo para a solicitação de aproveitamento de estudos e certificação de conhecimentos;

VII. O prazo para a solicitação de trancamento de matrícula;

VIII. O período indicado para divulgação de rendimento parcial pelos docentes ao final de

cada etapa escolar;

IX. O prazo de lançamento de resultados finais no Sistema de Registros Acadêmicos,

pelos docentes;

X. Os prazos de entrega do plano de trabalho docente e do diário de classe;

XI. O prazo para a solicitação de revisão de resultado de avaliação, pelos estudantes;

XII. Os dias destinados aos conselhos de classe/coletivo pedagógico e reuniões

pedagógicas no Câmpus;

XIII. Os dias destinados a reuniões com pais/comunidade;

XIV. Os dias destinados a encontros pedagógicos e planejamento com representantes de

todos os Câmpus do IFPR.

Art. 22 - Considera-se concluído o Calendário Acadêmico dos diferentes câmpus do IFPR

quando cumpridos: a carga horária, os dias letivos e as atividades previstas.

Parágrafo Único - Cabe à Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus, a partir

de discussão coletiva com os profissionais, definir a forma e os procedimentos para

reposição de aulas, quando necessário para o cumprimento do Calendário Acadêmico. Art. 23 – O Calendário Acadêmico, quando não cumprido por motivo de força maior, deve

ser reorganizado por proposição do Colégio Dirigente do Câmpus e homologação do

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

TÍTULO IV

DA OFERTA DE CURSOS E FORMAS DE INGRESSO

CAPÍTULO I

DOS CURSOS E VAGAS OFERTADAS

Art. 24 - O número de cursos e vagas a ser oferecido pelos Câmpus, para ingresso de

estudantes no IFPR, será proposto pelo Colégio Dirigente do Câmpus, observando-se o

estabelecido no Projeto Pedagógico de cada curso, a capacidade de trabalho do quadro

docente e a disponibilidade de salas de aula e de laboratórios, encaminhado à PROENS

até a data prevista no Calendário Acadêmico.

§ 1º – Entenda-se como capacidade de trabalho do quadro docente as atividades

de ensino, pesquisa, extensão e outras de caráter administrativo-pedagógicas desenvolvidas semanalmente pelo professor, conforme regulamentação específica em

vigor.

§ 2º – A oferta de cursos através de convênios ou de outra natureza especial não

prevista até a data limite definida em Calendário Acadêmico poderá ser aceita em datas

posteriores a esta, desde que devidamente justificada.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE INGRESSO

Art. 25 - São formas de ingresso nos cursos regulares de Educação Profissional Técnica

de Nível Médio:

I. Processo seletivo;

II. Processo seletivo simplificado para vagas remanescentes; III. Convênio cultural, educacional e/ou científico e tecnológico;

IV. Aluno especial;

V. Transferência.

Art. 26 - O ingresso para os cursos de Formação Inicial e Continuada para trabalhadores,

PROEJA-FIC se dará por meio de seleção, conforme critérios estabelecidos em Edital

específico.

Seção I

Do Ingresso por Processo Seletivo

Art. 27 - O ingresso nos cursos regulares da Educação Profissional Técnica de Nível

Médio de forma integrada ao ensino médio, concomitante e subsequente do IFPR far-se-á

mediante processo seletivo público a partir de critérios e normas definidas em edital

específico.

Art. 28 – A elaboração do Edital do Processo Seletivo de Ingresso é de responsabilidade

da PROENS articulada com as Direções Gerais dos Câmpus.

Parágrafo Único - o Edital deve contemplar as políticas de ações afirmativas definidas

em Resolução própria.

Art. 29 - O ingresso nos cursos técnicos na modalidade PROEJA, far-se-á por meio de

processo seletivo específico, cujas normas estarão previstas em edital próprio, destinado

aos candidatos que tenham concluído o Ensino Fundamental e tenham idade mínima de

18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único – O edital do processo seletivo específico poderá contemplar critérios

que visem atender à população que se encontre em maior período fora da escola, que

atue na área do curso, em situação de vulnerabilidade social, entre outros, definidos pelo

Câmpus em parceria com a PROENS, que visem atender às demandas da realidade local

e regional. Seção II

Do Ingresso por Processo Seletivo Simplificado para Vagas Remanescentes

Art. 30 - O Processo Seletivo Simplificado para Vagas Remanescentes tem como

finalidade a ocupação das vagas remanescentes no primeiro período letivo do curso.

§ 1º – Entende-se por vagas remanescentes aquelas não ocupadas após

esgotadas todas as chamadas do processo seletivo e/ou aquelas geradas pela não

confirmação da matrícula no prazo estabelecido.

§ 2º – O processo seletivo simplificado é definido em edital específico do Câmpus.

Seção III

Do Ingresso de Estudantes decorrente de celebração de acordo de Convênio Cultural, Educacional e/ou Científico e Tecnológico

Art. 31- O ingresso de estudantes decorrente de celebração de acordo de convênio

cultural, educacional e/ou científico e tecnológico estará sujeito à criação de vagas em

edital específico.

Seção IV

Do Ingresso de Aluno Especial

Art. 32 - Entende-se por aluno especial o estudante regularmente matriculado em Curso

Técnico de Nível Médio de Instituição da Rede Federal de Educação Profissional,

Científica e Tecnológica que cursa, no IFPR, componentes curriculares em outro curso de

mesmo nível de ensino.

Art. 33 - São requisitos básicos para matrícula de aluno especial:

I. Compatibilidade de horário;

II. Existência de vaga no componente curricular pretendido. Art. 34 - O aluno especial terá direito ao atestado de aprovação no componente curricular,

respeitadas as exigências de frequência e de aproveitamento estabelecidas para os

estudantes regulares.

Art. 35 – A cada início de período letivo, a coordenação do curso publicará comunicado

com a relação dos componentes curriculares e número de vagas disponíveis para aluno

especial, assim como os critérios de seleção.

Parágrafo Único – A seleção do aluno especial será feita através de entrevista realizada

por pelo menos 1 (um) membro do colegiado do curso e pelo professor responsável pelo

componente curricular, com registro em ata.

Art. 36 – Cada estudante terá direito a cursar no máximo 2 (dois) componentes

curriculares em outros cursos como aluno especial durante a realização de seu curso.

Seção V

Da Transferência

Art. 37 – Entendem-se como formas de transferência:

I. Transferência interna: transferência de estudante regularmente matriculado em

curso do IFPR para outro curso no mesmo Câmpus ou para outro Câmpus do IFPR,

somente a partir do 2º (segundo) período letivo do curso mediante a existência de vaga,

seguindo os critérios divulgados em edital próprio;

II. Transferência externa: disponibilizada para estudantes de outras instituições de

educação profissional da rede federal, somente a partir do 2º (segundo) período letivo do

curso, mediante a existência de vaga, seguindo os critérios divulgados em edital próprio.

Art. 38 – Para transferência interna e externa, cada Câmpus, através da Direção de

Ensino, Pesquisa e Extensão em conjunto com as coordenações de curso, divulgará,

semestralmente, conforme prazo estabelecido no calendário acadêmico, Edital com a

relação dos cursos e vagas e com os critérios de seleção. Parágrafo Único – Será adotada como critério de seleção a prioridade dos estudantes do

IFPR em relação aos estudantes externos.

Art. 39 – O estudante poderá solicitar, a qualquer tempo, na secretaria acadêmica, a

transferência para outra instituição de ensino, a qual expedirá a documentação necessária

para a transferência, desde que comprovada a ausência de débitos com a Instituição

(Biblioteca do Câmpus, Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão, Secretaria Acadêmica e

o que mais houver).

Parágrafo Único – No caso de transferência de estudante de curso de ensino médio

integrado, também é necessário apresentar declaração de existência de vaga da

instituição pretendida à Secretaria Acadêmica do Câmpus do IFPR em que estuda.

TÍTULO V

DO REGISTRO, MATRÍCULA E ACOMPANHAMENTO ACADÊMICO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO ACADÊMICO

Art. 40 - Entende-se por Registro Acadêmico o ato de vinculação oficial do estudante ao

IFPR, mediante entrega e aceite da documentação necessária fixada em edital, pela

Secretaria Acadêmica, à qual compete a conferência e a guarda da documentação.

§ 1º - Os prazos para os registros previstos no caput deste artigo serão fixados pelo

Calendário Acadêmico ou pelos editais de divulgação.

§ 2º - Somente terá direito à matrícula o estudante que tiver efetuado o seu registro

acadêmico.

§ 3º - Por ocasião da efetivação do registro acadêmico pela Secretaria Acadêmica,

o estudante ingressará na última matriz curricular do curso, aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Art. 41 - O estudante que ingressar mediante processo seletivo tendo efetuado seu

registro acadêmico, deverá realizar a confirmação de sua matrícula em um dos 5 (cinco)

primeiros dias de aula previstos no Calendário Acadêmico do período letivo para o qual foi

classificado, conforme orientação da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do

Câmpus.

Parágrafo Único – A não realização da confirmação de matrícula pelo estudante ou de

pessoa por ele autorizada para tal caracterizar-se-á como desistência, o que ocasionará o

cancelamento do seu registro acadêmico e o conseqüente chamamento, para a ocupação

da vaga correspondente, do primeiro candidato ainda não convocado, arrolado na ordem

de classificação do mesmo ano e curso, divulgada pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 42 – As vagas inicialmente destinadas ao processo seletivo que remanescerem em

decorrência da não efetivação do registro acadêmico ou do cancelamento de registro

acadêmico deverão ser preenchidas através de chamada(s) complementar(s), utilizando-se

da chamada de candidatos suplentes por ordem de classificação do mesmo ano e

curso, até o prazo limite que possibilite a matrícula do estudante antes de decorridos 15%

(quinze por cento) do período letivo previsto em Calendário Acadêmico.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA

Art. 43 – Entende-se por matrícula o ato que precede o ingresso do estudante em cada

período letivo, vinculando o estudante aos componentes curriculares.

Parágrafo Único - A matrícula nos cursos técnicos de nível médio para o período letivo

seguinte não é automática. O estudante deverá obrigatoriamente efetivá-la a cada período

letivo, conforme a organização do curso nas datas previstas no Calendário Acadêmico

vigente. Art. 44 – A matrícula será efetuada sob a responsabilidade da Secretaria Acadêmica do

Câmpus e obedecerá às normas estabelecidas por esta Organização.

Art. 45 – Nos casos de perda de prazo de matrícula pelo estudante, este deverá

encaminhar à Secretaria Acadêmica do Câmpus o pedido de matrícula fora do prazo,

devidamente justificado. Caberá à Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus

no período de 3 (três) dias úteis, analisar e julgar o requerimento de matrícula fora do

prazo publicando o resultado em edital próprio.

§ 1º - Uma vez deferido o pedido o estudante terá o prazo de até 3 (três) dias após

a data de publicação do Edital para efetuar a matrícula.

§ 2º – É vedado o pedido de matrícula fora do prazo para estudantes do primeiro

período.

Seção I

Da Matrícula Decorrente de Convênio, Intercâmbio ou Acordo Cultural

Art. 46 – Os estudantes dos Cursos Técnicos do IFPR podem afastar-se para participar

de Programas de Intercâmbio em Instituições de Ensino ou Centros de Pesquisas do

Brasil e de outros países, conveniados com o IFPR.

Art. 47 – São consideradas como atividades de Programas de Intercâmbio aquelas de

natureza acadêmica, científica, artística e/ou cultural, como cursos, estágios e pesquisa

orientada que visem à complementação e ao aprimoramento da formação do estudante.

Art. 48 – A participação em Programas de Intercâmbio oferecidos pelo IFPR exige do

estudante a observância aos seguintes requisitos:

I. Estar regularmente matriculado;

II. Ter integralizado pelo menos um período de seu curso;

III. Não estar cursando o último período de seu curso; IV. Ter plano de atividades acadêmico/científicas, a serem cumpridas na Instituição

anfitriã, aprovado pelo Colegiado do seu Curso de origem.

Art. 49 – A participação do estudante em Programas de Intercâmbio terá a duração

máxima de dois semestres consecutivos na Instituição anfitriã, e será registrado em seu

histórico escolar: “estudante em intercâmbio”.

Parágrafo Único – Caso o estudante encontre-se inscrito em componentes curriculares

no primeiro semestre do seu afastamento, estes serão excluídos do seu histórico e

substituídos pela situação descrita no caput deste artigo.

Art. 50 – Ao fim do Programa de Intercâmbio, o estudante fica obrigado a apresentar

relatório de comprovação das atividades desenvolvidas na instituição anfitriã, para

avaliação pelo Colegiado do Curso, antes do início do período letivo seguinte ao seu

retorno ao IFPR.

§ 1º – O estudante que não obtiver aprovação e/ou reconhecimento nas atividades

acadêmicas realizadas no intercâmbio terá registrado no histórico escolar, no(s)

período(s) letivo(s) para o(s) qual(is) foi liberado, “estudante em intercâmbio - sem

aproveitamento”, sendo o(s) citado(s) período(s) letivo(s) considerado(s) como

reprovações.

§ 2º – Os cursos e/ou demais atividades acadêmicas, científicas, artísticas e/ou

culturais desenvolvidas pelo estudante durante o intercâmbio serão reconhecidas e/ou

aproveitadas de acordo com a avaliação do colegiado do curso.

Art. 51 – A matrícula decorrente de convênio entre o IFPR e outras instituições nacionais

de ensino superior será concedida a estudantes dessas instituições nos termos

estabelecidos nos convênios, limitada, no máximo, a 2 (dois) semestres letivos.

Parágrafo Único - Os estudantes se regerão pelo estabelecido nos convênios e, no que couber, pelas normas do IFPR.

Art. 52 – A matrícula decorrente de convênio, intercâmbio ou acordo cultural entre o Brasil

e outros países, dar-se-á:

I. Para conclusão do curso no IFPR, estando o estudante regido pelas normas decorrentes do acordo e, no que couber, pelas disposições regimentais do IFPR.

II. Para o desenvolvimento de estudos por tempo determinado, entendida como a estada

do estudante por, no mínimo, 2 (dois) meses e até, no máximo, 2 (dois) semestres letivos,

estando este regido pelo acordo assumido entre as partes, inclusive no referente ao

tempo de permanência e, no que couber, por este Regulamento.

Art. 53 – Para a matrícula dos estudantes referidos no Artigo 52 desta resolução, exigirse-á

a seguinte documentação:

I. Comprovante de seleção encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores do

Brasil;

II. Passaporte;

III. Certidão de Nascimento;

IV. Certificado de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio (ou equivalente),

acompanhado de histórico escolar, expedidos por autoridade competente, e das

respectivas traduções oficiais;

V. Atestado de sanidade física e mental, expedido por órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os documentos mencionados nos incisos III, IV e V deverão estar

devidamente autenticados pelo consulado brasileiro no país de origem.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO ACADÊMICO

Art. 54 - O cancelamento de registro acadêmico é o ato de desligamento do estudante do

Instituto Federal do Paraná. Art. 55 - O estudante terá seu registro cancelado pela Instituição quando:

I. O próprio, ou seu representante legal, requerer formalmente o cancelamento;

II. O próprio, ou seu representante legal, não cumprir o parágrafo do artigo 41 desta resolução;

III. O próprio, ou seu representante legal, não apresentar, nos prazos estabelecidos no

ato do registro acadêmico, a documentação complementar/faltante para o seu registro;

IV. Houver cassação de determinação judicial que tiver originado seu registro;

V. For comprovada fraude no ato de realização das provas do Processo Seletivo e/ou na documentação apresentada para o seu registro;

VI. Ocorrer seu falecimento.

§ 1º - O estudante com matrícula cancelada poderá impetrar recurso dirigido ao

Diretor Geral do Câmpus, solicitando revisão da decisão, num prazo de até 3 (três) dias

úteis, a partir da publicação do ato nos murais oficiais do Câmpus.

§ 2º - O Diretor Geral terá prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar a resposta ao

recurso a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DO TRANCAMENTO E DESTRANCAMENTO DE CURSO

Art. 56 – Entende-se por trancamento de curso a interrupção total das atividades

escolares, por tempo determinado, a pedido do estudante.

§1º - O estudante poderá realizar o trancamento de matrícula no Curso técnico

que frequenta e demais atividades relacionadas a ele, por um período de tempo

determinado, sem comprometimento de seu vínculo com a Instituição, mediante

requerimento protocolado junto à Coordenação de Eixo/Colegiado de Curso, que irá

analisar o pedido e encaminhar o resultado à Secretaria Acadêmica de seu Câmpus.

§2º - O trancamento de matrícula no curso somente poderá ocorrer a partir do segundo período letivo, exceto nos casos previstos em Lei.

§ 3º – O prazo final para pedidos de trancamento de curso será estipulado pelo

calendário acadêmico vigente.

Art. 57 – Não serão permitidos trancamentos de matrícula de:

I. cursos técnicos integrados ao ensino médio, exceto na modalidade PROEJA;

II. cursos com ofertas especiais ou esporádicas.

Art. 58 – O tempo máximo para trancamento de cursos técnicos deverá ser de 1 (um)

ano ou 2 (dois) semestres, assim dispostos:

I. 2 (dois) semestres consecutivos no mesmo ano letivo para cursos com entrada

anual de turmas;

II. 2 (dois) semestres alternados ou consecutivos para cursos semestrais que têm 2

(duas) entradas anuais de turmas.

§ 1º – Situações especiais que demandam tempo maior de trancamento serão analisadas pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus e, tendo seu

parecer favorável, serão encaminhadas para o CONSEPE, para seu deferimento ou

indeferimento.

§ 2º – Constituem situações especiais de que trata o § 1º:

- a) casos de doença, devidamente comprovada;
- b) situações das quais o estudante é arrimo de família, devidamente comprovadas;
- c) demais hipóteses de natureza especial, desde que comprovadas.

Art. 59 – Os períodos de efetivo trancamento de curso não serão considerados para

efeito de contagem de tempo para integralização curricular.

Art. 60 – Ao estudante que solicitar o trancamento de curso será dada ciência formalmente de que, por ocasião de seu retorno, será enquadrado na última matriz

curricular do curso, aprovada no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Art. 61 – Decorrido o prazo de trancamento de curso, o estudante deverá requerer sua

matrícula, durante o período previsto para matrícula no calendário acadêmico vigente,

mediante requerimento protocolado à Secretaria Acadêmica de seu Câmpus.

§ 1º – A não realização da matrícula, após o término do trancamento, no prazo estabelecido em Calendário Acadêmico, caracterizará abandono de curso.

§ 2º – A Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus, em conjunto com a

coordenação do curso, deverá comunicar formalmente, à Secretaria Acadêmica, a opção

curricular a qual o estudante deverá frequentar, em ficha de Adaptação Curricular.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS ANTERIORES

Art. 62 - O aproveitamento de estudos anteriores compreende o processo de aproveitamento de componentes curriculares cursadas com êxito em outro curso.

Art. 63 - Nos Cursos de Ensino Médio Integrado e PROEJA, não há possibilidade de

aproveitamento de estudos.

Art. 64 - Nos cursos Subsequentes e Concomitantes, o aproveitamento de estudos

anteriores compreende a possibilidade de aproveitamento de componentes curriculares

cursados em outro curso de educação profissional técnica de nível médio, quando

solicitado pelo estudante.

Art. 65 - O pedido de aproveitamento de estudos deve ser avaliado por Comissão de

Análise composta de professores da área de conhecimento, seguindo os seguintes

critérios:I. Correspondência entre as ementas, os programas e a carga horária cursados na

outra instituição e as do curso do IFPR. A carga horária cursada não deverá ser inferior a

75% (setenta e cinco por cento) daquela indicada na disciplina do curso do IFPR;

II. Além da correspondência entre os componentes curriculares, o processo de

aproveitamento de estudos poderá envolver avaliação teórica e/ou prática acerca do

conhecimento a ser aproveitado.

Art. 66 - O pedido de aproveitamento de estudos deve ser protocolado na Secretaria

Acadêmica do Câmpus, por meio de formulário próprio, acompanhado de histórico escolar

completo e atualizado da instituição de origem, da ementa e programa do componente

curricular, vistados pela Instituição de ensino credenciada pelo MEC.

§ 1º – Os pedidos de aproveitamento de estudos devem ser feitos no prazo estabelecido pelo Calendário Acadêmico.

§ 2º – Os estudantes de cursos na modalidade de educação a distância devem

entregar o pedido de aproveitamento de estudos ao tutor do Polo onde se realiza o curso,

seguindo os mesmos prazos estabelecidos no parágrafo acima. O tutor deve encaminhar

o pedido para a coordenação do curso correspondente.

§ 3º – A Secretaria Acadêmica do Câmpus deve encaminhar os processos de aproveitamento de estudos à Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus em até

2 (dois) dias úteis a contar da data do protocolo.

§ 4º – O estudante deve estar matriculado no componente curricular ou etapa para

o qual solicita o aproveitamento ou ainda não tê-lo cursado.

§ 5º – O resultado do pedido de aproveitamento realizado pelo estudante não deve

ultrapassar 10 (dez) dias úteis.

Art. 67 – Cabe à Secretaria Acadêmica do Câmpus proceder ao cadastramento do aproveitamento de estudos no sistema de controle acadêmico, através do documento de

aproveitamento de estudos enviado pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do

Câmpus devidamente assinado pelos membros da Comissão designada para a análise do

pedido.

Parágrafo Único - Os componentes curriculares com aproveitamento de estudos serão

cadastrados, pela Secretaria Acadêmica do Câmpus, no sistema de controle acadêmico.

Serão indicados a frequência e o desempenho atingidos pelo estudante no componente

curricular realizado na instituição de origem e aproveitado para o currículo do curso do

IFPR.

Art. 68 - É vedado o aproveitamento de estudos entre níveis de ensino diferentes.

CAPÍTULO VI

DA CERTIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ANTERIORES

Art. 69 - De acordo com a LDB 9394/96 e a Resolução CNE/CEB No 04/99, o conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho,

poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou

conclusão de estudos.

Art. 70 – Entende-se por Certificação de Conhecimentos Anteriores a dispensa de

frequência em componente curricular do curso do IFPR em que o estudante comprove

domínio de conhecimento através da aprovação em avaliação.

§ 1º – A avaliação será realizada sob a responsabilidade de Comissão composta

por professores da área de conhecimento correspondente, designada pela Direção de

Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus, a qual estabelecerá os procedimentos e os

critérios para a avaliação, de acordo com o previsto no projeto do curso, e terá 15 (quinze)

dias úteis para a expedição do resultado. § 2º – A avaliação para Certificação de Conhecimentos Anteriores poderá ocorrer

por solicitação fundamentada do estudante, que justifique a excepcionalidade, ou por

iniciativa de professores do curso.

§ 3º – Quando solicitado pelo estudante, o pedido de Certificação de

Conhecimentos Anteriores deverá ser feito no prazo de até 10 (dez) dias a contar do início

do período letivo, através de formulário próprio entregue à Secretaria Acadêmica do

Câmpus.

§ 4º – Caberá à Comissão designada pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão

do Câmpus estabelecer a programação e a supervisão das avaliações, bem como a

homologação dos resultados finais.

§ 5º – Não se aplica a certificação de conhecimentos anteriores para o componente

curricular de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ou Monografia, bem como para

Estágio Supervisionado.

§ 6º – O estudante deverá estar matriculado ou ainda não ter cursado o(s) componente(s) curricular(es) para o(s) qual(is) solicita a certificação de conhecimentos,

até que seja expedido o resultado do seu pedido de aproveitamento.

Art. 71 – A certificação de conhecimentos por componente curricular somente pode ser

aplicada em curso que prevê matrícula por componente curricular.

Parágrafo Único - No curso com matrícula por módulo, bloco ou série a certificação de

conhecimentos somente se aplica se o estudante demonstrar domínio de conhecimento

em todos os componentes curriculares do período letivo.

Art. 72 – Caberá à Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus encaminhar o

resultado à Secretaria Acadêmica do Câmpus através de processo individual por

estudante, contendo os componentes curriculares aproveitados com os respectivos conceitos avaliativos, acompanhados de atas e/ou relatórios das avaliações assinado

pelos membros da Comissão designada para tal.

Parágrafo Único – Os componentes curriculares com certificação de conhecimento serão

cadastrados, pela Secretaria Acadêmica do Câmpus, no sistema de controle acadêmico

com a frequência integral e o desempenho atingido pelo estudante na avaliação.

CAPÍTULO VII

DA FREQUÊNCIA

Art. 73 – É obrigatória a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga

horária total do período letivo.

Art. 74 – Não haverá abono de faltas, qualquer que tenha sido o motivo da ausência,

exceto em casos previstos pelo Decreto-Lei nº 715/1969, o qual altera dispositivo da Lei

nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

Parágrafo Único - O estudante, amparado pela Lei, deverá ter suas faltas abonadas e ter

condições especiais para recuperação das atividades escolares não realizadas, definidas

entre o estudante e o professor do componente curricular em que esteja matriculado, em

conjunto com a Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus e coordenação do

curso.

Art. 75 – A Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus e Coordenação de

Curso, de comum acordo com o(s) professor(es) do(s) componente(s) curricular(es)

cursado(s) pelo estudante, poderá dispensar esporadicamente das aulas regulares o

estudante participante de cursos intensivos, simpósios, seminários, congressos, aulas

extraordinárias, participação em comissões instituídas pela Instituição e outras atividades

similares sempre que houver correlação com o seu curso. Em caso de deferimento,

devem ser justificadas as faltas em todas as aulas e possibilitada recuperação de

avaliações formais que eventualmente ocorrerem no período. § 1º – O estudante deverá encaminhar pedido formal à Direção de Ensino,

Pesquisa e Extensão do Câmpus e/ou coordenação de curso, a qual, juntamente com o(s)

professor(s) do(s) componente(s) curricular(es), deverá pronunciar-se no prazo de 5

(cinco) dias, contados do recebimento da solicitação.

§ 2º – Encerrado o evento, o estudante deverá imediatamente apresentar ao(s)

professor(es) documento comprobatório de sua participação no mesmo, no prazo máximo

de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam justificadas as faltas e marcadas as avaliações

perdidas no período de afastamento.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DOMICILIAR DE ESTUDOS

Art. 76 – É assegurado o regime domiciliar de estudos, ao estudante que se encontra em

pelo menos uma das seguintes situações:

I. Nos casos de estudante em estado de gestação a partir do 8º (oitavo) mês e durante

3 (três) meses, conforme normatiza a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, após

apresentação de atestado médico, ou mediante apresentação do termo judicial de guarda

à adotante ou guardiã, a estudante pode desenvolver suas atividades acadêmicas em

regime domiciliar, pelo tempo determinado pelo médico, observando as normativas legais

e as condições de saúde da estudante.

II. Nos casos de o estudante estar acometido de doenças infecto-contagiosas, fraturas

expostas, afecções congênitas ou outras situações que o impeçam de frequentar os

trabalhos escolares/acadêmicos por tempo determinado, o estudante poderá realizar as

atividades acadêmicas em regime domiciliar, mediante comprovação médica, conforme o

Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 77 – A solicitação de regime domiciliar de estudos, conforme situações descritas

acima, deverá ser feita pelo requerente ou representante na Secretaria Acadêmica do

Câmpus, devendo ser anexado o atestado médico, com a devida tipificação da doença, de acordo com o código de diagnósticos expresso na Classificação Internacional de

Doenças (CID), quando for o caso, em até 3 (três) dias úteis após a data da expedição do

atestado.

Parágrafo Único - os atestados médicos comprobatórios das situações descritas nos

incisos acima deverão ser arquivados na Pasta Individual do estudante.

Art. 78 - No Diário de Classe, deverá ser registrado que o estudante se encontra em

regime domiciliar de estudos.

Art. 79 – O estudante de curso na modalidade de Educação a Distância deverá seguir os

mesmos procedimentos orientados nos artigos deste capítulo, sendo que terá de entregar

as documentações solicitadas no Polo em que está matriculado e assistindo as aulas.

Este último deverá encaminhar a documentação recebida para o Setor EAD, no prazo de

até 5 (cinco) dias após o recebimento.

CAPÍTULO IX

DAS NORMAS GERAIS DE AVALIAÇÃO

Art. 80 - A Avaliação de Aprendizagem no âmbito dos cursos ofertados será regulamentada por meio de resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

(CONSEPE).

Art. 81 – É possível a progressão parcial de estudos para os estudantes que reprovarem

em até 3 (três) componentes curriculares do período letivo.

§ 1º – O estudante com progressão parcial deverá realizar os componentes curriculares em que foi reprovado em regime de dependência, preferencialmente, no

período letivo subsequente à reprovação.

§ 2º – Nos cursos de ensino médio integrado é obrigatória a realização dos componentes curriculares em dependência no período letivo subsequente a reprovação.

Art. 82 – A matrícula no regime de dependência poderá se dar em componente curricular

regular ou turma especial aberta para esse fim, no contraturno do seu curso.

Parágrafo Único – No caso de matrícula em turma especial, o docente poderá utilizar

como metodologia de ensino planos individuais de estudo, de acordo com a necessidade

de aprendizagem de cada estudante.

Art. 83 - Nos cursos de Ensino Médio Integrado o estudante que reprovar em 4 (quatro)

ou mais componentes curriculares ficará retido na série em que se encontra e deverá

realizar matrícula em todos os componentes curriculares desta série.

CAPÍTULO X

DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

Art. 84 – No final de cada processo avaliativo (bimestre e/ou semestre), os docentes

serão responsáveis por incluir, no sistema de controle acadêmico utilizado na Instituição,

o conceito avaliativo e a frequência dos estudantes em cada componente curricular,

conforme prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico.

§ 1º – No final do período letivo, o docente deverá entregar o Diário de Classe e o

Registro de Aproveitamento Acadêmico dos estudantes, que deverá conter os conceitos

avaliativos individuais em todas as avaliações realizadas e o registro dos conteúdos

ministrados no(s) componente(s) curricular(es) de sua responsabilidade, à Direção de

Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus, que será responsável pela conferência dos

arquivos.

§ 2º – É de inteira responsabilidade do professor o preenchimento completo e a

assinatura do registro de frequência e aproveitamento acadêmico e de conteúdos

ministrados, ficando vedada a delegação de competência e responsabilidade. Art. 85 - Compete à Secretaria Acadêmica do Câmpus a guarda dos Diários de Classe e

dos demais documentos relativos ao controle acadêmico, após o recebimento e

conferência da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 86 – Compete à Secretaria Acadêmica do Câmpus fornecer ao estudante, mediante

requerimento, histórico escolar e comprovante de matrícula.

§ 1º – Os estudantes de cursos na modalidade a distância do IFPR poderão consultar e imprimir seu histórico escolar e comprovante de matrícula através do Portal

EaD.

§ 2º – É de inteira responsabilidade do estudante conferir os documentos referentes à sua vida acadêmica emitidos pela Secretaria Acadêmica do Câmpus,

solicitando sua correção, se for o caso.

CAPÍTULO XI

DA ADAPTAÇÃO CURRICULAR

Art. 87 - A adaptação curricular é um procedimento pedagógico realizado, sempre que

necessário, para que o estudante prossiga os estudos com os devidos ajustes ao

currículo em vigência no IFPR.

Parágrafo Único – A adaptação curricular pode se fazer necessária em casos de

transferência de estudante para o IFPR e mudança de matriz curricular.

Art. 88 - O estudante que for submetido à adaptação curricular poderá cumpri-la

mediante:

I. Matrícula e efetiva frequência no componente curricular que necessita cumprir;

II. Plano Especial de Estudos, definido pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão,

nos casos em que houver necessidade de flexibilizar o cumprimento da adaptação às

condições do estudante. Art. 89 - Após conclusão da adaptação, compete à Secretaria Acadêmica proceder aos

devidos registros no Histórico Escolar do estudante.

CAPÍTULO XII

DA INTEGRALIZAÇÃO DOS CURSOS E DA DIPLOMAÇÃO

Art. 90 - Entende-se por integralização curricular a conclusão com aproveitamento e

frequência de todas as atividades curriculares previstas no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 91 – O estudante que atingir a integralização curricular receberá o diploma de

concluente do curso, que será obtido junto à Secretaria Acadêmica de seu câmpus, após

ter realizado a formatura na data agendada pela Instituição.

Parágrafo Único – Antes da formatura, o formando deverá apresentar à Secretaria

Acadêmica do Câmpus o comprovante de ausência de débito com a biblioteca e com a

Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Câmpus e, no caso de ter sofrido mudança

no nome durante o curso, entregar cópia do documento do qual consta o nome

atualizado.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 – Esta Organização Didático-Pedagógica poderá sofrer modificações, quando se

fizerem necessárias, mediante proposta apresentada ao Conselho de Ensino, Pesquisa e

Extensão do IFPR.

Parágrafo Único - Não havendo solicitação de modificação conforme previsto no caput,

esta Organização Didático-Pedagógica deverá ser reavaliada, parcial ou integralmente, senecessário, a cada dois (02) anos para homologação no CONSEPE.

Art. 93 – Esta Organização Didático-Pedagógica entra em vigor na data de sua

aprovação.

Sala de Sessões do Conselho, em 21 de dezembro de 2011.

Prof. Irineu Mario Colombo,

Presidente.

§ 2º - A relação de alunos obtida nos termos do parágrafo anterior será gerada pela SEE/CIE e deverá ser impressa pelas Diretorias de Ensino, acessando a opção Convênio Transporte no Portal GDAE - www.gdae.sp.gov.br.

§ 3º - Estão disponibilizadas no Portal GDAE a Síntese Geral dos Alunos Transportados e as relações de:

1. alunos transportados;
2. passes escolares;
3. veículos;
4. viagens;
5. rotas.

§ 4º - Na hipótese de atendimento compartilhado a alunos da rede estadual de ensino e alunos da rede municipal de ensino, somente o valor correspondente aos alunos da rede estadual deverá ser considerado para efeito da composição do custo aluno/dia mencionado no caput deste artigo.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria da Educação, por meio das Coordenadorias de Ensino:

I – indicar o/a setor/divisão responsável pelo acompanhamento do trâmite administrativo, para assegurar a assinatura dos convênios e/ou aditamentos;

II - elaborar minutas dos termos de Convênio ou de Aditamento e de Ciência e Notificação e encaminhá-las às Diretorias de Ensino;

III - repassar o recurso de acordo com os artigos 3º e 4º desta resolução.

Artigo 5º - As Diretorias de Ensino deverão providenciar a designação, com publicação no Diário Oficial, de:

I - um gestor dos Convênios de Transporte Escolar;

II - um co-gestor, responsável pelos dados cadastrais de transporte no Sistema de Cadastro de Alunos SEE/CIE;

III - um responsável pela instrução processual;

IV - um responsável pelo pagamento do serviço prestado.

Artigo 6º - São atribuições dos responsáveis designados pela Diretoria de Ensino, conforme o artigo 5º:

I – do gestor:

a) efetuar o planejamento de transporte de acordo com os resultados do estudo de demanda escolar (Relatório Anual de Atendimento à Demanda Escolar);

b) acompanhar a digitação das informações prestadas pelas unidades escolares e prefeituras;

c) aprovar a relação de alunos a serem transportados e acompanhar a digitação efetuada no âmbito da Diretoria de Ensino;

d) imprimir, conferir e assinar os relatórios da opção Convênio Transporte do Portal GDAE (www.gdae.sp.gov.br) e entregá-los ao responsável pela formalização do processo;

e) acompanhar as condições da execução do convênio, garantindo que os serviços prestados estejam de acordo com a legislação vigente, notificando a prefeitura, por meio de ofício, das irregularidades constatadas, estabelecendo prazo para a correção de acordo com a gravidade do problema;

f) avaliar o atestado e a declaração apresentados, respectivamente, pela unidade escolares e prefeitura sobre a execução do transporte escolar conforme Anexos I e II;

g) assinar a Autorização para Liberação de Recursos (Anexo III);

h) acompanhar todos os trâmites administrativos referentes ao convênio, junto às prefeituras, no âmbito da Diretoria de Ensino;

i) garantir o cumprimento dos prazos relativos aos trâmites administrativos para a formalização do convênio e/ou aditamento, assegurando a continuidade do transporte dos alunos;

II – do co-gestor:

a) orientar as unidades escolares sobre a digitação da relação dos alunos a serem transportados;

b) conferir as informações cadastradas pelas unidades escolares na opção Transporte Escolar do Sistema;

c) confirmar os alunos que serão transportados de acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução SE nº 27/11;

d) relacionar os alunos que serão atendidos de acordo com o disposto no artigo 3º da Res. SE nº 27/11;

e) efetivar o cadastro das informações pertinentes ao convênio, no âmbito da Diretoria de Ensino, preenchendo todos os itens da opção de Transporte de Alunos no sistema;

f) orientar as prefeituras quanto aos conceitos utilizados no Sistema de Cadastro de Alunos SEE/CIE;

g) auxiliar as prefeituras na elaboração das rotas;

h) orientar e fiscalizar a digitação de dados efetuada no âmbito das prefeituras;

i) aprovar e homologar as rotas;

j) substituir o gestor, quando necessário;

III – do responsável pela instrução processual:

a) solicitar os documentos necessários à instrução do processo de convênio de transporte escolar, de cada prefeitura, garantindo o cumprimento dos prazos estabelecidos pela SE;

b) conferir os documentos apresentados pelas prefeituras, em face da exigência do Decreto nº 40.722/96;

c) conferir os dados constantes do Quadro Resumo da Prefeitura (Anexo IV) com os dados dos relatórios de Convênio do Transporte Escolar do Portal GDAE (www.gdae.sp.gov.br);

d) coletar as assinaturas nos relatórios de Convênio do Transporte Escolar do Portal GDAE (www.gdae.sp.gov.br);

e) enviar à Coordenadoria de Ensino, por meio de correio eletrônico, o Quadro de Custo por Tipo de Transporte;

f) repassar à prefeitura as informações financeiras recebidas da Coordenadoria de Ensino para a elaboração do Plano de Trabalho;

g) autuar, protocolar e remeter o(s) processo(s) de convênio de transporte escolar à Coordenadoria de Ensino para posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica para apreciação;

h) providenciar a publicação do extrato do(s) convênio(s) e/ou aditamento(s) no Diário Oficial;

i) enviar à SE cópia da publicação do extrato de convênio e/ou aditamento para posterior ciência à Assembleia Legislativa;

j) enviar ao Tribunal de Contas do Estado cópia do processo, conforme instruções vigentes do TCE;

IV – do responsável pelo pagamento do serviço prestado:

a) comprovar a existência de recurso orçamentário necessário à execução do objeto do convênio, efetuando a competente reserva e repassá-la ao responsável pela formalização;

b) consultar o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC e as publicações do TCE, verificando se há impedimentos para o repasse de recursos;

c) assinar a Autorização para Liberação de Recursos (Anexo III);

d) efetuar o repasse de recursos à prefeitura, conforme previsto no Plano de Trabalho do convênio e/ou aditamento;

e) efetuar a conferência da prestação de contas apresentada pela prefeitura e emitir parecer sobre os documentos apresentados, conforme instruções do TCE aplicáveis ao caso.

Artigo 7º - As Unidades Escolares deverão adotar as seguintes providências:

I – cadastrar o endereço do aluno e preencher os dados referentes a transporte escolar no Sistema de Cadastro de Alunos SEE/CIE;

II – indicar o aluno beneficiário de transporte, de acordo com o estabelecido na Resolução nº 27/11;

III – fiscalizar a execução do transporte de alunos e enviar à Diretoria de Ensino, até o quinto dia útil do mês subsequente, o Atestado de Execução do Transporte Escolar (Anexo I).

Artigo 8º - A prestação de contas do convênio firmado obedecerá às normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Nos casos excepcionais em que o recurso total do convênio não seja aplicado no objeto, a prefeitura deverá devolver a parcela não utilizada observando-se a proporcionalidade entre os valores repassados pela Secretaria da Educação e os valores da contrapartida da Prefeitura Municipal estipulada no Plano de Trabalho em vigência.

Artigo 9º - As prefeituras terão até o final do ano de 2011 para ajustarem o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 27/11.

Artigo 10 - Esta resolução, com os anexos que a integram, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE nºs 34, de 15.5.2009, e 49, de 4.6.2010.

Notas:

Decreto nº 48.631/04, à pág. 86 do vol. LVII;

Res. SE nº 27/11;

Decreto nº 40.722/96, à pág. 59 do vol. XLI;

Revoga a Res. SE nº 34/09, à pág. 219 do vol. LXVII;

Revoga a Res. SE nº 49/10, à pág. 198 do vol. LXIX.

Resolução SE Nº 77/2011 Publicado DOE. 07/12/2011

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos

Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Estudos e Normas

Pedagógicas – CENP, e considerando

- a caracterização dos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs, como instituições

de ensino de organização didático-pedagógica diferenciada e funcionamento específico, destinados,

preferencialmente, a alunos trabalhadores que não cursaram ou não concluíram as etapas da educação

básica, correspondentes aos anos finais do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio;

- a necessidade de se garantir, na proposta pedagógica e no regimento escolar dos CEEJAs, diretrizes e

procedimentos que viabilizem a operacionalização da especificidade e flexibilidade do tipo de ensino

oferecido, resolve:

Artigo 1º - Os Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs, que integram o sistema

estadual de ensino, com características específicas, organizarão seus cursos e funcionarão em

conformidade com as diretrizes estabelecidas na presente resolução.

Artigo 2º - Os CEEJAs oferecerão atendimento individualizado a seus alunos, com frequência flexível,

sendo organicamente estruturados com o objetivo de atender preferencialmente o aluno trabalhador

que, por motivos diversos, não possui meios ou oportunidade de desenvolver estudos regulares, na

modalidade presencial, referentes à(s) etapa(s) da educação básica que ainda não cursou.

Artigo 3º - Os CEEJAs desenvolverão suas atividades de atendimento aos alunos, observando:

I – o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar homologado, e o seu término em 20 de

dezembro;

II - os períodos de férias docentes e os de recesso escolar, nos termos da legislação vigente;

III - o horário de funcionamento, de 2ª feira a 6ª feira, contemplando, no mínimo, 8 horas diárias, que

deverão se estender aos três turnos: manhã, tarde e noite, e, quando previstas no calendário escolar

homologado, com atividades também aos sábados, na conformidade das programações.

Artigo 4º - Os cursos referentes aos anos finais do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio mantidos

pelos CEEJAs terão, em cada nível de ensino, organização curricular abrangente de modo a contemplar

todas as disciplinas que integram a Base Nacional Comum e mais a Língua Estrangeira Moderna da

Parte Diversificada do Currículo, cujos conteúdos deverão ser desenvolvidos com metodologias e

estratégias de ensino adequadas à característica do curso de presença flexível, mediante atendimento

individualizado do aluno e oferta de trabalhos coletivos ou aulas em grupo.

Artigo 5º - O CEEJA somente efetuará matrícula de candidato que comprove ter, no momento da

matrícula, inicial ou para continuidade de estudos, em qualquer etapa do Ensino Fundamental ou do

Médio, a idade mínima de 18 anos completos.

§ 1º - No ato da matrícula, o candidato deverá tomar ciência da necessidade de possuir:

1 - com relação à frequência ao curso, condições próprias que lhe assegurem o comparecimento

obrigatório às avaliações parciais e final, bem como o registro de, pelo menos, 1 comparecimento por

mês, para desenvolvimento das atividades previstas para cada disciplina, objeto da matrícula;

2 – disponibilidade de tempo para realizar estudos, visando à obtenção de conhecimentos essenciais que lhe garantam alcançar resultados positivos na aprendizagem da(s) disciplina(s) que pretende

cursar.

§ 2º - Fica assegurado o direito de continuar e concluir seus estudos ao aluno que, na data de

publicação da presente resolução, encontre-se matriculado em curso do CEEJA.

Artigo 6º - Observada a exigência do cumprimento da presença mensal e da realização das avaliações

periódicas, a duração do intervalo de tempo que intermediará a data da matrícula, inicial ou em

continuidade de estudos, e a(s) data(s) prevista(s) para a realização das avaliações finais dependerá,

exclusivamente, da capacidade e do ritmo de aprendizagem do aluno, bem como de sua disponibilidade

de tempo para estudar, de seu interesse, de suas necessidades e dos resultados alcançados.

Artigo 7º – A comprovação de resultados satisfatórios no desempenho escolar do aluno, em todas as

avaliações/atividades que realizar, corresponderá ao cumprimento da integralização das cargas horárias

estabelecidas pela Resolução CNE/CEB Nº 03/2010 e Deliberação CEE Nº 82/2009, para a duração dos

cursos.

Parágrafo único - O resultado satisfatório obtido pelo aluno na avaliação final será objeto de registro no

Sistema de Cadastro de Alunos e Concluintes, viabilizando a expedição do respectivo certificado de

conclusão de curso no nível de ensino correspondente.

Artigo 8º - Os CEEJAs utilizarão materiais didático-pedagógicos específicos, a serem disponibilizados

pela Secretaria da Educação, como referência básica para:

I - o desenvolvimento dos conteúdos, competências e habilidades das disciplinas do Ensino

Fundamental e Médio;

II - a elaboração de questões/itens que irão compor, para cada aluno ou grupo de alunos, as avaliações

parciais e finais das disciplinas do curso;

III – subsidiar a diversificação das formas e oportunidades de avaliação, bem como a análise dos

resultados alcançados.

§ 1º - Para a seleção e organização das questões/itens que irão compor as avaliações finais, a serem

aplicadas aos alunos, de forma individual ou em grupos, os docentes deverão se valer do banco de

questões/itens ordenados sob critérios de complexidade cognitiva e de conhecimentos teórico-práticos.

§ 2º - O banco de questões/itens a que se refere o parágrafo anterior será composto e alimentado

pelos próprios docentes dos CEEJAs, sob orientação do Professor Coordenador e do Professor

Coordenador da Oficina Pedagógica das respectivas disciplinas, cabendo à Coordenadoria de Estudos e

Normas Pedagógicas, a validação, agrupamento e armazenamento das questões/itens que serão

disponibilizados em sistema on line.

§ 3º - Enquanto o banco de questões/itens, de que tratam os parágrafos anteriores, não estiver

disponível em sistema on line, as questões que integrarão as provas finais dos alunos serão elaboradas

pelo próprio docente da disciplina, objeto da avaliação, devidamente assistido pelo Professor

Coordenador do CEEJA, no respectivo nível de ensino, e pelo Professor Coordenador da Oficina

Pedagógica, na respectiva disciplina.

Artigo 9º - As aulas de Educação Física, a serem ministradas por docente titular de cargo,

exclusivamente como carga suplementar de trabalho, ou por docente não efetivo, de outra unidade

escolar da mesma diretoria de ensino, serão oferecidas aos alunos do CEEJA, sob forma de matrícula

facultativa, com 2 aulas semanais, que poderão ser desenvolvidas aos sábados, em turmas de, no

mínimo, 35 alunos, que deverão ser redimensionadas, suspensas ou mesmo extintas, sempre que a

frequência dos alunos, no bimestre, for sistematicamente inferior a 50%.

Artigo 10 - A matrícula de jovens e adultos no CEEJA, independentemente de ser inicial ou para

continuidade de estudos, desde que observado o disposto no caput e § 1º do artigo 5º desta resolução,

poderá ocorrer a qualquer época do ano, devendo ser obrigatoriamente confirmada no início do ano

letivo subsequente.

Artigo 11 - Esgotado o prazo de 30 dias, contados da data do seu último comparecimento às atividades

desenvolvidas no CEEJA, o aluno que não justificar sua ausência no prazo de 30 dias imediatamente

subsequentes, deverá ter a sigla NC (não comparecimento) registrada em seu nome, no Sistema de

Cadastro de Alunos e Concluintes da Secretaria da Educação, sendo considerado como aluno de

matrícula não ativa.

Parágrafo único – O aluno, a que se refere o caput deste artigo, no caso de pretender retomar a

continuidade dos estudos, somente poderá solicitar renovação de matrícula no CEEJA, após o decurso

de 90 dias, contados da data do seu último comparecimento.

Artigo 12 – Poderão ser aproveitados, desde que devidamente comprovados, estudos realizados pelo

aluno e concluídos com êxito em:

I - cursos de frequência flexível e atendimento individualizado, oferecidos por instituições de ensino,

públicas ou privadas, inclusive de outros Estados, desde que devidamente validados pelos órgãos de

competência;

II – telessalas;

III - exames destinados à obtenção de certificação de competências da Educação de Jovens e Adultos,

realizados por esta Secretaria da Educação ou por instituições autorizadas pelo Conselho Estadual de

Educação de São Paulo ou de outros Estados;

IV – exames em nível nacional promovidos pelo Governo Federal (ENEM e ENCCEJA);

V - cursos de educação a distância ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Conselho

Estadual de Educação de São Paulo ou por instituições de ensino de outros Estados, devidamente

credenciadas e/ou reconhecidas pelo respectivo sistema de ensino e validadas pelos órgãos de

competência;

VI - regime de promoção parcial no ensino regular.

Parágrafo único – Caberá à equipe gestora e aos docentes do CEEJA proceder à análise, caso a caso,

dos estudos já realizados pelos alunos, de forma a garantir que todos os conteúdos das disciplinas do

nível de estudos correspondente sejam devidamente trabalhados.

Artigo 13 – A composição do módulo de professores do CEEJA obedecerá à relação professor-aluno, na

seguinte conformidade:

I - até 1.500 alunos: 15 professores;

II - de 1.501 a 3.000 alunos: 20 professores;

III - de 3.001 a 4.500 alunos: 25 professores;

IV - de 4.501 a 6.000 alunos: 28 professores;

V - a partir de 6.000 alunos, a cada grupo de 500 alunos caberá mais um docente, respeitado o limite

máximo de 32 professores. Artigo 14 - As aulas dos cursos mantidos pelos CEEJAs serão atribuídas, em nível de Diretoria de

Ensino, a docentes e a candidatos à contratação temporária, desde que devidamente habilitados,

inscritos para o processo regular de atribuição de classes e aulas da própria Diretoria de Ensino e que

estejam também inscritos e credenciados no processo seletivo específico desse projeto da Pasta,

observada a seguinte ordem de prioridade:

I - titulares de cargo;

II - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal/88;

III - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT;

IV - docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pela Lei Complementar 1.010 /2007;

V - candidatos à contratação temporária.

§ 1º - O processo de credenciamento, de que trata o caput deste artigo, será realizado conjuntamente

pela Diretoria de Ensino e pela direção do CEEJA, observando-se critérios que devem nortear a análise

do perfil do docente/candidato, sob os seguintes aspectos:

1 – de comprometimento com a aprendizagem do aluno, demonstrado mediante:

- clima de acolhimento, equidade, confiança, solidariedade e respeito que caracterizam seu

relacionamento com os alunos; - alta expectativa quanto ao desenvolvimento cognitivo e à

aprendizagem de todos os alunos;

- preocupação em avaliar e monitorar o processo de compreensão e apropriação dos conteúdos pelos

alunos;

- diversidade de estratégias utilizadas para promover o desenvolvimento dos alunos;

2 – de responsabilidades profissionais, explicitadas pela:

- reflexão sistemática que faz de sua prática docente;
- forma como constrói suas relações com seus pares docentes e com os gestores da escola;
- participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional;

3 – de atributos pessoais sinalizados pelos índices de pontualidade, assiduidade, dedicação,

envolvimento e participação nas atividades escolares.

§ 2º - Os docentes titulares de cargo selecionados para atuar no CEEJA serão afastados, nos termos do

inciso III do artigo 64 da Lei Complementar Nº 444/1985, pela disciplina específica do cargo, a partir do

primeiro dia de atividades escolares, ao início do ano letivo, com vigência do afastamento até a data de

31 de dezembro do ano em curso.

§ 3º - Poderão ser reconduzidos para o exercício da docência, no ano subsequente, os docentes cuja

avaliação de desempenho, realizada conjuntamente pela equipe gestora do CEEJA e pela Diretoria de

Ensino, tenha apontado resultados satisfatórios, que confirmem os critérios utilizados para o

credenciamento, de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 15 – Os docentes em exercício no CEEJA deverão cumprir a carga horária de 40 horas semanais,

na seguinte conformidade: I - 36 horas de trabalho, distribuídas pelos 5 dias úteis da semana, de forma a contemplar, no mínimo,

2 turnos de funcionamento do CEEJA, com observância ao limite máximo de 8 horas diárias, incluídas

as horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPCs);

II – 4 horas de trabalho pedagógico, desenvolvido em local de livre escolha do docente (HTPLs).

Parágrafo único - A carga horária semanal de trabalho, a que se refere o inciso I deste artigo, destinase

prioritariamente ao atendimento de alunos e também a reuniões pedagógicas, planejamento de

atividades, preparação de avaliações, etc. devendo ser exercida integralmente no CEEJA.

Artigo 16 - Para o desenvolvimento dos cursos, caberá:

I - à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas:

- a) prestar assistência técnico-pedagógica às Diretorias de Ensino;
- b) acompanhar, controlar e avaliar a implementação do currículo;
- c) orientar a adequada utilização dos materiais didáticopedagógicos disponibilizados aos CEEJAs pela

Secretaria da Educação;

d) propor, desenvolver e apoiar, em articulação com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos

Professores do Estado de São Paulo – EFAP, programas de capacitação e de formação continuada para

os profissionais envolvidos pedagogicamente com os CEEJAs;

e) organizar e disponibilizar para as Diretorias de Ensino o banco de questões/itens que subsidiará a

elaboração das avaliações finais;

f) autorizar o funcionamento de novos CEEJAs;

II - às Diretorias de Ensino:

a) garantir atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, suprimindo as necessidades

apresentadas com os recursos e equipamentos imprescindíveis à sua superação;

b) assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva que não se comunicam oralmente, docente

qualificado ou com proficiência na Língua Brasileira de Sinais – Libras;

c) assegurar o cumprimento das exigências relativas à avaliação do desempenho escolar e à

certificação de conclusão de curso;

d) analisar e emitir parecer sobre os planos de gestão apresentados pelos CEEJAs;

e) oportunizar cursos específicos de atualização e aperfeiçoamento para os professores dos CEEJAs e

para os Professores Coordenadores;

f) acompanhar a diversidade de composição e organização das avaliações finais elaboradas pelos

professores, avaliando o grau de pertinência às expectativas de aprendizagem;

g) acompanhar, por meio da Oficina Pedagógica, a seleção e organização das questões/itens das

avaliações finais, assessorando as equipes gestoras e os docentes dos CEEJAs e monitorar os resultados

das avaliações finais;

III - ao CEEJA:a) efetuar a matrícula dos alunos no Sistema de Cadastro de Alunos e manter os registros

comprobatórios da respectiva escolaridade, assegurando-se sua legalidade e autenticidade;

b) acompanhar, controlar e avaliar, através da direção, dos professores coordenadores e dos docentes,

os resultados obtidos pelos alunos, analisando o desempenho dos cursos com vistas a seu

aperfeiçoamento e eficácia;

c) divulgar em local de fácil acesso ao público, com a devida antecedência, o calendário escolar do

CEEJA;

d) expedir e arquivar os documentos de vida escolar;

e) efetuar os devidos lançamentos correspondentes à situação final do aluno.

Artigo 17 – A estrutura funcional do CEEJA terá a seguinte composição do módulo:

I – Diretor de Escola;

II - 1 Vice-Diretor de Escola;

III - Agentes de Organização Escolar, na seguinte conformidade:

a) até 20 professores: 2 agentes;

b) a partir de 21 professores, mais 1 agente, a cada grupo de 5 professores;

IV – Agentes de Serviços Escolares, na seguinte conformidade:

a) até 20 salas de aula: 2 agentes;

b) a partir de 21 salas de aula, mais 1 agente, a cada conjunto de 10 salas.

Artigo 18 - O CEEJA poderá contar, observada a legislação pertinente, com 1 posto de trabalho de

Professor Coordenador, para os ensinos fundamental e médio, exceto se o seu quadro de docentes

totalizar quantidade superior a 20 professores, situação em que a coordenação pedagógica será

assumida por dois Professores Coordenadores, que atenderão conjuntamente os dois níveis de ensino.

Artigo 19 – O Vice-Diretor de Escola e o Professor Coordenador, designados e em exercício no CEEJA,

farão jus ao pagamento da Gratificação de Função, instituída pela Lei Complementar Nº 1.018/2007.

Artigo 20 – Caberá à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas baixar normas regulamentares

que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Artigo 21 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário, em especial aquelas referentes aos CEEJAs, contidas na Resolução SE Nº 03/2010.

(PAPEL TIMBRADO DA UNIDADE ESCOLAR)

ANEXO I

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

O _____ Diretor _____ da _____ EE _____

ATESTA que a Prefeitura Municipal de _____ executou, no mês de _____ de 201____, o transporte de alunos do ensino fundamental e/ou médio, conforme Relação de Alunos Transportados que integra o Termo de Convênio, assinado em ____/____/201____, observado o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução SE nº _____, de ____/____/2011, registrando-se a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

() ESPECIFICAR: _____

() NENHUMA OCORRÊNCIA.

_____, _____ de _____ de 201__.

(Município)

(carimbo e assinatura do Diretor da Escola)

(PAPEL TIMBRADO DA PREFEITURA)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

O Prefeito Municipal de _____ DECLARA que executou, no mês de _____ de 20____, o transporte de alunos do ensino fundamental e/ou médio, conforme Relação de Alunos Transportados que integra o Termo de Convênio assinado em ____/____/201____, observado o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução SE nº _____, de ____/____/201____, e no item II da Cláusula Segunda, do referido termo.

_____, _____ de _____ de 201____.

(Município)

(carimbo e assinatura do Prefeito)

(PAPEL TIMBRADO DA DIRETORIA DE ENSINO)

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O Gestor de Convênio, designado pelo Dirigente Regional de Ensino da DE/Região _____, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, assinado em ____/____/201____, entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de _____, AUTORIZA a liberação de recursos para pagamento dos serviços de transporte, uma vez que foram executados conforme Declaração de Execução de Transporte Escolar e Atestado de Execução de Transporte Escolar expedidos, respectivamente, pela Prefeitura e Direção da Escola.

_____, ____ de _____ de 201 ____.

(Município)

(Carimbo e assinatura do Gestor do Convênio)

O responsável pelo pagamento, referido no inciso IV do artigo 6º da Resolução SE nº _____, de ____ de 201____, informa que o Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC, está válido e não consta, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impedimento para a realização do repasse de recursos.

_____, ____ de _____ de 201____.

(Município)

(carimbo e assinatura do Responsável pelo Pagamento)

De acordo.

—

(carimbo e assinatura do Dirigente Regional de Ensino)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR
Quadro Resumo da Prefeitura
Anexo IV

Ano:

Prefeitura Municipal	Diretoria de Ensino	Frota Própria					Frete					Participação
		Nº alunos transportados	Nº de veículos	KMs /dia	Custo Anual 200 dias letivos	Custo al/dia	Nº alunos transportados	Nº de veículos	KMs /dia	Custo Anual 200 dias letivos	Custo al/dia	
		0	0	0,00	0,00	####	0	0	0	0,00	####	0

Data

__/__/__

Assinatura do

Prefeito

Data

___/___/___

Assinatura do
Gestor

Data

___/___/___

Assinatura do
Dirigente Regional de Ensino



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

José

Miriam Belchior

Henrique

Paim

ROUSSEFF

Fernandes

Resolução SE 14, de 7-2- 2012

Dispõe sobre a celebração de convênio com entidades de fins não econômicos, para proporcionar atendimento e apoio a alunos com deficiência, matriculados em escolas da rede estadual de ensino, e dá providências correlatas

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica e considerando o disposto no Decreto 57.730, de 4 de janeiro de 2012, Resolve:

Art. 1º - A Secretaria da Educação firmará convênio com entidades de fins não econômicos, objetivando proporcionar atendimento e apoio necessários para garantir acesso e permanência nas escolas da rede estadual de ensino a alunos que apresentem limitações motoras e outras que lhes acarretem dificuldade de caráter permanente ou temporário no autocuidado, impedindo-os de realizar, dentre outras, atividades relacionadas a:

I - alimentação;

II - higiene bucal e íntima;

III - utilização de banheiro;

IV - locomoção;

V - administração de medicamentos.

Parágrafo único – para a administração de medicamentos constantes de prescrição médica, necessária se faz a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno, salvo nas hipóteses em que essa atividade seja privativa de enfermeiro, de acordo com disposição específica da legislação pertinente.

Art. 2º - As entidades de fins não econômicos interessadas em celebrar convênio com a Secretaria da Educação, nos termos desta resolução, deverão encaminhar pedido à Diretoria de Ensino, instruído com os seguintes documentos:

I - ofício do seu representante legal, dirigido ao Secretário da Educação, solicitando a celebração do convênio;

II - prova de inscrição como pessoa jurídica de direito privado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, contemplando a atividade de atendimento objeto do convênio;

III - cópia atualizada do Estatuto da Entidade, registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais;

IV - cópia da ata de eleição e posse da atual Diretoria da entidade que comprove a representação legal do signatário do pedido;

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social - CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que comprove cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VI - certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho, conforme exigência da Lei federal 12.440/2011;

VII - certidão negativa de débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;

VIII - certificado de entidade beneficente de assistência social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou pelo Ministério da Educação – MEC, ou pelo Ministério da Saúde - MS, conforme ocupação principal constante do CNPJ;

IX - certidão negativa de Tributos Mobiliários do Município;

X - declaração assinada pelo presidente da entidade informando o cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho, conforme exigência contida no Parecer AJG 327/2011;

XI - declaração assinada pelo presidente da entidade assegurando a não incidência da entidade nas vedações estabelecidas pela Lei 10.218/1999;

XII - informe do CADIN Estadual de que a entidade não incorre em sanções administrativas e impedimento por parte do Tribunal de Contas do Estado;

XIII - quadro indicativo contendo: nome e número da cédula de identidade do representante legal, razão social e número de inscrição no CNPJ da entidade, endereço completo, telefone, fax, e-mail, identificação da agência do Banco do Brasil S/A, número da conta bancária e município onde a entidade se localiza;

XIV – cópia reprográfica do RG e do CPF do presidente da entidade;

XV - plano de trabalho, do qual deverá constar:

a) justificativa da pretensão;

b) objetivos;

c) metas a serem atingidas;

d) etapas ou fases de execução;

e) plano de aplicação dos recursos financeiros, incluindo a composição dos custos;

f) planilhas com os seguintes conteúdos:

f.1 – relação das ações a serem executadas pelos profissionais contratados;

f.2 – descrição das atividades a serem desenvolvidas com alunos, discriminadas por período de aulas e por unidade escolar;

f.3 – grade temática de orientações técnicas;

f.4 – materiais de consumo diário e equipamentos;

g) indicação de um gestor técnico para acompanhar e fiscalizar a execução do convênio;

h) outras informações específicas do projeto a ser executado, que forneçam subsídios para análise pelo órgão técnico da Secretaria da Educação.

§ 1º - Quanto ao pessoal técnico e administrativo, a entidade deverá apresentar.

1. relação do pessoal contratado, ou indicado para contratação, que será remunerado com verba do convênio;

2. cópias reprográficas da documentação desses profissionais, consistindo de:

2.1. cédula de identidade;

2.2. CPF;

2.3. certidão de casamento, se for o caso;

2.4. certificado de reservista para o sexo masculino;

2.5. comprovante de estar quite com a justiça eleitoral;

2.6. comprovante de residência;

2.7. diploma ou certificado de conclusão de curso do ensino médio ou equivalente.

§ 2º - A entidade deverá, ainda, providenciar e apresentar:

listagens dos alunos, por escola, com o tipo de necessidade de atendimento e apoio necessários, à vista das respectivas limitações e com indicação do Registro do Aluno - RA, assinada pelos Diretores de Escola das unidades contempladas.

Art. 3º - O pedido de convênio deverá ser autuado e protocolado na Diretoria de Ensino, em cuja circunscrição se encontrem as escolas a serem atendidas pelas entidades, até o dia 15 do mês de outubro de cada ano.

Art. 4º - Caberá à Diretoria de Ensino, por meio da Equipe de Supervisão de Ensino e do Núcleo Pedagógico:

I - quanto ao pedido de celebração de convênio:

a) examinar o pedido, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas na presente resolução;

b) verificar a autenticidade e regularidade das listagens de alunos que serão atendidos pelo convênio;

c) emitir parecer conclusivo, a ser homologado pelo Dirigente Regional de Ensino, informando se a proposta está de acordo com as normas vigentes e se há conveniência e interesse na celebração do convênio;

d) encaminhar o processo, devidamente instruído, ao Núcleo de Administração de Convênios do Centro de Convênios da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, até o último dia útil do mês de outubro.

II – quanto à execução do convênio:

a) indicar nome e RG do gestor do ajuste da Secretaria da Educação, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do convênio;

b) comunicar ao Dirigente Regional de Ensino, para as providências cabíveis, quaisquer situações que se caracterizem como descumprimento das obrigações assumidas pela entidade conveniada.

Art. 5º - Caberá à Diretoria de Ensino, por meio do Núcleo de Finanças:

I - repassar os recursos financeiros às entidades conveniadas;

II - analisar e aprovar as prestações de contas;

III – adotar, no âmbito de sua competência, outras providências que se façam necessárias.

Art. 6º - Caberá à Coordenadoria de Orçamento e Finanças:

I - repassar os recursos financeiros às Diretorias de Ensino;

II - solicitar manifestação prévia da Secretaria de Economia e Planejamento e da Secretaria da Fazenda, nos casos em que o valor a ser repassado às entidades conveniadas seja superior ao limite estipulado na legislação pertinente.

Parágrafo único - Casos específicos, não previstos na presente resolução, serão analisados e decididos pelo Centro de Convênios da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em conjunto com os demais órgãos técnicos da mesma área de atuação.

Art. 7º - no corrente ano, excepcionalmente, para os pedidos de convênio a serem autuados e protocolados nas Diretorias de Ensino, conforme estabelece o artigo 3º desta resolução, observar-se-á a data-limite de 30-03-2012, sendo que as Diretorias de Ensino deverão encaminhar e protocolar os processos correspondentes, na Coordenadoria de Orçamento e Finanças, até a data de 16-04-2012.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Notas:

Decreto nº 57.730/12;

Lei nº 12.440/11;

Lei nº 10.218/99, à pág. 36 do vol. XLVII.

Legislação: Resolução SE-81, de 7-8-2012**Resolução SE-81, de 7-8-2012**

Dispõe sobre o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades/superdotação na rede estadual de ensino e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadora da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, no Parecer CNE/CEB nº 17/01, na Resolução CNE/CEB nº 2/01, na Deliberação CEE/CEB nº 68/07, na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva de 2008, na Resolução CNE/CEB nº 4/09, e na Resolução SE nº 11/08, alterada pela Resolução SE nº 31/08, e considerando:

- a importância que o atendimento a alunos com altas habilidades/superdotação representa na implementação da política pública voltada para a inclusão educacional dos alunos das escolas da rede estadual de ensino;
- a pluralidade de avanços contínuos de que se reveste o processo de aceleração de estudos, como mecanismo de flexibilização de estratégias educacionais que respeita

a diversidade de habilidades e ritmos de aprendizagem de alunos identificados como tendo altas habilidades/superdotação; e

- a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos operacionais que subsidiem as unidades escolares na identificação e atendimento desses alunos, bem como na adoção de mecanismos que lhes assegurem efetivas oportunidades de aceleração de estudos,

Resolve:

Artigo 1º - São considerados alunos com altas habilidades/superdotação, aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como as áreas intelectual, acadêmica, psicomotora, de liderança e de criatividade, associados a um alto grau de motivação para a aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

Parágrafo único - Os alunos com altas habilidades/superdotação deverão ser matriculados em classes comuns do ensino fundamental ou médio das escolas estaduais, ficando-lhes assegurado atendimento escolar adequado à especificidade das necessidades educacionais que lhes forem apontadas pela avaliação pedagógica a ser realizada pela escola.

Artigo 2º - Caberá à Diretoria de Ensino a coordenação geral do processo de atendimento e regularização da vida escolar de alunos com altas habilidades/superdotação, acompanhando e orientando as respectivas unidades escolares na implementação das diretrizes contidas na presente resolução.

Artigo 3º - O atendimento ao aluno com altas habilidades/superdotação, deverá se pautar:

I – rotineira e basicamente, pelo aprofundamento e/ou enriquecimento curricular que promovam, em horário de aula ou em turno diverso, o desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e interesses apresentados pelo aluno, articuladamente aos demais programas e projetos da Pasta ou, em interface com instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes;

II - pelo entendimento de que:

- a) o processo de aceleração/avanço de estudos não se constitui mero e usual mecanismo de abreviação do tempo de conclusão de determinado ano ou etapa de estudos;
- b) a possibilidade de matrícula do aluno em ano mais avançado, compatível com seu desempenho escolar e sua maturidade sócio-emocional, não poderá ultrapassar, em qualquer caso ou situação, 2 (dois) anos da sua idade ou do ano do segmento de ensino em que se encontre matriculado;
- c) a matrícula inicial do aluno no ensino fundamental, independentemente das avaliações psicológica e pedagógica realizadas, deverá ocorrer sempre no 1º ano;
- d) a matrícula do aluno no 1º ano do ensino fundamental, com parecer conclusivo para matrícula em ano mais avançado, do mesmo segmento de ensino, resultará da aplicação, no 1º bimestre letivo, do mecanismo de reclassificação que colocará o aluno no ano recomendado por esse parecer;
- e) o aluno que não venha a concluir os estudos do ensino fundamental em razão de aceleração de estudos, com matrícula efetuada em qualquer série do ensino médio, não fará jus à certificação correspondente ao nível de ensino não concluído.

Artigo 4º - Tratando-se de aluno com altas habilidades/superdotação no campo acadêmico, que apresentem grande facilidade e rapidez no domínio de conceitos e procedimentos em todas as áreas do conhecimento (linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas), a unidade escolar poderá lhe oferecer oportunidades de vivência de atividades de aceleração de estudos, desde que:

- I - os índices de desempenho acadêmico alcançados pelo aluno nas avaliações escolares regulares, a que for rotineiramente submetido, destaquem-se pelo grau de excelência alcançado;
- II - o atestado de avaliação psicológica do aluno, realizada por profissionais com formação acadêmica, experiência e/ou tradição na área de identificação dos alunos, de que trata esta resolução, comprove que, além das altas habilidades/superdotação, o aluno possui maturidade emocional compatível com a faixa etária da idade ou do ano/série escolar inicialmente indicado;

III- o parecer pedagógico emitido pela unidade escolar ateste o esgotamento e a ineficácia das oportunidades de enriquecimento curricular já vivenciadas pelo aluno, devidamente comprovados por relatório elaborado a partir de portfólio;

IV- a avaliação psicológica de maturidade psico-emocional ou multiprofissional processada pela Diretoria de Ensino seja ratificada pelos pais do aluno, ou por seus responsáveis.

Artigo 5º - A solicitação de aceleração de estudos de aluno deverá ser formulada pelo pai ou responsável, ou pelo próprio aluno quando maior de idade, mediante requerimento dirigido à direção da unidade escolar, que se responsabilizará pelas orientações complementares que se fizerem necessárias.

Artigo 6º - Caberá à unidade escolar:

I - prever em seu regimento interno e em seu projeto político-pedagógico as diretrizes operacionais da educação inclusiva;

II - realizar a avaliação pedagógica, na conformidade das orientações a serem divulgadas oportunamente por esta Pasta;

III - assegurar do Conselho de Classe ou de Série a emissão de parecer conclusivo a ser encaminhado à Diretoria de Ensino para manifestação e aprovação dos Supervisores de Ensino, da própria escola e do responsável pela Educação Especial, com homologação do Dirigente Regional de Ensino;

IV - matricular, no ano/série indicado no parecer devidamente homologado pelo Dirigente Regional de Ensino, até o final do 1º bimestre, os alunos da própria unidade escolar e, em qualquer época do ano, os alunos transferidos de outras escolas, apresentando ou não documentação comprobatória de estudos anteriores;

V - regularizar o registro de matrícula do aluno com altas habilidades /superdotação junto ao Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.

Artigo 7º - Caberá ao Grupo de Trabalho constituído por representantes da CAPE/CAESP/CGEB e aos gestores das Diretorias de Ensino, quando necessário, a análise e a tomada de decisão dos casos não previstos na presente resolução.

Artigo 8º – Caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica –CGEB baixar instruções complementares que se façam necessárias ao cumprimento do disposto na presente resolução.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Janeiro/Junho/13)

2013

VOLUME LXXV

LXXV(Janeiro/Junho/13)Governo DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador: Geraldo Alckmin

Secretário: Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Chefe de Gabinete: Fernando Padula NovaesGOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CHEFIA DE GABINETE

GOVERNADOR: GERALDO ALCKMIN

SECRETÁRIO: Herman Jacobus Cornelis Voorwald

CHEFE DE GABINETE: Fernando Padula Novaes

LEGISLAÇÃO DE ENSINO

FUNDAMENTAL E MÉDIO

ESTADUAL

VOLUME LXXV

(JANEIRO A JUNHO DE 2013)

SÃO PAULO

21:34:41GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CHEFIA DE GABINETE

LEGISLAÇÃO DE ENSINO

FUNDAMENTAL E MÉDIO

ESTADUAL

VOLUME LXXV

(JANEIRO A JUNHO DE 2013)

Organização:

Leslie Maria José da Silva Rama

Nadine de Assis Camargo

Revisão:

Aparecida Manharello Gimenez

Maria Rita Ribeiro Erbetta

Silvia Cristina Collpy Favaron

Stella Marques Nunes

SÃO PAULO

11852 miolo.indd 3 9/4/2014 21:34:41Permitida a reprodução parcial ou total, desde que indicadas a fonte, a data da publicação e observada

a legislação em vigor, em especial a Lei no

9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Distribuição Gratuita

SÃO PAULO (Estado) Secretaria da Educação. Chefia de Gabinete

– Grupo de Legislação Educacional – GLED – Legislação de

Ensino Fundamental e Médio. Estadual. Compilação e Organização

de Leslie Maria José da Silva Rama et alii.

São Paulo, SE/CG, 2013. v. LXXV

Educação – Legislação. 2. Ensino Fundamental e Médio – I Título

CG/GLED 001/v. LXXV CDU 37:34

S241L

Impresso: República Federativa do Brasil

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE – GRUPO DE LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Praça da República, 53 – 2º andar – salas 208/210

11852 miolo.indd 4 9/4/2014 21:34:41SUMÁRIO

I. Apresentação.....	7
II. Ementário Geral	9
III. Leis Complementares.....	21
IV. Leis.....	41
V. Decretos	47
VI. Resoluções SE	83
VII. Deliberação CEE.....	159
VIII. Pareceres CEE	177
IX. Indicações CEE.....	203
X. MARGINALIA	211

* Gabinete do Governador – GG.....	213
* Secretaria de Gestão Pública – SGP.....	214
* Secretaria da Fazenda – SF	239
* Secretaria da Educação – SE.....	242
XI. Textos Legais e Normativos Revogados e Respective- tivos Revogadores.....	389
XII. Índice Alfabético, Remissivo e por Assunto.....	393
XIII. Textos Legais e Normativos Citados neste Volume, não constantes das Coletâneas de Legislação Federal e Estadual de Ensino Fundamental e Médio – CENP/SE.....	405

11852 miolo.indd 5 9/4/2014 21:34:4111852 miolo.indd 6 9/4/2014 21:34:41- I -

APRESENTAÇÃO

Dando prosseguimento aos trabalhos de sistematização da legisla-
ção de ensino, em vigor no Estado de São Paulo, de interesse da Pasta da
Educação,

trazemos a público o volume LXXV da Coletânea de Legislação Estadual de Ensino
Fundamental

e Médio, que vem sendo editada desde 1975, destinada aos profissionais de
educação, dos quadros de pessoal desta Secretaria.

Procuramos, a exemplo do que vimos fazendo ao longo desses anos

todos, amearhar todo o acervo legal e normativo que regula e regulamenta as ações
de gestores, supervisores e docentes que atuam nos órgãos centrais e regionais,
bem

como nas escolas públicas estaduais.

Agora institucionalizado, sob a denominação de Grupo de Legislação

Educacional, integrante da Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, ex vi do disposto

no Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011, o Grupo Técnico de Recursos Legais agregou novos educadores, com experiência em direção de escola, em supervisão de

ensino, na docência ou em cargos de confiança, nos órgãos centrais da Pasta, o que lhes

confere qualificação para desempenhar as atribuições que lhes foram definidas.

Esperamos atender às expectativas de todos aqueles que diariamente

se valem da legislação de ensino, na busca da norma ou do procedimento aplicável aos casos concretos que têm pela frente, e, também, para fundamentar suas ações informadas pelo princípio da legalidade.

As sugestões, críticas e contribuições serão sempre bem recebidas pelo GLED, para aprimorar e aperfeiçoar seu trabalho.

A todos os profissionais de educação que nos têm prestigiado nossos agradecimentos.

LESLIE MARIA JOSÉ DA SILVA RAMA

Diretora do Grupo de Legislação Educacional

11852 miolo.indd 7 9/4/2014 21:34:4111852 miolo.indd 8 9/4/2014 21:34:41 - II -

EMENTÁRIO GERAL

11852 miolo.indd 9 9/4/2014 21:34:4111852 miolo.indd 10 9/4/2014 21:34:4111

EMENTÁRIO GERAL DO VOLUME LXXV

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.196, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978..... 23

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.199, DE 22 DE MAIO DE 2013

Altera as leis complementares que especifica, e dá providências correlatas..... 24

LEIS

LEI Nº 14.968, DE 20 DE MARÇO DE 2013

(Projeto de lei nº 150/11, da Deputada Rita Passos - PV)

Altera a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo..... 43

LEI Nº 14.983, DE 12 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de lei nº 113/05, do Deputado Antonio Salim Curiati - PP)

Institui o “Dia pela Erradicação do Trabalho Infantil” 44

LEI Nº 15.049, DE 18 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de lei nº 612/11, da Deputada Telma de Souza – PT)

Institui o Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva, Patriarca da Independência do Brasil 44

LEI Nº 15.058, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Cria, no Quadro da Secretaria da Educação, os cargos que especifica..... 45

DECRETOS

DECRETO Nº 58.852, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 56.774, de 16 de fevereiro de

2011, que tornou obrigatória a publicação dos atos de admissão de pessoal para o exercício de funções de confiança no âmbito das entidades que especificou.....

49

DECRETO Nº 58.855, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho para fins de estágio probatório dos integrantes das classes de cargos abrangidos pela Lei Complementar

nº 1.144, de 11 de julho de 2011, e dá providências correlatas 49

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas..... 53

11852 miolo.indd 11 9/4/2014 21:34:4112

DECRETO Nº 58.973, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação a dispositivos que especifica do Decreto nº 58.032, de 10 de maio de 2012, que autoriza a Secretaria da Educação a realizar inspeções médicas em servidores do seu Quadro de Pessoal, e dá providências correlatas.... 54

DECRETO Nº 58.986, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Institui os Jogos Escolares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas 56

DECRETO Nº 59.032, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963..... 57

DECRETO Nº 59.034, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria da Educação e dá

providências correlatas 57

DECRETO Nº 59.051, DE 8 DE ABRIL 2013

Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria da Educação e dá

providências correlatas 58

DECRETO Nº 59.082, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação, na Secretaria da Educação, do Centro Estadual de Educação

de Jovens e Adultos de Botucatu, e dá providências correlatas..... 59

DECRETO Nº 59.104, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Aprova o regulamento do Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do

Estado de São Paulo - BEC/SP - DISPENSA DE LICITAÇÃO para compra de bens,

em parcela única e entrega imediata, com dispensa de licitação em razão do

valor, e dá providências correlatas..... 59

DECRETO Nº 59.145, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 53.254, de 21 de julho de 2008,

que institui, no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado de São

Paulo, o processo de certificação ocupacional e dá providências correlatas..... 68

DECRETO Nº 59.146, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Reorganiza o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

- CONSEA-SP e dá providências correlatas..... 69

DECRETO Nº 59.150, DE 3 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o Programa Residência Educacional, instituído pelo Decreto nº

57.978, de 18 de abril de 2012..... 75

DECRETO Nº 59.180, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a criação, na Secretaria da Educação, do Centro Estadual de Educação

de Jovens e Adultos de Miracatu e dá providências correlatas..... 77

DECRETO Nº 59.215, DE 21 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da

11852 miolo.indd 12 9/4/2014 21:34:4113

Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos

respectivos 78

RESOLUÇÕES SE

RESOLUÇÃO SE Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Institui o Programa de Inspeções Médicas, no âmbito da Secretaria da Educa-

ção, e dá providências correlatas

(Com as alterações introduzidas pelas Resoluções SE nºs 44/13 e 62/13)..... 85

RESOLUÇÃO SE Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a reorganização curricular do ensino fundamental, na Escola de

Tempo Integral – ETI, e dá providências correlatas

Retificada nos DOEs de 23.1.2013 e 17.4.2013..... 89

RESOLUÇÃO SE Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre mecanismos de apoio à gestão pedagógica da escola para implementação

de ações estabelecidas pelo Programa Educação - Compromisso de

São Paulo

(Com as alterações introduzidas pelas Resoluções SE nºs 13/13, 18/13 e 35/13). 97

RESOLUÇÃO SE Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a oferta de curso médio técnico, na modalidade integrada, de
que trata a Resolução SE 78, de 30.7.2012 101

RESOLUÇÃO SE Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre o calendário das unidades escolares participantes do Programa
Ensino Integral..... 104

RESOLUÇÃO SE Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre Orientações Técnicas a integrantes do Quadro do Magistério –
QM, participantes do Programa Ensino Integral, no ano letivo de 2013..... 105

RESOLUÇÃO SE Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre regulamentação do disposto no Decreto nº 21.074, de 12.7.1983,
que institui o Fórum de Educação do Estado de São Paulo – FEESP..... 106

RESOLUÇÃO SE Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudos
de Línguas – CEL, e dá providências correlatas..... 109

RESOLUÇÃO SE Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a implementação do Programa Ensino Médio Inovador – ProEMI,
nas escolas da rede estadual que oferecem ensino médio, e dá providências
correlatas..... 110

RESOLUÇÃO SE Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre premiação a participantes de eventos que especifica..... 113

11852 miolo.indd 13 9/4/2014 21:34:4114

RESOLUÇÃO SE Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o transporte escolar de alunos regularmente matriculados em instituições adequadas para autistas residentes no Estado de São Paulo..... 114

RESOLUÇÃO SE Nº 19, DE 8 DE ABRIL 2013

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudos de Línguas – CEL, e dá providências correlatas..... 115

RESOLUÇÃO SE Nº 20, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a designação dos membros do Grupo de Trabalho de Material Excedente e dá providências correlatas..... 116

RESOLUÇÃO SE Nº 21, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008..... 117

RESOLUÇÃO SE Nº 22, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Institui o Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino”, no âmbito da Secretaria da Educação 121

RESOLUÇÃO SE Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a ocupação de dependências próprias de zeladoria nas unidades escolares da rede estadual de ensino

Republicada no D.O.E de 20.04.2013. 123

RESOLUÇÃO SE Nº 25, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Estabelece o detalhamento de atribuição prevista para a Assessoria de Relações Institucionais da Secretaria da Educação 128

RESOLUÇÃO SE Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a implementação, nas unidades da rede estadual de ensino, das

ações previstas no Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – PIBID, e dá providências correlatas..... 129

RESOLUÇÃO SE Nº 30, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a convocação da II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

INDÍGENA e dá providências correlatas..... 131

RESOLUÇÃO SE Nº 31, DE 16 DE MAIO DE 2013

Altera dispositivos da Resolução SE nº 77, de 6.12.2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAS..... 133

RESOLUÇÃO SE Nº 32, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre as atribuições do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, em diretorias de ensino, e dá providências correlatas..... 134

11852 miolo.indd 14 9/4/2014 21:34:4115

RESOLUÇÃO SE Nº 36, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a implementação do Programa Residência Educacional em escolas da rede pública estadual 136

RESOLUÇÃO SE Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Altera o Anexo da Resolução SE nº 70, de 26.10.2010, que dispõe sobre os perfis profissionais, competências e habilidades requeridos dos educadores da rede pública estadual e os referenciais bibliográficos que fundamentam os exames, concursos e processos seletivos, e dá providências correlatas..... 143

RESOLUÇÃO SE Nº 38, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre idade mínima para matrícula em cursos da Educação de Jovens e Adultos mantidos pela Secretaria da Educação.....	148

RESOLUÇÃO SE Nº 42, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a tramitação de processos de contratação de serviços terceirizados.....	149

149

RESOLUÇÃO SE Nº 43, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a oferta de estudos de reforço e/ou recuperação a alunos das escolas estaduais, no recesso escolar, e dá providências correlatas.....	151

RESOLUÇÃO SE Nº 44, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Altera dispositivos da Resolução SE nº 1, de 14.1.2013, que instituiu o Programa de Inspeções Médicas, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas.....	153

DELIBERAÇÕES CEE

DELIBERAÇÃO CEE Nº 116/13 – Homologada pela Resolução SE de 5.2.2013

Altera Incisos e dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Deliberação CEE 37/2003 (Em anexo a Indicação CEE nº 116/13).....	161

DELIBERAÇÃO CEE Nº 117/13

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas com relação aos atos praticados com base na Portaria CEE/GP Nº 648/2013(Em anexo a Indicação CEE nº 117/13).....	164

DELIBERAÇÃO CEE Nº 118/13

Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Pronatec, e os sistemas de ensino (Em anexo	

a Indicação CEE nº 118/13).....	166
DELIBERAÇÃO CEE Nº 120/13 – Homologada pela Resolução SE de 20.5.2013	
Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo (Em anexo a Indicação CEE nº 121/13).....	172
11852 miolo.indd 15 9/4/2014 21:34:4116	
PARECERES CEE	
PARECER CEE Nº 72/13	
Consulta sobre obrigatoriedade de constar aulas de Arte em todos os anos do ensino fundamental	179
PARECER CEE Nº 85/13	
Consulta sobre o direito de assumir cargo efetivo na disciplina de Ciências Físicas e Biológicas.....	181
PARECER CEE Nº 86/13	
Equivalência de estudos nos termos da Deliberação CEE nº 21/01	183
PARECER CEE Nº 87/13	
Consulta sobre a Deliberação CEE nº 82/09.....	188
PARECER CEE Nº 97/13	
Aplicabilidade do Parecer CNE/CEB nº 03/13	192
PARECER CEE Nº 126/13	
Convalidação de Estudos.....	194
PARECER CEE ° 132/13	
Recurso contra Avaliação Final.....	199

INDICAÇÕES CEE

INDICAÇÃO CEE Nº 116/13

Proposta de alteração da Deliberação CEE 37/2003 (Anexada à Deliberação CEE nº 116/13)	161

INDICAÇÃO CEE Nº 117/13

Vigência da Portaria CEE/GP nº 648/2013 (Anexada à Deliberação CEE nº 117/13).....	165

INDICAÇÃO CEE Nº 118/13

Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Pronatec, e os sistemas de ensino (Anexada à Deliberação CEE nº 118/13)	167

INDICAÇÃO CEE Nº 120/13

Educação Profissional Técnica de nível Médio a distância na Resolução CNE/CEB nº 6/2012	205

INDICAÇÃO CEE Nº 121/13

Recurso contra avaliação final (Anexada à Deliberação CEE nº 120 /13)	174

MARGINALIA

GABINETE DO GOVERNADOR – GG

11852 miolo.indd 16 9/4/2014 21:34:4117

MENSAGEM DO GOVERNADOR Nº 7/13, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Veto total ao Projeto de lei nº 269, de 2012, que obriga os estabelecimentos públicos de ensino do Estado a enviar, aos pais ou responsáveis pelos alunos, carta informando os respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).....	213

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA – SGP

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SGP Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre importância de promover condições para a recuperação e reabilitação laborativa dos servidores readaptados..... 214

RESOLUÇÃO SGP Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as políticas, normas, diretrizes e procedimentos para regulamentar emissão e utilização de passagens aéreas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo 217

DELIBERAÇÃO COETIC Nº 1/13

Estabelece diretrizes para aplicação de Governança de TIC na Administração Pública Estadual de São Paulo e dá providências correlatas..... 220

INSTRUÇÃO UCRH Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Indicadores de desempenho e outras providências necessárias para fins de aplicação da Avaliação de Desempenho Individual para o ano de 2013..... 221

INSTRUÇÃO UCRH Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Indicadores de desempenho e outras providências necessárias para fins de aplicação da Avaliação de Desempenho Individual para o ano de 2013..... 225

INSTRUÇÃO SP-PREVCOM/ALESP-3, DE 27 DE MARÇO DE 2013

Fica instituído o fluxo para ingresso dos novos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo..... 229

COMUNICADO SP-PREVCOM, PUBLICADO EM 11 DE MAIO DE 2013

Esclarecimento de pedidos recebidos pela Fundação de Previdência Complementar

do Estado de São Paulo (SP-PREVCOM) referentes à adesão no PLANO

DE BENEFÍCIOS PREVCOM.....
234

SECRETARIA DA FAZENDA – SF

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a utilização do SistemaBolsa Eletrônica de Compras doGoverno do
Estado de São Paulo – BEC/SP - para compra de bens, em parcela única e entrega
imediata,

com dispensa de licitação em razão do valor, por parte de Municípios.... 239

11852 miolo.indd 17 9/4/2014 21:34:4218

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE

GABINETE DE SECRETÁRIO – GS

COMUNICADO SE Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Ano Letivo de 2013..... 242

COMUNICADO SE DE 3 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a autorização de pagamento de bonificação por resultados – BR 253

COMUNICADO SE PUBLICADO EM 6 DE ABRIL DE 2013

Comunica o encaminhamento de expedientes e processos ao Conselho Estadual
de Educação..... 260

RESOLUÇÃO CONJUNTA SE/SAP Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a oferta da Educação Básica, na modalidade Educação de Jovens
e Adultos - EJA, a jovens e adultos que se encontrem em situação de privação

de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, e dá providências

correlatas..... 261

RESOLUÇÃO CONJUNTA DA SEDPCD, SES, SEE, SEDS, SEERT, SEELJ, SEC, SEJDC,

SEDECT Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual..... 266

RESOLUÇÃO CONJUNTA SE/SELJ/SDPCD/SDECT 1, DE 22-3-2013

Dispõe sobre os Jogos Escolares do Estado de São Paulo e dá providências

correlatas..... 269

COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – CGRH

PORTARIA CGRH Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Fixa datas e prazos para a divulgação da classificação dos inscritos e estabelece

cronograma e diretrizes para o processo de atribuição de classes e aulas do

ano letivo de 2013, nos termos da Resolução SE 89, de 29-12-2011..... 273

INSTRUÇÃO CGRH Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem adotados na aplicação da Avaliação

Especial de Desempenho aos servidores do Quadro de Apoio Escolar em

Estágio Probatório, de que trata o Decreto 58.855, de 23/1/2013 274

COMUNICADO CGRH Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Comunica a remoção, por títulos e por união de cônjuges..... 281

COMUNICADO CGRH PUBLICADO EM 15 DE MAIO DE 2013

Processo de Promoção – 2013 281

COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CGEB

COMUNICADO CGEB PUBLICADO EM 27 DE MARÇO DE 2013-07-05

Comunica sobre afastamento de professores de Educação Física para atuarem
como Coordenadores de Jogos 284

COMUNICADO CGEB PUBLICADO EM 3 DE MAIO DE 2013

Chamada Pública para Inscrição de Títulos de Ficção e Não Ficção para o Processo
de Avaliação e Seleção de Obras para Alunos e Professores do Ensino

Fundamental – Séries Finais (6º ao 9º ANO) e Ensino Médio, Regular e Educa-
ção de Jovens e Adultos – EJA 287

COMUNICADO CGEB, PUBLICADO EM 8 DE MAIO DE 2013

IV CONFERÊNCIA INFANTOJUVENIL PELO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
SÃO

PAULO..... 292

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES – CISE

COMUNICADO CISE PUBLICADO EM 3 DE MAIO DE 2013

Chamada Pública para Inscrição de Títulos de Ficção e Não Ficção para o Processo
de Avaliação e Seleção de Obras para Alunos e Professores do Ensino

Fundamental – Séries Finais (6º ao 9º ANO) e Ensino Médio, Regular e Educa-
ção de Jovens e Adultos – EJA 293

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COFI

COMUNICADO COFI PUBLICADO EM 15 DE MAIO DE 2013

Comunica que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/

MEC, está efetuando a transferência de recursos financeiros do PDDE – 2013.. 298

COMUNICADO COFI PUBLICADO EM 30 DE MAIO DE 2013

Comunica os critérios de repasse e execução do PDDE/2013..... 299

ATOS CONJUNTOS

PORTARIA CONJUNTA CGEB-CGRH, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Altera dispositivos da Portaria Conjunta CGEB/CGRH, de 20 de dezembro de 2012.
303

PORTARIA CONJUNTA CGEB/CGRH/CIMA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre o Calendário Escolar de 2013 303

PORTARIA CONJUNTA G-CEL/CGEB/G-SEDPED/G-SDECT Nº1, DE 22 DE MARÇO

DE 2013

Regulamento geral dos jogos escolares do Estado De São Paulo 2013..... 304

INSTRUÇÃO CONJUNTA CGRH/CGEB, DE 21 DE MAIO DE 2013

Procedimentos referentes à reposição de dias letivos e/ou aulas relativa ao período
de 19 de abril a 10 de maio de 2013..... 379

11852 miolo.indd 19 9/4/2014 21:34:42COMUNICADO CONJUNTO CIMA/CGEB DE
14 DE FEVEREIRO DE 2013

Avaliação da Aprendizagem em Processo – Quarta Edição – Primeiro Semestre
de 2013..... 380

COMUNICADO CONJUNTO CGEB/CGRH, DE 8 DE MAIO DE 2013

Cumprimento a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movido
pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4 ...
383

COMUNICADO CONJUNTO EFAP-CGRH-CGEB, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Torna pública a relação nominal de escolas que passam a integrar o Programa

Sala de Leitura 384

11852 miolo.indd 20 9/4/2014 21:34:42- III -

LEIS COMPLEMENTARES

11852 miolo.indd 21 9/4/2014 21:34:4211852 miolo.indd 22 9/4/2014 21:34:4223

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.196, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput do artigo 191:

“Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.” (NR);

II - o artigo 193:

“Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário;

II - ex officio.

§ 1º - A inspeção médica de que trata o caput deste artigo poderá ser

dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para

comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto.

§ 2º - A licença ex officio de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial:

1 - quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem;

2 - a pedido do órgão de origem do funcionário.

§ 3º - O funcionário poderá ser dispensado da inspeção médica de que trata o caput deste artigo em caso de licença para tratamento de saúde de curta duração,

conforme estabelecido em decreto.” (NR);

III - o caput e o inciso I do artigo 198, alterado pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008:

“Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I - a licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional;” (NR).

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 202 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 202 -

Parágrafo único - Na impossibilidade técnica de realização dos exames

médicos de que trata o caput deste artigo por órgãos ou entidades oficiais regionalizados

ou de instituições conveniadas, fica o Poder Público autorizado a credenciar profissionais

para a execução, nos termos da lei, de perícias e exames médicos, na forma e limites a serem estabelecidos em decreto.” (NR)

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

11852 miolo.indd 23 9/4/2014 21:34:42Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de fevereiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de fevereiro de 2013.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 180/78 à pág. do vol.

Lei Complementar nº 1.054 à pág. 30 do vol. LXVI;

Lei Complementar nº 1.123/10 à pág.21 do vol. LXX;

Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.199, DE 22 DE MAIO DE 2013

Altera as leis complementares que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta

e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte

redação:

I - o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 804, de 21

de dezembro de 1995, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000:

“Artigo 4º -

Parágrafo único - Será realizado, semestralmente, processo avaliatório

específico, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei complementar.” (NR);

II - o § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro

de 2000, alterado pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.134, de 30 de março de 2011:

“Artigo 4º -

.....

§ 2º - O valor a ser percebido nos termos deste artigo não poderá exceder

ao equivalente a 550 (quinhentas e cinquenta) quotas a que se refere o artigo 16

da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, referente ao mês de competência

de seu pagamento, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte

conformidade:

1 - até 59% (cinquenta e nove por cento), para as atividades diretas de

orientação e atendimento ao usuário dos serviços, bem como para as que demandam

ações de apoio complementar às primeiras;

2 - até 100% (cem por cento), para as atividades de supervisão.” (NR);

III - o caput e o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003, com a redação alterada pela alínea “b” do inciso IV do artigo 32 da

Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

11852 miolo.indd 24 9/4/2014 21:34:4225

“Artigo 5º - O valor do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, devido aos servidores que vierem a se aposentar a partir da publicação desta lei complementar, será calculado mediante a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento)

da média dos percentuais correspondentes às avaliações relativas aos períodos avaliatórios

ocorridos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo efetivo ou a função-atividade

de natureza permanente em que se der a aposentadoria, previstos no artigo 3º da Lei

Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997.

§ 1º - Para o servidor que ingresse ou passe a ter efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, as avaliações relativas aos períodos avaliatórios, para os fins e

nos termos previstos no caput deste artigo, serão as imediatamente anteriores à data

da aposentadoria.” (NR);

IV - da Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006:

a) o § 4º do artigo 7º:

“Artigo 7º -

.....

§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:

1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;

2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio.” (NR);

b) o artigo 12, alterado pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.181, de 6 de julho de 2012:

“Artigo 12 - As funções de coordenação e direção de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da carreira de que trata esta lei complementar serão retribuídas com gratificação pro labore, calculada mediante aplicação

de percentuais sobre o valor do vencimento da classe de Especialista Ambiental

I, acrescido, quando for o caso, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos

vencimentos, na seguinte conformidade:

Denominação da Função Percentuais

Coordenador 15%

Diretor Técnico de Departamento 12%

Diretor Técnico de Centro 10%.

§ 1º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, as

respectivas quantidades e unidades a que se destinam serão estabelecidas em decreto,

mediante proposta da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - O Especialista Ambiental designado para o exercício das funções

previstas no caput deste artigo não perderá o direito à gratificação pro labore quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento

de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º - O substituto fará jus à gratificação pro labore atribuída à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar.

§ 4º - A gratificação pro labore a que se refere o caput deste artigo será

11852 miolo.indd 25 9/4/2014 21:34:4226

computada para fins de décimo terceiro salário, de férias e do acréscimo de 1/3(um terço) de férias.” (NR);

V - da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008:

a) o artigo 6º:

“Artigo 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso I do

artigo 5º desta lei complementar poderão ser designados para exercer suas atribuições

em órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado, por resolução do Secretário

de Gestão Pública.” (NR);

b) o artigo 8º, alterado pela alínea “a” do inciso V do artigo 32 da Lei

Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, pelo inciso VI do artigo 1º da Lei

Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010, e pelo artigo 2º da Lei Complementar

nº 1.169, de 9 de janeiro de 2012:

“Artigo 8º - O ingresso nas carreiras instituídas pelo artigo 1º desta lei

complementar dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, a ser realizado

em 3 (três) ou 2 (duas) etapas sucessivas, de acordo com os critérios estabelecidos na

instrução especial que rege o concurso, na seguinte conformidade:

I - de provas, títulos, e curso específico de formação, sendo as 1ª e 3ª

etapas em caráter eliminatório e a 2ª etapa classificatória; ou

II - de provas e títulos, sendo a 1ª etapa em caráter eliminatório e a 2ª

etapa classificatória.

§ 1º - Se o concurso for de provas, títulos e curso específico de formação,

nos termos do inciso I deste artigo, o curso terá a duração máxima de 6 (seis) meses e

será realizado na forma a ser disciplinada na instrução especial que rege cada concurso.

§ 2º - Durante o período do curso específico de formação a que se refere

o § 1º deste artigo, o candidato fará jus a bolsa de estudos mensal, correspondente

a 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos vencimentos atribuídos à Classe I,

Nível 1.

§ 3º - O candidato servidor público estadual poderá ser afastado do exercício

das atribuições de seu cargo ou da função-atividade que exerce, durante o período

do curso específico de formação, sem prejuízo das demais vantagens do cargo ou da

função-atividade, sendo-lhe facultado optar pela respectiva retribuição.

§ 4º - Para os servidores afastados nos termos do § 3º deste artigo, ficam mantidas as contribuições previdenciárias e de assistência médica, incidentes sobre a

retribuição do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante.

§ 5º - Se o concurso for de provas e títulos, nos termos do inciso II deste artigo, os Especialistas em Políticas Públicas e os Analistas em Planejamento, Orçamento

e Finanças Públicas, quando entrarem em exercício, poderão ser convocados para participação em curso especial que terá carga horária mínima de 60 (sessenta) horas e

máxima de 260 (duzentas e sessenta) horas, na forma a ser disciplinada em resolução

dos Secretários de Gestão Pública, da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento

Regional.” (NR);

c) o item “1” do § 1º do artigo 9º:

“Artigo 9º -

§ 1º -

1 - pela Comissão Técnica da Carreira de Especialista em Políticas Públicas-

CEPP, a que se refere o artigo 20 desta lei complementar, em conjunto com o órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Gestão Pública e, se for o caso, com o do

órgão ou entidade em que o Especialista em Políticas Públicas I esteja exercendo suas

atribuições, bem como com as chefias imediata e mediata;" (NR);

d) o § 4º do artigo 10:

11852 miolo.indd 26 9/4/2014 21:34:4227

"Artigo 10 -

.....

§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:

1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;

2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio." (NR);

e) o artigo 14, alterado pela alínea "b" do inciso V do artigo 32 da Lei

Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

"Artigo 14 - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas compreende vencimento, cujos valores são fixados nos Anexos I e

II, e as vantagens pecuniárias previstas em lei, excetuadas as gratificações e os prêmios

que sejam específicos das áreas em que vierem a atuar." (NR);

f) o artigo 15:

"Artigo 15 - O servidor integrante da carreira de Especialista em Políticas

Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas que vier a ser

nomeado ou designado para exercer os cargos de provimento em comissão referidos

no § 1º deste artigo, regidos pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, poderá optar pelos

vencimentos do cargo de que é titular.

§ 1º - Na hipótese da opção de que trata o caput deste artigo, o servidor

fará jus a gratificação pro labore calculada mediante a aplicação de percentuais incidentes

sobre o valor correspondente ao vencimento da Classe I, Nível 1, da carreira

de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças

Públicas, acrescido, quando for o caso, do adicional por tempo de serviço e da

sexta-parte dos vencimentos, na seguinte conformidade:

LEI	COMPLEMENTAR	Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	PERCENTUAL

			1.080, de 17 de	

			dezembro de 2008	

			Coordenador	

			Diretor Técnico III	

			15%	

			12%	

			1.122, de 30 de junho de	

2010

Coordenador da Fazenda Estadual 15%

Contador Geral da Fazenda Estadual 12%

Diretor Técnico de Departamento da

Fazenda Estadual 12%

Diretor Técnico de Divisão da Fazenda

Estadual 10%

Diretor Técnico de Divisão Contábil 10%

§ 2º - A opção a que se refere o caput deste artigo somente será possível

quando a nomeação ou designação se der para o exercício de atribuições relacionadas

às atividades referidas nos artigos 2º e 3º desta lei complementar.

§ 3º - O servidor que fizer uso da opção de que trata o caput deste artigo

não perderá o direito à gratificação pro labore quando se afastar em virtude de férias,

licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, ser-

11852 miolo.indd 27 9/4/2014 21:34:4228

viços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - Na hipótese de o substituto de unidade de coordenação ou direção

técnica ser integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em

Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, poderá fazer uso da opção de que trata

o caput deste artigo, durante o tempo em que desempenhar a substituição, observado

o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - A gratificação pro labore a que se refere o § 1º deste artigo será

computada para fins de décimo terceiro salário, de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 6º - Na hipótese da opção de que tratam o caput e o § 4º deste artigo,

fica vedada a percepção de prêmio e gratificações específicos pelo exercício ou local de

trabalho do cargo em comissão para o qual o servidor tenha sido nomeado ou designado,

excetuada a gratificação a título de representação a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.” (NR);

VI - o artigo 9º da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de

2008, alterado pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro

de 2011:

“Artigo 9º - O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo

5º desta lei complementar dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso

público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos de preenchimento

previstos nesta lei complementar, e os critérios estabelecidos na instrução

especial que rege o concurso.

§ 1º - Os admitidos para o emprego de Analista em Gestão Previdenciária

poderão ser convocados para participação em curso especial que terá carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, na forma a ser disciplinada por ato do Diretor Presidente

da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.

§ 2º - As competências comportamentais do empregado durante o curso

a que se refere o § 1º deste artigo, também serão consideradas para fins da avaliação

do período de experiência.” (NR);

VII - da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

a) o artigo 5º:

“Artigo 5º - O provimento no cargo de Agente Fiscal de Rendas será precedido de concurso público de habilitação, de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso, devendo o candidato:

I - ter concluído graduação em nível superior reconhecido oficialmente,

em uma das seguintes áreas:

a) Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito;

b) Ciências Econômicas;

c) Ciências Contábeis e Atuariais;

d) Administração Pública ou de Empresas;

e) Engenharia;

f) Ciência da Computação ou Processamento de Dados;

g) outras, a critério do Secretário da Fazenda;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - gozar de sanidade física e mental;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira;

11852 miolo.indd 28 9/4/2014 21:34:4229

VI - atender a outros requisitos que vierem a ser fixados no edital de abertura de inscrições.

Parágrafo único - Os Agentes Fiscais de Rendas, quando entrarem em exercício, poderão ser convocados para participação em curso especial que terá carga

horária mínima de 60 (sessenta) horas e máxima de 260 (duzentas e sessenta) horas, na

forma a ser disciplinada em resolução do Secretário da Fazenda.” (NR);

b) o artigo 7º:

“Artigo 7º - A nomeação para o cargo de Agente Fiscal de Rendas far-se-á em caráter de estágio probatório, que se estenderá pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá avaliado seu desempenho, bem como

será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - adequação e capacidade para o exercício do cargo;

II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.

§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão

Especial de Avaliação de Desempenho constituída para esse fim, em conjunto com o órgão setorial de recursos humanos e os superiores imediato e mediato do Agente Fiscal de Rendas, que deverão:

- 1 - propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;
- 2 - orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento.

§ 2º - No decorrer do estágio probatório, o Agente Fiscal e Rendas será submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, realizadas pelo órgão setorial de recursos humanos, com base em critérios estabelecidos em decreto.

§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho será composta por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, indicados na seguinte conformidade:

- 1 - pelo Coordenador da Administração Tributária: 5 (cinco) membros titulares, dentre os quais o presidente, e respectivos suplentes; e
- 2 - pelo dirigente do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda: 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes.

§ 4º - Os integrantes da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, de que trata o § 3º deste artigo, serão designados por resolução do Secretário da Fazenda.”

(NR);

c) o artigo 8º:

“Artigo 8º - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório circunstanciado com proposta fundamentada de confirmação ou não no cargo de Agente Fiscal de Rendas.

§ 1º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderá requisitar informações ou investigações suplementares para subsidiar a proposta de confirmação ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas.

§ 2º - Na hipótese de ser proposta a exoneração, o Agente Fiscal de Rendas será imediatamente cientificado pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, que abrirá prazo de 10 (dez) dias, para o exercício do direito de defesa do servidor, que poderá ser exercido pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, e decidirá pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminhará ao Secretário da Fazenda, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas.

11852 miolo.indd 29 9/4/2014 21:34:4230

§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:

1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao

encerramento do estágio probatório;

2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após

o término do estágio” (NR);

d) o artigo 9º:

“Artigo 9º - Durante o estágio probatório e antes de decorridos os 30

(trinta) meses referidos no artigo 8º desta lei complementar, o Agente Fiscal de Rendas

poderá ser exonerado com base no interesse do serviço público, a qualquer momento,

nos casos de:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - inaptidão comprovada;

VI - falta de dedicação ao serviço;

VII - falta de responsabilidade;

VIII - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o superior

imediatamente do Agente Fiscal de Rendas deverá representar ao órgão setorial de recursos

humanos, que cientificará o servidor para apresentação de defesa, no prazo de

5 (cinco) dias.

§ 2º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho decidirá sobre o

recurso pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Confirmada a imputação de que trata o § 1º deste artigo, os procedimentos do processo para exoneração deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo de 30 (trinta) dias.” (NR);

e) o artigo 10:

“Artigo 10 - Durante o período do estágio probatório, o Agente Fiscal de Rendas não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nos casos previstos:

I - na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) artigos 68 e 69, pelo prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, durante o exercício;

b) artigo 72;

c) artigo 78, inciso XVI, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;

d) artigo 181, incisos I a V, e VIII ;

II - no § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso III, ambos deste artigo.

§ 2º - Compete ao superior imediato controlar o período de afastamento previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 3º - O afastamento a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo,

poderá ocorrer por período superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante prévia anuência

do Coordenador da Administração Tributária, considerado o interesse da Administração

Tributária.

11852 miolo.indd 30 9/4/2014 21:34:4231

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a contagem de tempo

do período que exceder a 120 (cento e vinte) dias fica suspensa para fins de estágio probatório.” (NR);

f) os §§ 4º e 5º do artigo 17:

“Artigo 17 -

.....

§ 4º - Ao Agente Fiscal de Rendas, quando no exercício da fiscalização direta de tributos, será atribuído por dia de afastamento:

1 - a que se refere o § 3º deste artigo, excetuadas as viagens e serviços especiais e de relevância, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no §

1º deste artigo;

2 - em virtude de viagens e serviços especiais e de relevância, a pontuação prevista em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 5º - Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando permitido nos termos da legislação optar pela remuneração de seu cargo efetivo, e ao afastado nos termos da Lei Complementar

nº 343, de 6 de janeiro de 1984, será devido mensalmente, durante o período de afastamento, o prêmio de produtividade nos limites máximos de que trata este artigo,

na seguinte conformidade:

1 -

2 -” (NR);

g) vetado;

h) o § 3º do artigo 24, alterado pelo inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010:

“Artigo 24 -

.....

§ 3º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em outro cargo, função-atividade ou função de natureza

diversa, exceto quando se tratar de:

1 - nomeação para cargo de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

2 - designação:

a) como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

b) para função de serviço público retribuída mediante pro labore, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, na Secretaria da Fazenda;

e

c) para exercer as funções retribuídas mediante pro labore, a que se refere o artigo 18 desta lei complementar;

3 - afastamento nos termos:

a) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

b) dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos;

c) dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

d) da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008.” (NR);

i) o artigo 25:

“Artigo 25 - A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de títulos e trabalhos, na forma a ser regulamentada em decreto.” (NR);

j) vetado;

11852 miolo.indd 31 9/4/2014 21:34:4332

VIII - da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

a) o § 4º do artigo 8º:

“Artigo 8º -
.....

§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:

1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;

2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após

o término do estágio.” (NR);

b) o artigo 2-A das Disposições Transitórias, acrescido pelo inciso II do

artigo 2º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010:

“Disposições Transitórias

.....

...Artigo 2-A - Nos processos de progressão relativos aos exercícios de 2009 e 2010, observado o disposto no artigo 23 desta lei complementar, fica dispensado o interstício

de 2 (dois) anos no mesmo grau para os servidores que, em 30 de setembro de 2008,

contassem com tempo de efetivo exercício superior a 3 (três) anos, no mesmo cargo ou

função-atividade, e tenham obtido resultado positivo no processo anual de avaliação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os servidores que vierem a obter progressão no processo relativo ao exercício de 2009.” (NR);

IX - da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

a) o § 5º do artigo 8º:

“Artigo 8º -

.....

§ 5º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:

1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;

2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após

o término do estágio.” (NR);

b) o inciso II do artigo 29:

“Artigo 29 -

.....

II - os cargos de Assistente de Administração e Controle do Erário, sendo:

a) os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

b) os demais, nas vacâncias, a partir de 1º de maio de 2014.” (NR);

c) o artigo 4º:

“Artigo 4º - O ingresso nos cargos efetivos e das funções-atividades das

classes de que trata esta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe,

mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, obedecidos os seguintes

requisitos mínimos:

I - para a classe de nível intermediário: certificado de ensino médio ou equivalente;

II - para a classe de nível universitário: diploma de graduação em curso de nível superior em Ciências Contábeis.” (NR);

d) o § 2º do artigo 14:

“Artigo 14 -

.....

11852 miolo.indd 32 9/4/2014 21:34:4333

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo será considerada para

fins de determinação do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, e sobre ela incidirão as vantagens a que se referem os incisos I e II do artigo 13 desta lei complementar e os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.” (NR);

X - o caput do artigo 22 da Lei Complementar nº 1.157, de 3 de dezembro de 2011:

“Artigo 22 - A GP será atribuída aos integrantes das classes de Médico, em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica, e de Médico Sanitarista, em Jornada Médica Específica, quando designados para atuar como preceptor nos Programas de Residência Médica oficiais, calculada mediante a aplicação dos coeficientes 7,00 (sete inteiros) e 8,40 (oito inteiros e quarenta centésimos), respectivamente, sobre o valor da UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.” (NR);

XI - da Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro de 2011:

a) o artigo 6º:

“Artigo 6º - Ao empregado que ingresse na São Paulo Previdência - SPPREV, não submetido ao primeiro processo avaliatório específico a que se refere o artigo 8º desta lei complementar, fica assegurado o Prêmio de Incentivo à Qualidade Previdenciária – PIQPREV, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto para a respectiva classe.” (NR);

b) o artigo 8º:

“Artigo 8º - O PIQPREV será atribuído com base no resultado das atividades

do empregado, aferido mediante processo avaliatório específico, realizado semestralmente,

de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta do Diretor Presidente da SPPREV, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Parágrafo único - O valor do PIQPREV corresponderá ao produto dos resultados obtidos

no processo avaliatório a que se refere o caput deste artigo pelo do cálculo efetuado nos termos do artigo 7º desta lei Complementar.” (NR);

XII - o artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 1.176, de 30 de maio de 2012:

“Disposição Transitória

Artigo único – Para fins de identificação das unidades, enquanto não for editado o decreto a que se refere o artigo 8º, observar-se-á o disposto no item 1 do § 3º do artigo 1º, ambos desta lei complementar.” (NR).

Artigo 2º - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I - o artigo 5º-A na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995:

“Artigo 5º-A - Até que seja submetido ao primeiro processo avaliatório específico a que se refere o artigo 4º desta lei complementar, ao servidor que ingresse ou passe a ter exercício na Secretaria da Fazenda será concedido o Prêmio de Incentivo

à Qualidade - PIQ, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual

previsto para a respectiva classe.”;

II - os incisos X e XI no artigo 26 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

“Artigo 26 -

.....

X - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

11852 miolo.indd 33 9/4/2014 21:34:4334

XI - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.”;

III - os incisos X e XI no artigo 38 da Lei Complementar nº 1.157, de 3 de dezembro de 2011:

“Artigo 38 -

.....

X - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, durante período de interstício mínimo para concorrer à progressão;

XI - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.”;

IV - o artigo 2º nas Disposições Transitórias da Lei Complementar nº

1.162, de 26 de dezembro de 2011, renumerando-se o artigo único como artigo 1º:

“Disposições Transitórias

.....
Artigo 2º - Até a realização do primeiro processo avaliatório, o PIQPREV

será pago aos empregados a que se refere o artigo 5º na proporção de 50% (cinquenta

por cento) do valor resultante da aplicação dos percentuais previstos no artigo 7º, ambos

desta lei complementar.”.

Artigo 3º - O pagamento de indenização referente aos períodos de licença-

-prêmio a que se referem os dispositivos adiante relacionados dependerá da apresentação

de requerimento do servidor e, no caso de falecimento, da apresentação de alvará judicial:

I - artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008;

II - artigo 43 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008;

III - artigo 14 da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008;

IV - artigo 14 da Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010.

Artigo 4º - Aos servidores que incorporaram à sua retribuição décimos da

Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, com fundamento

no artigo 18 da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, em coeficiente definido

no inciso III do artigo 12 da referida lei complementar, em sua redação original,

terão esses décimos calculados mediante a aplicação do coeficiente 6,37 (seis inteiros

e trinta e sete centésimos)sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo

33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 5º - Os subanexos, anexos e tabelas a seguir relacionados passam a vigorar na conformidade desta lei complementar:

I - o Anexo VI - Subanexo 5 – Escala de Vencimentos – Nível Universitário –

Estrutura de Vencimentos I, da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

II - o Anexo IX - da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

III - o Anexo I - Tabela C – Empregos Públicos em Confiança, da Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro de 2011.

Artigo 6º - O prazo para extinção dos empregos públicos em confiança a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso

III do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, fica prorrogado

por mais 1 (um) ano a contar das datas nelas previstas.

Artigo 7º - Fica vedada a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação e, em especial, das vantagens concedidas sob o título de:

11852 miolo.indd 34 9/4/2014 21:34:4335

I - Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores;

II - Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e alterações posteriores;

III - Prêmio de Incentivo à Produtividade, instituído pela Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 11.003, de 21 de dezembro de 2001;

IV - Prêmio de Produtividade, instituído pela Lei nº 10.154, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 10.438, de 20 de dezembro de 1999;

V - Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;

VI - Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, instituído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002, e alterações posteriores;

VII - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico Pericial – GDAMP, instituída

pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010;

VIII - Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais – GAPE, instituída pelo artigo 22 da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;

IX - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE, instituída pela Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010.

X - Prêmio de Desempenho Individual – PDI, instituído pela Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 8º - vetado.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas

se necessário.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas adiante mencionadas, em relação aos dispositivos

que seguem:

I - a partir de 1º de outubro de 2008: a alínea “f” do inciso VII e a alínea “b” do inciso VIII, todas do artigo 1º, o inciso II do artigo 2º e o artigo 4º;

II - a partir de 1º de junho de 2010: o inciso II e a alínea “b” do inciso IX, ambos do artigo 1º;

III - a partir de 1º de julho de 2011: o inciso X do artigo 1º, o inciso III do artigo 2º e os incisos I e II do artigo 5º;

IV - a partir de 1º de agosto de 2011: os incisos VI e XI do artigo 1º, inciso IV do artigo 2º e o inciso III do artigo 5º;

V - a partir de 1º de junho de 2012: o inciso XII do artigo 1º;

VI - a partir do término do período avaliatório em andamento na data da publicação desta lei complementar: os incisos I e III do artigo 1º;

VII - a partir do 1º dia do mês subsequente à data da publicação desta lei complementar: o inciso I do artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 2013

11852 miolo.indd 35 9/4/2014 21:34:4336

Anexo VI

a que se referem os artigos 2º, II, e 64,II, da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011.

VIGÊNCIA 1º/7/2012

Subanexo 5

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I

TABELA I - 24 HORAS SEMANAIS

REF/

GRAU A B C D E F G H I J

1 841,28 883,34 927,51 973,88 1.022,58 1.073,71 1.127,39 1.183,76 1.242,95
1.305,10

2 1.211,44 1.272,01 1.335,61 1.402,39 1.472,51 1.546,14 1.623,44 1.704,62
1.789,85 1.879,34

3 1.744,47 1.831,70 1.923,28 2.019,44 2.120,42 2.226,44 2.337,76 2.454,65
2.577,38 2.706,25

TABELA II - 20 HORAS SEMANAIS

REF/

GRAU A B C D E F G H I J

1 701,06 736,12 772,92 811,57 852,15 894,76 939,49 986,47 1.035,79 1.087,58

2 1.009,53 1.060,01 1.113,01 1.168,66 1.227,09 1.288,45 1.352,87 1.420,51
1.491,54 1.566,12

3 1.453,73 1.526,41 1.602,73 1.682,87 1.767,01 1.855,36 1.948,13 2.045,54
2.147,82 2.255,21

TABELA III - 12 HORAS SEMANAIS

REF/

GRAU A B C D E F G H I J

1 420,64 441,67 463,75 486,94 511,29 536,85 563,70 591,88 621,47 652,55

2 605,72 636,01 667,81 701,20 736,26 773,07 811,72 852,31 894,92 939,67

3 872,24 915,85 961,64 1.009,72 1.060,21 1.113,22 1.168,88 1.227,32 1.288,69
1.353,12

11852 miolo.indd 36 9/4/2014 21:34:4337

Anexo IX

a que se refere o artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1157 de 2 de dezembro de 2011.

VIGÊNCIA 1º/7/2011

DENOMINAÇÃO

COEFICIENTE

GEAH GEAPE GEER

Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV - - 2,64

Agente de Saneamento - - 2,80

Agente de Saúde 0,61 - 2,44

Agente Técnico de Assistência à Saúde 1,05 2,10 4,20

Agente Técnico de Saúde 0,91 - 3,64

Assistente Técnico de Ações em Vigilância I - - 2,52

Assistente Técnico de Ações em Vigilância II - - 2,52

Assistente Técnico de Ações em Vigilância III - - 2,52

Assistente Técnico de Coordenador de Saúde - - 2,52

Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI - - 3,88

Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I - - 2,52

Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II - - 2,52

Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III - - 2,52

Assistente Técnico de Saúde I 0,63 - 2,52

Assistente Técnico de Saúde II 0,63 - 2,52

Assistente Técnico de Saúde III 0,63 - 2,52

Auxiliar de Análises Clínicas - - 3,20

Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV - - 2,24

Auxiliar de Enfermagem 0,91 - 3,64

Auxiliar de Laboratório 0,61 - 2,44

Auxiliar de Radiologia 0,61 - 2,44

Auxiliar de Saúde 0,70 - 2,80

Chefe de Saúde I 0,80 - 3,20

Chefe de Saúde II 1,05 - 4,20

Cirurgião Dentista 2,03 4,06 8,12

Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor - - 8,12

Coordenador de Saúde - - 2,52

Desinsetizador - - 3,20

Diretor Técnico de Saúde I 0,63 - 2,52

Diretor Técnico de Saúde II 0,63 - 2,52

11852 miolo.indd 37 9/4/2014 21:34:4338

Diretor Técnico de Saúde III - - 2,52

Encarregado de Saúde I 0,80 - 3,20

Encarregado de Saúde II 1,05 - 4,20

Enfermeiro 1,40 2,80 5,60

Enfermeiro do Trabalho - 2,80 5,60

Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública - - 5,60

Engenheiro I a VI - - 3,88

Engenheiro Sanitarista Assistente - - 4,20

Médico 2,03 4,06 8,12

Médico Inspetor - - 8,12

Médico Sanitarista 3,27 6,54 13,08

Médico Veterinário - 4,06 8,12

Médico Veterinário Supervisor - - 8,12

Motorista de Ambulância - - 2,80

Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV - - 2,24

Oficial de Saúde 0,61 - 2,44

Supervisor de Área Hospitalar 0,80 - 3,20

Supervisor de Divisão Hospitalar 0,63 - 2,52

Supervisor de Equipe Técnica de Saúde 1,40 - 5,60

Supervisor de Saneamento - - 3,20

Supervisor de Saúde 1,05 - 4,20

Supervisor de Seção Hospitalar 1,40 - 5,60

Supervisor de Serviço Hospitalar 0,63 - 2,52

Supervisor de Setor Hospitalar 1,40 - 5,60

Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV - - 2,96

Técnico de Enfermagem 0,91 - 3,64

Técnico de Laboratório 0,80 - 3,20

Técnico de Radiologia 0,80 - 3,20

Tecnólogo em Radiologia 1,41 2,82 5,64

11852 miolo.indd 38 9/4/2014 21:34:4339

Anexo I

a que se refere o artigo 4º, da Lei Complementar nº 1162, de 26 de dezembro de 2011.

TABELA C - Empregos Públicos em Confiança

Denominação Referência Salário

Diretor Presidente 7 14.800,00

Diretor Vice-Presidente 6 12.869,55

Diretor de Administração e Finanças

5 11.840,00

Diretor de Benefícios - Servidores Públicos

Diretor de Benefícios – Militares

Diretor de Relacionamento com o Segurado

Assessor Técnico Previdenciário 4 8.122,66

Assistente Técnico Previdenciário II 3 5.649,76

Assistente Técnico Previdenciário I 2 3.810,20

Assistente Previdenciário 1 2.102,18

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVI;

Lei Complementar nº 343/84 à pág. 35 do vol. XVII;

Lei Complementar nº 367/84 à pág. 60 do vol. XVIII;

Lei Complementar nº 847/98 à pág. 27 do vol. XLVI;

Lei Complementar nº 1.041/08 à pág. 31 do vol. LXV;

Lei Complementar nº 1.048/08 à pág. 35 do vol. XL;

Lei Complementar nº 1.054/08 à pág. 30 do vol. LXVI;

Lei Complementar nº 1.058/08 à pág. 33 do vol. LXVI;

Lei Complementar nº 1.079/08 à pág. 41 do vol. LXVIII;

Lei Complementar nº 1.080/08 à pág. 29 do vol. LXVIII;

Lei Complementar nº 1.123/10 à pág. 21 do vol. LXX;

Lei Complementar nº 1.158/11 à pág. 68 do vol. LXXII;

Lei nº 10.168/68 à pág. 355 do vol. 1;

Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV.

11852 miolo.indd 39 9/4/2014 21:34:43 11852 miolo.indd 40 9/4/2014 21:34:43- IV -

LEIS

11852 miolo.indd 41 9/4/2014 21:34:43 11852 miolo.indd 42 9/4/2014 21:34:43 43

LEI Nº 14.968, DE 20 DE MARÇO DE 2013

(Projeto de lei nº 150/11, da Deputada Rita Passos - PV)

Altera a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do

Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, modificado pela Lei nº 13.441, de 10 de março de 2009, e por leis posteriores, fica acrescido de uma nova alínea, com a seguinte redação:

“Artigo 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

.....

IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor:

a)

b)

c)

d)

e) entidades paulistas de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda”.

(NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data a ser estabelecida na sua regulamentação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 20 de março de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de março de 2013.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 12.685/07 à pág. 59 do vol. LXIV;

Lei nº 13.441/09 à pág. 91 do vol. LXVII.

11852 miolo.indd 43 9/4/2014 21:34:4344

LEI Nº 14.983, DE 12 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de lei nº 113/05, do Deputado Antonio Salim Curiati - PP)

Institui o “Dia pela Erradicação do Trabalho Infantil”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia pela Erradicação do Trabalho Infantil”, a ser celebrado, anualmente, em 12 de outubro.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 2013.

LEI Nº 15.049, DE 18 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de lei nº 612/11, da Deputada Telma de Souza - PT)

Institui o Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva,

Patriarca da Independência do Brasil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva, que se realizará através de ações cívicas e medidas de incentivo à pesquisa histórica e aos debates.

Artigo 2º - As ações cívicas previstas no artigo 1º compreenderão:

I - a celebração do início dos festejos anuais da Semana da Pátria no

“Panteão dos Andradas”, no Município de Santos;

II - a transferência simbólica, no dia 13 de junho de cada ano, data de

nascimento de José Bonifácio de Andrada e Silva, da sede do Governo do Estado de São

Paulo para o Município de Santos;

III - a promoção, durante os festejos da Semana da Pátria, de cerimônia

cívica junto ao Monumento ao Patriarca, erguido na Praça do Patriarca, no centro histórico

do Município de São Paulo.

Artigo 3º - Integram, ainda, o Programa Memória de José Bonifácio de

Andrada e Silva o incentivo às universidades paulistas para o desenvolvimento de pesquisa

histórica e outras atividades, a exemplo de encontros, seminários e colóquios,

que tenham por objetivo a divulgação e o debate sobre a relevância e a memória de

José Bonifácio de Andrada e Silva na história nacional.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 18 de junho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 2013.

LEI Nº 15.058, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Cria, no Quadro da Secretaria da Educação, os cargos que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados, na Tabela III (SQC-III), do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro da Secretaria da Educação, enquadrados na Estrutura de Vencimentos

I, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, a que se refere o inciso III do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, os seguintes cargos:

I - 418 (quatrocentos e dezoito) de Analista Administrativo, Padrão “1-A”;

II - 400 (quatrocentos) de Analista de Tecnologia, Padrão “1-A”.

Parágrafo único - Para o provimento dos cargos a que se refere este artigo exigir-se-ão os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta

das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Educação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 2013.

NOTA:

A Lei Complementar nº 1.080/08 encontra-se à pág. 29 do vol. LXVII.

11852 miolo.indd 45 9/4/2014 21:34:44 11852 miolo.indd 46 9/4/2014 21:34:44- V -

DECRETOS

11852 miolo.indd 47 9/4/2014 21:34:44 11852 miolo.indd 48 9/4/2014 21:34:4449

DECRETO Nº 58.852, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 56.774, de 16 de fevereiro de 2011, que tornou obrigatória a publicação dos atos de admissão de pessoal para o exercício de funções de confiança no âmbito das entidades que especificou

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O caput do artigo 1º do Decreto nº 56.774, de 16 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - A celebração ou rescisão de contrato de trabalho alusivo a emprego de confiança, no âmbito da Administração autárquica e fundacional do Estado,

serão publicadas, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado - Poder Executivo
- Seção II." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 22 de janeiro de 2013.

NOTA:

O Decreto nº 56.774/11 encontra-se à pág. 46 do vol. LXXI.

DECRETO Nº 58.855, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho para fins de estágio probatório dos

integrantes das classes de cargos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica regulamentada, nos termos deste decreto, a Avaliação

Especial de Desempenho para fins de estágio probatório dos integrantes das classes de

cargos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, no âmbito

da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Estágio probatório é o período dos 3 (três) primeiros anos

de efetivo exercício, em que o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, é submetido à Avaliação Especial de Desempenho, como condição para aquisição de estabilidade.

Artigo 3º - A Avaliação Especial de Desempenho constitui-se de um conjunto de ações planejadas e coordenadas, com vistas ao acompanhamento contínuo

11852 miolo.indd 49 9/4/2014 21:34:4450

do desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, verificando sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo, por intermédio dos seguintes critérios:

I - assiduidade: relacionada à frequência, à pontualidade e ao cumprimento da carga horária de trabalho;

II - disciplina: relacionada ao cumprimento de obrigações e ao respeito às normas vigentes e à hierarquia funcional;

III - iniciativa:

a) relacionada à habilidade de propor ideias, visando à melhoria de procedimentos e rotinas de atividades;

b) relacionada à proatividade;

IV - produtividade:

a) relacionada à capacidade de administrar tarefas no seu cotidiano e priorizá-las, de acordo com os correspondentes graus de relevância;

b) relacionada à dedicação quanto ao cumprimento de metas e à qualidade do trabalho executado;

V - responsabilidade: relacionada ao comprometimento com seus deveres e atribuições, ao atendimento dos prazos e ao aprimoramento dos resultados dos trabalhos desenvolvidos.

Artigo 4º - As orientações gerais, relativas à Avaliação Especial de Desempenho, serão de responsabilidade da Secretaria da Educação que, por intermédio de sua Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, deverá:

- I - desenvolver metodologia de avaliação;
- II - definir parâmetros de avaliação e pontuação;
- III - traçar procedimentos;
- IV - realizar demais atividades pertinentes.

Artigo 5º - Deverão ser constituídas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação deste decreto:

- I - Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, por ato do Secretário da Educação;
- II - Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, em cada Diretoria de Ensino, por ato do Dirigente Regional de Ensino.

§ 1º - Cada uma das comissões, de que trata este artigo, deverá:

- 1. ser única e permanente;
- 2. atuar conjuntamente, de forma imparcial e objetiva, obedecendo aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa;
- 3. ser constituída por um número ímpar de membros, com identificação

do servidor que a presidirá;

4. contar com, no mínimo, 1 (um) representante da área de recursos humanos.

§ 2º Somente poderão integrar as comissões, de que trata este artigo, servidores efetivos, em exercício no mesmo órgão em que esteja constituída a comissão, desde que não se encontrem em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º - As atividades dos membros das comissões de que tratam os incisos I e II deste artigo, incluindo as dos presidentes, serão exercidas sem remuneração adicional e sem prejuízo das atribuições inerentes aos respectivos cargos ou funções.

11852 miolo.indd 50 9/4/2014 21:34:4451

Artigo 6º - Assessões da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho

- CEAD e as da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD deverão ser realizadas

com a presença de todos os seus membros e serão registradas em atas.

Parágrafo único - Em questões que dependam de definição por votação de seus membros, as comissões de que trata o caput deste artigo decidirão pela maioria absoluta de votos.

Artigo 7º - Participação da Avaliação Especial de Desempenho do servidor:

I - o superior imediato e o mediato;

II - a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD;

III - a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD;

IV - os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos da Secretaria da Educação.

Artigo 8º - Aos profissionais diretamente envolvidos na Avaliação Especial de Desempenho do servidor caberá:

I - proporcionar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho, identificando dificuldades e efetuando ações para resolução de problemas;

II - orientar o servidor no desenvolvimento das atribuições inerentes ao seu cargo;

III - verificar o grau de adaptação e avaliar a necessidade de submeter o servidor a programas de capacitação.

Parágrafo único - Além das atribuições previstas no caput deste artigo, cabe:

1. aos órgãos subsetoriais de recursos humanos, das Diretorias de Ensino, da Secretaria da Educação, implementar a Avaliação Especial de Desempenho em seu âmbito de atuação;

2. à chefia imediata, avaliar o servidor no desempenho de suas atribuições;

3. à Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD:

a) acompanhar o período de estágio probatório;

b) analisar motivadamente a Avaliação Especial de Desempenho e expedir relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou de exoneração;

4. à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD:

- a) analisar conclusivamente a Avaliação Especial de Desempenho e referendar a proposta de confirmação ou exoneração do servidor, à vista do relatório circunstanciado sobre sua conduta e desempenho;
- b) apreciar e manifestar-se conclusivamente sobre os recursos impetrados pelo servidor.

Artigo 9º - Os membros das comissões de que trata o artigo 5º deste decreto ficam impedidos de exercer as atribuições previstas no artigo 8º deste decreto, quando se tratar de servidor em estágio probatório que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º - No caso de ocorrência da situação discriminada no caput deste artigo, o membro da comissão ficará afastado do processo avaliatório.

§ 2º - Havendo o afastamento de um dos membros das comissões, nos termos do § 1º deste artigo, fica a respectiva autoridade que constituiu a comissão responsável por designar membro substituto.

11852 miolo.indd 51 9/4/2014 21:34:4452

Artigo 10 - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, e VII e VIII da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na administração pública estadual;

III - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão ou designado para o exercício da função de que trata o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, no âmbito do órgão em que estiver lotado;

IV - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;

V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente quando nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 11 - No decorrer do estágio probatório e para fins da Avaliação

Especial de Desempenho, o servidor será submetido a avaliações semestrais, promovidas

pelo órgão subsetorial de recursos humanos de sua respectiva Diretoria de Ensino.

Artigo 12 - Decorridos 30 (trinta) meses de estágio probatório, o Dirigente

Regional de Ensino encaminhará à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho

- CEAD, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado, elaborado pela Comissão

de Avaliação de Desempenho - CAD, sobre a conduta e o desempenho profissional do

servidor avaliado, contendo proposta fundamentada de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor.

§ 1º - Recebido o relatório circunstanciado, a que se refere o caput deste artigo, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD poderá solicitar à Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD informações complementares, para referendar a proposta.

§ 2º - No caso de proposta de exoneração, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD dará ciência ao servidor, abrindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Uma vez definida conclusivamente, a proposta será encaminhada, pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, à deliberação do titular da Pasta da Educação.

Artigo 13 - Caberá ao Secretário da Educação a decisão final quanto à confirmação no cargo ou à exoneração do servidor, à vista da proposta encaminhada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD.

Parágrafo único - O ato de confirmação do servidor ou de exoneração deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 14 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto, deverá a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, expedir instrução para fins de aplicação da Avalia-

ção Especial de Desempenho.

11852 miolo.indd 52 9/4/2014 21:34:4453

Artigo 15 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - O servidor que se encontre em período de estágio probatório na data de publicação deste decreto, será submetido a tantas avaliações quantas forem possíveis de se realizar, observado sempre o intervalo de 6 (seis) meses de uma para outra avaliação, na conformidade do que dispõe o artigo 11 deste decreto.

Artigo 2º - O servidor que, na data de publicação deste decreto, contar com menos de 6 (seis) meses para finalizar o período de estágio probatório, será submetido a uma única avaliação, cujo resultado será utilizado na elaboração do relatório circunstanciado, de que trata o artigo 12 deste decreto.

Artigo 3º - O servidor que, na data de publicação deste decreto, houver concluído o estágio probatório, a partir de 1º de junho de 2011, já no período de vigência da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, uma vez confirmado no cargo, fará jus à progressão automática de que trata o artigo 10 da referida lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 23 de janeiro de 2013.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 1.144/11 à pág. 54 do vol. LXXII;

Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV.

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável,
e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso
de suas atribuições legais,

Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças
e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e

Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento
das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011-2022), destacando-se no âmbito
da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e
adolescentes,

o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e
o consumo de frutas e hortaliças,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de
Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por

objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino

para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto

visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução

do Secretário:

I - proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do

peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes

nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto “Cantina Saudável” e, a partir do monitoramento

e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham

curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.

DECRETO Nº 58.973, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação a dispositivos que especifica do Decreto nº 58.032, de 10 de maio de 2012, que autoriza a Secretaria da Educação a realizar inspeções médicas em servidores do seu Quadro de Pessoal, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 58.032, de 10 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

“Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a realizar as inspeções médicas de que tratam os artigos 17 e 22 do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro

de 1988, com suas alterações, em servidores do seu Quadro de Pessoal, nos termos

da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, destinadas a:

I - concessão e cessação:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) readaptação;

II - aposentadoria por invalidez.

11852 miolo.indd 54 9/4/2014 21:34:4455

§ 1º - A atribuição de que trata a alínea ‘a’ do inciso I deste artigo restringe-se

a inspeções destinadas a licença inicial superior a 15 (quinze dias), bem assim às

seguintes situações:

1. servidor que, em decorrência de licença anterior, tenha se afastado por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no ano letivo;
2. omissão, em atestado do respectivo médico assistente, quanto ao período de afastamento.

§ 2º - A Secretaria da Educação poderá constituir Junta Médica para a realização das inspeções de que trata este artigo, restringindo-a, no caso da alínea 'a' do inciso I, a licença por período superior a 90 (noventa) dias.”; (NR)

II - o artigo 2º:

“Artigo 2º - Na realização das inspeções médicas de que trata o artigo 1º deste decreto deverão ser observadas as disposições constantes do Decreto nº 29.180,

de 11 de novembro de 1988, e suas alterações, protocolos de inspeções e afastamentos

mantidos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, da Secretaria de Gestão

Pública, como também as normas e modelos expedidos por suas Diretorias.

Parágrafo único - O Departamento de Perícias Médicas do Estado disponibilizará sistema informatizado pelo qual a Secretaria da Educação registrará as inspeções médicas de que trata o artigo 1º deste decreto, respeitado o sigilo imposto por lei.”; (NR)

III - o artigo 3º:

“Artigo 3º - Os documentos decorrentes das inspeções de que trata o artigo

1º deste decreto deverão ser encaminhados ao Departamento de Perícias Médicas do Estado para fins de registro em prontuário e publicação.”. (NR)

Artigo 2º - As Secretarias de Gestão Pública e da Educação adotarão, no prazo de 90 (noventa) dias contado da edição deste decreto, as providências necessá-

rias à integração do sistema informatizado a que alude o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 58.032, de 10 de maio de 2012, com a redação ora conferida.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 7º do Decreto nº 58.032, de 10 de maio de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 2013.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV.

Decreto nº 29.180/88 à pág. 140 do vol. XXVI;

Decreto nº 58.032/12 à pág. 98 do vol. LXXIII.

11852 miolo.indd 55 9/4/2014 21:34:4456

DECRETO Nº 58.986, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Institui os Jogos Escolares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas

atribuições legais,

Considerando a importância da prática do esporte escolar como espaço de vivência de relações interpessoais que contribuem para a ampliação das oportunidades

de exercício da cidadania;

Considerando a importância da oferta de oportunidades de aprimoramento da prática esportiva dos alunos, com vistas à participação em futuras competições de maior abrangência; e

Considerando a importância da participação de alunos em atividades esportivas competitivas como um dos fatores que contribuem para minimizar a violência, proporcionando o desenvolvimento de hábitos favoráveis ao convívio social,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos os Jogos Escolares do Estado de São Paulo, a serem realizados anualmente e disputados por alunos do ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Compete às Secretarias da Educação, de Esporte, Lazer e Juventude, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia a realização dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo, incluindo-

-os nos respectivos Planos de Trabalho Anual e Calendário Desportivo.

Parágrafo único - A organização, elaboração de regulamentos anuais, acompanhamento e avaliação das ações ficarão sob a responsabilidade de Comissão

composta por representantes das Secretarias envolvidas, cujos integrantes serão designados

pelos respectivos Secretários de Estado.

Artigo 3º - Serão definidas por resolução conjunta as atribuições da Comissão referida no parágrafo único do artigo 2º deste decreto, os critérios para participação de professores e alunos e demais orientações necessárias ao desenvolvimento dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da realização do evento correrão por conta de recursos próprios dos orçamentos das Secretarias da Educação, de Esporte,

Lazer e Juventude, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico,

Ciência e Tecnologia.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 56.869, de 22 de março de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 21 de março de 2013.

NOTA:

O Decreto nº 56.869/11 encontra-se à pág. 48 do vol. LXXI.

11852 miolo.indd 56 9/4/2014 21:34:4457

DECRETO Nº 59.032, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso
de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O § 4º, do artigo 547, do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro
de 1963, alterado pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“§ 4º - O valor mensal da contribuição a que aludem os §§ 2º e 3º deste
artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) da remuneração integral dos
servidores
ocupantes de imóvel, excluídas as vantagens eventuais.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 2 de abril de 2013.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 42.850/63 à pág. 1012 do vol. 3;

Decreto nº 52.355/70 à pág. 1349 do vol. 4.

DECRETO Nº 59.034, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria da Educação e dá
providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas na Diretoria de Ensino - Região Santos, da Secretaria da Educação, no Município de Cubatão, as seguintes unidades escolares:

I - a Escola Estadual Parque dos Sonhos 9A;

II - a Escola Estadual Parque dos Sonhos 9B.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento das unidades escolares ora criadas e designará o pessoal técnico

e administrativo mínimo necessário para o seu funcionamento, conforme os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 52.630, de 16 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

11852 miolo.indd 57 9/4/2014 21:34:4458

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 2 de abril de 2013.

NOTA:

O Decreto nº 52.630/08 encontra-se à pág. 81 do vol. LXV.

DECRETO Nº 59.051, DE 8 DE ABRIL 2013

Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas nas Diretorias de Ensino adiante indicadas, da Secretaria da Educação, as seguintes unidades escolares:

I - na Diretoria de Ensino - Região Araraquara, no Município de Araraquara, a Escola Estadual Jardim Morumbi;

II - na Diretoria de Ensino - Região Bragança Paulista, no Município de Nazaré Paulista, a Escola Estadual Bairro Divininho;

III - na Diretoria de Ensino - Região Limeira, no Município de Artur Nogueira, a Escola Estadual Jardim Carolina;

IV - na Diretoria de Ensino - Região Lins, no Município de Guaíçara, a Escola Estadual Jardim Dom Bosco.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento das unidades escolares ora criadas e designará o pessoal técnico

- administrativo mínimo necessário para o seu funcionamento, conforme os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 52.630 de 16 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo

seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 8 de abril de 2013.

NOTA:

O Decreto nº 52.630/08 encontra-se à pág. 81 do vol. LXV.

11852 miolo.indd 58 9/4/2014 21:34:4459

DECRETO Nº 59.082, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação, na Secretaria da Educação,
do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Botucatu,
e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso
de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Diretoria de Ensino - Região Botucatu, da Secretaria
da Educação, no Município de Botucatu, o Centro Estadual de Educação de Jovens
e Adultos de Botucatu.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias
para o funcionamento da unidade escolar ora criada e designará o pessoal técnico e
administrativo mínimo necessário, conforme os critérios estabelecidos pelo Decreto
nº

52.630, de 16 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 12 de abril de 2013.

NOTA:

O Decreto nº 52.630/08 à pág. 81 do vol. LXV.

DECRETO Nº 59.104, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Aprova o regulamento do Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do

Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP - DISPENSA DE LICITAÇÃO

para compra de bens, em parcela única e entrega imediata,

com dispensa de licitação em razão do valor,

e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo I deste decreto, o regulamento

do Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo

- BEC/SP - DISPENSA DE LICITAÇÃO para compra de bens, em parcela única e entrega

imediate, com dispensa de licitação em razão do valor.

11852 miolo.indd 59 9/4/2014 21:34:4460

Artigo 2º - Os interessados em operar no Sistema BEC/SP - DISPENSA DE LICITAÇÃO deverão estar registrados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP.

§ 1º - Os fornecedores registrados no CAUFESP anteriormente à entrada em vigor deste decreto deverão providenciar a atualização de seus respectivos dados e o credenciamento de seus representantes.

§ 2º - O titular de registro no CAUFESP responde por todos os atos praticados por seu representante credenciado.

§ 3º - A oferta de lances implicará aceitação de todas as condições e obrigações inerentes ao procedimento competitivo eletrônico.

Artigo 3º - A compatibilidade dos preços ofertados em relação aos praticados no mercado será aferida, no âmbito da Administração direta e indireta do Estado, mediante consulta aos valores constantes do módulo de preços do banco de dados do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras - SIAFÍSICO.

Artigo 4º - O Secretário da Fazenda adotará providências conducentes à:

- I - denúncia dos convênios celebrados com fundamento nos Decretos nº 48.176, de 23 de outubro de 2003, e nº 48.796, de 14 de julho de 2004, observada a previsão contida na Cláusula Sétima dos correspondentes instrumentos;
- II - formalização de novos ajustes à luz do regulamento a que alude o artigo

1º deste decreto, observado o disposto no Decreto nº 56.875, de 24 de março de 2011.

Artigo 5º - A utilização do Sistema BEC/SP - DISPENSA DE LICITAÇÃO por parte das empresas controladas pelo Estado fica condicionada à assinatura de termo

de adesão, nos moldes do Anexo II deste decreto.

Artigo 6º - Os artigos 22 e 23 do Regulamento do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP, aprovado pelo Decreto nº 52.205, de

27 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 22 - Para obtenção da senha de acesso, os inscritos no CAUFESP deverão promover o credenciamento da(s) pessoa(s) que os representará(ão) nas negociações

eletrônicas, na forma estabelecida no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br,

opção «MANUAIS».

Artigo 23 - A exclusão do credenciado e a solicitação de cancelamento da senha de acesso para participar de negociações eletrônicas deverão ser feitas no endereço www.bec.sp.gov.br, opção «CAUFESP».”. (NR)

Artigo 7º - O Comitê de Qualidade de Gestão Pública, instituído pelo Decreto nº 44.723, de 23 de fevereiro de 2000, alterado pelos Decretos nº 44.919, de 19 de maio de 2000, e nº 47.836, de 27 de maio de 2003, expedirá instruções complementares

ao regulamento aprovado por este decreto.

Artigo 8º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas

em que esta detenha a maioria do capital votante adotarão as providências necessárias

à aplicação, no que couber, do disposto neste decreto.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

11852 miolo.indd 60 9/4/2014 21:34:4461

I - o artigo 5º do Decreto nº 45.695, de 5 de março de 2001;

II - o Decreto nº 48.176, de 23 de outubro de 2003;

III - o Decreto nº 48.796, de 14 de julho de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 18 de abril de 2013.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 59.104, de 18 de abril de 2013

Regulamento do Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação

Regulamento para a compra de bens, em parcela única e entrega imediata, com dispensa de licitação em razão do valor, realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compra do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP.

Artigo 1º - Este regulamento estabelece as normas e procedimentos para a compra de bens, em parcela única e entrega imediata, com dispensa de licitação pelo

valor, em procedimento competitivo eletrônico realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica

de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP.

Artigo 2º - Para efeito deste regulamento consideram-se:

I - Administração da BEC - unidade responsável pela gestão do Sistema BEC/SP;

II - Agente financeiro - instituição bancária responsável pela movimentação financeira decorrente de operações realizadas no Sistema BEC/SP;

III - BEN - Boleto Eletrônico de Negociação - documento eletrônico emitido pelo Sistema BEC/SP, que representa o encerramento da cotação eletrônica, informando a situação de vencedor ao proponente que apresentou o melhor lance válido;

IV - CAUFESP - Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - sistema eletrônico de informações que contém os registros dos interessados em participar de licitações e contratar com qualquer órgão da Administração direta e indireta do Estado;

V - Catálogo de Produtos - funcionalidade disponível no Sistema BEC/SP, que contém o elenco dos bens passíveis de aquisição por meios eletrônicos;

VI - CQGP - Comitê de Qualidade da Gestão Pública;

VII- Cotação Eletrônica - sistema de apuração do melhor preço de compra, em forma de leilão reverso;

VIII - Dia Útil - dia em que há expediente operacional do Sistema BEC/SP;

IX - DL - Dispensa de Licitação - ato declaratório da autoridade competente

que dispensa o procedimento licitatório para a contratação;

X - DOE - Diário Oficial do Estado;

XI - Edital - instrumento convocatório da cotação eletrônica, padronizado

e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, contendo as regras relativas ao procedimento

eletrônico competitivo de cada compra;

11852 miolo.indd 61 9/4/2014 21:34:4462

XII - Endereço Eletrônico do Sistema BEC/SP - www.bec.sp.gov.br;

XIII - Entrega Imediata - aquela realizada no prazo determinado em edital, não superior a 30 (trinta) dias do recebimento da Nota de Empenho ou documento correspondente;

XIV - Preâmbulo do Edital - parte do ato convocatório que contém os elementos principais da contratação, extraídos da Oferta de Compra - OC emitida pela

Unidade Compradora - UC;

XV - Lance - preço em reais ofertado pelo fornecedor, para cada item constante da Oferta de Compra - OC, conforme especificado no respectivo edital;

XVI - Lance Válido - considera-se válido o lance de abertura da disputa, apresentado em valor igual ou inferior ao valor de referência. Em relação aos demais lances considera-se válido aquele apresentado em valor inferior ao do último lance válido registrado no sistema, observada sempre a redução mínima entre eles;

XVII - Liquidação da Despesa - ato que reconhece o direito do fornecedor ao pagamento;

XVIII - NE - Nota de Empenho - documento contábil que materializa o

empenho da despesa e, se assim dispuser o edital, formaliza a contratação;

XIX - OC - Oferta de Compra - documento eletrônico, emitido pela Unidade Compradora, que contém os elementos essenciais para a elaboração do preâmbulo do edital padrão, identifica e quantifica o bem que será adquirido;

XX - Pagamento - corresponde ao efetivo crédito do valor do preço contratado em conta corrente do fornecedor;

XXI - PD - Programação de Desembolso - documento do SIAFEM/SP, emitido pela UC, mediante o qual é programado o pagamento;

XXII - Redução Mínima entre Lances - valor mínimo de redução entre os lances a ser observado para oferta de novo lance, padronizado no sistema eletrônico em percentual correspondente a 1% (um por cento), incidente sobre o valor do último

lance válido registrado no sistema;

XXIII - SIAFEM/SP - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, adotado pelo Estado de São Paulo - sistema contábil pelo qual se

processa a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

XXIV - Sistema BEC/SP - Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - sistema competitivo eletrônico para a realização de contratações;

XXV - Sociedade de Economia Mista Dependente - aquela que a teor do disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles

provenientes de aumento de participação acionária;

XXVI - Sociedade de Economia Mista não Dependente - aquela que a teor

do disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de

2000, não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas

com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles

provenientes de aumento de participação acionária;

XXVII - Tempo Fixo - período de no mínimo 15 (quinze) minutos, especificado

em edital, para apresentação de lances na cotação eletrônica;

XXVIII - Tempo de Prorrogação Automática - período variável adicionado

ao tempo fixo, objetivando a continuidade da disputa. Este tempo se inicia, automaticamente,

apenas se houver lance válido ofertado nos últimos dois minutos do tempo

fixo, prorrogando-se, automaticamente, se houver lance válido ofertado durante o seu

transcurso e se encerra, também, automaticamente, quando atingido o segundo mi-

11852 miolo.indd 62 9/4/2014 21:34:4563

nuto contado a partir do registro no sistema, do último lance que ensejar prorrogação automática;

XXIX - UC - Unidade Compradora que utiliza o Sistema BEC/SP para realização de suas compras;

XXX - Valor de Referência - Valor obtido por meio de pesquisa de preços,

considerado como valor máximo aceitável para a contratação.

Artigo 3º - São agentes do sistema:

I - as Unidades Compradoras responsáveis pela contratação;

II - a Administração da BEC;

III - os Fornecedores, inscritos no CAUFESP e aptos a participar das cotações eletrônicas;

IV - o Agente Financeiro.

Artigo 4º - São atribuições da UC:

I - providenciar a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização para a contratação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a ele anexando cópia dos

demaís atos do procedimento;

II - emitir a OC;

III - decidir sobre a contratação do vencedor da cotação eletrônica;

IV - realizar todos os atos necessários à celebração da contratação com dispensa de licitação, nos termos da lei;

V - emitir a NE, ou outro documento exigido em lei, como instrumento de formalização da contratação;

VI - enviar, preferencialmente por meio eletrônico, cópia da NE ou do documento correspondente que formalize a contratação dos fornecedores, caso a UC não seja órgão ou entidade integrante da Administração direta e indireta do Estado, salvo Universidade e Sociedade de Economia Mista não Dependente;

VII - receber o objeto do contrato, observadas as prescrições dos artigos

73 a 76 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as disposições do edital, providenciando a liquidação da despesa;

VIII - emitir a PD ou documento correspondente, para a realização do pagamento na data de seu vencimento;

IX - efetuar os pagamentos das compras que realizar;

X - aplicar as sanções cabíveis, nos termos das leis e regulamentos pertinentes;

XI - encaminhar à Administração da BEC, para divulgação no sistema eletrônico, os atos regulamentares relativos à contratação com dispensa de licitação, fundada no artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os atos legais e regulamentares pertinentes à imposição de penalidades aos fornecedores

que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 5º - São atribuições da Administração da BEC:

I - manter em funcionamento e operação o Sistema BEC/SP, com os seguintes registros:

a) OC, lances apresentados e itens negociados;

b) UC e fornecedores;

II - permitir o acesso dos fornecedores ao Sistema BEC/SP, mediante senha gerada pelo sistema;

11852 miolo.indd 63 9/4/2014 21:34:4564

III - definir a data e horário de realização das cotações eletrônicas, comunicando por intermédio de mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 2

(dois) dias úteis, a todos os fornecedores cadastrados no CAUFESP, em categoria compatível

com o objeto da cotação eletrônica;

IV - disponibilizar, no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP, consulta à

íntegra do edital relativo a cada cotação eletrônica, a qualquer interessado, sem necessidade

de senha de acesso;

V - receber os lances via Internet no endereço eletrônico do Sistema

BEC/SP;

VI - divulgar o resultado da cotação eletrônica no endereço do Sistema

BEC/SP e encaminhar o BEN ao fornecedor vencedor;

VII - informar ao fornecedor vencedor, por meio de mensagem eletrô-

nica, a relação das Notas de Empenho emitidas a seu favor pela UC de órgão ou entidade

da Administração direta e indireta, excetuadas universidades e Sociedades de

Economia Mista não Dependentes, disponíveis para consulta e impressão no endereço

eletrônico www.bec.sp.gov.br, na opção “extrato” da página do fornecedor.

Artigo 6º - São atribuições do fornecedor:

I - cadastrar-se no CAUFESP;

II - credenciar os seus representantes no CAUFESP;

III - manter permanentemente atualizados todos os seus dados de cadastro

no CAUFESP, especialmente o endereço eletrônico para recebimento das mensagens

eletrônicas encaminhadas pela Administração da BEC e pelas UC;

IV - manter conta corrente ativa no agente financeiro, como condição

para o recebimento dos pagamentos a que fizer jus;

V - cumprir todas as obrigações contratuais, nas condições e prazos estipulados;

VI - submeter-se às normas deste regulamento, do regulamento do CAUFESP, dos demais atos normativos do Sistema BEC/SP e dos editais dos procedimentos eletrônicos competitivos;

VII - consultar e imprimir as Notas de Empenho emitidas pela Administração direta e indireta, excetuadas universidades e Sociedades de Econômica Mista não

Dependentes, emitidas a seu favor, na opção “extrato” do Sistema BEC/SP;

VIII - zelar pela correta utilização da senha ou do certificado digital de acesso ao sistema eletrônico, respondendo integralmente por todos os atos praticados

na cotação eletrônica por seus representantes credenciados, assim como pela indevida

utilização da senha ou do certificado digital, por pessoa não credenciada como sua representante.

Artigo 7º - É atribuição do Agente Financeiro efetuar os pagamentos aos fornecedores contratados, por conta e ordem da UC, quando esta não estabelecer forma

de pagamento distinta.

Artigo 8º - A OC conterá:

I - descrição detalhada do item ou itens a serem adquiridos, de acordo

com o constante do Catálogo de Produtos, sua quantidade e a unidade de fornecimento;

II - o valor de referência;

III - indicação do local e prazo de entrega;

IV - indicação do prazo de pagamento, não superior a 30 (trinta) dias;

11852 miolo.indd 64 9/4/2014 21:34:4565

V - indicação do suporte orçamentário-financeiro, no caso específico da

Administração direta e indireta, excetuadas universidades e Sociedades de Economia

Mista não Dependentes.

Artigo 9º - O procedimento das compras, objeto deste regulamento, obedecerá às seguintes etapas:

I - a UC emitirá a OC;

II - após o envio da OC para o Sistema BEC/SP, a Administração da BEC/SP

agendará a data e horário para a realização da cotação eletrônica;

III - a cotação eletrônica terá, sempre, um tempo fixo de duração especificado

no edital de, no mínimo, 15 (quinze) minutos. A este tempo fixo será adicionado

um tempo de prorrogação automática conforme previsto no artigo 2º, inciso XXVIII,

deste regulamento, se presentes, no caso concreto, as condições indicadas no referido

dispositivo normativo;

IV - a participação do fornecedor na cotação eletrônica se dará com acesso

ao sistema por meio de senha, ou com utilização de certificado digital, quando o

sistema assim o permitir e depois de assinalada a declaração contendo termo de responsabilidade

para uso do Sistema BEC/SP, bem como a declaração, sob as penas da lei,

afirmando inexistir qualquer fato impeditivo para participação na cotação eletrônica,

conhecer e aceitar o regulamento do Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação e responsabilizar-se

pela autenticidade e procedência dos bens que cotar;

V - a apresentação de lances efetuada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico;

VI - durante a etapa de apresentação dos lances, cada fornecedor poderá apresentar um ou mais lances. O lance de abertura da disputa deverá ser igual ou inferior ao valor de referência. Os demais lances serão apresentados em valores distintos e decrescentes, inferiores ao do último lance válido registrado no sistema, observada sempre a redução mínima entre eles. Ao oferecer o primeiro lance, o fornecedor

deverá informar a marca do produto por ele oferecido, sem o que o lance não será aceito;

VII - após o encerramento da cotação eletrônica, todos os lances registrados serão divulgados com a identificação de seus ofertantes e respectivos preços, sendo o BEN encaminhado, automaticamente pelo Sistema BEC/SP ao vencedor, ficando a OC disponibilizada para a UC emitir a NE ou documento correspondente;

VIII - a UC decidirá sobre a contratação ou não do vencedor e, se for o caso, emitirá a NE ou documento correspondente, a que se refere o inciso V do artigo

4º deste regulamento, ao fornecedor;

IX - recebido o objeto do contrato, a UC providenciará a liquidação da despesa e emitirá os documentos necessários para o pagamento;

X - a UC providenciará os pagamentos nas datas previstas.

Parágrafo único - Durante todo o período da cotação eletrônica, qualquer interessado poderá acompanhar o seu andamento no endereço eletrônico da BEC/SP.

Artigo 10 - Os contratos decorrentes das negociações realizadas pelo Sistema BEC/SP serão considerados encerrados quando o objeto for recebido definitivamente e o pagamento for efetuado pela UC.

Artigo 11 - O fornecedor que se comportar de modo inidôneo, não mantendo a proposta, apresentando-a sem seriedade, falhando ou fraudando a execução do contrato, estará sujeito às penalidades previstas nas leis que estabelecem normas

11852 miolo.indd 65 9/4/2014 21:34:4566

para licitações e contratos administrativos e respectivos regulamentos, sem prejuízo da

eventual rescisão do contrato e do bloqueio de acesso ao Sistema BEC/SP.

Artigo 12 - Os pagamentos das obrigações resultantes dos contratos decorrentes do Sistema BEC/SP, desde que tenha ocorrido o recebimento definitivo do objeto do contrato, serão feitos no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data prevista no edital para a entrega ou da data da efetiva entrega do bem, prevalecendo

a que ocorrer por último.

Parágrafo único - Nas contratações realizadas pelas Sociedades de Economia

Mista não Dependentes e Universidades, ambas do Estado, e por órgãos ou entidades

não integrantes da Administração direta e indireta do Estado, é facultado o pagamento, em até 30 dias, conforme indicado em edital.

Artigo 13 - Nos procedimentos competitivos a que alude o artigo 1º, será adotado edital composto a partir de minuta padrão previamente aprovada pela Procuradoria

Geral do Estado de São Paulo.

Artigo 14 - Este regulamento estará à disposição dos interessados no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP.

Artigo 15 - Normas complementares a este regulamento poderão ser editadas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública - CQGP.

ANEXO II

a que se refere o artigo 5º do

Decreto nº 59.104, de 18 de abril de 2013

TERMO DE ADESÃO

, inscrita no CNPJ sob o nº , com sede social na (endere-

ço) , neste ato representada na forma de seu estatuto social por ,

pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, adere, como de fato aderido

tem, à utilização da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São

Paulo - Sistema BEC/SP, para a realização de compra de bens, em parcela única e

entrega imediata, com dispensa de licitação pelo valor, por meio de procedimento

competitivo eletrônico.

Em razão da adesão prevista neste Termo a assume as seguintes

obrigações:

I - aceitar e cumprir o regulamento do Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação,

bem como suas alterações, durante a vigência do Termo de Adesão;

II - instalar e manter, em perfeitas condições de operação e em número

suficiente, equipamentos, aplicativos e meios de comunicação adequados à conexão
e

à operação contínua com o Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação, bem como
prover

os recursos humanos necessários e adequados à operação do Sistema BEC/SP -
Dispensa

de Licitação;

III - empenhar esforços, dentro de sua área de atuação, com vistas à agilização

dos procedimentos e atos relativos ao Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação;

IV - manter sob sigilo toda e qualquer informação sobre o Sistema BEC/

SP - Dispensa de Licitação a que tenha acesso em decorrência das atividades a que
se

dedique em razão deste instrumento;

11852 miolo.indd 66 9/4/2014 21:34:4567

V - manter permanente fluxo de informações com a administração do

Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação, comunicando, de imediato, a ocorrência
de

qualquer fato impeditivo ou protelatório do cumprimento das obrigações assumidas

neste Termo;

VI - cumprir a legislação sobre orçamento, finanças, licitações e contratos

administrativos, inerentes ao procedimento competitivo e à contratação;

VII - orientar os interessados em participar de procedimentos no Sistema

BEC/SP - Dispensa de Licitação que não tenham registro no CAUFESP, a solicitar seu

cadastramento;

VIII - utilizar o cadastro único de materiais e serviços do Estado de São

Paulo;

IX - aceitar todas as modificações que o Estado, a seu critério e a qualquer

tempo, durante a vigência do Termo de Adesão, promover nas regras do procedimento

eletrônico Dispensa de Licitação e na Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP;

X - registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São

Paulo - CAUFESP, depois de encerrada a instância administrativa, as penalidades de

advertência e multa aplicadas a fornecedores, nas contratações celebradas com a utilização do Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação, nos moldes previstos neste termo;

XI - esclarecer os questionamentos dos fornecedores a respeito das

especificações do objeto, condições de fornecimento e pagamento, disseminando,

por meios próprios de comunicação, as informações repassadas pela Secretaria da

Fazenda, tornando-se elo de informações entre os fornecedores e a Administração

Estadual;

XII - realizar os pagamentos aos fornecedores nas datas previstas nos respectivos editais.

A manifesta neste ato, ainda, concordância expressa com a suspensão ou cancelamento de sua adesão ao Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação, por meio de ato unilateral de autoridade da Secretaria da Fazenda, garantida a regular conclusão dos procedimentos competitivos que estiverem em andamento no momento da suspensão ou cancelamento.

São Paulo, de de 20 .

(ASSINATURA DOS REPRESENTANTES LEGAIS)

NOTAS:

A Lei nº 8.666/93 encontra-se à pág. 533 do vol. 30 da Col. de Leg. Fed. de Ens.

Fundamental e Médio – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 45.695/01 à pág. 56 do vol. LI;

Decreto nº 47.836/03 à pág. 108 do vol. LV;

Decreto nº 48.176/03 à pág. 84 do vol. LVI;

Decreto nº 56.875/11 à pág. 49 do vol. LXXI.

11852 miolo.indd 67 9/4/2014 21:34:4568

DECRETO Nº 59.145, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 53.254, de 21 de julho de 2008, que institui, no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo, o processo de certificação ocupacional e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 53.254, de 21 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

“Artigo 3º - Para o provimento de cargo em comissão e preenchimento de função ou emprego de confiança, incluídos no processo de certificação ocupacional, será exigido, além dos requisitos previstos em lei, o certificado ocupacional válido nos termos do artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único - O servidor certificado somente poderá permanecer no cargo em comissão, função ou emprego de confiança incluído no processo de certificação enquanto perdurar a validade do seu certificado ocupacional.”; (NR)

II - o artigo 8º:

“Artigo 8º - Ao candidato aprovado na avaliação de competências será fornecido o respectivo certificado ocupacional.

§ 1º - O certificado de que trata o caput deste artigo terá prazo de validade

fixado em edital.

§ 2º - O prazo de validade do certificado a que se refere o § 1º deste artigo

poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 2 (dois) anos contados do prazo

de validade fixado em edital, mediante resolução do Secretário de Gestão Pública.

§ 3º - O certificado de que trata o caput deste artigo não confere ao candidato,

ao servidor ou ao empregado público garantia à nomeação ou à admissão ou à

permanência no cargo em comissão, função ou emprego de confiança, não se caracterizando

como concurso público para ingresso em cargo, função ou emprego público.”. (NR)

Artigo 2º - A validade do certificado ocupacional, de que trata o artigo 8º

do Decreto nº 53.254, de 21 de julho de 2008, alterado pelo inciso II do artigo 1º deste

decreto, será renovada se:

I - o servidor for aprovado em novo processo de certificação ocupacional,

antes do término do vencimento do seu certificado com validade em vigor;

II - o servidor, em exercício no cargo em comissão, função ou emprego de

confiança certificado, durante a vigência de sua certificação, for aprovado em curso de

desenvolvimento profissional específico, baseado na matriz de competências, realizado

pela Secretaria de Gestão Pública em conjunto com o órgão solicitante da certificação.

§ 1º - O curso de que trata o inciso II deste artigo deverá, obrigatoriamente,

contar com avaliação final e com carga horária não inferior a 80 (oitenta) horas.

§ 2º - O prazo de validade do certificado ocupacional renovado pelo curso a que se refere o inciso II deste artigo será fixado por resolução do Secretário de Gestão Pública.

Artigo 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão, função ou emprego de confiança incluído no processo de certificação ocupacional será desligado, se expirar o prazo de validade do certificado e o mesmo não tiver sido renovado.

11852 miolo.indd 68 9/4/2014 21:34:4569

§ 1º - Caberá à autoridade competente adotar as medidas para o desligamento imediato do servidor, a partir da data de expiração do prazo de validade do certificado.

§ 2º - No caso da validade do certificado ocupacional expirar durante o período de realização do curso específico de desenvolvimento profissional a que se refere o inciso II do artigo 2º deste decreto, o servidor que estiver matriculado no referido curso poderá permanecer no cargo em comissão, função ou emprego de confiança até que seja publicado o resultado final do curso.

§ 3º - A permissão para permanência no cargo em comissão, função ou emprego de confiança de que trata o § 2º deste artigo, será revogada, de imediato, observado o disposto no § 1º, nos casos em que, por motivo de faltas ou de qualquer outra natureza, não houver possibilidade de aprovação do servidor no curso em que se encontrar matriculado.

Artigo 4º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na

data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Os certificados de ocupacional emitidos nos processos realizados para provimento do cargo de Dirigente Regional de Ensino, no âmbito da Secretaria da Educação, adiante especificados, em caráter excepcional, ficam com seus prazos de validade alterados, a partir de expiração dos prazos fixados em editais, na seguinte conformidade:

I - CDR-1, por mais 2 (dois) anos;

II - CDR-2, por mais 2 (dois) anos;

III - CDR-3, por mais 1 (um) ano.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

NOTA:

O Decreto nº 53.254/08 encontra-se à pág. 91 do vol. LXVI.

DECRETO Nº 59.146, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Reorganiza o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP para adesão do Estado de São Paulo ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN,

instituído pela Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, regulamentada pelo

Decreto federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010,

Decreta:

11852 miolo.indd 69 9/4/2014 21:34:4570

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Sustentável - CONSEA-SP, instituído pelo Decreto nº 47.763, de 11 de abril de 2003, integrante da estrutura básica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fica reorganizado

nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Sustentável - CONSEA-SP é órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento

ao Governo do Estado, que tem como objetivo propor diretrizes gerais da Política Estadual

de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único - A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Sustentável, tem como objetivo específico a defesa, a promoção e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para cada habitante do Estado de

São Paulo, independentemente de sua idade e condição social.

Artigo 3º - Compete ao CONSEA-SP:

I - realizar e coordenar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e

Nutricional, no período não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros

de organização e funcionamento;

II - acompanhar as ações do governo estadual na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

III - propor diretrizes para a política e plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável a partir das recomendações aprovadas na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como monitorar e avaliar seus resultados e impactos;

IV - propor as diretrizes para realização de diagnóstico da situação de insegurança alimentar e monitoramento do progresso obtido, mediante a identificação

e acompanhamento de indicadores de processo e de impacto;

V - articular e mobilizar áreas do governo estadual e de organizações da sociedade civil para desenvolvimento de ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VI - promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

VII - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VIII - propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;

IX - propor ações de segurança alimentar voltadas para segmentos específicos da população, respeitando os valores culturais, étnicos e históricos, bem como desenvolver ações de proteção e de resgate aos valores do patrimônio cultural alimentar;

X - estimular e apoiar técnica e institucionalmente estudos e pesquisas

sobre assuntos e temas na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades

congenêres de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Estado de São

Paulo e Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações

que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

XII - promover a criação e apoio técnico às Comissões Regionais de Segurança

Alimentar e Nutricional Sustentável - CRSANS, bem como fomentar a criação dos

Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional com os quais manterá cooperação

e diálogo constante, visando a consecução da Política Estadual de Segurança

Alimentar e Nutricional Sustentável;

11852 miolo.indd 70 9/4/2014 21:34:4571

XIII - dispor sobre seu regimento interno.

Artigo 4º - O CONSEA-SP será composto por 36 (trinta e seis) membros titulares

e igual número de suplentes, respeitada a proporcionalidade de 1/3 (um terço)

de representantes do poder público e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade

civil, na seguinte conformidade:

I - 12 (doze) representantes do poder público estadual, sendo:

a) 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

b) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Social;

c) 1 (um) da Secretaria da Educação;

d) 1 (um) da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

e) 1 (um) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

f) 1 (um) da Secretaria do Meio Ambiente;

g) 1 (um) da Secretaria da Saúde;

h) 1 (um) do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo -

FUSSESP;

i) 1 (um) da Universidade de São Paulo – USP;

j) 1 (um) da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;

k) 1 (um) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” -

UNESP;

l) 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo,

mediante convite;

II - 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 16 (dezesseis) representantes eleitos dentre os integrantes das Comissões

Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável- CRSANS;

b) 8 (oito) representantes advindos de instituições ou personalidades

com contribuição específica na área de segurança alimentar e nutricional sustentável,

mediante listas tríplices apresentadas pelo CONSEA-SP para cada uma das vagas, devendo

ser assegurada, mediante manifestação de interesse, duas vagas para povos e

comunidades tradicionais conforme disposto no Decreto federal nº 6.040, de 7 de fevereiro

de 2007.

§ 1º - O mandato dos membros do CONSEA-SP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e, substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 2º - Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 5º - O CONSEA-SP terá como convidados permanentes, na condição de observadores, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS-SP;

II - Conselho Estadual de Saúde;

III - Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPISP;

IV - Conselho Estadual de Alimentação Escolar de São Paulo - CEAE/SP;

V - Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP;

VI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA;

VII - Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN;

11852 miolo.indd 71 9/4/2014 21:34:4572

VIII - Conselho Estadual do Idoso;

IX - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP;

X - Rede de Defesa e Promoção da Alimentação Saudável, Adequada e Solidária - Rede-SANS.

Artigo 6º - O presidente e o vice-presidente do CONSEA-SP serão designados pelo Governador do Estado, dentre os membros titulares da sociedade civil,

mediante listas trípticas apresentadas pelo CONSEA-SP ao Secretário de Agricultura e

Abastecimento, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução,

por igual período.

Artigo 7º - O CONSEA-SP reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses,

e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo presidente

ou de maioria de seus membros.

Artigo 8º - A participação no CONSEA-SP não será remunerada, sendo

considerada, porém, como serviço público relevante.

Artigo 9º - O CONSEA-SP contará, ainda, com 16 (dezesesseis) Comissões

Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CRSANS, cujos membros

serão eleitos mediante processo de seleção, na forma prevista em deliberação do CONSEA-SP,

garantindo a proporção de 1/3 (um terço) de representantes do poder público

e 2/3 (dois terços) da sociedade civil.

Parágrafo único - As CRSANS serão regulamentadas através de ato específico

do presidente do CONSEA-SP.

Artigo 10 - O CONSEA-SP conta com:

I - Secretaria Executiva dirigida por um Secretário Executivo;

II - Grupos Técnicos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável,

criados pelo artigo 1º do Decreto nº 51.438, de 28 de dezembro de 2006, na seguinte

conformidade:

a) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Capital e Grande São Paulo;

b) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Norte;

c) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Sul;

d) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Leste;

e) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Oeste.

Parágrafo único - Fica mantido para as unidades de que trata este artigo o nível hierárquico de Departamento Técnico.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva a que alude o artigo 10, inciso I, deste decreto, tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria técnica e administrativa na gestão e nos trabalhos do conselho;

II - elaborar, em conjunto com os conselheiros, o planejamento anual do conselho, com estratégias e metas mensais;

11852 miolo.indd 72 9/4/2014 21:34:4573

III - coordenar, supervisionar, dirigir e promover a realização das reuniões plenárias bimestrais do conselho, bem como organizar as conferências, atendendo aos

aspectos técnicos, políticos, administrativos e financeiros;

IV - elaborar as atas das reuniões do conselho;

V - elaborar um cronograma com previsão orçamentária para cada exercício financeiro, submetendo-o à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento;

VI - controlar a distribuição e utilização dos recursos financeiros destinados às necessidades do conselho;

VII - manter a guarda dos bens móveis, documentos e demais acervos do conselho;

VIII - registrar, arquivar, elaborar e encaminhar documentos e correspondências;

IX - manter atualizados os arquivos, protocolo e registros de documentos de atividades do conselho;

X - executar as atividades de apoio necessárias ao cumprimento das finalidades do conselho e de suas ações;

XI - prestar serviços de suporte administrativo;

XII - preparar a instrução de processos e expedientes que tramitem pelo conselho;

XIII - coordenar os trabalhos dos grupos Técnicos a que alude o artigo 10, inciso II, deste decreto;

XIV - acompanhar e assessorar as comissões regionais a que alude o artigo 9º deste decreto;

XV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo conselho.

Parágrafo único - Para cumprimento de suas atribuições, o Secretário Executivo contará com o apoio dos Grupos Técnicos.

Artigo 12 - O CONSEA-SP contará com 3 (três) comissões permanentes, na seguinte conformidade:

I - Comissão Permanente de Segurança Alimentar e Nutricional das Populações Negras e Comunidades Tradicionais;

II - Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento das políticas e serviços de Segurança Alimentar e Nutricional na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;

III - Comissão Permanente de Articulação entre Conselhos de Direitos e Políticas Públicas em áreas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão compostas de membros designados pelo presidente do CONSEA-SP, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA-SP, as comissões poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos públicos e técnicos afetos aos temas nelas em estudo.

Artigo 13 - O CONSEA-SP poderá solicitar aos órgãos da administração pública estadual, dados, informações, diagnósticos e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 14 - As reuniões do CONSEA-SP serão abertas à participação de todos os cidadãos e poderão ser convidados representantes de outros órgãos públicos ou

entidades representativas da sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos

de suas respectivas áreas de atuação e interesse, sem direito a voto e com direito a voz,

quando concedida pela presidência.

Artigo 15 - O CONSEA-SP poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de estudar e sugerir medidas específicas.

Parágrafo único - Os grupos de que trata o caput deste artigo serão compostos por conselheiros do poder público e da sociedade civil, designados pelo presidente do CONSEA-SP por ato específico, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

Artigo 16 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do CONSEA-SP, bem como lhe prestará o necessário suporte financeiro, administrativo e técnico, por meio do Gabinete do Secretário e da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Artigo 17 - As demais disposições referentes ao funcionamento do CONSEA-SP serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Artigo 18 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial

os artigos 2º a 11 e 14 a 19 do Decreto nº 52.940, de 28 de abril de 2008.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Aplica-se o regimento interno em vigor até a elaboração de novo regimento, conforme dispõe o artigo 3º, inciso XIII, deste decreto.

Artigo 2º - Enquanto não forem criadas as 16 (dezesseis) CRSANS e escolhidos os representantes da sociedade civil e do poder público, a que se refere o artigo 4º deste decreto, serão mantidos os atuais conselheiros da sociedade civil e do poder público no CONSEA-SP, até a designação dos novos membros.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

—

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 47.763/03 à pág. 95 do vol. LV;

Decreto nº 52.940/08 à pág. 147 do vol. LXV.

11852 miolo.indd 74 9/4/2014 21:34:4575

(*) DECRETO Nº 59.150, DE 3 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o Programa Residência Educacional, instituído pelo Decreto nº 57.978, de 18 de abril de 2012

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da representação do Secretário da Educação, Considerando a importância da implementação do Programa Residência Educacional, destinado a alunos de ensino superior, em estágio supervisionado e obrigatório na rede estadual de ensino, assegurando-lhes desempenho profissional de qualidade;

Considerando que o processo de estágio supervisionado é obrigatório,

nas unidades escolares da rede estadual de ensino, propicia a alunos do ensino superior

a oportunidade de aprimorar sua formação e de desenvolver projetos educacionais, visando à melhoria da educação básica paulista;

Considerando que o processo de reestruturação organizacional em implementação na Secretaria da Educação, implicando a alocação de novos servidores

nas diretorias de ensino, tem demandado um período maior de acomodação para seu

pleno desenvolvimento e, conseqüentemente, para o fortalecimento de sua infraestrutura,

de modo a possibilitar-lhe, futuramente, o desempenho das complexas ações que envolvem o processo de estágio;

Considerando a complexidade do processo de operacionalização das atividades de estágio, nos termos da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008,

que prevê ações de parcerias, mediante termos de cooperação técnica, convênios e outros acordos pertinentes, para as quais se exige uma infraestrutura que garanta eficácia

nos seus procedimentos;

Considerando a abrangência extraordinária da Secretaria da Educação,

principalmente quanto ao número e dimensão de suas diretorias de ensino regionais que, como agentes facilitadores, devem atuar precipuamente na assistência às escolas,

propiciando-lhes condições favoráveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Residência Educacional, instituído pelo Decreto

nº 57.978, de 18 de abril de 2012, será implementado por intermédio de ações que

visem à melhoria da educação básica paulista, em consonância com o Programa Educa-

ção - Compromisso de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 57.571, de 2 de dezembro

de 2011, e de acordo com o disposto neste decreto.

Artigo 2º - O estágio obrigatório destinado a alunos que estejam matriculados

e frequentando cursos de licenciatura em instituições de ensino superior, nos

termos da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ocorrerá nas unidades

escolares da rede pública estadual, de acordo com a regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Educação.

Artigo 3º - O estudante do curso de licenciatura interessado em participar

do Programa na condição de estagiário deverá:

* Retificação publicada no D.O.E de 10.5.2013.

11852 miolo.indd 75 9/4/2014 21:34:4676

I - concorrer em processo seletivo público;

II - ter disponibilidade para cumprimento da carga horária de estágio até

15 (quinze) horas semanais, no máximo 6 (seis) horas por dia;

III - estar cursando a partir do 3º semestre do curso de licenciatura.

Artigo 4º - A implementação do Programa Residência Educacional será

coordenada pela Secretaria da Educação.

Artigo 5º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar acordos

com instituições públicas ou privadas, com larga experiência nas ações que envolvem

os processos de seleção, contratação e pagamento de estagiários, nos termos da legislação

vigente.

Artigo 6º - O estagiário será desligado se descumprir as normas referentes

às suas obrigações estabelecidas pelo Programa, nos seguintes casos:

I - trancamento de matrícula do curso de licenciatura;

II - conclusão do curso de licenciatura;

III - abandono do curso;

IV - não cumprimento da carga horária e jornada de atividades em estágio definida;

V - a pedido do residente;

VI - se o residente, no desempenho de suas atividades, praticar ato de indisciplina ou improbidade;

VII - após a conclusão do estágio, cujo prazo é de até 12 meses e não havendo prorrogação;

VIII - não atendimento ao Plano de Atividades do Estagiário;

IX - descumprimento do Documento de Orientações Básicas para o Estágio Supervisionado.

Artigo 7º - Aos estagiários de que trata este decreto serão concedidas

bolsas-estágio no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos de vinte reais) e auxílio-transporte,

no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), correspondentes ao cumprimento do

limite máximo da carga horária, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único - Os estagiários perceberão os valores das bolsas-estágio

e auxílio-transporte proporcionalmente às horas estagiadas.

Artigo 8º - As despesas necessárias à execução deste decreto correrão

à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Educação,

podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando

revogados os artigos 2º ao 8º do Decreto nº 57.978, de abril de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 2013.

11852 miolo.indd 76 9/4/2014 21:34:4677

NOTAS:

A Lei nº 11.788/08 encontra-se à pág. 41 do vol. 35 na Col. de Leg. Fed. de Ens.

Fundamental e Médio – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 57.571/11 à pág. 245 do vol. LXXII;

Decreto nº 57.978/12 à pág.79 do vol. LXXIII.

DECRETO Nº 59.180, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a criação, na Secretaria da Educação, do Centro Estadual de Educação de

Jovens e Adultos de Miracatu e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Diretoria de Ensino - Região Miracatu, da Secretaria da Educação, no Município de Miracatu, o Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Miracatu.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento da unidade escolar ora criada e designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário para o seu funcionamento, conforme os critérios estabelecidos

pelo Decreto nº 52.630, de 16 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 2013.

NOTA:

O Decreto nº 52.630/08 encontra-se à pág. 81 do vol. LXV.

11852 miolo.indd 77 9/4/2014 21:34:4678

DECRETO Nº 59.215, DE 21 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios,
no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução
dos processos respectivos

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição do
Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo,
por intermédio das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou dos
órgãos

vinculados diretamente ao Governador, e pelas Autarquias dependem de prévia
autorização governamental, exceto quando o respectivo instrumento:

I - seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo;

II - não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros
por parte do Estado.

§ 1º - A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos
não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação
da

Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição do
Estado.

§ 2º - Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, fica atribuída competência
ao respectivo Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente
máximo da Autarquia para a outorga da autorização.

Artigo 2º - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermé-

dio dos Ministérios do Poder Executivo, ou com entidades estrangeiras, a representa-

ção do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constitui-

ção do Estado.

Artigo 3º - Independe da autorização governamental a celebração de

protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes destituídos de conteúdo obrigacional,

preparatórios da celebração de convênios, aplicando-se o disposto nos artigos

1º, § 2º, e 2º deste decreto no tocante à representação do Estado em tais avenças.

Artigo 4º - A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre

Secretarias de Estado ou a Procuradoria Geral do Estado, ou entre o Poder Executivo e

os demais Poderes do Estado ou seus órgãos autônomos, na medida em que comporte

formalização, será objeto de termo de cooperação, cuja celebração independe de autorização

prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado na

hipótese de ajuste com outro Poder do Estado ou órgão autônomo.

Artigo 5º - Os processos objetivando a autorização de que cuida o artigo

1º deste decreto deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Estado proponente

ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do

instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666, de 21 de

junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional

da Pasta ou da entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente,

demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber,

as seguintes informações mínimas:

11852 miolo.indd 78 9/4/2014 21:34:4679

a) identificação do objeto a ser executado;

b) metas a serem atingidas;

c) etapas ou fases de execução;

d) plano de aplicação dos recursos financeiros;

e) cronograma de desembolso;

f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão

das etapas ou fases programadas;

g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação

de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para

complementar a execução do objeto, quando for o caso;

III - manifestação favorável das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento

Regional e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada

por norma regulamentar específica (artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de

setembro de 1996, com suas alterações);

IV - comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à

execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, mediante a emissão

da respectiva nota de reserva;

V - quando cabível, Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade -

CRCE, de que trata o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011;

VI - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade

social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo,

observado, quanto a esta, o disposto na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Parágrafo único - Quando necessária a autorização governamental, os

processos deverão ser remetidos à Assessoria Técnica do Governo, da Assessoria Especial

de Assuntos Estratégicos do Gabinete do Governador, com estrita observância do

Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007.

Artigo 6º - A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organiza-

ção internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério

das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos

do que lhe vier a ser estabelecido por esse ente, no uso da competência a que alude o

artigo 21, inciso I, da Constituição da República.

Artigo 7º - Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com

personalidade de direito privado, os autos deverão também ser instruídos com documentação

hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico e dos poderes

de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no

objeto das entidades signatárias.

Parágrafo único - Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Artigo 8º - As propostas de celebração de convênios com Municípios paulistas, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada

no artigo 5º deste decreto, deverão fazer prova de:

I - estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

II - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

III - não estar o Município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

11852 miolo.indd 79 9/4/2014 21:34:4680

IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino

(artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição da República e artigo 149, inciso III, da Constituição do Estado);

V - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas

(artigos 35, inciso II, da Constituição da República e 149, inciso II, da Constituição do

Estado e artigo 24 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993);

VI - não incorrer o Município nas vedações dos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, e § 4º, 25, § 1º, inciso IV, 31, §§ 2º, 3º e 5º, 51, § 2º, 52, § 2º, 55, § 3º e 70, parágrafo único, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º, 63, inciso II, alínea “b”, 65, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - O documento comprobatório referente aos incisos I a IV e VI deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.

§ 2º - No caso de obras e serviços a serem executados pelos Municípios, deverão estes apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Artigo 9º - Os documentos a que aludem o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos I a VI, do artigo 8º, deste decreto, poderão ser substituídos pelo Certificado de

Regularidade do Município para Celebrar Convênios - CRMC, instituído pelo Decreto nº

52.479, de 14 de dezembro de 2007.

Artigo 10 - Não será exigida a comprovação:

I - a que aludem os incisos III, IV e VI, do artigo 5º, e os incisos III a VI, do artigo 8º, deste decreto, para a celebração de convênio que não estipule a transferência

de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado;

II - a que aludem o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos III a VI, do artigo 8º,

deste decreto, para a celebração de convênio que estipule a transferência de recursos

materiais e/ou financeiros do Estado a Município paulista, destinada a ações de educa-

ção, saúde e assistência social (artigo 47, § 6º, alínea “d”, da Lei federal nº 8.212, de 24

de julho de 1991, e artigo 25, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio

de 2000).

Artigo 11 -Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nos órgãos

ou nas entidades de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no

que couber, as disposições da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999.

§ 1º - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura

formal:

1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental, inclusive a de âmbito municipal, quando couber;
3. corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:
 - a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
 - b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;

c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea “b” deste item;

11852 miolo.indd 80 9/4/2014 21:34:4681

d) valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º a 6º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;

g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, caput, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;

h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio,

mediante prévia autorização do Secretário de Estado, do Procurador Geral do Estado

ou do dirigente máximo de Autarquia respectivo;

i) responsabilidades dos partícipes;

j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou infração legal);

k) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;

l) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida

ao Tribunal de Contas do Estado;

m) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes

da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a

União, outro Estado-membro ou o Distrito Federal, bem como as respectivas entidades

da Administração indireta.

Artigo 12 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios

de que cuida o presente decreto, bem como às suas alterações (artigo 56 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989).

Artigo 13 - Na hipótese de convênio estipulando a transferência de recursos

materiais e/ou financeiros por parte do Estado, uma vez assinado o instrumento, a

Secretaria de Estado, a Procuradoria Geral do Estado ou a Autarquia respectiva darão

ciência à Assembleia Legislativa (artigo 116, § 2º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Artigo 14 - O disposto no presente decreto não impede a outorga de

autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de

objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante

decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições

para sua formalização.

Parágrafo único - Não será exigida a autorização governamental de que

trata o caput deste artigo quando não se estipular a transferência de recursos materiais

e/ou financeiros por parte do Estado, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 1º deste

decreto.

Artigo 15 - A celebração, em ano em que se realizar eleição, de convênios

que estipulem a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado

observará a vedação a que alude o artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

11852 miolo.indd 81 9/4/2014 21:34:4682

Artigo 16 - Fica atribuída competência aos Secretários de Estado, ao Procurador

Geral do Estado e aos dirigentes máximos de Autarquias para, em suas respectivas

esferas, autorizar a celebração de termo de reconhecimento e parcelamento, em

até 12 (doze) meses, de débito resultante da inexecução parcial ou total de convênio.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando

revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996;

II - o Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000;

III - o Decreto nº 51.663, de 15 de março de 2007;

IV - o Decreto nº 56.875, de 24 de março de 2011;

V - o Decreto nº 57.465, de 27 de outubro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 2013.

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Lei nº 8.666/93 às págs. 533 do vol. 30 e 36 do vol. 20/21;

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;

Lei Complementar nº 863/99 à pág. 28 do vol. XLVIII;

Lei nº 6.544/89 à pág. 154 do vol. XXVIII;

Decreto nº 40.722/96 à pág. 59 do vol. XLI;

Decreto nº 45.059/00 à pág. 92 do vol. L;

Decreto nº 51.663/07 à pág. 228 do vol. LXIII;

Decreto nº 51.704/07 à pág. 240 do vol. LXIII;

Decreto nº 56.875/11 à pág. 49 do vol. LXXI;

Decreto nº 57.465/11 à pág. 217 do vol. LXXII;

Decreto nº 57.501/11 à pág. 237 do vol. LXXII.

11852 miolo.indd 82 9/4/2014 21:34:46- VI -

RESOLUÇÕES SE

11852 miolo.indd 83 9/4/2014 21:34:4611852 miolo.indd 84 9/4/2014 21:34:4685

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Institui o Programa de Inspeções Médicas, no âmbito da Secretaria da Educação,

e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento no disposto no Decreto nº

58.032, de 10.5.2012, que autoriza a Secretaria da Educação a realizar inspeções médicas

em servidores de seus quadros de pessoal, e considerando:

o disposto no Decreto nº 55.727, de 21.4.2010, que institui o Programa

SP Educação com Saúde;

as constantes reivindicações dos profissionais de educação sobre saúde

e qualidade de vida;

a necessidade de implementar a política pública de assistência à saúde,

relativamente aos servidores da Secretaria da Educação,

Resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Inspeções Médicas no âmbito

da Secretaria da Educação, com objetivo de otimizar e agilizar os serviços de inspeção

médica, bem como os processos de readaptação de servidores.

Parágrafo único – A gestão do Programa de Inspeções Médicas será

exercida pelo Centro de Qualidade de Vida – CEQV do Departamento de Planejamento

e Normatização de Recursos Humanos – DEPLAN, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH desta Pasta, visando ao cumprimento do disposto nesta

resolução.

“Artigo 2º - Pelo programa de que trata esta resolução, serão realizadas,

em conformidade com o disposto no Decreto nº 58.032, de 10.5.2012, alterado pelo Decreto nº 58.973, de 18.3.2013, e no Decreto nº 29.180, de 11.11.1988, as seguintes

inspeções médicas relacionadas à:

I – concessão e à cessação de licença para tratamento de saúde, quando:

a) o período de afastamento sugerido pelo médico assistente do servidor

seja superior a 15 (quinze) dias;

b) o atestado médico apresentado pelo servidor seja omissivo quanto ao tempo de afastamento;

c) o servidor que, em decorrência de licença anterior, tenha se afastado

por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no ano letivo;

II – readaptação;

III – aposentadoria por invalidez.

§ 1º - As inspeções médicas, a que se refere este artigo, não abrangem

os profissionais contratados nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16.7.2009,

e tampouco os servidores exclusivamente nomeados em comissão, assim como não se

prestam à comprovação de acidente de trabalho, à isenção de pagamento de Imposto

de Renda e à isenção de recolhimento de Contribuição Previdenciária de quaisquer servidores.

§ 2º - A inspeção médica em servidor que apresente atestado médico

sugerindo afastamento superior a 90 (noventa) dias será realizada por meio de junta médica.”;(NR)

* Com as alterações introduzidas pela Resolução SE nº 44/2013.

11852 miolo.indd 85 9/4/2014 21:34:4686

Artigo 3º – As inspeções referidas no artigo anterior serão realizadas em Unidades de Perícias Médicas instaladas nas dependências das Diretorias de Ensino ou, excepcionalmente, em unidades escolares.

§ 1º - Quando houver necessidade, poderão ser constituídas Juntas Médicas, integradas por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) médicos credenciados, sendo que, pelo menos, 1 (um) dos integrantes deverá ser especialista na área da patologia que acomete o servidor.

§ 2º - As Juntas Médicas serão constituídas pela Equipe de Gestão do Programa de Inspeções Médicas do Centro de Qualidade de Vida – CEQV/DEPLAN/CGRH/SE.

§ 3º – No caso de a Junta Médica decidir por readaptação do servidor, será constituído um Comitê de Apoio ao Servidor -CAS, para apresentação do parecer

final da Junta Médica, a ser integrado por:

1 - Médico Perito;

2 - Diretor do Centro de Recursos Humanos da Diretoria de Ensino; e

3 - um agente de readaptação.

§ 4º - O agente de readaptação, a que se refere o parágrafo anterior, será um profissional da área de psicologia ou de assistência social, ou, ainda, um terapeuta ocupacional, disponibilizado, pela Equipe de Gestão do Programa de Inspeções Médicas, como responsável pelo acompanhamento da readaptação do servidor.

§ 5º - Compete ao CAS:

1 - estabelecer o rol de atividades a ser cumprido pelo servidor readaptado, considerando sua capacidade laboral, as limitações físicas e/ou mentais, temporárias ou permanentes, identificadas pela Junta Médica;

2 - dar ciência ao servidor do rol de atividades que deverá desempenhar.

§ 6º - A Diretoria de Ensino indicada para implantação da Unidade de Perícias Médicas deverá disponibilizar espaço adequado e necessário para instalação dos postos de atendimento.

§ 7º - Caberá à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH consolidar os espaços disponibilizados pelas Diretorias de Ensino e divulgar, por meio de ato competente, os endereços de atendimento.

Artigo 4º - Os médicos que se responsabilizarão pela realização das inspeções, de que trata esta resolução, deverão ser credenciados pela Secretaria da Educação, em processo precedido de Edital de Credenciamento, que regulamentará o processo em termos de requisitos mínimos de habilitação e títulos.

§ 1º - Aos títulos apresentados pelos profissionais credenciados serão atribuídos pontos, na forma a ser estabelecida no Edital de Credenciamento.

§ 2º - Será publicada, no Diário Oficial do Estado, lista geral com as pontuações atribuídas aos profissionais credenciados.

§ 3º – A distribuição do serviço aos profissionais credenciados será efetuada com base nas respectivas pontuações, de acordo com a disponibilidade de cada profissional, observada a ordem decrescente constante da lista geral.

“§ 4º - As disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo deverão ser observadas no caso de o edital de credenciamento disciplinar a entrega de títulos, sendo

que, em caso contrário, os profissionais serão classificados por ordem cronológica crescente das inscrições, das mais antigas para as mais recentes, considerando a data

e a hora de cada inscrição, devidamente validada com o recebimento dos documentos

estabelecidos no edital de credenciamento.

11852 miolo.indd 86 9/4/2014 21:34:4687

§5º - No interesse da administração, poderá ser realizado novo processo de credenciamento de médicos, ainda que exista uma lista classificatória de médicos peritos em vigor.

§ 6º - A classificação dos novos médicos credenciados, nos termos do § 5º deste artigo, será realizada por inserção, no final da classificação vigente, por ordem

cronológica crescente das inscrições, das mais antigas para as mais recentes, considerando

a data e a hora de cada inscrição, devidamente validada com o recebimento dos documentos estabelecidos no Edital de Credenciamento.” (NR)

Artigo 5º - O profissional médico credenciado terá as seguintes atribuições:

I – prestar serviços conforme previsto no Edital de Credenciamento e nesta resolução;

“II – realizar exames médicos-periciais nos servidores da Secretaria da Educação, registrando os resultados conforme estabelecido nos procedimentos de inspeções médicas desta Secretaria.”;(NR)

III - respeitar o horário marcado para o atendimento;

IV - definir com base nos exames de rotina da inspeção médica e exames especializados, a capacidade laborativa dos servidores da Secretaria da Educação, emitindo parecer técnico;

V - solicitar informações e exames complementares ao servidor, bem como aos profissionais de saúde que o assistem, a outros órgãos ou instituições, sempre

que julgar necessário, respeitados o sigilo profissional e a legislação vigente;

VI - manter sigilo absoluto sobre suas observações e conclusões;

VII - observar as normas legais, portarias e protocolos que regem as inspeções médicas;

VIII - comunicar à Secretaria da Educação a ocorrência de qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

IX - participar de Junta Médica, sempre que convocado;

X - participar dos eventos de orientação técnica, sempre que convocado;

XI - permitir o acompanhamento e fiscalização da Secretariada Educação, prestando colaboração;

XII - zelar pelo bom uso dos bens e materiais colocados à sua disposição;

XIII - desempenhar suas atividades com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia;

XIV - solicitar, no momento da inspeção, um documento de identificação civil com foto do servidor;

XV - comunicar à Equipe de Gestão do Programa de Inspeções Médicas a ausência do servidor em inspeção agendada;

XVI - participar de reuniões do Comitê de Apoio ao Servidor– CAS, sempre que lhe for determinado;

XVII - executar os serviços observando os parâmetros de boa técnica e normas legais aplicáveis;

XVIII - manter todas as condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o credenciamento, durante o período em que se mantiver credenciado;

XIX - possuir kit pessoal para inspeção médica, conforme dispuser o Edital de Credenciamento;

XX - comunicar ao Centro de Qualidade de Vida - CEQV, por escrito e com

antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, os motivos de ordem técnica que impossibilitem

a execução parcial ou total dos serviços, ou quando se verificarem condições

11852 miolo.indd 87 9/4/2014 21:34:4688

inadequadas ou, ainda, a iminência de fatos que possam prejudicar a integral prestação

dos serviços;

XXI - manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, em relação a qualquer assunto de interesse da Secretaria da Educação, ou de terceiros, de que venha a tomar conhecimento em razão da execução dos serviços;

XXII - prestar prontamente todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo Centro de Qualidade de Vida – CEQV, em até 5 (cinco) dias úteis.

“Artigo 6º - Fica afixado o valor pecuniário específico para cada tipo de serviço referente a cada inspeção médica realizada em servidores da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

I – ao serviço Padrão, o valor de R\$ 120,00, destinado a inspeções realizadas nas Unidades de Perícias Médicas desta Pasta, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, nos casos em que:

- a) o servidor apresente relatório do seu médico assistente, sugerindo afastamento superior a 15 (quinze) dias;
- b) o relatório do médico assistente do servidor não tenha sugerido a quantidade de dias de afastamentos;

II - ao serviço Composto, o valor de R\$ 200,00, destinado:

a) à inspeção, para fins de concessão ou cessação de licença para tratamento de saúde, realizada no domicílio do servidor, em estabelecimento hospitalar ou em outros locais, no mesmo município da Unidade de Perícia Médica;

b) a atendimento dado por Junta Médica;

c) a atendimento mediante análise do CAS - Comitê de Apoio ao Servidor;

III - ao serviço Diferenciado, o valor de R\$ 300,00, destinado à inspeção, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, realizada no domicílio do

servidor, em estabelecimento hospitalar ou em outros locais, em município diverso daquele em que se situa uma das Unidades Periciais Médicas desta Pasta.” (NR)

Artigo 7º - Os procedimentos a serem adotados relativamente a agendamento

e à realização de inspeção médica, bem como demais informações e orienta-

ções ao servidor serão objeto de manual específico, a ser expedido pela Coordenadoria

de Gestão de Recursos Humanos – CGRH desta Pasta.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. ____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 1.093/09, à pág. 31 do vol. LXVIII;

Decreto nº 29.180/88, à pág. 140 do vol. XXVI;

Decreto nº 32.117/90, à pág. 77 do vol. XXX;

Decreto nº 43.914/99, à pág. 101 do vol. XLVII;

Decreto nº 55.727/10, à pág. 81 do vol. LXIX;

Decreto nº 58.032/12 à pág. 98 do vol. LXXIII.

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a reorganização curricular do ensino fundamental, na Escola de Tempo Integral – ETI, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, considerando:

a necessidade de ajustes na organização curricular do ensino fundamental

das escolas participantes do Projeto Escola de Tempo Integral, instituído pela Resolução

SE 89, de 9 de dezembro de 2005, com vistas ao melhor atendimento à especificidade

didático-pedagógica que as caracteriza;

o contínuo aperfeiçoamento da organização curricular vigente nessas

unidades, flexibilizando-a com alternativas que promovam soluções singulares e otimizem

os avanços já conquistados;

a necessidade de viabilizar condições para a inserção futura das ETIs no

Programa de Ensino Integral, instituído pela Lei Complementar 1.164, de 4.1.2012, alterada

pela Lei Complementar 1.191, de 28.12.2012,

Resolve:

Artigo 1º - As unidades escolares que funcionarem com o ensino fundamental

– anos iniciais e anos finais – em tempo integral terão suas matrizes curriculares constituídas na seguinte conformidade:

I - pelos componentes curriculares e respectivas cargas horárias estabelecidos

na matriz curricular do ensino fundamental das escolas de tempo parcial, nos termos da legislação pertinente;

II – pelas Atividades Complementares e Oficinas Curriculares, definidas para a parte diversificada, a serem desenvolvidas com metodologias, estratégias e recursos didático-pedagógicos específicos.

Artigo 2º - A direção da escola, no cumprimento de suas atribuições e após consulta à comunidade escolar, deverá:

I – apresentar matriz curricular que:

- a) esteja em sintonia com a proposta pedagógica da unidade escolar e que atenda às expectativas e aos interesses educacionais locais;
- b) considere a existência de espaços adequados ao desenvolvimento das duas partes do currículo, discriminadas no artigo anterior;
- c) assegure total permanência do educando em tempo integral;
- d) leve em conta a disponibilidade de docentes devidamente habilitados/ qualificados para o exercício de atividades diferenciadas, contextualizadas e dinâmicas,

a serem desenvolvidas nas Atividades Complementares e nas Oficinas Curriculares;

II – garantir que a matriz curricular se ajuste à realidade escolar, contemplando, nos anos iniciais:

a) carga horária mínima de 40 (quarenta) aulas semanais, assim distribuídas:

a.1) 25 (vinte e cinco) aulas semanais, destinadas às disciplinas da base nacional comum; e

a.2) 15 (quinze) aulas semanais, destinadas ao desenvolvimento da parte

diversificada, das quais 7 (sete) aulas serão destinadas às Atividades Complementares

e 8 (oito) às Oficinas Curriculares; ou

* Retificação publicada nos DOEs de 23.1.2013 e 17.4.2013.

11852 miolo.indd 89 9/4/2014 21:34:4690

b) carga horária máxima de até 45 (quarenta e cinco) aulas semanais,

assim distribuídas:

b.1) 25 (vinte e cinco) aulas semanais, destinadas às disciplinas da base nacional comum; e

b.2) até 20 (vinte) aulas semanais para o desenvolvimento da parte diversificada, das quais 7 (sete) aulas serão destinadas às Atividades Complementares e até 13 (treze) destinadas às Oficinas Curriculares;

III – garantir que a matriz curricular se ajuste à realidade escolar, contemplando, nos anos finais:

a) carga horária mínima de 40 (quarenta) aulas semanais, assim distribuídas:

a.1) 28 (vinte e oito) aulas semanais, destinadas às disciplinas da base nacional comum; e

a.2) 12 (doze) aulas semanais, destinadas ao desenvolvimento da parte diversificada, das quais 6 (seis) aulas serão destinadas às Atividades Complementares e

6 (seis) destinadas às Oficinas Curriculares;

b) pela carga horária máxima, de até 45 (quarenta e cinco) aulas semanais, assim distribuídas:

b.1) 28 (vinte e oito) aulas semanais, destinadas às disciplinas da base

nacional comum; e

b.2) até 17 (dezesete) aulas semanais para o desenvolvimento da parte

diversificada, das quais 6 (seis) aulas serão destinadas às Atividades Complementares e

até 11 (onze) destinadas às Oficinas Curriculares;

IV – computar no total da carga horária das Atividades Complementares

ou das Oficinas Curriculares, previstas nos Anexos A, B, C e D, que integram esta resolução,

as aulas destinadas à Língua Estrangeira Moderna;

V - observar que a carga horária semanal de qualquer componente da

parte diversificada da matriz curricular, nos anos iniciais e nos anos finais, será de 2

(duas) ou 3 (três) aulas semanais;

VI - atentar para a adoção das disciplinas relacionadas na parte diversificada

da matriz curricular, nos anos iniciais e nos anos finais do ensino fundamental,

que se caracterizarão como:

a) Atividades Complementares, de cumprimento obrigatório, cujas temáticas,

já definidas na matriz curricular, apresentam-se incluídas nos anos iniciais

como: Hora da Leitura, Produção de Texto e Experiências Matemáticas, e nos anos

finais como: Língua Estrangeira Moderna, Leitura e Produção de Texto e Experiências

Matemáticas;

b) Oficinas Curriculares, de cumprimento obrigatório, cujas temáticas, já

definidas na matriz curricular, apresentam-se incluídas nos anos iniciais como:

Língua

Estrangeira Moderna e Orientação de Estudos, e nos anos finais como: Orientação de

Estudos;

c) Oficinas Curriculares, de cumprimento obrigatório ou opcional, cujas temáticas, por não terem sido previamente definidas, deverão ser selecionadas pela unidade escolar dentre os temas, objeto do Anexo E e da presente resolução, desde que ajustadas às expectativas, aos interesses e às preferências da comunidade e à construção da identidade escolar.

Parágrafo único - Os campos/temas selecionados deverão ser trabalhados ao longo do ano letivo e, sempre que possível, mantidos no(s) ano(s)/série(s) subsequente(s) do segmento do ensino fundamental a que pertencem.

11852 miolo.indd 90 9/4/2014 21:34:4791

Artigo 3º - Na elaboração do horário escolar, a direção da escola deverá observar:

I - carga horária diária máxima de 9 (nove) aulas, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada;

II - intervalo para almoço, com duração de 1 (uma) hora, em horário fixo para todos os dias da semana;

III - 1 (um) intervalo de 20 (vinte) minutos, em cada turno, destinado ao recreio;

IV - início e término das aulas definidos de acordo com os interesses da comunidade escolar.

Parágrafo único – As aulas dos diferentes componentes que integram a

base nacional comum e a parte diversificada do currículo deverão ser distribuídas alternadamente

ao longo dos turnos de funcionamento da unidade escolar, de forma a

compor, sempre que possível, o horário de aulas de cada turno – manhã e tarde – com

disciplinas, atividades complementares e oficinas curriculares.

Artigo 4º - Terão prioridade, para os alunos com necessidades especiais,

as atividades programadas para as respectivas salas de recurso.

Parágrafo único - Caberá à equipe gestora e aos professores especializados

nas áreas de deficiência, após o diagnóstico das potencialidades, interesses e expectativas

dos alunos, definir quais atividades das Oficinas Curriculares se apresentam

passíveis de frequência e efetiva participação.

Artigo 5º - A avaliação do desempenho escolar dos alunos, nos componentes

de Atividades Complementares e Oficinas Curriculares, caracterizar-se-á por

uma abordagem conceitual essencialmente formativa, processual e centrada em valores

atitudinais de participação, interesse e compromisso do educando na construção

de seu conhecimento.

Parágrafo único - Por inerentes ao processo de ensino e aprendizagem,

os procedimentos e os resultados dos instrumentos avaliativos selecionados deverão

se constituir insumos norteadores da avaliação global do educando.

Artigo 6º - A atribuição das classes e aulas far-se-á na seguinte conformidade:

I – pelo Diretor de Escola, na unidade escolar, e em nível de Diretoria de

Ensino, se necessário, com relação às disciplinas da base nacional comum e às Atividades

Complementares das disciplinas constantes da parte diversificada, atendendo às disposições da legislação referente ao processo anual de atribuição de classes e aulas;

II – pela equipe gestora da unidade escolar, com relação às atividades

das Oficinas Curriculares, assistida pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar, a docentes e candidatos à contratação que estejam devidamente inscritos e classificados

no processo regular de atribuição de classes e aulas e que também tenham, paralelamente, efetuado inscrição específica para participar do processo seletivo referente ao Projeto Escola de Tempo Integral, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) docentes titulares de cargo, para carga suplementar;

b) docentes adidos, para composição da jornada de trabalho e/ou de carga suplementar, sem descaracterizar a condição de adido;

c) docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pelo disposto no

§ 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010/2007, para composição de carga horária;

11852 miolo.indd 91 9/4/2014 21:34:4792

d) a candidatos à contratação, nos termos da Lei Complementar

1.093/2009, para composição de carga horária;

§ 1º - Observadas as habilitações/qualificações docentes especificadas

no artigo 7º desta resolução, constituem-se componentes do processo seletivo, objeto

da inscrição paralela para o Projeto Escola de Tempo Integral, de que trata este artigo:

1 - a análise do currículo do candidato, avaliando-se as ações de formação vivenciadas, o histórico das experiências e as práticas educacionais bem sucedidas;

2 - a pertinência e a qualidade da proposta de trabalho apresentada pelo candidato;

3 - a avaliação dos resultados obtidos na entrevista individual realizada.

§ 2º - Os critérios de seleção dos docentes e candidatos inscritos terão os referenciais de:

1 - atendimento ao perfil exigido pelas características e especificidades do campo temático selecionado para a(s) Oficina(s) Curricular(es);

2 - espírito de liderança e postura democrática;

3 - assiduidade e pontualidade;

4 - disposição para trabalhar em projetos interdisciplinares;

5 - vivência de metodologias de trabalho que, respeitando o projeto pedagógico da unidade escolar, promovam a reflexão, a solidariedade, a troca de experiências e a aprendizagem dos conteúdos escolares pelos educandos;

6 - capacidade de promover a autoestima do educando;

7 - disponibilidade para o desenvolvimento de trabalho em equipe, de forma colaborativa; e

8 - interesse em:

8.1 - participar de programas de capacitação e formação continuada, inclusive via educação a distância, oferecidos por esta Secretaria da Educação e por entidades a ela conveniadas;

8.2 - criar e utilizar novos métodos didático-pedagógicos, usando as Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC).

§ 3º - Após a seleção e a atribuição das aulas das Oficinas Curriculares, a equipe gestora expedirá termo provisório de atribuição, a ser entregue ao docente/candidato, e a relação nominal de todos os contemplados no processo seletivo, com as

respectivas cargas horárias, a ser enviado à Diretoria de Ensino, para ciência e ratifica-

ção no processo regular de atribuição de classes e aulas.

§ 4º - Aplicam-se ao docente, de que trata este artigo, as disposições da legislação específica do processo de atribuição de classes, turmas, aulas de projetos da Pasta, bem como as da legislação referente ao processo regular de atribuição de classes e aulas.

Artigo 7º - Na atribuição de aulas das Oficinas Curriculares aos docentes/candidatos devidamente inscritos e cadastrados para o processo anual de atribuição de

classes e aulas, deverão ser observadas as seguintes habilitações/qualificações a serem

apresentadas para atuação em:

I - Língua Estrangeira Moderna - diploma de licenciatura plena em Letras/

Inglês; aluno de curso de licenciatura plena em Letras, preferencialmente de último

ano, com habilitação na língua estrangeira objeto da docência, podendo, em caráter de absoluta excepcionalidade, ser atribuídas aulas a profissional graduado em curso de

nível superior portador de exame de proficiência linguística no idioma objeto da docência,

quando comprovada a inexistência dos profissionais acima relacionados;

II - Orientação de Estudos:

11852 miolo.indd 92 9/4/2014 21:34:4793

a) anos iniciais do Ensino Fundamental - diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

b) séries/anos finais do Ensino Fundamental, preferencialmente, diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

III - Atividades Artísticas - diploma de licenciatura plena em Educação

Artística, ou de licenciatura plena em Arte, em quaisquer das linguagens: Artes Visuais,

Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança ou licenciatura plena em

Educação Musical;

IV - Atividades Esportivas e Motoras - diploma de licenciatura plena em

Educação Física;

V - Educação Financeira/Educação Fiscal, preferencialmente, diploma de

licenciatura plena específica em Matemática ou de licenciatura em Ciências com plenificação

em Matemática, ou de licenciatura plena em Pedagogia;

VI - Tecnologia e Sociedade - de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar: diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências da Natureza,

ou diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas;

VII - Qualidade de Vida - diploma de licenciatura plena em Ciências Físicas e Biológicas ou licenciatura em Ciências com plenificação em Biologia, ou ainda

licenciatura plena em História Natural; diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

VIII - Sexualidade - diploma de licenciatura plena em Ciências Físicas e Biológicas ou licenciatura em Ciências com plenificação em Biologia, ou ainda licenciatura

plena em História Natural; diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

IX - Espaços Educadores Sustentáveis – de acordo com a proposta da unidade escolar: diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências da

Natureza; diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas;

diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Linguagens; diploma de licenciatura

plena em Pedagogia;

X - Educação para o Trânsito - diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas; diploma de licenciatura plena em Educação Artística, ou de licenciatura plena em Arte, em quaisquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança, ou licenciatura plena em Educação

Musical; diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

XI – Educação das Diversidades Étnico-raciais: diploma de licenciatura

plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas; diploma de licenciatura plena em

Educação Artística, ou de licenciatura plena em Arte, em quaisquer das linguagens:

Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança, ou licenciatura

plena em Educação Musical; diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

XII - Educação em Direitos Humanos: diploma de licenciatura plena em

disciplinas da Área de Ciências Humanas; diploma de licenciatura plena em Educação

Artística, ou de licenciatura plena em Arte, em quaisquer das linguagens: Artes Visuais,

Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança, ou licenciatura plena em

Educação Musical; diploma de licenciatura plena em Pedagogia.

Artigo 8º - Na organização e fixação dos horários de trabalho dos servidores,

por competência do Diretor de Escola, com a colaboração da equipe gestora,

deverão ser estabelecidos dia(s) e horário para cumprimento das Horas de Trabalho

Pedagógico Coletivo – HTPC, de forma a assegurar a participação dos docentes que atuam na parte diversificada, inclusive daqueles que possuem aulas atribuídas em mais

de uma unidade escolar e/ou que não tenham Sede de Controle de Frequência (SCF) na

Escola de Tempo Integral.

Artigo 9º - Para o professor, ao qual se tenham atribuído aulas de Oficina

Curricular, que comportam substituição docente, por qualquer período, são assegurados

os mesmos benefícios e vantagens a que fazem jus os seus pares docentes que atuam

nas escolas regulares de regime parcial, observadas as normas legais pertinentes,

exceto a possibilidade de afastamento das referidas aulas para exercer qualquer outro

tipo de atividade ou prestação de serviços.

Artigo 10 - No decorrer do ano letivo, o docente que, por qualquer motivo,

deixar de corresponder às expectativas do desenvolvimento das atividades da Oficina

Curricular, cujas aulas lhe tenham sido atribuídas, perderá essas aulas, a qualquer

tempo, por decisão da equipe gestora da unidade escolar, ouvido o Supervisor de Ensino.

Artigo 11 - Para fins de definição de módulo de pessoal, nos termos do regulamento

específico, deverá ser considerado em dobro o número de classes da Escola

de Tempo Integral, que estejam em funcionamento nos termos da presente resolução.

Artigo 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação,

ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE nº 5, de

19.1.2012.

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 1.010/07 à pág. 25 do vol. LXIII;

Lei Complementar nº 1.093/09 à pág. 31 do vol. LXVIII;

Lei Complementar nº 1.164/12 à pág. 31 do vol. LXXIII;

Lei Complementar nº 1.191/12 à pág. do vol. LXXIV;

Resolução SE nº 89/05 à pág. 146 do vol. LX;

Resolução SE nº 5/12 à pág. 155 do vol. LXXIII.

Os Anexos A e B foram retificados no D.O.E de 23.1.2013.

A alínea “c” do inciso IV do art. 2º e o inciso XI do art. 7º foram retificados no D.O.E

17.04.2013.

11852 miolo.indd 94 9/4/2014 21:34:4795

90

PROPOSTA

DE

MATRIZ

CURRICULAR

--

ANEXO

A

PROJETO

ESCOLA

DE

TEMPO

INTEGRAL

--

Anos

Iniciais

ÁREAS

DO Séries/Anos/Classes

CONHECIMENTO COMPONENTES

CURRICULARES 1º 2º 3º 4º 5º

LINGUAGENS

E

Língua

Portuguesa 60% 60% 45% 30% 30%

CÓDIGOS Educação

Física/Arte 15% 15% 15% 15% 15%

MATEMÁTICA Matemática 25% 25% 40% 35% 35%

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA Ciências

Físicas

e

Biológicas _ _ _ 10% 10%

BASE

NACIONAL

COMUM

CIÊNCIAS

HUMANAS História/Geografia _ _ _ 10% 10%

TOTAL

DA

BASE

NACIONAL

COMUM 100% 100% 100% 100% 100%

Hora

da

Leitura

LINGUAGENS

Produção

de

Texto

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES

MATEMÁTICA Experiências

Matemáticas

Língua

Estrangeira

Moderna

(Língua

Inglesa) _ _ _

Orientação

de

Estudos

Oficina

Curricular

I _ _

Oficina

Curricular

II

PARTE

DIVERSIFICADA

OFICINAS

CURRICULARES

Opcional Oficina

Curricular

III

TOTAL

DA

PARTE

DIVERSIFICADA

E

DAS

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES 15 15 15 15 15

TOTAL

GERAL

DA

CARGA

HORÁRIA 40 40 40 40 40

Obs.:

Tabela

retificada

de

acordo

com

DOE

de

23/01/2013

—

pág.

30.

PROPOSTA

DE

MATRIZ

CURRICULAR

--

ANEXO

B

PROJETO

ESCOLA

DE

TEMPO

INTEGRAL

--

Anos

Iniciais

ÁREAS

DO Séries/Anos/Classes

CONHECIMENTO COMPONENTES

CURRICULARES 1º 2º 3º 4º 5º

Língua

Portuguesa 60% 60% 45% 30% 30% LINGUAGENS

E

CÓDIGOS

Educação

Física/Arte 15% 15% 15% 15% 15%

MATEMÁTICA Matemática 25% 25% 40% 35% 35%

BASE

NACIONAL

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA Ciências

Físicas

e

Biológicas _ _ _ 10% 10%

COMUM

CIÊNCIAS

HUMANAS História/Geografia _ _ _ 10% 10%

TOTAL

DA

BASE

NACIONAL

COMUM 100% 100% 100% 100% 100%

Hora

da

Leitura

LINGUAGENS

Produção

de

Texto

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES

MATEMÁTICA Experiências

Matemáticas

Língua

Estrangeira

Moderna

(Língua

Inglesa) _ _ _

Orientação

de

Estudos

Oficina

Curricular

I _ _

Oficina

Curricular

II

Oficina

Curricular

III

PARTE

DIVERSIFICADA

OFICINAS

CURRICULARES

Opcional Oficina

Curricular

IV

TOTAL

DA

PARTE

DIVERSIFICADA

E

DAS

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES 20 20 20 20 20

TOTAL

GERAL

DA

CARGA

HORÁRIA 45 45 45 45 45

Obs.:

Tabela

retificada

de

acordo

com

DOE

de

23/01/2013

–

pág.

30.

Obs.: Tabela retificada de acordo com DOE de 23/01/2013 – pag. 30.

90

PROPOSTA

DE

MATRIZ

CURRICULAR

--

ANEXO

A

PROJETO

ESCOLA

DE

TEMPO

INTEGRAL

--

Anos

Iniciais

ÁREAS

DO Séries/Anos/Classes

CONHECIMENTO COMPONENTES

CURRICULARES 1º 2º 3º 4º 5º

LINGUAGENS

E

Língua

Portuguesa 60% 60% 45% 30% 30%

CÓDIGOS Educação

Física/Arte 15% 15% 15% 15% 15%

MATEMÁTICA Matemática 25% 25% 40% 35% 35%

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA Ciências

Físicas

e

Biológicas _ _ _ 10% 10%

BASE

NACIONAL

COMUM

CIÊNCIAS

HUMANAS História/Geografia _ _ _ 10% 10%

TOTAL

DA

BASE

NACIONAL

COMUM 100% 100% 100% 100% 100%

Hora

da

Leitura

LINGUAGENS

Produção

de

Texto

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES

MATEMÁTICA Experiências

Matemáticas

Língua

Estrangeira

Moderna

(Língua
Inglesa) _ _ _

Orientação

de

Estudos

Oficina

Curricular

I _ _

Oficina

Curricular

II

PARTE

DIVERSIFICADA

OFICINAS

CURRICULARES

Opcional Oficina

Curricular

III

TOTAL

DA

PARTE

DIVERSIFICADA

E

DAS

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES 15 15 15 15 15

TOTAL

GERAL

DA

CARGA

HORÁRIA 40 40 40 40 40

Obs.:

Tabela

retificada

de

acordo

com

DOE

de

23/01/2013

—

pág.

30.

PROPOSTA

DE

MATRIZ

CURRICULAR

--

ANEXO

B

PROJETO

ESCOLA

DE

TEMPO

INTEGRAL

--

Anos

Iniciais

ÁREAS

DO Séries/Anos/Classes

CONHECIMENTO COMPONENTES

CURRICULARES 1º 2º 3º 4º 5º

Língua

Portuguesa 60% 60% 45% 30% 30% LINGUAGENS

E

CÓDIGOS

Educação

Física/Arte 15% 15% 15% 15% 15%

MATEMÁTICA Matemática 25% 25% 40% 35% 35%

BASE

NACIONAL

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA Ciências

Físicas

e

Biológicas _ _ _ 10% 10%

COMUM

CIÊNCIAS

HUMANAS História/Geografia _ _ _ 10% 10%

TOTAL

DA

BASE

NACIONAL

COMUM 100% 100% 100% 100% 100%

Hora

da

Leitura

LINGUAGENS

Produção

de

Texto

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES

MATEMÁTICA Experiências

Matemáticas

Língua

Estrangeira

Moderna

(Língua

Inglesa) _ _ _

Orientação

de

Estudos

Oficina

Curricular

I _ _

Oficina

Curricular

II

Oficina

Curricular

III

PARTE

DIVERSIFICADA

OFICINAS

CURRICULARES

Opcional Oficina

Curricular

IV

TOTAL

DA

PARTE

DIVERSIFICADA

E

DAS

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES 20 20 20 20 20

TOTAL

GERAL

DA

CARGA

HORÁRIA 45 45 45 45 45

Obs.:

Tabela

retificada

de

acordo

com

DOE

de

23/01/2013

–

pág.

30.

Obs.: Tabela retificada de acordo com DOE de 23/01/2013 – pag. 30.

11852 miolo.indd 95 9/4/2014 21:34:4896

91

PROPOSTA

DE

MATRIZ

CURRICULAR

--

ANEXO

C

PROJETO

ESCOLA

DE

TEMPO

INTEGRAL

--

Anos

Finais

ÁREAS

DO Séries/Aulas

CONHECIMENTO COMPONENTES

CURRICULARES 6º 7º 8º 9º

Língua

Portuguesa 6 6 6 6

LINGUAGENS

E

CÓDIGOS Educação

Física 2 2 2 2

Arte 2 2 2 2

MATEMÁTICA Matemática 6 6 6 5

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA Ciências

Físicas

e

Biológicas 4 4 4 4

História 4 4 4 4 CIÊNCIAS

HUMANAS

BASE

NACIONAL

COMUM

Geografia 4 4 4 4

Ensino

Religioso* 1

TOTAL

DA

BASE

NACIONAL

COMUM 28 28 28 28

Língua

Estrangeira

Moderna

2 2 2 2

LINGUAGENS

Leitura

e

Produção

de

Texto

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES

MATEMÁTICA Experiências

Matemáticas

Orientação

de

Estudos

Oficina

Curricular

I

PARTE

DIVERSIFICADA

OFICINAS

CURRICULARES

Oficina

Curricular

II

TOTAL

DA

PARTE

DIVERSIFICADA

E

DAS

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES 12 12 12 12

TOTAL

GERAL

DA

CARGA

HORÁRIA 40 40 40 40

*

Ensino

Religioso

--

Se

não

houver

demanda,

acrescentar

1

(uma)

aula

para

matemática.

PROPOSTA

DE

MATRIZ

CURRICULAR

--

ANEXO

D

PROJETO

ESCOLA

DE

TEMPO

INTEGRAL

--

Anos

Finais

ÁREAS

DO Séries/Aulas

CONHECIMENTO COMPONENTES

CURRICULARES 6º 7º 8º 9º

Língua

Portuguesa 6 6 6 6

LINGUAGENS

E

CÓDIGOS Educação

Física 2 2 2 2

Arte 2 2 2 2

MATEMÁTICA Matemática 6 6 6 5

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA Ciências

Físicas

e

Biológicas 4 4 4 4

História 4 4 4 4 CIÊNCIAS

HUMANAS

BASE

NACIONAL

COMUM

Geografia 4 4 4 4

Ensino

Religioso* 1

TOTAL

DA

BASE

NACIONAL

COMUM 28 28 28 28

Língua

Estrangeira

Moderna 2 2 2 2

LINGUAGENS

Leitura

e

Produção

de

Texto

ATIVIDADES

COMPLEMENTARE

S MATEMÁTICA Experiências

Matemáticas

Orientação

de

Estudos

Oficina

Curricular

I

Oficina

Curricular

II

Oficina

Curricular

III

PARTE

DIVERSIFICADA

OFICINAS

CURRICULARES

Opcional Oficina

Curricular

IV

TOTAL

DA

PARTE

DIVERSIFICADA

E

DAS

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES 17 17 17 17

TOTAL

GERAL

DA

CARGA

HORÁRIA 45 45 45 45

*

Ensino

Religioso

--

Se

não

houver

demanda,

acrescentar

1

(uma)

aula

para

matemática.

91

PROPOSTA

DE

MATRIZ

CURRICULAR

--

ANEXO

C

PROJETO

ESCOLA

DE

TEMPO

INTEGRAL

--

Anos

Finais

ÁREAS

DO Séries/Aulas

CONHECIMENTO COMPONENTES

CURRICULARES 6º 7º 8º 9º

Língua

Portuguesa 6 6 6 6

LINGUAGENS

E

CÓDIGOS Educação

Física 2 2 2 2

Arte 2 2 2 2

MATEMÁTICA Matemática 6 6 6 5

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA Ciências

Físicas

e

Biológicas 4 4 4 4

História 4 4 4 4 CIÊNCIAS

HUMANAS

BASE

NACIONAL

COMUM

Geografia 4 4 4 4

Ensino

Religioso* 1

TOTAL

DA

BASE

NACIONAL

COMUM 28 28 28 28

Língua

Estrangeira

Moderna

2 2 2 2

LINGUAGENS

Leitura

e

Produção

de

Texto

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES

MATEMÁTICA Experiências

Matemáticas

Orientação

de

Estudos

Oficina

Curricular

I

PARTE

DIVERSIFICADA

OFICINAS

CURRICULARES

Oficina

Curricular

II

TOTAL

DA

PARTE

DIVERSIFICADA

E

DAS

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES 12 12 12 12

TOTAL

GERAL

DA

CARGA

HORÁRIA 40 40 40 40

*

Ensino

Religioso

--

Se

não

houver

demanda,

acrescentar

1

(uma)

aula

para

matemática.

PROPOSTA

DE

MATRIZ

CURRICULAR

--

ANEXO

D

PROJETO

ESCOLA

DE

TEMPO

INTEGRAL

--

Anos

Finais

ÁREAS

DO Séries/Aulas

CONHECIMENTO COMPONENTES

CURRICULARES 6º 7º 8º 9º

Língua

Portuguesa 6 6 6 6

LINGUAGENS

E

CÓDIGOS Educação

Física 2 2 2 2

Arte 2 2 2 2

MATEMÁTICA Matemática 6 6 6 5

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA Ciências

Físicas

e

Biológicas 4 4 4 4

História 4 4 4 4 CIÊNCIAS

HUMANAS

BASE

NACIONAL

COMUM

Geografia 4 4 4 4

Ensino

Religioso* 1

TOTAL

DA

BASE

NACIONAL

COMUM 28 28 28 28

Língua

Estrangeira

Moderna 2 2 2 2

LINGUAGENS

Leitura

e

Produção

de

Texto

ATIVIDADES

COMPLEMENTARE

S MATEMÁTICA Experiências

Matemáticas

Orientação

de

Estudos

Oficina

Curricular

I

Oficina

Curricular

II

Oficina

Curricular

III

PARTE

DIVERSIFICADA

OFICINAS

CURRICULARES

Opcional Oficina

Curricular

IV

TOTAL

DA

PARTE

DIVERSIFICADA

E

DAS

ATIVIDADES

COMPLEMENTARES 17 17 17 17

TOTAL

GERAL

DA

CARGA

HORÁRIA 45 45 45 45

*

Ensino

Religioso

--

Se
não
houver
demanda,
acrescentar
1
(uma)
aula
para
matemática.

* Ensino Religioso - Se não houver demanda, acrescentar 1 (uma) aula para matemática.

* Ensino Religioso - Se não houver demanda, acrescentar 1 (uma) aula para matemática.

11852 miolo.indd 96 9/4/2014 21:34:4897

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre mecanismos de apoio à gestão pedagógica da escola para
implementação de ações estabelecidas pelo Programa Educação -
Compromisso de São Paulo

O Secretário da Educação, considerando:

o compromisso desta Pasta de reduzir a desigualdade de desempenho
educacional existente em unidades escolares que apresentam condições
operacionais
adversas;

a relevância da adoção de mecanismos de apoio à gestão pedagógica da escola, para atender a esse compromisso;

a necessidade de se desenvolver ensino que propicie significativa aprendizagem para os alunos;

a importância que a implementação de uma metodologia de trabalho, adequada às ações didático-pedagógicas, representa para as escolas no enfrentamento de suas vulnerabilidades operacionais,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam disponibilizados às escolas da rede pública estadual, com aulas/classes de ensino regular, mecanismos de apoio à gestão pedagógica, necessários a uma organização escolar centrada no desenvolvimento de ensino que propicie efetiva aprendizagem do aluno, nos termos da presente resolução.

Parágrafo único – A implementação de mecanismos de apoio à gestão pedagógica da escola, de que trata a presente resolução, dar-se-á, em 2013, em todas as escolas consideradas prioritárias e nas Escolas de Tempo Integral – ETIs.

Artigo 2º - Os mecanismos de apoio à gestão pedagógica da escola deverão apresentar uma abordagem metodológica que busque reverter a desigualdade de ensino e de aprendizagem diagnosticada, pautando-se na necessidade de procedimentos didático-pedagógicos diferenciados, imprescindíveis à implementação de ações a serem desenvolvidas por profissionais em funções de coordenação

pedagógica.

* Com as alterações introduzidas pelas Resoluções SE nºs 13/13 e 35/13. 92

ANEXO

E

OFICINAS

CURRICULARES

ÁREAS

DO

CONHECIMENTO EIXOS

TEMÁTICOS TEMAS

Linguagens

Artísticas Atividades

Artísticas

(Artes
Visuais,
Música,
Dança,
Teatro)
Cultura
de

Movimento

Atividades

Esportivas

e

Motoras

Trabalho

e

Consumo Educação

Financeira/Educação

Fiscal

Ciência

e

Tecnologia Tecnologia

e

Sociedade

Qualidade

de

Vida Saúde Sexualidade

Meio

Ambiente Espaços

Educadores

Sustentáveis

Educação

para

o

Trânsito

Educação

das

Diversidades

Étnico--raciais

LINGUAGEM

MATEMÁTICA

CIÊNCIAS

DA

NATUREZA

CIÊNCIAS

HUMANAS

Ética,

Cidadania

e

Pluralidade

Cultural

Educação

em

Direitos

Humanos

(*

)

RESOLUÇÃO

SE

Nº

3,

DE

18

DE

JANEIRO

DE

2013

Dispõe

sobre

mecanismos

de

apoio

à

gestão

pedagógica

da

escola

para

implementação

de

ações

estabelecidas

pelo

Programa

Educação

--

Compromisso

de

São

Paulo

O

Secretário

da

Educação,

considerando:

o

compromisso

desta

Pasta

de

reduzir

a

desigualdade

de

desempenho

educacional

existente

em

unidades

escolares

que

apresentam
condições
operacionais

adversas;

a

relevância

da

adoção

de

mecanismos

de

apoio

à

gestão

pedagógica

da

escola,

para

atender

a

esse

compromisso;

a

necessidade

de

se

desenvolver

ensino

que

propicie

significativa

aprendizagem

para

os

alunos;

a

importância

que

a

implementação

de

uma

metodologia

de

trabalho,

adequada

às

ações

didático--pedagógicas,

representa

para

as

escolas

no

enfrentamento

de

suas

vulnerabilidades

operacionais,

Resolve:

Artigo

1º

--

Ficam

disponibilizados

às

escolas

da

rede

pública

estadual,

com

aulas/classes

de

ensino

regular,

mecanismos

de

apoio

à

gestão

pedagógica,

necessários

a

uma

organização

escolar

centrada

no

desenvolvimento

de

ensino

que

propicie

efetiva

aprendizagem

do

aluno,

nos

termos

da

presente

resolução.

Parágrafo

único

–

A

implementação

de

mecanismos

de

apoio

à

gestão

pedagógica

da

escola,

de

que

trata

a

presente

resolução,

dar-se-á,

em

2013,

em

todas

as

escolas

consideradas

prioritárias

e

nas

Escolas

de

Tempo

Integral

—

ETIs.

(*

)

Com

as

alterações

introduzidas

pelas

Resoluções

SE

nºs

13/13

e

35/13.

11852 miolo.indd 97 9/4/2014 21:34:4998

Artigo 3º - A gestão pedagógica nas unidades escolares desenvolver-se-á

por ações e esforços protagonizados pelos integrantes dos postos de trabalho de Professor

Coordenador que compõem o núcleo gestor da escola, organizada, na seguinte conformidade:

I – 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica no ensino fundamental e médio;

II – 1 (um) Professor Coordenador para os anos iniciais do ensino fundamental;

III - 1 (um) Professor Coordenador para os anos finais do ensino fundamental;

e

IV – 1 (um) Professor Coordenador para o ensino médio.

Artigo 4º – A função de Professor Coordenador deverá ser exercida organicamente articulada, implicando a aceitação, pela unidade escolar, da atuação concomitante dos profissionais que integram seu núcleo gestor, organizada na seguinte conformidade:

I - escolas que mantêm, com exclusividade, os anos iniciais do ensino

fundamental poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador;

II - escolas que mantêm, com exclusividade, os anos finais do ensino fundamental

poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica

e com 1(um) Professor Coordenador dos anos finais do ensino fundamental;

III - escolas que mantêm, com exclusividade, as séries do ensino médio

poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica e

com 1 (um) Professor Coordenador das séries do ensino médio;

IV - escolas que mantêm, com exclusividade, os anos iniciais e finais do

ensino fundamental poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à

gestão pedagógica; com 1 (um) Professor Coordenador nos anos iniciais do ensino fundamental

e com 1 (um) Professor Coordenador dos anos finais;

V - escolas que mantêm os anos iniciais e finais do ensino fundamental e

o ensino médio poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão

pedagógica da escola; 1 (um) Professor Coordenador para os anos iniciais do ensino

fundamental; 1 (um) Professor Coordenador para os anos finais do ensino fundamental

e 1 (um) Professor Coordenador para as séries do ensino médio.

“VI – escolas que mantêm os anos finais do ensino fundamental e o ensino

médio poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica

da escola, 1 (um) Professor Coordenador dos anos finais do ensino fundamental, e 1 (um) Professor Coordenador das séries do ensino médio.” (NR)

Artigo 5º - Constituem-se atributos necessários ao docente no exercício de Professor Coordenador:

I - apresentar competência como gestor pedagógico, sendo capaz de planejar, acompanhar e avaliar os processos de ensinar e aprender, bem como o desempenho

de gestores, professores e alunos;

II - ter dinamismo, espírito de liderança e saber se relacionar com os demais profissionais da escola, de forma cordial e organizada;

III - saber trabalhar em equipe como parceiro;

IV - conhecer as concepções que subsidiam práticas de gestão e curriculares, tais como de gestão democrática e participativa, bem como concepções pertinentes às áreas e disciplinas que compõem o currículo dos níveis e modalidades de ensino;

11852 miolo.indd 98 9/4/2014 21:34:4999

V – promover a integração horizontal e vertical do currículo no ensino fundamental e médio;

VI – estimular abordagens multidisciplinares, por meio de metodologia de projeto e ou de temáticas transversais significativas para os alunos;

VII - ter atitudes proativas no sentido de melhorar sua própria formação profissional, bem como a dos demais gestores e professores;

VIII – analisar índices e indicadores externos de avaliação de sistema e

desempenho da escola, para tomada de decisões em relação à proposta pedagógica e

projetos desenvolvidos no âmbito da escola;

IX – analisar indicadores internos de frequência e avaliação da aprendizagem

dos alunos, tanto da avaliação da aprendizagem em processo quanto das avalia-

ções realizadas pelos respectivos docentes, de forma a promover ajustes contínuos das

ações de apoio necessárias à aprendizagem.

Artigo 6º - São atribuições específicas do Professor Coordenador de apoio

à gestão pedagógica, além das atribuições inerentes ao respectivo posto de trabalho:

I - coordenar a elaboração, o desenvolvimento, o acompanhamento e

a avaliação da proposta pedagógica, juntamente com professores e demais gestores

da unidade escolar, em consonância com os princípios de uma gestão democrática

participativa e das disposições curriculares, bem como dos objetivos e metas a serem

atingidos;

II - promover a integração horizontal e vertical do currículo, assegurando

conteúdos e formas de operacionalização articuladas para os dois segmentos do ensino

fundamental e para o ensino médio;

III - atuar colaborativamente com o Professor Coordenador do segmento

correspondente aos anos iniciais e/ou finais do ensino fundamental e/ou do ensino

médio, orientando, acompanhando e intervindo, se necessário, nas atividades desenvolvidas

pela coordenação;

IV - tornar as ações de coordenação pedagógica um espaço dialógico e

colaborativo de práticas gestoras e docentes, que assegurem:

a) a participação proativa de todos os professores, nas horas de trabalho pedagógico coletivo, promovendo situações de orientação sobre práticas docentes, de

acompanhamento e avaliação das propostas de trabalho programadas;

b) a vivência de situações de ensino, de aprendizagem e de avaliação

ajustadas aos conteúdos e às necessidades e possibilidades metodológicas utilizadas

pelos professores;

c) a otimização do uso de materiais didáticos, previamente selecionados

e organizados, adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem dos alunos;

d) a divulgação e o intercâmbio de práticas docentes bem sucedidas e

que façam uso de recursos tecnológicos e pedagógicos disponibilizados nas escolas;

e) a participação, juntamente com os demais Professores Coordenadores

e com os professores, na elaboração de atividades de recuperação, capazes de promover

progressivos avanços de aprendizagem.

Artigo 7º - Para o exercício da função de Professor Coordenador de apoio

à gestão pedagógica da escola, de que trata o inciso I do artigo 3º desta resolução, o docente deverá:

“I - ser portador de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, ou, ainda, de certificado de conclusão de curso de pós-gradu-

11852 miolo.indd 99 9/4/2014 21:34:49100

ação em Educação, devidamente autorizado pelo órgão competente, e participar do processo seletivo/classificatório a ser organizado, executado e avaliado por comissão a

ser designada pelo Dirigente Regional de Ensino;” (NR)

II - contar, no mínimo, com 3 (três) anos de experiência no magistério da Secretaria de Estado da Educação;

III - ser docente efetivo de unidade escolar pertencente à Diretoria de Ensino em que ocorrerá a designação, inclusive podendo se encontrar na condição de

adido ou de readaptado, sendo que a designação, no caso de readaptado, somente poderá

ocorrer após pronunciamento favorável da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde da Secretaria de Gestão Pública – CAAS; ou

IV - ser docente ocupante de função-atividade abrangido pelo § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 1.010/2007, com sede de controle de frequência em

unidade escolar da Diretoria de Ensino em que se dará a designação, mesmo que se

encontre sem aulas atribuídas, cumprindo apenas horas de permanência, desde que tenha sido aprovado no Processo Seletivo Simplificado que integra o processo anual de

atribuição de classes e aulas.

Artigo 8º – Constituem-se componentes do processo de designação do

Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica da escola:

I – formação de comissão mista constituída por representantes da unidade

escolar e da Diretoria de Ensino, que se responsabilizará pelo processo seletivo;

II – fixação, pela referida comissão, dos critérios que presidirão o processo seletivo, que deverá prever, dentre outros itens:

a) análise do currículo acadêmico e da experiência profissional do candidato;

b) compatibilização entre o perfil do candidato, sua qualificação profissional e a natureza das atribuições relativas ao posto de trabalho a ser ocupado;

c) realização de entrevista individual;

d) disponibilidade de tempo do candidato para cumprimento do horário

de coordenação e para investir na própria qualificação e atender às atividades de formação

continuadas propostas pela Diretoria de Ensino e pelos órgãos centrais;

e) seleção e indicação, pela comissão, do candidato que melhor atender aos requisitos estabelecidos;

f) elaboração do cronograma das atividades/procedimentos que compõem

o processo de seleção e designação do Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica da escola.

Artigo 9º - A carga horária para exercício das atribuições do Professor Coordenador

de apoio à gestão pedagógica será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas

por todos os dias da semana e com horário de atendimento em todos os turnos

de funcionamento da escola.

Artigo 10 - Os Professores Coordenadores farão jus ao pagamento da Gratificação de Função, instituída pela Lei Complementar nº 1.018, de 15.10.2007, observada a proporcionalidade correspondente à carga horária das respectivas designações.

Artigo 11 – As designações para posto de trabalho de Professor Coordenador, na conformidade do disposto nesta resolução, bem como suas cessações, dar-se-ão por ato do Dirigente Regional de Ensino.

11852 miolo.indd 100 9/4/2014 21:34:49101

§ 1º - A designação para o posto de trabalho de Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica será efetuada após a seleção e indicação do candidato pela comissão prevista no inciso I do artigo 9º da presente resolução.

§ 2º - A designação para o posto de trabalho de Professor Coordenador, nos termos desta resolução, terá a duração de, no máximo, 1 (um) ano letivo, podendo, a cada final de ano, ser prorrogada, mediante recondução do docente designado.

§ 3º - A recondução do docente, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á após avaliação, pelo núcleo gestor da escola, do desempenho do docente, que ocorrerá no mês de dezembro de cada ano, devendo ser, referendada pelo Conselho de Escola e instruída com parecer favorável do Supervisor de Ensino da unidade escolar, para homologação do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 12 - Os Professores Coordenadores usufruirão férias regulamentares

juntamente com seus pares, observados os requisitos legais para fruição do benefício.

Artigo 13 – Tratando-se do ato de designação e de exercício de Professor

Coordenador dos anos iniciais e finais do ensino fundamental e do ensino médio, de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 3º desta resolução, permanecem inalterados

os atos normativos vigentes.

Artigo 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. ____

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 1.010/07 à pág. 25 do vol. LXIII;

Lei Complementar nº 1.018/07 à pág. 37 do vol. LXIV.

O inciso IV do art. 4º foi acrescentado pela Resolução SE nº 13/13.

O inciso I do art. 7º está com a redação dada pela Resolução SE nº 35/2013.

RESOLUÇÃO SE Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a oferta de curso médio técnico, na modalidade integrada, de que trata a Resolução SE nº 78, de 30.7.2012

O Secretário da Educação, à vista do disposto no Decreto 57.121, de

11.7.2011, alterado pelo Decreto 58.185, de 29.6.2012, e na Resolução SE nº 78, de 30.7.2012,

Resolve:

Artigo 1º - Será oferecido ensino médio integrado à educação profissional

técnica, em regime de experiência pedagógica, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, observado, no que couber, o disposto na Resolução SE nº 78, de 30.7.2012.

Parágrafo único – O ensino de que trata o caput deste artigo será desenvolvido mediante parceria da Secretaria da Educação com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e com o Centro Paula Souza, em regime de intercomplementaridade, sendo oferecido por escolas estaduais e pelas unidades

11852 miolo.indd 101 9/4/2014 21:34:49102

das referidas instituições, constantes das listagens que integram os Anexos I e II desta resolução.

Artigo 2º - O ensino médio integrado deverá ser desenvolvido de forma a assegurar um currículo constituído por conteúdos da base nacional comum e da forma-
ção técnica de nível médio, em conformidade com as matrizes curriculares constantes dos Anexos III e IV desta resolução.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTAS:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 da Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 57.121/11 à pag. 113, do vol. LXXII;

Decreto nº 58.185/12 à pag. 143 do vol. LXXIII;

Resolução SE nº 78/12 à pag. 90 do vol. LXXIV.

Vide Anexo III “Matrizes Curriculares” à pag. do D.O.E.

Anexo I

Ensino Médio Integrado

Parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Relação de Escolas Estaduais, ETEC e respectivos cursos

UEE IF Campus Cursos

Dona Maria Izabel Cruz

Pimentel

Avaré Agroindústria

Eventos

Mecatrônica

Fábio Junqueiro Barretos Agropecuária

Informática

Portal da Pérola Birigui Administração

Informática

Alferes Mario Pedro Vercellino Boituva Manutenção e Suporte em

Informática

Informática

Ministro Alcindo Bueno de

Assis

Bragança

Paulista

Mecânica

Informática

Pe. Fabiano José Moreira

Camargo

Capivari Informática

Química

Thomaz Ribeiro de Lima Caraguatatuba Comércio

Nicola Mastrocola Catanduva Mecatrônica

Química

Informática – Rede de Computadores

Prof. Modesto Tavares de Lima Itapetininga Eletromecânica

11852 miolo.indd 102 9/4/2014 21:34:49103

UEE IF Campus Cursos

Prof. Antonio de Mello Cotrim Piracicaba Automação Industrial

Mecânica

18 de Junho Presidente

Epitácio

Informática

Administração

Germano Negrini São Roque Administração

Alimentos

Prof. Geraldo Justiniano de

Rezende Silva

Suzano Automação Industrial

Administração

Eletroeletrônica

Profa. Uzenir Coelho Zeitune Votuporanga Manutenção Suporte em Informática

Edificações

Profª Massako Osawa

Hirabayashi

Registro Mecatrônica

Anexo II

Ensino Médio Integrado

Parceria com Centro Paula Souza

Relação de Escolas Estaduais, ETECs e respectivos cursos

EE ETEC CURSOS

Dr. Alvaro Guião Sebastiana Augusta de Moraes Logística

Dr. Clóvis de Arruda Campos ETEC de Araçatuba Química

Adalberto Prado e Silva Conselheiro Antonio Prado Administração

Otávio Ferrari Dr. Demétrio Azevedo Junior Logística

Cícero Siqueira Campos Martinho Di Ciero Administração

Dom Artur Horsthuis Dr. José Luiz Viana Coutinho Informática para internet

Oscar Rodrigues Alves Pedro Ferreira Alves Administração

Olívia Bianco Dep. Ary de Camargo Pedroso Logística

Prof. Arlindo Bittencourt Paulino Botelho Informática para internet

Logística

Prof. José Felício Miziara Philadelpho Gouvea Neto Administração

Prof. Justino Jerry Faria Philadelpho Gouvea Neto Eletrônica

11852 miolo.indd 103 9/4/2014 21:34:49104

RESOLUÇÃO SE Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre o calendário das unidades escolares participantes do

Programa Ensino Integral

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão de Educação Básica e considerando:

- o processo de regulamentação do Programa Ensino Integral implantado no âmbito da Secretaria da Educação;
- as especificidades de que se revestem as ações contempladas pelo Programa Ensino Integral, já em execução em escolas da rede pública estadual;
- a necessidade de disciplinar a elaboração do calendário das unidades escolares participantes do programa, quanto às ações que precedem o início das aulas;
- o disposto na Resolução SE nº 44, de 7 de julho de 2011, sobre a elaboração do calendário escolar anual nas escolas da rede estadual de ensino,

Resolve:

Artigo 1º - As escolas participantes do Programa Ensino Integral observarão, na elaboração do calendário escolar para o corrente ano letivo, o disposto na

Resolução SE nº 44/11, no que couber, e na presente resolução.

Parágrafo único - As escolas que iniciaram em 2012 sua participação no programa e as novas participantes, ingressantes nesse programa em 2013, desenvolverão

suas atividades conforme cronograma anexo.

Artigo 2º - Todas as escolas do programa implementarão, no dia 1º de fevereiro, atividades de cunho pedagógico, envolvendo a participação de toda a equipe

escolar (equipe gestora, corpo docente, corpo discente), inclusive com pais de alunos

e membros da comunidade.

Parágrafo único - As atividades de planejamento deverão ocorrer nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro e o início das aulas dar-se-á no dia 18 do mesmo mês.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOTA:

A Resolução SE nº 44/11 encontra-se à pág. 253 do vol. LXXII.

11852 miolo.indd 104 9/4/2014 21:34:49105

ANEXO

CRONOGRAMA, a que se refere o parágrafo único do art. 1º

PROGRAMA ENSINO INTEGRAL

ESCOLAS

PARTICIPANTES DATA/PERÍODO ATIVIDADES

TODAS AS ESCOLAS

DO PROGRAMA

1º.2.2013 de cunho pedagógico, com a participação de toda a equipe escolar (equipe gestora, corpo docente, corpo discente), inclusive com pais de alunos e membros da comunidade

13, 14 e 15.2.2013 de planejamento

18.2.2013 início das aulas

ESCOLAS QUE

INICIARAM SUA

PARTICIPAÇÃO NO

PROGRAMA EM 2012

4 a 7.2.2013

de formação continuada, envolvendo toda a equipe gestora (diretor, vice-diretor, professor coordenador geral)

de organização das salas-ambiente e do currículo, dentre outras, envolvendo todos os docentes e os professores coordenadores de área

8.2.2013 pedagógicas, envolvendo a equipe gestora e professores

NOVAS ESCOLAS DO

PROGRAMA EM 2013 4 a 8.2.2013

de formação continuada, envolvendo todos os
educadores

RESOLUÇÃO SE Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre Orientações Técnicas a integrantes do Quadro do Magistério – QM,
participantes do Programa Ensino Integral, no ano letivo de 2013

O Secretário da Educação, à vista do disposto na Lei Complementar nº

1.164, de 4.1.2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28.12.2012, e
considerando

o processo em curso de implementação do Programa Ensino Integral,

Resolve:

Artigo 1º - As Orientações Técnicas programadas pelos órgãos centrais ou
regionais desta Pasta, destinadas a integrantes do QM participantes do Programa
Ensino

Integral, no ano letivo de 2013, processar-se-ão com observância, no que couber, da
Resolução SE nº 61, de 6.6.2012.

Parágrafo único – As Orientações Técnicas de que trata o caput deste
artigo poderão ser realizadas em horário regular de trabalho dos servidores
envolvidos,
com duração máxima de até 5 (cinco) dias para cada uma, com carga horária de, no
mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 8 (oito) horas de atividades diárias.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo
seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 1.164/12 à pág. 31 do vol. LXXIII;

Lei Complementar nº 1.191/12 à pág. do vol. LXXIV;

Resolução SE nº 61/12 à pág. 216 do vol. LXXIV.

11852 miolo.indd 105 9/4/2014 21:34:49106

RESOLUÇÃO SE Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre regulamentação do disposto no Decreto nº 21.074,

de 12.7.1983, que institui o Fórum de Educação do

Estado de São Paulo – FEESP

O Secretário da Educação, à vista do disposto no Decreto nº 21.074, de

12.7.1983, alterado pelo Decreto nº 22.563, de 15.8.1984, que institui o Fórum de Educação

do Estado de São Paulo, e considerando:

- a necessidade de proceder a ajustamentos na legislação que regulamenta o Fórum de Educação do Estado de São Paulo, em virtude das atuais diretrizes e bases da educação nacional e da reestruturação da Secretaria da Educação, de que trata o Decreto nº 57.141, de 18.7.2011;
- a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;
- as deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 2010 e da Conferência Nacional de Educação – Etapa do Estado de São Paulo (CONAE – SP);

- a necessidade de traduzir e concretizar, no conjunto das ações da Secretaria da Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação;

- o papel da Secretaria da Educação na coordenação da política estadual de educação, articulando os sistemas de ensino estadual e municipais,

Resolve:

Artigo 1º - O Fórum de Educação do Estado de São Paulo - FEESP, instituído pelo Decreto nº 21.074, de 12.7.1983, tem por finalidades precípuas:

I - promover debates sobre:

a) as diretrizes e bases da educação nacional e do ensino fundamental e médio;

b) a estrutura e o funcionamento do sistema educacional, em geral, e do sistema estadual de ensino, em particular;

II - favorecer discussões entre os órgãos da Secretaria de Estado da Educação e as entidades, grupos ou pessoas interessadas na educação;

III - propor recomendações e apresentar projetos para a solução de problemas relativos à educação.

Artigo 2º - Para cumprimento do previsto no artigo 1º, o Fórum de Educação do Estado de São Paulo – FEESP, no âmbito da Secretaria da Educação, responsabilizar-se-á

por:

I - planejar, convocar e coordenar a realização das conferências estaduais de educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II - elaborar seu Regimento Interno, bem como os regulamentos das conferências estaduais de educação;

III - oferecer suporte técnico aos Municípios para organização e realização de seus fóruns e de suas conferências;

IV - oferecer suporte técnico para organização e realização de fóruns e conferências regionais de educação, conforme deliberação de seus membros;

V - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Nacionais e Estaduais de Educação, no âmbito do Estado de São Paulo;

11852 miolo.indd 106 9/4/2014 21:34:49107

VI - contribuir ativamente para que as conferências de educação municipais e regionais estejam articuladas às conferências Estaduais de Educação, respeitada a autonomia dos municípios;

VII - planejar e organizar espaços de debates sobre as políticas nacional e estadual de educação, no âmbito do Estado de São Paulo;

VIII - acompanhar, junto à Assembleia Legislativa, a tramitação de projetos relativos à política estadual de educação;

IX - elaborar proposta de Plano Estadual de Educação, bem como acompanhar e avaliar sua implementação.

Artigo 3º - O Fórum - FEESP contará com a participação de representantes de instituições, ad referendum da Comissão de Coordenação, referida no artigo 2º do

Decreto nº 21.074/83, alterado pelo Decreto nº 22.563/84, na seguinte conformidade:

I – da Secretaria da Educação:

- a) Gabinete do Secretário - GS;
- b) Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB;
- c) Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA;
- d) Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE;
- e) Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH;
- f) Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI;
- g) Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo – “Paulo Renato Costa Souza” – EFAP;

II – da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

III – da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – CEC/ALESP;

IV – do Conselho Estadual de Educação – CEE;

V – do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP;

VI – da Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação;

VII – da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista – ADUNESP;

VIII – da Associação de Docentes da Universidade Estadual de Campinas – ADUNICAMP;

IX – da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo – ADUSP;

X – da Associação dos Docentes do Instituto Federal do Estado de São Paulo – ADIFESP;

XI – da Associação de Professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo – APAMPESP;

XII – da Associação Nacional de Política e Administração da Educação – ANPAE/SP;

XIII – da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação – ANFOPE/SP;

XIV - da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;

XV – do Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES;

XVI – do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC;

XVII – do Centro do Professorado Paulista – CPP;

XVIII – do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo – CRUESP;

XIX – do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de São Paulo - CEPISP;

11852 miolo.indd 107 9/4/2014 21:34:49108

XX – da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB;

XXI – da Central Única dos Trabalhadores – CUT;

XXII – da Federação dos Professores do Estado de São Paulo – FEPESP;

XXIII – da Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar do Estado de São Paulo – FAF/SP;

XXIV – da Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal no Estado de São Paulo – FETAM;

XXV – do Fórum Diversidade Étnico Racial – FEDER;

XXVI – do Fórum Estadual de Educação de Jovens e Adultos do Estado de São Paulo;

XXVII – do Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros de Educação ou equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras – Fórum DIR;

XXVIII – da Fundação Carlos Chagas - FCC;

XXIX – do Instituto Ayrton Senna;

XXX – do Instituto Paulo Freire;

XXXI – do Movimento Todos pela Educação;

XXXII - do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST;

XXXIII – da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo – OAB/SP;

XXXIV – da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

XXXV – do Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial – SENAC;

XXXVI – do Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – SENAI;

XXXVII – do Serviço Social do Comércio – SESC;

XXXVIII – do Serviço Social da Indústria – SESI;

XXXIX – do Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo – UDEMO;

XL – do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo – SIEEESP;

XLI – do Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação do Estado de São Paulo – AFUSE;

XLII – do Sindicato dos Professores de São Paulo – SINPRO;

XLIII – do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São

Paulo – APEOESP;

XLIV – do Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal

de São Paulo – SINPEEM;

XLV – do Sindicato dos Psicólogos do Estado de São Paulo - SinPsi;

XLVI – do Sindicato dos Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no

Estado de São Paulo – APASE;

XLVII – do Sindicato dos Trabalhadores do CEETEPS, do Ensino Público

Estadual Técnico, Tecnológico e Profissional do Estado de São Paulo – SINTEPS;

XLVIII – do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias

do Município de São Paulo – SINDSEP;

XLIX – do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação

à Criança, ao Adolescente e à Família do Estado de São Paulo – SITRAEMFA;

L – da União Estadual dos Estudantes – UEE;

LI – da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;

LII – da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

LIII – da União Paulista dos Estudantes Secundaristas – UPES.

§ 1º - Os representantes, um titular e um suplente, de cada uma das instituições mencionadas nos incisos I a LIII deste artigo, serão indicados pelas autoridades competentes e nomeados por ato do Secretário da Educação.

11852 miolo.indd 108 9/4/2014 21:34:50 109

§ 2º - Os membros do FEESP poderão definir critérios para ampliar a participação no fórum de representantes de outros órgãos e entidades.

Artigo 4º - A estrutura organizacional e o funcionamento do Fórum de

Educação do Estado de São Paulo - FEESP serão estabelecidos em Regimento Interno,

aprovado em reunião convocada para esse fim, observado o disposto na presente resolução.

§ 1º - Até a aprovação de seu regimento Interno, o FEESP será coordenado pelo Secretário da Educação ou por seu representante.

§ 2º - O FEESP contará com uma Comissão Coordenadora, cujas atribuições e composição serão definidas pelos seus membros, para planejar a implementação, dentre outras, das ações relacionadas à realização da Conferência Estadual e das

Conferências Municipais de Educação.

Artigo 5º - O Fórum de Educação do Estado de São Paulo - FEESP terá funcionamento permanente e seus membros reunir-se-ão, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo único – O cronograma de realização das reuniões referidas no caput deste artigo poderá ser alterado, discricionariamente, por deliberação dos membros da Comissão Coordenadora.

Artigo 6º - O Fórum de Educação do Estado de São Paulo - FEESP e as conferências estaduais de educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete

do Secretário da Educação, de onde advirão os recursos técnicos, administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Artigo 7º - A participação no Fórum de Educação do Estado de São Paulo

- FEESP será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução SE nº 153, de 29.7.1983.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 21.074/83 à pág. 77 do vol. XVI;

Decreto nº 22.563/84 à pág. 101 do vol. XVIII;

Decreto nº 57.141/11 à pág. 116 do vol. LXXII;

Resolução SE nº 153/83 à pág. 141 do vol. XVI.

RESOLUÇÃO SE Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudos de Línguas – CEL, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento no Decreto nº 7.270, de

10.8.1987, alterado pelo Decreto nº 54.758, de 10.9.2009, e no Decreto nº 44.449, de

24.11.1999, e à vista do disposto na Resolução SE nº 81, de 4.11.2009, e da manifesta-

ção da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica,

11852 miolo.indd 109 9/4/2014 21:34:50110

Resolve:

Artigo 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE

Profª Clarice Costa Conti, em Americana.

Artigo 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 81/2009, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

—

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 7.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;

Decreto nº 54.758/09 à pág. 93 do vol. LXVIII;

Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;

Resolução SE nº 81/09 à pág. 216 do vol. LXVIII.

RESOLUÇÃO SE Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a implementação do Programa Ensino Médio Inovador – ProEMI, nas escolas da rede estadual que oferecem ensino médio, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, considerando:

- a importância do Programa Ensino Médio Inovador - ProEMI, instituído pela Portaria MEC 971, de 9 de outubro de 2009, com vistas a apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras nas escolas de ensino médio não profissionalizante;
- a implementação de políticas públicas educacionais desta Pasta, integrantes do Programa Educação – Compromisso de São Paulo, que visam à melhoria da

educação básica paulista;

- a disponibilização de mecanismos e recursos de tecnologia de informação e comunicação que assegurem a operacionalização e concretização das ações do

ProEMI;

- a necessidade de se imprimir eficiência e eficácia à gestão educacional, no âmbito das unidades escolares e Diretorias de Ensino;
- as ações desta Pasta destinadas ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, objetivando a formação integral do aluno do ensino médio,

Resolve:

Artigo 1º - A implementação do Programa Ensino Médio Inovador – ProEMI, instituído pela Portaria MEC nº 971, de 9.10.2009, no âmbito desta Pasta, em escolas públicas estaduais que oferecem curso de ensino médio não profissionalizante, observará o disposto na presente resolução.

Artigo 2º - A Coordenação Regional do ProEMI será exercida, no âmbito das Diretorias de Ensino, pelo Dirigente Regional de Ensino, responsável pela organização das ações de acompanhamento e monitoramento do processo de implementação, cabendo-lhe:

11852 miolo.indd 110 9/4/2014 21:34:50111

I - promover a integração das responsabilidades e das corresponsabilidades

dos supervisores de ensino, nas unidades escolares dos respectivos setores de trabalho, com as de todos os envolvidos nesse programa;

II – assegurar aos supervisores de ensino, no âmbito da Diretoria de Ensino, condições de tempo e espaço físico para troca de informações e experiências relativas ao ProEMI;

III – indicar os supervisores de ensino que serão responsáveis pela implementação do ProEMI, em quantidade compatível com o número de escolas participantes do programa, na seguinte conformidade:

- a) até 6 (seis) escolas: 1 (um) supervisor de ensino;
- b) de 7 (sete) a 20 (vinte) escolas: 2 (dois) supervisores de ensino;
- c) de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) escolas: 3 (três) supervisores de ensino;
- d) mais de 30 (trinta) escolas: 4 (quatro) supervisores de ensino.

§ 1º - O ProEMI contará, ainda, na Diretoria de Ensino, com a participação de um Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico - PCNP, a ser igualmente indicado

pelo Dirigente Regional de Ensino, dentre os atuais professores coordenadores em exercício na Diretoria de Ensino, para prestar apoio técnico ao supervisor de ensino

responsável pela implementação do programa.

§ 2º - O supervisor de ensino e o professor coordenador, de que trata este artigo, em seu trabalho de acompanhamento e monitoramento, contarão com a colaboração dos supervisores de ensino das unidades escolares que aderirem ao programa.

Artigo 3º - As escolas estaduais participantes do ProEMI contarão com

o professor coordenador do ensino médio para garantir que cada escola participante promova, sistematize e referende o seu Projeto de Redesenho Curricular – PRC.

Parágrafo único - A equipe pedagógica da escola deverá participar de todo o processo de redesenho do currículo, tendo, como coordenador dos trabalhos, o professor coordenador do ensino médio, a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 4º - O professor coordenador dos trabalhos do Projeto de Redesenho Curricular – PRC, além das atribuições inerentes ao respectivo posto de trabalho, deverá:

I - desenvolver e implantar estratégias para a sistematização das ideias, ações e projetos propostos pelos professores, visando à elaboração e à apresentação do Projeto de Redesenho Curricular (PRC) da escola, em consonância com o Documento

Orientador do Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI) e do Projeto Político-Pedagógico da escola;

II - promover as articulações curriculares possíveis, internas e externas ao contexto escolar, estabelecidas no Projeto de Redesenho Curricular;

III - coordenar e acompanhar a execução das ações, com foco no currículo da escola;

IV - estabelecer canais permanentes de articulação com a Secretaria de Educação e com outras instituições, possibilitando:

a) gestão compartilhada;

b) ampliação dos territórios educacionais;

c) dinamização dos ambientes sócio-culturais existentes na região.

Artigo 5º - Caberá ao Supervisor de Ensino, responsável pelo Programa

Ensino Médio Inovador – ProEMI:

11852 miolo.indd 111 9/4/2014 21:34:50112

I – realizar, in loco, as ações específicas de acompanhamento e monitoramento, em consonância com o supervisor de ensino da unidade escolar participante;

II - realizar reuniões com o grupo de gestores das escolas participantes;

III - participar das reuniões promovidas pela Coordenação do Programa da Secretaria da Educação - SE;

IV - acompanhar os indicadores de desempenho das escolas participantes;

V – manter atualizado o grupo de gestores das escolas participantes, mediante o repasse de informações e orientações relativas ao programa; e

VI - consolidar os Projetos de Redesenho Curricular - PRC das unidades escolares participantes do ProEMI.

Artigo 6º - Caberá ao professor coordenador do Núcleo Pedagógico da

Diretoria de Ensino, indicado para atuar especificamente no ProEMI:

I - dar apoio técnico ao Supervisor de Ensino responsável pelo programa, relativamente às ações específicas de acompanhamento e monitoramento in loco;

II – acompanhar os indicadores de desempenho das escolas envolvidas;

III – auxiliar na organização e planejamento de reuniões com o grupo

de gestores das unidades escolares participantes, a serem realizadas pela Diretoria de

Ensino;

IV - participar dos encontros e capacitações realizados pela Coordenação

do Programa da SE, bem como de videoconferências, reuniões de trabalho e seminários,

para acompanhar o desenvolvimento pedagógico do programa, a fim de transmitir

as inovações e técnicas de aperfeiçoamento do ensino às escolas participantes do

ProEMI; e

V - acompanhar o Supervisor de Ensino na consolidação dos Projetos de

Redesenho Curricular - PRC das unidades escolares participantes do ProEMI.

Artigo 7º - Caberá ao Diretor de Escola da unidade participante do ProEMI,

para fins de planejamento e organização das ações de implantação, bem como de

monitoramento e avaliação das ações do programa no decorrer do ano:

I – incrementar as atividades necessárias ao desenvolvimento do programa,

em articulação com os demais gestores e com o corpo docente da escola;

II – assegurar, na unidade escolar, espaço físico, tempo e os equipamentos

necessários ao funcionamento do programa.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

A Portaria MEC nº 971/09 encontra-se à pág. 125 do vol. 36 na Col. de Leg. Fed. de Ens.

Fundamental e Médio – CENP/SE.

11852 miolo.indd 112 9/4/2014 21:34:50113

RESOLUÇÃO SE Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre premiação a participantes de eventos que especifica

O Secretário da Educação, à vista do disposto na Lei nº 14.923, de

28.12.2012,

Resolve:

Artigo 1º - Será concedido prêmio aos alunos concluintes do ensino mé-

dio regular, das escolas da rede pública estadual, que tenham realizado todas as provas

do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP/2011

e aos alunos medalhistas de ouro e respectivos professores, da Olimpíada de Matemá-

tica/2011, observado o disposto nesta resolução.

§ 1º - O aluno concluinte do ensino médio em 2011, que tenha apresentado,

em sua respectiva turma, o maior valor de média aritmética, calculada entre os

resultados obtidos nas provas de Língua Portuguesa e de Matemática, fornecido pela

instituição executora do SARESP/2011, será contemplado com um notebook.

§ 2º - Em caso de empate das médias aritméticas de alunos de uma mesma

turma, o desempate dar-se-á pelo melhor resultado obtido na prova de Matemática

e, na persistência do empate, será realizado sorteio.

§ 3º - O aluno medalhista de ouro da Olimpíada de Matemática/ 2011 e

seu professor também serão contemplados, individualmente, com um notebook.

Artigo 2º - A entrega do prêmio será efetivada até o último mês do corrente ano letivo, após divulgação e publicação, no Diário Oficial do Estado, da relação dos alunos premiados no SARESP/2011 e dos alunos medalhistas de ouro, e respectivos professores, da Olimpíada de Matemática/2011.

Parágrafo único - Contra os resultados divulgados, no caso do SARESP/2011, não caberá recurso de qualquer espécie e, tampouco, vista a provas, em virtude do caráter sigiloso de que se reveste a avaliação externa do sistema.

Artigo 3º - Comissão Especial, integrada por representantes de órgãos centrais e regionais da Secretaria da Educação e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE será constituída por ato do Secretário da Educação para acompanhar a premiação aos alunos e resolver casos omissos.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação, por meio dos órgãos competentes, ouvida a Comissão Especial, a que se refere o artigo anterior, poderá baixar normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução SE nº 73, de 18.11.2011.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 14.923/12 à pág. do vol. LXXIV;

Resolução SE nº 73/11 à pág. 352 do vol. LXXII.

11852 miolo.indd 113 9/4/2014 21:34:50114

RESOLUÇÃO SE Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o transporte escolar de alunos regularmente matriculados em instituições adequadas para autistas residentes no Estado de São Paulo

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Chefia de Gabinete e considerando:

- a necessidade de se assegurar atendimento pedagógico especializado a alunos regularmente matriculados em instituições adequadas para autistas, residentes no Estado de São Paulo;
- os contratos firmados com instituições especializadas em atendimento a alunos com transtorno global de desenvolvimento, a partir de edital de convocação para credenciamento dessas instituições, publicado no Diário Oficial do Estado em 21.9.2011;
- a defasagem do valor com despesa de transporte ocorrida do início do ajuste até o momento presente, implicando readequação desse valor, de acordo com critérios estabelecidos à vista dos preços atuais de mercado;
- a necessidade de dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo, que tramitou na Vara Central da Infância e Juventude da Capital

sob o número 583.00.2009.122.559-6, que tratou do fornecimento de transporte escolar

a crianças com deficiência matriculadas em instituições localizadas na Capital do Estado e na Grande São Paulo;

- a Informação 9/13 do Centro de Serviço e Apoio ao Aluno, da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CESAP/ CISE, constante do Processo 02405/0000/2010,

Resolve:

Artigo 1º - O valor mensal da despesa com transporte escolar de aluno regularmente matriculado em instituição adequada para autista residente no Estado de

São Paulo, de responsabilidade da Contratada, será de até R\$600,00, por aluno transportado,

observados os parâmetros estabelecidos no Anexo que integra esta resolução.

Artigo 2º - Fica expressamente proibida à Contratada a cobrança de quaisquer valores excedentes, relativos a transporte escolar, a pais ou responsáveis dos alunos.

Parágrafo único – As instituições credenciadas ficam obrigadas a notificar os pais ou responsáveis dos alunos de que não serão cobrados pagamentos adicionais

a título de transporte escolar.

Artigo 3º - Caberá à Chefia de Gabinete decidir sobre casos excepcionais que possam ocorrer, mediante análise e parecer conclusivo de sua assistência técnica.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

11852 miolo.indd 114 9/4/2014 21:34:50115

ANEXO

a que se refere a Resolução SE nº 16, de 18.3.2013

TRANSPORTE ESCOLAR – PARÂMETROS PARA REPASSE DE VERBA

DISTÂNCIA/DIA (IDA E VOLTA) VALOR A SER REPASSADO

NO MESMO MUNICÍPIO FORA DO MUNICÍPIO

0 – 9,9 KM ATÉ R\$275,00 ATÉ R\$300,00

10 – 19,9 KM ATÉ R\$325,00 ATÉ R\$350,00

20 – 29,9 KM ATÉ R\$375,00 ATÉ R\$400,00

30 – 39,9 KM ATÉ R\$425,00 ATÉ R\$450,00

40 – 49,9 KM ATÉ R\$475,00 ATÉ R\$500,00

50 – 59,9 KM ATÉ R\$525,00 ATÉ R\$550,00

Acima de 60KM ATÉ R\$ 575,00 ATÉ R\$600,00

RESOLUÇÃO SE Nº 19, DE 8 DE ABRIL 2013

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudos de

Línguas – CEL, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento no Decreto nº 27.270, de

10.8.1987, e no Decreto nº 44.449, de 24.11.1999, e à vista do disposto na
Resolução

SE nº 81, de 4-11-2009, e da manifestação da Coordenadoria de Gestão da
Educação

Básica,

Resolve:

Artigo 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE

Plínio Negrão, Diretoria de Ensino Região Sul 1, no Município de São Paulo.

Artigo 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 81/09, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;

Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;

Resolução SE nº 81/09 à pág. 216 do vol. LXVIII.

11852 miolo.indd 115 9/4/2014 21:34:50 116

RESOLUÇÃO SE Nº 20, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a designação dos membros do Grupo de Trabalho de Material Excedente

e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do disposto no artigo 2º, da Resolução

SE nº 98, de 18 de dezembro de 2012,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam designados para, sem prejuízo das atribuições do cargo

ou função que exerçam, compor o Grupo de Trabalho de Material Excedente – GTMEX,

criado pelo Decreto de 23 de julho de 1971, os seguintes funcionários e servidores:

I – do Centro de Patrimônio - CEPAT:

Francisco Ozeni Mesquita Júnior, RG 27.467.562-6, a quem caberá a coordenação do grupo

Rosangela Pinto Camillo, RG 8.940.381

Norma Benedita do Nascimento, RG 14.672.128-7

Alene Francisca Torres Michelette, RG 12.133.846-0

II – da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE, respectivamente,

como titular e suplente:

Luci Mara Barbosa Lima de Oliveira, RG 16.991.637-6

Áureo Henrique da Rocha, RG 12.237.497-6

III – da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional

– CIMA, respectivamente, como titular e suplente:

Silvio Luiz Ventavele da Silva, RG 44.018.574-9

Francisco Heleno Neves de Carvalho, RG 38.755.247-9

Artigo 2º - No impedimento do coordenador do GTMEX, assumirá os trabalhos o membro subsequente, do Centro de Patrimônio – CEPAT, referido no inciso I do artigo 1º.

Artigo 3º - O GTMEX poderá, respeitadas as normas e diretrizes emanadas do Centro de Material Excedente, propor a edição de medidas complementares visando ao melhor reaproveitamento dos materiais excedentes, com foco na sustentabilidade e na preservação do meio ambiente, conforme legislação vigente.

Artigo 4º - O coordenador do GTMEX poderá convocar para as reuniões,

sempre que necessário, as Equipes de Apoio de Materiais Excedentes – EAMEX, e outros

funcionários e servidores da Pasta que, por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para discussão das matérias em exame.

Artigo 5º - As designações dos membros das Equipes de Apoio de Materiais

Excedentes - EAMEX ficarão a cargo dos Dirigentes Regionais de Ensino, na conformidade

do disposto no artigo 5º na Resolução nº 98/12, objetivando a melhor operacionalização

dos trabalhos propostos pelo respectivo grupo.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto de 23.7.71 à pág. 1402 do vol. 4;

Resolução SE nº 98/12 à pág. do vol. LXXIV.

11852 miolo.indd 116 9/4/2014 21:34:50117

RESOLUÇÃO SE Nº 21, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei

Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008

O Secretário da Educação, à vista do disposto na Lei Complementar nº

1.078, de 17 de dezembro de 2008, e na Resolução Conjunta CC/SGP/SF/SPDR-2, de 30

de março de 2011,

Resolve:

CAPÍTULO I

Do direito à percepção da Bonificação por Resultados – BR

Artigo 1º - A Bonificação por Resultados - BR será paga ao servidor das unidades de ensino ou administrativas da Secretaria da Educação que tenha participado

do processo para cumprimento das metas, com pelo menos 2/3 (dois terços) de efetivo exercício no período de avaliação.

Parágrafo único - Obedecido ao disposto no caput deste artigo e nos termos desta resolução, a Bonificação por Resultados - BR também será paga ao servidor que, durante o período de avaliação:

1. ingresse ou passe a ter exercício na Secretaria da Educação;
2. seja afastado ou transferido das unidades administrativas da Secretaria Educação;
3. venha a se aposentar ou falecer, ou seja exonerado ou dispensado.

Artigo 2º - A Bonificação por Resultados - BR será devida também ao servidor que conte com pelo menos 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, na forma estabelecida em decreto, e que se encontre afastado:

I - com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984; e

II - para os fins do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-

-Município.

Artigo 3º - Na determinação da participação do servidor no processo para cumprimento das metas a que se refere o artigo 1º desta resolução deverão ser desprezadas as frações dos dias de efetivo exercício.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos critérios para cálculo da Bonificação por Resultados - BR

Artigo 4º - A Bonificação por Resultados - BR será paga na proporção direta do cumprimento das metas do indicador global definido para cada unidade de ensino ou administrativa onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no caput do artigo 1º desta resolução.

Artigo 5º - O cumprimento de cada meta, de que trata o artigo 4º desta resolução, será apurado pelo Índice de Cumprimento de Metas - IC, conforme definido na Resolução Conjunta CC/SGP/SF/SPDR-2, de 30.3.2011.

11852 miolo.indd 117 9/4/2014 21:34:50118

Artigo 6º – Para fins de determinação da Bonificação por Resultados- BR, os servidores da Secretaria da Educação serão remunerados de acordo com o Índice de

Cumprimento de Metas - IC, na seguinte forma:

I - os servidores que atuam nas unidades escolares receberão de acordo com o Índice de Cumprimento de Metas – IC do nível de ensino da unidade escolar a

que estão vinculados;

II - os servidores que atuam nas unidades escolares e não estão vinculados

a um nível de ensino específico receberão de acordo com o Índice de Cumprimento de Metas - IC agregado dessa unidade escolar, calculado através da soma das médias

ponderadas de cada uma das parcelas que compõem os Índices de Cumprimento de Metas - IC dos níveis de ensino avaliados, utilizando como peso o número de alunos avaliados;

III - os servidores que atuam nas Diretorias de Ensino receberão de acordo

com a média ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas - IC das unidades escolares vinculadas à sua respectiva Diretoria de Ensino, utilizando como peso o nú-

mero de alunos avaliados;

IV - Os servidores que atuam na administração central receberão de

acordo com a média ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas - IC de todas as unidades escolares da rede estadual de ensino, utilizando como peso o número de

alunos avaliados.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, as unidades de ensino

ou administrativas deverão ser submetidas à avaliação destinada a apurar os indicadores

globais, em cada período.

§ 2º - Os servidores que atuam em níveis de ensino que não possuem

Índice de Cumprimento de Metas - IC próprio receberão pelo Índice de Cumprimento

de Metas - IC agregado da unidade escolar, conforme definido no inciso II deste artigo.

§ 3º - O Índice de Cumprimento de Metas - IC das unidades escolares não avaliadas será igual ao indicador:

1. da respectiva Diretoria de Ensino, quando se tratar de Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos - CEEJAs ou unidade de ensino sem índice próprio de cumprimento de metas;
2. da unidade vinculadora, quando se tratar de unidades de ensino multisseriadas e/ou vinculadas.

§ 4º - Para fins do que dispõe o § 2º deste artigo, quando a inexistência de índice próprio de cumprimento de metas for decorrente da não adesão dos alunos ao Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, motivada pela respectiva unidade de ensino, o indicador daquela unidade será igual a zero.

Artigo 7º - Os servidores abrangidos pelo disposto no artigo 2º desta resolução serão remunerados de acordo com o mesmo Índice de Cumprimento de Metas que se aplicar aos servidores da administração central.

Artigo 8º - O período de avaliação a que se refere o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.078/08, corresponde ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 9º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessá-

rias para publicar, anualmente, o valor do Índice de Cumprimento de Metas - IC das unidades de ensino ou administrativas, no primeiro trimestre do exercício seguinte ao considerado.

11852 miolo.indd 118 9/4/2014 21:34:50119

§ 1º - O dirigente de unidade de ensino ou administrativa que discordar dos valores dos índices a que se refere o caput deste artigo poderão apresentar recurso dirigido à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA, para manifestação, no prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

§ 2º - O recurso a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados em relação aos pleiteados.

§ 3º - A Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA, a que se refere o § 1º deste artigo, por meio do Departamento de Avaliação Educacional – DAVED, deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 10

(dez) dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário da Educação, que:

1. acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do Índice de Cumprimento de Metas - IC da unidade recorrente até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação a que se refere o caput deste artigo;

2. não acolhendo o recurso, informará ao impetrante as razões da manutenção do valor já publicado.

SEÇÃO II

Do valor da Bonificação por Resultados - BR

Artigo 10 - O valor da Bonificação por Resultados - BR será apurado na seguinte forma $BR = P \times RM \times IC \times DEPA$.

§ 1º - Os elementos da fórmula a que se refere este artigo têm os seguintes significados:

1. P: percentual a que se refere o artigo 9º e § 1º da Lei Complementar nº 1.078/08, na forma definida em decreto e, quando for o caso, em resolução conjunta editada pela comissão a que se refere o artigo 6º da referida lei complementar;
2. RM: Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação, calculada nos termos do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.078/08, e que servirá de base de cálculo para determinação do valor da Bonificação por Resultados - BR, deverá ser acumulada dentro do exercício considerado;
3. IC: Índice de Cumprimento de Metas, valor apurado para a unidade de ensino ou administrativa em que o servidor exerça suas atividades;
4. DEPA: Índice de Dias de Efetivo Exercício no Período de Avaliação, relação percentual estabelecida entre os dias de efetivo exercício e o total de dias do período de avaliação em que o servidor deveria ter exercido regularmente suas funções, conforme estabelecido o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.078/08.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a Retribuição Mensal

do Servidor no Período de Avaliação - RM de servidor com opção de retribuição pelo vínculo empregatício originário, nos termos da legislação vigente, corresponderá à retribuição

do cargo ocupado na Secretaria da Educação.

Artigo 11 - Obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1.078/08

e desta resolução, o valor da Bonificação por Resultados - BR será calculado e pago proporcionalmente em relação à retribuição mensal, aos dias de efetivo exercício e ao Índices de Cumprimento de Metas - IC, correspondente a cada situação funcional,

quando se tratar de servidores do Quadro do Magistério em exercício:

I - em mais de um nível de ensino na mesma unidade;

II - em um ou mais níveis de ensino em unidades diferentes.

11852 miolo.indd 119 9/4/2014 21:34:50120

Artigo 12 - O valor da Bonificação por Resultados - BR, calculado e pago

proporcionalmente à retribuição mensal, aos dias de efetivo exercício e ao Índice de Cumprimento de Metas - IC, correspondente a cada situação funcional, obedecidas as

disposições da Lei Complementar nº 1.078/08 e desta resolução, será pago ao servidor

que durante o período de avaliação, na mesma Secretaria, seja:

1. nomeado em comissão ou designado para responder por cargo vago

ou por função retribuída mediante pro labore de coordenação, direção, chefia e encarregatura;

2. ocupante de cargo ou função-atividade que venha a exercer outro cargo

efetivo ou função-atividade; e

3. removido para outra unidade escolar ou administrativa.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do caput deste artigo ao servidor designado para substituição nos termos do artigo 80 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 13 - O valor dos Índices de Cumprimento de Metas – IC obtido na avaliação do exercício considerado, para fins de cálculo da Bonificação por Resultados

- BR, não poderá ser superior a 1 (um).

Artigo 14 - Se na avaliação do exercício considerado o Índice de Cumprimento de Metas – IC for superior a 1 (um), poderá ser pago um adicional a cada servidor, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação do excedente do valor dos Índices de Cumprimento de

Metas – IC, até o limite de 20%, sobre a soma das parcelas pagas ou devidas a título de

Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

Artigo 15 - Para os servidores que se encontrem nas situações previstas no artigo 12 desta resolução, o adicional a que se refere o artigo 14 desta resolução será calculado mediante a aplicação do excedente do valor do Índice de Cumprimento

de Metas – IC, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício nas respectivas unidades,

sobre as correspondentes parcelas pagas ou devidas a título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

SEÇÃO III

Do pagamento da Bonificação por Resultados – BR

Artigo 16 - O pagamento da Bonificação por Resultados - BR, do exercício considerado, calculada na forma desta resolução, será efetuado até o mês de março do exercício seguinte.

SEÇÃO IV

Das Disposições Finais

Artigo 17 - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados - BR, de que trata esta resolução aos:

I - servidores que percebam vantagens de mesma natureza; e

II - aposentados e pensionistas.

11852 miolo.indd 120 9/4/2014 21:34:50121

Artigo 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 180/78 à pág. 277 do vol. LXI;

Lei Complementar nº 343/84 à pág. 35 do vol. XVII;

Lei Complementar nº 1.078/08 à pág. 43 do vol. LXVI.

RESOLUÇÃO SE Nº 22, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Institui o Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino”,

no âmbito da Secretaria da Educação

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadora

da EFAP, Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São

Paulo, Paulo Renato Costa Souza, e considerando:

- o Programa Educação - Compromisso de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 57.571, de 2 de dezembro de 2011, cuja implementação prevê o desenvolvimento de ações que visam à melhoria da educação básica paulista;

- o incentivo à formação continuada de educadores da rede estadual de ensino, assegurando-lhes atualização e aperfeiçoamento e, conseqüentemente, melhor

desempenho profissional:

- a importância e a necessidade de se intensificarem ações de formação continuada em prol da melhoria das práticas de gestão administrativa e pedagógica, das classes de gestores de educação e de docentes no sistema estadual de ensino;
- que os avanços significativos na aprendizagem dos alunos, decorrentes de ações de formação continuada, propiciam maior grau de proficiência nas disciplinas

de Língua Portuguesa, Matemática e demais disciplinas do Ensino Fundamental Anos

Finais,

Resolve:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Educação, o Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino”, destinado aos profissionais de educação, das classes de gestores e docentes, com a finalidade de fortalecer-lhes as competências requeridas para o desempenho de suas respectivas funções, na rede estadual de ensino, em especial nos anos finais do ensino fundamental, mediante ações de formação continuada.

Parágrafo único – As ações de formação continuada, para aperfeiçoamento da prática de gestores e professores, com foco nos anos finais do ensino fundamental, priorizarão de início as disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática e, posteriormente, as demais disciplinas que integram a matriz curricular desse segmento de ensino.

Artigo 2º - As ações de formação continuada do Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino” contemplarão, no primeiro semestre do presente ano letivo os seguintes cursos:

11852 miolo.indd 121 9/4/2014 21:34:51122

I – Curso 1 - Preparação de Formadores, destinado a supervisores de ensino, professores coordenadores dos núcleos pedagógicos das diretorias de ensino, responsáveis pela formação de gestores escolares e professores das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, objeto dos Cursos 2 e 3;

II - Curso 2 – Formação de Gestores Escolares e Professores das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática;

III – Curso 3 - Aprofundamento de Conteúdos e Metodologias das disciplinas que integram o currículo do Ensino Fundamental Anos Finais.

Parágrafo único - Na inexistência de professores coordenadores de núcleos pedagógicos das diretorias de ensino, de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser indicados, pelo Dirigente Regional de Ensino, professores coordenadores das respectivas unidades escolares.

Artigo 3º - O Curso 2, destinado aos diretores de escola, vice-diretores de escola, professores coordenadores e professores das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, tem por objetivo:

I – promover o domínio e o aperfeiçoamento das competências leitora e escritora aos alunos;

II - contribuir para o aperfeiçoamento do Plano de Formação Continuada de gestores e professores das diretorias de ensino e escolas;

III - subsidiar os Professores, em especial das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, na condução do processo de fortalecimento das competências leitora e escritora de seus alunos.

Artigo 4º - A organização dos cursos referidos nos incisos I a III do artigo 2º observará o disposto nesta resolução.

§ 1º - A carga horária do Curso 1 totalizará 60 (sessenta) horas, das quais

32 (trinta e duas) com atividades presenciais, incluindo a realização de Seminário Centralizado

de 8 (oito) horas, e 28 (vinte e oito) com atividades a distância.

§ 2º - O Curso 2, cujas atividades presenciais serão desenvolvidas de forma descentralizada, terá carga horária distribuída na seguinte conformidade:

1. 60 (sessenta) horas, das quais 32 (trinta e duas) presenciais e 28 (vinte e oito) a distância, em atividades com docentes;

2. 80 (oitenta) horas, das quais 40 (quarenta) presenciais e 40 (quarenta)

a distância, em atividades com diretores de escola, vice-diretores de escola e professores

coordenadores.

§ 3º - O Curso 3 será desenvolvido a distância, no Ambiente Virtual de

Aprendizagem – AVA, da EFAP - Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores

do Estado de São Paulo Paulo Renato Costa Souza, com carga horária total de 80

(oitenta) horas, mediante acompanhamento de professores tutores, iniciando-se no

segundo semestre de 2013, com os professores das disciplinas de Língua Portuguesa

e Matemática.

Artigo 5º - Caberá à Diretoria de Ensino, organizar os encontros presenciais

dos que aderirem às Ações de Formação Continuada do Programa Melhor Gestão,

Melhor Ensino, convocando-os para a devida participação.

Artigo 6º - A EFAP - Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores

do Estado de São Paulo, Paulo Renato Costa Souza, editará, caso necessário, orientações

complementares para o cumprimento do disposto na presente resolução.

11852 miolo.indd 122 9/4/2014 21:34:51123

Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

O Decreto nº 57.571/11 encontra-se à pág. 245 do vol. LXXII.

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a ocupação de dependências próprias de zeladoria nas unidades escolares da rede estadual de ensino

O Secretário da Educação, com fundamento nas disposições do Decreto

nº 47.685, de 28 de fevereiro de 2003, Resolve:

Artigo 1º - As dependências próprias destinadas à zeladoria nas escolas estaduais serão ocupadas por servidor público, preferencialmente da mesma unidade escolar, por indicação do respectivo diretor da escola.

Artigo 2º - A autorização para ocupação de dependências próprias de zeladoria dar-se-á por meio de Portaria do Dirigente Regional de Ensino, a ser publicada

no Diário Oficial do Estado, e por assinatura dos termos de autorização de uso do imóvel e de compromisso, na conformidade dos modelos constantes dos Anexos I e II,

respectivamente, que integram a presente resolução.

§ 1º - O pedido do diretor da escola, requerendo autorização para ocupação de dependências próprias de zeladoria, deverá ser acompanhado da assinatura dos

termos de autorização e de compromisso, a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O termo de autorização de uso do imóvel, constante do Anexo I, será registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 3º - O termo de compromisso, constante do Anexo II, será lavrado em três vias: uma para a Diretoria de Ensino, uma para o compromitente e outra para constar do expediente autorizatório.

Artigo 3º - A autorização para uso de dependências próprias de zeladoria terá validade por dois anos, desde que o ocupante corresponda e responda a contento as cláusulas e condições estabelecidas no termo de compromisso.

Artigo 4º - A cada dois anos a autorização será concedida mediante Portaria do Dirigente Regional de Ensino, por proposta do diretor da escola, ouvido o Conselho de Escola e a Associação de Pais e Mestres.

Artigo 5º - O uso de dependências próprias de zeladoria será preferencial ao servidor público da própria escola e, quando não houver interessado na unidade escolar, o diretor poderá indicar outro servidor público, em exercício em qualquer outra escola ou órgão da administração do Poder Público Estadual ou Municipal, inclusive Praça de Serviço Ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

* Republicada no D.O.E de 20.4.2013.

11852 miolo.indd 123 9/4/2014 21:34:51124

Artigo 6º - O servidor público indicado para ocupar as dependências próprias de zeladoria não poderá possuir casa própria no município onde se localiza a unidade escolar, juntando ao processo declaração de próprio punho que comprove essa exigência.

Artigo 7º - Compete ao Diretor de Escola:

- I - indicar o servidor para ocupação das dependências próprias de zeladoria;
- II - assinar os termos de autorização e de compromisso, juntamente com o Dirigente Regional de Ensino e o servidor autorizado;
- III - consultar o órgão de origem do servidor, quando for o caso, no que diz respeito ao atendimento das exigências da presente resolução, especialmente à compatibilidade de horários e funções;
- IV - zelar pelo cumprimento das obrigações do ocupante das dependências próprias da zeladoria, adotando as medidas necessárias no caso da desocupação.

Artigo 8º - Compete ao Dirigente de Ensino:

- I - assinar os termos de autorização de uso do imóvel e de compromisso, assumindo responsabilidade quanto à ocupação de imóvel do Estado;
- II - expedir e publicar a Portaria de autorização de ocupação das dependências próprias de zeladoria pelo servidor público indicado;
- III - adotar as providências necessárias em caso de desocupação do imóvel;
- IV - remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado, quando se tratar

de escolas da Capital e Grande São Paulo e à Procuradoria Regional, se do interior do

Estado, para as providências de retomada do imóvel, quando for o caso;

V – providenciar, por intermédio do Núcleo de Obras do Centro Administrativo e Financeiro, a vistoria das instalações da zeladoria e elaborar laudo que ateste as condições de habitabilidade do imóvel, a cada período ou por ocasião de nova ocupação.

Artigo 9º - O Conselho de Escola e os integrantes de Associação de Pais

e Mestres deverão, a cada 2 (dois) anos, ou quando solicitado pelo Diretor de Escola,

avaliar a atuação do ocupante das dependências próprias de zeladoria.

Artigo 10 - A ocupação e a manutenção das dependências próprias de zeladoria não acarretarão qualquer ônus à administração estadual.

Artigo 11 - A desocupação das dependências próprias de zeladoria será obrigatória nos casos seguintes:

I - a pedido do ocupante;

II - por aposentadoria do ocupante;

III - por negligência do ocupante no cumprimento de suas atribuições e obrigações.

§ 1º - A desocupação imediata das dependências próprias de zeladoria ocorrerá quando for o caso mencionado no inciso II e III deste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer negligência, tratada no inciso III, deverão ser adotadas, após manifestação do Conselho de Escola e dos integrantes da Associação de Pais e Mestres, garantindo a ampla defesa, as seguintes providências:

1- cessação da autorização por expressa notificação do diretor da escola;

11852 miolo.indd 124 9/4/2014 21:34:51125

2 - revogação da Portaria de Autorização;

3 - desocupação do imóvel no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 12 - Quando expirar o prazo estabelecido para desocupação das dependências próprias de zeladoria e o servidor não tomar nenhuma providência, deverá ser instaurada sindicância, observado o devido processo legal de cujo resultado dependerá a aplicação dos dispositivos legais, sem prejuízos das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 13 - As dependências de zeladoria tratadas nesta resolução são exclusivamente aquelas construídas para o uso estabelecido neste ato, ficando impedida a adaptação de qualquer outra dependência do prédio escolar para esta finalidade.

Parágrafo único – Fica vedada, ao ocupante ou à Direção de Escola, a realização de qualquer modificação nas dependências próprias de zeladoria.

Artigo 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução SE nº 30, de 20 de março de 2003.

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DAS DEPENDÊNCIAS DA ZELADORIA
DA EE

O Dirigente Regional de Ensino da Região, em conformidade

com a competência concedida nos termos do artigo 1º do Decreto nº 47.685, de

28.2.2003, AUTORIZA o (a) Sr.(a), R.G. nº, brasileiro (a),

(estado civil), (cargo ou função) do (a) (Órgão de Lotação), a ocupar as dependências da

zeladoria da EE, sita na, Município, devendo

obedecer as condições previstas nos termos desta resolução.

No caso de infringência da situação mencionada no inciso III do artigo

11 desta resolução, deverão ser tomadas as providências previstas no § 2º do mesmo

artigo.

E por estarem de acordo com os termos e condições ora estabelecidos

assinam o presente instrumento, em três vias, de igual teor e depois de lido e achado

conforme.

Município (dia) / (mês) / (ano).

Dirigente Regional de Ensino: (nome)

Assinatura: _____

Diretor de Escola: (nome)

Assinatura: _____

Servidor: (nome)

Assinatura: _____

11852 miolo.indd 125 9/4/2014 21:34:51126

Testemunhas:

1ª) 2ª)

Nome: _____ Nome: _____

RG _____ RG: _____

Cargo/Função: _____ Cargo/Função: _____

Cargo/Função: _____ Assinatura: _____

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO PARA OCUPAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS

DA EE, Município....., Diretoria de

Ensino Região _____”

Aos dias do mês de de, na sede da DE Região..... , perante

o Dirigente Regional de Ensino, conforme artigo 2º da Resolução SE nº , de
de

..... de 2013, compareceu o(a) Sr^(a) brasileiro(a), (estado civil), (profissão),
portador

do RG..... , o(a) qual, perante as testemunhas presentes, afirmou aceitar a
indicação

que lhe foi feita pelo Diretor de Escola da (nome da escola), sita à , no

Município de , para ocupar as dependências próprias destinadas à zeladoria
da

escola, estando ciente do inteiro teor da Resolução SE mencionada, e de pleno
acordo

com as responsabilidades que lhe são imputadas, conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I

Dos Deveres e Atribuições

O ocupante das dependências da zeladoria da EE

. se compromete a:

I - ocupar a zeladoria da unidade escolar, executando com frequência a manutenção necessária de suas dependências e áreas adjacentes;

II - comunicar, de imediato, à Direção da Escola as ocorrências havidas em dias não letivos, providenciando, conforme o caso, contato urgente com a unidade

policial mais próxima;

III - manter em perfeita ordem e limpas as dependências da zeladoria e áreas adjacentes;

IV - manter-se atento e vigilante durante os períodos em que estiver na escola;

V - zelar pelo patrimônio e pelas áreas adjacentes da unidade escolar em dias normais e quando da realização de atividades comunitárias, evitando incursões de

vândalos ou qualquer pessoa perniciosa no recinto escolar;

VI - adotar as providências cabíveis e legais em ocorrências verificadas no perímetro escolar.

VII - conservar em seu poder as chaves que permitam abrir e fechar o prédio escolar nos horários estabelecidos pelo Diretor da Escola, percorrendo diariamente

todas as dependências, após o encerramento das atividades;

VIII - cuidar da Escola, ainda quando as dependências da zeladoria se

localizarem distantes do prédio escolar;

IX - manter-se atento à necessidade de execução de reparos, manutenção e conservação do prédio escolar e da zeladoria, solicitando providências ao Diretor

da Escola;

11852 miolo.indd 126 9/4/2014 21:34:51127

X - dedicar-se exclusivamente, às atividades próprias de ocupante de zeladoria, nos horários definidos para esse fim;

XI - zelar pela horta, árvores frutíferas e plantações, podendo cultivá-las em áreas apropriadas para uso próprio e da escola;

XII - cuidar da vigilância da área interna da unidade escolar, juntamente com os demais servidores administrativos.

CLÁUSULA II

Dos Direitos

Consistem direitos do residente das dependências da zeladoria, além das decorrentes dos seus deveres e atribuições:

I - residir no imóvel, observadas as normas da Resolução SE nº/2013;

II - contar com vaga na escola para matrícula de seus dependentes;

III - fazer jus a uma folga semanal a ser estabelecida em comum acordo com o Diretor da Escola;

IV - requerer a dispensa da ocupação das dependências da zeladoria, num prazo antecedente de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA III

Das Proibições

É vedado ao ocupante da zeladoria da EE

- I - permitir a permanência na área interna do prédio escolar de pessoas estranhas à escola ou outras que não sejam seus dependentes;
- II - ausentar-se por período superior a vinte e quatro horas consecutivas, sem autorização da Direção da Escola;
- III - impedir a vistoria das dependências da zeladoria, quando solicitada por quem de direito;
- IV - ocupar quaisquer dependências do prédio escolar, além da zeladoria;
- V - utilizar-se de material ou equipamento escolar;
- VI - manter animais na área da zeladoria e da escola;
- VII - realizar reuniões de qualquer natureza;
- VIII - proceder a modificações ou construções nas dependências da zeladoria ou imediação:
- IX - dificultar qualquer atividade escolar por comodidade pessoal ou da família;
- X - assumir atitude incompatível com o bom nome e o decoro da unidade escolar.

Por concordância ao presente termo, em todas as suas cláusulas e condições, foi lavrado este instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes e testemunhas presentes, a seguir qualificadas.

Município (dia) / (mês) / (ano).

Dirigente Regional de Ensino: (nome)

Assinatura: _____

Diretor de Escola: (nome)

Assinatura: _____

11852 miolo.indd 127 9/4/2014 21:34:51128

Servidor: (nome)

Assinatura: _____

Testemunhas:

1ª) 2ª)

Nome: _____ Nome: _____

RG _____ RG: _____

Cargo/Função: _____ Cargo/Função: _____

Cargo/Função: _____ Assinatura: _____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Decreto nº 47.685/03 à pág. 92 do vol. LV;

Resolução SE nº 30/03 à pág. 135 do vol. LV.

RESOLUÇÃO SE Nº 25, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Estabelece o detalhamento de atribuição prevista para a Assessoria de Relações
Institucionais da Secretaria da Educação

O Secretário da Educação, à vista do disposto no artigo 122 do Decreto nº
57.141, de 18.7.2011, e considerando:

- a instituição, pelo Decreto 57.932, de 2.4.2012, do Plano de Relações

Internacionais 2011-2014, do Governo do Estado de São Paulo, marco legal inédito no

âmbito da diplomacia federativa;

- que todas as secretarias estaduais do Governo iniciaram recentemente

um movimento significativo de internacionalização de suas atividades, seja através da

adoção de convênios de cooperação, da promoção de suas atividades no exterior, da

atração de investimentos, seja por meio de intercâmbio de boas práticas com parceiros

estrangeiros;

- a importância de uma assessoria de gabinete que responda pelo movimento

de internacionalização, envolvendo ações de capacitação e aperfeiçoamento

de educadores que atuam nos Centros de Estudos de Línguas – CELs, o intercâmbio

estudantil, e os projetos de internacionalização da Pasta, mediante parcerias e contatos

com instituições estrangeiras;

- a articulação entre as diferentes secretarias estaduais, inclusive com a

Assessoria Especial para Assuntos Internacionais do Governo do Estado, garantindo a

eficaz representação no exterior do Estado de São Paulo e da Secretaria da Educação;

- a necessidade de detalhar atribuições previstas no artigo 30, do Decreto

nº 57.141/11, que reorganiza a Secretaria da Educação;

Resolve:

Artigo 1º - A atribuição da Assessoria de Relações Institucionais concernente

a relações internacionais será desenvolvida de acordo com o previsto nesta resolução,

mediante o desempenho das seguintes atividades:

11852 miolo.indd 128 9/4/2014 21:34:51129

I – assessorar o Secretário e o Secretário Adjunto em assuntos pertinentes às relações internacionais;

II – assessorar o Secretário, o Secretário Adjunto e representante da Pasta na recepção de delegações estrangeiras;

III – receber delegações estrangeiras;

IV – preparar subsídios para palestras e apresentações internacionais a serem proferidas pelo Secretário e pelo Secretário Adjunto;

V – colaborar na preparação de programas de recepção de autoridades e delegações estrangeiras;

VI – promover a interlocução da Secretaria da Educação com órgãos estrangeiros de mesma natureza, bem como com demais órgãos governamentais e privados internacionais, por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais do Governo do Estado, quando necessário;

VII – organizar visitas do Secretário e do Secretário Adjunto a órgãos do exterior;

VIII – propor, em articulação com as demais áreas afins da Secretaria da

Educação, programas de atividades internacionais;

IX – contribuir com a Assessoria Especial para Assuntos Internacionais do Governo do Estado no tocante à organização:

a) das atividades internacionais do Estado de São Paulo no exterior;

b) de seminários internacionais em São Paulo que tenham a participação do Governo Estadual e da Secretaria da Educação;

X – promover, incentivar e negociar programas de cooperação em função dos interesses definidos pela Pasta;

XI – prestar assistência efetiva, em articulação com as demais áreas afins da Secretaria da Educação, a programas e ações internacionais.

Parágrafo único – A Assessoria de Relações Institucionais, articuladamente com o Grupo de Cooperação Técnica e Pesquisa, da EFAP - Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, Paulo Renato Costa Souza,

poderá propor a celebração de acordos e parcerias com instituições estrangeiras, visando à realização de programas de interesse da formação e do desenvolvimento profissional na educação básica.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. _____

NOTA:

O Decreto nº 57.141/11 encontra-se à pág. 116 de vol. LXXII.

RESOLUÇÃO SE Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a implementação, nas unidades da rede estadual de ensino, das ações previstas no Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – PIBID, e dá

providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica e considerando:

- a importância de se fomentar a iniciação à docência, contribuindo para o aperfeiçoamento da formação de docentes em nível superior e para a melhoria de qualidade da educação básica pública brasileira;

11852 miolo.indd 129 9/4/2014 21:34:51130

- as ações do PIBID, em consonância com as do Programa Educação –

Compromisso de São Paulo, cuja finalidade é a valorização do magistério e a melhoria

da educação básica;

- os objetivos do PIBID dentre os quais o de inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades

de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes

de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas

identificados no processo de ensino-aprendizagem;

- a importância de se incentivarem as escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como coformadores dos futuros docentes e tornando-as

protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério;

- a importância da colaboração prestada por alunos de instituições de

ensino superior a docentes da rede estadual de ensino, visando à melhoria da prática

pedagógica,

Resolve:

Artigo 1º - As instituições de ensino superior, participantes do Programa

Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – PIBID, cuja listagem é publicada

anualmente no site do MEC/CAPES e cujos projetos e planos de trabalho tenham sido

devidamente aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior - CAPES, ficam autorizadas a implementar, nas unidades escolares da rede estadual

de ensino, as ações programadas, observado o disposto na presente resolução.

Parágrafo único – A implementação das ações de que trata o caput deste

artigo dar-se-á de acordo com:

1. os princípios da formação integral do aluno da educação básica, preconizados pela LDB – Lei nº 9.394/96;

2. os objetivos, finalidades, metas e ações fixados pelo Programa Educação - Compromisso de São Paulo, que visam:

a) à redução da desigualdade de desempenho educacional existente nas escolas estaduais, com prioridade de atendimento às escolas denominadas prioritárias;

b) à valorização da carreira do magistério e à melhoria do ensino;

3. as diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

4. as recomendações contidas nos parâmetros curriculares nacionais do

Estado de São Paulo e nos materiais instrucionais publicados por esta Pasta, para cada

nível de ensino;

5. o termo de adesão e compromisso da unidade escolar selecionada,

observadas:

a) a anuência e a disponibilidade da equipe docente e gestora no cumprimento das atividades propostas;

b) as exigências impostas pelo calendário escolar.

Artigo 2º - A instituição de ensino superior responsabilizar-se-á por:

I – assegurar, à Secretaria da Educação, as condições de acompanhamento das atividades implementadas na unidade escolar;

II – encaminhar o aluno bolsista à unidade escolar, local da realização das atividades, munido da respectiva carta de apresentação;

III – comunicar, de imediato, eventual alteração na condução das atividades;

IV – garantir seguro de vida e de acidentes pessoais aos alunos bolsistas;

11852 miolo.indd 130 9/4/2014 21:34:51131

V – enviar relatório anual das atividades desenvolvidas aos órgãos competentes.

Artigo 3º - A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica-CGEB, por intermédio de suas equipes:

I - coordenará a implementação das atividades programadas, procedendo aos ajustes ou às adequações, quando necessário;

II - providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado da relação nominal

das instituições de ensino superior, cujos projetos tenham sido aprovados pela CAPES, mesmo que parcialmente com ajustes ou adequações, para fins de certificação da parceria com a SE;

III - baixará instruções necessárias ao cumprimento da presente resolução.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação desonerar-se-á da prestação de contas pelo compromisso ajustado, de natureza financeira, entre a CAPES e a instituição de ensino superior.

Artigo 5º - A interrupção das atividades implementadas na unidade escolar poderá ocorrer mediante decisão desta Pasta, pelo não atendimento ao disposto no artigo 2º desta resolução, ou por comprovação da impossibilidade da instituição de ensino superior de cumprir as exigências estabelecidas pela CAPES.

Parágrafo único – Na hipótese da interrupção prevista no caput, caberá ao supervisor de ensino, responsável pelo programa na diretoria de ensino, comunicar

o fato ao Centro de Projetos Especiais da CGEB e à instituição de ensino superior.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOTA:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 da Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE.

RESOLUÇÃO SE Nº 30, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a convocação da II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

INDÍGENA e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram o Núcleo de

Educação Indígena – NEI e a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, e

considerando:

- o respeito à diversidade étnica e cultural que decorre do disposto no

artigo 231 da Constituição Federal e no artigo 282 da Constituição Estadual;

- o disposto no Decreto federal nº 5.051, de 19.4.2004, que promulga a

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre povos indígenas

e tribais, que determina a consulta aos povos interessados, mediante procedimentos

apropriados e de boa-fé, em todas as questões que os afetem, a fim de que sejam

respeitadas suas necessidades e especificidades culturais;

11852 miolo.indd 131 9/4/2014 21:34:51132

- a importância da contribuição das diferentes etnias indígenas para a

formação da sociedade brasileira e a responsabilidade dos governos em assegurar o

respeito e a preservação de suas culturas;

- as diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar indígena, na

educação básica, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 5, de 22.6.2012,

Resolve:

Artigo 1º - Fica convocada a II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLAR INDÍGENA, a realizar-se nos dias 10, 11, 12, 13 e 14 de junho de 2013, na

cidade de Serra Negra, sob a coordenação da Coordenadoria de Gestão da Educação

Básica – CGEB, por meio do Centro de Atendimento Especializado – CAESP e do Núcleo

de Inclusão Educacional – NINC, que a integram.

Artigo 2º - A Conferência será realizada pelo Núcleo de Educação Indígena

de São Paulo – NEI/SP, em parceria com instituições governamentais e não governamentais,

bem como com secretarias estaduais, universidades e fundações que atuam

com os povos indígenas.

Artigo 3º - A II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍ-

GENA terá como tema central “IDENTIDADE CULTURAL E EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA”,

que se desdobrará em seis eixos temáticos, definidos pelo Conselho Geral do NEI,

conforme segue:

I - IDENTIDADE, ALTERIDADE E ESCOLA BILÍNGUE/MULTILÍNGUE;

II - CURRÍCULO DIFERENCIADO E INTERCULTURALIDADE;

III - SUSTENTABILIDADE, AUTONOMIA E ESCOLA;

IV - GESTÃO E TERRITÓRIOS ETNOEDUCACIONAIS;

V - INFRAESTRUTURA E AMBIENTE;

VI - FORMAÇÃO INICIAL E CONTÍNUA DE PROFESSORES INDÍGENAS.

Artigo 4º - A II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍ-

GENA será precedida de:

I – reuniões das Comissões Étnicas;

II – conferências locais, nas comunidades escolares indígenas;

III – conferências regionais, distribuídas em quatro polos, abrangendo as Diretorias de Ensino que mantêm a modalidade de Educação Escolar Indígena.

Artigo 5º - A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, por intermédio do Centro de Atendimento Especializado – CAESP e do Núcleo de Inclusão

Educacional – NINC, responsabilizar-se-á por:

I – coordenar, promover, orientar e acompanhar todas as ações que precedem a Conferência;

II – elaborar o REGIMENTO INTERNO DA II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Artigo 6º - A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB baixará normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

11852 miolo.indd 132 9/4/2014 21:34:51133

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Resolução CNE/CEB nº 5/12 à pág. do vol. 39.

A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII na Col. de Leg. Est. de Ens.

Fundamental e Médio – CENP/SE.

RESOLUÇÃO SE Nº 31, DE 16 DE MAIO DE 2013

Altera dispositivos da Resolução SE nº 77, de 6.12.2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAS

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, Resolve:

Artigo 1º - Os artigos 13 e 17 da Resolução SE nº 77, de 6.12.2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 13:

“Artigo 13 – A composição do módulo de professores do CEEJA obedecerá à relação professor-aluno, na seguinte conformidade:

“I – até 1.500 alunos: 22 professores;

II – de 1.501 a 3.000 alunos: 24 professores;

III – de 3.001 a 4.500 alunos: 27 professores;

IV – de 4.501 a 6.000 alunos: 29 professores;

V – a partir de 6.000 alunos, a cada grupo de 500 alunos, caberá mais um docente, respeitado o limite máximo de 32 professores.” (NR);

II – o artigo 17:

“Artigo 17 – O módulo da estrutura funcional do CEEJA terá a seguinte composição:

I – Diretor de Escola;

II – 1 (um) Vice-Diretor de Escola;

III – Agentes de Organização Escolar, na seguinte conformidade:

a) até 22 professores: 3 agentes;

b) a partir de 23 professores, mais 1 agente, a cada grupo de 4 professores;

IV – Agentes de Serviços Escolares, na seguinte conformidade:

a) até 3.000 alunos: 2 agentes;

b) acima de 3.000 alunos: 3 agentes.” (NR)

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

A Resolução SE nº 77/11 encontra-se à pág. 359 do vol. LXXII.

11852 miolo.indd 133 9/4/2014 21:34:51134

RESOLUÇÃO SE Nº 32, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre as atribuições do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, em

diretorias de ensino, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento no disposto no artigo 122 do

Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011, e considerando:

- a importância da educação inclusiva na rede estadual de ensino e sua

operacionalização por meio de ações descentralizadas, visando à eficiência e à eficácia

desse procedimento;

- a necessidade de imprimir maior agilidade no atendimento a alunos

com deficiência, altas habilidades ou superdotação e transtornos globais do desenvolvimento,

propiciando-lhes acesso a recursos que lhes assegurem a superação de

barreiras e a inserção social plena;

- a formação continuada do magistério em educação de alunos, público

alvo da educação especial, por meio de ação conjunta com a Escola de Formação e

Aperfeiçoamento dos Professores, Paulo Renato Costa Souza – EFAP, a partir de diagnóstico

das demandas reais de atendimento a esses alunos;

- as diretrizes nacionais e operacionais da educação especial na educação

básica previstas nas Resoluções CNE/CEB nºs 2/2001 e 4/2009;

- a necessidade de suporte técnico por equipe multiprofissional, para

planejar e implementar ações de educação especial na perspectiva inclusiva em diretorias

de ensino, de acordo com as orientações do CAESP/CAPE, imprimindo maior

racionalização ao processo,

Resolve:

Artigo 1º - As atribuições do Centro de Atendimento Especializado – CAESP,

estabelecidas nas alíneas do item 2 do parágrafo único do artigo 47 do Decreto nº

57.141, de 18.7.2011, serão exercidas através do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado

– CAPE, de forma articuladamente descentralizada, em 15 (quinze) diretorias de ensino, observado o disposto na presente resolução.

Parágrafo único – As atribuições de que trata o caput deste artigo serão

desempenhadas por uma equipe de profissionais de educação, em atuação nas diretorias

de ensino, designada pelo respectivo dirigente regional, de modo a:

1. garantir o suporte à inclusão educacional dos alunos com deficiência, altas habilidades ou superdotação e transtornos globais do desenvolvimento;
2. avaliar multiprofissionalmente os alunos, público alvo da educação especial, e articular os encaminhamentos necessários ao atendimento de suas especificidades;
3. promover a convivência harmoniosa dos alunos nas escolas, nas famílias e nos diferentes grupos sociais;
4. orientar e subsidiar a comunidade escolar, as famílias e os grupos sociais para melhor atendimento aos alunos, público alvo da educação especial;
5. mapear os recursos disponíveis na comunidade, orientar alunos e familiares quanto aos encaminhamentos necessários;
6. estabelecer relação de parceria com as instituições de saúde, sociais, educacionais e empregatícias para atendimentos e encaminhamentos dos alunos;
7. elaborar materiais adaptados para os alunos com deficiência visual;
8. especificar mobiliários e equipamentos.

Artigo 2º - As atribuições do CAPE, descentralizadas em nível de diretoria de ensino, serão exercidas por um Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico, de

11852 miolo.indd 134 9/4/2014 21:34:51135

cada uma das 15 (quinze) diretorias que sediará a coordenação das atividades, indicado

pelo CAESP/CAPE, e atuará de modo articulado com as equipes de Supervisão de Ensino e do Núcleo Pedagógico, responsáveis pela Educação Especial, compostas pelo

Supervisor de Ensino e pelo Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico - PCNP.

Artigo 3º - A equipe multiprofissional responsável pelas atribuições descentralizadas do CAPE, em cada uma das quinze diretorias de ensino, atuará regionalmente como CAPE Regional, a ser constituída por psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo e demais profissionais técnicos necessários ao cumprimento

do disposto no artigo 1º desta resolução, que atuarão diretamente com o PCNP-CAPE na elaboração e execução de ações para a inclusão dos alunos no ensino regular.

Artigo 4º - O PCNP-CAPE responderá administrativamente ao Dirigente Regional de Ensino e tecnicamente ao CAESP/CAPE e terá como funções:

I - elaborar e executar a proposta de trabalho alinhada com as diretrizes desta Pasta;

II - avaliar os resultados dos planos e projetos elaborados e executados pela equipe do CAPE Regional;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação, orientações e/ou instruções do CAESP/CAPE;

IV - manter o fluxo de informações entre a escola, o CAPE Regional, a Equipe de Educação Especial, das Diretorias de Ensino integradas à DE-Sede, e outros

órgãos da Secretaria da Educação;

V - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do CAPE

Regional;

VI - representar o CAPE Regional junto aos órgãos do sistema educacional, a escolas, entidades congêneres e associações profissionais;

VII - promover a articulação e integração entre o CAPE Regional, a escola, as famílias e a comunidade;

VIII - articular-se com escolas, entidades e sistemas de saúde;

IX - adotar medidas que assegurem a realização das atividades previstas no artigo 1º desta resolução.

Artigo 5º - A Diretoria de Ensino, sede do CAPE Regional, responsabilizar-se-á por:

I - ceder espaço físico adequado para sua instalação;

II - promover a manutenção do espaço físico, das instalações e dos equipamentos;

III - proceder à avaliação dos serviços prestados;

IV - divulgar os objetivos e finalidades do CAPE Regional;

V – providenciar recursos financeiros para atender às demandas locais.

Artigo 6º - Caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, por meio do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, garantir o suporte técnico-pedagógico

a cada CAPE Regional.

Artigo 7º - As 15 Diretorias-Sede dos CAPEs Regionais serão instaladas em 3 etapas semestrais, na seguinte conformidade:

I – no primeiro semestre de 2013: nas Diretorias de Ensino de Campinas

Oeste, Franca, Itaquaquecetuba, São Bernardo do Campo e Sorocaba;

11852 miolo.indd 135 9/4/2014 21:34:52136

II – no segundo semestre de 2013: nas regionais de Guaratinguetá, Norte

1, Leste 3, Sul 3 e Caieiras;

III – no primeiro semestre de 2014: nas regionais de Araçatuba, Santo

Anastácio, Santos, São José do Rio Preto e Marília.

Artigo 8º - Poderá ocorrer a mudança de sede do CAPE Regional, visando

à otimização do atendimento à demanda de alunos com deficiência, transtornos globais

do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Artigo 9º - Fica criado o Grupo de Trabalho constituído por um representante

do CAPE/CAESP/CGEB, pelo PCNP-CAPE e por um gestor de cada uma das

Diretorias de Ensino-Sede, com a finalidade de acompanhar a implementação das atividades

dos CAPEs Regionais e tomar decisões sobre os casos não previstos na presente resolução.

Artigo 10 – Caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica –

CGEB baixar instruções complementares que se façam necessárias ao cumprimento do

disposto na presente resolução.

Artigo 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Resolução CNE/CEB nº 2/01 à pág. 108 do vol. 26;

Resolução CNE/CEB nº 4/09 à pág. 139 do vol. 36.

O Decreto nº 57.141/11 encontra-se à pág. 116 do vol. LXXII da Col. de Leg. Est. de Ens.

Fundamental e Médio – CENP/SE.

RESOLUÇÃO SE Nº 36, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a implementação do Programa Residência Educacional em escolas da rede pública estadual

O Secretário da Educação, à vista do disposto nos Decretos nº 57.978, de 18 de abril de 2012, e nº 59.150, de 3 de maio de 2013, e considerando:

- a importância do cumprimento do estágio supervisionado obrigatório, que integra o itinerário de formação do estudante de curso de Licenciatura;
- a aproximação do estudante de curso de Licenciatura ao cotidiano escolar em período contínuo, a lhe propiciar condições de participação ativa e maior compreensão do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da educação básica;
- que o Programa Residência Educacional visa, com a oferta de estagiários, a apoiar e auxiliar o trabalho pedagógico do professor nas escolas da rede estadual de ensino, para melhoria de seu desempenho pedagógico e curricular,

Resolve:

Artigo 1º - O Programa Residência Educacional, instituído pelo Decreto

nº 57.978, de 18 de abril de 2012, e com observância ao disposto no Decreto nº 59.150,

de 3 de maio de 2013, objetiva assegurar a unidades escolares estaduais, que venham

apresentando baixos índices de proficiência, oportunidade potencializadora de melho-

11852 miolo.indd 136 9/4/2014 21:34:52137

ria de seu desempenho pedagógico, garantindo, ao mesmo tempo, aos estudantes matriculados

e frequentes em cursos de licenciatura, espaço diferenciado, mais adequado

e eficiente, para cumprimento do estágio supervisionado obrigatório.

Artigo 2º - O estágio oferecido nas escolas estaduais propicia maior compreensão dos princípios teóricos que fundamentam as atividades práticas docentes-

-discentes e se destina a estudantes de cursos de licenciatura, que se encontrem regularmente

matriculados e frequentes, a partir do 3º semestre do curso, observado

o disposto na Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, em instituição de ensino superior, devidamente autorizada ou reconhecida pelo órgão de competência.

Parágrafo único – Os cursos de nível superior, envolvidos no Programa

Residência Educacional, serão somente os de licenciatura em disciplinas que integrem

as matrizes curriculares dos anos finais do Ensino Fundamental e as do Ensino Médio

das escolas públicas estaduais.

Artigo 3º - A implantação do Programa Residência Educacional atenderá

inicialmente as Diretorias de Ensino que apresentem número igual ou superior a 10 (dez) unidades escolares consideradas prioritárias.

Parágrafo único – A ampliação gradativa da quantidade de unidades

escolares atendidas pelo Programa Residência Educacional poderá atingir o limite de

2.000 (duas mil) escolas.

Artigo 4º – A Secretaria da Educação contará com os serviços da Funda-

ção do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, nos processos de seleção, contratação

e pagamento dos estagiários, bem como na operacionalização do Programa, de

forma geral, na conformidade do que dispõe o Decreto nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único – A Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap

também procederá à alocação dos estagiários, segundo a disponibilidade de vagas

e as necessidades das unidades escolares das diversas Diretorias de Ensino, definidas

pela Secretaria da Educação.

Artigo 5º – O estágio será cumprido nos termos da Lei federal nº 11.788,

de 25 de setembro de 2008, e do Decreto nº 59.150/13.

§ 1º - A seleção de estagiários para o Programa Residência Educacional deverá ocorrer por meio de processo seletivo público.

§ 2º - O processo seletivo público para fins de preenchimento das vagas será classificatório.

Artigo 6º – A duração do estágio será de 12 (doze) meses, podendo ser

prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, à exceção de casos de estagiário

com deficiência, conforme dispõe o artigo 11 da Lei federal nº 11.788/08, observando-

-se sempre, na concessão da prorrogação, a data de conclusão do curso de licenciatura

do estagiário.

Parágrafo único – A prorrogação do período de estágio ocorrerá mediante avaliação de desempenho do estagiário e disponibilidade de vaga na unidade escolar

e Diretoria de Ensino.

Artigo 7º - Fica assegurado ao estagiário, na conformidade do disposto no artigo 13 da Lei federal nº 11.788/08, usufruir, dentro de cada período de 12 (doze)

11852 miolo.indd 137 9/4/2014 21:34:52138

meses de estágio, período de recesso de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de forma proporcional, nos casos em que o estágio, ou sua prorrogação, tenha duração inferior

a 12 (doze) meses.

§ 2º - O período de recesso será estabelecido de comum acordo entre o estagiário, a unidade escolar onde cumpre o estágio e a Coordenação Regional de Estágio Supervisionado, durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, considerando

a preferência pelo período de férias escolares.

§ 3º - O período de recesso não usufruído, por motivo de rescisão do

Termo de Compromisso de Estágio, não será pago de forma indenizatória, devendo compor o período de estágio.

§ 4º - O período de recesso não será considerado para fins de cumprimento da carga horária obrigatória de estágio prevista no projeto pedagógico do curso de licenciatura.

Artigo 8º - O Termo de Compromisso de Estágio será rescindido nos casos previstos no artigo 6º do Decreto nº 59.150/13.

Artigo 9º – A bolsa-estágio mensal será de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e o auxílio-transporte no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo único – Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio fica assegurada a inclusão do estagiário em apólice de seguro contra acidentes pessoais.

Artigo 10 – A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida em uma única unidade escolar, será de até 15 (quinze) horas semanais, observado o limite má-

ximo de 6 (seis) horas diárias, devendo o valor da bolsa ser pago proporcionalmente às

horas de estágio cumpridas.

§ 1º - Na composição da jornada semanal de atividades em estágio, o estagiário deverá obrigatoriamente participar de 2 (duas) horas de reuniões que compõem

as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPCs dos docentes da unidade, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - A jornada diária de até 6 (seis) horas de atividades em estágio deverá

ser cumprida ininterruptamente na unidade escolar, mantendo a característica de continuidade do estágio do Programa Residência Educacional.

§ 3º - A unidade escolar, em que o estagiário vier a desenvolver as atividades constantes do Plano de Atividades do Estagiário, exercerá o controle de sua frequência, para fins de pagamento da bolsa-estágio e auxílio-transporte.

Artigo 11 - O número de horas que o estagiário deixar de cumprir, na sua jornada de atividades, será informado mensalmente pelo Diretor da unidade escolar à Coordenação Regional de Estágio Supervisionado, para providências quanto ao desconto de pagamento pelas horas não cumpridas.

Artigo 12 – O estágio supervisionado, de que trata esta resolução, não caracteriza vínculo empregatício e tampouco assegura direitos trabalhistas, sendo regido pela Lei federal nº 11.788/08.

Artigo 13 – Cabe à Secretaria da Educação, por intermédio da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, no âmbito do Departamento de Desen-

11852 miolo.indd 138 9/4/2014 21:34:52139

volvimento Curricular e de Gestão da Educação Básica, por meio do Centro de Projetos

Especiais, instituir a Coordenação Central de Estágio Supervisionado, que terá as seguintes

atribuições:

I - definir as diretrizes e as normas pedagógicas para a implementação

do Programa, considerando as políticas da Secretaria da Educação, com relação aos

critérios para atendimento às escolas prioritárias;

II - coordenar, orientar, acompanhar e monitorar a implantação e implementação do Programa nas Diretorias de Ensino, garantindo que as atividades desenvolvidas pelos estagiários estejam devidamente articuladas com o currículo oficial da rede estadual de ensino e adequadas à proposta pedagógica dos cursos de licenciatura;

III - manter canais constantes de comunicação e aproximar a Secretaria da Educação das instituições de ensino formadoras dos futuros professores que hoje atuam como estagiários no Programa Residência Educacional;

IV - promover encontros visando a ações de integração e articulação entre a Coordenação Regional de Estágio Supervisionado e as instituições de ensino superior;

V - avaliar e analisar os resultados do Programa, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem nas escolas da rede estadual;

VI - decidir sobre casos omissos à presente resolução.

Artigo 14 – Cabe ao Dirigente Regional de Ensino instituir a Coordenação Regional de Estágio Supervisionado, a ser composta por, no mínimo, 2 (dois) Supervisores de Ensino, um Executivo Público, o Diretor do Núcleo Pedagógico, 4 (quatro) Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico – PCNPs, sendo um de Linguagens, preferencialmente de Língua Portuguesa, um de Ciências da Natureza, um de Ciências

Humanas e um de Matemática, que atuarão na conformidade de suas atribuições, devendo:

I - participar de encontros, reuniões e atividades afins promovidas pela

Coordenação Central de Estágio Supervisionado;

II - assinar Termos de Compromisso de Estágio no papel de entidade concedente do estágio;

III - acompanhar as ações de integração, monitoramento e articulação

entre as instituições de ensino superior e as unidades escolares participantes do Programa;

IV - orientar a equipe gestora da unidade escolar para atendimento ao estagiário;

V - realizar acompanhamento e supervisão, bem como fornecer apoio

técnico-pedagógico a todos os profissionais envolvidos na gestão do estágio nas unidades

escolares, mediante a utilização do Sistema de Administração de Bolsas de Estágio (SABE) disponibilizado pela Fundap;

VI - avaliar, em conjunto com a equipe gestora da unidade escolar, as

ações desenvolvidas pelo estagiário no âmbito do Programa Residência Educacional;

VII - comunicar a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap

e a Coordenação Central de Estágio Supervisionado qualquer irregularidade no andamento do estágio.

Artigo 15 – O Diretor de Escola deverá:

I - participar de encontros, reuniões e atividades afins promovidas pela

Coordenação Regional e pela Coordenação Central de Estágio Supervisionado;

II - assinar Termos de Compromisso de Estágio;

11852 miolo.indd 139 9/4/2014 21:34:52140

III - receber o estagiário na unidade escolar, orientando-o e indicando-lhe

o docente da escola que irá acolhê-lo para o desenvolvimento das atividades previstas

em seu Plano de Atividades do Estagiário;

IV - receber, detalhar, acompanhar e avaliar o Plano de Atividades do

Estagiário, a ser desenvolvido pelo estagiário;

V - orientar o estagiário sobre os objetivos do Programa Residência Educacional,

bem como sobre suas atribuições na unidade escolar;

VI - propiciar ao estagiário a experiência prática em sua área de forma-

ção;

VII - acompanhar e auxiliar o desempenho do estagiário, com apoio do

professor orientador da instituição de ensino superior;

VIII - manter atualizados os seguintes documentos comprobatórios da

regularidade da situação do estagiário na unidade escolar:

a) cópia do Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Atividades do

Estagiário;

b) documento de registro de controle de frequência, inclusive dos períodos

de recesso concedidos;

c) carta de apresentação da instituição de ensino superior contendo a(s)

disciplina(s) em que o estudante poderá estagiar, na conformidade do projeto pedagógico-

gico do seu curso de licenciatura;

IX - fixar o horário das atividades em estágio, respeitando as necessidades de aprendizagem dos alunos da unidade escolar, bem como o período/turno de desenvolvimento do curso de licenciatura frequentado pelo estagiário;

X - exercer o controle de frequência do estagiário;

XI - proceder à redução, pelo menos à metade, da carga horária de atividades do estagiário, nos períodos de avaliação escolar/acadêmica, a fim de lhe viabilizar desempenho satisfatório, observado o que dispõe o § 2º do artigo 10 da Lei federal Nº 11.788/08;

XII - promover articulação e apoio à Coordenação Regional de Estágio

Supervisionado, na operacionalização do Programa;

XIII - avaliar, com a equipe gestora da unidade escolar, as ações desenvolvidas pelo estagiário;

XIV - encaminhar, à Coordenação Regional de Estágio Supervisionado e à instituição de ensino superior, a cada 6 (seis) meses, relatório individual das atividades desenvolvidas pelo estagiário, contendo obrigatoriamente termo de ciência e assinatura do estagiário;

XV - comunicar à Coordenação Regional de Estágio Supervisionado qualquer irregularidade no andamento do estágio.

Artigo 16 – A Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap deverá:

I - realizar o Processo Seletivo Público para candidatos a estagiário no

Programa Residência Educacional;

II - executar as atividades relativas à operacionalização do Programa;

III - participar de encontros visando ações de integração, acompanhamento e articulação entre os envolvidos;

IV - convocar os candidatos selecionados para o preenchimento das vagas;

V - celebrar convênio para fins de estágio com as instituições de ensino superior;

11852 miolo.indd 140 9/4/2014 21:34:52141

VI - atender à obrigatoriedade de vigência de seguro contra acidentes pessoais, de que trata o artigo 9º da Lei federal nº 11.788/08;

VII - firmar Termo de Compromisso de Estágio entre a Diretoria de Ensino, a unidade escolar, o estagiário e a instituição de ensino superior, zelando pelo seu cumprimento;

VIII - manter atualizada a base de dados dos candidatos selecionados, quadro de vagas por Diretoria de Ensino e por unidade escolar, Planos de Estágio, contendo local e horário, bem como demais informações pertinentes ao estágio;

IX - realizar o acompanhamento e avaliação do estágio;

X - efetuar os cálculos relativos e creditar a bolsa-estágio e auxílio-transporte na conta corrente do estagiário;

XI - emitir declarações e certificados de realização dos estágios.

Artigo 17 – A Instituição de Ensino Superior dos cursos de licenciatura deverá:

I - realizar a supervisão acadêmica do estágio, por meio da indicação de um professor orientador que ficará responsável pela orientação, acompanhamento e avaliação das atividades e do desempenho do estagiário;

II - orientar a elaboração, avaliar e aprovar o Plano de Atividades do Estagiário;

III - assinar o Termo de Compromisso de Estágio;

IV - fornecer ao estagiário, no início do período letivo, cronograma contendo as datas de realização de avaliações escolares/acadêmicas, verificações de aprendizagem periódicas ou finais, para efeito de redução da carga horária de estágio, garantindo desempenho satisfatório ao estagiário;

V - emitir carta de apresentação do estagiário, contendo identificação como estudante de curso de licenciatura, número do registro acadêmico, semestre em que está matriculado, período do curso e a(s) disciplina(s) em que poderá estagiar, na conformidade do projeto pedagógico do curso;

VI - comunicar à Fundap a conclusão do curso de licenciatura pelo estudante ou o abandono/trancamento de matrícula, conforme o caso, evitando irregularidades na relação de estágio.

Parágrafo único – A orientação, o acompanhamento e a avaliação das atividades do estagiário na unidade escolar, que venha a realizar o professor orientador indicado pela instituição de ensino superior, deverão estar em consonância com as diretrizes

estabelecidas para as escolas estaduais, que se encontram disponibilizadas no site da Secretaria da Educação ([www. educacao.sp.gov.br](http://www.educacao.sp.gov.br)).

Artigo 18 – O estagiário deverá:

I - ter disponibilidade de tempo para cumprimento da jornada de até 15

(quinze) horas semanais, não ultrapassando 6 (seis) horas diárias, cumpridas na unidade

escolar em que irá atuar, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.788/08;

II - assinar Termo de Compromisso de Estágio;

III - comparecer à unidade escolar, para início das atividades de estágio,

somente após todas as partes envolvidas terem assinado o Termo de Compromisso de

Estágio, devendo 1 (uma) cópia do Termo ser encaminhada à Fundação do Desenvolvimento

Administrativo – Fundap;

IV - entregar na unidade escolar carta de apresentação da instituição de

ensino superior, contendo sua identificação como estudante de curso de licenciatura, seu número do registro acadêmico, semestre em que está matriculado, período do cur-

11852 miolo.indd 141 9/4/2014 21:34:52142

so e a(s) disciplina(s) em que poderá estagiar, na conformidade do projeto pedagógico

do curso;

V - tratar com urbanidade os profissionais e alunos da unidade escolar;

VI - obedecer as normas internas da unidade escolar, preservando o sigilo

e a confidencialidade das informações a que tiver acesso;

VII - cumprir o horário de atividades em estágio fixado pelo Diretor de Escola;

VIII - realizar as atividades em estágio previstas no Plano de Atividades do Estagiário, cumprindo com regularidade e pontualidade a jornada estabelecida;

IX - cumprir a jornada de atividades em estágio constantes do Plano de Atividades do Estagiário, observado o calendário escolar;

X - cumprir com empenho e interesse a programação estabelecida no Plano de Atividades do Estagiário;

XI - entregar na unidade escolar o cronograma contendo as datas de realização de avaliações escolares/acadêmicas, verificações de aprendizagem periódicas ou finais, para efeito de redução da carga horária do estágio;

XII - acompanhar o docente em sua prática pedagógica;

XIII - adequar o desenvolvimento de suas atividades no estágio para atendimento das necessidades de aprendizagem dos alunos da unidade escolar;

XIV - apresentar documentos comprobatórios da regularidade da sua situação acadêmica, sempre que solicitados pela unidade escolar;

XV - entregar na unidade escolar relatório sobre as atividades realizadas, contendo sua auto avaliação.

Artigo 19 – É vedada a realização de estágio na situação de substituição ao professor da disciplina, em suas ausências ou impedimentos legais de qualquer tipo e duração.

Artigo 20 – O estagiário, no caso de transferência de uma instituição de ensino superior para outra, desde que haja vaga para estágio em outra unidade escolar e sem prejuízo aos demais candidatos classificados, poderá pleitear sua continuidade no Programa Residência Educacional.

Artigo 21 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 11.788/08 à pág. 41 do vol. 35;

Resolução CNE/CP nº 2/02 à pág. 297 do vol. 29.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Decreto nº 52.756/08 à pág. 106 do vol. LXV;

Decreto nº 57.978/12 à pág. 79 do vol. LXXIII;

Decreto nº 59.150/13 à pág. 71 deste volume.

11852 miolo.indd 142 9/4/2014 21:34:52143

(*)RESOLUÇÃO SE Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Altera o Anexo da Resolução SE nº 70, de 26.10.2010, que dispõe sobre os perfis profissionais, competências e habilidades requeridos dos educadores da rede pública estadual e os referenciais bibliográficos que fundamentam os exames, concursos e processos seletivos, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, bem como do disposto no Edital de Abertura de Pré-Inscrição para Prova do Processo de Promoção/2013, e considerando a importância de se disponibilizar o ementário atualizado da legislação básica indicada na Resolução SE nº 70/10,

Resolve:

Artigo 1º - A Legislação Básica indicada no Anexo que integra a Resolução SE nº 70, de 26.10.2010, observadas as alterações de caráter normativo e/ou de nomenclatura, passa a ser a que se segue:

I – para o Professor Educação Básica I – PEB I:

Federal:

Lei federal nº 9.394/96 – LDB – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Estadual:

Lei Complementar nº 1.078, de 17.12.2008 – Institui Bonificação por Resultados – BR, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

Lei Complementar nº 1.097, de 27.10.2009 – Institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras

providências Decreto nº 51.627, de 1º.3.2007 – Institui o Programa Bolsa Formação –

Escola Pública e Universidade

Resoluções SE nº 86, de 19.12.2007, e nº 96, de 23.12.2008 – Programa

Ler e Escrever

Resolução SE nº 74, de 24.11.2011 - Dispõe sobre o Projeto Bolsa Escola

Pública e Universidade na Alfabetização e dá providências correlatas

Resolução SE nº 91, de 8.12.2008 – Dispõe sobre constituição de equipe

de gestão institucional para ampliação e aperfeiçoamento do Projeto Bolsa Escola
Pú-

blica e Universidade na Alfabetização, no âmbito do Programa Bolsa Formação –
Escola

Pública e Universidade

Resolução SE nº 2, de 12.1.2012 - Dispõe sobre mecanismos de apoio

escolar aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual

Deliberação CEE nº 9/97 (Indicação CEE nº 8/97, anexa) – Institui, no sistema

de ensino do Estado de São Paulo, o regime de progressão continuada no ensino
fundamental

Parecer CEE nº 67/98 - Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais

II – para o Professor Educação Básica II - PEB II

Federal:

Lei federal nº 9.394/96 – LDB – Estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional Estadual:

* Vide Resolução SE nº 52/2013.

11852 miolo.indd 143 9/4/2014 21:34:52144

Lei Complementar nº 1.078, de 17.12.2008 – Institui Bonificação por Resultados

– BR, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

Lei Complementar nº 1.097, de 27.10.2009 – Institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências

Deliberação CEE nº 9/97 (Indicação CEE nº 8/97, anexa) – Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o regime de progressão continuada no ensino fundamental

Parecer CEE nº 67/98 - Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais

Resolução SE nº 2, de 12.1.2012 - Dispõe sobre mecanismos de apoio escolar aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual

III – para o Professor de Educação Especial:

Federal:

Lei federal nº 9.394/96 – LDB – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Estadual:

Lei Complementar nº 1.078, de 17.12.2008 – Institui Bonificação por Resultados – BR, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

Lei Complementar nº 1.097, de 27.10.2009 – Institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências

Resolução SE nº 2, de 12.1.2012 - Dispõe sobre mecanismos de apoio escolar aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual

Deliberação CEE nº 68/07 (Indicação CEE nº 70/07, anexa) - Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, no

sistema estadual de ensino

Resolução SE nº 11, de 31.1.2008 – Dispõe sobre a educação escolar de alunos com necessidades especiais, no sistema estadual de ensino, e dá providências

correlatas

Deliberação CEE nº 9/97 (Indicação CEE nº 8/97, anexa) – Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o regime de progressão continuada no ensino fundamental

Parecer CEE nº 67/98 - Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais

IV – para Diretor de Escola:

Federal:

Lei federal nº 9.394/96 – LDB – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Resolução CNE/CEB nº 1/00 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 11/00) –

Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos

Resolução CNE/CEB nº 2/01 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 17/01) –

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial

Resolução CNE/CP nº 1/04 (anexada ao Parecer CNE/CP nº 3/04) – Institui

as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana

Resolução CNE/CEB nº 4/10 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 7/10) – Define

as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica

Resolução CNE/CEB nº 7/10 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 11/10) –

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos

Resolução CNE/CEB nº 2/12 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 5/11) – Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

11852 miolo.indd 144 9/4/2014 21:34:52 145

Estadual:

Lei Complementar nº 1.078, de 17.12.2008 – Institui Bonificação por Resultados – BR, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

Lei Complementar nº 1.097, de 27.10.2009 – Institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências

Decreto nº 55.078, de 25.11.2009 – Dispõe sobre as jornadas de trabalho do pessoal docente do quadro do Magistério e dá providências correlatas

Resolução SE nº 2, de 12.1.2012 - Dispõe sobre mecanismos de apoio escolar aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual

Resolução SE nº 8, de 19.1.2012 - Dispõe sobre a carga horária dos docentes da rede estadual de ensino

Deliberação CEE nº 82/09 (Indicação CEE nº 82/09, anexa) – Estabelece diretrizes para os cursos de Educação de Jovens e Adultos em nível do ensino fundamental

e médio, instalados ou autorizados pelo Poder Público no sistema de Ensino do Estado de São Paulo

Deliberação CEE nº 9/97 (Indicação CEE nº 8/97, anexa) – Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o regime de progressão continuada no ensino

fundamental

Deliberação CEE nº 10/97 (Indicação CEE nº 9/97, anexa) – Fixa normas

para elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio

Deliberação CEE nº 53/05 (Indicação CEE nº 54/2005, anexa) Fixa normas

para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação

prevista no artigo 64 da LDB

Deliberação CEE nº 111/12 (Indicação CEE nº 112/12, anexa) - Fixa Diretrizes

Curriculares Complementares para a Formação de Docentes para a Educação

Básica nos Cursos de Graduação de Pedagogia, Normal Superior e Licenciaturas, oferecidos

pelos estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual

Deliberação CEE Nº 114/12(Indicação CEE nº 115/12, anexa) - Dispõe sobre

organização dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos

Parecer CEE nº 67/98 - Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais

Comunicado SE publicado em 21.12.2007 – Orientações sobre o Programa

Ler e Escrever

V – para o Supervisor de Ensino:

Federal:

Lei federal nº 9.394/96 – LDB – Estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional

Resolução CNE/CEB nº 1/00 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 11/00) –

Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos

Resolução CNE/CEB nº 2/01 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 17/01) –

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação

Bá-

sica
Resolução CNE/CP nº 1/04 (anexada ao Parecer CNE/CP nº 3/04) – Institui

as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e
para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana

Resolução CNE/CEB nº 5/09 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 20/09) -

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

Resolução CNE/CEB nº 7/10 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 11/10) –

Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos

11852 miolo.indd 145 9/4/2014 21:34:52 146

Resolução CNE/CEB nº 2/12 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 5/11) – Define

Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

Resolução CNE/CEB nº 5/12 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 13/12) –

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na
Educação

Básica

Resolução CNE/CEB nº 6/12 – (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 11/12) –

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de
Nível

Médio

Resolução CNE/CEB nº 8/12 (anexada ao Parecer CNE/CEB nº 16/12) –

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação

Básica

Estadual:

Lei Complementar nº 1.078, de 17.12.2008 – Institui Bonificação por Resultados

– BR, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

Lei Complementar nº 1.097, de 27.10.2009 – Institui o Sistema de Promoção

para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências

Decreto nº 55.078, de 25.11.2009 – Dispõe sobre as jornadas de trabalho

do pessoal docente do quadro do Magistério e dá providências correlatas

Resolução SE nº 2, de 12.1.2012 - Dispõe sobre mecanismos de apoio

escolar aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual

Resolução SE nº 8, de 19.1.2012 - Dispõe sobre a carga horária dos docentes

da rede estadual de ensino Deliberação CEE nº 9/97 (Indicação CEE nº 8/97, anexa) – Institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o regime de progressão

continuada no ensino fundamental

Deliberação CEE nº 10/97 (Indicação CEE nº 9/97, anexa) – Fixa normas

para elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio

Deliberação CEE nº 53/05 (Indicação CEE nº 54/2005, anexa) - Fixa normas

para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no artigo 64 da LDB

Deliberação CEE nº 82/09 (Indicação CEE nº 82/09, anexa) – Estabelece

diretrizes para os cursos de Educação de Jovens e Adultos em nível do ensino fundamental

e médio, instalados ou autorizados pelo Poder Público no sistema de Ensino do Estado de São Paulo

Deliberação CEE nº 111/12 (Indicação CEE nº 112/12, anexa) - Fixa

Diretrizes Curriculares Complementares para a Formação de Docentes para a Educação

Básica nos Cursos de Graduação de Pedagogia, Normal Superior e Licenciaturas, oferecidos pelos estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual

Deliberação CEE Nº 114/12(Indicação CEE nº 115/12, anexa) - Dispõe sobre organização dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos

Parecer CEE nº 67/98 - Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais

Comunicado SE publicado em 21.12.2007 – Orientações sobre o Programa

Ler e Escrever

Artigo 2º - A legislação mencionada nesta resolução poderá ser acessada no site www.crmariocovas.sp.gov.br.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

11852 miolo.indd 146 9/4/2014 21:34:53147

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Resolução CNE/CEB nº 2/01 à pág. 274 do vol. 28;

Resolução CNE/CP nº 1/04 à pág. 230 do vol. 31;

Resolução CNE/CEB nº 5/09 à pág. 142 do vol. 36;

Resolução CNE/CEB nº 7/10 à pág. 158 do vol. 37;

Resolução CNE/CEB nº 11/00 à pág. 180 do vol. 27;

Resolução CNE/CEB nº 2/12 á pág. 155 do vol. 39;

Resolução CNE/CEB nº 5/12 à pág.180 do vol. 39;

Resolução CNE/CEB nº 6/12 à pág.194 do vol. 39

Resolução CNE/CEB nº 8/12 à pág. 209 do vol. 39;

Parecer CNE/CP nº 3/00 à pág. 252 do vol. 31;

Parecer CNE/CEB nº 11/00 à pág. 180 do vol. 27;

Parecer CNE/CEB nº 17/01 à pág. 428 do vol. 28;

Parecer CNE/CEB nº 20/109 à pág. 255 do vol. 36;

Parecer CNE/CEB nº 7/10 à pág. 241 do vol. 37;

Parecer CNE/CEB nº 11/10 à pág. 391 do vol. 37;

Parecer CNE/CEB nº 5/11 à pág. 143 do vol. 38;

Parecer CNE/CEB nº 11/12 á pág.276 do vol. 39;

Parecer CNE/CEB nº 13/12 à pág.341 do vol. 39.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Lei Complementar nº 1.078/08 à pág. 43 do vol. LXVI;

Lei Complementar nº 1.097/09 à pág. 41 do vol. LXVIII;

Decreto nº 51.627/07 à pág. 206 do vol. LXIII;

Decreto nº 55.078/09 à pág. 110 do vol. LXVIII;

Resolução SE nº 86/07 à pág. 194 do vol. LXIV;

Resolução SE nº 11/08 à pág. 166 do vol. LXV;

Resolução SE nº 96/08 à pág. 219 do vol. LXVI;

Resolução SE nº 74/11 à pág. 354 do vol. LXXII;

Resolução SE nº 91/08 à pág. 210 do vol. LXVI;

Resolução SE nº 2/12 à pág. 148 do vol. LXXIII;

Resolução SE nº 8/12 à pág. 164 do vol. LXXIII;

Deliberação CEE nº 9/97 à pág. 148 do vol. XLIV;

Deliberação CEE nº 10/97 à pág. 155 do vol. XLIV;

Deliberação CEE nº 68/07 à pág. 313 do vol. LXIII;

Deliberação CEE nº 82/09 à pág. 228 do vol. LXVII;

Deliberação CEE nº 53/05 à pág. 184 do vol. LX;

Deliberação CEE nº 111/12 à pág. 235 do vol. LXXIII;

Deliberação CEE nº 114/12 à pág. 159 do vol. LXXIV;

Indicação CEE nº 8/97 à pág. 150 do vol. XLIV;

Indicação CEE nº 9/97 à pág. 156 do vol. XLIV;

Indicação CEE nº 70/07 à pág. 317 do vol. LXIII;

Indicação CEE nº 82/09 à pág. 228 do vol. LXVII;

Indicação CEE nº 54/05 à pág. 186 do vol. LX

Indicação CEE nº 112/012 à pág. 239 do vol. LXXIII;

Indicação CEE nº 115/12 à pág. 160 do vol. LXXIV;

Parecer CEE nº 67/98 à pág. 184 do vol. XLV.

RESOLUÇÃO SE Nº 38, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre idade mínima para matrícula em cursos da Educação de Jovens e Adultos

mantidos pela Secretaria da Educação

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e considerando:

- a publicação da Portaria CEE/GP nº 100/2013, que restabeleceu a eficácia e a aplicação da Deliberação CEE nº 114/2012, que dispõe sobre a organização dos

cursos da Educação de Jovens e Adultos;

- a confirmação dos limites das idades mínimas exigíveis para efetivação da matrícula em cursos da Educação de Jovens e Adultos, contidas na Indicação CEE nº

115/2012;

- a importância do cumprimento dos critérios de idade no acesso a cursos da Educação de Jovens e Adultos organizados por semestres letivos,

Resolve:

Artigo 1º - A matrícula inicial em cursos da Educação de Jovens e Adultos, mantidos pelas escolas estaduais e organizados em termos semestrais letivos, dar-se-á

com atendimento aos seguintes limites mínimos de idade:

I – no Ensino Fundamental - Anos Finais, comprovação, no ato da matrícula, de:

- a) 15 (quinze) anos completos, para início no Termo I do curso;
- b) 15 (quinze) anos e meio completos, para início no Termo II do curso;
- c) 16 (dezesseis) anos completos, para início no Termo III do curso;
- d) 16 (dezesseis) anos e meio completos, para início no Termo IV do curso;

II - no Ensino Médio, comprovação, no ato da matrícula, de:

- a) 18 (dezoito) anos completos, para início no Termo I do curso;
- b) 18 (dezoito) anos e meio completos, para início no Termo II do curso;
- c) 19 (dezenove) anos completos, para início no Termo III do curso.

Artigo 2º - Os alunos, cujas matrículas em cursos organizados em termos semestrais tenham sido efetuadas em data anterior à da publicação da presente resolução, poderão concluí-los na forma como os iniciaram.

Artigo 3º - Tratando-se dos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs, cuja organização didático-pedagógica e mecanismos de funcionamento se revestem de características singulares e específicas, a efetivação da matrícula para estudos dos componentes curriculares do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio dar-se-á na conformidade das normas estabelecidas pela Resolução SE nº 77, de 6 de dezembro de 2011.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Resolução SE nº 77/11 à pág. 359 do vol. LXXII;

Deliberação CEE nº 114/12 à pág. 159 do vol. LXXIV;

Indicação CEE nº 115/12 à pág. 160 do vol. LXXIV.

11852 miolo.indd 148 9/4/2014 21:34:53 149

RESOLUÇÃO SE Nº 42, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a tramitação de processos de contratação de serviços terceirizados

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI e considerando:

- a necessidade de imprimir maior racionalidade à tramitação de processos de contratação de serviços terceirizados;
- o aperfeiçoamento constante das rotinas de abertura e instrução desses processos pelas autoridades competentes;
- o aprimoramento da dinâmica de tramitação de processos, muitas vezes volumosos, por órgãos centrais e regionais da Pasta da Educação, visando a maior eficiência e eficácia do fluxo percorrido;
- a simplificação dos procedimentos que envolvem a tramitação dos processos, de execução parcelada, desde seu início até o término do contrato,

Resolve:

Artigo 1º - Os processos licitatórios de contratação de serviços terceirizados, para limpeza de prédios administrativos e em ambiente escolar, transporte

escolar, vigilância/segurança patrimonial, alimentação escolar, manutenção de elevadores,

cuidador, etc., cuja execução seja parcelada, terão, em apartado, um processo específico de pagamento dos serviços contratados.

Parágrafo único – Para cada contrato celebrado haverá um processo específico de pagamento, independentemente de ser o processo licitatório de contratação de serviços subdividido em vários lotes ou itens.

Artigo 2º - Os processos específicos de pagamento, apartados dos processos licitatórios de origem, de que trata esta resolução, serão instruídos com:

I - memorando de abertura do processo de pagamento, conforme modelo anexo;

II - cópia do termo de contrato;

III – cópia dos aditamentos, quando houver;

IV – cópia das apostilas de reajuste, quando houver; e

V – cópia das notas de empenho.

Artigo 3º - Fica facultado ao ordenador de despesa da unidade gestora executora, dos órgãos centrais desta Secretaria, estender o disposto no artigo 1º desta

resolução a outros tipos de contratos, por conveniência do serviço.

Artigo 4º O processo específico de pagamento, além dos documentos mencionados no artigo 2º, será instruído, ainda, em cada etapa de execução dos serviços, com:

I – Nota Fiscal/Fatura emitida pela empresa;

II - comprovantes de recolhimentos/documentação fiscal exigidos contratualmente;

III - relatórios e atestados de realização dos serviços;

IV - documentos do SIAFEM: NL (de liquidação e de retenção), PD (programações de desembolso) e OB (ordem bancária); e

V - demais documentos pertinentes ao pagamento.

Artigo 5º Caberá à Unidade Gestora Executora responsável pela contratação determinar a abertura dos processos específicos de pagamento.

11852 miolo.indd 149 9/4/2014 21:34:53150

Artigo 6º - Os processos de origem da contratação permanecerão sob guarda do gestor do contrato, devendo tramitar apenas por ocasião de aditamentos, em face de prorrogação e alteração contratual, sanção e eventuais consultas aos órgãos

centrais, inclusive para remessa à Consultoria Jurídica.

Parágrafo único - Os processos de pagamento também permanecerão sob guarda do gestor do contrato, devendo sempre tramitar com sua respectiva documentação

para a liquidação da despesa e desembolso.

Artigo 7º – Deverá ser inserida, no processo de origem, informação com o número do(s) respectivo(s) processo(s) de pagamento.

Artigo 8º - As unidades deverão, quando da assinatura de novos contratos firmados após a publicação da presente resolução, adotar de imediato os procedimentos indicados.

Parágrafo único – Os processos com contratos celebrados antes da vigência desta resolução deverão aguardar orientação a ser fixada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Modelo de memorando para abertura de processo de pagamento

MEMORANDO Nº _____/201.....

Solicito autorização para a abertura de processo de pagamento das despesas decorrentes da contratação originada no processo nº _____, conforme segue:

Contrato nº

Contratante

Contratado

Objeto do contrato

Início do contrato

Término do contrato

Número do empenho

_____, ____ de _____ de 201....

Atenciosamente,

Nome

RG

Cargo do solicitante

11852 miolo.indd 150 9/4/2014 21:34:53151

Autorizo a abertura do processo supra, encaminhe-se ao _____ para protocolar

e autuar.

_____, _____ de _____ de 2013.

Nome

RG

Cargo do ordenador de despesa

(*)RESOLUÇÃO SE Nº 43, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a oferta de estudos de reforço e/ou recuperação a alunos das escolas estaduais, no recesso escolar, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e considerando:

- a necessidade de se garantir ao aluno o direito à educação, mediante a oferta de condições escolares favoráveis ao longo de todo o período de escolarização;
- a importância que as atividades de reforço e/ou recuperação, durante as aulas regulares, representam para a melhoria do processo de aprendizagem;
- a proposta pedagógica da escola que prevê atendimento a alunos com necessidade de reforço e/ou recuperação em diferentes momentos e situações de aprendizagem,

Resolve:

Artigo 1º - Alunos do 5º, 6º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 3ª

série do Ensino Médio, de cursos regulares das escolas estaduais, poderão participar,

por adesão, no período de recesso escolar, de estudos de reforço e/ou recuperação nas

disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, oferecidos na conformidade do contido

na presente resolução.

Artigo 2º - Caberá ao Diretor de Escola e aos Professores Coordenadores,

com a participação do Supervisor de Ensino da unidade escolar, a coordenação das ações e atividades necessárias à organização e ao planejamento dos estudos de reforço

e/ ou recuperação, bem como ao acompanhamento e à avaliação dos estudos e seus

resultados.

Artigo 3º - A participação de professores, alunos e pais ou responsáveis,

na tomada de decisões pertinentes aos estudos no período de recesso escolar, requer

da equipe gestora da escola a realização de reunião:

I – com professores das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática,

dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, bem como com professores

dos anos iniciais do ensino fundamental, para:

* Republicada no DOE de 28.6.2013, por ter saído com incorreções.

11852 miolo.indd 151 9/4/2014 21:34:53152

a) levantamento de manifestação de interesse dos professores da unidade escolar em participar dos estudos;

b) definição de estratégias que possibilitem a participação de aluno com

difficuldade de assimilar conhecimentos já ensinados;

c) mapeamento dos objetos de aprendizagem que precisam ser retomados pelo aluno, elaborado pelos professores das disciplinas em questão, com vistas ao desenvolvimento de competências e habilidades previstas no currículo do ano ou série;

d) levantamento dos espaços físicos, equipamentos e materiais didáticos disponíveis na unidade escolar;

II – com todo o corpo docente, para definir os agrupamentos de alunos, por turmas, para:

a) identificação do aluno pelo Conselho de Classe/Ano/Série para participar dos estudos no recesso escolar, com base no mapeamento dos objetos de aprendizagem

das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática, não assimilados;

b) elaboração de termo de adesão do aluno, que deverá conter a anuência dos pais ou responsáveis, se o aluno for menor de idade, bem como de declaração de disponibilidade de tempo do aluno para frequência assídua aos estudos, devidamente

assinada pelo aluno e pelos pais ou responsáveis; e

c) definição de critérios para orientar a formação das turmas de estudo, agrupando-se no máximo 20 alunos por turma, por ano/classe e por disciplina.

Artigo 4º - Na organização dos estudos de reforço e recuperação, deverão ser asseguradas condições administrativas e pedagógicas, observando-se:

I – na elaboração do horário dos estudos:

a) cada componente curricular deverá ter um tempo de estudo com duração

diária correspondente ao de duas aulas consecutivas, distribuídas de 2ª a 6ª feira, no mínimo, três e, no máximo, cinco vezes por semana;

b) cada turma poderá ter, por dia, estudos correspondentes, no máximo, ao tempo de duas aulas consecutivas para cada disciplina, possibilitando ao aluno a participação diária em estudos com duração correspondente ao de duas aulas consecutivas

em cada disciplina;

II – na elaboração do plano de estudos de cada disciplina:

a) momentos de intercâmbio de experiências entre o professor da disciplina e o professor responsável pelos estudos de reforço e/ou recuperação, anteriores e posteriores a esses estudos;

b) mapeamento dos objetos de aprendizagem não assimilados com vistas ao desenvolvimento de competências e habilidades de cada aluno, feito pelo professor

da disciplina, para a organização de sequências didáticas que impliquem relações colaborativas e solidárias, de natureza dialógica, entre professor-aluno e aluno-aluno;

c) mapeamento dos objetos de aprendizagem assimilados nos períodos de reforço e/ou recuperação, elaborado pelo professor de estudos de reforço e/ou recuperação

ao professor da disciplina objeto de estudos;

d) otimização do uso dos recursos didáticos existentes na escola e o aproveitamento de espaços físicos, além da sala de aula, utilizando locais como Sala de Leitura, Acesso Escola, pátio, entre outros.

Artigo 5º - Caberá à equipe gestora da escola a formação das turmas de alunos do 5º, 6º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio, que necessitem de estudos de reforço e/ou recuperação, identificados no(s) Conselho(s) de

Classe/Ano/Série, após análise do mapeamento dos objetos de aprendizagem não assi-

11852 miolo.indd 152 9/4/2014 21:34:53153

milados, com acompanhamento e parecer do Supervisor de Ensino da unidade escolar

e homologação do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 6º - Com base nas disposições da resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes e aulas, observadas as datas de início e término

dos estudos, de acordo com o período de recesso previsto no calendário escolar, as aulas relativas aos estudos de reforço e/ou recuperação serão atribuídas:

I – em nível de unidade escolar, pelo Diretor de Escola, a docentes titulares de cargo, como carga suplementar de trabalho, e a ocupantes de função-atividade abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010/2007, para composição ou aumento de carga horária, e/ou para retribuição mediante a prestação

de serviço extraordinário, observada a legislação pertinente.

II – em nível de Diretoria de Ensino, se necessário;

Parágrafo único — Na impossibilidade de atribuição aos docentes a que

se refere o inciso I deste artigo, as aulas de reforço e/ou recuperação poderão ser atribuídas

a docentes contratados, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, se necessário.

Artigo 7º - Orientações didáticas e outras mais que se façam necessárias

à aplicação do disposto nesta resolução serão divulgadas oportunamente pela Coordenadoria

de Gestão da Educação Básica – CGEB.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. _____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est.de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 1.010/07 à pág. 25 do vol. LXIII;

Lei Complementar nº 1.093/09 à pág. 31 do vol. LXXIII.

RESOLUÇÃO SE Nº 44, DE 28 DE JULHO DE 2013

Altera dispositivos da Resolução SE nº 1, de 14.1.2013, que institui o Programa de Inspeções Médicas, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do disposto no Decreto nº 58.973, de 18.3.2013, resolve:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo relacionados, da Resolução SE nº 1, de 14.1.2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 2º:

“Artigo 2º - Pelo programa de que trata esta resolução, serão realizadas,

em conformidade com o disposto no Decreto nº 58.032, de 10.5.2012, alterado pelo

Decreto nº 58.973, de 18.3.2013, e no Decreto nº 29.180, de 11.11.1988, as seguintes

inspeções médicas relacionadas à:

I – concessão e à cessação de licença para tratamento de saúde, quando:

a) o período de afastamento sugerido pelo médico assistente do servidor

seja superior a 15 (quinze) dias;

b) o atestado médico apresentado pelo servidor seja omissivo quanto ao

tempo de afastamento;

11852 miolo.indd 153 9/4/2014 21:34:53 154

c) o servidor que, em decorrência de licença anterior, tenha se afastado

por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no ano letivo;

II – readaptação;

III – aposentadoria por invalidez.

§ 1º - As inspeções médicas, a que se refere este artigo, não abrangem

os profissionais contratados nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16.7.2009,

e tampouco os servidores exclusivamente nomeados em comissão, assim como não se

prestam à comprovação de acidente de trabalho, à isenção de pagamento de Imposto

de Renda e à isenção de recolhimento de Contribuição Previdenciária de quaisquer servidores.

§ 2º - A inspeção médica em servidor que apresente atestado médico

sugerindo afastamento superior a 90 (noventa) dias será realizada por meio de junta médica.”;(NR)

II – o inciso II do artigo 5º:

Artigo 5º -

“II – realizar exames médicos-periciais nos servidores da Secretaria da Educação, registrando os resultados conforme estabelecido nos procedimentos de inspeções médicas desta Secretaria.”;(NR)

III – o artigo 6º:

“Artigo 6º - Fica afixado o valor pecuniário específico para cada tipo de serviço referente a cada inspeção médica realizada em servidores da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

I – ao serviço Padrão, o valor de R\$ 120,00, destinado a inspeções realizadas nas Unidades de Perícias Médicas desta Pasta, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, nos casos em que:

- a) o servidor apresente relatório do seu médico assistente, sugerindo afastamento superior a 15 (quinze) dias;
- b) o relatório do médico assistente do servidor não tenha sugerido a quantidade de dias de afastamentos;

II - ao serviço Composto, o valor de R\$ 200,00, destinado:

- a) à inspeção, para fins de concessão ou cessação de licença para tratamento de saúde, realizada no domicílio do servidor, em estabelecimento hospitalar ou em outros locais, no mesmo município da Unidade de Perícia Médica;

b) a atendimento dado por Junta Médica;

c) a atendimento mediante análise do CAS - Comitê de Apoio ao Servidor;

III - ao serviço Diferenciado, o valor de R\$ 300,00, destinado à inspeção, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, realizada no domicílio do

servidor, em estabelecimento hospitalar ou em outros locais, em município diverso daquele em que se situa uma das Unidades Periciais Médicas desta Pasta.” (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, ao artigo 4º da Resolução SE nº 1, de 14.1.2013, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Artigo 4º -

.....

“§ 4º - As disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo deverão ser observadas no caso de o edital de credenciamento disciplinar a entrega de títulos, sendo

que, em caso contrário, os profissionais serão classificados por ordem cronológica crescente das inscrições, das mais antigas para as mais recentes, considerando a data

e a hora de cada inscrição, devidamente validada com o recebimento dos documentos

estabelecidos no edital de credenciamento.

11852 miolo.indd 154 9/4/2014 21:34:53155

§5º - No interesse da administração, poderá ser realizado novo processo de credenciamento de médicos, ainda que exista uma lista classificatória de médicos peritos em vigor.

§ 6º - A classificação dos novos médicos credenciados, nos termos do §

5º deste artigo, será realizada por inserção, no final da classificação vigente, por ordem

cronológica crescente das inscrições, das mais antigas para as mais recentes, considerando

a data e a hora de cada inscrição, devidamente validada com o recebimento dos documentos estabelecidos no Edital de Credenciamento.” (NR)

Artigo 3º - Caberá ao Departamento de Tecnologia de Sistemas e Inclusão

Digital - DETEC, da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação

Educacional - CIMA, a coordenação dos trabalhos, nesta Pasta, para cumprimento do

previsto no artigo 2º do Decreto 58.973, de 18.3.2013.

Parágrafo único - Os sistemas informatizados, de que trata o caput deste

artigo, eSisla – DPME e GDAE – SEE, serão integrados para o agendamento de perícia

médica.

Artigo 4º - O operador de sistema de agendamento das Diretorias de

Ensino e Unidades Escolares receberá orientação, via videoconferência, sobre o procedimento

de agendamento de perícia médica dos sistemas integrados eSisla – DPME e GDAE – SEE.

Parágrafo único – A orientação de que trata o caput deste artigo deverá

ser realizada até 5.7.2013, por meio das equipes da Coordenadoria de Gestão de Recursos

Humanos – CGRH, em parceria com outros órgãos, se necessário.

Artigo 5º - Ficam identificadas, no Anexo que integra esta resolução, as unidades periciais desta Pasta.

§ 1º – As unidades periciais, de que trata o caput deste artigo, deverão iniciar suas atividades em 15.7.2013.

§ 2º - Na ocorrência de eventualidade que impeça o início de atividades de alguma unidade pericial, caberá à CGRH expedir instrução específica, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do início das atividades previsto no parágrafo anterior.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Relação de Unidades Periciais na Secretaria da Educação

Unidade Pericial Endereço

1 Americana Rua Riachuelo, 700 – Vila Santa Catarina – Americana, CEEJA –

Prof.^a Alda Marangoni

2 Araçatuba Rua Antônio João, 130 – Jardim Bandeirantes – Araçatuba,

Diretoria de Ensino – Região Araçatuba

3 Araraquara Av. Prof. Jorge Correia, s/n – Bairro São Geraldo – Araraquara,

EE Bento de Abreu

11852 miolo.indd 155 9/4/2014 21:34:54156

4 Botucatu Praça da Bandeira, s/nº - Centro – Botucatu, Diretoria de

Ensino - Região Botucatu

5 Campinas Leste Rua Rafael Sampaio, 485 – Vila Rossi – Campinas, Diretoria de Ensino - Região Campinas Leste

6 Campinas Oeste Rua Candido Mota, 186 – Bairro São Bernardo – Campinas, Diretoria de Ensino – Região Campinas Oeste

7 Caraguatatuba Av. Alagoas, 539 – Bairro Indaia - Caraguatatuba, Diretoria de Ensino – Região Caraguatatuba

8 Centro Av. Olavo Fontoura, 2222 – Bairro Casa Verde – São Paulo, Diretoria de Ensino – Região Centro

9 Centro-Oeste Rua Dr. Paulo Vieira, 257 – Bairro Sumaré – São Paulo, Diretoria de Ensino - Região Centro-Oeste.

10 Guaratinguetá Rua Visconde de Guaratinguetá, 224 – Centro – Guaratinguetá, EE Conselheiro Rodrigues Alves

11 Guarulhos Rua Cristobal Claudio Elillo, 278 – Parque Cecap – Guarulhos, Diretoria de Ensino – Região Guarulhos Norte

12 Itaquaquecetuba Rua Jundiaí, 84 – Bairro Monte Belo, Itaquaquecetuba, Diretoria de Ensino – Região Itaquaquecetuba

13 Jundiaí Avenida Nove de Julho, 1.300 – Chácara Urbana – Jundiaí, Diretoria de Ensino – Região Jundiaí

14 Leste 1 Rua Rincão, 40 – Vila Esperança – São Paulo, Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino – Região Leste 1

15 Leste 2 Avenida Nordestina, 1646 – Cidade Nova São Miguel - São Paulo, EE Deputado Manoel de Nóbrega

16 Leste 3 Rua Ângelo Andrade, 51 – Cohab José Bonifácio – Bairro

Itaquera – São Paulo, EE Prof.^a Maria de Lourdes Aranha de

Assis Pacheco

17 Marília Avenida Pedro de Toledo, 542 – Centro – Marília – SP, Diretoria
de Ensino – Região Marília

18 Mogi das Cruzes Avenida Brasil, 840 – Bairro Mogi Moderno – Mogi das Cruzes,
EE Professor Firmino Ladeira

19 Norte 1 Rua Faustolo, 281 – Bairro Água Branca - São Paulo, Diretoria
de Ensino - Região Norte 1 -

20 Norte 2 Rua Plínio Pasqui, 217 – Parada Inglesa – São Paulo, Diretoria
de Ensino - Região Norte 2

21 Osasco Rua Geraldo Moran, 271 – Jardim Umuarama – Osasco,
Diretoria de Ensino – Região Osasco

22 Piracicaba Rua Edu Chaves, 914 – Bairro São Dimas - Piracicaba, EE
Honorato Faustino

23 Presidente

Prudente

Avenida Manoel Goulart, 2.651 – Centro Educacional –

Presidente Prudente, Diretoria de Ensino – Região Presidente

Prudente

11852 miolo.indd 156 9/4/2014 21:34:54157

24 Registro Av. Clara Gianotti de Souza, 257, Jardim América – Registro, EE

Dr. Fabio Barreto

25 Ribeirão Preto Rua Visconde de Inhaúma, 1.475 – Bairro Higienópolis –

Ribeirão Preto, Diretoria de Ensino – Região Ribeirão Preto

26 Santo André Rua das Figueiras, 1245 – Bairro Jardim – Santo André – SP,

Diretoria de Ensino – Região Santo André

27 Santos Praça Narciso de Andrade, s/nº - Vila Mathias – Santos,

Diretoria de Ensino – Região Santos

28 São José do Rio Preto Rua Valparaíso, s/n – Jardim Estrela – São José do Rio
Preto, EE Prof. Jamil Khauan

29 São José dos

Campos

Rua Porto Príncipe, 100 – Vila Rubi – São José dos Campos,

Diretoria de Ensino – Região São José dos Campos

30 Sorocaba Rua Manoel Gomes dos Santos Neto, 45 – Jardim Pagliato –

Sorocaba, Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino – Região

Sorocaba

31 Sul 1 Rua Pensilvânia, 115 – Bairro Brooklin – São Paulo, Diretoria

de Ensino – Região Sul 1

32 Sul 2 Rua Barão de Jaceguai, 1967 –Bairro Campo Belo – São Paulo –

SP, Diretoria de Ensino – Região Sul 2

33 Sul 3 Avenida de Pinedo, 777 – Bairro Socorro - São Paulo, EE Prof.

Iturbides Bolivar de Almeida Serra

*Obs: Poderão ser criadas novas unidades periciais de acordo com as necessidades
da

Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 1.093/09 à pág. 31 do vol. XXVI;

Decreto nº 29.180/88 à pág. 140 do vol. XXVI;

Decreto nº 58.032/12 à pág. 98 do vol. LXXIII;

Decreto nº 58.973/13 à pág. 52 deste volume;

Resolução SE nº 1/13 à pág. 81 deste volume.

11852 miolo.indd 157 9/4/2014 21:34:54 11852 miolo.indd 158 9/4/2014 21:34:54- VII

-

DELIBERAÇÕES CEE

11852 miolo.indd 159 9/4/2014 21:34:54 11852 miolo.indd 160 9/4/2014 21:34:54 161

(*)DELIBERAÇÃO CEE Nº 116/2013

Altera incisos e dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 37/2003

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, especialmente as indicadas no Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.403/71 e considerando o que diz a Indicação CEE 37/03,

DELIBERA

Artigo 1º - Os Incisos e parágrafos do artigo 1º da Deliberação CEE 37/2003 passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

I - ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);

II - cópia da cédula de identidade (RG ou RNE) do diplomado;

III - histórico escolar do curso concluído;

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;

V - diploma a ser registrado (apenso).

§ 1º - A indicação das universidades responsáveis por registro de diploma é do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 48 da Lei nº 9394/96.

§ 2º - As Instituições com prerrogativas de autonomia universitária concedida nos termos previstos pelo § 2º do artigo 54 da nº Lei 9394/96, poderão registrar diplomas dos cursos por elas oferecidos.

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua homologação pela Secretaria de Estado de Educação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30.1.2013.

Consª Guiomar Namó de Mello - Presidente

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 116/2013 - CES - Aprovado em 30.1.2013

ASSUNTO: Proposta de alteração da Deliberação CEE 37/2003

INTERESSADA: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Cons.º Angelo Luiz Cortelazzo

PROCESSO CEE nº 509/2003 – Reautuado em 22.1.13

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Deliberação CEE nº 37/2003 regulamentou o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

* Homologada pela Resolução SE de 5.2.2013.

11852 miolo.indd 161 9/4/2014 21:34:54162

O caput do seu artigo 1º está assim redigido:

“Art. 1º - As instituições de Ensino Superior, não universitárias, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e necessariamente, o seguinte:” seguem-se diversos incisos e 2 parágrafos.

Recentemente foi aprovado Parecer 430/2012, de interesse do Centro Universitário de Franca, Uni-FACEF, atribuindo à Instituição, também a competência para registro dos próprios diplomas.

As discussões que levaram à aprovação do Parecer CEE nº 430/2012, devidamente homologado pela Secretaria de Estado da Educação e gerador da Portaria CEE/GP nº 538/12 (D.O. de 6.11.2012, Seção I, Página 24), revelaram que o Conselho

Estadual de Educação de São Paulo vem utilizando a denominação “não universitária” quando se refere às Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores

de Educação. Esse entendimento é evidente, por exemplo, na Deliberação CEE 102/2010 que, em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º - As autorizações para funcionamento de novos Cursos de Graduação e Habilitações de Cursos em Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos

Superiores de Educação do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, são reguladas

por esta Deliberação.

Parágrafo único – As instituições universitárias têm asseguradas as atribuições de criação, organização e extinção de cursos e habilitações em suas sedes, conforme

disposto no artigo 53 da Lei 9394/96 (gg. nn.).

Deste modo, os Centros Universitários e as Universidades não necessitam autorização para a criação de cursos por serem consideradas instituições universitárias.

Do mesmo modo, apenas como mais um exemplo, os Centros Universitários e Universidades, não necessitam aprovação para criação de cursos de pós-gradua-

ção lato sensu, entendimento que foi consolidado a partir de entendimento da Deliberação

CEE 9/98, recentemente revogada e substituída pela Deliberação CEE 108/2011, que manteve tal entendimento e o explicitou em seus artigos.

Assim, a despeito do entendimento que vem sendo adotado, normalmente um parágrafo ou artigo reforçam o fato de que Centros Universitários e Universidades

estão dispensados daquela regulamentação, em virtude de sua autonomia,

o que não ocorreu com a Deliberação CEE 37/2003, alterada pelas Deliberações CEE

65/2007 e 113/2012, que mantiveram seu artigo 1º e respectivos parágrafos, que determinam:

Art. 1º - As instituições de Ensino Superior, não universitárias, vinculadas

ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o

Artigo 48 da Lei 9394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro

de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e

necessariamente, o seguinte: (gg. nn.).

.....

V - cópia da lista de participação no Exame Nacional de Cursos – ENC - na

qual figure o nome do diplomado;

.....

11852 miolo.indd 162 9/4/2014 21:34:54163

§ 1º. A indicação das universidades responsáveis por registro de diploma

é do Conselho Nacional de Educação, na forma do Artigo 48 da Lei 9394/96.

§ 2º. A exigência mencionada no inciso V será feita sempre que o diploma

referir-se a curso submetido ao Exame Nacional de Cursos pelo MEC.

Entretanto, no caso específico do registro de diplomas, o entendimento

do que seria uma “instituição não universitária” não foi aplicado e, os centros universitários ligados

ao sistema estadual de ensino continuaram tendo a obrigação de encaminhar o diploma de seus egressos para registro em uma Universidade, até a aprovação do Parecer do Ilustre Cons.º Marcos Antonio Monteiro, que aprovou essa atribuição especificamente para o Centro Universitário de Franca mas que motivou a revisão da norma vigente.

Ora, os credenciamentos e credenciamentos de Centros Universitários estão baseados no Artigo 54, 2º, da LDB (Lei 9394/96) que determina:

“§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa.

Confirmando todo o exposto, o CEE-SP aprovou, em 2011, atribuições de autonomia universitária ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza,

com competências para expedir e registrar seus próprios diplomas (Deliberação CEE

106/2011, D.O. de 18/3/2011, Seção I, Página 25),

Deste modo, a fim de não gerar dúvidas, mas de acordo com os procedimentos que vem sendo adotados pelo CEE-SP, seria interessante inserir um parágrafo ao atual Artigo 1º da Deliberação CEE 37/2003 para explicitar a pertinência dos Centros

Universitários, enquanto Instituições Universitárias poderem registrar seus próprios diplomas.

Tal procedimento, a propósito, já ocorre no Sistema Federal de Ensino desde 2006 (Decreto 5786, de 24-05-2006, que dispõe sobre os Centros Universitários, no seu

artigo 2º, § 4º).

Finalmente, com a extinção do Exame Nacional de Cursos a partir de Medida Provisória do Governo Federal e posterior aprovação da Lei 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), o inciso V do artigo 1º

e o § 2º do mesmo artigo devem ser suprimidos, pois não podem mais ser cumpridos.

2. CONCLUSÃO

Nos termos acima, propomos à apreciação do Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 23.1.2013.

a) Cons.º Angelo Luiz Cortelazzo - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua indicação o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, João Cardoso Palma

Filho, João Grandino Rodas, Marcos Antonio Monteiro, Neide Cruz (ad hoc), Roque The-

óphilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves (ad hoc).

11852 miolo.indd 163 9/4/2014 21:34:54164

Sala da Câmara de Educação Superior, em 23.1.2013.

a) Cons.º João Cardoso Palma Filho

Presidente no exercício da presidência de acordo com o Art. 13, § 3º do

Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30.1.2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello - Presidente

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 9394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Lei nº 10.861/04 à pág. 50 do vol. 31.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;

Deliberação CEE nº 9/98 à pág. 413 do vol. XLVI;

Deliberação CEE nº 37/03 à pág. 193 do vol. LVI;

Deliberação CEE nº 106/11 à pág. 146 do vol. LXXI;

Indicação CEE nº 37/03 à pág. 195 do vol. LVI;

Parecer CEE nº 430/12 à pág. 174 do vol. LXXIV.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 117/2013

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas com relação aos atos praticados com base na Portaria CEE/GP Nº 648/2013

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Estadual Nº 10.403/71 e com base nos Artigos 37 e 38 da Lei Federal Nº 9394/96 e na Indicação CEE Nº 117/2013,

Delibera:

Art. 1º - Os alunos matriculados em Cursos de Educação de Jovens e

Adultos, no período compreendido entre 04/01/2013 e 19/03/2013, com base na Portaria

CEE/GP Nº 648, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/01/2013, terão sua vida escolar regulamentada pela Indicação CEE Nº 117/2013 e por esta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho,

Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro

Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves.

11852 miolo.indd 164 9/4/2014 21:34:54165

Sala da Câmara de Educação Básica, em 20 de março de 2013.

a) Cons.º Hubert Alquéres - Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2013.

Consª Guiomar Namó de Mello - Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 117/2013 - CEB - Aprovado em 20.03.2013

ASSUNTO: Vigência da Portaria CEE/GP nº 648/2013

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Conselheiros Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco

José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Helena Guimarães de Castro,

Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Sérgio Tiezzi Júnior, Suzana

Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves

PROCESSO CEE 598/1997 – Volumes I e II – Reautuado em 16.9.2012

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Em atendimento à determinação judicial, nos Autos do Mandado de

Segurança nº 0056476-79.2012.8.26.0053, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública

de São Paulo, a Deliberação CEE Nº 114/2012, que Dispõe sobre Organização dos Cursos

de Educação de Jovens e Adultos, esteve com sua eficácia suspensa (Portaria CEE/ GP nº 648, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/01/2013), até o dia 19/03/2013.

1.2 No período compreendido entre 04/01/2013 e 19/03/2013 foram

efetuadas matrículas em Cursos de Educação de Jovens e Adultos, conforme as normas

vigentes anteriormente à mencionada Deliberação CEE Nº 114/2012.

1.3 Os alunos que efetuaram suas matrículas (e tão somente estes), no

período mencionado no item anterior, poderão prosseguir seus estudos até a certificação,

na forma indicada no projeto original do respectivo estabelecimento de ensino.

1.4 Os órgãos de Supervisão da Secretaria de Estado da Educação adotarão as medidas necessárias para o estrito cumprimento desta Indicação.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresentamos o anexo Projeto de Deliberação que será submetido ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Relatores:

a) Cons^o Antônio Carlos das Neves

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho

a) Cons^o Francisco José Carbonari

a) Cons^o Hubert Alquéres

a) Cons^o Márcio Cardim

a) Cons^o Maria Helena Guimarães de Castro

11852 miolo.indd 165 9/4/2014 21:34:54166

a) Cons^o Maria Lúcia Franco Montoro Jens

a) Cons^o Mauro de Salles Aguiar

a) Cons^o Sérgio Tiezzi Júnior

a) Cons^o Suzana Guimarães Tripoli

a) Cons^o Walter Vicioni Gonçalves

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro

Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 20 de março de 2013.

a) Cons.º Hubert Alquéres - Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello - Presidente

NOTAS:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;

Deliberação CEE nº 114/12 à pág. do vol. LXXIV.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 118/2013

Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Pronatec, e os sistemas de ensino

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Estadual nº 10.403/71 e na Indicação CEE Nº 118/2013,

Delibera:

Artigo 1º - As instituições privadas de Ensino Superior devem obter a devida autorização para a oferta de Educação Profissional junto ao sistema estadual de ensino

Parágrafo único – Para fins de utilização do Pronatec, as instituições de ensino devem habilitar-se junto ao MEC.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11852 miolo.indd 166 9/4/2014 21:34:54 167

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2013.

Consª. Guiomar Namó de Mello - Presidente

ANEXO:

INDICAÇÃO CEE Nº 118/2013 - CEB - Aprovado em 20/03/2013

ASSUNTO: A Lei n.º 12.513/2011, que instituiu o Pronatec, e os sistemas de ensino

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Cons.º Walter Vicioni Gonçalves

PROCESSO CEE 78/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Sistemas de Ensino na LDB

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); [alterou leis relacionadas]; e deu outras providências.

Esta Indicação tem por objetivo interpretar e esclarecer dispositivos da referida Lei com implicações nos sistemas de ensino.

Desde a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que passou a ser conhecida por LDB – o conceito e os limites dos sistemas de ensino foram objeto de intensos debates e reflexões por renomados estudiosos no cenário educacional brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 211 do capítulo Da educação, estabelece que:

A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Essa determinação fez com que o legislador infraconstitucional, ao rever o “entulho autoritário”, retomasse a ideia de uma nova LDB em consonância com o ideário da nova república federativa, incluída uma definição mais precisa da organização da educação nacional.

Em 20 de dezembro de 1996 foi sancionada a Lei nº 9.394 – a segunda LDB – com o Título IV, artigos 8.º a 20, dispondo sobre as incumbências e a composição

dos três sistemas de ensino: o federal, os estaduais e os municipais. Estes últimos constituíam

promissora novidade, sob a égide do princípio da descentralização, fruto da luta de ilustres educadores como Anísio Teixeira em prol da municipalização do ensino primário.

A abrangência dos sistemas ficou assim definida:

11852 miolo.indd 167 9/4/2014 21:34:55168

Art. 16 O sistema federal de ensino compreende:

- I – as instituições de ensino mantidas pela União;
- II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos federais de educação.

Art. 17 Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; (g.n.)
- IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18 Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Quanto às responsabilidades, pela sua relevância para a presente Indicação, o artigo 10 dispõe:

Art. 10 Os estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades,

de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (g.n.)

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Embora não constasse de forma expressa, as instituições privadas ofertantes de educação profissional técnica de nível médio, articulada ou subsequente ao ensino médio, ficaram, sem qualquer questionamento, na esfera dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

11852 miolo.indd 168 9/4/2014 21:34:55169

1.1.1 Sistemas de Ensino na Lei n.º 12.513/2011 A Lei nº 12.513/2011, que instituiu um programa do governo federal, pode ser considerada uma relevante e avançada estratégia de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, como formação inicial e continuada ou qualificação profissional e educação profissional técnica de nível médio. Já se disse, com fundo de razão, que, como política pública, trata-se de uma efetiva medida de “bondades”.

O artigo 3.º da Lei nº 12.513/2011 dispõe sobre o regime e os participantes do Pronatec (todas as citações de dispositivos dessa Lei estão ajustadas às alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias n.ºs 593/2012 e 606/2013):

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas

de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas

nos termos desta Lei.

De acordo com texto atual da Lei, são ofertantes de cursos e programas do Pronatec:

- * Rede pública federal de educação profissional e tecnológica.
- * Redes públicas estaduais de educação profissional e tecnológica.
- * Redes públicas municipais de educação profissional e tecnológica.
- * Serviços nacionais de aprendizagem.
- * Serviços nacionais sociais, com ações de apoio à educação profissional.
- * Instituições privadas de educação profissional e tecnológica.
- * Instituições privadas de ensino superior.

As redes públicas permanecem vinculadas aos respectivos sistemas de ensino previstos na LDB.

Os serviços nacionais de aprendizagem foram, expressamente, integrados ao sistema federal de ensino, sendo retirados, portanto, dos respectivos sistemas estaduais. Assim, dispõe o artigo 20:

Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional

técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.

Tais serviços, em especial o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial e o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, de reconhecida

experiência e competência na oferta de todas as modalidades de educação profissional

ao longo de sete décadas, foram criados por legislação específica, são de âmbito nacional

e são mantidos por contribuição compulsória das empresas. Pode-se justificar a sua integração independentemente do Pronatec.

Quanto aos serviços nacionais sociais, prescreve o artigo 20-A:

Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação

direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.

11852 miolo.indd 169 9/4/2014 21:34:55170

Não há, nesse dispositivo, expressa integração ao sistema federal de ensino, como ocorre no artigo 20. Assim, pode-se deduzir que o legislador, nesse caso, não pretendeu alterar o vínculo estabelecido na LDB. Com maior razão essa alteração

não faz sentido, pois a condição “...desde que em articulação direta...” geraria uma situação absurda de dupla vinculação.

O artigo 6º-A, incluído pela MP nº 593/2012, abre espaço para novos ofertantes do Pronatec, in verbis

Art. 6º A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão

de bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput do art. 4.º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro

de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

- I – aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;
- II – habilitar-se perante o Ministério da Educação; e
- III – atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1.º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada aos seguintes requisitos:

- I – atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2.º do art. 5.º; e
- II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1.º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado de sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do

Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do

respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1.º o Ministério da

Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos

processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade competitividade da

economia do País.

Em continuidade, a MP n.º 606/2013 inclui o artigo 20-B que demanda

análise e entendimento:

Art. 20-B As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos

do § 2.º do art. 6.º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível

médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências

de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do caput do art. 9.º da

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Quanto às instituições privadas de educação profissional técnica de nível

médio não resta dúvida de que, além da habilitação requerida junto ao MEC para os

fins do Pronatec, permanecem vinculadas às normas e procedimentos dos respectivos

sistemas estaduais, conforme dispõe o § 3.º do citado artigo 6º-A.

Quanto às instituições privadas de ensino superior, no entanto, paira a

seguinte dúvida: estariam sendo deslocadas para o sistema federal de ensino nos assuntos

de educação profissional técnica de nível médio, que, de acordo com os dispo-

11852 miolo.indd 170 9/4/2014 21:34:55171

sitivos legais em vigor, constituem alçada dos sistemas estaduais? A resposta é não, pelas seguintes razões:

a) conforme assinalado a respeito do artigo 20-A, o legislador não pretendeu efetuar essa alteração, pois não a explicitou nos termos adotados no artigo 20 do mesmo diploma legal: “...

integram o sistema federal de ensino...”;

b) nos termos da Lei a habilitação de cursos pelo MEC para participar do Pronatec deve ser necessariamente precedida da autorização dos respectivos sistemas estaduais;

c) o Pronatec é um programa de governo e, como tal, em algum momento poderá ser, por razões econômicas ou políticas, desativado ou radicalmente modificado;

d) não há que se falar, também, em um possível efeito de “arrastamento”, uma vez que o ensino superior privado constitui competência do sistema federal de ensino; a legislação não prevê esse efeito e, atualmente, há instituições que apresentam atuação verticalizada, vinculando-se, em cada nível, ao respectivo sistema de ensino.

Mais duas razões estratégicas precisam ser devidamente explicitadas e destacadas:

* o artigo 3.º da Lei n.º 12.513/2011 menciona, em primeiro lugar, o

regime de colaboração entre os entes federativos para o cumprimento das finalidades

e objetivos do Pronatec; talvez esse seja o ponto a merecer maior atenção do governo

federal, que, sem dúvida, deve contar com a melhor receptividade e empenho dos demais entes;

* em princípio, o governo federal não deve promover mudanças de cará-

ter centralizador, alterando inconsequentemente a organização dos sistemas de ensino

prevista na LDB, ferindo o princípio federativo e gerando insegurança institucional.

Em suma, as instituições privadas de ensino superior devem obter a devida

autorização para a oferta de educação profissional técnica de nível médio junto aos

órgãos competentes do sistema estadual de ensino e devem habilitar-se junto ao MEC

para os fins do Pronatec.

As mencionadas MPs têm força de lei em vigor e já produzem efeitos.

Esta Indicação busca esclarecer e prevenir eventual aplicação indevida das mesmas.

Se necessário, após a votação e conversão de cada MP em lei ordinária, com ou sem

emendas (a MP nº 693/2012 conta com 38 propostas), este Conselho poderá indicar novas orientações.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, propomos à apreciação do Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 20 de março de 2013.

a) Cons.º Walter Vicioni Gonçalves - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca

Filho, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Helena Guimarães

de Castro, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves.

11852 miolo.indd 171 9/4/2014 21:34:55172

Sala da Câmara de Educação Básica, em 20 de março de 2013.

a) Consº Hubert Alquéres - Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2013.

Consª. Guiomar Namo de Mello - Presidente

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Lei nº 4.024/61 à pág. 264 do vol. 1;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

A Lei nº 10.403/71 encontra-se à pág. 450 do vol. 2 na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE.

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 120/13

Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei estadual Nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e considerando a Indica-

ção CEE nº 121/2013, Delibera:

Artigo 1º - Os pedidos de reconsideração e recurso dos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São

Paulo, têm seus procedimentos regulamentados por esta Deliberação.

Artigo 2º - As formas de avaliação, incluído o seu resultado final, realizadas pela escola, assim como os critérios de promoção e retenção dos estudantes devem estar expressos no seu Projeto Pedagógico e explicitados no Regimento Escolar, nos termos da legislação vigente e desta Deliberação.

§ 1º - A escrituração destas avaliações e resultados devem ser registradas em documento próprio nos termos do Projeto Pedagógico e Plano Escolar da Instituição.

§ 2º - As informações descritas no caput devem ser divulgadas para pais e

estudantes no ato da matrícula ou constar do site da instituição e ser do conhecimento

de toda a equipe pedagógica.

* Homologada pela Resolução SE de 20.5.2013.

11852 miolo.indd 172 9/4/2014 21:34:55173

Artigo 3º - Divulgado o resultado final das avaliações, os estudantes retidos ou seus representantes legais poderão solicitar à direção da escola, reconsideração da decisão, que será apreciada nos termos do Regimento Escolar.

§ 1º - O pedido de reconsideração de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 5 dias úteis da divulgação dos resultados.

§ 2º - A direção da escola terá o prazo de 10 dias, a partir da data do pedido, para informar sua decisão.

§ 3º - A não manifestação da escola no prazo estabelecido implicará no deferimento do pedido.

Artigo 4º - Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º - O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola, que o encaminhará em até 3 dias úteis de seu recebimento.

§ 2º - A Diretoria de Ensino emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, a partir de seu recebimento.

§ 3º - O Dirigente de Ensino poderá, para subsidiar sua decisão, designar supervisores para visita à escola e efetuar diligências.

§ 4º - Na análise do recurso deverá ser considerado: I – O cumprimento

das normas regimentais no processo de retenção

II – A existência de atitudes discriminatórias contra O estudante. § 5º - A

decisão do Dirigente de Ensino será comunicada à escola que informará o interessado

imediatamente.

Artigo 5º - Da decisão do Dirigente, caberá recurso especial ao Conselho

Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º - A Diretoria de Ensino terá o prazo de 3 dias úteis, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da Diretoria de Ensino ficará suspensa até o parecer

final do Conselho.

§ 3º - O recurso especial ao Conselho será apreciado pela Câmara de Educação Básica, em caráter prioritário, observadas as normas regimentais.

§ 4º - O recurso especial será apreciado somente quanto ao cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo.

Artigo 6º - A Secretaria Estadual de Educação poderá editar normas próprias sobre a questão tratada nesta deliberação para as escolas de sua rede, cabendo

à supervisão de ensino, no seu trabalho permanente de visita às escolas estaduais, oferecer as orientações necessárias.

Artigo 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE nº 11/96.

11852 miolo.indd 173 9/4/2014 21:34:55174

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente

Deliberação. O Cons.º João Palma Filho votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração

de Voto. Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de maio de 2013.

Consª Guiomar Namó de Mello - Presidente

ANEXO:

INDICAÇÃO CEE Nº 121/2013 CEB Aprovado em 15/05/2013

ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final

INTERESSADA: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Consº Francisco José Carbonari

PROCESSO CEE 673/1988 Reautuado 04/03/2009

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O sistema educacional brasileiro, de tradição altamente normatizador e burocratizado, sempre atuou sob o princípio de que toda ação realizada deveria ter como referência uma norma existente (lei, decreto, resolução, deliberação, portaria, parecer).

A Deliberação CEE nº 11/96, publicada em 28 de dezembro de 1996, que regulamenta os recursos contra a avaliação final, é coerente com essa tradição que a inspirou. Ela define detalhes dos procedimentos de escrituração das escolas, que tipos de documentos ela deve ter, quem dentro da estrutura é responsável pelas várias etapas do processo avaliativo – enfim, deixa pouca margem para que a escola ou as redes se organizem dentro de sua especificidade e vocação para dar conta de sua missão principal, que é ensinar crianças e jovens.

No entanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), aprovada pouco depois desta deliberação, promoveu uma grande mudança nesse cenário, ao introduzir a desregulamentação dos sistemas de ensino: poucas regras, respeito à autonomia e valorização da diversidade de projetos pedagógicos nas redes e instituições. Apesar disso, a Deliberação CEE nº 11/96 não teve seu conteúdo adaptado ao ‘espírito’ da LDB.

Esta proposta tem como objetivo apresentar a revisão da Deliberação CEE nº 11/96: busca a simplificação na aplicação da lei, estabelecendo o mínimo necessário para preservar o compromisso com o projeto pedagógico explicitado no regimento escolar e a garantia de não discriminação dos estudantes.

É importante reconhecer que o próprio Conselho Estadual de Educação,

como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino Paulista, na sua

função de estabelecer normas para o funcionamento deste sistema (respondendo consultas

sobre a interpretação da lei ou como instância de recurso), muitas vezes não escapou da armadilha do excesso de regulamentação.

A LDB de 1996, entretanto, é uma lei com poucas determinações impositivas:

obrigatoriedade de 200 dias letivos, 800 horas de atividades, frequência mínima de 75% aos atos escolares e pouca coisa além.

11852 miolo.indd 174 9/4/2014 21:34:55175

Outra mudança importante trazida pela lei foi a autonomia dada aos sistemas, redes e estabelecimentos de ensino para a realização de seu trabalho educacional.

A Proposta Pedagógica construída com a participação de todos os envolvidos no processo educacional passou a ser a referência das instituições, substituindo o conjunto de normas e regulamentações que davam pouca margem a projetos inovadores

e criativos por parte dos integrantes da comunidade escolar.

Evidentemente, a autonomia das escolas não exclui observar rigorosamente o preconizado da Lei Nº 9.394/96, notadamente o estabelecido para os processos de avaliação.

Essas mudanças permitiram a formulação de políticas públicas importantes para o enfrentamento das principais questões educacionais. O surgimento das políticas de combate à reprovação e exclusão, em especial a progressão continuada,

são avanços conquistados.

No que diz respeito ao enfrentamento da retenção, um dos objetivos da

Deliberação nº 11/96, a LDB trouxe instrumentos importantes para as redes, instituições educacionais e estudantes, tais como a classificação e reclassificação de alunos,

as formas parciais de progressão, aceleração de estudos, organização em ciclos. Importante

também ressaltar que, sendo o projeto pedagógico a regra da escola, as famílias e os estudantes, no caso da rede privada, têm liberdade de escolher a proposta mais

próxima dos seus valores e mudar de escola se ela não atender suas expectativas.

Como se trata de uma mudança de cultura na forma de organizar o sistema, ela não se deu de forma imediata e total.

Ainda hoje existem normas vigentes que mantêm o espírito de leis revogadas, e não somente na formulação da norma, mas em sua aplicação – inúmeras vezes percebemos a herança dessa tradição regulamentadora e ainda encontramos dificuldade

de superar resquícios desses procedimentos na prática cotidiana.

É preciso compreender esse processo e respeitar seu tempo, pois, como dizia Guimarães Rosa, “só aos poucos o escuro se faz claro”.

Esta nova deliberação propõe parte do pressuposto de que o processo de aprendizagem se dá na unidade escolar e que ninguém melhor do que a escola sabe

das necessidades e dificuldades de seus estudantes. Cabe às Diretorias de Ensino e ao

Conselho Estadual de Educação fornecer as condições para que esse trabalho possa ser

feito da melhor maneira possível, garantindo que a escola cumpra seu projeto e seu papel social.

A norma se refere a toda a educação básica onde a avaliação final tenha reflexo na retenção de estudantes. A partir dela, os pedidos de reconsideração de decisões

terão como referência o Regimento da Instituição, no caso das escolas da rede privada, e as regras elaboradas pela Secretaria da Educação, para as escolas da rede

estadual e para as redes municipais que optaram por integrar o sistema estadual de ensino. Os recursos serão apreciados somente para os casos de descumprimento das

normas regimentais aprovadas ou discriminação aos estudantes.

11852 miolo.indd 175 9/4/2014 21:34:55176

Questões operacionais relativas a prazos e encaminhamentos, em períodos de recesso, deverão ter sua previsão regimental, de tal forma que se tornem viáveis para o atendimento das famílias dos estudantes e as necessidades das escolas e redes.

Nesse sentido, cabe às instituições e às redes adequarem seus Regimentos à nova norma, se julgarem necessário.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresento o anexo Projeto de Deliberação que será submetido ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

a) Cons^o Francisco José Carbonari - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Márcio Cardim, Mauro de Salles Aguiar e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de abril de 2013. a) Cons.^o

Mauro de Salles Aguiar em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons.^o João Palma Filho votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto. Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de maio de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com a observação de que na elaboração do regimento,

as Instituições de Ensino deverão observar o que estabelecem as Diretrizes

Curriculares para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, bem como as normas

emanadas para o Sistema Estadual de Ensino

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Consº João Cardoso Palma Filho

NOTAS:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;

Deliberação CEE nº 11/96 à pág. 137 do vol. XLII.

11852 miolo.indd 176 9/4/2014 21:34:55- VIII -

PARECERES CEE

11852 miolo.indd 177 9/4/2014 21:34:5511852 miolo.indd 178 9/4/2014 21:34:55179

PARECER CEE Nº 72/2013 - CEB - Aprovado em 27.2.2013

ASSUNTO: Consulta sobre obrigatoriedade de constar aulas de Arte em todos os anos

do ensino fundamental

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JOSÉ/SANTOS

RELATOR: Consº Arthur Fonseca Filho

PROCESSO CEE 0263/2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta a este Colegiado formulada pela direção do Colégio

São José, do Município de Santos, através do Ofício 85/11.

O expediente foi aqui protocolado em 03-11-2011 e recebido pela Assistente Técnica em 07-11-2011.

Em 18-11-2011, o expediente foi enviado à Diretoria de Ensino Região de Santos para que aquele órgão de supervisão se manifestasse nos termos da Resolução

SE 76/2010, em especial quanto à homologação de quadros curriculares relativos ao ano letivo de 2011, ano em curso, à época do questionamento.

1.2 APRECIÇÃO

A Diretoria de Ensino Região Santos manifesta entendimento no sentido de que a LDB, alterada pela Lei 12.287/10 no artigo 26 §2º dispõe sobre a obrigatoriedade

do componente curricular Arte nos diversos níveis da educação básica. De fato, esse dispositivo legal está explícito na legislação avocada:

- A Lei 9.394, de 20-12-1996, dispõe:

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum.. a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento

escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis (g.n.) da educação básica,

de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº

12.287, de 2010).”

A Indicação CEE 9/97, que acompanha a Deliberação CEE 10/97 e estabelece normas para elaboração de Regimento das escolas no Estado de São Paulo, analisa no item 2.9 a respeito de Matérias Obrigatórias: “Artes será componente obrigatório dos diversos níveis do Ensino Básico, isto é, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Não há obrigatoriedade de o componente ser incluído em todas as séries, mas não deve faltar em nenhum dos níveis (g.n.) Sua incidência, maior ou menor, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola: esse componente poderá ser ministrado com organização diversa do bloco seriado, se este for adotado”.

11852 miolo.indd 179 9/4/2014 21:34:55 180

A Indicação CEE 77/2008, que acompanha a Deliberação CEE 77/2008, que estabelece orientações para organização e distribuição dos componentes do ensino

fundamental e médio do sistema de ensino do Estado de São Paulo, dispõe:

“O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis (g.n.) da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”;

“A Matriz Curricular deve ser uma representação da Proposta Pedagógica.

Assim, quem define a Matriz é a Proposta Pedagógica e não o contrário”;

“Atualmente, evita-se falar em ‘grade curricular’, pois essa expressão passa a idéia de que se pretende ‘aprisionar’ os conhecimentos escolares em sequências

rígidas, em caixas com cargas horárias semanais e anuais, sem levar em consideração

as aprendizagens efetivas que se pretende desenvolver... Porém, quando é a Proposta

Pedagógica que fundamenta e organiza a Matriz Curricular, é possível vislumbrar as inúmeras alternativas de gestão do ensino e da aprendizagem referendadas pela LDB.

Além dos exemplos citados anteriormente, podemos enumerar outras

possibilidades, muitas das quais já são utilizadas por algumas escolas, tais como:

- alternância de componentes curriculares ao longo do semestre ou ano letivo;

- blocos trimestrais ou semestrais de componentes curriculares, organizados por grupos seriados ou não, dependendo da proposta pedagógica;

- uso de espaço alternativo não limitado ao espaço da sala de aula;

- alternância dos tempos escolares com diferentes formas de distribuição

de aulas pelas semanas, semestres ou ano letivo ou ainda por meio de blocos alternados,

trimestrais, semestrais ou anuais”.

A Resolução CNE/CEB 4/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais

Gerais para a Educação Básica não caminha em direção oposta ao disposto nas Indicações supracitadas. Ao contrário, reafirma as convicções deste Colegiado.

Por todo o exposto, somos pela conclusão a seguir enunciada.

2. CONCLUSÃO

Tal como corretamente exposto na Indicação CEE 09/1997, não há impedimento

à organização curricular apresentada pela consulente, traduzida na matriz curricular, sugerida às fls. 05, sobre o componente curricular Arte. A proposta pedagógica a ser inserida preferencialmente no plano escolar, contudo, deve garantir o cumprimento da legislação e explicitar inequivocamente a forma de tratamento didático pedagógico dos conteúdos programáticos ou disciplinas que orientam as aprendizagens básicas e obrigatórias em cada etapa do ensino.

Encaminhe-se cópias ao Colégio São José, de Santos, à Diretoria de Ensino Região Santos, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional

- CIMA e à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB.

São Paulo, 15.02.2013.

a) Cons.º Arthur Fonseca Filho - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

11852 miolo.indd 180 9/4/2014 21:34:56181

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca

Filho, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco

Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 20-02-2013.

a) Conso.º Hubert Alquéres - Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27-02-2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello - Presidente

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Lei nº 12.287/10 à pág. 34 do vol. 37;

Resolução CNE/CEB nº 4/10 à pág. 132 do vol. 37.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Deliberação CEE nº 10/97 à pág. 155 do vol. XLIV;

Deliberação CEE nº 77/08 à pág. 239 do vol. LXVI;

Indicação CEE nº 9/97 à pág. 156 do vol. XLIV;

Indicação CEE nº 77/08 à pág. 240 do vol. LXVI.

PARECER CEE Nº 85/2013 – CES – Aprovado em 6.3.2013

ASSUNTO: Consulta sobre o direito de assumir cargo efetivo na disciplina de Ciências

Físicas e Biológicas

INTERESSADA: Sue Ane Maini Meirelles

RELATOR: Cons.º Angelo Luiz Cortelazzo

PROCESSO CEE Nº 027/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Sue Ane Maini Meirelles, professora, RG nº M-5.770.560-SSP/MG, pelo expediente protocolado em 29/01/2013, dirige consulta a este Conselho sobre seu direito

de assumir o cargo de professor efetivo na disciplina de Ciências Físicas e Biológicas,

expondo o que segue: aprovada, no ano de 2009, em Concurso Público da

Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, para provimento do cargo de Professor

de Educação Básica II na disciplina Ciências Físicas e Biológicas, em 2012, após escolha

e nomeação, na EE Prof^a. Maria Helena Sikorski Cerqueira César, no Município de

Piedade, da Diretoria de Ensino de Votorantin, teve sua posse negada pela Diretoria

de Ensino da Unidade sob alegação de que não possui a habilitação necessária para

provimento do referido cargo (fls. 02 e 12).

11852 miolo.indd 181 9/4/2014 21:34:56182

A Professora requerente é portadora do Diploma de Bacharel em Ciências

Biológicas, pela Universidade de Taubaté, em 1998 (fls. 05).

Em 2007, concluiu o Programa Especial de Formação Pedagógica em

Biologia, equivalente à Licenciatura Plena – nos termos da Resolução CNE nº 02, de 26/06/1997, no Centro Universitário Claretiano de Batatais/SP, reconhecido pela Portaria

nº 409, de 15 de maio de 2007 (fls. 09 e 18).

1.2 APRECIÇÃO

Os autos foram analisados, inicialmente, pela Assistência Técnica do Conselho que elaborou Informação a respeito (fls. 24-26).

No caso em tela, a Interessada concluiu o Bacharelado em Ciências Biológicas e realizou o Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia e, portanto,

não há sequer o problema de diferença na nomenclatura da formação alcançada com

os dois cursos.

A esse respeito, um caso análogo ao da Interessada foi analisado pelo

Parecer CEE nº 344/2008, da lavra do Ilustre Cons.º João Cardoso Palma Filho, referente

à consulta de um determinado interessado sobre o direito de assumir cargo efetivo ou aulas em caráter temporário na disciplina de Ciências Físicas e Biológicas, sendo portador de diploma de Licenciatura Plena em Biologia, que passamos a transcrever (fls. 20 a 22):

“O Conselheiro Relator analisou o histórico escolar do interessado, que cursou a Licenciatura em Biologia no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio,

de Itu/SP, e em resposta à primeira pergunta formulada se o Curso de Licenciatura em

Biologia, por ele cursado, era equivalente a um Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas,

concluiu tratar-se de curso equivalente.

Finalmente, o próprio Conselho Estadual de Educação reconheceu o direito

dos portadores de diploma de Licenciatura em Biologia de ministrar aulas na disciplina de

Ciências Físicas e Biológicas ao rever a Indicação CEE nº 53/2005, que dispôs sobre a qualificação

necessária para ministrar aulas das disciplinas do currículo da educação básica,

editando a Indicação CEE nº 103/2010, para nela incluir as alíneas 'd' e 'e' ampliando o

direito de lecionar a disciplina Ciências Físicas e Biológicas no Ensino Fundamental – Ciclo

II (séries finais) e Ensino Médio aos portadores de diploma de licenciado em Biologia”.

2. CONCLUSÃO

2.1. Nos termos deste Parecer, a Requerente está habilitada a exercer o

cargo efetivo como Professor de Educação Básica II, na disciplina de Ciências Físicas e

Biológicas.

2.2, Encaminhe-se cópia do Parecer ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da

Educação, com a sugestão de que os Órgãos competentes da Secretaria sejam orientados

no sentido de evitar ocorrências deste tipo.

2.3. Ficam estendidos os efeitos deste Parecer a todos os professores

que se encontram na mesma situação da Requerente, evitando assim novas consultas

a este Órgão e conseqüente prejuízo à imediata possibilidade de assumir cargo efetivo

e iniciar o exercício do magistério.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

a) Cons.º Angelo Luiz Cortelazzo - Relator

11852 miolo.indd 182 9/4/2014 21:34:56183

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Antonio Celso Pasquini, Décio Lencioni Machado, João Cardoso Palma Filho, João Grandino Rodas, Marcos Antonio Monteiro, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Milton Linhares, Severiano Garcia

Neto, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer

Sala da Câmara de Educação Superior, em 06 de março de 2013.

Consª Rose Neubauer - Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de março de 2013.

Consª. Guiomar Namó de Mello - Presidente

NOTAS:

A Resolução CNE/CP nº 2/97 encontra-se à pág. 93 do vol. 24 da Col. de Leg. Fed. de

Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Indicação CEE nº 53/05 à pág. 253 do vol. LX;

Parecer CEE nº 344/08 à pág. 289 do vol. LXV.

PARECER CEE Nº 86/2013 – CEB – Aprovado em 6.3.2013

ASSUNTO: Equivalência de estudos nos termos da Deliberação CEE nº 21/01

INTERESSADA: Neiva Barbosa de Lima

RELATOR: Cons.º Walter Vicioni Gonçalves

PROT. DER/RPT 503099/0073/2012

CONSELHO PLENO

RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de equivalência de estudos do ensino médio, feito por Neiva Barbosa de Lima.

A Interessada, nascida em 09/01/1961, solicita que o Diploma expedido pela Escola Secundária com 3º Ciclo do Ensino Básico Poeta Al Berto, situada em Sines, Portugal, seja considerado equivalente à conclusão do ensino médio, para fins de prosseguimento de estudos no Brasil.

11852 miolo.indd 183 9/4/2014 21:34:56184

Informa que cursou até o 7º ano do ensino fundamental no Brasil; mudou para Portugal e interrompeu os estudos. Em 2012, ainda residente em Portugal, resolveu se inscrever no programa de Educação e Formação de Jovens e Adultos, na modalidade denominada Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de

Competências – RVCC, que consiste em uma avaliação levada a efeito por uma banca

examinadora, denominada júri, que, após ouvir seu relato e com base em metodologia

própria, conferiu-lhe o Diploma do ensino secundário que, no sistema brasileiro, equivaleria

ao médio. Recebeu, ainda, um Certificado de Qualificações.

A Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto, onde foi solicitada a equivalência, em face da natureza inédita da documentação apresentada, se sentiu insegura para decidir e enviou o expediente a este Colegiado.

1.2 APRECIÇÃO

A vida escolar da Interessada, como se percebe, não foi regular, no sentido stricto. A Deliberação CEE nº 21/01, que dispõe sobre a matéria no sistema de ensino

do Estado de São Paulo, estabelece que, para declarar a equivalência de estudos em

nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do

aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema

de ensino brasileiro.

A Assistência Técnica do Colegiado realizou uma pesquisa sobre a estrutura e o funcionamento do sistema de ensino de Portugal, no site do Ministério da

Educação e no Gabinete de Estatística e Planejamento da Educação, além de outros

no Instituto do Emprego e Formação Profissional e na Agência Nacional para a Qualificação

e o Ensino Profissional, que vale a pena reproduzir em seus aspectos principais.

Em Portugal, “(...) o ensino básico corresponde à escolaridade obrigatória;

tem a duração de nove anos, dos 6 aos 15 anos de idade, e organiza-se em três

ciclos sequenciais”. “(...) Aos alunos que completam com sucesso o 3.º ciclo é atribuído

o diploma do ensino básico”. No sistema de ensino brasileiro equivale ao ensino fundamental.

O ensino secundário tem a duração de três anos e sua conclusão dá direito

ao prosseguimento de estudos no ensino superior e corresponde ao ensino médio,

no sistema brasileiro.

Aqueles que não concluíram seus estudos na idade apropriada são encaminhados

para o que se denomina de Educação e Formação de Jovens e Adultos, “(...)

que oferece uma segunda oportunidade a indivíduos que abandonaram a escola precocemente

ou que estão em risco de a abandonar bem como àqueles que não tiveram

oportunidade de a frequentar quando jovens e, ainda, aos que procuram a escola por

questões de natureza profissional ou valorização pessoal, numa perspectiva de aprendizagem

ao longo da vida”.

O processo de certificação de competências, “é desenvolvido ao longo

de um conjunto de sessões durante as quais os candidatos são apoiados por técnicos

e formadores na identificação e reconhecimento das respectivas competências escolares,

na recolha de evidências que as comprovem ou na respectiva demonstração.

Caso se verifique que os candidatos têm competências em falta serão desenvolvidas formações de curta duração ajustadas às necessidades dos adultos. O processo culmina

11852 miolo.indd 184 9/4/2014 21:34:56185

com a apresentação do candidato perante um júri que valida as competências detidas

e formaliza a certificação escolar”. (g.n.).

“As diferentes modalidades de Educação e Formação de Jovens e Adultos

permitem adquirir uma certificação escolar e/ou uma qualificação profissional, bem

como o prosseguimento de estudos de nível pós-secundário não superior ou o ensino

superior”. Uma dessas modalidades é o Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação

de Competências – RVCC.

“(…) o RVCC desenvolve-se (...) com o apoio de profissionais especializados

e devidamente preparados. Estes processos baseiam-se, respectivamente, para o

nível básico e secundário no Referencial de Competências-Chave de Educação e Forma-

ção de Adultos (nível básico) e Referencial de Competências-Chave para a Educação e

Formação de Adultos (nível secundário) e (...) está organizado em três eixos fundamentais:

reconhecimento de competências, validação de competências e certificação de competências. (...) Todos os adultos que concluem processos de RVCC de nível secundário podem aceder ao ensino superior (...).”

Os conhecimentos obtidos tanto pelos meios formais como informais são certificados com base no que se denomina Sistema Nacional de Qualificações, que reconhece os resultados de aprendizagem independente da forma como foram obtidos.

Para que isso seja possível o sistema adota um Quadro Nacional de Qualificações, que abrange todos os níveis de ensino e serve de parâmetro para avaliar quais competências os candidatos possuem e em qual nível elas podem ser enquadradas.

O quadro se estrutura em oito níveis - o último corresponde ao doutorado - e são definidos por um conjunto de descritores que especificam as competências correspondentes. No quadro a seguir, estão reproduzidos os três primeiros níveis, pertinentes ao presente caso.

I – Descritores dos Níveis do Quadro Nacional de Qualificações

Níveis de
qualificação

Conhecimentos Aptidões Atitudes

Nível 1

Conhecimentos gerais

básicos

Aptidões básicas

necessárias à

realização de tarefas

simples

Trabalhar ou estudar

sob supervisão

direta num contexto

estruturado.

Nível 2 Conhecimentos

factuais básicos numa

área de trabalho ou

estudo

Aptidões cognitivas

e práticas básicas

necessárias para

a aplicação da

informação adequada

à realização de tarefas

e à resolução de

problemas correntes

por meio de regras e

instrumentos simples.

Trabalhar ou estudar

sob supervisão, com

um certo grau de

autonomia

11852 miolo.indd 185 9/4/2014 21:34:56186

Níveis de

qualificação

Conhecimentos Aptidões Atitudes

Nível 3 Conhecimentos de

fatos, princípios,

processos e conceitos

gerais numa área

de estudo ou de

trabalho.

Uma gama de

aptidões cognitivas e

práticas necessárias

para a realização de

tarefas e a resolução

de problemas

através da seleção e

aplicação de métodos,

instrumentos,

materiais e
informações básicas.
Assumir
responsabilidades
para executar
tarefas numa área
de estudo ou de
trabalho. Adaptar o
seu comportamento
às circunstâncias para
fins da resolução de
problemas.

Cabe destacar ainda, os conceitos adotados de conhecimento, aptidão e
atitude dos descritores referidos:

“Conhecimento - o acervo de fatos, princípios, teorias e práticas relacionadas
com um domínio de estudos ou de atividade profissional”.

“Aptidão - a capacidade de aplicar o conhecimento e utilizar os recursos
adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas - pode ser cognitiva
(utilização
de pensamento lógico, intuitivo e criativo) e prática (implicando destreza manual e o
recurso a métodos, materiais, ferramentas e instrumentos)”.

“Atitude - a capacidade para desenvolver tarefas e resolver problemas
de maior ou menor grau de complexidade e com diferentes graus de autonomia e
responsabilidade”.

A correspondência entre os níveis de ensino e as qualificações pode ser verificada no quadro a seguir.

II - Quadro Nacional de Qualificações

Níveis Qualificações

1 2.º ciclo do ensino básico

2 3.º ciclo do ensino básico

3

Ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior

O 2.º ciclo corresponde ao 6.º ano do ensino fundamental no Brasil, o

3.º ciclo ao final e o ensino secundário, com direito ao prosseguimento de estudos, equivale ao ensino médio.

O nível 3 corresponde ao que a banca examinadora concluiu que a interessada possuía.

Com base no exposto é possível verificar que o Diploma obtido, assim como o Certificado de Qualificações, conferiu à interessada o nível 3 de qualificação, identificado como “ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior”, que equivale no Brasil ao ensino médio.

11852 miolo.indd 186 9/4/2014 21:34:56187

Ressalte-se que, em casos assemelhados, este Colegiado tem apontado como solução a autorização para que o aluno seja submetido a exames em estabelecimentos de ensino, permitindo-se, assim, a regularização de sua vida escolar. Atualmente,

em virtude da legislação em vigor, referidos exames poderiam ser substituídos, por exemplo, pelo ENCCEJA ou pelo ENEM.

No caso em tela, no entanto, é preciso ressaltar que a Interessada já foi submetida a um processo idôneo de certificação, dentro das regras do sistema de ensino português e obteve êxito, ainda que sua trajetória escolar tenha sido atípica, podendo-se considerar, em caráter excepcional, a sua certificação válida no sistema de ensino brasileiro.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer defere-se, em caráter excepcional, o pedido de Neiva Barbosa de Lima, para que o Diploma expedido pela Escola Secundária com 3º Ciclo do Ensino Básico Poeta Al Berto, situada em Sines, Portugal, seja considerado equivalente ao certificado de conclusão de ensino médio, para fins de prosseguimento de estudos no Brasil.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto, que deve tomar as providências necessárias visando à regularização da vida escolar da Interessada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

a) Cons.º Walter Vicioni Gonçalves - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar Suzana Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de fevereiro de 2013.

a) Cons.º Hubert Alquéres- Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de março de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello - Presidente

NOTA:

A Deliberação CEE nº 21/01 encontra-se à pág. 194 do vol. LII.

11852 miolo.indd 187 9/4/2014 21:34:57188

PARECER CEE Nº 87/2013 – CEB – APROVADO EM 06/03/2013

ASSUNTO: Consulta sobre a Deliberação CEE nº 82/2009

INTERESSADA: Diretoria de Ensino Região de Sorocaba

RELATOR: Cons.º Mauro de Salles Aguiar

PROCESSO CEE 277/12

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Ensino Região de Sorocaba a partir do seguinte caso:

No primeiro semestre de 2011, o aluno Júnior Corrêa Brisola Leme matriculou-se no Ensino Médio da Escola Integração, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

A Unidade Escolar no mesmo semestre do ano do ingresso (2011) reclassificou o aluno para o 2º ano do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com fundamento no artigo 23, § 1º da LDB e no artigo 72, inciso III, do Regimento Escolar.

No segundo semestre de 2011, o aluno pediu transferência para o Colégio Apollo, onde concluiu o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, sendo certificado.

A equipe de supervisores de ensino da Diretoria de Ensino de Sorocaba constatou que a carga horária cumprida pelo aluno foi inferior àquela estabelecida pelo artigo 7º da Deliberação CEE nº 82/2009. Diante deste fato o Dirigente Regional de Ensino encaminhou a este Colegiado os questionamentos abaixo indicados:

A reclassificação realizada pela Escola Integração pode ser considerada legal, tendo-se em vista que está amparada pelo artigo 23, § 1º, da Lei Ordinária Nacional nº 9394, de 20/12/1996, e pelo artigo 72, inciso III de seu Regimento Escolar?

A carga horária de 1.200 horas prevista no caput do artigo 7º, da Deliberação CEE nº 82, de 18/02/2009, poderá ser reduzida para 800 horas, com fundamento

na reclassificação do aluno?

A antinomia jurídica aparente entre a norma geral, nacional e legal (art.

23, § 1º, da LDBEN), e a norma específica, estadual e infralegal (art. 7º da Deliberação

CEE nº 82/2009), deve ser resolvida pelo critério da especialidade, pelo critério cronológico

ou pelo critério hierárquico?

Se a antinomia jurídica aparente for resolvida pelo critério da especialidade, poderia uma norma infralegal limitar a aplicação do instituto jurídico-educacional da reclassificação e com isso, restringir os direitos educacionais dos alunos?

Na hipótese de se entender que é possível a fixação de um quantum temporal mínimo por norma infralegal, poderia o aluno ser prejudicado pela interpretação equivocada da legislação educacional por parte da Instituição de Ensino Particular?

11852 miolo.indd 188 9/4/2014 21:34:57189

O Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pela segunda Unidade Escolar (Colégio Apollo) poderia ser considerado, juridicamente, válido e eficaz, mesmo que possua carga horária inferior ao estabelecido no citado normativo infralegal?

Certificado de Conclusão do Ensino Médio do referido aluno poderia ser validado pela Supervisão de Ensino da Diretoria de Ensino Região de Sorocaba, no sistema “Gestão Dinâmica de Administração Escolar – GDAE?

O aluno deverá se compelido a realizar Exames Supletivos?

A Educação para Jovens e Adultos (EJA) é uma forma de ensino, que tem

como objetivo desenvolver o ensino fundamental e médio com qualidade, para as pessoas

que não possuem idade escolar e oportunidade.

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro à Educação, Cultura e Desporto, visando entre outros objetivos, a erradicação do analfabetismo, a

universalização do atendimento escolar, a melhoria na qualidade de ensino, a formação para o trabalho, e promoção humanística científica e tecnológica do país.

A Carta Magna colocou a Educação como garantia fundamental e, como um dos primeiros direitos sociais significando importantes avanços, posto que determinou

que o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, passasse a ser garantia constitucional

também para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada.

De acordo com o artigo 208 da Constituição Federal, a Educação passou a ser direito de todos independente de idade, e nas disposições transitórias, são definidas

metas e recursos orçamentários para a erradicação do analfabetismo. O legislador constituinte colocou a educação de jovens e adultos no mesmo patamar da educação

infantil, ensino fundamental e médio.

Assim dispôs:

“Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua

oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

Nesse contexto, com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9394/96, promulgou-se a primeira referência sobre a EJA no Título III, artigos 4º e 5º, trazendo um significativo ganho à educação de adultos, institucionalizando esta modalidade de ensino.

Embora o ideal fosse que todas as crianças ingressassem no ensino fundamental aos seis anos de idade passassem pelo ensino médio e daí prosseguissem até a universidade, a realidade brasileira mostra que muitos iniciam seus estudos com idade mais avançada e muitas vezes sua permanência nas salas de aula não encontra estímulo.

Como essa realidade não passou despercebida do legislador, a citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional disciplinou nos artigos 37 e 38, abaixo reproduzidos,

a educação de jovens e adultos como uma outra possibilidade de acesso

11852 miolo.indd 189 9/4/2014 21:34:57 190

ao direito à educação escolar sob uma nova concepção, sob um modelo pedagógico próprio:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos

adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais

apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”.

Ainda de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº

9.394, de 20 de dezembro de 1996, essa matéria deve ser discutida e regulamentada

pelos sistemas de ensino cuja competência está explícita no artigo 10 da supracitada

lei que assim determina:

“Artigo 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos

seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino

fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades,

de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância

com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas

ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente,

os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão competências referentes aos Estados e aos Municípios”.

A partir do contido no art. 10, V da LDB, o Conselho Estadual de Educação

do Estado de São Paulo, órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema

de ensino do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971,

que dentre as competências estabelecidas na legislação federal e estadual, diante das

necessidades próprias do seu sistema, estabeleceu nas Deliberações nºs 17/97,09/00,

82/09, 90/09, 91/09, 96/10, 97/10, 104/11 e 114/12 os critérios a serem observados pelas instituições de ensino situadas no Estado de São Paulo, para a educação de jovens

e adultos.

A reclassificação de alunos está disciplinada na Lei nº 9394/96, conforme dispõe o artigo 23:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização,

sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.

Os artigos 7º e 8º da Deliberação CEE 82/2009 determinam:

“Artigo 7º Os cursos que correspondem aos três anos do Ensino Médio devem ser organizados de forma a atender ao mínimo de 18 (dezoito) meses de integralização e 1200 horas de efetivo trabalho escolar exigindo-se do aluno a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para seu início.

Artigo 8º Os alunos com estudos realizados em tempo inferior de integralização ao estabelecido nos artigos 6º e 7º devem necessariamente submeter-se aos Exames organizados e/ou administrados pela Secretaria de Estado da Educação para receber certificação”.

A Reclassificação do aluno no Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, é perfeitamente legal desde que prevista no Regimento Escolar da Instituição.

Nesse caso, necessariamente, o aluno fará o curso com uma carga horária menor à prevista no artigo 7º da Deliberação 82/09. O artigo 8º da mesma Deliberação obriga os alunos com estudos realizados em tempo inferior de integralização a submeter-se aos exames organizados e/ou administrados pela Secretaria de Estado da Educação para receber a certificação.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Consulta da Diretoria de Ensino Região de Sorocaba, que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pela Unidade Escolar, não é válido.

O aluno deverá submeter-se aos exames oficiais certificadores.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Diretoria de Ensino Região de Sorocaba, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2013.

a) Cons.º Mauro de Salles Aguiar - Relator

11852 miolo.indd 191 9/4/2014 21:34:57 192

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de fevereiro de 2013.

a) Cons.º Hubert Alquéres - Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de março de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello - Presidente

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;

Deliberação CEE nº 17/97 à pág. 180 do vol. XLIV;

Deliberação CEE nº 9/00 à pág. 165 do vol. LI;

Deliberação CEE nº 82/09 à pág. 228 do vol. LXVII;

Deliberação CEE nº 90/09 à pág. 293 do vol. LXVIII;

Deliberação CEE nº 91/09 à pág. 294 do vol. LXVIII;

Deliberação CEE nº 96/10 à pág. 205 do vol. LXIX;

Deliberação CEE nº 97/10 à pág. 207 do vol. LXIX;

Deliberação CEE nº 104/11 à pág. 139 do vol. LXXI;

Deliberação CEE nº 114/12 à pág. 159 do vol. LXXIV.

PARECER CEE Nº 97/2013 – CEB – APROVADO EM 13/3/2013

ASSUNTO: Aplicabilidade do Parecer CNE/CEB nº 03/2013

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Cons.º Arthur Fonseca Filho

PROCESSO CEE 67/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação

aprovou, em 20/02/2013, o Parecer nº 03/2013 (ainda não homologado), e que trata do seguinte assunto: “Consulta sobre a autonomia de instituições privadas de Educa-

ção Superior para oferta de cursos técnicos de nível médio”.

11852 miolo.indd 192 9/4/2014 21:34:57 193

1.2 O referido Parecer, após retratar o percurso traçado pela Medida

Provisória 593/2012, que alterou a Lei nº 12.513/2011 (Institui o Programa Nacional

de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC), acabou por concluir o seguinte

Voto:

“À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se a proposta

apresentada pela SETEC/MEC em condições de se autorizar as instituições de Educação

Superior para a oferta de cursos técnicos de nível médio e no âmbito dos respectivos

itinerários formativos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pela

Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012 (Diretrizes

Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio), desde que

essas instituições de Educação Superior sejam devidamente habilitadas pelo Ministério

da Educação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 12.513/2011, com a redação dada pela

Medida Provisória nº 593/2012, que possuam Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da

instituição igual ou superior a 3 (três) e que atuem em cursos de graduação do mesmo

eixo tecnológico ou área do curso ofertado como técnico de nível médio e respectivos

itinerários formativos. A SETEC/MEC, em regime de colaboração com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e dos sistemas

estaduais de ensino, deverá avaliar a qualidade dos cursos ofertados e programas desenvolvidos,

nos termos do art. 39 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012”.

1.3 É absolutamente curial que:

1.3.1 cabe aos Estados a responsabilidade pela autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação do seu sistema de ensino (art. 10 da Lei nº 9394/96);

1.3.2 as instituições privadas que ministram Cursos Técnicos de Nível Médio, integram os sistemas estaduais de ensino (artigos 16 e 17 da Lei nº 9394/96).

1.4 Conforme determina a Deliberação CEE nº 101/2010, que Dispõe sobre a aplicabilidade das normas de educação no sistema estadual e dá outras providências,

O Conselho Pleno, ouvidas as suas Câmaras e Comissões, pronunciar-se-á, independentemente de provocação, acerca da aplicabilidade, ao sistema estadual de educação, de leis e decretos federais e demais normas emanadas dos órgãos vinculados

ao Ministério da Educação (art. 1º).

1.5 Em atendimento a mencionada Deliberação CEE nº 101/2010, independente da homologação do mencionado Parecer CNE/CEB nº 03/2013, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo delibera:

2. CONCLUSÃO

2.1 Por ilegalidade o Parecer CNE/CEB 03/2013 não produz efeitos no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

2.2 Em consequência, são considerados livres quaisquer cursos sediados no Estado de São Paulo, não autorizados nos termos das normas estaduais vigentes e pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

2.3 Eventuais diplomas não produzirão efeitos legais e não receberão validação correspondente do órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

2.4 Remeta-se cópia deste Parecer ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação.

a) Cons.º Arthur Fonseca Filho - Relator

11852 miolo.indd 193 9/4/2014 21:34:57 194

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Sérgio Tiezzi Júnior, e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 13 de março de 2013.

a) Cons.º Francisco José Carbonari

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho, absteve-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de março de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello - Presidente

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Resolução CNE/CEB nº 6/12 à pág.194 do vol. 39;

Parecer CNE/CEB nº 11/12 à pág. 276 do vol. 39;

Parecer CNE/CEB nº 3/13 no volume 40.

A Deliberação CEE nº 101/10 encontra-se à pág. 139 do vol. LXX da Col. de Leg. Est. de

Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

PARECER CEE Nº 126/2013 - CEB – Aprovado em 27.3.2013

ASSUNTO: Convalidação de Estudos

INTERESSADO: Colégio Saint Hilaire

RELATOR: Cons.^o Walter Vicioni Gonçalves

PROCESSO DER/CTS Nº 264/0004/2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cuidam os autos de solicitação de Convalidação de Estudos dirigida a

este Colegiado, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da

Educação, solicitada pelo Colégio Saint Hilaire, jurisdicionado à Diretoria de Ensino Região

Centro Sul.

A solicitação se refere à convalidação de estudos realizados por alunos

do 6º e do 9º ano do ensino fundamental e dos três anos do ensino médio, no período

11852 miolo.indd 194 9/4/2014 21:34:57 195

compreendido entre 26 de janeiro de 2010 a 19 de fevereiro de 2011, quando a escola

funcionou sem a devida autorização.

A Direção do Colégio Saint Hilaire alega, em correspondência datada de

24-11-2011, que “teve a raríssima oportunidade de iniciar o ano letivo de 2010 com alunos provenientes de outra escola, a qual estava encerrando atividades em 2009.”

e que (...) para manter o emprego de funcionários e não perder os alunos que haviam

sido recomendados pela escola (...) iniciou o ano letivo, devido sua experiência no trato

com os alunos, guarda da documentação e demais atividades escolares”.

Argumenta, ainda, que: “(...) os prontuários dos alunos, a documentação

dos professores, diários de classe sempre estiveram em perfeita ordem para verificação

ção” (...) “Todas as atividades escolares foram estudadas e planejadas por sua diretoria

e professores” (...) “Todas as disciplinas recomendadas para a Base Nacional Comum e

Parte Diversificada foram respeitadas e em número superior ao preconizado legalmente”

(...) “Embora ainda não contasse com a autorização todos os atos foram feitos como

se assim fosse, preservando a continuidade escolar dos jovens”.

Em 30-10-12, a Supervisão de Ensino relatou o seguinte:

“1) Em 22 de dezembro de 2009, a unidade escolar protocolou na Diretoria

Regional a solicitação de autorização e funcionamento do Colégio. (...) a Comissão de Supervisores solicitou adequações necessárias quanto a documentação apresentada

e, quanto ao prédio do estabelecimento de ensino.

2) Após retorno do processo e segunda vistoria, a comissão apresentou

parecer desfavorável à autorização escolar, tendo em vista que a mesma não atendeu

aos preceitos mínimos exigidos pelas legislações pertinentes.

3) Nesse período, a Comissão observou que a Escola estava funcionando

sem autorização e sempre orientou sobre a ilegalidade do mesmo. (...) a Dirigente de

ensino solicitou que outros supervisores de ensino comparecessem à Unidade Escolar

para verificarem o funcionamento e lavrou boletins de ocorrência perante a constatação de seu funcionamento ilegal, cumprindo assim, o seu papel em consonância com

a legislação vigente.

4) Em dezembro de 2010 foi protocolado novamente o pedido de autorização

de funcionamento do Colégio; a nova comissão constatou o atendimento aos

trâmites legais, analisou os documentos e realizou vistoria no prédio escolar e concluiu

que foram realizadas as adequações, conforme solicitações anteriores”.

A Comissão de Supervisores deu Parecer favorável à autorização da referida Unidade Escolar e orientou sobre a necessidade de convalidar os estudos praticados pelos alunos.

Atualmente, o Colégio Saint Hilaire está autorizado a funcionar pela Diretoria de Ensino Região Centro Sul, por meio de Portaria, publicada no DOE de 19.2.2011. A relação nominal dos alunos do ensino fundamental e médio, que tiveram seus atos escolares praticados irregularmente no Colégio Saint Hilaire, entre 26 de janeiro de 2010 a 19 de fevereiro de 2011, encontra-se no Processo encaminhado.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, entre 26 de janeiro de 2010 a 19 de fevereiro de 2011, período em que a escola funcionou sem a devida autorização.

11852 miolo.indd 195 9/4/2014 21:34:57 196

A convalidação fundamenta-se no art. 55 da Lei Nº 9.784/99, configurando-se como ato jurídico com efeitos retroativos, que sana vício de ato antecedente, sendo considerado como válido em caso no “qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros”, ou seja, atos que apresentarem defeitos sanáveis.

As diversas doutrinas do Direito Administrativo consideram que o instituto

da convalidação não representa uma afronta ao princípio da legalidade, considerada em seu sentido lato, vez que a Administração Pública estará agindo em conformidade

com o direito, preservando o interesse público pela restauração da legalidade do ato.

Nesse sentido, há que se considerar a Indicação CEE nº 02/95, que apresenta um amplo

estudo sobre essa matéria, do qual se ressalta: “Para remover a ineficácia há de se considerar que o vício não deve ser identificado como de forma e sim de fundo. (...) No

caso da convalidação de estudos, o ato escolar tem aparência de manifestação regular.

O aluno pratica o ato na suposição de sua plena regularidade”.

Na conclusão, a Indicação dispõe:

“(...) A convalidação de estudos refere-se a casos em que se apresenta ví-

cio extrínseco que compromete todo o processo de escolarização por ausência de pressuposto

ou ato formal o que determina a ineficácia do processo e, portanto, não produz

efeitos jurídicos. (...) ‘Considera-se vício extrínseco a inexistência de ato que necessariamente

deva anteceder o processo de ensino, tal como, o de autorização de funcionamento

de escola, de curso ou de habilitação.’ (...) Se a ineficácia for removida, após

tratamento adequado, os estudos do aluno podem e devem ser convalidados”. (g.n).

No caso em tela, a Portaria da Dirigente Regional de Ensino, publicada

no DOE de 19-02-2011, autorizando o funcionamento, em data posterior aos fatos, de

certa forma remove a ineficácia que existia, ensejando, assim, a convalidação dos atos

praticados pelos alunos.

1.2.2 Encaminhamento, ao Conselho Estadual de Educação, da solicitação de convalidação de estudos.

Geralmente, a necessidade da convalidação de estudos é motivada pela existência de atos escolares irregulares de instituições de ensino – ausência da devida autorização

de funcionamento - caracterizando a condenável política do “ fato consumado”.

A contínua vinda ao Conselho de expedientes sobre o assunto demonstra que muitas instituições visam apenas regularizar a autorização para funcionamento por

meio do pleito de convalidação de atos escolares praticados ilegalmente.

A Indicação CEE Nº 02/95 expressou bem essa situação ao afirmar que:

“(...) esta Casa, preocupada em não causar eventuais prejuízos à vida escolar de alunos,

acaba por conceder, em caráter excepcional, a convalidação dos atos praticados pelos

alunos e, por consequência livra a mantenedora da aplicação da penalidade prevista na

Deliberação CEE nº 26/86”.

A despeito da revogação da citada deliberação, há que se destacar que a instituição de ensino na ausência de autorização de funcionamento infringe:

A Constituição Federal - Art. 209: “(...) o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. (g.n).

11852 miolo.indd 196 9/4/2014 21:34:58197

A Lei Federal nº 9.394/96 - LDB - art. 7º- “(...) o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. (g.n).

A Constituição Estadual de São Paulo – Art.239 – “(...) O Poder Público

organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades,

incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas

públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

(...) §3º - As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.” (g.n).

Uma última observação com base na Indicação CEE nº 02/95, a pretexto do tema:

“Reforça-se, assim, sedutora e inconveniente prática permissiva na satisfação de interesses individuais, nem sempre legítimos, em que todos os demais envolvidos se omitem ou toleram situações anômalas, aguardando que, ao final, o CEE a cooneste.”

Em pesquisa ao site do Conselho Estadual de Educação, a partir da Deliberação

CEE nº18/86 e Indicação CEE nº 8/86, que normatiza regularização de vida escolar e convalidação de estudos, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, encontra-se

um total de 2.418 pareceres, referentes às solicitações de convalidação de estudos praticados pelos alunos e regularização de atos escolares.

O contexto apresentado e a doutrina presente na Indicação CEE nº 2/95, no que diz respeito ao assunto, enseja um debate mais aprofundado da questão por parte deste Colegiado. Na esteira da evidência de boa-fé muitas escolas iniciam suas

atividades sem a devida autorização e, posteriormente, solicitam regularização ou convalidação

de atos escolares, por conta da preservação do direito do aluno que pratica seus atos escolares na suposição de uma plena regularidade. Normalmente, essas instituições

obtem autorização de funcionamento “a posteriori”, concorrendo, assim, para que o diploma legal que estabelece as regras para iniciar as atividades se torne “letra morta”.

É imperioso, portanto, que os órgãos competentes da Administração exerçam a função de fiscalização, adotando providências para que instituições que não

observam as diretrizes e requisitos para autorização e funcionamento de escola, obtenham

autorização posterior, por conta do instituto da convalidação, perpetuando uma forma ardilosa de burlar a legislação.

A Indicação CEE nº 02/95, na conclusão, dispõe que a regularização de vida escolar e a convalidação de estudos atingem tão somente os alunos e não sanam

ilícitos administrativos:

“Os meios internos se desenvolvem no sentido de apurar o ilícito administrativo e se exaurem no âmbito da própria Administração. Embora com essa assertiva não se queira excluir a hipótese de se apurar ocorrência de ilícito administrativo nos casos de regularização de vida escolar, seguramente a apuração torna-se necessária nos casos de convalidação de estudos.” (g.n).

Dessa forma, os órgãos competentes da Secretaria da Educação deverão observar, rigorosamente, o que estabelece o art.15 da Deliberação CEE nº 01/99, alterada

pela Deliberação CEE Nº 10/00:

11852 miolo.indd 197 9/4/2014 21:34:58198

“Art. 15 – A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada por autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.”

Nos casos de práticas de atos irregulares, exauridas as ações no âmbito da administração, devem as autoridades da Secretaria da Educação comunicar aos órgãos

competentes e, quando for o caso, denunciar ao Ministério Público.

Ainda assim, a doutrina da presunção de legitimidade do ato administrativo

direciona para que sejam convalidados os atos escolares, uma vez que os alunos os praticaram na suposição de sua plena regularidade.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos do 6º e do 9º ano do ensino fundamental e dos três anos do ensino médio, do Colégio Saint Hilaire, no período compreendido entre 26 de janeiro de 2010 a 19 de fevereiro de 2011, quando a referida instituição escolar funcionou sem a devida autorização.

2.2 Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para orientação das respectivas Diretorias de Ensino, bem como à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

2.3 Advirta-se o Colégio Saint Hilaire pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 27 de março de 2013.

a) Cons.º Walter Vicioni Gonçalves - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari,

Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles

Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de março de 2013.

a) Cons.º Hubert Alquéres

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 3 de abril de 2013.

Cons.º João Cardoso Palma Filho

Vice-Presidente no exercício da Presidência _____

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

11852 miolo.indd 198 9/4/2014 21:34:58199

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Estadual à pág. 28 do vol. XXIX;

Deliberação CEE nº 18/86 à pág. 455 do vol. XXI;

Deliberação CEE nº 26/86 à pág. 436 do vol. XXIV;

Deliberação nº 1/99 à pág. 179 do vol. XLVII;

Deliberação CEE nº 10/00 à pág. 173 do vol. L;

Indicação CEE nº 8/86 à pág. 456 do vol. XXII;

Indicação CEE nº 2/95 à pág. 221 do vol. XXXIX.

PARECER CEE Nº 132/2013 – CEB – Aprovado em 3.4.2013

ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final

INTERESSADO: Escola de Educação Básica Prudentina – Anglo Prudentino

RELATOR: Cons.^a Maria Lucia Franco Montoro Jens

PROTOCOLO DER/PPR 500265/0071/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Escola de Educação Básica Prudentina – Anglo Prudentino recorre a este Conselho, da decisão da DER de Presidente Prudente, que aprovou a aluna Rafaela

Emanuelle Oliveira Faustino contra a decisão final da escola em manter a retenção.

A aluna cursou o 9º ano do Ensino Fundamental em 2012, na Escola de Educação Básica Prudentina – Anglo Prudentino, localizada na Rua José Bongiovani,

1595, Presidente Prudente, SP, DER de Presidente Prudente e não obteve média regimental

(5,0) nos seguintes componentes curriculares: Ciências Físicas e Biológicas

(4,1), Matemática (1,8) e Inglês (3,5), conforme extrato do boletim abaixo.

Disciplinas 1º Bim

peso 1

2º Bim

peso 2

3º Bim

peso 2

4º Bim

peso 2

Total de

Pontos

aprov = 35

Nota

Recuper.

%

Faltas

Português 4,08 3,55 4,20 4,63 28,84 6,00 4,2

História 4,25 6,00 5,38 3,00 33,01 6,00 5,0

Geografia 5,95 4,65 4,38 5,53 35,07 - 10,0

Ciências Físicas e

Biológicas 4,63 3,00 3,18 3,76 24,51 4,08 5,0

Matemática 3,28 2,55 2,55 2,10 17,68 1,80 3,5

Artes 9,25 0,00 8,00 7,75 40,75 - 2,5

Educação Física 10,0 9,50 Disp. Disp. Disp. - 2,5

Inglês 2,25 3,00 2,00 2,25 16,75 3,50 3,8

Espanhol 7,25 3,50 5,00 6,05 36,35 - 2,5

Leitura e

Produção de

Textos

3,50 0,00 2,50 0,50 9,50 8,00 7,5

11852 miolo.indd 199 9/4/2014 21:34:58200

O sistema de aprovação, retenção e recuperação está estabelecido no

Regimento Escolar da seguinte forma:

- artigos 73 e 75 - o cálculo da média final do ano letivo será o resultado da somatória das médias bimestrais dividida por 7 (sete), considerando-se peso 1 para a média do 1º bimestre e peso 2 para a média do 2º, 3º e 4º bimestres;
- artigo 80 - será aprovado o aluno que atingir a média 5,0 (ou somatória de 35 pontos, considerando-se a média ponderada dos 4 bimestres);
- artigo 78 - estão previstos dois períodos de recuperação intensiva, um ao final do 1º semestre, de caráter optativo aos alunos e outro, ao final do 2º semestre, de caráter obrigatório para os alunos que não totalizarem 35,0 (trinta e cinco) pontos em parte ou em todas as disciplinas, após a somatória das médias ponderadas dos quatro bimestres;
- artigo 84 - o aluno que participar da recuperação final e obter nota 5,0 (cinco) em todas as disciplinas estará aprovado.

A aluna participou da recuperação final em 6 disciplinas, não conseguindo média regimental em 3: Ciências Físicas e Biológicas (4,1), Matemática (1,8) e Inglês (3,5).

Em 17-12-12, foi protocolado o pedido de reconsideração junto à escola,

às fls. 13, onde a mãe se dispõe a ajudar a filha em casa no próximo ano letivo para a

superação das dificuldades apresentadas. O Conselho de Classe analisou a situação da

aluna e manteve a retenção.

Em 26-12-12, o responsável pela aluna recorreu da retenção à DER de Presidente Prudente.

Em 05-02-13, foi designada Comissão de Supervisores, por portaria da Dirigente Regional de Ensino, às fls. 08.

A referida Comissão emitiu Relatório, de fls. 05 a 07, após analisar os documentos nos termos do artigo 8º da Deliberação Nº 11/96 e considerar que:

- “no período de recuperação do 1º bimestre a aluna não compareceu às aulas e nem realizou as avaliações” e “não há registros de que a escola tenha buscado

os pais logo no primeiro semestre”.

- “Há registros de que a aluna teve nota zero em praticamente todas as provas de recuperação. Não é possível saber se a aluna ficou com zero porque faltou

nas datas das provas, ou porque recebeu as provas, mas teve resultado zero (...) mas

não há registros de que a escola tenha comunicado tal situação aos pais ao longo do

ano letivo, buscando outros meios para isso, já que os pais não frequentavam as reuniões”.

(gg.nn.)

A Comissão entendeu que houve falha da escola na comunicação aos pais sobre a situação da aluna e manifestou-se pela retificação da decisão da escola,

aprovando a aluna. A Dirigente Regional de Ensino acolhe o Parecer e em 14-02-13.

Em 18-02-13, a Escola de Educação Básica Prudentina – Anglo Prudentino protocola na DER de Presidente Prudente o pedido de Recurso a este Conselho.

A Direção da escola argumenta que:

- a Comissão de Supervisores que analisou o processo desconhece a rotina da escola em relação à comunicação com os pais, pois no ato da matrícula, os pais recebem o manual de orientações (cópia às fls. 127 do Processo) que contém as normas

e regras da escola, o calendário escolar com os períodos de avaliações bimestrais, recuperações e as datas das reuniões de pais e mestres;

- calendário escolar também é postado no site da escola, onde se encontram as informações aos pais e alunos, atualizadas diariamente, também são utilizados serviço de “torpedos”, contato telefônico e envio de correspondência via correio;

11852 miolo.indd 200 9/4/2014 21:34:58201

- as afirmações contidas no Relatório da Comissão de Supervisores causaram indignação na escola, pois “apesar de toda tentativa de comunicação, a família se manteve sempre ausente e não nos procurou nem para informar-nos sobre a cirurgia da filha”.

- “(…) não podem ser responsabilizados pela ausência da família na escola.”

Às fls. 33 e 34 do Processo, consta o aviso de recebimento (AR) de correspondência

enviada à família pela escola.

Constam ainda dos autos:

- horário da recuperação paralela em horário diverso das aulas normais

(período da tarde): fls. 16;

- comunicados da escola aos pais sobre reuniões de pais e mestres: fls.

21 a 23;

- listas de presença nas reuniões de pais e mestres: fls. 24 a 26;

- fichas de avaliação periódica: fls. 27 a 30;

- fichas de ocorrência: fls. 31;

- comunicado sobre recuperação intensiva após primeiro semestre: fls.

32;

- listas de presença em provas de recuperação intensiva após o primeiro

semestre: fls. 35 a 51;

- avaliações: fls. 52 a 66 e 75 a 94;

- projeto de avaliação final: fls. 68 a 74;

- relatório de faltas da aluna: fls. 95 a 97;

- relatório dos professores de laboratório de Física, Matemática e Ciências

(Física): fls. 98 a 100;

- planilhas de notas: fls. 106 a 125.

A Assistência Técnica deste Conselho, em contato telefônico com a Escola

de Educação Básica Prudentina – Anglo Prudentino, foi informada que a família solicitou

transferência e a aluna está matriculada no ano letivo de 2013 no 1º ano do Ensino

Médio em outra escola.

1.2 APRECIÇÃO

Os argumentos apresentados pela Diretoria Regional para aprovação da aluna não dizem respeito ao seu desempenho escolar. A aluna apresenta desempenho escolar fraco e insuficiente para aprovação de acordo com as normas regimentais da escola. Ficou retida em três componentes curriculares e passou pelo processo de recuperação em quase todos os componentes curriculares. Seu desempenho durante todo o ano letivo foi abaixo de regular, salvo em Artes. Evidentemente a comunicação entre escola e pais é importante para o bom andamento da vida escolar dos alunos, entretanto à obrigação da escola de comunicar-se com os pais existe a contrapartida dos pais de acompanharem a vida escolar dos filhos. A escola demonstra que cumpriu seu papel, mas não houve resposta por parte da família. Não se constata descumprimento das normas regimentais referentes ao processo de avaliação. O direito ao processo de recuperação foi assegurado à aluna. Não há também evidências de atitudes discriminatórias contra a aluna.

Não há elementos relevantes que justifiquem a intervenção no processo de avaliação realizado pela escola, no exercício de suas atribuições, e nos termos da

Deliberação CEE Nº 11/96.

11852 miolo.indd 201 9/4/2014 21:34:58202

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se o solicitado pela Escola de Educação Básica Prudentina -

Anglo Prudentino, no Recurso contra a decisão da Diretoria de Ensino Região de Presidente

Prudente, mantendo-se a decisão tomada pela escola, relativa à retenção da

aluna, constante no Protocolo DER/PPR Nº 500265/0071/2013, no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2012.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Escola de Educa-

ção Básica Prudentina – Anglo Prudentino, à Diretoria de Ensino Região de Presidente

Prudente, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de

Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 27 de março de 2013.

a) Cons.^a Maria Lucia Franco Montoro Jens

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari,

Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03 de abril de 2013.

a) Cons.º Francisco José Carbonari

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de abril de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello

Presidente

NOTA:

A Deliberação CEE nº 11/96 encontra-se á pág., 137 do vol. XXII.

11852 miolo.indd 202 9/4/2014 21:34:58- IX -

INDICAÇÃO CEE

11852 miolo.indd 203 9/4/2014 21:34:5911852 miolo.indd 204 9/4/2014 21:34:59205

INDICAÇÃO CEE Nº 120/2013 – CEB – Aprovada em 24.04.2013

ASSUNTO: Educação profissional técnica de nível médio a distância na Resolução CNE/

CEB Nº 6/2012

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Consº Walter Vicioni Gonçalves

PROCESSO CEE Nº 030/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Esta Indicação tem por fim evidenciar que, do ponto de vista técnico, o artigo 33 da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, é inadequado e, de uma perspectiva normativa, é indevido. Essa Resolução, ao definir diretrizes curriculares nacionais, estabelece:

“Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

§ 1º Em polo presencial ou estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.” (g.n.)

1.2 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe, de forma ampla e genérica, no artigo

80 que:

“O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos

sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados

mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários

de canais comerciais”.

O artigo 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

em redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, (que dissolveu o

Conselho Federal de Educação), estabelece que constitui atribuição da Câmara de Educação

Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) (então criado) “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto”

(MEC).

Dando consequência a essa responsabilidade, em 08 de dezembro de

1999, a partir de proposta do MEC, a CEB aprovou a Resolução nº 4, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. São explicitados os conceitos, princípios, critérios e condições básicas para a organização e oferta de cursos técnicos presenciais. Em anexo à Resolução, são especificadas

vinte áreas profissionais e respectivas cargas horárias mínimas de 800, 1.000

ou 1.200 horas por habilitação. Cada área foi sinteticamente caracterizada, tendo

relacionadas as competências profissionais gerais do técnico e ficando a definição

das competências específicas de cada habilitação a cargo da escola que completaria

o currículo em função do perfil profissional de conclusão do curso. Nada nessa

Resolução, atualmente revogada pela Resolução nº 06/2012, foi dito sobre educação

a distância (EAD).

Em 10 de fevereiro de 1998, o Governo Federal baixa o Decreto nº 2.494,

regulamentando o citado artigo 80 da LDB. Ainda que revogado, vale a pena destacar

dois dispositivos desse Decreto – o artigo 7º e o § 2º do artigo 8º:

“Art. 7º A avaliação de rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada, para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Parágrafo único Os exames deverão avaliar competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver.

Art. 8º ...

...

§ 2º Os exames dos cursos de educação profissional devem contemplar conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados.” (g.n.)

Além da cautela dos exames presenciais, não há nenhuma prescrição sobre carga horária mínima de ensino presencial em cursos a distância.

O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, atualmente em vigor, revoga o mencionado Decreto nº 2.494/1998 e reformula inteiramente o regulamento do artigo 80 da LDB, a começar pela caracterização da EAD:

“Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias da informa-

ção e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas

em lugares ou tempos distintos.” (g.n.)

Encontra-se melhor explicitada que no Decreto anterior a total flexibilidade das dimensões tempo e espaço, que constitui a diferença essencial entre presencial e a distância.

O § 1º especifica os momentos presenciais obrigatórios:

“Art. 1º ...

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos

presenciais para:

I – avaliações de estudantes;

II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

11852 miolo.indd 206 9/4/2014 21:34:59207

III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV – atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.” (g.n.)

Quanto à duração dos cursos e programas, a referência a ser adotada é a do ensino presencial:

Art. 3º ...

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.”

Reitera-se a presencialidade na avaliação:

“Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo,

mediante:

I – cumprimento das atividades programadas; e

II – realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.”

(g.n.)

O artigo 11 define a competência para os atos de credenciamento:

“Art. 11 compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos

a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da federação, nas modalidades de:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial; e

III – educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da federação em que estiver sediada, a

instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.”

O artigo 12 especifica dez requisitos para o pedido de credenciamento, incluído, no inciso III, o plano de desenvolvimento escolar...que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio...

Os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão, nos termos do artigo 13:

“Art. 13 ...

I – obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II – prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III – explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

os respectivos currículos;

o número de vagas proposto;

11852 miolo.indd 207 9/4/2014 21:34:59208

o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e

avaliações a distância; e

descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios

curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em

laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes

nessas atividades, quando for o caso.” (g.n.)

Observa-se, pois, que o Decreto regulamentador em vigor, conquanto

apresente justificada preocupação com avaliações presenciais e mesmo, quando for o

caso, com atividades de laboratórios de ensino, não estabelece qualquer percentual mínimo de carga horária de ensino presencial.

A referida Resolução CNE/CEB nº 6 é de 2012, posterior, portanto, ao

Decreto nº 5.622 que é de 2005. Em seu conjunto, essa Resolução atualiza as diretrizes

fixadas na Resolução CNE/CEB nº 4/1999, tendo em vista, basicamente, as alterações

introduzidas na LDB pela Lei nº 11.741/2008, que incorpora grande parte do Decreto nº

5.154/2004, e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Em linhas gerais, são mantidas

as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 e 1.200 horas para os cursos presenciais, em

função do perfil profissional de conclusão de cada curso.

1.3 O conceito de educação a distância, como já assinalado, rompe com as

tradicionais e incontornáveis balizas de tempo e espaço nas formas adotadas na educa-

ção presencial. Nesta sempre há uma instituição com ambientes apropriados para o ensino

a ser desenvolvido em tempo mínimo, estabelecido em função de cada curso, com frequência mínima obrigatória para o estudante. Naquela, o educando estuda quando

e onde puder, em ritmo e condições absolutamente pessoais. Historicamente, o autodidatismo,

inteiramente livre e espontâneo, sempre foi e continuará a ser uma relevante

forma de desenvolvimento humano. Todavia, com a democratização do ensino e a crescente

necessidade de ampliação das oportunidades formativas, a educação a distância

planejada e oferecida para fins de certificação passa a ser uma importante estratégia dos

sistemas de ensino. Não substitui a estratégia presencial e sim complementa-a. Destina-

-se, primordialmente, a uma parcela da população que, por razões variadas, não tem condições de frequentar uma escola em horário e período pré-determinados.

Para assegurar qualidade e validade da educação a distância, sobretudo

nas formas de educação profissional constituidoras de direitos, como é caso dos cursos

técnicos de nível médio, o Poder Público estabelece regras mínimas para o credenciamento

de instituições e a oferta de cursos e programas a distância. Tais regras devem

referir-se, fundamentalmente, à idoneidade da instituição ofertante, ao projeto pedagógico,

ao material didático e ao sistema de avaliação. A instituição de ensino precisa

demonstrar, de forma inequívoca, que tem plenas condições técnicas, financeiras e humanas para realizar a proposta. O projeto pedagógico evidencia o propósito educacional

e as estratégias que a instituição pretende adotar. O material didático, elemento absolutamente essencial a todo projeto de educação a distância, deve ser cuidadosamente

planejado, elaborado e testado, nos múltiplos meios disponíveis, pois é com ele que o aluno deve interagir e aprender. A avaliação constitui o momento crucial de todo

esse processo educativo. E, com razão, precisa ser presencial, de forma a preservar a

confiabilidade das competências adquiridas. Nesse sentido, o Decreto nº 5.622/2005 foi bastante claro e cuidadoso ao prescrever a obrigatoriedade de avaliação presencial

para fins de certificação e diplomação. De fato, a avaliação definitiva de todo profissional

formado, presencialmente ou a distância, será do mercado de trabalho e da sociedade.

Assituações reais de trabalho acabam dando a palavra final sobre a competência do profissional. Em todas as profissões há tarefas que constituem verdadeiros testes de

competência, em que, como se diz no jargão popular, “não dá para enganar”.

11852 miolo.indd 208 9/4/2014 21:34:59209

O CNE, entretanto, ao fixar diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, além da avaliação, decidiu fixar percentuais mí-

nimos de ensino presencial para os cursos técnicos a distância: 50% para a área da saúde-

de e 20% para as demais áreas. É imediata e inevitável uma pergunta: de onde saíram

esses números? Ou seja, o CNE não admite um curso técnico totalmente a distância, o

que denota uma visão reducionista e preconceituosa, incompatível com a tradição de

equilíbrio e moderação do mais alto colegiado de educação do país. Ora, é evidente

que no rol das 220 (duzentas e vinte) habilitações constantes do Catálogo Nacional

de Cursos Técnicos, sem considerar as experimentais, pode-se identificar uma grande

variedade de situações em que a presencialidade é necessária para um adequado

desenvolvimento das competências requeridas para o perfil profissional de conclusão

do curso. Nos extremos desse espectro, há cursos que podem ser realizados inteiramente

a distância, como por exemplo transações imobiliárias e contabilidade, e outros

que, em virtude da tecnologia, equipamentos e laboratórios sofisticados, comportam

apenas pequena parte do curso a distância, como radiologia e mecânica de precisão.

A exigência de 20% de ensino presencial, seguramente, inviabiliza a oferta de determinados

cursos técnicos a distância. É inteiramente frágil e arbitrária, portanto, a fixação

de “mínimos genéricos” de ensino presencial para o ensino técnico a distância. Para

proteger o interesse dos alunos e da população, as autoridades responsáveis devem

redobrar a atenção na análise e aprovação dos projetos, bem como no acompanhamento

e supervisão das atividades da instituição de educação a distância devidamente credenciada pelo órgão competente. Um projeto de curso técnico de enfermagem a distância, por exemplo, tem condições mínimas de aprovação somente se contar com

expressiva carga horária de ensino presencial. O órgão competente pode e deve avaliar

inteiramente o projeto.

Conclui-se que, do ponto de vista técnico, o disposto no artigo 33 da

Resolução CNE/CEB nº 6/2012 é desnecessário, inconveniente e inadequado.

Outro aspecto relevante a ser considerado é o da pertinência normativa

do dispositivo em discussão. Sem dúvida, as cargas horárias mínimas constituem balizas fundamentais para a estruturação e oferta dos cursos. Caso contrário, particularmente

nos cursos técnicos presenciais, seria o caos. Não é tarefa fácil a definição

de cargas horárias de cursos técnicos. Pode-se dizer, em tom jocoso mas verdadeiro,

que não é ciência exata. Procura-se reduzir a margem de erro, adotando-se variadas metodologias que, em linhas gerais, compreendem: análise e descrição da profissão ou

função, especificação das qualificações e competências (preferencialmente com participação

de profissionais e corporações da habilitação em estudo), definição do perfil

profissional e desenho curricular, incluída a carga horária. Para a educação a distância,

porém, tais cargas horárias funcionam como importantes referenciais, mas não constituem

obrigação a ser cumprida pelas instituições de ensino e pelos alunos, justamente porque nessa modalidade cada aluno estuda e se desenvolve em ritmo próprio.

Nem a LDB nem o Decreto nº 5.622/2005, este regulamentador da educação a distância prevista no artigo 80 daquela, estabeleceram carga horária mínima de ensino presencial para os cursos a distância. A Resolução CNE/CEB nº 6/2012, porém,

em seu artigo 33 introduz, sem nexos explícitos com o disposto na Lei e no Decreto, os mencionados percentuais mínimos de ensino presencial nos cursos técnicos a distância.

Trata-se, ao que tudo indica, de inovação, do ponto de vista normativo, em relação às normas legais hierarquicamente superiores. A esse respeito, esclarece o renomado

administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello: “inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada” (Ato administrativo e direito dos administrados. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p.

11852 miolo.indd 209 9/4/2014 21:34:59210

98). Já que nem mesmo o Decreto regulamentador entrou por essa seara, muito menos

ao CNE caberia fazê-lo.

Evidencia-se, pois, a impropriedade, de uma perspectiva normativa, do

referido artigo 33, da Resolução CNE/CEB Nº 6/2012.

2. CONCLUSÃO

2.1 Pelo exposto, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo considera que o artigo 33 da Resolução CNE/CEB Nº 6/2012, não se aplica no seu sistema de ensino.

2.2 O Conselho Estadual de Educação de São Paulo considera inadequado e indevido o disposto no artigo 33 da Resolução CNE/CEB Nº 6/2012.

2.3 Encaminhe-se cópia da presente Indicação ao Conselho Nacional de Educação para o necessário reexame do dispositivo.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

a) Cons.º Walter Vicioni Gonçalves

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Márcio Cardim, Mauro de Salles Aguiar e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de abril de 2013.

a) Cons.º Francisco José Carbonari

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de abril de 2013.

Cons.o

João Cardoso Palma Filho

Vice-Presidente no exercício da Presidência _____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 4.024/61 à pág. 265 do vol. 1;

Lei nº 9.131/95 à pág. 43 do vol.22/23.

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Lei nº 11.741/08 à pág. 36 do vol. 35.

Decreto nº 2.494/98 à pág. 99 do vol. 25;

Decreto nº 5.154/04 á pág. 113 do vol. 31;

Decreto nº 5.622/05 à pág. 447 do col. 33;

Resolução CNE/CEB nº 4/99 à pág. 120 do vol. 26;

Resolução CNE/CEB nº 6/12 à pág. 194 do vol. 39.

11852 miolo.indd 210 9/4/2014 21:34:59- X -

MARGINÁLIA

11852 miolo.indd 211 9/4/2014 21:34:5911852 miolo.indd 212 9/4/2014 21:34:59213

MARGINALIA

GABINETE DO GOVERNADOR – GG

MENSAGEM DO GOVERNADOR Nº 007/2013, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Veto total ao Projeto de lei nº 269, de 2012, que obriga os estabelecimentos públicos

de ensino do Estado a enviar, aos pais ou responsáveis pelos alunos, carta informando

os respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo

28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de

veto ao Projeto de lei nº 269, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme

Autógrafo nº 30.008.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os estabelecimentos pú-

blicos de ensino do Estado a enviar, aos pais ou responsáveis pelos alunos, carta informando

os respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Respeitados os propósitos do legislador, explicitados na justificativa,

vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Cumpre assinalar que o Governo compartilha da justa preocupação do

Poder Legislativo com o aprimoramento da educação nas escolas públicas estaduais, e

vem implementando a largo tempo as providências cabíveis, conforme a política administrativa

vigente, atento aos variados aspectos que envolvem o tema.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, denominado IDEB, foi concebido pelo Decreto federal nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que criou o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído mediante a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Nos termos do regulamento, a qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo Instituto

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinado com o desempenho dos alunos.

Tratando-se de instrumento de política educacional federal, a vinculação dos entes federativos é feita por meio de termo de adesão voluntária, gerando as consequentes

obrigações. Nesse contexto, no âmbito das atribuições administrativas que

lhe são próprias, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aderiu ao Plano e

divulga os resultados.

A divulgação pretendida, portanto, insere-se exatamente no campo dessas atribuições de natureza puramente administrativa, relativas à organização dos serviços

da educação. Sendo assim, sob a ótica constitucional, criar tal obrigação por lei, se necessário fosse, depende da iniciativa do Governador, que, no caso, é privativa, para

desencadear o eventual processo legislativo, a depender do prévio exame de conveni-

ência e oportunidade.

A propósito, saliento a desnecessidade de lei para tratar da matéria, pois

o Estado de São Paulo participa do Plano, por intermédio da atuação regular da Secretaria

da Educação, que, além dessa parceria com o ente federal, trabalha como seus

próprios índices, conforme a Resolução SE nº 27, 29 de março de 1996, que dispõe

11852 miolo.indd 213 9/4/2014 21:34:59214

sobre o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP,

e a Resolução SE nº 74, de 6 de novembro de 2008, que instituiu o Plano de Qualidade

da Escola - PQE e o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo -

IDESP.

Diante desse quadro, é de se concluir que o projeto de lei colide com

a ordem constitucional ao estabelecer procedimento concreto para a Administração

Pública, pois a gestão administrativa dos negócios do Estado constitui matéria de competência

privativa do Governador (Constituição da República: artigo 61, § 1º, II, “e”;

Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XIV e XIX), cujo exercício não pode ser

usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os

poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República; artigo 5º, caput, Constituição

do Estado).

Finalmente, é oportuno registrar que a questão relativa à competência, em semelhantes situações, vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de

decretar a inconstitucionalidade das leis. São exemplos dessa diretriz, dentre tantas, as

decisões proferidas nos seguintes casos: ADI nº 1144MC/RS e ADI nº 2857/ES.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao

Projeto de lei nº 269, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao

disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame

dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Decreto nº 6.094/07 à pág. 68 do vol. 34;

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;

Res. SE nº 27/96 à pág. 104 do vol. XLI;

Res. SE nº 74/08 á pág. 185 do vol. XLVI.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA – SGP

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SGP Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Secretário de Gestão Pública, no uso de suas atribuições, e

Considerando a importância de promover condições para a recuperação

e reabilitação laborativa dos servidores readaptados;

Considerando a necessidade de conferir maior agilidade e eficiência à

operacionalização do instituto da readaptação; e

11852 miolo.indd 214 9/4/2014 21:35:00215

Considerando a necessidade de editar normas relativas à padronização

do instituto da readaptação, resolve:

Artigo 1º - O servidor público estadual poderá ser readaptado quando

ocorrer modificação de suas condições de saúde que altere sua capacidade de trabalho.

Artigo 2º - A readaptação de que trata o artigo anterior desta Resolução

podrá ser proposta exclusivamente:

I - pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME;

II - por qualquer autoridade pertencente aos quadros das Secretarias

de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, relativamente aos seus

subordinados, mediante encaminhamento ao Departamento de Perícias Médicas do

Estado - DPME de ofício solicitando a realização de perícia médica para fins de readaptação,

devidamente justificada por relatório médico e, se for o caso, por exames

médicos complementares.

Parágrafo único - Os pedidos que não atenderem ao disposto neste artigo

serão indeferidos de plano pela Equipe Técnica de Readaptação do DPME.

Artigo 3º - As perícias para fins de readaptação serão realizadas pelo DPME,

bem como, a critério deste, quando necessário, por outros órgãos ou entidades oficiais, e

ainda, por instituições médicas que mantenham convênio com a Administração direta

ou indireta, na forma prevista pelo artigo 202 da Lei Complementar nº 180, de 12.5.

1978, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.123/2010.

Parágrafo único - Do laudo emitido por ocasião da perícia médica de que

trata o caput deste artigo deverão constar informações claras e específicas acerca da

eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contra-indicadas.

Artigo 4º - Compete à Comissão de Assuntos e Assistência à Saúde – CAAS a

decisão relativa a proposta de que trata o artigo 2º desta Resolução, mediante análise

do laudo pericial e das justificativas, definindo a duração do período de readaptação, segundo os seguintes critérios:

I - readaptação temporária, por prazo nunca superior a dois anos ou inferior a um ano, para servidores portadores de incapacidade temporária para o exercício do cargo;

II - readaptação definitiva para servidores cujo laudo médico ateste afecções que causem prejuízo permanente da capacidade laborativa do cargo, porém, que permitam o exercício de outras atividades.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo o servidor readaptado será encaminhado pela CAAS ao Serviço de Medicina Social do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, para a obtenção do tratamento e/ou frequência ao Programa de Reabilitação prescrito.

§ 2º - Ao servidor deverá ser facultada flexibilidade de horário que permita a conciliação do exercício profissional com o tratamento e/ou Programa prescrito.

§ 3º - O servidor fica obrigado a comprovar efetiva realização do tratamento médico e/ou frequência ao Programa de Reabilitação perante a unidade em que se encontra em exercício, para fins de registro de frequência.

§ 4º - O servidor fica obrigado, ainda, a comprovar efetiva realização do tratamento médico e/ou frequência ao Programa de Reabilitação perante o DPME, ao cumprir o disposto no inciso III do artigo 6º desta Resolução.

Artigo 5º - Da súmula de readaptação a ser publicada pela CAAS deverão constar o prazo estipulado para a readaptação e, quando for o caso, o tratamento mé-

dico e/ou Programa de Reabilitação recomendados.

Artigo 6º - Aos servidores a quem tenha sido concedida readaptação temporária aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

I-seráconsideradocomodeiníciodareadaptaçãoo1ºdiaútilimediatamente subsequente ao da publicação, pela CAAS, da súmula de que trata o artigo anterior;

II - o servidor readaptado deverá obrigatoriamente assumir as atividades readaptadas e cumprir o Rol de Atividades definido pela CAAS;

III – noventa dias antes do término do período estipulado de readaptação funcional, caberá à unidade administrativa a que pertence o servidor e/ou ao servidor

solicitar ao DPME avaliação da capacidade laborativa com finalidade de manter ou cessar a readaptação funcional vigente;

§ 1º – Em caso de cessação da readaptação vigente, o servidor deverá reassumir as atribuições de seu cargo no dia imediatamente subsequente à publicação da súmuladecessaçãodaCAAS,ouconformeocaso, apósotérminodefériasoudelicença a qualquer título.

§ 2º - Compete ao superior imediato do servidor acompanhar o cumprimento dos rocedimentos de que trata este artigo.

§ 3º - Sempre que o superior imediato constatar inadaptação do readaptado

às novas atribuições, deverá solicitar à CAAS, por intermédio do Grupo de Trabalho de

Readaptação da respectiva Secretaria de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das

Autarquias, reavaliação do Rol de Atividades ou da sua condição de readaptado.

§ 4º - Será considerado como de readaptação o interstício que vier a ocorrer entre o término da readaptação e a publicação da súmula de cessação.

Artigo 7º - Aos servidores a quem tenha sido concedida readaptação definitiva aplicarse-ão os procedimentos previstos nos incisos I, II do artigo 6º desta resolução.

Artigo 8º - A critério da Administração, o servidor readaptado poderá ser nomeado para prover cargo em comissão ou ser designado para o exercício de outras funções do serviço público estadual, desde que ouvida previamente a CAAS, quanto à compatibilidade das novas atribuições com sua capacidade laborativa.

Artigo 9º - Nos casos de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou transferência do readaptado, o superior imediato comunicará a ocorrência à CAAS, por intermédio do Grupo de Trabalho de Readaptação da respectiva Secretaria de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias e, na sua falta, de Órgão de Recursos Humanos.

Artigo 10 – No caso de servidor readaptado que necessite se afastar em licença para tratamento de saúde, deverá apresentar no ato da perícia cópia do laudo de atividades

de readaptado específico do servidor, expedido pela CAAS, relatório médico conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução e comprovar a realização de tratamento e/

ou frequência ao Programa de Reabilitação de que trata o § 1º, artigo 4º desta resolução.

Artigo 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

11852 miolo.indd 216 9/4/2014 21:35:00 217

Artigo 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Complementar nº 180/78 à pág. 277 do vol. LXI;

Lei Complementar nº 1.123/10 à pág. 21 do vol. LXX.

RESOLUÇÃO SGP Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as políticas, normas, diretrizes e procedimentos para regulamentar emissão e utilização de passagens aéreas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo

O Secretário de Estado de Gestão Pública resolve:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos procedimentos, normas, diretrizes e políticas para utilização de passagens aéreas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, visando o aperfeiçoamento da gestão das

despesas decorrentes.

Artigo 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Interessado – servidor que realizará a viagem;

II - Autorizador – superior imediato que aprovará a realização da viagem.

III - Diretoria Administrativa – unidade financeira ou departamento equivalente dentro do órgão, responsável pela emissão da passagem aérea, após comunicação quanto ao destino, data e horário de compromisso;

IV – Gestor do contrato – servidor designado por cada órgão participante contratante do Sistema de Registro de Preços, responsável pela execução e acompanhamento do contrato celebrado com a agência de viagens corporativas beneficiária da Ata de Registro de Preços;

V – Sistema de Gestão de Viagens Corporativas – sistema de tecnologia da informação a ser disponibilizado pela agência de viagens corporativas, dotado de funcionalidades que observem os procedimentos, normas, diretrizes e políticas definidas por esta Resolução;

Artigo 3º - Os deslocamentos aéreos devem restringir-se às situações em que sejam inviáveis outras formas de comunicação, tais como: telefone, internet, vídeo conferência e outros que possam substituir, sem prejuízos, o deslocamento.

Artigo 4º - A emissão, reemissão e cancelamento de passagens aéreas deverão ser feitas exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Viagens Corporativas,

que contemplará a política de viagens, diretrizes e parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, as emissões que necessitarem ser realizadas sem observância aos parâmetros aqui estabelecidos deverão ser devidamente justificadas pelo interessado e aprovadas pelo Autorizador.

Artigo 5º - A política de viagem seguirá os seguintes parâmetros:

I – Aquisição de passagens aéreas pela melhor tarifa, segundo o critério do menor preço;

11852 miolo.indd 217 9/4/2014 21:35:00218

II - Antecedência mínima de cinco dias para emissão de passagens aéreas;

III - Antecedência mínima de dois dias para reemissão e cancelamento de passagens aéreas;

IV - Inexistência de preferência por companhia aérea.

Artigo 6º - São procedimentos básicos para a emissão de passagens aéreas:

I – Diante da necessidade de realizar uma viagem, o servidor interessado deverá, com a antecedência necessária, observado o prazo de que trata o inciso II, do artigo 5º desta Resolução, enviar, por meio do Sistema de Gestão de Viagens Corporativas, a informação completa da demanda de viagem e a respectiva justificativa ao Autorizador, para que este decida sobre o deferimento, utilizando campo específico do sistema para este fim;

II – Sinalizado o deferimento da viagem pelo Autorizador, o Sistema

de Gestão de Viagens Corporativas enviará à Diretoria Administrativa o comunicado com os respectivos dados quanto ao destino, data e horário do compromisso, para que, por intermédio de servidor cadastrado no sistema, efetive a emissão da passagem aérea de acordo com a política de viagem definida no artigo 5º desta Resolução;

III - A agência de viagens corporativas contratada validará todos os passos do processo, pelo Sistema de Gestão de Viagens Corporativas, registrando as informações para consolidação do banco de dados em forma de B.I. (Business Intelligence), o qual servirá de suporte para emissão dos relatórios gerenciais.

Artigo 7º - O Governador, os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado poderão realizar viagem internacional em classe executiva, em quaisquer trechos voados.

Artigo 8º - Não devem viajar no mesmo voo mais de 4 (quatro) servidores da mesma área e/ou departamento, em conformidade com as recomendações internacionais de órgãos de segurança corporativa.

Artigo 9º - Não poderão ser adquiridas passagens aéreas para fins particulares, por intermédio do contrato celebrado pelos órgãos participantes contratantes do Sistema de Registro de Preços com a agência de viagens corporativas vencedora da

Ata de Registro de Preços.

Artigo 10 - Caberá aos gestores de cada contrato de agenciamento sistematizado de viagens corporativas:

I - Garantir o cumprimento das diretrizes da política de viagem definidas

nesta Resolução;

II - Avaliar o nível de serviço prestado pela agência de viagem contratada;

III - Visualizar os relatórios gerenciais do Sistema de Gestão de Viagens

Corporativas;

IV - Prestar esclarecimentos ao Grupo Técnico de Gestão de Aquisição de

Passagem Aérea – GAPA, quando solicitado, ou em caso de sua inativação, ao órgão, ou

servidor que vier a ser designado;

V - Ter visão geral quanto às emissões de passagens aéreas no âmbito do respectivo órgão.

11852 miolo.indd 218 9/4/2014 21:35:00219

Artigo 11 - Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário da Secretaria

de Gestão Pública, o Grupo Técnico de Gestão de Aquisição de Passagens Aé-

reas – GAPA, com o objetivo de coordenar o planejamento, o acompanhamento e a

avaliação das aquisições de passagens aéreas pela Administração Pública do Estado

de São Paulo, a fim de reduzir despesas com custeio e monitorar resultados sob o

aspecto do custo/benefício, no intuito de combater desperdícios mediante aumento

de eficiência e otimização do gasto público.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo,

caberá à SGP, por intermédio do GAPA:

I - No planejamento estratégico de inteligência:

a) analisar a aplicação de políticas, instruções, diretrizes, critérios,

parâmetros e condições de aquisição de passagens aéreas, e propor alterações que

se mostrem pertinentes;

b) realizar pesquisas relativas a práticas de mercado e prospecções

tecnológicas;

c) promover a definição dos níveis de serviço desejados, segundo

compatibilização entre custos, desempenho e benefícios;

II - Na implementação e monitoramento das contratações:

a) consolidar e atualizar quadro de demanda agregada;

b) gerenciar o Sistema de Registro de Preços;

c) verificar condição de exequibilidade e competitividade dos preços;

d) atualizar condições de habilitação técnica de prestação dos serviços;

III - Na informação e avaliação da política de gestão:

a) consolidar estatísticas e elaborar indicadores;

b) avaliar eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados;

c) promover disseminação dos estudos, pesquisas e projetos desenvolvidos.

Artigo 12 - O GAPA terá pleno acesso ao Sistema de Gestão de Viagens

Corporativas para cumprimento de suas atribuições

Artigo 13 - Fica designado Daniel Guimarães de Araújo, RG 35.452.330-

2, para exercer a coordenação das atividades do Grupo Técnico de Gestão de Aquisição

de Passagens Aéreas – GAPA a que se refere o artigo 8º desta resolução.

Artigo 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação,

ficando revogada a Resolução SGP -5, de 22 de janeiro de 2009.

NOTA:

A Resolução SGP nº 5/09 encontra-se à pág. 303 do vol. LXVII.

11852 miolo.indd 219 9/4/2014 21:35:00220

DELIBERAÇÃO COETIC Nº 1/2013

Estabelece diretrizes para aplicação de Governança de TIC na Administração Pública

Estadual de São Paulo e dá providências correlatas

O Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC

no uso de suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 52.178 de 20/9/2007,

Considerando a importância dos recursos de Tecnologia da Informação

e Comunicação (TIC) para a melhoria da prestação de serviços públicos e da gestão do

Estado;

Considerando a atribuição da Secretaria de Gestão Pública dada pelo

item III do artigo 78 do Decreto nº 58.052, de 16/5/2012, de formular e implementar

uma política de segurança da informação, em consonância com as diretrizes da política

estadual de arquivos e gestão de documentos;

Considerando que a Governança de TIC é um conjunto de práticas, padrões

e relacionamentos estruturados relacionados à TIC em uma organização, com a

finalidade de garantir controles efetivos, ampliar a segurança e o desempenho, minimizar

os riscos, otimizar recursos, reduzir os custos e consequentemente alinhar a TIC às

necessidades dos órgãos; e

Considerando o que consta na pauta da reunião ordinária do COETIC de

13/3/2013 e o aprovado pelos seus membros,

Delibera:

Artigo 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

do Estado deverão implantar diretrizes e guia de melhores práticas na Gestão de TIC

contemplando os seguintes aspectos:

I - Planejamento e organização no uso de TIC alinhado com as metas e

objetivos do órgão. Para tanto é necessário que sejam formalizados:

1. O plano estratégico de TIC, apresentado a toda a organização;
2. A estrutura organizacional da área de TIC, seus processos de trabalho e a gestão dos investimentos em TIC;
3. O uso de metodologia de gestão de projetos;
4. A análise e gestão dos riscos da TIC nas atividades do órgão;
5. O fomento à inovação;
6. A forma de apresentação de resultados, benefícios obtidos e garantia de transparência.

II - Tratamento adequado dos processos de aquisição e da aplicação da

TIC alinhados aos processos do órgão, em particular nos aspectos de identificação, aquisição, desenvolvimento e manutenção de soluções de hardware, software e comunicações,

com vistas à:

1. Redução contínua de custos sem comprometer a qualidade dos servi-

ços de TIC;

2. Capacitação para utilização adequada da TIC, considerando a gestão

de mudanças no órgão;

3. Integração e compartilhamento de soluções de TIC com outros órgãos.

III - Utilização plena das soluções de TIC, tratando adequadamente os

seguintes pontos:

1. Gestão dos níveis de serviços esperados, do desempenho dos sistemas,

do ambiente físico e das operações de TIC;

2. Gestão de segurança da informação;

3. Ampliação de serviços eletrônicos à sociedade.

11852 miolo.indd 220 9/4/2014 21:35:00221

IV - Monitoração, avaliação e controle constantes para garantir a efetividade

das soluções de TIC.

Artigo 2º - O COETIC – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e

Comunicação publicará instruções normativas estabelecendo os procedimentos e prazos

para atendimento do disposto no artigo 1º desta deliberação.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Decreto nº 52.178/07 à pág. 114 do vol. LXIV;

Decreto nº 58.052/12 à pág. 103 do vol. LXXIII.

INSTRUÇÃO UCRH Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Sobre os modelos de instrumentos de avaliação, os fatores de competência, os respectivos indicadores de desempenho

A Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, nos termos do parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 57.780, de

10 de fevereiro de 2012, expede a seguinte instrução:

1. Para o ano de 2013, os modelos de instrumentos de avaliação, os fatores de competência, os respectivos indicadores de desempenho e outras providências necessárias para fins de aplicação da Avaliação de Desempenho Individual instituída pelo Decreto nº 57.780, de 10 de fevereiro de 2012, alterado pelo Decreto nº 58.373, de 05 de setembro de 2012, ficam definidos de acordo com a presente instrução.

DAS INSTRUÇÕES INICIAIS

2. Os instrumentos que compõem a Avaliação de Desempenho Individual são:

2.1. Formulários de Avaliação:

2.1.1. nível elementar (anexo I);

2.1.2. nível intermediário (anexo II);

2.1.3. nível universitário (anexo III);

2.1.4. função de comando (anexo IV).

2.2. Plano de Ação para o Desenvolvimento – PAD (anexo V);

2.3. Recurso (anexo VI);

2.4. Relatório de Desempenho Individual - RDI (anexo VII).

3. Os instrumentos de que trata o subitem 2.1. serão utilizados para autoavaliação e para avaliação da Liderança.

4. Para preenchimento dos instrumentos da Avaliação de Desempenho

Individual considera-se:

4.1. Fator de Competência: elemento de articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes do servidor para a realização de suas atividades;

4.2. Indicador de Desempenho: unidade mínima de verificação de desempenho em um fator de competência;

4.3. Parâmetro para atribuição de pontuação: parâmetros de proficiência previamente definidos para orientar o avaliador e o avaliado na mensuração do desempenho;

11852 miolo.indd 221 9/4/2014 21:35:00222

4.4. Ciclo de Desempenho: corresponde ao período de 1º/01/2012 à 31/12/2012, o qual será considerado para avaliar o desempenho do servidor.

5. O servidor terá o seu desempenho avaliado conforme disposto no parágrafo único do artigo 5º ao artigo 6º B do Decreto nº 57.780, de 10 de fevereiro de 2012, alterado pelo Decreto nº 58.373, de 05 de setembro de 2012.

5.1. Em caso de alteração do cargo ou função durante o ciclo de desempenho, o servidor será avaliado no cargo ou função em que se encontre em exercício nos últimos 90 (noventa) dias do ciclo de desempenho.

5.1.1. A alteração pode ocorrer quando o servidor vier a ser nomeado ou admitido em cargo em comissão ou função de confiança ou quando deixar de ter exercício em cargo em comissão ou função de confiança, e no caso de designação, ou cessação, para supervisão ou orientação técnica no POUPATEMPO, nos termos da Lei

Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998.

5.1.2. Se não contar com tempo no mesmo cargo ou função, conforme descrito no item 5.1. desta instrução, o servidor será avaliado no cargo ou função em que esteve em efetivo exercício por maior tempo durante o ciclo de desempenho.

DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO

6. Todos os indicadores de desempenho deverão ter pontuação atribuída.

6.1. Os indicadores de desempenho que não tiverem atribuída nenhuma pontuação serão considerados como valor “zero”, para fins de cálculo do resultado da avaliação.

7. Para o preenchimento da tabela de “Consolidação do Formulário de Avaliação” deverá ser observado o seguinte procedimento:

7.1. Na coluna “Pontos” deverá ser indicado o valor de cada fator de competência, que será obtido a partir da soma dos pontos dos respectivos indicadores de desempenho;

7.2. Para a totalização da coluna “Pontos” deverá ser feito o cálculo da soma dos valores de cada fator de competência;

7.3. Na coluna “Média” deverá ser indicada a média de cada fator de competência, obtida pelo seguinte cálculo: valor do fator de competência dividido pelo número de indicadores de desempenho deste fator;

7.4. Para a totalização da coluna “Média” deverá ser utilizado o valor do

campo “totalização” da coluna “Pontos” dividido pelo total de indicadores de desempenho

do formulário;

7.5. Na coluna “Proficiência” deverá ser considerada a média do fator de competência e indicado o nível de proficiência referente a este valor;

7.6. Para a totalização da coluna “Proficiência” deverá ser indicado o nível de proficiência referente ao valor obtido no item 7.4;

7.7. Os níveis de proficiência são equivalentes aos parâmetros para atribuição de pontuação e estão indicados abaixo da tabela.

DO PLANO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

8. O Plano de Ação para o Desenvolvimento – PAD é um instrumento no qual a chefia imediata deverá preencher para cada servidor que for por ela avaliado.

8.1. O PAD poderá ser utilizado pelo órgão de recursos para planejar a melhor alocação de pessoal no órgão.

11852 miolo.indd 222 9/4/2014 21:35:00223

DO RECURSO

9. O Recurso deverá ser efetuado pelo servidor, quando não concordar com a pontuação obtida na avaliação realizada pela chefia imediata.

9.1. O recurso deverá ser redigido pelo servidor, com auxílio do órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos e encaminhado à chefia mediata do referido servidor.

DO RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

10. O Relatório de Desempenho Individual- RDI deverá contar com:

10.1. O resultado da autoavaliação - AA em pontos absolutos e ponderados;

10.2. O resultado da avaliação da liderança - AL em pontos absolutos e ponderados;

10.3. Consolidação das avaliações acima especificadas, que deverá considerar os seguintes pesos:

10.3.1. Autoavaliação: 30%;

10.3.2. Avaliação da liderança: 70% ;

10.4. A pontuação final da Avaliação de Desempenho Individual deverá considerar o seguinte cálculo:

10.4.1. Autoavaliação: Pontuação obtida X 0,3 ($AA * 0,3$);

10.4.2. Avaliação da liderança: Pontuação obtida X 0,7 ($AL * 0,7$);

10.4.3. Somatório dos valores obtidos acima ($AA * 0,3 + AL * 0,7 = ADI$).

10.5. O Resultado final da avaliação de desempenho individual ponderado será apresentado nas seguintes formas:

10.5.1. Valor Absoluto: será calculado pela pontuação final da Avaliação de Desempenho Individual dividida pelo número total de pontos possíveis do formulário-

rio de avaliação, multiplicar o resultado por 100 ($ADI/TP * 100$);

10.5.2. Valor Percentual: será calculado pela pontuação final da Avaliação de Desempenho Individual dividida pelo número total de pontos possíveis do formulário

de avaliação, multiplicar o resultado por 100% ($ADI/TP * 100\%$);

10.5.3. Nível de Proficiência: será calculado pela pontuação final da Avaliação

de Desempenho Individual dividido pelo número total de indicadores de desempenho do formulário de avaliação, este valor será convertido em nível de proficiência.

10.6. No campo “Avaliação Qualitativa” deverão ser indicadas as considerações feitas pelo setorial de recursos humanos sobre o resultado da avaliação, se há divergências entre os resultados da autoavaliação e da avaliação da liderança, se há fatores de competência que precisam de atenção, dentre outras informações úteis ao desenvolvimento do servidor.

10.7. O Relatório de Desempenho Individual apresentará o resultado final da avaliação em valor absoluto e em percentual, sem a utilização de casas decimais, observadas as regras de arredondamento constantes no item 20 desta instrução.

DO PROCEDIMENTO E DOS PRAZOS DE AVALIAÇÃO

11. A aplicação dos Formulários de Avaliação no ano de 2013 ocorrerá na seguinte conformidade:

11.1. O período de 1º/03/2013 à 15/03/2013 será destinado à aplicação do formulário de autoavaliação.

11852 miolo.indd 223 9/4/2014 21:35:00224

11.2. O período de 18/03/2013 à 28/03/2013 será destinado à aplicação do formulário de avaliação da liderança e do Plano de Ação para o Desenvolvimento – PAD.

12. A chefia imediata deverá dar ciência ao(s) servidor(es) avaliado(s) das pontuações atribuídas na avaliação até 28/03/2013.

13. O formulário de autoavaliação deverá ser preenchido pelo próprio

servidor sendo vedada a transferência de responsabilidade pelo preenchimento sob pena de responsabilização dos envolvidos.

13.1. Em caso do servidor estar afastado no período da autoavaliação, na primeira quinzena do mês de março, ele não poderá efetuar sua autoavaliação, neste caso será considerada apenas a avaliação pela liderança.

13.1.1. Se o afastamento for por motivo de férias ou licença-prêmio, ele poderá realizar a autoavaliação durante o período de 15 (quinze) dias que antecedem ao prazo destinado à aplicação do formulário de autoavaliação.

14. O formulário de avaliação pela liderança deverá ser preenchido exclusivamente pela chefia imediata sendo vedada a transferência de responsabilidade sob pena de responsabilização dos envolvidos.

14.1. Em caso de impossibilidade da chefia imediata em formalizar a avaliação do servidor a avaliação ficará a cargo de seu substituto ou da chefia mediata.

15. O Plano de Ação para o Desenvolvimento – PAD deverá ser validado pela chefia mediata do servidor até 12/04/2013.

16. As chefias imediata e mediata deverão encaminhar os instrumentos de avaliação referidos, respectivamente, nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta instrução, devidamente preenchidos, aos Órgãos Setoriais ou Subsetoriais de Recursos Humanos, até 30/04/2013.

17. O prazo para o servidor interpor recurso em relação à avaliação da

liderança será de 3 (três) dias úteis a partir da data da ciência da pontuação atribuída

pela chefia imediata.

17.1. A chefia mediata terá 5 (cinco) dias úteis para a decisão, a partir da data do recebimento do recurso.

17.2. Da decisão da chefia mediata não caberá recurso.

18. O Relatório de Desempenho Individual deverá ser expedido pelos órgãos setoriais ou subsetoriais de recursos humanos até 28/06/2013.

19. Os instrumentos da Avaliação de Desempenho Individual deverão ser devidamente assinados pelos envolvidos no processo e juntados ao prontuário do servidor

pelo Órgão Setorial ou Subsetorial de Recursos Humanos.

19.1. Na hipótese de recusa do servidor avaliado em assinar qualquer uma das notificações do processo de Avaliação de Desempenho Individual, a chefia imediata deverá registrar o fato, com a assinatura de duas testemunhas devidamente

identificadas, no Formulário de Avaliação.

19.2. A notificação do servidor que estiver afastado do Órgão ou Entidade no período a que se refere o item 12 desta instrução será feita por publicação no Diário Oficial do Estado da totalização de pontos obtidos na avaliação feita pela liderança,

até o dia 12/04/2013.

19.2.1. A notificação no Diário Oficial do Estado deverá ser feita por Portaria

do diretor de recursos humanos do órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos

ao qual o servidor está vinculado.

19.2.2. O recurso do servidor em relação à avaliação da liderança obedecerá aos prazos descritos no item 17 desta instrução.

20. Os cálculos envolvidos nos procedimentos da Avaliação de Desem-

11852 miolo.indd 224 9/4/2014 21:35:00225

penho Individual não devem considerar casas decimais, devendo obedecer à seguinte

regra de arredondamento:

20.1. Se o algarismo da primeira casa decimal for igual ou maior a cinco, acrescenta-se uma unidade ao primeiro algarismo que está a sua esquerda;

20.2. Se o algarismo da primeira casa decimal for menor que cinco, mantém-se inalterado o algarismo que está a sua esquerda.

21. Orientações para preenchimento dos instrumentos da Avaliação de

Desempenho Individual de que trata o item 2 desta instrução constarão no Manual de

Preenchimento, a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.recursoshumanos.sp.gov.br/vclipping.

22. Os procedimentos envolvidos na Avaliação de Desempenho Individual

devem observar os prazos constantes do Decreto nº 57.780, de 10 de fevereiro de 2012 e alterações.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Lei Complementar nº 847/98 à pág. 27 do vol. XLVI;

Decreto nº 57.780/12 à pág. 58 do vol. LXXIII;

OS Anexos estão publicados no D.O.E de 02.02.2013 às págs. 7 a 11.

INSTRUÇÃO UCRH Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

A Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 57.884, de 19 de março de 2012, expede a seguinte instrução:

1. Para o ano de 2013, os modelos de instrumentos de avaliação, os fatores de competência, os respectivos indicadores de desempenho e outras providências necessárias para fins de aplicação da Avaliação de Desempenho Individual instituída pelo Decreto nº 57.884, de 19 de março de 2012, ficam definidos de acordo com a presente instrução.

2. Os instrumentos que compõem a Avaliação de Desempenho Individual são:

2.1. Formulários de Avaliação:

2.1.1. nível elementar (anexo I);

2.1.2. nível intermediário (anexo II);

2.1.3. nível universitário (anexo III);

2.1.4. função de comando (anexo IV);

2.2. Plano de Desenvolvimento do Servidor – PDS (anexo V);

2.3. Recurso (anexo VI);

2.4. Relatório de Desempenho Individual - RDI (anexo VII).

3. Os instrumentos de que trata o subitem 2.1. serão utilizados para autoavaliação e para avaliação da chefia imediata;

4. Para preenchimento dos instrumentos da Avaliação de Desempenho Individual considera-se:

4.1. Fator de Competência: elemento de articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes do servidor para a realização de suas atividades;

4.2. Indicador de Desempenho: unidade mínima de verificação de desempenho em um fator de competência;

11852 miolo.indd 225 9/4/2014 21:35:00226

4.3. Parâmetro para atribuição de pontuação: parâmetros de proficiência previamente definidos para orientar o avaliador e o avaliado na mensuração do desempenho;

4.4. Ciclo de Desempenho: corresponde ao período de 1º/1/2012 à 31/12/2012, o qual será considerado para avaliar o desempenho do servidor;

5. O servidor terá seu desempenho avaliado de acordo com o nível do cargo ou função que esteja em exercício no ciclo de desempenho, conforme o item 2.1 desta instrução.

5.1. Em caso de alteração do cargo ou função durante o ciclo de desempenho; o servidor será avaliado no cargo ou função em que se encontre em exercício nos últimos 90 (noventa) dias do ciclo de desempenho;

5.1.1. A alteração pode ocorrer quando o servidor vier a ser nomeado

ou admitido em cargo em comissão ou função de confiança ou quando deixar de ter exercício em cargo em comissão ou função de confiança;

5.2. Se não contar com o tempo descrito no item 5.1. no mesmo cargo ou função, o servidor será avaliado no cargo ou função em que esteve em efetivo exercício por maior tempo durante o ciclo de desempenho.

DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO

6. Todos os indicadores de desempenho deverão ter pontuação atribuída;

6.1. Os indicadores de desempenho que não tiverem atribuída nenhuma pontuação serão considerados como valor “zero”, para fins de cálculo do resultado da avaliação;

7. Para o preenchimento da tabela de “Consolidação do Formulário de Avaliação” deverá ser observado o seguinte procedimento:

7.1. Na coluna “Pontos” deverá ser indicado o valor de cada fator de competência, que será obtido a partir da soma dos pontos dos respectivos indicadores de desempenho;

7.2. Para a totalização da coluna “Pontos” deverá ser feito o cálculo da soma dos valores de cada fator de competência;

7.3. Na coluna “Média” deverá ser indicada a média de cada fator de competência, obtida pelo seguinte cálculo: valor do fator de competência dividido pelo número de indicadores de desempenho deste fator;

- 7.4. Para a totalização da coluna “Média” deverá ser utilizado o valor do campo “totalização” da coluna “Pontos” dividido pelo total de indicadores de desempenho do formulário;
- 7.5. Na coluna “Proficiência” deverá ser considerada a média do fator de competência e indicado o nível de proficiência referente a este valor;
- 7.6. Para a totalização da coluna “Proficiência” deverá ser indicado o nível de proficiência referente ao valor obtido no item 7.4;
- 7.7. Os níveis de proficiência são equivalentes aos parâmetros para atribuição de pontuação e estão indicados abaixo da tabela.

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

8. O Plano de Desenvolvimento do Servidor – PDS é um instrumento no qual a chefia imediata deverá preencher para cada servidor que for por ela avaliado;
- 8.1. O PDS poderá ser utilizado pelo órgão de recursos para planejar a melhor alocação de pessoal no órgão;

11852 miolo.indd 226 9/4/2014 21:35:01227

DO RECURSO

9. O Recurso deverá ser efetuado pelo servidor, quando não concordar com a pontuação obtida na avaliação realizada pela chefia imediata;
- 9.1. O recurso deverá ser redigido pelo servidor, com auxílio do órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos e encaminhado à chefia mediata do referido servidor.

DO RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

10. O Relatório de Desempenho Individual- RDI deverá contar com:

10.1. O resultado da autoavaliação - AA em pontos absolutos e ponderados;

10.2. O resultado da avaliação da chefia imediata - ACI em pontos absolutos e ponderados;

10.3. Consolidação das avaliações acima especificadas, que deverá considerar os seguintes pesos:

10.3.1. Autoavaliação: 30%;

10.3.2. Avaliação da chefia imediata: 70%

10.4. A pontuação final da Avaliação de Desempenho Individual deverá considerar o seguinte cálculo:

10.4.1. Autoavaliação: Pontuação obtida X 0,3 ($AA * 0,3$);

10.4.2. Avaliação da chefia imediata: Pontuação obtida X 0,7 ($ACI * 0,7$);

10.4.3. Somatório dos valores obtidos acima ($AA * 0,3 + ACI * 0,7 = ADI$).

10.5. O Resultado final da avaliação de desempenho individual ponderado será apresentado nas seguintes formas:

10.5.1. Valor Absoluto Ponderado: será calculado pela pontuação final da Avaliação de Desempenho Individual dividida pelo número total de pontos possíveis do

formulário de avaliação, multiplicar o resultado por 100 ($ADI/TP * 100$);

10.5.2. Nível de Proficiência: será calculado pela pontuação final da Avaliação de Desempenho Individual dividido pelo número total de indicadores de desempenho do formulário de avaliação, este valor será convertido em nível de proficiência;

10.6. O Relatório de Desempenho Individual apresentará o resultado final

da avaliação em valor absoluto, sem a utilização de casas decimais, observadas as regras de arredondamento constantes no item 20 desta instrução;

DO PROCEDIMENTO E DOS PRAZOS DE AVALIAÇÃO

11. Os diretores dos Órgãos Setoriais de Recursos Humanos das Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e Autarquias que contem com servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, deverão expedir Portaria com detalhamento dos procedimentos internos para aplicação da Avaliação

de Desempenho Individual – ADI obedecendo o disposto no Decreto nº 57.884, de 19 de março de 2012, e nesta instrução;

12. Os formulários de autoavaliação e avaliação da chefia imediata deverão ser preenchidos respectivamente pelo próprio servidor e pela chefia imediata sendo vedada a transferência total ou parcial de responsabilidade pelo preenchimento,

sob pena de responsabilização dos envolvidos;

12.1. Em caso do servidor estar afastado no período destinado à autoavaliação, ele não poderá efetuar sua autoavaliação, neste caso será considerada apenas a avaliação da chefia imediata;

11852 miolo.indd 227 9/4/2014 21:35:01228

12.1.1. Se o afastamento for por motivo de férias ou licença-prêmio, ele poderá realizar a autoavaliação durante o período de 5 (cinco) dias que antecede ao prazo destinado à aplicação do formulário de autoavaliação;

12.2. Em caso de impossibilidade da chefia imediata em formalizar a avaliação do servidor a avaliação ficará a cargo de seu substituto ou da chefia mediata;

13. As chefias imediata e mediata deverão encaminhar os instrumentos

de avaliação referidos, respectivamente, nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta instrução, devidamente

preenchidos, aos Órgãos Setoriais ou Subsetoriais de Recursos Humanos, em

data prevista na Portaria a ser editada pelos diretores dos Órgãos Setoriais de Recursos

Humanos;

14. A Portaria deverá detalhar o procedimento para que o servidor possa

interpor recurso contra a avaliação da chefia imediata, observando-se os prazos e regras

estabelecidos no artigo 21 do Decreto nº 57.884, de 19 de março de 2012;

15. O Relatório de Desempenho Individual deverá ser expedido pelos Órgãos

Setoriais ou Subsetoriais de Recursos Humanos até 31/05/2013;

16. Os instrumentos da Avaliação de Desempenho Individual deverão ser

devidamente assinados pelos envolvidos no processo e juntados ao prontuário do servidor

pelo Órgão Setorial ou Subsetorial de Recursos Humanos;

16.1. Na hipótese de recusa do servidor avaliado em assinar qualquer

uma das notificações do processo de Avaliação de Desempenho Individual, a chefia imediata deverá registrar o fato, com a assinatura de duas testemunhas devidamente

identificadas, no Formulário de Avaliação;

16.2. A notificação do servidor que estiver afastado do Órgão ou Entidade

no período a que se refere o item 12 desta instrução será feita por publicação no

Diário Oficial do Estado da totalização de pontos obtidos na avaliação feita pela chefia

imediate, em data limite a ser estabelecida em Portaria específica;

16.2.1. A notificação no Diário Oficial do Estado deverá ser feita por Portaria do diretor de recursos humanos do Órgão Setorial ou Subsetorial de Recursos Humanos ao qual o servidor está vinculado;

17. Os cálculos envolvidos nos procedimentos da Avaliação de Desempenho Individual não devem considerar casas decimais, devendo obedecer à seguinte regra de arredondamento:

17.1. Se o algarismo da primeira casa decimal for igual ou maior a cinco, acrescenta-se uma unidade ao primeiro algarismo que está a sua esquerda;

17.2. Se o algarismo da primeira casa decimal for menor que cinco, mantém-se inalterado o algarismo que está a sua esquerda.

18. Ao servidor titular de cargo efetivo ou função-atividade permanente abrangido pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, afastado para

ocupar cargo em comissão ou função de confiança de outro regime retributivo não se aplica a avaliação de que trata esta instrução, devendo o mesmo ser avaliado pelos

instrumentos próprios do regime no qual exerce suas atividades.

18.1. Caso o cargo em comissão ou função de confiança não contemple avaliação de desempenho, considerar-se-ão os critérios previstos neste decreto.

NOTA:

Os Anexos estão publicados no DOE de 28.2.2013, nas pág.5 a 9.

11852 miolo.indd 228 9/4/2014 21:35:01229

INSTRUÇÃO SP-PREVCOM/ALESP-3, DE 27 DE MARÇO DE 2013

Fica instituído o fluxo para ingresso dos novos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Considerando a Lei 14.653, de 22-12-2011, que instituiu o regime de Previdência Complementar do Estado de São Paulo;

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-

-PREVCOM e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expedem a seguinte

instrução:

I – Fica instituído o fluxo para ingresso dos novos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que optarem por participar dos planos de benefícios

complementares PREVCOM RP e PREVCOM RG administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, SP-PREVCOM.

1 – No ato da posse ou exercício do servidor/empregado, o Serviço de Registro Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo deverá entregar o formulário de inscrição, por meio do qual o novo servidor fará sua opção de integrar o regime de previdência complementar.

2 - Os formulários de inscrição dos planos PREVCOM RP e PREVCOM

RG ficarão disponíveis nas páginas eletrônicas da SPPREVCOM e do Departamento

de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, devendo ser

entregue ao servidor no momento de sua posse ou exercício em 3 vias.

2.1 – Após devidamente preenchidas, o servidor dará entrada no Serviço

de Protocolo Geral que destinará a 1ª via ao requerente e as demais à Divisão de Administração

de Recursos Humanos.

3 – A Divisão de Administração de Recursos Humanos enviará uma via

das fichas preenchidas para a SP-PREVCOM, que após validação da inscrição, encaminhará

as informações para desconto da contribuição em folha de pagamento à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do Convênio de Adesão firmado por meio de arquivo magnético.

4 – A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do

referido Convênio de Adesão, enviará arquivos mensais para a SP-PREVCOM com as

informações sobre os descontos efetuados, tais como: base de cálculo separada por rubricas, alíquota aplicada e o valor final descontado dos vencimentos ou salários, além dos dados cadastrais.

5 – A SP-PREVCOM enviará arquivo mensal à Assembleia Legislativa do

Estado de São Paulo nos termos do referido Convênio de Adesão, com as informações

que, eventualmente, sejam alteradas pelo servidor/empregado, especialmente sua alíquota de contribuição.

6 – Para os servidores abrangidos pela Lei 14.653/11, que tenham ingressado no serviço público a partir de 23-12-2011, o mesmo procedimento deverá ser realizado por meio das unidades de recursos humanos dos seus órgãos ou entidades de origem.

7 – Para os servidores do Estado de São Paulo contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se encontram em exercício, é facultada a adesão ao plano de benefícios complementares da PREVCOM RG, mediante a adoção dos procedimentos acima descritos.

II – Os formulários de inscrição dos Planos de Benefícios Complementares PREVCOM RG e PREVCOM RP são parte integrante dessa instrução conforme anexo.

11852 miolo.indd 229 9/4/2014 21:35:01230

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM – RP

PARA USO EXCLUSIVO DA SP-PREVCOM

Órgão de origem: CNPJ:

Cód. do Órgão: CNPB: 2013.0001-38 Cód. Participante:

PREENCHIMENTO PELO PARTICIPANTE

I – DADOS PESSOAIS

Nome: CPF:

Data de nascimento: / / Nacionalidade: Naturalidade:

Identidade: Data emissão: / / UF:

Sexo: Estado Civil:

Pai: Mãe:

Cônjuge/companheiro(a): CPF:

II – ENDEREÇO RESIDENCIAL

Logradouro: Nº Compl.

Bairro: CEP: Cidade: UF:

DDD/Telefone: () DDD/Celular: ()

E-mail: Outros:

III – DADOS FUNCIONAIS

Formação: Nível: () Superior () Médio

Cargo: Função:

Órgão: Poder:

Setor: Data de ingresso: / /

Logradouro: Nº Compl.

Bairro: CEP: Cidade: UF:

DDD/Telefone: () DDD/Celular: ()

E-mail: Fax:

IV – BENEFICIÁRIOS

Podem ser indicados como beneficiários ao PREVCOM –RP:

I) cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável ou homoafetiva;

II) filhos menores de 21 anos não emancipados;

III) enteados e menores tutelados sob dependência econômica;

IV) filhos inválidos ou incapazes civilmente sob dependência econômica e

V) pai e mãe na ausência dos beneficiários I, II, e III, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do participante.

Nome Completo Data de Nascimento Parentesco Invalidez (S ou N)

V – CONTRIBUIÇÕES MENSAIS – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

A. () Sou Participante Ativo – servidor que ganha acima do teto do INSS

Solicito minha inscrição como Participante Ativo no Plano de Benefícios PREVCOM-RP e autorizo o desconto correspondente a _____%

(_____) do valor da minha remuneração básica que excede o teto do INSS.

Estou ciente que o Patrocinador acompanhará paritariamente a minha contribuição até o limite de 7,5% (sete e meio por cento) e que a

taxa de administração prevista no plano de custeio da SP-PREVCOM será descontada sobre o valor de ambas as contribuições.

B. () Sou participante Ativo Facultativo – servidor que ganha abaixo do teto do INSS

Solicito minha inscrição como Participante Ativo Facultativo no Plano de Benefícios PREVCOM-RP e autorizo o desconto

correspondente _____ a _____ %
(_____) do valor da
minha remuneração.

Estou ciente que o Patrocinador não acompanhará paritariamente a minha contribuição e que a taxa de administração prevista no plano

de custeio da SP-PREVCOM será descontada sobre o valor da minha contribuição.

No caso da minha remuneração vir a superar o valor do teto INSS, autorizo a manutenção da alíquota de contribuição por mim

especificada. Tenho ciência de que nessa ocasião passarei automaticamente à condição de Participante Ativo, submetendo-me às

regras de desconto em folha desta categoria de participante, conforme estabelecido no item A.

VI – CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFÍCIO DE RISCO – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Autorizo o desconto do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cobertura mínima estabelecida em função da minha faixa etária dos

seguintes benefícios de risco oferecidos por companhia seguradora contratada pela SP-PREVCOM, podendo esse valor ser alterado a

meu critério posteriormente: () SIM () NÃO

Valor da contribuição Faixa

etária

Benefício

por Morte

Benefício por

Invalidez

Benefício Nº Processo Susep

14 a 35 307.310,98 288.164,67 PECÚLIO POR MORTE: 15414.005367/2012-77

36 a 40 186.759,01 219.895,29 PECULIO POR INVALIDEZ: 15414.005364/2012-33

41 a 45 110.312,59 165.680,47

46 a 50 62.234,38 111.184,65

51 a 55 40.024,92 67.769,26

56 a 60 28.539,03 38.620,69

61 a 65 19.571,92 21.140,05

66 14.652,41 14.555,54

67 13.237,23 12.837,17

68 11.947,26 11.315,42

69 10.782,00 9.969,14

R\$ 40,00

70 9.735,13 8.779,72

Pecúlios garantidos pela Mongeral Aegon Seguros e

Previdência S/A CNPJ: 33.608.308/0001-73

Carregamento: 30 %

O valor da contribuição para o(s) pecúlio(s) será

atualizado, anualmente, no mês de abril, pela variação do

INPC/IBGE e em função da faixa etária atingida pelo

participante. O registro destes planos na SUSEP não

implica, por parte da autarquia, incentivo ou

recomendação para sua comercialização.

VII – ASSINATURAS

Declaro corretas as informações deste formulário e comprometo-me a mantê-las atualizadas junto a SP-PREVCOM, conforme § 2º do

artigo 10 do Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM RP.

Local e data

Assinatura do Participante

PARA USO EXCLUSIVO DA SP-PREVCOM

Data de Deferimento

Responsável pela Análise (carimbo e assinatura)

11852 miolo.indd 231 9/4/2014 21:35:01232

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM – RG

PARA USO EXCLUSIVO DA SP-PREVCOM

Órgão de origem: CNPJ:

Cód. do Órgão: CNPB: 2013.0001-19 Cód. Participante:

PREENCHIMENTO PELO PARTICIPANTE

I – DADOS PESSOAIS

Nome: CPF:

Data de nascimento: / / Nacionalidade: Naturalidade:

Identidade: Data emissão: / / UF:

Sexo: Estado Civil:

Pai: Mãe:

Cônjuge/companheiro(a): CPF:

II – ENDEREÇO RESIDENCIAL

Logradouro: Nº Compl.

Bairro: CEP: Cidade: UF:

DDD/Telefone: () DDD/Celular: ()

E-mail: Outros:

III – DADOS FUNCIONAIS

Formação: Nível: () Superior () Médio

Cargo: Função:

Órgão: Poder:

Setor; Data de ingresso: / /

Logradouro: Nº Compl.

Bairro: CEP: Cidade: UF:

DDD/Telefone: () DDD/Celular: ()

e-mail: Fax:

IV – BENEFICIÁRIOS

Podem ser indicados como beneficiários ao PREVCOM –RG:

I) cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável ou homoafetiva;

II) filhos menores de 21 anos não emancipados;

III) enteados e menores tutelados sob dependência econômica;

IV) filhos inválidos ou incapazes civilmente sob dependência econômica e

V) pai e mãe na ausência dos beneficiários I, II, e III, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do participante.

Nome Completo Data de Nascimento Parentesco Invalidez (S ou N)

V – CONTRIBUIÇÕES MENSAIS – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

A. () Sou Participante Ativo – servidor que ganha acima do teto do INSS

Solicito minha inscrição como Participante Ativo no Plano de Benefícios PREVCOM-RG e autorizo o desconto correspondente a _____%

(_____) do valor da minha remuneração básica que excede o teto do INSS.

Estou ciente que o Patrocinador acompanhará paritariamente a minha contribuição até o limite de 7,5% (sete e meio por cento) e que a

taxa de administração prevista no plano de custeio da SP-PREVCOM será descontada sobre o valor de ambas as contribuições.

B. () Sou participante Ativo Facultativo – servidor que ganha abaixo do teto do INSS

Solicito minha inscrição como Participante Ativo Facultativo no Plano de Benefícios PREVCOM-RG e autorizo o desconto

correspondente a _____%
(_____) do valor da
minha remuneração. Estou

ciente que o Patrocinador não acompanhará paritariamente a minha contribuição e
que a taxa de administração prevista no plano de

custeio da SP-PREVCOM será descontada sobre o valor da minha contribuição.

No caso da minha remuneração vir a superar o valor do teto INSS, autorizo a
manutenção da alíquota de contribuição por mim

especificada. Tenho ciência de que nessa ocasião passarei automaticamente à
condição de Participante Ativo, submetendo-me às

regras de desconto em folha desta categoria de participante, conforme estabelecido
no item A.

VI – CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFÍCIO DE RISCO – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Autorizo o desconto do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cobertura mínima
estabelecida em função da minha faixa etária dos

seguintes benefícios de risco oferecidos por companhia seguradora contratada pela
SP-PREVCOM, podendo esse valor ser alterado a

meu critério posteriormente: () SIM () NÃO

Valor da contribuição Faixa

etária

Benefício

por Morte

Benefício por

Invalidez

Benefício Nº Processo Susep

14 a 35 307,310,98 288.164,67 PECÚLIO POR MORTE: 15414.005367/2012-77

36 a 40 186.759,01 219.895,29 PECULIO POR INVALIDEZ: 15414.005364/2012-33

41 a 45 110,312,59 165.680,47

46 a 50 62.234,38 111.184,65

51 a 55 40.024,92 67.769,26

56 a 60 28.539,03 38.620,69

61 a 65 19.571,92 21.140,05

66 14.652,41 14.555,54

67 13.237,23 12.837,17

68 11.947,26 11.315,42

69 10.782,00 9.969,14

R\$ 40,00

70 9.735,13 8.779,72

Pecúlios garantidos pela Mongeral Aegon Seguros e

Previdência S/A CNPJ: 33.608.308/0001-73

Carregamento: 30 %

O valor da contribuição para o(s) pecúlio(s) será

atualizado, anualmente, no mês de abril, pela variação do

INPC/IBGE e em função da faixa etária atingida pelo

participante. O registro destes planos na SUSEP não

implica, por parte da autarquia, incentivo ou

recomendação para sua comercialização.

VII – ASSINATURAS

Declaro corretas as informações deste formulário e comprometo-me a mantê-las atualizadas junto a SP-PREVCOM, conforme § 2º do

artigo 10 do Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM RG.

Local e data

Assinatura do Participante

PARA USO EXCLUSIVO DA SP-PREVCOM

Data de Deferimento

Responsável pela Análise (carimbo e assinatura)

11852 miolo.indd 233 9/4/2014 21:35:02234

COMUNICADO SP-PREVCOM, PUBLICADO EM 11 DE MAIO DE 2013

Esclarecimento de pedidos recebidos pela Fundação de Previdência Complementar do Estado

de São Paulo (SP-PREVCOM) referentes à adesão no PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM

Em virtude do grande número de pedidos de esclarecimentos recebidos

pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (SP-PREVCOM)

referentes à adesão no PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RG informamos:

1. Quanto à inscrição

Podem se inscrever no PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RG os servidores/empregados

públicos estaduais em atividade que contribuem com o Regime Geral

de Previdência Social (INSS), na seguinte conformidade:

- Empregados públicos (concursados);
- Servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração (comissionados e de confiança), desde que não possuam vínculo com o Regime Próprio (SPPREV);
- Contratados sob o regime jurídico da Lei 500/1974 com contribuição para o INSS.

2. Quanto à contrapartida do patrocinador

Os servidores que recebem remuneração acima do teto do INSS (atualmente de R\$ 4.159,00) e optarem pela adesão à previdência complementar terão a contrapartida paritária do patrocinador até o limite de 7,5% sobre a parcela do salário

que ultrapassar o valor do referido teto. Para os servidores com remuneração abaixo desse valor a adesão também é permitida, porém, não há contrapartida do patrocinador,

uma vez que o Estado de São Paulo já contribui sobre o valor até o teto para o INSS.

3. Quanto à retroatividade

Os servidores interessados em retroagir os efeitos financeiros de suas contribuições ao regime de previdência complementar têm somente até o dia 23 DE MAIO para realizar a opção.

A retroatividade está disponível aos servidores e empregados públicos que contribuem com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aderirem ao plano de benefícios PREVCOM. As contribuições poderão retroagir até 23-12-2011, data de publicação da lei que instituiu o novo sistema previdenciário, ou à data de ingresso do participante no serviço público, se posterior.

As contribuições retroativas, assim como as contribuições normais, terão a contrapartida paritária do patrocinador até o limite de 7,5% sobre o salário de participação do servidor, ou seja, sobre o valor que exceder o teto do INSS.

Para solicitar a retroação, o servidor/empregado público deve preencher o formulário de retroatividade disponível no site da SP-PREVCOM (www.spprevcom.sp.gov.br) e entregá-lo no RH do seu órgão de origem.

Entenda como funciona a retroatividade:

- O desconto da Contribuição Retroativa ocorrerá de forma concomitante à contribuição normal;
- A alíquota utilizada para cálculo da retroatividade será a mesma aplicada nas contribuições normais;
- O patrocinador acompanhará paritariamente as contribuições retroativas realizadas pelo servidor, sem prejuízo das contribuições normais;
- As contribuições retroativas serão parceladas no mesmo número de meses que o servidor/empregado optar por retroagir;

- Será observado o limite máximo de 18 meses ou 18 parcelas de contribuição retroativa, referentes ao período compreendido entre a publicação da Lei 14.653/11, em 23-12-2011, e o prazo de 120 dias após a publicação da aprovação dos planos de benefícios complementares no Diário Oficial do Estado em 23-01-2013, bem como à parcela referente ao 13º salário de 2012.

11852 miolo.indd 234 9/4/2014 21:35:02235

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM – RP

PARA USO EXCLUSIVO DA SP-PREVCOM

Órgão de origem: CNPJ:

Cód. do Órgão: CNPB: 2013.0001-38 Cód. Participante:

PREENCHIMENTO PELO PARTICIPANTE

I – DADOS PESSOAIS

Nome: CPF:

Data de nascimento: / / Nacionalidade: Naturalidade:

Identidade: Data emissão: / / UF:

Sexo: Estado Civil:

Pai: Mãe:

Cônjuge/companheiro(a): CPF:

II – ENDEREÇO RESIDENCIAL

Logradouro: Nº Compl.

Bairro: CEP: Cidade: UF:

DDD/Telefone: () DDD/Celular: ()

E-mail: Outros:

III – DADOS FUNCIONAIS

Formação: Nível: () Superior () Médio

Cargo: Função:

Órgão: Poder:

Setor: Data de ingresso: / /

Logradouro: Nº Compl.

Bairro: CEP: Cidade: UF:

DDD/Telefone: () DDD/Celular: ()

E-mail: Fax:

IV – BENEFICIÁRIOS

Podem ser indicados como beneficiários ao PREVCOM –RP:

I) cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável ou homoafetiva;

II) filhos menores de 21 anos não emancipados;

III) enteados e menores tutelados sob dependência econômica;

IV) filhos inválidos ou incapazes civilmente sob dependência econômica e

V) pai e mãe na ausência dos beneficiários I, II, e III, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do participante.

Nome Completo Data de Nascimento Parentesco Invalidez (S ou N)

V – CONTRIBUIÇÕES MENSAIS – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

A. () Sou Participante Ativo – servidor que ganha acima do teto do INSS

Solicito minha inscrição como Participante Ativo no Plano de Benefícios PREVCOM-RP e autorizo o desconto correspondente a _____%

(_____) do valor da minha remuneração básica que excede o teto do INSS.

Estou ciente que o Patrocinador acompanhará paritariamente a minha contribuição até o limite de 7,5% (sete e meio por cento) e que a

taxa de administração prevista no plano de custeio da SP-PREVCOM será descontada sobre o valor de ambas as contribuições.

B. () Sou participante Ativo Facultativo – servidor que ganha abaixo do teto do INSS

11852 miolo.indd 235 9/4/2014 21:35:02236

Solicito minha inscrição como Participante Ativo Facultativo no Plano de Benefícios PREVCOM-RP e autorizo o desconto

correspondente a _____%

(_____) do valor da minha remuneração.

Estou ciente que o Patrocinador não acompanhará paritariamente a minha contribuição e que a taxa de administração prevista no plano

de custeio da SP-PREVCOM será descontada sobre o valor da minha contribuição.

No caso da minha remuneração vir a superar o valor do teto INSS, autorizo a manutenção da alíquota de contribuição por mim

especificada. Tenho ciência de que nessa ocasião passarei automaticamente à condição de Participante Ativo, submetendo-me às

regras de desconto em folha desta categoria de participante, conforme estabelecido no item A.

VI – CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFÍCIO DE RISCO – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Autorizo o desconto do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cobertura mínima estabelecida em função da minha faixa etária dos

seguintes benefícios de risco oferecidos por companhia seguradora contratada pela SP-PREVCOM, podendo esse valor ser alterado a

meu critério posteriormente: () SIM () NÃO

Valor da contribuição Faixa

etária

Benefício

por Morte

Benefício por

Invalidez

Benefício Nº Processo Susep

14 a 35 307.310,98 288.164,67 PECÚLIO POR MORTE: 15414.005367/2012-77

36 a 40 186.759,01 219.895,29 PECULIO POR INVALIDEZ: 15414.005364/2012-33

41 a 45 110.312,59 165.680,47

46 a 50 62.234,38 111.184,65

51 a 55 40.024,92 67.769,26

56 a 60 28.539,03 38.620,69

61 a 65 19.571,92 21.140,05

66 14.652,41 14.555,54

67 13.237,23 12.837,17

68 11.947,26 11.315,42

69 10.782,00 9.969,14

R\$ 40,00

70 9.735,13 8.779,72

Pecúlios garantidos pela Mongeral Aegon Seguros e

Previdência S/A CNPJ: 33.608.308/0001-73

Carregamento: 30 %

O valor da contribuição para o(s) pecúlio(s) será

atualizado, anualmente, no mês de abril, pela variação do

INPC/IBGE e em função da faixa etária atingida pelo

participante. O registro destes planos na SUSEP não

implica, por parte da autarquia, incentivo ou

recomendação para sua comercialização.

VII – ASSINATURAS

Declaro corretas as informações deste formulário e comprometo-me a mantê-las atualizadas junto a SP-PREVCOM, conforme § 2º do

artigo 10 do Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM RP.

Local e data

Assinatura do Participante

PARA USO EXCLUSIVO DA SP-PREVCOM

Data de Deferimento

Responsável pela Análise (carimbo e assinatura)

11852 miolo.indd 236 9/4/2014 21:35:02237

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM – RG

PARA USO EXCLUSIVO DA SP-PREVCOM

Órgão de origem: CNPJ:

Cód. do Órgão: CNPB: 2013.0001-19 Cód. Participante:

PREENCHIMENTO PELO PARTICIPANTE

I – DADOS PESSOAIS

Nome: CPF:

Data de nascimento: / / Nacionalidade: Naturalidade:

Identidade: Data emissão: / / UF:

Sexo: Estado Civil:

Pai: Mãe:

Cônjuge/companheiro(a): CPF:

II – ENDEREÇO RESIDENCIAL

Logradouro: Nº Compl.

Bairro: CEP: Cidade: UF:

DDD/Telefone: () DDD/Celular: ()

E-mail: Outros:

III – DADOS FUNCIONAIS

Formação: Nível: () Superior () Médio

Cargo: Função:

Órgão: Poder:

Setor; Data de ingresso: / /

Logradouro: Nº Compl.

Bairro: CEP: Cidade: UF:

DDD/Telefone: () DDD/Celular: ()

e-mail: Fax:

IV – BENEFICIÁRIOS

Podem ser indicados como beneficiários ao PREVCOM –RG:

I) cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável ou homoafetiva;

II) filhos menores de 21 anos não emancipados;

III) enteados e menores tutelados sob dependência econômica;

IV) filhos inválidos ou incapazes civilmente sob dependência econômica e

V) pai e mãe na ausência dos beneficiários I, II, e III, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do participante.

Nome Completo Data de Nascimento Parentesco Invalidez (S ou N)

V – CONTRIBUIÇÕES MENSAIS – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

A. () Sou Participante Ativo – servidor que ganha acima do teto do INSS

Solicito minha inscrição como Participante Ativo no Plano de Benefícios PREVCOM-RG e autorizo o desconto correspondente a _____%

(_____) do valor da minha remuneração básica que excede o teto do INSS.

Estou ciente que o Patrocinador acompanhará paritariamente a minha contribuição até o limite de 7,5% (sete e meio por cento) e que a

taxa de administração prevista no plano de custeio da SP-PREVCOM será descontada sobre o valor de ambas as contribuições.

B. () Sou participante Ativo Facultativo – servidor que ganha abaixo do teto do INSS

11852 miolo.indd 237 9/4/2014 21:35:02238

Solicito minha inscrição como Participante Ativo Facultativo no Plano de Benefícios PREVCOM-RG e autorizo o desconto

correspondente a _____%

(_____) do valor da minha remuneração. Estou

ciente que o Patrocinador não acompanhará paritariamente a minha contribuição e que a taxa de administração prevista no plano de

custeio da SP-PREVCOM será descontada sobre o valor da minha contribuição.

No caso da minha remuneração vir a superar o valor do teto INSS, autorizo a manutenção da alíquota de contribuição por mim

especificada. Tenho ciência de que nessa ocasião passarei automaticamente à condição de Participante Ativo, submetendo-me às

regras de desconto em folha desta categoria de participante, conforme estabelecido no item A.

VI – CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFÍCIO DE RISCO – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Autorizo o desconto do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cobertura mínima estabelecida em função da minha faixa etária dos

seguintes benefícios de risco oferecidos por companhia seguradora contratada pela SP-PREVCOM, podendo esse valor ser alterado a

meu critério posteriormente: () SIM () NÃO

Valor da contribuição Faixa

etária

Benefício

por Morte

Benefício por

Invalidez

Benefício Nº Processo Susep

14 a 35 307,310,98 288.164,67 PECÚLIO POR MORTE: 15414.005367/2012-77

36 a 40 186.759,01 219.895,29 PECULIO POR INVALIDEZ: 15414.005364/2012-33

41 a 45 110,312,59 165.680,47

46 a 50 62.234,38 111.184,65

51 a 55 40.024,92 67.769,26

56 a 60 28.539,03 38.620,69

61 a 65 19.571,92 21.140,05

66 14.652,41 14.555,54

67 13.237,23 12.837,17

68 11.947,26 11.315,42

69 10.782,00 9.969,14

R\$ 40,00

70 9.735,13 8.779,72

Pecúlio garantidos pela Mongeral Aegon Seguros e

Previdência S/A CNPJ: 33.608.308/0001-73

Carregamento: 30 %

O valor da contribuição para o(s) pecúlio(s) será

atualizado, anualmente, no mês de abril, pela variação do

INPC/IBGE e em função da faixa etária atingida pelo

participante. O registro destes planos na SUSEP não

implica, por parte da autarquia, incentivo ou

recomendação para sua comercialização.

VII – ASSINATURAS

Declaro corretas as informações deste formulário e comprometo-me a mantê-las atualizadas junto a SP-PREVCOM, conforme § 2º do

artigo 10 do Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM RG.

Local e data

Assinatura do Participante

PARA USO EXCLUSIVO DA SP-PREVCOM

Data de Deferimento

Responsável pela Análise (carimbo e assinatura)

11852 miolo.indd 238 9/4/2014 21:35:03239

SECRETARIA DA FAZENDA – SF

RESOLUÇÃO SF Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a utilização do Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP - para compra de bens, em parcela única e entrega imediata, com dispensa de licitação em razão do valor, por parte de Municípios

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto no artigo 2º, inciso II

do Decreto 59.104, de 18-04-2013, resolve:

Artigo 1º - A utilização do Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo

do Estado de São Paulo – BEC/SP - para compra de bens, em parcela única e entrega

imediata, com dispensa de licitação em razão do valor por parte dos Municípios fica condicionada à celebração de termo de convênio, nos moldes da minuta-padrão que integra esta resolução como Anexo.

Artigo 2º - A celebração de convênio nos moldes indicados no artigo 1º

far-se-á a partir de requerimento encaminhado pelo Município interessado à Secretaria

da Fazenda do Estado.

Artigo 3º - A Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações

Eletrônicas – Cedc - editará normas complementares à utilização da Bolsa Eletrônica

de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP, por parte de Municípios.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor em 20-05-2013.

Anexo a que se refere o Artigo 1º da Resolução SF-33, de 17-05-2013

MINUTA-PADRÃO DO CONVÊNIO

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por

intermédio da Secretaria da Fazenda, e o Município de _____, com o objetivo

de estabelecer condições para a utilização da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo

do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP, por parte do Município, para a realização de

compras de bens em parcela única e entrega imediata, com dispensa de licitação em

razão do valor.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, doravante

denominada SECRETARIA, com sede na, nº, inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato

representada por seu Titular, Senhor, devidamente autorizado pelo Decreto 59.104, de

18-04- 2013 e o Município de, doravante denominado MUNICÍPIO, com sede na, nº,

inscrito no CNPJ sob nº, representado pelo(a)

Prefeito(a) Municipal, celebram o presente Convênio que se regerá pelas

seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto estabelecer condições para a utilização da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP, por parte do Município, para a realização de compras de bens em parcela única e entrega imediata, com dispensa de licitação em razão do valor.

11852 miolo.indd 239 9/4/2014 21:35:03240

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTICÍPEIS

Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- I - cumprir as obrigações assumidas neste Convênio, assim como aquelas decorrentes de atos normativos que disciplinam as operações do Sistema BEC/SP, especialmente,
 - o Regulamento do Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação, nos prazos e condições neles estabelecidos;
- II - envidar esforços dentro de suas respectivas áreas de atuação, visando à agilização dos procedimentos e atos relativos ao Sistema BEC/SP;
- III - manter sob sigilo toda e qualquer informação sobre o Sistema BEC/SP de propriedade da SECRETARIA, a que tenham acesso em decorrência das atividades a que se dediquem em razão deste instrumento, bem como a trocar informações de suas propriedades exclusivas, que possam ser de relevância para se atingir a perfeita concretização do objeto deste Convênio mantendo, também, em relação a estas, o

necessário sigilo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

I - instalar e manter em perfeitas condições de utilização e em número suficiente equipamentos, aplicativos e meios de comunicação adequados à conexão e

à operação contínua com o Sistema BEC/SP, bem como prover os recursos humanos

necessários a tanto;

II – aceitar e cumprir todas as regras do Sistema BEC/SP – Dispensa de Licitação, especialmente as relativas:

a) a inscrição dos interessados em participar dos procedimentos competitivos, no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – Caufesp;

b) ao cadastramento dos servidores representantes do Município que atuarão nos procedimentos competitivos, no Sistema BEC/SP;

c) aos procedimentos competitivos;

d) a participação nos procedimentos competitivos de pessoas apenas com assanções previstas no artigo 87, inciso III e IV, da Lei federal 8.666, de 21-06-1993

e no artigo 7º, da Lei federal 10.520, de 17-07-2002;

e) a utilização do Cadastro Único de Materiais e Serviços do Estado de São Paulo - Cadmat.

III – aceitar todas as modificações que o Estado a seu critério e a qualquer tempo, durante a vigência do convênio, promover nas regras do sistema eletrô-

nico e na Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP;

IV - realizar os pagamentos aos contratados impreterivelmente até a data do vencimento das obrigações;

V - manter permanente fluxo de informações com a Administração da BEC/SP, comunicando-lhe, de imediato, a ocorrência de qualquer fato impeditivo ou protelatório do cumprimento das obrigações assumidas neste Convênio;

VI - cumprir a legislação sobre execução orçamentária e financeira e sobre contratos administrativos e licitações, especialmente quanto ao procedimento para dispensa de licitação inerente à Oferta de Compra;

VII - adotar para as compras a serem realizadas por intermédio do Sistema BEC/SP, o Edital Padrão disponibilizado no referido Sistema;

VIII – utilizar o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – Caufesp;

IX – orientar os interessados que não tenham registro no Caufesp, a solicitar o seu cadastramento;

11852 miolo.indd 240 9/4/2014 21:35:03241

X – comunicar à Administração do Sistema BEC/SP as sanções aplicadas aos fornecedores contratados com base nos procedimentos competitivos realizados por intermédio do referido Sistema;

XI- esclarecer os questionamentos dos fornecedores a respeito das especificações do objeto, condições de fornecimento e pagamento, disseminando, por meios próprios de comunicação, as informações repassadas pela SECRETARIA, tornando-se

elo de informações entre os fornecedores e a Administração Estadual.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Constituem obrigações da SECRETARIA:

I - gerir o Sistema BEC/SP;

II - disponibilizar o cadastro de fornecedores autorizados a participar do Sistema BEC/SP;

III - disponibilizar e manter atualizados os manuais e regulamentos de operacionalização do Sistema BEC/SP;

IV - promover a divulgação das operações realizadas pelo Sistema BEC/SP;

V - assegurar a integridade e confiabilidade dos dados e informações emitidos no Sistema BEC/SP.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As obrigações ajustadas neste convênio não envolvem o repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único - Os custos decorrentes da implantação dos meios necessários à conexão e à operação com o Sistema BEC/ SP serão de responsabilidade de cada partícipe, correndo à conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste convênio será de 5 anos, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este convênio poderá ser rescindido por infração legal ou regulamentar,

especialmente de disposições do Regulamento do Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação,

ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado por desinteresse unilateral

ou consensual dos partícipes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA OITAVA - DA MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Ocorrendo o encerramento do Convênio pelo decurso do prazo de vigência,

por rescisão ou por denúncia, as obrigações e responsabilidades de cada partícipe

assumidas até então permanecerão inalteradas até o final da execução dos respectivos

contratos celebrados ao amparo deste ajuste.

CLÁUSULA NONA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Ficam designados como representantes da SECRETARIA e do MUNICÍPIO,

encarregados do controle e fiscalização da execução do presente Convênio, respectivamente,

o Diretor do Departamento de e o Prefeito Municipal.

11852 miolo.indd 241 9/4/2014 21:35:03242

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicar-se-á na execução deste convênio, as normas da Lei federal nº

8.666, de 21-06-1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22-11-1989, no que couberem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo para dirimir eventuais

pendências decorrentes deste convênio.

E assim, por estarem justos e convencionados firmam este instrumento

em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinados.

São Paulo, de de .

Pela Secretaria da Fazenda

Pela Prefeitura

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

2. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE

GABINETE DE SECRETÁRIO – GS

(*) COMUNICADO SE Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Ano Letivo de 2013

Senhores Educadores, Tendo em vista o início do ano letivo de 2013, marcado

para o dia 1º de fevereiro próximo, esta Secretaria, por seu Secretário, sensível às expectativas de toda a comunidade escolar, presentes nessas ocasiões, não poderia

deixar de desejar a todos boas vindas e expressar seu apreço a todos os profissionais

de educação, da rede pública estadual, comprometidos com a causa da educação e empenhados na busca da qualidade do ensino paulista.

Nesta oportunidade, sugere-se a realização de ações que visem a tornar o cotidiano escolar, ao longo de todo o percurso letivo de 2013, mais prazeroso e tranquilo, propício à boa convivência de educadores, alunos e pais ou responsáveis de

alunos, ou seja, de toda a comunidade escolar.

* Retificado em 30.01.2013

11852 miolo.indd 242 9/4/2014 21:35:03243

As boas vindas aos alunos, professores e funcionários da escola devem ser preparadas pela equipe gestora da unidade escolar de modo a assegurar-lhes condições

adequadas e satisfatórias de interação e de atuação no ambiente escolar.

Por comodidade didática, as recomendações e sugestões, aqui expressas, estão agrupadas por temas ou assuntos, objetivando-se maior abrangência de seus aspectos.

Assim, respeitadas as peculiaridades e especificidades de cada unidade escolar, solicita-se o empenho de toda a equipe escolar, observadas as atribuições e deveres

próprios de cada profissional de educação, para os cuidados a seguir relacionados:

CUIDADOS PRELIMINARES

Verificar:

- se todas as salas de aula contam com o conjunto de alunos de acordo com o número estabelecido para cada classe;
- as condições dos banheiros (portas, torneiras, registros e válvulas, louças sanitárias, etc);
- a parte elétrica (iluminação, reatores, lâmpadas, etc), procedendo à substituição do que se fizer necessário;
- as condições da cozinha (equipamentos de gás, fogão, refrigeradores, demais utensílios), suprimindo as necessidades;
- o sistema hidráulico, atentando para a limpeza da caixa d'água e ao estado da bóia;
- as condições das lousas e se há estoque desse material de consumo;
- os vidros das janelas, para reposição em caso de falta, de modo a proteger os alunos e os bens patrimoniais em dias de chuva;
- a área externa do prédio escolar, providenciando retirada de mato, podas de árvores e limpeza de terrenos baldios;
- o estado das quadras de esporte e de recreação, providenciando os reparos que se fizerem necessários.

1. INÍCIO DO ANO LETIVO

O ano letivo terá início no dia 01-02-2013, para todos os alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e do Ensino Médio:

Faz-se necessário:

- planejar as atividades do primeiro dia de aula com atenção, para as atividades culturais e de lazer, sempre que possível;
- considerar as características dos alunos dos anos iniciais, específicas da faixa etária em que se encontram, facilitando-lhes a adaptação ao ambiente escolar;
- levar em conta os aspectos relacionados à comunicação entre a escola e os pais quanto à organização e funcionamento do ensino e da aprendizagem; à rotina diária, os objetivos do processo pedagógico e às expectativas de aprendizagem, para aperfeiçoamento da proposta pedagógica da escola;
- propor aos professores que, em sala de aula, sejam realizadas rodas de conversas com os alunos, a fim de possibilitar-lhes apresentação de uns aos outros e a interação grupal;
- envolver o maior número possível de professores e funcionários, bem como de alunos e pais, especialmente dos representantes dos órgãos colegiados da escola, como Conselho de Escola, APM e Grêmios Estudantis, entidades sociais do entorno e, em especial, os jovens do Programa Escola da Família, onde houver, para promover o adequado entrosamento entre a comunidade e as equipes escolares;
- informar os pais ou responsáveis sobre as Normas Regimentais da Escola, em especial as referentes à avaliação e de convivência;

- apresentar o prédio escolar à comunidade, destacando as ações de melhoria executadas e em andamento, obras e serviços de engenharia, entre outros, e enfatizar as ações de promoção à cidadania e educação ambiental;

- divulgar as ações do Programa “Educação: Compromisso de São Paulo”

oferecidas pela Unidade Escolar, tais como:

Programa Ler e Escrever, Programa São Paulo Faz Escola, Ensino Integral,

Ensino Médio Inovador, Ensino Médio Integrado, Centro de Estudos de Línguas, Escola

de Tempo Integral, Atendimento Educacional Especializado (SAPE), entre outros, ressaltando

a necessidade da colaboração de toda a comunidade escolar para o êxito dos

programas/projetos pedagógicos e para a manutenção de um ambiente agradável aos

alunos;

- sugerir a utilização dos diferentes espaços escolares assim como dos

diversos recursos com os quais a escola conta:

a Sala de Leitura e o Cinema vai à Escola, entre outros;

- realizar, aos finais de semana, atividades de acolhimento do Programa

Escola da Família, recebendo os pais e filhos, com atividades de boas vindas, de forma

lúdica e informal.

Sugestões de atividades: Matroginástica, alongamento, recreação, gincanas,

campeonatos, danças; apresentações de grupos da comunidade (hip-hop, capoeira,

etc.), dinâmicas de acolhimento, entre outras.

As equipes gestoras das Diretorias de Ensino e das escolas, articuladas nos Grupos de Referência, deverão acompanhar as equipes escolares na preparação e

desenvolvimento das atividades propostas para os primeiros dias de aula.

A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB disponibilizará no site da Secretaria, até 31 de janeiro, documentos com sugestões para o desenvolvimento

de atividades curriculares organizadas por área do conhecimento (Linguagens, Ciências Humanas - CH, Ciências da Natureza - CN, Matemática) e Oficinas Curriculares

das Escolas de Tempo Integral - ETI.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

2.1. Planejamento Escolar

Na elaboração do Planejamento Escolar, atentar para os seguintes aspectos:

- estrito cumprimento do Regimento Escolar, em especial à avaliação e normas de convivência;
- critérios e prazos para classificação/reclassificação de alunos com registros de seu processo de realização, até o último dia do primeiro bimestre letivo;
- elaboração e cumprimento dos planos de ensino dos diversos componentes curriculares, com registros;
- projetos de recuperação e relatório de seu processo de realização;
- Ficha Individual de Avaliação Periódica (de acordo com a Deliberação

CEE 11/96), devendo-se atentar para que, bimestralmente, seja dada ciência aos pais,

em especial dos alunos que apresentarem baixo rendimento;

- atas das reuniões pedagógicas e de conselhos de classe/série com a

análise do desempenho dos alunos ao longo do bimestre e do ano letivo;

- registro das convocações e comparecimentos/ausências dos pais/responsáveis

pelos alunos, sempre que tal medida se fizer necessária;

- enriquecimento curricular e Processo de aceleração de estudos para

alunos com altas habilidades / superdotação;

- conferência dos dados dos alunos cadastrados no Sistema de Cadastro

de Alunos com Deficiência, Altas Habilidades e Transtornos Globais do Desenvolvimento-

11852 miolo.indd 244 9/4/2014 21:35:03245

to – TGD, para solicitação de Serviço de Atendimento Pedagógico Especializado - SAPE;

- avaliação de alunos com deficiência intelectual, visando ao oferecimento

de proposta de trabalho pedagógico adequado;

- sistematização e articulação do trabalho dos professores especializados

do SAPE – Serviço de Apoio Pedagógico Especializado e professores das salas comuns,

em relação aos alunos com deficiência;

- atenção às diretrizes relativas às escolas vinculadoras de classes em

funcionamento nas Unidades de Internação da Fundação CASA.

A equipe gestora deverá prever atividades que permitam

uma reflexão sobre os temas constantes do documento “Planejamento

Escolar 2013”, que será disponibilizado no site da Secretaria da Educação (link a ser divulgado).

É importante lembrar que o Caderno do Gestor é um importante instrumento para auxiliar na administração escolar.

2.2. Reposição de Aulas

Faz-se necessário:

- garantir o cumprimento da totalidade dos dias letivos e das aulas previstas, evitando-se toda e qualquer espécie de prejuízo aos alunos;
- organizar sistemática de controle mensal das aulas não dadas, por classe e/ou por componente curricular, com vistas à apresentação bimestral (periodicidade mínima) do plano de reposição ao Dirigente Regional de Ensino, para homologação;
- no caso de falta do professor, optar por uma das três alternativas:
 - 1ª) adotar medidas que garantam a atuação de professores devidamente classificados, nas ausências de colegas, visando ao cumprimento dos dias letivos e da carga horária anual;
 - 2ª) contar com a atuação do professor eventual, habilitado e preparado para o trabalho; ou
 - 3ª) registrar a aula como não dada e considerá-la no momento de elaboração do plano de reposição, nos termos da Resolução SE 102, de 22-09-2003. (disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/102_03HTM?Time=1/11/2013)
- orientar os professores sobre a importância de se evitarem faltas esporádicas

ou afastamentos diversos;

- adotar medidas que garantam a atuação de professores eventuais ocasionadas pela ausência de professores titulares de cargo, ocupantes de função-atividade ou contratados, visando à plena realização dos dias letivos e da carga horária anual.

As unidades escolares que contarem com o Gerente de Organização Escolar

- GOE, designado, devem orientá-lo para que, no exercício de suas atividades, conforme previsto na Resolução SE 52, de 9 de agosto de 2011 (disponível em: [http://](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/52_11.HTM?Time=1/11/2013)

siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/52_11.HTM?Time=1/11/2013)

- responsabilizar-se pelo controle do fluxo de docentes, fiscalizando o cumprimento do horário de aulas e encaminhando os docentes eventuais à sala de aula, se necessário;

- afixar COMUNICADO na Secretaria da Escola, em lugar visível, para esclarecer alunos, pais ou responsáveis, no caso de falta de professores, indicando prazo para solução.

2.3 Comunicado

- Afixar comunicado em lugar visível, na Secretaria Escolar, contendo as seguintes informações:

- É proibida a cobrança de valores para pagamento de cópias reprográficas (provas, apostilas, etc.) ou outros materiais e taxas de qualquer natureza.

11852 miolo.indd 245 9/4/2014 21:35:03246

- Nenhum membro da equipe escolar ou da APM poderá exigir qualquer contribuição dos pais ou responsáveis dos alunos, por ocasião da matrícula ou rematrá-

cula, devendo ser amplamente divulgado o caráter facultativo da contribuição.

- Nenhum aluno poderá ser impedido de participar das atividades escolares pelo fato de não trajar uniforme ou por falta de material escolar.
- É terminantemente proibida a venda de uniforme escolar nas dependências da escola.
- É terminantemente proibido o uso do celular em sala de aula (Lei 12.730/07, Decreto 52.625/08).

3. PROFESSORES

Atribuição de Classes e/ou Aulas

É imprescindível:

- observar atentamente os textos legais e normativos, com destaque para:
- Resolução SE 89/2011, que dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério, em especial o artigo 9º;
- Resolução SE 3/2011, alterada pela Resolução SE 10/2012, dispõe sobre o processo de atribuições de classes, turmas e aulas de Projetos da Pasta aos docentes do Quadro do Magistério;
- Portaria CGRH 1, de 8.1.2013 – D.O. 9/1/2013, que trata dos prazos e datas das diversas etapas do processo inicial de atribuição de classe/aulas.
- atender os prazos determinados no cronograma mensal, para que não ocorra corte de pagamento de professores;
- conferir, com rigor, a documentação do docente ingressante, principalmente quanto à conferência da habilitação exigida no Edital do concurso, quanto à

necessidade de prorrogação de posse ou de exercício e quanto à publicação de Ato Decisório (anterior ao exercício), nos casos declarados de acumulação remunerada de

cargos/funções;

- introduzir ou atualizar os dados pessoais e de habilitação/qualificação

do docente ingressante no sistema PAEC, conforme o caso;

- enviar a documentação exigida pelo órgão de recursos humanos à Diretoria de Ensino, para a devida inclusão da nomeação do professor no Cadastro da Educação;

- incluir a Carga Horária do professor;

- agilizar a conferência da documentação do docente a ser contratado,

quanto aos documentos comprobatórios de habilitação/qualificação e quanto à devida

participação no Processo Seletivo 2013 e à sua classificação no processo anual de atribuição

de classes e aulas;

- introduzir ou atualizar os dados pessoais e qualificação de cada docente

contratado, no sistema no PAEC, conforme o caso;

- enviar a documentação exigida pelo órgão de recursos humanos à Diretoria de Ensino, para a inclusão do contrato do docente no Cadastro da Educação;

- acompanhar os processos informatizados automáticos que geram o pagamento, nas transações PAEC – opção: 7.8 e PAPC – opções: 11.2.1 e 11.3.1.

4. MATERIAIS DE USO ESCOLAR

Orientações Gerais:

- conferir todo o material entregue dando baixas diárias no sistema de controle (site: <http://matpedagogico.fde.sp.gov.br>), apontando as eventuais incorreções ou divergências na quantidade planejada/recebida para que o sistema de monitoramento

na FDE proceda à entrega do material complementar e/ou remanejamento do material excedente.

11852 miolo.indd 246 9/4/2014 21:35:03247

Esse procedimento é único e serve para o atendimento das demandas do “kit escolar”, “rede de suprimentos”, “materiais didático-pedagógicos” (ex.: Caderno do Aluno), exceto livros;

- acompanhar a utilização adequada do material escolar ao longo do ano letivo.

5 – CALENDÁRIO DE ENTREGA:

ITEM PROGRAMADO PARA

ENTREGA

PERÍODO UNIDADE DE RECEBIMENTO

Kit escolar Até 31/1/2013 Diretoria de ensino e/ou Escola

Materiais didático-pedagógicos

(“Ler e Escrever”)

Até 31/1/2013 Diretoria de ensino e/ou Escola

Materiais didático-pedagógicos

(“São Paulo Faz Escola”)

Caderno do

Aluno

Volume 1:

Até 31/1/2013

Volume 2:

Até 31/3/2013

Volume 3:

Até 31/7/2013

Volume 4:

Até 30/09/2013

Diretoria de ensino e/ou Escola

Livros (Programas de aquisição

de livros, Programas Leituras

na escola e Livros na Sala de

Aula)

Disponíveis

no acervo da

escola

Escola

Rede de Suprimentos Entrega

permanente

e mediante

solicitação da

unidade escolar

Escola

Mobiliário escolar Entrega

permanente

mediante a

programação

2012 e novas

solicitações

Escola

6. PLANEJAMENTO E GESTÃO DA REDE E MATRÍCULA

Otimização dos Espaços Físicos e Acomodação da Demanda Medidas:

- cadastrar os candidatos ao ingresso, deslocamento e transferência na escola pública (U.E./D.E.);
- 11852 miolo.indd 247 9/4/2014 21:35:03248
- compatibilizar - demanda/vaga (D.E.);
- efetivar a matrícula de todos os cadastrados em todas as fases na escola pública;
- atender com a máxima atenção a população que recorre à secretaria da escola em busca de uma vaga ou informação (U.E.);
- informar os critérios de distribuição dos alunos (matrículas) e as possibilidades e prazos para eventuais transferências (U.E./D.E.);
- indicar a necessidade de adequação e/ou ampliação de espaços para acomodação da demanda.

7. SERVIÇOS DE APOIO AO ALUNO

7.1 Merenda Escolar – cuidados básicos com relação à:

- merenda centralizada: guarda e acondicionamento:

- na hora do recebimento, verificar a integridade da embalagem de todos

os produtos e se as quantidades e validades conferem com o descrito no boleto, devendo,

em caso positivo, a direção da escola assinar e carimbar todas as vias e, caso haja alguma divergência/inadequação, anotar

sua ocorrência no verso do boleto;

- detectada alguma divergência/inadequação relativa ao produto após

o recebimento, deverá ser enviado ofício para o DAAA solicitando a troca, com os seguintes

dados:

nome do produto, validade, quantidade, marca e lote;

- para se utilizar algum produto, deverá se seguido o método “PVPS” (Primeiro que vence – Primeiro que Sai), afim de se evitar o vencimento dos prazos de validade dos produtos;

- organizar o armazenamento/estoque dos produtos, de forma a deixar sempre na frente, aquele com data de vencimento mais próxima;

- destacar a data da validade (dia/mês/ano) nas caixas de papelão, organizando os produtos por grupo ou tipo e respeitando o empilhamento máximo, mantendo as caixas distantes das paredes e piso;

- observar que os produtos de limpeza nunca devem ser acondicionados próximos aos produtos alimentícios;

- nunca se deve utilizar utensílios e objetos de madeira (talheres, cabos, prateleiras,

estrados, mesas, bancos, etc.) na cozinha e nos locais de armazenamento/ estoque;

- realizar o armazenamento adequado de perecíveis (freezer e geladeira),

observando que, nesse caso, as embalagens deverão ser acondicionadas fora da caixa

de papelão;

- as escolas que recebem produtos do Departamento de Alimentação e

Assistência ao Aluno 4- DAAA deverão preencher o “Quadro de Estoque Online”, através

do site estoquedse.edunet.sp.gov.br, respeitando as datas do cronograma divulgado anualmente, informando o número, a quantidade e validade dos produtos, alunos consumidores, quantidade de produto servido no dia e cardápio oferecido.

- Merenda descentralizada:

- verificar a qualidade, a aceitação e a quantidade da merenda;

- registrar o número de refeições servidas aos alunos de cada turno de

funcionamento da escola, especificando modalidades e atividades complementares.

Orientações Gerais:

- observar os aspectos de estrutura, limpeza e organização dos ambientes

de preparo e acondicionamento de gêneros alimentícios;

- verificar a integridade e estado de funcionamento dos equipamentos e

utensílios, solicitando manutenção ou reposição sempre que necessário;

11852 miolo.indd 248 9/4/2014 21:35:03249

- realizar o programa de sanitização semestralmente (limpeza de caixa

d'água, desratização e desinsetização).

- atentar para as diretrizes da Resolução SE 53/2000, disponível em:

(http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/53_2000.htm).

7.2 Transporte Escolar

- registrar os alunos que necessitam de transporte no sistema de Cadastro de Alunos SEE, na opção referente a transporte, garantindo que os dados correspondam às reais demandas da escola;
- monitorar e fiscalizar a execução do serviço prestado, seja pela prefeitura, seja por empresa contratada, conforme Resolução 28/2011, (http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/28_11.HTM), visando a garantir a segurança dos alunos;
- atentar para os seguintes aspectos:
 - atraso dos alunos no horário de entrada das aulas;
 - chegada muito antecipada em relação à abertura dos portões da escola;
 - demora na chegada dos veículos na saída dos alunos;
 - alunos sendo transportados em pé; e aulas de Projetos da Pasta aos docentes do Quadro do Magistério;
- Portaria CGRH 1, de 8.1.2013 – D.O. 9/1/2013, que trata dos prazos e datas das diversas etapas do processo inicial de atribuição de classe/aulas.
- atender os prazos determinados no cronograma mensal, para que não ocorra corte de pagamento de professores;
- conferir, com rigor, a documentação do docente ingressante, principalmente quanto à conferência da habilitação exigida no Edital do concurso, quanto à necessidade de prorrogação de posse ou de exercício e quanto à publicação de Ato

Decisório (anterior ao exercício), nos casos

declarados de acumulação remunerada de cargos/funções;

- introduzir ou atualizar os dados pessoais e de habilitação/qualificação

do docente ingressante no sistema PAEC, conforme o caso;

- enviar a documentação exigida pelo órgão de recursos humanos à Diretoria de Ensino, para a devida inclusão da nomeação do professor no Cadastro da Educação;

- incluir a Carga Horária do professor; - agilizar a conferência da documentação do docente a ser

contratado, quanto aos documentos comprobatórios de habilitação/

qualificação e quanto à devida participação no Processo Seletivo 2013 e à sua classificação

no processo anual de atribuição de classes e aulas;

- introduzir ou atualizar os dados pessoais e qualificação de cada docente

contratado, no sistema no PAEC, conforme o caso;

- enviar a documentação exigida pelo órgão de recursos humanos à Diretoria de Ensino, para a inclusão do contrato do docente no Cadastro da Educação;

- acompanhar os processos informatizados automáticos que geram o pagamento, nas transações PAEC – opção: 7.8 e PAPC – opções: 11.2.1 e 11.3.1.

7.3 Segurança Escolar

- Manter, no ROE - Registro de Ocorrências Escolares, registro atualizado de quaisquer ocorrências;

- fortalecer o relacionamento entre a escola e a Ronda Escolar, para que

ações preventivas evitem situações de violência;

- reportar às autoridades competentes a incidência de ocorrências de maior gravidade;

11852 miolo.indd 249 9/4/2014 21:35:03250

- contatar a Diretoria de Ensino e a Supervisão de Proteção Escolar e Cidadania – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (SPEC/CISE) – caso

haja necessidade de acompanhamento em alguma ocorrência;

- consultar o Manual de Proteção Escolar e Promoção da Cidadania para mais informações sobre as medidas a serem adotadas em eventuais ocorrências. O manual

pode ser acessado no seguinte endereço: <http://www.fde.sp.gov.br/PagesPublic/InternaSupervisao.aspx?contextmenu=manuoco>;

- implementar projetos de caráter pedagógico que evidenciem à comunidade escolar os aspectos positivos da boa convivência, e do respeito às diferenças, bem como quaisquer práticas que fortaleçam o senso coletivo de cuidado com o próximo e zelo pelo patrimônio escolar.

7.4 Programa Visão do Futuro (13 Diretorias de Ensino da Capital)

- atentar para a data e horário da 1ª Orientação Técnica de 2012;
- realizar o Teste de Acuidade Visual (TAV) nos alunos do Ensino Fundamental, público alvo do programa;
- atentar para a data de abertura e inserção dos dados no Sistema Visão do Futuro, após a realização dos Testes de

Acuidade Visual.

8. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES

8.1 Reparos de Urgência/Emergência

- acionar a Unidade Móvel sempre que necessário; - usar os recursos

disponíveis na Diretoria de Ensino destinados a pequenos reparos:

- recursos disponíveis na DE: verba para Manutenção das Unidades Escolares

- conforme dispõe o Comunicado Conjunto CISE/COFI 2/2012, enviado em 18-10-2012, com planilha de valores por Diretoria;

- recursos disponíveis na APM: verba Semestral; Verba Dinheiro Direto na Escola/ FNDE; Verba Trato na Escola 2013.

- providenciar o atendimento utilizando o mecanismo mais adequado a cada situação apontada pelas escolas, observando as diretrizes ou instruções para o uso de cada recurso, conforme legislação vigente;

- monitorar as instalações físicas das unidades escolares, em prédios novos, e identificar necessidades de intervenções de urgência, que impeçam o funcionamento dos prédios escolares existentes;

- informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Ensino, para atualização do Relatório de Monitoramento de Ocorrências Prediais - CISE;

- Diretorias de Ensino que possuem escolas sem APM, ou com APM bloqueada, ou ainda APM com pendência na prestação de contas, receberão os recursos dessas escolas por meio de adiantamento, portanto, as escolas nessas condições deverão

acionar a Diretoria de Ensino para o atendimento necessário (relação na FDE).

8.2 Organização e Conservação do Espaço Escolar

- limpeza escolar realizada por empresa terceirizada – monitorar e fiscalizar

os serviços prestados atentando para o desempenho e qualidade exigidos no contrato,

bem como para os serviços cuja peculiaridade requer execução nos períodos de férias

e/ou de recesso escolar (de acordo com cópia do contrato mantida na unidade escolar);

- limpeza escolar efetuada por equipe própria da Secretaria da Educação

(Agentes de Serviços Escolares) – utilizar a mesma metodologia de limpeza adotada pelas

empresas, nos casos de contratação de terceirizados, de acordo com o Projeto Básico;

- realizar ações de conscientização dos alunos em relação à importância

de conservar os serviços de limpeza, colaborando para a manutenção de um ambiente

de aprendizado agradável e acolhedor.

11852 miolo.indd 250 9/4/2014 21:35:03251

9. MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

9.1 Mobiliário Escolar

- certificar-se de que a escola já recebeu o mobiliário requerido;

- compatibilizar a quantidade de carteiras das salas de aula ao número de

alunos matriculados por classe, evitando que fiquem carteiras empilhadas ou que haja

necessidade de movimentá-las de uma sala para outra;

- verificar a colocação adequada do mobiliário nas salas de aula, em especial com relação aos conjuntos de carteiras/cadeiras;
- atentar para a possibilidade de recuperação de carteiras; tratando-se de material permanente, a equipe escolar deverá empreender esforços no sentido de desencadear ações de conservação e pequenos reparos, comunicando ainda o Supervisor de Ensino para que encaminhe o relatório das providências à Diretoria de Ensino/CAF, em ação que deverá ter continuidade ao longo de todo o ano letivo;
- realizar ações de conscientização dos alunos ou campanhas educacionais referentes à importância de zelar pela conservação do mobiliário escolar (ações de cidadania e educação ambiental) e do patrimônio público.

9.2 Equipamentos de Informática:

- Acesso Escola:
- monitorar as condições do rack, cabeamento, computadores e acesso à Internet;
- no caso de quaisquer intercorrências que impeçam o funcionamento da sala, por intermédio do PCOP de Tecnologia, acionar a equipe de suporte técnico na FDE, no telefone 0800-7770333;
- informar os problemas identificados ao Diretor Técnico responsável pelo Núcleo de Informação Educacional e Tecnologia – NIT, da Diretoria de Ensino para

o devido acompanhamento.

- Patrimoniados:

- identificar e registrar problemas de condições de uso dos equipamentos

patrimoniados para manutenção ou troca (Salas Ambiente de Informática, Acesso Escola, secretarias, sala do diretor, entre outros);

- informar os problemas identificados ao Diretor Técnico responsável

pelo Núcleo de Informação Educacional e Tecnologia – NIT, da Diretoria de Ensino para

providencias e acompanhamentos.

- Outsourcing de computadores:

- acionar a equipe de suporte técnico na FDE no telefone 0800-7770333

quando necessário;

- informar os problemas identificados ao Diretor Técnico responsável

pelo Núcleo de Informação Educacional e Tecnologia – NIT, da Diretoria de Ensino para

acompanhamento.

- Outsourcing de impressoras:

- acionar a equipe de suporte técnico na FDE no telefone 0800-7770333

quando necessário;

- informar os problemas identificados ao Diretor Técnico responsável

pelo Núcleo de Informação Educacional e Tecnologia – NIT, da Diretoria de Ensino para

acompanhamento.

10. DÚVIDAS, URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS:

- Contatos em caso de dúvidas, urgências ou emergências:

ESCOLA – PROCURE A SUA DIRETORIA DE ENSINO

DIRETORIA DE ENSINO – PROCURE OS ÓRGÃOS CENTRAIS

11. ELEIÇÃO DOS COLEGIADOS ESCOLARES

11852 miolo.indd 251 9/4/2014 21:35:04252

Observar a obrigatoriedade da eleição dos membros que atuarão nos colegiados escolares, quais sejam:

- CONSELHO DE ESCOLA (Lei Complementar 444/85, artigo 95)
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES (Decreto 12.983/78, alterado pelos Decretos nºs 40.785/96, 48.408/04 e 50.756/06)
- GRÊMIO ESCOLAR (Lei federal 7.398/85)

Lembrar que, em atendimento ao Decreto 12.983/78, no que se refere à publicidade, recomenda-se:

- afixar, em local visível e de fácil acesso: comunicados, balancetes e balanços;
- encaminhar aos pais ou responsáveis, por intermédio dos alunos, comunicados sobre todas as reuniões que sejam realizadas;
- divulgar notas na imprensa escrita/rádio comunitária local, que ofereça publicidade gratuita;
- afixar nas dependências externas da escola, no caso de assembleia, com duas semanas de antecedência, faixa convocando a comunidade escolar para o dia e horário estipulado, sem prejuízo da entrega de comunicado aos pais ou responsáveis, por meio dos alunos.

Contando com o elevado espírito de colaboração e solidariedade dos

educadores paulistas, a Secretaria da Educação, por seu titular, coloca-se à disposição

de todos, desejando-lhes um ano letivo pleno de êxito e excelentes realizações no campo

educacional.

NOTA:

A Lei nº 7.398/85 encontra-se à pág. 68 do vol. 12 na Col. de Leg. Est. de Ens.

Fundamental e Médio – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;

Lei nº 12.730/07 à pág.65 do vol. LXIV;

Decreto nº 12.983/78 à pág. 382 do vol. LVIII;

Decreto nº 40.785/96 à pág. 69 do vol. XLI;

Decreto nº 48.408/04 à pág. 32 do vol. LVII;

Decreto nº 50.756/06 à pág. 99 do vol. LXI;

Decreto nº 52.625/08 à pág. LXV;

Resolução SE nº 102/03 à pág. 129 do vol. LVI;

Resolução SE nº 3/11 à pág. 69 do vol. LXXI;

Resolução SE nº 28/11 à pág. 107 do vol. LXXI:

Resolução SE nº 52/11 à pág. 266 do vol. LXXII

Resolução SE nº 89/11 à pág.411 do vol. LXXIII;

Resolução SE nº 10/12 à pág. 167 do vol. LXXIII;

Deliberação CEE nº 11/96 à pág. 137 do vol. XLII;

Portaria CGRH nº 1/13 à pág. deste volume.

11852 miolo.indd 252 9/4/2014 21:35:04253

COMUNICADO SE DE 3 DE ABRIL DE 2013

Pagamento de bonificação por resultados – BR,

O Secretário da Educação, à vista do disposto na Resolução Conjunta CC/

SGP/SF/SPDR 6, DE 28.3.2013, que dispõe sobre a autorização de pagamento de bonificação

por resultados – BR, instituída pela LC 1.078/2008, aos servidores da Secretaria

da Educação, referente ao período de avaliação de janeiro a dezembro de 2012,

DIVULGA a Nota Técnica que trata da apuração dos indicadores da BR e as tabelas que

se seguem:

Nota Técnica

APURAÇÃO DOS INDICADORES DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS - BR

Exercício de 2012

A Secretaria de Educação vem desenvolvendo diversas ações que visam

assegurar o aprimoramento da qualidade de ensino da rede estadual paulista, no que

se relaciona à gestão pedagógica e administrativa.

Integra-se a essas ações a Bonificação por Resultados - BR, que constitui

parte de um projeto de Gestão por Resultados e Política de Incentivos. A gestão por

resultados já vem sendo cumprida, uma vez que já foram oferecidas metas individuais

às unidades escolares, “lócus” de sua execução.

As escolas vêm incorporando essa mudança de cultura organizacional, através da discussão de resultados das avaliações de desempenho dos alunos em exames

de proficiência e dos resultados de fluxo escolar, por parte de toda a equipe gestora envolvida: coordenadores regionais, dirigentes de ensino, diretores e professores coordenadores. Isto tem ressaltado a importância de se orientar os objetivos tendo em

vista o cumprimento de metas.

Essas metas, ditas intermediárias, são calculadas para cada escola a partir do indicador de qualidade do ensino, o IDESP – Índice de Desenvolvimento da Educação

do Estado de São Paulo, e estabelecem passos para a melhoria da qualidade de acordo com aquilo que é possível a escola atingir e do esforço que precisam realizar ano a ano, sempre visando o patamar de excelência na qualidade da educação que deve ser atingido em 2030.

Nesse contexto, a Bonificação por Resultados (BR), instituída no âmbito desta Pasta pela Lei Complementar 1.078 de 17-12-2008, surge com o objetivo de motivar nossos profissionais a se manterem na trajetória de melhoria na qualidade de ensino, sempre buscando elevar o nível de aprendizagem dos alunos ao longo dos

anos. Dessa forma, a BR premia com incentivo real os profissionais que efetivamente

contribuam para a melhoria do ensino, considerado o resultado alcançado no desempenho

das atribuições de seus cargos/funções na rede estadual.

Em suma, a sistemática que se pretende implantar alinha-se aos mais

modernos princípios de gerenciamento de recursos humanos, e certamente refletirá no desempenho institucional dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria da Educação-

ção, com a consequente melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, para que

seja assegurado o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício

da cidadania e sua qualificação para o trabalho digno.

Desempenho dos alunos da rede estadual Utiliza-se como indicador de

resultado educacional para pagamento da bonificação o Índice de Desenvolvimento da

Educação do Estado de São Paulo – IDESP. O IDESP é o indicador que avalia anualmente

11852 miolo.indd 253 9/4/2014 21:35:04254

a qualidade da aprendizagem de cada unidade escolar da rede estadual de ensino. Nessa

avaliação, considera-se que uma boa escola é aquela em que a maior parte dos alunos

apreende as competências e habilidades requeridas para a sua série, num período de tempo

ideal - o ano letivo. Por este motivo, o IDESP utiliza duas medidas em sua composição:

I) os resultados de desempenho dos alunos em avaliações externas de proficiência (Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP),

que reflete o quanto os alunos aprenderam; e

II) as informações de rendimento dos alunos ao final do ano letivo (aprovação, reprovação e abandono), que reflete em quanto tempo os alunos levam para aprender.

Estas duas medidas se complementam na avaliação da qualidade da escola.

Isto porque não é desejável para o sistema educacional que, para que os alunos aprendam, eles precisem repetir várias vezes a mesma série. Por outro lado, também

não é desejável que os alunos sejam promovidos de uma série para a outra com deficiências

de aprendizado.

O IDESP avalia cada nível de ensino de cada escola a partir dos resultados do último ano/série de cada ciclo:

I) 5º ano/4ª série para o Ciclo I do Ensino Fundamental;

II) 9º ano/8ª série para o Ciclo II do Ensino Fundamental; e

III) 3ª série do Ensino Médio. Seus resultados são publicados em março

de cada ano, no Diário Oficial e no sítio da SEE em boletins individuais para cada escola,

onde também são apresentadas as metas de qualidade do respectivo ano para unidade

escolar (<http://idesp.edunet.sp.gov.br>).

As metas anuais são estabelecidas a partir do último valor do IDESP apresentado pela escola tendo como objetivo final a meta de longo prazo estabelecida para a rede estadual de ensino, que deve atingir em 2030 um patamar de qualidade equivalente a de países desenvolvidos. As metas anuais atuam como um guia da trajetória que as escolas devem seguir para alcançar esse patamar em 2030, levando em consideração seu ponto de partida e o tempo que ainda lhe resta para a meta final. Ao mesmo tempo, as metas de curto prazo fornecem subsídios para a tomada de decisões dos gestores e demais profissionais ligados ao sistema educacional da rede estadual paulista. A partir do resultado apresentado do IDESP e da meta estabelecida, calcula-se o Índice de Cumprimento de Metas para cada etapa da escolarização de cada escola. Este índice reflete o desempenho da escola, frente às metas de curto e longo prazos e ao valor agregado do IDESP efetivamente obtido para a Secretaria de Educação, sendo calculado da seguinte forma, para cada etapa de ensino em cada ano:

$$\text{IC} = \frac{\text{IDESPEF} - \text{IDESPBase}}{\text{IDESPMeta} - \text{IDESPBase}} + \frac{\text{IDESPEF} - \text{IDESPAG}}{\text{IDESPMeta Final} - \text{IDESPAG}}$$

O índice de Cumprimento de Metas é limitado ao intervalo 0 a 1, 2, ou seja.

Valores do IDESP menores que os apresentados sem ano anterior (IDESPBASE) e inferiores

ao ODESPAG resultam num indicador zerado, enquanto valores que ultrapassam a meta

estabelecida para o respectivo ano e superiores ao IDESPAG podem resultar num

índice de até 120% de cumprimento da meta.

Dessa forma, independente do valor do IDESP da escola, ou seja, se

apresenta baixa ou alta qualidade de ensino, seus servidores poderão receber a

bonificação se a qualidade de seu ensino melhorar ou assegurar desempenho acima do

IDESP AG obtido para a Secretaria de Educação. Deve-se considerar que o

desafio de

avançar na qualidade do ensino se torna maior quanto mais alto o nível de qualidade já

apresentado, e, portanto, mais difícil o cumprimento das metas estipuladas.

Assim sendo, reconhece-se a necessidade de incentivar a evolução da

qualidade das escolas que já apresentam alto nível de aprendizagem. Verifica-

se a

importância no modelo de avaliação de um parâmetro que premia, também, o grau de

evolução já atingido pela escola para o pagamento do bônus. Dessa forma, adiciona

-se ao

componente de cumprimento de metas um adicional que reflita esse alto nível de

aprendizagem.

Esse adicional mede quão avançada está a escola na trajetória rumo à meta

de longo prazo em relação às demais escolas da rede. Em outras palavras, do caminho que

as escolas da rede, em média, precisam percorrer até atingir a meta de longo prazo (Meta

final – IDESPAG) e quanto a escola já percorreu (IDESPEF – ADESPAG). Ademais, permite a

comparabilidade com a meta de longo Prazo, assim sendo mantendo todos os

fundamentos constitutivos da concepção do modelo de avaliação do IDESP.

Portanto, esse componente do modelo permite comparar a posição do

IDESP da escola com média da qualidade das escolas da sede na mesma etapa de

escolarização (IDESPAG). Ademais, permite a comparabilidade com a meta de longo prazo,

mantendo todos os fundamentos da concepção do modelo de avaliação do IDESP.

Critérios para pagamento da BR

São considerados elegíveis para pagamento do BR aqueles servidores que cumprirem pelo menos $\frac{2}{3}$ do período avaliado, desconsiderando como efetivo exercício

toda e qualquer ausência com exceção de férias, licença-gestante, licença-paternidade e

licença-adoção.

Cumprindo essa condição, o servidor receberá até 20% da soma das remunerações recebidas no período avaliado, valor que depende da proporção de dias em

efetivo exercício e dos indicadores de desempenho da unidade escolar ou administrativa

em que exerce suas funções.

E como se avalia o desempenho dos alunos por nível de ensino, os

professores recebem pelos resultados dos níveis de ensino e das escolas nas quais leciona,

na proporção da carga horária que dedica a cada uma delas ao longo do período avaliado.

O bônus dos professores coordenadores das escolas respeita esse mesmo critério,

enquanto demais servidores das unidades escolares cujas funções não se restringem a

níveis de ensino específicos recebem pelos indicadores agregados das escolas em que

atuam.

Os servidores vinculados às Diretorias de Ensino e às Coordenadorias

recebem pela média ponderada dos indicadores das unidades escolares sob sua jurisdição,

considerando o total de alunos avaliados como peso. Aqueles vinculados aos órgãos

centrais recebem pela média ponderada dos indicadores de todas as unidades escolares da

rede estadual de ensino.

O índice de Cumprimento de Metas é limitado ao intervalo 0 a 1, 2, ou

seja. Valores do IDESP menores que os apresentados sem ano anterior (IDESPBASE) e

inferiores ao ODESPAG resultam num indicador zerado, enquanto valores que ultrapassam

a meta estabelecida para o respectivo ano e superiores ao IDESPAG podem

resultar num índice de até 120% de cumprimento da meta.

Dessa forma, independente do valor do IDESP da escola, ou seja, se apresenta

baixa ou alta qualidade de ensino, seus servidores poderão receber a bonificação

11852 miolo.indd 254 9/4/2014 21:35:04255

se a qualidade de seu ensino melhorar ou assegurar desempenho acima do IDESP
AG

obtido para a Secretaria de Educação. Deve-se considerar que o desafio de avançar na

qualidade do ensino se torna maior quanto mais alto o nível de qualidade já apresentado,

e, portanto, mais difícil o cumprimento das metas estipuladas.

Assim sendo, reconhece-se a necessidade de incentivar a evolução da

qualidade das escolas que já apresentam alto nível de aprendizagem. Verifica-se a importância

no modelo de avaliação de um parâmetro que premia, também, o grau de

evolução já atingido pela escola para o pagamento do bônus. Dessa forma, adiciona-se

ao componente de cumprimento de metas um adicional que reflita esse alto nível de aprendizagem.

Esse adicional mede quão avançada esta a escola na trajetória rumo à

meta de longo prazo em relação às demais escolas da rede. Em outras palavras, do caminho

que as escolas da rede, em média, precisam percorrer até atingir a meta de longo

prazo (Meta final – IDESPAG) e quanto a escola já percorreu (IDESPEF – ADESPAG).

Ademais, permite a comparabilidade com a meta de longo Prazo, assim sendo mantendo

todos os fundamentos constitutivos da concepção do modelo de avaliação do IDESP.

Portanto, esse componente do modelo permite comparar a posição do

IDESP da escola com média da qualidade das escolas da rede na mesma etapa de escolarização

(IDESPAG). Ademais, permite a comparabilidade com a meta de longo prazo, mantendo todos os fundamentos da concepção do modelo de avaliação do IDESP.

Critérios para pagamento da BR

São considerados elegíveis para pagamento do BR aqueles servidores que cumprirem pelo menos 2/3 do período avaliado, desconsiderando como efetivo exercício toda e qualquer ausência com exceção de férias, licença-gestante, licença-paternidade e licença-adoção.

Cumprindo essa condição, o servidor receberá até 20% da soma das remunerações recebidas no período avaliado, valor que depende da proporção de dias em efetivo exercício e dos indicadores de desempenho da unidade escolar ou administrativa em que exerce suas funções.

E como se avalia o desempenho dos alunos por nível de ensino, os professores recebem pelos resultados dos níveis de ensino e das escolas nas quais leciona, na proporção da carga horária que dedica a cada uma delas ao longo do período avaliado.

O bônus dos professores coordenadores das escolas respeita esse mesmo critério, enquanto demais servidores das unidades escolares cujas funções não se restringem a níveis de ensino específicos recebem pelos indicadores agregados das escolas em que atuam.

Os servidores vinculados às Diretorias de Ensino e às Coordenadorias

recebem pela média ponderada dos indicadores das unidades escolares sob sua jurisdição,

considerando o total de alunos avaliados como peso. Aqueles vinculados aos

órgãos centrais recebem pela média ponderada dos indicadores de todas as unidades

escolares da rede estadual de ensino.

Nem todas as escolas são avaliadas em função da não elegibilidade para

avaliação, recebendo tratamento específico conforme critérios estabelecidos na Resolução

desta Pasta que normatiza a BR.

À guisa de esclarecimento, abaixo são destacados esses casos:

1. os servidores que atuam em níveis de ensino que não possuem Índice de Cumprimento de Metas próprio receberão pelo Índice de Cumprimento de Metas –

IC agregado da unidade escolar;

2. O Índice de Cumprimento de Metas – IC das unidades escolares não avaliadas será igual ao indicador:

11852 miolo.indd 255 9/4/2014 21:35:04256

a. da respectiva Diretoria de Ensino, quando se tratar de Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA

b. da respectiva Diretoria de Ensino, quando se tratar de unidades de ensino sem índice próprio de cumprimento de metas

c. da unidade vinculadora, quando se tratar de unidades de ensino multisseriadas e/ou vinculadas

As avaliações do SARESP são realizadas por empresa contratada, cujo processo está sob a coordenação da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e

Avaliação Educacional – CIMA, da Coordenadoria de Gestão e Educação Básica – CGEB,

e da Gerência de Avaliação do Rendimento Escolar da Fundação para o Desenvolvimento

da Educação – GAIRE/FDE. Os resultados das avaliações são processados pela empresa contratada e repassados ao Departamento de Informação e Monitoramento,

órgão da SEE que processa as informações do Sistema de Cadastro de Alunos, de onde

se extraem as informações de rendimento escolar (aprovação, reprovação e abandono),

que, com os resultados de desempenho dos alunos, são utilizados para cômputo do IDESP, das metas, e do índice de cumprimento de metas de cada escola.

Resultados – BR 2012

Os resultados da BR 2012 desta Pasta estão intimamente associados aos resultados do IDESP de 2012. Para tanto, a tabela 1

(anexo) expõe a situação das escolas no cumprimento das metas do IDESP 2012, a saber:

I) não avançaram no indicador entre 2011 e 2012;

II) avançaram mas não atingiram as metas (cumpriram parcialmente); e

III) cumpriram ou superaram as metas. Como os indicadores e as metas

são estipuladas para cada nível de ensino de cada escola, assim são apresentadas as informações.

Tabela 1

Número e proporção de escolas por situação do cumprimento de Metas
– 2008-2012

Na tabela 2, apresentam-se os resultados das escolas por nível de ensino, comparado o resultado das escolas com média do Estado.

Nem todas as escolas são avaliadas em função da não elegibilidade para avaliação, recebendo tratamento específico conforme critérios estabelecidos na Resolução

desta Pasta que normatiza a BR.

À guisa de esclarecimento, abaixo são destacados esses casos:

1. os servidores que atuam em níveis de ensino que não possuem Índice de Cumprimento de Metas próprio receberão pelo Índice de Cumprimento de Metas – IC agregado da unidade escolar;
2. O Índice de Cumprimento de Metas – IC das unidades escolares não avaliadas será igual ao indicador:
 - a. da respectiva Diretoria de Ensino, quando se tratar de Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA
 - b. da respectiva Diretoria de Ensino, quando se tratar de unidades de ensino sem índice próprio de cumprimento de metas
 - c. da unidade vinculadora, quando se tratar de unidades de ensino

multisseriadas e/ou vinculadas

As avaliações do SARESP são realizadas por empresa contratada, cujo processo está sob a coordenação da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e

Avaliação Educacional – CIMA, da Coordenadoria de Gestão e Educação Básica – CGEB, e

da Gerência de Avaliação do Rendimento Escolar da Fundação para o Desenvolvimento da

Educação – GAIRE/FDE. Os resultados das avaliações são processados pela empresa

contratada e repassados ao Departamento de Informação e Monitoramento, órgão da SEE

que processa as informações do Sistema de Cadastro de Alunos, de onde se extraem as

informações de rendimento escolar (aprovação, reprovação e abandono), que, com os

resultados de desempenho dos alunos, são utilizados para cálculo do IDESP, das metas, e

do índice de cumprimento de metas de cada escola.

Resultados – BR 2012

Os resultados da BR 2012 desta Pasta estão intimamente associados aos resultados do IDESP de 2012. Para tanto, a tabela 1

(anexo) expõe a situação das escolas no cumprimento das metas do IDESP

2012, a saber:

I) não avançaram no indicador entre 2011 e 2012;

II) avançaram mas não atingiram as metas (cumpriram parcialmente); e

III) cumpriram ou superaram as metas. Como os indicadores e as metas são estipuladas para cada nível de ensino de cada escola, assim são apresentadas as informações.

Tabela 1

Número e proporção de escolas por situação do cumprimento de Metas – 2008-2012

Não melhoraram Cumpriram

parcialmente

Cumpriram ou

superam Período

avaliado Nº (%) Nº (%) Nº (%)

2008 972 49.02 208 10.49 803 40.49

2009 353 18.29 142 7.36 1435 74.35

2010 748 42.84 159 9.11 839 48.05

2011 404 23.03 349 19.90 1001 57.07

Escolas de Ensino

Fundamental – Ciclo I

2012 804 48.63 130 7.86 719 43.50

2008 1604 44.15 399 10.98 1630 44.87

2009 970 26.12 401 10.80 2343 63.09

2010 2967 81.13 243 6.64 447 12.22

2011 1100 29.78 1231 33.32 1363 36.90

Escolas de Ensino

Fundamental – Ciclo II

2012 2096 56.74 629 17.03 969 26.23

2008 390 11.76 128 3.86 2799 84.38

2009 1823 52.22 292 8.36 1376 39.42

2010 2216 64.23 264 7.65 970 28.12

2011 1188 33.46 1173 33.03 1190 33.51

Escolas de Ensino Médio

2012 1324 37.19 631 17.59 1622 45.22

Na tabela 2, apresentam-se os resultados das escolas por nível de ensino,

comparado o resultado das escolas com média do Estado.

11852 miolo.indd 256 9/4/2014 21:35:04257

Tabela 2

Número e proporção de escolas por situação em relação à média (IDESP

AG) – Período 2012

Finalmente, pelo resultado total do índice de Cumprimento de Metas

(Tabela 3), nota-se que em 2013 menos escolas receberão bônus em comparação com

o período anterior, com exceção do ensino médio.

Tabela 3

Número e proporção de escolas que receberam/receberão bônus (IC>0)

– 2009-2013

NOTAS:

1 O pagamento ocorre em Março do ano subsequente ao ano letivo avaliado. 2 O total de escolas não corresponde à soma do total de escolas de cada etapa de ensino, uma vez que a mesma

escola pode oferecer mais de uma etapa de ensino.

O resultado do processo de apuração do Bonificação por Resultado – BR, por unidade administrativa, e por

unidade escolar em cada nível de ensino, são apresentados, respectivamente, nas Tabelas 4 e 5 abaixo.

O resultado do processo de apuração da Bonificação por Resultados –

BR, por unidade administrativa, e por unidade escolar em cada nível de ensino, são apresentados, respectivamente, nas Tabelas 4 e 5 abaixo.

Tabela 2

Número e proporção de escolas por situação em relação à média (IDESP AG) – Período 2012

IDESPAG

por Nível

de Ensino

Abaixo ou igual à média

(IDESP $\leq$ IDESP AG)

Acima da média

(IDESP $>$ IDESP AG)

Nº (%) Nº (%)

Escolas de Ensino Fundamental – Ciclo I 4.28 836 50.33 825 49.67

Escolas de Ensino Fundamental – Ciclo I 2.5 1854 49.97 1856 50.03

Escolas de Ensino Médio 1.91 1887 52.50 1707 47,50

Finalmente, pelo resultado total do índice de Cumprimento de Metas

(Tabela 3), nota-se que em 2013 menos escolas receberão

bônus em comparação com o

período anterior, com exceção do ensino médio.

Tabela 3

Número e proporção de escolas que receberam/receberão bônus (IC>0) – 2009/2013

Período Receberão Não receberão

Pagamento1 N° (%) N° (%)

2009 1011 51.0 972 49.0

2010 1661 86.1 269 13.9

2011 1279 71.1 520 28.9

2012 1350 77.0 404 23.0

Escolas de Ensino Fundamental – Ciclo I

2013 1138 68.5 523 31.5

2009 2029 55.9 1604 44.2

2010 3087 83.1 627 16.9

2011 2045 55.4 1650 44.7

2012 2594 70.2 1100 29.8

Escolas de Ensino Fundamental – Ciclo II

2013 2445 65.9 1265 34.1

2009 2927 88.2 390 11.8

2010 2325 66.6 1166 33.4

2011 2078 59.1 1439 40.9

2012 2363 66.5 1188 33.5

Escolas de Ensino Médio

2013 2678 74.5 916 25.5

2009 4124 80.8 983 19.3

2010 4659 90.1 510 9.9

2011 3591 70.9 1474 29.1

2012 4260 85.1 746 14.9

Total de escolas²

2013 4165 83.4 832 16.6

NOTAS:

1 O pagamento ocorre em Março do ano subsequente ao ano letivo avaliado.

2 O total de escolas não corresponde à soma do total de escolas de cada etapa de ensino, uma vez que a mesma escola pode oferecer mais de uma etapa de ensino.

O resultado do processo de apuração do Bonificação por Resultado – BR, por unidade administrativa, e por unidade escolar em cada nível de ensino, são apresentados, respectivamente, nas Tabelas 4 e 5 abaixo.

Tabela 4 – IC's por Unidade Administrativa

ÓRGÃO CENTRAL 0,524

Código Diretoria de Ensino IC

20901 ADAMANTINA 0,63

20401 AMERICANA 0,65

20801 ANDRADINA 0,82

20301 APIAÍ 0,67

20802 ARAÇATUBA 0,68

20501 ARARAQUARA 0,51

21001 ASSIS 0,59

20302 AVARÉ 0,53

20502 BARRETOS 0,61

20601 BAURU 0,65

20803 BIRUGUI 0,58

20303 BOTUCATU 0,39

20403 BRAGANÇA PAULISTA 0,49

10401 CAIEIRAS 0,55

20417 CAMPINAS LESTE 0,55

20404 CAMPINAS OESTE 0,61

20419 CAPIVARI 0,71

20208 CARAGUATATUBA 0,66

10701 CARAPICUÍBA 0,49

20701 CATANDUVA 0,80

Tabela 2

Número e proporção de escolas por situação em relação à média (IDESP AG) –
Período 2012

IDESPAG

por Nível

de Ensino

Abaixo ou igual à média

(IDESP $\leq$ IDESP AG)

Acima da média

(IDESP > IDESP AG)

Nº (%) Nº (%)

Escolas de Ensino Fundamental – Ciclo I 4.28 836 50.33 825 49.67

Escolas de Ensino Fundamental – Ciclo I 2.5 1854 49.97 1856 50.03

Escolas de Ensino Médio 1.91 1887 52.50 1707 47,50

Finalmente, pelo resultado total do índice de Cumprimento de Metas

(Tabela 3), nota-se que em 2013 menos escolas receberão

bônus em comparação com o

período anterior, com exceção do ensino médio.

Tabela 3

Número e proporção de escolas que receberam/receberão bônus (IC>0) – 2009/2013

Período Receberão Não receberão

Pagamento1 Nº (%) Nº (%)

2009 1011 51.0 972 49.0

2010 1661 86.1 269 13.9

2011 1279 71.1 520 28.9

2012 1350 77.0 404 23.0

Escolas de Ensino Fundamental – Ciclo I

2013 1138 68.5 523 31.5

2009 2029 55.9 1604 44.2

2010 3087 83.1 627 16.9

2011 2045 55.4 1650 44.7

2012 2594 70.2 1100 29.8

Escolas de Ensino Fundamental – Ciclo II

2013 2445 65.9 1265 34.1

2009 2927 88.2 390 11.8

2010 2325 66.6 1166 33.4

2011 2078 59.1 1439 40.9

2012 2363 66.5 1188 33.5

Escolas de Ensino Médio

2013 2678 74.5 916 25.5

2009 4124 80.8 983 19.3

2010 4659 90.1 510 9.9

2011 3591 70.9 1474 29.1

2012 4260 85.1 746 14.9

Total de escolas2

2013 4165 83.4 832 16.6

NOTAS:

1 O pagamento ocorre em Março do ano subsequente ao ano letivo avaliado.

2 O total de escolas não corresponde à soma do total de escolas de cada etapa de ensino, uma vez que a mesma escola pode oferecer mais de uma etapa de ensino.

O resultado do processo de apuração do Bonificação por Resultado – BR, por unidade administrativa, e por unidade escolar em cada nível de ensino, são apresentados, respectivamente, nas Tabelas 4 e 5 abaixo.

Tabela 4 – IC's por Unidade Administrativa

ÓRGÃO CENTRAL 0,524

Código Diretoria de Ensino IC

20901 ADAMANTINA 0,63

20401 AMERICANA 0,65

20801 ANDRADINA 0,82

20301 APIAÍ 0,67

20802 ARAÇATUBA 0,68

20501 ARARAQUARA 0,51

21001 ASSIS 0,59

20302 AVARÉ 0,53

20502 BARRETOS 0,61

20601 BAURU 0,65

20803 BIRUGUI 0,58

20303 BOTUCATU 0,39

20403 BRAGANÇA PAULISTA 0,49

10401 CAIEIRAS 0,55
20417 CAMPINAS LESTE 0,55
20404 CAMPINAS OESTE 0,61
20419 CAPIVARI 0,71
20208 CARAGUATATUBA 0,66
10701 CARAPICUÍBA 0,49
20701 CATANDUVA 0,80
11852 miolo.indd 257 9/4/2014 21:35:05258

Tabela 4 – IC's por Unidade Administrativa

ÓRGÃO CENTRAL 0,524

Código Diretoria de Ensino IC

20901 ADAMANTINA 0,63
20401 AMERICANA 0,65
20801 ANDRADINA 0,82
20301 APIAÍ 0,67
20802 ARAÇATUBA 0,68
20501 ARARAQUARA 0,51
21001 ASSIS 0,59
20302 AVARÉ 0,53
20502 BARRETOS 0,61
20601 BAURU 0,65
20803 BIRUGUI 0,58
20303 BOTUCATU 0,39

20403 BRAGANÇA PAULISTA 0,49

10401 CAIEIRAS 0,55

20417 CAMPINAS LESTE 0,55

20404 CAMPINAS OESTE 0,61

20419 CAPIVARI 0,71

20208 CARAGUATATUBA 0,66

10701 CARAPICUÍBA 0,49

20701 CATANDUVA 0,80

10102 CENTRO 0,51

10312 CENTRO OESTE 0,58

10316 CENTRO SUL 0,52

10601 DIABEMA 0,57

20702 FERNANDOPOLIS 0,68

20504 FRANCA 0,67

20202 GUARATINGUETA 0,42

10403 GUARULHOS NORTE 0,47

10402 GUARULHOS SUL 0,38

10702 ITAPECERICA DA SERRA 0,49

20304 ITAPETININGA 0,61

20305 ITAPEVA 0,57

10703 ITAPEVI 0,38

10503 ITAQUAQUECETUBA 0,39

20313 ITARARÉ 0,46

20306 ITU 0,47

20506 JABOTICABAL 0,63

20207 JACAREÍ 0,52

20703 JALES 0,81

20602 JAU 0,56

20704 JOSE BONIFACIO 0,62

20407 JUNDIAI 0,51

10207 LESTE 1 0,39

10210 LESTE 2 0,40

10211 LESTE 3 0,39

10208 LESTE 4 0,42

10205 LESTE 5 0,60

20408 LIMEIRA 0,62

11852 miolo.indd 258 9/4/2014 21:35:05259

20604 LINS 0,43

21003 MARILIA 0.66

10602 MAUÁ 0.56

21101 MIRACATU 0,47

20909 MIRANTE DO PARANAPANEMA 0.69

10501 MOGI DAS CRUZES 0,48

20409 MOGI MIRIM 0,70

10101 NORTE 1 0,39

10104 NORTE 2 0,49

10704 OSASCO 0,30

21004 OURINHOS 0,71

20804 PENAPOLIS 0,39

20204 PINDAMONHANGABA 0,48

20410 PIRACICABA 0,57

20311 PIRAJU 0,68

20411 PIRASSUNUNGA 0,62

20904 PRESIDENTE PRUDENTE 0,53

21102 REGISTRO 0,59

20507 RIBEIRÃO PRETO 0,58

20908 SANTO ANASTÁCIO 0,45

10603 SANTO ANDRE 0,54

20102 SANTOS 0,55

10606 SÃO BERNARDO DO CAMPO 0,46

20509 SÃO CARLOS 0,68

20413 SÃO JOÃO DA BOA VISTA 0,49

20510 SÃO JOAQUIM DA BARRA 0,67

20710 SÃO JOSE DO RIO PRETO 0,60

20205 SÃO JOSE DOS CAMPOS 0,60

20307 SÃO ROQUE 0,60

20103 SÃO VICENTE 0,52

20512 SETÃOZINHO 0,59

20308 SOROCABA 0,56

10317 SUL 1 0,57

10314 SUL 2 0,48

10318 SUL 3 0,49

20415 SUMARÉ 0,65

10502 SUZANO 0,39

10706 TABOÃO DA SERRA 0,46

20511 TAQUARITINGA 0,76

20206 TAUBATÉ 0,63

21006 TUPÃ 0,49

20310 VOTORANTIM 0,50

20711 VOTUPORANGA 0,53

NOTA: Vide Tabela 5 às págs. 53 a 70 do DOE de 4.4.2013.

11852 miolo.indd 259 9/4/2014 21:35:05260

COMUNICADO SE PUBLICADO EM 6 DE ABRIL DE 2013

Comunica o encaminhamento de expedientes e processos ao

Conselho Estadual de Educação

Aos dirigentes de órgãos centrais, regionais e locais da Secretaria da Educação

O Secretário da Educação comunica às autoridades em epígrafe que o

encaminhamento de expedientes e processos ao Conselho Estadual de Educação
deverá

observar o disposto na Resolução SE nº 76, de 17 de dezembro de 2010, a seguir

transcrita: Resolução SE nº 76, de 17-12-2010 Disciplina o encaminhamento de
expedientes

e processos ao Conselho Estadual de Educação

O Secretário da Educação considerando:

a necessidade de se atualizar a tramitação de expedientes e processos da

Secretaria da Educação ao Conselho Estadual de Educação - CEE;

os estudos abrangentes e conclusivos dos expedientes e processos, no

âmbito da Pasta da Educação, que devem preceder a consulta ao CEE;

a responsabilidade pela instrução dos processos que devem ser apreciados pelo CEE, por força de sua competência;

a importância de se racionalizar o encaminhamento de expedientes e

processos ao CEE, observadas as atribuições e competências das autoridades dos órgãos

centrais e regionais da Secretaria da Educação,

Resolve:

Art. 1º - A tramitação de expedientes e processos da Secretaria da Educação

ao Conselho Estadual de Educação observará as normas constantes nesta resolução

e nas deliberações daquele colegiado.

Parágrafo único – Fica vedado o encaminhamento direto ao CEE de expedientes

e processos, que tratem de matéria relacionada a escolas integrantes do Sistema

Estadual de Ensino, tanto pelas escolas quanto pelas diretorias de ensino, por seus dirigentes ou assistentes, ressalvados os casos previstos em disciplinamento próprio.

Art. 2º - O encaminhamento de expedientes e processos para apreciação

e deliberação do CEE, pelos órgãos locais, regionais ou centrais, observada a hierarquia

administrativa, deverá ser precedido de estudos e conclusões no âmbito de suas competências,

com justificativa da real necessidade de se ouvir aquele colegiado.

Art. 3º - Ocorrendo divergências na interpretação de normas relativas

ao sistema estadual de ensino ou à competência para apreciar ou decidir sobre determinado

assunto, os expedientes, em última instância, deverão ser encaminhados

ao Gabinete do Secretário da Educação que decidirá sobre a matéria ou a enviará ao

Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário e, em especial, a Resolução SE nº 39, de 26 de fevereiro

de 1993. _____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Resolução SE nº 39/93 à pág. 193 do vol. XXXV;

Resolução SE nº 76/10 à pág. 119 do vol. LXX.

11852 miolo.indd 260 9/4/2014 21:35:05261

(*) RESOLUÇÃO CONJUNTA SE/SAP Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a oferta da Educação Básica, na modalidade Educação de Jovens e Adultos

- EJA, a jovens e adultos que se encontrem em situação de privação de liberdade,

nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

Os Secretários da Educação e da Administração Penitenciária, considerando:

o dever do Estado de garantir o direito público subjetivo à educação de

jovens e adultos a reclusos em estabelecimentos penais do Estado de São Paulo;

a instituição do Programa de Educação nas Prisões – PEP, pelo Decreto

57.238, de 17-08-2011, a ser implementado pela Secretaria da Educação, em parceria

com a Secretaria da Administração Penitenciária;

o disposto na Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

bem como nas Resoluções CNE/CEB nºs 2/2010 e 3/10 e nas Deliberações CEE nºs 77/08 e 82/09;

as peculiaridades da organização didática, pedagógica e curricular do ensino

fundamental e médio, a ser oferecido aos jovens e adultos privados de liberdade,

Resolvem:

Artigo 1º - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será oferecida

a jovens e adultos em situação de privação de liberdade, nos institutos penais

estaduais, a partir do corrente ano, em ambientes disponibilizados pela Secretaria da

Administração Penitenciária, caracterizados como classes vinculadas a unidades escolares

estaduais.

Parágrafo único – A educação básica, de que trata o caput deste artigo,

será implementada mediante projeto pedagógico próprio, na modalidade Educação de

Jovens e Adultos – EJA, de modo a atender a multiplicidade de perfis, interesses e itinerários

escolares da clientela.

Artigo 2º - O projeto pedagógico, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, inserido no Programa de Educação nas Prisões – PEP, contemplará, basicamente:

I – a oferta de ensino fundamental, nos anos iniciais e finais, e de ensino médio;

II – a formação de classes de alunos multisseriadas, de frequência flexível;

III - a organização curricular estruturada em semestres letivos, denominados termos, observados os mínimos de carga horária e semestres, exigidos para cada nível de ensino;

IV - o desenvolvimento de um currículo acadêmico centrado, fundamentalmente, na superação da fragmentação de disciplinas, mediante a utilização de eixos temáticos.

§ 1º - O semestre letivo terá 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, num total de 400 (quatrocentas) horas, com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) aulas, de cinquenta minutos cada, distribuídas de 2ª a 6ª feira.

§ 2º - As cargas horárias de estudos do ensino fundamental, nas classes dos anos finais, serão desenvolvidas em 4 (quatro) semestres/termos e as do ensino médio, em 3 (três) semestres/termos.

* Retificada no D.O.E de 19.1.2013.

§ 3º - Para as classes dos anos iniciais do ensino fundamental, na hipótese de se desenvolver apenas o mínimo de carga horária, o número de semestres/termos, necessário à finalização do processo de alfabetização, ficará na dependência dos resultados que vierem a ser alcançados pelos alunos ao longo do(s) semestre(s) cursado(s).

Artigo 3º - Os funcionários dos estabelecimentos prisionais e os professores responsáveis organizarão os agrupamentos de alunos de cada termo, formando classes/turmas segundo critérios que levem em consideração os interesses e experiências, bem como o grau de instrução ou de escolaridade dos jovens e adultos que pretendam frequentar os cursos oferecidos, valendo-se para tanto, se for o caso, de instrumentos avaliatórios com conteúdos de Língua Portuguesa e/ou de Matemática, para a sua devida classificação.

§ 1º - O aluno matriculado em determinado termo poderá, a qualquer momento, ser deslocado para outro, caso se constate a necessidade de superar dificuldades ou de avançar no processo de aprendizagem.

§ 2º - Quando posto em liberdade, o aluno que apresentar rendimento satisfatório no termo frequentado fará jus ao histórico escolar, a ser fornecido pela unidade escolar vinculadora, devidamente referendado pelo supervisor de ensino da unidade, atestando os estudos já realizados, para possível prosseguimento do curso em qualquer unidade escolar.

§ 3º - O aluno que concluir o curso do ensino fundamental ou do ensino

médio em classe/turma do estabelecimento penal fará jus ao certificado de conclusão

do curso, a ser expedido pela unidade escolar vinculadora, devidamente referendado

pelo supervisor de ensino da unidade.

§ 4º - As classes/turmas de alunos, formadas de acordo com o disposto

no caput deste artigo, integrarão o quadro de classes da unidade escolar vinculadora,

com autorização da respectiva Diretoria de Ensino, devendo ser cadastradas no órgão

específico da Secretaria da Educação, como classes vinculadas do PEP, constituídas na

seguinte conformidade:

1 – tratando-se de classes dos anos iniciais do ensino fundamental, com, no máximo, 20 (vinte) alunos;

2 – tratando-se de classes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, com, no máximo, 30 (trinta) alunos.

Artigo 4º - Observada a abordagem metodológica, de que trata o inciso

IV do artigo 2º desta resolução, as matrizes curriculares dos cursos oferecidos nos estabelecimentos

penais serão estruturadas por áreas de conhecimento da base nacional

comum, na conformidade do contido nos Anexos I e II, que integram a presente resolução.

§ 1º - Devidamente dimensionadas a complexidade dos conteúdos a serem

trabalhados e as condições de aprendizagem dos alunos, as áreas de conhecimento,

a que se refere o caput deste artigo, compreenderão os seguintes componentes curriculares:

1 - no Ensino Fundamental:

a) área de Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna

(Inglês ou Espanhol, Arte (com todas as expressões artísticas e, obrigatoriamente, mú-

sica) e Educação Física;

b) área de Matemática: Matemática;

c) área de Ciências da Natureza: Ciências, Físicas e Biológicas;

11852 miolo.indd 262 9/4/2014 21:35:05263

d) área de Ciências Humanas: História, Geografia e, opcionalmente para o aluno, Ensino Religioso (apenas no último termo);

2 - no Ensino Médio:

a) área de Linguagens e Códigos: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira

Moderna (Inglês ou Espanhol), Arte (em suas diferentes linguagens: artes cênicas, artes

plásticas e, obrigatoriamente, música) e Educação Física;

b) área de Matemática: Matemática;

c) área de Ciências da Natureza: Física, Química e Biologia;

d) área de Ciências Humanas: História, Geografia, Filosofia e Sociologia.

§ 2º - A avaliação dos alunos nas atividades decorrentes dos eixos temáticos será contínua e diagnóstica, comportando autoavaliação e avaliação mútua e

permanente da prática educativa pelo professor e pelos alunos.

Artigo 5º - Para participar do Programa de Educação nas Prisões - PEP, instituído por esta resolução, o docente ou candidato à docência deverá estar inscrito

no processo regular anual de atribuição de classes e aulas da rede estadual de ensino,

efetuar inscrição específica para este projeto e atender aos seguintes requisitos:

I - conhecer a especificidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido

com jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais;

II – saber utilizar a metodologia selecionada para o projeto pedagógico,

promovendo continuamente a autoestima do aluno, com vistas a estimulá-lo à reflexão,

à solidariedade e à troca de experiências;

III - ser assíduo e pontual e ter disponibilidade para participar de trabalho

em equipe, dos conselhos de classe/anos, das horas de trabalho pedagógico

realizado pela escola vinculadora (HTPCs) e de programas de capacitação e de formação continuada, oferecidos pela Secretaria da Educação e/ou por entidades conveniadas;

IV - conhecer as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação de Jovens e Adultos;

V - possuir conhecimentos básicos de tecnologia de informação e comunicação.

Artigo 6º - As aulas das matrizes curriculares do Programa Educação nas

Prisões – PEP serão atribuídas por áreas de conhecimento, pelo diretor de escola da

unidade escolar vinculadora, a docentes e a candidatos à docência, observada a seguinte

ordem de prioridade:

I - docente ocupante de função-atividade, abrangido pelo disposto no §

2º, do artigo 2º, da Lei Complementar 1.010/2007, que se encontre sem aulas atribuídas, cumprindo apenas horas de permanência em uma unidade escolar, e desde que

tenha sido aprovado no processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093/2009;

II - candidato à docência que tenha sido aprovado no processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093/2009;

III - docente ocupante de função-atividade, abrangido pelo disposto no §

2º, do artigo 2º, da Lei Complementar 1.010, de 1º.10.2007, que se encontre sem aulas

atribuídas, cumprindo apenas horas de permanência em uma unidade escolar, ainda que não tenha sido aprovado no processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093, de 16.7.2009;

IV – candidato à docência que não tenha sido aprovado no processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093/2009.

11852 miolo.indd 263 9/4/2014 21:35:05264

V - candidato à docência que não tenha participado do processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093/2009;

Artigo 7º - À exceção de Educação Física, cujo professor deverá ser portador de diploma de licenciatura plena específica nessa disciplina, em observância à

Lei estadual 11.361, de 17.3.2003, as demais aulas deverão ser atribuídas por área de conhecimento, preferencialmente ao professor portador de diploma de licenciatura

plena em:

I - Letras, para as áreas de Linguagens, no ensino fundamental, e de Linguagens e Códigos, no ensino médio, que ficará responsável pela docência dos demais conteúdos dessas áreas, exceto de Educação Física;

II - Matemática, para a área de Matemática;

III – Ciências Físicas e Biológicas, para a área de Ciências da Natureza no ensino fundamental, e em Física ou em Química, para a área de Ciências da Natureza

no ensino médio; e

IV - História ou em Geografia, para a área de Ciências Humanas no ensino fundamental, e em História, exclusivamente, para a área de Ciências Humanas no ensino

médio ou no ensino fundamental, se esta área incluir o Ensino Religioso.

Artigo 8º - Observadas as datas de início e término do ano letivo, dos períodos de férias docentes e de recesso escolar, fixadas em legislação própria, as demais atividades do PEP serão desenvolvidas em conformidade com o calendário escolar da escola vinculadora.

Artigo 9º - Caberá ao Professor Coordenador da escola vinculadora acompanhar os trabalhos das classes do PEP, consoante plano de atendimento quinzenal,

que contemple visitas às referidas classes e reuniões com os professores que nelas atuem.

§1º - As classes de que trata o caput deste artigo integram o total de classes em funcionamento na unidade vinculadora, para fins de definição do módulo de Professor Coordenador e de Agente de Organização Escolar, exclusivamente.

§ 2º - As ações de capacitação dos docentes que atuam em classes do PEP ficarão sob a responsabilidade do Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino.

Artigo 10 - Caberá ao Supervisor de Ensino, juntamente com o Diretor de Escola e os Professores Coordenadores da escola vinculadora, acompanhar os trabalhos das classes do PEP, avaliando o processo de ensino aprendizagem desenvolvido.

Artigo 11 - A unidade escolar vinculadora adotará todos os procedimentos para acompanhamento pedagógico, registro e expedição de documentos escolares dos alunos matriculados nas classes do PEP nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 12 - Caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB expedir as orientações complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente resolução.

Artigo 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

11852 miolo.indd 264 9/4/2014 21:35:05265

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Resolução CNE/CEB nº 2/10, à pág. 124 do vol. 37;

Resolução CNE/CEB nº 3/10 à pág. 128 do vol. 37.

Resolução CNE/CEB nº 4/10 à pág. 132 do vol. 37;

Resolução CNE/CEB nº 7/10 à pág. 158 do vol. 37;

Resolução CNE/CEB nº 5/11 à pág. 143 do vol. 38;

Resolução CNE/CEB nº 2/12 à pág. 155 do vol. 39.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei Comp. nº 1010/07, à pág. 25 do vol. LXIII;

Lei Comp. nº 1.018/07, à pág. 37 do vol. LXIV;

Lei Comp. nº 1.093/09, à pág. 31 do vol. LXVIII;

Lei Estadual nº 11.361/03, à pág. 58 do vol. LV;

Decreto nº 57.238/11, à pág. 188 do vol. LXXII;

Deliberação CEE nº 77/08, à pág. 239 do vol. LXVI;

Deliberação CEE nº 82/09, à pág. 227 do vol. LXVII;

Os Anexos I e II foram publicados no D.O.E de 19.1.2013.

ANEXO I

Matriz Curricular Básica para o Ensino Fundamental – Ciclo II

Fundamentação legal:

Resolução CNE/CEB nº 4/2010; Parecer CNE/CEB nº 7/2010; Deliberação CEE nº 77/2008

BASE

NACIONAL

COMUM

Áreas Componentes Curriculares

Termos

1º 2º 3º 4º

Linguagens Língua Portuguesa 6 6 6 6

Arte 2 2 2 2

Educação Física* 2 2 2 2

Matemática Matemática 6 6 6 6

Ciências da

Natureza

Ciências Físicas e Biológicas 2 2 2 2

Ciências

Humanas

História 3 3 3 3

Geografia 3 3 3 3

Ensino Religioso** - - - -

PARTE

DIVERSIFICADA

Língua Estrangeira Moderna 1 1 1 1

TOTAL DE AULAS 25 25 25 25

* Na inexistência de turma/classe de Educação Física, acrescer uma aula à carga horária de Ciências

Físicas e Biológicas e outra ao componente curricular de Língua Estrangeira Moderna.

** Ensino Religioso, de caráter facultativo ao aluno, será desenvolvido, exclusivamente no 4º termo, pelo

professor de História, que deverá destinar uma aula semanal para os conteúdos desse componente.

11852 miolo.indd 265 9/4/2014 21:35:05266

ANEXO II

Matriz Curricular para o Ensino Médio

Fundamentação legal:

Resolução CNE/CEB nº 2/2012; Parecer CNE/CEB nº 5/2011; Deliberação CEE nº 77/2008

BASE

NACIONAL

COMUM

Áreas Componentes Curriculares

Termos

1º 2º 3º

Linguagens Língua Portuguesa 4 4 4

Arte 2 2 2

Educação Física* 2 2 2

Matemática Matemática 4 4 4

Ciências da

Natureza

Biologia 2 2 2

Física 1 1 1

Química 1 1 1

Ciências

Humanas

História 2 2 2

Geografia 2 2 1

Filosofia 1 2 2

Sociologia 2 1 2

PARTE

DIVERSIFICADA

Língua Estrangeira Moderna 2 2 2

TOTAL DE AULAS 25 25 25

* Na inexistência de turma/classe de Educação Física, acrescentar uma aula à carga horária de Física e

outra ao componente curricular de Química.

RESOLUÇÃO CONJUNTA DA SEDPCD, SES, SEE, SEDS, SEERT, SEELJ, SEC, SEJDC,

SEDECT Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da

Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social, do Emprego e Relações de Trabalho,

do Esporte, Lazer e Juventude, da Cultura, da Justiça e Defesa da Cidadania e do Desenvolvimento

Econômico, Ciência e Tecnologia

Resolvem,

Por meio desta Resolução Conjunta:

Artigo 1º. A Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social, do Emprego e Relações de Trabalho,

do Esporte, Lazer e Juventude, da Cultura, da Justiça e Defesa da Cidadania e do

11852 miolo.indd 266 9/4/2014 21:35:06267

Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia definirão e adotarão os princípios e

diretrizes do Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual.

Artigo 2º. Os princípios do Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual são:

I) Reconhecimento das pessoas com deficiência intelectual como sujeitos de direito;

II) Respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência intelectual assegurados na legislação e normas nacionais e internacionais existentes;

III) A igualdade e o respeito à diversidade;

IV) Garantia e promoção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência intelectual;

V) Garantia de igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência intelectual;

VI) A articulação, integração e interssetorialidade das políticas, programas e serviços, a fim de que sejam efetivos na busca da qualidade de vida das pessoas

com deficiência intelectual;

VII) A equidade e justiça social, por meio do desenvolvimento de programas

e ações específicos para os grupos sociais historicamente discriminados;

VIII) Construção participativa com os atores diretos da Sociedade Civil

Organizada e dos Técnicos das Secretarias envolvidas;

IX) A participação da Sociedade Civil como importante instrumento de

controle social e de garantia da transparência das ações do poder público.

Artigo 3º. Caberão a cada Secretaria de Estado as seguintes diretrizes do

Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual:

I) Secretaria de Estado da Saúde – SES:

a) Implantar programas e ações voltadas à prevenção da deficiência intelectual, especialmente ao acompanhamento de crianças de risco para o desenvolvimento da deficiência intelectual;

b) Estabelecer protocolos para o diagnóstico da deficiência intelectual, bem como consolidar uma Rede de Referência para a realização do Diagnóstico, com indicação dos apoios necessários às pessoas com deficiência intelectual;

c) Definir política de atendimento para pessoas com deficiência intelectual com maior necessidade de apoio e/ou vulnerabilidade, especialmente àquelas em processo de envelhecimento.

II) Secretaria de Estado da Educação – SEE:

a) Incidir para que os CEI's – Centros de Educação Infantil EMEI's – Escolas de Educação Infantil possam contar com profissionais capacitados para detectar

sinais de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor das crianças matriculadas, visando

uma intervenção precoce;

b) Garantir estímulo adequado ao desenvolvimento de crianças com deficiência intelectual matriculadas na rede de atendimento;

c) Fortalecer a formação dos professores da rede regular de ensino com vistas a garantir uma educação inclusiva efetiva;

d) Implantar Política de Avaliação do Desenvolvimento dos alunos com deficiência intelectual incluídos na rede regular de ensino (Educação Inclusiva) e nas Escolas Especializadas;

III) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDS:

11852 miolo.indd 267 9/4/2014 21:35:06268

a) Garantir a inclusão da pessoa com deficiência intelectual na rede socioassistencial;

b) Mapear e organizar a rede de atenção à pessoa com deficiência intelectual no Estado de São Paulo;

c) Definir política de atendimento para as pessoas com deficiência intelectual adulta/idosa com maior necessidade de apoio e/ou vulnerabilidade social;

d) Formar os atores do Sistema de Proteção Básica e Especial sobre os direitos e atendimento à pessoa com deficiência intelectual;

e) Fortalecer a rede de proteção à criança e adolescente com deficiência intelectual no Estado, prevenindo e enfrentando as ações de violência sofridas por essa população;

f) Integrar a atuação e planos de trabalho dos Conselhos de Assistência

Social e da Pessoa com Deficiência, visando maior integralidade das ações e resultados.

IV) Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SEERT:

a) Incentivar a contratação de pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho;

b) Consolidar um sistema de busca ativa de candidatos para a qualificação profissional;

c) Incentivar o “emprego apoiado” como uma oportunidade de inclusão da pessoa com deficiência intelectual no mercado de trabalho;

d) Criar estratégias para o financiamento de Programas de Capacitação e Inclusão profissional voltados à pessoa com deficiência intelectual;

e) Realizar estudo longitudinal da inclusão da pessoa com deficiência intelectual no mercado de trabalho.

V) Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude – SEELT:

a) Incentivar a inclusão da pessoa com deficiência intelectual nos jogos e atividades esportivas do calendário da Secretaria;

b) Fomentar e incentivar a participação de todos os alunos, incluindo os alunos com deficiência intelectual nas Olimpíadas Escolares;

c) Formar os profissionais que atuam na Secretaria, prioritariamente os técnicos esportivos, com vistas a incentivar a inclusão pelo esporte e ofertar os apoios

específicos à pessoa com deficiência intelectual;

d) Financiar projetos que fomentem a inclusão pelo Esporte.

VI) Secretaria de Estado da Cultura – SEC:

- a) Promover a inclusão da pessoa com deficiência intelectual nos equipamentos de cultura do Estado de São Paulo;
- b) Incentivar a produção artística que fomente a inclusão pela Arte e Cultura.

VII) Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania – SEJDC:

- a) Formar os atores do Sistema de Justiça sobre a deficiência intelectual, direitos e paradigmas;
- b) Articular e mobilizar a rede de defesa de direitos, de competência da Secretaria, para que tenham informações qualificadas sobre a deficiência intelectual.

VIII) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SEDECT:

- a) Disseminar boas práticas de inclusão, especialmente profissional da pessoa com deficiência intelectual;
- b) Realizar estudos e pesquisas em favor da prevenção, inclusão e melhora da qualidade de vida da pessoa com deficiência intelectual.

11852 miolo.indd 268 9/4/2014 21:35:06269

IX) Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEDPcD:

- a) Gerar e disseminar conhecimento sobre a deficiência intelectual por meio de publicação de pesquisas, protocolos específicos, artigos de interesse, entre outros;
- b) Incentivar e promover a realização de Seminários, Encontros, entre outros, que fomentem a troca de informações e ampliem o conhecimento acerca da deficiência intelectual;

c) Assessorar a formação dos atores envolvidos com a temática da deficiência intelectual, direitos e paradigmas;

d) Monitorar a execução do Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual, a ser implantado no Estado de São Paulo.

Artigo 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SE/SELJ/SDPCD/SDECT 1, DE 22-3-2013

Dispõe sobre os Jogos Escolares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Os Secretários de Estado da Educação, de Esporte, Lazer e Juventude, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia,

com fundamento no Decreto 58.986, de 21-03-2013, considerando que a participação

de crianças e jovens em práticas desportivas além de incentivar seu aprimoramento, constitui componente formativo, integrante da proposta pedagógica da escola,

Resolvem:

Artigo 1º - Os Jogos Escolares do Estado de São Paulo - JEESP, instituídos pelo Decreto 58.986, de 21-03-2013, destinados a crianças e jovens matriculados em

unidades escolares do Estado de São Paulo, serão implementados, conjuntamente, pelas

Secretarias de Estado da Educação, de Esporte, Lazer e Juventude, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, com

observância do disposto nesta resolução.

Parágrafo único – Os JEESP têm por objetivos:

1. promover, por meio da prática desportiva, a integração e o intercâmbio de seus participantes, ampliando-lhes as oportunidades de socialização e aquisição de hábitos saudáveis;
2. favorecer o surgimento de novos talentos representativos do esporte.

Artigo 2º - Os JEESP serão desenvolvidos, nos termos de seu regulamento, em etapas conforme segue:

- I – Etapa I - Rede Pública Estadual e Escolas Técnicas Estaduais;
- II – Etapa II - Rede Pública Municipal, Rede Particular e Escolas Técnicas Federais;
- III – Etapa III - Seletivas Regionais;
- IV – Etapa IV - Seletivas Estaduais.

Artigo 3º - A coordenação das ações dos JEESP ficará sob a responsabilidade de Comissão Intersecretarial, constituída por 3 (três) representantes de cada Secretaria, designados por seus respectivos titulares, com as seguintes atribuições:

11852 miolo.indd 269 9/4/2014 21:35:06270

- I - elaborar o Regulamento Geral e Técnico Anual dos JEESP;
- II – organizar e acompanhar as ações dos JEESP em todas as etapas e fases e seus desdobramentos;
- III – elaborar periodicamente relatórios avaliativos e estatísticos das etapas e fases realizadas e encaminhá-los aos Secretários das Pastas envolvidas.

§ 1º - Os integrantes da Comissão deverão ser professores devidamente

habilitados em Educação Física, em exercício em órgão da administração centralizada;

§ 2º – O estudo, a análise e a avaliação do Regulamento Geral e Técnico

dos JEESP, elaborado pela Comissão Intersecretarial, bem como cursos de atualização

esportiva, deverão constituir objeto de envolvimento dos professores de Educação Física,

sob orientação e supervisão dos Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria da Educação assegurar:

I – a participação das unidades escolares da rede pública estadual de

ensino de São Paulo, em todas as fases das Etapas I, III e IV, bem como nos Jogos Escolares

da Juventude e nas Paralimpíadas Escolares, conforme regulamentos específicos;

II - o afastamento de professores de Educação Física, junto às Diretorias

de Ensino, para atuarem na coordenação dos JEESP, nas fases Diretoria de Ensino de

todas as categorias da Etapa I e no acompanhamento das demais etapas e fases, pelo

tempo que se fizer necessário;

III - aos Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico

das Diretorias de Ensino e aos Coordenadores de Jogos, em conjunto com

os órgãos próprios da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, as orientações específicas

dos JEESP, bem como cursos de atualização esportiva, com vistas à sua divulgação

entre os professores de Educação Física, das turmas de Atividades Curriculares

Desportivas;

IV - a participação dos Professores Coordenadores de Educação Física do

Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino e dos Coordenadores de Jogos afastados

na ocasião, em todas as etapas e fases dos JEESP, bem como nos Jogos Escolares da Juventude

e nas Paralimpíadas Escolares, incentivando sua colaboração com a Comissão

Intersecretarial e com o Comitê de Apoio ao Paradesporto;

V - espaços físicos e instalações esportivas para a realização dos JEESP

em todas as fases, especialmente da Etapa I, sem comprometer a rotina das atividades

previstas no calendário escolar;

VI - efetivo exercício:

a) aos professores de Educação Física, nos dias em que estiverem representando

e/ou acompanhando suas turmas e/ou alunos da rede pública estadual de

ensino de São Paulo na organização, nos cerimoniais, nos congressos técnicos, nos jogos

e competições e na avaliação das diferentes fases das Etapas I, III e IV dos JEESP e

nas Paralimpíadas Escolares;

b) aos docentes e funcionários da rede pública estadual de ensino de São

Paulo, nos dias em que estiverem representando e/ou acompanhando suas turmas e/

ou alunos, nos cerimoniais, congressos técnicos, jogos e competições das fases finais

da Etapa I, nas Etapas III e IV dos JEESP, bem como nos Jogos Escolares da Juventude;

VII - recursos financeiros para:

a) aquisição de material permanente e de consumo para realização dos jogos e competições das fases Diretoria de Ensino de todas as categorias da Etapa I e

para as unidades escolares envolvidas nos JEESP;

b) aquisição de medalhas e troféus, por modalidades de esporte, catego-

11852 miolo.indd 270 9/4/2014 21:35:06271

ria e sexo, destinadas aos alunos premiados nas fases Diretoria de Ensino de todas as

categorias da Etapa I dos JEESP;

c) deslocamento e transporte dos Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino e de Coordenadores de Jogos,

durante a realização de todas as fases das Etapas I, III e IV dos JEESP; d) transporte e

alimentação aos alunos e professores envolvidos nas fases de Diretoria de Ensino, Inter

Diretorias de Ensino

e Regional, da Etapa I;

e) participação de Professores Coordenadores de Educação Física do

Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino, de Coordenadores de Jogos e de demais

docentes e funcionários das unidades escolares da rede pública estadual de ensino de

São Paulo para atuarem nas Fases Finais das categorias Mirim e Infantil da Etapa I dos

JEESP, mediante convocação pelo Diário Oficial;

§ 1º - Os alunos participantessomente ficarão dispensados da frequência

às aulas, nos demais componentes curriculares, nos dias em que estiverem participando

dos jogos e competições das diferentes etapas, fases e categorias dos JEESP, bem

como dos Jogos Escolares da Juventude e das Paralimpíadas Escolares;

§ 2º - Caberá à Direção da unidade escolar, subsidiada pelo Professor

Coordenador, assegurar que não haja prejuízo aos alunos participantes dos JEESP, bem

como dos Jogos Escolares da Juventude e das Paralimpíadas Escolares, em decorrência

de sua ausência às atividades escolares programadas.

Artigo 5º - Caberá à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude:

I – prever, em seu calendário anual, os JEESP;

II – assegurar aos Professores Coordenadores de Educação Física do Nú-

cleo Pedagógico de Educação Física das Diretorias de Ensino e aos Coordenadores de

Jogos, em conjunto com os órgãos próprios da Secretaria da Educação, as orientações

específicas dos JEESP, com vistas à sua divulgação entre os professores das turmas de

Atividades Curriculares Desportivas;

III – organizar, realizar e/ou supervisionar todas as etapas dos JEESP, garantindo local de realização e arbitragem, bem como material necessário, por modalidade, para essa realização;

IV- viabilizar a participação das Delegações que representarão o Estado de São Paulo nos Jogos Escolares da Juventude das categorias mirim e infantil;

V- organizar e realizar, juntamente com a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dentro das etapas III e IV dos JEESP, as seletivas para definição dos

integrantes da Delegação que irá representar o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas

Escolares, garantindo local de realização e arbitragem, bem como transporte e alimentação

dos alunos e professores participantes

VI- viabilizar a participação das Delegações que representarão o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares;

VII - assegurar recursos financeiros para:

a) premiar, nas fases Inter Diretorias de Ensino, da Etapa I, os alunos que fizerem jus a medalhas de 1º, 2º e 3º lugares, na modalidade Atletismo, de ambos os sexos, das categorias mirim e infantil;

b) premiar as unidades escolares, nas fases Finais da Etapa I, com troféus e medalhas de 1º, 2º e 3º lugares, referentes às modalidades coletivas e individuais,

disputadas por equipe, das categorias Mirim e Infantil, de ambos os sexos;

c) garantir arbitragem das categorias Mirim e Infantil em todas as modalidades, etapas e fases;

11852 miolo.indd 271 9/4/2014 21:35:06272

d) garantir alojamento, alimentação e transporte de ida e volta, do local

de origem ao local dos jogos e competições, aos alunos e professores classificados, do

Interior e da Capital, para as fases Finais da Etapa I das categorias Mirim e Infantil e aos

participantes da Etapa IV;

e) proporcionar transporte de ida e volta, do local de origem ao local dos

jogos e competições, aos integrantes das Delegações que representarão o Estado nos

Jogos Escolares da Juventude;

f) adquirir uniformes para os alunos representantes do Estado nos Jogos

Escolares da Juventude;

g) proporcionar alojamento, alimentação e transporte de ida e volta, do

local de origem ao local dos jogos e competições, aos alunos e professores participantes

das seletivas para as Paralimpíadas Escolares, dentro das etapas III e IV;

h) proporcionar transporte de ida e volta, do local de origem ao local

dos jogos e competições, aos integrantes da Delegação que representará o Estado nas

Paralimpíadas Escolares.

i) assegurar a participação dos funcionários da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude para atuarem nas fases Finais das categorias Mirim e Infantil da Etapa I dos JEESP, mediante convocação pelo Diário Oficial.

Artigo 6º - Caberá à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – prever, em seu calendário anual, as seletivas para as Paralimpíadas

Escolares, dentro das Etapas III e IV;

II – garantir recursos financeiros para uniformes aos alunos representantes

do Estado nas Paralimpíadas Escolares;

Artigo 7º - Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência

e Tecnologia assegurar:

I – a participação das unidades escolares que integram sua rede de ensino,

em todas as fases das Etapas I, III e IV, bem como nos Jogos Escolares da Juventude

e Paralimpíadas Escolares, conforme regulamentos específicos;

II - espaços físicos e instalações esportivas para a realização dos JEESP

em todas as fases, especialmente da Etapa I, sem comprometer a rotina das atividades

previstas no calendário escolar.

III – efetivo exercício:

a) aos professores de Educação Física, nos dias em que estiverem representando

e/ou acompanhando suas turmas e/ou alunos das Escolas Técnicas Estaduais,

na organização, nos cerimoniais, nos congressos técnicos, nos jogos e competições e

na avaliação das diferentes fases das Etapas I, III e IV dos JEESP e nas Paralimpíadas

Escolares;

b) aos docentes e funcionários das Escolas Técnicas Estaduais, nos dias em que estiverem representando e/ou acompanhando suas turmas e/ou alunos, nos cerimoniais, congressos técnicos, jogos e competições das Fases Finais das categorias

Mirim e Infantil da Etapa I, nas Etapas III e IV dos JEESP, bem como nos Jogos Escolares

da Juventude;

IV - recursos financeiros para:

a) aquisição de material permanente e de consumo para realização dos jogos e competições das fases de Diretoria de Ensino, de todas as categorias da Etapa I,

e para as unidades escolares envolvidas nos JEESP;

b) aquisição de medalhas e troféus, por modalidades de esporte, categoria e sexo, destinadas aos alunos premiados nas fases de Diretoria de Ensino da Etapa I;

11852 miolo.indd 272 9/4/2014 21:35:06273

c) transporte e alimentação dos alunos e professores envolvidos nas fases de Diretoria de Ensino, Ínter Diretorias de Ensino e Regional da Etapa I.

§ 1º - Os alunos participantessomente ficarão dispensados da frequência às aulas, nos demais componentes curriculares, nos dias em que estiverem participando

dos jogos e competições das diferentes etapas, fases e categorias dos JEESP, bem

como dos Jogos Escolares da Juventude e das Paralimpíadas Escolares;

§ 2º - Caberá à Direção da Unidade Escolar, subsidiada pelo Professor

Coordenador Pedagógico, assegurar que não haja prejuízo aos alunos participantes dos

JEESP, bem como dos Jogos Escolares da Juventude e das Paralimpíadas Escolares, em

decorrência de sua ausência às atividades escolares programadas.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação ficando

revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução Conjunta SE/

SELJ/SDPcD 1, de 23-3-2011, a Resolução Conjunta SE/SELJ/SEDPcD 3, de 21.7.2011, a

Resolução Conjunta SE/SELJ 1, de 26.6.2012, e a Resolução Conjunta SE/SDPcD/SELJ 1,

de 12.7.2012.

• COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA CGRH Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Fixa datas e prazos para a divulgação da classificação dos inscritos e estabelece cronograma e diretrizes para o processo de atribuição de classes e aulas do ano letivo

de 2013, nos termos da Resolução SE 89, de 29-12-2011

O Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, considerando a necessidade de estabelecer datas, prazos e diretrizes para o desenvolvimento do processo de atribuição de classes e aulas do ano letivo de 2013, expede a presente Portaria.

Artigo 1º - Após a entrega de documentos e a atualização dos registros de que tratam os artigos 3º e 4º da Portaria CGRH 7, de 23-11-2012, dar-se-á a publicação da nova classificação dos docentes não efetivos e candidatos à contratação que estará disponível, em 21-01-2013, no endereço: <http://drhunet.edunet.sp.gov.br/PortalNet>.

Parágrafo único – O docente que se encontra na condição de aluno, caso participe do processo de atribuição de classe/aulas deverá comprovar matrícula e frequência no respectivo curso no momento da atribuição.

Artigo 2º - A Diretoria de Ensino deverá adotar os procedimentos de inscrição e demais atualizações dos registros, até o dia 15-01-2013, ao docente ingressante que tomar posse do cargo até a citada data, sendo que a classificação estará disponível no endereço: <http://drhunet.edunet.sp.gov.br/PortalNet>, em 21-01-2013.

I – Ao docente ingressante que tomar posse após 15-01-2013 a classificação para o processo de atribuição de classes/aulas deverá ser efetuada de forma manual.

II – O ingressante que tomar posse até 22-01-2013 poderá concorrer, no processo inicial, à atribuição de aulas a título de carga suplementar de trabalho docente, desde que se comprometa a assumir o exercício no primeiro dia do ano letivo, 01-02-2013.

11852 miolo.indd 273 9/4/2014 21:35:06274

III – Ao docente ingressante que assumir o exercício do cargo após o iní-

cio do ano letivo deverá ser observado o disposto no artigo 23 da Resolução SE 89, de

29-12-2011, que trata do atendimento à constituição de jornada de trabalho do titular de cargo no decorrer do ano.

IV – O docente de que trata o inciso anterior poderá concorrer a atribuição de carga suplementar no processo regular de atribuição de classes e aulas durante o ano.

Artigo 3º - A atribuição de classes/anos iniciais do Ensino Fundamental, aulas dos anos finais do Ensino Fundamental e Médio e aulas das classes/salas de recurso

e de Educação Especial (SAPE), na Etapa I, a docentes habilitados de que trata o § 1º do artigo 7º e o artigo 8º da Resolução SE 89, de 29-12-2011, obedecerá ao seguinte

cronograma:

I - dia 23-01-2013 - MANHÃ - Fase 1- na Unidade Escolar, aos titulares de cargo, para constituição de jornada;

II – dia 23-01-2013 - TARDE - Fase 2 - Diretoria de Ensino, aos titulares de cargo, não atendidos, parcial ou integralmente em nível de Unidade Escolar, para:

a) Constituição de Jornada, na seguinte ordem:

a.1 - aos docentes não atendidos totalmente, na Fase 1;

a.2 - aos adidos em caráter obrigatório.

b) Composição de Jornada, na seguinte ordem:

b.1 - aos parcialmente atendidos na constituição;

b.2 - aos adidos, em caráter obrigatório.

III – dia 24-01-2013 - MANHÃ - Fase 1 - Unidade Escolar – aos titulares

de cargo para:

a) Ampliação de Jornada;

b) Carga Suplementar de Trabalho Docente.

IV – dia 24-01-2013 – TARDE - Fase 2 - Diretoria de Ensino - aos titulares

de cargo não atendidos na Unidade Escolar, para Carga Suplementar de Trabalho Docente.

V – dia 28-01-2013 – MANHÃ - Fase 2 - Diretoria de Ensino - aos titulares

de cargo para designações nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985.

Artigo 4º - A atribuição de classes/anos iniciais do Ensino Fundamental,

aulas dos anos finais do Ensino Fundamental e Médio e aulas das classes/salas de recurso

e de Educação Especial (SAPE), na Etapa I, a docentes e candidatos à contratação

habilitados conforme trata o § 1º do artigo 7º e o artigo 8º da Resolução SE 89, de

29-12-2011, e será efetuada de acordo com o cronograma definido pela respectiva Diretoria

de Ensino, com início em 28-01-2013, conforme sua especificidade, devendo ser

amplamente divulgado e obedecendo à seguinte ordem:

I) Fase 1 – Unidade Escolar - de carga horária aos docentes ocupantes de função-atividade, na seguinte conformidade:

a) declarados estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) celetistas.

c) ocupantes de função-atividade, a que se refere o §2º do artigo 2º da Lei Complementar 1010/2007;

II) Fase 2 – Diretoria de Ensino - de carga horária aos docentes ocupantes de função-atividade, na seguinte conformidade:

a) declarados estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) celetistas.

11852 miolo.indd 274 9/4/2014 21:35:06275

c) ocupantes de função-atividade, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1010/2007;

III) Fase 2 – Diretoria de Ensino – para atribuição da carga horária aos candidatos à contratação.

Artigo 5º - A atribuição de classes e aulas na Etapa II aos docentes de que tratam os incisos do artigo 7º e o § 1º do artigo 8º da Resolução SE 89, de 29-12-2011

(qualificados), se processará na seguinte conformidade:

I – 31-01-2013 – Unidade Escolar – MANHÃ- Fase 1 – aos docentes da unidade escolar na seguinte ordem:

a) Efetivos;

b) Declarados estáveis pela Constituição Federal de 1988;

c) Celetistas;

d) Abrangidos pelo § 2º do artigo 2º da LC. 1010/2007;

e) Candidatos à docência já atendidos na Etapa I, com aulas atribuídas na respectiva unidade escolar.

II - 31-01-2013 – Diretoria de Ensino – TARDE – Fase 2 – observada a sequência:

a) Os docentes de que trata o inciso anterior, não atendida totalmente nas unidades escolares, observada a mesma ordem; b) Candidatos à contratação.

Artigo 6º - No caso de alguma das datas previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta resolução recair em feriado no município-sede da Diretoria de Ensino, o evento poderá ser adequado utilizando-se o dia 25-01-2013, desde que seja amplamente divulgado.

Artigo 7º - A atribuição de classes e aulas de acordo com o cronograma definido conforme os artigos anteriores, envolvendo os docentes não efetivos e os candidatos à contratação, abrange apenas aos que alcançaram os índices mínimos fixados em legislação específica para a prova do processo seletivo simplificado ou os que foram dispensados de participação do referido processo conforme legislação vigente.

§ 1º – A atribuição aos docentes e candidatos que não alcançaram os índices fixados somente poderá ocorrer durante o ano letivo, para classes e aulas do ensino regular e depois de esgotadas todas as possibilidades de atribuição aos demais docentes e candidatos devidamente inscritos e/ou cadastrados.

§ 2º - Nos termos do artigo 21 da Resolução SE 89, de 29-12-2011, será aberto em todas as Diretorias de Ensino, nos dias 01 e 04-02-2013, o cadastramento de

docentes e candidatos à contratação.

§ 3º - A divulgação da classificação dos docentes mencionados no parágrafo anterior deverá ocorrer em 06-02-2013 e, a partir desta data, as Diretorias de Ensino poderão proceder à atribuição de classe/aulas.

Artigo 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

NOTAS:

A Lei nº Constituição Federal encontra-se à pág. 25 do vol. 15 na Col. de Leg. Fed. de

Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

11852 miolo.indd 275 9/4/2014 21:35:06276

Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;

Lei Complementar nº 1.010/07 à pág. 25 do vol. LXIII;

Resolução SE nº 89/11 à pág. 411 do vol. LXXII.

INSTRUÇÃO CGRH Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem adotados na aplicação da Avaliação

Especial de Desempenho aos servidores do Quadro de Apoio Escolar em Estágio

Probatório, de que trata o Decreto 58.855, de 23/1/2013

O Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da

Secretaria de Estado da Educação, visando uniformizar critérios e procedimentos a serem

adotados na aplicação da Avaliação Especial de Desempenho aos integrantes do

Quadro de Apoio Escolar – QAE, em Estágio Probatório, e atendendo ao que dispõe o

artigo 14 do Decreto 58.855, de 23-01-2013, expede a presente Instrução.

I - Na Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada pelo Decreto

58.855/2013, para os integrantes das classes de cargos do Quadro de Apoio Escolar -

QAE, que se encontram em período de estágio probatório, deverão ser observados os

critérios, orientações e procedimentos constantes desta Instrução.

II - A Avaliação Especial de Desempenho consistirá de um conjunto de

ações planejadas e coordenadas, objetivando o acompanhamento contínuo do desempenho

do servidor, nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, que se caracterizam como de estágio probatório.

III - Os critérios a serem observados na Avaliação Especial de Desempenho são:

a) Assiduidade: relacionada à frequência, à pontualidade e ao cumprimento da carga horária de trabalho.

b) Disciplina: relacionada ao cumprimento de obrigações e ao respeito às normas vigentes e à hierarquia funcional.

c) Iniciativa: relacionada à proatividade e à habilidade de propor ideias, visando à melhoria de procedimentos e rotinas de atividades.

d) Produtividade:

d.1 - relacionada à capacidade de administrar suas tarefas

e priorizá-las, de acordo com os respectivos graus de relevância;

d.2 – relacionada à dedicação no cumprimento de metas e à qualidade

do trabalho executado;

e) Responsabilidade: relacionada ao comprometimento com seus deveres

e atribuições, ao atendimento de prazos e ao aprimoramento dos resultados dos trabalhos desenvolvidos.

IV – À vista dos critérios relacionados no inciso anterior, o servidor em

estágio probatório será avaliado por seu desempenho e por tempo de serviço prestado,

devendo, neste caso, comprovar o cumprimento de 3 (três) anos ou 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício.

V – Deverão ser considerados, no cômputo dos 1.095 (um mil e noventa

e cinco) dias, as ausências e afastamentos considerados como de efetivo exercício, na

conformidade do que estabelece o artigo 78 da Lei 10.261, de 28-10-1968.

VI - A apuração do tempo de efetivo exercício do servidor em estágio

probatório será comprovada mediante Ficha de Frequência.

11852 miolo.indd 276 9/4/2014 21:35:06277

VII - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser

afastado ou licenciado do seu cargo, exceto, nas situações previstas no artigo 10, do Decreto 58.855, de 23-01-2013.

VIII – Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de

tempo de serviço, em qualquer tipo de afastamento, exceto nas situações:

a) de afastamentos nos termos dos artigos 69 e 75 da Lei 10.261, de 28-

10-1968;

b) de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de designação

para o exercício das atribuições de Gerente de Organização Escolar, de que trata o artigo

15 da Lei Complementar 1.144, de 11-07-2011;

IX - A Avaliação Especial de Desempenho consistirá dos seguintes instrumentos:

a) Avaliação semestral de desempenho - a ser aplicada pelo superior imediato

do servidor, no percurso dos 30 (trinta) primeiros meses de estágio probatório;

b) Plano de Integração e Aperfeiçoamento Individual – a ser utilizado

como orientador para o desenvolvimento do servidor ao longo do período de estágio

probatório, no qual serão especificados os aspectos profissionais a serem aperfeiçoados

para a adaptação do servidor ao cargo, bem como o registro de ocorrências.

c) Relatório Circunstanciado – versando sobre a conduta e o desempenho

do servidor, à vista das avaliações semestrais de desempenho e das demais informações

obtidas com os instrumentos a que se referem a alíneas “b” deste inciso,

devendo este relatório fundamentar a proposta de confirmação no cargo ou de exoneração

do servidor.

X – O servidor que se encontre em estágio probatório, na data da publicação

do Decreto 58.855/13, será submetido a tantas avaliações semestrais quantas

sejam possíveis de se realizar no período dos 30 (trinta) primeiros meses do estágio,

observado o intervalo de 6 (seis) meses de efetivo exercício entre as avaliações.

XI - O servidor que contar com menos de 6 (seis) meses, para finalizar o período de estágio probatório, será submetido a uma única avaliação semestral de desempenho, cujo resultado será utilizado para elaboração do relatório circunstanciado, que integra a Avaliação Especial de Desempenho.

XII – Ao se iniciar o estágio probatório de um servidor, seu superior imediato, o superior mediato e a CAD deverão observar que:

- a) a primeira avaliação semestral de desempenho deverá se realizar no decorrer dos primeiros 6 (seis) meses de efetivo exercício do servidor;
- b) as avaliações semestrais subsequentes deverão respeitar, com precisão, o intervalo de 6 (seis) meses entre as respectivas aplicações, de forma que, ao se completarem os 30 (trinta) primeiros meses de efetivo exercício do estágio probatório, o servidor tenha se submetido ao total de 5 (cinco) avaliações semestrais de desempenho;
- c) para cada período de 6 (seis) meses, referente a uma avaliação semestral, deverá ser emitida Ficha de Frequência contendo a apuração do tempo de efetivo exercício no período correspondente.

XIII - Os formulários de avaliação semestral de desempenho serão disponibilizados às Diretorias de Ensino pelo Centro de Vida Funcional - CEVIF, do Departamento de Administração de Pessoal desta Coordenadoria.

XIV - Cabe ao superior imediato do servidor preencher os formulários de avaliação semestral de desempenho, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da

data em que se completar o interstício necessário para avaliação, encaminhando-os, na

sequência, à CAD, na Diretoria de Ensino.

11852 miolo.indd 277 9/4/2014 21:35:06278

XV – Quando ocorrer alteração da sua unidade de exercício, o servidor

será avaliado pelo superior imediato ao qual tenha se subordinado pelo maior número

de dias de efetivo exercício no período considerado, devendo a outra unidade apresentar

relatórios para subsidiar a avaliação.

XVI - Em caso de nomeação ou designação para exercício de cargo em comissão

ou de função de confiança, no âmbito de órgão/unidade diverso de sua unidade

de classificação, o servidor será avaliado pelo superior imediato no órgão/unidade do

referido cargo em comissão ou função de confiança.

XVII – Em cada avaliação semestral de desempenho, o servidor será avaliado

com base nos 5 (cinco) critérios discriminados no inciso III desta instrução, quais

sejam: assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade.

XVIII – Cada um dos critérios, a que se refere o inciso anterior, será pormenorizado

em 4 (quatro) características (A, B, C e D) que lhes são correlatas, na conformidade

das especificações estabelecidas no artigo 3º do Decreto 58.855/13.

XIX – Para cada uma das 4 (quatro) características, de cada um dos 5

(cinco) critérios, a que se refere o inciso XVII, o servidor será avaliado mediante uma

das 4 (quatro) alternativas de resposta, que servirão de parâmetro para a ponderação

de cada característica, na seguinte conformidade:

- a) servidor não atendeu às expectativas: 1 (um) ponto;
- b) servidor atendeu parcialmente às expectativas: 2 (dois) pontos;
- c) servidor atendeu às expectativas: 3 (três) pontos;
- d) servidor superou as expectativas: 4 (quatro) pontos.

XX – O superior imediato do servidor deverá efetuar a soma dos pontos

que consignar em cada característica, totalizando a pontuação de cada critério e procedendo

ao somatório dos pontos dos cinco critérios para registrar no formulário de avaliação semestral de desempenho do servidor.

XXI - Cada avaliação semestral de desempenho poderá totalizar, no máximo, 80 (oitenta) pontos.

XXII – Quando julgar necessário, durante ou após uma avaliação semestral, excetuada a primeira, o superior imediato do servidor deverá estabelecer plano de ação objetivando, mediante intervenções propostas, a integração e o aperfeiçoamento

individual, com posterior preenchimento do documento denominado Plano de Integração e Aperfeiçoamento Individual - PIAI, que integra o formulário de avaliação semestral de desempenho.

XXIII - Após o preenchimento do formulário de avaliação semestral de desempenho, inclusive do Plano de Integração e Aperfeiçoamento Individual – PIAI,

bem como o registro de ocorrências, se for o caso, o superior imediato deverá encaminhá-lo

à CAD, na Diretoria de Ensino, no prazo de até 3 (três) dias úteis.

XXIV - Caberá à CAD referendar as intervenções propostas pelo superior imediato no PIAI, assim como viabilizar sua implementação.

XXV - O superior imediato notificará o servidor avaliado sobre o resultado da avaliação semestral de desempenho, assim como do PIAI, em até 3 (três) dias úteis, a contar da data da devolução do formulário.

XXVI - O servidor avaliado deverá tomar ciência das notificações dos resultados, podendo, se for de interesse, registrar suas observações quanto à avaliação, em campo específico do próprio formulário, devendo o superior imediato encaminhar novamente os formulários à CAD, desta feita contendo as assinaturas de ciência dos servidores avaliados.

XXVII - Na hipótese de recusa do servidor em tomar ciência dos resultados ou de qualquer outro fato que impossibilite sua notificação, o superior imediato

11852 miolo.indd 278 9/4/2014 21:35:06279

deverá registrar esta situação no próprio formulário, apondo as assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas.

XXVIII – A CAD, após ciência dos servidores avaliados e o recebimento dos formulários de avaliação semestral de desempenho, contendo os respectivos Planos de Integração e Aperfeiçoamento Individual, bem como os registros de ocorrência, deverá encaminhá-los, no prazo de até 3 (três) dias úteis, à Comissão Especial de Avaliação

de Desempenho – CEAD da Secretaria da Educação.

XXIX - O Registro de Ocorrências é um formulário elaborado para uso

opcional do superior imediato, com vistas a auxiliá-lo no acompanhamento da atuação

e desempenho do servidor, durante seu período de estágio probatório, observando-se

os prazos estabelecidos nesta instrução.

XXX - O superior imediato deve registrar no formulário de Registro de

Ocorrências todo e qualquer fato que julgue relevante, relacionado ao desempenho do servidor avaliado, relatando em qual aspecto o fato ocorrido interfere, positiva ou negativamente, em sua avaliação.

XXXI - O superior imediato deverá dar ciência ao servidor avaliado sobre o(s)

fato(s) anotado(s) no formulário de Registro de Ocorrências, no prazo máximo de 2 (dois)

dias, e o servidor poderá manifestar-se a respeito, expressamente, no próprio formulário.

XXXII - Na hipótese de recusa do servidor em tomar ciência do(s)

registro(s) ou de qualquer fato que impossibilite sua notificação, o superior imediato deverá registrar esta situação no próprio formulário, apondo as assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas.

XXXIII - A CAD deverá adotar providências para que os Registros de Ocorrências de um mesmo servidor sejam juntados ao seu processo individual de avaliações semestrais de desempenho.

XXXIV - Encerrado o período dos 30 (trinta) primeiros meses do Estágio

Probatório, deverão ser iniciados os procedimentos para elaboração, pela CAD da Diretoria

de Ensino, de relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional de cada servidor avaliado.

XXXV - O relatório circunstanciado deverá conter o somatório dos pontos obtidos por critérios (assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade)

em cada avaliação semestral de desempenho, bem como as considerações a respeito do desempenho do servidor e demais observações relevantes, registradas nos instrumentos avaliatórios.

XXXVI - Mesmo após a efetivação da última avaliação semestral de desempenho, poderá ser utilizado, se necessário, para registro de fato relevante, o mesmo formulário de Registro de Ocorrências disponibilizado para as avaliações semestrais, até completar o interstício de 1095 (mil e noventa e cinco) dias previstos na Lei Complementar 1.144/2011.

XXXVII - O formulário de Registro de Ocorrências, referido no inciso anterior, após a execução dos mesmos procedimentos, relacionados nos incisos XXX a XXXIII desta instrução, deverá ser encaminhado de imediato à CAD da Diretoria de Ensino, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento, para ser analisado, com vistas à elaboração da proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor, que integrará o relatório circunstanciado.

XXXVIII - O relatório circunstanciado, contendo proposta fundamentada de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor, deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias e juntado ao processo individual de avaliações semestrais de desempenho, a ser encaminhado à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD da Secretaria da Educação.

11852 miolo.indd 279 9/4/2014 21:35:07280

XXXIX - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD poderá solicitar, à Diretoria de Ensino, informações complementares para referendar a proposta.

XL - Na hipótese de a proposta indicar a exoneração do servidor avaliado, a CEAD abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o servidor exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser manifestada em formulário próprio para este fim.

XLI - A CEAD deverá apreciar a defesa do servidor, manifestando-se conclusivamente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da defesa.

XLII - A decisão final quanto à confirmação no cargo ou à exoneração do servidor, por competência do Secretário da Educação, deverá ser publicada no Diário

Oficial do Estado, até o penúltimo dia do período de estágio probatório do servidor.

XLIII - Para aprovação na Avaliação Especial de Desempenho serão analisadas

as informações constantes de todos os instrumentos avaliatórios (avaliações semestrais de desempenho, Planos de Integração e Aperfeiçoamento Individual – PIAI,

Registro de Ocorrências e Relatório Circunstanciado sobre a conduta e o desempenho

do servidor), sendo necessária a obtenção de, no mínimo, 50% de aproveitamento em

cada critério analisado no relatório circunstanciado.

XLIV - A Diretoria de Ensino deverá organizar, por ordem cronológica de elaboração, os formulários das avaliações semestrais de desempenho, autuando e instruindo

processo individual para cada servidor avaliado, contendo:

a) as avaliações semestrais de desempenho, incluídos os Planos de Integração e Aperfeiçoamento Individual – PIAI, quando houver;

b) as Fichas de Frequência (semestrais) que comprovem o efetivo exercício dos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias do estágio probatório;

c) o(s) Registro(s) de Ocorrências, quando for o caso;

d) o Relatório Circunstanciado sobre a conduta e o desempenho do servidor avaliado;

e) a Defesa do servidor, quando for o caso;

f) o Parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, da Diretoria de Ensino;

g) o Ato de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor, a ser publicado no Diário Oficial do Estado;

h) demais documentos que se façam necessários à instrução do processo.

XLV – Para realização das avaliações semestrais e implementação dos demais procedimentos relacionados nesta instrução, os modelos dos formulários específicos

serão publicados oportunamente e, quando for o caso, encaminhados às Diretorias de Ensino, pela CEAD da Secretaria da Educação.

XLVI - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Lei Complementar nº 1.144/11 à pág. 54 do vol. LXXII;

Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV;

Decreto nº 58.855/13 á pág. 47 deste volume.

11852 miolo.indd 280 9/4/2014 21:35:07281

COMUNICADO CGRH Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Comunica a remoção, por títulos e por união de cônjuges

O Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, com

base no disposto pelo artigo 60, § 3º, da Lei 10.261/68 e tendo em vista a remoção,

por títulos e por união de cônjuges de integrantes do Quadro de Apoio Escolar / QAE

Agente de Organização Escolar, Secretário de Escola e Assistente de Administração Escolar

comunica:

I - Os titulares de cargo que forem removidos serão desligados da unidade

de origem em 28-02-2013, devendo assumir o exercício na unidade de destino na mesma data, ou até 08-03- 2013, os que fizerem jus a período de trânsito, conforme previsto no artigo 61 da Lei 10.261/68.

II - O trânsito do removido, quando for o caso, será considerado na unidade/órgão de destino.

III - Não haverá período de trânsito para o removido que, na ocasião da publicação da remoção, esteja em exercício em unidade sediada no município para o qual se removeu.

IV - Os removidos que, na data da publicação do ato, se encontrarem em gozo de férias ou em licença, cujo saldo ultrapasse a(s) data(s) fixada(s) no inciso I, deverão comunicar esta situação ao superior imediato no órgão ou na unidade de destino e assumir exercício no primeiro dia útil subsequente ao último dia do impedimento.

V - Os removidos que se encontrem afastados, designados ou nomeados em comissão junto a outro órgão/unidade, poderão permanecer nessa situação, devendo comunicar ao órgão/unidade de destino que estarão assumindo o exercício por ofício, exceto se designado como Gerente de Organização Escolar.

VI – Os funcionários designados Gerente de Organização Escolar que forem atendidos no concurso de remoção terão cessadas suas designações, de acordo com a Resolução SE 85/2012.

VII – O servidor removido devidamente certificado para o exercício da

função de Gerente de Organização Escolar, passará a fazer parte do banco da Diretoria

de Ensino de destino, podendo ser designado de acordo com a legislação vigente.

—

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV;

Resolução SE nº 85/12 à pág.124 do vol. LXXIV.

COMUNICADO CGRH PUBLICADO EM 15 DE MAIO DE 2013

Processo de Promoção – 2013

Edital de Abertura de Pré-Inscrição para Prova.

A Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, da

Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.097,

de 27 de outubro de 2009, alterada pela Lei Complementar estadual nº 1.143, de 11 de

julho de 2011, regulamentada pelo Decreto estadual nº 55.217, de 21 de dezembro de

2009, torna público a abertura de pré-inscrição para prova - Processo de Promoção, dos

integrantes do Quadro do Magistério.

11852 miolo.indd 281 9/4/2014 21:35:07282

I – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA PROVA E CONCORRER À PROMOÇÃO

DA FAIXA I PARA FAIXA II

1. A participação da prova, considerando como data base o dia

30/06/2013, está condicionada ao atendimento dos requisitos a seguir relacionados:

1.1. Encontrar-se em efetivo exercício na data base;

1.2 Ser titular de cargo efetivo ou servidor abrigado pelo § 2º, do artigo

2º, da LC nº 1.010/2007, em um dos seguintes cargos:

a) Professor Educação Básica I;

b) Professor Educação Básica II;

c) Professor II;

d) Diretor de Escola;

e) Supervisor de Ensino;

f) Assistente de Diretor de Escola.

1.3 Ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos(1.460 dias), por

período contínuo ou não no exercício do cargo/função;

1.4. Estar classificado numa mesma unidade de ensino ou administrativa

há pelo menos 1.168 (um mil, cento e sessenta e oito) dias, nos termos do artigo 6º, do

Decreto nº 55.217/2009;

1.5. Computar, observado o artigo 8º, do Decreto nº 55.217/2009, o mí-

nimo de 2.304 (dois mil, trezentos e quatro) pontos de assiduidade.

II – DA PRÉ-INSCRIÇÃO

1. A pré-inscrição ocorrerá no período de 20/05/2013 a 07/06/2013, iniciando-se

às 9h do dia 20 de maio de 2013 e encerrando-se às 18h do dia 07 de junho

de 2013, horário de Brasília.

2. Serão utilizados para pré-inscrição os dados constantes no Sistema de Cadastro Funcional da Secretaria da Educação.

2.1. A apuração dos requisitos necessários à pré-inscrição será obtida no Cadastro Funcional e de Frequência, estando o candidato isento de apresentação de qualquer documento.

3. O candidato deverá inscrever-se através do endereço eletrônico <http://drhonet.edunet.sp.gov.br/PortalNet/> , acessar o item “Promoção”, confirmar os dados constantes da Ficha de Pré-Inscrição on-line, conforme os procedimentos estabelecidos

abaixo:

3.1. O candidato digitará o login e senha, e obterá o Formulário Personalizado contendo dados pessoais, devendo preencher os dados relativos à opção pelo campo de atuação/disciplina em que deseja realizar a prova.

4. O candidato poderá se inscrever para participação na prova, conforme segue:

4.1. Para o campo de atuação Classe;

4.1.1. O docente titular de cargo da disciplina Educação fará a prova do campo de atuação Classe.

4.2. Para o campo de atuação Aulas, nas disciplinas de:

Língua Portuguesa, Inglês, Arte, Educação Física, Matemática, Ciências

Físicas e Biológicas, Biologia, Física, Química, História, Geografia, Filosofia, Psicologia,

Sociologia, Alemão, Espanhol, Francês, Italiano e Japonês.

4.3. Para o campo de atuação Educação Especial, na respectiva área de deficiência – Auditiva, Física, Intelectual e Visual.

4.4. Para o campo de atuação Suporte Pedagógico: Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

11852 miolo.indd 282 9/4/2014 21:35:07283

4.4.1. O Assistente Diretor de Escola fará a prova de Diretor de Escola.

5. O candidato que acumula cargo, em campo de atuação diverso, desde que atenda todas as exigências da legislação para cada cargo ou função atividade, poderá

concorrer ao Processo de Promoção, separadamente, em cada situação funcional.

6. O candidato que acumula cargo, no mesmo campo de atuação, no caso de Professor Educação Básica II, desde que atenda todas as exigências da legislação

para cada cargo ou função atividade, poderá concorrer ao Processo de Promoção conforme

segue:

6.1. Titular de 2 (dois) cargos de mesma disciplina realizará uma única prova;

6.2. Titular de 2 (dois) cargos de disciplina diversa realizará uma única prova, devendo optar por uma das disciplinas.

7. O candidato que acumula cargo, no mesmo campo de atuação, poderá concorrer ao Processo de Promoção realizando a prova somente na disciplina do cargo

que atenda todos os requisitos previstos.

8. A Secretaria de Estado da Educação não se responsabiliza por solicitação de pré-inscrição não recebida por motivos de inconsistência de dados, de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

9. O descumprimento das instruções para pré-inscrição implicará a não efetivação da mesma.

10. O candidato que deixar de realizar a prova, não será classificado e, conseqüentemente, não será promovido.

III - PRÉ-INSCRIÇÃO DO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA

1. Ao candidato com deficiência, que pretenda fazer uso das prerrogativas facultadas na Lei Complementar estadual nº 932/2002 e do disposto no Decreto federal nº 3.298/99, é assegurado o direito de participar no presente Processo de Promoção

no período previsto no item 1, do inciso II, do presente Edital, desde que conste no protocolo de pré-inscrição – via Internet, que o candidato tenha declarado que se encontre nessa condição, especificando o tipo e o grau da deficiência.

1.1. As informações relativas serão obtidas do cadastro Funcional, desde que devidamente atualizado pela unidade de classificação.

2. O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido.

3. O candidato com deficiência que não realizar a pré-inscrição conforme instruções contidas neste Edital, não poderá impetrar recurso em favor de sua

condição.

IV - DA PROVA

1. As provas serão realizadas no mês de julho e as datas, locais e horários serão confirmados em Edital de Convocação.

2. O Processo de Promoção constará de prova que versará sobre os perfis de competências e habilidades requeridos para integrantes do Quadro do Magistério da rede estadual, de acordo com a bibliografia estabelecida na Resolução SE 70, de 26-

10-2010 e na Resolução SE 13, de 3-3-2011.

3. A prova será constituída de duas partes, sendo:

3.1. Primeira Parte Objetiva, composta por 60 questões de múltipla escolha

(5 alternativas), sobre formação específica por campo de atuação, avaliada de 0

(zero) a 10 (dez) pontos, e 3.2. Segunda Parte Dissertativa, composta de 1(uma) questão,

sobre formação pedagógica por campo de atuação, avaliada

11852 miolo.indd 283 9/4/2014 21:35:07284

de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

3.2.1. a Segunda parte da prova (dissertativa) será corrigida para todos os candidatos.

4. A prova por campo de atuação versará sobre:

4.1. Docentes: conteúdos curriculares das respectivas disciplinas, práticas didáticas e conhecimentos pedagógicos:

4.1.1. Professor Educação Básica I: campo de atuação classe, séries iniciais do Ensino Fundamental;

4.1.2. Professor Educação Básica II: campo de atuação aulas das Séries

Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, nas disciplinas: Língua Portuguesa,

Inglês, Alemão, Espanhol, Francês, Italiano, Japonês, Arte, Educação Física, Matemática,

Ciências Físicas e Biológicas, Biologia, Física, Química, História, Geografia, Filosofia, Sociologia,

Psicologia e Educação Especial (deficiências Auditiva, Física, Intelectual e Visual).

4.1.3. Professor II – campo de atuação aulas das disciplinas das séries

finais de Ensino Fundamental: Língua Portuguesa, Inglês, Arte, Educação Física, Matemática,

Ciências Físicas e Biológicas, História e Geografia;

4.2. Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: temas da moderna gestão

escolar e práticas da administração e supervisão educacionais.

4.3. Assistente Diretor de Escola: as práticas didáticas e conhecimentos

pedagógicos dos conteúdos curriculares, e os temas da moderna gestão escolar e prá-

ticas da administração.

5. As notas das provas objetiva e dissertativa serão somadas, obtendo-se

a média aritmética, que será considerada como nota do candidato no processo;

6. Será considerado como aprovado o candidato que obtiver nota igual

ou superior a 6 (seis) pontos.

7. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e em caso

de dúvidas serão resolvidas por esta Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

• COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

COMUNICADO CGEB PUBLICADO EM 27 DE MARÇO DE 2013-07-05

Comunica sobre afastamento de professores de Educação Física para atuarem como Coordenadores de Jogos

A Coordenadora de Gestão da Educação Básica, com base no inciso II

do artigo 4º da Resolução Conjunta SE/SELJ/SDPcD/SDECT 1, de 22 março de 2013,

comunica aos (às) Dirigentes Regionais de Ensino que poderão solicitar afastamento de professores de Educação Física para atuarem como Coordenadores de Jogos, dentro

dos critérios adiante especificados.

CRITÉRIOS E AMPARO LEGAL PARA AFASTAMENTO DE PROFESSORES

PARA ATUAREM COMO COORDENADORES DE JOGOS NOS JOGOS ESCOLARES DO ESTADO

DE SÃO PAULO.

1) Os períodos indicados deverão estar de acordo com a tabela abaixo e

com o art. 70 da Portaria Conjunta G-CEL/CGEB/G-SEDPCD,G-SDECT 1 de 22 de março

de 2013, que trata do Regulamento dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo.

Artigo 70 - O período de realização dos Jogos Escolares do Estado de São

Paulo em todas as suas Fases será como segue:

11852 miolo.indd 284 9/4/2014 21:35:07285

* CATEGORIA MIRIM

Inscrições: de 25 a 28 de Março

Fase DE: de abril a 17 de Maio

Fases Inter DE e Regional: Maio a 30 de Junho

Fase Final: de 08 a 17 de Agosto – Jales

* CATEGORIA INFANTIL

Inscrições: de 01 a 12 de Abril

Fase DE: de 20 de Maio a 16 de Agosto

Fases Inter DE e Regional: de 19 de Agosto a 13 de Setembro

Fase Final: de 26 de Setembro a 05 de Outubro – Limeira

* CATEGORIAS PRÉ-MIRIM E JUVENIL

As inscrições, a organização e a realização, na Capital e no Interior, serão de responsabilidade das Diretorias de Ensino Inscrições: de 19 a 30 de Agosto

Fase DE: de 01 de Outubro a 06 de Dezembro

a) ETAPA II:

* CATEGORIA MIRIM

Inscrições: de 25 a 28 de março

Fase Sub-Regional: de abril a 17 de Maio

Fase Regional: de Maio a 30 de Junho

Fase Inter Regional: de 01 a 16 de Agosto – Lindóia

* CATEGORIA INFANTIL

Inscrições: de 01 a 12 de Abril

Fase Sub-Regional: de 01 de Maio a 30 de Junho

Fase Regional: de 01 de Agosto a 13 de Setembro

Fase Inter Regional: de 16 de Setembro a 04 de Outubro

– Lindóia

b) ETAPA III:

* CATEGORIAS PRÉ-MIRIM, MIRIM E INFANTIL

Seletivas Regionais: de 15 de Abril a 30 de Junho

c) ETAPA IV:

* CATEGORIA MIRIM

Seletiva Estadual para modalidade Atletismo: 10 e 11 de Agosto – São Paulo

Seletiva Estadual Inter Etapas: 17 e 18 de Agosto – a definir

Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional: de 05 a 14 de Setembro

– Natal/RN

* CATEGORIA INFANTIL

Seletiva Estadual para modalidade Atletismo: 28 e 29 de Setembro – São Paulo

Seletiva Estadual Inter Etapas: 05 e 06 de Outubro – Lindóia

Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional: de 03 a 16 de Novembro

– Belém/PA

* CATEGORIAS PARALÍMPICAS

Inscrições: de 25 de Março a 19 de Abril

Seletivas: de 22 de Maio a 30 de Agosto

Paralímpicadas Escolares – Etapa Nacional: de 25 de Novembro a 05 de Dezembro – São Paulo/SP

2) As Diretorias Regionais de Ensino, amparadas pelo Inciso II do artigo

4º da Resolução Conjunta SE/SELJ/SDPCD/SDECT 1, de 22 de março de 2013, poderão

solicitar afastamento de professores titulares de cargo de Educação Física, um por vez,

11852 miolo.indd 285 9/4/2014 21:35:07286

conforme a participação da Diretoria de Ensino, nas categorias e épocas estabelecidas

no artigo 70 da Portaria Conjunta G-CEL/CGEB/G-SEDPCD,G-SDECT 1 de 22 de março

de 2013 .

3) O afastamento se dará em dois períodos (abril a junho e/ou agosto a dezembro) para não entrar no período de férias do professor (mês de julho), de acordo

com os doze (12) tipos previstos neste Comunicado, a partir da data do ofício de solicitação.

4) Tabela de períodos possíveis para afastamento:

AFASTAMENTO DE DOCENTES PARA COORDENAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES

PERÍODOS POSSÍVEIS DE AFASTAMENTO 1º PERÍODO 2º PERÍODO

TIPO ABRIL A JUNHO AGOSTO A DEZEMBRO

1 30 30

2 30 60

3 30 90

4 30 120

5 60 30

6 60 60

7 60 90

8 60 120

9 90 30

10 90 60

11 90 90

12 90 120

A) Cada Diretoria de Ensino deverá identificar-se segundo o tipo de afastamento pretendido doze (12 tipos), de acordo com as inscrições dos alunos e com a realização das categorias, cujas épocas estão definidas no regulamento da competição

(art. 70 da Portaria Conjunta G-CEL/CGEB/G-SEDPCD,G-SDECT 1 de 22 de março de 2013)

B) Cada Diretoria de Ensino terá docentes afastados segundo o tipo pretendido.

C) Um mesmo docente poderá ser afastado por até 210 dias (90+120)

desde que em um único afastamento, com os respectivos períodos indicados no início.

D) Poderá haver convocação de diversos docentes na Diretoria de Ensino, desde que: um único por vez; o mesmo docente não seja afastado duas vezes; seja respeitado o limite máximo do período.

11852 miolo.indd 286 9/4/2014 21:35:07287

COMUNICADO CGEB PUBLICADO EM 3 DE MAIO DE 2013

Chamada Pública para Inscrição de Títulos de Ficção e Não Ficção para

o Processo de Avaliação e Seleção de Obras para Alunos e Professores do Ensino Fundamental – Séries Finais (6º ao 9º ANO) e Ensino Médio, Regular e Educação de Jovens e Adultos – EJA

A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria

de Gestão da Educação Básica – CGEB, faz saber, aos editores titulares

de direito autoral que se encontra aberta a inscrição para o processo de avaliação e seleção de obras de ficção e não ficção, para serem distribuídas às escolas públicas estaduais de Ensino Fundamental – séries finais (6º ao 9º ano), Ensino Médio e para Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos mesmos níveis.

1. DO OBJETO

Esta Chamada Pública tem por objeto a convocação de editores titulares

de direito autoral para inscrição de obras de ficção e não ficção no processo de avaliação

e seleção de títulos destinados para alunos e professores do Ensino Fundamental

séries finais (6º ao 9º ano), do Ensino Médio, regular e Educação de Jovens e Adultos

– EJA, das escolas públicas da rede estadual.

2. DO CADASTRO

O editor titular de direito autoral deverá acessar o site www.educacao.sp.gov.br.

link “Programas de Livros”, na opção “Leituras na Escola 2013”, campo “Editores”,

no período de 03/06/2013 a 18/06/2013 - para:

2.1. Efetuar o cadastro da editora;

2.2. Efetuar o cadastro de até no máximo 15 obras em cada uma das seguintes categorias: Ensino Fundamental séries finais regular (6º ao 9º ano), Ensino

Médio regular (1ª a 3ª série), Educação de Jovens e Adultos - EJA (1º ao 4º termo do Ensino Fundamental, séries finais, 1º ao 3º termo do Ensino Médio) e Professor;

2.3. Encaminhar juntamente com as obras cadastradas, o Protocolo de inscrição emitido pelo próprio site, ao local definido nos itens 4 e 5 , conforme prazos e horários nele expressos.

3. DAS OBRAS

3.1. Cada obra poderá ser inscrita exclusivamente em uma das seguintes composições:

3.1.1. Tinta;

3.1.2. Tinta em caracteres ampliados;

3.1.3. Tinta acompanhada de CD em Áudio ou DVD;

3.1.4. Tinta acompanhada de CD ou DVD em Libras;

3.1.5. Tinta acompanhada de CD em Áudio e CD ou DVD em Libras;

3.1.6. Exclusivamente em CD – audiolivro e literatura congênere;

3.1.7. Exclusivamente em DVD – filmes e ou documentários de apoio à prática pedagógica;

3.1.8 Obras de Referência digitais e/ou em tinta.

3.2. Cada obra poderá ser inscrita exclusivamente em cada uma das seguintes categorias:

3.2.1. Obra para alunos do Ensino Fundamental Séries Finais (6º ao 9º ano);

3.2.2. Obra para alunos do Ensino Médio;

3.2.3. Obra para alunos do EJA (1º ao 4º termo do Ensino Fundamental Séries Finais (6.o ao 9.o ano);

11852 miolo.indd 287 9/4/2014 21:35:07288

3.2.4 Obra para alunos do EJA (1º ao 3º termo do EM);

3.2.5. Obra para professores.

3.3. As obras de não ficção poderão ser inscritas nas seguintes áreas/
disciplinas:

3.3.1. Linguagens, Códigos e suas tecnologias – Língua Portuguesa, Leitura e Produção de Textos, Língua Estrangeira Moderna (Inglês e Espanhol), Arte, Informática
e Educação Física;

3.3.2. Matemática e suas tecnologias;

3.3.3. Ciências Humanas e suas tecnologias - História, Geografia, Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia;

3.3.4. Ciências da Natureza e suas tecnologias – Ciências Físicas e Biológicas, Biologia, Física e Química;

3.3.5. Educação e suas tecnologias.

3.4. As obras de ficção deverão ser classificadas nos seguintes gêneros:

poesia, conto, crônica, novela, teatro, texto da tradição popular; romance; memória, diário, biografia, relatos de experiências; livros de imagens e livros de histórias em quadrinhos

e congêneres.

3.5. Cada obra deverá apresentar-se em volume único e só poderá ser inscrita, individualmente, ainda que faça parte de coleção.

3.6. Caso a obra contenha anexos ou complementos indispensáveis a sua adequada utilização, esses materiais deverão, obrigatoriamente, fazer parte do corpo da obra, não podendo constituir volume em separado.

3.7 De cada obra inscrita no site, deverão ser enviados sem ônus à SEESP/ CGEB dois exemplares exatamente iguais com as seguintes especificações:

3.7.1 Publicados na mesma edição informada no cadastro da obra, inscrita no site, completa e finalizada, apresentando todos os textos e imagens, diagramação e número de páginas em suas formas definitivas;

3.7.2. Na 1ª capa: o título da obra e o nome do(s) autor(es), como também, o nome do editor titular dos direitos autorais e/ou seu nome fantasia;

3.7.3. Ficha catalográfica e ISBN, no caso de obra em tinta e código de barras para obras exclusivamente em CD ou DVD;

3.7.4. Na 3ª capa: CD ou DVD, caso a obra apresente formatos acessíveis previstos nos subitens 3.1.3 a 3.1.5, acondicionados em envelope;

3.7.4.1. O CD ou DVD que fizer parte da obra em tinta a ser adquirida deverá ser acondicionado em envelope com bolsa para CD ou DVD, formato fechado, em cartão triplex 250 g/m ou em envelope PVC 0,10 micra, assegurando sua integridade física até o local de destino;

3.7.4.2. O rótulo e a embalagem do CD ou DVD deverão manter identidade

visual com a capa da obra em tinta, exceto para a embalagem em envelope PVC 0,10 micra.

4. DO ENCAMINHAMENTO DAS OBRAS

4.1. As obras cadastradas/inscritas pelo editor deverão ser encaminhadas aos cuidados da Equipe do Programa Estadual de Livros, junto com o protocolo emitido pelo site, ao seguinte local:

Prédio da EFAP – Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores

Rua João Ramalho, 1546 – Sala D – Subsolo Perdizes CEP 05008-002 São Paulo - SP

4.1.1 O recebimento das obras na EFAP se dará, em dias úteis, das 10:00h às 16:00h.

5. DOS PRAZOS

5.1. As obras cadastradas deverão ser entregues no período de

11852 miolo.indd 288 9/4/2014 21:35:07289

03/06/2013 a 18/06/2013 pelos editores titulares de direitos autorais ou por seus procuradores

legalmente constituídos para este fim, pessoalmente ou por meio de remessa

postal na modalidade de Aviso de Recebimento - AR ou qualquer outra modalidade

de serviço de encomenda, que emita comprovante de recebimento, no local e horário

estabelecidos no item 4;

5.2. De 19/06/2013 a 05/07/2013 as editoras deverão inserir em campo

próprio a imagem da capa de cada obra cadastrada e entregue.

6. DAS EXIGÊNCIAS GERAIS

6.1. O editor titular de direito autoral deverá enviar ao local e nos prazos estabelecidos neste edital conforme itens 4.1 e 5.1, sem qualquer ônus ao destinatário, um catálogo datado, da editora, contendo as obras cadastradas, com suas respectivas resenhas e listagens de preços com sua respectiva validade.

6.2. A ficha de cadastro de cada livro deverá ser totalmente preenchida, no site, inclusive o campo “imagem da capa”, respeitadas as condições expressas no subitem 5.2.

6.3 O editor só poderá cadastrar e apresentar obras, desde que tenha capacidade técnica para sua produção e garantias de fornecimento.

8. DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

A seleção das obras para cada um desses projetos será feita em duas etapas:

na primeira, será realizada uma ampla pré-seleção de obras classificadas como altamente

recomendáveis e recomendáveis por técnicos da CGEB, com apoio dos PCNP Professores

Coordenadores dos Núcleos Pedagógicos e por consultores externos. Na

segunda, uma banca com representantes da CGEB e consultores especialistas em literatura

e nos demais componentes curriculares, com experiência docente, indicará metade dos títulos de cada um dos projetos, observando os critérios a serem pré-estabelecidos

pela comissão nomeada pela Resolução SE 15, de 14/3/2013 (DOC.07) e cujas

atribuições encontram-se explicitadas na Resolução SE 12, de 12/02/2010 (DOC.08) que dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Análise e Validação de Documentos

de apoio ao Currículo do Ensino Fundamental e Médio, das Escolas Estaduais, e dá providências correlatas (ambas anexas). A outra metade dos títulos de cada projeto resultará daqueles mais votados pelas escolas, em sistema online, a partir também da

ampla lista composta pelos títulos avaliados como recomendáveis e altamente recomendáveis

pelo corpo de analistas.

Serão considerados no processo de seleção os seguintes critérios:

projeto gráfico (letra, impressão, diagramação, ilustração, capa); qualidade dos textos para um trabalho diversificado em sala de aula, variedade de temas e linguagens,

nas diferentes áreas do conhecimento; compatibilização da obra com os pressupostos e princípios do Currículo da SEE-SP, com os Projetos Pedagógicos das

Unidades Escolares e os eixos organizadores dos PCNs; inexistência de erros de revisão e/ou de impressão, inexistência de erros conceituais, bem como a sua indução; atualização conforme as normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, em cumprimento ao Decreto Legislativo nº 54 do Senado Federal, de 18 de abril de 1995, à Resolução nº 17 do MEC/FNDE, de 7 de maio de 2008 e ao Decreto Federal nº 6.583, de 30 de setembro de 2008; atendimento às preferências e necessidades dos alunos e professores dos Ensinos Fundamental séries finais (6º ao 9º ano) e do

Ensino Médio, regular e EJA. Quanto às obras de ficção, devem contemplar: diversidade

de gêneros literários; diversidade de temas; adequação aos diferentes níveis

de aquisição de linguagem; diversidade de autores consagrados e ou relevantes;

qualidade literária inquestionável. Texto original, completo, ortografia correta com

11852 miolo.indd 289 9/4/2014 21:35:07290

as adequações necessárias às regras ortográficas atuais; capa atrativa, criativa, com

ilustração pertinente ao espírito da obra e apropriada ao projeto estético-literário

da mesma; uso de tipos gráficos, tamanho de fonte, espaçamento entre linhas, palavras

e letras e distribuição espacial adequados aos leitores das faixas etárias/

séries do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, respectivamente, a fim de permitir

a leitura sem dificuldade; Uso de papel adequado à leitura, sem transparência.

Alvura mínima de 80% (oitenta por cento) e opacidade mínima de 82% (oitenta

e dois por cento). As ilustrações, quando houver, devem ter qualidade artística,

apresentar equilíbrio entre texto e imagem; dialogar com o texto, ampliar seu significado.

Prefácio (aproximadamente 10 páginas) com vida e obra do autor e sua

contextualização no universo literário. para auxiliar o leitor. Outras informações

como Notas devem ter por objetivo a ampliação das possibilidades de leitura. As

obras devem estar claramente identificadas: a capa, a folha de rosto e seu verso

devem conter título, autoria, editora, local, data, edição, dados sobre os autor(es)

e ficha catalográfica. A quarta capa deve conter o ISBN; A obra, quanto à qualidade

de impressão deve ser livre de borrões, falhas, ou quaisquer problemas que dificultem

ou impeçam a leitura; Serão excluídas, nessa fase, as obras que apresentarem lacunas ou espaços que possibilitem ou induzam o leitor a realizar atividades no próprio livro, inviabilizando o seu uso coletivo, bem como as espiraladas, os livros-brinquedo, as obras não cadastradas no site, as não protocoladas no referido site e as que não atenderem às exigências gerais constantes do item 6. Serão também excluídas as obras que não estiverem claramente identificadas com título, autoria, editora, local, data, edição, ficha catalográfica e ISBN.

Em nenhuma hipótese serão aceitas obras não finalizadas, com falta de páginas, rasuras, indicação de modificações futuras e propaganda de qualquer natureza.

Também não serão aceitas as preponderantemente didáticas, doutrinárias, religiosas,

moralizantes ou que tenham por objetivo induzir o comportamento dos leitores.

As obras pré-selecionadas serão encaminhadas à seleção final, a ser realizada em parte por técnicos e consultores da CGEB e em parte pelas escolas.

A eventual e futura aquisição das obras selecionadas estará sujeita aos comandos da Lei de Licitações, mormente quanto à regularidade jurídica, fiscal e econômica

da contratada, e mais, à inexistência de apontamentos junto ao “Site Sanções” e ao CADIN–ESTADUAL.

As obras que forem selecionadas deverão ser entregues no formato digital

acessível Mec Daisy para integrarem o acervo digital acessível das escolas estaduais,

em atendimento a Lei Federal nº 10.098/2000 e Decreto Estadual nº 56.307/2010.

Os exemplares das obras inscritas não serão devolvidos após o processo de avaliação.

8. DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO PÚBLICO, DICIONÁRIOS, GRAMÁTICAS e ATLAS

Esta Chamada Pública não inclui obras de domínio público, dicionários, gramáticas e atlas.

9. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

9.1. São vedadas aos editores titulares de direitos autorais e/ou seus representantes as seguintes condutas:

9.1.1. Oferecer vantagem de qualquer espécie a pessoa(s) vinculada(s) à seleção e escolha dos livros;

9.1.2. Veicular catálogo ou outro material que induza os professores à escolha dos livros;

11852 miolo.indd 290 9/4/2014 21:35:07291

9.1.3. Utilizar a senha das escolas, a qual é de uso exclusivo das mesmas;

9.1.4. Utilizar logomarcas oficiais, para efeito de propaganda e publicidade, em especial aquelas que, de alguma forma, induzam ao entendimento de que as obras, objeto da propaganda, publicidade ou divulgação, sejam indicadas, preferencialmente,

pela SEE-SP, para adoção nas escolas, ou que o sejam em detrimento de outras;

9.1.5. Violar os dispositivos e princípios constitucionais da Lei de Licita-

ções e Contratos Públicos 8666/93.

9.2.O não cumprimento das condições estabelecidas acarretará a suspensão da participação do titular de direitos autorais do processo de negociação dos livros.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A inscrição da(s) obra(s) implica aceitação, pelo participante, de forma integral e irretratável, dos termos desta Chamada Pública, bem como da legislação aplicável, especialmente em matéria de direito autoral, inclusive no que se refere ao resultado da triagem, da avaliação e da seleção das obras, não cabendo controvérsias posteriores.

As etapas do processo de avaliação e seleção das obras estarão sob a integral responsabilidade da SEE-SP/CGEB.

A SEE-SP/CGEB poderá, a qualquer momento, desde que devidamente comprovado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, revogar, total ou parcialmente, o presente processo.

Será de inteira responsabilidade dos titulares de direito autoral a validade das informações fornecidas no cadastro da empresa e das obras, tendo em vista que

essas informações serão utilizadas nas demais etapas do processo. Essas informações

serão importantes fontes de referência e deverão conter todos os dados atualizados relativos à editora e às obras inscritas.

A inscrição, a avaliação e a seleção da(s) obra(s) não implicam a obrigatoriedade de assinatura de contrato de aquisição por parte da SEE-SP/CGEB, tampouco confere direitos a indenizações a título de reposição de despesas realizadas no cumprimento de etapas desta Chamada Pública e na produção da obra ou direito a lucro cessante, em caso da não aprovação no processo de triagem e/ou avaliação pedagógica, seleção e aquisição.

As dúvidas deverão ser comunicadas pelo “Fale Conosco”, no próprio site www.educacao.sp.gov.br nos campos indicados neste edital.

As situações não previstas nesta Chamada Pública serão analisadas pela SEE-SP/CGEB, de acordo com as suas competências e com a natureza do assunto.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE:

Lei nº 8.666/93 à pág. 533 do vol. 30;

Lei nº 10.098/00 à pág. 45 do vol. 27;

Decreto nº 6.583/08 à pág. 63 do vol. 35;

Resolução CD/FNDE nº 17/08 à pág. 402 do vol. 35.

O Decreto nº 56.307/10 encontra-se à pág. 82 do vol. LXX na Col. de Leg. Est. de Ens.

Fundamental e Médio – CENP/SE.

11852 miolo.indd 291 9/4/2014 21:35:07292

COMUNICADO CGEB, PUBLICADO EM 8 DE MAIO DE 2013

IV CONFERÊNCIA INFANTOJUVENIL PELO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

A IV Conferência Nacional Infantojuvenil pelo Meio Ambiente (CNIJMA)

é promovida pelo Ministério da Educação (MEC), sob a coordenação da Secretaria de

Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), em parceria

com o Ministério do Meio Ambiente, conforme Portaria Interministerial MEC/MMA

Nº 883, de 05 de Julho de 2012.

A CNIJMA é um processo dinâmico de diálogos e encontros voltado para

o fortalecimento da cidadania ambiental nas escolas e comunidades, a partir de uma educação crítica, participativa, democrática e transformadora. A IV CNIJMA terá como

tema “Vamos Cuidar do Brasil com Escolas Sustentáveis”, constituindo-se em um processo

pedagógico que traz a dimensão política da questão ambiental para os debates

realizados nas escolas e comunidades, na construção coletiva do conhecimento e no

empenho para a resolução de problemas socioambientais, respeitando e valorizando a

opinião e o protagonismo dos adolescentes e jovens.

A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (SEE/SP) é responsável

por coordenar, em parceria com a Comissão Organizadora Estadual (COE/SP), as ações

da IV CNIJMA no estado, evento que envolve todas as escolas estaduais, municipais e

particulares que atendem aos Anos Finais do Ensino Fundamental, escolas quilombolas,

indígenas e de assentamentos. Nesse sentido, a SEE/SP convida as instituições governamentais

e não governamentais que atuam na área de educação, meio ambiente,

direitos humanos e diversidade a participarem da IV Conferência Nacional Infantojuvenil

pelo Meio Ambiente (CNIJMA).

A COE/SP é responsável pelas diretrizes, planejamento, acompanhamento,

execução e avaliação do processo de conferências no estado e têm como atribui-

ções: mobilizar as escolas para participarem da CNIJMA, mobilizar e apoiar a realização

das Conferências Regionais em parceria com as Comissões Organizadoras Regionais

(COR), deliberar e gerir os processos referentes às diferentes etapas da Conferência no Estado de São Paulo. A Comissão é composta por representantes de prefeituras, da

sociedade civil organizada, de coletivos jovens de meio ambiente (CJ) e é coordenada

pela Secretaria de Estado da Educação.

No Estado de São Paulo serão realizadas Conferências Regionais organizadas

de acordo com as vertentes das regiões hidrográficas, visando atender a diversidade cultural, demográfica e os diferentes biomas do estado. As Regionais objetivam

consolidar e aprofundar os temas debatidos nas Conferências nas Escolas, propiciando

um espaço de interlocução regional.

Serão organizadas sob a coordenação das 91 Diretorias de Ensino em parceria com as Comissões Organizadoras Regionais (COR/SP).

As COR serão compostas por representantes das Diretorias de Ensino, instituições governamentais e não governamentais que atuam na área de educação, meio ambiente, direitos humanos diversidade e pelos Coletivos Jovens de Meio Ambiente

(CJ) e serão o elo de contato entre a COE/SP e os participantes de cada vertente, tendo a responsabilidade de garantir a divulgação das diretrizes da Conferência, do planejamento, bem como pelo acompanhamento, execução e avaliação do processo de Conferência Regional. As COR terão como atribuições: mobilizar as escolas das redes

municipais, estadual e particular de ensino de sua região para participarem da IV CNIJMA; apoiar o processo de Conferência Regional e gerir os processos referentes às diferentes etapas da Regional.

11852 miolo.indd 292 9/4/2014 21:35:08293

O envio dos materiais da IV CNIJMA nas escolas é de responsabilidade do MEC e tem previsão de entrega até o mês de maio. As Conferências nas Escolas (obrigatórias) – devem ser realizadas até 31 de agosto de 2013. O cadastramento dos resultados da Conferência na Escola no site da Conferência deve ser realizado até o dia 07 de setembro de 2013. As Conferências Municipais/Regionais (opcionais) devem ser realizadas até o dia 06 de outubro de 2013; e a Conferência Estadual deve ser realizada até o dia 25 de outubro de 2013. A IV Conferência Nacional

Infantojuvenil pelo Meio Ambiente ocorrerá entre os dias 25 e 29 de novembro de 2013, em Brasília-DF.

Todas as escolas estaduais, municipais e particulares que atendem aos Anos Finais do Ensino Fundamental, escolas quilombolas, indígenas e de assentamentos

podem realizar a Conferência Escolar. Para participar das etapas Regional, Estadual e/ou Nacional as escolas deverão seguir os regulamentos Regional, Estadual e Nacional.

As instituições governamentais e não governamentais interessadas em indicar representantes para participar do processo da IV Conferência Infantojuvenil pelo Meio Ambiente (CNIJMA) compondo a COE/SP e/ou a COR de sua região, ou apenas

como colaborador, podem entrar em contato com os responsáveis da SEE/SP:

Andréia Cristina Barroso Cardoso - andreia.cristina@edunet.sp.gov.br;

Aparecida Kida Sanches - kida.sanches@edunet.sp.gov.br;

Elizabeth Reymi Rodrigues – elizabeth.rodrigues@edunet.sp.gov.br;

Tony Shigueki Nakatani – tony.nakatani@edunet.sp.gov.br;

Sergio L. Damiati – sergio.damiati@edunet.sp.gov.br;

Silvane Aparecida da Silva Queiroz Norte – silvane.norte@edunet.sp.gov.br;

E-mail da COE/SP ivcnijmasp@gmail.com.

A indicação dos interessados em participar como membro oficial da COE/

SP deverá ser feita em até 10 (dez) dias a partir da publicação deste comunicado por

meio dos contatos indicados.

No primeiro semestre, as reuniões da COE/SP estão previstas para os dias 14/05; 04 e 18/06, na Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores – EFAP, localizada à Rua João Ramalho, 1546, Perdizes – São Paulo.

Maiores informações sobre a IV Conferência poderão ser obtidas nos seguintes endereços:

MEC - conferenciainfanto.mec.gov.br

Blog da COE/SP- <http://ivcnijmasp.wordpress.com>

COMUNICADO CISE PUBLICADO EM 3 DE MAIO DE 2013

Chamada Pública para Inscrição de Títulos de Ficção e Não Ficção para o Processo de Avaliação e Seleção de Obras para Alunos e Professores do Ensino Fundamental – Séries Finais (6º ao 9º ano) e Ensino Médio, Regular e Educação de Jovens e Adultos – EJA

A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria

de Gestão da Educação Básica – CGEB, faz saber, aos editores titulares de direito autoral que se encontra aberta a inscrição para o processo de avaliação e seleção de obras de ficção e não ficção, para serem distribuídas às escolas públicas estaduais de Ensino Fundamental – séries finais (6º ao 9º ano), Ensino Médio e para Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos mesmos níveis.

11852 miolo.indd 293 9/4/2014 21:35:08294

1. DO OBJETO

Esta Chamada Pública tem por objeto a convocação de editores titulares de direito autoral para inscrição de obras de ficção e não ficção no processo de avaliação-

ção e seleção de títulos destinados para alunos e professores do Ensino Fundamental

séries finais (6º ao 9º ano), do Ensino Médio, regular e Educação de Jovens e Adultos

– EJA, das escolas públicas da rede estadual.

2. DO CADASTRO

O editor titular de direito autoral deverá acessar o site www.educacao.sp.gov.br.

link “Programas de Livros”, na opção “Leituras na Escola 2013”, campo “Editores”,

no período de 03/06/2013 a 18/06/2013 - para:

2.1. Efetuar o cadastro da editora;

2.2. Efetuar o cadastro de até no máximo 15 obras em cada uma das seguintes categorias: Ensino Fundamental séries finais regular (6º ao 9º ano), Ensino

Médio regular (1ª a 3ª série), Educação de Jovens e Adultos - EJA (1º ao 4º termo do Ensino Fundamental, séries finais, 1º ao 3º termo do Ensino Médio) e Professor;

2.3. Encaminhar juntamente com as obras cadastradas, o Protocolo de inscrição emitido pelo próprio site, ao local definido nos itens 4 e 5 , conforme prazos e horários nele expressos.

3. DAS OBRAS

3.1. Cada obra poderá ser inscrita exclusivamente em uma das seguintes composições:

3.1.1. Tinta;

3.1.2. Tinta em caracteres ampliados;

3.1.3. Tinta acompanhada de CD em Áudio ou DVD;

3.1.4. Tinta acompanhada de CD ou DVD em Libras;

3.1.5. Tinta acompanhada de CD em Áudio e CD ou DVD em Libras;

3.1.6. Exclusivamente em CD – audiolivro e literatura congênere;

3.1.7. Exclusivamente em DVD – filmes e ou documentários de apoio à prática pedagógica;

3.1.8 Obras de Referência digitais e/ou em tinta.

3.2. Cada obra poderá ser inscrita exclusivamente em cada uma das seguintes categorias:

3.2.1. Obra para alunos do Ensino Fundamental Séries Finais (6º ao 9º ano);

3.2.2. Obra para alunos do Ensino Médio;

3.2.3. Obra para alunos do EJA (1º ao 4º termo do Ensino Fundamental Séries Finais (6.o ao 9.o ano);

3.2.4 Obra para alunos do EJA (1º ao 3º termo do EM);

3.2.5. Obra para professores.

3.3. As obras de não ficção poderão ser inscritas nas seguintes áreas/disciplinas:

3.3.1. Linguagens, Códigos e suas tecnologias – Língua Portuguesa, Leitura e Produção de Textos, Língua Estrangeira Moderna (Inglês e Espanhol), Arte, Informática e Educação Física;

3.3.2. Matemática e suas tecnologias;

3.3.3. Ciências Humanas e suas tecnologias - História, Geografia, Ensino

Religioso, Filosofia e Sociologia;

3.3.4. Ciências da Natureza e suas tecnologias – Ciências Físicas e Bioló-

gicas, Biologia, Física e Química;

11852 miolo.indd 294 9/4/2014 21:35:08295

3.3.5. Educação e suas tecnologias.

3.4. As obras de ficção deverão ser classificadas nos seguintes gêneros:

poesia, conto, crônica, novela, teatro, texto da tradição popular; romance; memória, diário, biografia, relatos de experiências; livros de imagens e livros de histórias em quadrinhos

e congêneres.

3.5. Cada obra deverá apresentar-se em volume único e só poderá ser

inscrita, individualmente, ainda que faça parte de coleção.

3.6. Caso a obra contenha anexos ou complementos indispensáveis a sua

adequada utilização, esses materiais deverão, obrigatoriamente, fazer parte do corpo

da obra, não podendo constituir volume em separado.

3.7 De cada obra inscrita no site, deverão ser enviadossem ônus à SEESP/

CGEB dois exemplares exatamente iguais com as seguintes especificações:

3.7.1 Publicados na mesma edição informada no cadastro da obra, inscrita

no site, completa e finalizada, apresentando todos os textos e imagens, diagramação e número de páginas em suas formas definitivas;

3.7.2. Na 1ª capa: o título da obra e o nome do(s) autor(es), como também,

o nome do editor titular dos direitos autorais e/ ou seu nome fantasia;

3.7.3. Ficha catalográfica e ISBN, no caso de obra em tinta e código de

barras para obras exclusivamente em CD ou DVD;

3.7.4. Na 3ª capa: CD ou DVD, caso a obra apresente formatos acessíveis

previstos nos subitens 3.1.3 a 3.1.5, acondicionados em envelope;

3.7.4.1. O CD ou DVD que fizer parte da obra em tinta a ser adquirida deverá ser acondicionado em envelope com bolsa para CD ou DVD, formato fechado, em cartão triplex 250 g/m ou em envelope PVC 0,10 micra, assegurando sua integridade física até o local de destino;

3.7.4.2. O rótulo e a embalagem do CD ou DVD deverão manter identidade visual com a capa da obra em tinta, exceto para a embalagem em envelope PVC 0,10 micra.

4. DO ENCAMINHAMENTO DAS OBRAS

4.1. As obras cadastradas/inscritas pelo editor deverão ser encaminhadas aos cuidados da Equipe do Programa Estadual de Livros, junto com o protocolo emitido pelo site, ao seguinte local:

Prédio da EFAP – Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores

Rua João Ramalho, 1546 – Sala D – Subsolo Perdizes CEP 05008-002 São Paulo - SP

4.1.1 O recebimento das obras na EFAP se dará, em dias úteis, das 10:00h às 16:00h.

5. DOS PRAZOS

5.1. As obras cadastradas deverão ser entregues no período de 03/06/2013 a 18/06/2013 pelos editores titulares de direitos autorais ou por seus procuradores legalmente constituídos para este fim, pessoalmente ou por meio de remessa

postal na modalidade de Aviso de Recebimento - AR ou qualquer outra modalidade de serviço de encomenda, que emita comprovante de recebimento, no local e horário

estabelecidos no item 4;

5.2. De 19/06/2013 a 05/07/2013 as editoras deverão inserir em campo próprio a imagem da capa de cada obra cadastrada e entregue.

6. DAS EXIGÊNCIAS GERAIS

6.1. O editor titular de direito autoral deverá enviar ao local e nos prazos estabelecidos neste edital conforme itens 4.1 e 5.1, sem qualquer ônus ao destinatário,

11852 miolo.indd 295 9/4/2014 21:35:08296

um catálogo datado, da editora, contendo as obras cadastradas, com suas respectivas

resenhas e listagens de preços com sua respectiva validade.

6.2. A ficha de cadastro de cada livro deverá ser totalmente preenchida, no site, inclusive o campo “imagem da capa”, respeitadas as condições expressas no subitem 5.2.

6.3 O editor só poderá cadastrar e apresentar obras, desde que tenha capacidade técnica para sua produção e garantias de fornecimento.

8. DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

A seleção das obras para cada um desses projetos será feita em duas etapas:

na primeira, será realizada uma ampla pré-seleção de obras classificadas como altamente

recomendáveis e recomendáveis por técnicos da CGEB, com apoio dos PCNPProfessores

Coordenadores dos Núcleos Pedagógicos e por consultores externos. Na

segunda, uma banca com representantes da CGEB e consultores especialistas em literatura

e nos demais componentes curriculares, com experiência docente, indicará metade dos títulos de cada um dos projetos, observando os critérios a serem pré-estabelecidos

pela comissão nomeada pela Resolução SE 15, de 14/3/2013 (DOC.07) e cujas

atribuições encontram-se explicitadas na Resolução SE 12, de 12/02/2010 (DOC.08)

que dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Análise e Validação de Documentos

de apoio ao Currículo do Ensino Fundamental e Médio, das Escolas Estaduais, e dá

providências correlatas (ambas anexas). A outra metade dos títulos de cada projeto

resultará daqueles mais votados pelas escolas, em sistema online, a partir também da

ampla lista composta pelos títulos avaliados como recomendáveis e altamente recomendáveis

pelo corpo de analistas.

Serão considerados no processo de seleção os seguintes critérios: projeto

gráfico (letra, impressão, diagramação, ilustração, capa); qualidade dos textos para

um trabalho diversificado em sala de aula, variedade de temas e linguagens, nas diferentes

áreas do conhecimento; compatibilização da obra com os pressupostos e princípios

do Currículo da SEE-SP, com os Projetos Pedagógicos das Unidades Escolares e

os eixos organizadores dos PCNs; inexistência de erros de revisão e/ou de impressão,

inexistência de erros conceituais, bem como a sua indução; atualização conforme as normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, em cumprimento ao Decreto Legislativo

nº 54 do Senado Federal, de 18 de abril de 1995, à Resolução nº 17 do MEC/

FNDE, de 7 de maio de 2008 e ao Decreto Federal nº 6.583, de 30 de setembro de 2008; atendimento às preferências e necessidades dos alunos e professores dos Ensinos

Fundamental séries finais (6º ao 9º ano) e do Ensino Médio, regular e EJA. Quanto às obras de ficção, devem contemplar: diversidade de gêneros literários; diversidade de temas; adequação aos diferentes níveis de aquisição de linguagem; diversidade de

autores consagrados e ou relevantes; qualidade literária inquestionável. Texto original,

completo, ortografia correta com as adequações necessárias às regras ortográficas atuais;

capa atrativa, criativa, com ilustração pertinente ao espírito da obra e apropriada ao projeto estético-literário da mesma; uso de tipos gráficos, tamanho de fonte, espaçamento entre linhas, palavras e letras e distribuição espacial adequados aos leitores

das faixas etárias/ séries do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, respectivamente, a

fim de permitir a leitura sem dificuldade; uso de papel adequado à leitura, sem transparência.

Alvura mínima de 80% (oitenta por cento) e opacidade mínima de 82% (oitenta

e dois por cento). As ilustrações, quando houver, devem ter qualidade artística, apresentar

equilíbrio entre texto e imagem; dialogar com o texto, ampliar seu significado.

Prefácio (aproximadamente 10 páginas) com vida e obra do autor e sua contextualiza-

ção no universo literário. para auxiliar o leitor. Outras informações como Notas devem

11852 miolo.indd 296 9/4/2014 21:35:08297

ter por objetivo a ampliação das possibilidades de leitura. As obras devem estar claramente

identificadas: a capa, a folha de rosto e seu verso devem conter título, autoria,

editora, local, data, edição, dados sobre os autor(es) e ficha catalográfica.

A quarta capa deve conter o ISBN; A obra, quanto à qualidade de impressão

deve ser livre de borrões, falhas, ou quaisquer problemas que dificultem ou

impeçam a leitura;

Serão excluídas, nessa fase, as obras que apresentarem lacunas ou espa-

ços que possibilitem ou induzam o leitor a realizar atividades no próprio livro, inviabilizando

o seu uso coletivo, bem como as espiraladas, os livros-brinquedo, as obras não

cadastradas no site, as não protocoladas no referido site e as que não atenderem às

exigências gerais constantes do item 6.

Serão também excluídas as obras que não estiverem claramente identificadas

com título, autoria, editora, local, data, edição, ficha catalográfica e ISBN.

Em nenhuma hipótese serão aceitas obras não finalizadas, com falta de

páginas, rasuras, indicação de modificações futuras e propaganda de qualquer natureza.

Também não serão aceitas as preponderantemente didáticas, doutrinárias, religiosas,

moralizantes ou que tenham por objetivo induzir o comportamento dos leitores.

As obras pré-selecionadas serão encaminhadas à seleção final, a ser realizada em parte por técnicos e consultores da CGEB e em parte pelas escolas.

A eventual e futura aquisição das obras selecionadas estará sujeita aos comandos da Lei de Licitações, mormente quanto à regularidade jurídica, fiscal e econômica

da contratada, e mais, à inexistência de apontamentos junto ao “Site Sanções” e ao CADIN–ESTADUAL.

As obras que forem selecionadas deverão ser entregues no formato digital acessível Mec Daisy para integrarem o acervo digital acessível das escolas estaduais,

em atendimento a Lei Federal nº 10.098/2000 e Decreto Estadual nº 56.307/2010.

Os exemplares das obras inscritas não serão devolvidos após o processo de avaliação.

8. DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO PÚBLICO, DICIONÁRIOS, GRAMÁTICAS e ATLAS

Esta Chamada Pública não inclui obras de domínio público, dicionários, gramáticas e atlas.

9. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

9.1. São vedadas aos editores titulares de direitos autorais e/ou seus representantes

as seguintes condutas:

9.1.1. Oferecer vantagem de qualquer espécie a pessoa(s) vinculada(s) à

seleção e escolha dos livros;

9.1.2. Veicular catálogo ou outro material que induza os professores à

escolha dos livros;

9.1.3. Utilizar a senha das escolas, a qual é de uso exclusivo das mesmas;

9.1.4. Utilizar logomarcas oficiais, para efeito de propaganda e publicidade, em especial aquelas que, de alguma forma, induzam ao entendimento de que as obras, objeto da propaganda, publicidade ou divulgação, sejam indicadas, preferencialmente,

pela SEE-SP, para adoção nas escolas, ou que o sejam em detrimento de outras;

9.1.5. Violar os dispositivos e princípios constitucionais da Lei de Licitações e Contratos Públicos 8666/93.

9.2. O não cumprimento das condições estabelecidas acarretará a suspensão da participação do titular de direitos autorais do processo de negociação dos livros.

11852 miolo.indd 297 9/4/2014 21:35:08298

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A inscrição da(s) obra(s) implica aceitação, pelo participante, de forma integral e irretratável, dos termos desta Chamada Pública, bem como da legislação aplicável, especialmente em matéria de direito autoral, inclusive no que se refere ao resultado da triagem, da avaliação e da seleção das obras, não cabendo controvérsias posteriores.

As etapas do processo de avaliação e seleção das obras estarão sob a integral responsabilidade da SEE-SP/CGEB.

A SEE-SP/CGEB poderá, a qualquer momento, desde que devidamente comprovado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, revogar, total ou parcialmente, o presente processo.

Será de inteira responsabilidade dos titulares de direito autoral a validade das informações fornecidas no cadastro da empresa e das obras, tendo em vista que essas informações serão utilizadas nas demais etapas do processo. Essas informações serão importantes fontes de referência e deverão conter todos os dados atualizados relativos à editora e às obras inscritas.

A inscrição, a avaliação e a seleção da(s) obra(s) não implicam a obrigatoriedade de assinatura de contrato de aquisição por parte da SEE-SP/CGEB, tampouco confere direitos a indenizações a título de reposição de despesas realizadas no cumprimento de etapas desta Chamada Pública e na produção da obra ou direito a lucro cessante, em caso de não aprovação no processo de triagem e/ou avaliação pedagógica, seleção e aquisição.

As dúvidas deverão ser comunicadas pelo “Fale Conosco”, no próprio site www.educacao.sp.gov.br nos campos indicados neste edital.

As situações não previstas nesta Chamada Pública serão analisadas pela

SEE-SP/CGEB, de acordo com as suas competências e com a natureza do assunto.

• COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COFI

COMUNICADO COFI PUBLICADO EM 15 DE MAIO DE 2013

Comunica que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, está efetuando a transferência de recursos financeiros do PDDE - 2013

Aos Dirigentes Regionais de Ensino, Diretores de Escola e Responsáveis pelas Unidades Executoras Beneficiárias dos Programas PDDE/2013 - Manutenção e Mais Educação.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças, de acordo com a Resolução

CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013, que trata dos critérios e execução do PDDE,

em cumprimento ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, comunica que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, está efetuando a transferência de recursos financeiros do PDDE - 2013.

Conforme Artigo 12 da Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013,

as condições para recebimento dos recursos do PDDE 2013, estão baseadas nos dados

do exercício anterior, ficando as UEx dispensadas da atualização cadastral no PDDEWeb,

desde que não necessitem alterar quaisquer um dos dados.

Informamos que o repasse para o PDDE Manutenção ainda não foi efetuado

na totalidade das unidades escolares e o PDDE Mais Educação referente a 2ª parcela/2012 foi pago para 133 escolas.

As escolas devem consultar o site do FNDE – “Liberação de Recursos”

(www.fnde.gov.br) e o extrato bancário para confirmar o recebimento do repasse,

atentando para as obrigações dos Artigos nºs. 13, 14 e 15 da Resolução CD/FNDE nº 10,

de 18 de abril de 2013. Não confirmando o recebimento, deverão continuar consultando

até a efetivação do pagamento, adotando os mesmos procedimentos.

NOTA:

Encontram-se na Col. de Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Lei nº 11.947/09 à pág. 35 do vol. 36;

Resolução CD/FNDE Nº 10/13 à pág. do vol. 40.

COMUNICADO COFI PUBLICADO EM 30 DE MAIO DE 2013

Comunica os critérios de repasse e execução do PDDE/2013

Aos Dirigentes Regionais de Ensino, Diretores de Escola e Responsáveis

pelas Unidades Executoras Beneficiárias do PDDE/2013

A Secretaria da Educação de São Paulo, considerando a Lei Federal nº

11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013,

comunica os critérios de repasse e execução do PDDE/2013, bem como, disciplina a aplicação financeira, a utilização do recurso e os procedimentos para a prestação de contas da verba repassada na conta do PDDE às Associações de Pais e Mestres – APMs.

1 - ESCOLAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA

São potenciais beneficiárias do PDDE todas as escolas estaduais que possuam alunos matriculados na educação básica, de acordo com os dados extraídos do censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano imediatamente anterior ao do repasse.

As escolas com mais de 50 alunos matriculados deverão, obrigatoriamente, dispor de Associação de Pais e Mestres (APM) em 2013 para serem beneficiadas.

2 - CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O montante devido, anualmente, a cada escola pública beneficiária do PDDE foi calculado pela soma do valor fixo, definido por estabelecimento de ensino, com

o valor variável de acordo com o número de alunos matriculados na educação básica.

Do valor devido, foram destinados os percentuais de custeio e capital, conforme opção feita pela APM em 2012. Aquelas que não fizeram opção, receberam

20% de capital e 80% de custeio.

As condições para recebimento dos recursos do PDDE/2013 foram baseadas nos dados do cadastro do exercício anterior, ficando as UEx dispensadas de atualização cadastral no PDDEWeb.

Quando da alteração de dados em 2013, a UEX deverá proceder à imediata atualização cadastral por intermédio do PDDEWeb disponível no sítio www.fnde.gov.br.

As escolas que não tinham aderido ao programa até 2012, deverão efetivar

o cadastro até 30 de junho de 2013 por intermédio do PDDEWeb disponível no sítio www.fnnde.gov.br.

Os repasses foram creditados na conta específica das UEx para o recurso PDDE.

VALORES REFERENCIAIS DE CÁLCULO PARA REPASSES DO PDDE

1. Valor Fixo/ano (VF/a) = R\$ 1.000,00

11852 miolo.indd 299 9/4/2014 21:35:08300

a. Escola pública urbana com UEx: 1 x VF/a

b. Escola pública rural com UEx: 2 x VF/a

2. Valor Per Capita/ano (VPC/a) = R\$ 20,00

a. Alunos de escolas urbanas ou rurais com UEx: 1 x VPC/a

b. Alunos de escolas urbanas sem UEx: 2 x VPC/a

c. Alunos de escolas rurais sem UEx: 3 x VPC/a

d. Alunos público alvo da educação especial em escola pública: 4 x VPC/a

3 - UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Os recursos financeiros do PDDE destinam-se à cobertura de despesas

de custeio, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do

funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos

de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I - na aquisição de material permanente, quando receberem recursos de capital;

II - na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessá-

rios à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

III - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento

da escola;

IV - na avaliação de aprendizagem;

V - na implementação de projeto pedagógico e VI - no desenvolvimento

de atividades educacionais.

Os materiais permanentes e de consumo a serem adquiridos, deverão

visar o benefício direto da totalidade dos alunos e levando em consideração a implementação

do projeto pedagógico.

A utilização dos recursos recebidos à conta do Programa deve ser objeto

de discussão com a comunidade escolar por meio do Planejamento Participativo sobre

o levantamento das necessidades, eleição das prioridades, de modo a enfocar, principalmente,

o aprimoramento das atividades pedagógicas, promovendo a aquisição de

materiais e equipamentos que possibilitem a melhoria do ensino-aprendizagem, beneficiando

todos os alunos. As atividades deverão ter o acompanhamento e a divulgação

dos resultados.

É vedada a aplicação dos recursos do PDDE:

I - implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento

por outros programas executados pelo FNDE,

II - em gastos com pessoal,

III - pagamento, a qualquer título, a:

a. agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria,

assistência técnica ou assemelhados; e

b. empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor pú-

blico da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista,

por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV - cobertura de despesas com tarifas bancárias; e

V - dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais

quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos ou sobre os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

Os recursos do PDDE poderão ser utilizados para custear despesas cartorárias

decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras, bem como as

relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos serem registrados

nas correspondentes prestações de contas.

11852 miolo.indd 300 9/4/2014 21:35:08301

O saldo do recurso financeiro na conta específica poderá ser reprogramado

pela UEx, obedecendo às classificações de custeio e capital para aplicação no

exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

Obsevando que o saldo reprogramado quando ultrapassar a 30% (trinta

por cento) do total de recursos disponíveis no exercício, a parcela excedente será deduzida

do repasse do exercício subsequente.

Considera-se total dos recursos disponíveis no exercício, o somatório do valor repassado no ano, do saldo reprogramado de exercícios anteriores e dos rendimentos de aplicações no mercado financeiro.

4 – TRANSFERÊNCIA DO RECURSO E APLICAÇÃO FINANCEIRA

As escolas devem consultar “Liberação de Recursos” e “Relação das Unidades Executoras REX” no sítio do FNDE (www.fnde.gov.br) para saber o valor total do repasse e a divisão do recurso em custeio e capital, e o extrato bancário para confirmar o recebimento do repasse para a UEx.

O valor recebido, enquanto não utilizado na sua finalidade, deverá ser, obrigatoriamente, aplicado em caderneta de poupança vinculada à conta bancária onde está depositado o recurso, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

AAPM da escola deverá encaminhar à Diretoria de Ensino, para posterior envio à FDE/SE, os seguintes documentos consolidados e digitados no GDAE Financeiro

do recurso reprogramado de 2012 e do recurso transferido pelo FNDE/MEC em 2013

na conta corrente específica, valores alimentados no GDAE Financeiro para cada Escola:

a - Ofício assinado pelo Diretor Executivo da APM e pelo Diretor da Unidade

Escolar, solicitando a homologação da Prestação de Contas pelo Dirigente Regional e encaminhamento à FDE/SE;

b - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos

Efetuados, preenchido e assinado de acordo com as instruções e modelo fornecidos pela FDE/SE, disponível no GDAE Financeiro;

c - Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (referente ao material permanente), preenchido e assinado de acordo com as instruções e modelo fornecidos pela FDE/SE, disponível no GDAE Financeiro;

d - Termo de Doação dos bens adquiridos pela APM, conforme instruções e modelo fornecidos pela FDE/SE, disponível no GDAE Financeiro;

e - Parecer do Conselho Fiscal da APM atestando a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios;

f - Extratos bancários da conta específica de todo o período de movimentação, demonstrando, obrigatoriamente, o valor recebido, a relação de débitos efetuados, dos créditos das aplicações financeiras, no caso de existência de saldo reprogramado

e o saldo zerado ou positivo. No caso de positivo, informar ainda se reprogramado ou devolvido;

g – Consolidação de Pesquisas de Preços de todas as aquisições efetuadas,

conforme instruções e modelo fornecidos pela FDE/SE, disponível no GDAE Financeiro;

h - Documentos fiscais originais (1^{as} vias) comprovando a execução das despesas (notas fiscais , notas fiscais fatura, recibos de prestação de serviços autônomos e guias de recolhimentos).

11852 miolo.indd 301 9/4/2014 21:35:08302

Estes documentos devem ser emitidos nominalmente à APM e identificados com “Pagos com recursos do FNDEPDDE/13” contendo ainda o número do cheque emitido, o “Recebido” com data e assinatura do fornecedor e o “Atesto de Recebimento”

dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, datado e assinado pelo Diretor Executivo da APM;

i – Ata da APM explicando os critérios de escolha, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 09 de 02/03/2011;

j – Justificativas exigíveis nas hipóteses previstas nos §§ 7º e 8º do art.3º da Resolução nº 09 de 02/03/2011.

Após conferência pela FDE/SE, serão devolvidos à escola e deverão ser arquivados pela Unidade Executora (APM) pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU),

ficando à disposição da Administração Pública incumbida da fiscalização e controle.

6–PRAZOPARAEXECUÇÃOEPRESTAÇÃODECONTASPDDEManutenção

Para utilização até: 31/10/2013;

Para prestar contas da Escola na Diretoria de Ensino até: 14/11/2013; e

Para entrega da prestação de contas da Diretoria de Ensino na Fundação

para o Desenvolvimento da Educação/Deptº.de

Relações com a APM até: 29/11/2013.

Obs.:

1) Os prazos para os demais programas para 2013 serão definidos após

publicação das novas Resoluções e transferência dos recursos;

2) O repasse do PDDE-Mais Educação/2ª parcela 2012 foi pago para 133

escolas podendo estas escolas executar de acordo com Projeto/2012 e Resolução CD/

FNDE nº21/2012. Os prazos finais para o gasto e para a prestação de contas serão publicados

futuramente;

3) As escolas podem executar o saldo reprogramado dos demais programas

do PDDE/2012 de acordo com Projeto/2012 e as Resoluções CD/FNDE de 2012.

7 - DO PROCEDIMENTO

a - A Diretoria de Ensino fará a recepção, conferência dos documentos e

análise da Prestação de Contas das APMs, para posterior homologação pelo Dirigente

Regional;

b - O encaminhamento da documentação deverá ser feito através de malote

para a FDE com o maior número possível de prestações de contas acompanhado

de relação de remessa, contendo o nome da escola e o tipo da prestação de contas;

c - Endereço para entrega:

Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Departamento de

Relações com a APM Avenida São Luís, 99 – 5º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP 01046-001

Em caso de dúvida, entrar em contato com a FDE – Departamento de

Relações com a APM, pelo telefone (011) – 3158-4347 ou 3158-4346 ou pelo e-mail:

drapm@fde.sp.gov.br

NOTA:

Encontram-se na Col. de Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE ou SE/CG:

Lei nº 11.947/09 à pág. 35 do vol. 36;

Resolução CD/FNDE nº 9/11 à pág. 304 do vol. 38;

Resolução CD/FNDE nº 21/12 à pág. do vol. 39;

Resolução CD/FNDE nº 10/13 à pág. do vol. 40.

11852 miolo.indd 302 9/4/2014 21:35:08303

• ATOS CONJUNTOS

PORTARIA CONJUNTA CGEB-CGRH, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Altera dispositivos da Portaria Conjunta CGEB/CGRH, de 20 de dezembro de 2012

Os Coordenadores das Coordenadorias de Gestão da Educação Básica

e de Gestão de Recursos Humanos, à vista da necessidade de se proceder a ajustes

em datas e atividades, na elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2013,

expedem a presente Portaria.

Artigo 1º - Os incisos I e V do artigo 1º da Portaria Conjunta CGEB/CGRH,

de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso I:

“I – o início das aulas de todas as unidades escolares no dia 1º de fevereiro de 2013, à exceção das escolas participantes do Programa Ensino Integral, que obedecerão à regulamentação específica;” (NR)

II – o inciso V:

“V – as atividades de planejamento/replanejamento, avaliação, revisão e consolidação da proposta pedagógica, que ocorrerão, no primeiro semestre, em 27 e 28 de fevereiro e 1º de março, e, no segundo semestre, em 30 e 31 de julho;” (NR)

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. _____

NOTA:

A Portaria Conj. CGEB/CGRH, de 20.12.12 encontra-se à pág. 241 do vol. LXXIV.

PORTARIA CONJUNTA CGEB/CGRH/CIMA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre o Calendário Escolar de 2013

Os coordenadores das Coordenadorias de Gestão da Educação Básica, de Gestão de Recursos Humanos e de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional,

considerando:

- a necessidade de otimizar e potencializar o processo de planejamento escolar, para o ano de 2013, a que se referem a Portaria Conjunta CGEB/CGRH, de 20-12-2012, e o Comunicado CGEB, de 28.1.2013;
- a importância da articulação de ações de gestão e de avaliação educacional, desenvolvidas em âmbito central, regional e local;

- a necessidade de reprogramação da logística de produção das provas

da quarta edição da Avaliação da Aprendizagem em Processo, que em 2013 abrangerá

todos os anos finais do Ensino Fundamental e todas as séries do Ensino Médio; e

- as sugestões de educadores da rede estadual de ensino, visando ao

aprimoramento do processo de planejamento escolar, Expedem a presente portaria:

Artigo 1º - As atividades de planejamento/replanejamento, avaliação,

revisão e consolidação da proposta pedagógica, programadas para o 1º semestre de 2013, conforme previsto no item V do artigo 1º da Portaria Conjunta CGEB/CGRH, de

20-12-2012, e no Comunicado CGEB, de 28.1.2013, ficam reprogramadas na seguinte

conformidade:

11852 miolo.indd 303 9/4/2014 21:35:08304

I – 2 (dois) dias (28.2.13 e 1º.3.13) – destinados à revisão/consolidação

da proposta pedagógica, conforme documento Orientações para o Planejamento Escolar,

disponível no site da Secretaria da Educação e enviado a todas as Diretorias de Ensino;

II – 1 (um) dia, em março/2013, conforme opção da escola, destinado

à elaboração dos planos de ensino e à decisão sobre ações de apoio e acompanhamento

necessárias, em período subsequente à aplicação das provas da Avaliação da

Aprendizagem em Processo, previstas para o período de 4 a 8/3/13, reservado o tempo

necessário à sua correção. _____

Nota:

A Portaria Conj. CGEB/CGRH de 20.12.12 encontra-se à pág. 241 do vol. LXXIV.

PORTARIA CONJUNTA G-CEL/CGEB/G-SEDPCD/G-SDECT Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Regulamento geral dos jogos escolares do Estado De São Paulo 2013

Os Coordenadores de Esporte e Lazer e de Gestão da Educação Básica,
e os chefes de Gabinete das Secretarias dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do

Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, baixam a presente Portaria que estabelece

o Regulamento dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo para 2013.

REGULAMENTO GERAL DOS JOGOS ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
2013

I - DOS OBJETIVOS

Artigo. 1º - Os JOGOS ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – JEESP -

tem por objetivo promover através da prática esportiva, a integração e o intercâmbio entre os alunos das Unidades Escolares da rede de ensino fundamental e médio em todo Estado, favorecer a descoberta de novos talentos esportivos que possam ser indicados

para os programas Bolsa Talento Esportivo e Centro de Excelência Esportiva,
além de fomentar o desporto escolar no Estado de São Paulo.

Artigo. 2º - O Regulamento dos JEESP é composto pelos seguintes itens:

1. Disposições Preliminares.

2. Etapa I - Rede Pública Estadual e Escolas Técnicas Estaduais.
3. Etapa II - Rede Pública Municipal, Rede Privada e Escolas Técnicas Federais.
4. Etapa III - Seletivas Regionais.
5. Etapa IV - Seletiva Estadual.
6. Regulamento Específico das Modalidades.
7. Disposições Gerais.

1. - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

II - DAS CATEGORIAS

Artigo 3º - Serão disputadas as seguintes categorias:

- a) Pré-Mirim até 12 anos (nascidos a partir de 2001);
- b) Mirim até 14 anos (nascidos a partir de 1999);
- c) Infantil até 17 anos (nascidos a partir de 1996);

11852 miolo.indd 304 9/4/2014 21:35:08305

- d) Juvenil até 18 anos (nascidos a partir de 1995);

Parágrafo Primeiro - Para alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual serão disputadas as seguintes categorias:

- a) Categoria A: de 12 a 15 anos (nascidos a partir de 1998 a 2001);
- b) Categoria B: de 16 a 19 anos (nascidos a partir de 1994 a 1997).

Parágrafo Segundo - A modalidade de Bocha Paralímpica será disputada nas seguintes categorias:

- a) Categoria A: de 12 a 16 anos (nascidos a partir de 1997 a 2001);
- b) Categoria B: de 17 a 20 anos (nascidos a partir de 1993 a 1996).

Parágrafo Terceiro - As modalidades coletivas para os alunos com defici-

ência serão disputadas em categoria única, sendo:

- Futebol de Cinco Paralímpico: de 14 a 19 anos(nascidos a partir de 1994 a 1999);
- Futebol de Sete Paralímpico: de 15 a 20 anos (nascidos a partir de 1993 a 1998);
- Goalball: de 14 a 19 anos (nascidos a partir de 1994 a 1999);
- Voleibol Paralímpico: de 14 a 20 anos(nascidos a partir de 1993 a 1999).

Parágrafo Quarto - A categoria Juvenil será disputada, única e exclusivamente, na fase Diretoria de Ensino (DE) da Etapa I.

Parágrafo Quinto – A categoria Pré-Mirim será disputada na fase Diretoria de Ensino (DE) da Etapa I e na Etapa III.

Parágrafo Sexto - As categorias para os alunos com deficiência serão disputadas nas Etapas III e IV.

III - DAS MODALIDADES

Artigo 4º - As modalidades serão disputadas como segue:

1. Atletismo; Masculino – Feminino.
2. Badminton; Masculino – Feminino.
3. Basquetebol; Masculino – Feminino.
4. Bocha Paralímpica; Masculino – Feminino.
5. Ciclismo; Masculino – Feminino.
6. Futsal; Masculino – Feminino.
7. Futebol de Cinco Paralímpico; Masculino.
8. Futebol de Sete Paralímpico; Masculino.

9. Ginástica Rítmica; Feminino.
10. Goalball Paralímpico; Masculino – Feminino.
11. Handebol; Masculino – Feminino.
12. Judô; Masculino – Feminino.
13. Luta Olímpica; Masculino – Feminino.
14. Natação; Masculino – Feminino.
15. Tênis em Cadeira de Rodas; Masculino – Feminino.
16. Tênis de Mesa; Masculino – Feminino.
17. Voleibol; Masculino – Feminino.
18. Voleibol Paralímpico; Masculino – Feminino.
19. Vôlei de Praia; Masculino – Feminino.
20. Xadrez; Masculino – Feminino.

IV - DA PARTICIPAÇÃO

Artigo 5º - Os Jogos Escolares do Estado de São Paulo são destinados

a representações das Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Médio das Redes

Pública Estadual, Pública Municipal, Particular, além das Escolas Técnicas Estaduais e

11852 miolo.indd 305 9/4/2014 21:35:09306

Federais, sendo que cada Unidade Escolar poderá se fazer representar por apenas uma

equipe e/ou aluno em cada modalidade e sexo.

Parágrafo Primeiro – No caso de fase sediada assegura-se ao município-

-sede a participação com uma equipe e/ou aluno por modalidade, prova e sexo, desde

que tenha participado de qualquer fase anterior;

Parágrafo Segundo – Se o município-sede estiver classificado na modalidade, prova e sexo, a vaga será preenchida pelo subsequente na classificação da fase anterior.

Artigo 6º - A participação das Unidades Escolares se dará por etapas conforme segue:

a) Etapa I – Participam Unidades Escolares da Rede Pública Estadual e Escolas Técnicas Estaduais

b) Etapa II – Participam Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, da Rede Privada e Escolas Técnicas Federais.

c) Etapa III – Participam todas as Unidades Escolares de todas as Redes.

d) Etapa IV – Participam os campeões da fase Regional de atletismo da

Etapa I, os campeões da fase Final da Etapa I, os campeões da fase Inter Regional da

Etapa II e os campeões da Etapa III.

Artigo 7º - Para ter condição de participação é indispensável que o aluno

seja regularmente matriculado e com frequência comprovada em uma Unidade Escolar

da Rede de Ensino do Estado de São Paulo:

Parágrafo Primeiro - Em caso de transferência para outra Unidade Escolar

o aluno que já participou no ano de qualquer Etapa dos JEESP terá a sua participação

vetada pela nova Unidade Escolar;

Parágrafo Segundo – Na Etapa IV, o aluno que conquistar o direito de ocupar vaga na Delegação que representará o Estado, nos Jogos Escolares da Juventude

- Etapa Nacional, nas categorias Mirim e Infantil por modalidade, prova e sexo, terá que obrigatoriamente estar matriculado na Unidade Escolar a qual representará, até 31 de março de 2013, caso contrário ficará impossibilitado de participar da referida competição.

Artigo 8º - O aluno poderá participar das modalidades como segue:

1. ETAPA I

a) 01 (uma) modalidade coletiva (Basquetebol, Futsal, Handebol e Voleibol),

b) Tênis de Mesa ou Xadrez;

c) Atletismo – Fases DE, Inter DE e Regional;

2. ETAPA II

a) 01 (uma) modalidade coletiva (Basquetebol, Futsal, Handebol e Voleibol),

d) Tênis de Mesa ou Xadrez;

3. ETAPA III

a) Atletismo, Badminton, Bocha Paralímpica, Ciclismo, Futebol de Cinco,

Futebol de Sete, Ginástica Rítmica, Goalball, Judô, Luta Olímpica, Natação, Tênis em

Cadeira de Rodas, Tênis de Mesa Paralímpico, Voleibol Paralímpico e Vôlei de Praia.

Parágrafo Primeiro – No caso de coincidência de data, horário e local na programação dos jogos e/ou competições, o critério de escolha de qual modalidade

será priorizada fica sob a responsabilidade do professor e da Unidade Escolar.

11852 miolo.indd 306 9/4/2014 21:35:09307

Parágrafo Segundo – As modalidades coletivas para os alunos com deficiência serão realizadas em formato de treino/peneira para definir a equipe paulista.

Artigo 9º - O aluno não poderá participar em mais de uma categoria, com exceção da categoria Pré-Mirim que também poderá participar na categoria Mirim.

Parágrafo Único - O aluno da categoria Mirim poderá participar na categoria Infantil e o da categoria Infantil na categoria Juvenil, desde que não tenha constado em súmula.

Artigo 10 - O aluno deverá apresentar, obrigatoriamente, em todas as suas participações em jogos ou competições um dos seguintes documentos:

a) Documento original (Carteira de Identidade da Sec. De Segurança Pública - RG);

b) Passaporte ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE;

Parágrafo Único - O professor deverá apresentar documento oficial original com foto.

Artigo 11 – Os alunos deverão obrigatoriamente ser dirigidos, em todas as Etapas, por professores de Educação Física da Unidade Escolar, cujos nomes constem

da relação nominal, ficando impedida a participação de professor eventual. As equipes deverão ser dirigidas como segue:

a) 01 (um) Professor de Educação Física da Unidade Escolar;

* Etapa I - Fase Diretoria de Ensino – DE;

- * Etapa II - Fase Sub-Regional;
- * Etapa III;
- * Etapa IV - Modalidades Individuais.

b) 02 (dois) Professores de Educação Física da Unidade Escolar:

- * Etapa I – Fase Inter DE;
- * Etapas I e II - Fase Regional;
- * Etapa I - Fase Final;
- * Etapa II - Fase Inter Regional;
- * Etapa IV - Fase Inter Etapa.

Parágrafo Primeiro – Nas modalidades de Atletismo, Badminton, Ciclismo, Ginástica Rítmica, Judô, Luta Olímpica, Natação, Tênis de Mesa, Vôlei de Praia e Xadrez, os alunos serão dirigidos, em todas as fases de todas as Etapas, por apenas um professor de Educação Física por modalidade.

Parágrafo Segundo - No impedimento de participação dos professores inscritos, os alunos poderão ser dirigidos por outro professor de Educação Física da Unidade Escolar indicado por ofício, em papel timbrado e assinado pela Direção.

Parágrafo Terceiro - Nas modalidades da Etapa III, na ausência do professor da Unidade Escolar, os alunos poderão ser dirigidos por outro professor, desde que o mesmo comprove estar regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF/CONFED).

Artigo 12 – A Direção da Unidade Escolar poderá indicar, através de ofício

em papel timbrado, um docente ou funcionário da Unidade Escolar como acompanhante,

do mesmo sexo da equipe classificada para o transporte e alojamento somente quando:

a) Houver somente 01 (um) professor de Educação Física da Unidade Escolar responsável pela equipe e este for do sexo oposto da equipe classificada;

11852 miolo.indd 307 9/4/2014 21:35:09308

b) Houver 02 (duas) ou mais modalidades classificadas da mesma Unidade Escolar e apenas 01 (um) professor de Educação Física responsável pelas equipes;

Parágrafo Primeiro - O acompanhante indicado deverá ser maior de idade, portar documento original para identificação e não deverá constar na relação nominal da modalidade.

Parágrafo Segundo - Se já constarem 02 (dois) professores de Educação Física na relação nominal ficará proibida a indicação do acompanhante;

Artigo 13 - Quando a equipe e/ou aluno classificado estiverem impossibilitados de participar da fase seguinte deverão ser substituídos pelos subsequentes.

Parágrafo Único - A comunicação de desistência deverá ser encaminhada através de ofício em papel timbrado ao responsável pela fase até 05 (cinco) dias antes do início da fase subsequente.

Artigo 14 - Fica expressamente proibida a participação do aluno que se apresentar para o embarque do transporte e durante o mesmo, bem como para os

jogos e/ou competições sem a presença do professor responsável e ou acompanhante

devidamente indicado pela Direção da Unidade Escolar.

V - DAS INSCRIÇÕES

Artigo 15 - Cada Unidade Escolar poderá inscrever apenas uma equipe por categoria, modalidade e sexo:

Parágrafo Único - A inscrição e a veracidade dos dados dos alunos serão de inteira responsabilidade da Direção da Unidade Escolar e de seus professores de Educação Física.

Artigo 16 - Para ser considerada inscrita a Unidade Escolar deverá atender as determinações deste regulamento nas respectivas Etapas.

Parágrafo Primeiro - Os modelos das relações nominais estarão à disposição nos “sites” das Secretarias de Estado, Federações e Entidades envolvidas.

Parágrafo Segundo - As inscrições dos alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual deverão ser realizadas, no período de 25 de março a 19 de abril, através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013>.

VI - DOS CONGRESSOS TÉCNICOS

Artigo 17 - Será realizado Congresso Técnico, antes do início de cada fase, com a presença obrigatória de 01 (um) representante de cada Unidade Escolar envolvida

como segue:

a) Fase DE da Etapa I - Professor ou Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar;

b) Fases Inter DE e Regional da Etapa I - Professor ou Coordenador Pedagógico

da Unidade Escolar, ou Coordenador de Jogos da Diretoria de Ensino ou Professor Coordenador de Educação Física do Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino

- PCNP;

c) Fase Inter Regional da Etapa II - Professor ou Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar;

d) Fase Final da Etapa I - Professor ou PCNP, ou membro da Delegação da Região Administrativa;

Parágrafo Único - Na ausência do representante legal da Unidade Escolar, nos respectivos Congressos Técnicos, a mesma será desclassificada da competição.

11852 miolo.indd 308 9/4/2014 21:35:09309

VII - DAS FORMAS DE DISPUTA

Artigo 18 – Os jogos e/ou competições das modalidades de Basquetebol, Handebol, Futsal, Tênis de Mesa, Voleibol e Xadrez em todas as fases das Etapas I e II, com exceção da fase Final da Etapa I e da fase Inter Regional da Etapa II, serão

realizadas de acordo com o número de equipes inscritas, obedecendo ao Regulamento

Específico da Modalidade e aos seguintes critérios:

1. Eliminatória simples ou dupla (opcional);

1.1 Na eliminatória dupla, quando houver W.O. duplo, a equipe que estiver à esquerda na tabela, seguirá para a chave dos perdedores e a que estiver à direita, seguirá para a chave dos vencedores ficando, porém, eliminada na próxima derrota;

1.2 02 equipes - confronto direto (melhor de 03 três jogos);

1.3 De 03 a 05 equipes – Formação de grupo único para em turno simples apurar de 1º a 5º lugares;

2. Com 06 ou mais equipes, serão divididas em grupos de no máximo 04 (quatro) equipes e no mínimo 03 (três) equipes;

2.1 De 06 a 08 equipes:

2.1.1 Fase Classificatória: dividida em dois grupos - A e B - classificando-se os dois primeiros de cada grupo;

2.1.2 Fase Final: os dois primeiros de cada grupo disputarão de 1º a 4º lugares como segue;

Jogo 1 - 1º do grupo “A” x 2º do grupo “B”;

Jogo 2 - 1º do grupo “B” x 2º do grupo “A”;

Jogo 3 - Perdedor do Jogo 01 x Perdedor do Jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º lugares);

Jogo 4 - Vencedor do Jogo 01 x Vencedor do Jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares).

2.2 De 09 a 11 equipes:

2.2.1 Fase Classificatória: dividida em três grupos - A, B e C

- as equipes jogarão entre si dentro de seus respectivos grupos, classificando-se o primeiro colocado de cada grupo.

2.2.2 Fase Final: formação de grupo único, que em turno simples apurar-se-á o 1º, 2º e 3º lugares.

2.3 De 12 a 16 equipes:

2.3.1 Fase Classificatória: dividida em quatro grupos - A, B, C e D - as equipes

jogarão entre si dentro de seus respectivos grupos, classificando-se o primeiro colocado

de cada grupo;

2.3.2 Fase Final: formação de grupo único, onde através de turno simples apurar-se-á o 1º, 2º e 3º lugares.

2.4 Com 17 equipes:

2.4.1 Fase Classificatória: dividida em cinco grupos - A, B, C, D e E - as equipes jogarão entre si dentro de seus respectivos grupos, classificando-se o primeiro colocado de cada grupo.

2.4.2 Fase Final: formação de grupo único, que em turno simples apurar-se-á o 1º, 2º e 3º lugares.

2.5 De 18 a 24 equipes:

2.5.1 Fase Classificatória: formação de seis grupos - A, B, C, D, E e F as equipes jogarão entre si dentro de seus respectivos grupos, classificando-se o primeiro colocado de cada grupo.

2.5.2 Fase Semifinal: Formar-se-ão dois grupos - G e H – da seguinte forma:

11852 miolo.indd 309 9/4/2014 21:35:09310

Grupo “G” - Grupo “H”

1º do Grupo “A” - 1º do Grupo “B”

1º do Grupo “C” - 1º do Grupo “D”

1º do Grupo “E” - 1º do Grupo “F”

2.5.3 Fase Final: os dois primeiros de cada grupo disputarão de 1º a 4º

lugares da seguinte maneira:

Jogo 1 - 1º do grupo “G” x 2º do grupo “H”;

Jogo 2 - 1º do grupo “H” x 2º do grupo “G”;

Jogo 3 - Perdedor do Jogo 01 x Perdedor do Jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º lugares);

Jogo 4 - Vencedor do Jogo 01 x Vencedor do Jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares).

2.6 - De 25 a 32 equipes:

2.6.1 - Fase Classificatória: formação de oito grupos - A,B, C, D, E, F, G

e H as equipes jogarão entre si dentro de seus respectivos grupos, classificando-se o

primeiro colocado de cada grupo.

2.6.2 - Fase Semifinal: Formar-se-ão dois grupos - I e J – da seguinte forma:

Grupo “I” - Grupo “J”

1º do Grupo “A” - 1º do Grupo “B”

1º do Grupo “C” - 1º do Grupo “D”

1º do Grupo “E” - 1º do Grupo “F”

1º do Grupo “G” - 1º do Grupo “H”

2.6.3 Fase Final: os dois primeiros de cada grupo disputarão de 1º a 4º

lugar da seguinte maneira:

Jogo 1 - 1º do grupo “I” x 2º do grupo “J”;

Jogo 2 - 1º do grupo “J” x 2º do grupo “I”;

Jogo 3 - Perdedor do Jogo 01 x Perdedor do Jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º

lugares);

Jogo 4 - Vencedor do Jogo 01 x Vencedor do Jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares).

Parágrafo Primeiro – Quando o número de equipes for superior a 32 (trinta e dois) ficará a critério do organizador da fase;

Parágrafo Segundo - A realização da competição de qualquer modalidade somente será possível com a confirmação de no mínimo 02 (duas) equipes;

Parágrafo Terceiro - No caso de inscrição de somente 01 (uma) Unidade Escolar, ou no caso de desistência de uma equipe que implique em número inferior ao previsto neste artigo, a Unidade Escolar presente será declarada vencedora estando, antecipadamente, classificada para a fase seguinte.

Artigo 19 - A responsabilidade da organização e execução da fase Final da Etapa I será da Coordenadoria de Esporte e Lazer, e o Sistema de Disputa das modalidades de Basquetebol, Futsal, Handebol, Tênis de Mesa, Voleibol e Xadrez deverá respeitar o Regulamento Específico da Modalidade e os critérios como segue:

a) Para grupo com 03 (três) equipes será obedecida à seguinte sequência de jogos:

Jogo 1 - Segundo componente do grupo x Terceiro componente do grupo;

Jogo 2- Perdedor do jogo 01 x Primeiro componente do grupo;

Jogo 3 - Primeiro componente do grupo x Vencedor do jogo 01.

b) Para grupos com 04 (quatro) equipes será obedecida à seguinte sequência de jogos:

Jogo 1 - Primeiro componente do grupo x Quarto componente do grupo;

Jogo 2 - Segundo componente do grupo x Terceiro componente do grupo;

Jogo 3 - Vencedor do jogo 01 x Perdedor do jogo 02;

Jogo 4 - Vencedor do jogo 02 x Perdedor do jogo 01;

Jogo 5 - Perdedor do jogo 01 x Perdedor do jogo 02;

Jogo 6 - Vencedor do jogo 01 x Vencedor do jogo 02.

1. Até 05 equipes: Formação grupo único com turno simples entre os participantes para apurar de 1º a 5º lugares.

2. De 06 a 08 equipes serão realizadas as seguintes fases:

2.1 - Fase Classificatória: Dividida em 02 (dois) grupos – A e B - classificam-se os dois primeiros de cada grupo;

2.2 - Fase Final: Formação de grupo único com turno simples entre os participantes para apurar de 1º a 4º lugares;

2.3 - Os 5º e 7º colocados serão o 3º e 4º colocados da fase Classificatória do Grupo do Campeão e o 6º e 8º colocados serão o 3º e 4º colocados da fase Classificatória do Grupo do Vice Campeão.

3. De 09 a 11 equipes serão realizadas as seguintes fases:

3.1 - Fase Classificatória: Dividida em 03 (três) grupos - A, B e C - classificando-se os dois primeiros de cada grupo.

3.2 - Fase Semifinal: Formar-se-ão 02 (dois) grupos - D e E - da seguinte

maneira: grupo D: 1º do A, 2º do B e 2º do C; grupo E: 1º do B, 1º do C e 2º do A, classificando-se os dois primeiros colocados de cada grupo.

3.3 - Fase Final: Os dois primeiros de cada grupo disputarão de 1º a 4º

lugares da seguinte maneira:

Jogo 1 - 1º do grupo D x 2º do grupo E;

Jogo 2 - 1º do grupo E x 2º do grupo D;

Jogo 3 - Perdedor do jogo 01 x perdedor do jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º lugares);

Jogo 4 - Vencedor do jogo 01 x vencedor do jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares);

3.4 - O 5º colocado será o 3º colocado da fase Semifinal do Grupo do

Campeão e o 6º colocado será o 3º colocado da fase Semifinal do Grupo do Vice Campeão.

4. De 12 a 16 equipes - Serão realizadas as seguintes Fases:

4.1 - Fase Classificatória: dividida em 04 (quatro) grupos - A, B, C e D -

classificam-se os 02 (dois) primeiros de cada grupo;

4.2 - Fase Semifinal: Formar-se-ão os 02 (dois) grupos – E e F - da seguinte

maneira: grupo E: 1º do A, 1º do D, 2º do B e 2º do C; grupo F: 1º do B, 1º do C, 2º do A

e 2º do D, classificando-se os 02 (dois) primeiros de cada grupo.

4.3 - Fase Final: Os 02 (dois) primeiros de cada grupo disputarão de 1º a

4º lugares da seguinte maneira:

Jogo 1 - 1º do grupo E x 2º do grupo F;

Jogo 2 - 1º do grupo F x 2º do grupo E;

Jogo 3 - perdedor do jogo 01 x perdedor do jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º lugares);

Jogo 4 - vencedor do jogo 01 x vencedor do jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares);

11852 miolo.indd 311 9/4/2014 21:35:09312

4.4 - Os 5º e 7º colocados sairão do Grupo do Campeão e os 6º e 8º colocados sairão do Grupo do Vice Campeão da fase Semifinal.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Técnica definirá a formação dos grupos e a programação dos jogos.

Parágrafo Segundo - Para a fase Classificatória serão cabeças de grupo as 04 (quatro) primeiras equipes das regiões classificadas na Final do ano anterior, por categoria;

Parágrafo Terceiro - Na composição dos grupos da fase classificatória, a Comissão Técnica evitará na medida do possível, que a Cidade Sede e a equipe de sua DREL sejam incluídas num mesmo Grupo;

Parágrafo Quarto - Se uma equipe for sorteada para compor um Grupo na condição exposta, sempre que possível passará para um grupo subsequente.

2.3.2

Fase Final: formação de grupo único, onde através de turno simples apurar-se-á o 1º, 2º e 3º lugares.

2.4 Com 17 equipes:

2.4.1 Fase Classificatória: dividida em cinco grupos - A, B, C, D e E - as

equipes jogarão entre si dentro de seus respectivos grupos, classificando-se o primeiro

colocado de cada grupo.

2.4.2 Fase Final: formação de grupo único, que em turno simples apurar-

-se-á o 1º, 2º e 3º lugares.

2.5 De 18 a 24 equipes:

2.5.1 Fase Classificatória: formação de seis grupos - A, B, C, D, E e F as

equipes jogarão entre si dentro de seus respectivos grupos, classificando-se o primeiro

colocado de cada grupo.

2.5.2 Fase Semifinal: Formar-se-ão dois grupos - G e H – da seguinte forma:

Grupo “G” - Grupo “H”

1º do Grupo “A” - 1º do Grupo “B”

1º do Grupo “C” - 1º do Grupo “D”

1º do Grupo “E” - 1º do Grupo “F”

2.5.3 Fase Final: os dois primeiros de cada grupo disputarão de 1º a 4º

lugares da seguinte maneira:

Jogo 1 - 1º do grupo “G” x 2º do grupo “H”;

Jogo 2 - 1º do grupo “H” x 2º do grupo “G”;

Jogo 3 - Perdedor do Jogo 01 x Perdedor do Jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º lugares);

Jogo 4 - Vencedor do Jogo 01 x Vencedor do Jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares).

2.6 - De 25 a 32 equipes:

2.6.1 - Fase Classificatória: formação de oito grupos - A, B, C, D, E, F, G

e H as equipes jogarão entre si dentro de seus respectivos grupos, classificando-se o

primeiro colocado de cada grupo.

2.6.2 - Fase Semifinal: Formar-se-ão dois grupos- I e J – da seguinte forma:

Grupo “I” - Grupo “J”

1º do Grupo “A” - 1º do Grupo “B”

1º do Grupo “C” - 1º do Grupo “D”

1º do Grupo “E” - 1º do Grupo “F”

1º do Grupo “G” - 1º do Grupo “H”

2.6.3 Fase Final: os dois primeiros de cada grupo disputarão de 1º a 4º

lugar da seguinte maneira:

11852 miolo.indd 312 9/4/2014 21:35:09313

Jogo 1 - 1º do grupo “I” x 2º do grupo “J”;

Jogo 2 - 1º do grupo “J” x 2º do grupo “I”;

Jogo 3 - Perdedor do Jogo 01 x Perdedor do Jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º lugares);

Jogo 4 - Vencedor do Jogo 01 x Vencedor do Jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares).

Parágrafo Primeiro – Quando o número de equipes for superior a 32

(trinta e dois) ficará a critério do organizador da fase;

Parágrafo Segundo - A realização da competição de qualquer modalidade

somente será possível com a confirmação de no mínimo 02 (duas) equipes;

Parágrafo Terceiro - No caso de inscrição de somente 01 (uma) Unidade

Escolar, ou no caso de desistência de uma equipe que implique em número inferior ao

previsto neste artigo, a Unidade Escolar presente será declarada vencedora estando,

antecipadamente, classificada para a fase seguinte.

Artigo 19 - A responsabilidade da organização e execução da fase Final

da Etapa I será da Coordenadoria de Esporte e Lazer, e o Sistema de Disputa das modalidades

de Basquetebol, Futsal, Handebol, Tênis de Mesa, Voleibol e Xadrez deverá

respeitar o Regulamento Específico da Modalidade e os critérios como segue:

a) Para grupo com 03 (três) equipes será obedecida à seguinte sequência de jogos:

Jogo 1 - Segundo componente do grupo x Terceiro componente do grupo;

Jogo 2- Perdedor do jogo 01 x Primeiro componente do grupo;

Jogo 3 - Primeiro componente do grupo x Vencedor do jogo 01.

b) Para grupos com 04 (quatro) equipes será obedecida à seguinte sequência de jogos:

Jogo 1 - Primeiro componente do grupo x Quarto componente do grupo;

Jogo 2 - Segundo componente do grupo x Terceiro componente do grupo;

Jogo 3 - Vencedor do jogo 01 x Perdedor do jogo 02;

Jogo 4 - Vencedor do jogo 02 x Perdedor do jogo 01;

Jogo 5 - Perdedor do jogo 01 x Perdedor do jogo 02;

Jogo 6 - Vencedor do jogo 01 x Vencedor do jogo 02.

1. Até 05 equipes: Formação grupo único com turno simples entre os participantes para apurar de 1º a 5º lugares.

2. De 06 a 08 equipes serão realizadas as seguintes fases:

2.1 - Fase Classificatória: Dividida em 02 (dois) grupos – A e B - classificam-se os dois primeiros de cada grupo;

2.2 - Fase Final: Formação de grupo único com turno simples entre os participantes para apurar de 1º a 4º lugares;

2.3 - Os 5º e 7º colocados serão o 3º e 4º colocados da fase Classificatória do Grupo do Campeão e o 6º e 8º colocados serão o 3º e 4º colocados da fase Classificatória do Grupo do Vice Campeão.

3. De 09 a 11 equipes serão realizadas as seguintes fases:

3.1 - Fase Classificatória: Dividida em 03 (três) grupos - A, B e C - classificando-se os dois primeiros de cada grupo.

3.2 - Fase Semifinal: Formar-se-ão 02 (dois) grupos - D e E - da seguinte maneira: grupo D: 1º do A, 2º do B e 2º do C; grupo E: 1º do B, 1º do C e 2º do A, classificando-se os dois primeiros colocados de cada grupo.

11852 miolo.indd 313 9/4/2014 21:35:09314

3.3 - Fase Final: Os dois primeiros de cada grupo disputarão de 1º a 4º lugares da seguinte maneira:

Jogo 1 - 1º do grupo D x 2º do grupo E;

Jogo 2 - 1º do grupo E x 2º do grupo D;

Jogo 3 - Perdedor do jogo 01 x perdedor do jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º lugares);

Jogo 4 - Vencedor do jogo 01 x vencedor do jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares);

3.4 - O 5º colocado será o 3º colocado da fase Semifinal do Grupo do Campeão e o 6º colocado será o 3º colocado da fase Semifinal do Grupo do Vice Campeão.

4. De 12 a 16 equipes - Serão realizadas as seguintes Fases:

4.1 - Fase Classificatória: dividida em 04 (quatro) grupos - A,B, C e D - classificam-se os 02 (dois) primeiros de cada grupo;

4.2 - Fase Semifinal: Formar-se-ão os 02 (dois) grupos – E e F - da seguinte maneira: grupo E; 1º do A, 1º do D, 2º do B e 2º do C; grupo F: 1º do B, 1º do C, 2º do A e 2º do D, classificando-se os 02 (dois) primeiros de cada grupo.

4.3 - Fase Final: Os 02 (dois) primeiros de cada grupo disputarão de 1º a 4º lugares da seguinte maneira:

Jogo 1 - 1º do grupo E x 2º do grupo F;

Jogo 2 - 1º do grupo F x 2º do grupo E;

Jogo 3 - perdedor do jogo 01 x perdedor do jogo 02 - (Disputa de 3º e 4º lugares);

Jogo 4 - vencedor do jogo 01 x vencedor do jogo 02 - (Disputa de 1º e 2º lugares);

4.4 - Os 5º e 7º colocados sairão do Grupo do Campeão e os 6º e 8º colocados sairão do Grupo do Vice Campeão da fase Semifinal.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Técnica definirá a formação dos grupos e a programação dos jogos.

Parágrafo Segundo - Para a fase Classificatória serão cabeças de grupo as 04 (quatro) primeiras equipes das regiões classificadas na Final do ano anterior, por categoria;

Parágrafo Terceiro - Na composição dos grupos da fase classificatória, a Comissão Técnica evitará na medida do possível, que a Cidade Sede e a equipe de sua DREL sejam incluídas num mesmo Grupo;

Parágrafo Quarto - Se uma equipe for sorteada para compor um Grupo na condição exposta, sempre que possível passará para um grupo subsequente.

Parágrafo Quinto - Em caso de empate em alguma partida, quando o sistema for de turno, apenas para sequência de jogos, será considerada vencedora a equipe que estiver mais bem posicionada na composição do grupo, em cada Fase;

Parágrafo Sexto - Em caso de empate em alguma partida da fase Final, os critérios para desempate serão determinados pelo Regulamento Técnico da respectiva modalidade;

Parágrafo Sétimo - A Comissão Técnica resolverá os casos omissos.

Artigo 20 – A responsabilidade da organização e execução da fase Inter-Regional da Etapa II será da Coordenadoria de Esporte e Lazer e da Federação do

Desporto Escolar do Estado de São Paulo. O Sistema de Disputa das modalidades de

Basquetebol, Futsal, Handebol, Tênis de Mesa, Voleibol e Xadrez deverá respeitar o Regulamento Específico da Modalidade e os critérios como segue:

11852 miolo.indd 314 9/4/2014 21:35:09315

Parágrafo Primeiro - Disputa em Sistema de eliminatória simples entre as 15 (quinze) equipes campeãs regionais.

Fase Inter-Regional:

1. Oitavas de Final

Jogo 01 - posição 02 x posição 03;

Jogo 02 - posição 04 x posição 05;

Jogo 03 - posição 06 x posição 07;

Jogo 04 - posição 08 x posição 09;

Jogo 05 - posição 10 x posição 11;

Jogo 06 - posição 12 x posição 13;

Jogo 07 - posição 14 x posição 15.

2. Quartas de Final:

Jogo 08 – posição 01 x vencedor do jogo 01;

Jogo 09 – vencedor do jogo 02 x vencedor do jogo 03;

Jogo 10 – vencedor do jogo 04 x vencedor do jogo 05;

Jogo 11 – vencedor do jogo 06 x vencedor do jogo 07.

3. Semifinal:

Jogo 12 – vencedor do jogo 08 x vencedor do jogo 09;

Jogo 13 – vencedor do jogo 10 x vencedor do jogo 11.

4. Final:

Jogo 14 – Vencedor do jogo 12 x Vencedor do jogo 13.

Parágrafo Segundo - A posição 01 (um) da chave sempre será ocupada

pela equipe oriunda da DREL cujo representante foi o campeão do ano anterior (na respectiva

modalidade, categoria e sexo), iniciando sua participação a partir das quartas

de final. As demais 14 (quatorze) equipes (na respectiva modalidade, categoria e sexo)

serão sorteadas ao longo da chave (oitavas de final), considerando-se a distância entre

as DREL, estabelecendo-se a criação de 03 (três) divisões no Estado de São Paulo da

seguinte forma:

1. Divisão Sul;

DREL de Campinas, DREL da Grande São Paulo, DREL de Santos, DREL de Sorocaba, DREL de São José dos Campos e Capital (DIVISÃO DE ESPORTE);

2. Divisão Norte;

DREL de Araçatuba, DREL de Presidente Prudente, DREL de São José do Rio Preto, DREL de Ribeirão Preto, DREL de Barretos e DREL de Franca;

3. Divisão Centro;

DREL de Bauru, DREL de Araraquara e DREL de Marília;

4. As DREL's da Divisão Centro serão disponibilizadas de modo a completar

as divisões Norte e Sul à medida das necessidades, sendo que uma delas completará

a divisão a qual está a DREL campeã do ano anterior (07 [sete] equipes), e as remanescentes completarão a outra divisão (08 [oito] equipes), também se utilizando o critério de menor distância para definição, sempre que possível. Na impossibilidade

de acordo entre as Unidades Escolares que representem as Delegacias Regionais de

Esporte e Lazer, a definição será através de sorteio;

5. As equipes a serem sorteadas nas posições 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis) e 07 (sete) na chave de eliminatória simples deverão ser

as remanescentes oriundas da Divisão a que pertencer a DREL da equipe campeã do

ano anterior na respectiva modalidade, categoria e sexo. As posições de 08 (oito), 09

(nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze) e 15 (quinze) serão ocupadas

pelas Unidades Escolares pertencentes às DREL's da outra Divisão, considerando sempre que possível, a menor distância entre elas.

11852 miolo.indd 315 9/4/2014 21:35:09316

Artigo 21 - Para representar o Estado de São Paulo nos Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional, nas categorias Mirim e Infantil em ambos os sexos, as equipes campeãs das Etapas I e II dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo – JEESP

- poderão competir entre si na Etapa IV, fase Inter Etapas obedecendo ao regulamento

geral e específico por modalidade estabelecido pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB,

e os critérios para o cruzamento conforme segue:

a) Nas modalidades de Basquetebol, Futsal, Handebol e Voleibol, em ambos os sexos, a representação será definida em partida única;

b) Na modalidade de Tênis de Mesa, em ambos os sexos, a representação será definida com a disputa por equipes em partida única;

c) Na modalidade de Xadrez, em ambos os sexos, a representação será definida com a disputa individual em partida única.

VIII - DOS JOGOS E COMPETIÇÕES

Artigo 22 - Os jogos e competições terão início nos horários fixados pela

Comissão Técnica, sendo considerada perdedora, por não comparecimento, a Unidade

Escolar que não se apresentar nos locais de jogos e competições nos horários programados,

observados os 15 (quinze) minutos de tolerância para o horário previsto.

Artigo 23 - A Unidade Escolar deverá justificar a ausência por escrito em

papel timbrado, assinada pelo professor e protocolar no órgão responsável pela realização

da fase, até as 17hs00 do primeiro dia útil após a data do jogo ou competição.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo impedirá a Unidade

Escolar de participar no ano seguinte, na modalidade, categoria e sexo, ficando ainda,

sujeita à sanções que poderão vir a ser aplicadas pelas Comissões Disciplinares Permanentes

ou Comissão Disciplinar Especial.

Artigo 24 - O aluno ou professor expulso ou desqualificado estará automaticamente suspenso por uma partida na modalidade e sexo, independentemente da punição que lhe poderá ser imposta pelas Comissões Disciplinares Permanentes ou

Comissão Especial;

Parágrafo Primeiro - No caso de expulsão ou desqualificação do professor, o capitão ficará responsável pela equipe até o término do jogo ou competição;

Parágrafo Segundo - A aplicação de cartão vermelho para o professor na modalidade de Handebol acarretará em suspensão automática. Para o aluno, a suspensão

automática ocorrerá quando a aplicação do cartão vermelho vier acompanhada de relatório do árbitro na súmula;

Artigo 25 - O aluno ou professor inscrito que não tiver condições de atuação na partida, por estar cumprindo suspensão automática ou apenas pela Justiça Desportiva, deverá se postar ao lado contrário da mesa de controle e dos bancos de reservas, nos locais de competição.

Artigo 26 - Quaisquer jogos ou competições que venham a ser suspensos ou transferidos por motivos imperiosos terão novos horários e/ou locais marcados pela

Comissão Técnica em tempo hábil para sua realização.

Artigo 27 - Somente a Comissão Técnica poderá transferir os jogos e competições,

não necessitando, para tanto, da aprovação das Unidades Escolares participantes.

11852 miolo.indd 316 9/4/2014 21:35:09317

Artigo 28 - Não será permitida, em nenhuma das fases, a permanência dos professores, para dirigirem as equipes trajando shorts e chinelos.

Artigo 29 - As equipes que abandonarem as disputas serão desclassificadas e os resultados serão considerados nulos na fase em que for configurado o abandono.

1. Configuram o abandono as seguintes situações:

- a) Deixar de comparecer depois de inscrito;
- b) Deixar de comparecer em qualquer partida quando disputada em eliminatória simples;
- c) Deixar de comparecer para disputar a última partida dentro de um turno, quando não houver possibilidade de classificação para uma fase subsequente;
- d) Deixar de comparecer para disputar a última partida dentro de um turno (Grupo Único), quando não houver possibilidade de ser primeiro colocado;
- e) Não comparecer à competição programada nas modalidades individuais;
- f) Duas ausências nas modalidades coletivas em uma mesma fase;
- g) Desistir oficialmente da competição entre uma fase e outra;
- h) Comparecer ao local das competições e se recusar a jogar ou competir.

Parágrafo Único - A Unidade Escolar classificada para a fase seguinte, que desistirem tempo hábil para sua substituição, ficará impedida de participar na categoria, modalidade e sexo no ano subsequente;

Artigo 30 - Será considerada como mandante a equipe que se encontrar à esquerda na programação dos jogos.

Parágrafo Único - Caso haja coincidência na cor dos uniformes, caberá à equipe mandante a troca dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) minutos, após ser detectada a ocorrência.

IX - DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Artigo 31 - A Justiça Desportiva será aplicada pelas Comissões Disciplinares Permanentes em suas respectivas áreas de jurisdição e pela Comissão Disciplinar Especial, quando das fases Regional, Inter-Regional e Fase Final sediada, de acordo com

o Código de Justiça Desportiva da SELJ/CEL:

Parágrafo Único - A infração disciplinar praticada pelo aluno menor de 14 (quatorze) anos (Lei 9615 - art. 50 - § 2º - “Lei Pelé”) será punida com suspensão automática de 01 (uma) a 02 (duas) partidas conforme a gravidade da infração, a critério dos responsáveis pela organização de cada fase.

Artigo 32 - As representações devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinadas pelo professor da Unidade Escolar e protocoladas no órgão responsável pela fase como segue:

- a) Fases DE, Sub-Regional, Inter DE e Regional: Até às 17hs00 do primeiro dia útil após o término do jogo ou competição;
- b) Fase Final e Regional Sediada: Até 03 (três) horas após o término do jogo ou competição;
- c) Etapa III: Até 03 (três) horas após o término do jogo ou competição;

d) Etapa IV: Até 03 (três) horas após o término do jogo ou competição;

Parágrafo Primeiro – Os resultados estarão automaticamente homologados após os referidos prazos.

11852 miolo.indd 317 9/4/2014 21:35:09318

Parágrafo Segundo - Não serão apreciadas representações das Unidades Escolares que não forem firmadas pela parte que se julgar diretamente prejudicadas, pela infração alegada;

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao impetrante o fornecimento das provas das irregularidades denunciadas.

Artigo 33 - As Comissões Disciplinares Permanentes ou Comissão Especial deverão julgar todas as representações antes de iniciar a fase subsequente.

Parágrafo Único - A sentença prolatada deverá ser comunicada ao organizador da fase seguinte, à direção da Unidade Escolar, às Diretorias de Ensino e à Comissão Inter secretarial dos JEESP.

Artigo 34 - Os responsáveis pela organização dos JEESP poderão, em casos de flagrante irregularidade, realizar diligências para apuração devendo, se comprovadas,

desclassificar a equipe da Unidade Escolar infratora administrativamente e, em seguida, representar à Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva, exceto

nas fases Regional sediada e Final da Etapa I, onde será encaminhada à Comissão Disciplinar

Especial de Justiça Desportiva.

Artigo 35 - O prazo para apresentação de recurso às decisões das Comissões

Disciplinares Permanentes ou Comissão Especial será de 10 (dez) dias contados a partir do momento em que tais decisões foram prolatadas.

X - ARBITRAGEM

Artigo 36 – A arbitragem em todas as fases de todas as Etapas será de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, com exceção das fases

realizadas pelas Entidades e Federações conveniadas e das categorias Pré-Mirim e Juvenil

da Etapa I. Os árbitros deverão ser obrigatoriamente, credenciados na SELJ e serão designados pelos responsáveis da organização de cada Etapa ou Fase dos JEESP.

XI – TRANSPORTE - ALIMENTAÇÃO - HOSPEDAGEM

Artigo 37 – O transporte, alimentação e hospedagem das equipes e alunos das Unidades Escolares participantes dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo serão atendidos de acordo com as atribuições das Secretarias de Estado, definidas em

Resolução Conjunta, além das Federações e Entidades conveniadas.

XII - PREMIAÇÃO

Artigo 38 – As equipes e alunos das Unidades Escolares participantes dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo receberão a premiação por modalidade, categoria

e sexo, de acordo com determinações do regulamento nas respectivas Etapas e Seletivas:

1. Etapa I

a) Na fase DE, nas modalidades de Basquetebol, Futsal, Handebol, Voleibol,

Tênis de Mesa e Xadrez serão conferidas medalhas de ouro, prata e bronze aos 03 (três) primeiros colocados;

b) Na modalidade de Atletismo serão conferidas medalhas de ouro, prata e bronze aos 03 (três) primeiros colocados por prova, somente na primeira fase de competição;

c) Na fase Final, nas modalidades de Basquetebol, Futsal, Handebol, Voleibol, Tênis de Mesa e Xadrez serão conferidas medalhas de ouro, prata e bronze aos

11852 miolo.indd 318 9/4/2014 21:35:09319

03 (três) primeiros colocados e troféus de 1º, 2º e 3º colocados às Unidades Escolares,

nas disputas por equipe;

2. Etapa II

a) Na fase Inter Regional, nas modalidades de Basquetebol, Futsal, Handebol, Voleibol, Tênis de Mesa e Xadrez serão conferidas medalhas de ouro, prata e bronze aos 03 (três) primeiros colocados e troféus de 1º, 2º e 3º as Unidades Escolares

nas disputas por equipe;

3. Etapa III

a) Nas modalidades de Atletismo, Badminton, Bocha Paralímpica, Ciclismo, Ginástica Rítmica, Judô, Luta Olímpica, Natação, Tênis de Mesa Paralímpico e Vôlei de Praia, serão conferidas medalhas de ouro, prata e bronze aos 03 (três) primeiros colocados, em todas as Seletivas.

4. Etapa IV

b) Nas modalidades de Basquetebol, Futsal, Handebol, Voleibol, Tênis de

Mesa e Xadrez não serão conferidas premiações nesta Etapa;

c) Nas modalidades de Atletismo, Badminton, Ciclismo, Ginástica Rítmica, Judô, Luta Olímpica, Natação e Vôlei de Praia, serão conferidas medalhas de ouro, prata e bronze aos 03 (três) primeiros colocados de cada prova ou disputa;

Parágrafo Primeiro - Será conferida premiação somente para os alunos e professores que constarem na relação nominal da modalidade, categoria e sexo da

Unidade Escolar classificada.

Parágrafo Segundo - Os alunos deverão se apresentar devidamente uniformizados nos Cerimoniais de Premiação de todas as Etapas.

XIII - DO CERIMONIAL DE ABERTURA

Artigo 39 - Haverá, obrigatoriamente, Cerimonial de Abertura na fase Final da Etapa I, sendo obrigatória a participação de representantes das delegações, com o número de alunos estipulados pelo Comitê Organizador.

Parágrafo Primeiro - Nas fases anteriores o Cerimonial de Abertura será facultativo, ficando a critério dos organizadores.

Parágrafo Segundo - Os alunos deverão se apresentar devidamente uniformizados no Cerimonial de Abertura da Etapa I.

2. ETAPA I

DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS

Artigo 40 - Será destinada aos alunos das Unidades Escolares do ensino fundamental e médio da Rede Pública Estadual e Escolas Técnicas Estaduais do Estado de São Paulo.

Artigo 41 - Serão disputadas as seguintes modalidades:

- a) Atletismo Masculino - Feminino.
- b) Basquetebol Masculino - Feminino.
- c) Futsal Masculino - Feminino.
- d) Handebol Masculino - Feminino.
- e) Tênis de Mesa Masculino - Feminino.
- f) Voleibol Masculino - Feminino.
- g) Xadrez Masculino - Feminino.

Artigo 42 – As fases serão disputadas como segue:

- a) Fase DE - Entre as Unidades Escolares inscritas, classificando-se o 1º colocado de cada modalidade, categoria e sexo para a fase Inter DE;

11852 miolo.indd 319 9/4/2014 21:35:09320

- b) Fase Inter DE - Entre os classificados da Fase DE, classificando-se o 1º colocado de cada modalidade, categoria e sexo para a Fase Regional;

- c) Fase Regional - Entre as Unidades Escolares classificadas na fase Inter DE, classificando-se o 1º colocado de cada modalidade, categoria e sexo para a Fase

Final, com exceção da modalidade de Atletismo, cujos classificados serão conduzidos

para a etapa IV;

- d) Fase Final - Entre as Unidades Escolares classificadas da fase Regional e as equipes do município sede melhores classificadas da fase anterior, classificando-se o

1º colocado de cada modalidade, categoria e sexo para a fase Inter Etapas da Etapa IV;

Parágrafo Único - A modalidade de Atletismo será disputada até a fase

Regional, nas categorias Mirim e Infantil, classificando-se o 1º colocado por categoria,

prova e sexo, para a Etapa IV.

Artigo 43 - DAS INSCRIÇÕES: Para ser considerada inscrita a Unidade Escolar deverá protocolar na Diretoria de Ensino a que estiver jurisdicionada, ofício digitado em 03 (três) vias com papel timbrado conforme modelo do anexo 01, definindo a categoria, modalidade e sexo da participação, autorizado e assinado pela Direção:

Parágrafo Único - Os modelos das relações nominais estarão à disposição nos “sites” da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e da Secretaria da Educação.

Artigo 44 – As relações nominais de todas as modalidades, obrigatoriamente digitadas, deverão ser entregues na Diretoria de Ensino até 05 (cinco) dias antes do início da fase DE, contendo:

- a) Data de nascimento;
- b) Número do registro do aluno (RA);
- c) Número do documento de identidade (RG);
- d) Autorizo, assinatura e carimbo da direção da Unidade Escolar.

Parágrafo Primeiro - Não serão aceitas relações incompletas.

Parágrafo Segundo - Após a entrega das relações nominais não serão permitidas substituições e/ou inclusões de aluno e professores, devendo ser anulados os espaços em branco.

Artigo 45 - As Unidades Escolares campeãs da fase DE deverão entregar na Diretoria de Ensino, as fichas cadastrais dos alunos expedidas pela PRODESP, com até 15 (quinze) dias de antecedência do início da fase seguinte, assinadas e carimbadas pela direção, devendo as mesmas acompanhar o aluno até a fase Final se classificado.

Parágrafo Único - Se houver adiamento do início das fases sequenciais à fase DE, não haverá necessidade da expedição de novas fichas.

Artigo 46 - Após a realização de cada fase, as relações nominais e as fichas cadastrais expedidas pela PRODESP das equipes campeãs, por modalidade, categoria e sexo, deverão ser carimbadas, datadas e assinadas pelos responsáveis abaixo especificados e enviadas ao organizador da fase seguinte, não podendo, em hipótese alguma, serem alteradas, com exceção das correções de dados, feitas somente pelo organizador, as quais deverão ser rubricadas e datadas pelo conferente;

a) NO INTERIOR:

1. Fase DE: Direção da Unidade Escolar, PCNP de Educação Física, Coordenador de jogos da DE ou Supervisor de Ensino.
2. Fase Inter DE – Inspetor Regional de Esportes e Lazer da SELJ/CEL;
3. Fase Regional – Diretor Regional de Esportes e Lazer da SELJ/CEL.

11852 miolo.indd 320 9/4/2014 21:35:10321

b) NA CAPITAL:

1. Fase DE - Direção da Unidade Escolar, PCNP de Educação Física, Coordenador de jogos da DE ou Supervisor de Ensino.

2. Fase Inter DE – pelo Gestor e/ou Diretor da Divisão de Esporte SELJ/CEL;

Artigo 47 - As Relações Nominais das Unidades Escolares classificadas

para a Fase Final da Etapa I, por categoria, modalidade e sexo, serão vinculadas ao Sistema

Integrado de Cadastro da CEL pela Diretoria Regional de Esporte e Lazer - DREL.

Será de responsabilidade da Unidade Escolar a entrega das Relações Nominais, na Diretoria

de Esporte e Lazer de sua jurisdição, devidamente preenchidas e acompanhadas

de uma foto digitalizada de cada aluno e professor, até a data determinada no art. 48

desse regulamento, obedecendo à composição da Delegação como segue:

01. Chefe de Delegação 01 Funcionário da DREL

02. Supervisor de Alimentação 01 Funcionário da DREL

03. Supervisor de Transporte 01 Funcionário da DREL

04. Supervisor de Alimentação 01 Funcionário da DREL

05. Apoio 01 Funcionário da CEL

06. PCNP de Educação Física 02 Funcionários de Diretorias de Ensino

07. Basquetebol Masculino 12 Alunos 02 Professores

08. Basquetebol Feminino 12 Alunas 02 Professores

09. Futsal Masculino 14 Alunos 02 Professores

10. Futsal Feminino 14 Alunas 02 Professores

11. Handebol Masculino 14 Alunos 02 Professores

12. Handebol Feminino 14 Alunas 02 Professores

13. Tênis De Mesa por equipe Masculino 04 Alunos 01 Professor

14. Tênis De Mesa por equipe Feminino 04 Alunas 01 Professor

15. Voleibol Masculino 12 Alunos 02 Professores

16. Voleibol Feminino 12 Alunas 02 Professores

17. Xadrez por equipe Masculino 04 Alunos 01 Professor

18. Xadrez por equipe Feminino 4 Alunas 01 Professor

19. Xadrez individual Masculino 01 Aluno 01 Professor

20. Xadrez individual Feminino 01 Aluna 01 Professor

Parágrafo Único - As Relações Nominais dos Campeões da Fase Regional

na modalidade de Atletismo, por categoria e sexo, deverão ser encaminhados pelas Diretorias Regionais de Esporte e Lazer (DREL) para Divisão de Esporte da CEL, pois já

estarão diretamente classificados para a Etapa IV.

Artigo 48 – Os procedimentos citados no art. 47 deverão seguir os prazos estabelecidos como segue:

1. CATEGORIA MIRIM

a) Entrega das Relações Nominais na DREL: Até dia 30 de Junho de 2013

b) Bloqueio das Relações Nominais da fase Final: dia 03 de Agosto de 2013 às 18hs00.

c) Após este prazo o site estará bloqueado para qualquer intervenção na relação nominal.

2. CATEGORIA INFANTIL

a) Entrega das Relações Nominais na DREL: Até dia 13 de Setembro de

2013

b) Bloqueio das Relações Nominais da fase Final: dia 21 de Setembro de 2013 às 18hs00.

11852 miolo.indd 321 9/4/2014 21:35:10322

c) Após este prazo o site estará bloqueado para qualquer intervenção na relação nominal.

Parágrafo Primeiro - Após o bloqueio das Relações Nominais da Fase Final será gerada automaticamente uma credencial de uso obrigatório para acesso ao alojamento, refeições, jogos e competições, para todos os alunos e professores relacionados.

Parágrafo Segundo - As credenciais dos alunos e professores deverão ser retiradas na comissão de controle na data determinada pelo Chefe do Comitê Dirigente,

pelo Chefe da Delegação, mediante apresentação da Relação Nominal das modalidades,

categoria e sexo, devidamente carimbada e assinada pelo representante legal, além de um dos documentos exigidos no art. 10 deste Regulamento,

Parágrafo Terceiro - As credenciais dos árbitros e funcionários deverão ser retiradas pelo Chefe do Comitê Dirigente na comissão de controle.

Parágrafo Quarto – No caso de extravio da credencial, será de responsabilidade dos participantes, a aquisição de 2ª via.

Parágrafo Quinto - A solicitação da 2ª via de credencial deverá se feita através de ofício em papel timbrado e protocolado pelo Chefe da Delegação na comissão

de controle do Comitê Dirigente.

Parágrafo Sexto - O não cumprimento do cronograma estabelecido nos itens deste artigo implicará no impedimento de participação da Unidade Escolar e seus representantes.

Artigo 49 – PREMIAÇÃO: A premiação em todas as categorias da fase DE da Etapa I, por modalidade e sexo será de responsabilidade da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único – Em todas as demais fases, em todas as Etapas, a premiação será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e/ou entidade conveniada.

3. ETAPA II

DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, REDE PRIVADA E ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS.

Artigo 50 - Será destinada aos alunos das Unidades Escolares do ensino fundamental e médio da Rede Pública Municipal, da Rede Privada e Escolas Técnicas

Federais do Estado de São Paulo;

Artigo 51 - Serão disputadas, nas categorias Mirim e Infantil, as seguintes modalidades:

- a) Basquetebol Masculino - Feminino.
- b) Futsal Masculino - Feminino.
- c) Handebol Masculino - Feminino.
- d) Tênis de Mesa por equipe Masculino - Feminino.

e) Voleibol Masculino - Feminino.

f) Xadrez individual Masculino - Feminino.

Artigo 52 – As fases serão disputadas como segue:

a) Fase Sub-Regional – Entre as Unidades Escolares inscritas, classificando-se

o 1º colocado de cada modalidade, categoria e sexo para a fase Regional;

b) Fase Regional - Entre as Unidades Escolares classificadas na fase Sub-

-Regional, classificando-se o 1º colocado de cada modalidade, categoria e sexo para a

fase Inter Regional;

11852 miolo.indd 322 9/4/2014 21:35:10323

c) Fase Inter Regional - Entre as Unidades Escolares classificadas na fase

Regional, classificando-se o 1º colocado de cada modalidade, categoria e sexo para a

fase Inter Etapas da Etapa IV.

Artigo 53 - DAS INSCRIÇÕES: Para ser considerada inscrita a Unidade Escolar

deverá protocolar na Inspetoria ou Diretoria Regional de Esporte a que estiver

jurisdicionada, ofício digitado em 03 (três) vias com papel timbrado conforme modelo

do anexo 01, definindo a categoria, modalidade e sexo da participação, autorizado e

assinado pela Direção:

Parágrafo Primeiro - Os modelos das relações nominais estarão à disposição

no “site” da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo.

Parágrafo Segundo - As inscrições dos alunos com deficiência física, intelectual

e/ou visual deverão ser realizadas, no período de 25 de março a 19 de abril, através

do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013>.

Artigo 54 – As relações nominais de todas as modalidades, obrigatoriamente digitadas, deverão ser entregues na Inspeção Regional de Esporte e Lazer – IREL - ou Diretoria Regional de Esporte e Lazer – DREL - até 05 (cinco) dias antes do

início da fase Sub Regional, contendo:

- a) Data de nascimento.
- b) Número do registro do aluno (RA).
- c) Número do documento de identidade (RG).
- d) Autorizo, assinatura e carimbo da Direção da Unidade Escolar.

Parágrafo Primeiro - Não serão aceitas relações incompletas.

Parágrafo Segundo - Após a entrega das relações nominais não serão permitidas substituições e/ou inclusões de aluno e professor, devendo ser anulados os espaços em branco.

Artigo 55 - As Unidades Escolares campeãs da fase Sub Regional deverão entregar na IREL ou DREL a declaração de matrícula e frequência do aluno expedida pela secretaria da Unidade Escolar, assinada e carimbada pela Direção, com até 15 (quinze) dias de antecedência do início da fase seguinte, devendo acompanhar o aluno até a fase Inter Regional, se classificado.

Parágrafo Único - Se houver adiamento do início da fase sequencial à fase Sub Regional, não haverá necessidade da expedição de novas fichas.

Artigo 56 - Após a realização de cada fase, as relações nominais e as declarações

de matrícula e frequência dos alunos das equipes campeãs, por modalidade, categoria e sexo, deverão ser carimbadas, datadas e assinadas pelos responsáveis abaixo

especificados e enviadas ao organizador da fase seguinte, não podendo, em hipótese

alguma, serem alteradas, com exceção das correções de dados, feitas somente pelo organizador, as quais deverão ser rubricadas e datadas pelo conferente;

a) Fase Sub-Regional – Inspetor Regional de Esportes e Lazer da SELJ/CEL;

b) Fase Regional – Diretor Regional de Esportes e Lazer da SELJ/CEL.

c) Fase Inter Regional – Gestor e/ou Divisão de Esportes da SELJ/CEL.

Artigo 57 – TRANSPORTE – HOSPEDAGEM - ALIMENTAÇÃO:

Serão de responsabilidade das Unidades Escolares, com exceção da fase Inter Regional e da fase Inter Etapas da Etapa IV, que serão de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e entidade conveniada.

11852 miolo.indd 323 9/4/2014 21:35:10324

Artigo 58 – PREMIAÇÃO: A premiação por modalidade, categoria e sexo

na fase Inter Regional será de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude

e entidade conveniada.

4. ETAPA III

DAS SELETIVAS REGIONAIS

Artigo 59 - É destinada aos alunos das Unidades Escolares do ensino fundamental e médio da Rede Pública Estadual, Pública Municipal e Privada do Estado de São Paulo bem como Escolas Técnicas Estaduais e Escolas Técnicas Federais.

Parágrafo Único - Os alunos vencedores de cada Seletiva Regional por modalidade, prova e sexo, nas categorias Mirim e Infantil, e nas categorias A e B das modalidades Paralímpicas, obedecendo aos critérios estipulados nos Regulamentos Específicos

da Modalidade, estarão classificados para a Etapa IV.

Artigo 60 - Serão disputadas as seguintes modalidades:

- a) Atletismo; Masculino e Feminino.
- b) Bocha Paralímpica; Masculino e Feminino.
- c) Badminton; Masculino e Feminino.
- d) Ciclismo; Masculino e Feminino.
- e) Futebol de Cinco Paralímpico; Masculino.
- f) Futebol de Sete Paralímpico; Masculino.
- g) Ginástica Rítmica; Feminino.
- h) Goalball; Masculino e Feminino.
- i) Judô; Masculino e Feminino.
- j) Luta Olímpica; Masculino e Feminino.
- k) Natação; Masculino e Feminino.
- l) Tênis em Cadeira de Rodas; Masculino e Feminino.
- m) Tênis de Mesa Paralímpico; Masculino e Feminino.
- n) Voleibol Paralímpico; Masculino e Feminino.
- o) Vôlei de Praia; Masculino e Feminino.

Artigo 61 – Serão realizadas até 07 (sete) Seletivas Regionais por modalidade, nas categorias Pré-Mirim, Mirim e Infantil como segue:

- * Seletiva Regional 01 - DREL Araçatuba – DREL São José do Rio Preto;
- * Seletiva Regional 02 - DREL Araraquara – DREL Bauru;
- * Seletiva Regional 03 - DREL Barretos – DREL Ribeirão Preto – DREL Franca;
- * Seletiva Regional 04 - DREL Marília – DREL Presidente Prudente;
- * Seletiva Regional 05 - DREL Campinas – DREL Sorocaba;
- * Seletiva Regional 06 - DREL São José dos Campos – DREL Santos;
- * Seletiva Regional 07 - DREL Grande São Paulo – DIVISÃO DE ESPORTE

Capital.

Parágrafo Primeiro – As competições disputadas na categoria Pré-Mirim nas modalidades previstas, acontecerão única e exclusivamente, nesta Etapa e não terão

nenhuma outra fase sequencial.

Parágrafo Segundo – As modalidades para os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual serão disputadas, conforme suas categorias em seletivas únicas, onde serão definidos os representantes do Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013.

Parágrafo Terceiro – As modalidades de Atletismo e Natação para os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual, serão disputadas em 03 (três) Seleti-

11852 miolo.indd 324 9/4/2014 21:35:10325

vas Regionais determinadas nos Regulamentos Específicos, das quais classificarão os 08

(oito) melhores de cada prova, categoria, classe e sexo para a Etapa IV.

Artigo 62 - DAS INSCRIÇÕES: As inscrições deverão ser efetuadas nas IREL

e/ou DREL, por meio de ofício em papel timbrado, digitado em 03 (três) vias, definindo

a categoria, modalidade, prova e sexo da participação, devendo obrigatoriamente estar

carimbado e assinado pela Direção da Unidade Escolar.

Parágrafo Primeiro - As inscrições também poderão ser efetuadas através

dos “sites” das Federações e/ou Entidades conveniadas responsáveis pela modalidade,

desde que confirmada sua veracidade com a entrega dos documentos originais, exigidos

neste Regulamento, aos organizadores da competição de acordo com prazo de confirmação determinado em cada modalidade;

Parágrafo Segundo – Os prazos de inscrição e o cronograma de realização

das competições de cada modalidade serão divulgados nos “sites” da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e das Federações e/ou Entidades conveniadas.

Parágrafo Terceiro - As inscrições dos alunos com deficiência física, intelectual

e/ou visual deverão ser realizadas, no período de 25 de março a 19 de abril, através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013>.

Parágrafo Quarto - As relações nominais de cada modalidade serão disponibilizadas nos “sites” das Federações e/ou Entidades conveniadas responsáveis pela

modalidade, além do “site” da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, e deverão ser

entregues nas IREL's e/ou DREL's até 05 (cinco) dias antes da competição, obrigatoriamente

digitadas e contendo:

- a) Data de nascimento;
- b) Número do documento de identidade (RG);
- c) Autorizo, assinatura e carimbo da Direção da Unidade Escolar.

Parágrafo Quinto - Após a entrega das relações nominais não serão permitidas substituições e/ou inclusões de aluno e professor, devendo ser anulados os espaços em branco.

Artigo 63 – TRANSPORTE – HOSPEDAGEM - ALIMENTAÇÃO:

Serão de responsabilidade da entidade conveniada responsável pela modalidade, sempre que se fizer necessário.

Artigo 64 – PREMIAÇÃO: A premiação por modalidade, categoria e sexo

em todas as Seletivas Regionais será de responsabilidade da entidade conveniada responsável

pela modalidade.

5. ETAPA IV

DA SELETIVA ESTADUAL

Artigo 65 – Será realizada nesta Etapa, competição entre as equipes e/ou alunos classificados de acordo com os critérios estabelecidos por modalidade, nas categorias

Mirim e Infantil, em ambos os sexos, de todas as etapas dos JEESP. Os vencedores de cada modalidade, por categoria e sexo, comporão a Delegação que representará o Estado nos Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional.

Parágrafo Único – Para as modalidades das Etapas I e II, será realizada na fase Inter Etapas, o confronto entre as equipes campeãs de cada Etapa.

Artigo 66 – Serão disputadas as modalidades como segue:

1. Atletismo; Masculino – Feminino.

11852 miolo.indd 325 9/4/2014 21:35:10326

2. Badminton; Masculino – Feminino.

3. Basquetebol; Masculino – Feminino.

4. Ciclismo; Masculino – Feminino.

5. Futsal; Masculino – Feminino.

6. Ginástica Rítmica; – Feminino.

7. Handebol; Masculino – Feminino.

8. Judô; Masculino – Feminino.

9. Luta Olímpica; Masculino – Feminino.

10. Natação; Masculino – Feminino.

11. Tênis de Mesa; Masculino – Feminino.

12. Voleibol; Masculino – Feminino.

13. Vôlei de Praia; Masculino – Feminino.

14. Xadrez; Masculino – Feminino.

Artigo 67 – A Etapa IV será composta por 01 (uma) Seletiva para a categoria

Mirim e 01 (uma) Seletiva para a categoria Infantil.

Parágrafo Único - Nesta Etapa as competições das modalidades de Atletismo

e Natação para alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual, categorias A

e B, acontecerão juntamente com as competições da categoria Mirim.

Artigo 68 – O aluno ou equipe que se classificar para compor a Delegação

que representará o Estado de São Paulo nos Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional,

por categoria, modalidade e sexo, conforme estabelecido em regulamento, terá que obrigatoriamente ser matriculado na Unidade Escolar que representa até dia 31 de março de 2013, caso contrário ficará impossibilitado de ocupar a vaga na Delegação do Estado.

Parágrafo Único - O aluno que se classificar para compor a Delegação que representará o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional,

por categoria, modalidade e sexo, conforme estabelecido em regulamento, terá obrigatoriamente ser matriculado na Unidade Escolar, caso contrário ficará impossibilitado de ocupar a vaga na Delegação do Estado.

XIV - DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 69 - A organização e realização dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo serão de responsabilidade das Secretarias de Estado da Educação, do Esporte,

Lazer e Juventude, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, com as atribuições de acordo com os termos da Resolução

Conjunta SE/SELJ/SDPcD/SDECT-1 de 2013.

Artigo 70 - O período de realização dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo em todas as suas Fases será como segue:

* CATEGORIA MIRIM

Inscrições: de 25 a 28 de Março

Fase DE: de abril a 17 de Maio

Fases Inter DE e Regional: Maio a 30 de Junho

Fase Final: de 08 a 17 de Agosto – Jales

* CATEGORIA INFANTIL

Inscrições: de 01 a 12 de Abril

Fase DE: de 20 de Maio a 16 de Agosto

Fases Inter DE e Regional: de 19 de Agosto a 13 de Setembro

11852 miolo.indd 326 9/4/2014 21:35:10327

Fase Final: de 26 de Setembro a 05 de Outubro – Limeira

* CATEGORIAS PRÉ-MIRIM E JUVENIL

As inscrições, a organização e a realização, na Capital e no Interior, serão de responsabilidade das Diretorias de Ensino.

Inscrições: de 19 a 30 de Agosto

Fase DE: de 01 de Outubro a 06 de Dezembro

a) ETAPA II:

* CATEGORIA MIRIM

Inscrições: de 25 a 28 de março

Fase Sub-Regional: de abril a 17 de Maio

Fase Regional: de Maio a 30 de Junho

Fase Inter Regional: de 01 a 16 de Agosto – Lindóia

* CATEGORIA INFANTIL

Inscrições: de 01 a 12 de Abril

Fase Sub-Regional: de 01 de Maio a 30 de Junho

Fase Regional: de 01 de Agosto a 13 de Setembro

Fase Inter Regional: de 16 de Setembro a 04 de Outubro – Lindóia

b) ETAPA III:

* CATEGORIAS PRÉ-MIRIM, MIRIM E INFANTIL

Seletivas Regionais: de 15 de Abril a 30 de Junho

c) ETAPA IV:

* CATEGORIA MIRIM

Seletiva Estadual para modalidade Atletismo: 10 e 11 de Agosto – São

Paulo

Seletiva Estadual Inter Etapas: 17 e 18 de Agosto – Jales

Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional: de 05 a 14 de Setembro

– Natal/RN

* CATEGORIA INFANTIL

Seletiva Estadual para modalidade Atletismo: 28 e 29 de Setembro – São

Paulo

Seletiva Estadual Inter Etapas: 05 e 06 de Outubro – Limeira

Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional: de 03 a 16 de Novembro

– Belém/PA

* CATEGORIAS PARALÍMPICAS

Inscrições: de 25 de Março a 19 de Abril

Seletivas: de 22 de Maio a 30 de Agosto

Paralímpiadas Escolares – Etapa Nacional: de 25 de Novembro a 05 de

Dezembro – São Paulo/SP

6. REGULAMENTO TÉCNICO DAS MODALIDADES

XV – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE ATLETISMO

Artigo 71 – As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAT - e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, no caso das provas paralímpicas, observadas as exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 72 – Serão realizadas competições na Etapa I em todas as categorias em ambos os sexos, e na Etapa III nas categorias Pré-Mirim, Mirim e Infantil em ambos os sexos.

11852 miolo.indd 327 9/4/2014 21:35:10328

Parágrafo Primeiro - Os campeões por prova, categoria e sexo, de cada fase Regional da Etapa I, categorias Mirim e Infantil, estarão classificados para a Etapa IV, para que sejam apurados os campeões estaduais da Etapa I, além da disputa de uma vaga na Delegação que representará o Estado na Etapa Nacional.

Parágrafo Segundo – Os campeões por prova, categoria e sexo, de cada seletiva da Etapa III, nas categorias Mirim e Infantil, mais os 02 (dois) melhores resultados por prova, categoria e sexo de toda a Etapa III estarão classificados para a Etapa IV, única e exclusivamente para a disputa de uma vaga na Delegação que representará o Estado na Etapa Nacional.

Parágrafo Terceiro – As competições para os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual, acontecerão nas Etapas III e IV. Serão disputadas 03 (três) Seletivas Regionais na Etapa III, classificando os oito melhores de cada prova, categoria, classe e sexo para a Etapa IV.

Artigo 73 – Na Etapa III a modalidade será realizada para ambos os sexos, nas categorias Pré-Mirim, Mirim e Infantil, e nas categorias A e B para os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual, obedecendo ao seguinte formato:

- * 1ª Seletiva Regional – 24/04 – Presidente Prudente – Pré- Mirim/Mirim;
- * 2ª Seletiva Regional – 25/04 - Bauru – Pré-Mirim/Mirim/Infantil;
- * 3ª Seletiva Regional – 08/05 – Presidente Prudente – Pré- Mirim/Infantil;
- * 4ª Seletiva Regional – 09/05 – São José do Rio Preto – Pré- Mirim/Mirim/Infantil;
- * 5ª Seletiva Regional – 22/05 – Sertãozinho – Pré-Mirim/Mirim/Infantil/A e B;
- * 6ª Seletiva Regional – 29/05 – São Paulo – Pré-Mirim/Mirim;
- * Seletiva Regional Paralímpica – 29/05 – São Caetano do Sul – A e B;
- * 7ª Seletiva Regional – 12/06 – Piracicaba – Pré-Mirim/Mirim/A e B;
- * 8ª Seletiva Regional – 13/06 – São Paulo – Pré-Mirim/Infantil;
- * 9ª Seletiva Regional – 19/06 – Campinas – Pré-Mirim/Infantil;
- * 10ª Seletiva Regional – 26/06 – Praia Grande – Pré-Mirim/Mirim/Infantil;
- * Seletiva Estadual - 10 e 11/08 – São Paulo - Mirim/A e B;
- * Seletiva Estadual – 28 e 29/09 – São Paulo – Infantil.

Artigo 74 – Na Etapa I a Unidade Escolar poderá inscrever apenas 02

(dois) alunos por prova, já na Etapa III não haverá número limite de alunos por Unidade

Escolar. Cada aluno poderá participar de 02 (duas) provas individuais e mais o revezamento.

Parágrafo Primeiro – Nenhum aluno poderá realizar mais de uma prova acima de 200 metros.

Parágrafo Segundo – O aluno para participar das provas na Etapa III, deverá apresentar a ficha de participação, disponível no “site” da Federação Paulista de Atletismo – FPA – preenchida em sua totalidade. Fichas incompletas ou ilegíveis não serão aceitas.

Parágrafo Terceiro – Para os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual não haverá limite de inscrições e cada aluno deverá participar obrigatoriamente

de 02 (duas) provas com a possibilidade de realizar a 3ª prova facultativa.

Parágrafo Quarto – Haverá classificação funcional no dia e local das competições.

11852 miolo.indd 328 9/4/2014 21:35:10329

Artigo 75 - As provas previstas para a modalidade são as seguintes:

a) CATEGORIA PRÉ-MIRIM:

\> Etapa I

* As provas serão estabelecidas pelas Diretorias de Ensino;

\> Etapa III

* 60 metros rasos Masculino e Feminino;

b) CATEGORIA MIRIM:

\> Etapas I, III e IV

- * 75 metros rasos Masculino e Feminino;
- * 80 metros c/ barreiras Masculino e Feminino;
- * 250 metros rasos Masculino e Feminino;
- * 1.000 metros rasos Masculino e Feminino;
- * Salto em Distância Masculino e Feminino;
- * Salto em Altura Masculino e Feminino;
- * Arremesso do Peso Masculino e Feminino
- * Lançamento do Dardo Masculino e Feminino;
- * Lançamento do Disco Masculino e Feminino;

\> Etapas I e IV;

- * Revezamento 4 x 75 metros Masculino e Feminino.

\> Etapa IV;

- * Pentatlo Feminino;

(80 metros c/barreiras, salto em altura, salto em distância, arremesso de peso e 800 metros rasos)

- * Hexatlo Masculino;

(80 metros c/barreiras, salto em altura, salto em distância, arremesso de peso, lançamento do dardo e 800 metros rasos);

c) CATEGORIA INFANTIL:

\> Etapas I, III e IV;

- * 100 metros rasos Masculino e Feminino;
- * 100 metros c/ Barreiras Feminino;

- * 110 metros c/ Barreiras Masculino;
- * 200 metros rasos Masculino e Feminino;
- * 400 metros rasos Masculino e Feminino;
- * 800 metros rasos Masculino e Feminino;
- * 3.000 metros rasos Masculino e Feminino;
- * Salto em Distância Masculino e Feminino;
- * Salto Triplo Masculino e Feminino;
- * Salto em Altura Masculino e Feminino;
- * Arremesso do Peso Masculino e Feminino;
- * Lançamento do Disco Masculino e Feminino;
- * Lançamento do Dardo Masculino e Feminino;

\> Etapas I e IV;

- * Revezamento 4 x 100 metros Masculino e Feminino.

\> Etapa IV;

- * Heptatlo Feminino;

(100 metros c/barreiras, salto em altura, arremesso de peso, 200 metros rasos, salto em distância, lançamento de dardo e 800 metros rasos)

- * Octatlo

Masculino;

(100 metros rasos, salto em distância, arremesso de peso, 400 metros ra-

11852 miolo.indd 329 9/4/2014 21:35:10330

sos, 110 metros c/barreiras, salto em altura, lançamento do dardo e 1000 metros rasos)

d) CATEGORIA JUVENIL:

\> Etapa I;

* As provas serão estabelecidas pelas Diretorias de Ensino.

e) CATEGORIA “A” PARALÍMPICA:

\> Etapa III e Etapa IV;

* 100 metros rasos – Masculino e Feminino.

* 300 metros rasos – Masculino e Feminino.

* 1000 metros rasos – Masculino e Feminino.

* Lançamento de Pelota – Masculino e Feminino.

* Arremesso de Peso – Masculino e Feminino.

* Salto em Distância – Masculino e Feminino.

f) CATEGORIA “B” PARALÍMPICA:

\> Etapa III e Etapa IV;

* 100 metros rasos – Masculino e Feminino.

* 400 metros rasos – Masculino e Feminino.

* 1500 metros rasos – Masculino e Feminino.

* Lançamento de Dardo – Masculino e Feminino.

* Arremesso de Peso – Masculino e Feminino.

* Salto em Distância – Masculino e Feminino.

Parágrafo Primeiro - A prova de salto em altura da Etapa I, em todas as

suas fases será realizada com 02 (duas) tentativas em cada altura para cada aluno, até

que restem de 06 (seis) a 08 (oito) alunos, para que a partir daí tenham mais 03 (três)

tentativas em cada altura. Na Etapa III toda a prova será realizada com 02 (duas) tentativas

em cada altura para cada aluno. Na Etapa IV toda a prova será realizada com 03 (três) tentativas em cada altura para cada aluno;

Parágrafo Segundo - As provas de salto triplo, salto em distância, arremesso de peso, lançamento do dardo e lançamento do disco, em todas as fases da Etapa I, serão realizadas com 03 (três) tentativas para cada aluno, até que restem de

06 (seis) a 08 (oito) alunos, para que a partir daí tenham mais 03 (três) tentativas para

cada aluno. Na Etapa III, serão realizadas com 02 (duas) tentativas para cada aluno, até

que restem 08 (oito) alunos, para que a partir daí tenham mais 02 (duas) tentativas para cada aluno. Na Etapa IV as provas serão realizadas com 03 (três) tentativas para

cada aluno, classificando os 08 (oito) melhores resultados para mais 03 (três) tentativas

cada aluno;

Parágrafo Terceiro - As provas de salto em distância serão realizadas na tábua de impulsão. Nas provas de salto triplo serão utilizadas tábuas de 07 (sete) metros

e 09 (nove) metros nas disputas femininas, e 09 (nove) metros e 11 (onze) metros na disputa masculina;

Parágrafo Quarto – As competições das provas combinadas (Pentatlo, Hexatlo, Heptatlo e Octatlo) serão realizadas, única e exclusivamente, na Etapa IV.

Parágrafo Quinto – Nas competições Paralímpicas só poderão participar das provas individuais de pista, os alunos que possuírem cadeira própria.

Parágrafo Sexto – Na Etapa IV, serão apurados os campeões estaduais nas categorias, Mirim e Infantil, apenas entre os alunos classificados por prova e sexo, oriundos da fase Regional da Etapa I.

Parágrafo Sétimo - Os implementos utilizados nas provas de campo (F), dos alunos com deficiência, serão de acordo com as especificações abaixo:

PESO DOS IMPLEMENTOS – CATEGORIA “A”

Deficiência /Classe Peso Pelota

11852 miolo.indd 330 9/4/2014 21:35:10331

Def. Visual / F11, F12 e F13 4 kg 250 g Masculino.

Def. Visual / F11, F12 e F13 3 kg 250 g Feminino.

Def. Intelectual / F20 4 kg 250 g Masculino.

Def. Intelectual / F20 3 Kg 250 g Feminino.

Def. Física / F32 2 kg ----- Masculino / Feminino.

Def. Física / F33 3 kg 250 g Masculino / Feminino.

Def. Física / F34 a F46 4 kg 250 g Masculino.

Def. Física / F34 a F46 3 kg 250 g Feminino.

Def. Física / F51 e F52 2 kg 250 g Masculino / Feminino.

Def. Física / F53 3 kg 250 g Masculino / Feminino.

Def. Física / F54 a F58 4 kg 250 g Masculino.

Def. Física / F54 a F58 3 kg 250 g Feminino.

PESO DOS IMPLEMENTOS – CATEGORIA “B”

Deficiência /Classe Peso Dardo

Def. Visual / F11, F12 e F13 6 kg 800 g Masculino.

Def. Visual / F11, F12 e F13 4 kg 600 g Feminino.

Def. Intelectual / F20 6 kg 800 g Masculino.

Def. Intelectual / F20 4 Kg 600 g Feminino.

Def. Física / F32 2 kg ----- Masculino / Feminino.

Def. Física / F33 3 kg 600 g Masculino / Feminino.

Def. Física / F34 a F36 4 kg 600 g Masculino.

Def. Física / F34 a F36 3 kg 600 g Feminino.

Def. Física / F37 e F38 5 kg 600 g Masculino.

Def. Física / F37 e F38 3 kg 600 g Feminino.

Def. Física / F40 4 kg 800 g Masculino.

Def. Física / F40 3 kg 600 g Feminino.

Def. Física / F41 a F46 6 kg 800 g Masculino.

Def. Física / F41 a F46 4 kg 600 g Feminino.

Def. Física / F51 e F52 2 kg 600 g Masculino / Feminino.

Def. Física / F53 3 kg 600 g Masculino / Feminino.

Def. Física / F54 a F57 4 kg 600 g Masculino.

Def. Física / F54 a F57 3 kg 600 g Feminino.

Def. Física / F58 5 kg 600 g Masculino.

Def. Física / F58 4 kg 600 g Feminino.

Artigo 76 - As provas de Revezamento serão realizadas, única e exclusivamente,

na Etapa I:

Parágrafo Único - A equipe de revezamento poderá contar, em todas as fases, com 01 (um) aluno reserva desde que constem da Relação Nominal.

Artigo 77 - Somente serão realizadas as provas que contarem com, no mínimo 02 (dois) concorrentes de Unidades Escolares distintas, com exceção das fases

DE e Inter DE, quando for a primeira competição da região a ser realizada por categoria

na Etapa I.

Parágrafo Único – No caso de conter apenas 01 (um) aluno inscrito em qualquer fase e/ou Etapa, em determinada prova, o mesmo estará automaticamente classificado a fase seguinte.

Artigo 78 – Todos os alunos deverão estar devidamente uniformizados de acordo com as regras da modalidade, do contrário serão impedidos de competir.

11852 miolo.indd 331 9/4/2014 21:35:10332

Parágrafo Único - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 79 – Na Etapa IV, categorias Mirim e Infantil, os alunos classificados de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 72, competirão

entre si, e o melhor terá o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de São

Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude - Etapa Nacional, de responsabilidade

do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que o aluno seja oficialmente ratificado

como ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente entregar aos responsáveis

pela competição da Etapa IV, imediatamente após a homologação do resultado

final da prova, toda a documentação exigida pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos

Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único - Caso esta documentação não atenda as exigências necessárias, o aluno será substituído pelo subsequente, e assim sucessivamente até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 80 - A Delegação do Estado será composta por 13 (treze) alunos por sexo, e mais 02 (dois) professores em cada categoria, e terá direito a uma dessas

vagas o primeiro colocado em cada uma das seguintes provas da Etapa IV:

a) - Categoria Mirim

- * 75 metros rasos Masculino e Feminino

- * 250 metros rasos Masculino e Feminino

- * 1000 metros rasos Masculino e Feminino

- * Salto em Distância Masculino e Feminino

- * Salto em Altura Masculino e Feminino

- * Arremesso de peso Masculino e Feminino

- * 80 metros c/barreiras Masculino e Feminino

- * Lançamento do Disco Masculino e Feminino

- * Lançamento do Dardo Masculino e Feminino

- * Hexatlo Masculino

- * Pentatlo Feminino

b) - Categoria Infantil

- * 100 metros rasos Masculino e Feminino

- * 200 metros rasos Masculino e Feminino

- * 400 metros rasos Masculino e Feminino

- * 800 metros rasos Masculino e Feminino

- * 3000 metros rasos Masculino e Feminino

- * Salto em Distância Masculino e Feminino

- * Salto em Altura Masculino e Feminino

- * Salto Triplo Masculino e Feminino

- * Arremesso de Peso Masculino e Feminino

- * 100 metros c/barreiras Feminino

- * 110 metros c/barreiras Masculino

- * Lançamento do Disco Masculino e Feminino

- * Lançamento do Dardo Masculino e Feminino

- * Octatlo Masculino

- * Heptatlo Feminino

Parágrafo Primeiro – Na categoria Mirim após a definição dos campeões

por prova, será de responsabilidades da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude

e da Federação Paulista de Atletismo a definição dos ocupantes das 03 (três)

11852 miolo.indd 332 9/4/2014 21:35:10333

últimas vagas por sexo na Delegação, assim como na categoria Infantil caso todas as

vagas não tenham sido preenchidas;

Parágrafo Segundo - Para a definição das 02 (duas) vagas de técnicos da Delegação, fica estabelecido que sejam ocupadas por professores de Unidades Escolares

distintas que tiverem o maior número de alunos vencedores por prova na mesma categoria. Caso haja mais de 02 (dois) professores com o mesmo número de alunos vencedores, a escolha será de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude

e da Federação Paulista de Atletismo.

Artigo 81 - A competição para os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual acontecerá nas Etapas III e IV.

Parágrafo Primeiro – Na Etapa III serão realizadas 03 (três) seletivas levando em consideração a maior proximidade dos alunos inscritos e usando sempre locais adequados, Pista Sintética Oficial de 06 (seis) ou 08 (oito) raias.

Parágrafo Segundo – Todas as provas serão disputadas em séries finais.

As séries serão organizadas preferencialmente de acordo com a categoria, sexo, área

de deficiência e classe funcional. Na impossibilidade de organizar uma série com alunos

da mesma categoria, sexo, área de deficiência e classe funcional serão formadas séries múltiplas, sendo cada resultado considerado dentro das suas características, ou seja, todos os resultados serão computados individualmente de acordo com a categoria, sexo, área de deficiência e classe funcional mesmo em competições de séries múltiplas.

Parágrafo Terceiro – Após o término das seletivas regionais, os 08 (oito)

melhores resultados de acordo com a categoria, sexo, classe funcional e área de defici-

ência, serão classificados para a Etapa IV.

Artigo 82 – A Etapa IV para os alunos com deficiência física, intelectual e/

ou visual será realizada no dia 10 de agosto na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Para a definição da equipe de representará o Estado

nas Paralimpíadas Escolares 2013, será utilizado os seguintes critérios:

Deficiência Física:

1. Serão selecionados 04 (quatro) alunos por sexo e categoria, totalizando 16 (dezesesseis) alunos, sendo 08 (oito) do sexo feminino, 04 (quatro) na categoria A e 04 (quatro) na categoria B. O mesmo acontecerá com o sexo masculino;
2. Em cada sexo e categoria será selecionado, preferencialmente, 01 (um) aluno de cada classe funcional;
3. A seleção dos alunos será baseada nas melhores marcas alcançadas na Etapa IV, tendo como referência os resultados das Paralimpíadas Escolares de 2010, 2011 e 2012.

Deficiência Intelectual:

1. Serão selecionados 02 (dois) alunos por sexo e categoria totalizando 08 (oito) alunos, sendo 04 (quatro) do sexo feminino, 02 (dois) na categoria A e 02 (dois) na categoria B. O mesmo acontecerá com o sexo masculino;
2. A seleção dos alunos será baseada nas melhores marcas alcançadas

na Etapa IV, tendo como referência os resultados das Paralimpíadas Escolares de 2010,

2011 e 2012.

Deficiência Visual:

1. Serão selecionados 02 (dois) alunos por sexo e categoria totalizando 08 (oito) alunos, sendo 04 (quatro) do sexo feminino, 02 (dois) na categoria A e 02 (dois) na categoria B. O mesmo acontecerá com o sexo masculino;

11852 miolo.indd 333 9/4/2014 21:35:10334

2. Em cada sexo e categoria será selecionado, preferencialmente, 01 (um) aluno de cada classe funcional;

3. A seleção dos alunos será baseada nas melhores marcas alcançadas na Etapa IV, tendo como referência os resultados das Paralimpíadas Escolares de 2010, 2011 e 2012.

Artigo 83 - A programação de horário de cada etapa será elaborada pelo Departamento Técnico da FPA.

Parágrafo Único - Caso a Unidade Escolar realize a inscrição e não faça a confirmação, automaticamente o aluno estará excluído da lista de inscritos.

Artigo 84 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado da Educação, de Esporte, Lazer e

Juventude, e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da Federação Paulista de

Atletismo.

XVI – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE BADMINTON

Artigo 85 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Federação Mundial de Badminton – BWF - e da Confederação Brasileira de Badminton - CBBd, observadas as exceções previstas nesse regulamento.

Artigo 86 – Serão realizadas competições na Etapa III, única e exclusivamente na categoria Mirim, e nas seguintes disputas:

- a) Simples Masculina (SM);
- b) Simples Feminina (SF).

Parágrafo Primeiro – Os 04 (quatro) primeiros colocados, em cada sexo, de cada Seletiva Regional da Etapa III estarão classificados para a Etapa IV, única e exclusivamente, para a disputa de vaga na Delegação que representará o Estado na Etapa Nacional.

Parágrafo Segundo – O sistema de disputa na Etapa IV será o seguinte:

* Os 12 (doze) alunos classificados serão divididos em 04 (quatro) grupos com 03 (três) alunos em cada, jogando todos contra todos em seus respectivos grupos, conforme quadro abaixo:

GRUPO A

GRUPO B

GRUPO C

GRUPO D

1º COL. 1º SEL.

1º COL. 2º SEL.

1º COL. 3º SEL.

2º COL. 1º SEL.

2º COL. 2º SEL.

2º COL. 3º SEL.

3º COL. 1º SEL.

3º COL. 2º SEL.

3º COL. 3º SEL.

4º COL. 1º SEL.

4º COL. 2º SEL.

4º COL. 3º SEL.

11852 miolo.indd 334 9/4/2014 21:35:10335

* O primeiro colocado de cada grupo estará classificado para o quadrangular

final, sendo que os 02 (dois) primeiros colocados, em cada sexo, serão os representantes

da Delegação do Estado para os Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional.

Artigo 87 – A modalidade obedecerá ao seguinte formato:

* 1ª Seletiva Regional – 08/05 – Sorocaba;

* 2ª Seletiva Regional – 22/05 – São Paulo;

* 3ª Seletiva Regional – 28/05 – Presidente Prudente;

* Seletiva Estadual Mirim – 10 e 11/08 – Lindóia.

Artigo 88 – O aluno deverá comparecer ao local da competição com antecedência e devidamente uniformizado. Para ter condição de participação, antes do

início de cada jogo, deverá apresentar seu documento oficial à equipe de arbitragem,

como estabelece o art. 10.

Artigo 89 – A disputa individual masculina e feminina obedecerá aos seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro - Na fase classificatória serão compostos grupos, de no mínimo 03 (três) e no máximo 04 (quatro) alunos, a partir de 06 (seis) alunos inscritos,

e as partidas serão disputadas em 01 (um) game de 21 (vinte e um) pontos, com mudança de lado de quadra quando um deles atingir 11 (onze) pontos;

Parágrafo Segundo - Na fase eliminatória, os 02 (dois) primeiros colocados de cada grupo se enfrentarão em sistema de eliminatória simples, e as partidas serão realizadas em melhor de 03 (três) games a 21 (vinte e um) pontos;

Parágrafo Terceiro – Se houver menos do que 06 (seis) alunos inscritos, o sistema de disputa será em grupo único, com disputa em turno único, todos contra todos;

Parágrafo Quarto - Na Etapa IV as partidas serão disputadas em melhor de 03 (três) games de 21 (vinte e um) pontos cada, obedecendo ao sistema de disputa descrito no art. 86;

Parágrafo Quinto - Com exceção da Etapa IV, haverá disputa de 3º lugares em todas as etapas da competição.

Artigo 90 – Em todas as etapas o sistema de classificação obedecerá aos critérios descritos abaixo:

Parágrafo Primeiro - A classificação nos grupos será estabelecida pelo número de partidas ganhas.

Parágrafo Segundo - Se 02 (dois) alunos vencerem o mesmo número de partidas, o vencedor do confronto entre eles terá classificação mais alta.

Parágrafo Terceiro - Se 03 (três) ou mais alunos vencerem o mesmo número de partidas, a classificação será definida pela diferença entre o total de games ganhos e o total de games perdidos, com a maior diferença tendo a classificação mais

alta. Se ainda assim 02 (dois) alunos estiverem em situação de empate, o vencedor do confronto entre eles terá classificação mais alta.

Parágrafo Quarto - Se 03 (três) ou mais alunos vencerem o mesmo número de partidas e estiverem iguais na diferença entre o total de games ganhos e o total de games perdidos, a classificação será estabelecida pela diferença entre o total

de pontos ganhos e o total de pontos perdidos, com a maior diferença tendo a classificação

mais alta. Se ainda assim 02 (dois) alunos estiverem em situação de empate,

11852 miolo.indd 335 9/4/2014 21:35:11336

o vencedor do confronto entre eles terá classificação mais alta. Se 03 (três) ou mais alunos ainda estiverem em situação de empate, então a classificação entre eles será definida por sorteio.

Parágrafo Quinto - Se por doença, contusão, desqualificação ou outro

motivo inevitável, o aluno ficar impedido de completar todas as partidas da fase classificatória,

todos os resultados daquele aluno serão desconsiderados (sem efeito). Desistência durante uma partida será considerado como impedimento de completar todas as demais partidas da fase classificatória.

Artigo 91 – O aluno deverá obrigatoriamente competir com o uniforme de sua Unidade Escolar.

Parágrafo Primeiro - Não será permitido o uso de bonés, bermudas e calças compridas. Será permitido o uso de bandanas;

Parágrafo Segundo - Na Etapa IV será obrigatório, conter em todos os uniformes, o nome da Unidade Escolar e do Município ao qual ela pertence, com a sigla do estado (SP);

Parágrafo Terceiro - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 92 – Em todas as competições da Etapa III serão utilizadas petecas de pena de nylon, e na competição da Etapa IV serão utilizadas petecas aprovadas pela BWF.

Artigo 93 – Na Etapa IV os 04 (quatro) primeiros colocados, em ambos os sexos, de cada Seletiva Regional da Etapa III, competirão entre si, e os 02 (dois) primeiros colocados terão o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de São Paulo

que disputará os Jogos Escolares da Juventude - Etapa Nacional, de responsabilidade

do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que o aluno seja oficialmente ratificado como

ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente entregar aos responsáveis pela competição da Etapa IV, imediatamente após a homologação do resultado final da

prova, toda a documentação exigida pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos Escolares

da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, o aluno será substituído pelo subsequente, e assim sucessivamente até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 94 - A Delegação do Estado será composta por 02 (dois) alunos por sexo e mais 01 (um) professor.

Parágrafo Único - Para a definição da vaga de técnico da Delegação, fica estabelecido que a mesma seja ocupada pelo professor que tiverem o maior número de alunos vencedores na modalidade. Se houver mais de 01 (um) professor com o mesmo

número de alunos vencedores, a escolha será de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

Artigo 95 – A coordenação e execução das competições da modalidade

serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e da

Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

11852 miolo.indd 336 9/4/2014 21:35:11337

XVII – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE BASQUETEBOL

Artigo 96 – As competições da modalidade serão regidas pelas regras

oficiais da Confederação Brasileira de Basquetebol, observadas as exceções previstas

neste Regulamento.

Artigo 97 – Serão realizadas competições na Etapa I em todas as categorias

ambos os sexos, e na Etapa II apenas nas categorias Mirim e Infantil, ambos os sexos.

Artigo 98 - Nas categorias Pré-Mirim e Mirim, cada equipe deverá ter,

obrigatoriamente, a presença de 08 (oito) alunos no início de cada partida.

Parágrafo Primeiro - Cada equipe deverá utilizar no mínimo 08 (oito) alunos

ao longo dos 04 (quatro) quartos da partida, sendo que cada aluno poderá jogar somente em 03 (três) quartos.

Parágrafo Segundo - O aluno, que não puder continuar jogando, devido

à lesão, deverá ser legalmente substituído de acordo com o estipulado no

parágrafo anterior. Se isto não for possível, a equipe terá o direito de fazer uma

substituição EXCEPCIONAL, além dos limites da Regra. Uma substituição excepcional

significa que qualquer aluno que não está na quadra na hora da lesão pode

substituir o aluno lesionado na partida. O aluno lesionado substituído não está

autorizado a retornar à partida.

Parágrafo Terceiro - Uma substituição excepcional não pode ser contada, em nenhuma hipótese, como uma substituição regular e deverá sempre ser autorizada pela mesa de controle.

Parágrafo Quarto - O aluno deverá, obrigatoriamente, comunicar a mesa de controle da partida quando for participar do quarto pela primeira vez.

Parágrafo Quinto - Na categoria Pré-Mirim será obrigatório, em todas as fases e durante toda a partida, que as equipes utilizem apenas o sistema de defesa individual.

Artigo 99 - Para as categorias Pré-Mirim e Mirim as partidas terão a duração regulamentar de 32 (trinta e dois) minutos, divididos em 04 (quatro) quartos de 08 (oito) minutos cronometrados.

O intervalo entre os quartos será de 01 (um) minuto e entre o 2º e 3º quartos será de 05 (cinco) minutos.

Artigo 100 - Para as categorias Infantil e Juvenil não haverá exceções às regras da modalidade:

Parágrafo Primeiro - As partidas terão a duração de 40 (quarenta) minutos, divididos em 04 (quatro) quartos de 10 (dez) minutos. O intervalo entre os quartos será de 01 (um) minuto e entre os 2º e 3º quartos será de 05 (cinco) minutos;

Parágrafo Segundo - Cada equipe terá direito a 05 (cinco) pedidos de tempos, sendo 02 (dois) no 1º período (1º e 2º quartos) e 03 (três) no 2º período (3º e 4º quartos).

Artigo 101 - Os uniformes deverão ser numerados, nas camisas, de 04

(quatro) a 99 (noventa e nove) - frente e costas:

Parágrafo Primeiro - Na fase Inter-Regional da Etapa III será obrigatório, conter em todos os uniformes o nome da Unidade Escolar e do Município ao qual ela pertence, com a sigla do estado (SP);

11852 miolo.indd 337 9/4/2014 21:35:11338

Parágrafo Segundo - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 102 - A tabela a ser utilizada será oficial em todas as categorias.

Artigo 103 - A bola a ser usada será:

- * Na categoria Pré-Mirim = Bola Mirim;
- * Nas categorias Mirim Masc./Fem., Infantil e Juvenil Fem.=Bola Mirim;
- * Nas categorias Infantil e Juvenil Masc.= Bola Oficial.

Artigo 104 - Para efeito de classificação, em qualquer das fases, serão adotados os seguintes critérios:

1 – PONTUAÇÃO

Vitória = 02 (dois) pontos - Derrota = 01 (um) ponto - Ausência = 0 (zero) ponto.

2 – DESEMPATE

Entre as equipes empatadas, os critérios adotados serão:

2.1 - Entre 02 (duas) Unidades Escolares será decidido pelo confronto direto já realizado entre elas;

2.2 - Entre 03 (três) ou mais Unidades Escolares, a decisão será pelo sistema

de saldo de pontos nas partidas realizadas entre elas;

a - Persistindo o empate entre algumas dessas Unidades Escolares, classificar-se-á aquela, entre as empatadas, que obtiver o maior número de pontos nas partidas realizadas entre elas;

b - Persistindo ainda o empate entre algumas dessas Unidades Escolares, verificar-se-á o melhor saldo de pontos das referidas Unidades empatadas em toda a

fase que se deu o empate;

c - Persistindo ainda o empate entre algumas dessas Unidades Escolares, a decisão será por sorteio.

Artigo 105 – Na Etapa IV, fase Inter Etapas, as equipes campeãs nas categorias Mirim e Infantil, em ambos os sexos, da Etapa I e da Etapa II, poderão competir entre si, e a equipe vencedora terá o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional, de responsabilidade

do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que a Unidade Escolar seja oficialmente ratificada como ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente

entregar aos responsáveis pela competição da Etapa IV, imediatamente após a homologação

do resultado final da partida, toda a documentação exigida pelo COB no Regulamento

Geral dos Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências

necessárias, a Unidade Escolar será substituída pela subsequente, e assim sucessivamente

até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 106 - A Delegação do Estado na modalidade Basquetebol será composta por 10 (dez) alunos por sexo e mais 01 (um) professor para cada sexo, em cada categoria.

Artigo 107 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado da Educação e de Esporte, Lazer e

Juventude, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

11852 miolo.indd 338 9/4/2014 21:35:11339

XVIII – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE BOCHA PARALÍMPICA

Artigo 108 - As competições da modalidade serão realizadas de acordo com as regras da 10ª edição do manual da CPISRA, observadas as exceções previstas nesse regulamento.

Artigo 109 - A modalidade é específica para alunos com paralisia cerebral severa e/ou alunos com tetraplegia.

Parágrafo Primeiro – O aluno para ser legível deverá seguir a classificação da CPISRA para modalidade de Bocha, nas classes BC1, BC2, BC3 e BC4.

Parágrafo Segundo – Haverá classificação funcional no dia e local das competições.

Parágrafo Terceiro – As inscrições da modalidade deverão ser realizadas

através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013>

no período de 25 de março a 19 de abril.

Artigo 110 – A competição obedecerá as seguintes faixas etárias e categorias:

c) Categoria A: de 12 a 16 anos (nascidos a partir de 1997 a 2001);

d) Categoria B: de 17 a 20 anos (nascidos a partir de 1993 a 1996).

Parágrafo Único – Não haverá disputa por sexo.

Artigo 111 – O formato das disputas será definido conforme o número de inscritos.

Artigo 112 - A cadeira de rodas deverá ter altura máxima de 66 cm (incluindo a almofada).

Artigo 113 - As calhas ou rampas devem caber dentro da área (Box) de 2,5 x 1,0 m, não podendo ter nenhum dispositivo ou mecanismo de propulsão e/ou freio.

Artigo 114 – A competição acontecerá em Seletiva Única e será realizada apenas na Etapa III, e obedecerá ao seguinte formato:

* Categoria A – 06/07 – Mogi das Cruzes;

* Categoria B – 07/07 – Mogi das Cruzes;

Parágrafo Único – Serão classificados para representar o Estado de São

Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, 06 (seis) alunos de cada categoria.

Artigo 115 – A coordenação e execução das competições da modalidade

serão de responsabilidade das Secretarias de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e

dos Direitos de Pessoa com Deficiência, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XIX – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE CICLISMO

Artigo 116 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC, observadas as exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 117 – Serão realizadas competições na Etapa III, nas categorias Pré-Mirim, Mirim e Infantil em ambos os sexos.

11852 miolo.indd 339 9/4/2014 21:35:11340

Artigo 118 – As provas previstas são as seguintes:

CATEGORIA PRÉ-MIRIM

1 – Estrada individual em circuito (até 20 minutos + 1 volta) Masculino e Feminino.

CATEGORIA MIRIM

1 – 500 metros contra o relógio com partida parada Masculino e Feminino.

2 – Estrada individual em circuito (35 minutos + 2 voltas) Masculino.

3 – Estrada Individual em circuito (20 minutos + 1 volta) Feminino.

CATEGORIA INFANTIL

1 - 500 metros contra o relógio com partida parada Masculino e Feminino.

2 - Estrada individual em circuito (50 minutos + 2 voltas) Masculino.

3 – Estrada Individual em circuito (35 minutos + 1 volta) Feminino.

Artigo 119 - Será permitido qualquer tipo de bicicleta, e não será autorizado nenhum aparato tecnológico como, guidão clipe e rodas lenticulares (somente rodas raiadas).

Parágrafo Primeiro – A transmissão para a categoria Mirim estará limitada em 6,22 metros, e para a categoria Infantil 7,93 metros.

Parágrafo Segundo - Haverá controle e aferição de transmissão em todas as provas por categoria e sexo.

Artigo 120 – As competições para todas as categorias em ambos ossexos, se realizará no seguinte formato:

- * 1ª Seletiva Regional – 24/04 – Pereira Barreto;
- * 2ª Seletiva Regional – 08/05 – Guaiçara;
- * 3ª Seletiva Regional – 15/05 – Ribeirão Preto;
- * 4ª Seletiva Regional – 22/05 – Araraquara;
- * 5ª Seletiva Regional – 12/06 – Votorantim;
- * 6ª Seletiva Regional – 19/06 – Jundiaí;
- * 7ª Seletiva Regional – 26/06 – Guarujá;
- * Seletiva Estadual Mirim – 10 e 11/08 – São Paulo;
- * Seletiva Estadual Infantil – 28 e 29/09 – São Paulo;

Artigo 121 – Os 05 (cinco) primeiros colocados por prova, categoria e sexo, de cada Seletiva Regional estarão classificados para a Etapa IV.

Artigo 122 - Cada aluno poderá participar das 02 (duas) provas previstas.

Artigo 123 – O aluno deverá comparecer ao local de competição com

antecedência e devidamente uniformizado. Para ter condição de participação, antes do

início de cada prova, deverá apresentar um dos documentos exigidos no art. 10.

Parágrafo Único - Todos os alunos deverão assinar um termo de responsabilidade por seus atos durante o decorrer da prova. Sem este compromisso fica impedida a participação no evento.

Artigo 124 - A Coordenação da Prova será composta por um Diretor Geral, um Coordenador da Federação de origem e um Colégio de Comissários. O Presidente

do Colégio de Comissários designará entre seus membros aqueles que atuarão como

cronometristas, comissários adjuntos e júri de apelação.

11852 miolo.indd 340 9/4/2014 21:35:11341

Parágrafo Único - O Colégio de Comissários, logo após o término de cada prova e, de acordo com as súmulas e anotações dos Comissários Adjuntos, homologará

os resultados e classificações finais.

Artigo 125 - A ordem de saída de cada etapa será estabelecida pela Direção Geral da prova no local da mesma.

Artigo 126 - A confirmação de inscrição será sempre 60 (sessenta) minutos antes do horário previsto para a largada.

Parágrafo Primeiro - Os alunos para competirem deverão estar uniformizados adequadamente, com o nome da Unidade Escolar que representam, obedecendo às regras da CBC e o Regulamento Geral. O uso do capacete será obrigatório.

Parágrafo Segundo - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 127 - A prova dos 500 metros é uma prova contra o relógio individual com partida parada.

Parágrafo Primeiro - A ordem de partida será estabelecida pelos comissários, através de sorteio.

Parágrafo Segundo - A prova será corrida em final direta.

Parágrafo Terceiro - Em caso de igualdade entre os 03 (três) melhores tempos, uma medalha idêntica será atribuída a cada corredor.

Parágrafo Quarto - Todos os alunos devem efetuar a sua tentativa na mesma ocasião. Caso a prova não possa terminar, por exemplo, devido a condições atmosféricas, todos os alunos deverão voltar a correr na ocasião seguinte e não serão

levados em conta os tempos realizados anteriormente.

Parágrafo Quinto - A prova será realizada em um terreno com altimetria plana.

Parágrafo Sexto - Na partida, cada aluno é mantido no lugar de saída e seguro por um comissário.

Parágrafo Sétimo - As partidas serão efetuadas igualmente a uma prova de contra o relógio em estrada, e o cronometro será acionado ao mover da roda dianteira.

Parágrafo Oitavo - A partida é feita a cada 01 (um) minuto de intervalo entre os alunos.

Parágrafo Nono - Em caso de falsa partida, o aluno efetuará uma nova

partida imediatamente.

Parágrafo Décimo - Em caso de acidente o aluno acidentado fará uma nova partida depois de um repouso de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Décimo Primeiro – Um aluno não poderá efetuar mais do que 02 (duas) partidas falsas.

Parágrafo Décimo Segundo - Será declarado vencedor o aluno que realizar o percurso em menor tempo. As classificações subsequentes obedecerão, em ordem crescente, aos tempos obtidos.

Artigo 128 – A prova de estrada é uma corrida em circuito, em uma distância e tempo determinados.

Parágrafo Primeiro - A prova será realizada em um circuito fechado, tendo como vencedor o aluno que cruzar a linha de chegada, na última volta, em primeiro lugar.

11852 miolo.indd 341 9/4/2014 21:35:11342

Parágrafo Segundo - Antes da partida, todos os alunos serão alinhados com um dos pés no chão.

Parágrafo Terceiro - Os alunos retardatários, alcançados pelos ponteiros ou pelotão majoritário, serão imediatamente retirados da prova pela arbitragem, constando na classificação final como “DNF”.

Parágrafo Quarto - A última volta será indicada por sino ou apito.

Parágrafo Quinto - O aluno envolvido em um acidente pode voltar à prova, desde que não seja alcançado pelo pelotão majoritário, perdendo volta.

Parágrafo Sexto - A corrida pode ser interrompida em caso de queda da maioria dos alunos ou por problemas climáticos.

Os comissários decidirão se a prova será retomada, a partir do ponto em que foi interrompida, ou será realizada uma nova largada, cumprindo-se a distância total.

Artigo 129 - Não haverá acompanhamento, ou apoio com veículos, em nenhuma das provas.

Parágrafo Primeiro - Na prova de Estrada em Circuito o apoio mecânico e abastecimento se dará em locais pré-determinados pelo Árbitro Chefe.

Parágrafo Segundo - O aluno que receber apoio mecânico ou abastecimento das equipes em locais não autorizados, será desclassificado da prova.

Artigo 130 – Na Etapa IV os alunos classificados entre os 05 (cinco) primeiros colocados nas categorias Mirim e Infantil por prova e sexo, de cada Seletiva

Regional da Etapa III, competirão entre si, ficando o vencedor da prova de resistência e

o vencedor da prova de 500 metros o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de

São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude - Etapa Nacional, de responsabilidade

do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. No caso de um mesmo aluno vencer as

02 (duas) provas, o segundo colocado da prova de 500 metros ocupará a vaga restante

na Delegação. Para que o aluno seja oficialmente ratificado como ocupante da vaga

na delegação, deverá obrigatoriamente entregar aos responsáveis pela competição da

Etapa IV, imediatamente após a homologação do resultado final da prova, toda a documentação

exigida pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, o aluno será substituído pelo subsequente, e assim sucessivamente até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 131 - A Delegação do Estado será composta por 02 (dois) alunos por sexo e mais 01 (um) professor, em cada categoria.

Parágrafo Único - Para a definição da vaga de técnico da Delegação, fica estabelecido que a mesma seja ocupada pelo professor que tiver o maior número de alunos vencedores na modalidade. Caso haja mais de 01 (um) professor com o mesmo

número de alunos vencedores, a escolha será de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e da Federação Paulista de Ciclismo.

Artigo 132 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e da

Federação Paulista de Ciclismo.

11852 miolo.indd 342 9/4/2014 21:35:11343

XX – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE FUTEBOL DE CINCO PARALÍMPICO

Artigo 133 – As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da International Blind Sport Federation - IBSA, observadas as exceções previstas nesse regulamento.

Artigo 134 - A modalidade é específica para alunos com Deficiência Visual (cegos – B1).

Artigo 135 – A modalidade obedecerá a seguinte faixa etária e categoria:

a) Categoria Única: de 14 a 19 anos (nascidos a partir de 1994 a 1999);

Parágrafo Primeiro – A modalidade é disputada apenas para o gênero masculino.

Parágrafo Segundo – As inscrições da modalidade deverá ser realizada

através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013>

no período de 25 de março a 19 de abril.

Artigo 136 – A Seletiva será em formato de treinos em 03 (três) fases

distintas realizadas na Etapa III, e obedecerão ao seguinte formato:

* 1ª Fase – 15/06 – São Bernardo do Campo;

* 2ª Fase – 03/08 – São Bernardo do Campo;

* 3ª Fase – 04/08 – São Bernardo do Campo.

Parágrafo Primeiro – Serão selecionados, conforme as regras das Paralimpíadas

Escolares 2013 – Etapa Nacional, 08 (oito) alunos, sendo 06 (seis) alunos de

linha (classificados como B1) e 02 (dois) alunos goleiros, com visão sem comprometimento.

Parágrafo Segundo – A definição dos alunos que irão representar o Estado

de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, ficará a cargo do técnico da Delegação Paulista.

Artigo 137 – A coordenação e execução dos treinamentos da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e dos Direitos de Pessoa com Deficiência, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXI – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE FUTEBOL DE SETE PARALÍMPICO

Artigo 138 – As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais de acordo o Manual da CPISRA (2009 –2012), observadas as exceções previstas nesse regulamento.

Artigo 139 - A modalidade é específica para alunos com Paralisia Cerebral Leve (PCs).

Artigo 140 – A modalidade obedecerá a seguinte faixa etária e categoria:

a) Categoria Única: de 15 a 20 anos (nascidos a partir de 1993 a 1998);

Parágrafo Primeiro – A modalidade é disputada apenas para o gênero masculino.

Parágrafo Segundo – As inscrições da modalidade deverá ser realizada

através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013>

no período de 25 de março a 19 de abril.

11852 miolo.indd 343 9/4/2014 21:35:11344

Artigo 141 – A Seletiva será em formato de treinos que serão realizados

apenas na Etapa III, e obedecerão ao seguinte formato:

* 1º Treino – 22/06 – São Paulo;

* 2º Treino – 23/06 – São Paulo.

Parágrafo Primeiro – Serão selecionados, conforme as regras das Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, 12 (doze) alunos.

Parágrafo Segundo – A definição dos alunos que irão representar o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, ficará a cargo do técnico.

Artigo 142 – A coordenação e execução dos treinamentos da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e dos Direitos de Pessoa com Deficiência, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXII – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE FUTSAL

Artigo 143 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Confederação Brasileira de Futsal - CBFS, observadas as exceções previstas neste regulamento.

Artigo 144 – Serão realizadas competições na Etapa I em todas as categorias em ambos os sexos, e na Etapa II apenas nas categorias Mirim e Infantil em ambos os sexos.

Artigo 145 - Nas categorias Pré Mirim e Mirim, cada equipe deverá ter, obrigatoriamente, a presença de 08 (oito) alunos no início de cada partida.

Parágrafo Primeiro - Cada equipe deverá utilizar no mínimo 08 (oito) alunos

ao longo dos 04 (quatro) quartos da partida, sendo que cada aluno poderá jogar somente em 03 (três) quartos.

Parágrafo Segundo - O aluno, que não puder continuar jogando, devido à lesão, deverá ser legalmente substituído de acordo com o previsto no parágrafo anterior. Se isto não for possível, a equipe terá o direito de fazer uma substituição EXCEPCIONAL, além dos limites da Regra. Uma substituição excepcional significa que qualquer aluno que não está na quadra na hora da lesão pode substituir o aluno lesionado na partida. O aluno lesionado substituído não está autorizado a retornar à partida.

Parágrafo Terceiro - Uma substituição excepcional não pode ser contada, em nenhuma hipótese, como uma substituição regular e deverá sempre ser autorizada pela mesa de controle.

Parágrafo Quarto - O aluno deverá, obrigatoriamente, comunicar à mesa de controle da partida quando for participar do quarto pela primeira vez.

Parágrafo Quinto - Na categoria Pré-Mirim será obrigatório, em todas as fases e durante toda a partida, que as equipes utilizem apenas o sistema de defesa individual;

Parágrafo Sexto - Todas as substituições deverão ser autorizadas pela mesa de controle.

Artigo 146 - Para as categorias Pré-Mirim e Mirim as partidas terão a duração regulamentar de 32 (trinta e dois) minutos, divididos em 04 (quatro) quartos de 08 (oito) minutos cronometrados.

O intervalo entre os quartos será de 01 (um) minuto e entre o 1º e 2º

períodos será de 05 (cinco) minutos:

Parágrafo Primeiro - Cada equipe terá direito a 01 (um) pedido de tempo em cada quarto;

Parágrafo Segundo - O reinício da partida entre os quartos será no meio da quadra com posse de bola alternada em cada período. {(A-B / B-A) ou (B-A / A-B)}.

Artigo 147 - Na categoria Pré-Mirim, a execução do arremesso de meta deverá ser feita exclusivamente pelo goleiro e com o uso das mãos, não podendo ultrapassar

a linha divisória do meio da quadra sem que toque no solo ou em qualquer atleta em sua meia quadra, ou ainda que atleta adversário entre de posse da mesma;

Parágrafo Primeiro - Em caso de irregularidade na execução do arremesso de meta, a equipe será punida com a cobrança de um tiro livre indireto, a favor da equipe adversária, com a bola sendo posicionada na divisória do meio de quadra onde

a mesma ultrapassou;

Parágrafo Segundo - Se o goleiro, ao receber a bola dentro de sua área de meta, de atleta de sua equipe ou de adversário, retiver a mesma com as mãos ou espalmá-la, ou ainda amortecê-la com qualquer parte do corpo, ao repô-la em jogo, arremessando-a com as mãos ou movimentando-a com os pés, não poderá ultrapassar

a linha divisória do meio da quadra sem antes tocar no solo (excetuando-se sua área de meta) ou em qualquer atleta colocado na sua própria meia quadra, salvo se, ao ultrapassar

a linha divisória do meio da quadra, a bola ficar de posse de atleta da equipe adversária. Se a bola for arremessada com as mãos ou movimentada com os pés de forma irregular, a equipe será punida com a cobrança de um tiro livre indireto, a favor da equipe adversária, com a bola sendo colocada na divisória do meio da quadra onde

a mesma ultrapassou;

Artigo 148 - Para as categorias Infantil e Juvenil não haverá exceções às regras da modalidade:

Parágrafo Primeiro - As partidas terão a duração regulamentar de 40 (quarenta) minutos, divididos em 02 (dois) períodos de 20 (vinte) minutos;

Parágrafo Segundo - O intervalo entre o 1º e 2º períodos será de 05 (cinco) minutos.

Artigo 149 - O uso da caneleira será obrigatório em todas as fases.

Artigo 150 - Os uniformes deverão ser numerados, obrigatoriamente nas camisas, frente e costas. Caso haja numeração nos calções, a mesma deverá, obrigatoriamente, ser igual à numeração da camisa.

Parágrafo Primeiro - Na fase Inter-Regional da Etapa III será obrigatório, conter em todos os uniformes o nome da Unidade Escolar e do Município ao qual ela pertence, com a sigla do estado (SP);

Parágrafo Segundo - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso

de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 151 - A bola a ser usada será:

* Nas categorias Pré-Mirim Masc./Fem. e Mirim Masc./ Fem. = Bola Infantil;

* Nas categorias Infantil e Juvenil Fem. = Bola Infantil;

* Nas categorias Infantil e Juvenil Masc. = Bola Oficial.

11852 miolo.indd 345 9/4/2014 21:35:11346

Artigo 152 - Para efeito de classificação, em qualquer das fases, serão

adotados os seguintes critérios:

1 – PONTUAÇÃO

Vitória = 03 (três) pontos;

Empate = 02 (dois) pontos;

Derrota = 01 (um) ponto

Ausência = 0 (zero) ponto;

2 – DESEMPATE

Entre as equipes empatadas, os critérios adotados serão:

2.1 - Entre 02 (duas) Unidades Escolares, será decidido pelo confronto

direto já realizado entre elas;

a - Persistindo o empate entre duas dessas Unidades Escolares, será classificada

a equipe que obtiver o maior número de vitórias nas partidas realizadas pelas

empatadas na Fase em que houve o empate;

b - Persistindo ainda o empate entre duas dessas Unidades Escolares,

será classificada a equipe que obtiver o maior saldo de gols nas partidas realizadas

pelas empatadas na Fase em que houve o empate;

c - Persistindo ainda o empate entre duas Unidades Escolares verificar-

-se-á aquela, entre as empatadas, que obtiver o maior número de gols na Fase em que

houve o empate;

d - Persistindo ainda o empate entre essas duas Unidades Escolares, a

decisão será por sorteio.

2.2 - Entre 03 (três) ou mais Unidades Escolares, a decisão primeira será

pelo número de vitórias nas partidas realizadas entre elas na Fase em que houve o empate:

a - Persistindo o empate entre algumas dessas Unidades Escolares, classificar-se-á

aquela, entre as empatadas, que obtiver o maior saldo de gols nas partidas

realizadas entre elas, na Fase em que houve o empate;

b - Persistindo ainda o empate entre algumas dessas Unidades Escolares

verificar-se-á aquela, entre as empatadas, que obtiver o maior número de gols entre elas, em toda a Fase que houve o empate;

c - Persistindo ainda o empate entre algumas dessas Unidades Escolares,

a decisão será por sorteio.

Artigo 153 - Caso haja a necessidade de apurar um vencedor, os critérios

adotados serão os seguintes:

a - Prorrogação de 10 (dez) minutos, divididos em 02 (dois) períodos de

05 (cinco) minutos, sem intervalo;

b - Persistindo o empate na prorrogação, será cobrada uma série de 05

(cinco) penalidades máximas, alternadamente, sendo obrigatória a troca de alunos,

vencendo a equipe que marcar o maior número de gols;

c - Persistindo, ainda, o empate será cobrado tantas penalidades máximas

quantas forem necessárias, alternadamente, sendo obrigatória a troca de alunos,

vencendo a equipe que conseguir a primeira vantagem.

Artigo 154 – Na Etapa IV, fase Inter Etapas, as equipes campeãs nas categorias

Mirim e Infantil, em ambos os sexos, da Etapa I e da Etapa II, poderão competir

entre si, e a equipe vencedora terá o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado

de São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional, de responsabilidade

do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que a Unidade Escolar seja

11852 miolo.indd 346 9/4/2014 21:35:11347

oficialmente ratificada como ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente

entregar aos responsáveis pela competição da Etapa IV, imediatamente após a homologação

do resultado final da partida, toda a documentação exigida pelo COB no Regulamento

Geral dos Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências

necessárias, a Unidade Escolar será substituída pela subsequente, e assim sucessivamente

até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento

da vaga.

Artigo 155 - A Delegação do Estado na modalidade será composta por

10 (dez) alunos por sexo e mais 01 (um) professor para cada sexo, em cada categoria.

Artigo 156 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado da Educação e de Esporte, Lazer e

Juventude, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXIII – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE GINÁSTICA RÍTMICA

Artigo 157 - As competições de Ginástica Rítmica serão regidas pelas regras oficiais da Federação Internacional de Ginástica - FIG, reconhecidas pela Confederação

Brasileira de Ginástica - CBG, observadas as exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 158 – Serão realizadas competições na Etapa III, nas categorias

Mirim e Infantil apenas para o sexo feminino.

Artigo 159 - A competição é aberta à participação de alunas sem graduação mínima estabelecida.

Artigo 160 – O período de realização da modalidade obedecerá ao seguinte formato:

- * 1ª Seletiva Regional – 10/05 – Pindamonhangaba;
- * 2ª Seletiva Regional – 24/05 – Santos;
- * 3ª Seletiva Regional – 14/06 – São Caetano;
- * Seletiva Estadual Mirim e Infantil– 10 e 11/08 – Lindóia;

Parágrafo Único – Classificam-se para a Etapa IV, as 05 (cinco) alunas

primeiras colocadas em cada uma das Seletivas Regionais da Etapa III em ambas as categorias.

Artigo 161 - O Congresso Técnico com os representantes das Unidades

Escolares participantes tratará exclusivamente de assuntos ligados à competição.

Parágrafo Primeiro - O Congresso Técnico será realizado às 09hs00, no local da competição, com presença obrigatória de um representante da Unidade Escolar, onde serão entregues as fichas de Dificuldade 04 (quatro) vias;

Parágrafo Segundo - O início da competição será a após o Congresso Técnico;

Parágrafo Terceiro - Será permitida a permanência das professoras e das alunas, devidamente inscritas, na área de competição.

Artigo 162 - Provas Individuais da categoria Mirim:

Parágrafo Primeiro - Primeiro exercício: Aparelho Maças - o material pode ser de plástico ou borracha com 150g cada de 40 a 50 cm de comprimento.

11852 miolo.indd 347 9/4/2014 21:35:11348

Parágrafo Segundo - Segundo exercício: Aparelho Fita – Fita confeccionada em material de cetim ou semelhante, com comprimento mínimo de 05 (cinco) metros, de 04 (quatro) a 06 (seis) centímetros de largura, peso de 35 (trinta e cinco) gramas.

Estilete com 01 (um) centímetro de diâmetro e 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) centímetros de comprimento, confeccionado de material plástico, bambu ou fibra de vidro.

Artigo 163 - O tempo regulamentar para cada exercício será de 01 (um)

minuto e 15 (quinze) segundos a 01 (um) minuto e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - A música com palavras é proibida.

Artigo 164 - Exigências para os exercícios – Aparelhos MAÇAS E FITA.

DIFICULDADE - Valor máximo 06 (seis) pontos.

- a) Numero de dificuldades corporais: mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) pontos.
- b) Valor máximo da dificuldade = 0,40 pontos.
- c) Mínimo de 01 (um) passo de dança (08 [oito] segundos para cada passo de dança) valor 0,30 pontos.

Os passos de Dança podem ser de dança de salão, folclore, dança moderna, entre outros, mostrando diferentes padrões rítmicos com o aparelho em movimento durante toda a combinação e executada:

- durante um mínimo de 8 segundos.
- é possível executar dificuldades corporais ou elementos pré-acrobáticos durante os passos de dança.
- transmitindo o caráter e a resposta emocional da musica através dos movimentos do corpo e do aparelho.
- com deslocamento parcial ou completo.
- coordenados com os grupos fundamentais e outros grupos técnicos do aparelho – o mínimo exigido é de um grupo fundamental do aparelho.
- sem grandes lançamentos.

- d) Máximo de 02 (dois) elementos dinâmicos com rotação (DER) - RISCOS.

O DER consiste de um grande lançamento do aparelho e de:

- mínimo de 02 (duas) rotações do corpo ao redor de qualquer eixo durante o lançamento ou voo do aparelho.
 - uma perda do controle visual do aparelho.
 - com ou sem passagem pelo solo.
 - uma recuperação do aparelho durante ou ao final da(s) rotação(s).
 - O valor do DER depende do tipo de lançamento, numero de rotações, tipo de recuperação e critérios adicionais (ver no código de pontuação).
- e) Maestria valor 0,20 pontos.

A maestria consiste de uma combinação de elementos do aparelho e é valido somente quando executado sem nenhuma penalidade na execução.

Na ficha oficial de dificuldade a Maestria é identificada pela letra M + a base do aparelho (critérios).

A maestria consiste de 03 (três) componentes (ver as bases e os critérios no código de pontuação da FIG):

- 01 (uma) base + 02 (dois) critérios.
- 02 (duas) bases + 01 (um) critério.

11852 miolo.indd 348 9/4/2014 21:35:11349

f) Na distribuição dos 03 (três) Grupos Corporais a dificuldade deve ser representada 01 (uma) vez cada (salto, equilíbrio e rotação).

g) Obrigatório no mínimo 01 (um) pivô na ½ ponta, como dificuldade a mais.

Penalidade:

- 0,50 por cada dificuldade a mais ou a menos de cada grupo corporal.

- 0,30 por ausência do pivô obrigatório ou de uma dificuldade do grupo corporal.

h) Só pode haver uma dificuldade em tour lent.

* Os elementos com maestria, para serem válidos, devem ser realizados sem faltas técnicas do aparelho.

EXECUÇÃO (E):

Faltas Artísticas e Faltas Técnicas.

Pontuação = 10 (dez) pontos no máximo, conforme o Código Internacional de Pontuação.

CÁLCULO DA NOTA FINAL:

Somatório da nota de D + E = 16 (dezesesseis) pontos no máximo.

Artigo 165 - No caso de empate será classificada a ginasta que obtiver a maior nota no somatório das notas obtidas pela Banca de Execução.

Artigo 166 - Provas Individuais da Categoria Infantil:

Parágrafo Primeiro - Primeiro exercício - Aparelho ARCO (peso mínimo 300g [material sintético ou madeira] 80 a 90 centímetros de diâmetro).

Parágrafo Segundo - Segundo exercício – Aparelho BOLA peso mínimo 400g (material sintético ou borracha), 18 (dezoito) a 20 (vinte) centímetros de diâmetro.

Parágrafo Terceiro - Terceiro exercício - Aparelho FITA – Fita confeccionada em material de cetim ou semelhante, com comprimento mínimo de 05 (cinco) metros, de 04 (quatro) a 06 (seis) centímetros de largura, peso de 35 (trinta e cinco) gramas.

Estilete com 01 (um) centímetro de diâmetro e 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) centímetros de comprimento, confeccionado de material plástico, bambu ou fibra de vidro.

Artigo 167 - O tempo regulamentar para cada exercício será de 01 (um) minuto e 15 (quinze) segundos a 01 (um) minuto e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - A música com palavras é proibida.

Artigo 168 - Exigências para os exercícios – Aparelhos BOLA, MAÇAS e FITA.

DIFICULDADE - Valor máximo 07 (sete) pontos.

a) Dificuldades corporais: mínimo de 06 (seis) e máximo de 09 (nove) pontos.

b) Valor máximo da dificuldade = 0,40 pontos.

c) Mínimo de 01 (um) passo de dança, valor 0,30 pontos.

(08 [oito] segundos para cada passo de dança) valor 0,30 pontos.

Os passos de Dança podem ser de dança de salão, folclore, dança moderna, entre outras, mostrando diferentes padrões rítmicos com o aparelho em movimento durante toda a combinação e executada:

11852 miolo.indd 349 9/4/2014 21:35:12350

- durante um mínimo de 08 (oito) segundos.

- é possível executar dificuldades corporais ou elementos pré-acrobáticos durante os passos de dança.

- transmitindo o caráter e a resposta emocional da musica através dos movimentos do corpo e do aparelho.

- com deslocamento parcial ou completo.
 - coordenados com os grupos fundamentais e outros grupos técnicos do aparelho – o mínimo exigido é de um grupo fundamental do aparelho.
 - sem grandes lançamentos.
- d) Máximo de 03 (três) elementos dinâmicos com rotação (DER) - RISCOS.

O DER consiste de um grande lançamento do aparelho e de:

- mínimo de 02 (duas) rotações do corpo ao redor de qualquer eixo durante o lançamento ou voo do aparelho.
- uma perda do controle visual do aparelho.
- com ou sem passagem pelo solo.
- uma recuperação do aparelho durante ou ao final da(s) rotação(s).
- O valor do DER depende do tipo de lançamento, número de rotações, tipo de recuperação e critérios adicionais (ver no código de pontuação).

e) Maestria valor 0,20 pontos.

A maestria consiste de uma combinação de elementos do aparelho e é valido somente quando executado sem nenhuma penalidade na execução.

Na ficha oficial de dificuldade a Maestria é identificada pela letra M + a base do aparelho (critérios).

A maestria consiste de 03 (três) componentes (ver as bases e os critérios no código de pontuação da FIG):

- 01 (uma) base + 02 (dois) critérios.
- 02 (duas) bases + 01 (um) critério.

f) Na distribuição dos 03 (três) Grupos Corporais a dificuldade deve ser

representada 01 (uma) vez cada (salto, equilíbrio e rotação).

g) Obrigatório no mínimo 01 (um) pivô na $\frac{1}{2}$ ponta, como dificuldade a mais.

Penalidade: 0,50 por cada dificuldade a mais ou a menos de cada grupo corporal, e 0,30 por ausência do pivô obrigatório ou de uma dificuldade do grupo corporal.

h) Só pode haver uma dificuldade em tour lent.

Execução:

Faltas Artísticas e Faltas Técnicas.

Pontuação = 10 (dez) pontos no máximo, conforme o Código Internacional de Pontuação.

Calculo da Nota Final:

Somatório da nota de D + E = 17 (dezesete) pontos no máximo.

Artigo 169 - No caso de empate, será classificada a ginasta que obtiver a maior nota no somatório das notas obtidas pela Banca de Execução, em ambas as categorias.

Artigo 170 - A aluna, em ambas as categorias, deverá comparecer ao local de competição com antecedência e devidamente uniformizada. Para ter condição de participação, antes do início de cada apresentação, a aluna deverá apresentar um dos documentos exigidos no art. 10;

11852 miolo.indd 350 9/4/2014 21:35:12351

Parágrafo Único - O aparelho e a malha de competição deverão ser aferidos pela Coordenação de Arbitragem.

Artigo 171 – Na Etapa IV as alunas classificadas por categoria, de cada

Seletiva Regional da Etapa III, competirão entre si, e as 04 (quatro) melhores na categoria

Mirim e as 02 (duas) melhores da categoria Infantil, terão o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude

- Etapa Nacional, de responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que a

aluna seja oficialmente ratificada como ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente

entregar aos responsáveis pela competição da Etapa IV, imediatamente

após a homologação do resultado final da competição, toda a documentação exigida

pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências

necessárias, a aluna será substituída pela subsequente, e assim sucessivamente

até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 172 - A Delegação do Estado será composta por 04 (quatro) alunas

e 01 (uma) professora na categoria Mirim, e 02 (duas) alunas e 01 (uma) professora na

categoria Infantil.

Parágrafo Único - Para a definição da vaga de técnica da Delegação, fica

estabelecido que a mesma seja ocupada pela professora que tiver o maior número de

alunas vencedoras na modalidade. Caso haja mais de 01 (uma) professora com o mesmo

número de alunas vencedoras, a escolha será de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e da Federação do Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

Artigo 173 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e da Federação do Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXIV – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE GOALBALL PARALÍMPICO

Artigo 174 – As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da International Blind Sport Federation - IBSA, observadas as exceções previstas nesse regulamento.

Artigo 175 – A modalidade é específica para alunos com deficiência visual e deverá atender as descrições funcionais da IBSA.

Artigo 176 – A modalidade obedecerá a seguinte faixa etária e categoria:

a) Categoria Única: de 14 a 19 anos (nascidos a partir de 1994 a 1999);

Parágrafo Primeiro – A modalidade é disputada nos sexos masculino e feminino.

Parágrafo Segundo – As inscrições da modalidade deverá ser realizada

através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013>

no período de 25 de março a 19 de abril.

Artigo 177 – A Seletiva será em formato de treinos que serão realizados apenas na Etapa III, e obedecerão ao seguinte formato:

* 1º Treino – 29/06 – Campinas;

* 2º Treino – 30/06 – Campinas.

Parágrafo Primeiro – Serão selecionados, conforme as regras das Para-

11852 miolo.indd 351 9/4/2014 21:35:12352

limpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, 10 (dez) alunos, sendo 05 (cinco) de cada

sexo.

Parágrafo Segundo – A definição dos alunos que irão representar o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, ficará a cargo do técnico da Delegação Paulista.

Artigo 178 – A coordenação e execução dos treinamentos da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e dos Direitos de Pessoa com Deficiência, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXV – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE HANDEBOL

Artigo 179 – As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Confederação Brasileira de Handebol - CBH, observadas as exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 180 – Serão realizadas competições na Etapa I em todas as categorias em ambos os sexos, e na Etapa II apenas nas categorias Mirim e Infantil em ambos

os sexos.

Artigo 181 - Nas categorias Pré-Mirim e Mirim, cada equipe deverá ter, obrigatoriamente, a presença de 10 (dez) alunos no início de cada partida.

Parágrafo Primeiro - Cada equipe deverá utilizar no mínimo 10 (dez) alunos ao longo dos 04 (quatro) quartos da partida, sendo que cada aluno poderá jogar somente em 03 (três) quartos.

Parágrafo Segundo - O aluno que não puder continuar jogando, devido à lesão, deverá ser legalmente substituído de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

Se isto não for possível, a equipe terá o direito de fazer uma substituição EXCEPCIONAL,

além dos limites da regra. Uma substituição excepcional significa que qualquer aluno que não está na quadra na hora da lesão pode substituir o aluno lesionado na partida. O aluno lesionado substituído não está autorizado a retornar à partida.

Parágrafo Terceiro - Uma substituição excepcional não pode ser contada, em nenhuma hipótese, como uma substituição regular e deverá sempre ser autorizada

pela mesa de controle.

Parágrafo Quarto - O aluno deverá, obrigatoriamente, comunicar à mesa de controle da partida quando for participar do quarto pela primeira vez.

Parágrafo Quinto - Na categoria Pré-mirim será obrigatório, em todas as fases e durante toda a partida, que as equipes utilizem no 1º período apenas o sistema

de defesa individual e no 2º período o sistema de defesa 6x0.

Artigo 182 - Para as categorias Pré-Mirim e Mirim as partidas terão a duração regulamentar de 32 (trinta e dois) minutos, divididos em 04 (quatro) quartos de 08 (oito) minutos cronometrados.

O intervalo entre os quartos será de 01 (um) minuto e entre o 1º e 2º períodos será de 05 (cinco) minutos:

Parágrafo Primeiro - Cada equipe terá direito a 01 (um) pedido de tempo em cada quarto;

Parágrafo Segundo - O reinício da partida entre os quartos, será no meio da quadra com posse de bola alternada em cada período {(A - B / B - A) ou (B - A / A - B)}.

11852 miolo.indd 352 9/4/2014 21:35:12353

Artigo 183 - Para as categorias Infantil e Juvenil não haverá exceções às regras da modalidade:

Parágrafo Primeiro - As partidas terão a duração de 40 (quarenta) minutos, divididos em 02 (dois) períodos de 20 (vinte) minutos, com intervalo de 05 (cinco) minutos entre o 1º e 2º períodos;

Parágrafo Segundo - Cada equipe terá direito a 01 (um) pedido de tempo em cada período, não sendo acumulativo.

Artigo 184 - Os uniformes deverão ser numerados, nas camisas, de 01 (um) a 20 (vinte) - frente e costas:

Parágrafo Primeiro - Na fase Inter-Regional da Etapa III será obrigatório, conter em todos os uniformes o nome da Unidade Escolar e do Município ao qual ela

pertence, com a sigla do estado (SP);

Parágrafo Segundo - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 185 - A bola a ser usada será:

- * Nas categorias Pré-Mirim Masc./Fem. e Mirim Fem.: Bola Mirim;
- * Nas categorias Mirim Masc., Infantil e Juvenil Fem.: Bola Feminina;
- * Nas categorias Infantil e Juvenil Masc. = Bola Oficial.

Artigo 186 - Para efeito de classificação, em qualquer das fases, serão adotados os seguintes critérios:

1 – PONTUAÇÃO

Vitória = 03 (três) pontos

Empate = 02 (dois) pontos

Derrota = 01 (um) ponto

Ausência = 0 (zero) ponto.

2 – DESEMPATE

Entre as equipes empatadas, os critérios adotados serão:

2.1 - Entre 02 (duas) Unidades Escolares, será decidido pelo confronto direto já realizado entre elas;

a - Persistindo o empate entre duas dessas Unidades Escolares, será classificada a equipe que obtiver o maior número de vitórias nas partidas realizadas pelas empatadas na Fase em que houve o empate;

b - Persistindo ainda o empate entre duas dessas Unidades Escolares, será classificada a equipe que obtiver o maior saldo de gols nas partidas realizadas

pelas empatadas na Fase em que houve o empate;

c - Persistindo ainda o empate entre duas dessas Unidades Escolares,

verificar-se-á aquela, entre as empatadas, que obtiver o maior número de gols na Fase

em que houve o empate;

d - Persistindo ainda o empate entre essas duas Unidades Escolares, a

decisão será por sorteio.

2.2 - Entre 03 (três) ou mais Unidades Escolares, a decisão primeira será pelo

número de vitórias nas partidas realizadas entre elas na fase em que houve o empate:

a - Persistindo o empate entre algumas dessas Unidades Escolares, classificar-se-á

aquela, entre as empatadas, que obtiver o maior saldo de gols nas partidas

realizadas entre elas, na Fase em que houve o empate;

b - Persistindo ainda o empate entre algumas dessas Unidades Escolares

verificar-se-á aquela, entre as empatadas, que obtiver o maior número de gols entre

elas, em toda a Fase que houve o empate;

11852 miolo.indd 353 9/4/2014 21:35:12354

c - Persistindo ainda o empate entre algumas dessas Unidades Escolares,

a decisão será por sorteio.

Artigo 187 - Caso haja necessidade de apurar um vencedor, os critérios

adotados serão os seguintes:

a - Prorrogação de 10 (dez) minutos, divididos em 02 (dois) períodos de

05 (cinco) minutos, sem intervalo;

b - Persistindo o empate serão cobrados tantos tiros de 07 (sete) metros

quantos forem necessários, alternadamente, sendo obrigatória a troca de alunos para

cobrança, vencendo a equipe que conseguir a primeira vantagem.

Artigo 188 – Na fase Inter Etapas da Etapa IV, as equipes campeãs nas categorias Mirim e Infantil, em ambos os sexos, da Etapa da I e da Etapa II, poderão competir entre si, e a equipe vencedora terá o direito de ocupar vaga na Delegação do

Estado de São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude - Etapa Nacional,

de responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que a Unidade Escolar

seja oficialmente ratificada como ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente

entregar aos responsáveis pela competição da Etapa V, imediatamente após a

homologação do resultado final da partida, toda a documentação exigida pelo COB no

Regulamento Geral dos Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, a Unidade Escolar será substituída pela subsequente, e assim sucessivamente

até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 189 - A Delegação do Estado na modalidade será composta por

12 (doze) alunos por sexo e mais 01 (um) professor para cada sexo, em cada categoria.

Artigo 190 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado da Educação e de Esporte, Lazer e

Juventude, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXVI – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE JUDÔ

Artigo 191 - As competições da modalidade serão regidas de acordo com as regras oficiais da Federação Internacional de Judô - IJF, reconhecidas pela Confederação

Brasileira de Judô - CBJ, observadas as exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 192 – Serão realizadas competições na Etapa III, nas categorias

Pré-Mirim, Mirim e Infantil em ambos os sexos.

Parágrafo Primeiro – No caso do Judô Paralímpico será realizada uma única Seletiva na Etapa IV da categoria Mirim, nas categorias “A” e “B” em ambos os sexos, sendo:

a) Categoria A: de 12 a 15 anos (nascidos a partir de 1998 a 2001);

b) Categoria B: de 16 a 19 anos (nascidos a partir de 1994 a 1997).

Parágrafo Segundo – O Judô Paralímpico é específico para alunos com deficiência visual (B1, B2 e B3).

Parágrafo Terceiro – As inscrições para os alunos com deficiência deverá ser realizada através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013> no período de 25 de março a 19 de abril.

Parágrafo Quarto – Haverá classificação funcional no dia e local das competições.

Artigo 193 - A competição será disputada por categorias de peso, em ambos os sexos, conforme os critérios abaixo determinados.

Categorias de peso da categoria PRÉ-MIRIM:

CATEGORIAS DE PESO

FEMININO

MASCULINO

Super ligeiro (SL)

-28 kg

-28 kg

Ligeiro (LI)

de 28 a 31kg

de 28 a 31kg

Meio leve (ML)

de 31 a 34kg

de 31 a 34kg

Leve (LE)

de 34 a 38kg

de 34 a 38kg

Meio médio (MM)

de 38 a 42kg

de 38 a 42kg

Médio (ME)

de 42 a 47kg

de 42 a 47kg

Meio pesado (MP)

de 47 a 52kg

de 47 a 52kg

Pesado (PE)

+52 kg

+52 kg

Categorias de peso da categoria MIRIM:

CATEGORIAS DE PESO

FEMININO

MASCULINO

Super ligeiro (SL)

-36 kg

-36 kg

Ligeiro (LI)

de 36 a 40kg

de 36 a 40kg

Meio leve (ML)

de 40 a 44kg

de 40 a 44kg

Leve (LE)

de 44 a 48kg

de 44 a 48kg

Meio médio (MM)

de 48 a 53kg

de 48 a 53kg

11852 miolo.indd 355 9/4/2014 21:35:12356

Médio (ME)

de 53 a 58kg

de 53 a 58kg

Meio pesado (MP)

de 58 a 64kg

de 58 a 64kg

Pesado (PE)

+64 kg

+64 kg

Categorias de peso da categoria INFANTIL:

CATEGORIAS DE PESO

FEMININO

MASCULINO

Super ligeiro (SL)

-40 kg

-50 kg

Ligeiro (LI)

de 40 a 44kg

de 50 a 55kg

Meio leve (ML)

de 44 a 48kg

de 55 a 60kg

Leve (LE)

de 48 a 52kg

de 60 a 66kg

Meio médio (MM)

de 52 a 57kg

de 66 a 73kg

Médio (ME)

de 57 a 63kg

de 73 a 81kg

Meio pesado (MP)

de 63 a 70kg

de 81 a 90kg

Pesado (PE)

+70 kg

+90 kg

Categorias de peso da categoria “A” PARALÍMPICA:

CATEGORIAS DE PESO FEMININO MASCULINO

Ligeiro (LI) até 44Kg até 55kg

Leve (LE) de 44 a 52kg de 55 a 66kg

Médio (ME) de 52 a 63kg de 66 a 81kg

Pesado (PE) +63kg +81kg

Categorias de peso da categoria “B” PARALÍMPICA:

CATEGORIAS DE PESO FEMININO MASCULINO

Ligeiro (LI) até 48Kg até 60kg

Meio Leve (ML) de 48 a 52kg de 60 a 66kg

Leve (LE) de 52 a 57kg de 66 a 73kg

Meio Médio (MM) de 57 a 63kg de 73 a 81kg

Médio (ME) de 63 a 70kg de 81 a 90kg

11852 miolo.indd 356 9/4/2014 21:35:12357

Meio Pesado (MP) de 70 a 78kg de 90 a 100kg

Pesado (PE) +78kg +100kg

Parágrafo Primeiro – Nas categorias Mirim e Infantil o 1º e o 2º colocado

de cada uma das Seletivas Regionais da Etapa III, por categoria de peso e sexo, estarão

classificados para a Etapa IV;

Parágrafo Segundo - Cada aluno só poderá participar de 01 (uma) categoria de peso.

Parágrafo Terceiro - Para que seja realizada a competição, a categoria de peso deverá ter no mínimo 02 (dois) alunos inscritos.

Caso haja apenas 01 (um) aluno inscrito, o mesmo estará automaticamente classificado para a Etapa IV.

Parágrafo Quarto - Na categoria Mirim, não serão permitidas as técnicas de estrangulamento e chave de braço.

Artigo 194 - A competição é aberta à participação de alunos com graduação mínima estabelecida, sendo:

CATEGORIA PRÉ-MIRIM

- * Feminino - Faixa Azul

- * Masculino - Faixa Azul

CATEGORIA MIRIM

- * Feminino - Faixa Azul

- * Masculino - Faixa Azul

CATEGORIA INFANTIL

- * Feminino - Faixa Azul

- * Masculino - Faixa Amarela

Artigo 195 – A modalidade será realizada em ambas ossexos, no seguinte formato:

- * 1ª Seletiva Regional – 03/05 – Lins;

- * 2ª Seletiva Regional – 04/05 – Mauá;

- * 3ª Seletiva Regional – 11/05 – Botucatu;

- * 4ª Seletiva Regional – 19/05 – Brotas;

- * 5ª Seletiva Regional – 02/06 – Tupã;

- * 6ª Seletiva Regional – 08/06 – Fernandópolis;

- * 7ª Seletiva Regional – 23/06 – Santa Branca;

- * Seletiva Estadual Mirim/Paralímpica – 10 e 11/08 – São Paulo;

- * Seletiva Estadual Infantil – 28 e 29/09 – São Paulo

Artigo 196 - O aluno deverá apresentar antes de cada confronto um dos

documentos exigidos no art. 10. Sem a apresentação do mesmo, o aluno estará impossibilitado

de participar da competição.

Artigo 197 - O Congresso Técnico da modalidade com os representantes das Unidades Escolares tratará exclusivamente de assuntos ligados à competição.

Artigo 198 - A pesagem será realizada sob a responsabilidade de Federação Paulista de Judô - FPJ.

Artigo 199 - A pesagem será válida para as competições e obedecerá aos seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro - O aluno deverá apresentar um dos documentos exigidos no art. 10 para subir na balança, seja na pesagem extra-oficial ou oficial;

Parágrafo Segundo - O aluno terá direito de quantas pesagens quiser durante o período estabelecido para pesagem;

Parágrafo Terceiro – Em cada Seletiva Regional da Etapa III, o aluno será colocado na chave na categoria de seu peso na balança. Na Etapa IV o aluno da catego-

11852 miolo.indd 357 9/4/2014 21:35:12358

ria Mirim, poderá subir 01 (uma) categoria de peso, sendo proibido descer de categoria.

Na categoria Infantil o aluno só poderá competir na categoria de peso a qual disputou na Etapa III.

Parágrafo Quarto - Será eliminado da competição o aluno que não comparecer a pesagem e/ou não atender os limites, mínimo e máximo, da sua categoria de peso, na classe Infantil.

Parágrafo Quinto - Os alunos poderão pesar de sunga, enquanto as alunas poderão pesar de collant.

Artigo 200 - A responsabilidade das dimensões permitidas no Judogui (vestimenta de competição) do aluno será, única e exclusivamente, de seu professor.

Artigo 201 – Na Etapa IV os alunos classificados por peso, categoria e sexo, de cada Seletiva Regional da Etapa III, competirão entre si, e o melhor terá o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de São Paulo que disputará os Jogos

Escolares da Juventude - Etapa Nacional, de responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro

- COB. Para que o aluno seja oficialmente ratificado como ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente entregar aos responsáveis pela competição da

Etapa IV, imediatamente após a homologação do resultado final da competição, toda a

documentação exigida pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos Escolares da Juventude

para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, o aluno será substituído pelo subsequente, e assim sucessivamente

até que seja atendida todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 202 - A Delegação do Estado será composta por 08 (oito) alunos

por sexo, sendo 01 (um) aluno em cada peso e mais 02 (dois) professores em cada categoria.

Parágrafo Único - Para a definição das 02 (duas) vagas de técnico da Delegação, fica estabelecido que as mesmas sejam ocupadas pelos professores que tiverem o maior número de alunos vencedores na modalidade. Caso haja mais de 02 (dois) professores com o mesmo número de alunos vencedores, a escolha será de responsabilidade

da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e da Federação Paulista de Judô.

Artigo 203 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e

dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da Federação Paulista de Judô.

XXVII – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE LUTA OLÍMPICA

Artigo 204 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Federação Internacional de Lutas Associadas - FILA, reconhecidas pela Confederação

Brasileira de Lutas Associadas - CBLA, observadas as exceções previstas nesse regulamento.

Artigo 205 – Serão realizadas competições na Etapa III, nas categorias

Mirim e Infantil em ambos os sexos, obedecendo ao seguinte formato:

- * 1ª Seletiva Regional – 02/05 – Santos;
- * 2ª Seletiva Regional – 16/05 – São José dos Campos;
- * 3ª Seletiva Regional – 06/06 – São Paulo;
- * Seletiva Estadual Mirim e Infantil – 10 e 11/08 – Lindóia;

Artigo 206 - A competição será disputada somente no Estilo Livre individual.

Parágrafo Primeiro - A Unidade Escolar poderá inscrever apenas 01 (um)

professor para ambos os sexos, ficando sem limite para a inscrição de alunos por categoria

e sexo.

11852 miolo.indd 358 9/4/2014 21:35:12359

Parágrafo Segundo - A competição é aberta à participação de aluno sem graduação mínima estabelecida.

Parágrafo Terceiro - O aluno deverá apresentar antes de cada combate seu documento de identificação, conforme estabelecido no art. 10. Sem a apresentação do mesmo, estará impossibilitado de participar do combate.

Artigo 207 - O Congresso Técnico da modalidade com os representantes das Unidades Escolares participantes tratará exclusivamente de assuntos ligados à competição, como normas gerais, pesagem, ratificação de inscrições, além de outros assuntos correlatos.

Artigo 208 - Será aplicada a seguinte Pontuação de Classificação para a competição, quando for utilizado o sistema de disputa por grupo:

Vitória por encostamento (imobilização)

Vitória por encostamento (imobilização)

05 PONTOS

Vitória por 06 pontos de diferença em todo combate.

Vitória por WO.

Vitória por lesão ou intervenção Médica.

04 PONTOS

Vitória por pontos ao final do tempo de combate.

03 PONTOS

Derrota por pontos ao final do tempo de combate, desde que tenha feitos pontos técnicos no combate.

01 PONTO

Parágrafo Primeiro - Cada aluno só poderá participar de 01 (uma) categoria de peso.

Parágrafo Segundo - Para que seja realizada a competição, a categoria de peso deverá ter no mínimo 02 (dois) alunos inscritos.

Parágrafo Terceiro - Caso haja apenas 01 (um) aluno inscrito, o mesmo estará automaticamente classificado para a Etapa IV.

Artigo 209 - Serão disputadas as seguintes categorias de peso:

CATEGORIA MIRIM

CATEGORIAS DE PESO

FEMININO

MASCULINO

PESO LEVE (LE)

MENOS DE 35 KG

MENOS DE 40 KG

PESO MÉDIO (ME)

DE 35 KG A MENOS DE 45 KG

DE 40 A MENOS DE 55 KG

PESO PESADO (PE)

DE 45 KG A 60KG

DE 55 KG A 75 KG

CATEGORIA INFANTIL

CATEGORIAS DE PESO

FEMININO

MASCULINO

PESO LEVE (LE)

MENOS DE 45 KG

MENOS DE 50 KG

11852 miolo.indd 359 9/4/2014 21:35:12360

PESO MÉDIO (ME)

DE 45 KG A MENOS DE 60 KG

DE 50 A MENOS DE 70 KG

PESO PESADO (PE)

DE 60 KG A 70 KG

DE 70 KG A 100 KG

Parágrafo Primeiro – Os 03 (três) primeiros colocados de cada Seletiva

Regional da Etapa III por categoria, peso e sexo, estarão classificados para a Etapa IV,

única e exclusivamente, para a disputa de vaga na Delegação que representará o Estado

na Etapa Nacional.

Parágrafo Segundo - A pesagem será realizada sob a responsabilidade da

organização, sendo uma específica para o sexo feminino e outra para o masculino, com

a presença de 03 (três) professores a serem sorteados no Congresso Técnico;

Parágrafo Terceiro - Os responsáveis pela pesagem terão a responsabilidade de conferir documentação para a pesagem e realizar o sorteio, através do número retirado pelo próprio aluno.

Parágrafo Quarto - A pesagem será válida para as competições e obedecerá aos seguintes critérios:

\> O aluno deverá apresentar documento, conforme estipulado no art.

10, para subir na balança, seja na pesagem extra-oficial ou oficial.

\> O aluno que na pesagem oficial, se apresentar com peso superior a da sua categoria, estará apto apenas a competir na categoria de peso acima. No caso do

aluno da categoria PESADO, o mesmo estará impedido de participar da competição.

\> O aluno que na pesagem oficial, se apresentar com peso inferior a da sua categoria, estará apto apenas a competir na categoria de peso abaixo. No caso do

aluno da categoria LEVE, o mesmo estará impedido de participar da competição.

\> Caso na pesagem extra-oficial o aluno esteja dentro dos limites mínimos e máximos de sua categoria de peso, sua pesagem será validada.

\> O aluno terá direito apenas a uma única pesagem oficial.

\> Os alunos poderão se pesar de sunga, enquanto as alunas poderão se pesar de colant/maiô.

Artigo 210 - Nos confrontos com 06 (seis) ou mais participantes, será

utilizado o sistema de eliminatória dupla, onde os vencedores seguem para uma chave

dos vencedores e os perdedores para uma chave de perdedores. O aluno só sairá definitivamente

da competição se perder por 02 (duas) vezes.

Artigo 211 - O tempo de luta será de 02 (dois) períodos (rounds) independentes, de 02 (dois) minutos de duração cada período, e com um intervalo de 30 (trinta) segundos entre eles.

Os pontos de um período não são computados para o próximo.

Caso necessário, será realizado um terceiro período de desempate com ponto de ouro (Golden score) e duração máxima de 02 (dois) minutos.

Artigo 212 – O aluno deverá comparecer ao local de competição com antecedência e devidamente uniformizado.

Parágrafo Primeiro - Serão considerados uniformes de luta (vestimenta):

\> Feminino – malha de luta ou camiseta, top e short de amarrar por cima de suplex ou lycra. Nas camisetas ou malha de luta deverão constar obrigatoriamente

o nome da Unidade Escolar e do município onde a mesma está localizada.

\> Masculino – malha de luta ou camiseta e short de amarrar. Nas camisetas ou malha de luta deverão constar obrigatoriamente o nome da Unidade escolar e do município onde a mesma está localizada.

11852 miolo.indd 360 9/4/2014 21:35:12361

Parágrafo Segundo - Nas lutas o primeiro aluno a ser chamado deverá

colocar uma tornozeleira (elástico) vermelha e o segundo aluno a ser chamado deverá

colocar uma tornozeleira

(elástico) azul.

Parágrafo Terceiro - Não será permitido uso de qualquer acessório com parte metálica (ex: anéis, colares, joelheira articulada, grampos de cabelo...).

Parágrafo Quarto – Na Etapa III será obrigatório, em todos os uniformes, conter o nome da Unidade Escolar e do Município ao qual ela pertence, com a sigla do

estado (SP);

Parágrafo Quinto - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Parágrafo Sexto - O aluno que se apresentar com uniforme fora dos padrões estabelecidos por esse regulamento será impedido de participar da competição.

Artigo 213 - Procedimentos da competição:

Parágrafo Primeiro - A equipe de arbitragem para cada área de luta será composta por:

\> 01 (um) Árbitro Presidente

\> 01 (um) Árbitro Central

\> 01 (um) Segundo Árbitro

\> 01 (um) Mesário

Parágrafo Segundo - Serão consideradas atribuições de cada integrante da equipe de arbitragem:

\> Arbitro Presidente:

* Decide entre a pontuação aplicada pelo árbitro central e pelo segundo árbitro decidindo qual pontuação será anotada oficialmente (voto de minerva).

\> Árbitro Central:

* Autoridade máxima dentro da área de combate, cuja ordem os lutadores deve obedecer imediatamente.

* Marca os pontos que serão anotados pelo mesário caso confirmados pelo segundo árbitro.

* Marca as irregularidades, caso ocorram.

\> Segundo Árbitro:

* Confirma ou não os pontos computados pelo árbitro central.

\> Mesário:

* Controla o tempo do combate e anota os pontos.

Parágrafo Terceiro - Todas as ações positivas computarão 01 (um) ponto para o aluno responsável pela ação.

\> Quedas com domínio (acompanhar o oponente até o solo)

\> Conduzir o oponente para fora de área de combate

\> Quando no solo o aluno expuser as escapulas do oponente a menos de 45° contra o solo (exposição das costas).

\> Falta de combatividade. Caso o aluno seja advertido pelo árbitro central 03 (três) vezes consecutivas, o oponente será beneficiado.

Parágrafo Quarto - Serão consideradas ilegalidades:

\> Segurar na roupa. Será advertido e 01 (um) ponto somado para o oponente.

Havendo reincidência será punido com a desclassificação do combate.

\> Chutes, socos, cabeçadas e qualquer outra forma de golpe contundente no oponente. Será punido com a desclassificação do combate.

\> Mordidas e puxões de cabelo. Será punido com a desclassificação do combate.

11852 miolo.indd 361 9/4/2014 21:35:12362

\> Utilização de qualquer técnica de chave ou estrangulamento.

Será punido com a desclassificação do combate.

\> Xingamento, desrespeito ou qualquer outra atitude considerada antidesportiva contra o oponente, equipe de arbitragem e demais presentes. Será punido com a desclassificação do combate.

Parágrafo Quinto - O período será considerado terminado quando:

\> Um aluno alcançar 03 (três) pontos de diferença sobre seu oponente

\> Terminar o tempo regulamentar.

\> Se o período acabar empatado em numero de pontos será declarado vencedor do período o aluno que tiver pontuado por ultimo.

\> Caso o período termine o tempo regulamentar em zero a zero este será declarado empatado.

Parágrafo Sexto - O combate será considerado terminado quando:

\> Um aluno vencer por pontos os 02 (dois) períodos.

\> Ocorrer uma imobilização/encostamento - dominar o oponente com as 02 (duas) escápulas no tapete.

\> O aluno sofrer uma lesão que o impeça de continuar no combate ou por intervenção médica.

- \> Se cada aluno vencer um período aquele que no somatório dos 02 (dois) períodos tiver mais pontos será declarado vencedor do combate.
- \> Caso persista o empate, será realizado um terceiro período e quem fizer o primeiro ponto será declarado vencedor (ponto de ouro / Golden score).
- \> No caso do terceiro período terminar empatado em zero a zero, os juízes decidirão pelo aluno mais ofensivo.

Artigo 214 - A competição será realizada em uma área de formato quadrado com mínimo de 10 (dez) X 10 (dez) metros e máximo de 12 (doze) X 12 (doze) metros, com demarcação circular de 07 (sete) metros de diâmetro ao centro.

Parágrafo Primeiro – Os combates serão realizados dentro do círculo com 07 (sete) metros de diâmetro, e qualquer ação fora deste círculo será creditada como inválida.

Parágrafo Segundo - Na impossibilidade da marcação circular, os combates podem ser realizados em uma área quadrada com 07 (sete) x 07 (sete) metros.

Artigo 215 - A premiação com medalhas obedecerá aos seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro - Nos confrontos com até 05 (cinco) participantes serão premiados os classificados em 1º, 2º e um 3º lugar.

Parágrafo Segundo - Nos confrontos com 06 (seis) ou mais participantes serão premiados os classificados em 1º, 2º e dois 3º lugares.

Artigo 216 – Na Etapa IV os alunos classificados nas categorias Mirim e Infantil por peso e sexo, de cada Seletiva Regional da Etapa III, competirão entre si, e o vencedor terá o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de São Paulo que

disputará os Jogos Escolares da Juventude - Etapa Nacional, de responsabilidade do

Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que o aluno seja oficialmente ratificado como

ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente entregar aos responsáveis pela competição da Etapa IV, imediatamente após a homologação do resultado final da

competição, toda a documentação exigida pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos

Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, o aluno será substituído pelo subsequente, e assim sucessivamente até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

11852 miolo.indd 362 9/4/2014 21:35:12363

Artigo 217 - A Delegação do Estado será composta por 03 (três) alunos por sexo sendo 01 (um) aluno para cada peso e mais 01 (um) professor, em cada categoria.

Parágrafo Único - Para a definição da vaga de técnico da Delegação, fica estabelecido que a mesma seja ocupada pelo professor que tiver o maior número de alunos vencedores na modalidade. Caso haja mais de 01 (um) professor com o mesmo

número de alunos vencedores, a escolha será de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e da Federação do Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

Artigo 218 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e da Federação do Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXVIII – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE NATAÇÃO

Artigo 219 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Federação Internacional de Esportes Aquáticos - FINA, reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, observadas às exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 220 – Serão realizadas competições na Etapa III, nas categorias Mirim e Infantil em ambos os sexos.

Parágrafo Único – Para os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual serão realizadas competições na Etapa III e na Etapa IV, nas categorias “A” e “B” em ambos os sexos.

Artigo 221 - A Unidade Escolar poderá inscrever 02 (dois) alunos por prova.

Parágrafo Primeiro – Para alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual não haverá limite de inscrições.

Parágrafo Segundo – As inscrições dos alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual deverá ser realizada através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013> no período de 25 de março a 19 de abril.

Parágrafo Terceiro – Haverá classificação funcional no dia e local das

competições.

Artigo 222 - Cada aluno poderá participar no máximo de 03 (três) provas.

Parágrafo Único – Os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual deverão participar obrigatoriamente de 02 (duas) provas e terão a possibilidade de realizar a 3º prova facultativa.

Artigo 223 – Serão realizadas tantas séries quantas forem necessárias, classificando-se os alunos por tempo, nas seguintes provas previstas:

Categoria Pré-Mirim

- * 50 metros livre Feminino e Masculino
- * 50 metros costas Feminino e Masculino
- * 50 metros peito Feminino e Masculino
- * 50 metros borboleta Feminino e Masculino

Categoria Mirim

- * 50 metros livre Feminino e Masculino
- * 50 metros costas Feminino e Masculino
- * 50 metros peito Feminino e Masculino
- * 50 metros borboleta Feminino e Masculino
- * 100 metros livre Feminino e Masculino
- * 100 metros costas Feminino e Masculino
- * 100 metros peito Feminino e Masculino
- * 100 metros borboleta Feminino e Masculino
- * 200 metros livre Feminino e Masculino

* 200 metros medley Feminino e Masculino

* 400 metros livre Feminino e Masculino

Categoria Infantil

* 50 metros livre Feminino e Masculino

* 50 metros costas Feminino e Masculino

* 50 metros peito Feminino e Masculino

* 50 metros borboleta Feminino e Masculino

* 100 metros livre Feminino e Masculino

* 100 metros costas Feminino e Masculino

* 100 metros peito Feminino e Masculino

* 100 metros borboleta Feminino e Masculino

* 200 metros livre Feminino e Masculino

* 200 metros medley Feminino e Masculino

* 800 metros livre Feminino

* 1500 metros livre Masculino

Categoria Paralímpica "A":

\> Etapa das Seletivas Regionais e Seletiva Estadual;

Prova Sexo Classes

* 50m Livre Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12,

S13 e S14

* 100m Livre Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12,

S13 e S14

* 50m Costas Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12,

S13 e S14

* 50m Peito Masc./Fem. SB1, SB2, SB3, SB4, SB5, SB6, SB7, SB8, SB9,

SB11, SB12, SB13 e SB14

* 50m Borboleta Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, S11,

S12, S13 e S14.

Categoria Paralímpica “B”:

\> Etapa das Seletivas Regionais e Seletiva Estadual;

Prova Sexo Classes

* 50m Livre Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12,

S13 e S14

* 100m Livre Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12,

S13 e S14

* 200m Livre Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5 e S14

* 400m Livre Masc./Fem. S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12 e S13

* 50m Costas Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5

* 100m Costas Masc./Fem. S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12, S13 e S14

* 50m Peito Masc./Fem. SB1, SB2, SB3

* 100m Peito Masc./Fem. SB4, SB5, SB6, SB7, SB8, SB9, SB11, SB12, SB13

e SB14

* 50m Borboleta Masc./Fem. S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7

* 100m Borboleta Masc./Fem. S8, S9, S10, S11, S12, S13 e S14

Artigo 224 – As Seletivas Regionais na Etapa III, em ambos os sexos, serão

realizadas no seguinte formato:

- * 1ª Seletiva Regional – 30/04 – Bauru;
- * 2ª Seletiva Regional – 07/05 – São Paulo;
- * 3ª Seletiva Regional – 14/05 – Presidente Prudente;
- * 4ª Seletiva Regional – 04/06 – Franca;

11852 miolo.indd 364 9/4/2014 21:35:13365

- * 5ª Seletiva Regional – 11/06 – Campinas;
- * 6ª Seletiva Regional – 18/06 – Santos;
- * 7ª Seletiva Regional – 25/06 – Araçatuba;
- * Seletiva Estadual Mirim e Infantil – 10 e 11/08 – Lindóia.

Artigo 225 – Para os alunos com deficiência física, intelectual e/ou visual

a modalidade será realizada na Etapa III, levando em consideração a maior proximidade

dos inscritos e usando sempre piscina de 25 (vinte e cinco) metros, coberta e aquecida,

no seguinte formato:

- * 1ª Seletiva Regional – 15/05 – Dracena;
- * 2ª Seletiva Regional – 20/05 – São Paulo;
- * 3ª Seletiva Regional – 06/06 – Franca;
- * Seletiva Estadual Paralímpico – 05/08 – São Paulo.

Parágrafo Primeiro - Todas as provas serão disputadas em séries finais. As

séries serão organizadas preferencialmente de acordo com a categoria / sexo / área de

deficiência / classe funcional. Na impossibilidade de organizar uma série com alunos da

mesma categoria / sexo / área de deficiência / classe funcional serão formadas séries

múltiplas, sendo cada resultado considerado dentro das suas características, ou seja, todos

os resultados serão computados individualmente de acordo com a categoria / sexo / área de deficiência / classe funcional mesmo em competições de séries múltiplas.

Parágrafo Segundo - Após o término da Etapa III, os 08 (oito) melhores resultados de acordo com a categoria / sexo / classe funcional / área de deficiência, serão classificados para a Etapa IV.

Artigo 226 - O prazo final para alteração do “start list” dos alunos por prova, se dará no Congresso Técnico Específico.

Parágrafo Único - Após o Congresso Técnico Geral a única alteração permitida será o cancelamento de participação do aluno em qualquer prova.

Artigo 227 – O aluno deverá comparecer ao local de competição com antecedência e devidamente uniformizado. Para ter condição de participação, antes do início de cada prova, deverá apresentar um dos documentos estabelecidos no art. 10.

Artigo 228 - A competição será realizada em piscina oficial semi-olímpica (25 metros) ou olímpica (50 metros), de 08 (oito) raias, e a temperatura da água deverá estar entre 25 (vinte e cinco) e 28 (vinte e oito) graus.

Parágrafo Único - Os balizamentos das séries eliminatórias de cada prova serão feitos de acordo com os tempos estabelecidos na fase de classificação.

Artigo 229 – Na Etapa IV os alunos primeiros colocados por prova, categoria e sexo, de cada Seletiva Regional da Etapa III, competirão entre si, e o melhor terá o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de São Paulo que disputará os Jogos

Escolares da Juventude - Etapa Nacional, de responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que o aluno seja oficialmente ratificado como ocupante da vaga

na delegação, deverá obrigatoriamente entregar aos responsáveis pela competição da

Etapa IV, imediatamente após a homologação do resultado final da competição, toda a

documentação exigida pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos Escolares da Juventude

para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, o aluno será substituído pelo subsequente, e assim sucessivamente até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 230 - A Delegação do Estado será composta por 08 (oito) alunos por sexo e mais 02 (dois) professores em cada categoria, e a ocupação das vagas obedecerão

ao seguinte ordem:

11852 miolo.indd 365 9/4/2014 21:35:13366

Categoria Mirim

* 50 metros peito - Masculino e Feminino

- * 100 metros livre - Masculino e Feminino
- * 100 metros costas - Masculino e Feminino
- * 100 metros peito - Masculino e Feminino
- * 100 metros borboleta - Masculino e Feminino
- * 200 metros livre - Masculino e Feminino
- * 200 metros medley - Masculino e Feminino
- * 400 metros livre - Masculino e Feminino

Categoria Infantil

- * 50 metros peito - Masculino e Feminino
- * 100 metros livre - Masculino e Feminino
- * 100 metros costas - Masculino e Feminino
- * 100 metros peito - Masculino e Feminino
- * 100 metros borboleta - Masculino e Feminino
- * 200 metros livre - Masculino e Feminino
- * 200 metros medley - Masculino e Feminino
- * 800 metros livre - Feminino
- * 1500 metros livre - Masculino

Parágrafo Primeiro - No caso de o mesmo aluno vencer mais de 01 (uma)

prova a sequência para completar as 08 (oito) vagas por categoria obedecerá a seguinte

ordem:

Categoria Mirim

1º – o primeiro colocado da prova de 50 metros borboleta ambos os

sexos;

2º – o primeiro colocado da prova de 50 metros livre ambos os sexos;

3º - o primeiro colocado da prova de 50 metros costas ambos os sexos;

4º – o segundo colocado da prova de 400 metros livre ambos os sexos;

5º – o segundo colocado da prova de 200 metros medley ambos os sexos.

Categoria Infantil

1º – o primeiro colocado da prova de 50 metros borboleta ambos os

sexos;

2º – o primeiro colocado da prova de 50 metros livre ambos os sexos;

3º - o primeiro colocado da prova de 50 metros costas ambos os sexos;

4º – a segunda colocada da prova de 800 metros livre no Feminino e o

segundo colocado da prova de 1500 metros livre no Masculino;

5º – o segundo colocado da prova de 200 metros medley ambos os sexos.

Parágrafo Segundo – Se mesmo assim não forem completadas todas as vagas da delegação, ficará a critério dos Técnicos a escolhas dos alunos para completá-las;

Parágrafo Terceiro - Para a definição das 02 (duas) vagas de técnico da Delegação, fica estabelecido que as mesmas sejam ocupadas pelos professores que

tiverem o maior número de alunos vencedores na modalidade. Caso haja mais de 02 (dois) professores com o mesmo número de alunos vencedores, a escolha será de responsabilidade

da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e da Federação do Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

Artigo 231 – A Etapa IV para os alunos com deficiência

física, intelectual e/ou visual será realizada no dia 10 de agosto na cidade de São Paulo.

Parágrafo Primeiro – Para a definição da equipe de representará o Estado nas Paralimpíadas Escolares 2013, será utilizado os seguintes critérios:

11852 miolo.indd 366 9/4/2014 21:35:13367

Deficiência Física:

1. Serão selecionados 04 (quatro) alunos por sexo e categoria, totalizando 16 (dezesesseis) alunos, sendo 08 (oito) do sexo feminino, 04 (quatro) na categoria A e 04 (quatro) na categoria B. O mesmo acontecerá com o sexo masculino;
2. Em cada sexo e categoria será selecionado, preferencialmente, 01 (um) aluno de cada classe funcional;
3. A seleção dos alunos será baseada nas melhores marcas alcançadas na Etapa IV, tendo como referência os resultados das Paralimpíadas Escolares de 2010, 2011 e 2012.

Deficiência Intelectual:

1. Serão selecionados 02 (dois) alunos por sexo e categoria totalizando 08 (oito) alunos, sendo 04 (quatro) do sexo feminino, 02 (dois) na categoria A e 02 (dois) na categoria B. O mesmo acontecerá com o sexo masculino;
2. A seleção dos alunos será baseada nas melhores marcas alcançadas na Etapa IV, tendo como referência os resultados das Paralimpíadas Escolares de 2010, 2011 e 2012.

Deficiência Visual:

1. Serão selecionados 02 (dois) alunos por sexo e categoria totalizando 08 (oito) alunos, sendo 04 (quatro) do sexo feminino, 02 (dois) na categoria A e 02 (dois) na categoria B. O mesmo acontecerá com o sexo masculino;
2. Em cada sexo e categoria será selecionado, preferencialmente, 01 (um) aluno de cada classe funcional;

Parágrafo Segundo - A seleção dos alunos será baseada nas melhores marcas alcançadas na Etapa IV, tendo como referência os resultados das Paralimpíadas Escolares de 2010, 2011 e 2012.

Artigo 232 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da Federação do Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXIX – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE TÊNIS EM CADEIRA DE RODA

Artigo 233 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da International Tennis Federation - ITF, observadas as exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 234 - A modalidade é específica para alunos com Deficiência Física.

Parágrafo Único – As inscrições da modalidade deverá ser realizada através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESPPARALIMPIADASESCOLARES2013> no

período de 25 de março a 19 de abril.

Artigo 235 – A competição obedecerá as seguintes faixas etárias e categorias:

- a) Categoria A: de 12 a 16 anos (nascidos a partir de 1997 a 2001);
- b) Categoria B: de 17 a 20 anos (nascidos a partir de 1993 a 1996).

Parágrafo Único – Não haverá disputa por sexo.

Artigo 236 – O formato das disputas será definido conforme o número de inscritos.

Artigo 237 – A competição acontecerá em Seletiva Única e será realizada apenas na Etapa III, e obedecerá ao seguinte formato:

- * Categoria A – 21/06 – Franca;
- * Categoria B – 28/06 – São Paulo;

Parágrafo Único – Serão classificados para representar o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, 04 (quatro) alunos de cada categoria.

11852 miolo.indd 367 9/4/2014 21:35:13368

Artigo 238 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e dos Direitos de Pessoa com Deficiência, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXX – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE TÊNIS DE MESA

Artigo 239 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM, observadas as exceções

previstas neste Regulamento.

Artigo 240 – Serão realizadas competições por equipe em ambos os sexos, e em todas as categorias na Etapa I, e nas categorias Mirim e Infantil na Etapa II.

Parágrafo Único - Antes do início das fases DE, Inter DE e Regional da Etapa I, e Sub Regional e Regional da Etapa II, o professor deverá definir entre os 08 (oito) alunos inscritos 03 (três) alunos titulares e 01 (um) aluno reserva que participarão da rodada, identificando o capitão e não podendo haver mais alterações, caso contrário será obedecida à ordem de inscrição.

Artigo 241 – As competições para os alunos com deficiência física e/ou intelectual serão realizadas em Seletiva Única na Etapa III, nas categorias “A” e “B” em

ambos os sexos, dividida por deficiência, no seguinte formato:

* Seletiva DI – 21/06 – Piracicaba;

* Seletiva DF – 28/06 – São Paulo;

Parágrafo Primeiro - A competição obedecerá as seguintes faixas etárias e categorias:

a) Categoria A: de 12 a 15 anos (nascidos a partir de 1998 a 2001);

b) Categoria B: de 16 a 19 anos (nascidos a partir de 1994 a 1997).

Parágrafo Segundo – Para os alunos com deficiência física e/ou intelectual não haverá limite de inscrições.

Parágrafo Terceiro – As inscrições dos alunos com deficiência física e/ou

intelectual deverá ser realizada através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP->

-PARALIMPIADASESCOLARES2013 no período de 25 de março a 19 de abril.

Parágrafo Quarto – Haverá classificação funcional no dia e local das competições.

Parágrafo Quinto – Serão classificados para representar o Estado de São

Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa

Nacional, 16 (dezesseis) alunos, sendo:

* Categoria A – 03 (três) alunos com deficiência Física e 01 (um) aluno com deficiência Intelectual por sexo;

* Categoria B – 03 (três) alunos com deficiência Física e 01 (um) aluno com deficiência Intelectual por sexo.

Artigo 242 – Em todas as fases, com exceção da fase Final da Etapa I e da fase Inter Regional da Etapa II, os jogos serão disputados em até 03 (três) partidas.

Cada partida será disputada em melhor de 05 (cinco) sets de 11 (onze) pontos cada set,

sendo considerado vencedor da partida o aluno que primeiramente vencer 03 (três) sets. Será vencedor do jogo a equipe que primeiramente vencer 02 (duas) partidas, obedecendo ao seguinte critério para os alunos:

1ª partida A x A – (confronto de simples);

2ª partida B/C x B/C - (confronto de duplas);

3ª partida B ou C x B ou C – (confronto de simples);

Parágrafo Primeiro – Na 2ª partida (duplas), nenhum dos integrantes da dupla poderá ter participado da 1ª partida;

11852 miolo.indd 368 9/4/2014 21:35:13369

Parágrafo Segundo - Nenhum aluno poderá participar de 02 (duas) partidas

de simples em um mesmo jogo;

Parágrafo Terceiro - Cada equipe terá direito a um pedido de tempo por partida, solicitado pelo professor ou pelo aluno.

Artigo 243 – Nas categorias Mirim e Infantil, na fase Final da Etapa I serão realizadas competições por equipes e individual em ambos os sexos, podendo cada Unidade Escolar indicar até 02 (dois) alunos para competição individual.

Parágrafo Primeiro - O sistema de jogos utilizados na competição por equipes das fases Inter Regional da Etapa II, Final da Etapa I e Inter Etapas da Etapa

IV, será o criado por “Marcel Corbillon”, disputado em melhor de 05 (cinco) partidas, sendo vencedora do jogo a equipe que alcançar primeiramente 03 (três) vitórias, cuja

estrutura é a seguinte:

1ª partida A x X;

2ª partida B x Y;

3ª partida Duplas;

4ª partida A x Y;

5ª partida B x X;

Parágrafo Segundo – Na 3ª partida (Duplas), de cada jogo, um dos integrantes da dupla não pode ter participado da 1ª partida ou da 2ª partida do confronto;

Parágrafo Terceiro - Na competição individual, nas fases classificatórias, oitavas e quartas de final, todos os jogos serão disputados em melhor de 03 (três) sets

de 11 (onze) pontos cada;

Parágrafo Quarto – Na competição individual, nas fases Semifinais e Finais, todos os jogos serão disputados em melhor de 05 (cinco) sets de 11 (onze) pontos cada;

Parágrafo Quinto - A competição individual deverá ser realizada após a competição por Equipes.

Artigo 244 - As equipes só poderão iniciar uma partida com o número mínimo de 03 (três) alunos.

Artigo 245 - Até 05 (cinco) minutos antes do início de cada rodada, o professor responsável deverá entregar a escalação de sua equipe, permanecendo no local de competição até o final da participação de sua equipe.

Parágrafo Único - Recebidas as escalações, os alunos das equipes assinarão as súmulas no espaço reservado.

Artigo 246 - Todos os alunos deverão levar, em todas as fases, raquetes para as competições, sendo obrigatórias as revestidas de borracha, nas cores vermelha e preta.

Parágrafo Único - Em todas as fases deverá ser utilizada a bola branca ou laranja.

Artigo 247 - Todos os alunos deverão estar devidamente uniformizados (calção e camisa), sendo obrigatório o uso de tênis com meias:

Parágrafo Primeiro - A partir da fase Inter-Regional da Etapa II será obrigatório, conter em todos os uniformes, o nome da Unidade Escolar e do Município ao

qual ela pertence, com a sigla do estado (SP);

Parágrafo Segundo - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 248 - Para efeito de contagem de pontos será considerado:

Vitória por mesa = 01 (um) ponto

Derrota por mesa = 00 (zero) ponto

11852 miolo.indd 369 9/4/2014 21:35:13370

Artigo 249 - Para efeito de classificação, em qualquer das fases, serão adotados os seguintes critérios:

1 – PONTUAÇÃO

Vitória = 02 (dois) pontos

Derrota = 01 (um) ponto

Ausência = 00 (zero) ponto.

2 – DESEMPATE

Entre as equipes empatadas, os critérios adotados serão:

2.1 - Entre 02 (duas) Unidades Escolares, será decidido pelo confronto

direto já realizado entre elas;

2.2 - Entre 03 (três) ou mais Unidades Escolares, a decisão será pelo sistema de saldo de jogos entre as empatadas;

a - Persistindo o empate, a decisão será obtida pelo saldo de sets entre as empatadas;

b - Persistindo o empate, a decisão será pelo saldo de pontos entre as empatadas;

c - Persistindo o empate, a decisão será pelo maior número de sets vencidos entre as empatadas;

d - Persistindo o empate, a decisão será pelo maior número de pontos entre as empatadas;

e - Persistindo o empate, a decisão será feita por sorteio.

Artigo 250 – Na fase Inter Etapas da Etapa IV, as equipes campeãs da Etapa I e da Etapa II, nas categorias Mirim e Infantil, em ambos os sexos, poderão competir

entre si, e a equipe vencedora terá o direito de ocupar vaga na Delegação do

Estado de São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude – Etapa Nacional,

de responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que a Unidade Escolar

seja oficialmente ratificada como ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente

entregar aos responsáveis pela competição da Etapa IV, imediatamente após a

homologação do resultado final da partida, toda a documentação exigida pelo COB no

Regulamento Geral dos Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, a Unidade Escolar será substituída pela subsequente, e assim sucessivamente

até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 251 - A Delegação do Estado na modalidade será composta por 02

(dois) alunos por sexo e mais 01 (um) professor para em cada categoria.

Artigo 252 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado da Educação, de Esporte, Lazer e

Juventude e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da Federação de Desporto

Escolar do Estado de São Paulo.

XXXI – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE VOLEIBOL

Artigo 253 – As competições na modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Confederação Brasileira de Voleibol - CBV, observadas as exceções previstas

neste Regulamento.

Artigo 254 – Serão realizadas competições na Etapa I em todas as categorias em ambos os sexos, e na Etapa II apenas nas categorias Mirim e Infantil em ambos os sexos.

Artigo 255 - As partidas serão disputadas em melhor de 03 (três) sets.

Parágrafo Único – Em todas as fases, somente a disputa de 1º a 4º lugares será em melhor de 05 (cinco) sets.

11852 miolo.indd 370 9/4/2014 21:35:13371

Artigo 256 - Nas categorias Pré-Mirim e Mirim cada equipe deverá ter, obrigatoriamente, a presença de 09 (nove) alunos no início da partida.

Parágrafo Primeiro - Durante todo o 2º set deverão jogar, obrigatoriamente, 03 (três) alunos que não jogaram o 1º set.

Parágrafo Segundo - O aluno que não puder continuar jogando, devido à

lesão, deverá ser legalmente substituído de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

Se isto não for possível, a equipe terá o direito de fazer uma substituição EXCEPCIONAL,

além dos limites da Regra.

Parágrafo Terceiro - Uma substituição excepcional significa que qualquer

aluno que não está na quadra na hora da lesão, exceto o Líbero ou aquele com quem

trocou, pode substituir o aluno lesionado na partida. O aluno lesionado substituído não

está autorizado a retornar à partida.

Parágrafo Quarto - Uma substituição excepcional não pode ser contada,

em nenhuma hipótese, como uma substituição regular. Caso aconteça uma substituição excepcional no 1º set esse aluno não será considerado participante da partida.

Parágrafo Quinto - As substituições no 3º, 4º e 5º sets serão livres;

Parágrafo Sexto - Na categoria Pré-mirim, em todas as fases e durante

toda a partida, o aluno que estiver na posição de meio de rede (posição 03) não poderá,

em qualquer hipótese, efetuar um ataque, estando a bola acima do bordo superior da

rede;

Parágrafo Sétimo - O intervalo entre os sets será de 01 (um) minuto

quando a disputa for em melhor de 03 (três) sets e de 03 (três) minutos quando a disputa

for em melhor de 05 (cinco) sets.

Artigo 257 - Caso algum dos alunos que entraram no 2º set e que não

jogaram o 1º set, não puderem continuar jogando, somente devido à lesão, a substitui-

ção deverá ser feita com os reservas que não participaram do 1º set. Caso não haja tal

possibilidade regulamentar será respeitada a substituição excepcional, como previsto

no parágrafo 2º do art. 256.

Artigo 258 - A altura da rede será de:

PRÉ-MIRIM - MIRIM - INFANTIL - JUVENIL

Masculino 2,10m - 2,30m - 2,40m - 2,43m

Feminino 2,00m - 2,15m - 2,20m - 2,24m

Artigo 259 - As camisas do uniforme deverão ser numeradas na frente e

nas costas, sendo obrigatório que esta exigência obedeça a numeração de 01 (um) a

20 (vinte):

Parágrafo Primeiro - A partir da fase Inter-Regional da Etapa II será obrigatório,

conter em todos os uniformes, o nome da Unidade Escolar e do Município ao

qual ela pertence, com a sigla do estado (SP);

Parágrafo Segundo - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso

de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 260 - A bola a ser usada em todas as categorias será a oficial.

Artigo 261 - Nas categorias Pré-Mirim e Mirim não haverá a utilização do

jogador “libero”.

Artigo 262 - Para as categorias Infantil e Juvenil não haverá exceções às regras de jogo.

Artigo 263 - Para efeito de classificação, em qualquer das Fases, serão adotados os seguintes critérios:

1 – PONTUAÇÃO

Vitória = 02 (dois) pontos

Derrota = 01 (um) ponto

11852 miolo.indd 371 9/4/2014 21:35:13372

Ausência = 0 (zero) ponto.

2 – DESEMPATE

Entre as equipes empatadas, os critérios adotados serão:

2.1 - Entre 02 (duas) Unidades Escolares, será decidido pelo confronto direto já realizado entre elas;

2.2 - Entre 03 (três) ou mais Unidades Escolares, a decisão será pelo sistema de saldo de “sets” nas partidas realizadas entre elas;

a - Persistindo o empate entre algumas dessas Unidades Escolares, a decisão será obtida pelo saldo de pontos nas partidas realizadas entre elas;

b - Persistindo, ainda, o empate entre algumas dessas Unidades Escolares, a decisão será por sorteio.

Artigo 264 – Na fase Inter Etapas da Etapa IV, as equipes campeãs da Etapa I e da Etapa II, nas categorias Mirim e Infantil, em ambos os sexos, poderão competir entre si, e a equipe vencedora terá o direito de ocupar vaga na Delega-

ção do Estado de São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude – Etapa

Nacional, de responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que a Unidade Escolar seja oficialmente ratificada como ocupante da vaga na delegação, deverá obrigatoriamente entregar aos responsáveis pela competição da Etapa IV, imediatamente após a homologação do resultado final da partida, toda a documentação exigida pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, a Unidade Escolar será substituída pela subsequente, e assim sucessivamente até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 265 - A Delegação do Estado na modalidade será composta por 10 (dez) alunos por sexo e mais 01 (um) professor para cada sexo, em cada categoria.

Artigo 266 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado da Educação e de Esporte, Lazer e

Juventude, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXXII – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE VOLEIBOL PARALÍMPICO

Artigo 267 – As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais do Voleibol Sentado pela World Organisation Volleyball for Disabled – WOVD.

Parágrafo Primeiro – A modalidade é específica para alunos com deficiência física.

Parágrafo Segundo – As inscrições da modalidade deverá ser realizada através do link <https://pt.surveymonkey.com/s/JEESP-PARALIMPIADASESCOLARES2013> no período de 25 de março a 19 de abril.

Artigo 268 – A modalidade obedecerá a seguinte faixa etária e categoria:

a) Categoria Única: de 14 a 20 anos (nascidos a partir de 1993 a 1999);

Parágrafo Único – A modalidade é disputada nos sexos masculino e feminino.

Artigo 269 – A Seletiva será em formato de treinos que serão realizados apenas na Etapa IV, e obedecerão ao seguinte formato:

* 1º Treino – 03/08 – São Paulo;

* 2º Treino – 04/08 – São Paulo.

Parágrafo Primeiro – Serão selecionados, conforme as regras das Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, 20 (vinte) alunos, sendo 10 (dez) de cada sexo.

11852 miolo.indd 372 9/4/2014 21:35:13373

Parágrafo Segundo – A definição dos alunos que irão representar o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares 2013 – Etapa Nacional, ficará a cargo dos técnicos da Delegação Paulista.

Artigo 270 – A coordenação e execução dos treinamentos da modalidade

serão de responsabilidade das Secretarias de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e

dos Direitos de Pessoa com Deficiência, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXXIII – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE VOLEI DE PRAIA

Artigo 271 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras

oficiais da Federação Internacional de Volleyball – FIVB, adotadas pela Confederação

Brasileira de Voleibol - CBV, observadas as exceções previstas nesse regulamento.

Artigo 272 – Serão realizadas competições na Etapa III, única e exclusivamente na categoria Infantil em ambos os sexos.

Artigo 273 – As competições serão realizadas no seguinte formato:

- * 1ª Seletiva Regional – 09/05 – Santos;
- * 2ª Seletiva Regional – 23/05 – São José do Rio Preto;
- * 3ª Seletiva Regional – 13/06 – Presidente Prudente;
- * Seletiva Estadual Infantil – 10 e 11/08 – Lindóia;

Artigo 274 - A Unidade Escolar poderá 01 (uma) dupla masculina e 01 (uma) dupla feminina, e apenas 01 (um) professor para ambas.

Artigo 275 - O sistema de disputa da modalidade obedecerá ao seguinte formato:

Parágrafo Primeiro - Os jogos serão disputados em melhor de 02 (dois) sets vencedores, sendo os 02 (dois) primeiros sets de 21 (vinte e um) pontos. Em caso de empate em 20 (vinte) pontos o set só terminará quando uma das duplas alcançar

a diferença de 02 (dois) pontos, e neste caso, não haverá ponto limite para o término do set.

Parágrafo Segundo - Em caso de empate em número de sets vencidos (01x01), será jogado um terceiro set de 15 (quinze) pontos. Havendo empate em 14 (quatorze) pontos neste set, o mesmo só terminará quando uma das duplas alcançar a diferença de 02 (dois) pontos e, neste caso, não haverá ponto limite para o término do set.

Parágrafo Terceiro - No caso de uma dupla não comparecer em quadra no horário programado ou estar em quadra no horário do jogo, mas ficar impossibilitada

de iniciar a partida por contusão de aluno, esta será considerada perdedora por

W.O. Parágrafo Quarto - No caso de interrupção da partida por desistência ou desqualificação

da dupla, esta será considerada perdedora por W.O.

Artigo 276 - As alturas das redes serão as seguintes:

FEMININA - 2,24m

MASCULINA - 2,43m

Artigo 277 - O sistema de pontuação para determinar a classificação nos grupos será:

\> Vitória - 02 (dois) pontos.

\> Derrota - 0 (zero) ponto.

Artigo 278 - Os uniformes deverão obedecer à regra da modalidade, ao regulamento geral e aos seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro - O uniforme da dupla masculina consiste em camiseta

e short, e da dupla feminina em top e sunquíni.

Parágrafo Segundo - Camisetas regatas e tops numerados em 01 (um) e 02 (dois). O número deve ser colocado na frente e nas costas, obrigatoriamente no cen-

11852 miolo.indd 373 9/4/2014 21:35:13374

tro da camiseta e top. A cor e modelo do uniforme da dupla devem ser padronizados e contrastar com a cor dos números.

Parágrafo Terceiro - Será proibido o uso de uniformes de cor predominante diferente.

Parágrafo Quarto - O aluno poderá jogar com uma bermuda modelo “ciclista” sob o short, desde que sejam da mesma cor.

Parágrafo Quinto - Os alunos poderão jogar com camisas de mangas compridas ou agasalhos sob o uniforme desde que sejam iguais e autorizados pelo 1ª árbitro da partida.

Parágrafo Sexto - No short ou no sunquíni a numeração é facultativa, mas quando houver deverá ser igual ao do uniforme.

Parágrafo Sétimo - O professor deverá utilizar camisa de manga, bermuda ou calça, tênis e meia.

Parágrafo Oitavo - Os alunos que apresentarem-se fora dos padrões de uniformes estabelecidos nesse artigo serão impedidos de participar.

Parágrafo Nono – Na Etapa III será obrigatório conter em todos os uniformes, o nome da Unidade Escolar e do Município ao qual ela pertence, com a sigla

do estado (SP);

Parágrafo Décimo - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 279 - No caso de grupos, quando no mesmo grupo 02 (duas) duplas terminarem empatadas, o desempate far-se-á pelo resultado do confronto direto entre elas na fase.

Artigo 280 - No caso de grupos, quando no mesmo grupo 03 (três) ou mais duplas terminarem empatadas, o desempate far-se-á da seguinte maneira e em ordem sucessiva de eliminação:

\> Maior saldo de sets

\> Maior saldo de pontos

\> Maior coeficiente de sets average em todos os jogos disputados pelas duplas na fase.

\> Maior coeficiente de pontos average em todos os jogos disputados pelas duplas na fase.

\> Sorteio.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da aplicação do critério de pontos ou sets average, dividir-se-á o número de pontos ou sets pró pelos pontos ou sets contra, considerando-se classificada a dupla que obtiver maior coeficiente.

Parágrafo Segundo - Quando, para cálculo de pontos ou sets average, uma dupla não perder nenhum ponto ou set, é ela a classificada, pois é impossível a divisão por zero, assegurando à dupla sem sets ou pontos sofridos a classificação pelo

critério de pontos ou sets average.

Parágrafo Terceiro - Quando, para cálculo de pontos ou sets average,

mais de uma dupla não perder nenhum set ou ponto, será classificada a dupla que tiver

o número de pontos ou sets mais positivo em todos os jogos disputados na fase, pois

tecnicamente seu resultado será maior.

Artigo 281 - A bola a ser utilizada na competição será de tamanho e peso oficial.

Artigo 282 - Não será permitido jogar com qualquer objeto que ponha em risco a integridade física do aluno.

Artigo 283 - A Comissão Técnica da dupla será composta por 01 (um) professor.

11852 miolo.indd 374 9/4/2014 21:35:13375

Artigo 284 - Estará automaticamente suspenso da partida subsequente, o aluno ou professor que for desqualificado.

Artigo 285 - A entrada dos alunos na quadra para o aquecimento será feita tão logo ela esteja livre e liberada pela equipe de arbitragem e/ou coordenação da modalidade.

Parágrafo Primeiro - O aquecimento inicial, a critério de cada dupla, poderá ser feito fora da quadra em local determinado pela Coordenação da competição.

Parágrafo Segundo - O tempo de aquecimento na quadra será determinado previamente no Congresso Técnico da modalidade, pela organização, podendo

ser alterado em função das necessidades que se apresentarem no decorrer do evento.

Artigo 286 – Na Etapa IV as duplas classificadas em 1º e 2º lugares, em ambos os sexos, de cada Seletiva Regional da Etapa III, competirão entre si, e a vencedora

terá o direito de ocupar vaga na Delegação do Estado de São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude - Etapa Nacional, de responsabilidade do Comitê Olímpico

Brasileiro - COB. Para que a dupla seja oficialmente ratificada como ocupante da vaga na delegação, deverão obrigatoriamente entregar aos responsáveis pela competição

da Etapa da Seletiva Estadual, imediatamente após a homologação do resultado final da competição, toda a documentação exigida pelo COB no Regulamento Geral dos

Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, a dupla será substituída pelo subsequente, e assim sucessivamente até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 287 - A Delegação do Estado será composta de 01 (uma) dupla por sexo e mais 01 (um) professor.

Parágrafo Único - Para a definição da vaga de técnico da Delegação, fica estabelecido que a mesma seja ocupada através de um sorteio, realizado pelos responsáveis

da competição, entre os professores das duplas vencedoras no masculino e

feminino.

Caso as duplas vencedoras sejam da mesma Unidade Escolar, o professor responsável da mesma será o técnico da Delegação.

Artigo 288 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e da

Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

XXXIV – REGULAMENTO ESPECÍFICO DE XADREZ

Artigo 289 - As competições da modalidade serão regidas pelas regras oficiais da Confederação Brasileira de Xadrez - CBX, observadas as exceções previstas

neste Regulamento.

Artigo 290 – Serão realizadas competições na Etapa I em todas as categorias, e na Etapa II nas categorias Mirim e Infantil.

Artigo 291 – Poderão ser inscritos até 08 (oito) alunos, com participação de 04 (quatro) por rodada.

Parágrafo Único – As equipes somente poderão iniciar qualquer MATCH quando possuírem o número de tabuleiros não inferior a 51% (cinquenta e um por cento) dos pontos em disputa.

Artigo 292 - Em todas as fases da Etapa I serão realizadas disputas por equipe e individual, de ambos os sexos. Na Etapa II será realizada apenas disputa individual, em ambos os sexos.

Parágrafo Primeiro – Na competição por equipe da Etapa I, antes do iní-

das fases DE, Inter DE e Regional, o professor deverá definir entre os 08 (oito) alunos

11852 miolo.indd 375 9/4/2014 21:35:13376

inscritos, os 04 (quatro) alunos titulares que participarão da rodada, identificando o capitão.

Parágrafo Segundo – Para ter direito a participação na competição individual da Etapa I, o aluno terá que obrigatoriamente constar da relação nominal da Unidade Escolar por equipe.

Parágrafo Terceiro – A não participação da Unidade Escolar na competição por equipe desde a fase DE da Etapa I, inviabilizará a participação dos alunos na competição individual.

Parágrafo Quarto – Na competição individual da Etapa II, a Unidade Escolar não terá limite de inscrições de alunos.

Artigo 293 - Na fase Final Etapa I das categorias Mirim e Infantil a competição será realizada em 02 (dois) torneios individuais, em ambos os sexos, sendo um para classificação final por equipes e outro para classificação final individual. Cada

Unidade Escolar classificada por equipe indicará 04 (quatro) alunos para a disputa de

um torneio individual. A classificação final por equipes se dará através da soma dos resultados dos alunos.

Parágrafo Primeiro - O sistema de disputa na competição individual será o convencional. Nas fases DE, Inter DE e Regional da Etapa I, e nas fases Sub Regional

e Regional da Etapa II, cada aluno terá 30 (trinta) minutos por partida. Na fase Final da

Etapa I e na fase Inter Regional da Etapa II, cada aluno terá 60 (sessenta) minutos por

partida no Sistema Suíço.

Parágrafo Segundo – Na fase Final da Etapa I, o aluno que estiver classificado tanto por equipe como individual, deverá optar por participar somente em um dos torneios. Caso ele opte pela disputa individual, a Unidade Escolar poderá substituí-

-lo por outro aluno, desde que seu nome conste na relação nominal da equipe.

Artigo 294 - Até 05 (cinco) minutos antes do início de cada rodada, na competição por equipes, nas fases DE, Sub-Regional, Regional e Inter DE da Etapa I, o

professor responsável deverá entregar a escalação de sua equipe por ordem de tabuleiros,

não podendo haver mais alterações, caso contrário será obedecida à ordem de inscrição. Na fase Final o professor confirmará a participação dos alunos no congresso

específico, antes do início da competição.

Parágrafo Único – O professor deverá obrigatoriamente permanecer no local de competição até o final da participação de sua equipe, assinando a súmula ao

final do match.

Artigo 295 - Os alunos deverão levar, em todas as fases, as peças, tabuleiros e no mínimo 02 (dois) relógios para as competições e apresentar-se devidamente

uniformizados (camisa ou agasalho).

Parágrafo Primeiro - Na fase Inter-Regional da Etapa II será obrigatório, conter em todos os uniformes o nome da Unidade Escolar e do Município ao qual ela pertence, com a sigla do estado (SP);

Parágrafo Segundo - Não será permitido, sob quaisquer hipóteses, o uso de pincéis, canetas, fitas adesivas e outros.

Artigo 296 - As formas de disputa serão de acordo com o art. 18 do Regulamento Geral ou o Sistema Suíço:

Parágrafo Primeiro - Na fase Final e Inter Regional será adotado sistema Suíço.

Parágrafo Segundo - Para se configurar o W.O. por equipe, o início da rodada terá a tolerância de 30 (trinta) minutos em relação ao horário programado e para o W.O. individual será de 30 (trinta) minutos após o início efetivo da rodada, com o relógio acionado.

11852 miolo.indd 376 9/4/2014 21:35:13377

Parágrafo Terceiro - Para se configurar o W.O. na competição individual, o início da rodada terá a tolerância de 60 (sessenta) minutos após o início efetivo da rodada, com o relógio acionado.

Artigo 297 - Na disputa por equipe da fase Final, cada aluno terá o tempo de 60 (sessenta) minutos para completar sua partida em Sistema Nocaute, sendo utilizadas para os 05 (cinco) minutos finais as Regras do Xadrez Nocaute da FIDE.

Artigo 298 - Somente na fase Final Etapa I, na competição por equipes e

individual, será obrigatória a anotação das partidas nas planilhas, por todos os concorrentes.

Artigo 299 - Para efeito de classificação individual será considerado:

1 – PONTUAÇÃO:

Vitória por tabuleiro = 01 (um) ponto

Empate = 0,5 (meio) ponto

Derrota = 0 (zero) ponto.

2 – DESEMPATE: O critério de desempate será o seguinte:

2.1 – Entre 02 (duas) Unidades Escolares a decisão será:

a) confronto direto;

b) uma partida relâmpago, onde as brancas jogam com tempo de 6(seis)

minutos e as negras com o tempo de 5 minutos, sendo que as negras jogam pelo empate.

2.2 – Entre 03 (três) ou mais equipes a decisão será:

a) – sonnemborg berg.

b) – maior número de vitórias.

c) – sorteio.

2.3 – Sistema suíço:

a) – Escore acumulado de pontos;

b) – Milésimos FPX;

c) – Milésimos totais.

d) – Sorteio.

Artigo 300 - Para efeito de classificação por equipe, será vencedora aquela que somar a maior pontuação por tabuleiros de todas as partidas em disputa:

a) – Escore acumulado de pontos;

b) – Milésimos FPX;

c) – Milésimos totais.

d) – Sorteio.

1 - PONTUAÇÃO Vitória = 03 (três) pontos

Empate = 02 (dois) pontos

Derrota = 01 (um) ponto

Ausência = 0 (zero) ponto.

2 - DESEMPATE - O critério de desempate será o seguinte:

2.1 – Sistema Schuring entre 02 (duas) Unidades Escolares a decisão será:

a - confronto direto;

b - pontos por tabuleiro;

c - melhor pontuação no 1º tabuleiro;

d - melhor pontuação no 2º tabuleiro;

e - melhor pontuação no 3º tabuleiro;

f - sorteio.

2.2 – Sistema Schuring entre 03 (três) ou mais equipes a decisão será:

a - pontos por tabuleiro;

b - melhor pontuação no 1º tabuleiro;

11852 miolo.indd 377 9/4/2014 21:35:13378

c - melhor pontuação no 2º tabuleiro;

d - melhor pontuação no 3º tabuleiro;

e - melhor pontuação no 4º tabuleiro;

f - sorteio.

2.3 - Sistema Suíço:

a - Pontos por tabuleiro;

b - Escore acumulado de pontos por match;

c - Escore acumulado de pontos por tabuleiro;

d - Escore acumulado corrigido de pontos por match;

e - Escore acumulado corrigido de pontos por tabuleiro;

f - Sorteio.

Artigo 301 - A fase Final da Etapa I, na disputa por equipes, os critérios de desempate será o seguinte:

* Soma dos resultados individuais dos alunos da Unidade Escolar;

* Melhor classificado no torneio individual;

* Sorteio.

Artigo 302 – Na fase Inter Etapas da Etapa IV, os alunos campeões na competição individual da Etapa I e da Etapa II, nas categorias Mirim e Infantil, em ambos

os sexos, poderão competir entre si, e o aluno vencedor terá o direito de ocupar

vaga na Delegação do Estado de São Paulo que disputará os Jogos Escolares da Juventude

- Etapa Nacional, de responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Para que o aluno seja oficialmente ratificado como ocupante da vaga na delegação, deverá

obrigatoriamente entregar aos responsáveis pela competição da Etapa IV, imediatamente

após a homologação do resultado final da partida, toda a documentação exigida pelo COB no Regulamento Geral dos Jogos Escolares da Juventude para sua inscrição.

Parágrafo Único – Se a documentação apresentada não atender às exigências necessárias, o aluno será substituído pelo subsequente, e assim sucessivamente até que sejam atendidas todas as solicitações exigidas para o preenchimento da vaga.

Artigo 303 - A Delegação do Estado na modalidade será composta por 01 (um) aluno por sexo e mais 01 (um) professor em cada categoria.

Parágrafo Único – Para a definição da vaga de técnico da Delegação será realizado um sorteio pelos responsáveis da competição, entre os 02 (dois) professores dos alunos vencedores na disputa masculina e feminina. Se os alunos vencedores forem da mesma Unidade Escolar, o professor responsável desses alunos será o técnico da Delegação.

Artigo 304 – A coordenação e execução das competições da modalidade serão de responsabilidade das Secretarias de Estado da Educação e de Esporte, Lazer e Juventude, além da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 305 - Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos, em cada Etapa, pelos responsáveis da organização dos Jogos Escolares do Estado de São

Paulo.

ANEXO 1

MODELO DE OFÍCIO PARA INSCRIÇÃO NOS JOGOS ESCOLARES DO ESTADO
DE SÃO PAULO – em papel timbrado da Unidade Escolar.

OFÍCIO Nº

Assunto: JOGOS ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

À COMISSÃO ORGANIZADORA

A Direção da Unidade Escolar vem requerer a inscrição e autorizar a par-

11852 miolo.indd 378 9/4/2014 21:35:14379

ticipação dos seu(s) professor(es) e alunos nos Jogos Escolares do Estado de São
Paulo

– JEESP – nos jogos e competições pertinentes à Etapa, categoria, modalidade (s) e
sexo(s)

Abaixo relacionadas:

ETAPA:

CATEGORIA:

MODALIDADES/SEXO: (mencionar as modalidades e sexo)

Nome do (s) professor (es) responsável (eis) / Modalidade e Sexo

(Elencar o nome do professor responsável por cada modalidade e sexo.)

Local e data - Carimbo e assinatura do (a) Direção Escolar

INSTRUÇÃO CONJUNTA CGRH/CGEB, DE 21 DE MAIO DE 2013

Procedimentos referentes à reposição de dias letivos e/ou aulas relativa
ao período de 19 de abril a 10 de maio de 2013

As Coordenadorias de Gestão de Recursos Humanos – CGRH e de Gestão da Educação Básica – CGEB e a Subsecretaria de Articulação Regional, visando a orientar as autoridades educacionais, professores, pais e comunidades escolar e local sobre a reposição de aulas relativa ao período de 19 de abril a 10 de maio de 2013, baixam as seguintes instruções:

I – cada unidade escolar deverá dimensionar as ausências – número de dias e/ou aulas não ministradas -- ocorridas por funcionários e servidores no referido período, e elaborar Plano de Reposição com início previsto para junho e término até o final do mês de novembro de 2013, encaminhando-o à Diretoria de Ensino para parecer do Supervisor de Ensino e homologação do Dirigente Regional de Ensino, devendo esse Plano se restringir, exclusivamente, ao exercício das atividades/ atribuições correspondente(s) ao(s) cargo(s)/função(ões) ou posto(s) de trabalho do(s) respectivo(s) profissional(is).

II – caberá à Diretoria de Ensino analisar e homologar os Planos de Reposição encaminhados pelas respectivas unidades escolares, avaliando-os em sua pertinência e viabilidade, bem como acompanhar o cumprimento das atividades neles propostas.

III - para fins de reposição, poderão, inclusive em caso de cursos semestrais, serem utilizados o contraturno, uma das semanas de recesso do mês de julho, os

sábados e os dias em que não tiverem sido previstas atividades regulares na unidade escolar.

IV – o docente, que tenha se ausentado, ao longo do período de 19/04 a 10/05/2013, deverá comunicar formalmente, junto à(s) respectiva(s) unidade(s) escolar(es), sua disposição em repor os dias e/ou aulas não ministradas.

V - o docente que no período de 19/04 a 10/05/2013, tenha apresentado falta descontável em seus vencimentos/salários, não estará obrigado a efetuar a respectiva reposição, mas, se o pretender, terá assegurada a compensação financeira do desconto e o cancelamento das faltas correspondentes, no prontuário funcional, observadas as cautelas cabíveis.

VI - o docente a que se refere o inciso anterior, cujas aulas tiverem sido, neste período, ministradas por professor eventual, poderá ter a compensação financeira das faltas descontadas e a regularização de sua frequência no prontuário funcional, desde que venha a ministrar aulas do Plano de Reposição ou em eventuais impedimentos de outro docente.

VII – o disposto nos incisos anteriores poderá ser igualmente aplicado em caso de docente que tendo sido posteriormente designado, para função diversa, venha a exercê-la na Secretaria da Educação.

VIII – para os servidores não docentes que tenham registrado ausências

no período de 19/04 a 10/05/2013, poderão ser elaborados Planos Individuais de Reposição

de horas não trabalhadas, com vistas a assegurar o acompanhamento das atividades

de reposição de aulas dos docentes.

IX – as unidades escolares, deverão, por meio do Conselho de Escola,

notificar os alunos e os pais sobre a reposição de dias letivos e/ou de aulas, e afixar, em

local visível, as datas e os horários estabelecidos nos respectivos Planos de Reposição.

X - caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica –CGEB, orientar

as Diretorias de Ensino, acompanhando-as:

a) no atendimento às disposições que irão assegurar o cumprimento das reposições, especialmente, quando esse processo não puder se viabilizar nos termos

da presente resolução;

b) na elaboração do consolidado dos planos de reposição das DEs e em seu recebimento pela CGEB - e,

c) no desenvolvimento das reposições.

XI - caberá à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, orientar as

Diretorias de Ensino, com relação:

a) aos procedimentos a serem adotados para fins de pagamento das reposições efetuadas;

b) à extinção, no encerramento do ano letivo de 2013, das possibilidades de compensação financeira e de anulação das faltas registradas nos assentamentos de vida funcional, previstas nos termos da presente instrução.

XII – Esta Instrução entra em vigor, a partir da data de sua publicação.

(*) COMUNICADO CONJUNTO CIMA/CGEB DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Avaliação da Aprendizagem em Processo – Quarta Edição –

Primeiro Semestre de 2013

A Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional em conjunto com a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, considerando a importância de:

- apoiar as ações de planejamento escolar previstas para o início de 2013 e sua continuidade nas ATPC;
- diagnosticar, por meio de instrumento padronizado, os aspectos da aprendizagem dos alunos que necessitam de atenção imediata;
- subsidiar as escolas e docentes, com orientações para elaboração de pautas conjuntas e individuais que resultem em planos de ação para os processos de recuperação da aprendizagem, especialmente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática;

* Com as alterações introduzidas pelo Comunicado Conj. CIMA/CGEB de 25.2.2013

11852 miolo.indd 380 9/4/2014 21:35:14381

- ampliar o universo de alunos atendidos, nas edições anteriores, pelo

programa da Avaliação da Aprendizagem em Processo;

Comunicam:

1 – Serão aplicadas provas de Língua Portuguesa e Matemática para os alunos, da rede estadual regular do 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 1ª,

2ª e 3ª séries do Ensino Médio.

2- As provas, de caráter exclusivamente diagnóstico, se constituem em instrumentos investigativos da aprendizagem para posterior mobilização de procedimentos,

atitudes e conceitos, pela escola e na sala de aula, visando à elaboração e execução de planos destinados ao apoio imediato para sanar dificuldades dos alunos

objetivando a superação das mesmas.

3- As provas a serem aplicadas terão a seguinte constituição:

a) Língua Portuguesa - 15 questões objetivas;

b) Matemática – 10 questões, sendo a maioria objetivas e algumas dissertativas;

c) Produção Textual

- para o Ensino Fundamental – conto (6º ano), notícia (7º ano), narrativa de aventura (8º ano) e receita (9º ano);

- para o Ensino Médio – artigo de opinião (todas as séries).

4 – As Produções Textuais, descritas no item 3 c, constituirão o produto

final de uma sequência de atividades a ser mediada pelo professor, que poderá utilizar

mais de uma aula para o desenvolvimento da ação.

5 – A aplicação das provas nas escolas se dará no período compreendido entre 04 e 08 de março, conforme programado pelas unidades, considerando:

- a) o professor da própria disciplina, como aplicador;
- b) dias diferentes para Língua Portuguesa, Matemática e Produção Textual;
- c) preferencialmente aulas duplas.

6- O material de aplicação (provas) será entregue impresso para as Diretorias de Ensino, organizado por escola, contendo:

6.1- Provas de Língua Portuguesa para turmas do 6º ano do Ensino Fundamental;

6.2- Provas de Língua Portuguesa para turmas do 7º ano do Ensino Fundamental;

6.3- Provas de Língua Portuguesa para turmas do 8º ano do Ensino Fundamental;

6.4- Provas de Língua Portuguesa para turmas do 9º ano do Ensino Fundamental;

6.5- Provas de Língua Portuguesa para turmas da 1ª série do Ensino Médio;

6.6- Provas de Língua Portuguesa para turmas da 2ª série do Ensino Médio;

6.7- Provas de Língua Portuguesa para turmas da 3ª série do Ensino Médio;

6.8- Provas de Matemática para turmas do 6º ano do Ensino Fundamental;

6.9- Provas de Matemática para turmas do 7º ano do Ensino Fundamental;

6.10- Provas de Matemática para turmas do 8º ano do Ensino Fundamental;

6.11- Provas de Matemática para turmas do 9º ano do Ensino Fundamental;

6.12- Provas de Matemática para turmas da 1ª série do Ensino Médio;

6.13- Provas de Matemática para turmas da 2ª série do Ensino Médio;

6.14- Provas de Matemática para turma da 3ª série do Ensino Médio;

6.15- Provas de Produção Textual para turmas do 6º ano do Ensino Funda-

11852 miolo.indd 381 9/4/2014 21:35:14382

mental;

6.16- Provas de Produção Textual para turmas do 7º ano do Ensino Fundamental;

6.17- Provas de Produção Textual para turmas do 8º ano do Ensino Fundamental;

6.18- Provas de Produção Textual para turmas do 9º ano do Ensino Fundamental;

6.19- Provas de Produção Textual para turmas da 1ª série do Ensino Médio;

6.20- Provas de Produção Textual para turmas da 2ª série do Ensino Médio;

e,

6.21- Provas de Produção Textual para turmas da 3ª série do Ensino Médio.

7 - As provas mencionadas no item 6 do presente comunicado foram

impressas a partir de quantitativo coletado pelo Sistema de Cadastro de Alunos da

Secretaria, com data base de 21-01-2013, e serão entregues nas Diretorias com

exemplares adicionais por classe/disciplina/ano/série para suprir eventuais alterações

numéricas ocorridas em data posterior à do planejamento central da avaliação.

7.1 - as provas em braile e em caracteres ampliados, impressas pelo

Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, serão entregues nas Diretorias de Ensino.

7.2 – as provas destinadas aos alunos da Fundação CASA serão impressas

pelo Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, onde ficarão disponibilizadas

àquela Fundação que se responsabilizará pela sua retirada e distribuição para aplicação nas respectivas unidades.

8 - A distribuição das provas impressas, mencionadas no item 6, para as Diretorias de Ensino, ocorrerá no período de 18 a 28 de fevereiro, devendo as mesmas se organizarem para a recepção e controle de recebimento e entrega destes materiais para as escolas.

8.1 – Na ocorrência de problemas relacionados à logística da entrega das provas, contatar, na FDE -Fundação para o Desenvolvimento da Educação/GSU/

DOM-Osasco: Cristiano Cebrian Seguer ou Rafael Lastrí (11-3696-2861)

8.2 – Na ocorrência de problemas similares, especificamente relacionados às provas para o atendimento aos alunos com deficiência visual, contatar na CGEB - Coordenadoria de Gestão da Educação Básica: Suely Bomfim (11-3218-8897 ou 3218-2113).

9 – Complementando as provas será produzido o material “Comentários e Recomendações Pedagógicas”, referente à Avaliação da Aprendizagem em Processo – Quarta Edição 2013

– destinado aos professores, contendo:

a) quadro de habilidades de referência utilizadas na elaboração dos itens das provas;

b) orientações necessárias à aplicação das propostas de produção textual e alguns itens específicos das provas de matemática;

- c) orientações para a correção e interpretação de resultados;
- d) sugestões de trabalho pedagógico articuladas com a interpretação dos resultados e com os materiais de apoio ao currículo.

9.1-Os conteúdos destes materiais serão enviados às Diretorias de Ensino por meio eletrônico, em período anterior ao da aplicação das provas, para encaminhamento às escolas que procederão à sua impressão conforme as respectivas necessidades, contando com apoio dos NIT quando necessário.

11852 miolo.indd 382 9/4/2014 21:35:14383

10- As diferentes atividades a serem desenvolvidas no contexto desta avaliação e do planejamento escolar, devem ser planejadas, executadas e acompanhadas pelas equipes das Diretorias de Ensino e Escolas, destacando as ações dos Supervisores de Ensino, Professores Coordenadores das Oficinas Pedagógicas, Diretores, Professores Coordenadores e Docentes das unidades escolares, de acordo com as respectivas atribuições.

NOTA:

A alínea “C” do Item 9 está com a redação dada pelo Comunicado Conj. CIMA/CGEB de 25.2.2013.

COMUNICADO CONJUNTO CGEB/CGRH, DE 8 DE MAIO DE 2013

Cumprimento a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movido pelo

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4

A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica e a Coordenadoria de

Gestão de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, em cumprimento a sentença

proferida nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 0000238-13.2012.4.03.6100 –

9ª Vara da Justiça Federal, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado

de São Paulo – CREF4, comunicam:

1. Todos os docentes da disciplina de Educação Física da Educação Básica

em atuação na Rede Pública Estadual da Educação de São Paulo deverão obter, obrigatoriamente,

o devido registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs, de acordo com o

Artigo 1º da Lei 9.696/98, devendo apresentar prova do registro ao Diretor da Unidade

Escolar.

2. Para fins de contratação/nomeação, o docente deverá apresentar o

supracitado registro.

3. Fica obstado ao Estado de São Paulo impedir ou embaraçar a fiscalização

do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4/SP nas dependências das escolas da Rede Pública Estadual da Educação de São Paulo.

4. A obrigatoriedade do registro aos profissionais da disciplina de Educa-

ção Física no Sistema CONFEF/CREF se estende a todos os docentes efetivos e contratados

da Rede Pública Estadual da Educação de São Paulo.

NOTA:

A Lei nº 9.696/93 encontra-se à pág. 93 do vol. 25 na Col. de Leg. Fed. de Ens. Fundamental e Médio – CENP/SE.

11852 miolo.indd 383 9/4/2014 21:35:14384

COMUNICADO CONJUNTO EFAP-CGRH-CGEB, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Torna pública a relação nominal de escolas que passam a integrar

o Programa Sala de Leitura

A Coordenadora da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores

“Paulo Renato de Souza”, com base no Artigo 44, alínea “g” - Inciso III, do Decreto

nº 57.141/2011, a Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

e a Coordenadora da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica tornam pública a relação nominal de escolas que passam a integrar o Programa Sala de Leitura nos termos do artigo 1º da Resolução SE 70, de 21-10-2011 publicada em DOE de 22 de outubro de 2011.

Caberá ao Dirigente Regional de Ensino adotar as providências necessá-

rias para a seleção de docentes e acompanhar o processo de formalização da atribuição

nas respectivas unidades.

Nº DIRETORIA DE ENSINO CIE UNIDADE ESCOLAR

1 AMERICANA 17224 JOAO XXIII

2 ARARAQUARA 462536 ALTO DE PINHEIROS

3 ARARAQUARA 462330 JOAQUIM PINTO MACHADO JUNIOR - PROFESSOR

MACHADINHO

4 ASSIS 33085 ANTONIO DE BENEDICTIS PROF DR

5 ASSIS 33285 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PROF

6 ASSIS 44490 JOSE DE SOUZA DR

7 ASSIS 33066 LOURENCO LUCIANO CARNEIRO PROF

8 ASSIS 33133 MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA DONA COTA

9 ASSIS 906815 VILA DO LAGO

10 BARRETOS 28022 NARCISO BERTOLINO CAPITAO

11 BARRETOS 36894 VALOIS SCORTECCI

12 BAURU 919019 ADA CARIANI AVALONE PROFA

13 BAURU 901003 ANTONIO FERREIRA DE MENEZES VEREADOR

14 BAURU 25999 ARACY SANTINHO BARBERI PROFA

15 BAURU 40939 CARLOS CHAGAS DR

16 BAURU 25483 CAROLINA LOPES DE ALMEIDA PROFA

17 BAURU 25598 CHRISTINO CABRAL PROF

18 BAURU 25240 EDUARDO VELHO FILHO PROF

19 BAURU 25549 GUIA LOPES

20 BAURU 25987 JOAO BATISTA DE AQUINO PE

21 BAURU 26037 JOAO BATISTA RIBEIRO

22 BAURU 25318 JOSE VIRANDA PROF

23 BAURU 26001 MARIA BATAGLIN DELAZARI

24 BAURU 462724 POUSADA DA ESPERANCA

11852 miolo.indd 384 9/4/2014 21:35:14385

25 BAURU 25252 SEBASTIAO INOC ASSUMPCAO PROF

26 BAURU 900217 WALTER BARRETTO MELCHERT PROF

27 CAIEIRAS 5587 ISAIAS LUIZ MATIAZZO

28 CAIEIRAS 5551 JOAQUIM MARQUES DA SILVA SOBRINHO TTE

29 CAPIVARI 462378 SUELY MARIA CACAO AMBIEL BATISTA PROFESSORA

30 CARAPICUIBA 9885 EDGARD DE MOURA BITTENCOURT
DESEMBARGADOR

31 CARAPICUIBA 9854 WILLIAN RODRIGUES REBUA PROFESSOR

32 CATANDUVA 26529 NESTOR SAMPAIO BITTENCOURT DOUTOR

33 CENTRO OESTE 3840 CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS

34 FERNANDOPOLIS 26897 AFONSO CAFARO

35 FRANCA 23103 JOSE VICENTE MACHADO NETTO DR

36 GUARATINGUETA 1 3079 OLIVEIRA GOMES COMENDADOR

37 ITAPEVA 15118 ARLINDO VIEIRA PADRE

38 ITAPEVA 15519 JOSE VASQUES FERRARI PROFESSOR

39 ITAPEVI 9878 ALAYDE DOMINGUES COUTO MACEDO PROFESSORA

40 ITAPEVI 910485 AMADOR AGUIAR

41 ITAPEVI 923874 ELIANA ANDRES DE ALMEIDA SOUZA PROFESSORA

42 ITAPEVI 48173 ELIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO

43 ITAPEVI 902044 IGNES AMELIA OLIVEIRA MACHADO PROFESSORA

44 ITAPEVI 48161 IRACEMA RAUEN MACIEL PROFESSORA

45 ITAPEVI 908836 ITAJAHY FEITOSA MARTINS PROFESSOR

46 ITAPEVI 49025 JARDIM MARIA HELENA I

47 ITAPEVI 908617 JARDIM PAULISTA

48 ITAPEVI 41373 JOAO BATISTA SOLDE

49 ITAPEVI 40551 LENIO VIEIRA DE MORAES PROFESSOR

50 ITAPEVI 918805 LEONOR MENDES DE BARROS

51 ITAPEVI 49013 MANOEL AUGUSTO VIEIRA NETO DESEMBARGADOR

52 ITAPEVI 44933 MARIO JOAQUIM ESCOBAR DE ANDRADE

53 ITAPEVI 44921 MYRTHES THEREZINHA ASSAD VILLELA PROFA

54 ITAPEVI 10443 NACIF AMIN CHALUPE

55 ITAPEVI 10662 OSWALDO SAMMARTINO

56 ITAPEVI 908548 PAULO DE ABREU

57 ITAPEVI 10467 RAUL BRIQUET DOUTOR

58 ITAPEVI 48999 ROMEO MECCA PADRE

59 ITAQUAQUECETUBA 923321 CLOVIS DA SILVA ALVES PROFESSOR

60 ITAQUAQUECETUBA 38428 ERVIN HORVATH DOUTOR

11852 miolo.indd 385 9/4/2014 21:35:14386

61 ITAQUAQUECETUBA 912335 FILOMENA HENARES MILANO

62 ITAQUAQUECETUBA 925512 JARDIM ODETE III

63 ITAQUAQUECETUBA 43989 Nanci CRISTINA DO ESPIRITO SANTO
PROFESSORA

64 ITAQUAQUECETUBA 7298 SIMON SWITZAR PADRE

65 ITAQUAQUECETUBA 923312 VERA LUCIA LEITE DA COSTA PROFESSORA

66 ITAQUAQUECETUBA 923722 VILA ERCILIA ALGARVE

67 ITAQUAQUECETUBA 446300 VILA URSULINA

68 ITU 15702 ANTONIO BERRETA PROF

69 JALES 27248 AKIO SATORU PROFESSOR

70 JALES 27224 ARTUR HORSTHUIS DOM

71 JALES 28435 CORIPHEU DE AZEVEDO MARQUES

72 JALES 28290 DOMINGOS DONATO RIVELLI

73 JALES 27066 OSCAR ANTONIO DA COSTA

74 JUNDIAI 19720 CONDE DE PARNAIBA

75 JUNDIAI 42705 MARIA JOSE MAIA DE TOLEDO PROFA

76 LESTE 2 46309 TERCIO MORAES PEREIRA VER

77 LIMEIRA 21556 CAROLINA AUGUSTA SERAPHIM PROFESSORA

78 LIMEIRA 909385 IVETE SALA DE QUEIROZ PROFESSORA

79 LIMEIRA 21763 JOSE LEVY CORONEL

80 LIMEIRA 21748 RAUL FERNANDES CHANCELER

81 MARILIA 33728 AMILCARE MATTEI PROF

82 MAUA 985570 CEL JTO A EE MARLENE CAMARGO RIBEIRO

83 MAUA 7882 LEICO AKAISHI PROFESSORA

84 NORTE 1 37710 MILTON DA SILVA RODRIGUES PROFESSOR

85 OURINHOS 34071 APARECIDO GONCALVES LEMOS

86 OURINHOS 40216 BIECIO DE BRITTO

87 OURINHOS 33893 ERNESTO FONSECA DOUTOR

88 OURINHOS 34022 ESMERALDA SOARES FERRAZ PROFESSORA

89 OURINHOS 34009 JULIO MASTRODOMENICO PROFESSOR

90 OURINHOS 34058 MARIA DO CARMO ARRUDA DA SILVA PROFESSORA

91 OURINHOS 38076 TEREZINHA MARIANO MAGNANI PROFESSORA

92 OURINHOS 906839 TOMAZ ORTEGA GARCIA PROFESSOR

93 PINDAMONHANGABA 13365 RYOITI YASSUDA

94 PINDAMONHANGABA 442550 VILA ALBERTINA

95 PRESIDENTE

PRUDENTE

31800 ANNA ANTONIO PROFESSORA

11852 miolo.indd 386 9/4/2014 21:35:14387

96 PRESIDENTE

PRUDENTE

31884 CELESTINA DE CAMPOS TOLEDO TEIXEIRA

PROFESSORA

97 PRESIDENTE

PRUDENTE

47673 JOEL ANTONIO DE LIMA GENESIO PROFESSOR

98 SANTO ANDRE 29178 JARDIM RIVIERA

99 SANTOS 11897 ANTONIO ABLAS FILHO DOUTOR

100 SANTOS 11484 WALTER SCHEPPIS PROFESSOR

101 SAO BERNARDO DO

CAMPO

9453 ALEXANDRE GRIGOLLI PADRE

102 SAO BERNARDO DO

CAMPO

41257 FAUSTINA PINHEIRO SILVA PROFESSORA

103 SAO BERNARDO DO

CAMPO

41294 JEAN PIAGET

104 SAO BERNARDO DO

CAMPO

917515 MARIA REGINA DEMARCHI FANANI

105 SAO BERNARDO DO

CAMPO

904971 MARISTELA VIEIRA PROFESSORA

106 SAO BERNARDO DO

CAMPO

913807 OMAR DAIBERT REVERENDO

107 SAO BERNARDO DO

CAMPO

8874 ROBERT KENNEDY SENADOR

108 SAO BERNARDO DO

CAMPO

9465 YOLANDA ASCENCIO PROFESSORA

109 SAO JOSE DO RIO

PRETO

28915 JAMIL KHAUAN PROFESSOR

110 SAO ROQUE 903231 JOSE PINTO DO AMARAL PROFESSOR

111 SERTAOZINHO 127875 YOLANDA LUIZ SICHIERI PROFESSORA

112 SUMARE 462342 JARDIM AMANDA

113 TAUBATE 14254 MONTEIRO LOBATO

114 TAUBATE 14291 NEWTON CAMARA LEAL BARROS

11852 miolo.indd 387 9/4/2014 21:35:1411852 miolo.indd 388 9/4/2014 21:35:14- XI

-

TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS

REVOGADOS E RESPECTIVOS

REVOGADORES

11852 miolo.indd 389 9/4/2014 21:35:1411852 miolo.indd 390 9/4/2014 21:35:14391

TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS REVOGADOS E RESPECTIVOS
REVOGADORES -

VOLUME LXXV

REVOGADOS(AS) REVOGADORES(AS)

ATO Nº DATA ATO Nº DATA

DECRETO 40.722 20.03.1996 Decreto 59.215 21.05.2013

Decreto 45.059 12.07.2000 Decreto 59.215 21.05.2013

Decreto 48.176 23.10.2003 Decreto 59.104 18.04.2013

Decreto 48.796 14.07.2004 Decreto 59.104 18.04.2013

Decreto 51.663 15.03.2007 Decreto 59.215 21.05.2013

Decreto 56.869 22.03.2011 Decreto 58.986 21.03.2013

Decreto 56.875 24.03.2011 Decreto 59.215 21.05.2013

Decreto 57.465 27.10.2011 Decreto 59.215 21.05.2013

Resolução SE 153 29.07.1983 Resolução SE 9 08.02.2013

Resolução SE 30 20.3.2003 Resolução SE 23 18.04.2013

Resolução SE 73 18.11.2011 Resolução SE 14 18.01.2013

Resolução SE 5 19.01.2012 Resolução SE 2 18.01.2013

Resolução SE 18 04.04.2013 Resolução SE 35 03.06.2013

Deliberação CEE 11 1996 Deliberação CEE 120 20.05.2013

Resolução SCP 5 22.01.2009 Resolução SCP 10 02.04.2013

Res. Conj SE/

SELJ/SDPcD

1 23.03.2011 Res. Conj. SE/

SELJ/SDPcD/

SDECT

1 22.03.2013

Res. Conj. SE/

SELJ/SCDPcD

3 21.07.2011 Res. Conj. SE/

SELJ/SDPcD/

SDECT

1 22.03.2013

Res. Conj. SE/

SELJ

1 26.06.2012 Res. Conj. SE/

SELJ/SDPcD/

SDECT

1 22.03.2013

Res. Conj. SE/

SDPcD/SELJ

1 12.07.2012 Res. Conj. SE/

SELJ/SDPcD/

SDECT

1 22.03.2013

11852 miolo.indd 392 9/4/2014 21:35:15- XII -

ÍNDICE ALFABÉTICO, REMISSIVO

E POR ASSUNTO

11852 miolo.indd 393 9/4/2014 21:35:1511852 miolo.indd 394 9/4/2014 21:35:15395

ÍNDICE ALFABÉTICO, REMISSIVO E POR ASSUNTO – VOLUME LXXV –

1º SEMESTRE DE 2013

01 Afastamento 399

02 Ano Letivo de 2013 399

03 Arte 399

04 Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo 399

05 Assessoria de Relações Institucionais 399

06 Avaliação da Aprendizagem em Processo 399

07 Avaliação e Seleção de Obras 399

08 Avaliação Especial de Desempenho 399

09 Bonificação Por Resultados – BR 399

10 Cargos 399

- 11 Centro de Estudos de Línguas – CEL 399
- 12 Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA 400
- 13 Certificação Ocupacional 400
- 14 Ciências Físicas e Biológicas 400
- 15 II Conferência Estadual de Educação Escolar Indígena 400
- 16 IV Conferência Infantojuvenil pelo Meio Ambiente
do Estado de São Paulo
400
- 17 Conselho Estadual de Segurança Alimentar e
Nutricional Sustentável - Consea-SP
400
- 18 Convalidação de Estudos 400
- 19 Convênios 400
- 20 Curso Médio Técnico 400
- 21 Cursos de Educação de Jovens e Adultos 400
- 22 Deliberação CEE 400
- 23 Dia pela Erradicação do Trabalho Infantil” 400
- 24 Educação de Jovens e Adultos – EJA 400
- 25 Educação Física 400
- 26 Educação Profissional 401
- 27 Equivalência de Estudos 401
- 28 Escola de Tempo Integral – ETI 401
- 29 Exercício 401

30 Expedientes e Processos 401

31 Fórum de Educação do Estado de São Paulo – FEESP 401

11852 miolo.indd 395 9/4/2014 21:35:15396

32 Funções de Confiança 401

33 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC 401

34 Governança De TIC 401

35 Grupo de Trabalho de Material Excedente- GTMEX 401

36 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) 401

37 Inspeções Médicas 401

38 Jogos Escolares do Estado de São Paulo – JEESP 401

39 Mecanismos de Apoio à Gestão Pedagógica da Escola 402

40 Orientações Técnicas 402

41 Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE 402

42 Parecer CEE 402

43 Passagens Aéreas 402

44 Perfis Profissionais, Competências e Habilidades 402

45 Plano de Benefícios PREVCOM 402

46 Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação – PDDE/2013 402

47 Premiação 402

48 Processo de Atribuição de Classes e Aulas no Ano de 2013 402

49 Processos de Contratação de Serviços Terceirizados 402

50 Programa de Alimentação Saudável 402

51 Programa Ensino Integral 402

52 Programa Ensino Médio Inovador – PROEMI 403

53 Programa Estadual De Atendimento à Pessoa com Deficiência

Intelectual

403

54 Programa Residência Educacional 403

55 Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo 403

56 Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – Pibid 403

57 Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino” 403

58 Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec 403

59 Programa Sala De Leitura 403

60 Promoção 403

61 Readaptados 403

62 Recesso Escolar 403

63 Reconsideração 403

64 Recuperação 403

11852 miolo.indd 396 9/4/2014 21:35:15397

65 Recurso 404

66 Regulamento Geral do Sevidor – RGS 404

67 Remoção 404

68 Reposição de Dias Letivos e/ou Aulas 404

69 Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São

Paulo – BEC/SP

404

70 Transporte Escolar 404

71 Unidades Escolares 404

72 Zeladoria 404

11852 miolo.indd 397 9/4/2014 21:35:15 11852 miolo.indd 398 9/4/2014 21:35:15 399

ÍNDICE ALFABÉTICO, REMISSIVO E POR ASSUNTO – VOLUME LXXV –

1º SEMESTRE DE 2013

01. AFASTAMENTO

- de professores de Educação Física para atuarem como Coordenadores de Jogos
- Comunicado

CGEB de 27.3.2013

02. ANO LETIVO DE 2013

- informações e orientações sobre o – Comunicado SE nº 1/13

03. ARTE

- consulta sobre obrigatoriedade de constar aulas de Arte em todos os anos do ensino

fundamental – Par. CEE nº 72/13

04. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- fluxo para ingresso dos novos servidores da – Instr. SP-PREVCOM/ALESP nº 3/13

05. ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

- detalhamento de atribuição da – Res. SE nº 25/13

06. AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM EM PROCESSO

- Quarta Edição – Primeiro Semestre de 2013 - Comunicado Conjunto CIMA/CGEB de

14 de fevereiro de 2013

07. AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE OBRAS

– chamada Pública para Inscrição de Títulos de Ficção e Não Ficção para o Processo de avaliação

e seleção de obras para Alunos e Professores do Ensino Fundamental – Séries Finais

(6º ao 9º ANO) e Ensino Médio, Regular e Educação de Jovens e Adultos – EJA - Comunicado

CGEB publ. em 3 de maio de 2013 Comunicado CISE publ. em 3 de maio de 2013

08. AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

– regulamentação da Avaliação Especial de Desempenho para fins de estágio probatório-

rio dos integrantes das classes de cargos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.144,

de 11 de julho de 2011 – Decreto nº 58.855/13; Instrução CGRH nº 2, de 8 de fevereiro

de 2013

– Indicadores de desempenho e outras providências necessárias para fins de aplicação

– Instr. UCRH nº 1/13; Instr. UCRH nº 3/13

09. BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS – BR

– normas relativas à BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro

de 2008 – Res. SE nº21/13

– autorização de pagamento de – Comunicado SE de 3.4.2013

10. CALENDÁRIO ESCOLAR DE 2013

– normas sobre o - Portaria Conjunta CGEB/CGRH/CIMA nº 1, de 22 de fevereiro de 2013

11. CARGOS

– cria, no Quadro da Secretaria da Educação, os – Lei nº 15.058/13

11852 miolo.indd 399 9/4/2014 21:35:15400

12. CENTRO DE ESTUDOS DE LÍNGUAS – CEL

– criação de – Resoluções SE nºs 10/13; 19/13

13. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - CEEJA

– criação, na Secretaria da Educação, de – Decretos nºs 59.082/13; 59.180/1

– Vide CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

14. CERTIFICAÇÃO OCUPACIONAL

– institui, no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo, o processo de – Decreto nº 53.254/08, alterado pelo Decreto nº 59.145/13

15. CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS

– consulta sobre o direito de assumir cargo efetivo na disciplina de – Par. CEE nº 85/13

16. II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

– convocação da – Res. SE nº 30/13

17. IV CONFERÊNCIA INFANTOJUVENIL PELO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO

PAULO

– informações sobre a - Comunicado CGEB, publ. em 8 de maio de 2013

18. CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁ-

VEL - CONSEA-SP

– reorganização do – Decreto nº 59.146/13

19. CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

– Par. CEE nº 126/13

20. CONVÊNIOS

- celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos – Decreto nº 59.215/13

21. CURSO MÉDIO TÉCNICO

– oferta, na modalidade integrada, de que trata a Resolução SE 78, de 30.7.2012, de –

Res. SE nº 4/13

22. CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

– organização e o funcionamento dos – Res. SE nº 31/13

– idade mínima para matrícula em – Res. SE nº 38/13

23. DELIBERAÇÃO CEE

– Consulta sobre a – Par. CEE nº 87/13

24. DIA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL”

– instituição do – Lei nº 14.983/13

25. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

– oferta da educação básica a jovens e adultos, que se encontrem em situação de priva-

ção de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, na modalidade

– Res. Conj. SE/SAP nº 1, de 16 de janeiro de 2013

26. EDUCAÇÃO FÍSICA

– cumprimento a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movido pelo Conselho

Regional De Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4 - Comunicado Conjunto

CGEB/CGRH, de 8 de maio de 2013

27. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

– técnica de nível médio a distância na Resolução CNE/CEB Nº 6/2012 – Del. CEE nº

120/13; Ind. CEE nº 121/13

28. EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

– nos termos da Deliberação CEE nº 21/01- Par. CEE nº 86/13

29. ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL – ETI

– reorganização curricular do ensino fundamental, na – Res. SE nº 2/13

30. EXERCÍCIO

– prerrogativa da cessação do exercício da função pública – Instr. Conj. UCRH/SPPREV

nº 1/13

31. EXPEDIENTES E PROCESSOS

– encaminhamento de ao Conselho Estadual de Educação de – Comunicado SE de 6.4.2013

32. FÓRUM DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEESP

– regulamentação do Decreto nº 21.074/83 que institui o – Res. SE nº9/13

33. FUNÇÕES DE CONFIANÇA

– publicação dos atos de admissão de pessoal para o exercício de funções de confiança

no âmbito das entidades que especifica – Decreto nº 58.852/13

34. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/MEC

– transferência de recursos financeiros do PDDE – 2013 – Comunicado COFI PUBL. EM

15.5.2013

35. GOVERNANÇA DE TIC

– diretrizes para aplicação, na Administração Pública Estadual de São Paulo, de – Del.

COETEC nº 1/13

36. GRUPO DE TRABALHO DE MATERIAL EXCEDENTE- GTMEX

– designação de membros do – Res. SE nº 20/13

37. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB)

– veto total ao Projeto de lei nº 269, de 2012, que obriga os estabelecimentos públicos

de ensino do Estado a enviar, aos pais ou responsáveis pelos alunos, carta informando

os respectivos indicadores do – Mensagem do Gov. nº 7/13

38. INSPEÇÕES MÉDICAS

– realização, pela Secretaria da Educação, de inspeções médicas em servidores do seu

Quadro de Pessoal – Decreto nº 58.032/12, alt. pelo Decreto nº 58.973/13; Res. SE nº

1/13, alt. pela Res. SE nº 44/13

11852 miolo.indd 401 9/4/2014 21:35:15402

39. JOGOS ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – JEESP

– instituição dos – Decreto nº 58.986/13; Resolução Conjunta SE/SELJ/SDPCD/SDECT

nº 1, de 22-3-2013

– regulamento geral dos - Portaria Conjunta G-CEL/CGEB/G-SEDPCD/G-SDECT nº1, de

22 de março de 2013

40. MECANISMOS DE APOIO À GESTÃO PEDAGÓGICA DA ESCOLA

– para implementação de ações estabelecidas pelo Programa Educação - Compromisso

de São Paulo – Res. SE nº 3/13, alt. pelas Res. SE nºs 13/13 e 18/13

41. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

– Vide PROGRAMA ENSINO INTEGRAL

42. NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO – CAPE

– atribuições, em diretorias de ensino, do – Res. SE nº 32/13

43. PARECER CEE

– aplicabilidade do Parecer CNE/CEB nº 03/13 – Par. CEE nº 97/13

44. PASSAGENS AÉREAS

– políticas, normas, diretrizes e procedimentos para regulamentar emissão e utilização, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, de – Res. SGP nº 10/13

45. PERFIS PROFISSIONAIS, COMPETÊNCIAS E HABILIDADES

– requeridos dos educadores da rede pública estadual e os referenciais bibliográficos

que fundamentam os exames, concursos e processos seletivos – Res. SE nº 70/10, alterada

pela Res. SE nº 37/13

46. PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM

– esclarecimentos de pedidos recebidos pela Fundação de Previdência Complementar

do Estado de São Paulo (SP-PREVCOM) referentes à adesão no – Comunicado SP-PREVCOM,

publicado em 11 de maio de 2013

47. PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PDDE/2013

– critérios de repasse e execução do – Comunicado COFI publ. em 30.5.2013

48. PREMIAÇÃO

– a participantes de eventos que especifica – Res. SE nº 14/13

49. PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS NO ANO DE 2013

– datas e prazos para a divulgação da classificação dos inscritos e estabelece cronograma

e diretrizes para o – Port. CGRH nº 1/13

50. PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

– normas da SE sobre – Res. SE nº 42/13

51. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

– instituição do – Decreto nº 58.861

52. PROGRAMA ENSINO INTEGRAL

- calendário das unidades escolares participantes do – Res. SE nº 5/13
- orientações técnicas a integrantes do Quadro do Magistério – QM, participantes do
- Res. SE nº 6/13

53. PROGRAMA ENSINO MÉDIO INOVADOR – ProEMI

- implementação, nas escolas da rede estadual que oferecem ensino médio, do – Res.

SE nº11/13

54. PROGRAMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

- ações do – Res. Conju. SEDPCD, SES, SEE, SEDS, SEERT, SEELJ, SEC, SEJDC, SEDECT nº

1, de 14 de fevereiro de 2013

55. PROGRAMA RESIDÊNCIA EDUCACIONAL

- instituição do – Decreto nº 57.978/12, alterado pelo Decreto nº 59.150/13
- implementação do – Res. SE nº 36/13

56. PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- alteração da lei de criação do – Lei nº 14.968/13

57. PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA – PIBID

- implementação, nas unidades da rede estadual de ensino, das ações previstas no
-

Res. SE nº 28/13

58. PROGRAMA “MELHOR GESTÃO, MELHOR ENSINO”

– instituição do – Res. SE nº 22/13

59. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC

– instituição do – Lei nº 12.513/11; Del. CEE nº 118/13; Ind. CEE nº 118/13

60. PROGRAMA SALA DE LEITURA

– relação nominal de escolas que passam a integrar o - Comunicado Conjunto EFAP-

-CGRH-CGEB, de 16 de abril de 2013

61. PROMOÇÃO

- processo de – Comunicado CGRH publ. em 15.5.2013

62. READAPTADOS

– importância de promover condições para a recuperação e reabilitação laborativa dos

servidores – Res. SGP nº 4/13

63. RECESSO ESCOLAR

– Vide RECUPERAÇÃO

64. RECONSIDERAÇÃO

– pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de

estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo – Del. CEE

nº 120/13; Ind. CEE nº 121/13

11852 miolo.indd 403 9/4/2014 21:35:15404

65. RECUPERAÇÃO

– oferta de estudos de reforço e/ou recuperação a alunos das escolas estaduais, no recesso escolar – Res. SE nº 43/13

66. RECURSO

– pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de

estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo – Del. CEE

nº 120/13; Ind. CEE nº 121/13

– contra avaliação final – Par. CEE nº 132/13; Ind. CEE nº 120/13

67. REGULAMENTO GERAL DO SEVIDOR – RGS

– alteração de dispositivo do Decreto nº 52.850/63 que trata do – Decreto nº 59.032/13

68. REMOÇÃO

– por títulos e por união de cônjuges – Comunicado CGRH nº 3/13

69. REPOSIÇÃO DE DIAS LETIVOS E/OU AULAS

– relativa ao período de 19 de abril a 10 de maio de 2013 - Instrução Conjunta CGRH/

CGEB, de 21 de maio de 2013

70. SISTEMA BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO

PAULO - BEC/SP

– regulamento, para compra de bens, em parcela única e entrega imediata, com dispensa

de licitação em razão do valor, do – Decreto nº 59.104/13

– utilização do – Res. SF nº 33/13

71. TRANSPORTE ESCOLAR

– de alunos regularmente matriculados em instituições adequadas para autistas residentes

no Estado de São Paulo – Res. SE nº 16/13

72. UNIDADES ESCOLARES

– criação de – Decretos nºs 59.034/13; 59.051/13

73. ZELADORIA

– ocupação de dependências próprias de zeladoria nas unidades escolares da rede estadual

de ensino – Res. SE nº 23/13

11852 miolo.indd 404 9/4/2014 21:35:15- XIII -

TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS CITADOS

NESTE VOLUME, NÃO CONSTANTES DAS

COLETÂNEAS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E

ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E

MÉDIO - CENP/SE

11852 miolo.indd 405 9/4/2014 21:35:1511852 miolo.indd 406 9/4/2014 21:35:15407

TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS CITADOS NESTE VOLUME, NÃO
CONSTANTES DAS

COLETÂNEAS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DE ENSINO
FUNDAMENTAL E

MÉDIO – CENP/SE

I - LEGISLAÇÃO FEDERAL

• LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04.05. 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

- LEIS

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras

providência

LEI No

6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações

LEI Nº 9.504, DE 30.09.1997

Estabelece normas para as eleições

LEI Nº 12.513, DE 26.10.2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera

as Leis no

7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego,

o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no

8.212, de 24

de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano

de Custeio, no

10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento

ao Estudante do Ensino Superior, e no

11.129, de 30 de junho de 2005, que institui

o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências

- DECRETO

DECRETO Nº 6.040, DE 07.02.2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades

Tradicionais.

DECRETO Nº 5.051, DE 19.04.2004

Promulga a Convenção no

169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre

Povos Indígenas e Tribais

II - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N. 709, DE 14.01.1993

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

11852 miolo.indd 407 9/4/2014 21:35:15408

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.079, DE 17.12.2008

Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da Secretaria da Fazenda, da Secretaria

de Economia e Planejamento e das autarquias vinculadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.157, DE 02.12.2011

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, e dá providências correlatas

- LEI

LEI Nº 11.346, DE 26.02.2003

Dá denominação de -José Perruci- à passarela de pedestres localizada no km 248 da

Rodovia Washington Luiz, que liga a Avenida São João aos bairros Jardim Cruzado, Esfer

e Jardim América, no Município de Ibaté

- DECRETOS

DECRETO N. 44.723, DE 23.02.2000

Reorganiza a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e dá providências correlatas

DECRETO N. 44.919, DE 19.05.2000

Dispõe sobre o Comitê Estadual de Gestão Pública e dá providências correlatas

DECRETO Nº 48.796, DE 14.07.20004

Autoriza a Secretaria da Fazenda a, representando o Estado, celebrar convênios com

as Universidades Estaduais, com sede e foro no Estado de São Paulo, para utilização

da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP

DECRETO Nº 51.438, DE 28.12.2006

Cria no Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA/

SP, os Grupos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável que especifica e dá providências

DECRETO Nº 52.205, DE 27.09.2007

Institui o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP, aprova

o regulamento que o regerá, e dá providências correlatas

DECRETO Nº 52.479, DE 14.12.2007

Institui o Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, objetivando o acompanhamento

e gestão de convênios; cria o Certificado de Regularidade do Município

para celebrar Convênios - CRMC, a ser utilizado no âmbito da Administração direta e autárquica, e dá providências correlatas

DECRETO Nº 52.940, DE 28.04.2008

Dispõe sobre a vinculação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Sustentável - CONSEA-SP, sobre sua reorganização e dá providências correlatas

DECRETO Nº 57.829, DE 02.03.2012

Institui, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, o Programa de Melhoria do Gasto Público - Desperdício Zero e dá providências correlatas

11852 miolo.indd 408 9/4/2014 21:35:15409

DECRETO Nº 57.884, DE 19.03.2012

Institui Avaliação de Desempenho Individual e estabelece os critérios relativos à Progressão

para os servidores integrantes das classes abrangidas pela Lei Complementar

nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011

• DIVERSOS

RESOLUÇÃO SE Nº 12, DE 02.02.022010

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Análise e Validação de Documentos

de Apoio ao Currículo do Ensino Fundamental e Médio, das escolas estaduais, e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 15, DE 14.03.2013

Altera o artigo 2º da Resolução SE nº 12, de 2 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre

a criação de Comissão Especial de Análise e Validação de Documentos de Apoio ao Currículo do Ensino Fundamental e Médio, das escolas estaduais

DELIBERAÇÃO CEE Nº 108/11

Dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfei-

çoamento e Extensão Universitária.

INDICAÇÃO CEE Nº 53/2005

Revisão da Indicação CEE nº 53/2005

11852 miolo.indd 409 9/4/2014 21:35:1511852 miolo.indd 410 9/4/2014
21:35:1511852 miolo.indd 411 9/4/2014 21:35:1511852 miolo.indd 412 9/4/2014
21:35:16Um núcleo de pessoas

integrando o desenvolvimento

de um sistema

Capa de:

Conrado Troyano Neto(Janeiro/Junho/13)

2013

VOLUME LXXV

LXXV(Janeiro/Junho/13)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Circular semanal DERBP

Nº 32, de 08 de agosto de 20132

SUMÁRIO

Assunto 1 – INFORMAÇÃO 2: MELHOR GESTÃO, MELHOR ENSINO –
CIÊNCIAS.....4

Assunto 2 –
Convocação.....
...5

Assunto 1 – Recuperação: Apoio/ Professor
Auxiliar.....5

Assunto 2 – Pesquisa – Conselho de
Escola.....5

Assunto 3 – Planilhas da Avaliação em Processo e Avaliação Diagnóstica SAEB
(ADS).....7

Assunto 4 – Comunicado CAAs
16/2013.....7

Assunto 5 – Pesquisa de Interesse para os Professores de Ciências da
Natureza.....10

Assunto 6 – Portaria CGRH
11.....10

Assunto	7	–	Comunicado	de
Remoção.....				15

Assunto	1	–	Serviço
Extraordinário.....			20

Assunto	1	–	Solicitação	de	Ficha	100	dos	Diretores	de
Escola.....									22

Assunto 1 – Levantamento de dados alunos evadidos solicitado na circular do dia 25/07.....23

Assunto 2 – Alunos em Compensação de ausências solicitado na circular do dia 25/07.....24

Assunto 1 –Boletim 2 - "Internet Segura. Bom para você!" - 3ª Edição/2013 para Estagiários do Ensino

Médio	do	Programa	Acessa
Escola.....			25

Assunto	1	–	Tablets	–
PROINFO.....				28

Assunto	2	–	Resposta	–
EDUCAT.....				28

3.2 - Núcleo de Administração de Pessoal

3.1 - Núcleo de Frequência e Pagamento

3 - Centro de Recursos Humanos

5 - Centro de Admin, Finanças e Infraestrutura

4.2 - Núcleo de Informação Educacional e Tecnologia

4 - Centro de Informação Educacional e Gestão da Rede

2 - Supervisão

1 - Gabinete

4.1 - Núcleo de Gestão da Rede Escolar e Matrícula3

Assunto 1 – Levantamento de metragem de calçadas.....29

Assunto 2 – Levantamento de metragem de área verde.....30

Assunto 1 – 1ª Conferência Municipal de Cultura.....31

Assunto 2 – Encontro de Formação do Programa Ler e Escrever com a formadora Valquíria.....31

Assunto 3 – Educação Especial.....32

Assunto 4 – MGME/Gestores.....
.32

Assunto 5 – Pesquisa: Livro didático de Matemática.....33

Assunto 6 – Ofício – Recebimento do Tablet.....33

Assunto 7 – Erratas da Avaliação em Processo e Avaliação Diagnóstica SAEB.....33

Assunto 8 – INFORMAÇÃO 11: ESCOLHA DE LIVROS DO PNLD - PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO

DIDÁTICO PARA 2014.....34

Assunto 9 – INFORMAÇÃO 5: MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO "EJA - MUNDO DO TRABALHO"..34

Assunto 10 – INFORMAÇÃO 12: II FESTIVAL DE IMAGENS.....35

Assunto 11 – Orientação Técnica Descentralizada - Professor Auxiliar.....35

Assunto 12 – 2ª Orientação Técnica Descentralizada “Sala e Ambientes de Leitura”.....36

Assunto 13 – Curso: Memórias Vivas Bragantinas: a cidade e o patrimônio cultural.....36

6 - Núcleo Pedagógico Escolar

5.1 - Núcleo de Obras e Manutenção Escolar (NOM)

“Ser feliz sem motivo é a mais autêntica forma de felicidade.”

Carlos Drummond de Andrade 4

1 – Gabinete

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP), por meio da Escola de Formação e

Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza” (EFAP) e da

Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (CGEB), em continuidade ao Programa Educação —

Compromisso de São Paulo, estabelece a ação de formação continuada

“Melhor Gestão, Melhor Ensino” como mais uma das vertentes voltadas à melhoria da educação do

Estado de São Paulo.

Esta ação é composta por mais uma formação: Formação de Formadores de Ciências, compondo o

quarto curso oferecido, sendo que três deles: Formação de Formadores de Gestão, de Língua

Portuguesa e de Matemática, já tiveram início no primeiro semestre.

De forma a ampliar a formação continuada dos docentes do Ensino Fundamental dos anos finais,

além dos cursos já oferecidos, incluem-se, para este semestre, os cursos para os educadores do

componente curricular de Ciências.

O Curso 1 – Formação de Formadores de Ciências é direcionado aos Professores Coordenadores do

Núcleo Pedagógico (PCNP) responsáveis pela disciplina de Ciências na Diretoria de Ensino e/ou PCNP

com Licenciatura em Biologia, Ciências, Física, Química ou Matemática (sendo, este último, habilitado

em Ciências), ou, na ausência destes, o Professor Coordenador indicado. O encontro presencial de 24

horas acontecerá em Serra Negra, no período de 12 até 14 de agosto, a etapa à distância (AVA/EFAP)

de 28 horas acontecerá de 12 de agosto até 08 de setembro e, o seminário centralizado de 8 horas

está previsto para 12 de dezembro, perfazendo um total de 60 horas com certificação.

Um dos objetivos principais do curso 1 é de oferecer formação continuada aos profissionais que serão

responsáveis pela formação dos professores de Ciências de todas as Unidades Escolares que atendem

ao Ensino Fundamental (EF) Anos Finais, no que se refere ao trabalho com as competências leitora e

escritora. Observação: Pedimos, por gentileza, que levem para o encontro presencial de Serra Negra

notebook, caderno do professor/aluno de Ciências, Currículo e Matriz do SARESP.

O Curso 2 - Formação de Professores de Ciências é direcionado aos professores com aulas atribuídas

de Ciências, conforme base CGRH de Junho de 2013. O curso pretende contribuir, principalmente, em

subsidiar os formadores com estratégias que promovam o fortalecimento da gestão pedagógica,

articulando os conteúdos das diferentes áreas e o aprimoramento das competências leitora e

escritora dos alunos do EF Anos Finais. O encontro presencial de 24 horas acontecerá nas Diretorias

de Ensino, no período de 26 de agosto até 28 de setembro, a etapa à distância (AVA/EFAP) de 28

horas acontecerá de 31 de agosto até 29 de setembro e, o seminário descentralizado de 8 horas está

previsto para o período de 02 a 7 de dezembro, perfazendo um total de 60 horas com certificação.

O Curso 3 – direcionado aos professores com aulas atribuídas de Ciências, conforme base CGRH de

Junho de 2013, totalmente à distância (AVA/EFAP), acontecerá no período de 30 de setembro a 11 de

dezembro, totalizando 80 horas com certificação.

Assunto 1 – INFORMAÇÃO 2: MELHOR GESTÃO, MELHOR ENSINO - CIÊNCIAS

5

Srs. Diretores

O Dirigente Regional de Ensino convoca os diretores das U.E.s para reunião:

Dia: 09/08/2013

Horário: 08h30 às 12h30

Local: Salão Nobre

Pauta: Atribuição de Aulas

OBS: Por gentileza trazer o documento “PORTARIA CGRH 11” que se encontra nesta Circular, em

Supervisão – Assunto 6.

2 – Supervisão

Senhores Diretores e Professores Coordenadores:

Solicitamos aos Senhores o preenchimento da Planilha de Recuperação/Apoio/Professor-Auxiliar nos

links abaixo, até o próximo dia 14/08/2013.

Estamos à disposição para demais esclarecimentos nos telefones: 11 4034 7753;

11 9 7151 6293 (Rosana) e

11 9 9998 4107 (Rosângela).

Formulário Língua Portuguesa no link: <http://goo.gl/9zz6xM>

Formulário Matemática no link: <http://goo.gl/vGK1sM>

Atenciosamente,

Supervisoras Rosana e Rosângela Ferini

Senhor (a) Diretor de Escola

Solicitamos que iniciem os procedimentos relativos ao Comunicado de Pesquisa sobre o Conselho de

Escola disponibilizado no Sistema Gdae.

Assunto 2 – Pesquisa – Conselho de Escola

Assunto 1 – Recuperação: Apoio/ Professor Auxiliar

Assunto 2 – Convocação⁶

Ressaltamos que sobre a obrigatoriedade da Convocação Extraordinária do Conselho de Escola para

atendimento dos procedimentos e prazos relativos à pesquisa (item 1.1 do Questionário Geral).

Abaixo está disponibilizamos o Comunicado da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e

Avaliação Educacional.

“Data: 18/07/2013

Assunto: Pesquisa – Conselho de Escola

Considerando o papel do Conselho de Escola enquanto instância decisória e indispensável para a

construção de uma educação de qualidade, e visando o aperfeiçoamento de uma política pública

voltada a este tema, será feita uma Pesquisa para avaliar a atuação dos Conselhos na rede estadual

de ensino.

1 – A pesquisa é composta por dois questionários:

1.1 - Questionário Geral

A ser respondido por todas as escolas, através do perfil do Diretor no sistema GDAE.

A discussão e preenchimento do questionário devem ser feitos durante uma Reunião Extraordinária

do Conselho de Escola, com a presença e participação dos conselheiros. Em seguida as respostas

devem ser lançadas no sistema de questionário (plataforma GDAE), utilizando o login do Diretor.

1.2 - Questionário do Dirigente de Ensino

A ser respondido pelos Dirigentes de Ensino, através do seu perfil no sistema GDAE.

2 – A Pesquisa do Conselho de Escola ocorrerá entre os dias 01/08/2013 e 13/09/2013. Apenas

durante este período os questionários poderão ser acessados, impressos e respondidos.

2.1 - Para acessar os questionários basta usar qualquer um dos links abaixo:

<http://drhonet.edunet.sp.gov.br/questionario>

<http://drhonet.edunet.sp.gov.br/portalnet/> Clicar no link “Pesquisa – Conselho de Escola”

<http://www.gdae.sp.gov.br> Clicar no link “Pesquisa – Conselho de Escola”

2.2 - Para imprimir os questionários basta fazer o download dos arquivos em PDF, nos links indicados

no item 2.1, e em seguida realizar a impressão.

3 – A Diretoria de Ensino pode acompanhar o preenchimento dos questionários, pelas escolas, no

próprio sistema GDAE. O Administrador de Segurança e o Dirigente de Ensino já têm esse perfil.

4 – O encaminhamento de problemas será feito da seguinte forma: 7

4.1 – Problemas relacionados ao perfil do Diretor da escola devem ser encaminhados ao

Administrador de Segurança da Diretoria de Ensino.

4.2 – Problemas com o tipo de questionário atribuído ou à pesquisa de forma geral, devem ser

encaminhados para o e-mail avaliacao-cima@edunet.sp.gov.br

CIMA – Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional

CISE – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares”.

Supervisora Matildes

Senhores Diretores e Professores Coordenadores:

Seguem em anexo as planilhas da Avaliação da Aprendizagem em Processo – 2º semestre e Avaliação

Diagnóstica SAEB para serem utilizadas nas tabulações dos resultados da escola.

Quaisquer dúvidas entrar em contato.

Supervisora Rosana

Supervisora Rosângela Ferini

O Dirigente Regional de Ensino, nos termos da Portaria CGRH 11, de 05/08/13, publicada no

DOE de 06/08/13, torna pública a abertura de inscrições para o Processo de Atribuição de Classes e

Aulas e realização da prova do Processo Seletivo Simplificado para o ano de 2014, bem como

expede as seguintes orientações.

- 15/08 A 10/09/2013 - Docentes Efetivos (Categoria A)

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição;

b) indicação para Jornada de Trabalho Docente: manutenção, ampliação ou redução, exceto, para a

Jornada Reduzida de Trabalho Docente, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 1.207/2013;

c) atribuição de classes ou aulas nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/85;

d) atuação em classes, turmas ou aulas de Projetos da Pasta;

e) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013

- 15/08 a 10/09/2013 - Docentes de Categoria P, N e F:

Assunto 4 – Comunicado CAAs 16/2013

Assunto 3 – Planilhas da Avaliação em Processo e Avaliação Diagnóstica SAEB (ADS) 8

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição e indicações:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova do Processo Seletivo Simplificado - 2013;

3. escolha da disciplina da prova, no caso de inscrição para o campo de atuação “aulas” e/ou

Educação Especial;

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013;

c) opção pela realização da prova de avaliação;

d) transferência de Diretoria de Ensino.

• 15/08 A 10/09/2013 - Docentes contratados:

a) confirmação e solicitação de acerto de inscrição e indicações no site

<http://drhunet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova de Processo Seletivo Simplificado - 2013,

optando pela “Prova Classe” ou pela “Prova Aulas”, neste caso indicando a disciplina desejada ou

Educação Especial;

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013;

c) de mudança de Diretoria de Ensino.

Observação: Acertos de inscrição como: Dados Pessoais, Habilitação/Qualificação, deverão ser

solicitados à Unidade Escolar de classificação. Acertos de pontuação deverá ser encaminhado pela

escola à Diretoria de Ensino.

• 06/08 a 10/09/2013 - Candidatos à Contratação temporária, nos termos da Lei

Complementar nº 1.093/2009.

1. ORIENTAÇÕES GERAIS

a. Comparecer a Diretoria de Ensino – Região Bragança Paulista com a ficha de inscrição

preenchida (anexo I);

b. Horário de atendimento: 9h às 12h e das 13h às 16h

c. Documentação: cópias simples do RG e CPF ou C.N.H., certidão de nascimento ou

casamento, certidão de nascimento de filhos menores de idade para comprovação de

dependentes, histórico escolar da licenciatura ou bacharelado, diploma do ensino superior

e/ou de magistério, que podem ser substituídos por declaração de conclusão de curso, esta

com validade de, no máximo, até 2 (dois) anos após a conclusão do curso e declaração de

tempo de serviço atualizada (a ser solicitado na última escola em que o candidato lecionou).

Para estudantes, também deverá ser apresentada Declaração de Matrícula atualizada,

fornecida pela instituição de ensino superior especificando o nome do curso, sua duração e

qual semestre o aluno está cursando, bem como Histórico Escolar contendo as disciplinas já

cursadas com respectiva aprovação e carga horária para análise.

d. Podem se inscrever Alunos de curso superior de qualquer semestre EXCETO DOS CURSOS DE

PEDAGOGIA E EDUCAÇÃO FÍSICA que devem necessariamente estar cursando o último

ano/semestre e farão inscrição condicionada à apresentação de diploma em data a ser

divulgada oportunamente. 9

e. Os candidatos que se declararem na condição de portadores de deficiência deverão apresentar o laudo que comprove a deficiência, expedido pela autoridade médica de

competência, até a data de 23/10/2013.

O laudo para fins de comprovação de deficiência deve ser na forma de atestado expedido

por órgão ou entidade integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo - S.U.S.

Não havendo confirmação da deficiência informada, o candidato à contratação terá sua

inscrição e classificação efetuada em situação regular e não na lista especial.

f. Candidatos à docência como interlocutor – LIBRAS: acrescentar à documentação comprovação de habilitação ou qualificação na Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos

termos do artigo 11 da Resolução SE 89/11.

g. Menores de dezoito anos não poderão realizar inscrição.

OBSERVAÇÃO: Conforme estabelece a Lei Complementar 1.207, de 05 de julho de 2013, no período

de 15/08 a 10/09/2013 os Docentes Categorias A, P, N e F, poderão optar por se inscrever para o

Processo Seletivo Simplificado - 2013 e participar do Processo Anual de Atribuição de Classes/Aulas –

2014, como candidato à contratação temporária, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009, no

mesmo campo de atuação e/ou em campo de atuação diverso, comprovada a habilitação/qualificação docente. Para tanto deverão:

Até 14/08/13 - Solicitar atualização de habilitação ou qualificação docente, diretamente na Unidade Escolar;

15/08 a 10/09/13: realizar sua inscrição.

O tempo de serviço utilizado para fins de classificação no cargo/função como docente

efetivo, categoria P e F não será computado para fins de contratação temporária, nos

termos da Lei Complementar 1.093/2009. efetivo, categoria P e F não será

computado para fins de contratação temporária, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009.

2. CONFIRMAÇÃO DE INSCRIÇÃO E INDICAÇÕES

Realizada a pré inscrição, a Comissão de Atribuição de Aulas providenciará junto a setor

específico da D.E. o cadastramento dos dados no sistema informatizado da SEE. Após este

procedimento, caberá ao candidato confirmar sua inscrição da seguinte maneira:

a) Acessar: <http://drhunet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>

b) Confirmar a inscrição ou solicitar acerto e indicações

c) Indicar a carga horária máxima pretendida;

d) Indicar a Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova do Processo Seletivo

Simplificado optando pela “PROVA CLASSE” ou pela “PROVA AULAS”, neste caso indicando

a disciplina desejada ou Educação Especial;

e) A solicitação de ACERTO DE INSCRIÇÃO deverá ser realizada até 06/09/2013;
10

3. Os candidatos à contratação temporária serão classificados para participar do processo inicial

de atribuição de classes e aulas desde que participem da Prova de Avaliação-2013 a ser

realizada pela Secretaria da Educação.

4. As demais fases e os cronogramas de classificação e de atribuição de classes e aulas do ano

letivo de 2014 serão estabelecidos em Portaria a ser publicada oportunamente.

ATENÇÃO: INSCRIÇÃO, INDICAÇÕES E PEDIDO DE ACERTO SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE

DO DOCENTE. APÓS CONFIRMADA A INSCRIÇÃO, NENHUM DADO PODERÁ SER ALTERADO

Salim Andraus Junior

Dirigente Regional de Ensino

Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista

Senhores Diretores

Solicitamos que peçam aos professores de Ciências da Natureza (de qualquer categoria) que

respondam à Pesquisa de Interesse a respeito de curso nesta área.

A pesquisa estará disponível no site: www.escoladeformacao.sp.gov.br/pesquisa, no período de 06 a

16 de agosto.

A resposta dos professores é fundamental para que a Secretaria da Educação estruture cursos

direcionados aos interesses e possibilidade dos docentes.

Portaria CGRH nº 11, de 05.08.2013

Dispõe sobre as inscrições para o Processo de Atribuição de Classes e Aulas e a realização da prova do

Processo Seletivo Simplificado para o ano letivo de 2014.

A Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, considerando a necessidade de

estabelecer datas, prazos e diretrizes para as inscrições do processo de atribuição de classes e aulas e

a prova de avaliação referente ao ano letivo de 2014, expede a presente Portaria.

A definição de perfis de competência e habilidades requeridas para os integrantes do Quadro do

Magistério (QM) da rede pública estadual, como também a bibliografia de referência para todos os

campos de atuação do Processo Seletivo Simplificado, constam na Resolução SE Nº 70/2010,

Resolução SE Nº 13/2011 e Resolução SE 37/2013.

Assunto 6 – Portaria CGRH 11

Assunto 5 – Pesquisa de Interesse para os Professores de Ciências da Natureza 11

Artigo 1º - As classes e as aulas das escolas da rede estadual de ensino, obedecida à legislação

pertinente, serão atribuídas em 2014 a:

I – docentes efetivos;

II – docentes estáveis pela Constituição Federal de 1988;

III – docentes celetistas;

IV – docentes com vínculo assegurado em lei, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei Complementar

1.010/2007;

V – docentes contratados e candidatos à contratação temporária, nos termos da Lei Complementar

1.093/2009.

Artigo 2º - Os candidatos à contratação temporária serão classificados para participar do processo

inicial de atribuição de classes e aulas, desde que, participem da Prova de Avaliação - 2013, a ser

realizada pela Secretaria da Educação.

§ 1º Os docentes a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo anterior, conforme estabelece a Lei

Complementar 1.207, de 05 de julho de 2013, poderão optar por se inscrever para o Processo

Seletivo Simplificado - 2013 e participar do Processo Anual de Atribuição de Classes/Aulas – 2014,

como candidato à contratação temporária, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009, no mesmo

campo de atuação e/ou em campo de atuação diverso, comprovada a habilitação/qualificação

docente.

§ 2º - A pontuação que o docente/candidato à contratação obtiver na prova será somada às demais

pontuações referentes ao tempo de serviço e aos títulos, para definir sua classificação no processo.

§ 3º - O tempo de serviço utilizado para fins de classificação no cargo/função dos docentes

mencionados nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, não serão computados para fins de contratação

temporária, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009.

§ 4º - Os docentes a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 1º, se aprovados em Prova de

Avaliação realizada em anos anteriores, estão desobrigados de realizar nova Prova e a nota obtida

anteriormente poderá ser utilizada para a classificação no atual processo.

§ 5º- Para os docentes a que se refere o parágrafo anterior, a média igual ou superior a 50% obtida na

Prova de Promoção dos anos anteriores de que trata a Lei Complementar 1.097, de 27/10/2009, pode

ser considerada como nota da Prova a que se refere o “caput” deste artigo, efetuando-se a devida

correspondência da pontuação obtida.

§ 6º - Aos docentes a que se refere o § 4º deste artigo, faculta-se a participação na Prova de Avaliação

– 2013, devendo indicar esta opção no momento da inscrição, a fim de ter considerada, na

classificação do processo de atribuição de classes e aulas, a maior das notas obtidas entre as provas

de avaliação dos anos anteriores e/ou a nota obtida na prova de promoção dos anos anteriores. 12

§ 7º - A nota da Prova de Avaliação será única por campo de atuação e o candidato deverá, no

momento da inscrição, optar por realizar:

1 – “Prova Classe”, para fins de classificação no campo de atuação de classes, e/ou

2 – “Prova Aulas”, para fins de classificação no campo de atuação de aulas e/ou no campo de atuação

de Educação Especial, podendo, neste caso, optar por fazer prova em uma das disciplinas de sua

habilitação/qualificação ou a prova de Educação Especial.

§ 8º - O docente/candidato que optar pela “Prova Aulas”, a que se refere o item 2 do parágrafo

anterior, fará uma única prova e a nota que obtiver será utilizada para a classificação no campo de

atuação de aulas e também, se for o caso, para a classificação no campo de atuação de Educação

Especial.

§ 9º - O docente/candidato, de que trata o parágrafo anterior, que também pretenda concorrer à

atribuição no campo de atuação de classes, deverá prestar as 2 (duas) Provas oferecidas pela

Secretaria da Educação.

Artigo 3º - Os professores da rede estadual de ensino e os candidatos à contratação deverão efetuar

inscrição para o processo de atribuição de classes e aulas de 2014 diretamente no site:

<http://drhonet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>, no período abaixo discriminado, procedendo, a seu

critério, às seguintes indicações:

I – Docentes efetivos, no período de 15/08 a 10/09/2013:

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição;

b) indicação para Jornada de Trabalho Docente: manutenção, ampliação ou redução, exceto, para a

Jornada Reduzida de Trabalho Docente, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 1.207/2013;

c) atribuição de classes ou aulas nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/85;

d) atuação em classes, turmas ou aulas de Projetos da Pasta;

II - Docentes - Categorias “P”, “N” e “F”, no período de 15/08 a 10/09/2013:

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição e indicações:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova do Processo Seletivo Simplificado - 2013;

3. escolha da disciplina da prova, no caso de inscrição para o campo de atuação “aulas” e/ou

Educação Especial;

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013;

c) opção de que trata o § 6º do artigo 2º desta Portaria; 13

d) transferência de Diretoria de Ensino.

Artigo 4º - Os interessados em atuar na rede estadual de ensino, no ano de 2014, deverão:

I – DOCENTES CONTRATADOS nos termos da LC 1093/2009, no período de 15/08 a 10/09/2013:

a) confirmação e solicitação de acerto de inscrição e indicações no site

<http://drhunet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova de Processo Seletivo Simplificado - 2013,

optando pela “Prova Classe” ou pela “Prova Aulas”, neste caso indicando a disciplina desejada ou

Educação Especial;

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013;

c) de mudança de Diretoria de Ensino.

Parágrafo único: Acertos de inscrição como: Dados Pessoais, Habilitação/Qualificação, deverão ser

solicitados à Unidade Escolar de classificação.

Os interessados deverão dirigir-se à Unidade Escolar munidos dos documentos comprobatórios. A

pontuação pertinente ao tempo de serviço somente poderá ser efetuada pela Diretoria de Ensino,

mediante documentação comprobatória a ser entregue pelo docente contratado na Unidade Escolar,

que será responsável pelo encaminhamento à Diretoria de Ensino.

II – CANDIDATOS À CONTRATAÇÃO nos termos da LC 1093/2009, no período de 06/08 a 10/09/2013,

deverão comparecer a uma das Diretorias de Ensino, munidos de documentos pessoais e

comprovantes de habilitação/qualificação docente (diploma e histórico escolar), e no caso de alunos,

declaração da Instituição de Ensino de que está devidamente matriculado e frequente no curso, para

efetuar sua prévia inscrição, sendo que, posteriormente, deverão confirmar sua inscrição, no site

<http://drhonet.edunet.sp.gov.br/portalnet> conforme disposto a seguir:

a) confirmação e solicitação de acerto de inscrição e indicações:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova de Processo Seletivo Simplificado - 2013,

optando pela “Prova Classe” ou pela “Prova Aulas”, neste caso indicando a disciplina desejada ou

Educação Especial.

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013.

Artigo 5º - Os candidatos à contratação que se declararem na condição de portadores de deficiência,

terão esta condição incluída na respectiva inscrição (JATC), devendo posteriormente, até a data de 14

23/10/2013, apresentar o laudo que comprove a deficiência, expedido pela autoridade médica de

competência.

§ 1º - Para a confirmação de que trata este artigo, o candidato à contratação deverá apresentar

atestado expedido por órgão ou entidade integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São

Paulo – S.U.S., conforme estabelece a Lei Complementar 1093/2009.

§ 2º - A confirmação da condição de portador de deficiência será efetuada pela Diretoria de Ensino,

até 29/10/2013, no site: <http://drhonet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>, à vista do laudo apresentado

pelo candidato à contratação.

§ 3º - Não havendo confirmação da deficiência informada, o candidato à contratação terá a

classificação efetuada em situação regular.

Artigo 6º - Os docentes abrangidos pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010/2007 e os

docentes efetivos poderão, a partir de 15/08/2013, optar em se inscrever na modalidade Projetos da

Pasta, em funcionalidade específica do sistema.

Parágrafo único: Caberá à Comissão de Atribuição de Classes e Aulas da Diretoria de Ensino, a partir

de 25/10/2013, nos termos das legislações que regulamentam os referidos Projetos:

I – divulgar o período de inscrição;

II – divulgar o prazo para inscrição para os projetos;

III - divulgar o período em que os docentes/candidatos deverão apresentar, quando for o caso, a

proposta de trabalho para projetos;

IV – publicar a classificação dos interessados selecionados.

Artigo 7º Os docentes efetivos e não efetivos das categorias “P”, “N” e “F”, que pretenderem atuar

em regime de acumulação, com contratação temporária, nos termos da Lei Complementar

1.093/2009, deverão observar:

I – Inscrição: de 15/08 a 10/09/2013;

II – Solicitação/Atualização/Inclusão de Habilitação/Qualificação docente:

a) de 06/08 a 09/08/2013, na unidade escolar de classificação, munido de documentos

comprobatórios (dados pessoais, atestado médico, no caso de docente com deficiência e outros).

III – até 14/08/2013 para análise e acerto da Unidade Escolar.

Artigo 8º - As inscrições para a Prova de Avaliação – 2013, estarão condicionadas a confirmação de

inscrição para o processo de atribuição de classes e aulas, de acordo com os prazos previstos na

presente Portaria. Confirmada a inscrição, nenhum dado poderá ser alterado. 15

Parágrafo único – Os procedimentos relativos às inscrições de docentes e candidatos, de que trata o

inciso II do artigo 3º e do artigo 4º desta Portaria, observarão o seguinte cronograma:

1- até às 18 horas do dia 06/09/2013, disponibilidade da opção para acertos, relacionados a dados

pessoais, funcionais ou de pontuação, nas inscrições de docentes e ou candidatos via WEB;

2- até às 18 horas do dia 13/09/2013, digitação no sistema JATC, pela Diretoria de Ensino, das pré-

inscrições de candidatos, que foram efetuadas no período de 06/08 a 10/09/2013;

3- até às 18 horas do dia 09/09/2013, deferimento/indeferimento da solicitação pendente de acerto

pela Diretoria de Ensino.

Artigo 9º - As demais fases e os cronogramas de classificação e de atribuição de classes e aulas do ano

letivo de 2014 serão estabelecidos em Portaria a ser publicada oportunamente.

Artigo 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Srs. Diretores e Supervisores de Ensino

Solicitamos ampla divulgação da abertura de inscrições para remoção aos integrantes do QAE e

Suporte Pedagógico da Secretaria de Estado da Educação.

Atenção ao Comunicado abaixo e cumprimento rigoroso dos prazos.

ASSUNTO: Concurso de Remoção: - Quadro de Apoio Escolar e Suporte Pedagógico - 2013.

Pertinente ao Concurso de Remoção do Quadro de Apoio Escolar e Suporte

Pedagógico/2013, com previsão de publicação da abertura de inscrições da relação das vagas em

09/08/2013, tem este a finalidade de informar prazos e procedimentos pertinentes À fase de

inscrição/indicação por parte de candidatos, unidades escolares e Diretorias Regionais de Ensino.

Solicitamos especial atenção no cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como especial atendimento aos docentes quanto aos procedimentos operacionais para fins de inscrição,

sendo que os mesmos estão disponíveis para consulta, nos manuais operacionais para

candidatos/unidades escolares e Diretorias de Ensino, no site: www.gdae.sp.gov.br/Concurso de

Remoção/Docentes/2013/manual.

ACESSO AO SISTEMA

Alertamos que para o candidato obter o primeiro acesso ao GDAE e cadastrar login e

senha, é necessário ter todos os dados pessoais devidamente atualizados no Cadastro Funcional

(PAEF), tais como: RG (com dígito se houver), Unidade Federativa do RG, Data de Nascimento e E-mail

com endereço eletrônico válido, pois caso contrário o candidato não conseguirá gerar o login e a

Assunto 7 – Comunicado de Remoção 16

senha para acessar o sistema GDAE e cadastrar a inscrição, devendo neste caso, a Diretoria/ Escola

atualizar o cadastro funcional antes do docente acessar o GDAE.

PROCEDIMENTO – CANDIDATO

- O candidato, após acessar a devida página de inscrição, deverá preencher os dados no

requerimento de inscrição, assim como efetuar as indicações desejadas, seguindo os passos dispostos

no manual de Orientação, concluindo-se a inscrição e imprimindo o Protocolo de Inscrição.

- O Candidato deverá registrar ao menos uma indicação (via WEB), para efetivar a inscrição.

- O candidato que se inscrever por união de cônjuges deverá entregar ao superior imediato cópia xerográfica da certidão de casamento ou escritura pública da declaração de

convivência marital, expedida pelo Cartório ou Tabelião de Notas e Atestado do Cônjuge (original)

- Esclarecemos que a partir do ano de 2013, farão jus a concorrer a remoção nesta modalidade, os candidatos que apresentarem Declaração de União Estável Homoafetiva, conforme

Parecer PA nº54/2012 e Comunicado UCRH nº7/2013.

- Os candidatos integrantes do Quadro do Magistério, no caso, Diretores de Escola e

Supervisores de Ensino, os quais se encontrem na condição de adido e queiram participar no

Concurso, deverão necessariamente inscrever-se na modalidade “remoção reserva”. Os candidatos

que se encontrem nesta situação e não queiram se inscrever serão obrigatoriamente cadastrados na

opção “reserva” pela Diretoria Regional de Ensino, conforme dispõe artigo 6º da Resolução SE nº

95/2009.

- A modalidade reserva/remoção reserva não existe para a classe do Quadro de Apoio

escolar.

PROCEDIMENTO – UNIDADE ESCOLAR- somente para QAE

- O Diretor de Escola deverá receber os documentos entregues pelo candidato caso

disponha de títulos para pontuação ou documentação referente à inscrição por União de Cônjuge, o

qual deverá ser entregue juntamente com cópia do protocolo de inscrição:

Tais documentos referem-se a:

- TÍTULOS:

Diploma de curso superior, exceto para Assistente de Administração Escolar, Especialização (360h) e Aperfeiçoamento (180h)

- UNIÃO DE CÔNJUGES:

- Atestado do Cônjuge (original) comprovando que o cônjuge ocupa cargo ou função em

órgão de administração pública direta ou entidade autárquica.

- Cópia xerográfica da Certidão de Casamento ou Escritura Pública de Declaração de

Convivência Marital expedida pelo cartório. 17

PROCEDIMENTO DIRETORIA DE ENSINO

- Os responsáveis pelo Concurso, na Diretoria de Ensino, terão o perfil “REMOÇÃO” no

sistema GDAE cadastrado pelo Administrador de Segurança do GDAE, da referida DE.

- A Diretoria de Ensino deverá verificar a relação dos candidatos de sua Diretoria de Ensino/perfil – Diretoria, para proceder a avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos. O

tempo de serviço será gerado automaticamente, porém, havendo divergência, o candidato poderá

solicitar a retificação somente no período de reconsideração.

- No GDAE lançar tempo de serviço, caso não venha preenchido, assim como toda titulação dos candidatos (inscritos por títulos e União de Cônjuges), sendo que fica fixado em

31/12/2012 a data base para a avaliação de tempo de serviço para QAE e 30/06/2013 para Suporte

Pedagógico.

- deferir/indeferir as inscrições por títulos e registrar no deferimento das inscrições por

União de Cônjuges: “à apreciação da CGRH”

- cadastrar Diretores de Escola e Supervisores de Ensino adidos na opção “reserva”, os

quais não se manifestaram em participar no referido Concurso.

- deferir ou indeferir a reserva dos candidatos inscritos na reserva/remoção reserva.

Neste caso caberá indeferimento da reserva para Diretores de Escola classificados em unidades

escolares às quais não comportam o referido cargo como Escolas integrantes do Projeto de Ensino

Integral no ano de 2013 bem como as que participarão em 2014, escolas que não possuem 8 classes

conforme determina Legislação do módulo das unidades escolares, assim como casos de

municipalização.

- encaminhar ao CEMOV, as inscrições por União de Cônjuges, para análise, através de

Sedex, para o seguinte endereço: LARGO DO AROUCHE, Nº 302- 7º ANDAR- VILA BUARQUE – CEP-

01219-010- SP.

- Candidatos, Diretores de Escola e membros das Diretorias de Ensino que apresentarem

problemas em obter o Perfil correto para sua participação no evento, deverão contatar o

Administrador do GDAE da respectiva Diretoria de Ensino, que se reportará à Central do GDAE desta

Secretaria da Educação para resolver pontualmente cada caso.

AVALIAÇÃO – TÍTULOS/TEMPO DE SERVIÇO -QAE

LEGISLAÇÃO: Decreto 58.027/2012 / Resolução SE 79/2012

TEMPO DE SERVIÇO:

1- Fixa-se em 31/12/2012, a data base para a avaliação de tempo de serviço:

1.1 Cargo objeto da inscrição: 0, 005 por dia, até o máximo de 40 pontos;

1.2 Serviço público estadual (excluindo-se o tempo no cargo – objeto de inscrição): 0,002 por dia, até

o máximo de 20 pontos;

1.3 Nº de classes: 0,10 por classe, até o máximo de 7 pontos. 18

2 - Os campos referentes a tempo de serviço virão previamente preenchidos, exceto tempo de serviço

prestado anteriormente ao cargo, o qual deverá ser digitado manualmente pela DER para todos os

inscritos do QAE, portanto, o Diretor de Escola deverá providenciar a declaração de tempo de serviço,

conforme determina a legislação vigente.

3 - Para cálculo de Tempo de Serviço, utilizar os mesmos critérios para a concessão de A.T.S.

4 - Secretário de Escola e Agente de Organização Escolar (antigo Inspetor de Alunos): considerar

tempo de serviço no cargo a partir da efetivação.

5 - Agente de Organização Escolar (antigo Oficial de Escola) e Agente de Serviços Escolares (antigo

Servente de Escola) considerar tempo de serviço no cargo a partir da efetivação – LC 7698/92.

6- O tempo de serviço a ser considerado para fins de classificação corresponderá exclusivamente dias

trabalhados no serviço público estadual na Secretaria de Estado da Educação.

DESEMPATE:

I – pelo maior tempo de serviço, exercido no cargo/função, expresso em dias, na classe do QAE.

II- pelo maior tempo de serviço, expresso em dias, na unidade escolar.

III- pelo número de dependentes

IV- pela maior idade

TÍTULOS:

1- Considerar diploma de curso de nível superior, exceto para Assistente de Administração Escolar: 7

pontos, até o máximo de 7 pontos.

2 – Avaliar certificados de conclusão de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, 2 pontos

por certificado, até o máximo de 6 pontos.

3 - Para cálculo de Tempo de Serviço, utilizar os mesmos critérios para a concessão de A.T.S.

SUPORTE PEDAGÓGICO:

LEGISLAÇÃO: A avaliação dos Títulos/Tempo de serviço, para classe de Suporte

Pedagógico obedecerá aos critérios definidos no inciso II, artigo 9º do Decreto nº 55.143/2009,

conforme segue:

TEMPO DE SERVIÇO:

Fixa-se data base em 30/06/2013, utilizando-se para a contagem os mesmos critérios

estabelecidos para concessão de ATS:

a) por tempo de serviço, com a seguinte pontuação e limites:

1. como titular de cargo: 0,005 (cinco milésimos) por dia, até o máximo de 50 (cinquenta) pontos; 19

2. como titular de cargo no atual órgão de classificação: 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de

10 (dez) pontos;

3. como designado em cargo objeto de inscrição, anteriormente ao ingresso: 0,002 (dois milésimos)

por dia, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

- Os tempos de serviço a serem considerados, para fins de classificação no concurso de remoção, são

os exclusivamente trabalhados no Magistério Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São

Paulo.

DESEMPATE:

I - pelo maior tempo de serviço no Magistério Oficial da SEESP

II - por encargos de família

III- pela maior idade

TÍTULOS

b) por títulos, com a seguinte pontuação:

1. Diploma de Mestre correlato e intrínseco à área da Educação: 5 (cinco) pontos;
2. Diploma de Doutor correlato e intrínseco à área da Educação: 10 (dez) pontos;
3. Certificado de Especialização e/ou Aperfeiçoamento correlato e intrínseco à área da Educação: 1

(um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

Os títulos deverão estar relacionados à área de GESTÃO ESCOLAR, atendendo direcionamento desta Secretaria da Educação em valorizar conhecimento adquirido na área de

atuação, conforme dispõe as Instruções Especiais específica do Concurso de Provimento do referido

cargo.

Obs. - Os tempos de serviço não virão previamente digitados, devendo a Diretoria de

Ensino digitar manualmente todos os campos pertinentes a este item.

Os integrantes do Quadro do Magistério afastados em órgãos centrais da Pasta e Diretorias de Ensino, nos termos dos incisos I e II do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/85, e, em

exercício de designação em funções previstas na LC nº 1.080/2008, terão esse tempo computado para

fins de classificação, no processo de remoção.

Aplica-se o cômputo acima, também, aos nomeados em comissão para exercício em

cargos da referida Lei Complementar.

Informamos, ainda, que o tempo de serviço trabalhado fora da unidade de origem, nas

citadas designações e/ou nomeações, será considerado para pontuação na unidade/órgão de

classificação, desde que exercido em órgãos centrais da Pasta, Diretorias de Ensino e Oficinas

Pedagógicas, ou ainda junto aos convênios de municipalização do ensino. 20

- Em designação/escala de Diretor de Escola, na mesma unidade escolar e desde que o

tempo de serviço do cargo/função anterior tenha sido averbado no atual cargo de Diretor de Escola;

- Como titular, que tenha atuado na mesma unidade escolar/ diretoria de ensino, mediante afastamento nos termos da Resolução n.º 88/2011.

CRONOGRAMA PARCIAL

1 - Publicação de vagas e Comunicado de Abertura de Inscrição: 09/08/2013 (Suplemento)

2 - Período de inscrição: 09 a 15/08/2013.

3 - Suporte Pedagógico – atendimento aos Diretores para recebimento dos títulos e contagem de

pontos no sistema no dia 15/08 no período da tarde. Os Diretores inscritos deverão apresentar

contagem de tempo de serviço atualizada assinada pelo chefe imediato (data base 30/06/2013).

4 - Recomendação: O Sr Diretor deverá comunicar aos interessados por escrito a respeito do período

de inscrição do Concurso de Remoção com o objetivo de dar transparência e oportunidade a todos.

Quaisquer dúvidas, entrar em contato com supervisores Eliette ou Dujardis.

Contando com a colaboração de V. S.^a, agradecemos.

3 – Centro de Recursos Humanos

Comunicamos que, está disponível na Transação PAEC, de acordo com a Resolução SE 43 -

Publicada em 19-06-2013, a digitação do SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

Conforme Comunicado enviado em 27/06/2013, NÃO poderá em hipótese alguma haver

prestação de serviço extraordinário sem prévia convocação, por este motivo, somente será

permitida a digitação dos docentes convocados no Diário Oficial de 16/07/2013, de acordo com as

horas informadas.

Opção: 5.1 – Inclusão/Alteração

CONTROLE DE FREQUENCIA

01 - INCLUSAO

02 - CONSULTA

03 - ALTERACAO / EXCLUSAO

Assunto 1 – Serviço Extraordinário

3.1 - Núcleo de Frequência e Pagamento 21

04 - EMISSAO DE RELATORIOS

05 - SERVICO EXTRAORDINARIO

06 - DADOS PARA CONTROLE DE FREQUENCIA

07 - CONSULTAS

08 - MATRIZ CURRICULAR

09 - CARGA HORARIA

10 - B.I.F - 1/3 DE FERIAS DE DOCENTES / ESTAGIARIOS

11 - REPOSICAO/RECUPERACAO DE AULAS

12 - PROMOCAO DO QM - COLETA DE FALTAS/FREQUENCIA

13 - ATUALIZACAO DADOS PESSOAIS/DADOS COMPLEM./LICENCA

14 - QUALIFICACOES

15 - SUBSTITUICAO EVENTUAL DOCENTE

OPCAO DESEJADA ==> 5

Opção: 5.1 – Inclusão/Alteração

SERVICO EXTRAORDINARIO

1 - INCLUSAO / ALTERACAO

2 - EXCLUSAO

3 - CONSULTA

4 - ACOMPANHAMENTO DA DIGITACAO

5 - FUNCIONARIOS CONVOCADOS

OPCAO DESEJADA ==> 1

Opção: 5.2 – Exclusão

SERVICO EXTRAORDINARIO

1 - INCLUSAO / ALTERACAO

2 - EXCLUSAO

3 - CONSULTA 22

4 - ACOMPANHAMENTO DA DIGITACAO

5 - FUNCIONARIOS CONVOCADOS

OPCAO DESEJADA ==> 2

Opção: 5.3 – Consulta

SERVICO EXTRAORDINARIO

1 - INCLUSAO / ALTERACAO

2 - EXCLUSAO

3 - CONSULTA

4 - ACOMPANHAMENTO DA DIGITACAO

5 - FUNCIONARIOS CONVOCADOS

OPCAO DESEJADA ==> 3

Quanto a digitação das aulas de recuperação - código 6406, assim que a PRODESP/EDUCAÇÃO disponibilizar para digitação comunicaremos.

Sr(a) Gerente de Organização Escolar e responsáveis pelo pagamento na U.E.

Solicitamos que encaminhem ao Núcleo Administrativo de Pessoal até sexta-feira, dia

09/08/2013 a Ficha 100 ano 2012 e Ficha 100 ano 2013 com frequência contada até 30/06/2013 do

Diretor de Escola.

NAP/CRH

Assunto 1 – Solicitação de Ficha 100 dos Diretores de Escola

3.2 - Núcleo de Administração de Pessoal 23

4 - Centro de Informação Educacional e Gestão da Rede

Escolar

Informamos que as escolas abaixo relacionadas não entregaram a planilha de Levantamento de dados

alunos evadidos, cujo prazo solicitado para envio foi 06/08.

Enviar no modelo solicitado, impreterivelmente hoje.

As escolas que não possuem alunos nesta situação, enviar com a informação Prejudicado.

EE PE MATEUS NUNES DE SIQUEIRA

EE PROF. GABRIEL DA SILVA

EE PROF^a ARACY BUENO CONTI

EE ESTUDANTE EDINALDO A.SALLES

EE FÚLVIA A. C. FAZZIO

EE PROF JOÃO ANTONIO RODRIGUES

EE MANOEL FERRAZ

EE MINISTRO ALCINDO B. DE ASSIS

EE PROF. SEBASTIÃO F. CAMPOS

EE PROF^a MATHILDE T. DE MORAIS

EE PROF. JOSÉ NANTALA BÁDUE

EE MONS. HONÓRIO H. B. NACHE

EE FRANCISCO DEROSA

EE JOSÉ SIQUEIRA BUENO

EE ELZA PEÇANHA DE GODOY

EE PROF^a JOSEPHINA G. F. ANDREUCCI

Assunto 1 – Levantamento de dados alunos evadidos solicitado na circular
do dia 25/07

4.1 - Núcleo de Gestão da Rede Escolar e Matrícula 24

Informamos que as escolas abaixo relacionadas não entregaram a planilha de
Alunos em

compensação de ausências, cujo prazo solicitado para envio foi 06/08.

Enviar no modelo solicitado, impreterivelmente hoje.

As escolas que não possuem alunos nesta situação, enviar com a informação Prejudicado.

EE PE MATEUS NUNES DE SIQUEIRA

EE PROF. GABRIEL DA SILVA

EE JOSÉ ALVIM

EE PROF^a ARACY BUENO CONTI

EE ESTUDANTE EDINALDO A.SALLES

EE FÚLVIA A. C. FAZZIO

EE PROF JOÃO ANTONIO RODRIGUES

EE MANOEL FERRAZ

EE MINISTRO ALCINDO B. DE ASSIS

EE PROF. SEBASTIÃO F. CAMPOS

EE PROF^a MATHILDE T. DE MORAIS

EE PROF. JOSÉ NANTALA BÁDUE

EE DR. FERNANDO AMOS SIRIANI

EE MONS. HONÓRIO H. B. NACHE

EE FRANCISCO DEROSA

EE ELZA PEÇANHA DE GODOY

EE PROF^a JOSEPHINA G. F. ANDREUCCI

Assunto 2 – Alunos em Compensação de ausências solicitado na circular do dia 25/07

4.2 - Núcleo de Informação Educacional e Tecnologia25

Assunto 1 –Boletim 2 - "Internet Segura. Bom para você!" - 3ª Edição/2013

para Estagiários do Ensino Médio do Programa ACESSA Escola 26 27 28

5 - Centro de Admin, Finanças e Infraestrutura

Srs. Diretores

As Unidades Escolares estarão recebendo os Tablets – PROINFO que estão sendo entregues

diretamente nas escolas para uso dos Professores, lembramos que o Tablet só poderá ser entregue ao

professor após a colagem da etiqueta e assinatura do Termo de Responsabilidade.

Favor guardar os tablets até que a Diretoria de Ensino encaminhe as etiquetas e os termos de

responsabilidade.

Simone

Senhores Diretores

Tendo em vista as várias solicitações de Unidades Escolares pedindo informações a respeito de como

proceder com relação a ocorrências (furto, roubo, sinistro e problemas de manutenção) com os

computadores que possuem o selo EDUCAT. Encaminhamos e-mail a FDE que nos encaminhou a

seguinte resposta:

Na íntegra:

Prezados,

Em atenção a sua solicitação, informamos que no caso de furto ou roubo de

equipamentos de informática, o diretor ou responsável deverá encaminhar ofício

para sua Diretoria de Ensino, relatando o ocorrido e solicitando reposição de

equipamentos e demais serviços, se necessários, como conserto de portas e janelas,

por exemplo, em caso de arrombamento.

Deverá anexar cópia do boletim de ocorrência – B.O.(registrado na delegacia de polícia mais próxima), do protocolo de registro de ocorrência no sistema ROE (Registro de Ocorrências Escolares -

<http://www.fde.sp.gov.br/pagespublic/internaRoe.aspx>), do relatório de instalação (RI) no caso dos computadores Educat ou da guia de passagem de bens (GPB) no caso de outros equipamentos e notas fiscais correspondentes.

A Diretoria de Ensino deverá encaminhar a documentação recebida, junto a um ofício da (o) Dirigente de Ensino, para sua Coordenadoria de Ensino que remeterá a documentação à FDE, autorizando a reposição dos equipamentos e adoção das demais providências cabíveis.

Assunto 2 – Resposta - EDUCAT

Assunto 1 – Tablets – PROINFO29

E Em atenção ao caso de manutenção, pedimos a gentileza que a Unidade Escolar entre em contato com nossa Central de Relacionamento através do 0800 777 0333 para que seja efetuada a abertura da ocorrência uma vez que será necessário a transferência para o setor técnico durante a ligação.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Central de Relacionamento FDE

- Fundação para o Desenvolvimento da Educação

“Central de Relacionamento FDE: 0800.777.0333”

Srs.(as) Diretores (as).

Considerando a proposta desta Diretoria de Ensino, de contratação de serviços para execução de

manutenção de calçadas (passeio público), solicitamos que as Unidades Escolares citadas abaixo, que

serão contempladas, com este tipo de serviço, encaminhem através do e-mail

debptnom@see.sp.gov.br, a metragem (m²) e os nomes das ruas, que perfazem a metragem

indicada, conforme exemplo:

Exemplo – E.E. Prof. José da Silva - 150m² de calçada na rua Benedito Alves, 250m² de calçada na rua

Fernando Costa e 150m² de calçada na rua Maria Aparecida da Silva.

Enviar impreterivelmente até o dia 13/08/2013.

- E. E. Prof^a. Maria do Carmo Barbosa
- E.E. Francisco Aguiar Peçanha
- E.E. José Alvim
- E.E. Prof^o. Constantino Simões de Lima
- Prof^a. Izolina Patrocínio de Lima
- E.E. Prof^a. Fúlvia M. Aparecida Cancherini Fazzio

Assunto 1 – Levantamento de metragem de calçadas

5.1 - Núcleo de Obras e Manutenção Escolar (NOM) 30

- E.E. Prof. Carlos José Ribeiro
- E.E. Renato de Azevedo Rezende

- E.E. Dom José Mauricio da Rocha
- E.E. José Guilherme
- E.E. Cel. Francisco de Assis Gonçalves
- E.E. Profª. Mathilde T. de Moraes
- E.E. Prof. Luiz Roberto P. Alegretti
- E.E. Mons. Honório H. Bernarde Nach
- E.E. Profº. Fábio Hacl Pínola
- E.E. José Siqueira Bueno
- E.E. Profª. Augusta do Amaral Peçanha
- E.E. José Dini

Atenciosamente,

FATIMA/daniela

Srs.(as) Diretores (as).

Considerando a proposta desta Diretoria de Ensino, de contratação de serviços para Manutenção e

conservação de jardins, solicitamos que as Unidades Escolares que tenham interesse em ser

contempladas com este tipo de serviço, encaminhem para o Núcleo de Obras e Manutenção Escolar,

a tabela anexa preenchida corretamente.

Encaminhar a tabela preenchida por e-mail debptnom@see.sp.gov.br, impreterivelmente até o dia

13/08/2013.

Lembramos que as escolas que não se manifestar até o prazo indicado não serão contempladas com

o serviço em questão.

Atenciosamente,

FATIMA/daniela

Assunto 2 – Levantamento de metragem de área verde³¹

6 - Núcleo Pedagógico

Srs. Diretores e Professores Coordenadores das Escolas de Bragança Paulista

Considerando a importância da participação de todos os munícipes de Bragança Paulista

solicitação a divulgação do convite da 1ª Conferência Municipal de Cultura que acontecerá:

Dias: 09 às 18h

10 às 7h30min de agosto de 2013

Local: NAPA (Núcleo de Apoio ao Professor e Aluno) - Rua São Bento s/n – Vila Aparecida

Agradecemos a todos pela colaboração de sempre.

Público alvo: Professores Coordenadores das escolas do Ciclo I e municípios parceiros

Data: 13/08/2013

Horário: das 8h00 às 17h00

Local: DE Bragança Paulista

Assunto 2 – Encontro de Formação do Programa Ler e Escrever com a formadora Valquíria

Assunto 1 – 1ª Conferência Municipal de Cultura 32

1. Sr. Diretores:

Informamos que no dia 22 de agosto das 07:45 às 16h acontecerá a V Mostra: Práticas

Educativas Inclusivas. Solicitamos que se organizem para que um professor interessado, de

qualquer disciplina e o Professor Coordenador, possam participar, já que são convocados. O

convite é estendido aos senhores e demais funcionários que queiram participar.

2. Os professores deverão escolher um tema e preencher a ficha de inscrição anexa para

participação nas oficinas. Os professores Coordenadores são nossos convidados para as oficinas

e aqueles que se interessarem em participar devem preencher a ficha. A ficha deve ser

encaminha pelo e-mail: educacaoespecial.pcnp@yahoo.com.br, no período de 08/08/2012 a

16/08/2012. As vagas são limitadas (25 vagas por oficina). Os contemplados serão as primeiras

25 inscrições encaminhadas por e-mail.

3. Os participantes devem trazer as diárias preenchidas e assinadas de acordo com modelo em

anexo. Devem ser preenchidos somente os campos assinalados com XXXXXXXX. Os professores

de Bragança Paulista devem trazer holerite para o recebimento do transporte (não recebem

diária).

Cada unidade escolar deverá encaminhar à Diretoria de Ensino uma atividade desenvolvida pelo

grupo gestor, com o objetivo de socializar as práticas decorrentes do curso MGME, voltadas as

competências leitora e escritora.

Estes trabalhos poderão estar na forma de gravação (filmagem) ou power point, com duração de 5 a

10 minutos para apresentação. As orientações detalhadas para o uso adequado destas ferramentas

estão disponíveis no site da ação, conforme segue:

- Acesso ao site: www.escoladeformacao.sp.gov.br/mgme
- Clicar em Curso 1 – Formação de Formadores
- Clicar em “Encontros presenciais”
- Clicar em “Seminários descentralizados”
- Clicar em “Videoconferência para Orientação do Seminário”

Todos os trabalhos encaminhados serão postados no site da SEE e ficarão disponibilizados para

acesso público. As formadoras presenciais do curso MGME – Gestores, selecionarão alguns trabalhos

para serem socializados no Seminário Descentralizado que será realizado aqui na D.E. (data a ser

agendada).

Os trabalhos devem ser gravados em CD, com identificação da escola e entregues no setor de

protocolo até o dia 09/08/2013.

Assunto 4 – MGME/Gestores

Assunto 3 – Educação Especial 33

Prezados diretores, prezados professores de matemática do 6º ano do Ensino Fundamental:

A nossa equipe está trabalhando para uma ação no 6º ano do Ensino Fundamental. Para tanto,

precisamos de algumas informações junto às escolas. Solicitamos o levantamento das informações

abaixo até o dia 28/08/2013.

Para responder o formulário acesse o link <http://goo.gl/kgIQp7>

Desde já agradecemos a colaboração.

Sandra Paula - Diretora do Núcleo Pedagógico

Maria Edite - PCNP de Matemática

Srs Diretores,

Favor informar, via ofício, os professores que receberam o Tablet de sua Unidade Escolar

seguindo modelo abaixo.

Unidade Escolar Nome do Professor CPF RG

Essa informação será necessária para que o Professor Coordenador de Tecnologia possa fazer

o procedimento de indicação dos professores no Portal Administrativo do Tablet – FNDE.

O ofício deverá ser encaminhado aos cuidados dos PCNPs de Tecnologia até o dia 15/08/2013

impreterivelmente.

Senhores Diretores e Professores Coordenadores, atenção!

1. Favor considerar anulada, a questão 11 da AAP LP 7º ano. Há inconsistência entre o item e a

habilidade avaliada.

2. Nas Recomendações Pedagógicas da Produção Textual da Avaliação da Aprendizagem em

Processo, Grade de Avaliação do 6º ano: onde se lê: Critérios 1./2./4. Leia-se: Critérios

1./2./3;

Assunto 7 – Erratas da Avaliação em Processo e Avaliação Diagnóstica SAEB

Assunto 6 – Ofício – Recebimento do Tablet

Assunto 5 – Pesquisa: Livro didático de Matemática 34

3. Na Avaliação Diagnóstica SAEB - Língua Portuguesa, em sua 1ª página, no cabeçalho, onde se

lê: 3ª série do Ensino Fundamental, leia-se: 3ª série do Ensino Médio;

4. No gabarito da AAP LP 8 EF (no documento Recomendações Pedagógicas) onde se lê: Questão

5 – Gabarito A; leia-se: Questão 5 – Gabarito B.

O prazo para digitação da escolha do livro didático para o Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano será

até o dia 12 de agosto (próxima 2º feira).

Até o momento, apenas 26% das escolas públicas do Estado de São Paulo, que oferecem Ensino

Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano) regular, efetuaram os pedidos de livros didáticos do PNLD –

Programa Nacional do Livro Didático.

Solicitamos que informem às 4.033 escolas restantes sobre o habitual congestionamento do site do

FNDE nas últimas horas do prazo de encerramento das digitações, uma vez que o prazo é mesmo para

todas as escolas públicas brasileiras.

A listagem dessas escolas encontra-se no site www.fnde.gov.br, link “Escolha do Livro Didático PNLD

2014” > login e senha da DE (mesma senha utilizada no ano passado) > “Menu”

> “Escolha”. Na próxima tela clique novamente em “Escolha” e em “Monitoramento Escolha”

> “Monitoramento Básico”. Selecione a opção “Escolhas: PNLD 2014 Anos Finais do Ensino

Fundamental (6º ao 9º ano)” > Pesquisar. Clique em “SP” e depois, no(s) município (s) de sua DE.

Aparecerá uma planilha com todas as escolas de Ensino Fundamental que podem efetuar suas

escolhas e que devem ser avisadas pela DE, caso ainda não tenham efetuado a escolha.

Informamos que esta Coordenadoria disponibilizou os textos e as gravações realizadas por seus

técnicos, no site www.educacao.sp.gov.br > Programa de Livros > PNLD 2014 >

Orientações. Acesse, também, o campo “Dúvidas Frequentes”, onde já disponibilizamos algumas

questões que estão preocupando as escolas, neste momento. Cuidado! O prazo está se esgotando,

temos apenas 3 dias úteis!

CEFAF/Programa de Livros

ATENÇÃO! Esta informação destina-se a todas as Diretorias de Ensino, com exceção de Campinas

Leste, Franca, Itu, Leste 4 e Santo André.

O Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA comunica que neste segundo semestre, em

continuidade ao Programa "EJA - Mundo do Trabalho", as Diretorias de Ensino estão recebendo o

material didático-pedagógico para os Termos I, II, III e IV dos anos finais do Ensino Fundamental, que

Assunto 9 – INFORMAÇÃO 5: MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO "EJA - MUNDO DO TRABALHO"

Assunto 8 – INFORMAÇÃO 11: ESCOLHA DE LIVROS DO PNLD - PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO PARA 2014 35

deverá ser entregue aos professores e alunos de todas as escolas que mantêm classes de EJA. Este

material está sendo distribuído gradativamente e é composto de Caderno do Estudante, Caderno do

Professor e conjunto de DVD. Para auxiliar as Diretorias de Ensino no controle do recebimento e

distribuição deste material, estamos disponibilizando as planilhas com as quantidades que serão

entregues, conforme cronograma divulgado na Orientação Técnica realizada nos dias 01 e 02/08/13:

Termos I, II e III (6º, 7º e 8º anos).....até o dia 05 de agosto;

Termo IV (9º ano) Caderno do Estudante.....até o dia 15 de agosto;

Termo IV (9º ano) Caderno do Professor e DVD.....até o dia 15 de agosto.

O referido material está acondicionado em caixas que trazem a inscrição “brochura”.

Para diferenciar da EJA das escolas com classes regulares, nas caixas do material destinado às

unidades prisionais aparece também a inscrição “Prisional”. A ficha cadastral para acesso à Sala dos

Professores, no site do Programa EJA - Mundo do Trabalho, foi encaminhada para o e-mail do Núcleo

Pedagógico, em 05 de agosto. Ratificamos que após o devido preenchimento pelos Supervisores de

Ensino, PCNP, PC e Professores essa ficha deverá ser enviada aos cuidados de Adriana Oliveira, no email

adriana.oliva@edunet.sp.gov.br.

CEJA

Solicitamos a divulgação nas escolas de Ensino Médio o II Festival de Imagens, que acontece na

própria internet, no Portal EMdiálogo, no período entre 13 a 27 de setembro de 2013. Poderão ser

inscritos vídeos com duração de até 5 minutos, realizados por estudantes matriculados em escolas

públicas de ensino médio no Brasil e que estejam de acordo com o tema proposto. Os vídeos poderão

ser obras de ficção, documentário, animação e experimental. Para mais informações, clique aqui, ou

acesse o Portal Ensino Médio em

Diálogo.

DEGEB

Convocamos, nos Termos do Inciso I, do Artigo 7º, da Resolução SE nº 61/2012, os professores que

atuam como Professor Auxiliar (Língua Portuguesa e Matemática) para a Orientação Técnica

Descentralizada que se realizará:

Data UEs dos Municípios

Assunto 11 – Orientação Técnica Descentralizada - Professor Auxiliar

Assunto 10 – INFORMAÇÃO 12: II FESTIVAL DE IMAGENS

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Circular semanal DERBP

Nº 32, de 08 de agosto de 2013

SUMÁRIO

Assunto 1 – INFORMAÇÃO 2: MELHOR GESTÃO, MELHOR ENSINO –
CIÊNCIAS.....4

Assunto	2	–
Convocação.....		
...5		

Assunto	1	–	Recuperação:	Apoio/	Professor
Auxiliar.....					
5					

Assunto	2	–	Pesquisa	–	Conselho	de
Escola.....						
5						

Assunto 3 – Planilhas da Avaliação em Processo e Avaliação Diagnóstica SAEB (ADS).....	7

Assunto	4	–	Comunicado	CAAs
16/2013.....				
7				

Assunto 5 – Pesquisa de Interesse para os Professores de Ciências da Natureza.....	10

Assunto	6	–	Portaria	CGRH
11.....				
10				

Assunto	7	–	Comunicado	de
Remoção.....				
15				

Assunto	1	–	Serviço
Extraordinário.....			
20			

Assunto	1	–	Solicitação	de	Ficha	100	dos	Diretores	de
Escola.....									
22									

Assunto 1 – Levantamento de dados alunos evadidos solicitado na circular do dia 25/07.....	23

Assunto 2 – Alunos em Compensação de ausências solicitado na circular do dia 25/07.....	24

Assunto 1 –Boletim 2 - "Internet Segura. Bom para você!" - 3ª Edição/2013 para Estagiários do Ensino

Médio	do	Programa	Acessa
Escola.....			25

Assunto	1	–	Tablets	–
PROINFO.....				28

Assunto	2	–	Resposta	–
EDUCAT.....				28

3.2 - Núcleo de Administração de Pessoal

3.1 - Núcleo de Frequência e Pagamento

3 - Centro de Recursos Humanos

5 - Centro de Admin, Finanças e Infraestrutura

4.2 - Núcleo de Informação Educacional e Tecnologia

4 - Centro de Informação Educacional e Gestão da Rede

2 - Supervisão

1 - Gabinete

4.1 - Núcleo de Gestão da Rede Escolar e Matrícula3

Assunto	1	–	Levantamento	de	metragem	de
calçadas.....						29

Assunto	2	–	Levantamento	de	metragem	de	área
verde.....							30

Assunto	1	–	1ª	Conferência	Municipal	de
Cultura.....						31

Assunto 2 – Encontro de Formação do Programa Ler e Escrever com a formadora Valquíria.....31

Assunto 3 – Educação Especial.....32

Assunto 4 – MGME/Gestores.....32

Assunto 5 – Pesquisa: Livro didático de Matemática.....33

Assunto 6 – Ofício – Recebimento do Tablet.....33

Assunto 7 – Erratas da Avaliação em Processo e Avaliação Diagnóstica SAEB.....33

Assunto 8 – INFORMAÇÃO 11: ESCOLHA DE LIVROS DO PNLD - PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO

DIDÁTICO PARA 2014.....34

Assunto 9 – INFORMAÇÃO 5: MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO "EJA - MUNDO DO TRABALHO"..34

Assunto 10 – INFORMAÇÃO 12: II FESTIVAL DE IMAGENS.....35

Assunto 11 – Orientação Técnica Descentralizada - Professor Auxiliar.....35

Assunto 12 – 2ª Orientação Técnica Descentralizada “Sala e Ambientes de Leitura”.....36

Assunto 13 – Curso: Memórias Vivas Bragantinas: a cidade e o patrimônio cultural.....36

6 - Núcleo Pedagógico Escolar

5.1 - Núcleo de Obras e Manutenção Escolar (NOM)

“Ser feliz sem motivo é a mais autêntica forma de felicidade.”

Carlos Drummond de Andrade 4

1 – Gabinete

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP), por meio da Escola de Formação e

Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza” (EFAP) e da

Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (CGEB), em continuidade ao Programa Educação —

Compromisso de São Paulo, estabelece a ação de formação continuada

“Melhor Gestão, Melhor Ensino” como mais uma das vertentes voltadas à melhoria da educação do

Estado de São Paulo.

Esta ação é composta por mais uma formação: Formação de Formadores de Ciências, compondo o

quarto curso oferecido, sendo que três deles: Formação de Formadores de Gestão, de Língua

Portuguesa e de Matemática, já tiveram início no primeiro semestre.

De forma a ampliar a formação continuada dos docentes do Ensino Fundamental dos anos finais,

além dos cursos já oferecidos, incluem-se, para este semestre, os cursos para os educadores do

componente curricular de Ciências.

O Curso 1 – Formação de Formadores de Ciências é direcionado aos Professores Coordenadores do

Núcleo Pedagógico (PCNP) responsáveis pela disciplina de Ciências na Diretoria de Ensino e/ou PCNP

com Licenciatura em Biologia, Ciências, Física, Química ou Matemática (sendo, este último, habilitado

em Ciências), ou, na ausência destes, o Professor Coordenador indicado. O encontro presencial de 24

horas acontecerá em Serra Negra, no período de 12 até 14 de agosto, a etapa à distância (AVA/EFAP)

de 28 horas acontecerá de 12 de agosto até 08 de setembro e, o seminário centralizado de 8 horas

está previsto para 12 de dezembro, perfazendo um total de 60 horas com certificação.

Um dos objetivos principais do curso 1 é de oferecer formação continuada aos profissionais que serão

responsáveis pela formação dos professores de Ciências de todas as Unidades Escolares que atendem

ao Ensino Fundamental (EF) Anos Finais, no que se refere ao trabalho com as competências leitora e

escritora. Observação: Pedimos, por gentileza, que levem para o encontro presencial de Serra Negra

notebook, caderno do professor/aluno de Ciências, Currículo e Matriz do SARESP.

O Curso 2 - Formação de Professores de Ciências é direcionado aos professores com aulas atribuídas

de Ciências, conforme base CGRH de Junho de 2013. O curso pretende contribuir, principalmente, em

subsidiar os formadores com estratégias que promovam o fortalecimento da gestão pedagógica,

articulando os conteúdos das diferentes áreas e o aprimoramento das competências leitora e

escritora dos alunos do EF Anos Finais. O encontro presencial de 24 horas acontecerá nas Diretorias

de Ensino, no período de 26 de agosto até 28 de setembro, a etapa à distância (AVA/EFAP) de 28

horas acontecerá de 31 de agosto até 29 de setembro e, o seminário descentralizado de 8 horas está

previsto para o período de 02 a 7 de dezembro, perfazendo um total de 60 horas com certificação.

O Curso 3 – direcionado aos professores com aulas atribuídas de Ciências, conforme base CGRH de

Junho de 2013, totalmente à distância (AVA/EFAP), acontecerá no período de 30 de setembro a 11 de

dezembro, totalizando 80 horas com certificação.

Assunto 1 – INFORMAÇÃO 2: MELHOR GESTÃO, MELHOR ENSINO - CIÊNCIAS

Srs. Diretores

O Dirigente Regional de Ensino convoca os diretores das U.E.s para reunião:

Dia: 09/08/2013

Horário: 08h30 às 12h30

Local: Salão Nobre

Pauta: Atribuição de Aulas

OBS: Por gentileza trazer o documento "PORTARIA CGRH 11" que se encontra nesta Circular, em

Supervisão – Assunto 6.

2 – Supervisão

Senhores Diretores e Professores Coordenadores:

Solicitamos aos Senhores o preenchimento da Planilha de Recuperação/Apoio/Professor-Auxiliar nos

links abaixo, até o próximo dia 14/08/2013.

Estamos à disposição para demais esclarecimentos nos telefones: 11 4034 7753;

11 9 7151 6293 (Rosana) e

11 9 9998 4107 (Rosângela).

Formulário Língua Portuguesa no link: <http://goo.gl/9zz6xM>

Formulário Matemática no link: <http://goo.gl/vGK1sM>

Atenciosamente,

Supervisoras Rosana e Rosângela Ferini

Senhor (a) Diretor de Escola

Solicitamos que iniciem os procedimentos relativos ao Comunicado de Pesquisa sobre o Conselho de

Escola disponibilizado no Sistema Gdae.

Assunto 2 – Pesquisa – Conselho de Escola

Assunto 1 – Recuperação: Apoio/ Professor Auxiliar

Assunto 2 – Convocação⁶

Ressaltamos que sobre a obrigatoriedade da Convocação Extraordinária do Conselho de Escola para

atendimento dos procedimentos e prazos relativos à pesquisa (item 1.1 do Questionário Geral).

Abaixo está disponibilizamos o Comunicado da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e

Avaliação Educacional.

“Data: 18/07/2013

Assunto: Pesquisa – Conselho de Escola

Considerando o papel do Conselho de Escola enquanto instância decisória e indispensável para a

construção de uma educação de qualidade, e visando o aperfeiçoamento de uma política pública

voltada a este tema, será feita uma Pesquisa para avaliar a atuação dos Conselhos na rede estadual

de ensino.

1 – A pesquisa é composta por dois questionários:

1.1 - Questionário Geral

A ser respondido por todas as escolas, através do perfil do Diretor no sistema GDAE.

A discussão e preenchimento do questionário devem ser feitos durante uma Reunião Extraordinária

do Conselho de Escola, com a presença e participação dos conselheiros. Em seguida as respostas

devem ser lançadas no sistema de questionário (plataforma GDAE), utilizando o login do Diretor.

1.2 - Questionário do Dirigente de Ensino

A ser respondido pelos Dirigentes de Ensino, através do seu perfil no sistema GDAE.

2 – A Pesquisa do Conselho de Escola ocorrerá entre os dias 01/08/2013 e 13/09/2013. Apenas

durante este período os questionários poderão ser acessados, impressos e respondidos.

2.1 - Para acessar os questionários basta usar qualquer um dos links abaixo:

<http://drhunet.edunet.sp.gov.br/questionario>

<http://drhunet.edunet.sp.gov.br/portalet/> Clicar no link “Pesquisa – Conselho de Escola”

<http://www.gdae.sp.gov.br> Clicar no link “Pesquisa – Conselho de Escola”

2.2 - Para imprimir os questionários basta fazer o download dos arquivos em PDF, nos links indicados

no item 2.1, e em seguida realizar a impressão.

3 – A Diretoria de Ensino pode acompanhar o preenchimento dos questionários, pelas escolas, no

próprio sistema GDAE. O Administrador de Segurança e o Dirigente de Ensino já têm esse perfil.

4 – O encaminhamento de problemas será feito da seguinte forma: 7

4.1 – Problemas relacionados ao perfil do Diretor da escola devem ser encaminhados ao

Administrador de Segurança da Diretoria de Ensino.

4.2 – Problemas com o tipo de questionário atribuído ou à pesquisa de forma geral, devem ser

encaminhados para o e-mail avaliacao-cima@edunet.sp.gov.br

CIMA – Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional

CISE – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares”.

Supervisora Matildes

Senhores Diretores e Professores Coordenadores:

Seguem em anexo as planilhas da Avaliação da Aprendizagem em Processo – 2º semestre e Avaliação

Diagnóstica SAEB para serem utilizadas nas tabulações dos resultados da escola.

Quaisquer dúvidas entrar em contato.

Supervisora Rosana

Supervisora Rosângela Ferini

O Dirigente Regional de Ensino, nos termos da Portaria CGRH 11, de 05/08/13, publicada no

DOE de 06/08/13, torna pública a abertura de inscrições para o Processo de Atribuição de Classes e

Aulas e realização da prova do Processo Seletivo Simplificado para o ano de 2014, bem como

expede as seguintes orientações.

- 15/08 A 10/09/2013 - Docentes Efetivos (Categoria A)

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição;

b) indicação para Jornada de Trabalho Docente: manutenção, ampliação ou redução, exceto, para a

Jornada Reduzida de Trabalho Docente, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 1.207/2013;

c) atribuição de classes ou aulas nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/85;

d) atuação em classes, turmas ou aulas de Projetos da Pasta;

e) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013

- 15/08 a 10/09/2013 - Docentes de Categoria P, N e F:

Assunto 4 – Comunicado CAAs 16/2013

Assunto 3 – Planilhas da Avaliação em Processo e Avaliação Diagnóstica SAEB (ADS) 8

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição e indicações:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova do Processo Seletivo Simplificado - 2013;

3. escolha da disciplina da prova, no caso de inscrição para o campo de atuação “aulas” e/ou

Educação Especial;

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013;

c) opção pela realização da prova de avaliação;

d) transferência de Diretoria de Ensino.

• 15/08 A 10/09/2013 - Docentes contratados:

a) confirmação e solicitação de acerto de inscrição e indicações no site

<http://drhunet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova de Processo Seletivo Simplificado - 2013,

optando pela “Prova Classe” ou pela “Prova Aulas”, neste caso indicando a disciplina desejada ou

Educação Especial;

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013;

c) de mudança de Diretoria de Ensino.

Observação: Acertos de inscrição como: Dados Pessoais, Habilitação/Qualificação, deverão ser

solicitados à Unidade Escolar de classificação. Acertos de pontuação deverá ser encaminhado pela

escola à Diretoria de Ensino.

- 06/08 a 10/09/2013 - Candidatos à Contratação temporária, nos termos da Lei

Complementar nº 1.093/2009.

1. ORIENTAÇÕES GERAIS

a. Comparecer a Diretoria de Ensino – Região Bragança Paulista com a ficha de inscrição

preenchida (anexo I);

b. Horário de atendimento: 9h às 12h e das 13h às 16h

c. Documentação: cópias simples do RG e CPF ou C.N.H., certidão de nascimento ou

casamento, certidão de nascimento de filhos menores de idade para comprovação de

dependentes, histórico escolar da licenciatura ou bacharelado, diploma do ensino superior

e/ou de magistério, que podem ser substituídos por declaração de conclusão de curso, esta

com validade de, no máximo, até 2 (dois) anos após a conclusão do curso e declaração de

tempo de serviço atualizada (a ser solicitado na última escola em que o candidato lecionou).

Para estudantes, também deverá ser apresentada Declaração de Matrícula atualizada,

fornecida pela instituição de ensino superior especificando o nome do curso, sua duração e

qual semestre o aluno está cursando, bem como Histórico Escolar contendo as disciplinas já

cursadas com respectiva aprovação e carga horária para análise.

d. Podem se inscrever Alunos de curso superior de qualquer semestre EXCETO DOS CURSOS DE

PEDAGOGIA E EDUCAÇÃO FÍSICA que devem necessariamente estar cursando o último

ano/semestre e farão inscrição condicionada à apresentação de diploma em data a ser

divulgada oportunamente. 9

e. Os candidatos que se declararem na condição de portadores de deficiência deverão apresentar o laudo que comprove a deficiência, expedido pela autoridade médica de competência, até a data de 23/10/2013.

O laudo para fins de comprovação de deficiência deve ser na forma de atestado expedido

por órgão ou entidade integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo - S.U.S.

Não havendo confirmação da deficiência informada, o candidato à contratação terá sua

inscrição e classificação efetuada em situação regular e não na lista especial.

f. Candidatos à docência como interlocutor – LIBRAS: acrescentar à documentação comprovação de habilitação ou qualificação na Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos

termos do artigo 11 da Resolução SE 89/11.

g. Menores de dezoito anos não poderão realizar inscrição.

OBSERVAÇÃO: Conforme estabelece a Lei Complementar 1.207, de 05 de julho de 2013, no período

de 15/08 a 10/09/2013 os Docentes Categorias A, P, N e F, poderão optar por se inscrever para o

Processo Seletivo Simplificado - 2013 e participar do Processo Anual de Atribuição de Classes/Aulas –

2014, como candidato à contratação temporária, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009, no

mesmo campo de atuação e/ou em campo de atuação diverso, comprovada a

habilitação/qualificação docente. Para tanto deverão:

Até 14/08/13 - Solicitar atualização de habilitação ou qualificação docente, diretamente na Unidade Escolar;

15/08 a 10/09/13: realizar sua inscrição.

O tempo de serviço utilizado para fins de classificação no cargo/função como docente

efetivo, categoria P e F não será computado para fins de contratação temporária, nos

termos da Lei Complementar 1.093/2009. efetivo, categoria P e F não será

computado para fins de contratação temporária, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009.

2. CONFIRMAÇÃO DE INSCRIÇÃO E INDICAÇÕES

Realizada a pré inscrição, a Comissão de Atribuição de Aulas providenciará junto a setor

específico da D.E. o cadastramento dos dados no sistema informatizado da SEE. Após este

procedimento, caberá ao candidato confirmar sua inscrição da seguinte maneira:

a) Acessar: <http://drhunet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>

b) Confirmar a inscrição ou solicitar acerto e indicações

c) Indicar a carga horária máxima pretendida;

d) Indicar a Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova do Processo Seletivo

Simplificado optando pela “PROVA CLASSE” ou pela “PROVA AULAS”, neste caso indicando

a disciplina desejada ou Educação Especial;

e) A solicitação de ACERTO DE INSCRIÇÃO deverá ser realizada até 06/09/2013;
10

3. Os candidatos à contratação temporária serão classificados para participar do processo inicial

de atribuição de classes e aulas desde que participem da Prova de Avaliação-2013 a ser

realizada pela Secretaria da Educação.

4. As demais fases e os cronogramas de classificação e de atribuição de classes e aulas do ano

letivo de 2014 serão estabelecidos em Portaria a ser publicada oportunamente.

ATENÇÃO: INSCRIÇÃO, INDICAÇÕES E PEDIDO DE ACERTO SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE

DO DOCENTE. APÓS CONFIRMADA A INSCRIÇÃO, NENHUM DADO PODERÁ SER ALTERADO

Salim Andraus Junior

Dirigente Regional de Ensino

Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista

Senhores Diretores

Solicitamos que peçam aos professores de Ciências da Natureza (de qualquer categoria) que

respondam à Pesquisa de Interesse a respeito de curso nesta área.

A pesquisa estará disponível no site: www.escoladeformacao.sp.gov.br/pesquisa, no período de 06 a

16 de agosto.

A resposta dos professores é fundamental para que a Secretaria da Educação estruture cursos

direcionados aos interesses e possibilidade dos docentes.

Portaria CGRH nº 11, de 05.08.2013

Dispõe sobre as inscrições para o Processo de Atribuição de Classes e Aulas e a realização da prova do

Processo Seletivo Simplificado para o ano letivo de 2014.

A Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, considerando a necessidade de

estabelecer datas, prazos e diretrizes para as inscrições do processo de atribuição de classes e aulas e

a prova de avaliação referente ao ano letivo de 2014, expede a presente Portaria.

A definição de perfis de competência e habilidades requeridas para os integrantes do Quadro do

Magistério (QM) da rede pública estadual, como também a bibliografia de referência para todos os

campos de atuação do Processo Seletivo Simplificado, constam na Resolução SE Nº 70/2010,

Resolução SE Nº 13/2011 e Resolução SE 37/2013.

Assunto 6 – Portaria CGRH 11

Assunto 5 – Pesquisa de Interesse para os Professores de Ciências da Natureza 11

Artigo 1º - As classes e as aulas das escolas da rede estadual de ensino, obedecida à legislação

pertinente, serão atribuídas em 2014 a:

I – docentes efetivos;

II – docentes estáveis pela Constituição Federal de 1988;

III – docentes celetistas;

IV – docentes com vínculo assegurado em lei, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei Complementar

1.010/2007;

V – docentes contratados e candidatos à contratação temporária, nos termos da Lei Complementar

1.093/2009.

Artigo 2º - Os candidatos à contratação temporária serão classificados para participar do processo

inicial de atribuição de classes e aulas, desde que, participem da Prova de Avaliação - 2013, a ser

realizada pela Secretaria da Educação.

§ 1º Os docentes a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo anterior, conforme estabelece a Lei

Complementar 1.207, de 05 de julho de 2013, poderão optar por se inscrever para o Processo

Seletivo Simplificado - 2013 e participar do Processo Anual de Atribuição de Classes/Aulas – 2014,

como candidato à contratação temporária, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009, no mesmo

campo de atuação e/ou em campo de atuação diverso, comprovada a habilitação/qualificação

docente.

§ 2º - A pontuação que o docente/candidato à contratação obtiver na prova será somada às demais

pontuações referentes ao tempo de serviço e aos títulos, para definir sua classificação no processo.

§ 3º - O tempo de serviço utilizado para fins de classificação no cargo/função dos docentes

mencionados nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, não serão computados para fins de contratação

temporária, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009.

§ 4º - Os docentes a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 1º, se aprovados em Prova de

Avaliação realizada em anos anteriores, estão desobrigados de realizar nova Prova e a nota obtida

anteriormente poderá ser utilizada para a classificação no atual processo.

§ 5º- Para os docentes a que se refere o parágrafo anterior, a média igual ou superior a 50% obtida na

Prova de Promoção dos anos anteriores de que trata a Lei Complementar 1.097, de 27/10/2009, pode

ser considerada como nota da Prova a que se refere o “caput” deste artigo, efetuando-se a devida

correspondência da pontuação obtida.

§ 6º - Aos docentes a que se refere o § 4º deste artigo, faculta-se a participação na Prova de Avaliação

– 2013, devendo indicar esta opção no momento da inscrição, a fim de ter considerada, na

classificação do processo de atribuição de classes e aulas, a maior das notas obtidas entre as provas

de avaliação dos anos anteriores e/ou a nota obtida na prova de promoção dos anos anteriores. 12

§ 7º - A nota da Prova de Avaliação será única por campo de atuação e o candidato deverá, no

momento da inscrição, optar por realizar:

1 – “Prova Classe”, para fins de classificação no campo de atuação de classes, e/ou

2 – “Prova Aulas”, para fins de classificação no campo de atuação de aulas e/ou no campo de atuação

de Educação Especial, podendo, neste caso, optar por fazer prova em uma das disciplinas de sua

habilitação/qualificação ou a prova de Educação Especial.

§ 8º - O docente/candidato que optar pela “Prova Aulas”, a que se refere o item 2 do parágrafo

anterior, fará uma única prova e a nota que obtiver será utilizada para a classificação no campo de

atuação de aulas e também, se for o caso, para a classificação no campo de atuação de Educação

Especial.

§ 9º - O docente/candidato, de que trata o parágrafo anterior, que também pretenda concorrer à

atribuição no campo de atuação de classes, deverá prestar as 2 (duas) Provas oferecidas pela

Secretaria da Educação.

Artigo 3º - Os professores da rede estadual de ensino e os candidatos à contratação deverão efetuar

inscrição para o processo de atribuição de classes e aulas de 2014 diretamente no site:

<http://drhunet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>, no período abaixo discriminado, procedendo, a seu

critério, às seguintes indicações:

I – Docentes efetivos, no período de 15/08 a 10/09/2013:

- a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição;
- b) indicação para Jornada de Trabalho Docente: manutenção, ampliação ou redução, exceto, para a

Jornada Reduzida de Trabalho Docente, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 1.207/2013;

- c) atribuição de classes ou aulas nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/85;

- d) atuação em classes, turmas ou aulas de Projetos da Pasta;

II - Docentes - Categorias “P”, “N” e “F”, no período de 15/08 a 10/09/2013:

- a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição e indicações:

1. carga horária máxima pretendida;
2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova do Processo Seletivo Simplificado - 2013;
3. escolha da disciplina da prova, no caso de inscrição para o campo de atuação “aulas” e/ou

Educação Especial;

- b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013;

- c) opção de que trata o § 6º do artigo 2º desta Portaria; 13

- d) transferência de Diretoria de Ensino.

Artigo 4º - Os interessados em atuar na rede estadual de ensino, no ano de 2014, deverão:

I – DOCENTES CONTRATADOS nos termos da LC 1093/2009, no período de 15/08 a 10/09/2013:

a) confirmação e solicitação de acerto de inscrição e indicações no site

<http://drhonet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova de Processo Seletivo Simplificado - 2013,

optando pela “Prova Classe” ou pela “Prova Aulas”, neste caso indicando a disciplina desejada ou

Educação Especial;

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013;

c) de mudança de Diretoria de Ensino.

Parágrafo único: Acertos de inscrição como: Dados Pessoais, Habilitação/Qualificação, deverão ser

solicitados à Unidade Escolar de classificação.

Os interessados deverão dirigir-se à Unidade Escolar munidos dos documentos comprobatórios. A

pontuação pertinente ao tempo de serviço somente poderá ser efetuada pela Diretoria de Ensino,

mediante documentação comprobatória a ser entregue pelo docente contratado na Unidade Escolar,

que será responsável pelo encaminhamento à Diretoria de Ensino.

II – CANDIDATOS À CONTRATAÇÃO nos termos da LC 1093/2009, no período de 06/08 a 10/09/2013,

deverão comparecer a uma das Diretorias de Ensino, munidos de documentos pessoais e

comprovantes de habilitação/qualificação docente (diploma e histórico escolar), e no caso de alunos,

declaração da Instituição de Ensino de que está devidamente matriculado e frequente no curso, para

efetuar sua prévia inscrição, sendo que, posteriormente, deverão confirmar sua inscrição, no site

<http://drhonet.edunet.sp.gov.br/portalnet> conforme disposto a seguir:

a) confirmação e solicitação de acerto de inscrição e indicações:

1. carga horária máxima pretendida;

2. Diretoria de Ensino onde pretende realizar a Prova de Processo Seletivo Simplificado - 2013,

optando pela “Prova Classe” ou pela “Prova Aulas”, neste caso indicando a disciplina desejada ou

Educação Especial.

b) a solicitação de acerto de inscrição deverá ser realizada até 06/09/2013.

Artigo 5º - Os candidatos à contratação que se declararem na condição de portadores de deficiência,

terão esta condição incluída na respectiva inscrição (JATC), devendo posteriormente, até a data de 14

23/10/2013, apresentar o laudo que comprove a deficiência, expedido pela autoridade médica de

competência.

§ 1º - Para a confirmação de que trata este artigo, o candidato à contratação deverá apresentar

atestado expedido por órgão ou entidade integrante do Sistema Único de Saúde no Estado de São

Paulo – S.U.S., conforme estabelece a Lei Complementar 1093/2009.

§ 2º - A confirmação da condição de portador de deficiência será efetuada pela Diretoria de Ensino,

até 29/10/2013, no site: <http://drhonet.edunet.sp.gov.br/portalnet/>, à vista do laudo apresentado

pelo candidato à contratação.

§ 3º - Não havendo confirmação da deficiência informada, o candidato à contratação terá a

classificação efetuada em situação regular.

Artigo 6º - Os docentes abrangidos pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010/2007 e os

docentes efetivos poderão, a partir de 15/08/2013, optar em se inscrever na modalidade Projetos da

Pasta, em funcionalidade específica do sistema.

Parágrafo único: Caberá à Comissão de Atribuição de Classes e Aulas da Diretoria de Ensino, a partir

de 25/10/2013, nos termos das legislações que regulamentam os referidos Projetos:

I – divulgar o período de inscrição;

II – divulgar o prazo para inscrição para os projetos;

III - divulgar o período em que os docentes/candidatos deverão apresentar, quando for o caso, a

proposta de trabalho para projetos;

IV – publicar a classificação dos interessados selecionados.

Artigo 7º Os docentes efetivos e não efetivos das categorias “P”, “N” e “F”, que pretenderem atuar

em regime de acumulação, com contratação temporária, nos termos da Lei Complementar

1.093/2009, deverão observar:

I – Inscrição: de 15/08 a 10/09/2013;

II – Solicitação/Atualização/Inclusão de Habilitação/Qualificação docente:

a) de 06/08 a 09/08/2013, na unidade escolar de classificação, munido de documentos

comprobatórios (dados pessoais, atestado médico, no caso de docente com deficiência e outros).

III – até 14/08/2013 para análise e acerto da Unidade Escolar.

Artigo 8º - As inscrições para a Prova de Avaliação – 2013, estarão condicionadas a confirmação de

inscrição para o processo de atribuição de classes e aulas, de acordo com os prazos previstos na

presente Portaria. Confirmada a inscrição, nenhum dado poderá ser alterado. 15

Parágrafo único – Os procedimentos relativos às inscrições de docentes e candidatos, de que trata o

inciso II do artigo 3º e do artigo 4º desta Portaria, observarão o seguinte cronograma:

1- até às 18 horas do dia 06/09/2013, disponibilidade da opção para acertos, relacionados a dados

pessoais, funcionais ou de pontuação, nas inscrições de docentes e ou candidatos via WEB;

2- até às 18 horas do dia 13/09/2013, digitação no sistema JATC, pela Diretoria de Ensino, das pré-

inscrições de candidatos, que foram efetuadas no período de 06/08 a 10/09/2013;

3- até às 18 horas do dia 09/09/2013, deferimento/indeferimento da solicitação pendente de acerto

pela Diretoria de Ensino.

Artigo 9º - As demais fases e os cronogramas de classificação e de atribuição de classes e aulas do ano

letivo de 2014 serão estabelecidos em Portaria a ser publicada oportunamente.

Artigo 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Srs. Diretores e Supervisores de Ensino

Solicitamos ampla divulgação da abertura de inscrições para remoção aos integrantes do QAE e

Suporte Pedagógico da Secretaria de Estado da Educação.

Atenção ao Comunicado abaixo e cumprimento rigoroso dos prazos.

ASSUNTO: Concurso de Remoção: - Quadro de Apoio Escolar e Suporte Pedagógico - 2013.

Pertinente ao Concurso de Remoção do Quadro de Apoio Escolar e Suporte

Pedagógico/2013, com previsão de publicação da abertura de inscrições da relação das vagas em

09/08/2013, tem este a finalidade de informar prazos e procedimentos pertinentes À fase de

inscrição/indicação por parte de candidatos, unidades escolares e Diretorias Regionais de Ensino.

Solicitamos especial atenção no cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como especial atendimento aos docentes quanto aos procedimentos operacionais para fins de inscrição,

sendo que os mesmos estão disponíveis para consulta, nos manuais operacionais para

candidatos/unidades escolares e Diretorias de Ensino, no site: www.gdae.sp.gov.br/Concurso de

Remoção/Docentes/2013/manual.

ACESSO AO SISTEMA

Alertamos que para o candidato obter o primeiro acesso ao GDAE e cadastrar login e

senha, é necessário ter todos os dados pessoais devidamente atualizados no Cadastro Funcional

(PAEF), tais como: RG (com dígito se houver), Unidade Federativa do RG, Data de Nascimento e E-mail

com endereço eletrônico válido, pois caso contrário o candidato não conseguirá gerar o login e a

Assunto 7 – Comunicado de Remoção 16

senha para acessar o sistema GDAE e cadastrar a inscrição, devendo neste caso, a Diretoria/ Escola

atualizar o cadastro funcional antes do docente acessar o GDAE.

PROCEDIMENTO – CANDIDATO

- O candidato, após acessar a devida página de inscrição, deverá preencher os dados no

requerimento de inscrição, assim como efetuar as indicações desejadas, seguindo os passos dispostos

no manual de Orientação, concluindo-se a inscrição e imprimindo o Protocolo de Inscrição.

- O Candidato deverá registrar ao menos uma indicação (via WEB), para efetivar a inscrição.

- O candidato que se inscrever por união de cônjuges deverá entregar ao superior imediato cópia xerográfica da certidão de casamento ou escritura pública da declaração de

convivência marital, expedida pelo Cartório ou Tabelião de Notas e Atestado do Cônjuge (original)

- Esclarecemos que a partir do ano de 2013, farão jus a concorrer a remoção nesta modalidade, os candidatos que apresentarem Declaração de União Estável Homoafetiva, conforme

Parecer PA nº54/2012 e Comunicado UCRH nº7/2013.

- Os candidatos integrantes do Quadro do Magistério, no caso, Diretores de Escola e

Supervisores de Ensino, os quais se encontrem na condição de adido e queiram participar no

Concurso, deverão necessariamente inscrever-se na modalidade “remoção reserva”. Os candidatos

que se encontrem nesta situação e não queiram se inscrever serão obrigatoriamente cadastrados na

opção “reserva” pela Diretoria Regional de Ensino, conforme dispõe artigo 6º da Resolução SE nº

95/2009.

- A modalidade reserva/remoção reserva não existe para a classe do Quadro de Apoio

escolar.

PROCEDIMENTO – UNIDADE ESCOLAR- somente para QAE

- O Diretor de Escola deverá receber os documentos entregues pelo candidato caso

disponha de títulos para pontuação ou documentação referente à inscrição por União de Cônjuges, o

qual deverá ser entregue juntamente com cópia do protocolo de inscrição:

Tais documentos referem-se a:

- TÍTULOS:

Diploma de curso superior, exceto para Assistente de Administração Escolar,

Especialização (360h) e Aperfeiçoamento (180h)

- UNIÃO DE CÔNJUGES:

- Atestado do Cônjuge (original) comprovando que o cônjuge ocupa cargo ou função em

órgão de administração pública direta ou entidade autárquica.

- Cópia xerográfica da Certidão de Casamento ou Escritura Pública de Declaração de

Convivência Marital expedida pelo cartório. 17

PROCEDIMENTO DIRETORIA DE ENSINO

- Os responsáveis pelo Concurso, na Diretoria de Ensino, terão o perfil “REMOÇÃO” no

sistema GDAE cadastrado pelo Administrador de Segurança do GDAE, da referida DE.

- A Diretoria de Ensino deverá verificar a relação dos candidatos de sua Diretoria de Ensino/perfil – Diretoria, para proceder a avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos. O

tempo de serviço será gerado automaticamente, porém, havendo divergência, o candidato poderá

solicitar a retificação somente no período de reconsideração.

- No GDAE lançar tempo de serviço, caso não venha preenchido, assim como toda titulação dos candidatos (inscritos por títulos e União de Cônjuges), sendo que fica fixado em

31/12/2012 a data base para a avaliação de tempo de serviço para QAE e 30/06/2013 para Suporte

Pedagógico.

- deferir/indeferir as inscrições por títulos e registrar no deferimento das inscrições por

União de Cônjuges: “à apreciação da CGRH”

- cadastrar Diretores de Escola e Supervisores de Ensino adidos na opção “reserva”, os

quais não se manifestaram em participar no referido Concurso.

- deferir ou indeferir a reserva dos candidatos inscritos na reserva/remoção reserva.

Neste caso caberá indeferimento da reserva para Diretores de Escola classificados em unidades

escolares às quais não comportam o referido cargo como Escolas integrantes do Projeto de Ensino

Integral no ano de 2013 bem como as que participarão em 2014, escolas que não possuem 8 classes

conforme determina Legislação do módulo das unidades escolares, assim como casos de

municipalização.

- encaminhar ao CEMOV, as inscrições por União de Cônjuges, para análise, através de

Sedex, para o seguinte endereço: LARGO DO AROUCHE, Nº 302- 7º ANDAR- VILA BUARQUE – CEP-

01219-010- SP.

- Candidatos, Diretores de Escola e membros das Diretorias de Ensino que apresentarem

problemas em obter o Perfil correto para sua participação no evento, deverão contatar o

Administrador do GDAE da respectiva Diretoria de Ensino, que se reportará à Central do GDAE desta

Secretaria da Educação para resolver pontualmente cada caso.

AVALIAÇÃO – TÍTULOS/TEMPO DE SERVIÇO -QAE

LEGISLAÇÃO: Decreto 58.027/2012 / Resolução SE 79/2012

TEMPO DE SERVIÇO:

1- Fixa-se em 31/12/2012, a data base para a avaliação de tempo de serviço:

1.1 Cargo objeto da inscrição: 0, 005 por dia, até o máximo de 40 pontos;

1.2 Serviço público estadual (excluindo-se o tempo no cargo – objeto de inscrição): 0,002 por dia, até

o máximo de 20 pontos;

1.3 Nº de classes: 0,10 por classe, até o máximo de 7 pontos. 18

2 - Os campos referentes a tempo de serviço virão previamente preenchidos, exceto tempo de serviço

prestado anteriormente ao cargo, o qual deverá ser digitado manualmente pela DER para todos os

inscritos do QAE, portanto, o Diretor de Escola deverá providenciar a declaração de tempo de serviço,

conforme determina a legislação vigente.

3 - Para cálculo de Tempo de Serviço, utilizar os mesmos critérios para a concessão de A.T.S.

4 - Secretário de Escola e Agente de Organização Escolar (antigo Inspetor de Alunos): considerar

tempo de serviço no cargo a partir da efetivação.

5 - Agente de Organização Escolar (antigo Oficial de Escola) e Agente de Serviços Escolares (antigo

Servente de Escola) considerar tempo de serviço no cargo a partir da efetivação – LC 7698/92.

6- O tempo de serviço a ser considerado para fins de classificação corresponderá exclusivamente dias

trabalhados no serviço público estadual na Secretaria de Estado da Educação.

DESEMPATE:

I – pelo maior tempo de serviço, exercido no cargo/função, expresso em dias, na classe do QAE.

II- pelo maior tempo de serviço, expresso em dias, na unidade escolar.

III- pelo número de dependentes

IV- pela maior idade

TÍTULOS:

1- Considerar diploma de curso de nível superior, exceto para Assistente de Administração Escolar: 7

pontos, até o máximo de 7 pontos.

2 – Avaliar certificados de conclusão de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, 2 pontos

por certificado, até o máximo de 6 pontos.

3 - Para cálculo de Tempo de Serviço, utilizar os mesmos critérios para a concessão de A.T.S.

SUPORTE PEDAGÓGICO:

LEGISLAÇÃO: A avaliação dos Títulos/Tempo de serviço, para classe de Suporte

Pedagógico obedecerá aos critérios definidos no inciso II, artigo 9º do Decreto nº 55.143/2009,

conforme segue:

TEMPO DE SERVIÇO:

Fixa-se data base em 30/06/2013, utilizando-se para a contagem os mesmos critérios

estabelecidos para concessão de ATS:

a) por tempo de serviço, com a seguinte pontuação e limites:

1. como titular de cargo: 0,005 (cinco milésimos) por dia, até o máximo de 50 (cinquenta) pontos; 19

2. como titular de cargo no atual órgão de classificação: 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de

10 (dez) pontos;

3. como designado em cargo objeto de inscrição, anteriormente ao ingresso: 0,002 (dois milésimos)

por dia, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

- Os tempos de serviço a serem considerados, para fins de classificação no concurso de remoção, são

os exclusivamente trabalhados no Magistério Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São

Paulo.

DESEMPATE:

I - pelo maior tempo de serviço no Magistério Oficial da SEESP

II - por encargos de família

III- pela maior idade

TÍTULOS

b) por títulos, com a seguinte pontuação:

1. Diploma de Mestre correlato e intrínseco à área da Educação: 5 (cinco) pontos;
2. Diploma de Doutor correlato e intrínseco à área da Educação: 10 (dez) pontos;
3. Certificado de Especialização e/ou Aperfeiçoamento correlato e intrínseco à área da Educação: 1

(um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

Os títulos deverão estar relacionados à área de GESTÃO ESCOLAR, atendendo direcionamento desta Secretaria da Educação em valorizar conhecimento adquirido na área de atuação, conforme dispõe as Instruções Especiais específica do Concurso de Provimento do referido cargo.

Obs. - Os tempos de serviço não virão previamente digitados, devendo a Diretoria de

Ensino digitar manualmente todos os campos pertinentes a este item.

Os integrantes do Quadro do Magistério afastados em órgãos centrais da Pasta e

Diretorias de Ensino, nos termos dos incisos I e II do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/85, e, em

exercício de designação em funções previstas na LC nº 1.080/2008, terão esse tempo computado para

fins de classificação, no processo de remoção.

Aplica-se o cômputo acima, também, aos nomeados em comissão para exercício em

cargos da referida Lei Complementar.

Informamos, ainda, que o tempo de serviço trabalhado fora da unidade de origem, nas

citadas designações e/ou nomeações, será considerado para pontuação na unidade/órgão de

classificação, desde que exercido em órgãos centrais da Pasta, Diretorias de Ensino e Oficinas

Pedagógicas, ou ainda junto aos convênios de municipalização do ensino. 20

- Em designação/escala de Diretor de Escola, na mesma unidade escolar e desde que o

tempo de serviço do cargo/função anterior tenha sido averbado no atual cargo de Diretor de Escola;

- Como titular, que tenha atuado na mesma unidade escolar/ diretoria de ensino, mediante afastamento nos termos da Resolução n.º 88/2011.

CRONOGRAMA PARCIAL

1 - Publicação de vagas e Comunicado de Abertura de Inscrição: 09/08/2013 (Suplemento)

2 - Período de inscrição: 09 a 15/08/2013.

3 - Suporte Pedagógico – atendimento aos Diretores para recebimento dos títulos e contagem de

pontos no sistema no dia 15/08 no período da tarde. Os Diretores inscritos deverão apresentar

contagem de tempo de serviço atualizada assinada pelo chefe imediato (data base 30/06/2013).

4 - Recomendação: O Sr Diretor deverá comunicar aos interessados por escrito a respeito do período

de inscrição do Concurso de Remoção com o objetivo de dar transparência e oportunidade a todos.

Quaisquer dúvidas, entrar em contato com supervisores Eliette ou Dujardis.

Contando com a colaboração de V. S.^a, agradecemos.

3 – Centro de Recursos Humanos

Comunicamos que, está disponível na Transação PAEC, de acordo com a Resolução SE 43 -

Publicada em 19-06-2013, a digitação do SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

Conforme Comunicado enviado em 27/06/2013, NÃO poderá em hipótese alguma haver

prestação de serviço extraordinário sem prévia convocação, por este motivo, somente será

permitida a digitação dos docentes convocados no Diário Oficial de 16/07/2013, de acordo com as

horas informadas.

Opção: 5.1 – Inclusão/Alteração

CONTROLE DE FREQUENCIA

01 - INCLUSAO

02 - CONSULTA

03 - ALTERACAO / EXCLUSAO

Assunto 1 – Serviço Extraordinário

3.1 - Núcleo de Frequência e Pagamento 21

04 - EMISSAO DE RELATORIOS

05 - SERVICO EXTRAORDINARIO

06 - DADOS PARA CONTROLE DE FREQUENCIA

07 - CONSULTAS

08 - MATRIZ CURRICULAR

09 - CARGA HORARIA

10 - B.I.F - 1/3 DE FERIAS DE DOCENTES / ESTAGIARIOS

11 - REPOSICAO/RECUPERACAO DE AULAS

12 - PROMOCAO DO QM - COLETA DE FALTAS/FREQUENCIA

13 - ATUALIZACAO DADOS PESSOAIS/DADOS COMPLEM./LICENCA

14 - QUALIFICACOES

15 - SUBSTITUICAO EVENTUAL DOCENTE

OPCAO DESEJADA ==> 5

Opção: 5.1 – Inclusão/Alteração

SERVICO EXTRAORDINARIO

1 - INCLUSAO / ALTERACAO

2 - EXCLUSAO

3 - CONSULTA

4 - ACOMPANHAMENTO DA DIGITACAO

5 - FUNCIONARIOS CONVOCADOS

OPCAO DESEJADA ==> 1

Opção: 5.2 – Exclusão

SERVICO EXTRAORDINARIO

1 - INCLUSAO / ALTERACAO

2 - EXCLUSAO

3 - CONSULTA 22

4 - ACOMPANHAMENTO DA DIGITACAO

5 - FUNCIONARIOS CONVOCADOS

OPCAO DESEJADA ==> 2

Opção: 5.3 – Consulta

SERVICO EXTRAORDINARIO

1 - INCLUSAO / ALTERACAO

2 - EXCLUSAO

3 - CONSULTA

4 - ACOMPANHAMENTO DA DIGITACAO

5 - FUNCIONARIOS CONVOCADOS

OPCAO DESEJADA ==> 3

Quanto a digitação das aulas de recuperação - código 6406, assim que a PRODESP/EDUCAÇÃO disponibilizar para digitação comunicaremos.

Sr(a) Gerente de Organização Escolar e responsáveis pelo pagamento na U.E.

Solicitamos que encaminhem ao Núcleo Administrativo de Pessoal até sexta-feira, dia

09/08/2013 a Ficha 100 ano 2012 e Ficha 100 ano 2013 com frequência contada até 30/06/2013 do

Diretor de Escola.

NAP/CRH

Assunto 1 – Solicitação de Ficha 100 dos Diretores de Escola

3.2 - Núcleo de Administração de Pessoal 23

4 - Centro de Informação Educacional e Gestão da Rede

Escolar

Informamos que as escolas abaixo relacionadas não entregaram a planilha de Levantamento de dados

alunos evadidos, cujo prazo solicitado para envio foi 06/08.

Enviar no modelo solicitado, impreterivelmente hoje.

As escolas que não possuem alunos nesta situação, enviar com a informação Prejudicado.

EE PE MATEUS NUNES DE SIQUEIRA

EE PROF. GABRIEL DA SILVA

EE PROF^a ARACY BUENO CONTI

EE ESTUDANTE EDINALDO A.SALLES

EE FÚLVIA A. C. FAZZIO

EE PROF JOÃO ANTONIO RODRIGUES

EE MANOEL FERRAZ

EE MINISTRO ALCINDO B. DE ASSIS

EE PROF. SEBASTIÃO F. CAMPOS

EE PROF^a MATHILDE T. DE MORAIS

EE PROF. JOSÉ NANTALA BÁDUE

EE MONS. HONÓRIO H. B. NACHE

EE FRANCISCO DEROSA

EE JOSÉ SIQUEIRA BUENO

EE ELZA PEÇANHA DE GODOY

EE PROF^a JOSEPHINA G. F. ANDREUCCI

Assunto 1 – Levantamento de dados alunos evadidos solicitado na circular
do dia 25/07

4.1 - Núcleo de Gestão da Rede Escolar e Matrícula 24

Informamos que as escolas abaixo relacionadas não entregaram a planilha de
Alunos em

compensação de ausências, cujo prazo solicitado para envio foi 06/08.

Enviar no modelo solicitado, impreterivelmente hoje.

As escolas que não possuem alunos nesta situação, enviar com a informação Prejudicado.

EE PE MATEUS NUNES DE SIQUEIRA

EE PROF. GABRIEL DA SILVA

EE JOSÉ ALVIM

EE PROFª ARACY BUENO CONTI

EE ESTUDANTE EDINALDO A.SALLES

EE FÚLVIA A. C. FAZZIO

EE PROF JOÃO ANTONIO RODRIGUES

EE MANOEL FERRAZ

EE MINISTRO ALCINDO B. DE ASSIS

EE PROF. SEBASTIÃO F. CAMPOS

EE PROFª MATHILDE T. DE MORAIS

EE PROF. JOSÉ NANTALA BÁDUE

EE DR. FERNANDO AMOS SIRIANI

EE MONS. HONÓRIO H. B. NACHE

EE FRANCISCO DEROSA

EE ELZA PEÇANHA DE GODOY

EE PROFª JOSEPHINA G. F. ANDREUCCI

Assunto 2 – Alunos em Compensação de ausências solicitado na circular do
dia 25/07

4.2 - Núcleo de Informação Educacional e Tecnologia²⁵

Assunto 1 – Boletim 2 - "Internet Segura. Bom para você!" - 3ª Edição/2013
para Estagiários do Ensino Médio do Programa ACESSA Escola 26 27 28

5 - Centro de Admin, Finanças e Infraestrutura

Srs. Diretores

As Unidades Escolares estarão recebendo os Tablets – PROINFO que estão sendo entregues

diretamente nas escolas para uso dos Professores, lembramos que o Tablet só poderá ser entregue ao

professor após a colagem da etiqueta e assinatura do Termo de Responsabilidade.

Favor guardar os tablets até que a Diretoria de Ensino encaminhe as etiquetas e os termos de

responsabilidade.

Simone

Senhores Diretores

Tendo em vista as várias solicitações de Unidades Escolares pedindo informações a respeito de como

proceder com relação a ocorrências (furto, roubo, sinistro e problemas de manutenção) com os

computadores que possuem o selo EDUCAT. Encaminhamos e-mail a FDE que nos encaminhou a

seguinte resposta:

Na íntegra:

Prezados,

Em atenção a sua solicitação, informamos que no caso de furto ou roubo de equipamentos de informática, o diretor ou responsável deverá encaminhar ofício para sua Diretoria de Ensino, relatando o ocorrido e solicitando reposição de equipamentos e demais serviços, se necessários, como conserto de portas e janelas, por exemplo, em caso de arrombamento.

Deverá anexar cópia do boletim de ocorrência – B.O.(registrado na delegacia de polícia mais próxima), do protocolo de registro de ocorrência no sistema ROE (Registro de Ocorrências Escolares -

<http://www.fde.sp.gov.br/pagespublic/internaRoe.aspx>), do relatório de instalação (RI) no caso dos computadores Educat ou da guia de passagem de bens (GPB) no caso de outros equipamentos e notas fiscais correspondentes.

A Diretoria de Ensino deverá encaminhar a documentação recebida, junto a um ofício da (o) Dirigente de Ensino, para sua Coordenadoria de Ensino que remeterá a documentação à FDE, autorizando a reposição dos equipamentos e adoção das demais providências cabíveis.

Assunto 2 – Resposta - EDUCAT

Assunto 1 – Tablets – PROINFO29

E Em atenção ao caso de manutenção, pedimos a gentileza que a Unidade Escolar entre em contato com nossa Central de Relacionamento através do 0800 777 0333 para que seja efetuada a abertura da ocorrência uma vez que será necessário a transferência para o setor técnico durante a ligação.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Central de Relacionamento FDE

- Fundação para o Desenvolvimento da Educação

“Central de Relacionamento FDE: 0800.777.0333”

Srs.(as) Diretores (as).

Considerando a proposta desta Diretoria de Ensino, de contratação de serviços para execução de

manutenção de calçadas (passeio público), solicitamos que as Unidades Escolares citadas abaixo, que

serão contempladas, com este tipo de serviço, encaminhem através do e-mail

debptnom@see.sp.gov.br, a metragem (m²) e os nomes das ruas, que perfazem a metragem

indicada, conforme exemplo:

Exemplo – E.E. Prof. José da Silva - 150m² de calçada na rua Benedito Alves, 250m² de calçada na rua

Fernando Costa e 150m² de calçada na rua Maria Aparecida da Silva.

Enviar impreterivelmente até o dia 13/08/2013.

- E. E. Prof^a. Maria do Carmo Barbosa
- E.E. Francisco Aguiar Peçanha
- E.E. José Alvim
- E.E. Prof^o. Constantino Simões de Lima
- Prof^a. Izolina Patrocínio de Lima
- E.E. Prof^a. Fúlvia M. Aparecida Cancherini Fazzio

Assunto 1 – Levantamento de metragem de calçadas

5.1 - Núcleo de Obras e Manutenção Escolar (NOM) 30

- E.E. Prof. Carlos José Ribeiro
- E.E. Renato de Azevedo Rezende
- E.E. Dom José Mauricio da Rocha
- E.E. José Guilherme
- E.E. Cel. Francisco de Assis Gonçalves
- E.E. Prof^a. Mathilde T. de Moraes
- E.E. Prof. Luiz Roberto P. Alegretti
- E.E. Mons. Honório H. Bernarde Nach
- E.E. Prof^o. Fábio Hacl Pínola
- E.E. José Siqueira Bueno
- E.E. Prof^a. Augusta do Amaral Peçanha
- E.E. José Dini

Atenciosamente,

FATIMA/daniela

Srs.(as) Diretores (as).

Considerando a proposta desta Diretoria de Ensino, de contratação de serviços para Manutenção e

conservação de jardins, solicitamos que as Unidades Escolares que tenham interesse em ser

contempladas com este tipo de serviço, encaminhem para o Núcleo de Obras e Manutenção Escolar,

a tabela anexa preenchida corretamente.

Encaminhar a tabela preenchida por e-mail debptnom@see.sp.gov.br, impreterivelmente até o dia

13/08/2013.

Lembramos que as escolas que não se manifestar até o prazo indicado não serão contempladas com

o serviço em questão.

Atenciosamente,

FATIMA/daniela

Assunto 2 – Levantamento de metragem de área verde³¹

6 - Núcleo Pedagógico

Srs. Diretores e Professores Coordenadores das Escolas de Bragança Paulista

Considerando a importância da participação de todos os munícipes de Bragança Paulista

solicitação a divulgação do convite da 1ª Conferência Municipal de Cultura que acontecerá:

Dias: 09 às 18h

10 às 7h30min de agosto de 2013

Local: NAPA (Núcleo de Apoio ao Professor e Aluno) - Rua São Bento s/n – Vila Aparecida

Agradecemos a todos pela colaboração de sempre.

Público alvo: Professores Coordenadores das escolas do Ciclo I e municípios parceiros

Data: 13/08/2013

Horário: das 8h00 às 17h00

Local: DE Bragança Paulista

Assunto 2 – Encontro de Formação do Programa Ler e Escrever com a formadora Valquíria

Assunto 1 – 1ª Conferência Municipal de Cultura 32

1. Sr. Diretores:

Informamos que no dia 22 de agosto das 07:45 às 16h acontecerá a V Mostra: Práticas

Educativas Inclusivas. Solicitamos que se organizem para que um professor interessado, de

qualquer disciplina e o Professor Coordenador, possam participar, já que são convocados. O

convite é estendido aos senhores e demais funcionários que queiram participar.

2. Os professores deverão escolher um tema e preencher a ficha de inscrição anexa para

participação nas oficinas. Os professores Coordenadores são nossos convidados para as oficinas

e aqueles que se interessarem em participar devem preencher a ficha. A ficha deve ser

encaminha pelo e-mail: educacaoespecial.pcnp@yahoo.com.br, no período de 08/08/2012 a

16/08/2012. As vagas são limitadas (25 vagas por oficina). Os contemplados serão as primeiras

25 inscrições encaminhadas por e-mail.

3. Os participantes devem trazer as diárias preenchidas e assinadas de acordo com modelo em

anexo. Devem ser preenchidos somente os campos assinalados com XXXXXXXX. Os professores

de Bragança Paulista devem trazer holerite para o recebimento do transporte (não recebem

diária).

Cada unidade escolar deverá encaminhar à Diretoria de Ensino uma atividade desenvolvida pelo

grupo gestor, com o objetivo de socializar as práticas decorrentes do curso MGME, voltadas as

competências leitora e escritora.

Estes trabalhos poderão estar na forma de gravação (filmagem) ou power point, com duração de 5 a

10 minutos para apresentação. As orientações detalhadas para o uso adequado destas ferramentas

estão disponíveis no site da ação, conforme segue:

- Acesso ao site: www.escoladeformacao.sp.gov.br/mgme
- Clicar em Curso 1 – Formação de Formadores
- Clicar em “Encontros presenciais”
- Clicar em “Seminários descentralizados”
- Clicar em “Videoconferência para Orientação do Seminário”

Todos os trabalhos encaminhados serão postados no site da SEE e ficarão disponibilizados para

acesso público. As formadoras presenciais do curso MGME – Gestores, selecionarão alguns trabalhos

para serem socializados no Seminário Descentralizado que será realizado aqui na D.E. (data a ser

agendada).

Os trabalhos devem ser gravados em CD, com identificação da escola e entregues no setor de

protocolo até o dia 09/08/2013.

Assunto 4 – MGME/Gestores

Assunto 3 – Educação Especial 33

Prezados diretores, prezados professores de matemática do 6º ano do Ensino Fundamental:

A nossa equipe está trabalhando para uma ação no 6º ano do Ensino Fundamental.
Para tanto,

precisamos de algumas informações junto às escolas. Solicitamos o levantamento das informações

abaixo até o dia 28/08/2013.

Para responder o formulário acesse o link <http://goo.gl/kgIQp7>

Desde já agradecemos a colaboração.

Sandra Paula - Diretora do Núcleo Pedagógico

Maria Edite - PCNP de Matemática

Srs Diretores,

Favor informar, via ofício, os professores que receberam o Tablet de sua Unidade Escolar

seguindo modelo abaixo.

Unidade Escolar Nome do Professor CPF RG

Essa informação será necessária para que o Professor Coordenador de Tecnologia possa fazer

o procedimento de indicação dos professores no Portal Administrativo do Tablet – FNDE.

O ofício deverá ser encaminhado aos cuidados dos PCNPs de Tecnologia até o dia 15/08/2013

impreterivelmente.

Senhores Diretores e Professores Coordenadores, atenção!

1. Favor considerar anulada, a questão 11 da AAP LP 7º ano. Há inconsistência entre o item e a

habilidade avaliada.

2. Nas Recomendações Pedagógicas da Produção Textual da Avaliação da Aprendizagem em

Processo, Grade de Avaliação do 6º ano: onde se lê: Critérios 1./2./4. Leia-se: Critérios

1./2./3;

Assunto 7 – Erratas da Avaliação em Processo e Avaliação Diagnóstica SAEB

Assunto 6 – Ofício – Recebimento do Tablet

Assunto 5 – Pesquisa: Livro didático de Matemática 34

3. Na Avaliação Diagnóstica SAEB - Língua Portuguesa, em sua 1ª página, no cabeçalho, onde se

lê: 3ª série do Ensino Fundamental, leia-se: 3ª série do Ensino Médio;

4. No gabarito da AAP LP 8 EF (no documento Recomendações Pedagógicas) onde se lê: Questão

5 – Gabarito A; leia-se: Questão 5 – Gabarito B.

O prazo para digitação da escolha do livro didático para o Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano será

até o dia 12 de agosto (próxima 2º feira).

Até o momento, apenas 26% das escolas públicas do Estado de São Paulo, que oferecem Ensino

Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano) regular, efetuaram os pedidos de livros didáticos do PNLD –

Programa Nacional do Livro Didático.

Solicitamos que informem às 4.033 escolas restantes sobre o habitual congestionamento do site do

FNDE nas últimas horas do prazo de encerramento das digitações, uma vez que o prazo é mesmo para

todas as escolas públicas brasileiras.

A listagem dessas escolas encontra-se no site www.fnde.gov.br, link “Escolha do Livro Didático PNLD

2014” > login e senha da DE (mesma senha utilizada no ano passado) > “Menu”

> “Escolha”. Na próxima tela clique novamente em “Escolha” e em “Monitoramento Escolha”

> “Monitoramento Básico”. Selecione a opção “Escolhas: PNLD 2014 Anos Finais do Ensino

Fundamental (6º ao 9º ano)” > Pesquisar. Clique em “SP” e depois, no(s) município (s) de sua DE.

Aparecerá uma planilha com todas as escolas de Ensino Fundamental que podem efetuar suas

escolhas e que devem ser avisadas pela DE, caso ainda não tenham efetuado a escolha.

Informamos que esta Coordenadoria disponibilizou os textos e as gravações realizadas por seus

técnicos, no site www.educacao.sp.gov.br > Programa de Livros > PNLD 2014 >

Orientações. Acesse, também, o campo “Dúvidas Frequentes”, onde já disponibilizamos algumas

questões que estão preocupando as escolas, neste momento. Cuidado! O prazo está se esgotando,

temos apenas 3 dias úteis!

CEFAF/Programa de Livros

ATENÇÃO! Esta informação destina-se a todas as Diretorias de Ensino, com exceção de Campinas

Leste, Franca, Itu, Leste 4 e Santo André.

O Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA comunica que neste segundo semestre, em

continuidade ao Programa “EJA - Mundo do Trabalho”, as Diretorias de Ensino estão recebendo o

material didático-pedagógico para os Termos I, II, III e IV dos anos finais do Ensino Fundamental, que

Assunto 9 – INFORMAÇÃO 5: MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO "EJA - MUNDO DO TRABALHO"

Assunto 8 – INFORMAÇÃO 11: ESCOLHA DE LIVROS DO PNLD - PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO PARA 2014 35

deverá ser entregue aos professores e alunos de todas as escolas que mantêm classes de EJA. Este

material está sendo distribuído gradativamente e é composto de Caderno do Estudante, Caderno do

Professor e conjunto de DVD. Para auxiliar as Diretorias de Ensino no controle do recebimento e

distribuição deste material, estamos disponibilizando as planilhas com as quantidades que serão

entregues, conforme cronograma divulgado na Orientação Técnica realizada nos dias 01 e 02/08/13:

Termos I, II e III (6º, 7º e 8º anos).....até o dia 05 de agosto;

Termo IV (9º ano) Caderno do Estudante.....até o dia 15 de agosto;

Termo IV (9º ano) Caderno do Professor e DVD.....até o dia 15 de agosto.

O referido material está acondicionado em caixas que trazem a inscrição “brochura”.

Para diferenciar da EJA das escolas com classes regulares, nas caixas do material destinado às

unidades prisionais aparece também a inscrição “Prisional”. A ficha cadastral para acesso à Sala dos

Professores, no site do Programa EJA - Mundo do Trabalho, foi encaminhada para o e-mail do Núcleo

Pedagógico, em 05 de agosto. Ratificamos que após o devido preenchimento pelos Supervisores de

Ensino, PCNP, PC e Professores essa ficha deverá ser enviada aos cuidados de Adriana Oliveira, no email

adriana.oliva@edunet.sp.gov.br.

CEJA

Solicitamos a divulgação nas escolas de Ensino Médio o II Festival de Imagens, que acontece na

própria internet, no Portal EMdiálogo, no período entre 13 a 27 de setembro de 2013. Poderão ser

inscritos vídeos com duração de até 5 minutos, realizados por estudantes matriculados em escolas

públicas de ensino médio no Brasil e que estejam de acordo com o tema proposto. Os vídeos poderão

ser obras de ficção, documentário, animação e experimental. Para mais informações, clique aqui, ou

acesse o Portal Ensino Médio em

Diálogo.

DEGEB

Convocamos, nos Termos do Inciso I, do Artigo 7º, da Resolução SE nº 61/2012, os professores que

atuam como Professor Auxiliar (Língua Portuguesa e Matemática) para a Orientação Técnica

Descentralizada que se realizará:

Data UEs dos Municípios

Assunto 11 – Orientação Técnica Descentralizada - Professor Auxiliar

Assunto 10 – INFORMAÇÃO 12: II FESTIVAL DE IMAGENS

[http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/32_07.HTM?
Time=18/12/2014%2021:19:27](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/32_07.HTM?Time=18/12/2014%2021:19:27)

<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>

<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>

<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

[http://www.al.rs.gov.br/download/SubEsc_especiais_deficiencia/Rel_ensinoespecial.
pdf](http://www.al.rs.gov.br/download/SubEsc_especiais_deficiencia/Rel_ensinoespecial.pdf)

http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/130_02.HTM

http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/br/pnedh2/pnedh_2.pdf

<http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/>

<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/decreto186.pdf>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/merenda_alimentacao_escolar/l
egislacao_alimentac_escolar/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2038-09%20\(FNDE\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/merenda_alimentacao_escolar/legislacao_alimentac_escolar/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2038-09%20(FNDE).pdf)

[http://www.educacao.sp.gov.br/lise/legislacaocenp/VOLUME-LXXV-1-SEMESTRE-
DE-2013.pdf](http://www.educacao.sp.gov.br/lise/legislacaocenp/VOLUME-LXXV-1-SEMESTRE-DE-2013.pdf)

<http://www.derbp.com.br/anexos/circular/32.13/circular%2032.pdf>